



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 107/2020 – São Paulo, quarta-feira, 17 de junho de 2020

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020751-36.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: SIDNEIA APARECIDA BONI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ZUPPO DE OLIVEIRA - SP170796

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020 13:00 horas, por videoconferência**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual até o dia **16.06.2020**, informando e-mail e telefone com Whatsapp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail [conciliacao\\_central@jfsp.jus.br](mailto:conciliacao_central@jfsp.jus.br) ou para o Fone [\(011\)99259-2057](tel:(011)99259-2057) (whatsapp). No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001706-70.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REU: WL DOS SANTOS - ME, WILSON LIMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) REU: RODRIGO HENRIQUE GAYA JORGE ISAAC - SP257221  
Advogado do(a) REU: RODRIGO HENRIQUE GAYA JORGE ISAAC - SP257221

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020 13:00 horas, por videoconferência**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual até o dia **16.06.2020**, informando e-mail e telefone com Whatsapp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail [conciliacao\\_central@jfsp.jus.br](mailto:conciliacao_central@jfsp.jus.br) ou para o Fone [\(011\)99259-2057](tel:(011)99259-2057) (whatsapp). No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019937-26.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REQUERIDO: RTN EMBALAGENS LTDA - ME, RTN EMBALAGENS LTDA - ME, RTN EMBALAGENS LTDA - ME, RTN EMBALAGENS LTDA - ME, RTN EMBALAGENS LTDA - ME, RAFAEL TREVISAN NASCIMENTO, RAFAEL TREVISAN NASCIMENTO, RAFAEL TREVISAN NASCIMENTO, RAFAEL TREVISAN NASCIMENTO, RAFAEL TREVISAN NASCIMENTO  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020 13:00 horas, por videoconferência**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual **até o dia 16.06.2020**, informando e-mail e telefone com Whatsapp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail [conciliacao\\_central@jfsp.jus.br](mailto:conciliacao_central@jfsp.jus.br) ou para o Fone [\(011\)99259-2057](tel:(011)99259-2057) (whatsapp). No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023709-94.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
REU: MOLITADECOR COMERCIO DE VIDROS EIRELI - ME, LUANE SEBASTIANI MOLITERNO  
Advogado do(a) REU: CAROLINE BUFALO - SP391251  
Advogado do(a) REU: CAROLINE BUFALO - SP391251

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020 13:00 horas, por videoconferência**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual **até o dia 16.06.2020**, informando e-mail e telefone com Whatsapp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail [conciliacao\\_central@jfsp.jus.br](mailto:conciliacao_central@jfsp.jus.br) ou para o Fone [\(011\)99259-2057](tel:(011)99259-2057) (whatsapp). No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004784-16.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: ERPP EMPRESA DE RECUPERACAO DE PECAS PLASTICAS LTDA - ME, MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO BARBOSA ALVES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981, ALINE CARVALHO ROCHAMARIN - SP261987  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981, ALINE CARVALHO ROCHAMARIN - SP261987  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981, ALINE CARVALHO ROCHAMARIN - SP261987

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020 13:00 horas, por videoconferência**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual **até o dia 16.06.2020**, informando e-mail e telefone com Whatsapp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail [conciliacao\\_central@jfsp.jus.br](mailto:conciliacao_central@jfsp.jus.br) ou para o Fone [\(011\)99259-2057](tel:(011)99259-2057) (whatsapp). No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005754-16.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: FLAVIA GUIMARAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA ODACY FERREIRA DE SOUZA - SP389898

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020 13:00 horas, por videoconferência**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual **até o dia 16.06.2020**, informando e-mail e telefone com Whatsapp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail [conciliacao\\_central@jfsp.jus.br](mailto:conciliacao_central@jfsp.jus.br) ou para o Fone [\(011\)99259-2057](tel:(011)99259-2057) (whatsapp). No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015676-18.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: IN FOCO PROMOCOES EVENTOS & MERCHANDISING LTDA, SILVANA ROSA PIMENTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA - SP195142  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA - SP195142

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020 13:00 horas, por videoconferência**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual até o dia **16.06.2020**, informando e-mail e telefone com Whatsapp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail [conciliacao\\_central@jfsp.jus.br](mailto:conciliacao_central@jfsp.jus.br) ou para o Fone [\(011\)99259-2057](tel:(011)99259-2057) (whatsapp). No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007217-27.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: GRANDE SP LOGISTICA E SERVICOS LTDA. - EPP, BRUNO PIFFER CORREA, FAUSTO SILVA SARGACO JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDER FABIANO PEREIRA - SP347143  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDER FABIANO PEREIRA - SP347143  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDER FABIANO PEREIRA - SP347143

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020 13:00 horas, por videoconferência**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual até o dia **16.06.2020**, informando e-mail e telefone com Whatsapp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail [conciliacao\\_central@jfsp.jus.br](mailto:conciliacao_central@jfsp.jus.br) ou para o Fone [\(011\)99259-2057](tel:(011)99259-2057) (whatsapp). No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005929-44.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: KZULO PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, VANESSA HERNANDES FERREIRA, ADRIANO FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RAYMUNDI - SP238557  
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RAYMUNDI - SP238557  
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RAYMUNDI - SP238557

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020 14:00 horas, por videoconferência**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual até o dia **16.06.2020**, informando e-mail e telefone com Whatsapp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail [conciliacao\\_central@jfsp.jus.br](mailto:conciliacao_central@jfsp.jus.br) ou para o Fone [\(011\)99259-2057](tel:(011)99259-2057) (whatsapp). No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MAK TUB CONSULTORIA E CONTABILIDADE EIRELI - EPP, IRANI DE JESUS LUCIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO CHAGAS DONDA - SP182488, FRANCISCO TOSTO FILHO - SP63036  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO CHAGAS DONDA - SP182488, FRANCISCO TOSTO FILHO - SP63036

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020 14:00 horas, por videoconferência**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual até o dia **16.06.2020**, informando e-mail e telefone com Whatsapp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail [conciliacao\\_central@jfsp.jus.br](mailto:conciliacao_central@jfsp.jus.br) ou para o Fone [\(011\)99259-2057](tel:(011)99259-2057) (whatsapp). No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021678-04.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: ALEXANDRE VICENTE PEDROSO - ME, ALEXANDRE VICENTE PEDROSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAAC CRUZ SANTOS - SP159997  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAAC CRUZ SANTOS - SP159997

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020 14:00 horas, por videoconferência**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual até o dia **16.06.2020**, informando e-mail e telefone com Whatsapp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail [conciliacao\\_central@jfsp.jus.br](mailto:conciliacao_central@jfsp.jus.br) ou para o Fone [\(011\)99259-2057](tel:(011)99259-2057) (whatsapp). No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019915-31.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
REU: LEONARDO DE JESUS PENA EIRELI - ME, LEONARDO DE JESUS PENA  
Advogados do(a) REU: DANIELAUGUSTO DA SILVEIRA - SP386246, OSVALDO GASPAS DA SILVEIRA - SP72556  
Advogados do(a) REU: DANIELAUGUSTO DA SILVEIRA - SP386246, OSVALDO GASPAS DA SILVEIRA - SP72556

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020 14:00 horas, por videoconferência**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual até o dia **16.06.2020**, informando e-mail e telefone com Whatsapp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail [conciliacao\\_central@jfsp.jus.br](mailto:conciliacao_central@jfsp.jus.br) ou para o Fone [\(011\)99259-2057](tel:(011)99259-2057) (whatsapp). No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006654-62.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VEX PAINÉIS EIRELI, TARITA ROMANO SILVA, ALEX DANIEL DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RAMON BEZERRA - SP251910

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020 14:00 horas, por videoconferência**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual até o dia **16.06.2020**, informando e-mail e telefone com Whatsapp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail [conciliacao\\_central@jfsp.jus.br](mailto:conciliacao_central@jfsp.jus.br) ou para o Fone [\(011\)99259-2057](tel:(011)99259-2057) (whatsapp). No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

**São Paulo, 11 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017446-75.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: VEX PAINES EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODOLFO GAETAARRUDA - SP220966, RODRIGO RAMON BEZERRA - SP251910

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020 14:00 horas, por videoconferência**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual até o dia **16.06.2020**, informando e-mail e telefone com Whatsapp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail [conciliacao\\_central@jfsp.jus.br](mailto:conciliacao_central@jfsp.jus.br) ou para o Fone [\(011\)99259-2057](tel:(011)99259-2057) (whatsapp). No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

**São Paulo, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002485-66.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: METALURGICA NAIRI EIRELI, SARKIS CHADALAKIAN, MARIA ADIR CHADALAKIAN

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, EDSON BALDOINO - SP32809

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, EDSON BALDOINO - SP32809

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, EDSON BALDOINO - SP32809

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020 14:00 horas, por videoconferência**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual até o dia **16.06.2020**, informando e-mail e telefone com Whatsapp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail [conciliacao\\_central@jfsp.jus.br](mailto:conciliacao_central@jfsp.jus.br) ou para o Fone [\(011\)99259-2057](tel:(011)99259-2057) (whatsapp). No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

**São Paulo, 11 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014429-31.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: RETENTORES INHASZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP, ELIZABETH INHASZ CARDOSO, MARIO INHASZ CARDOSO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE STREITAS - SP288668, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE STREITAS - SP288668, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE STREITAS - SP288668, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020 14:00 horas, por videoconferência**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual até o dia **16.06.2020**, informando e-mail e telefone com Whatsapp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail [conciliacao\\_central@jfsp.jus.br](mailto:conciliacao_central@jfsp.jus.br) ou para o Fone [\(011\)99259-2057](tel:(011)99259-2057) (whatsapp). No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

**São Paulo, 11 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000459-27.2020.4.03.6100

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020 14:00 horas, por videoconferência**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual até o dia **16.06.2020**, informando e-mail e telefone com Whatsapp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail conciliacao\_central@jfsp.jus.br ou para o Fone **(011) 9 9259-2057** (whatsapp). No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018940-72.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: BEATRIZ DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTI LTDA, REINALDO CHICHARO DA SILVEIRA, OSVALDO BATISTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO - SP227578  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO - SP227578  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO - SP227578  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020 15:00 horas, por videoconferência**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual até o dia **16.06.2020**, informando e-mail e telefone com Whatsapp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail conciliacao\_central@jfsp.jus.br ou para o Fone **(011) 9 9259-2057** (whatsapp). No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008338-56.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: FAST INNOVATION SOLUCOES LTDA, MARIA FLAURA SILVA DO NASCIMENTO, DANIEL SILVA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/06/2020 15:00 horas, por videoconferência**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual até o dia **16.06.2020**, informando e-mail e telefone com Whatsapp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail conciliacao\_central@jfsp.jus.br ou para o Fone **(011) 9 9259-2057** (whatsapp). No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

#### 1ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0023183-57.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
REU: LUIZ AUGUSTO COLPA ANTUNES  
Advogados do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

#### SENTENÇA

Vistos e etc.

A **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** propôs a presente ação monitória em face de **LUIZAUGUSTO COLPANUNES**.

Regularmente citado, o réu não se manifestou nos autos, sendo o mandado inicial convertido em mandado executivo.

Determinada a intimação do executado para pagamento, este não se manifestou e não foram encontrados bens em nome do réu nos sistemas disponíveis nesta Vara.

Ante as respostas negativas, a exequente requereu a desistência do feito, ante a demonstração nos autos da impossibilidade de recuperação do crédito (ID 24167427).

**É O RELATORIO.**

**DECIDO.**

Estando o feito em regular tramitação, a parte autora peticionou noticiando a desistência da demanda, requerendo sua homologação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **ACOLHO O PEDIDO DE DESISTENCIA** formulado pelo exequente e **EXTINGO O FEITO** sem a resolução do mérito, com fulcro art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Indevida a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, visto que foi o executado inadimplente quem deu causa à demanda.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008153-79.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: THIAGO MELO DA SILVA

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

**S E N T E N Ç A**

Vistos e etc.

A **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** propôs a presente ação monitória em face de **THIAGO MELO DA SILVA**.

Regularmente citado, o réu não se manifestou nos autos, sendo o mandado inicial convertido em mandado executivo.

Determinada a intimação do executado para pagamento, este não se manifestou e não foram encontrados bens em nome do réu nos sistemas disponíveis nesta Vara.

Ante as respostas negativas, a exequente requereu a desistência do feito, ante a demonstração nos autos da impossibilidade de recuperação do crédito (ID 32279028).

**É O RELATORIO.**

**DECIDO.**

Estando o feito em regular tramitação, a parte autora peticionou noticiando a desistência da demanda, requerendo sua homologação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **ACOLHO O PEDIDO DE DESISTENCIA** formulado pelo exequente e **EXTINGO O FEITO** sem a resolução do mérito, com fulcro art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Indevida a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, visto que foi o executado inadimplente quem deu causa à demanda.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013750-68.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MADEIRENSE RUTHENBERG SA, DELANO RUTHENBERG  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, VIRGILIO CESAR DE MELO - PR14114, JULIO CESAR DE ASSUMPCAO - SP17525  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, VIRGILIO CESAR DE MELO - PR14114, JULIO CESAR DE ASSUMPCAO - SP17525  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

## S E N T E N Ç A

### Vistos e etc.

**MADEIRENSE RUTHENBERG S/A E DELANO RUTHENBERG**, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, suscitando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo executivo em razão da concordata preventiva da empresa, levada a efeito perante o Juízo da 37ª Vara Cível, processo nº 1494-95-A. Alegou excesso de execução.

Com a inicial vieram os documentos.

A CEF impugnou o feito, alegando que o plano de recuperação judicial não havia sido apresentado e nem homologado pelo Juízo da 37ª Vara Cível da Comarca de São Paulo; que, ainda que haja processo falimentar em andamento, não há suspensão do feito em relação aos coobrigados. Pleiteia o decreto de improcedência dos embargos (fls. 13/15 dos autos físicos).

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 17), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que a embargante requereu dilação probatória (fls.20/21).

Foi deferido o pedido de depoimento pessoal do preposto da CEF e de produção de prova testemunhal e documental (fl. 41).

A embargante interpôs agravo retido contra o indeferimento da prova pericial (fls. 42/45).

Por meio do despacho de fl. 65, foi acolhido o pedido de desistência das provas requeridas pela embargante e deferida a prova pericial.

Depositados os honorários do perito (fl. 111), os autos foram encaminhados, sendo o laudo pericial juntado às fls. 113/130.

Por meio do despacho de fl. 165, requereu-se ao perito que elaborasse tabela comparativa, posicionando os valores encontrados para a mesma data da conta da exequente.

O complemento ao laudo pericial foi juntado aos autos por meio do ID 16132006.

Digitalizados os autos, a CEF deu-se por ciente por meio do ID 16876554.

Intimadas a se manifestarem acerca do laudo complementar (ID 22869699), as partes concordaram com o laudo pericial (ID 23295255 e ID 24929074).

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

A preliminar de suspensão do feito confunde-se com o mérito da demanda, e com ele será analisada.

Passo ao exame do mérito

Rejeito o requerimento de suspensão do feito em face do alegado pedido de concordata suspensiva, visto que a embargante comprovou, apenas, a propositura do pedido, deixando de juntar aos autos documentos comprobatórios da concessão da benesse e do andamento desta.

Ademais, nada impede o andamento da execução em face dos demais coobrigados, visto que o artigo 148 do Decreto-Lei nº 7.661/45 então vigente é taxativa ao dispor que a concordata não produz novação, não desonera os coobrigados como o devedor, nem os fiadores deste e os responsáveis por via de regresso.

### NO QUE TANGE AO MONTANTE EXECUTADO.

Ante a divergência havida entre as partes quanto ao montante a ser executado, foram os autos encaminhados duas vezes ao perito, o qual apresentou o Laudo Contábil às fls. 113/130 dos autos físicos, complementando-o por meio do ID 16132006.

Apurou o Sr. Perito que, em relação à Cédula de Crédito Industrial nº 296.051.0002444-8, o exequente estava exigindo valor menor do que o efetivamente devido. Com efeito, constatou que o montante devido alcançava R\$ 111.668,48, ao passo que a CEF estava cobrando o valor de R\$ 33.198,66.

Destaco, entretanto, que não é possível em sede de embargos à execução se agravar a situação do embargante, impondo-lhe o pagamento de valores superiores ao executado. Servem os embargos, no caso concreto, apenas para se verificar se há ou não excesso da execução, para então, se for o caso, adequá-la aos limites estabelecidos na sentença ou v. acórdão. Admitir-se solução que implique o pagamento de valor superior ao que fora embargado importaria em violação ao disposto no artigo 492 do Código de Processo Civil.

Assim, determino o prosseguimento da execução, em relação à Cédula de Crédito Industrial nº 296.051.0002444-8, pelos valores apontados pelo perito por meio do ID 16132006, qual seja, R\$ 33.198,66, apurados para 13 de julho de 1995.

Outra é a solução em relação à Cédula de Crédito Industrial nº 296.051.0002473-1.

Neste caso, o valor exigido pela embargada era superior ao efetivamente devido, excesso decorrente da adoção de critérios errôneos adotados na elaboração da conta, conforme se verifica da leitura do teor do Laudo Pericial de fls. 113/130. Com efeito, elaborada a conta nos termos contratuais, apurou o Sr. Perito que o valor devido pela embargante alcança R\$ 20.860,44, atualizados até 13/07/1995.

Feitas estas considerações e visto que as partes concordaram com as conclusões do Laudo Pericial, deve a execução prosseguir pelos valores apontados pelo Auxiliar do Juízo.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, determinando que a execução prossiga pelos valores apontados pelo Sr. Perito, ou seja, em relação à Cédula de Crédito Industrial nº 296.051.0002444-8, deve a execução prosseguir pelo montante de R\$ 33.198,66, apurados para 13 de julho de 1995 e, em relação à Cédula de Crédito Industrial nº 296.051.0002473-1, deve a execução prosseguir pelo montante de R\$ 20.860,44, apurados para 13 de julho de 1995.

Tendo em vista a sucumbência parcial e ante o teor do § 14 do artigo 85 do CPC, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte contrária, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Desta forma, pagará a embargante os honorários calculados sobre o montante de R\$ 54.058,50, e a embargada pagará os honorários calculados sobre o montante de R\$ 25.956,48, os quais deverão ser atualizados por ocasião do pagamento.

Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0021124-19.2001.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013470-60.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS, LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WAINER ALVES DOS SANTOS - SP104738  
Advogado do(a) AUTOR: WAINER ALVES DOS SANTOS - SP104738  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647  
Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

**DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Emnada sendo requerido em 5 dias, ao arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022793-60.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: EMILIO CARLOS BERALDO LESCURA, EMILIO CARLOS BERALDO LESCURA  
Advogados do(a) ASSISTENTE: JOSE DIRCEU DE PAULA - SP81406, GISLENE DONIZETTI GERONIMO - SP171155  
Advogados do(a) ASSISTENTE: JOSE DIRCEU DE PAULA - SP81406, GISLENE DONIZETTI GERONIMO - SP171155  
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Emnada sendo requerido em 5 dias, ao arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009945-70.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MABRÚ AUTOMACAO INDUSTRIAL E USINAGEM LTDA - ME, MARCOS ROGERIO BRUNO, MARCIO ROBERTO BRUNO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA - SP247985  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA - SP247985  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA - SP247985  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

**SENTENÇA**

Vistos e etc.

**MABRU AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL E USINAGEM LTDA E OUTROS**, devidamente qualificados, opôs os presentes embargos à execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo o reconhecimento da inépcia da inicial ante a falta dos pressupostos de certeza, liquidez e exigibilidade do título. Sustenta a iliquidez do título executado ao argumento de que não está devidamente assinado por duas testemunhas. Sustenta, ainda, a invalidade do aval prestado por Marcio Roberto Bruno sem a outorga uxória, visto que era casado à época da assinatura do contrato.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve impugnação (ID 20232939).

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (ID 24979096), as partes noticiaram não haver provas a produzir.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não conheço da impugnação ofertada pela CEF dada sua manifesta intempestividade. Entretanto, destaco que os efeitos da revelia, previstos no art. 344 do Código de Processo Civil, não induzem à procedência do pedido e não impedem o exame de outras circunstâncias constantes dos autos, conforme o princípio do livre convencimento do juiz.

Destaque-se que a embargada aparelhou a execução (5004793-41.2019.403.6100) com contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida, acompanhado de Nota Promissória (ID 15930051 da execução), assinado e rubricado pelos autores e duas testemunhas, acompanhado do demonstrativo de débito (ID 15930059 da execução) e extratos de movimentação bancária que comprovam o crédito do montante em favor dos embargantes (ID 15930055). O inciso III do artigo 784 do Novo Código de Processo Civil relaciona os títulos executivos extrajudiciais, a saber:

“Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

**III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;” (omissão).**

Portanto, insere-se o contrato mencionado entre aqueles legalmente previstos como título executivo extrajudicial, haja vista que assinado pelos devedores e firmado por duas testemunhas sendo, portanto, título hábil a autorizar a cobrança executiva do crédito por ele representado.

Tal entendimento, inclusive, foi pacificado pelo C. **Superior Tribunal de Justiça**, por meio do enunciado da Súmula nº 300:

“**Súmula nº 300**

**O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.”**

Por fim, destaco a total improcedência das alegações dos embargantes de que o contrato não está devidamente assinado por duas testemunhas, ao fundamento de que referido documento conta com rubricas praticamente idênticas, a macular o título.

Não há na lei nenhuma norma que estabeleça formas para as assinaturas a serem apostas em documentos particulares ou que obrigue ao reconhecimento de firma.

A assinatura das testemunhas é requisito extrínseco à substância do ato, cujo escopo é o de aferir a existência e a validade do negócio jurídico. Importa para serem ouvidas no caso de, futuramente à entabulação do negócio, ser aventada a falsidade do documento ou da declaração nele contida, o que não é o caso dos autos.

Ademais, estão identificadas por nome e por Cadastro Nacional de Pessoas Físicas, podendo ser chamadas a qualquer momento para atestar a regularidade formal do Contrato firmado. Destaque-se nem ser necessário o conhecimento destas acerca do conteúdo do negócio jurídico, visto que atestam, apenas, a regularidade formal do instrumento particular.

Resta configurada, assim, a possibilidade de execução do contrato juntado nos autos da execução.

Improcede o pedido de reconhecimento da invalidade do aval ou fiança prestado pelo embargante Marcio Roberto Bruno, dada a manifesta ilegitimidade dos embargantes para tanto, ante a cristalina redação do artigo 1.650 do Código Civil.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, pelo que determino o prosseguimento da execução embargada nos moldes em que proposta. Desta forma, extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a data do pagamento, em conformidade com o disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia para os autos da Ação de Execução nº 5004793-41.2019.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5017794-64.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: RTP QUIMICA COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA, RAFAEL RIBEIRO CARDOSO DE OLIVEIRA, THIAGO CARDOSO TINOCO

**DESPACHO**

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025070-49.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:ALTIVO JOAQUIM DA SILVA, ALTIVO JOAQUIM DA SILVA, MARIA DE LOURDES MORAES DA SILVA, MARIA DE LOURDES MORAES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962  
Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF 3ª Região. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5003425-60.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAUL GILBERTO CORTE

#### DESPACHO

Como não houve a apresentação dos instrumentos contratuais, inclusive havendo documento a revelar a busca inexistosa dos mesmos (ID 29146446), limitando-se a autora a apresentar modelo de minuta contratual, deverá, assim, apresentar a prova documental a viabilizar a eleição da via monitoria ou adequar ao rito ordinário sua exordial (art. 700, § 5º, do CPC).

Prazo: 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001451-20.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ELIANA GOULART LEO, JOAO RUBENS GOULART LEO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE PAIVA LEO - SP195383

#### SENTENÇA

Vistos e etc.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Ação de execução extrajudicial em face de ELIANA GOULART LEÃO, visando à cobrança do valor de R\$ 76.747,07 decorrentes do inadimplemento do contrato de crédito consignado.

Estando o feito em regular tramitação, requereu a exequente a homologação de seu pedido de desistência, ao argumento de que o débito discutido foi objeto de renegociação. (ID 26942717).

**É o relatório do necessário.**

**Decido.**

Estando o feito em regular tramitação, noticiou a exequente seu desinteresse no prosseguimento da demanda em face da realização de negociação quanto ao débito controvertido, pleiteando a homologação de seu pedido de desistência.

Por estas razões, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTENCIA e EXTINGO O FEITO** sem a resolução do mérito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários haja vista ter sido a executada quem deu causa à presente demanda.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5014922-76.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
REU: MAURO SIMAO

#### **S E N T E N Ç A**

**Vistos e etc.**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **MAURO SIMÃO**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 46.535,18 (quarenta e seis mil, quinhentos e trinta e cinco reais e dezoito centavos), atualizada para 22/08/2017 (ID 2608987, 2608988, 2608989, 2608991), referente ao inadimplemento dos contratos de nº 0243.001.00021016-1, 21.0243.107.0000999-30, 21.0243.107.0001083-52 e 21.0243.107.0001004-59.

Citado o requerido por edital (ID 27421389), a Defensoria Pública da União, atuando na qualidade de curadora especial, apresentou defesa por negativa geral (ID 28127238).

Estando o processo em regular tramitação, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação (ID 32291660).

Assim, considerando a manifestação da autora, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0025158-80.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REU: DIOCELIO DOS SANTOS CUNHA

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **DIOCELIO DOS SANTOS CUNHA**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 35.051,38 (trinta e cinco mil, cinquenta e um reais e trinta e oito centavos), atualizada para 31/10/2014 (ID 14653032-Pág. 26), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 4069.160.0000703-08.

Citado o requerido por edital (ID 14653032-Pág. 53), a Defensoria Pública da União, atuando na qualidade de curadora especial, apresentou defesa por negativa geral (ID 20449139).

Estando o processo em regular tramitação, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação (ID 31667285).

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento do bloqueio realizado através do sistema Bacenjud (ID 28859815); e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N.º 5022862-92.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: S & R MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, OLIVIO PEREIRA LEAL

**DESPACHO**

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) N.º 5022862-92.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: S & R MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, OLIVIO PEREIRA LEAL

**DESPACHO**

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5011969-08.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIO CESAR BATISTA DE SOUZA, JULIO CESAR BATISTA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE DE SOUZA - SP346085  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE DE SOUZA - SP346085

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B  
Advogado do(a) REU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

**DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Emnada sendo requerido em 5 dias, ao arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5005279-26.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ASSESSORIA CONTABIL FURUKAWA LTDA. - ME, FABIOLA FURUKAWA, NORIKO FURUKAWA

**DESPACHO**

A executada protocolou sua desistência dos embargos monitorios.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5016934-63.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
REU: ANIREVES FONSECA LEITE, ANIREVES FONSECA LEITE, ANIREVES FONSECA LEITE

**DESPACHO**

A providência requerida já foi determinada.

Sobresterm-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0016797-06.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
REU: ELIANA DE FATIMA TURLAO  
Advogados do(a) REU: PATRICIA REGINA TURLAO TARIFA - SP173464, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**

Peticiona a executada alegando ter sofrido bloqueio em sua conta mantida no Banco Itaú, pelo sistema BACENJUD. Alega, ainda, ser a conta uma Caderneta de Poupança e requer seu desbloqueio.

Junta extrato com data de 18/11/2019, onde demonstra ser realmente a conta bloqueada uma Caderneta de Poupança.

Diante do pedido e dos documentos apresentados, defiro o desbloqueio com fundamento do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Vista a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do processado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004543-71.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IPE CLUBE, IPE CLUBE, IPE CLUBE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar ilegitimidade passiva alegada pela impetrada

Vista ao MPF.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009115-70.2020.4.03.6100  
AUTOR: STARBUCKS BRASIL COMERCIO DE CAFES LTDA., STARBUCKS BRASIL COMERCIO DE CAFES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO - RJ96023  
Advogado do(a) AUTOR: LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO - RJ96023  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogados do(a) REU: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338  
Advogados do(a) REU: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

#### DESPACHO

Sem prejuízo do prazo anterior (ID 33429176), manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0010515-49.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: CASA DO NORTE FEIJOA FORTE LTDA - ME, CALINE BARBOSA BARRETO, EDINALVA MARTINS BARBOSA BARRETO

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0010515-49.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: CASA DO NORTE FEIJAO FORTE LTDA - ME, CALINE BARBOSA BARRETO, EDINALVA MARTINS BARBOSA BARRETO

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0010515-49.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: CASA DO NORTE FEIJAO FORTE LTDA - ME, CALINE BARBOSA BARRETO, EDINALVA MARTINS BARBOSA BARRETO

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5021805-39.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: RIBAS & MAZZO COMERCIAL LTDA ME - ME, ARY DE TOLEDO RIBAS JUNIOR, REGINA SALETE MAZZO RIBAS

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0024506-63.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: ZACARIAS RODRIGUES DA SILVA

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002492-58.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: MUNDO DO REAL COMERCIO VAREJISTA DE DOCES LTDA - ME, DIVINA PIRANI FACAS, SONIA APARECIDA FACAS DA SILVA, ROBERTO FACAS

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5015257-95.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: R.B.W. SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP, WALDOMIRO DE FREITAS  
Advogados do(a) RÉU: ISLEI MARON - SP186675, MARCIA MOLTER DEFENSOR SANTANA - SP138101  
Advogados do(a) RÉU: ISLEI MARON - SP186675, MARCIA MOLTER DEFENSOR SANTANA - SP138101

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0016154-24.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
RÉU: ESTER RODRIGUES DE SANTANA  
Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

#### SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação monitoria, em face de **ESTER RODRIGUES DE SANTANA**.

Estando o processo em regular tramitação, a autora requereu a desistência da ação, em ID 24093379.

Assim, diante da manifestação dos autores, HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026414-94.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LUCIA DE SOUZA E SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BEZERRA LIMA - SP208739

## SENTENÇA

Vistos e etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **MARIA LUCIA DE SOUZA E SILVA**, objetivando o recebimento de R\$ 83.489,48, decorrentes do inadimplemento de contrato de crédito consignado.

Compareceu aos autos **ISVALDO BEZERRA E SILVA**, noticiando ser viúvo da executada e requerendo sua habilitação nos autos (ID 28424486). Juntou documentos pessoais, certidão de casamento e certidão de óbito da executada, ocorrida em 25/11/2016, conforme ID 28834365.

O Cônjuge supérstite opôs exceção de pré-executividade, noticiando o falecimento da executada em data anterior à propositura da ação executiva, a existência de seguro para quitação do saldo devedor e a notificação da instituição financeira logo após o óbito da consignatária, fato que torna o título que embasa a execução inexigível. Sustentou, ainda, que mesmo que não existisse o seguro, a dívida estaria extinta nos termos da Lei nº do artigo 16 da Lei nº 1.46/50 (ID 28835913).

Intimada, a Caixa Econômica Federal impugnou a exceção (ID 29866619).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

De início, acolho o pedido de habilitação de **ISVALDO BEZERRA E SILVA**, que foi casado com Maria Lucia de Souza e Silva até a data do óbito desta, conforme demonstram certidão de casamento e de óbito (ID's 28834368 e 28834365), sendo seu único herdeiro, conforme carta de adjudicação de ID 28834371, não tendo havido oposição da parte contrária, apesar de regularmente intimada.

Assim, deve o feito prosseguir em face do habilitado nos termos dos artigos 688, II, c/c art. 778 a 780, todos do Código de Processo Civil.

Passo a me manifestar acerca dos pedidos de extinção da execução.

O contrato de empréstimo mediante consignação em pagamento foi assinado em 30 de novembro de 2015, nele constando o pagamento de seguro à vista, no importe de R\$ 500,00. O seguro foi oferecido pela Seguradora Pan Seguro, com registro na SUSEP sob nº 15414003308201183 (ID 26082337).

As condições gerais do seguro contratado constam do ID 28834384, que traz a mesma numeração do registro na SUSEP, qual seja, Processo SUSEP nº 15414.003308/2011-83, fato que elimina qualquer dúvida de que se trata de seguro do empréstimo concedido.

A fl. 10 das condições gerais consta que o seguro tem por objetivo garantir a quitação parcial ou total da dívida contraída pelo segurado junto ao estipulante, enquanto que no item 3.1 consta que a cobertura básica oferecida pela apólice garante o pagamento de uma indenização equivalente ao saldo devedor existente na data da ocorrência do evento coberto, qual seja, a MORTE do contratante.

Ora, o contrato faz lei entre as partes, obrigando contratante e contratado. No caso em tela, a natureza do contrato é de adesão, no qual a contratante do empréstimo e do seguro não pode alterar as cláusulas, devendo, simplesmente, aderir ou não. Mas, firmado o instrumento, deverá cumpri-lo em todos os seus termos.

Ao contratado, que redige as cláusulas, adequando-as à lei, mas, também, aos seus interesses, impõe-se mais ainda a observância das cláusulas por ele mesmo redigidas.

No caso em tela restou demonstrado que o então inventariamente notificou, em 20/12/2016, o Banco Pan acerca do falecimento da devedora, conforme demonstramos documentos constantes do ID 28834388.

Assim, nos termos do seguro contratado, o saldo devedor existente a partir da data do óbito deveria ter sido quitada pela Instituição Financeira por conta do seguro contratado, que foi pago à vista pela contratante.

Portanto, a Caixa Econômica Federal não dispõe de título a embasar a presente execução, visto que, quando adquiriu o crédito, este não era mais exigível.

Por fim, cumpre destacar que é devido o pagamento de honorários advocatícios nos casos de acolhimento de exceção de pré-executividade. Neste sentido o seguinte julgado da Primeira Seção do STJ

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade. 2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008.” (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010).

Ante o exposto e por tudo o que nos autos consta, declaro habilitado **ISVALDO BEZERRA E SILVA** para prosseguir no polo passivo da presente demanda e **ACOLHO** a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a extinção da dívida ora executada em face da existência de seguro prestamista que garantia a quitação integral do saldo devedor no caso de morte, o que retira do título executado o requisito da exigibilidade. Desta forma, **JULGO EXTINTA** a presente execução sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 783 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0021413-63.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: PAULO JOSE FARIA DE CAMARGO

Advogados do(a) RÉU: PAULO MERHEJE TREVISAN - SP170382, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação monitoria, em face de PAULO JOSE FARIAS DE CAMARGO.

Estando o processo em regular tramitação, a autora requereu a desistência da ação, em ID 24102959.

Proceda-se o levantamento dos valores e bens eventualmente bloqueados.

Assim, diante da manifestação dos autores, HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015352-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDILENE MARIA DE ARAUJO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

**EDILENE MARIA DE ARAUJO BARBOSA**, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I – DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do pedido administrativo protocolizado sob o n.º 1058583264.

Narra a impetrante, em síntese, que em 20/08/2019 apresentou o pedido administrativo protocolo n.º 1058583264, NIT 123.18484.99-8, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - B/42, NB 1938574874, e que até o momento da presente impetração não obteve resposta.

A ação foi inicialmente distribuída à 6ª Vara Federal Previdenciária, sendo redistribuída a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de ID 30700641.

**É o relatório.**

**Decido.**

Realizada a pesquisa de prevenção, foi indicado na certidão de ID 27402527 o mandado de segurança n.º 5015351-17.2019.4.03.6183, que tramita na 4ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Naqueles autos, a impetrante formulou os mesmos pedidos ora pleiteados, quais sejam:

“(…)

c) A concessão liminar de tutela de urgência para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante;

(…)

e) A CONCESSÃO DA SEGURANÇA a fim de determinar confirmar a tutela de urgência, sendo analisado o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante no protocolo do benefício nº 1058583264, NIT nº 123.18484.99-8, NB 1938574874, no prazo de 10 (dez) dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação;

(…)”

O pedido liminar foi indeferido naqueles autos, conforme decisão de ID 32304076, e o feito segue em tramitação.

Assim, reconheço a ocorrência de prevenção e determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição por dependência aos autos do Mandado de Segurança n.º 5015351-17.2019.4.03.6183, em trâmite na 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, nos termos do inciso III do artigo 286 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002718-37.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCOS FRANCISCO DE MENEZES, MARCOS FRANCISCO DE MENEZES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: CHEFE DA APS SÃO PAULO - TATUAPÉ, CHEFE DA APS SÃO PAULO - TATUAPÉ

## DECISÃO

### Vistos e etc.

**MARCOS FRANCISCO DE MENEZES**, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO/SP- GERENCIA EXECUTIVA LESTE**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do pedido de recurso administrativo protocolizado sob o n.º 1312395089.

Narra o impetrante, em síntese, que em 01/09/2019 interpsôs recurso administrativo, protocolizado sob o n.º 1312395089, em face da decisão que indeferiu seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com períodos especiais.

Afirma que até o momento da presente impetração, o referido recurso não foi apreciado e julgado.

A inicial veio instruída com documentos.

Suscita a Constituição Federal e a legislação para sustentar sua tese.

Inicialmente distribuída a ação à 4ª Vara Federal Previdenciária, foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a emenda da inicial (ID 29417424).

Manifestou-se o impetrante por meio da petição de ID 30651321, reformulando seus pedidos e juntando documentos.

Recebida a petição do impetrante como aditamento à inicial, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de ID 30872325.

O Ministério Público federal manifestou ciência (ID 30919384).

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do pedido de recurso administrativo protocolizado sob o n.º 1312395089.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o recurso administrativo n.º 1312395089 foi protocolizado em 01/09/2019, permanecendo sem conclusão (ID 30651338), pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

**-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".**

**-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.**

**-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.**

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).

(grifos nossos)

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de recurso administrativo protocolizado sob o n.º 1312395089, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5008528-48.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRAZIL KHON KAEN TRADING LTDA, BRAZIL KHON KAEN TRADING LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

**DESPACHO**

Maniféste-se o impetrante sobre a preliminar de legitimidade passiva alegada pela impetrada.

Vista ao MPF.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

MONITÓRIA (40) Nº 5021622-68.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: SRT TELECOMUNICACAO LTDA - ME, MARIA DO CARMO PINTO MOREIRA, MARCONE PINTO MOREIRA  
Advogado do(a) RÉU: DENISE PEREIRADOS SANTOS - SP325591  
Advogado do(a) RÉU: DENISE PEREIRA DOS SANTOS - SP325591  
Advogado do(a) RÉU: DENISE PEREIRADOS SANTOS - SP325591

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5013305-47.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AUTO LIMPO LAVA RAPIDO LTDA - ME, ALEX SANDRO PANICA  
Advogados do(a) REU: JANDER DAURICIO FILHO - SP289767, JOSE EDILSON SANTOS - SP229969  
Advogados do(a) REU: JANDER DAURICIO FILHO - SP289767, JOSE EDILSON SANTOS - SP229969

**DESPACHO**

Determino que a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, tome as providências necessárias a retirada no nome do executado do SPC, haja vista a quitação dos valores devidos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024415-09.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMERCIAL DE ALHOS E CONDIMENTOS MATTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Esclareçamos partes a competência da subseção judiciária de São Paulo para julgamento da lide, indicando em qual hipótese do parágrafo único do art. 51 do CPC este Juízo se enquadra.

Prazo: 05 dias.

Após, venham conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

## 2ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027243-12.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCIO ROBERTO MENDES

### DESPACHO

Ante a petição da exequente, suspendo a execução, pelo prazo acordado, devendo a parte exequente informar imediatamente a este juízo sobre a efetiva quitação da dívida.

Independente de nova intimação, se ao término do prazo, nada for requerido pela exequente, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Aguarde-se sobrestado em secretaria.

Intime-se.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010097-55.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TANIA KARINA DIAS DE ARAUJO, TANIA KARINA DIAS DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA KARINA DIAS DE ARAUJO - SP322254  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA KARINA DIAS DE ARAUJO - SP322254  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010493-61.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: YZG MODAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

### DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bem pretendido.

**Intime-se a parte impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.**

Se em termo, tomemos autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002384-58.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO CORINALDESI MONCA, CARLOS ALBERTO CORINALDESI MONCA, CARLOS ALBERTO CORINALDESI MONCA, CARLOS ALBERTO CORINALDESI MONCA, CARLOS ALBERTO CORINALDESI MONCA, CARLOS ALBERTO CORINALDESI MONCA, CARLOS ALBERTO CORINALDESI MONCA, CARLOS ALBERTO CORINALDESI MONCA, CARLOS ALBERTO CORINALDESI MONCA, CARLOS ALBERTO CORINALDESI MONCA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON BARBOSA LOPES - SP89646  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON BARBOSA LOPES - SP89646  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON BARBOSA LOPES - SP89646  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON BARBOSA LOPES - SP89646  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON BARBOSA LOPES - SP89646  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON BARBOSA LOPES - SP89646  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON BARBOSA LOPES - SP89646  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON BARBOSA LOPES - SP89646  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADRIANA BOTELHO REGIANI, ADRIANA BOTELHO REGIANI, ADRIANA BOTELHO REGIANI, ADRIANA BOTELHO REGIANI, ADRIANA BOTELHO REGIANI, ADRIANA BOTELHO REGIANI, ADRIANA BOTELHO REGIANI, ADRIANA BOTELHO REGIANI, ADRIANA BOTELHO REGIANI, ADRIANA BOTELHO REGIANI  
Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### DESPACHO

Postergo a designação de data para realização de audiência para após o término do período de suspensão do atendimento presencial.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020826-54.2019.4.03.6182 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LISIAS CAMPOS VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ADRIANO DA COSTA - SP211540  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

**Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte ré em face da sentença id Num. 31119431.**

**Alega a parte embargante, em síntese, a existência de obscuridade e/ou omissão na sentença.**

**Apresenta argumentos discordando com a decisão proferida, bem como em face da condenação em honorários advocatícios, que requer sejam ajustados de acordo com o princípio da causalidade.**

**Requer que sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, *para julgar totalmente improcedente os pedidos iniciais, uma vez que no presente caso não se trata mais da promessa de compra e venda, mas sim de contrato de financiamento com pacto adjecto de alienação fiduciária, devendo ser observada a lei específica que rege a alienação fiduciária (9.514/97), especialmente os artigos 26 e 27.***

**Foi determinado que as partes se manifestassem.**

**A parte autora se manifestou, requerendo a rejeição do recurso.**

**O processo veio concluso.**

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Conheço dos embargos porque tempestivos.**

**Não vislumbro, no presente caso, a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo, ou, ainda, erro material, não estando sujeita a reparo a decisão recorrida.**

**O entendimento deste Juízo ficou bem claro na sentença exarada. O inconformismo da parte embargante, pretendendo obter a modificação do julgado deve ser feito pelas vias próprias, não sendo o presente recurso cabível.**

**Nesse sentido:**

**E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO:: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO. 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente. 4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento 5. Embargos de declaração rejeitados. (ApReeNec 5000040-77.2017.4.03.6143, Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/01/2020.) – Sem destaque no original.**

**Posto isso, improcede o pedido da parte embargante.**

**Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOLHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.**

**Intimem-se.**

**São Paulo, data registrada no sistema pje.**

**gse**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028034-78.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: TAISE APARECIDA RIBEIRO MACHADO

#### **DESPACHO**

Ante a petição da exequente, suspendo a execução, pelo prazo acordado, devendo a parte exequente informar imediatamente a este juízo sobre a efetiva quitação da dívida.

Independente de nova intimação, se ao término do prazo, nada for requerido pela exequente, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Aguarde-se sobrestado em secretaria.

Intime-se.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009942-52.2018.4.03.6100

AUTOR: SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL SA

ADVOGADO do(a) AUTOR: EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Proceda a secretaria a alteração da autuação para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 15.591,86 (quinze mil, quinhentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos) com data de 29/04/2020, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada a título de valor principal e/ou honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, em 11 de junho de 2020

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) N° 0013916-27.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ESPOLIO: CELSO GUSTAVO RODRIGUES DE AGUIAR, CAIO MERCIER RODRIGUES DE AGUIAR

**DESPACHO**

Por ora aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução, tendo em vista que se encontram conclusos para sentença.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) N° 0013916-27.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ESPOLIO: CELSO GUSTAVO RODRIGUES DE AGUIAR, CAIO MERCIER RODRIGUES DE AGUIAR

**DESPACHO**

Por ora aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução, tendo em vista que se encontram conclusos para sentença.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010165-34.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BARCELLOS, TUCUNDUVA - ADVOGADOS.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Presidência. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do crédito(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5023035-93.2019.4.03.6182 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: LUIS CARLOS PULEIO  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS PULEIO - SP104747  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o conflito negativo suscitado, aguarde-se sobrestado a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020161-90.2019.4.03.6100

AUTOR: RENATO ARANTES PINTO

ADVOGADO do(a) AUTOR: CAMILA REZENDE MARTINS

ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO MAGALHAES NASSER

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: BAYER S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KAREN ROSSI FLORINDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORAH SENA DE ALMEIDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MANOAS TEINBERG OSTAPENKO

#### DESPACHO

Ciência às partes do depósito noticiado (ID 25354661).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020854-29.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO MANTENEDORA SAO GOTARDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO BASTOS PEDRO - SP94160  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi efetuado o depósito, bem expedidos os Alvarás de Levantamento. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registo em sistema.

Isa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013160-88.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CIM AUTOMACAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária no que tange à inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, a repetição dos valores pagos indevidamente a tais títulos, preferencialmente por via de compensação, devidamente corrigido pela SELIC,

Sustenta a parte autora, em síntese, que a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que tais tributos não se enquadram no conceito de faturamento.

Pleiteia tutela para que seja suspensa a exigibilidade dos valores relativos à exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição do PIS e COFINS, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Instrui a inicial com os documentos e procuração.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido.

Em atendimento a tal determinação, a parte autora emendou a petição inicial e requereu a retificação do valor, bem como teceu argumentos acerca do entendimento da solução de consulta COSIT nº 13 da Receita Federal do Brasil e requereu o pronunciamento deste Juízo acerca da exclusão do ICMS das contribuições ao PIS/COFINS com base no valor destacado em nota fiscal.

Foi recebida a petição id. 15527636 como emenda à petição inicial, devendo ser retificado o valor atribuído à causa, bem como aditado o pedido inicial em relação à exclusão do ICMS das contribuições ao PIS/COFINS, seja feita com base no valor destacado em nota fiscal.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido.

A parte autora interpôs embargos de declaração. Foi negado provimento ao recurso.

Citada, a ré contestou. Em suma, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando a legalidade da inclusão do ISS e ICMS nas bases de cálculo da Cofins e do PIS.

Houve a apresentação de réplica.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

Entendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já coligidas aos autos, por entender que a matéria versada dispensa a produção de quaisquer outras provas, a teor do que preceitua o art. 355, I do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Da exclusão do ISS e ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

No mérito, discute-se se os valores do ISS e ICMS podem ou não integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ISS e ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins (situação em que tudo se aproveita ao ISS), razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, **destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

Por fim, anoto que o valor do ISS e ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento.

O ISS e o ICMS compõem a sua própria base de cálculo (art. 13, § 1º, da LC 87/96), cujo montante destacado nas notas fiscais de venda está embutido no preço e, conseqüentemente, integra a receita do contribuinte. Portanto, não há dúvida de que toda essa quantidade deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da Cofins. Foi nesse sentido a decisão do STF, no RE 574.706, que deve ser cumprida integralmente, restando claro que o ISS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS e ISS destacado na nota fiscal de saída.

Apesar de o art. 13, § 1º, I, da lei complementar 87/96, recomende que o destaque do ISS constitui "mera indicação para fins de controle", deve ser observada a parte inicial do dispositivo, que determina que o cálculo do imposto é "por dentro", o que faz com que todo o ISS e ICMS destacado esteja embutido no preço e, assim, componha a receita da pessoa jurídica.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. - Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - A embargante comprovou, através dos documentos com a inicial, que é credora tributária. Desta feita, a compensação não está limitada à documentação constante nos autos. - Os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos, posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco a quem caberá, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido. - Assim, os embargos de declaração da impetrante devem ser acolhidos, para sanar a obscuridade/contradição apontada. - No tocante aos Embargos da União Federal, com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistiu no v. acórdão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistiu qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. - No tocante aos artigos prequestionados 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927, § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistiu no v. acórdão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - Por fim, com relação ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opositos, não se tratava de declaração oposita, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração da impetrante acolhidos. - Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (RemNecCiv 0013697-82.2012.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2019.)

Destarte, não há dúvida de que o ISS e ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins é aquele destacado nas notas fiscais de venda, sendo certo que os óbices opostos pela da União e pela Receita Federal do Brasil (RFB) afrontam o posicionamento do STF.

**Da compensação.**

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que "de acordo com a orientação consagrada no julgamento do Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/2/2010, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, a lei aplicável na compensação de tributos é aquela vigente por ocasião da propositura da demanda" (AgInt no REsp 1223317/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018).

No Resp. 1.137.738/SP ressaltou-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Portanto, os valores recolhidos indevidamente e comprovados devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

**Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.**

Ante o exposto, confirmo a tutela concedida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para: i. reconhecer o direito da parte autora de não incluir os valores relativos ao ISS e ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da legislação e da Instrução Normativa vigentes no momento do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte aplicar a legislação posterior no caso de compensação pela via administrativa (desde que atendidos os requisitos próprios), devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier a substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais.

A parte ré arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCP, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo.

Custas "ex lege".

Deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, §§3º e 4º, do CPC.

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje

gsc

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013269-05.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELIZETE FERREIRA DE SOUZA BONATO  
Advogado do(a) REU: AUGUSTO CESAR BONATO - SP328936

## SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento do contrato, operação de cartão de crédito celebrado entre as partes, apresentando para tanto os extratos bancários do cartão de crédito que demonstram a disponibilização dos valores para a requerida e o não adimplemento.

Realizada tentativa de conciliação em outubro de 2018, esta restou infrutífera.

A Ré apresentou contestação, alegando inépcia da inicial e abusividade nos acréscimos incidentes sobre o débito, previstos no contrato.

A CEF apresentou réplica, reiterando os termos da inicial.

Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, deve ser afastada a preliminar de inépcia da inicial, haja vista a inexistência de quaisquer das hipóteses previstas no inciso I do parágrafo 1º do artigo 330 do Código de Processo Civil.

O crédito exigido pela CEF encontra-se demonstrado pelo documento de número 8595347 a 8595350 os extratos anexados com a inicial, não restando infirmado pelo extravio dos termos de contratação.

Ultrapassada a preliminar, passo a exame do mérito.

Sustenta a CEF que é credora da quantia de R\$ 39.209,28, saldo apurado até o 2018, proveniente dos Contratos de Crédito individualizados no feito.

Constatou-se o inadimplemento da obrigação da mutuária, apurando-se o valor da dívida ora discutida.

Inicialmente, há que se ressaltar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, uma vez que estes se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, § 2.º, do Código.

Nesse sentido é a Súmula n.º 297 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149).

Com efeito, os contratos bancários são típicos contratos de adesão, pois se caracterizam, primordialmente, pela ausência de discussão prévia sobre as cláusulas contratuais. Trata-se de contratos impressos, padronizados por determinação do Banco Central, que faz com que as operações bancárias sejam praticadas com uniformidade, determinando, por vezes, a minuta do contrato. Assim, o cliente, necessitando satisfazer interesse que por outro modo não pode ser atendido, se sujeita aos ditames contratuais.

Todavia, o CDC não vedou o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual o juiz deve ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada a posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual.

Assim sendo, resta evidenciada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela e, por conseguinte, também a possibilidade de serem anuladas eventuais cláusulas contratuais abusivas, nos termos do art. 51 daquele diploma normativo.

Vejamos. Insurge-se o embargante face à estipulação de juros sem obediência ao limite de 12% a.a. (doze por cento ao ano).

As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF:

"... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura". (RE nº 82.508, RTJ 77/966).

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes.

Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648).

Assim, analisemos a possibilidade de capitalização mensal dos juros.

Com efeito, eram acréscimos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato, de acordo com as declarações da CEF, na réplica (*No caso concreto, pois, há plena possibilidade cobrança de capitalização, à medida que expressamente prevista em cláusula contratual, bem como diante de previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal de juros. Dessa forma, diante da previsão expressa da capitalização, não há falar em seu afastamento quando incidente no contrato.*)

Patente, portanto, a existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados.

A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5.º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional:

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.

Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei.

Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi a primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão.

Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“(..)

2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício.

4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido.

(AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310)

Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor.

Tampouco logrou êxito a requerida em demonstrar abuso ou onerosidade excessiva em qualquer termo do contrato, não cabendo, na hipótese, qualquer revisão.

No tocante alegação que a requerida tenha efetuado o pagamento do débito, conforme documentado juntado (id 12912943 e 12912944) não deve prosperar, uma vez que a cobrança objeto da presente demanda refere-se a cartão de crédito bandeira Visa e não bandeira Mastercard, como consta dos referidos documentos.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a requerida ressarcir à CEF a quantia de R\$ 39.209,28 (trinta e nove mil, duzentos e nove reais e vinte oito centavos), atualizada pela Selic desde o vencimento até o efetivo pagamento.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago pela ré aos advogados da CEF, que ficam suspensos em face do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista que a petição (id 20478624) foi protocolizada após ter decorrido o prazo judicial, desentranhe-se a petição e certifique-se a intempestividade.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008178-92.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEISON PALNI BARBOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIO DE SOUZA BARROS - SP91376

#### DESPACHO

Defiro a pesquisa e posterior bloqueio pelo sistema RENAJUD e INFOJUD conforme requerido.

Saliento que :

No caso de licenciamento do veículo bloqueado, fica desde já deferida a expedição de ofício por este Juízo.

Juntadas as informações, publique-se este despacho para que a exequente para que requeira o que entender de direito.

Intime-se.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014016-18.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO

#### DESPACHO

ID 21358216: Mantenho a decisão de ID 20263539 por seus próprios fundamentos.

Ante a falta de intimação da embargante, republique-se o despacho de ID 20263539;

*"Anotar-se a distribuição destes nos autos da ação principal.*

*Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil.*

*Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.*

*Após, tornem os autos conclusos.*

*Int."*

Sem prejuízo, digam as partes se existe interesse na realização de audiência de conciliação.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, em 11 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009028-51.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO MELANDER NETO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a aplicar corretamente a progressão funcional e promoção, procedendo ao enquadramento/reposicionamento na classe padrão em que deveria se encontrar, utilizando-se a regra do interstício de 12 meses, nos termos da lei 5.645/70 regulamentada pelo Decreto 84.669/80, todavia com observância da data de ingresso da Autora no serviço público, pagando as diferenças decorrentes da aplicação incorreta do interstício de 18 meses para aplicação da respectiva progressão e promoção, com seus devidos reflexos no 13º salário, férias, adicional de insalubridade, e demais verbas que tem como base o vencimento básico, e assim seja mantido até efetiva regulamentação estipulada pela Lei 12.269/2010.

Narra-se na inicial, em síntese, que é servidor público federal, desde 31 de janeiro de 2007, integrante do quadro de pessoal do INSS, ocupando ocupante do cargo de Técnico Previdenciário, matrícula SIAPE 1563796, Classe C, padrão III.

Informa que foram publicados acórdãos pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, cujo Processo sob o Nº 0507237-09.2013.4.05.8500, deu fim as divergências e determinou que os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção deveriam recair na data em que foi integralizado o interstício de 12 meses, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício.

Assevera que o autor está enquadrado como classe C - Padrão III, conforme holerite - fevereiro/2019; mas que se analisarmos os contracheques da parte autora, deveria estar na Classe C - Padrão IV, ficando claro e evidente, que a progressão funcional foi aplicada de forma errônea, não respeitando o interstício de 12 meses de efetivo exercício para a correta aplicação.

Requeru a gratuidade da justiça.

Juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Inicialmente o feito fora distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, sendo redistribuído o feito a esta 2ª Vara Cível Federal, bem como deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS contestou. Impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita. Arguiu preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, argumentando pela competência do Juízo Federal comum; ausência de interesse de agir uma vez que sua situação foi objeto de lei suas progressões se realizarão na forma do referido diploma legal, que trata da reestruturação da Carreira do Seguro Social, que foi positivado, consoante seus termos da Lei nº 13.324/16. Alega a ocorrência de prescrição de fundo de direito, bienal e quinquenal. No mérito, afirma que há vedação expressa sobre majoração da remuneração de servidores públicos (art. 169, § 1º, da CF), de modo a exigir a prévia dotação orçamentária, devendo ser, ainda, observada a Súmula 339 do STF. Bate-se pela improcedência. Prequestiona os seguintes dispositivos normativos, acerca dos quais requer expressa manifestação: - inciso III do § 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001; - art. 1º da Lei n. 10.259/2001 c. c. o art. 51, III, da Lei n. 9.099/95; - Enunciado FONAJEF nº 24. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica.

As partes não requereram outras provas.

Em seguida, o processo veio concluso para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

**Da impugnação à justiça gratuita.**

Apesar das alegações da parte ré, entendendo que deveria haver prova contundente apta de que a parte beneficiária não é pobre na acepção jurídica do termo a fim de amparar a revogação dos benefícios da justiça gratuita concedida.

Ainda que assim não fosse, não há como supor que a parte impugnada detém condições de arcar com as despesas judiciais, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família pautado, tão somente, no valor de seus rendimentos. A análise a ser efetuada não deve se prender, somente no valor da remuneração percebida.

A prova em sentido contrário deve ser produzida pela parte que impugna o benefício da justiça gratuita. A convicção deste Juízo é no sentido de que basta a simples alegação daquele que alega fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 99, §§3º e 4º.

Nesse sentido, “mutatis mutandis”, diz a jurisprudência:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DO REQUERENTE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - ACÓRDÃO QUE AFASTOU A PRESUNÇÃO BASEADO UNICAMENTE NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DA REQUERENTE, POR SE ENCONTRAR ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRRELEVÂNCIA - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a declaração prestada na forma da Lei 1.060/1950 firma em favor do requerente a presunção iuris tantum de necessidade, que somente será elidida mediante prova em contrário, podendo também o magistrado, avaliando as alegações feitas pela parte interessada, examinar as condições para o seu deferimento. Ainda, firmou-se o entendimento de que a simples apresentação de documento atestando que a pessoa física se acha fora do rol dos contribuintes isentos do pagamento do imposto de renda não é suficiente para afastar a presunção que legitima a concessão da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 2. In casu, o Tribunal de origem concluiu que seria razoável considerar necessária, para fins de obtenção de assistência judiciária, a pessoa física que se acha desobrigada de apresentar Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda. Infringência do art. 4º da Lei 1.060/1950 que se reconhece. 3. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201201032512, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012..DTPB:.) Destaques não são do original.

Nos termos dos §§ 2º e 3º, do artigo 99, do CPC, há presunção de pobreza em prol daquele que afirma não possuir condições de pagar as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Tal presunção não foi elidida pelas alegações trazidas aos autos pelo impugnante.

Assim, a parte autora ora impugnada, ao afirmar seu estado de miserabilidade, preencheu os requisitos exigidos pela lei devendo, portanto, ser beneficiado pelos favores por ela oferecidos.

Destarte, verifico que o impugnante não apresentou elementos que evidenciassem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício da justiça gratuita, prevalecendo a presunção iuris tantum de necessidade da parte, não se justificando a irsignação da impugnante.

Ante as considerações expendidas, REJEITO a presente impugnação, mantendo a gratuidade da justiça.

#### **Da ausência de interesse de agir.**

Alega a parte ré que falta interesse de agir diante da edição e publicação da Lei Federal nº 13.324, em 29 de julho de 2016, que altera a remuneração de servidores e empregados públicos e dispõe sobre gratificações de qualificação e de desempenho e dá outras providências.

Pois bem

Apesar da edição e vigência da Lei 13.324/2016, de 29/07/2016, ter reconhecido o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei 11.501/2007 (em 12/07/2007), foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos, restando previsto que o reposicionamento dos servidores se daria somente em 01/01/2017.

Portanto, há interesse processual da parte autora.

Não havendo outras preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

Passo a analisar a alegação de prescrição, prejudicial de mérito, alegada pela parte ré.

#### **Da prescrição/decadência.**

A legislação que dispõe sobre as pretensões movidas à Fazenda Pública prevê que todo e qualquer direito ou ação contra ela, seja federal, estadual ou municipal, prescreve em cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Considerando que a hipótese dos autos é de pleito de prestações de trato sucessivo, que a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito, não há falar-se em prescrição de fundo do direito.

Aplica-se, portanto, a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, c.c. a Súmula nº. 85 do STJ, sendo certo que atingirá apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365).

Nesse sentido, **estariam prescritas verbas anteriores ao período de cinco anos do ajuizamento da presente ação.**

Inexistindo outras preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar, a seguir, o mérito propriamente dito.

#### **Mérito.**

Apesar da edição e vigência da Lei 13.324/2016, de 29/07/2016, ter reconhecido o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei 11.501/2007 (em 12/07/2007), foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos, restando previsto que o reposicionamento dos servidores se daria somente em 01/01/2017.

Portanto, **a controvérsia cinge-se em verificar se a parte autora tem direito às diferenças remuneratórias decorrentes da sua incorreta progressão funcional e promoção, com observância da data de seu ingresso no serviço público.**

Vejamos.

A Lei 10.855/2004 regulamenta a carreira dos ocupantes de cargos públicos no INSS. Em sua redação original, prescrevia que a progressão e promoção da carreira em questão estabelecia o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção:

§ 1º **A progressão funcional** é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, **observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.** (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

§ 2º **A promoção** é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, **observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.** (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007) – Sem destaques no texto original.

Posteriormente, a Lei 11.501/2007 alterou a sistemática de promoção e progressão, ampliando o prazo de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses, estabelecendo, ainda, novos requisitos que a lei anterior não havia contemplado para a promoção e progressão.

Contudo, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à regulamentação pelo Poder Executivo, o que até o presente momento não ocorreu.

Art. 8º **Ato do Poder Executivo regulamentará** os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. – Destaque.

Houve a realização do acordo 02/2015 e, posteriormente, a edição e publicação da Lei 13.324, de 29.07.2016, reconhecendo o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei 11.501, em 12.07.2007. A referida Lei 13.324/2016 expressamente vedou os efeitos financeiros retroativos, prevendo, ainda, que o reposicionamento dos servidores ocorreria somente a partir de 01.01.2017 (arts. 38/39).

Neste passo, deve ser analisado o pleito à luz da pretensão autoral.

Assim, verifico que o prazo que vinha sendo adotado anteriormente ao Acordo 02/2015 e à Lei 13.324/2016 pelo INSS para contagem do início do prazo para as promoções e progressões desborda da legislação vigente à época.

Isso porque: i) padeciam de regulamentação as alterações introduzidas pela Lei 11.501/2007; ii) o Decreto nº 84.669/80 não pode ser utilizado neste aspecto para o fim de estabelecer desigualdades, mediante a utilização de data única para início de contagem desse prazo, até porque é contraditório com o próprio artigo 7º da Lei 10.855/2004; e 3) o artigo 9º, na redação atribuída pela Lei 12.969/2010, condiciona a aplicação da norma anterior, no que couber:

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, **no que couber**, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) – Negritei.

Por meio da Lei 12.269/2010, o legislador estabeleceu critérios a serem observados até o surgimento do ato regulamentar, alterando o artigo 9º, da Lei 10.855/2004.

Por isso, enquanto não fosse editado o regulamento, não poderia ser aplicada a Lei 11.501/2007, por ser norma de eficácia limitada, não devendo incidir imediatamente o artigo 8º da Lei 10.855/2004, com a redação dada pela Lei 11.501/2004, em obediência ao estatuído no artigo 9º da mesma Lei nº 10.855/2004, com a redação atribuída pela Lei nº 12.269/2010.

Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, aplica-se o requisito temporal ainda vigente, qual seja de 12 (doze) meses.

Harmonizando as normas que disciplinam matérias, entendo que devem assim ser aplicados: i. quanto ao interstício considerado para fins de promoção e progressão, o período de 12 (doze) meses; ii. início da contagem do prazo para cada promoção deve ter seu marco inicial a partir da data do efetivo exercício do servidor, sendo a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e assim sucessivamente; iii. Análise de forma individualizada, tudo isso até a regulamentação instituída pelo Acordo 02/2015 e pela Lei 13.324/2016 e sua efetiva vigência.

Cumpre esclarecer que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1343128, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), em demanda análoga à presente, que decidiu que o dispositivo legal que determinou a majoração do prazo para a progressão funcional de servidor da Carreira do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por ser norma de eficácia limitada, somente passou a vigorar após a edição do regulamento, aplicando-se, até então, o prazo menor previsto em lei anterior.

Por fim, resta claro que não cabem, no caso, as alegações de que o Poder Judiciário não pode aumentar vencimentos de servidores públicos e de falta de dotação orçamentária, invocando a Súmula 339, do STF e o artigo 169, § 1º, da CF/88, pois cabe ao Judiciário interpretar e aplicar as Leis/Decretos em questão, o que, de fato, foi feito.

Ademais, deixar de reconhecer o pleito da parte autora, além de ferir os princípios da razoabilidade e legalidade, implicaria em enriquecimento ilícito por parte da Administração, que usufruiu da prestação dos serviços sem a devida contraprestação.

Nesse sentido o REsp 1700905/RS:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.700.905 - RS (2017/0246442-0) RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE . DECISÃO. Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com respaldo na alínea "a" do permissivo constitucional, que desafia acórdão assim ementado (e-STJ fl. 318): ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. 1. O Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal, possui autonomia administrativa e financeira, cabendo a ele efetuar o enquadramento de seus servidores, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, razão pela qual configurada sua legitimidade passiva ad causam. 2. Conquanto a Lei nº 13.324/2016, de 29/07/2016 (arts. 38 e 39), tenha reconhecido o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei 11.501/07 (em 12/07/2007), foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos e restou previsto que o reposicionamento dos servidores se dará somente em 01/01/2017. Assim, remanesce o interesse processual. 3. A hipótese desafia a ocorrência de prescrição quinquenal, eis que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, enquadrando-se no teor das disposições da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o protesto interruptivo de prescrição ajuizado pelo SINDISPREV em 21-10-2013, hábil a cessar o curso da prescrição, estão prescritas tão somente as parcelas anteriores a 21-10-2008. 4. A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há determinação expressa de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja de 12 (doze) meses. Na insurgência, o recorrente apontou violação dos arts.: (a) 485, VI, do CPC/2015 e 7ª da Lei n. 10.855/2004, por ausência de interesse de agir, tendo em vista que atendida a pretensão deduzida em Juízo, no que se refere ao interstício de 12 meses e respectivo reposicionamento na carreira foram estabelecidos pela Lei n. 13.324/2016, embora sem efeitos financeiros retroativos (e-STJ fl. 331); (b) arts. 1º, 7º, 8º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, e 197, 198, 199, 202, 203 e 204, do Código Civil, ao argumento de que "a pretensão dos autores, ora embargados, esbarra na literalidade do art. 48 do Código de Processo Civil/73, atual art. 117 do NCPC, pois são litigantes distintos" (e-STJ fl. 333), pois o ajuizamento do protesto interruptivo da prescrição pelo sindicato na categoria não pode beneficiar os servidores, que deveriam dar início a ação própria; (c) 7º, 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004, com as alterações conferidas pela Lei n. 10.501/2007 e 10, §§ 1º e 2º, e 19 do Decreto n. 84.669/1980, porquanto referida legislação "estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, sendo que em ambos os casos há exigência de um interstício mínimo de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão" (e-STJ fl. 336), tratando-se de norma autoaplicável. Contrarrazões foram apresentadas às e-STJ fls. 343/376. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre destacar que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos dos requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). Feita essa consideração, tem-se que o recurso não merece prosperar. Conrelação ao argumento de que não remanesceria interesse de agir, tendo em vista a edição da Lei n. 13.324/2016, que regulamentou o interstício para a progressão funcional de 18 para 12 meses, há que se afastar essa assertiva, tendo em vista que a edição da referida lei, tal como consta do acórdão atacado, veda os efeitos financeiros retroativos a data anterior à edição da Lei n. 11.501/2007, justamente o período vindicado pelos autores. No que se refere à violação dos arts. 1º, 7º, 8º e 9º do Decreto n. 20.910/1932 e 197, 198, 199, 202, 203 e 204 do Código Civil, tem-se que a interrupção da prescrição promovida por sindicato aproveita a toda categoria profissional por ele representada, de modo a alcançar as ações individuais eventualmente promovidas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ANÁLISE DE MATERIAL PROBATORIO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Assim, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. 2. A instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 3. No julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1.694.628/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 19/12/2017) (Grifos acrescentados). Quanto ao mais, extrai-se do acórdão atacado (e-STJ fls. 311/314): [...] Em que pese ponderáveis os argumentos expendidos pelo apelante, não há reparos à sentença (à exceção da questão relativa aos consectários legais), cujos fundamentos adoto como razões de decidir. I - O Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal, administrativa e financeira, possui autonomia administrativa e financeira, cabendo a ele efetuar o enquadramento de seus servidores, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, razão pela qual configurada sua legitimidade passiva ad causam. Pelas mesmas razões, não é o caso de formação de litisconsórcio passivo com a União. II - Afianço a prefeição de perda superveniente do interesse de agir em face do advento da Lei nº 13.324/16, e o faço adotando como razão de decidir os fundamentos lançados quando do julgamento da APELAÇÃO CÍVEL Nº 5028932-42.2016.4.04.7100/RS, Relator Des. Federal Ricardo Teófilo da Valle Pereira, in verbis: (...) Ainda em sede de prefeição, registro que a suposta perda de objeto referida em sede de contrarrazões não se verifica. Ainda que a recentíssima Lei 13.324/2016 (de 29/07/2016), nos seus arts. 38 e 39, tenha reconhecido o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei 11.501/07 (em 12/07/2007), foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos e o reposicionamento dos servidores se dará somente em 01/01/2017. Assim, remanesce integralmente presente o interesse processual da autora, porquanto sua situação funcional permanece a mesma desde a propositura da demanda. (...) Nesses termos, rejeito a preliminar. III - A hipótese desafia a ocorrência de prescrição quinquenal, eis que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, enquadrando-se no teor das disposições da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o protesto interruptivo de prescrição ajuizado pelo SINDISPREV em 21-10-2013, hábil a cessar o curso da prescrição, estão prescritas tão somente as parcelas anteriores a 21-10-2008. Como bem analisado pelo magistrado *a quo*, no que se refere à alegação de ineficácia do protesto interruptivo da prescrição: (...) A Constituição Federal, art. 8º, inciso III, determinou que 'ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas', sem ter limitado a legitimidade do sindicato para tal defesa. Daí se extrai que foi conferida às entidades sindicais uma substituição processual ampla e irrestrita, inclusive para fins de interrupção de prescrição. [...] Por fim, caber ressaltar que a citação no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento da demanda individual. Senão vejamos: [...] IV - Quanto ao mérito, não há reparos à sentença, porquanto em consonância com o entendimento desta Corte: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. O Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal, possui autonomia administrativa e financeira, cabendo a ele efetuar o enquadramento de seus servidores, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, razão pela qual configurada sua legitimidade passiva ad causam. A hipótese desafia a ocorrência de prescrição quinquenal, eis que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, enquadrando-se no teor das disposições da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o protesto interruptivo de prescrição ajuizado pelo SINDISPREV em 21-10-2013, hábil a cessar o curso da prescrição, estão prescritas tão somente as parcelas anteriores a 21-10-2008. A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há determinação expressa de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja de 12 (doze) meses. (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5042301-40.2015.404.7100, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2016). A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A hipótese desafia a ocorrência de prescrição quinquenal, eis que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, enquadrando-se no teor das disposições da Súmula 85 do e. STJ. A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja de 12 (doze) meses. Conrelação ao percentual a ser fixado a título de honorários advocatícios, conforme o entendimento manifestado por esta Turma, a respectiva verba deve ser arbitrada em 10% sobre o valor da causa ou da condenação, somente afastando-se desse critério quando tal valor for excessivo ou constituir em valor ínfimo e muito aquém daquilo que efetivamente deveria receber o advogado. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL N. 5074315-23.2014.404.7000, 4ª TURMA, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30/09/2015). Conforme se verifica, o Tribunal de origem, ao confirmar a sentença, entendeu, diante das disposições da Lei n. 11.501/2007 (que, em seu art. 2º, deu nova redação à Lei n. 10.855/2004), que o aumento do interstício, de 12 para 18 meses, para progressão e promoção funcionais dos servidores do serviço social (art. 7º), não é autoaplicável, devendo prevalecer até a regulamentação referida no art. 8º, nos termos do art. 9º, os critérios anteriormente definidos pela Lei n. 5.645/1970. Nesse contexto, o julgado encontra-se em consonância com entendimento desta Corte Superior, ataindo a incidência da Súmula 83 do STJ, como se vê dos seguintes arestos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária. 2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido. 3. O Tribunal *a quo* negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado). 4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016). 5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1.655.198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 02/05/2017).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes. III - Honorários recursais. Não cabimento. IV - Recurso Especial não provido. (REsp 1.683.645/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 29/09/2017). E, mais recentemente, as decisões monocráticas: REsp 1.684.406/RS, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 09/03/2018; REsp 1.707.760/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 1º/12/2017. Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor já fixado na origem, respeitados os limites e os critérios previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2018. MINISTRO GURGEL DE FARIA Relator (Ministro GURGEL DE FARIA, 03/08/2018).

Confiram-se, no mesmo sentido, julgados dos nossos Tribunais:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). II - Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Prescrição do fundo de direito afastada. III - A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. IV - Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. V - O autor é servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 03.01.2006, e como tal faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, desde 09.06.2010 (observada a prescrição do período anterior 5 anos do ajuizamento) até a edição de regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, conforme os critérios e prazos estabelecidos no Decreto nº 84.669/80. VI - A correção monetária se dará pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, no que merece parcial reforma a sentença proferida. VII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (APELREEX 00110631120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPOSIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO APÓS O PERÍODO DE DOZE MESES. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. 2. O presente conflito de competência foi suscitado em ação ordinária na qual o autor, servidor público federal, pretende ver reconhecido o direito de que as progressões e promoções sejam ultimadas após o interstício de doze meses e não de dezoito meses, tal como determinado pela Administração. 3. O demandante pleiteia no feito de origem a declaração de legalidade de alguns dos dispositivos do Decreto nº 84.669/80, pretendendo que a autarquia ré observe o interstício de doze meses para efeito de proceder às promoções e progressões funcionais até que se edite o decreto regulamentador previsto nas Leis nºs. 10.355/2001 e 10.855/2004. 4. Da atenta leitura da exordial é possível extrair, ainda, que a autarquia requerida passou a aplicar o combatido intervalo de dezoito meses para a movimentação funcional conforme Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH e Parecer 09/2010/DPES/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU. Na contestação, o INSS assevera que "Atualmente, a administração observa o Decreto n. 84.669, de 29 de abril de 1.980 e o Memorando-Circular n.º 02 DGP/INSS, de 27/01/2012, atentando para o requisito de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para concessão da progressão". 5. O eventual acolhimento do pedido posto nos autos de origem implicará anulação de atos administrativos exarados para implementação da impugnada progressão/promoção após o período de dezoito meses, hipótese que, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/2001, afasta a competência do Juizado Federal. Verifica-se, de outro norte, que o caso não se enquadra na exceção prevista no referido dispositivo quanto à anulação de atos de cunho previdenciário ou fiscal, matéria estranha ao tema sob debate na lide de origem. Precedentes desta Corte: CC 0011497-30.2016.403.0000, relator Desembargador Federal Souza Ribeiro e CC 0012160-76.2016.403.0000, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira. 6. Conflito de competência julgado improcedente. (CC 00097438720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA ULTRA PETITA. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. PRAZO. ART. 7º DA LEI Nº 10.822/2004. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. A sentença é nula na parte que determinou que a progressão ou promoção seja concedida ao autor "sem desconsideração de qualquer período trabalhado", por afastar o início da contagem dos prazos e do início dos efeitos financeiros conforme previsto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 84.669/80, sem que o autor tenha deduzido tal pedido na petição inicial, violando, assim, os artigos 128 e 460, ambos do CPC de 1973. 2. Afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, "eis que não se trata de pedido de reajustamento de remuneração a ser concedida pelo Poder Judiciário, mas de interpretar e aplicar corretamente a lei existente, pretensão essa possível, em tese, no nosso ordenamento jurídico". 3. O réu, que goza de autonomia administrativa e financeira, está legitimado para figurar no polo passivo da presente demanda, pois haverá de responder pelo cumprimento do julgado acaso, ao final, se reconheça o direito vindicado pelo autor. 4. Em face do ajuizamento da ação em 12/08/2014, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 12/08/2009, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o que foi observado pela sentença recorrida. 5. Não há que se falar, no caso, de prescrição do fundo do direito, eis que em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ. 6. Descabe, outrossim, a aplicação do prazo prescricional biennial e triennial previstos no artigo 206, §§ 2º e 3º, do Novo Código Civil, norma de caráter geral, tendo em vista que incide, no caso, a prescrição quinquenal imposta no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. 7. Restou expressamente consignada no artigo 9º da Lei nº 11.501/2007, com a redação dada pela Lei nº 12.269/2010, a necessidade de edição de regulamento para a aplicação do prazo de 18 meses como requisito para a concessão da progressão funcional e da promoção, o que denota a natureza de norma de eficácia limitada do artigo 7º da Lei nº 11.501/2007. 8. As progressões funcionais e as promoções devem ser concedidas ao autor considerando-se o prazo de 12 meses, até o advento do referido ato regulamentar. Precedentes: TRF-2, APELREEX 201351540010915, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R 25/07/2016; TRF-2, APELREEX 201551040444340, Rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R 25/01/2016; TRF4, AC 50402316020144047108, Rel. 1 Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior, julg. 29/09/2015; TRF5, APELREEX 08034882620134058300, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, PJe 03/07/2014. 9. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1343128, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), analisou demanda análoga à presente, em que decidiu que o dispositivo legal que determinou a majoração do prazo para a progressão funcional de servidor da Carreira do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por ser norma de eficácia limitada, somente passou a vigorar após a edição do regulamento, aplicando-se, até então, o prazo menor previsto em lei anterior. 10. Descabe falar em afronta ao artigo 61, § 1º, da Constituição Federal de 1988, visto que o Judiciário, ao reconhecer o direito do autor à progressão funcional e à promoção no interstício de 12 meses, até a edição do regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004, não está implantando aumento nos seus vencimentos, mas apenas reparando uma interpretação errônea dada pelo INSS à legislação de regência da matéria. Pela mesma razão o entendimento adotado não contraria a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, assim como inexistente desrespeito aos princípios da legalidade e da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CRFB/88), à Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB/88) e ao princípio da isonomia. 11. Inexiste, também, violação ao artigo 169, § 1º, da CRFB/88, pois a inexistência de prévia dotação orçamentária não pode dar azo à autenticação de ofensas ao texto constitucional, além do fato de que os valores atrasados serão pagos via precatório, nos termos do art. 100 da Carta Magna. 12. Os valores pagos administrativamente deverão ser compensados, para se evitar bis in idem. 13. A correção monetária das parcelas atrasadas deve ser realizada de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 14. Mantida a condenação do réu em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), eis que, além de não ser excessivo, está condizente com o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.562.435/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/12/2015. 15. Remessa necessária conhecida e parcialmente provida. Apelo conhecido e desprovido. (APELREEX 00020659620144025104, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Posto isso, de rigor a procedência do pedido da parte autora.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e nos termos da fundamentação supra, para, respeitada a prescrição quinquenal, condenar à parte ré a pagar à parte Autora todas as diferenças remuneratórias decorrentes da sua incorreta progressão funcional e promoção, desde sua posse, com seus devidos reflexos no 13º salário, férias, adicional de insalubridade, e demais verbas que tem como base o vencimento básico, tudo a ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução CJF nº 267/2013, o que será ser apurado em fase de liquidação.

A Administração deverá proceder à plena fiscalização da existência ou não dos créditos, exatidão dos números, documentos comprobatórios e *quantum*.

A parte ré arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCP, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo.

Custas na forma da lei.

Deixo de encaminhar para reexame necessário, com fundamento no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004736-91.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### **SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que se insurge contra a sentença que julgou improcedente o pedido, especificamente, em relação aos honorários.

Aduz, em síntese, que a sentença padece de vício de omissão quanto a dicção do §2º do art. 85 do CPC, posto que houve a fixação de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, quando o correto seria quanto ao benefício econômico pretendido.

A parte embargada foi intimada, considerando eventual efeito infringente e requereu o não provimento dos embargos declaratórios.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Quanto ao recurso admito-o porque tempestivos e passo à análise do mérito.

No mérito **não procedem as alegações da embargante.**

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, **não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.**

Com efeito, **não se vislumbra a alegada omissão ou na decisão** atacada.

Isso porque, em verdade, as questões trazidas pela embargante demonstram discordância da decisão proferida por este Juízo, quanto à condenação em honorários advocatícios.

O valor da causa é fixado de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 292 do CPC e, no caso em tela, a sentença foi de improcedência e, no entendimento deste Juízo, não há como mensurar o benefício econômico, posto que foi integralmente improcedente, razão pela qual a fixação se deu com base no valor atribuído à causa.

Ora, os embargos declaratórios não se prestam para o reexame dos fundamentos ou erro no mérito do julgado.

Nesse diapasão, verifico que as **alegações postas pela parte embargante**, em verdade, demonstram o inconformismo com a decisão liminar não havendo **qualquer vício a ser sanado**, mas sim **discordância do entendimento esposado**, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração.

Assim, mantenho a decisão tal como proferida.

**Ante o exposto**, conheço dos embargos declaratórios e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016220-69.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067, LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### **SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que se insurge contra a sentença que julgou improcedente o pedido.

Aduz, em síntese, que a sentença padece de vício de omissão em relação aos atendimentos prestados fora da área de cobertura ou prestados a usuários que contrataram a operadora na modalidade coparticipação e, quanto às provas requeridas.

Afirma a existência de omissão e contradição em relação ao prazo prescricional quinquenal reconhecido em sentença.

A parte embargada foi intimada, considerando eventual efeito infringente e requereu o não provimento dos embargos declaratórios.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Quanto ao recurso admito-o porque tempestivos e passo à análise do mérito.

No mérito **não procedem as alegações da embargante.**

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, **não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.**

Com efeito, **não se vislumbra a alegada omissão ou contradição na decisão atacada.**

Isso porque, em verdade, as questões trazidas pela embargante demonstram discordância da decisão proferida por este Juízo quando sentenciou a demanda, entendendo pela dispensa de novas provas, além daquelas já produzidas nos autos.

Em que pesem as alegações da parte embargante, os embargos declaratórios não se prestam para o reexame dos fundamentos ou erro no mérito do julgado. Ademais, este Juízo deixou bem claro o seu entendimento no sentido de que, no caso posto, não há qualquer irregularidade na cobrança perpetrada pela ANS no ressarcimento ao SUS.

Nesse diapasão, verifico que as **alegações postas pela parte embargante**, em verdade, demonstram o inconformismo com a decisão atacada não havendo **qualquer vício a ser sanado**, mas sim **discordância do entendimento esposado**, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração.

Assim, mantenho a decisão tal como proferida.

**Ante o exposto**, conheço dos embargos declaratórios e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 5026131-42.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO PACHECO BUENO

#### Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor, para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumpra-se, servindo este de mandado.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014700-87.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALDA AKIE TAKAHASHI, ALICE EZAWA KUWAJIMA, MARIA YUKIE NAKAMURA TAKAHASHI, MARIZA SAFRA ZAMPIERI, RAURA MAKIKO OKAMURA MIYAZAKI

Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença em face de ALDA AKIE TAKAHASHI E OUTRAS, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi efetuado o depósito 'pela seguintes exequentes: Alda Akie Takahashi, Alice E Kuwajima, Maria Yukie Nakamura Takahashi e Raura Makiko Okamura Miyazaki (id 14439327).

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Nestes termos, **julgo extinta a presente execução em relação as executadas acima mencionadas**, com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, prossiga-se na execução em relação a executada Mariza Safra Zampieri, nos termos da petição (id 1551757).

P.R.I.

São Paulo, data de registo em sistema.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5010495-31.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMERCIAL SEMAAN LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum movida por COMERCIAL SEMAAN LTDA - CNPJ: 66.646.795/0001-18, objetivando iniciar atos executórios, tendo em vista sentença prolatada no Mandado de Segurança Coletivo 0026776-41.2006.4.03.6100, movida por Sindilojas- Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo.

A presente ação foi distribuída por dependência – cadastro efetuado pelo próprio exequente no sistema PJe - aos autos do mandado de segurança coletivo nº 0026776-41.2006.4.03.6100, todavia, em se tratando de cumprimento individual de sentença, não há que se falar em prevenção, de modo que a distribuição deve ser livre.

Neste sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17% EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO EXEQUENTE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela ora recorrente contra os recorridos. Sustentou a embargante "ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ocorrência de prescrição da pretensão executória. No mérito alega excesso de execução em relação aos honorários advocatícios." (fl. 165). 2. O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "No que tange à competência, a ação principal tramitou perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e os substituídos FLORÊNCIO DE OLIVEIRA, MARINA ROMA MOTHÉ, ELIANE SANTOS CARVALHO, a despeito de residirem em outro Município (Campos dos Goytacazes/RJ), optaram por ajuizar a execução na Seção Judiciária do Município do Rio de Janeiro, assim como o substituído LUIZ ERNESTO TOLETO, residente em Nova Friburgo. De fato, a competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas. Na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC) ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E. STJ: (...) Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada e o foro do seu domicílio. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. Esta Corte já se manifestou no mesmo sentido. Confira-se: (...) Em face do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença. É como voto." (fls. 253-257, grifo acrescentado). 4. Constatou-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. No mais, o Tribunal de origem afirmou que iniciada "a execução pelo Sindicato, o Juízo da 28ª Vara Federal proferiu decisão, em 29-04-2008, determinando o prosseguimento da execução de forma individualizada. Desta decisão, o Sindicato agravou de instrumento para esta Corte, que negou provimento ao recurso. Posteriormente, o E. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela ASSIBGE e o trânsito em julgado desta decisão se deu em 17-05-2011. Considerando que a execução individualizada foi ajuizada em 19-02-2014, não há que se falar em prescrição, eis que dentro do quinquênio legal." (fl. 252, grifo acrescentado). 6. Assim, com relação à prescrição, esclareça-se que, para acolher a tese do recorrente, é necessário o reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014, e REsp 1.688.528/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017. 7. Com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. A propósito: REsp 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017. 8. Por fim, esclareça-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201702345591, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:). Grifos nossos.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DAQUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistiu interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais. 4. No mesmo sentido: AgRg no Rcl 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; REsp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (EDCC 201303990750, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB:). grifos nossos.

Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para que efetue a livre distribuição dos autos.

São Paulo, data de registrada no sistema PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020779-82.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERTECNO COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE TECNOLOGIA EM INFORMATICA, TELECOMUNICACOES E TELEFONIA

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de execução intentada em ação ordinária, nos termos do 523, § 1º, do CPC, a título de honorários advocatícios.

Intimado o executado para o pagamento da importância de R\$ 202,32 (duzentos e dois reais e trinta e dois centavos), atualizados até 10/2017.

Foi certificado que decorreu o prazo, sem que ocorresse o pagamento do valor devido.

Intimada a União Federal da certidão, manifestou-se requerendo a desistência do prosseguimento da execução, nos termos do art. 20, § 2º da Lei nº 10.522/2002 (id 30286805).

Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado (id 30286805), bem como a possibilidade de o exequente desistir total ou parcialmente da execução, homologo o pedido de desistência da execução, declarando-a EXTINTA, com fundamento nos arts. 925 e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de fixar honorários, uma vez que o executado não foi intimado, bem como não apresentou impugnação ao presente cumprimento de sentença.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

Isa.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003714-90.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARCIA VICENTINI DE VINCENZO ORDONES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON COVO JUNIOR - SP141393  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

Considerando o requerimento ao benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A embargante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bem pretendido, bem como não apresentou o recolhimento de custas iniciais.

O pedido de justiça gratuita formulado na petição inicial deve ser indeferido.

Isso porque, em que pese haver a possibilidade da concessão do pedido de justiça gratuita inicial, para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (art. 99 do CPC), é necessária a comprovação da situação de miserabilidade que impeça o beneficiário de arcar com custas e despesas processuais.

No caso em tela, entendo que o mero requerimento aos benefícios da assistência judiciária gratuita, não se demonstra suficiente para a comprovação cabal da impossibilidade de arcar com custas/despesas processuais, uma vez que não foi apresentada documentação para verificar a receita líquida da pessoa, sobre a alegada hipossuficiência.

Assim, inicialmente, indefiro o pedido de justiça gratuita, considerando que há indícios nos autos que a embargante detém meios para arcar, ao menos, com o recolhimento das custas judiciais iniciais de, no mínimo, 0,5% do valor atribuído à causa, nos termos da Lei nº 9.289/1996.

**Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a embargante promover a emenda à inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, bem como promova o recolhimento das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.**

Abra-se vista à União Federal para manifestação.

Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema Pje.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018856-08.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822  
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos,

SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) ajuizou a presente ação declaratória, sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária para com a ré, no tocante ao recolhimento do salário educação, contribuição de intervenção no domínio econômico tratada na Lei nº Lei Complementar nº 11/71 e Decreto-lei nº 1.146/70, bem como a repetição do que recolhido indevidamente nos últimos cinco anos (Id. Num. 9688694)

Juntou procuração e documentos.

Foi proferida decisão interlocutória acolhendo a antecipação da tutela pleiteada pela parte autora (Id. Num. 10298355).

A União manifestou nos autos a intenção de não recorrer da decisão interlocutória (Id. Num. 11079631).

A União apresentou contestação sustentando, em síntese, a não recepção dos artigos 12 e 13 da Lei nº 2.613/55, dispositivos que introduziram isenção tributária das organizações sociais que atuam no terceiro setor, bem como o não-enquadramento da parte da autora nos requisitos previstos no art. 150, VI, "c" e 195, par.º, todos da CF/88 (Id. Num. 110796480).

A parte autora apresentou réplica e juntou novos documentos (Id. Num. 18393651).

As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

É O RELATÓRIO

Inicialmente, antes de adentrar no exame do mérito da lide instaurada em juízo, mister se faz assentar que o presente feito tramitou com absoluto respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da CF/88, não havendo qualquer nulidade processual a sanar.

A controvérsia versada na presente ação cinge-se em definir se a parte autora, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, e integrante do cognominado terceiro setor, faz jus à regra de isenção positivada nos artigos 12 e 13 da Lei nº 2.613/55 ou à imunidade tributária prevista na CF/88 (arts. 150, VI, "c" e 195, par. 7º) para fins de não recolhimento da contribuição destinada ao INCRA.

A pretensão formulada pela parte autora deve ser acolhida.

Com efeito, as entidades que integram o cognominado sistema "S" (SESC, SESI, SENAI, SENAC e outras) são pessoas jurídicas de direito privado que atuam em conjunto com o Estado na prestação de serviços públicos e na execução de atividades estatais de especial interesse coletivo, máxime os de assistência social, executando políticas públicas inclusivas e que visam à construção de uma sociedade justa, fraterna e solidária (art. 3º, I, da CF/88), razão pela qual as suas ações de natureza filantrópica devem ser subsidiadas e fomentadas pelo Poder Público.

O SESC (Serviço Social do Comércio) foi criado pelo Decreto-Lei nº 9.853/40, ao passo que a isenção sobre os seus serviços veio à baila por intermédio da Lei nº 2.613/55. Confira-se a redação dos preceitos:

*Art. 1º Fica atribuído à Confederação Nacional do Comércio o encargo de criar o Serviço Social do Comércio (SESC), com a finalidade de planejar e executar direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias, e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade.*

*§ 1º Na execução dessas finalidades, o Serviço Social do Comércio terá em vista, especialmente: a assistência em relação aos problemas domésticos, (nutrição, habitação, vestuário, saúde, educação e transporte); providências no sentido da defesa do salário real dos comerciários; incentivo à atividade produtora; realizações educativas e culturais, visando a valorização do homem; pesquisas sociais e econômicas.*

*§ 2º O Serviço Social do Comércio desempenhará suas atribuições em cooperação com os órgãos afins existentes no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e quaisquer outras entidades públicas ou privadas de serviço social.*

*Art. 2º O Serviço Social do Comércio, com personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, terá sua sede e fôro na Capital da República e será organizado e dirigido nos termos do regulamento elaborado pela Confederação Nacional do Comércio, devidamente aprovado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.*

*Art 12. Os serviços e bens do S. S. R. gozam de ampla isenção fiscal como se fossem da própria União.*

*Art 13. O disposto nos arts. 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC). [\(Vide Lei nº 8.706, de 1993\).](#)*

Observe-se que a lei federal mencionada alhures estabeleceu uma isenção fiscal de natureza ampla sobre as atividades primárias implementadas pelas entidades do terceiro setor, sendo tal diploma recepcionado pela atual Carta da República, porquanto o conteúdo do diploma normativo não se choca com qualquer princípio, valor ou regra presente na CF/88, tratando-se, na espécie, de uma renúncia fiscal destinada a atender aos princípios da igualdade e da justiça social em sua mais pura acepção, ao contrário do que sustentado pela União Federal.

De fato, entende-se por recepção constitucional o fenômeno jurídico que atesta a compatibilidade material, ou não, da legislação elaborada em período pré-constitucional com os ditames estabelecidos pela nova Carta Política, uma vez que uma das características principais do poder constituinte originário consiste na ausência de limites normativos à sua atuação.

Confira-se o entendimento doutrinário sobre o tema, *in verbis*:

*"O exercício do poder constituinte originário pode importar na recepção das normas infraconstitucionais anteriores à vigência da nova Constituição, desde que sejam materialmente compatíveis com ela, mediante a alteração do fundamento imediato de validade. Nesse ponto da matéria, Norberto Bobbio reitera que a recepção é um ato jurídico com o qual um ordenamento acolhe e torna suas as normas de outro ordenamento, onde tais normas permanecem materialmente iguais, mas não são mais as mesmas com respeito à forma, no sentido de que elas são válidas não mais com base na norma fundamental do velho ordenamento, mas com base na norma fundamental do novo."* (Guilherme Pena de Moraes – Curso de Direito Constitucional – 9ª Edição – Páginas 35 e 36).

Nessa quadra, não há que se falar em ausência de recepção constitucional dos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613/55, na medida em que o diploma apenas criou uma regra de isenção fiscal a ser usufruída pelas entidades do terceiro setor no exercício da sua atuação funcional, em estrita observância com os preceitos da atual Constituição Federal, sobretudo como concretização de direitos fundamentais de índole social e que só são realizáveis por intermédio de ações jurídico-administrativas do Estado e da sociedade civil.

Note-se que a própria lei em tela dispõe, expressamente, que a benesse fiscal nela prevista trata-se de uma isenção fiscal, a qual pode sofrer mutações por intermédio de uma mera lei ordinária a ser elaborada pela União, razão pela qual não há como conferir ao diploma legislativo a envergadura constitucional de imunidade, tal como sugerido pela ré, pois as regras de imunidade encontram-se exaustivamente plasmadas na Carta da República, que não recepcionou, a título de limitação material ao poder de tributar, as imunidades previstas na Constituição decaída e que não foram reproduzidas na atual Lei Maior do Estado.

Igualmente, não há como acolher a tese no sentido de que a isenção ora tratada ofende o art. 41 do ADCT, ao argumento de que o fâvor fiscal não fora confirmado em lei própria após o interstício de dois anos contados da promulgação da CF, uma vez que tal preceito transitório dirige-se apenas a determinados setores da economia que dispunham de benesses fiscais e outros subsídios de fomento para o seu desenvolvimento, circunstância que não atinge as pessoas jurídicas integrantes do sistema "S", tendo em conta que elas não exercem atividade econômica em regime concorrencial, mas, sim, prestam relevantes serviços públicos e serviços de utilidade pública pouco atraentes aos demais agentes privados.

A jurisprudência já sedimentou o entendimento em comento, de maneira uníssona, *in verbis*:

**"EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SENAC. ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARTS. 12 E 13 DA LEI 2.613/55. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 02/05/2016, contra decisão publicada em 22/04/2016. II. Cinge-se a questão controvertida a analisar a possibilidade, ou não, de concessão, ao SENAC, de isenção das contribuições do salário-educação. III. Na esteira da jurisprudência firmada pelas Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte, a regra prevista nos arts. 12 e 13 da Lei 2.613/55 confere ampla isenção tributária às entidades assistenciais - SESI, SESC, SENAI E SENAC -, seja quanto aos impostos, seja quanto às contribuições. Nesse sentido: STJ, REsp 552.089/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 23/05/2005; AgRg no REsp 1.303.483/PE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/11/2015; AgRg no REsp 1.417.601/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/11/2015; AgRg no AREsp 73.797/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2013; REsp 220.625/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 20/06/2005. IV. Agravo interno improvido." (Acórdão número 2016.00.58982-1 201600589821/ AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1589030/ Relator(a) Min. ASSUSETE MAGALHÃES/ STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/ DJE DATA:24/06/2016).**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, para DECLARAR a inexistência da relação jurídico-tributária entre a autora e a parte ré, devendo o ente público se abster de praticar quaisquer atos de cobrança relativos à contribuição social do INCRA (Lei nº Lei Complementar nº 11/71 e Decreto-lei nº 1.146/70) em face da demandante. CONDENO, ainda, a ré a ressarcir à parte autora o montante indevidamente recolhido por ela nos últimos cinco anos a título de contribuição social destinada ao INCRA.

Custas na forma da lei.

No tocante ao valor da verba honorária, fixo, com base no art. 85, § 8º, do CPC/15 e no art. 884 do CC/02, por critério de equidade, o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), considerado o zelo profissional desempenhado ao longo da marcha processual e o grau de complexidade da controvérsia instaurada em juízo.

Realmente, tratando-se a controvérsia de mero reconhecimento do direito subjetivo da autora ao reconhecimento de regra de isenção fiscal sobre as suas atividades, a fixação da verba honorária em percentual fixo sobre o valor da causa ou do proveito econômico auferido pelo contribuinte redundaria em notório incremento econômico exagerado dos patronos do autor perante o ente público, razão pela qual o princípio de sobriedade da vedação do enriquecimento sem causa deve preponderar sobre a regra esculpida no diploma processual, conforme reiteradamente vem decidindo o E. STJ.

PRIC.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005457-80.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GIOVANNA DA SILVA ALBUQUERQUE, R. A. D. L.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte impetrante da redistribuição do presente feito.

Por ora, retifique-se a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar a representação processual do menor incapaz, uma vez que a procuração sob o id 31325066 consta a outorga somente de um impetrante, bem como regularize o substabelecimento sob o id 31325074, sem assinatura.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5021694-55.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANDRE LUIZ CASTRO SILVEIRA

**DESPACHO**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008766-38.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: WELOG EXPRESS LTDA - ME, DONIL GOMES VIEIRA, CATARINA SHIRATORI VIEIRA, MARCAL SHIRATORI VIEIRA

**DESPACHO**

ID 23563347: Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual.

Após, se em termos, tornem autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011067-34.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: ALONSO E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, PEREIRA E MATSUBARA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA - SP112943, TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS - SP108826  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA - SP112943, TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS - SP108826  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 30303460 : Defiro.

Oficie-se conforme requerido.

Após, com a resposta, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0667083-23.1985.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GERDAU S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER ROBERTO RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO HENRIQUE CRICHI

#### DESPACHO

Diante da informação id 33727392, oficie-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência solicitando que a requisição 20200029436, protocolo 20200103598, seja cadastrada com levantamento à ordem deste Juízo.

Cumpra-se, servindo este de ofício.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004113-22.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FERNANDO ROMUALDO SILVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003637-81.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO CESAR GONCALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009605-92.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SAMUEL LIMA MELO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do crédito(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016078-31.2019.4.03.6100**

**IMPETRANTE: NOVAQUEST CONTACT CENTER LTDA**

**ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO**  
**ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RODRIGO XAVIER DE ANDRADE**

**IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**  
**LITISCONORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### Despacho

Subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011205-56.2017.4.03.6100**

**IMPETRANTE: BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA LTDA, BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA LTDA, AUTO REG SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS LTDA, AUTO REG SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS LTDA, INSPECTORATE DO BRASIL INSPECOES LTDA., INSPECTORATE DO BRASIL INSPECOES LTDA.**

**ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: INGRID QUEIROZ DIAS MAGON**  
**ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: INGRID QUEIROZ DIAS MAGON**  
**ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: INGRID QUEIROZ DIAS MAGON**  
**ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: INGRID QUEIROZ DIAS MAGON**  
**ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: INGRID QUEIROZ DIAS MAGON**  
**ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: INGRID QUEIROZ DIAS MAGON**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO**

**ADVOGADO do(a) IMPETRADO: VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO**  
**ADVOGADO do(a) IMPETRADO: VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO**

#### Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002627-07.2017.4.03.6100**

**IMPETRANTE: DAVID E ANICETO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO**

**IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Despacho**

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 0026776-41.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS - SP233243-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança coletivo.

Denota-se que os filiados do impetrante peticionaram nos presentes autos.

Contudo, as discussões pretendidas por seus filiados deverão ser deduzidas em ação própria.

Assim, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema Pje.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001262-08.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO GRUPO DE AJUDAAOS PORTADORES DE CARCINOMA, ASSOCIAÇÃO GRUPO DE AJUDAAOS PORTADORES DE CARCINOMA, ASSOCIAÇÃO GRUPO DE AJUDAAOS PORTADORES DE CARCINOMA, G.A.P.C GRUPO DE APOIO A PESSOAS COM CANCER, G.A.P.C GRUPO DE APOIO A PESSOAS COM CANCER, G.A.P.C GRUPO DE APOIO A PESSOAS COM CANCER  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO ALEX SANDER AMARAL - SP244236, SAMUEL JOSE ORRO SILVA - SP247269  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO ALEX SANDER AMARAL - SP244236, SAMUEL JOSE ORRO SILVA - SP247269  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO ALEX SANDER AMARAL - SP244236, SAMUEL JOSE ORRO SILVA - SP247269  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL JOSE ORRO SILVA - SP247269  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL JOSE ORRO SILVA - SP247269  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL JOSE ORRO SILVA - SP247269  
IMPETRADO: EDP - ENERGIAS DO BRASIL S.A., EDP - ENERGIAS DO BRASIL S.A., EDP - ENERGIAS DO BRASIL S.A., ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A., EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A., EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A., EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A., EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A., DIRETOR REGIONAL DA EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A, DIRETOR REGIONAL DA EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A, DIRETOR REGIONAL DA EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional, a fim de determinar à parte impetrada seu cadastro e habilitação, imediatamente, para recebimento de doações por intermédio da fatura de energia elétrica, mediante a apresentação comum e ordinária de cadastro (atos constitutivos, CNPJ, comprovante de endereço, informação de conta bancária) e a autorização dos usuários das impetradas consistente na informação do número de instalação, nome completo, CPF e valor da doação.

As impetrantes afirmam que são entidades sem fins lucrativos que ofertam serviços de atendimento gratuito de suporte aos portadores de câncer nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro e, para a manutenção de seus serviços arrecadam única e exclusivamente valores e doações de insumos de particulares e empresas privadas.

Informam que já enfrentavam dificuldades para manter a estrutura em funcionamento, o que se agravou com a crise do COVID-19, ocasionando uma queda de doações. Afirma que em decorrência disso, corre o risco de fechamento, razão pela qual vêm buscando viabilizar o recebimento de doações pela fatura de energia, mas encontrou resistência pela parte impetrada, a qual efetuou exigências que reputa ilegais.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes e, com a decisão que declinou da competência, foram redistribuídos nesta 2ª Vara Federal Cível.

Os autos vieram conclusos.

## DECIDO

O cerne da controvérsia cinge-se na formação de convênio entre a parte impetrante e a parte impetrada visando ao ingresso em projeto para recebimento de doações, por intermédio da conta de energia elétrica, supostamente obstado pelo não cumprimento das exigências documentais estabelecidas pela empresa EDP.

Assim, a impetrante se insurge contra ato do Diretor Regional da EDP São Paulo Distribuição de Energia S/A, ou seja, vinculado à empresa EDP - pessoa jurídica de direito privado – a qual, embora atue como concessionária na prestação de serviço de energia elétrica, o ato apontado como coator não estaria relacionado com o exercício da função delegada federal na concessão de energia elétrica.

Em verdade, o ato combatido decorre dos regramentos internos da empresa, no que diz respeito aos critérios de análise cadastral para formação de parcerias com terceiros, sejam sociedades empresárias ou terceiro setor, ou seja, são atos de mera gestão administrativa.

Ademais, não há demonstração nos autos de que a parte impetrante se insurja contra quaisquer atos regulamentares da ANEEL, não atreindo a competência da Justiça Federal.

Desse modo, por se tratar de ato emanado por dirigente de empresa privada, este Juízo é absolutamente incompetente para processamento e julgamento da presente demanda.

A competência da Justiça Federal é fixada na Constituição Federal, no artigo 109, inciso VIII, e, uma vez que a pretensão dos autos se dá entre partes que não estão relacionados no precitado artigo e inciso e, ainda, o ato coator apontado não diz respeito à função delegada federal, sendo, portanto, competente a Justiça Estadual.

Nestes termos, segue o aresto exemplificativo abaixo (*contrarii sensu*):

EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.

2. Se a questão de direito material diz respeito ao fornecimento de energia elétrica e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, a menos que o ato impugnado não seja de delegação, mas encerre em seu conteúdo típica gestão administrativa.

3. Por outro lado, se o litígio instrumentaliza-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal somente se a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal participar do feito como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Conflito de competência conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado. ..EMEN: (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 47728 2005.00.00065-5, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/08/2005 PG:00304 ..DTPB:.)

Assim, à luz do princípio da economia processual, declino de minha competência e determino a remessa dos autos para o Juiz Distribuidor da Justiça Estadual – Comarca da Capital, com as homenagens deste Juízo.

Decorrido o prazo recursal, cumpre-se.

Intime-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROTESTO (191) N° 5010010-31.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO MANDADO

Intime-se a Caixa Econômica Federal na Avenida Paulista, 1842 - Bela Vista - São Paulo - CEP: 01310-200, dos termos da presente ação, conforme dispõe o art. 726, § 2º, do CPC, cuja petição inicial e documentos estarão disponíveis por 180 dias em:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P55CD8B043>

\_Serve este de mandado.

Cumprida a diligência, intime-se o requerente para que, em se tratando de autos eletrônicos, providencie o download dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005984-87.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROTHMANN, SPERLING, PADOVAN, DUARTE ADVOGADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

#### 4ª VARA CÍVEL

### PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

#### 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007962-93.1997.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431**  
**EXECUTADO: OUROPECAS COMERCIAL DE AUTOPECAS LTDA, ARMANDO JOSE CALDEIRA, KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO CALDEIRA**

#### DESPACHO

**ID 33642972: Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte ré.**

**Para tanto, nomeio para exercer o encargo o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, providenciando a Secretaria sua intimação pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita).**

**Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo as partes informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474 do Código de Processo Civil.**

**O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.**

**Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para elaboração do laudo. Outrossim, deverá o Sr. Perito Judicial notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do supramencionado artigo.**

**Int.**

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007952-60.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: MARCIO ROMANI DIAS - ME, MARCIO ROMANI DIAS

**DESPACHO**

**ID 31607041:** Dê-se ciência à exequente acerca do cumprimento da carta precatória expedida. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5004961-09.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: HORACIO SANTILI FILHO, GENI APARECIDA RODRIGUES SANTILI  
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIA MARIA ARAUJO LUCCA - MG176457  
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIA MARIA ARAUJO LUCCA - MG176457  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca do despacho (id 30292221), bem como da providência adotada por este Juízo (id 30347648). Após, aguarde-se a retomada do atendimento presencial para o fim de se providenciar o levantamento dos valores, diretamente nos autos físicos, onde se deu a expedição da requisição de pagamento, bem como para a juntada àqueles autos do presente expediente.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**MONITÓRIA (40) Nº 5018565-42.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**REQUERIDO: EZ GRIP BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MALAS ESPECIAIS  
LTDA - EPP, MARTA CORREA DE TOLEDO DIAS, DIRCEU ROMAO DE MORAES**

**Advogado do(a) REQUERIDO: PIERRE MOREAU - SP112255**  
**Advogado do(a) REQUERIDO: PIERRE MOREAU - SP112255**  
**Advogado do(a) REQUERIDO: PIERRE MOREAU - SP112255**

## **DESPACHO**

**ID 33654006: Nos termos do artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil, manifeste-se o Embargado (Caixa Econômica Federal) sobre os Embargos de Declaração ora opostos pelo Réus.**

**Após, tornem conclusos.**

**Int.**

**São Paulo, 11 de junho de 2020.**

### **PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

#### **4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

##### **EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000928-73.2020.4.03.6100**

**EMBARGANTE: RTA REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA, RTA REDE DE  
TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA, RTA REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA,  
RTA REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA, RTA REDE DE TECNOLOGIA  
AVANÇADA LTDA, RTA REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA, RTA REDE DE  
TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA, RTA REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA,  
RTA REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA, ANDRE LUIS LOPES BUENO, ANDRE  
LUIS LOPES BUENO, ANDRE LUIS LOPES BUENO, ANDRE LUIS LOPES BUENO,  
ANDRE LUIS LOPES BUENO, ANDRE LUIS LOPES BUENO, ANDRE LUIS LOPES  
BUENO, ANDRE LUIS LOPES BUENO, ANDRE LUIS LOPES BUENO, PAULO TULIO  
ALTMAN, PAULO TULIO ALTMAN, PAULO TULIO ALTMAN, PAULO TULIO ALTMAN,  
PAULO TULIO ALTMAN, PAULO TULIO ALTMAN, PAULO TULIO ALTMAN, PAULO  
TULIO ALTMAN, PAULO TULIO ALTMAN**



**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

**ID 33054513: Aguarde-se o decurso de prazo da Embargante.**

**Após, tornem conclusos.**

**Int.**

**São Paulo, 11 de junho de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**MONITÓRIA (40) Nº 5019362-47.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: VICENTE BEZERRA DA SILVA**

**DESPACHO**

**ID 31908535: Indefiro o arresto executivo eletrônico uma vez que o mesmo possui o mesmo efeito prático da penhora de ativos financeiros via BACENJUD .**

**Defiro, contudo, o pedido de consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.**

**À Secretaria, para as providências cabíveis, sendo que na hipótese de constarem endereços não diligenciados, cite-se.**

**Int.**

**São Paulo, 09 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000285-18.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KIYOE SATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

#### DESPACHO

Cuida-se de requerimento formulado pela exequente para o levantamento dos valores depositados pela executada, dado o transcurso do prazo para a interposição de recurso em face da decisão que rejeitou a impugnação apresentada pela executada (id 29478293).

Verifico que a mencionada decisão foi publicada no dia 26/03/2020. Contudo, em razão das diretrizes expedidas pela Presidência do T.R.F. os prazos estiveram suspensos, até a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22 de abril de 2020, que determinou que os prazos, em processos eletrônicos, voltassem a fluir a partir de 04/05/2020.

Assim, considerando que a CEF não interpôs recurso em face da mencionada decisão, defiro o levantamento do depósito (id 28154809), expedindo-se ofício de transferência eletrônica para a conta indicada pelo patrono da autora (id 32981490).

Outrossim, intime-se a executada a realizar o pagamento dos valores referentes à condenação de honorários ocorrida, neste Cumprimento de Sentença (id 29478293), cujo valor foi apresentado pela executada (id 32981490), nos termos do art. 523, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

### 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001658-26.2016.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**  
**EXECUTADO: RICARDO ROCHA COMERCIO DE MAQUINAS E INSUMOS - ME,**  
**RICARDO ROCHA**

#### DESPACHO

**Considerando o lapso temporal desde a última atualização do valor do débito (dezembro de 2016), a fim de viabilizar o bloqueio deferido no despacho ID 23822882, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.**

**Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

**São Paulo, 05 de junho de 2020.**

## PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

### 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0030959-21.2007.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO  
FERRARI LENCI - SP192086**

**EXECUTADO: GAIKA - FEIRAS E PROMOCOES LTDA - ME, SAKIMOTO YAYOKO  
YANO, ANDREA NATASHYA FUKUSHIMA FUKUDA, NEUZA KINUKO YANO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628**

**DESPACHO**

**ID 33616852: Razão assiste à Defensoria Pública da União, uma vez que a parte constituiu advogado.**

**Assim sendo, exclua-se o órgão público federal da autuação, mantendo-se o patrono do Réu nos autos, Dr. LEANDRO GODINES DO AMARAL.**

**Cumpra-se, intime-se a D.P.U. e, após, aguarde-se o decurso do prazo deferido no despacho ID 31117762.**

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003089-56.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879  
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Recebo as petições de Id 32092754 e 32888520 como emenda à inicial.

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do seguro garantia ofertado pela parte autora (Id 28931245).

Após, tomem imediatamente conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007469-25.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do seguro garantia ofertado pela parte autora (Id 31476351).

Após, tomem imediatamente conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010236-36.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NEXSTAR SERVICOS EIRELI, LEANDRO BUENO SANTANA, PALOMA DE PAIVA PEREZ SALA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DIRANI - SP219267  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DIRANI - SP219267  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DIRANI - SP219267  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a sua existência.

Desta forma, não há como deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não há elementos suficientes para configurar a necessidade de sua concessão.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha as custas processuais, bem como junte aos autos os atos constitutivos da empresa, comprovando os poderes do outorgante da procuração, e também o cartão de CNPJ.

Com a regularização, tomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

PROTESTO (191) Nº 5010407-90.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a requerente a regularizar representação processual, de modo que cumpra a cláusula décima terceira do Contrato Social, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004062-53.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CASSIA REGINA DO REGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG. VINCULADO À S. REG. SUDESTE I - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face da manifestação de ID 33491808, dê-se nova vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada.

Manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

Não havendo novos requerimentos, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004097-13.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NILSON APARECIDO DE MORAES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL VALLIER DE BORJA GONCALVES - SP378096, DANIELLY JULIANA HANNEMANN SANCHEZ - SP325685  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos.

Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se.

Promova a impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente ação, levando em consideração a unidade responsável para apreciação de seu requerimento administrativo, recurso ordinário, bem como seu endereço, fornecendo, ainda extrato indicando o atual andamento do processo.

Após, venham conclusos para análise do pedido de liminar.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0906426-08.1986.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANDREA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO VIEGAS CALVO - SP36212, GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES - SP296785  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes dos cálculos da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009625-83.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDUARDO LUIZ GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO COLAS NETO - SP273265  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

## DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o impetrante para que esclareça o fato de ter concluído o curso de Bacharel em Direito em 2019 e ter sido aprovado no exame da Ordem dos Advogados do Brasil em 2016.

Com o esclarecimento, tornem imediatamente conclusos.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007377-18.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERVICE INFORMATICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER RICARDO ODRI - SP114808, ALEXANDRA SANTANA CAMPOS MILEN - SP254045, ADRIANA GONCALVES BARBOSA - SP400620  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte *autora* intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré (Id. 33157988).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

## **PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

### **4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5026605-42.2019.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

**ID 31985154: Indefiro, por ora, o arresto executivo eletrônico uma vez que o mesmo possui o mesmo efeito prático da penhora de ativos financeiros via BACENJUD.**

**Defiro, contudo, o pedido de consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.**

**À Secretaria, para as providências cabíveis, sendo que na hipótese de constarem endereços não diligenciados, cite-se.**

**São Paulo, 11 de maio de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**MONITÓRIA (40) Nº 0008823-83.2014.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797**

**REU: VALMIR AKKARI**

**DESPACHO**

**CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.**

**Considerando os termos da renúncia ID 32856184 e da habilitação 33346925, defiro a substituição processual do pólo ativo deste feito.**

**Assim sendo, proceda a Serventia à substituição de Caixa Econômica Federal por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA, anotando-se, outrossim, seus patronos.**

**Após, em nada mais sendo requerido, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

São Paulo, 08 de junho de 2020

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017815-04.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE  
LIMA - SP235460  
EXECUTADO: DELTON VITAL DE CARVALHO**

**DESPACHO**

**CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.**

**Ante o comprovado, defiro a substituição processual requerida pela Autora (ID 32855536).**

**Assim sendo, altere-se a autuação processual para excluir a Caixa Econômica Federal do pólo ativo da presente demanda, devendo ser incluída a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA, com seus respectivos patronos ora indicados (ID 33511053).**

**Após, defiro a expedição de carta com aviso de recebimento - A.R. do Réu, no endereço declinado (ID 30537354).**

**Int.**

**São Paulo, 10 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000285-18.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KIYOE SATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

**DESPACHO**

Cuida-se de requerimento formulado pela exequente para o levantamento dos valores depositados pela executada, dado o transcurso do prazo para a interposição de recurso em face da decisão que rejeitou a impugnação apresentada pela executada (id 29478293).

Verifico que a mencionada decisão foi publicada no dia 26/03/2020. Contudo, em razão das diretrizes expedidas pela Presidência do T.R.F. os prazos estiveram suspensos, até a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22 de abril de 2020, que determinou que os prazos, em processos eletrônicos, voltassem a fluir a partir de 04/05/2020.

Assim, considerando que a CEF não interps recurso em face da mencionada decisão, defiro o levantamento do depósito (id 28154809), expedindo-se ofício de transferência eletrônica para a conta indicada pelo patrono da autora (id 32981490).

Outrossim, intime-se a executada a realizar o pagamento dos valores referentes à condenação de honorários ocorrida, neste Cumprimento de Sentença (id 29478293), cujo valor foi apresentado pela executada (id 32981490), nos termos do art. 523, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2020.

## **PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

### **4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018581-57.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A  
EXECUTADO: JONAS SCHWEIGERT GALLO**

### **DESPACHO**

**Ante a concordância do Réu, representado pela Defensoria Pública da União (ID 33127548), defiro a substituição processual requerida pela Autora (ID 32855899).**

**Assim sendo, altere-se a autuação processual para excluir a Caixa Econômica Federal do pólo ativo da presente demanda, devendo ser incluída a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA, com seus respectivos patronos ora indicados (ID 33541031).**

**Após, cumpra-se o determinado anteriormente (ID 28396998), procedendo-se ao bloqueio via BACENJUD.**

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

## **PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

### **4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**MONITÓRIA (40) Nº 5002833-50.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REU: MADECRESPI PORTAS E JANELAS LTDA - ME, FERNANDO CRESPI MIGUEL, FABIANA GALINDO ASSUNCAO CRESPI**

**Advogados do(a) REU: PATRICIA CORREA DAVISON - SP179533, FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608**

**Advogados do(a) REU: PATRICIA CORREA DAVISON - SP179533, FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608**

**Advogados do(a) REU: PATRICIA CORREA DAVISON - SP179533, FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608**

**DESPACHO**

**ID 27247398: Primeiramente, especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua relevância.**

**Após, tornem conclusos.**

**Int.**

**São Paulo, 16 de abril de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**MONITÓRIA (40) Nº 0013910-54.2013.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**REU: SANDRA PRISCILA DE MENDONCA**

**DESPACHO**

**Ante o comprovado, defiro a substituição processual requerida pela Autora (ID 32855620).**

**Assim sendo, altere-se a autuação processual para excluir a Caixa Econômica Federal do pólo ativo da presente demanda, devendo ser incluída a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA, com seus respectivos patronos ora indicados (ID 33359988).**

**Após, cumpra-se o determinado no despacho ID 31150270, expedindo-se mandado.**

**Int.**

**São Paulo, 10 de junho de 2020.**

## 7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023990-72.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TOTAL SPIN BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HIROSHI HIGUCHI - SP118449  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.  
Oficie-se à CEF para apresentação dos saldos das contas judiciais, conforme requerido.  
Com a resposta, abra-se vista às partes, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.  
Cumpra-se e Int.

**São PAULO, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010460-71.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

### DECISÃO

Afasto a possibilidade de prevenção ante a aparente diversidade de objeto, uma vez que a parte discute na presente a regularidade da GRU nº 000391738, a qual não consta como objeto das demandas anteriores.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos do contrato social, do instrumento de mandato, bem como para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo acima, e sem prejuízo das demais providências, deverá a parte também comprovar a realização do depósito judicial, conforme pretendido na petição inicial.

Saliento que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade da parte, conforme previsto no artigo 205 Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial.

Cumpridas as determinações supra, cite-se e intime-se a ré para as providências cabíveis.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020987-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WELDING MACHINE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, LEANDRO OLIVIO FUZZO, ALTIERI ALVES DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER CAVALCANTE DOS SANTOS - SP231416  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER CAVALCANTE DOS SANTOS - SP231416  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER CAVALCANTE DOS SANTOS - SP231416

### DESPACHO

ID's números 33541784 e 33541791 – Dê-se ciência aos executados LEANDRO OLIVIO FUZZO e ALTIERI ALVES DE LIMA acerca do cumprimento dos ofícios de transferência.

Petição de ID nº 33641434 – Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tornem conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030188-69.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007  
EXECUTADO: MARIA LUCIA DOS SANTOS GIMENES

**DESPACHO**

Petição de ID nº 33619188 – Anote-se.

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025738-83.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007  
EXECUTADO: JOAO CARLOS KUMRUIAN

**DESPACHO**

Petição de ID nº 33619445 – Anote-se.

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025134-25.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007  
EXECUTADO: ANTONIO LUIZ AFFONSO

**DESPACHO**

Petição de ID nº 33400693 – Anote-se.

Assiste razão à exequente, no tocante à ocorrência de erro material no despacho de ID nº 29000861, ao constar Caixa Econômica Federal ao invés de OAB, motivo pelo qual retifico-o.

Passo a análise do último pedido formulado.

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021885-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: MONICA IVONETE DA SILVA, MONICA IVONETE DA SILVA, MONICA IVONETE DA SILVA

**DESPACHO**

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024277-35.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: HKS IMPORTACAO E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE ROMANO GARCIA RUIZ - SP339531

**DESPACHO**

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019087-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ORGANIZACAO RPS DE DESPACHOS EIRELI - ME, ORGANIZACAO RPS DE DESPACHOS EIRELI - ME, ROBERTO RAPOSO NETO, ROBERTO RAPOSO NETO

**DESPACHO**

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030397-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROLINA BARBOSA DA LUZ - ME, CAROLINA BARBOSA DA LUZ

**DESPACHO**

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011452-66.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: DMV REFORMAS E MANUTENCAO EM OBRAS LTDA - EPP, DMV REFORMAS E MANUTENCAO EM OBRAS LTDA - EPP, DMV REFORMAS E MANUTENCAO EM OBRAS LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO VOLPE, CARLOS ALBERTO VOLPE, CARLOS ALBERTO VOLPE

#### DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010474-55.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALINE E IVAN COMERCIO DE ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL CORREIA NETO - SP333461  
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

#### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010461-56.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VECTOR EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873, SIMONE SILVA VAZ - SP411255  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SÃO PAULO/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia o impetrante seja determinada a correção dos valores que deverão ser lançados com base no correto ramo de atividade (4 - Indústria Mecânica - Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico e de superfície), conforme decisão proferida no processo administrativo nº 02027.0022418/2019-13.

Alega que em 14.11.2019 recebeu notificação de lançamento de crédito tributário referente à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, em que o impetrado apurou os débitos com base na atividade equivocada.

Afirma que nunca praticou a atividade metalúrgica, conforme contrato social e alterações anexadas aos autos, tendo ingressado com impugnação.

Aduz que durante a tramitação do processo administrativo, como o impetrado não suspendeu a exigibilidade dos valores em aberto, optou por parcelar os débitos.

Informa que seu recurso administrativo foi acolhido, mas que o impetrado não realizou qualquer alteração nos seus débitos, que continuam com parcelamentos ativos.

Afirma que somente com a intervenção do Poder Judiciário poderá obter a suspensão das cobranças equivocadas do impetrado.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção com os fatos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Os documentos anexados aos autos demonstram o acolhimento do recurso administrativo interposto pela impetrante.

Em 06.04.2020 foi determinada a análise dos débitos em aberto existentes em seu nome, a fim de que estes se adequassem à retificação de sua atividade licenciada.

No entanto, afirma a impetrante que até a presente data seus débitos não foram revisados, o que configura falha do impetrado.

Frise-se que o particular tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito prejudicado diante de possível falha da autoridade impetrada, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "b".

Disso tudo se infere a existência do “fumus boni juris”, sendo que o “periculum in mora” também resta comprovado nos autos, eis que o recurso administrativo foi acolhido pelo impetrado.

Dessa forma, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, determinando à autoridade impetrada a imediata revisão dos débitos lançados em nome da impetrante, na forma da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo 02027.022418/2019-13.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, posto que o instrumento de mandato anexado aos autos encontra-se em desacordo com a cláusula sexta do contrato social, para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao valor dos débitos que pretende anular, bem como para que comprove o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se o impetrado para pronto cumprimento bem como para que preste suas informações.

Intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Ao final, tomem conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009787-78.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE CICERO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS SANTO AMARO - SP

#### DECISÃO

Tendo em vista o teor das informações prestadas, prejudicada a análise do pedido liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001723-52.2020.4.03.6109 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERTICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FERTICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FERTICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ALEXANDRE RIBEIRO ALONSO - SP268936  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ALEXANDRE RIBEIRO ALONSO - SP268936  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ALEXANDRE RIBEIRO ALONSO - SP268936  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SP IPEM SP, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SP IPEM SP, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SP IPEM SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que pretende o impetrante o reconhecimento da nulidade da autuação lavrada pelo IPEM.

Argumenta que o impetrado, na qualidade de entidade delegada pelo INMETRO, tem poderes somente para exercer a fiscalização metroológica no Estado de São Paulo, como também aplicar penalidades, mas não para constituir o crédito tributário.

Juntou procuração e documentos.

A parte comprovou o depósito do montante discutido.

O feito foi distribuído perante a Justiça Federal de Piracicaba, que declinou da competência para esta Justiça Federal de São Paulo, na forma da decisão ID 31988845.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Ciência da redistribuição.

Este Juízo tem entendimento que, mesmo em sede de ação mandamental, pode o impetrante optar pelo foro de seu domicílio, posicionamento inclusive que encontra amparo na Jurisprudência de Tribunais Superiores.

No entanto, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decide de forma diversa, tendo inclusive rejeitado Conflitos de Competência suscitados por este Juízo, razão pela qual reconheço a competência para processar e julgar o presente.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, observado o valor mínimo previsto na tabela de custas relativa às ações condenatórias em geral, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, tendo em vista o depósito do montante integral discutido nestes autos, notifique-se a autoridade impetrada para que adote as providências necessárias à suspensão da exigibilidade caso verificada a suficiência do mesmo, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Por fim, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007274-40.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELENICE DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista o teor das informações prestadas, prejudicada a análise do pedido liminar.

Defiro o ingresso do INSS no feito, devendo este ser intimado acerca de todos os atos processuais.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017260-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA SOARES DA SILVA, FERNANDA DE OLIVEIRA SOARES DA SILVA, FERNANDA DE OLIVEIRA SOARES DA SILVA, FERNANDA DE OLIVEIRA SOARES DA SILVA, FERNANDA DE OLIVEIRA SOARES DA SILVA, FERNANDA DE OLIVEIRA SOARES DA SILVA, FERNANDA DE OLIVEIRA SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS SANTOS FARIA - SP366952  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS SANTOS FARIA - SP366952  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS SANTOS FARIA - SP366952  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS SANTOS FARIA - SP366952  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS SANTOS FARIA - SP366952  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS SANTOS FARIA - SP366952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO PAULO - SUL, GERENTE EXECUTIVO DE SÃO PAULO - SUL, GERENTE EXECUTIVO DE SÃO PAULO - SUL, GERENTE EXECUTIVO DE SÃO PAULO - SUL, GERENTE EXECUTIVO DE SÃO PAULO - SUL, GERENTE EXECUTIVO DE SÃO PAULO - SUL, GERENTE EXECUTIVO DE SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê ciência às partes de redistribuição do feito.

Ratifico todo os atos praticados pelo Juízo Previdenciário.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002617-97.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: URBANIO DE ALMEIDA LEITE, URBANIO DE ALMEIDA LEITE, URBANIO DE ALMEIDA LEITE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista o teor das informações prestadas, prejudicada a análise do pedido liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007625-13.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: K. M. CARGO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja impedida a autoridade coatora de aplicar encargos moratórios (multa moratória e juros moratórios), bem como de adotar medidas de cobrança e de constrição judicial do patrimônio da Impetrante, em relação aos tributos federais que não foram recolhidos no mês de março de 2020 e que deixarão de ser recolhidos também no mês de abril de 2020 e nos meses seguintes, enquanto perdurar esta situação causada pelo COVID-19, bem como, ocorra a prorrogação de prazo para pagamento dos tributos federais, nos mesmos moldes que se deu para as empresas enquadradas no SIMPLES NACIONAL (Resolução CGSN nº 154/2020), devendo a autoridade coatora se abster da prática de qualquer cobrança e/ou ato punitivo contra a Impetrante que tenha por base a matéria aqui tratada, e não obstar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal para a Impetrante.

Alega que, por força da pandemia do coronavírus, tem direito à prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 31588285 o pedido de liminar foi indeferido.

A União Federal requereu seu ingresso no polo passivo do feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09 (ID 31842038), o que foi deferido no despacho ID 33373257, arguindo também, a ausência de interesse de agir ou perda superveniente do objeto em razão da edição da Portaria MF nº 139, de 3 de abril de 2020, e a inadequação da via eleita em virtude da necessidade de dilação probatória.

Informações prestadas pelo DERAT no ID 32104240 alegando em preliminares: i) ilegitimidade ativa da impetrante quanto às retenções procedidas na fonte; ii) ilegitimidade passiva do DERAT para fiscalização e cobrança do II e IE em procedimentos aduaneiros; iii) o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese; e iv) a inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória; pugnano, no mérito, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito no ID 33538520.

Vieram os autos à conclusão.

### É o relatório do essencial.

### Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante quanto às retenções procedidas na fonte, eis que os precedentes trazidos nas informações a fim de justificar a referida ilegitimidade, correspondem a impossibilidade do substituto tributário pleitear a restituição de valores em nome do substituído, o que não se verifica no caso dos autos.

Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo DERAT, já que o pedido formulado nos autos se direciona de uma forma geral a todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, sendo certo que, no que tange aos débitos de sua responsabilidade este deve responder a lide.

Resta indeferida também a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona a prorrogação do vencimento dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, as quais vêm efetivamente sendo recolhidos pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Afasto, por fim, a preliminar de inadequação da via eleita, por necessidade de dilação probatória, já que a questão tratada nos autos demanda tão só a análise de questões de direito.

Ultrapassadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Conforme já acentuado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, considerando a publicação da Portaria nº 139, do Ministério da Economia, bem como da Instrução Normativa 1932, da Secretaria da Receita Federal, ambas do dia 03 de abril de 2020, fica prejudicada parte do pedido aqui formulado, posto que houve prorrogação do recolhimento das contribuições previdenciárias que de trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91, do PIS e da COFINS relativos às competências março e abril de 2020, bem como a entrega das DCTF's dos meses de abril, maio e junho de 2020.

No que tange aos demais, observa-se que pretende a impetrante, por via jurisdicional obter benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta aos princípios da isonomia e da separação de poderes.

Reveste-se o pleito, na realidade, das características de um pedido de moratória, voltado ao Poder Judiciário, em indevida invasão de competência do Poder Legislativo, já que a moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN).

A moratória individual – já autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; não cabendo ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos.

Ademais, é jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

Sendo assim, também não cabe a este Juízo estender os termos da Resolução CGSN 154/2020, que trata das datas de vencimento dos tributos apurados no âmbito do Simples Nacional, para empresas nela não enquadradas.

Por outro lado, no que tange a aplicação da Portaria MF 12 de 2012, forçoso ressaltar que a mesma, editada em situação muito distante daquela hoje atravessada mundialmente, não dispõe de mecanismos de aplicação geral, irrestrita e imediata, uma vez que limita de maneira clara o âmbito do seu raio de atuação, exigindo a identificação dos municípios abrangidos pelo Decreto de reconhecimento de calamidade pública, o que não se observa no Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, do Governador do Estado de São Paulo, bem como o início e o fim de sua aplicação.

Importante salientar, ainda, que situação análoga à tratada nestes autos, foi analisada pelo Ministro Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Suspensão de Segurança n. 5363 – DF, onde foi deferido pedido formulado pelo Estado de São Paulo para suspender os efeitos de decisão proferida pelo e. TJ do Estado de São Paulo, que concedeu liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, a saber:

*“(…) Narra o requerente que referida decisão, proferida sob o alegado fundamento de “resguardar o particular de consequências nefastas ao direito de exercer livremente atividade econômica, garantido pelo art. 170, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, que poderá ser gravemente afetado acaso advenham medidas punitivas pela eventual descumprimento das obrigações tributárias decorrentes do não pagamento de tributos ao Estado de São Paulo”, em verdade permite, em detrimento da receita pública, que o interessado deixe de responder pelo ônus da mora em que porventura incida, podendo obter certidões sem o efeito de positiva, não podendo eventuais débitos nem mesmo serem inscritos na dívida ativa, constituindo um verdadeiro estímulo à inadimplência. Restou afastada a incidência de regras legais aplicáveis em hipóteses de atraso no pagamento de tributos, sob a alegação de que o requerente teria dado causa à paralisação das atividades do contribuinte, em vista da edição do Decreto nº 64.881, de 22/3/20. Contudo, o certo é que as restrições constantes desse Decreto não se aplicam ao contribuinte, cuja área de atuação não foi atingida, sendo certo, ainda que referido normativo foi editado com vistas ao combate da pandemia de COVID-19 e em estrita consonância com as normas federais pertinentes, bem como às recomendações da OMS e do Ministério da Saúde. (...)*

É o relatório. Decido: Inicialmente, cadastre-a empresa Intercement Brasil S/A, como interessada neste processo, bem como os ilustres patronos que a representam. Afaste-se, desde logo, o segredo de justiça sobre o trâmite desta contracautela, porque inexistente interesse público ou social a exigí-lo, e tampouco vieram a estes autos documentos ou dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade. Consigne-se, em prosseguimento, a competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento da presente suspensão, visto que a controvérsia instaurada na ação originária é de índole constitucional, conforme se conclui pela menção a diversas normas da Constituição Federal então elencadas (arts. 2º e 170, caput e parágrafo único). O pedido de suspensão de liminar não objetiva a reforma ou anulação da decisão impugnada, não sendo, portanto, instrumento idôneo para reapreciação judicial. O requerente deve pretender tão somente suspender a eficácia da decisão contrária ao Poder Público, comprovando, de plano, que o cumprimento imediato da decisão importará grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Sob essas considerações, reputo presentes os requisitos de admissibilidade do presente incidente de suspensão de liminar, passando, então, ao exame da pretensão deduzida pelo requerente. A cautelar ora atacada, reformando anterior decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, concedeu a liminar postulada pelo autor do mandado de segurança, para impedir o estado de aplicar-lhe sanções tributárias de cunho pecuniário e administrativo, assegurando-lhe, ainda, a possibilidade de incluir débitos em programas de parcelamento de débito fiscal, sem inclusão de juros e multa e suspendeu a exigibilidade de eventuais valores passíveis de exigência, em decorrência de sanções fiscais pecuniárias. Constatou-se, assim, sem maiores dificuldades que, de uma penada, foi completamente subvertida a ordem administrativa, no tocante ao regime fiscal vigente no estado de São Paulo, em relação à empresa impetrante, medida essa que pode ser potencialmente estendida a milhares de outras empresas existentes naquele estado. Pese embora as razões elencadas pelo ilustre prolator dessa decisão, ao fundamentá-la, tem-se que sua execução poderá acarretar grave lesão à ordem público-administrativa e econômica no âmbito do estado de São Paulo. Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação. Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia. Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento. Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas. Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa. Ademais, a subversão, como aqui se deu, da ordem administrativa vigente no estado de São Paulo, em matéria tributária, não pode ser feita de forma isolada, sem análise de suas consequências para o orçamento estatal, que está sendo chamado a fazer frente a despesas imprevistas e que certamente têm demandado esforço criativo, para a manutenção das despesas correntes básicas do estado. E nem mesmo a liminar obtida pelo requerente, em ação ajuizada originariamente perante esta Suprema Corte, pode servir de fundamento a justificar a medida cautelar ora em análise, na medida em que foi proferida com o escopo de permitir um melhor direcionamento dos recursos públicos ao combate aos efeitos da pandemia, sendo certo que as consequências advindas da decisão cuja suspensão aqui se postula, apontam exatamente em sentido contrário. Além disso, a concessão dessa série de benesses de ordem fiscal a uma empresa denota quadro passível de repetir-se em inúmeros processos, pois todos os demais contribuintes daquele tributo poderão vir a querer desfrutar de benesses semelhantes. Aliás, o quadro constante do e-doc. nº 3, demonstra que várias são as ações já ajuizadas, no estado de São Paulo, com esse fito, tendo sido rejeitada a quase totalidade das pretensões assim deduzidas. Destaque-se, ainda, que algumas daquelas limitares ali elencadas foram suspensas por decisão proferida pelo eminente Presidente do Tribunal de Justiça paulista, no dia 8/4/20, nos autos da Suspensão de Liminar nº 2066138-17.8.26.0000, conforme notícia veiculada no site daquela Corte regional. Inegável, destarte, concluir-se que a decisão objeto do presente pedido apresenta grave risco de efeito multiplicador, o qual, por si só, constitui fundamento suficiente a revelar a grave repercussão sobre a ordem e a economia públicas e justificar o deferimento da suspensão pleiteada. Nesse sentido e apreciando hipóteses semelhantes, citem-se os seguintes precedentes: TRIBUTO. Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Redução da alíquota incidente sobre serviços de telecomunicação e energia elétrica. Grave lesão à economia pública demonstrada. Ocorrência do chamado “efeito multiplicador”. Pedidos idênticos já deferidos. Suspensão de segurança concedida. Agravos regimentais improvidos. Deferiu-se pedido de suspensão quando demonstrados o potencial efeito multiplicador e a grave lesão aos interesses públicos tutelados pelo regime de contracautela (SS nº 4.178-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe de 17/11/11). AGRADO REGIMENTAL NA EXTENSÃO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SERVIÇOS. ICMS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. OCORRÊNCIA DE EFEITO MULTIPLICADOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FATOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (ISS nº 3.977/RJ-Extm-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 18/4/2018). Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão que concedeu liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, até o trânsito em julgado do mandado de segurança a que se refere. Comunique-se com urgência. Publique-se. Brasília, 15 de abril de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente.” (g.n).

Sendo assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, mostra-se inviável o deferimento das medidas postuladas pela impetrante.

Diante do exposto, DENEGO a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005973-58.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EUNICE APARECIDA LEITE, EUNICE APARECIDA LEITE, EUNICE APARECIDA LEITE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA PRISCILA DE FRAGA - SP354192  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA PRISCILA DE FRAGA - SP354192  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA PRISCILA DE FRAGA - SP354192  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada que analise o requerimento de pensão por morte sob o protocolo nº 368014443, cujo requerimento administrativo se deu em 26.02.2020.

Afirmo ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 30798694 os benefícios da gratuidade de justiça foram deferidos à impetrante, sendo certo que a apreciação do pedido de liminar restou postergada para após a vinda das informações.

O INSS postulou pelo seu ingresso no polo passivo do feito no ID 31193536, pedido deferido no ID 32037625.

A impetrante manifestou-se no ID 32027255 solicitando o afastamento da exigência de comprovação de endereço dos últimos dois anos, formulada pela autoridade impetrada no procedimento administrativo.

Na decisão ID 32037625 restou acentuado que o objeto da presente impetração é afastar a mora do impetrado na análise do pedido de concessão de benefício previdenciário, não cabendo a este Juízo analisar a exigências impostas no curso do procedimento administrativo, aliás, formuladas em data posterior ao protocolo da demanda. Nesta oportunidade, restou também prejudicada a análise do pedido de liminar em virtude do andamento dado ao processo administrativo.

Sobreveio aos autos informações prestadas pela autoridade coatora no ID 32232741, salientando que o requerimento nº 368014443, em nome da impetrante, foi analisado e concluído pelo indeferimento NB 21/197.146.591-4, em função de não ter sido comprovada união estável nos últimos dois anos.

O Ministério Público Federal manifestou ciência do processado no ID 32692302.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A notícia trazida aos autos pelo Impetrado no sentido de que “o requerimento nº 368014443, em nome da impetrante, inscrita no CPF sob nº 165.300.538-67, foi analisado e concluído pelo indeferimento NB 21/197.146.591-4, em função de não ter sido comprovada união estável nos últimos dois anos”, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrada.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024214-17.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE SOUSA MELO - DF52846, MENDELASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE SOUSA MELO - DF52846, MENDELASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE SOUSA MELO - DF52846, MENDELASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE SOUSA MELO - DF52846, MENDELASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretendem as impetrantes seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS com a inclusão em suas bases de cálculo dos seguintes tributos: Imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), bem como o direito de obter, por meio de precatório ou compensação, os valores recolhidos indevidamente, respeitado o prazo prescricional quinquenal, determinando-se, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos que visem à cobrança dos referidos tributos, nos moldes estabelecidos.

Alega sujeitar-se ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do IRPJ e CSLL nas respectivas bases de cálculo, o que entende indevido, pois os tributos em apreço não se enquadram no conceito de receita e faturamento mensais próprios (ingressos definitivos), pois têm como destinatário final a União Federal, ente tributante.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão mencionada, com base nos julgamentos do RE 240.785 e RE 574.706 do STF, por colidir, frontalmente, com as regras constitucionais que limitam o poder de tributar apenas o faturamento e a receita do contribuinte (vedação ao confisco, capacidade contributiva).

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 24910279 o pedido de liminar foi indeferido haja vista a não verificação dos pressupostos autorizadores da medida, bem como determinada a regularização do valor dado à causa e o recolhimento de custas processuais complementares, o que foi cumprido na manifestação ID 26140638 e ss.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 26487671 e ss). Suscitou preliminar de inadequação da via eleita (mandado de segurança contra lei em tese), alertou sobre a ausência de trânsito em julgado do RE 574.706/STF e, quanto ao mérito, pugnou pela denegação da segurança almejada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito - ID 27865232.

Convertido o julgamento em diligência para que a impetrante prestasse esclarecimentos acerca da sistemática de recolhimento do IRPJ e CSLL (ID 30245088), o que foi cumprido na manifestação ID 32344788 e ss, oportunidade em que a impetrante prestou esclarecimentos acerca do objeto da demanda.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, já que teriam a natureza de isenção, sendo determinadas discricionariamente pelo legislador, conforme juízo político de conveniência e oportunidade em consonância com o interesse público.

O legislador, em sua discricionariedade política, fez constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, entretanto, não há previsão legal que ampare a exclusão do IRPJ e da CSLL das bases de cálculo das contribuições sociais em apreço, não cabendo ao Poder Judiciário ampliar o rol taxativo legal.

Outrossim, convém salientar que, não se aplica ao presente caso o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS/PASEP, porque se trata aqui de outro tributo, com características próprias, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Veja-se que o próprio Supremo Tribunal Federal demonstra preocupação em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária, submetidos à sistemática da repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando tratou da exclusão de PIS e COFINS de suas próprias bases:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.*

*1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.*

*2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.*

*3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.*

*4. Agravo de instrumento desprovido."*

*(AI 5022335-10.2017.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)*

E, ainda:

*"(...) esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições". (g.n.), (TRF3, Ap. 00218284120154036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedeno, e - DJF3 16/02/2018).*

Cabe ainda ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Veja-se:

“RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”. 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 /SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva (...)”

(REsp 1144469/PR RECURSO ESPECIAL 2009/0112414-2, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016).

Desta forma, diante da ausência de previsão legal; da inaplicabilidade do entendimento esposado pelo STF no RE 574.706 ao caso concreto; bem como da impossibilidade de o Poder Judiciário ampliar, deliberadamente, o rol de possíveis exclusões das bases de cálculo das contribuições em apreço, revelam-se impertinentes os argumentos suscitados pela parte Impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

**P.R.I.O.**

São PAULO, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005131-78.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INTEGRA TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA. - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARTINS TASSONI - SP307250, HENRIQUE ROCHA - SP205889  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando postergar o vencimento do pagamento dos tributos no âmbito federal, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado no País e no Estado de São Paulo, enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública, ou, alternativamente, que seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, ou seja, coma prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente à data de decretação do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo.

Alega que, com a crise decorrente da pandemia da Covid-19, é sabido que muitas empresas estão encontrando dificuldades no cumprimento de suas obrigações tributárias, seja em razão da brusca queda do faturamento em geral, seja em razão da necessidade de adequação das suas atividades para dar cumprimento às novas exigências sanitárias implementadas pelas autoridades, ou ainda, em razão da redução de funcionários, tudo aliado ao cenário econômico de grandes incertezas acerca do restabelecimento da normalidade.

Sustenta que a Portaria MF nº 12/2012 é clara ao determinar o direito líquido e certo à prorrogação dos recolhimentos dos tributos federais, uma vez declarado estado de calamidade pública no Estado em que o município do domicílio fiscal do contribuinte esteja abrangido.

Argumenta que a inércia da RFB na edição dos atos de implementação acarreta danos graves às empresas que estão enfrentando o cenário atual de calamidade pública.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 30438418 o pedido de liminar foi indeferido.

A União Federal requereu seu ingresso no polo passivo do feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09 e pugnou pela denegação da segurança (ID 30728830). Deferido o ingresso no id 32132096.

Devidamente notificado, o DERAT prestou informações no ID 31413568, alegando em preliminares: i) o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese; e ii) a inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória; pugnando, no mérito, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito no ID 32255502.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente *writ* se direciona a prorrogação do vencimento dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, as quais vêm efetivamente sendo recolhidos pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Afasto, ainda, a preliminar de inadequação da via eleita, por necessidade de dilação probatória, já que a questão tratada nos autos demanda tão só a análise de questões de direito.

Ultrapassadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Considerando a publicação da Portaria nº 139, do Ministério da Economia, bem como da Instrução Normativa 1932, da Secretaria da Receita Federal, ambas do dia 03 de abril de 2020, fica prejudicada parte do pedido aqui formulado, posto que houve prorrogação do recolhimento das contribuições previdenciárias que de trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91, do PIS e da COFINS relativos às competências março e abril de 2020, bem como a entrega das DCTF's dos meses de abril, maio e junho de 2020.

No que tange aos demais, observa-se que pretende a impetrante, por via jurisdicional obter benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta aos princípios da isonomia e da separação de poderes.

Reveste-se o pleito, na realidade, das características de um pedido de moratória, voltado ao Poder Judiciário, em indevida invasão de competência do Poder Legislativo, já que a moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN).

A moratória individual – já autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; não cabendo ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos.



Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a este título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta que o ICMS não pode ser considerado como faturamento ou receita, sendo apenas um ônus fiscal para o contribuinte.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido (id 30782511).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id 30946723). Pleito deferido no id 33515373.

Informações prestadas no ID 31190918, pugnano pela revogação da liminar e pela extinção do feito sem resolução do mérito ante a inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 33632437).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, afasta a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona ao efetivo cômputo do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, os quais vem efetivamente sendo recolhidas pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sunulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluso proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS se afasta do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

*“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”*

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA”.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa à aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ICMS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso desta, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.**

SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante seja determinado o imediato restabelecimento do parcelamento nº 2494958 no sistema, seja pelo processamento da manifestação de inconformidade apresentada, seja pela determinação de que, antes da exclusão deveria ter sido feita a notificação prévia a que se refere o artigo 18 da Portaria PGFN nº 690/2017, oportunizando, assim, seu direito de defesa.

Relata que mesmo sem ter sido previamente notificada da exclusão, ao tomar conhecimento do ato, apresentou defesa por meio de protocolo físico, visto que obstado seu acesso ao eCAC, uma vez que não houve a formalização de notificação prévia.

Assevera que o despacho que determinou sua exclusão foi encaminhado para departamento interno da autoridade coatora, somente tendo ciência do ato ao tentar emitir guia DARF para liquidação da parcela vencida.

Comeste proceder o impetrado violou o direito ao contraditório e ampla defesa e a norma contida no artigo 9º da Lei nº 13.496/17 e no art. 18 da Portaria PGFN nº 690/2017.

Por fim, acrescenta não ter sido levado em consideração a sua boa-fé, praticada desde os primeiros atos para adesão ao PERT, realizando todos os pagamentos mensais disciplinados na Lei nº 13.496/17.

Indeferido o pedido liminar, facultando-se à impetrante a realização do depósito judicial das parcelas que entender devidas (id 28305751).

A impetrante comprovou a realização de depósitos judiciais das parcelas referentes a janeiro/2020 e fevereiro/2020 e emendou a inicial (id 28900977).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (id 29205020), motivo pelo qual foi incluída no polo passivo da presente ação.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (id 29545858).

Informações prestadas, sustentado o impetrado a regularidade da conduta da Administração na exclusão do contribuinte do PERT. Afirma que, ao contrário do alegado, houve sim a notificação prévia acerca da rescisão e entregue em 24/09/2019, por carta registrada com aviso de recebimento, tendo havido a exclusão somente após o decurso do prazo para apresentação de manifestação pelo contribuinte. Acrescenta que em 07/01/2020 a impetrante protocolizou requerimento administrativo nº 20200008766 buscando audiência com o Procurador responsável pela análise de sua conta de parcelamento e, por ocasião do exame do pedido as suas razões de inconformismo foram devidamente analisadas, concluindo-se pela ausência de pagamentos das parcelas do acordo, de modo que lhe foi assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa administrativa. Pugna pela denegação da segurança (id 29785844).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id 29918764).

O impetrante peticionou informando que o impetrado recebeu a manifestação de inconformidade apresentada, proferindo despacho de mérito quanto às matérias constantes de sua impugnação, instaurando, assim, a fase litigiosa do procedimento, impondo-se, dessa forma, o restabelecimento da conta de parcelamento no SISPAR até que seja proferida decisão administrativa definitiva ou, ainda, a suspensão da exigibilidade dos débitos. Manifesta desistência parcial no tocante ao pedido de recepção da manifestação de inconformidade, permanecendo os demais pleitos, uma vez que está na fluência o prazo para interposição de Recurso Voluntário.

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Inexistem questões preliminares a serem apreciadas.

Passo, portanto, à apreciação do mérito.

Conforme aduzido pela autoridade impetrada em suas informações, pretende a impetrante, nesta ação, tão somente, o processamento de sua impugnação administrativa, ao argumento da suposta inexistência de notificação anteriormente ao ato que a excluiu do parcelamento excepcional.

De fato o pedido formulado é claro: "a concessão da liminar pleiteada inaudita altera pars, com a expedição de ofício à Autoridade Impetrada, determinando o imediato restabelecimento do parcelamento nº 2494958 no sistema, suspendendo a exigibilidade dos débitos até a decisão definitiva, seja pelo processamento da manifestação de inconformidade apresentada, seja pela determinação à Autoridade Coatora que, antes de excluir o PERT, proceda a notificação prévia a que se refere o art. 18, da Portaria PGFN nº 690/2017, conferindo à Impetrante o direito de defesa, a ser exercido no E-CAC PGFN, quando formalizado tal procedimento naquele portal"

Considerando que a manifestação de inconformidade foi processada, conforme informa a impetrante, resta prejudicada a análise do pedido.

De fato, o documento id 32761570 atesta que o requerimento nº 20200008882, datado do dia 07/01/2020, no qual constam as razões do seu inconformismo, foi devidamente processado como manifestação de inconformidade, analisado pelo Procurador da Fazenda, restando a mesma indeferida.

Nos termos do artigo 18, § 1º da Portaria PGFN 690/2017, que dispõe sobre o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) de que trata a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, para os débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, "Da decisão que apreciar a manifestação de inconformidade de que trata o caput, o sujeito passivo poderá interpor recurso administrativo, a ser protocolado exclusivamente mediante acesso ao e-CAC PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação."

Por sua vez, o artigo 5º do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, assim prescreve:

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

Consta do mencionado documento que a impetrante tomou ciência do quanto decidido em 22/04/2020.

Todavia, apenas no dia 26/05/2020, já decorridos os 30 dias para eventual interposição de recurso, a impetrante reitera o pleito de suspensão da exigibilidade dos débitos e a manutenção da conta do parcelamento até a decisão proferida em caráter definitivo na esfera administrativa, sem a devida comprovação da interposição do recurso.

Diante do exposto:

Extingo o processo por perda de interesse superveniente no tocante ao processamento da manifestação de inconformidade, nos termos do artigo 485, VI do CPC

Custas pelo Impetrante.

Não há honorários advocatícios.

Apos o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos em renda a teor do entendimento do EResp 215.589-RJ

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

**P.R.I.O.**

**São PAULO, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017917-62.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CLAUDIAMANZO

**DESPACHO**

Reitere-se o ofício de ID 24321102.

Como cumprimento, dê-se vista à exequente e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009814-61.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WENIO DOS SANTOS TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WENIO DOS SANTOS TEIXEIRA - SP377921  
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DESPACHO**

Intime-se a OAB, pela imprensa oficial, para que promova o pagamento do montante devido ao exequente a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Intime-se.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000979-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: S & R MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, GISELA APARECIDA SINQUEVI DE CASTRO LEAL, OLIVIO PEREIRA LEAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 33757341.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5013574-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROBERTO REIS DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Regularize o patrono subscritor da petição de ID 29954553 sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desconsideração.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Silente, ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0007955-76.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
REU: ELLIZABETE MARIANEVES

**DESPACHO**

Considerando que a cessão de crédito foi informada após o trânsito em julgado da sentença proferida, não há que se falar em republicação de atos processuais, sob pena de nulidade.

Tampouco é possível substituir a parte autora, vez que operou-se a coisa julgada.

Retornemos autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018400-92.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: JOAO LUIZ MACHADO

**DESPACHO**

O CNIB não se presta à busca de bens penhoráveis, mas à difusão de decisões que determinem a indisponibilidade de bens, para que os órgãos registrários façam constar de seus assentamentos a restrição.

A busca de bens imóveis para fim de penhora em processos de execução pode ser feita diretamente pela parte interessada na internet, dispensando intervenção do Juízo, por não haver sigilo legal sobre tal espécie de informação.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se o arquivamento eventual provocado da parte interessada.

Int.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005394-89.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERESINHA EDINA BARRETO, TERESINHA EDINA BARRETO, TERESINHA EDINA BARRETO, TERESINHA EDINA BARRETO, TERESINHA EDINA BARRETO,  
TERESINHA EDINA BARRETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP333894  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP333894  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP333894  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP333894  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP333894  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP333894  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo Previdenciário.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008025-27.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO, OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO, OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID's 32925606 e 32925346: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004530-94.2010.4.03.6105 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS PECEGUINI SALDANHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Dado o lapso de tempo transcorrido desde a propositura do *mandamus*, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça se persiste interesse no prosseguimento do feito, bem como informe o atual andamento do processo administrativo nº 04977.002102/2006-96 (RIP 6311.0002065-60).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004386-98.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MOTTA & HAZIME - SAUDE DA MULHER LTDA., MOTTA & HAZIME - SAUDE DA MULHER LTDA., MOTTA & HAZIME - SAUDE DA MULHER LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição de ID nº 33754758 - Mantenho a decisão de ID nº 32223200 por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição de ID nº 32890676.

Após, cumpra-se a parte final da aludida decisão, vindo os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se e Int.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024272-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DIOCELIO DOS SANTOS CUNHA - ME

#### DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo por 30 (trinta) dias a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Int.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018269-49.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ATACADAO S.A., ATACADAO S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SAITO - SP130620  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SAITO - SP130620  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que acoste aos autos a cópia da guia DARF no valor de R\$ 263.845,45 (duzentos e sessenta e três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) de recolhimento de IOF, mencionada na inicial.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007630-35.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: F K EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRALAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum no qual pretende a autora a declaração de inexistência de relação jurídico tributária no que tange a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, bem como o direito de restituir os valores recolhidos a este título nos últimos cinco anteriores a propositura da presente ação e durante o seu trâmite, corrigidos pela taxa SELIC.

Alega a Autora a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, por contrariar o disposto no artigo 195 da Constituição Federal.

Invoca a aplicação por analogia do entendimento firmado pelo STF no julgamento dos RE 574.705/PR.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citada a União Federal contestou o feito no ID 32503517, arguindo em preliminar, necessidade da suspensão do feito até julgamento dos embargos declaratórios no RE 574.706, e no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Instituídas a especificarem as provas que pretendem produzir, a União Federal pleiteou pelo julgamento antecipado da lide (ID 32910025), ao passo que, a autora apresentou réplica no ID 33067544 e pleiteou pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito, haja vista não existir determinação neste sentido nos autos do RE 574.706/PR.

Passo ao exame do mérito.

As exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, já que teriam a natureza de isenção, sendo determinadas discricionariamente pelo legislador, conforme juízo político de conveniência e oportunidade em consonância com o interesse público.

O legislador, em sua discricionariedade política, fez constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, entretanto, não há previsão legal que ampare a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, não cabendo ao Poder Judiciário ampliar o rol taxativo legal.

Outrossim, convém salientar que, não se aplica ao presente caso o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS/PASEP, porque se trata aqui de outro tributo, com características próprias, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Veja-se que o próprio Supremo Tribunal Federal demonstra preocupação em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária, submetidos à sistemática da repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STF, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF e/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão do impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (g.n.).*

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018).

E, ainda:

*"(...) esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições" (g.n.).*

(TRF3, Ap. 00218284120154036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 16/02/2018).

Ademais, ainda que se entendesse cabível a extensão do posicionamento adotado pelo E. STF no mencionado RE 574.706 a outros tributos, o mesmo não pode ser efetivado em relação a contribuições destinadas à seguridade social, sobretudo, ao denominado "cálculo por dentro" de PIS e de COFINS, eis que integram fontes de financiamento tributário da seguridade social previstas na Constituição Federal.

Sobre o tema, vejamos o posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

*"RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. (...)"*

(REsp 1144469/PR RECURSO ESPECIAL 2009/0112414-2, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016).

Desta forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, verifica-se a impertinência dos argumentos suscitados pela autora.

Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002627-02.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MEDCIN INSTITUTO DA PELE LTDA, MEDCIN INSTITUTO DA PELE LTDA, MEDCIN INSTITUTO DA PELE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN COLONHESE - SP241799, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN COLONHESE - SP241799, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN COLONHESE - SP241799, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual pretende a autora seja declarado a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do valor do ICMS e/ou do ISS em suas respectivas bases de cálculo, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos ou, subsidiariamente, o direito à restituição do montante recolhido a maior nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC.

Afirma estar sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com a inclusão dos valores de ICMS e ISS em suas respectivas bases de cálculo, o que entende indevido.

Alega que os impostos indiretos mencionados não compõem o conceito de faturamento/receita bruta operacional, sendo, na condição de contribuinte, mero agente arrecadador dos mesmos.

Invoca a seu favor decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.506/PR que entendeu por bem excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sistemática também aplicável ao ISS.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi **deferido** para o fim de assegurar à autora o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS e do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário (ID 28706224).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação no ID 28989237, arguindo em preliminar a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706, e no mérito, pleiteou a improcedência do pedido.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir (ID 29005006), a União manifestou-se no ID 29179995 requerendo o julgamento antecipado da lide, ao passo que, a parte autora apresentou réplica no ID 29471908.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.****Fundamento e decido.**

Nada a deliberar acerca do pedido de suspensão do feito formulado em contestação, haja vista não existir determinação neste sentido nos autos do RE 574.706.

Ultrapassada a questão preliminar, passo ao exame do mérito.

A parte autora insurgiu-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS nas bases de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS se afasta do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

*“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”*

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “*em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA*”.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa à aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão de ambos os impostos da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte autora de proceder à compensação na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ISS e/ou ICMS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à ré na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte autora o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS e ISS.

Declaro, outrossim, o direito da autora a proceder à compensação na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Condeno a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo com base no valor dado à causa, sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos fixados nos incisos do parágrafo 3º, do art. 85 do CPC/15, com base na regra de escalonamento prevista no parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.R.I.**

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006259-07.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO RIBEIRO DA SILVA, GERALDO RIBEIRO DA SILVA, ENEIDE MARTINS RIBEIRO DA SILVA, ENEIDE MARTINS RIBEIRO DA SILVA, LIZIANE MARTINS RIBEIRO DA SILVA, LIZIANE MARTINS RIBEIRO DA SILVA, LILIANE MARTINS RIBEIRO DA SILVA, LILIANE MARTINS RIBEIRO DA SILVA, LUCIANO MARTINS RIBEIRO DA SILVA, LUCIANO MARTINS RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO - SP204443, DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO - SP27633

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO - SP204443, DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO - SP27633

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO - SP204443, DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO - SP27633

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO - SP204443, DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO - SP27633

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO - SP204443, DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO - SP27633

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO - SP204443, DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO - SP27633

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO - SP204443, DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO - SP27633

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO - SP204443, DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO - SP27633

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO - SP204443, DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO - SP27633

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO - SP204443, DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO - SP27633

EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

#### DESPACHO

Expeça-se o competente ofício requisitório nos termos da conta de ID nº 16275527, intimando-se as partes na sequência.

Concordes, tornemos autos para transmissão do ofício e aguarde-se sobrestado o pagamento da quantia requisitada.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para pagamento (ID nº 33725383), em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int. e Cumpra-se.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019919-03.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA MARTINS MIGUEL - SP109676, ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO - SP245789

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000994-92.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: KEIKO DO BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, KEIKO DO BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, KEIKO DO BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII - SP180545

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII - SP180545

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII - SP180545

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002672-09.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: 3GEN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, 3GEN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, 3GEN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, 3GEN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, 3GEN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, 3GEN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, 3GEN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, 3GEN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, 3GEN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, 3GEN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, 3GEN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, 3GEN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, 3GEN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, 3GEN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, 3GEN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LUIZ DOS SANTOS - SP268853, ANA SILVIA SOLER - SP204023

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LUIZ DOS SANTOS - SP268853, ANA SILVIA SOLER - SP204023

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LUIZ DOS SANTOS - SP268853, ANA SILVIA SOLER - SP204023

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LUIZ DOS SANTOS - SP268853, ANA SILVIA SOLER - SP204023

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LUIZ DOS SANTOS - SP268853, ANA SILVIA SOLER - SP204023

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LUIZ DOS SANTOS - SP268853, ANA SILVIA SOLER - SP204023

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LUIZ DOS SANTOS - SP268853, ANA SILVIA SOLER - SP204023

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LUIZ DOS SANTOS - SP268853, ANA SILVIA SOLER - SP204023

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LUIZ DOS SANTOS - SP268853, ANA SILVIA SOLER - SP204023

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0090904-61.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: SANTO ANTONIO DI PADOVA ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA, SANTO ANTONIO DI PADOVA ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA, SANTO ANTONIO DI PADOVA ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA, SANTO ANTONIO DI PADOVA ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA

SUCEDIDO: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018071-10.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: CENTRO CARDIOLOGICO DR BRUNELLO PICARELLI LTDA - EPP, BRUNELLO PICARELLI, KLEBIA APARECIDA DA VITORIA VIUDES, FERNANDO DOS SANTOS VIUDES

Advogados do(a) EXECUTADO: KATIUSCIA DE MEDEIROS STROZZI - SP187788, ROBERTO LEONESSA - SP120069, FABIO PICARELLI - SP119840

Advogados do(a) EXECUTADO: KATIUSCIA DE MEDEIROS STROZZI - SP187788, ROBERTO LEONESSA - SP120069, FABIO PICARELLI - SP119840

Advogados do(a) EXECUTADO: KATIUSCIA DE MEDEIROS STROZZI - SP187788, ROBERTO LEONESSA - SP120069, FABIO PICARELLI - SP119840

Advogados do(a) EXECUTADO: KATIUSCIA DE MEDEIROS STROZZI - SP187788, ROBERTO LEONESSA - SP120069, FABIO PICARELLI - SP119840

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001965-72.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON IZIDORO - SP275583, FABIO ALESSANDRO CASSEMIRO FLORENCIO - SP231581

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001965-72.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON IZIDORO - SP275583, FABIO ALESSANDRO CASSEMIRO FLORENCIO - SP231581

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020054-10.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITA CELIA SPERETA ALEXANDRE, BENEDITA CELIA SPERETA ALEXANDRE, BENEDITA CELIA SPERETA ALEXANDRE, BENEDITA CELIA SPERETA ALEXANDRE, MARIA ALICE SPERETA, MARIA ALICE SPERETA, MARIA ALICE SPERETA, MARIA ALICE SPERETA, ANTONIO GILBERTO SPERETTA, ANTONIO GILBERTO SPERETTA, ANTONIO GILBERTO SPERETTA, ANTONIO GILBERTO SPERETTA, ERCIO DE JESUS SPERETTA, ERCIO DE JESUS SPERETTA, ERCIO DE JESUS SPERETTA, ERCIO DE JESUS SPERETTA, SILVIA HELENA SPERETTA, SILVIA HELENA SPERETTA, SILVIA HELENA SPERETTA, SILVIA HELENA SPERETTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020054-10.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITA CELIA SPERETA ALEXANDRE, BENEDITA CELIA SPERETA ALEXANDRE, BENEDITA CELIA SPERETA ALEXANDRE, BENEDITA CELIA SPERETA ALEXANDRE, MARIA ALICE SPERETA, MARIA ALICE SPERETA, MARIA ALICE SPERETA, MARIA ALICE SPERETA, ANTONIO GILBERTO SPERETTA, ANTONIO GILBERTO SPERETTA, ANTONIO GILBERTO SPERETTA, ANTONIO GILBERTO SPERETTA, ERCIO DE JESUS SPERETTA, ERCIO DE JESUS SPERETTA, ERCIO DE JESUS SPERETTA, ERCIO DE JESUS SPERETTA, SILVIA HELENA SPERETTA, SILVIA HELENA SPERETTA, SILVIA HELENA SPERETTA, SILVIA HELENA SPERETTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017427-69.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PRIST SOCIEDADE DE ADVOGADOS, PRIST SOCIEDADE DE ADVOGADOS, PRIST SOCIEDADE DE ADVOGADOS, PRIST SOCIEDADE DE ADVOGADOS, PRIST SOCIEDADE DE ADVOGADOS, PRIST SOCIEDADE DE ADVOGADOS, PRIST SOCIEDADE DE ADVOGADOS, PRIST SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEON ALEXANDER PRIST - SP303213  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEON ALEXANDER PRIST - SP303213  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEON ALEXANDER PRIST - SP303213  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEON ALEXANDER PRIST - SP303213  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEON ALEXANDER PRIST - SP303213  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEON ALEXANDER PRIST - SP303213  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027357-14.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SANDRA CASSIA REZENDE NOTRISPE  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA VILLAR JUSTINIANO - SP125752

## DESPACHO

Cuida-se de impugnação à penhora de ativos financeiros em que requer a parte executada o desbloqueio de valores por restar pendente de apreciação recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução nº. 5004038-80.2020.4.03.6100.

Devidamente intimada, a CEF deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Os Embargos à Execução opostos pela parte executada foram extintos eis que intempestivos.

O art. 919, caput, CPC traz as hipóteses em que os Embargos à Execução terão efeito suspensivo (requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes), o que não se afigura no caso em tela.

Assim, de rigor o prosseguimento da execução.

Ademais, a parte requer demonstrou quaisquer das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833, CPC.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação ofertada pela executada. Proceda-se à transferência dos referidos valores bloqueados.

Oportunamente, consulte-se a conta judicial para os quais os valores serão transferidos para posterior expedição de alvará de levantamento em favor da exequente.

Semprejuzo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Intime-se, cumpra-se.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008003-30.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CLELIO APARECIDO LEME, CLELIO APARECIDO LEME, CLELIO APARECIDO LEME, CLELIO APARECIDO LEME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PEDRO LOVATO - SP139278  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PEDRO LOVATO - SP139278  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PEDRO LOVATO - SP139278  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PEDRO LOVATO - SP139278

#### DESPACHO

Trata-se de impugnação à penhora de ativos financeiros em que requer o executado CLELIO APARECIDO LEME o desbloqueio dos valores constritos face à sua natureza salarial, evidenciado o caráter alimentar.

Comprovado o recebimento dos vencimentos na conta objeto de constrição, foi deferido o imediato desbloqueio do valor percebido a título de salário do INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE.

Devidamente intimada, a CEF postula a manutenção da penhora com relação aos demais valores bloqueados.

É o relatório.

**Fundamento e Decido.**

Considerando que o montante salarial foi desbloqueado pelo Juízo antes mesmo da oitiva da instituição financeira - ID 32902676, resta pendente apenas a análise do montante remanescente constrito nos autos.

Neste ponto, a parte não demonstrou a natureza alimentar dos valores, de modo que a impugnação deve ser rejeitada.

STJ: Ao final do período referente ao salário as sobras salariais perdem sua natureza alimentar, afastando a subsunção à hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, CPC. Neste sentido, já decidiu o C.

*PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO. CONTRATO. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR, DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PENHORABILIDADE. LIMITES. 1. Admite-se a revisão de contratos, inclusive aqueles objeto de confissão de dívida, em sede de embargos à execução. Precedentes. 2. Valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinadas ao sustento do devedor e sua família, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes. Na hipótese do provento de índole salarial se mostrar, ao final do período – isto é, até o recebimento de novo provento de igual natureza – superior ao custo necessário ao sustento do titular e seus familiares, essa sobra perde o caráter alimentício e passa a ser uma reserva ou economia, tornando-se, em princípio, penhorável (...) REsp 1.330.567 Min. Rel. NANCY ANDRIGHI. DJe: 27/05/2013*

A hipótese de reserva de valores é cabível apenas para conta poupança, conforme preceitua o art. 833, X, CPC, o que não restou comprovado.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação ofertada com relação às sobras salariais.

Transfiram-se os valores remanescentes para conta à disposição deste Juízo, visando o levantamento pela CEF.

Manifeste-se a CEF acerca do interesse na expedição de ofício para transferência dos valores bloqueados nos autos, fornecendo os dados necessários à aludida expedição.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015540-50.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL RAPOSO TAVARES 3, CONJUNTO HABITACIONAL RAPOSO TAVARES 3, CONJUNTO HABITACIONAL RAPOSO TAVARES 3  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694, THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694, THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694, THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015540-50.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL RAPOSO TAVARES 3, CONJUNTO HABITACIONAL RAPOSO TAVARES 3, CONJUNTO HABITACIONAL RAPOSO TAVARES 3  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694, THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694, THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694, THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027901-35.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BAZAR CECILIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015682-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619  
REU: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015682-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619  
REU: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009732-09.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO COLZANI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILES AUGUSTUS CAVALLO - SP98953, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0079088-82.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: NETO & CIA LTDA - ME  
Advogados do(a) REQUERENTE: LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879, MORONI MARTINS VIEIRA - SP243291  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0079088-82.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: NETO & CIA LTDA - ME  
Advogados do(a) REQUERENTE: LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879, MORONI MARTINS VIEIRA - SP243291  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0031653-53.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON DONIZETE VALDO, WILSON DONIZETE VALDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0026090-93.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO RANDOLI BUOSI, CARLOS ALBERTO RANDOLI BUOSI, CARLOS ALBERTO RANDOLI BUOSI, CARLOS ALBERTO RANDOLI BUOSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JULIO CAPOBIANCO - SP135675  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JULIO CAPOBIANCO - SP135675  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JULIO CAPOBIANCO - SP135675  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JULIO CAPOBIANCO - SP135675  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0573307-37.1983.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAMAS.S.A. - MINERACOES ASSOCIADAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0573307-37.1983.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAMA S.A. - MINERACOES ASSOCIADAS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003002-69.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LUZINALVA LOPES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR LIBANIO PEREIRA - SP228942, ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841

#### DESPACHO

Diante da cessão de crédito notificada pela EMGEA, defiro a substituição processual. Anote-se.

Retornemos autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0008205-12.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REU: ANA PAULA GOMES FILIPPINI, ANA PAULA GOMES FILIPPINI, ANA PAULA GOMES FILIPPINI, ANA PAULA GOMES FILIPPINI, ANA PAULA GOMES FILIPPINI, ANA PAULA GOMES FILIPPINI, ANA PAULA GOMES FILIPPINI  
Advogado do(a) REU: WASHINGTON LUIS SANTOS SILVA - SP67242  
Advogado do(a) REU: WASHINGTON LUIS SANTOS SILVA - SP67242  
Advogado do(a) REU: WASHINGTON LUIS SANTOS SILVA - SP67242  
Advogado do(a) REU: WASHINGTON LUIS SANTOS SILVA - SP67242  
Advogado do(a) REU: WASHINGTON LUIS SANTOS SILVA - SP67242  
Advogado do(a) REU: WASHINGTON LUIS SANTOS SILVA - SP67242  
Advogado do(a) REU: WASHINGTON LUIS SANTOS SILVA - SP67242  
Advogado do(a) REU: WASHINGTON LUIS SANTOS SILVA - SP67242  
Advogado do(a) REU: WASHINGTON LUIS SANTOS SILVA - SP67242

#### DESPACHO

Diante da cessão de crédito notificada pela EMGEA, defiro a substituição processual. Anote-se.

Aguarde-se pelo trânsito em julgado.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017965-50.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO IGARASSU LTDA - ME, AUTO POSTO IGARASSU LTDA - ME, AUTO POSTO IGARASSU LTDA - ME, AUTO POSTO IGARASSU LTDA - ME, AUTO POSTO IGARASSU LTDA - ME, ALVARO TARANTO ARGIONA, ALVARO TARANTO ARGIONA, ALVARO TARANTO ARGIONA, ALVARO TARANTO ARGIONA, ALVARO TARANTO ARGIONA, ALVARO TARANTO ARGIONA, ALVARO TARANTO ARGIONA, ALVARO TARANTO ARGIONA, RAPHAEL TARANTO ARGIONA, RAPHAEL TARANTO ARGIONA, RAPHAEL TARANTO ARGIONA, RAPHAEL TARANTO ARGIONA, RAPHAEL TARANTO ARGIONA, TEREZA BEATRIZ TARANTO ARGIONA, TEREZA BEATRIZ TARANTO ARGIONA, TEREZA BEATRIZ TARANTO ARGIONA, TEREZA BEATRIZ TARANTO ARGIONA, TEREZA BEATRIZ TARANTO ARGIONA, TEREZA BEATRIZ TARANTO ARGIONA

Advogado do(a) EXECUTADO: MASAHIRO SUNAYAMA - SP94511  
Advogado do(a) EXECUTADO: MASAHIRO SUNAYAMA - SP94511  
Advogado do(a) EXECUTADO: MASAHIRO SUNAYAMA - SP94511  
Advogado do(a) EXECUTADO: MASAHIRO SUNAYAMA - SP94511  
Advogado do(a) EXECUTADO: MASAHIRO SUNAYAMA - SP94511  
Advogado do(a) EXECUTADO: MASAHIRO SUNAYAMA - SP94511  
Advogado do(a) EXECUTADO: MASAHIRO SUNAYAMA - SP94511  
Advogado do(a) EXECUTADO: MASAHIRO SUNAYAMA - SP94511  
Advogado do(a) EXECUTADO: MASAHIRO SUNAYAMA - SP94511  
Advogado do(a) EXECUTADO: MASAHIRO SUNAYAMA - SP94511  
Advogado do(a) EXECUTADO: MASAHIRO SUNAYAMA - SP94511  
Advogado do(a) EXECUTADO: MASAHIRO SUNAYAMA - SP94511  
Advogado do(a) EXECUTADO: MASAHIRO SUNAYAMA - SP94511  
Advogado do(a) EXECUTADO: MASAHIRO SUNAYAMA - SP94511  
Advogado do(a) EXECUTADO: MASAHIRO SUNAYAMA - SP94511  
Advogado do(a) EXECUTADO: MASAHIRO SUNAYAMA - SP94511

#### DESPACHO

Ciência aos executados acerca da contraproposta apresentada pela CEF.

Considerando o potencial conciliatório, remetam-se os autos à CECON.

Restando infrutífera a conciliação, prossiga-se nos termos do despacho de ID 32217940.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

#### 9ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008312-95.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JOSE EDUARDO MARTINS AFFONSO

**DESPACHO**

**ID 32682498:** Ante a renúncia do mandato pela Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de substituição do polo ativo pela Empresa Gestora de Ativos S/A **EMGEA**, conforme requerido.

Promova a Secretaria e Retificação da autuação.

ID 32286183: Anote-se.

Após, intime-se a arte exequente para que promova o regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002205-95.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: MELFLEXO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GILMAR ANTONIO LOCKS, GABRIELA LOCKS

**SENTENÇA**

Tratam-se de execução de título extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **MELFLEXO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA e outro**.

Pela petição de ID29282125 a parte exequente requereu a extinção do feito em razão da liquidação do contrato objeto da execução.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista a petição de ID29282125, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de junho 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002205-95.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: MELFLEXO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GILMAR ANTONIO LOCKS, GABRIELA LOCKS

**SENTENÇA**

Tratam-se de execução de título extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **MELFLEXO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA e outro**.

Pela petição de ID29282125 a parte exequente requereu a extinção do feito em razão da liquidação do contrato objeto da execução.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista a petição de ID29282125, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de junho 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011095-23.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: GNF IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, NELSON DE ANDRADE BONANI JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOZART VILELA ANDRADE - MS4737  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOZART VILELA ANDRADE - MS4737  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando as alegações e os documentos colacionados, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Defiro ainda o Segredo de documentos. Anote-se.

ID 27762359: Dê-se ciência às partes.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011095-23.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: GNF IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, NELSON DE ANDRADE BONANI JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOZART VILELA ANDRADE - MS4737  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOZART VILELA ANDRADE - MS4737  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando as alegações e os documentos colacionados, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Defiro ainda o Segredo de documentos. Anote-se.

ID 27762359: Dê-se ciência às partes.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009674-27.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NORMA CELLIA MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I EM SÃO PAULO, SP

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NORMA CELLIA MOREIRA DA SILVA em face do CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I EM SÃO PAULO, SP, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora providencie a análise e encaminhamento do processo para julgamento pela Junta de Recursos.

Alega que, em 14/12/2018, realizou requerimento de aposentadoria por idade na Agência da Previdência Social – APS de Piracicaba/SP, sendo processado sob nº 41/179.514.035-3 e indeferido por suposta falta de carência, conforme comunicação de decisão inclusa.

Relata que, com o indeferimento do benefício, protocolou recurso cabível contra a decisão denegatória, o qual foi encaminhado para Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI. Ocorre, que desde o protocolo do recurso ordinário em 11/06/2019, a CEAB/SRI se mantém inerte e o processo encontra-se parado.

Informa que protocolou reclamações junto à ouvidoria do INSS, com códigos de manifestação CCKZ41552 (19/11/2019) e CCLP82868 (18/05/2020), como se vê das respectivas telas de consulta na data de 28/05/2020, entretanto, sem qualquer solução, até o momento.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeriu-se o benefício da Justiça Gratuita.

#### **É o breve relatório.**

#### **Decido.**

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010020-75.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FUNDILIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FUNDILIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, com pedido liminar para que seja determinado à autoridade coatora que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, III do CTN, em discussão nos processos administrativos nº 10314.720502/2018-16 e 10314.720501/2018-63, consubstanciados pelas CDAs nº 80.2.20.010045-60 (IRPJ), 80.6.20.017530-06 (CSLL), 80.7.20.005402-19 (PIS), 80.6.20.017531-97 (COFINS) e 80.3.20.000520-61 (IPI), até o julgamento definitivo pelo CARF, bem como sejam suspensos os procedimentos de cobrança (administrativa e judicial) pela d. Procuradoria, especialmente no que se refere ao ajuizamento de executivo fiscal, bem como para admitir a emissão de certidão de regularidade fiscal e afastar os demais efeitos secundários da dívida, conforme art. 35 do Decreto nº 70.235/72, Portaria 343/15 e Ato Declaratório Normativo COSIT 15/96, até o julgamento do presente *writ*.

Relata ter sido inserida, na qualidade de responsável tributário por solidariedade, no polo passivo dos processos administrativos nº 10314.720502/2018-16 e 10314.720501/2018-63, formalizados após a realização de ação fiscal precedida dos TIPFs nº 0816500.2016.00261 e 0816500.2016.00261, que resultou no lançamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS do período de 31/01/2013 a 31/05/2015, no montante de R\$ 29.706.464,91 (vinte e nove milhões, setecentos e seis mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos), em face do contribuinte fiscalizado e devedor principal Luminato Comercial Ltda.

Alega que, após a apresentação de Impugnação administrativa contra os créditos tributários constituídos no âmbito da RFB, a Delegacia da RFB de Julgamento em Recife/PE, em decisões proferidas em 19 e 24/09/2019, manteve integralmente as autuações, o que deu origem à interposição de Recursos Voluntários por outros solidariamente responsabilizados relacionados no lançamento. Contudo, não procedeu à interposição de recurso a tempo e modo exigido pela Administração, exclusivamente em razão de não ter sido validamente intimada do julgamento em Primeira Instância administrativa, e o ato de intimação da Administração apresenta diversos vícios que ensejam sua nulidade, e que a autorização para intimação por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) não havia sido concedida por procurador capaz, devidamente habilitado e vinculado à Impetrante.

Aduz que, dada a extrema necessidade de suspensão da (irregular) exigência fiscal, apresentou em 11 de março de 2020, Pedidos de Revisões de Débitos Inscritos (PRDIs) (doc. 3), informando, essencialmente, a nulidade da intimação da decisão sobre sua Impugnação, bem como a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários em razão da interposição de Recursos Voluntários por outros obrigados solidariamente, ao teor do que determina o art. 151, III do CTN, tudo a ensejar vício formal na constituição do crédito pela falta de constituição definitiva dos créditos tributários. Pretendeu, por conseguinte, o cancelamento das CDAs ante a ausência dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade dos créditos tributários.

Salienta que os débitos inscritos em dívida ativa estão viciados por nulidades da sua intimação, e em razão de os sujeitos passivos solidários terem apresentado Recursos Voluntários que impugnaram a totalidade do débito, estando estes ainda pendentes de julgamento, o que enseja a anotação de suspensão de exigibilidade pela Impetrada, nos termos do art. 151, III do CTN.

Ademais, afirma que, nos dias 23 e 24 de março de 2020, interpôs Recursos Voluntários nos autos dos processos administrativos nº 10314.720502/2018-16 e 10314.720501/2018-63, demonstrando, preliminarmente, a tempestividade dos recursos em razão da nulidade da intimação das decisões de Primeira Instância administrativa, de modo que sejam processados, conhecidos e, no mérito, reconhecida a improcedência total dos Autos de Infração. Quem neste interim, a d. Procuradoria proferiu decisões de indeferimento aos PRDIs, afirmando a plena regularidade das inscrições em dívida ativa e, por essa razão, determinou o prosseguimento dos procedimentos de cobrança contra a Impetrante, apenas com apoio no entendimento da d. autoridade lançadora (DERAT/SP) de que não haveria suspensão de exigibilidade dos créditos tributários.

Discorre que, nos dias 13 e 15 de maio de 2020, a Impetrante interpôs os Recursos cabíveis no âmbito da PGFN (doc. 7), para requer a reforma das decisões de indeferimento dos PRDIs e especialmente informar a interposição de seus Recursos Voluntários nos autos dos processos nº 10314.720502/2018-16 e 10314.720501/2018-63, já que protocolizados após a apresentação dos PRDIs.

Salienta que em razão da interposição dos Recursos Voluntários, tem-se que a discussão administrativa se perdura, de modo que até o julgamento, pelo CARF, acerca da tempestividade do recursos e exigibilidade dos tributos, o crédito tributários lançado está com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III do CTN, o que macula o prosseguimento da cobrança executiva em relação às inscrições em dívida ativa formalizadas pela d. Procuradoria.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 29.000.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório do necessário.**

**Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Objetiva a impetrante seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, III do CTN, em discussão nos processos administrativos nº 10314.720502/2018-16 e 10314.720501/2018-63, consubstanciados pelas CDAs nº 80.2.20.010045-60 (IRPJ), 80.6.20.017530-06 (CSLL), 80.7.20.005402-19 (PIS), 80.6.20.017531-97 (COFINS) e 80.3.20.000520-61 (IPI), até o julgamento definitivo pelo CARF, por restar pendente discussão administrativa.

Alega que apresentou impugnação fora do prazo em decorrência da nulidade na intimação do acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento por via e-CAC haja vista que a autoridade administrativa considerou que houve ciência da decisão após uma consulta realizada por um terceiro não autorizado pela impetrante, no entanto, houve a interposição de Recursos Voluntários tempestivos por outros solidariamente responsabilizados relacionados no lançamento.

No ponto, observo que as hipóteses de suspensão do crédito tributário estão dispostas no artigo 151, do CTN, *verbis*:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

**III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;**

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

**V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;**

VI - o parcelamento

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”

Nos termos do artigo 151 do CTN, é de se considerar que uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é a apresentação de impugnação administrativa, ou defesa administrativa, que permite que o devedor em um processo administrativo tributário não seja obrigado a pagar a exigência fiscal quando houver a plausibilidade do direito invocado e haja indícios de ilegalidade da cobrança.

A impugnação apresentada pelos contribuintes/solidários perante o órgão competente para apreciá-la, caracteriza o conflito de interesses e instala o litígio entre o fisco e o contribuinte, originando-se o processo administrativo.

Durante a análise administrativa da cobrança do tributo, o contribuinte terá a seu favor a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Observo que o simples ajuizamento de ação judicial não suspende, como regra, a exigibilidade do crédito tributário, vez que através desta, o contribuinte não obterá a Certidão Negativa de Débito, exceto se houver depósito judicial, liminar ou tutela antecipada; logo não afasta a presunção de legalidade do ato administrativo até que seja proferida uma decisão.

Entretanto, é possível que a impugnação administrativa suspenda a exigibilidade da cobrança do tributo, pois é através do processo administrativo que se dá o controle da legalidade dos atos da administração e, conseqüentemente, por meio dele é analisado se o lançamento está efetivamente correto, ou seja, a própria administração avalia seus atos sem perder a presunção de legalidade.

Nesse sentido, as reclamações e os recursos no procedimento administrativo têm, pois, o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Se a decisão definitiva for favorável ao reclamante, a exigência fiscal se extingue, conforme disposto no artigo 156 do Código Tributário Nacional:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

IX - a decisão administrativa irrevogável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória”.

Se a decisão administrativa for desfavorável, restabelece-se a exigibilidade, tendo, o sujeito passivo um prazo para satisfazer a obrigação tributária, sob pena de o Fisco atuar no sentido da cobrança judicial.

Assim, havendo discussão administrativa acerca do lançamento fiscal, por meio da impugnação administrativa, vislumbro a plausibilidade do direito invocado, ao menos nesta sede de cognição sumária, considerando-se os recursos voluntários dos demais responsáveis solidários.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar, em face da parte impetrante, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, III do CTN, em discussão nos processos administrativos nº 10314.720502/2018-16 e 10314.720501/2018-63, consubstanciados pelas CDAs nº 80.2.20.010045-60 (IRPJ), 80.6.20.017530-06 (CSLL), 80.7.20.005402-19 (PIS), 80.6.20.017531-97 (COFINS) e 80.3.20.000520-61 (IPI), até ulterior determinação deste Juízo.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como, para cumprimento da presente decisão.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009251-67.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILSON PEREIRA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GILSON PEREIRA GOMES** em face do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar o imediato cumprimento por parte da autoridade coatora, em encaminhar o Recurso protocolizado pelo Impetrante que até a presente data não foi direcionado para a 04ª Câmara, para julgamento dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Alega que protocolou seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição no dia 16/05/2018 e apresentou para fins de comprovação dos requisitos necessários, todos os documentos pertinentes a matéria, comprovando assim, todos os períodos laborados juntamente com a carência mínima exigida pela legislação vigente, a fim de obter o benefício pretendido, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição B42. Contudo o pedido de aposentadoria foi indeferido, e houve a necessidade de ingressar com o recurso.

Informa que o recurso foi interposto à 11ª Junta de Recurso, tendo obtido o acórdão 7090/2019, negando provimento, não reconhecendo para fins de cômputo de tempo de contribuição, o vínculo empregatício de 13/05/95 a 15/05/11, reconhecido por reclamatória trabalhista.

Relata que, em sede de recurso especial, dirigido à 04ª Câmara de Julgamento, comprovou que o período está devidamente anotado na CTPS e homologado em sentença trabalhista anexada em fase recursal, cuja empresa foi condenada a fazer todos os recolhimentos previdenciários. No entanto, o Instituto em questão não reconheceu os períodos mencionados acima, e na conclusão do decisório, acordaram em CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO.

Diante de tais fatos, aduz que, de acordo com o artigo 59, inciso II da Portaria MDSA nº 116/2017, interpôs o recurso REVISÃO DO ACÓRDÃO no dia 04/03/2020, para que a criteriosa decisão possa ser analisada. Todavia o pedido de Recurso se encontra parado desde a data do protocolo, não existindo movimentação, nem mesmo no site do [consultaprocessos.inss.gov.br](http://consultaprocessos.inss.gov.br), com a posterior demanda sendo encaminhada para a 04ª Câmara para a julgamento do proposto Recurso.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

### É o breve relatório.

### Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000032-72.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSE RODRIGUES DA SILVA** em face do **COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando-se a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante.

Relata que requereu administrativamente, em 22/04/2019, sob o protocolo nº 720684455, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – Espécie B42, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria. Ocorre que até a presente data o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Informa que consta do andamento da consulta processual, extraída do site do Meu INSS folha 02 e seguintes, que o último andamento foi em 24/10/2019 – “TRATA SE DE REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA COM ANÁLISE DE ATIVIDADE ESPECIAL”;

Inicialmente a ação foi proposta perante o Juízo da 7ª Vara Previdenciária, que declinou da competência para uma das varas cíveis da capital (id 29131243).

Redistribuídos os autos a este Juízo, vieram os autos conclusos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Custas recolhidas.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

De início, diante da juntada de substabelecimento sem reservas (id 33188673), anote-se o novo patrono no sistema processual.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após ao MPF.

Por fim, voltem-me conclusos.

C.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000835-55.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILBERTO JOSE CANDIDO DE MATOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GILBERTO JOSE CANDIDO DE MATOS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando-se a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata conclusão da solicitação inicial (protocolo nº 253.228.169), referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata que, aos 11 de novembro de 2019, através do canal de atendimento – Entidade Conveniada – agendara o serviço de “Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B42)” – conforme agendamento em anexo. O referido agendamento recebeu o número de protocolo nº 253.228.169.

Afirma que a Autarquia Federal teria até 11 de dezembro de 2019 para concluir a análise do pedido e fornecer a análise do pedido administrativo, ou estender o prazo por igual período, ante fundamentada justificativa, o que, ante a absoluta inércia do órgão, de fato, não ocorreu.

Inicialmente a ação foi proposta perante o Juízo da 7ª Vara Previdenciária, que declinou da competência para uma das varas cíveis da capital (id 29132422).

Manifestação do Ministério Público Federal de ciência de todo o processado.

Redistribuídos os autos a este Juízo, vieram os autos conclusos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Custas recolhidas.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, voltem-me conclusos.

C.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juiza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009328-76.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS ALDEIR MARANHÃO LACERDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTÁCIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: GESTOR SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL UNIDADE CENTRAL - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LUIS ALDEIR MARANHÃO LACERDA** em face do **GESTOR SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL UNIDADE CENTRAL - SÃO PAULO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar à Autoridade Coatora que distribua o recurso para Junta de Recursos da Previdência Social e essa processa com o julgamento relativo ao **NB 42/1931420421**, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida.

Alega que protocolou recurso administrativo aos **01/11/2019** junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo em vista o indeferimento do seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - **NB 42/1931420421**.

Esclarece que anexou toda a documentação necessária para o reconhecimento do seu direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Salienta que foram realizadas inúmeras tentativas por telefone e pessoalmente na agência do INSS, a fim de obter a data para julgamento e agilidade no processo, porém, foi-lhe informado que o processo se encontra parado para distribuição.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeriu-se o benefício da Justiça Gratuita.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

C.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juiza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001011-51.2019.4.03.6124 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO JOSE NUNES MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO POZZER - SP230539

IMPETRADO: INSS GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO CENTRO XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **EDUARDO JOSE NUNES MARTINS** em face do **GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO CENTRO XAVIER DE TOLEDO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade coatora que profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de Aposentadoria por Tempo de contribuição requerido sob o Protocolo nº 1903840847 no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme disposição do art. 49 da Lei nº 9.784/1999.

Relata que protocolou, em 13/11/2018, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº1903840847, conforme comprovante em anexo, e que o pedido se encontra pendente de análise pela COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, por período superior ao legalmente previsto com base na lei 9784/99.

Inicialmente a ação foi proposta perante o Juízo da 1ª Vara de Jakes, que declinou da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (id 21971310).

Manifestação do Ministério Público Federal de ciência de todo o processado.

Redistribuídos os autos ao Juízo da 7ª Vara Previdenciária, determinou-se que o impetrante justificasse o valor atribuído à causa (id 28355033).

Intimado, o impetrante requereu o aditamento da inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 100,00.

Posteriormente, foi determinada a remessa a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital. Redistribuídos os autos a este Juízo, vieram-me conclusos.

#### **É o breve relatório.**

#### **Decido.**

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita, bem como o aditamento da inicial para fazer constar como valor da causa: R\$ 100,00. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, voltem-me conclusos.

C.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020334-10.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEVI FAGUNDES  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por **ALEVI FAGUNDES**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que:

- (1) declare a irregularidade da adoção de qualquer critério de distribuição do resultado líquido adicional das operações financeiras realizadas no âmbito do Fundo PIS-PASEP, que diminua os direitos assegurados aos seus participantes; e
- (2) condene a ré a creditar aos participantes da ativa e pagar ao participante aposentado e pensionista o excedente acumulado das receitas do aludido Fundo sobre os Créditos Efetuados ao Participante, na proporção do saldo dele em outubro de 1988, garantindo-se a retenção do percentual devido pelo representado a título de honorários advocatícios;
- (3) que os valores devidos ao participante, em decorrência do acolhimento do pedido formulado na ação, sejam apurados em liquidação de sentença, a partir da análise dos extratos que serão apresentados pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal, que indicarão valor existente na conta vinculada ao Fundo, de titularidade do representante nesta ação, em 04/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal, cujo art. 239, § 2º, preservou os patrimônios acumulados do PIS e do PASEP na referida conta;
- (4) que seja determinado o não desconto do Imposto de Renda sobre os valores deferidos na presente ação, em virtude de isenção concedida pelo § 1º, do art. 5º, da Lei Complementar nº 08, de 3 de Dezembro de 1970.

Relata o autor que o Fundo PIS-PASEP foi criado pela Lei Complementar nº 26/1975, que unificou os fundos constituídos como recursos do PIS e do PASEP, instituídos pelas Leis Complementares nºs 7 e 8, de 1970.

Aduz que as Leis Complementares que instituíram o PIS e o PASEP, são claras em asseverar a participação integral dos empregados e dos servidores no produto da arrecadação de cada Programa (que posteriormente foram unificados).

Ou seja, pontua que a LC nº 26/1975 corroborou o objetivo primordial daqueles Programas, mantendo tal premissa após a criação do Fundo PIS-PASEP, qual seja, a destinação dos créditos aos participantes, sendo que o desenvolvimento social, objetivo secundário, se daria por meio de operações realizadas com recursos do Fundo, cujos resultados líquidos, ao final, também reverteriam aos servidores/empregados do Fundo.

Assevera que, assim, ao representado na presente demanda, na qualidade de participante do Fundo PIS-PASEP, e titular da respectiva conta individual que constitui a estrutura de tal arranjo, também foi assegurado - além da premissa maior de que todo patrimônio do Fundo a ele pertence - os créditos assim definidos pelo Decreto regulamentador (Decreto nº 4751/2003).

Ocorre que o Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP vem autorizando créditos correspondentes à atualização monetária, à incidência de juros e ao resultado líquido adicional das operações realizadas, em montantes muito inferiores às correlatas receitas líquidas obtidas a partir das operações efetuadas pelo BNDES, em sua maioria, e pelo Banco do Brasil e Caixa Econômica, residualmente.

Salienta que esse fato é comprovado pelo exponencial crescimento do patrimônio do Fundo, ano a ano, em desatenção às imposições legislativas, conforme restará comprovado.

Salienta que é exatamente essa sobra que se visa resgatar ao patrimônio do beneficiário do Fundo, conforme será demonstrado.

Aduz que, em razão da problemática acima delineada, a presente ação tem por finalidade resgatar a parte do patrimônio do autor não creditada na conta individual no FUNDO PIS/PASEP, correspondente à diferença entre os resultados das aplicações efetuadas pelo BNDES no mercado ("resultado líquido adicional das operações financeiras realizadas") e o valor efetivamente creditado na respectiva conta, por ato do Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP.

Salienta que a restauração aqui pleiteada é devida ao trabalhador, ou aposentado, ou ainda pensionista, ou da ativa, que detinha saldo, no dia 04/10/1988, sendo que o valor devido será apurado em liquidação de sentença, após apresentação dos extratos, que indiquem a existência de saldo e o seu respectivo valor, naquela data, em atenção a tudo quanto sustentado nos tópicos anteriores da inicial.

Por fim, aduz que o Patrimônio Líquido do Fundo PIS-PASEP, hoje de R\$ 36,543 bilhões, que cresce ano após ano, em razão do excedente de receitas provocado pelo sistemático creditamento a menor, nas contas individuais dos participantes do Fundo, mostrando-se imperiosa a determinação de que seja realizada a redistribuição desse Patrimônio aos seus legítimos proprietários, antes que o setor público, ao final, dele se aproprie.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 65.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos (fs.25/53 dos autos digitalizados).

Foi proferida decisão, que deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como, o pedido de tramitação prioritária ao autor, determinando-se que o requerente retificasse o polo passivo, considerando que o Conselho Diretor do Fundo do PIS/PASEP não possui legitimidade para figurar no polo passivo, bem como, que o autor justificasse o valor atribuído à causa (fl.57).

Emenda à inicial (fs.58/59).

A fl.60 foi determinada a retificação do polo passivo do feito, para que constasse a União Federal e determinada a sua citação.

**A União Federal apresentou contestação (fs.66/69).** Arguiu a **prejudicial de mérito de prescrição**, uma vez que, em 27.06.2012, no julgamento do Recurso Especial nº 1.205.277 - PB, o Superior Tribunal de Justiça concluiu ser de (05) cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal, por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP, visando a cobrança de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 10 do Decreto-lei nº 20.910/32. Assim, salientou que somente as valorizações das contas nos últimos cinco anos não estão prescritas e, portanto, não cabe discussão de valores anteriores. **No mérito**, aduziu que, de conformidade com as informações e subsídios ofertados pela Coordenação - Geral de Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais, da Subsecretaria de Políticas Fiscais vinculada à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), através do Ofício nº 4/2017/GEFUP/COFIS/SUPOF/STN/MF-DF (anexo), o qual pediu vênua para transcrever, não há qualquer fundamento técnico/jurídico a amparar o pedido do autor. Salientou que, do teor dos subsídios fornecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, conclui-se que: 1) o patrimônio do Fundo PIS-PASEP está quase totalmente distribuído nas contas individuais dos participantes. Só não está totalmente porque são necessárias provisões de reservas, conforme a legislação; (2) o montante de recursos aplicados pelo BNDES (e de forma residual pelo BB e pela CAIXA remuneram o Fundo de acordo com a legislação; (3) as valorizações anuais dos saldos das contas individuais dos participantes seguem provisões legais e são resultado dos juros de 3%, da atualização monetária, da reversão de provisões de reserva (se houver) e da distribuição de resultados (se houver), conforme previsto na LC nº 26/1975; e (4) que o Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP e os administradores do Fundo têm atuado estritamente dentro da legalidade, com zelo e responsabilidade na gestão do patrimônio. Pugnou, assim, pela improcedência da ação.

Foi determinada a manifestação da parte autora, em réplica (fl.74).

Réplica, a fs.75/86.

Foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendem produzir (fl.87).

A União Federal informou não ter provas a produzir, por se tratar de ônus da parte autora (fl.88).

Foi certificado o decurso de prazo para manifestação da parte autora (fl.89), vindo os autos conclusos para sentença, na data de 17/05/18 (fl.89).

Foi determinada a conversão do julgamento em diligência, para digitalização dos autos (fl.90).

Ato ordinatório determinando ciência às partes acerca da digitalização dos autos (id nº 29273830), manifestando-se a União Federal com a informação de que não conferirá os documentos digitalizados, uma vez que eventual vício poderá ser suscitado a qualquer momento (Id nº 29323599).

Vieram os autos conclusos para sentença.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto ao interesse de agir e à legitimidade processual, e, não tendo sido arguidas preliminares processuais, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, apreciando a prejudicial de mérito, suscitada pela União Federal.

#### I- PRESCRIÇÃO

Inicialmente, de se observar que, relativamente ao Fundo PIS/PASEP cumpre distinguir duas espécies de relações jurídicas: uma, a que vincula o Fundo (como sujeito ativo) e as empresas contribuintes (como sujeitos passivos), que tem por objeto uma prestação de natureza tributária (contribuição social - CF, art. 239); e outra, (b) a que vincula o PIS/PASEP (como sujeito passivo) e os trabalhadores titulares das contas individuais (como sujeitos ativos), que tem por objeto prestações de natureza não-tributária.

Tratando-se de demanda promovida por titular de conta vinculada ao PIS/PASEP, em que se pleiteia a incidência da correção dos créditos dos quotistas, que, segundo aduz, foram corrigidos de forma inferior ao excedente acumulado das operações com receitas do aludido Fundo do PIS sobre os Créditos Efetuados ao Participante, na proporção do saldo, em outubro de 1988, portanto, relação jurídica de natureza não-tributária - e figurando a União como ré, o prazo prescricional a ser observado, conforme a jurisprudência majoritária, é o de cinco anos, estabelecido no art. 1º do Decreto 20.910/32, e não o prazo prescricional trintenário, tal qual se aplicaria nas ações de correção do FGTS, ante a dessemelhança de tais programas.

Nesse sentido:

No mesmo sentido: EDEl no AgRg no REsp 610.034/PA, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 28/05/2008; REsp 745.498/SP, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 30/06/2006; e REsp 991.549/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26/11/2007, este assim ementado:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA PROPOSTA PELOS TITULARES DAS CONTAS INDIVIDUAIS. RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA SEM NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (DECRETO 20.910/32). Relativamente ao Fundo PIS/PASEP cumpre distinguir duas espécies de relações jurídicas: uma, (a) a que vincula o Fundo (como sujeito ativo) e as empresas contribuintes (como sujeitos passivos), que tem por objeto uma prestação de natureza tributária (contribuição social - CF, art. 239); e outra, (b) a que vincula o PIS/PASEP (como sujeito passivo) e os trabalhadores titulares das contas individuais (como sujeitos ativos), que tem por objeto prestações de natureza não-tributária. 2. Tratando-se de demanda promovida por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP em que se pleiteia a incidência dos expurgos inflacionários no saldo das referidas contas - portanto, relação jurídica de natureza não-tributária - e figurando a União como ré, o prazo prescricional a ser observado é o de cinco anos, estabelecido no art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. 3. Recurso especial a que se dá provimento. Invoquei, na oportunidade, voto-vista proferido no REsp n.º 424.867/SC, 1ª Turma, DJ de 21.02.2005, em que essa essencial distinção foi apresentada nos seguintes termos:**

"Com efeito, relativamente ao Fundo PIS/PASEP é possível identificar um plexo variado de relações jurídicas, das quais, para o que aqui interessa, duas podem ser destacadas: uma, (a) a que vincula o Fundo (como sujeito ativo) e as empresas contribuintes (como sujeitos passivos), que tem por objeto uma prestação de natureza tributária (contribuição social - CF, art. 239); e outra, (b) a que vincula o PIS/PASEP (como sujeito passivo) e os trabalhadores titulares das contas individuais (como sujeitos ativos), que tem por objeto prestações de natureza não-tributária. À toda evidência, essa segunda relação jurídica não tem natureza tributária, até porque o credor é o trabalhador e o devedor é o Fundo. **Ora, a demanda aqui posta está fundada no cumprimento da prestação devida pelo fundo ao contribuinte, ou seja, nela não se discute a exigibilidade de prestação de natureza tributária, mas de uma prestação cujo credor é o trabalhador, pessoa física. Correta, portanto, no particular, a sentença de primeiro grau, da lavra do Juiz Federal Hildo Nicolau Peron, confirmada no acórdão recorrido, que afastou a preliminar de irregularidade na indicação do representante da União, acentuando: 'a Carta Magna restringiu o âmbito de atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional às questões envolvendo a execução da dívida ativa de natureza tributária. (...) Então, por não estar em discussão um crédito tributário mas a simples correção de uma conta particular do PASEP é de ter-se que a competência para a defesa da União recai sobre os advogados da União, os quais têm a representação judicial residual' (fl. 76/84). Coerente com essa mesma linha de entendimento, é de se restabelecer a sentença de primeiro grau no que se refere ao prazo prescricional. Realmente, aqui não está em questão a relação tributária que envolve as empresas (devedoras da contribuição) e o Fundo PIS/PASEP (seu credor). Não tem pertinência, portanto, invocar o prazo prescricional das obrigações decorrentes dessa relação. **Aquí, o que se tem é uma demanda promovida por titular da conta individual do PIS/PASEP, contra a União - de natureza indenizatória, segundo salientado na inicial - em que se pede o pagamento de diferenças de prestação creditada a menor. Ora, tratando-se de demanda promovida contra a União, o prazo prescricional rege-se pelo Decreto 20.919/32, cujo artigo 1º estabelece: 'as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram'. Quanto ao termo inicial desse prazo, aplica-se o princípio da actio nata: é marcado pela data a partir da qual o demandante poderia ter intentado a demanda. No caso, a data em que ocorreu o alegado creditamento em valor menor que o pretendido. Conforme salientou a sentença, o titular da conta era devidamente informado do valor da sua conta em cada oportunidade que se realizava o crédito (os extratos respectivos foram, aliás, juntados com a inicial). À luz destes parâmetros, verifica-se que, no caso dos autos, encontram-se prescritas as parcelas pleiteadas no que se refere às diferenças correspondentes aos meses de junho de 1987 a abril de 1990, já que a presente ação foi proposta em 15.02.1996."****

Nessa linha de consideração, os seguintes precedentes:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO .**

(...)

3. O PASEP é uma contribuição social em que se pode identificar dois tipos de relação jurídica: a de natureza tributária, que vincula o sujeito ativo - entes, entidades e órgãos públicos - ao sujeito passivo - empresas - e a de natureza não-tributária, que vincula o sujeito ativo - empresas - ao sujeito passivo - beneficiários. **4. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, portanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.919/32. 5. Agravo regimental improvido.**" (AgRg no Agn.º 784.078/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 29.09.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS. 2. Verificada divergência quanto ao prazo prescricional aplicável a hipóteses como a dos autos - decenal ou quinquenal - ou, ainda, acerca da legislação de regência - Código Tributário Nacional ou o Decreto 20.910/32. 3. Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tomando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR). Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária. 4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. 5. Recurso especial desprovido." (REsp n.º 745.498/SP, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 30.06.2006)**

E:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. DATADO ÚLTIMO ÍNDICE PLEITEADO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicação do prazo prescricional trintenário às hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS. Assim, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º, do Decreto 20.910/32. Precedentes. 2. O termo inicial do prazo prescricional é a data a partir do qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada (fevereiro de 1991). No caso concreto, entre a data do último índice invocado na petição inicial e a do ajuizamento da ação transcorreram mais de 05 (cinco) anos, consumando-se a prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 848.861/SP, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe de 03/09/2008)**

Assim, de rigor reconhecer-se a prescrição de eventuais parcelas anteriores ao quinquênio ao ajuizamento da ação.

#### MÉRITO

Objetiva a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que declare e reconheça o seu crédito, no que entende ser o excedente acumulado das receitas do Fundo PIS/PASEP, sobre os créditos efetuados ao Participantes do aludido Fundo, na proporção do saldo existente, em outubro de 1988, em face da existência de irregularidade, que aduz ter existido e existir, na distribuição do resultado líquido adicional das operações financeiras realizadas no âmbito do Fundo PIS-PASEP.

Entende o autor que o Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP vem autorizando créditos aos participantes em montantes inferiores aos das aplicações do Fundo, e haveria parte do patrimônio não creditado na conta individual.

Inicialmente, observo que a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, foi instituída pela Lei Complementar nº 07/70, com a participação de depósitos efetuados pelas empresas, instituições financeiras, sociedades seguradoras, entre outros, junto à Caixa Econômica Federal (arts. 2º e 3º).

No Fundo PIS/PASEP pode-se destacar, atualmente, a existência de duas relações jurídicas: uma que vincula o Fundo como sujeito ativo e as empresas contribuintes como sujeito passivo, tendo por objeto prestação de natureza tributária; outra vinculando os trabalhadores como sujeitos ativos e o Fundo como sujeito passivo, cujo objeto é prestação de natureza não tributária.

É sobre essa prestação de natureza não tributária que pretende a parte autora ver creditado o resultado das aplicações dos recursos do Fundo em sua conta individual.

Importante apontar que o PIS/PASEP, desde a Constituição Federal de 1988, não conta mais com a arrecadação para contas individuais, porquanto o artigo 239, da Constituição Federal alterou a destinação dos recursos provenientes das contribuições para o PIS e para o PASEP, os quais passaram a ser alocados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento.

Eis a redação do citado dispositivo:

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, **passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento),** negrito nosso.

§ 1º Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

No julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 063206, originado de Ação Penal, o Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio Bellizze, do Superior Tribunal de Justiça, teceu importantes considerações sobre o fundo constituído pelos recursos do PIS-PASEP:

**"Quanto a esse aspecto, cumpre ressaltar, por oportuno, que o PIS e PASEP constituem um único fundo que, a partir da Constituição Federal de 1988, não conta mais com a arrecadação para contas individuais.**

Nesse sentido, as informações colhidas no site do Tesouro Nacional na internet, e que aqui reproduzo:

"O Fundo PIS-PASEP é resultante da unificação dos fundos constituídos com recursos do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

Esta unificação foi estabelecida pela Lei Complementar n.26, de 11 de setembro de 1975, com vigência a partir de 1 de julho de 1976, regulamentada pelo Decreto n.78.276/1976, e hoje gerido pelo Decreto n.4.751 de 17 de junho de 2003.

Os objetivos originais do PIS e do PASEP são:

- Integrar o empregado na vida e no desenvolvimento das empresas; - Assegurar ao empregado e ao servidor público o usufruto de patrimônio individual progressivo;
- Estimular a poupança e corrigir distorções na distribuição de renda; e
- Possibilitar a paralela utilização dos recursos acumulados em favor do desenvolvimento econômico-social.

Desde 1988 o Fundo PIS-PASEP não conta com arrecadação para contas individuais.

O art. 239 da Constituição Federal alterou a destinação dos recursos provenientes das contribuições para o PIS e para o PASEP, que passaram a ser alocados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, para o custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

O Seguro-Desemprego e o Abono Salarial (o abono do PIS) são administrados pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego\*.

Em razão dessas circunstâncias é que os valores só podem ser sacados nas hipóteses taxativamente elencadas na legislação de regência.

Em verdade, as contas individuais do PIS-PASEP ainda são criadas apenas para cadastro dos beneficiários dos programas relacionados no caput do artigo 239 da Constituição Federal (FAT e abono anual), ou seja, têm finalidade meramente burocrática.

Como referido anteriormente, a partir da Constituição Federal de 1988 o PIS/PASEP não conta mais com arrecadação para contas individuais.

Por outro lado, a Constituição Federal, ao alterar a destinação dos recursos do Fundo, preservou o patrimônio até então acumulado nas contas individuais, mantendo inclusive os critérios de saque (§2º do art. 239).

Essa preservação dos recursos das contas individuais decorre da constatação de que, antes da Constituição Federal de 1988, os recursos vertidos ao Fundo não ostentavam natureza tributária, situação reconhecida pela jurisprudência, *verbis*:

**PIS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. EC Nº 1/69. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. MULTA. TAXA SELIC.** Inexiste excesso de execução, porquanto a CDA contempla o valor originário da dívida, acrescido da atualização monetária, juros e encargo legal. O Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao PIS era constitucional na forma da Lei Complementar nº 7/70, na vigência da Emenda Constitucional nº 1/69. O PIS não tinha natureza tributária antes da Constituição de 1988, por isso não se aplicavam as disposições do CTN no tocante à prescrição e decadência. (...) Aplica-se de forma retroativa a lei tributária que imponha penalidades mais brandas ao contribuinte, por força do artigo 106, II, "c", do CTN. Tratando-se de dívida não-tributária, pois devida na vigência da EC nº 1/69, não se aplica Taxa SELIC, substituída pelos índices do manual de cálculos da Justiça Federal. (TRF4, AC 1997.71.00.027105-9, Segunda Turma, Relator Eloy Bernst Justo, D.E. 15/07/2009)

Assentada tal premissa – natureza não tributária do PIS/PASEP antes da CF/88 –, conclui-se que os recursos vertidos ao fundo, antes de 5 de outubro de 1988 pertenciam – e ainda pertencem – exclusivamente ao seu titular, podendo ser sacado a qualquer tempo, pois se trata de direito adquirido do titular da conta individual.

Tem-se, assim, que foram preservados, sob gestão do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, os patrimônios acumulados dos participantes do PIS e do PASEP, arrecadados até 04 de outubro de 1988.

Os trabalhadores que contribuíram para os Programas até essa data e que ainda não tenham efetuado o resgate total de seus saldos junto ao Fundo PIS-PASEP são cotistas do Fundo.

**Contas Individuais dos participantes do Fundo PIS/PASEP (cotas) e a correção, com base na previsão do artigo 3º, da Lei Complementar nº 26/75:**

Como efeito, assim dispõe o artigo 3º, da aludida Lei Complementar:

(...)

**Art. 3º - Após a unificação determinada no art. 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:**

- a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);
- b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;
- c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.

Por sua vez, as disposições do Decreto nº 4.751/2003, que regulamentam o disposto no art. 3º, da Lei Complementar nº 26/1975, assim constam

(...)

**Art. 4º No final de cada exercício financeiro, as contas individuais dos participantes do PIS-PASEP serão creditadas das quantias correspondentes:**

- I - à aplicação da atualização monetária sobre os respectivos saldos credores verificados ao término do exercício financeiro anterior;
- II - à incidência de juros sobre os respectivos saldos credores atualizados, verificados ao término do exercício financeiro anterior; e
- III - ao resultado líquido adicional das operações financeiras realizadas, verificado ao término do exercício financeiro anterior.

Conforme apontado pela União Federal, em sua contestação, os índices de correção monetária aplicados aos saldos das contas individuais foram determinados por lei, tendo o Conselho Diretor, bem como os administradores dos Programas, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, agido em estrito cumprimento ao princípio da legalidade.

Assim, de acordo com a alínea "a" do art. 3º da Lei Complementar nº 26/75, a correção monetária das contas dos participantes do PIS-PASEP devia ser creditada anualmente sobre o saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

De acordo com essa Lei, a partir de julho/71, o índice aplicado foi a ORTN.

A partir de julho de 1987, passou-se a utilizar a OTN (Obrigações do Tesouro Nacional) ou a LBC (Letras do Banco Central) – o índice que fosse o maior – para correção do saldo do PIS-PASEP, de acordo com o inciso IV da Resolução BACEN nº 1.338, de 15/06/87.

Referido inciso foi alterado pela Resolução BACEN nº 1.396, de 22/09/87, a qual determinou a atualização do saldo do PIS-PASEP somente pela OTN a partir de outubro de 1987.

O artigo 6º, do Decreto-Lei nº 2.445/88, por sua vez, determinou novamente a aplicação da OTN para a correção anual do saldo credor do Fundo PIS-PASEP, tendo vigorado até janeiro/89.

A partir de então, a Lei nº 7.738/89 (art. 10), alterada pela Lei nº 7.764/89 (art. 2º) e complementada pela Circular BACEN nº 1.517/89, determinaram a utilização do IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Como advento da Lei nº 7.959/89 (art. 7º), ficou estabelecido o reajuste do saldo pela variação do BTN (Bônus do Tesouro Nacional) a partir de julho/89.

Posteriormente, em fevereiro de 1991, a Lei nº 8.177/91, no seu art. 38, determinou o reajuste pela TR (Taxa Referencial).

A partir de dezembro de 1994, até os dias de hoje, passou-se a utilizar a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo), ajustada por fator de redução, conforme prevê a Lei nº 9.365/96 (art. 12- Os saldos das contas dos participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP terão, a partir de 1º de dezembro de 1994, a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 38 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada pelo fator de redução a que alude o art. 8º desta Lei).

O fator de redução é disciplinado pela Resolução nº 2.131/94 do Conselho Monetário Nacional – CMN, que prevê existência de atualização monetária apenas quando a TJLP estiver acima de 6% a.a., sendo o fator de redução os próprios 6%."

Assim, quanto aos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas individuais, verifica-se que foram determinados por lei, tendo o Conselho Diretor, bem como os administradores do Fundo, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, agido em estrito cumprimento do princípio legal.

Como o índice de reajuste do saldo da conta do PIS-PASEP foi estabelecido na legislação, não poderia ser praticada remuneração diferente por quem quer que fosse.

Além da atualização monetária e dos juros obrigatórios, anualmente também são creditadas aos participantes do Fundo as reversões de provisões de reserva consideradas desnecessárias, prevista no item "c" do artigo 3º, da LC Nº 26/1975.

Anualmente, as provisões não indispensáveis são distribuídas aos participantes na forma de parte da Reservas para Ajuste de Cotas, se for o caso.

Ademais, enquanto os saldos do FGTS e da Caderneta de Poupança são valorizados com base em um índice (TR) acrescido de juros, o Fundo PIS-PASEP utiliza, além de um índice de atualização monetária e de juros mínimos de 3% ao ano, uma parcela de créditos variável proveniente do resultado do exercício, o Resultado Líquido Adicional.

Dessa forma, os saldos eventualmente remanescentes dos créditos distribuídos por atualização monetária de cotas e por juros também são creditados aos participantes na forma de resultados e de reversão de provisões, o que, segundo a contestação, vem garantindo ganhos reais na valorização das contas e remuneração anual superior à Poupança e ao FGTS no acumulado dos últimos vinte anos.

Por outro lado, oportuno acrescentar que possuindo o PIS/PASEP natureza estatutária, e não contratual, é indevida qualquer forma de atualização das contas não prevista em lei.

Ainda, trazendo a baia informação da contestação, no tocante ao patrimônio dos participantes do Fundo PIS/PASEP, ao contrário do afirmado na inicial (fl.7):

(...) **Quase a totalidade do patrimônio do Fundo PIS-PASEP já está distribuída aos participantes do Fundo, na forma de cotas**. Uma análise do balanço patrimonial referente ao exercício 2015-2016, disponível no Relatório de Gestão no sítio <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/fundo-pis-pasep>, evidencia a questão. **Do Patrimônio Líquido de R\$ 38.738.264 mil, apenas R\$ 1.096.510 são Reservas e Retenções, que não são distribuídas aos cotistas e estão fora das contas individuais**, ou seja, apenas 2,83% do valor do Patrimônio Líquido não é distribuído aos participantes e **97,17% está nas contas individuais**. Somando-se ao Patrimônio Líquido o irrisório Passivo de R\$ 11.654 mil, chega-se ao valor total do Ativo do Fundo, de R\$ 38.749.918 mil, que correspondem às aplicações do Fundo, incluindo as do BNDES, da CAIXA, do BB e as disponibilidades de caixa do Fundo”.

Assim, verifica-se que o autor não logrou êxito em demonstrar – ônus que lhe cabia- a teor do disposto no artigo 373, inciso I, CPC, que houve irregularidade no critério de distribuição do resultado líquido adicional das operações financeiras realizadas pelo Fundo do PIS sobre os saldos das contas individuais, ao longo dos anos, ou que deixou a ré de seguir estritamente o definido na legislação, pelo que merece ser rejeitado seu pedido.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, valor que deverá ficar suspenso, a teor do disposto no §3º, do artigo 98 do CPC, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015101-37.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ID DO BRASIL LOGÍSTICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por **ID DO BRASIL LOGÍSTICA LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito subjetivo da autora ao crédito decorrente de saldo negativo de CSLL, declarado administrativamente, por meio do Pedido de Restituição PER/DCOMP n.º 29858.29255.070307.1.3.03-4170, apurados para o ano-calendário de 2005, exercício 2006, nos respectivos valores originais de R\$ 156.564,83, por se tratarem de créditos líquidos e certos, bem como, reconheça seu direito à utilização desses créditos para a compensação de débitos, nos termos da legislação aplicável.

Relata a autora que, no regular exercício de suas atividades, se vê obrigada ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), os quais, durante o ano -calendário de 2005, exercício de 2006, foram apurados pelo Lucro Real anual.

Informa que, isso significa dizer, que durante o ano-calendário de 2005, exercício de 2006, a autora apurava tanto o IRPJ como a CSLL pelo Lucro Real, mediante estimativas mensais, isto é, por meio de antecipações mensais estimadas destes tributos, calculadas com base na receita bruta, para, ao final do exercício, proceder à apuração do efetivo lucro real anual, procedendo a compensação dos valores antecipados (mediante pagamento ou retenção na fonte pelos tomadores de serviços da autora) com aquele efetivamente devido.

Isso porque, como aduz, não se tributa o lucro mensal estimado, mas sim aquele lucro auferido durante todo o exercício fiscal, o qual é apurado quando da apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica ("DIPJ"), conforme disposição do artigo 2º e seguintes, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Salienta que, como são realizadas antecipações mensais (mediante pagamentos ou retenção na fonte), quando da apresentação da DIPJ, poderão restar configuradas três hipóteses, quais sejam: (i) o valor do tributo antecipado equivale ao tributo devido ao final do exercício; (ii) o valor antecipado ser inferior ao efetivamente devido, caso em que incumbe ao contribuinte efetuar o pagamento deste valor nos prazos estabelecidos em lei; ou (iii) a antecipação ser superior ao montante devido, hipótese na qual o contribuinte poderá obter a restituição (inclusive por compensação administrativa) do montante recolhido a maior, conforme redação do artigo 6º, da Lei nº 9.430/96.

No caso em tela, aduz a autora que, durante o ano-calendário de 2005, exercício de 2006, apurou saldo negativo da CSLL, no valor de R\$ 156.564,83, decorrente das retenções realizadas por suas fontes pagadoras, valores estes que serão demonstrados em item próprio (item III.1 da presente inicial), resultando, assim, em um crédito a ser restituído, de R\$ 156.564,83 (Doc. 04).

Informa que, a fim de ver reconhecido o crédito relativo ao saldo negativo da CSLL, apresentou Pedido de Restituição (PER/DCOMP) nº 39045.02003.190606.1.2.03-0368, transmitida à Receita Federal do Brasil, em 19 de junho de 2006, posteriormente retificado em 07 de março de 2007, pelo PER/DCOMP nº 29858.29255.070307.1.6.03-4170, o qual passou a substituí-lo. (Doc. 05)

Esclarece que, uma vez requerido o crédito, com fundamento no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, apresentou, em 20 de junho de 2006, Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 02402.56329.200606.1.3.03-4228, posteriormente retificado, em 08 de março de 2007, pelo PER/DCOMP nº 30314.02726.080307.1.7.03-4091, o qual também passou a substituí-lo (doc. 06).

Ocorre que os pedidos de compensação formulados restaram indeferidos pela Receita Federal do Brasil, uma vez que, conforme se depreende da "Análise das Parcelas de Crédito" anexo ao Despacho Decisório nº 005593800, não foi confirmado qualquer crédito em favor da autora, no que tange à CSLL. (Doc. 07)

Aduz que isso se deu em razão de a autora, por lapso, haver preenchido o PER/DCOMP nº 29858.29255.070307.1.6.03-4170, informando as retenções realizadas por suas fontes pagadoras com o código de receita identificador do tributo nº 59871, ao invés do correto, nº 59522. (Doc. 08)

Em outras palavras, pontua que o indeferimento da restituição e a consequente não homologação da compensação procedida não decorreu de uma efetiva análise da existência do crédito decorrente do saldo negativo da CSLL, mas apenas e tão somente, a uma questão de cunho formal (fise-se, erro no preenchimento do PER/DCOMP decorrente da incorreta indicação do código de receita).

Pontua que tal ocorrência se deu, considerando que a Receita Federal do Brasil tinha conhecimento acerca do saldo negativo da CSLL, porquanto foi informada de todas as retenções sofridas pela autora, bem como, diante do fato de tais retenções serem superiores ao valor devido a título da CSLL apurada para o período em questão.

Informa que, obviamente, apresentou Manifestação de Inconformidade contra tais indeferimentos, porém tal recurso foi considerado intempestivo pela Receita Federal do Brasil, razão pela qual, mais uma vez, não houve efetiva análise da existência do crédito.

Salienta que, ademais, a Receita Federal do Brasil constituiu crédito tributário contra a autora, crédito este consubstanciado nos valores objeto do PER/DCOMP nº 30314.02726.080307.1.7.03-4091, no valor original de R\$ 131.293,58 e reunidos no processo administrativo nº 10882-906.94212011-30

Por oportuno, informa que realizou o parcelamento dos débitos consubstanciados no processo administrativo nº 10882-906.94212011-30, de forma que sua exigibilidade não é objeto da presente ação.

Contudo, o que almeja com a presente ação é justamente ver reconhecido seu direito creditório ante a Receita Federal do Brasil, a qual simplesmente denegou os valores pleiteados pela autora, sem sequer analisar a origem ou a liquidez do crédito.

Daí a razão do ajuizamento da presente ação, que visa garantir o direito subjetivo da autora em reconhecer administrativamente seu crédito decorrente do saldo negativo da CSLL apurado para o ano-calendário de 2005, exercício 2006, com a concessão, ao final da ação, de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito a restituição pleiteado por meio do PER/DCOMP nº 29858.29255.070307.1.6.03-4170, devidamente atualizados pela Taxa SELIC.

Assevera que, de fato, a ocorrência de erro formal no preenchimento do PER/DCOMP não tem o condão de elidir a realidade dos fatos, que é a de plena existência de R\$ 156.564,83 de Saldo Negativo para o ano -calendário de 2006.

Daí porque se torna mister o reconhecimento da integralidade do crédito de saldo negativo pleiteado pela autora, pois um mero erro de preenchimento no PER/DCOMP nº 29858.29255.070307.1.6.03-4170 não poderá ilidir a verdade material, tão perseguida pela Administração Pública.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 278.497,52.

A inicial veio acompanhada de documentos (fls.19/128).

Foi proferido despacho, que afastou a hipótese de prevenção, e determinou que a arte autora regularizasse sua representação processual nos autos (fl.133).

A parte autora requereu a juntada de instrumento de Procuração (fls.134/136).

Foi determinado que a parte autora trouxesse instrumento de Procuração devidamente autenticado (fl.137), o que foi cumprido, a fls.140/141).

**Citada, a União Federal apresentou contestação (fls.146 e ss).** Informou que o crédito relativo ao saldo negativo da CSLL do ano calendário de 2005, exercício de 2006, seria de R\$ 139.564,83, conforme apurado pela SRF, na manifestação fiscal anexa (doc. 01), e, portanto, reconhece-se o direito ao crédito nesse valor, devendo afastar-se, todavia, o valor excedente de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais). Aduziu que, apesar do reconhecimento administrativo, ainda que parcial, do direito ao crédito a favor da autora, não há como se condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, porque a negativa à compensação relativa à PER/DCOMP 30314.02726.080307.1.7.03-4091 foi gerada pela própria autora, a qual se descuidou do dever de bem escriturar suas obrigações acessórias, nos termos do artigo 113 do CTN. Isso porque, como a própria autora confessa na exordial, teria ela informado, naquela declaração, que o código da CSLL era 5987, quando o correto seria 5952, sendo que tal fato ensejou o não reconhecimento do crédito pela Secretaria da Receita Federal e a não homologação da compensação. Sustentou que é oportuno mencionar que a autora, intimada da decisão não homologatória da compensação, tinha o ônus de apresentar manifestação de inconformidade, com o fim de comprovar documentalmente a origem e regularidade de seu crédito, bem como elucidar o equívoco acima mencionado. Todavia, como ela novamente confessa, apresentou manifestação de inconformidade intempestiva, em desobediência ao que dispõem os §§ 7º e 9º, do artigo 74, da Lei 9.430/96. Pontuou que, assim, por fatos somente a ela imputados, deixou a autora a decisão não homologatória da compensação transitar na esfera administrativa, de forma que se erigiu o impedimento de compensação dos créditos da autora com os mesmos débitos objeto da PER/DCOMP acima mencionada, conforme a vedação expressa do §3º, inciso V, do artigo 74, da Lei 9.430/96. Assim, pontuou que, como foi a autora quem deu causa à propositura da demanda, eis que toda a celeuma aqui enfrentada originou-se de fato ou erro somente à autora imputado, não pode a União, uma vez esclarecidos os fatos, ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que não teve co-participação culposa no evento, sendo o princípio da causalidade que impõe tal conclusão, como vem entendendo a jurisprudência pátria. Assim, requereu seja reconhecido o direito ao crédito decorrente de saldo negativo da CSLL apenas no importe originário de R\$ 139.564,83, conforme apurado pela SRF, afastando-se o excesso de R\$ 17.000,00.

Réplica, a fls.156/157. Pugnou a autora pela procedência integral do pedido.

Foi proferida decisão, em 24/07/14, determinando que diante da discordância da autora dos cálculos da Receita Federal, baseados em DIRF, seria ônus da autora demonstrar em que aspectos os cálculos da ré estão equivocados, determinando-se que a autora assim o fizesse, no prazo de 10 (dez) dias (fl.158).

A parte autora manifestou-se, aduzindo as razões da impugnação ao cálculo, e requereu a concessão de tutela antecipada quanto a parte incontroversa da pretensão, e que, caso não acolhida a impugnação, fosse determinada a realização de prova pericial contábil, para demonstrar a retenção realizada (fls.162/165).

Foi proferida decisão que indeferiu a antecipação da tutela, ante a orientação jurisprudencial que veda concessão de liminar/tutela para compensação de tributos, determinando-se, outrossim que a União Federal se manifestasse sobre os cálculos de fl.165 (fls. 166/167).

A parte autora informou a interposição de Agravo de Instrumento, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do indeferimento da tutela antecipada, o qual foi registrado sob o nº 0023199-41.2014.403.0000 (fls. 169/177).

Juntada de comunicação eletrônica, relativa a decisão proferida no aludido recurso de Agravo de Instrumento supra mencionado, ao qual foi negado seguimento (fls.178/180).

Foi determinada a intimação da União Federal, acerca da decisão de fls.166/167 (fl.180).

A União Federal manifestou-se, informado que, face a manifestação fiscal anexada, reconheceu-se força probante às notas fiscais ali indicadas, resultando no valor a restituir de R\$ 150.841,93. No mais, informou reiterar as demais razões da contestação, de fls.146/148 (fls.184).

Foi determinada a intimação da parte autora, para manifestar-se (fl.186).

Certificado o traslado de cópias do Agravo de Instrumento nº 0023199-41.2014.403.0000, para os autos (fls.187/189).

A parte autora manifestou-se, aduzindo que, do que se depreende de fl. 185, a ré reconhece ser devido à autora o crédito de R\$ 150.841,93, referentes aos CNPJ "45.543.915, bem como o valor de R\$ 3.158,38 (fls. 148/9) referente ao CNPJ "27.881.408", restando incontroverso o montante de R\$ 154.000,31. Todavia, aduz que a entende como valor apurado de CSLL referente aos CNPJ "45.543.915" o montante de R\$ 153.409,53 (fls. 162/165), restando, portanto, a discussão tão somente sobre o valor de R\$ 2.567,60, tido como controverso. Pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls.14/195).

Foi determinada nova conversão do julgamento em diligência, na data de 23/10/15, determinando que, em face da divergência quanto ao valor do crédito, esclarecesse a autora se pretendia a realização de prova pericial técnica (fl.196).

A parte autora requereu a realização de prova pericial contábil, a fim de demonstrar o direito ao crédito decorrente do saldo negativo da CSLL, no valor original de R\$ 156.564,83, e, conseqüentemente, o reconhecimento do crédito utilizado pela autora, na compensação do débito realizada (fls.197/198).

O pedido de prova pericial foi deferido, e determinada a intimação das partes para indicação de assistentes técnicos e quesitos (fl.199).

O perito judicial manifestou-se, informando a estimativa de honorários provisórios, no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fls.20/205.

A União Federal impugnou o valor dos honorários em questão (fls.206/208), e indicou assistente técnico (fls.209/211).

A parte autora manifestou-se, aduzindo que resta em discussão somente o valor de R\$ 2.564,52 (dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) e, neste contexto, a prova pericial inicialmente requerida torna-se inviável, uma vez que sua produção acarretará ônus à autora, maior do que o crédito que possa a vir ser confirmado. Assim, informou renunciar à prova pericial, requerendo o julgamento antecipado da lide, para que, além do valor já incontroverso nos autos (R\$ 154.000,31), também seja reconhecido seu direito em relação ao crédito de R\$ 2.564,52, com base na prova documental acostada a fs.36/126, uma vez que suficientes para comprovar as retenções dos impostos sofridas pela autora, e a condenação da União em honorários, à medida em que foi a desídia de seus órgãos que forçou a autora ao ajuizamento (fs.217/218).

Foi determinada a intimação da União Federal, para que se manifestasse sobre o pedido de desistência da prova pericial, e informasse se pretendia produzir provas (fl.220).

A União Federal informou não se opor ao pedido de desistência da prova pericial, e informou não ter mais provas a produzir (fl.220).

Foi determinada nova conversão do julgamento em diligência, determinando-se que, em face do alto custo da prova pericial, fossem os autos remetidos à Contadoria Judicial, nos termos do artigo 464, §3º, do PCC, unicamente para esclarecer o ponto controvertido no feito, autorizando-se que cada parte formulasse quesito único, para ser respondido pela Contadoria Judicial, e informasse se é possível apurar, pelos documentos juntados aos autos, o crédito pretendido pela parte autora (fs.221/222).

Quesito da parte autora (fs.222/223), e da União Federal (fl.225).

Parecer da Contadoria Judicial, a fl.227/228.

A parte autora manifestou ciência quanto ao parecer do contador, e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl.232).

A União Federal manifestou-se, aduzindo que, nos termos das informações da Contadoria Judicial (fs.27/228) não há suporte fático para a pretensão restitutória do saldo pleiteado pela autora. Pugnou pela improcedência do pedido (fl. 233).

Autos conclusos para julgamento, a partir de 05/04/2018 (fl.234).

Foi determinada a conversão do julgamento em diligência, para digitalização (fl.239).

Certidão de digitalização dos autos e ciência às partes (Id nº 29274515).

A União Federal informou que eventual vício poderá ser suscitado a qualquer tempo (Id nº 29468779), e a parte autora informou que está de acordo com a qualidade dos documentos (id nº 29849939).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o Relatório.**

#### **Decido.**

Presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito, considerando a renúncia ao direito de produção de prova pericial, requerido pela autora, motivo pelo qual, passo ao julgamento antecipado da lide (artigo 355, inciso I, do CPC).

Objetiva a parte autora seja reconhecido o direito de crédito decorrente do saldo negativo de CSLL, declarado administrativamente, por meio do Pedido de Restituição PER/DCOMP n.º 29858.29255.070307.1.3.03-4170, apurado para o ano-calendário de 2005 (exercício 2006), no valor originário de R\$ 156.564,83, bem como, igualmente, seja reconhecido o direito de utilização desse crédito para compensação de débitos, nos termos da legislação aplicável.

Informa a autora que apresentou Pedido de Restituição (PER/DCOMP) nº 39045.02003.190606.1.2.03-0368, transmitida em 19/06/06, posteriormente retificada, em 07/03/07, pelo PER/DCOMP nº 29858.29255.070307.1.6.03-4170, o qual passou a substituí-lo (Doc.05).

Esclarece que, uma vez requerido o crédito, com fundamento no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, apresentou, em 20/06/2006, Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 02402.56329.200606.1.3.03-4228, posteriormente retificada, em 08 de março de 2007, pelo PER/DCOMP nº 30314.02726.080307.1.7.03-4091, o qual também passou a substituí-lo (doc. 06).

Sustenta a autora a tese de que os Pedidos de Compensação formulados restaram indeferidos pelo Despacho Decisório nº 005593800, em razão de a autora, por lapso, haver preenchido o PER/DCOMP nº 29858.29255.070307.1.6.03-4170, informando as retenções realizadas por suas fontes pagadoras com código de receita identificador do tributo nº 59871, ao invés do correto, nº 59522. (Doc. 08).

Tratar-se-ia, assim, de simples erro formal, uma vez que não teria havido a efetiva análise do direito creditório.

Outrossim, por conta desta não análise material, e do erro formal, informou que foi constituído crédito tributário, em favor da União, consubstanciado nos valores objeto do PER/DCOMP nº 30314.02726.080307.1.7.03-4091, no valor original de R\$ 131.293,58 e reunidos no processo administrativo nº 10882-906.94212011-30, que não são objetos de discussão, uma vez que a autora efetuou parcelamento do débito.

Pois bem

Inicialmente, observo que a compensação tributária é instituto jurídico que deriva do direito privado, cuja finalidade precípua consiste na extinção da obrigação tributária (art. 156, II, CTN).

Entretanto, a expressão compensação tributária não fica livre dos problemas de ambiguidade, uma vez que é possível encontrar, tanto na doutrina como no direito positivo, significados distintos: fato, norma, relação jurídica, procedimento, etc.

A doutrina geralmente define compensação como o encontro de contas entre pessoas que são, ao mesmo tempo, credoras e devedoras umas das outras. Aí se emprega a palavra como o fato jurídico que determina a extinção da obrigação tributária (Revista da FESDT, Porto Alegre, n. 7 p. 9-5 jan./jun. 2011).

A norma geral e abstrata que contém regras da compensação está prevista atualmente no art. 74, da Lei 9.430/96.

Com isso, para se efetivar a extinção da obrigação tributária pela via da compensação é necessária a observância desse dispositivo legal.

Essa norma pode ser descrita, sinteticamente, da seguinte forma: dado o fato de existir o crédito tributário e o débito do Fisco, é permitido ao contribuinte extinguir a obrigação tributária pela compensação.

Percebe-se que o fato jurídico da norma de compensação é composto por outras duas relações jurídicas: (i) a relação de débito do Fisco, na qual o contribuinte possui um crédito junto aos órgãos Fazendários; e (ii) a obrigação tributária, em que o contribuinte é devedor do Fisco.

O passo seguinte consiste na produção da norma individual e concreta pela autoridade competente para extinguir a obrigação.

Repita-se que tal procedimento deve ser feito observando as diretrizes da norma geral e abstrata da compensação.

Assim, somente com a aplicação da norma geral e abstrata, inserindo-se no mundo do direito a norma individual e concreta da compensação, ter-se-á a extinção da obrigação tributária

A primeira norma tratando da autocompensação foi a Lei nº 8.383/91.

O seu artigo 66, já com a redação dada pela Lei nº 9.069/99, previa a possibilidade de o contribuinte efetuar a compensação, nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, ficando restrito aos tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

Como surgimento da Lei nº 9.430/96, em sua redação original, subsistiam dois procedimentos diversos para a autocompensação: (i) o previsto na Lei 8.383/91, em que o contribuinte realizava a compensação já procedendo à extinção da obrigação tributária, com tributos da mesma espécie e destinação constitucional; e (ii) aquele contido na Lei 9.430/96, segundo o qual o particular deveria fazer um pedido de compensação condicionado à aceitação da autoridade fazendária, momento em que ocorreria a extinção da obrigação tributária.

Porém, esse panorama legislativo foi alterado com a publicação da Lei 10.637/02, fruto da conversão da MP nº 66/02, que, ao dar nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir ao contribuinte que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Ainda, foi incluído o § 2º, determinando que a declaração de compensação entregue pelo particular extingue a obrigação tributária, sob condição resolútoría de sua ulterior homologação, pela autoridade administrativa.

Como é possível perceber-se, com a modificação do art. 74 da Lei 9.430/96 a extinção da obrigação tributária também passou a ocorrer no momento da entrega da declaração de compensação pelo contribuinte, não necessitando aguardar a aceitação da Receita Federal.

Com isso, entende-se que a sistemática da compensação tributária efetivada pelo administrado é, atualmente, regida apenas pela Lei 9.430/96 com suas posteriores alterações.

#### CASO SUB JUDICE

No caso em tela, efetuou a autora Pedido de Restituição de valor recolhido a maior, relativo a débitos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2005, inicialmente, apurados pelo lucro real, por estimativas mensais (antecipações dos tributos), calculadas com base na receita bruta, para, no final do exercício, ao apurar-se o efetivo lucro real anual, proceder a compensação dos valores antecipados, com aqueles efetivamente devidos.

O fundamento de tal pleito, constante do artigo 2º, da Lei 9430/96, permite que o contribuinte possa, nos termos do artigo 6º, inciso II, formular pedido de compensação, *verbis*:

**Lei nº 9.430/96:**

**Art. 6º - O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.**

§ 1º - O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º,

**II - compensado como imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.**

Admite a própria autora que, em virtude de, ao informar as retenções realizadas por suas fontes pagadoras, com o código de receita identificador do tributo, ao invés de informar o código nº 59522 informou o código 59871, conforme fls.85/87 dos autos.

Todavia, de acordo com as informações da autoridade fiscal (Parecer SEORT/DRF/BRE nº 31/2014), juntadas a fl.149, "o saldo negativo informado no PER/DCOMP no 29858.29255.070307.1.6.03-4170 é composto exclusivamente por retenções de CSLL na fonte, conforme segue: (...) total= R\$ 156.564,83".

Todavia, informou a autoridade que "foi efetuada consulta aos valores informados em DIRF (ano -calendário 2005) pelas fontes pagadoras acima, sob o CNPJ das matrizes, cujo resultado é demonstrado no quadro abaixo (...):

"Conforme alega a interessada, observa-se que as retenções realmente foram efetuadas sob o código de receita 5952, à alíquota de 4,65%, da qual 1,0% corresponde ao montante proporcional de CSLL.

**Entretanto, nota-se na tabela supra que a soma das retenções não atinge o importe originário de R\$ 156.564,83 pleiteado em PER/DCOMP.**

**Ante o exposto, conclui-se que o direito creditório deve ser reconhecido apenas até o limite de R\$ 139.564,83".**

Assim, verifica-se que, inicialmente, após reanálise dos valores informados em DIRF, reconheceu a Secretaria da Receita Federal, o crédito de R\$ 139.564,83.

Até aqui, não obstante o erro formal da autora, após análise da Receita Federal, restou estampado crédito, contudo, em valor a menor ao pleiteado.

Verifica-se que a autora, discordando dessa conclusão, sustentou que o valor excedente de crédito, de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), atinente ao pedido total, de R\$ 156.564,83, decorreria de divergência de informações quanto às fontes pagadoras, sob o CNPJ nº 45.543.915 ("Carrefour"), uma vez que não teria sido identificado o valor da retenção.

No ponto, sustentou a autora que as notas fiscais de fls.94/126, emitidas contra o Carrefour, aplicadas à alíquota correspondente à CSLL, permitiriam apurar a quantia retida de R\$ 153.409,53, conforme memória de cálculo apresentada (fl.164 e ss).

Sustentou a autora que, somando o apurado na memória de cálculo (R\$ 153.409,53) com o valor apontado pela fonte pagadora CNPJ "27.881.408" (R\$ 3.158,38), obter-se-ia exatamente a quantia de R\$ 156.564,83, informada a fl. 10 e que corresponde ao valor original da pretensão autoral.

No ponto, aduziu a ré, mediante novas informações fiscais (Parecer SEORT/DRF/BRE nº 337,2014, fl.185), após manifestação sobre tal pleito, que, após reanálise das notas fiscais da autora, foi possível reconhecer o crédito no importe de R\$ 150.841,93, esclarecendo o motivo do não reconhecimento do valor pleiteado pela autora, *verbis*:

(...)

**Ressalte-se que, de acordo com a IN SRF no 459, de 18 de outubro de 2004, art. 10, § 10, a empresa prestadora do serviço deverá informar no documento fiscal o valor correspondente à retenção das contribuições incidentes sobre a operação", o que não foi observado nas NF no 534,0015 e 0020 (falta valor ou foi informado apenas o percentual).**

**Ante o exposto, conclui-se que o direito creditório deve ser reconhecido apenas até o limite de R\$ 150.841,93.**

Verifica-se que, continuando a discordar de tal conclusão, em relação ao reconhecimento do crédito de apenas R\$ 150.841,93, reiterou a autora os termos de sua manifestação anterior, pugnano pelo reconhecimento total do débito (fls.194 e ss).

A União Federal apresentou novo parecer, que se destinaria a instruir a perícia contábil, que não se realizou, por força do custo dos honorários, nos quais, desta feita, passou a reconhecer como devidos, como crédito da autora, o importe de R\$ 154.000,31, sendo: CNPJ:27.881.408, o valor de R\$ 3.158,38 (retenção CSLL), e CNPJ nº 45.543.915 (retenção CSLL): R\$ 150.841,93, perfazendo o valor de R\$ 154.000,31, de acordo com os Pareceres SEORTs nº 31 e 337/14 (fl.210).

Todavia, restou pendente, ainda, o crédito remanescente pleiteado pela autora, no importe de R\$ 2.564,52 (fl.218), em relação à fonte pagadora de CNPJ nº 45.543.915/0267-33, ante a falta de comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, que comprovasse a totalidade da contribuição social retida pleiteada, conforme o art. 30, da Lei nº 10.833/2000 (fls.210/211).

Quanto ao ponto controvertido, verifica-se que, após determinação deste Juízo, para realização de parecer contábil simples, nos termos do artigo 464, §3º, do CPC, a fls.221 e ss, especificamente, com o intuito de se constatar a comprovação do crédito controvertido, relativo à fonte pagadora Carrefour (CNPJ nº 45.543.915), a partir das notas fiscais de fls. 94/126, se seria possível apurar o crédito decorrente de saldo negativo da CSLL, tido como controverso, no valor de R\$ 2.564,52, informou a Contadoria do Juízo que:

(...)

Analisando as contas elaboradas pelas partes às fls. 165 e 185, verificamos que o valor controverso de R\$ 2.564,52 refere-se a diferenças em várias notas fiscais, conforme quadro demonstrativo anexo.

**Informamos que não foi possível verificarmos quais são os valores efetivamente devidos, tendo em vista que, para isso, é necessária a comprovação de quais valores foram efetivamente recolhidos e, comparando o total retido, conforme DIRFs, apuramos valor inferior àqueles indicados nas notas fiscais como retidos na fonte. Também não foi possível consistirmos os valores retidos nas notas fiscais com os valores constantes das DIRFs mensalmente".**

Tem-se, assim, a impossibilidade de comprovação das retenções que embasam o saldo pleiteado, a repetir, de R\$ 2.564,52, pois não há nos autos as DIRFs ou DARFs correspondentes.

Tratando-se de ônus probatório da parte autora, verifica-se que não logrou êxito a requerente em demonstrar fazer jus a tal crédito complementar.

Todavia, de se consignar que é de se reconhecer que a autora fazia jus ao direito de compensação do montante de R\$ 154.000,31, de acordo com os Pareceres SEORTs nº 31 e 337/14, e que, não foram reconhecidos pela via administrativa, somente nesta fase judicial, após reanálises, por parte da Secretaria da Receita Federal.

A União Federal, em sede de contestação, reconheceu o direito ao montante de R\$ 139.564,83 (contestação) afastando o excedente de R\$ 17.000,00 (fl.147).

Todavia, tal manifestação favorável, ainda que parcial, somente adveio com o Parecer SEORT/2014, de 28/01/2014 (fl.149).

Todavia, como visto, após reanálise material dos créditos/débitos, e reanálise das retenções efetuadas a partir das notas dos fornecedores, verificou-se a procedência, quase integral do crédito da autora, reconhecido, inclusive, pela União, restando pendente, todavia, o crédito relativo a empresa Carrefour, que não apresenta forma contábil, e, por isso, não pôde ser reconhecido.

A procedência da ação é parcial, porém, considerando que, embora do ponto de vista material tenha obtido a autora a quase totalidade do crédito pleiteado (R\$ 154.031,00), decaindo apenas do valor de R\$ 2.564,52, de rigor reconhecer-se ter a União Federal reconhecido o pedido, já por ocasião da contestação, com o que, de rigor aplicar-se os termos do artigo 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02, proporcionalmente, no tocante ao ônus sucumbencial.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, promovo o julgamento de mérito, nos seguintes termos:

- 1) **Homologo o parcial reconhecimento jurídico do pedido, pela União Federal**, no tocante ao pleito formulado na presente ação, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a" do CPC, para declarar o direito de crédito da autora, decorrente de saldo negativo de CSLL, declarado administrativamente, por meio do Pedido de Restituição PER/DCOMP n.º 29858.29255.070307.1.3.03-4170, apurado para o ano-calendário de 2005, exercício 2006, no valor de R\$ 154.031,00 (cento e cinquenta e quatro mil e trinta e um reais), a ser corrigido, desde a data em que devida a restituição (fl.210), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/13), reconhecendo o direito a utilização desse crédito para a compensação de débitos, nos termos da legislação de regência.
- 2) **Julgo Improcedente** o direito de crédito do valor de R\$ 2.564,52 (dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) relativo à fonte pagadora Carrefour, CNPJ nº 45.543.915.

Considerando que o reconhecimento jurídico do pedido do valor total de R\$ 154.031,00 ocorreu no curso da demanda, tendo o valor do reconhecimento jurídico inicial, em sede de contestação, ocorrido em valor a menor, a saber, no montante de R\$ 139.564,83 (fl.147), deverá a União Federal arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85, §4º, inciso I, do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor do crédito reconhecido em contestação (R\$ 139.564,83, cento e trinta e nove mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos) e o valor apurado no curso da demanda (R\$ 154.031,00), a saber, 10% (dez por cento) sobre tal diferença, ou seja, sobre o valor de R\$ 14.466,17 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos), a ser corrigido, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, não cabendo condenação da parte autora, em face da sucumbência mínima.

O direito a eventual compensação do crédito da autora, ora reconhecido, deverá ser exercido pela via administrativa, nos termos da legislação de regência.

Sentença não submetida a reexame necessário, a teor do disposto no artigo 496, §3º, inciso I e §4º, inciso IV, do CPC

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

P.R.I.

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008829-90.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A  
EXECUTADO: MARCELO ALEJANDRO GONZALEZ MUNIZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR BRAGA DE ALMEIDA - SP363133

**DESPACHO**

ID 33311887: Anote-se a HABILITAÇÃO.

Intime-se a EMGEA a requerer o que de direito par ao regular prosseguimento da execução.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0025055-39.2015.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: RAPOSO TAVARES COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, JOSE ROBERTO MARCONDES  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Após, tornem conclusos para sentença, observando a ordem cronológica em que se encontravam os autos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**  
**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022727-39.2015.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: BANKPAR CONSULTORIA E SERVICOS LTDA.  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARINA ZEQUI SITRANGULO - SP285751, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ROBERTO QUIROGAMOSQUERA - SP83755

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Após, tomem conclusos para sentença, observando a ordem cronológica em que se encontravam os autos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012585-80.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO DA SILVA, HELIO PESSUTTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO - SP174569  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO - SP174569  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos e o termo de adesão apresentados pela CEF.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027060-41.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS OLIMPIO FREITAS, ANDREA MARCONCIN BARRETO FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE MARQUES DE SOUSA - SP183198  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE MARQUES DE SOUSA - SP183198  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

**DESPACHO**

Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho ID22425784, parágrafo 1.º, intime-se a ECT, nos termos do art. 535 do CPC.

Não havendo impugnação, expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004430-25.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO NERY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PSS - SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICTOR AUGUSTO AGUIAR MANFREDI

## DESPACHO

Diante da nova sistemática introduzida no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe o exequente dados de conta bancária de sua titularidade, especificando nome completo, CPF do titular, banco, agência, número da conta e tipo de conta (corrente ou poupança).

Informados os dados, considerando a manifestação ID2097388, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, solicitando a transferência dos valores depositados na conta n.º 0265.635.00712205-8, sem retenção de IR, para a conta indicada, em favor de SERGIO NERY (CPF 520.802.778-04).

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002398-76.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA MARIA IANNI PEREIRA DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Verifico que a determinação contida no parágrafo 2.º do despacho ID16517861 não foi integralmente cumprida.

Destarte, concedo à exequente o prazo de 5 (cinco) dias, para a devida regularização da instrução do feito.

Na omissão, façam-me os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0010780-52.1996.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAYME BENTO, OSORIO AUGUSTO DE SOUZA, BENONE CARRIBEIRO, JAYME AZEVEDO MOTTA, EVELTON PINTO SILVA, JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, GERSON DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO CARDIA ZUCCARO - SP282345, ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO CARDIA ZUCCARO - SP282345, ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO CARDIA ZUCCARO - SP282345, ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO CARDIA ZUCCARO - SP282345, ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO CARDIA ZUCCARO - SP282345, ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO CARDIA ZUCCARO - SP282345, ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Inconformada como o valor da execução apurado pelos exequentes, a União Federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença.

Alega, em síntese, que a conta apresentada pelos exequentes está equivocada, configurando excesso de execução.

Manifestação dos exequentes à fl. 346.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual procedeu à elaboração dos cálculos ID17901139.

Não houve manifestação dos exequentes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

A União Federal concordou com os referidos cálculos.

É o relatório. Decido.

A presente impugnação foi processada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que a vicie.

Verifico que a controvérsia se restringe aos índices de atualização monetária e à taxa de juros a serem utilizados na apuração do débito exequendo.

Outrossim, observo que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de liquidação em conformidade com o título exequendo, observando os índices e os juros previstos na Resolução CJF n.º 134/2010, em consonância com a Lei n.º 11.960/2009.

Neste passo, entendo que a execução deve prosseguir pelos valores apurados pela Contadoria Judicial.

Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e a higidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócurre na espécie.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente impugnação e homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID17901139), nos quais foi apurado o valor de R\$ 63.343,50 (sessenta e três mil, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), atualizado até maio de 2019.

Outrossim, condeno os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pretendido e o valor ora homologado, ambos posicionados para a mesma data, conforme comparativo de cálculos (item "d", ID17901139, pág. 1), os quais deverão ser rateados entre os exequentes, proporcionalmente aos respectivos créditos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, expectam-se, se em termos, os ofícios requisitórios.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**  
**Juza Federal**

## 10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004359-18.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEVILSON DE SOUZA GOES, VALDEVILSON DE SOUZA GOES, VALDEVILSON DE SOUZA GOES, VALDEVILSON DE SOUZA GOES, VALDEVILSON DE SOUZA GOES, VALDEVILSON DE SOUZA GOES, VALDEVILSON DE SOUZA GOES, VALDEVILSON DE SOUZA GOES, VALDEVILSON DE SOUZA GOES, VALDEVILSON DE SOUZA GOES

Advogado do(a) AUTOR: VALDEVILSON DE SOUZA GOES - SP409448

Advogado do(a) AUTOR: VALDEVILSON DE SOUZA GOES - SP409448

Advogado do(a) AUTOR: VALDEVILSON DE SOUZA GOES - SP409448

Advogado do(a) AUTOR: VALDEVILSON DE SOUZA GOES - SP409448

Advogado do(a) AUTOR: VALDEVILSON DE SOUZA GOES - SP409448

Advogado do(a) AUTOR: VALDEVILSON DE SOUZA GOES - SP409448

Advogado do(a) AUTOR: VALDEVILSON DE SOUZA GOES - SP409448

Advogado do(a) AUTOR: VALDEVILSON DE SOUZA GOES - SP409448

Advogado do(a) AUTOR: VALDEVILSON DE SOUZA GOES - SP409448

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008742-39.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIEMON CABEAMENTO E CONECTIVIDADE PARA TELECOMUNICACOES, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO NEY TREPICIONE - SP325427, DANIEL POLYDORO ROSA - SP283871

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026627-37.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO RUFINO BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI - SP317476, PEDRO LEONARDO STEIN MESSETTI - SP290976

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que os depósitos IDs 33290257 e 33290261 passem a ficar à disposição deste Juízo, a fim de viabilizar a expedição de ofício de transferência.

Após, expecta-se o ofício de transferência fazendo-se constar, para o valor correspondente aos honorários advocatícios, a alíquota de 1,5% (um e meio por cento) de Imposto de Renda, nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.064/95, c/c o artigo 52 da Lei nº 7.450/85, por se tratar de sociedade de advogados.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5020822-69.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERV. FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL, SINDICATO NACIONAL DOS SERV. FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415  
IMPETRADO: REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA DE SÃO PAULO/SP, REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA DE SÃO PAULO/SP, REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA DE SÃO PAULO/SP, REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA DE SÃO PAULO/SP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Este Juízo determinou a devolução dos autos ao SEDI para livre distribuição em razão da ausência de motivo para distribuição por dependência ao processo nº 5005874-93.2017.403.6100, uma vez que já havia sido prolatada sentença naquela referida demanda (Id 30315480).

Contudo, este mandado de segurança foi originariamente distribuído à 4ª Vara Cível (Id 24397629), razão pela qual reconsidero parcialmente a decisão Id 30315480 apenas para determinar a devolução dos autos ao juiz natural da causa para regular prosseguimento.

Remeta-se o presente feito ao SEDI para redistribuição ao Juízo da 4ª Vara Cível.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0061239-24.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TAMET ESTAMPARIA PESADA LTDA - ME, FRANCISCO FERREIRA NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 32386018 – Indefero o pedido de expedição de ofício precatório de valor incontroverso, tendo em vista que, com a ausência das cópias do processo físico mencionadas no despacho ID 31812427, não há como prosseguir nesta demanda.

Sempre juízo, mantenho a decisão de remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0060955-16.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 33605618 - A União Federal apresentou manifestação contrária à expedição de ofício precatório de valor incontroverso e não forneceu as parcelas necessárias à expedição, mencionadas no item I do despacho ID 32719996.

Assim, em face do posicionamento da União, bem como da ausência dos dados necessários ao cadastramento de minuta do precatório incontroverso, suspendo, por ora, o determinado na parte final do despacho ID 32719996.

Intimem-se as partes desta decisão e, após, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020155-83.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MULTIWAY IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BAQUE BERTON - ES16431, JOAO LUIZ FREGONAZZI - ES25508, CLAUDIO AMARAL COSTA - ES25557, VINICIUS FREGONAZZI TAVARES - ES17790

## SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MULTIWAY IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI em face do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento que determine o afastamento do ato administrativo que declarou a suspensão cautelar do CNPJ do seu estabelecimento matriz, procedendo-se a sua reativação.

Alega a impetrante que teve o CNPJ matriz declarado suspenso cautelarmente em decorrência da publicação do Parecer Decisório - N° 45/2019, proferido no âmbito do Auto de Infração formalizado no processo sob o nº 15771-722.068/2019-16.

Sustenta que a atuação se deu em razão de haver suposta interposição fraudulenta, eis que foram importadas mercadorias nas quais não foi comprovada a origem, disponibilidade e efetiva transferência de recursos empregados na importação, bem como porque se entendeu que a fatura comercial seria falsa, por conter preços baixos para o mercado.

Aduz, no entanto, que a inaptdição de seu CNPJ ocorreu de forma preliminar e arbitrária, sem o exercício do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, pois foi declarado inapto antes mesmo da apresentação de sua defesa na esfera administrativa, o que lhe prejudica gravemente, porquanto está impedida de desenvolver normalmente suas atividades.

Coma inicial vieram documentos.

Determinado o recolhimento das custas processuais, a providência foi cumprida.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

A União requereu o seu ingresso nos autos e noticiou a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

**Decido.**

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante objetiva a reativação do CNPJ do seu estabelecimento matriz, alegando que a inaptdição ocorreu de forma arbitrária, uma vez que não observou os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ocorrendo antes mesmo da apresentação de defesa em face da decisão de instauração de procedimento administrativo de baixa.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A suspensão cautelar do CNPJ no caso de pessoa jurídica com irregularidade em operações de comércio exterior, tal como no caso dos autos, encontra previsão no artigo 44, § 1º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018, *in verbis*:

*Art. 44. No caso de pessoa jurídica com irregularidade em operações de comércio exterior, de que trata o inciso III do caput do art. 41, o procedimento administrativo de declaração de inaptdição deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem o fato descrito no citado inciso.*

*§ 1º A unidade da RFB com jurisdição para fiscalização dos tributos sobre comércio exterior que constatar o fato ou a unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, ao acatar a representação citada no caput, deve:*

*I - intimar a pessoa jurídica, por meio de edital publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, para, no prazo de 30 (trinta) dias:*

*a) regularizar a sua situação; ou*

*b) contrapor as razões da representação; e*

*II - suspender a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica citada no inciso I a partir da data de publicação do edital mencionado nesse mesmo inciso.*

*§ 2º Na falta de atendimento à intimação referida no § 1º, ou quando não acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ deve ser declarada inapta pela unidade da RFB citada no § 1º, por meio de ADE publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.*

*§ 3º A pessoa jurídica declarada inapta na forma prevista no § 2º pode regularizar sua situação mediante comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei, e deve ser realizada pela unidade da RFB citada no § 1º, por meio de ADE publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.*

Por sua vez, nos termos do inciso III do artigo 41 da referida instrução normativa, é considerada irregularidade nas operações de comércio exterior "aquela que não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei".

Dos autos, observa-se que, após a tramitação de procedimento especial aduaneiro em face da impetrante, a autoridade fiscal apurou a existência de fraude devido a irregularidades em operações de comércio exterior, caracterizadas por interposição fraudulenta na importação e falsidade da fatura comercial, apresentando representação fiscal para fins de inaptdição de CNPJ, que foi acatada.

Deveras, a suspensão cautelar do CNPJ, embora ocorra logo após a formalização da representação fiscal, não constitui afronta ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal, visto que é antecedida de regular procedimento administrativo de fiscalização.

No caso dos autos, tal como pontuado pela autoridade impetrada, a primeira intimação para que a impetrante comprovasse a origem, disponibilidade e transferência de recursos utilizados nas operações de comércio exterior foi expedida em 05/09/2018, no início do procedimento especial aduaneiro, sendo que a representação fiscal para fins de inaptdição somente foi editada em 17/06/2019.

Outrossim, durante todo o período de tramitação do procedimento especial, no qual a inscrição no CNPJ permaneceu ativa, a impetrante poderia ter apresentado os documentos exigidos pela fiscalização, o que não ocorreu, resultando na representação fiscal.

Por fim, não há que se falar na aplicação da hipótese prevista no inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, visto que não se trata de cobrança de crédito tributário.

Assim, não há direito líquido e certo a ser protegido no presente *mandamus*, sendo de rigor a denegação da segurança.

Isto posto, **DENEGADA** a segurança e extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Casso** a decisão que deferiu a liminar (id. 23918294)

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010485-84.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:AURELIO SANTARLACCI LAURO  
Advogado do(a)AUTOR: IVE DOS SANTOS PATRAO - SP202620  
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

## DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais), de acordo com o benefício econômico pretendido.

### É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como da Medida Provisória n. 916, de 31.12.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2020, passou a ser de R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 62.340,00 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Cabe ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5010384-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GUILHERME CARLESSO, JEAN CARLOS CARLESSO  
Advogados do(a)AUTOR: GUILHERME CARLESSO - SC43906, JEAN CARLOS CARLESSO - SC33732  
Advogados do(a)AUTOR: GUILHERME CARLESSO - SC43906, JEAN CARLOS CARLESSO - SC33732  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO S/A - EMPLASA

## DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providenciem os autores as regularizações de suas representações processuais, mediante a juntada de procurações outorgadas na forma do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à abertura de chamado junto ao Setor de Informática para solicitar a alteração do nome da Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S/A - EMPLASA em Liquidação, conforme documento Id 33655395.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001994-78.2004.4.03.6119 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GASTROCLINIC CLINICA MEDICA S/S LTDA - EPP, GASTROCLINIC CLINICA MEDICA S/S LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RENATO GRACA - SP164877, FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA MARQUES - SP165243, LEANDRO DOS SANTOS VIEIRA - SP282152  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RENATO GRACA - SP164877, FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA MARQUES - SP165243, LEANDRO DOS SANTOS VIEIRA - SP282152

**DESPACHO**

ID 33646691: Ciência à União Federal, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036557-83.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REINALDO DA COSTA SEABRA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 33398376 e seguintes: Vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012864-77.2019.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FOCO GESTAO DE SERVICOS INTEGRADOS LIMITADA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER DEL RIO - SP203799  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Id. 16118694: Intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 523 do CPC.

Int.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5018680-29.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO PEREQUE LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP89998  
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

ID 33316720: Manifestem-se as partes acerca da informação apresentada pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008990-05.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providencias necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016738-25.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 33424210: Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012984-83.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA MARIA ROCHA LEITE DE MELLO E FARO, SONIA MARIA ROCHA LEITE DE MELLO E FARO, SONIA MARIA ROCHA LEITE DE MELLO E FARO, SONIA MARIA ROCHA LEITE DE MELLO E FARO, SONIA MARIA ROCHA LEITE DE MELLO E FARO, SONIA MARIA ROCHA LEITE DE MELLO E FARO, REYNALDO ROCHA LEITE, REYNALDO ROCHA LEITE, REYNALDO ROCHA LEITE, REYNALDO ROCHA LEITE, VICTOR ROCHA LEITE JUNIOR, VICTOR ROCHA LEITE JUNIOR, VICTOR ROCHA LEITE JUNIOR, VICTOR ROCHA LEITE JUNIOR, VICTOR ROCHA LEITE JUNIOR, RISOLETA MARIA ROCHA LEITE DE OLIVEIRA MARQUES, RISOLETA MARIA ROCHA LEITE DE OLIVEIRA MARQUES, RISOLETA MARIA ROCHA LEITE DE OLIVEIRA MARQUES, RISOLETA MARIA ROCHA LEITE DE OLIVEIRA MARQUES, MARIA LUIZA ROCHA LEITE FERRAZ DE SAMPAIO, MARIA LUIZA ROCHA LEITE FERRAZ DE SAMPAIO, MARIA LUIZA ROCHA LEITE FERRAZ DE SAMPAIO, MARIA LUIZA ROCHA LEITE FERRAZ DE SAMPAIO, MARIA LUIZA ROCHA LEITE FERRAZ DE SAMPAIO, MARIA LUIZA ROCHA LEITE FERRAZ DE SAMPAIO, CASELLI GUIMARÃES ADVOGADOS, CASELLI GUIMARÃES ADVOGADOS, CASELLI GUIMARÃES ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, FERNANDA MAYRINK CARVALHO - SP222525  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, FERNANDA MAYRINK CARVALHO - SP222525  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, FERNANDA MAYRINK CARVALHO - SP222525  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, FERNANDA MAYRINK CARVALHO - SP222525  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, FERNANDA MAYRINK CARVALHO - SP222525  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, FERNANDA MAYRINK CARVALHO - SP222525  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, FERNANDA MAYRINK CARVALHO - SP222525  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, FERNANDA MAYRINK CARVALHO - SP222525  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, FERNANDA MAYRINK CARVALHO - SP222525  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, FERNANDA MAYRINK CARVALHO - SP222525  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, FERNANDA MAYRINK CARVALHO - SP222525  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, FERNANDA MAYRINK CARVALHO - SP222525  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, FERNANDA MAYRINK CARVALHO - SP222525  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, FERNANDA MAYRINK CARVALHO - SP222525  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, FERNANDA MAYRINK CARVALHO - SP222525  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, FERNANDA MAYRINK CARVALHO - SP222525  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, FERNANDA MAYRINK CARVALHO - SP222525  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, FERNANDA MAYRINK CARVALHO - SP222525  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUIZA MALZONI ROCHA LEITE, MARIA LUIZA MALZONI ROCHA LEITE, MARIA LUIZA MALZONI ROCHA LEITE, MARIA LUIZA MALZONI ROCHA LEITE, CASELLI GUIMARÃES ADVOGADOS, CASELLI GUIMARÃES ADVOGADOS, CASELLI GUIMARÃES ADVOGADOS, CASELLI GUIMARÃES ADVOGADOS, CASELLI GUIMARÃES ADVOGADOS, CASELLI GUIMARÃES ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA MAYRINK CARVALHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA MAYRINK CARVALHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA MAYRINK CARVALHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA MAYRINK CARVALHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA MAYRINK CARVALHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA MAYRINK CARVALHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA MAYRINK CARVALHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA MAYRINK CARVALHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA MAYRINK CARVALHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA MAYRINK CARVALHO

#### DESPACHO

ID 33457285: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005337-63.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ERIKA CRISTINA LOPES BUENO VILELA DE SOUZA ANGELO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA MATHEUS GIOIA - SP351962, CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Destarte, aguarde-se sobrestados o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008976-21.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS





Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498,  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498,  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498,  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP -  
CENTRO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA LUCIA CANALE em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS ANHANGABAÚ, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada concluir a análise do requerimento administrativo de Pensão por Morte.

Alega que, em 22/03/2019, requereu o benefício de pensão por morte, não tendo o INSS, até o presente momento, concluído a análise do requerimento.

Aduz que o impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído para a 10ª Vara Previdenciária Federal.

O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi deferido.

Notificada, a autoridade não se manifestou.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade acostou ao feito documentos.

Intimada a se manifestar, a impetrante requereu o prosseguimento do feito.

Declinando da competência, determinou o Juízo a redistribuição do feito para uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária da Capital.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Dos autos, constata-se que o benefício previdenciário foi concedido em 18/12/2019 (id 26386146), antes mesmo da publicação da decisão que deferiu o pedido emergencial. Diferentemente do alegado pela parte impetrante, a conclusão da análise do pedido administrativo, com a consequente concessão do benefício previdenciário, foi anterior a decisão judicial, restando configurada a **carência superveniente** do direito de ação, que importa a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018684-98.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A, SÃO PAULO TRANSPORTE S/A, SÃO PAULO TRANSPORTE S/A, SÃO PAULO TRANSPORTE S/A, SÃO PAULO TRANSPORTE S/A  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RODRIGUES CAPELA - SP169607  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RODRIGUES CAPELA - SP169607  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RODRIGUES CAPELA - SP169607  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RODRIGUES CAPELA - SP169607  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RODRIGUES CAPELA - SP169607  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Converso o julgamento em diligência.

Como é cediço, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Assim, manifestem-se as partes acerca de seu interesse na realização de uma audiência de conciliação.

Havendo interesse de qualquer uma delas, **remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.**

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000587-81.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
REU: CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA, CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA, CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA  
Advogado do(a) REU: PRISCILA GIMENEZ AGUILAR - SP164487  
Advogado do(a) REU: PRISCILA GIMENEZ AGUILAR - SP164487  
Advogado do(a) REU: PRISCILA GIMENEZ AGUILAR - SP164487

## DESPACHO

ID 33712068: Manifeste-se a ré sobre o alegado descumprimento da tutela antecipada concedida no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apuração de responsabilidade.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014877-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ABRAAO OLIVEIRA DOS SANTOS, ABRAAO OLIVEIRA DOS SANTOS, CARINA DE CASSIA MINUTELLA, CARINA DE CASSIA MINUTELLA  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Recebo a petição ID 32019218 como emenda à inicial. Inclua-se, no polo passivo, o arrematante Jorge Fernando Martins.

Após, CITE-SE o ora admitido para que, em vinte dias, se manifeste acerca de eventual interesse na autoconposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0035280-07.2004.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: T.M. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, T.M. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, T.M. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, T.M. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, T.M. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, T.M. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, T.M. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, T.M. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, T.M. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, T.M. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, T.M. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME  
REU: T.M. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, T.M. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, T.M. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, T.M. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, T.M. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, T.M. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, T.M. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, T.M. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, T.M. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, T.M. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, T.M. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME



## DESPACHO

Expeça-se correio eletrônico ao Sr. Perito Judicial, para que seja apresentada a devida manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista o teor do ID 31556495.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050413-02.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK, DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 33653950:

1 - Mantenho a decisão ID 33447222 por seus próprios fundamentos.

2 - Incabível o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso tal qual deduzido, tendo em vista que o julgado proferido no RE 579431-RS aplica-se para os casos em que há no título executivo judicial a previsão de aplicação de juros de mora a incidir sobre o valor da condenação, o que não é o caso da presente demanda.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010468-82.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DOUTORES DA ALEGRIA - ARTE NA PROMOÇÃO DA SAÚDE, NA FORMAÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DOUTORES DA ALEGRIA - ARTE NA PROMOÇÃO DA SAÚDE, NA FORMAÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA FERAZ CAFARO - SP183437  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA FERAZ CAFARO - SP183437  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 33694600 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018032-08.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO PRADO E COSTA, MARCELO PRADO E COSTA, MARCELO PRADO E COSTA, MARCELO PRADO E COSTA, KARLA MARIA SANTOS DE ANDRADE COSTA, KARLA MARIA SANTOS DE ANDRADE COSTA, KARLA MARIA SANTOS DE ANDRADE COSTA, KARLA MARIA SANTOS DE ANDRADE COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034  
Advogado do(a) AUTOR: JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034  
Advogado do(a) AUTOR: JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034  
Advogado do(a) AUTOR: JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034  
Advogado do(a) AUTOR: JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034  
Advogado do(a) AUTOR: JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034  
Advogado do(a) AUTOR: JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034  
Advogado do(a) AUTOR: JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## DESPACHO

ID 22267648: Observo que o imóvel objeto da presente demanda foi arrematado por Vinicius Martins e Dagnar Aparecida Pedrosa, conforme noticiado pela CEF.

Com a respectiva inclusão dos arrematantes, inclusive, já concordou a parte autora, conforme petição de fls. 220/234 dos autos físicos.

Considerando que a inclusão dos arrematantes no polo passivo é medida que se impõe, determino as suas respectivas inclusões na presente lide.

CITEM-SE os arrematantes para que, em 20 dias, se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015177-56.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SOCIEDADE CIVIL DE SANEAMENTO LTDA., SOCIEDADE CIVIL DE SANEAMENTO LTDA., SOCIEDADE CIVIL DE SANEAMENTO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171, JOAO PAULO PESSOA - SP273340  
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171, JOAO PAULO PESSOA - SP273340  
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171, JOAO PAULO PESSOA - SP273340  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 31806030 e 32232211: Manifeste-se o Sr. Perito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018641-95.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDENICE ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id n.º 25836608 - Recebo a impugnação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação acerca da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002984-16.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS CORREA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que se trata de execução individual de título judicial onde reconhecido direito individual homogêneo, impõe-se a prévia comprovação de que o postulante realmente se beneficia da sentença coletiva, bem como a liquidação do respectivo direito, antes da exigência de satisfação, procedendo-se, assim, na forma do art. 511 do CPC.

E como tratam-se de relações jurídico-processuais distintas, aquela de onde originou-se a tutela genérica e esta onde postulado provimento jurisdicional de natureza individual, impõe-se a citação da demandada, ao invés da intimação que seria a medida caso de processo único se tratasse.

Por isso, cite-se a UNIÃO para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Prazo: 30 dias (art. 511 combinado como art. 183, ambos do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006462-55.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WOLFRAM KURT LANGENFELD, WOLFRAM KURT LANGENFELD, WOLFRAM KURT LANGENFELD, WOLFRAM KURT LANGENFELD, WOLFRAM KURT LANGENFELD, WOLFRAM KURT LANGENFELD  
SUCESSOR: LARISSA MIRSHAWKA LANGENFELD, LARISSA MIRSHAWKA LANGENFELD, LARISSA MIRSHAWKA LANGENFELD, LARISSA MIRSHAWKA LANGENFELD, LARISSA MIRSHAWKA LANGENFELD, LARISSA MIRSHAWKA LANGENFELD, VITORIA LANGENFELD FUOCO, VITORIA LANGENFELD FUOCO, VITORIA LANGENFELD FUOCO, VITORIA LANGENFELD FUOCO, VITORIA LANGENFELD FUOCO, VITORIA LANGENFELD FUOCO, CHRISTINA LANGENFELD, CHRISTINA LANGENFELD, CHRISTINA LANGENFELD, CHRISTINA LANGENFELD, CHRISTINA LANGENFELD

Advogado do(a) SUCESSOR: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150  
Advogado do(a) SUCESSOR: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150  
Advogado do(a) SUCESSOR: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150  
Advogado do(a) SUCESSOR: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150  
Advogado do(a) SUCESSOR: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150  
Advogado do(a) SUCESSOR: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150  
Advogado do(a) SUCESSOR: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150  
Advogado do(a) SUCESSOR: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150  
Advogado do(a) SUCESSOR: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150  
Advogado do(a) SUCESSOR: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150  
Advogado do(a) SUCESSOR: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150  
Advogado do(a) SUCESSOR: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150  
Advogado do(a) SUCESSOR: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150  
Advogado do(a) SUCESSOR: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150  
Advogado do(a) SUCESSOR: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150  
Advogado do(a) SUCESSOR: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150  
Advogado do(a) SUCESSOR: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Destarte, aguarde-se sobre os respectivos pagamentos(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030002-46.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DULLIUS BRITTO - RS51201  
EXECUTADO: SOCOPA - SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A, HOMERO AMARAL JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA - RJ97854, SERGIO DE MAGALHAES FILHO - SP30124  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA - RJ97854, SERGIO DE MAGALHAES FILHO - SP30124

#### DESPACHO

ID 33661281 - Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028032-53.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LBG BRASIL ADMINISTRACAO LTDA EM LIQUIDACAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PEROBABARBOSA - SP130824, ANDREA MASCITTO - SP234594  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID nº 33654450 - Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048232-33.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CICERO NOGUEIRA DE SOUZA, CICERO NOGUEIRA DE SOUZA, CICERO NOGUEIRA DE SOUZA, CLEA DOS SANTOS ALMEIDA, CLEA DOS SANTOS ALMEIDA, CLEA DOS SANTOS ALMEIDA, CLEIDE CECILIA DE MACEDO, CLEIDE CECILIA DE MACEDO, CLEIDE CECILIA DE MACEDO, CRISTIANA TANAKA, CRISTIANA TANAKA, CRISTIANA TANAKA, CUSTODIO JUAREZ BRAGA LIMA, CUSTODIO JUAREZ BRAGA LIMA, CUSTODIO JUAREZ BRAGA LIMA, DEOLINDA FRANZO, DEOLINDA FRANZO, DEOLINDA FRANZO, DIONE MACHADO MAGRO, DIONE MACHADO MAGRO, DIONE MACHADO MAGRO, EDNA CRISTINA DE MORAES, EDNA CRISTINA DE MORAES, EDNA CRISTINA DE MORAES, EDSON TADEU BARBOSA CERQUEIRA, EDSON TADEU BARBOSA CERQUEIRA, EDSON TADEU BARBOSA CERQUEIRA, MONICA BELLOTTO VERISSIMO ASH CAR, MONICA BELLOTTO VERISSIMO ASH CAR, MONICA BELLOTTO VERISSIMO ASH CAR, ANDRE BELLOTTO VERISSIMO DA SILVA, ANDRE BELLOTTO VERISSIMO DA SILVA, ANDRE BELLOTTO VERISSIMO DA SILVA, EDVA VALENTINA BELLOTTO VERISSIMO DA SILVA, EDVA VALENTINA BELLOTTO VERISSIMO DA SILVA, EDVA VALENTINA BELLOTTO VERISSIMO DA SILVA, EDVA VALENTINA BELLOTTO VERISSIMO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, THAIS XERFAN MELHEM MORGADO - SP208292  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, THAIS XERFAN MELHEM MORGADO - SP208292  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, THAIS XERFAN MELHEM MORGADO - SP208292  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, THAIS XERFAN MELHEM MORGADO - SP208292  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, THAIS XERFAN MELHEM MORGADO - SP208292  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, THAIS XERFAN MELHEM MORGADO - SP208292  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, THAIS XERFAN MELHEM MORGADO - SP208292  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, THAIS XERFAN MELHEM MORGADO - SP208292  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, THAIS XERFAN MELHEM MORGADO - SP208292  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, THAIS XERFAN MELHEM MORGADO - SP208292  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, THAIS XERFAN MELHEM MORGADO - SP208292  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, THAIS XERFAN MELHEM MORGADO - SP208292  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, THAIS XERFAN MELHEM MORGADO - SP208292  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, THAIS XERFAN MELHEM MORGADO - SP208292  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, THAIS XERFAN MELHEM MORGADO - SP208292  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, THAIS XERFAN MELHEM MORGADO - SP208292  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, THAIS XERFAN MELHEM MORGADO - SP208292  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, THAIS XERFAN MELHEM MORGADO - SP208292  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA BELLOTTO VERISSIMO ASHCAR - SP227404  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA BELLOTTO VERISSIMO ASHCAR - SP227404  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA BELLOTTO VERISSIMO ASHCAR - SP227404  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA BELLOTTO VERISSIMO ASHCAR - SP227404  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA BELLOTTO VERISSIMO ASHCAR - SP227404  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA BELLOTTO VERISSIMO ASHCAR - SP227404  
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Destarte, aguarde-se sobrestados o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017298-92.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ALTAIR DOS REIS, JOSE ALTAIR DOS REIS, JOSE ALTAIR DOS REIS, NEUZA FRANCISCO DOS REIS, NEUZA FRANCISCO DOS REIS, NEUZA FRANCISCO DOS REIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS - SP225642, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP77604, AMILTON LIMA SANTANA - SP82169  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS - SP225642, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP77604, AMILTON LIMA SANTANA - SP82169  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS - SP225642, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP77604, AMILTON LIMA SANTANA - SP82169  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS - SP225642, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP77604  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS - SP225642, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP77604  
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### DESPACHO

1 - Em face da manifestação do Banco Central do Brasil (ID 33231034) e da juntada do formal de partilha (ID 33498569), defiro a habilitação dos seguintes sucessores do autor falecido JOSE ALTAIR DOS REIS:

- NEUSA FRANCISCO DOS REIS – viúva meira (CPF 263.454.788-90)

- ADRIANA MARIA DOS REIS – filha (CPF 263.077.118-09)  
- ANDERSON ALTAIR DOS REIS – filho (CPF 298.671.728-41)  
- JOSE ALTAIR DOS REIS JUNIOR – filho (CPF 346.090.858-01)

Espeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios na proporção de 50% para a viúva mãe e 1/3 da parte remanescente para cada filho.

Ciência às partes das referidas minutas, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem para transmissão eletrônica das requisições.

2 – Providencie a parte exequente a juntada da procuração original e posteriores substabelecimentos, informando o(a) advogado(a) titular do recebimento ao valor correspondente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0016926-11.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA - RJ94953-A

#### DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da UNIÃO, o bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Outrossim, em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados mediante provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0020925-06.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATI ALIMENTOS LTDA - EPP, DIOGO TEIXEIRA, GABRIEL TEIXEIRA

Sentença tipo B

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 28003770).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.



2) Juntar cópia integral de seu contrato social;

3) Retificar o polo passivo, fazendo constar corretamente o cargo da autoridade impetrada, pois está vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP, e não Arrecadação Tributária;

4) Retificar o valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda à soma dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, tendo em vista o pedido de compensação formulado;

5) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010491-91.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PEDRO ANUNCIACAO DE MOURA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, tendo em vista a ausência de pedido de justiça gratuita.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar o cargo da autoridade impetrada como indicado na inicial (Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Sul).

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5010513-52.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)  
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI - DF21144, ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI - MT7040/O  
REU: JAIR MESSIAS BOLSONARO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se com urgência a União, excepcionalmente por mandado, a fim de que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 2º da Lei 8.437/1992.

Outrossim, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo mesmo prazo acima assinalado.

Sem prejuízo, forneça a parte autora os endereços do Facebook e do Google no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

#### DESPACHO

Intime-se com urgência a União, excepcionalmente por mandado, a fim de que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 2º da Lei 8.437/1992.

Outrossim, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo mesmo prazo acima assinalado.

Sem prejuízo, forneça a parte autora os endereços do Facebook e do Google no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011666-57.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ ANTONIO PERINI, LUIZ ANTONIO PERINI  
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113, JESSICA CARIGNATO FEITOSA - SP368201  
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113, JESSICA CARIGNATO FEITOSA - SP368201  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008871-44.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INTERMANAGEMENT CONSULTORIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a decisão embargada incorreu em contradição ao indeferir o pedido de tutela de urgência, sob o pretexto de que os argumentos e documentos apresentados são suficientes à concessão da medida.

Pede que os embargos sejam acolhidos.

**É o relatório. Decido.**

Da análise dos autos, verifico que a decisão atacada foi clara e fundamentada, não tendo incorrido em contradição, omissão ou obscuridade.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009128-69.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RHPUCCI COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDES - SP268806, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853  
REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição ID 33334084 como emenda à inicial.

O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Após a apresentação da contestação ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Exclua-se, do polo passivo, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006600-33.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO NONATO GOES DE OLIVEIRA, RAIMUNDO NONATO GOES DE OLIVEIRA, RAIMUNDO NONATO GOES DE OLIVEIRA, RAIMUNDO NONATO GOES DE OLIVEIRA, RAIMUNDO NONATO GOES DE OLIVEIRA, SUZIANE BRAGAALVES, SUZIANE BRAGAALVES, SUZIANE BRAGAALVES, SUZIANE BRAGAALVES, SUZIANE BRAGAALVES, SUZIANE BRAGAALVES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIZ AZEVEDO PALUDETTO - SP385933

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIZ AZEVEDO PALUDETTO - SP385933

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIZ AZEVEDO PALUDETTO - SP385933

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIZ AZEVEDO PALUDETTO - SP385933

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIZ AZEVEDO PALUDETTO - SP385933

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIZ AZEVEDO PALUDETTO - SP385933

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIZ AZEVEDO PALUDETTO - SP385933

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIZ AZEVEDO PALUDETTO - SP385933

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIZ AZEVEDO PALUDETTO - SP385933

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIZ AZEVEDO PALUDETTO - SP385933

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIZ AZEVEDO PALUDETTO - SP385933

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIZ AZEVEDO PALUDETTO - SP385933

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIZ AZEVEDO PALUDETTO - SP385933

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIZ AZEVEDO PALUDETTO - SP385933

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

LITISCONSORTE: ANDREIA DE PAULO LIMA, ANDREIA DE PAULO LIMA, ANDREIA DE PAULO LIMA, ANDREIA DE PAULO LIMA, ANDREIA DE PAULO LIMA, ANDREIA DE PAULO LIMA, ANDREIA DE PAULO LIMA, AELSON PAULO DE LIMA SOUZA, AELSON PAULO DE LIMA SOUZA, AELSON PAULO DE LIMA SOUZA, AELSON PAULO DE LIMA SOUZA

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ANDREIA DE PAULO LIMA

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ANDREIA DE PAULO LIMA

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ANDREIA DE PAULO LIMA

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ANDREIA DE PAULO LIMA

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ANDREIA DE PAULO LIMA

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ANDREIA DE PAULO LIMA

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ANDREIA DE PAULO LIMA

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ANDREIA DE PAULO LIMA

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ANDREIA DE PAULO LIMA

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ANDREIA DE PAULO LIMA

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ANDREIA DE PAULO LIMA

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ANDREIA DE PAULO LIMA

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ANDREIA DE PAULO LIMA

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ANDREIA DE PAULO LIMA

DESPACHO

Ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5008069-81.2018.4.03.0000.

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024200-33.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS CESAR GOMES ANDRE, CARLOS CESAR GOMES ANDRE

Advogado do(a) AUTOR: EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688

Advogado do(a) AUTOR: EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026454-76.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LIGHTCOM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A., LIGHTCOM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE LARA PICININI - RJ225653, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE LARA PICININI - RJ225653, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 33755909: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023877-21.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAFAEL DIONISIO DA SILVA, RAFAEL DIONISIO DA SILVA, RAFAEL DIONISIO DA SILVA, RAFAEL DIONISIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 33759018: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012708-78.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante das alegações do perito judicial (ID 32921335), da manifestação parte autora (ID 33546526) e da parte ré (ID 33706921), fixo os honorários periciais em R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais).

Proceda a parte autora ao depósito dos honorários, em conta judicial vinculada a este processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Int.

**12ª VARA CÍVEL**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002533-88.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: OSVALDO ADEMIR PAZIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da informação prestada pela Contadoria Judicial (ID 30953153), determino que o autor diligencie perante o órgão responsável pela Folha de Pagamento e pelos seus dados funcionais, e apresente as fichas financeiras do período pleiteado do tipo de verba "Descontos" e "Proventos". Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação supra, retomem os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0033091-56.2004.4.03.6100  
AUTOR: ANGELA MARIA DO NASCIMENTO GALVAO, ELIANA MARQUES CAETANO, MARICE NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Esclareçam as autoras ANGELA e ELIANA a impugnação aos ofícios requisitórios expedidos nos ID 30252612 e 30252613, uma vez que os valores apresentados por elas na impugnação ID 30459451 correspondem ao valor principal devido a cada uma, somados aos honorários de sucumbência devidos ao seu patrono, ou seja, **R\$ 2.992,24** (valor principal) somados a R\$ 2.005,22 (honorários), que totalizam R\$ 4.997,46, e **R\$ 11.689,40** (principal) somados a R\$ 2.005,22 (honorários), que totalizam R\$ 13.694,62, conforme fls. 929 e 934 dos Embargos à Execução 0028307-94.2008.403.6100. Prazo: 15 (quinze) dias.

Ressalto que os honorários de sucumbência, no valor de R\$ 2.005,22, serão pagos **SEPARADAMENTE**, em nome do advogado das autoras, conforme ofício requisitório de ID 30252614.

No silêncio ou concordância, voltem conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região, dos ofícios requisitórios indicados acima.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000393-47.2020.4.03.6100  
AUTOR: LINDIVANDA DA COSTA SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214  
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

#### DESPACHO

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória Nº 33/2020, enviada à Justiça Estadual de CARAPICUIBA - SP (ID 28345634).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001812-05.2020.4.03.6100  
AUTOR: VISION FLEX SOLUCOES GRAFICAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, VICTOR MARTINEZ ALVES BERNARDINO - SP431757  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28/04/2020

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5013176-08.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: STEPHANIE VICTORIA DA FONSECA  
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABEL MORAES BARROS THOMPSON - SP179570, MARIA LUISA VAZ DE ALMEIDA ANDRADE - SP97702

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID. 22894326 - Diante das informações prestadas pelo Cartório de Registro de Pessoas Naturais, ematenção aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, dê-se vista à Requerente, para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.

Após, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.**

BFN

MONITÓRIA (40) Nº 5023069-91.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EYAD ABOU HARB  
Advogados do(a) REU: NATHALIA GOMES MONTEIRO - SP385046, ALEX TRINDADE BARRETTO PEREIRA - SP384929, JOANA D'ARC ALVES TRINDADE - SP79494

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a natureza disponível da questão vindicada nestes autos, considerando a possibilidade de composição entre as partes, o pedido expresso da parte Ré (ID. 21700916) e, finalmente, considerando o dever do magistrado de promover, a qualquer tempo, a autocomposição das partes, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, verifico a possibilidade de aplicação da regra trazida pelo art. 334, CPC.

Não vislumbro os impeditivos para a designação de conciliação ou mediação nestes autos (CPC, art. 334, §4º, incisos I e II).

Posto isso, encaminhe-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, localizado na Praça da República, nº 299 – Centro, para que seja designada audiência de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.**

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0009091-06.2015.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
REU: NORBI COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS E CORRELATOS LTDA - ME, NORBI COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS E CORRELATOS LTDA - ME, NORBI COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS E CORRELATOS LTDA - ME, NORBI COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS E CORRELATOS LTDA - ME, NORBI COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS E CORRELATOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Considerando que o réu é representado pela Defensoria Pública da União e visto que esta possui prazo em dobro para se manifestar nos autos, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias para que seja certificado o trânsito em julgado.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010267-56.2020.4.03.6100  
AUTOR: SAF - INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA.

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, proposta por SAF - INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva a concessão de provimento jurisdicional no sentido de "que a requerida se abstenha de incluir o valor aqui discutido em Dívida Ativa, bem como se abstenha de protestá-lo até o julgamento final do pedido da presente demanda, entretanto, caso já tenha praticados os atos citados, que seja determinada a devida baixa da inclusão em Dívida Ativa e o cancelamento do protesto".

O autor narra que é proprietário de uma Aeronave Bimotora a Jato, usada, Marca CESSNA AIRCRAFT COMPANY, Modelo 560 CITATION, Número de Série 560-0357, Prefixo ZP-BZH, Reserva de Marcas PR-CSF, ano de fabricação 1996, objeto único da Declaração de Importação (DI) nº 19/1825623-5, adquirida em 11/09/2019 pelo valor justo de US\$ 600.000,00 (seiscentos mil dólares americanos).

Afirma que "foi intimado pela Receita Federal, do Auto de Infração nº 0810900/00295/19, para pagamento de crédito tributário no valor de R\$ 328.702,50 (trezentos e vinte e oito mil setecentos e dois reais e cinquenta centavos), a ser acrescido de juros de mora, pelo não ajuste do valor da aeronave acima descrita na Declaração de Importação, para o valor de US\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil dólares americanos)".

Expõe que, muito embora tenha juntado os documentos que considera suficientes a esclarecer o equívoco praticado pela Receita no que toca à verificação do modelo e, conseqüentemente, de valor do bem, "a Receita Federal multou o Autor, para pagamento de crédito tributário, correspondente a diferença de IPI no valor de R\$ 187.830,00, acrescido de multa de 75% sobre a diferença de IPI, no valor de R\$ 140.872,50, a ser acrescido de juros de mora, pelo não ajuste do valor da aeronave adquirida pelo Autor em Declaração de Importação, para o valor de US\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil dólares americanos), tendo por base a aeronave similar, sob o argumento de que não foi apresentada em defesa Laudo Técnico que justificasse a diferença entre a aeronave adquirida e a aeronave similar indicada".

A inicial veio acompanhada de procuração e cópia do procedimento de fiscalização e Auto de Infração.

Os autos vieram conclusos para análise da tutela.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).*

*2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.*

*3. Agravo de instrumento desprovido". (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 03/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)*

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo conseqüente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação da contestação, não há convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Autora.

Isso pois a parte anexou aos autos tão somente o procedimento administrativo que culminou na aplicação do crédito tributário suplementar acrescido de multa, incluindo as avaliações oriundas de sites da internet para avaliar o bem importado.

Note-se, nesse ponto, que a ré requereu, no momento da intimação da parte autora, a juntada de laudo pericial de avaliação para que pudesse ser esclarecida a divergência entre os valores apurados e declarados, o que não foi cumprido pela parte ao apresentar documentos unilaterais e que não se debruçavam sobre os bens objeto da autuação, especificamente.

É necessário ressaltar, nesse ponto, que o ato administrativo goza de presunção relativa de legalidade e veracidade, de modo que a parte contrária possui o ônus de afastar tal presunção, o que não verifico no caso em tela.

Leia-se precedente nesse sentido:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE ADUANEIRO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE TERCEIRO. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO.*

*(...)*

*2. A autoridade fiscal competente por meio de procedimento regular de fiscalização concluiu que a autora cometeu infração sujeita a pena de perdimento e lavrou o correspondente Auto de Infração com base no art. 105, VI, do Decreto-Lei nº 37/66 e art. 23, V, §§1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.455/76. Referidas infrações correspondem à falsidade ideológica na fatura comercial e à interposição fraudulenta de terceiros pela não comprovação da origem, disponibilidade e transferência de recursos financeiros.*

*3. Ao contrário do alegado em suas razões de apelo, não se trata de mera suposição da autoridade fiscal a ocorrência de interposição fraudulenta, tendo sido avaliada a capacidade econômico-financeira dos sócios da empresa, que não possuíam à época da integralização do capital, rendimentos declarados em montante compatível para realizar o aporte de recursos da empresa. Para essa análise foram utilizados os sistemas informatizados da Receita Federal e as declarações de ajuste anual registradas pelos sócios.*

*4. Caberia a parte interessada demonstrar a regularidade de suas operações, uma vez que o ônus da prova compete ao importador, todavia, não comprovou a origem dos recursos tanto no processo administrativo, que foi estritamente observado o princípio do processo legal, como na presente demanda. Nota-se que, em se tratando de pretensão desconstitutiva de ato administrativo, o qual se reveste do atributo da presunção de legalidade, é de rigor a demonstração inequívoca da ilegalidade, o que não ocorreu no presente caso.*

*(...)*

*7. Apelo desprovido." (TRF 3, AC 0003134-08.2012.4.03.6301, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 26/06/2019).*

Além disso, entendo que para a averiguação do equívoco quanto ao modelo e avaliação do bem objeto dos autos é necessária dilação probatória, o que é incompatível com o presente momento processual.

Ausente, portanto, o *fumus boni juris* necessário à concessão da medida.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO a tutela requerida.

Cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que só é lícito à União Federal transigir quando legalmente autorizada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002764-81.2020.4.03.6100  
EMBARGANTE: CLAUDIO ROBERTO DE FREITAS GOLGO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO ROBERTO DE FREITAS GOLGO - RS53262  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DESPACHO**

Diante do certificado nos autos, publique-se novamente o seguinte despacho:

"Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se."

São Paulo, 09/06/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
OPÇÃO DENACIONALIDADE (122) Nº 5010164-49.2020.4.03.6100  
REQUERENTE: ESMERALDA MIZIARAD ANDREA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR - SP275514  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Inicialmente, complementem os requerentes suas custas judiciais, tendo em vista o que determina os artigos 2º e 14 da Lei 9.289/96, bem como a Resolução 138/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, entendendo necessária a posterior vista do Ministério Público Federal, a fim de que seja apreciado o pedido de opção de nacionalidade formulado pelos requerentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09/06/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011747-40.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: COMERCIAL GUINZZA LTDA - ME, ALEX TETSUO HASCIMOTO, ADRIANA YUKARI HASCIMOTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FORTE LUONGO - SP358316  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FORTE LUONGO - SP358316  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FORTE LUONGO - SP358316  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando o silêncio da exequente, retomemos autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10/06/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
INTERPELAÇÃO (1726) Nº 5002809-85.2020.4.03.6100  
REQUERENTE: DINORAH ALVARES CRUZ  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON - SP173239  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Diante da juntada aos autos da resposta da União Federal, intime-se a requerente para que possa tomar as providências necessárias, visto se tratar de feito eletrônico não sendo assim possível a sua entrega, conforme previsto no artigo 729, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 10/06/2020.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5021970-86.2017.4.03.6100  
ASSISTENTE: SEBASTIAO PEDRO DO COUTO, NEUZA MAINARDI GUEDES, ANTONIO PEREIRA DA SILVA, DIRCE DE CAMPOS BUENO FRANZIN, ANTONIO MARTINS DE MELO,  
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF,

**DESPACHO**

Considerando a sentença que extinguiu o presente feito devidamente confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há que se falar em nova extinção.

Dessa forma, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017500-75.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,  
EXECUTADO: RESIDENCIAL GERIÁTRICO DANIEL MENDES EIRELI - ME, DANIEL DE SOUSA MENDES  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO GAETAARRUDA - SP220966, RODRIGO RAMON BEZERRA - SP251910

**DESPACHO**

Aguarde-se sobrestado a decisão final do Agravo de Instrumento interposto nos autos a fim de que possa ser dado prosseguimento ao feito.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005843-81.2005.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JULIO CESAR PRADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLAN ARAUJO SANTOS - SP285499

**DESPACHO**

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil.

Deverá a exequente promover o desarmamento do feito quando as parcelas do acordo realizado forem devidamente pagas.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009804-51.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: ODEBRECHT S/A, ODEBRECHT S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO DOMINGUES GUIMARAES - SP422993, CARLOS MANOEL MARQUES HOLANDA COSTA - SP377815, ANA ELISA LAQUIMIA DE SOUZA - SP373757, CAROLINA MACHADO LETIZIO VIEIRA - SP274277, EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO DOMINGUES GUIMARAES - SP422993, CARLOS MANOEL MARQUES HOLANDA COSTA - SP377815, ANA ELISA LAQUIMIA DE SOUZA - SP373757, CAROLINA MACHADO LETIZIO VIEIRA - SP274277, EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764

**DESPACHO**

Considerando o já determinado nos autos, determino que o feito aguarda sobrestado, devendo as partes informar a este Juízo quando houver nova decisão a ser proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006530-50.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: LUCIA HARADA 11589077881, LUCIA HARADA

**DESPACHO**

Considerando o motivo da devolução da Carta Precatória expedida nos autos, tome a exequente as providências necessárias a fim de que possa ser regularizado o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Estadual.

Após, espere-se nova Carta Precatória para a citação da executada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023603-98.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: CHEESE FACTORY COMERCIO DE LATICINIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA - SP138063  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a parte embargante, que procedeu a digitalização do feito, para que promova a nova inserção das peças processuais neste feito eletrônico, observando o determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no despacho de Id: 31114377.

Após, proceda a Secretaria a sua conferência e voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016926-86.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: C R DOS SANTOS SERRALHERIA E PORTOES - EPP, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Ciência à exequente acerca da devolução da Carta Precatória pelo Juízo Deprecado, para que regularize ou recolha corretamente as custas devidas à E. Justiça Estadual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007645-09.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
REQUERIDO: MIRIAM MARQUES DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Considerando que a notificação da requerida foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser expedido novo mandado.

Prazo: 30 dias.

Após, expeça-se.

Intime-se.

São Paulo, 27/04/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000641-52.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: IRISMARA CANDIDO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DA SILVA HORACIO - SP365411

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27/04/2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027885-82.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FERTICARE COMERCIO DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP, PAULO CESAR DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720, AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640  
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720, AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Traga a parte Embargante, no prazo de 15(quinze) dias, informações atualizadas acerca do andamento da Recuperação Judicial nº 1003359-68.2018.8.26.0564, devidamente acompanhada de documentos que comprovem a inclusão do débito objeto da demanda principal no plano de recuperação e o atual estágio em que se encontra.

Cumprida a determinação, abra-se vista à parte contrária, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010192-85.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISEU TENORIO DE SIQUEIRA - ME, ELISEU TENORIO DE SIQUEIRA

#### DESPACHO

Considerando o requerido pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Judicial de Embu das Artes, muito embora tenha sido encaminhado a íntegra do feito digital por meio do "link" que se encontra na Carta Precatória, encaminhe-se as peças necessárias, bem como as custas judiciais recolhidas pela exequente, para que seja dado prosseguimento e cumprimento à ordem deprecada.

Após, aguarde-se o cumprimento.

Cumpra-se

São Paulo, 28 de abril de 2020

ECG

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021901-20.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PAULO DE TARSO ORFEO, DALVA ROBLES CABRERA ORFEO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINA MELENAS GABBAY BELA - SP217054  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINA MELENAS GABBAY BELA - SP217054  
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o pedido formulado pela Embargada nos autos principais (ID. 31108959 dos autos principais) poderá impactar diretamente no julgamento da presente demanda, bem como a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes ou inúteis, aguarde-se a manifestação da CEF nos autos principais acerca do interesse no prosseguimento da execução.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018519-53.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JULIANO EXPRESS LTDA - ME, JOSE LUIS JULIANO

#### DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por JULIANO EXPRESS LTDA – ME e outro, assistido pela Defensoria Pública da União no exercício de curadoria especial, em face da exequente **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a desconsideração do título executivo sobre o qual se fundamenta a execução.

Sustenta, em síntese, a nulidade da citação pois “As partes executadas foram citada edital sem que se esgotassem tentativas de localização, como a procura de outros endereços, por exemplo, nos cadastros públicos do SPC, SERASA, BACENJUD, Receita Federal, empresas de telefonia fixa e móvel etc.” e que “A jurisprudência pátria só admite a citação ficta quando esgotadas todas as tentativas de encontrar o executado [...]”, pugando pela nulidade absoluta do processo executório.

Pleiteia, ainda, a aplicação das Normas Consumeristas destacando a ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura e renovação de crédito, da comissão de permanência de forma cumulativa com outros encargos, ilegalidade da cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios e nulidade de cláusula específica do contrato (cláusula sexta).

Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, houve impugnação em petição id 23251060 refutando a nulidade da citação por edital tendo em vista os esforços dos exceptos para tentativa de citação dos excipientes. Por fim, destaca a inadequação da via processual para apreciação das matérias de direito suscitadas pelos excipientes.

É o relatório do necessário. DECIDO.

A Exceção de Pré-Executividade, inicialmente, era uma construção apenas doutrinário-jurisprudencial que consiste em um meio de defesa do executado por meio da qual, sem garantia do juízo e mediante simples petição, poderia alegar, em incidente processual, determinado vício, lastreado em matérias de ordem pública.

Com a edição do Código de Processo Civil de 2015, o intuito da Exceção de Pré-Executividade ingressou na ordem processual civil, garantindo a possibilidade de atacar nulidades da execução por meio de simples petição, independentemente de embargos à execução. Transcrevo:

Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Portanto, será cabível quando houver vício quanto a matéria de ordem pública que verse sobre questão de viabilidade da execução – v.g. certeza, liquidez e exigibilidade do título, condições da ação, pressupostos processuais (art. 337, CPC). Também é admissível em relação às causas extintivas do crédito, desde que não demandem dilação probatória, conforme já se pronunciou o STJ:

Súmula 393 - A exceção de Pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)

No caso concreto, não há que se acolher a alegação de nulidade da citação. Conforme consignado no despacho id 17526461, diversas foram tentativas frustradas de localização dos excipientes conforme documentos juntados pelos Srs. Oficiais de Justiça (id 9250371, 9333678 e 10128024). Inclusive, o próprio Juízo restou por determinar a busca de endereços nos cadastros públicos do SPC, SERASA, BACENJUD, todos retomando infrutíferas (id 14752944, 14752945).

Portanto, foi não vislumbro a nulidade suscitada vez que todos os esforços foram emvidados na localização dos executados.

Quanto as demais alegações formuladas pelos excipientes, há de se anotar que a Exceção de Pré-executividade não é a via adequada para analisá-las, vez que não cuidam das hipóteses de cabimento previstas no art. 803, do CPC.

Ante o exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade interposta (id 21684807).

Dê-se regular prosseguimento do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022765-85.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814  
EXECUTADO: SEGMENTO MC EDITORES LTDA - EPP

## DECISÃO

0022765-85.2014.4.03.6100

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por SEGMENTO MC EDITORES LTDA – EPP, assistido pela Defensoria Pública da União no exercício de curadoria especial, em face da exequente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, objetivando a desconsideração do título executivo sobre o qual se fundamenta a execução.

Sustenta, em síntese, a nulidade da citação porque “A parte executada foi citada por hora certa sem que se esgotassem tentativas de localização, como a procura de outros endereços[...]”; argumenta que “A jurisprudência pátria só admite o recurso ao edital quando esgotadas todas as tentativas de encontrar o executado”; pugna pela nulidade absoluta do processo executório.

Vista à parte contrária, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS destaca que “no caso dos autos se deu a citação por hora certa, pois se sabia do paradeiro do executado, entretanto, o citando se utilizou de artifícios para não receber a citação, o que foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, culminando com a citação por hora certa nos termos dos artigos 252 e seguintes do CPC”.

Vieram os autos conclusos para decisão.

A Exceção de Pré-Executividade, inicialmente, era uma construção apenas doutrinária-jurisprudencial que consiste em um meio de defesa do executado por meio da qual, sem garantia do juízo e mediante simples petição, poderia alegar, em incidente processual, determinado vício, lastreado em matérias de ordem pública.

Com a edição do Código de Processo Civil de 2015, o intuito da Exceção de Pré-Executividade ingressou na ordem processual civil, garantindo a possibilidade de atacar nulidades da execução por meio de simples petição, independentemente de embargos à execução. Transcrevo:

Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Portanto, será cabível quando houver vício quanto a matéria de ordem pública que verse sobre questão de viabilidade da execução – v.g. certeza, liquidez e exigibilidade do título, condições da ação, pressupostos processuais (art. 337, CPC). Também é admissível em relação às causas extintivas do crédito, desde que não demandem dilação probatória, conforme já se pronunciou o STJ:

Súmula 393 - A exceção de Pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)

No caso concreto, não há que se acolher a alegação de nulidade da citação. Isso porque essa se deu na modalidade com hora certa, prevista no art. 252 e ss do Código de Processo Civil e observando-se todos os requisitos disposto na r. norma processual. Veja-se:

Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Parágrafo único. Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o caput feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

Art. 253. No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.

§ 2º A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.

§ 3º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

§ 4º O oficial de justiça fará constar do mandado a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia.

Art. 254. Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.

Nesse passo, verifica-se pelos documentos id 13175940 - Pág. 86 a 88, ids 14080642, 14770560 e 14770568, que todos o regramento r. destacado foi devidamente observado.

Por fim, como bem destacado pelo Exceção, os argumentos trazidos na exceção destacam os fundamentos para o cabimento da citação por edital, procedimento este que não ocorreu no caso concreto.

Ante o exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade interposta (id 18549929).

Dê-se regular prosseguimento do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5003626-52.2020.4.03.6100  
REQUERENTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS  
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - MS15239-A  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Promova-se vista dos autos ao autora para que, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, junte aos autos a cópia das escrituras de promessa de compra e venda firmadas com o Grupo OK, mencionadas no R. 12 e Av. 13 da Matrícula 68.477 do 2º CRI de Brasília/DF e comprovantes de pagamento integral do preço ajustado desde que não tenham origem no Grupo OK (ex: microfilmagem dos cheques eventualmente utilizados, boletos e recibos bancários etc).

Prazo de 30 (trinta) dias.

Após, promova-se nova vista dos autos ao órgão ministerial e União Federal para que se manifestem

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5015680-55.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
REU: CLAUDIO PEREIRA MENDES  
Advogado do(a) REU: MARCIA CAVALCANTI DE BRITO - PE17607

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de exceção de pré executividade nos autos da ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, sob o fundamento de que ocorreu a prescrição da ação.

Intimada, a CEF se manifestou em 11/10/2019 (doc. 23142140).

Os autos vieram conclusos.

#### É o relatório do necessário. Decido.

A exceção de pré-executividade, inicialmente, era uma construção apenas doutrinário-jurisprudencial que consiste em um meio de defesa do executado por meio da qual, sem garantia do juízo e mediante simples petição, poderia alegar, em incidente processual, determinado vício, lastreado em matérias de ordem pública.

Com a edição do Código de Processo Civil de 2015, o intuito da exceção de pré-executividade ingressou na ordem processual civil, garantindo a possibilidade de atacar nulidades da execução por meio de simples petição, independentemente de embargos à execução. Transcrevo:

*“Art. 803. É nula a execução se:*

*I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;*

*II - o executado não for regularmente citado;*

*III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.*

*Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.”*

Portanto, será cabível quando houver vício quanto a matéria de ordem pública que verse sobre questão de viabilidade da execução – v.g. certeza, liquidez e exigibilidade do título, condições da ação, pressupostos processuais (art. 337, CPC).

Também é admissível em relação às causas extintivas do crédito, desde que não demandem dilação probatória, conforme já se pronunciou o STJ:

*“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.” (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)*

Dito isso, passo à análise da alegação da parte excipiente de prescrição dos valores pretendidos.

A prescrição é sanção que se aplica ao titular do direito que permaneceu inerte diante de sua violação por outrem, perdendo a possibilidade de fazer valer a sua pretensão. Prescreve, então, a ação que em sentido material objetiva exigir prestação devida e não cumprida. Esse instituto foi criado como medida de ordem pública para proporcionar segurança às relações jurídicas, que seriam comprometidas diante da instabilidade oriunda do fato de se possibilitar o exercício da ação por prazo indeterminado.

No tema em análise, conforme o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça, “a pretensão de cobrança de dívida subjacente a contrato de abertura de crédito que, no Código Civil revogado, inseria-se dentro do prazo prescricional geral de vinte anos passou a ter, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, sua prescrição regradada pelo art. 206, § 5º, I, do CC de 2002, que prevê prazo quinquenal para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Precedentes.” (AIIntAREsp 1305152, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, julgado em 08/04/2019).

Analisando os documentos apresentados nos autos, verifico que as partes firmaram contrato de abertura de conta bancária e adesão a outros serviços no ano de 2007 e 2008. Nas referidas avenças se verifica que o réu manifestou sua adesão expressa aos limites de crédito nas modalidades de "Crédito Direto" e "Cheque Especial", com limite de crédito atualizado para R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em 2008.

Ocorre que, ao contrário do que o excipiente leva a crer, não ocorreu a prescrição no presente caso. Isso pois, muito embora os contratos tenham sido assinados há mais de 5 anos da propositura da ação monitória, é possível aferir da análise dos extratos bancários apresentados pela CEF que a utilização do limite de crédito pela parte executada ocorreu a partir de 2015 (doc. 2681450 e seguintes).

Tendo em vista que a efetiva utilização do crédito rotativo/cheque especial somente ocorreu a partir de 2015, e que a presente demanda foi proposta em 2017, não há como se verificar o transcurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Diante de todo o exposto, REJEITO a exceção de pré executividade.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022830-51.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO CESAR BARBOSA DA CRUZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES - SP125644

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tal como já determinado, proceda o Sr. Diretor de Secretaria o cancelamento dos Alvarás de Levantamento que não foram retirados.

Após, conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique os dados da conta de titularidade da parte beneficiária e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013538-78.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: SALUTAR MEDICINA LTDA. - EPP, JOAO ODULIO TEIXEIRA NETO, CAMILA FANTIN BICHUETTE TEIXEIRA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tal como já determinado, proceda o Sr. Diretor de Secretaria o cancelamento dos Alvarás de Levantamento que não foram retirados.

Após, conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique os dados da conta de titularidade da parte beneficiária e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005033-91.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RF IDIOMAS LTDA - EPP, ROSANA APARECIDA MAGNANI NOGUEIRA, FABRICIO DE SOUZA NOGUEIRA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tal como já determinado, proceda o Sr. Diretor de Secretaria o cancelamento dos Alvarás de Levantamento que não foram retirados.

Após, conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique os dados da conta de titularidade da parte beneficiária e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031627-89.2007.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: FABIO DE LIMA, MARIA ALEXANDRE DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA DE FATIMA FARIAS MACHADO - SP239834  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA DE FATIMA FARIAS MACHADO - SP239834

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tal como já determinado, proceda o Sr. Diretor de Secretaria o cancelamento dos Alvarás de Levantamento que não foram retirados.

Após, conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique os dados da conta de titularidade da parte beneficiária e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procaução outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013582-32.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, IOLANDO DE GOES SANTOS - SP376973  
EXECUTADO: CINTHIA CARDOSO DE ALENCAR

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5001491-72.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REU: MONICA PATRICIA MORI QUEIROZ PINTO  
Advogado do(a) REU: KARLA ALESSANDRA APARECIDA ANDRE - SP339280

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016943-25.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: TATIANA ALVES PINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA ALVES PINTO - SP179538

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0026079-05.2015.4.03.6100  
REQUERENTE: BANCO VOTORANTIM S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que as partes informaram nos autos que não irão recorrer da sentença proferida nos autos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito.

Oficie-se, tal como já determinado em sentença a instituição bancária, Caixa Econômica Federal - Ag. 0265 PAB - Justiça Federal, para que transfira os depósitos judiciais realizados nestes autos em favor deste Juízo para os autos da Ação Ordinária n.º 0003314-06.2016.4.03.6100, onde deverão oportunamente, como o trânsito em julgado daquele feito, serem objeto de levantamento ou conversão em renda.

Devidamente cumprida a ordem supra, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001250-93.2020.4.03.6100  
EXEQUENTE: ANTHONY WALDEMAR MEDEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ALCANTARA BARBIERI - SP232367  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 32785526 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal - Fazenda Nacional, alegando obscuridade no despacho ID 32202927, que intimou a embargante a se manifestar sobre eventual desistência de prazo recursal, diante de manifestação ID 28234370 (que informou que não impugnaria os cálculos apresentados pela exequente referente aos honorários advocatícios, nos termos da Portaria Conjunta AGU/MF n 249/2012).

Tempestivamente apresentado, recebo o recurso de embargos de declaração da União Federal, como petição.

Analisado o feito, verifico que o prazo para eventual interposição de Impugnação ao Cumprimento de Sentença esgotou-se em 02/06/2020, restando prejudicado qualquer esclarecimento pelo embargante, pela preclusão temporal operada, consequentemente, prejudicada a análise dos Embargos de Declaração.

ID 32164344 - Defiro o requerido pelo credor. Diante dos dados fornecidos, minute-se o RPV para requisição de honorários advocatícios.

Manifestem-se as partes quanto ao RPV expedido, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.C.JF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011960-12.2019.4.03.6100  
AUTOR: ADAUTINA MARIA DOS SANTOS BRITO, ADAUTINA MARIA DOS SANTOS BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: AIRILISCASSIA SILVA DA PAIXAO - SP314754  
Advogado do(a) AUTOR: AIRILISCASSIA SILVA DA PAIXAO - SP314754  
REU: BANCO BS2 S.A., BANCO BS2 S.A., BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A, ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A, NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
Advogados do(a) REU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A, NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134  
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

#### DESPACHO

**ID 33480336** - Ciência a autora acerca do julgamento do agravo de instrumento nº 5018807-94.2019.4030000.

Outrossim, tomo sem efeito o mandado de citação/intimação expedido ao Itaú Unibanco S/A, em razão da decisão ID 26029313 que homologou por sentença, a transação anexada aos autos.

Observadas as cautelas legais, remetam ao SEDI para exclusão do Itaú Unibanco S/A.

No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido ao Banco BS2 S.A.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020

MYT

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010307-70.2013.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A  
REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

## DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Reconsidero o despacho proferido em 14/08/2019 (ID 20500297), ante a pendência de análise pelo juízo da impugnação ao laudo complementar, apresentada pela autora em manifestação de 13.05.2019 (ID 17234923).

Em referida impugnação ao laudo complementar a autora aduziu que, ao contrário do que manifestou o Perito, "a conta contábil nº 31120001 foi incluída na base de cálculo".

Melhor explicando, a autora alegou que a conta contábil nº 3112001 – "Rec. Serv. De Telecomunicações" registra tanto receitas decorrentes da prestação de serviços de telecomunicação, como receitas decorrentes de ITX/EILD, as quais, nos termos do parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 9.998/001, são afastadas da tributação pela Contribuição ao FUST. Por esse motivo, não incluiu na tributação a totalidade das receitas registradas nessa conta. Porém, a Ré, equivocadamente, tributou o valor integral registrado.

Aduziu que, no laudo pericial complementar, embora o Perito tenha alegado que não incluiu a referida conta na base de cálculo, na verdade acabou incluindo, pois deu suas respostas unicamente com base na nomenclatura das contas contábeis tributadas indevidamente pela ANATEL, prejudicando, dessa forma, a conclusão do laudo complementar ora impugnado.

Sustentou que a documentação contábil não trazida pela Ré tinha justamente o condão de demonstrar essas inconsistências na cobrança pois, pela análise do plano de contas da Autora, constante no Anexo VII, seria possível confirmar a alegação de que ambas as receitas eram registradas nessa conta contábil sendo, portanto, possível afastar a cobrança.

Assim, reiterou a necessidade de apresentação da cópia integral do Processo Administrativo nº 53500.024340/2007 para que o perito possa verificar a correção dos valores tributados.

DECIDO.

Da análise do laudo pericial (fls. 1394-1426 do vol. 7 - ID 13160502) e laudo complementar (fls. 1443-1445 do vol. 7 - ID 13160502), verifico a pertinência da dúvida apresentada pela autora.

Em resposta à impugnação da autora, em relação à conta nº 3112001, o perito assim se manifestou:

"7-) Ademais, no que concerne a conta 3112001 - "Rec. Serv. De Telecomunicações", em que pese a sua nomenclatura, além de receitas decorrentes da prestação de serviços de telecomunicação, registra também receitas decorrentes de ITX/EILD, as quais, nos termos do parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 9.998/00, são afastadas da tributação pela Contribuição ao FUST. Justamente por esse motivo, a Autora não tributou a totalidade das receitas registradas nessa conta, porém, por sua vez, a Ré equivocadamente tributou o valor integral registrado.

Comentários periciais: a conta citada não foi incluída no cálculo.

8-) Situações como a da conta 3112001 acima mencionada reforçam a necessidade de que a Ré apresente OS demais documentos fornecidos pela Autora a época da fiscalização, em especial o seu plano de contas, a fim de que seja possível constar quais as naturezas de receitas que podem ser registradas em uma mesma conta e, com isso, concluir pelos valores que efetivamente deveriam ser tributados pelo FUST.

Comentários periciais: a conta citada não foi incluída no cálculo".

Tendo em vista a controvérsia dos autos, entendo necessária a apresentação pela Ré da documentação solicitada para que o perito analise a natureza da verba que compõe a conta 3112001, concluindo pela correção ou não de sua inclusão no montante tributável.

Assim, tratando-se de documentos indispensáveis ao julgamento da ação e, ante a necessidade de esclarecimentos acerca de todos os aspectos discutidos, determino que a Ré apresente os documentos constantes do Processo Administrativo nº 53500.024340/2007, fornecidos pela Autora à época da fiscalização, em especial o seu plano de contas, conforme requerido pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, retomem os autos ao expert para os esclarecimentos acima.

Após, dê-se vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para julgamento.

**SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.**

ava

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006587-63.2020.4.03.6100  
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594, CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, TATIANA PALMIERI KEHDI - SP188636

**DESPACHO**

ID 32141928 - Recebo como emenda a inicial. No entanto, analisados os documentos apresentados, verifico da cópia da Ata da 311ª Reunião do Conselho de Administração da Autora, realizada em 12/03/2019, para a reeleição da Diretoria, outorgou mandato com validade de um ano.

Dessa forma, regularize a representação processual, apresentando nova Ata do Conselho de Administração atualizada.

Regularizado o feito, voltem conclusos para análise da tutela antecipada.

Prazo: 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de junho de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006227-31.2020.4.03.6100

AUTOR: RENATO JACINTO DA CUNHA FILHO, RENATO JACINTO DA CUNHA FILHO, RENATO JACINTO DA CUNHA FILHO, RENATO JACINTO DA CUNHA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE DE OLIVEIRA AZEVEDO - SP363171

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE DE OLIVEIRA AZEVEDO - SP363171

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE DE OLIVEIRA AZEVEDO - SP363171

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE DE OLIVEIRA AZEVEDO - SP363171

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Cumpra o autor integralmente o despacho ID 30888795, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Regularizado integralmente o feito, voltem conclusos para análise da tutela.

Silente, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se

São Paulo, 11 de junho de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038009-16.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: LABO ELETRONICAS S/A, LABO ELETRONICAS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719, MARIA CARLOTA MOKARZEL SARDINHA - SP141709, AMANDA DE SA PEREIRA - SP268368

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719, MARIA CARLOTA MOKARZEL SARDINHA - SP141709, AMANDA DE SA PEREIRA - SP268368

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 32801905 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelos representantes legais da parte autora/credora.

Outrossim, em que pese o reconhecimento do caráter alimentar dos honorários advocatícios (equiparados aos créditos trabalhistas), verifico que o Agravo de Instrumento nº 5024749-10.2019.4.03.0000 não transitou em julgado.

ID 32845055 - Considerando que a minuta do Ofício Precatório nº 2020.0045133 encontra-se grafado com **levantamento à Ordem do Juízo**, e que não houve oposição das partes à minuta expedida, venham os autos para a transmissão do Ofício Precatório supra mencionado.

Observe, ademais, que as publicações já ocorrem em nome do advogado Dr. Luiz Fernando Martins Macedo.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o resultado final do agravo nº 5024749-10.2019.4.03.0000, bem como a notícia do pagamento do PRC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020

MYT

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016130-12.2019.4.03.6105 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARTUR LOVRO, ARTUR LOVRO

Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919

Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

12ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO

Processo nº 5016130-12.2019.4.03.6100

Vistos em decisão.

Trata-se de tutela antecipada proposta por ARTUR LOVRO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a imediata substituição da TR pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, como índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS.

Requeru a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Inicialmente distribuídos à Subseção Judiciária de Campinas foi declinada a competência para esta Vara Federal (ID 26043202).

Citada, a ré ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (ID 29833570).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no artigo 99, do Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do pedido, formulado pelo Autor, de que seja modificado o índice de correção monetária aplicável aos valores depositados na conta vinculada ao FGTS.

A tutela provisória em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 e 303 do Código de Processo Civil. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso concreto, não vislumbro a urgência suscitada pela parte.

O princípio da repartição dos Poderes propõe que não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador que optou pela adoção da TR para a correção das contas vinculadas do FGTS.

Ademais, a tese já se encontra sob análise do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, sob regime repetitivo (Tema 731 do E.STJ) o que, inexoravelmente, afeta a análise do pedido em sede de cognição preliminar.

Acerca do tema supracitado, o i. Ministro Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, decidiu: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. (Decisão de 6/9/2019)".

O Ministro Relator determinou "o sobrestamento do presente feito, até o julgamento da ADI 5.090/DF" (decisão publicada no DJe de 19/11/2019).

Por seu turno, não resta evidenciado o alegado perigo de dano. A alteração, ainda que imediata, do índice de correção impugnado ora impugnado em nada afetaria imediatamente o aporte financeiro disponível à parte autora. Posto que, sequer, foi pedido o levantamento do saldo do FGTS. Outrossim, não há qualquer caráter alimentar envolto nesta demanda.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO a tutela provisória requerida.

Intime-se a autora para réplica, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

ava

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019350-04.2017.4.03.6100  
AUTOR: ROSEMEIRE AVILA RIBEIRO, ROSEMEIRE AVILA RIBEIRO, CLAUDIO RIBEIRO, CLAUDIO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntado aos autos, dê-se vista às partes contrária( RÉU ) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018599-80.2018.4.03.6100  
AUTOR: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S A  
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO BEMHAJA DA FONSECA - SP124366, PAULA PEIXOTO CAVALIERI - SP132205, ALEXANDRE LUIZ BEJA - SP270838  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntado aos autos, dê-se vista às partes contrária (AUTORA) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000440-55.2019.4.03.6100  
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA PARTICIPACOES S.A., NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., GUSTAVO BONFIGLIOLI RAMOS, GUSTAVO BONFIGLIOLI RAMOS, DANIELLE PAES DE ALMEIDA PICCINNO JACINTO, DANIELLE PAES DE ALMEIDA PICCINNO JACINTO, MARIA HELENA FLESCH ONUCHIC, MARIA HELENA FLESCH ONUCHIC, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA ESTEVAM, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA ESTEVAM, EIDER SOARES CARDOSO, EIDER SOARES CARDOSO, MARIA CELESTE SILVERIO MASSINI VICEDOMINI, MARIA CELESTE SILVERIO MASSINI VICEDOMINI, GERSON PINHEIRO FIORINDO, GERSON PINHEIRO FIORINDO, DANIEL CARLOS CONSTANZO SILVA, DANIEL CARLOS CONSTANZO SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante dos recursos de apelação juntado aos autos, dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008482-30.2018.4.03.6100  
AUTOR: MERCADO MAXIMO PERDIZES LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VALMI BRITO - SP312376, JOSE DE SOUZA LIMANETO - SP231610  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 30358094: Defiro à autora o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido, uma vez que aguarda a decisão definitiva do pedido administrativo de dação em pagamento pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Decorrido o prazo supra, voltem conclusos.

Intimem-se.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029041-70.1993.4.03.6100

AUTOR: JORGE ROBERTO SAADE, MARIA DA SILVA CHAVES, LUIZ ROBERTO SAADE ALCANTARA, ALVARO LUIS SAADE ALCANTARA

EXEQUENTE: ESCRITORIO DE ADVOCACIA LUIZ EDUARDO GREENHALGH S/C - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555, LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263, MICHAEL MARY NOLAN - SP81309, NELSON

VICENTE DA SILVA - SP92710, ATON FON FILHO - SP100183, SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO - SP122919-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555, LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263, MICHAEL MARY NOLAN - SP81309, NELSON

VICENTE DA SILVA - SP92710, ATON FON FILHO - SP100183, SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO - SP122919-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555, LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263, MICHAEL MARY NOLAN - SP81309, NELSON

VICENTE DA SILVA - SP92710, ATON FON FILHO - SP100183, SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO - SP122919-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555, LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263, MICHAEL MARY NOLAN - SP81309, NELSON

VICENTE DA SILVA - SP92710, ATON FON FILHO - SP100183, SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO - SP122919-A

REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 31674717: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pelo autor, a fim de que cumpra o despacho ID 28083359, e habilite os herdeiros de MARIA DA SILVA CHAVES.

Oportunamente, venham conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios já expedidos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0059243-88.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: AUREO MOREIRA SANTOS, AUREO MOREIRA SANTOS, MARCIA CRISTINA RICARDO, MARCIA CRISTINA RICARDO, MARIA HELENA SABADIN, MARIA

HELENA SABADIN, ONEY JOSE ROSSINI, ONEY JOSE ROSSINI, YASSUSHI SUZUKI, YASSUSHI SUZUKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

#### DESPACHO

ID 31868631: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pelos autores, para apresentação dos comprovantes faltantes.

Após, cumpra-se o tópico final do despacho ID 29066814.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0005751-54.2015.4.03.6100  
REQUERENTE: SELMARIO SAO LEOPOLDO OLIVEIRA, CICERA VANILDA DE SOUZA DIAS  
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA DORR ESTOLASKI - SP264364  
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA DORR ESTOLASKI - SP264364  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Nos termos do despacho ID 20115031, o julgamento do presente feito deve se dar conjuntamente com o dos autos principais nº 0007609-23.2015.4.03.6100.

Tendo em vista que os autos principais encontram-se aguardando o recolhimento das custas pelo autor, para posterior expedição de Carta Precatória para citação de um dos corréus, determino que estes autos aguardem sobrestados, em arquivio, o deslinde do feito principal, devendo vir à conclusão oportunamente, juntamente com aquele feito, para apreciação do mérito na mesma oportunidade.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017380-30.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

INVENTARIANTE: TERESINHA DO CARMO ARAUJO, SUELI REIMBERG KLEIN DE OLIVEIRA ROCHA, JOAO GILBERTO DE OLIVEIRA ROCHA

**DESPACHO**

Promova-se o desbloqueio dos valores visto que são ínfimos, diante do montante executado.

Antes que seja solicitada a declaração do imposto de renda por meio do sistema Infojud, como requerido, determino que a exequente promova as pesquisas e comprove nos autos suas diligências para a busca de bens penhoráveis.

Indefiro o pedido formulado pela exequente visto que a ferramenta eletrônica da Central Nacional de Disponibilidade de Bens - CNIB se presta a constrição e anotação de gravame de indisponibilidade de bens em ações de improbidade administrativa e não para a busca de bens penhoráveis.

Defiro, entretanto, que com o retorno das atividades dos trabalhos seja expedido ofício aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC para que sejam executadas **SUELI REIMBERG KLEIN DE OLIVEIRA ROCHA - CPF: 360.458.988-69, TERESINHA DO CARMO ARAUJO - CPF: 063.538.988-60 e JOAO GILBERTO DE OLIVEIRA ROCHA - CPF: 408.617.404-91**, incluídos em seus cadastros nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil, valor executado nos autos R\$ 3.182.595,55 (três milhões, cento e oitenta e dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) atualizado até agosto de 2019.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019719-25.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: ISSAMU GOTO, LINCOLN TAKASHI OKAMOTO, MITIYUKI IWASHITA, SUELI LOURENCO, SAMUEL FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIO CARAM - SP242500, SAMIR CARAM - SP225107, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIO CARAM - SP242500, SAMIR CARAM - SP225107, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIO CARAM - SP242500, SAMIR CARAM - SP225107, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIO CARAM - SP242500, SAMIR CARAM - SP225107, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIO CARAM - SP242500, SAMIR CARAM - SP225107, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do silêncio dos autores/credores, no cumprimento do despacho Id 27294252, aguardem os autos em arquivio.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003019-39.2020.4.03.6100  
AUTOR: MAURO GONCALVES DELMONDES, MAURO GONCALVES DELMONDES, MAURO GONCALVES DELMONDES, MAURO GONCALVES DELMONDES, MARILEIDE LIMA DE BRITO, MARILEIDE LIMA DE BRITO, MARILEIDE LIMA DE BRITO, MARILEIDE LIMA DE BRITO, MARILEIDE LIMA DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323  
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323  
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323  
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323  
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323  
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323  
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323  
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323  
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323  
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323  
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323  
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323  
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323  
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323  
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

No mesmo prazo, apresente a CEF os valores devido pelo autor para a purga da mora, nos termos da decisão ID 30231660, bem como manifeste o interesse em designação de Audiência de Conciliação.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022437-31.2018.4.03.6100  
AUTOR: RAFAEL MERINO GOMES, DENISE DER HAGOBIAN  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP215774  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP215774  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que as partes devidamente intimadas, não se opuseram acerca do novo valor estimado à título de honorários periciais( ID 27554511) bem como a complexidade das questões que serão objeto da perícia designada, a quantidade da documentação a examinar, bem como o grau de especialização do perito nomeado, que possui a qualificação técnica necessária à realização da prova, fixo os honorários periciais em R\$ 16.776,00( dezesseis mil, setecentos e setenta e seis reais) valor que entendo razoável para a remuneração final do trabalho pericial.

No prazo de 30(trinta) dias, comprove a autora o depósito da segunda parcela, o que totalizaria a integralidade dos valores arbitrados, em razão do depósito já comprovado nos autos.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como, os quesitos apresentados pela parte autora no ID 21979751.

Como depósito integral dos honorários, encaminhem-se correio eletrônico à perita nomeada, para início dos trabalhos e entrega do laudo em 60(sessenta) dias.

Esclareço a perita nomeada, que o levantamento dos valores ocorrerá após a entrega do laudo pericial e de prestados eventuais esclarecimentos, se houver.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001119-21.2020.4.03.6100  
AUTOR: EDNALDO SANTANA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437  
REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI

#### DESPACHO

ID 32571551 - Analisados os documentos apresentados pelo autor, verifico que o demonstrativo de pagamento encontra-se ilegível, e os demais documentos foram apresentados em formato foto.

Dessa forma, concedo o prazo improrrogável de 15 dias, para que o autor cumpra a parte final da decisão ID 27579331( juntada dos 3 últimos comprovantes de pagamento de seus rendimentos) sob pena de extinção e cancelamento da distribuição.

Aguarde-se a regularização da inicial, e diante do retorno do mandado, oportunamente voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020



Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT., DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT., DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT., DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 33562342: Manifestem-se as impetrantes, no prazo de cinco dias, acerca da legitimidade de parte arguida pelo Delegado da RFB de Fiscalização em São Paulo - DEFIS.

ID 33704382: Dê-se ciência às partes acerca do teor da r. decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Relator nos autos do agravo de instrumento AI 5014925-90.2020.4.03.0000.

Oficie-se às autoridades impetradas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025083-77.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 EXEQUENTE: DEBORAH PORTO ALEGRE SOARES, ESPÓLIO DE DEBORAH PORTO ALEGRE SOARES  
 REPRESENTANTE: ELIZABETH REGINA SOARES PRADO LOPES  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI - SP242289,  
 Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI - SP242289  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI - SP242289  
 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 10 e 11 do Despacho ID Num 31787511, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0024959-39.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BNDES

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099

REU: FRANCO FABRIL - ALIMENTOS LTDA, PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA - ME EM RECUPERACAO JUDICIAL, DANILO DE AMO ARANTES, ADERBALLUIZ ARANTES JUNIOR

Advogado do(a) REU: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

Advogado do(a) REU: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

Advogado do(a) REU: RODRIGO MAZETTI SPOLON - SP147140

Advogado do(a) REU: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

## DESPACHO

### Vistos em inspeção.

1. Inicialmente, considerando o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça que, em sede de agravo em recurso especial, conheceu do agravo interposto e, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu do recurso especial (ID.20637590), confirmando-se, portanto, a r. sentença prolatada às fls. 611/614 dos autos físicos, que rejeitou os embargos monitórios e julgou procedente o pedido da inicial, constituindo o título executivo judicial (ID. 19626153, págs. 179/183), providencie a Secretaria a alteração de classe da ação para “Cumprimento de Sentença”.
2. No mais, considerado o disposto no art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte Executada, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, pagar o débito, conforme planilha atualizada apresentada pela Exequente (IDs. 20977018 e 20977021), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar** a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado mediante a ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).
3. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
- 3.1 Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.
4. Caso seja apresentada eventual impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.
5. Havendo **divergência**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.
8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico.
10. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0028050-74.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, TULIO ROMANO DOS SANTOS - RJ86995, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

REU: WILSON ZAFALON

Advogado do(a) REU: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

## DESPACHO

### Vistos em inspeção.

1. Primeiramente, ante o teor do r. despacho proferido à fl. 347 dos autos físicos (ID.19157304), que deferiu o prosseguimento desta ação de depósito, observando-se o procedimento da execução por quantia certa nos termos do art. 906, do CPC/73 e considerando que esse procedimento adotado atualmente corresponde ao previsto nos arts. 824 e seguintes, do Código de Processo Civil, providencie a Secretaria alteração da classe processual para Execução de Título Extrajudicial.
  2. No mais, ante o trânsito em julgado do v. acórdão, que em sede de agravo de instrumento, rejeitou os embargos de declaração opostos pela Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME (ID. 19156822), restando confirmada, portanto, a r. decisão proferida às fls. 644/651 dos autos físicos (IDs. 19156832 e 19156830), que indeferiu o pedido da Exequente quanto ao reconhecimento da ocorrência de fraude à execução relacionada à venda do imóvel cogitado nos autos, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
  3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determina a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, III e § 1º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
  4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado (art. 921, § 2º, CPC).
  5. Intimem-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008475-31.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: KHER INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA - EPP, GISLAINE MIYUKI NAKAMURA, TOYOSHIRO NAKAMURA

## DESPACHO

### Vistos em inspeção.



10. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

11. Oportunamente, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, sobrestem os autos até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

14. Ainda, **uma vez homologado os cálculos**, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

15. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

16. Juntada a documentação necessária, **dê-se vista ao Executado**, a fim de, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

17. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, **DEFIRO** a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, **ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).**

18. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

19. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004859-05.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EGYDIO PAGANO, EGYDIO PAGANO, EGYDIO PAGANO, ELISEA JURADO PAGANO, ELISEA JURADO PAGANO, ELISEA JURADO PAGANO, CARLOS ALBERTO DE SANTANA, CARLOS ALBERTO DE SANTANA, CARLOS ALBERTO DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em que pese o tempo já transcorrido, informe o Banco do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão do contrato de financiamento, nos termos do despacho id 28929157.

Decorrido o prazo, sem manifestação, venham-me conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0021417-32.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIRCEU LUIZ ZUCHI, JOSE ZUCHI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

id 30773072: Manifeste-se a Exequente.

Havendo concordância, ou no silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009729-73.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMIR FARIA, ANTONIO FRITZ, ANTONIO PERUZZO, SERGIO LAZARO MARQUES CASTELHANO, MADALENA SUELY FADEL  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

id: 26425352: Manifeste-se o Exequente.

Havendo concordância, ou no silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025059-91.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO FREIRE DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SANCHES - SP52598  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERASA S.A.  
Advogados do(a) REU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B  
Advogados do(a) REU: LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306, FABIOLA STAURENGHI - SP195525

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal, conforme requerido.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0060541-64.2015.4.03.6301 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRUHNS SERVICOS ODONTOLOGICOS ESPECIALIZADOS LTDA. - ME  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497  
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL















São PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010504-90.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARTHA APARECIDA BELLEZZO DE ALEXANDRE PRATA, NELSON ROCHA JUNIOR, RAFAEL DE ALEXANDRE ROCHA, THIAGO DE ALEXANDRE ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842  
REU: MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REU: RICHARD BASSAN - SP222053

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Do quanto se extrai dos presentes, verifica-se a redistribuição dos autos nº 1006165-09.2016.8.26.0609, a esta Justiça Federal por declínio de competência da 1ª Vara Cível do Foro de Taboão da Serra, em 18 de maio de 2020, em fase de produção de provas.

Levando-se em consideração que se trata dos mesmos fatos alegados, pelas mesmas partes, anteriormente à análise dos presentes autos, aguarde-se a redistribuição, devendo a autora informar seu andamento.

Int.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001853-06.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: 599 - TECNOLOGIA EM GESTÃO DE INFORMAÇÕES LTDA.

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição CEF id 33769273: Cumpra a exequente na integralidade o despacho id 26912130, uma vez que o seu pedido de cumprimento de sentença não veio acompanhado da necessária memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do art. 524 do CPC.

Silente, retomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018968-77.2009.4.03.6100  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SARA MAGALNIK, MONICA MAGALNIK, EVA MAGALNIK CHEHTER  
Advogados do(a) REU: ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598, TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764  
Advogados do(a) REU: ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598, TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764  
Advogados do(a) REU: ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598, TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Ciências às partes do retorno dos autos.

2. Inicialmente, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, providencie a remessa do presente feito à Contadoria judicial, para, no prazo de 30 (trinta) dias, refazer os cálculos anteriormente elaborados, a fim de serem observados os critérios e índices determinados pelo E. TRF3.

3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*”.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

5. Não havendo divergência, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

7. No mais, observe-se a competência da parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determine o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

11. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005719-85.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CORVIG CENTRO DE FORMACAO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANCA EIRELI - ME, CORVIG CENTRO DE FORMACAO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANCA EIRELI - ME, CORVIG CENTRO DE FORMACAO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANCA EIRELI - ME, CORVIG CENTRO DE FORMACAO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANCA EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MOREIRA DA SILVA - SP200109  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MOREIRA DA SILVA - SP200109  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MOREIRA DA SILVA - SP200109  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MOREIRA DA SILVA - SP200109  
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

**Id 31007747:** Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela parte autora em relação à decisão de Id 30747558, que indeferiu a tutela de urgência por ela requerida.

Observe, todavia, que o pedido não comporta provimento, seja pela ausência de previsão legal referente ao pedido de reconsideração, seja por não terem sido trazidos aos autos fatos ou elementos que evidenciem a insubsistência da fundamentação da decisão já proferida.

Desse modo, mantenho a decisão proferida no Id 30747558 pelos seus próprios fundamentos, razão pela qual, indefiro o pedido de reconsideração.

Faculte-se à parte autora a apresentação de réplica.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006989-47.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: THASSIA NATHALIA PETRILLO  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARZAGAO XAVIER - SP307100  
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

**Id 33741196:** Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela parte autora em relação à decisão de Id 32739500, que indeferiu a tutela de urgência por ela requerida.

Observe, todavia, que o pedido não comporta provimento, seja pela ausência de previsão legal referente ao pedido de reconsideração, seja por não terem sido trazidos aos autos fatos ou elementos que evidenciem a insubsistência da fundamentação da decisão já proferida.

Desse modo, **manter** a decisão proferida no Id 32739500 pelos seus próprios fundamentos, razão pela qual, indefiro o pedido de reconsideração.

Aguarde-se a apresentação da contestação pela ré, oportunizando-se, em seguida, a apresentação de réplica pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0744131-58.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MITUTO YO SULAMERICANA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE NISTA - SP136963  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 33628036: Razão assiste à parte exequente. Retifique-se o ofício nº 202000061616 para que no tipo de procedimento conste "precatório" no lugar de requisitório, uma vez que as custas são acessórios do crédito principal, bem como para que se retire a atualização pelo índice SELIC.

Dê-se nova vista às partes nos termos do ato ordinatório id 33472493.

Nada requerido, prossiga-se com a transmissão dos 03 requisitórios.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003984-51.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELAINE DE ALMEIDA FERNANDES, SERGIO APARECIDO FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348, MARIO CELSO IZZO - SP161016  
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348, MARIO CELSO IZZO - SP161016  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LEILTON FRANQUELINO DOS SANTOS

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **ELAINE DE ALMEIDA FERNANDES** e **SÉRGIO APARECIDO FERNANDES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando a declaração de nulidade das cláusulas 5, 7 e 9 do quadro resumo, bem como I.A, III.A, V.B, 1ª, 7ª e seguintes porventura conexas do contrato de financiamento celebrado entre as partes, que previu como garantia bem de família de propriedade dos autores, devendo ser anulados perante o Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente/SP, inclusive, como decorrência disso, os registros de n. 07, 08, 09 e 10 da matrícula imobiliária n. 359, referente ao imóvel de inscrição cadastral de n. 31.01791.0504.0068.000, a fim de que não surtariam efeitos jurídicos, retomando a propriedade do bem aos autores ao *status quo ante*.

Relatam ter celebrado, em 08/07/2013, com a **Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária**, "Instrumento Particular de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e Outras Avenças", bem como posterior aditivo, através do qual obtiveram um financiamento no valor total de R\$ 133.489,60 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), a ser pago em até 180 (cento e oitenta) parcelas.

Afirmam que a quantia foi utilizada para a compra de um veículo automotor, um caminhão, que seria utilizado pelo irmão da autora, Ernesto Morato de Almeida Junior. Como garantia, teriam ofertado o único bem de sua propriedade, onde residem como entidade familiar desde a sua aquisição, em 1996.

Narram que, após a celebração do contrato, passaram por diversas dificuldades econômicas, e que nas datas de 08/08/2016 e 10/10/2017 na ré, já então sub-rogada nos direitos e obrigações do contrato, os notificou extrajudicialmente para o pagamento das parcelas atrasadas, o que não puderam fazer.

A omissão dos autores levou a ré a averbar a propriedade do imóvel no seu nome, em 18/12/2017, nos termos do §7º, do art. 26, da Lei nº 9.514/97.

Em 12/07/2018 os autores teriam sido novamente notificados sobre a quitação do débito oriundo do financiamento e as penalidades contratuais advindas da ocupação ilegal do imóvel que garantiu a dívida.

Afirmam acompanhar os leilões extrajudiciais do imóvel que vem ocorrendo desde então, temendo que possam ser despejados do imóvel. Alegam que o imóvel seria bem de família, pelo que não poderia configurar como garantia de contrato celebrado entre as partes.

Alegam que a oferta de bem imóvel como garantia distorceria os fins almejados pela alienação fiduciária.

Foi indeferida a antecipação da tutela (Id 15656433). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a ré apresentou contestação (Id 16493955), na qual alegou a inépcia da inicial, a ausência do interesse de agir e, no mérito, a legalidade do contrato e da alienação fiduciária, requerendo a improcedência da ação.

Réplica pelo Id 17246359.

Os autores alegaram fato novo consistente na notificação extrajudicial para a desocupação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias e requereram a concessão de tutela de urgência.

O pedido foi indeferido pela decisão Id 17316064. Foi determinada a citação do adquirente do imóvel, Sr. LEITON FRANQUELINO DOS SANTOS.

Os autores notificaram a interposição do Agravo de Instrumento nº 5012800-86.2019.4.03.0000, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (Id 18098742).

O correu Leiton Franqueline dos Santos foi citado mediante carta precatória. Permaneceu inerte.

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Indefiro o pedido da parte autora para realização de prova oral, posto que se tratar de matéria de Direito.

Verifico que a CEF alega a inépcia da inicial, uma vez que os autores não teriam depositado os valores controvertidos. Contudo, não pretendem os autores a purgação da mora ou do saldo residual da dívida, pelo que não se impõe o depósito de quantia nos autos como requisito à análise de seus pedidos.

Ademais, não acolho a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que a consolidação da propriedade em face da CEF não prejudica a discussão da garantia dada em contrato e da execução extrajudicial.

Por fim, consigno que não será analisada a alegação feita na petição Id 17246375 de ausência de intimação quanto ao leilão extrajudicial pois feita após a citação, sem a emenda à inicial ou consentimento do réu.

Superadas as questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Trata-se de “Instrumento Particular de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliários e Outras Avenças” (Id 15465009), no qual o imóvel situado à Rua Senador Cesar Lacerda de Vergueiro, nº 68, Vila Petrópolis Vicentina, São Vicente/SP, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei nº 9.514/97 (cláusula 13ª).

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *intervivos* e, se for o caso, do laudêmio.

Aduz a parte autora suposta ilegalidade na indicação de imóvel como garantia do mútuo, uma vez que “o instituto foi criado visando a aquisição de bens imóveis, e não com a finalidade distorcida de se ofertar bem já pertencente ao devedor a fim de garantir empréstimos de outra natureza”.

Assim dispõe o art. 22 da Lei nº 9.514/97:

“Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

§ 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena:

I - bens enfitêuticos, hipótese em que será exigível o pagamento do laudêmio, se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário;

II - o direito de uso especial para fins de moradia;

III - o direito real de uso, desde que suscetível de alienação;

IV - a propriedade superficial.”

Observa-se que a alienação fiduciária não se presta somente para fins de financiamento imobiliário, não havendo impedimento de constituição da garantia recaindo em bem imóvel em outros contratos de mútuo, tratando-se de modalidade de garantia real que pode ser utilizada mesmo que a operação de crédito não esteja vinculada ao Sistema Financeiro Imobiliário.

Nesse sentido transcrevo os julgados a seguir:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE GARANTIA FIDUCIÁRIA SOBRE BEM IMÓVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COISA IMÓVEL. OBRIGAÇÕES EM GERAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 22, § 1º, DA LEI Nº 9.514/1997 E 51 DA LEI Nº 10.931/2004. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se é possível a constituição de alienação fiduciária de bem imóvel para garantia de operação de crédito não relacionadas ao Sistema Financeiro Imobiliário, ou seja, desprovida da finalidade de aquisição, construção ou reforma do imóvel oferecido em garantia. 2. A lei não exige que o contrato de alienação fiduciária de imóvel se vincule ao financiamento do próprio bem, de modo que é legítima a sua formalização como garantia de toda e qualquer obrigação pecuniária, podendo inclusive ser prestada por terceiros. Inteligência dos arts. 22, § 1º, da Lei nº 9.514/1997 e 51 da Lei nº 10.931/2004. 3. Muito embora a alienação fiduciária de imóveis tenha sido introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, seu alcance ultrapassa os limites das transações relacionadas à aquisição de imóvel. 4. Considerando-se que a matéria é exclusivamente de direito, não há como se extrair do texto legal relacionado ao tema a verossimilhança das alegações dos autores da demanda. 5. Recurso especial provido.” (REsp 1542275/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/12/2015 - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MÚTUO. BEM DE FAMÍLIA. SISTEMA SAC DE AMORTIZAÇÃO. IOF. SEGURO. VENDA CASADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados se referem a questões de direito, como legalidade de taxa de juros e anatocismo. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. Inexiste óbice à constituição de alienação fiduciária de bem imóvel para garantia de operação de crédito não vinculada ao Sistema Financeiro Imobiliário. Com efeito, ainda que a operação de crédito não esteja relacionada com aquisição, construção ou reforma do imóvel oferecido em garantia, é permitida a constituição da alienação fiduciária. Precedentes. (...) 9. Recurso parcialmente provido.” (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003125-45.2018.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2020 - grifei)

Ademais, verifico que os autores alegam a nulidade da cláusula que estipulou imóvel bem de família como garantia dos valores financiados, ante a aplicação do art. 1º da Lei nº 8.009/90.

No entanto, a proteção dada ao imóvel que constitui bem de família não tem o condão de impedir que seu proprietário exerça, com autonomia, os poderes que lhe são garantidos pela propriedade do bem, tais como alienar o imóvel, ou oferecê-lo como garantia de um empréstimo.

Por estas razões, a própria Lei 8.009/90 em seu art. 3º, V, excepciona de tal proteção a hipótese da execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar.

Anote-se que não há menção à alienação fiduciária em garantia uma vez que a lei que a regula, Lei 9.514/97, foi aprovada posteriormente, mas o Superior Tribunal de Justiça já adotou o entendimento que a livre disposição do bem nesta hipótese afasta a proteção requerida:

*“DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL RECONHECIDO COMO BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. CONDUTA QUE FERRE A ÉTICA E A BOA-FÉ. 1. Ação declaratória de nulidade de alienação fiduciária de imóvel reconhecido como bem de família. 2. Ação ajuizada em 23/08/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é dizer se é válida a alienação fiduciária de imóvel reconhecido como bem de família. 4. A questão da proteção indiscriminada do bem de família ganha novas luzes quando confrontada com condutas que vão de encontro à própria ética e à boa-fé, que devem permear todas as relações negociais. 5. Não pode o devedor ofertar bem em garantia que é sabidamente residência familiar para, posteriormente, vir a informar que tal garantia não encontra respaldo legal, pugnando pela sua exclusão (vedação ao comportamento contraditório). 6. Tem-se, assim, a ponderação da proteção irrestrita ao bem de família, tendo em vista a necessidade de se vedar, também, as atitudes que atentem contra a boa-fé e a eticidade, insitas às relações negociais. 7. Ademais, tem-se que a própria Lei 8.009/90, com o escopo de proteger o bem destinado à residência familiar, aduz que o imóvel assim categorizado não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, mas em nenhuma passagem dispõe que tal bem não possa ser alienado pelo seu proprietário. 8. Não se pode concluir que o bem de família legal seja inalienável e, por conseguinte, que não possa ser alienado fiduciariamente por seu proprietário, se assim for de sua vontade, nos termos do art. 22 da Lei 9.514/97. 9. Recurso especial conhecido e não provido.” (STJ, REsp 1560562/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 04/04/2019 – grifei)*

Portanto, uma vez que o contrato de financiamento foi celebrado de forma consciente e sem a indicação de qualquer ilegalidade pelos autores, e que esses, também livremente, ofereceram o imóvel à garantia da dívida, deve ser afastada a proteção dada ao bem de família, mantendo-se a execução extrajudicial realizada pela CEF.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, ficando suspensa a sua exigibilidade, ante a concessão da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011761-24.2018.4.03.6100

AUTOR: LAR SAO VICENTE DE PAULO DE LUCÉLIA, LAR SAO VICENTE DE PAULO DE LUCÉLIA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO STUCCHI - SP265631

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO STUCCHI - SP265631

REU: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

Advogados do(a) REU: CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203-B, VINICIUS PIRES CHAVES - SP335242

Advogados do(a) REU: CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203-B, VINICIUS PIRES CHAVES - SP335242

## DESPACHO

### 1. Vistos em inspeção.

1.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora/Autora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, **remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação**, independentemente de intimação.

3. Iniciado o cumprimento da sentença, **providencie a Secretaria a alteração da classe processual**, a fim de passar a constar: *“Cumprimento de Sentença”*, bem como **intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil** ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução (CPC, art. 525)**, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à eventual impugnação apresentada pela Executada.

**4.1. Caso haja concordância em relação aos valores ofertados pela parte Executada, deverá, desde já, a Exequente informar os dados bancários e o número do CPF do beneficiário, a fim de possibilitar a expedição de ofício de transferência eletrônica diretamente para a conta corrente e ou poupança (CPC, art. 906, parágrafo único).**

5. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso as partes manifestem, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.**

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, **proceda à Secretaria nos termos do item 4.1. supra.**

10. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação das partes, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010825-62.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIMONE VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY DA SILVA PEREIRA ARSENOVICZ - SP213480  
REU: UNIESP S.A, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCACAO, COSTA BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546  
Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **SIMONE VIEIRA DA SILVA** em face do **GRUPO EDUCACIONAL UNIESP, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, COSTA BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e BANCO DO BRASIL S.A.**, por meio da qual pretende a condenação da UNIESP e COSTA BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA., de forma solidária, ao pagamento integral da fase de amortização do FIES em nome da autora, sob pena de multa por descumprimento. Ademais, requer a condenação das requeridas ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no patamar de 20 (vinte) salários mínimos vigentes.

Relata a parte autora, que foi aluna da Costa Brasileira Educacional Ltda. (Faculdade Billas Boas Grupo Educacional Uniesp), atraída pela propaganda “UNIESP PAGA”, por meio da qual a Uniesp se comprometeu a pagar o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, para os alunos que aderissem ao programa.

Afirma que confiou nas requeridas e celebrou Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior – FIES, em seu nome, bem como que essas a obrigaram a assinar Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES.

Narra que a cada semestre efetuava o adiantamento do FIES e trimestralmente pagava o valor de R\$ 50,00, além de cumprir com todas as exigências especificadas na cláusula terceira do contrato de garantia.

Sustenta que colou o grau no curso de Pedagogia em 06/03/2017 e cumpriu todas as exigências feitas pelas requeridas ao adquirir o programa, pelo que essas deveriam efetuar o pagamento do FIES. Porém, afirma que foi surpreendida com comunicado que indicava a existência de indeferimento ao pagamento do contrato do FIES, decorrente de suposto descumprimento das cláusulas Terceira, Item 3.2., Item 3.5. e Item 3.6. do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES.

Alega que não deixou de atender qualquer uma das suas obrigações, especialmente quanto à prática de trabalhos e a excelência do rendimento escolar.

Esclarece que cumpriu todas as requisitos exigidos para permanência no programa Uniesp Paga.

A ação foi originalmente distribuída na Justiça Estadual. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

**Foi excluído o BANCO DO BRASIL S/A da lide e incluída a CAIXA ECONOMICA FEDERAL.** Os autos foram remetidos à Justiça Federal.

Redistribuídos os autos, pelo despacho Id 18701076 foi determinada a manifestação da Caixa Econômica Federal (CEF) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento (FNDE) quanto ao interesse para figurar no feito (Id 18701076). Intimados, se mantiveram inertes.

Pelo despacho Id 21089670 a autora foi intimada a esclarecer contra quais pessoas pretende demandar. Quedou-se inerte.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

Primeiramente, nos termos da Súmula nº 150 do STJ, passo a decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique que a presença, no processo, da CEF e do FNDE.

Compulsando os autos, resta evidenciado que o pleito da autora, em realidade, dirige-se tão somente em face das corrês UNIESP e COSTA BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA., que teriam se comprometido a pagar o financiamento da estudantil.

Deve-se lembrar que o FIES é um contrato de financiamento estudantil, de caráter eminentemente social, instituído através de recursos públicos.

Com efeito, o programa foi concebido originariamente pela Medida Provisória nº 1.827/99, posteriormente convertida na Lei nº 10.260/01 e assim, tem-se que eventual banco gestor, Caixa Econômica Federal, no caso concreto, nada mais é do que o órgão responsável pela execução do contrato e das regras sobre a matéria, as quais são emitidas, originalmente, pelo Ministério da Educação.

A CEF, na presente relação jurídica, figura como mero agente operador viabilizador do financiamento, não sendo o beneficiário dos recursos oriundos do contrato; ainda, é preciso destacar que o agente não realiza o financiamento estudantil como atividade finalística empresária, mirando a obtenção de lucros, mas sim como contrapartida ao Governo, agindo como preposto na execução de política pública.

A autora cursou o curso universitário pretendido, valendo-se do financiamento, tendo chegado o momento de restituir os valores tomados por mútuo através de contrato firmado.

Depreende-se que os fatos narrados na inicial não guardam nenhuma relação com o FIES em si, já que não se está diante de nenhuma conduta faliosa do FNDE ou da instituição financeira, mas sim da UNIESP que, por liberalidade, prometeu arcar com o financiamento da ora autora.

Evidente, assim, que, em que pese terem a CEF e o FNDE participado da relação contratual relativa ao FIES, toda a fundamentação, assim como o pedido final da parte autora, dirigem-se tão somente à conduta perpetrada pela UNIESP e pela COSTA BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA., na medida em que não teriam pago as parcelas que a autora devia ao FIES.

Pelo que se verifica são contratos autônomos, não tendo o CEF e o FNDE tido qualquer participação ou ingerência neste segundo contrato.

Destá forma, não há como se atribuir às corrês FNDE e CEF, a responsabilidade decorrente do inadimplemento da UNIESP e da COSTA BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA. quanto ao contrato firmado com a autora, pelo qual se obrigavam a quitar as parcelas do financiamento.

Cumprir observar que em nenhum momento a parte autora pretende discutir os termos do financiamento estudantil firmado com o FNDE e o CEF.

Em caso semelhante ao dos autos, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem decidido pela competência da Justiça Estadual e a desnecessidade de intervenção do FNDE no feito. Confira-se o seguinte julgado:

*“AÇÃO DE RESSARCIMENTO - PROGRAMA “UNIESP PAGA” – FIES (FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL) – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – CURSO DE SERVIÇO SOCIAL – No presente feito, não se discute a estrutura do programa FIES, muito menos o funcionamento do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento Estudantil) – O pedido diz respeito ao ressarcimento de valores e indenização por danos – Hipótese em que não se vislumbra qualquer interesse da União, jurídico ou econômico, a gerar a mudança de competência para a Justiça Federal – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA QUE FICA REJEITADA (...)”.* (APL 10670681920158260100, 23ª Câm. Direito Privado do TJ/SP, j. em 02/08/2017, DJE de 02/08/2017, Relator: Sergio Shimura - grifei)

No mesmo sentido, observe-se julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DEFERIMENTO. CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO FIES. CAMPANHA "A UNIESP PAGA". AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DO FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TUTELA DE URGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. (...) III. Com relação à legitimidade passiva do FNDE, não assiste razão à parte agravante. Com efeito, na hipótese dos autos, pretende a parte autora o cumprimento de obrigação pactuada com as requeridas Grupo UNIESP S/A, UNIESP Solidária e Faculdade Tijuquissu de São Caetano do Sul, referente ao Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES (Campanha "A UNIESP Paga"), consistente na quitação do contrato de financiamento do FIES pelas requeridas. Desta feita, denota-se que o FNDE não possui legitimidade passiva para figurar no presente feito, uma vez que não se questiona nesta demanda o contrato de financiamento do FIES, mas tão somente o contrato celebrado entre a parte autora e as requeridas Grupo UNIESP S/A, UNIESP Solidária e Faculdade Tijuquissu de São Caetano do Sul, razão pela qual deve ser reconhecida a incompetência da Justiça Federal para o conhecimento desta demanda. (...) V. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031247-25.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 22/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2020 - grifei)*

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação ao **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, tendo em vista suas ilegitimidades passivas, e, por consequência, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o presente feito.

Sem condenação em honorários posto que não formada a relação processual.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para livre distribuição perante uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, com as homenagens de praxe e observadas as disposições legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028527-55.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: EAWMUSIC EQUIPAMENTOS, AUDIO, VIDEO, INSTRUMENTOS MUSICAIS E ILUMINACAO LTDA - ME

Advogados do(a) REU: FELIPE SPERB DE OLIVEIRA FAGUNDES - SP388820, LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **EAWMUSIC EQUIPAMENTOS AUDIO VIDEO**, visando a condenação da ré ao ressarcimento do crédito no importe de R\$ 68.294,05 (sessenta e oito mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinco centavos), decorrente de inadimplemento contratual.

Citado o réu, foi feita audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.

Foi juntada contestação pelo Id 18063371, na qual, preliminarmente, se alegou a inépcia da inicial pela ausência da comprovação da efetiva utilização do crédito disponibilizado pela requerida. No mérito, foi alegada a inexistência da cobrança, requerendo a improcedência da ação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

A hipótese cuida de ação de cobrança em razão do inadimplemento de contratos de empréstimo bancário firmado entre a CEF e EAWMUSIC EQUIPAMENTOS AUDIO VIDEO.

O réu afirma que a autora teria deixado de comprovar a contratação do crédito.

Contudo, entendo que, a despeito de não ter instruído a inicial com cópia do contrato bancário, a autora se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, pois trouxe aos autos sistema de histórico de extratos e demonstrativo de débito, de onde se extrai o número do contrato, o valor e a taxa de juros pactuada. Tais documentos, não contrariados pela parte devedora, são aptos a demonstrar a data da celebração do contrato e a disponibilização do crédito.

Isto porque contém todas as informações acerca das operações de crédito contratadas pelo cliente/réu, dentre outras, data da contratação, valor, taxa de juros e início da inadimplência.

Considerando a possibilidade de comprovação dos fatos por meio de outras provas documentais, como na hipótese, o não juntada do contrato bancário não implica a improcedência do pedido, não se mostrando imprescindível a juntada do contrato para o ajuizamento da ação de cobrança.

Nesse sentido, cito entendimentos jurisprudenciais:

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. CDC. EXTRAVIO DO CONTRATO ORIGINAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA AFASTADA. I - A despeito da CEF não ter instruído a inicial com cópia do contrato bancário, a autora se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, pois trouxe aos autos Planilha de Evolução Contratual e Dados Gerais do Contrato, documentos aptos a demonstrar a data da celebração do contrato e a disponibilização do crédito de empréstimo, bem como valor, taxa de juros, prazo, valor da prestação, prestações pagas e início da inadimplência. II - Considerando a possibilidade de comprovação dos fatos por meio de outras provas documentais, como na hipótese, o extravio do contrato bancário não implica a improcedência do pedido, não se mostrando imprescindível a juntada do contrato para o ajuizamento da ação de cobrança. III - Apelação provida." (TRF3 - AC nº 0014751-78.2015.4.03.6100/SP - 07.03.2017)*

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. FALTA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Hipótese em que se verifica, pela documentação juntada aos autos, que, não obstante a CEF não tenha instruído a inicial com cópia do contrato bancário, devido ao seu extravio, ela se desincumbiu do seu ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito (CPC, art. 333, I), uma vez que instruiu a petição inicial com a Planilha de Evolução Contratual e com os Dados Gerais do Contrato, que demonstram a data da celebração do contrato e a disponibilização do crédito para o financiamento estudantil. 2. Assim, o extravio do contrato bancário não implica automática improcedência do pedido, por não ser a juntada do contrato imprescindível para o ajuizamento da ação pertinente, pois o autor pode provar os fatos por meio de outras provas documentais, como ocorreu no presente caso. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida." (TRF1 - AC 00110578320104013400 - 10.09.2015)*

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. FALTA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. Há nos autos elementos que indicam a concessão do crédito pela CEF e sua utilização em estabelecimentos de material de construção, tendo a instituição financeira acostado aos autos demonstrativo de débito (fl.09), planilha de evolução da dívida (fls. 10/11), extrato indicando os estabelecimentos nos quais os créditos referentes ao CONSTRUCARD foram utilizados (fl. 12) e a atualização cadastral do cliente (fl.13). 2. Os elementos acima referenciados são corroborados pela inércia da parte ré que, mesmo devidamente citada (fl.19), deixou de oferecer contestação (fl.20), em que poderia alegar, por exemplo, eventual inexistência da dívida ou hipotética fraude na contratação. 3. O extravio do contrato bancário não implica, necessariamente, na improcedência do pedido, eis que a parte autora pode provar os fatos por meio de outras provas documentais, como ocorreu no presente caso. (PRECEDENTES: TRF2, 2013.50.01.106129-9, Sétima Turma Especializada, Relator Desemb. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, Data da disponibilização: 05/05/2016, AC 00110578320104013400 0011057-83.2010.4.01.3400 , DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/09/2015 PÁGINA:729; TRF2, 2011.51.10.005141-4, Sexta Turma Especializada, Relatora Juíza Federal Convocada Edna Carvalho Kleemann, Data da disponibilização: 28/07/2014). 4. Permitir que a mera não localização do contrato original impeça a empresa pública autora de buscar crédito efetivamente liberado, sobretudo quando não há qualquer alegação de fraude ou inexistência contratual pela parte ré, que foi devidamente citada, possibilitaria não apenas enriquecimento sem causa da parte ré em detrimento do erário, mas abriria a possibilidade de inúmeras fraudes mediante não localização dos contratos originais, inclusive por atuação de prepostos da CEF. 5. Recurso de apelação provido.” (TRF2 - AC 00239301920164025101 RJ – 17.11.2016)

Dessa forma, há de ser reconhecido o direito ao crédito pleiteado pela CEF.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento da quantia de **R\$ R\$ 68.294,05 (sessenta e oito mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinco centavos)** – em novembro de 2018, extinguindo a lide com resolução de mérito. Tal valor deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF, desde novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento.

Custas e honorários advocatícios pela ré, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023618-33.2019.4.03.6100  
AUTOR: EUSANA SOUZA SANTOS, EUSANA SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CARVALHO SAMPAIO - SP344374  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CARVALHO SAMPAIO - SP344374  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. **Vistos em inspeção.** Como advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035381-25.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALBERTINA CONCEIÇÃO FÁRRIA SANTIAGO, MARIA DO CARMO GERMANO DA SILVA, ORMINO RODRIGUES VIDIGAL FILHO, SILVONETE ANTONIO DA SILVA, SOLANGE ROSELI PRESTES, SONIA MARIA DOS SANTOS, WANDA CRISTINA SAWICKI  
SUCEDEDOR: ORMINO RODRIGUES VIDIGAL FILHO  
SUCESSOR: NILZA MARIA PECANHA TAMASSIA VIDIGAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533, FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA - SP62810, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095  
Advogados do(a) SUCESSOR: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533, FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA - SP62810  
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET - SP107288

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição id 33290613: A reserva dos honorários contratuais já se encontra garantida nos termo do despacho id 27672206, uma vez que o pagamento da totalidade do precatório ocorrerá à disposição deste Juízo: "6. Assim, realizado o pagamento do precatório, e informado pela patrona Maria das Graças Perera de Mello os seus dados bancários, oficie-se para a transferência de 15% (quinze por cento) do montante a título de honorários contratuais".

Aguarde-se a manifestação da UNIFESP e, após, transmita-se o precatório nº 20200056909.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035381-25.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALBERTINA CONCEICAO FARIASANTIAGO, MARIA DO CARMO GERMANO DA SILVA, ORMINO RODRIGUES VIDIGAL FILHO, SILVONETE ANTONIO DA SILVA, SOLANGE ROSELI PRESTES, SONIA MARIA DOS SANTOS, WANDA CRISTINA SAWICKI  
SUCEDEDOR: ORMINO RODRIGUES VIDIGAL FILHO  
SUCESSOR: NILZA MARIA PECANHA TAMASSIA VIDIGAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533, FRANCISCO CARLOS COLLETE SILVA - SP62810, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095  
Advogados do(a) SUCESSOR: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533, FRANCISCO CARLOS COLLETE SILVA - SP62810  
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET - SP107288

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição id 33290613: A reserva dos honorários contratuais já se encontra garantida nos termos do despacho id 27672206, uma vez que o pagamento da totalidade do precatório ocorrerá à disposição deste Juízo: "6. Assim, realizado o pagamento do precatório, e informado pela patrona Maria das Graças Perera de Mello os seus dados bancários, oficie-se para a transferência de 15% (quinze por cento) do montante a título de honorários contratuais".

Aguarde-se a manifestação da UNIFESP e, após, transmita-se o precatório nº 20200056909.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0751654-87.1986.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo







**14ª VARA CÍVEL**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012884-57.2018.4.03.6100  
AUTOR: SYLVIA MARLANY SOARES MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: GIHAD MENEZES - SP300608, OSNI TERCENIO DE SOUZA FILHO - PR48437  
REU: UNIÃO FEDERAL

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Semprejuízo, digamas partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023371-23.2017.4.03.6100  
AUTOR: TATIANA VOLTAN DA CRUZ, TATIANA VOLTAN DA CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR - SP273923, VANESSA CORREIA DE MACENA - SP273927  
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR - SP273923, VANESSA CORREIA DE MACENA - SP273927  
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA  
Advogados do(a) REU: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, ANDREIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO - SP278173  
Advogados do(a) REU: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, ANDREIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO - SP278173

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021317-92.2005.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SGS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO FLANK EJCHEL - SP135158, ADRIANO AUGUSTO TORRALBO - SP271175, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 10 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021732-90.1996.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO BUFF BLUMER BASTOS, SEBASTIAO DAMITO, SEBASTIANA SIQUEIRA MENEZES, SONIA MARIA ANDREASI, SUSY VALERIO, TELMIZIO JOSE CUNHA, TEREZINHA BARBOZA DA SILVA, TSUYOSHI TAKA, UDIBEL JOSE DA COSTA, HELENA MARTA DE SOUSA NUCCI, ENOZOR PINTO DE SOUZA, ADELINO PINTO DE SOUZA, SEBASTIAO PINTO DE SOUZA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAICON RAFAEL SACCHI - SP234730  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA BRAGA - SP232730  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO PINTO DE SOUZA NETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 10 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015705-34.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: DROGARIA BATISNOGUE EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SCHOLLER MESSIAS - SP207431

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 10 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018067-09.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PRIMO ROSSI - LOCADORA DE VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP354429, JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO - SP24297  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012656-82.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACEUTICOS S A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP52677  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000838-36.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719  
EXECUTADO: CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS - SP186421, FELIPE SOARES OLIVEIRA - SP344214

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003907-76.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BRTL HOLDING S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024593-89.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000803-40.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: AIRTON CAMILO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA - SP143687

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Acerca da petição da EMGEA, diga a CEF no prazo de 10 dias, esclarecendo se ainda se faz parte legítima na presente demanda.*

*Após, à conclusão.*

*Int.*

São Paulo, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010512-67.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MIGUEL FLAVIO DE BARROS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930, LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL (PSFN) EM SÃO PÁULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Civil. Comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004673-06.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: EXPEDITO CEZARIO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA GUIMARAES DE FREITAS - SP403303  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência do processo.

### É o relatório. Passo a decidir.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido:

“O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado” (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos de eventual agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005543-43.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PERMISSIONARIOS DO ENTREPOSTO DE SAO PAULO - APESP, ASSOCIACAO DOS PERMISSIONARIOS DO ENTREPOSTO DE SAO PAULO - APESP, ASSOCIACAO DOS PERMISSIONARIOS DO ENTREPOSTO DE SAO PAULO - APESP, ASSOCIACAO DOS PERMISSIONARIOS DO ENTREPOSTO DE SAO PAULO - APESP, ASSOCIACAO DOS PERMISSIONARIOS DO ENTREPOSTO DE SAO PAULO - APESP

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258, ALINE LÍCIA KLEIN - SP198024, VINICIUS DINIZ MOREIRA - SP290369

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258, ALINE LÍCIA KLEIN - SP198024, VINICIUS DINIZ MOREIRA - SP290369

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258, ALINE LÍCIA KLEIN - SP198024, VINICIUS DINIZ MOREIRA - SP290369

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258, ALINE LÍCIA KLEIN - SP198024, VINICIUS DINIZ MOREIRA - SP290369

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258, ALINE LÍCIA KLEIN - SP198024, VINICIUS DINIZ MOREIRA - SP290369

REU: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO, COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO, COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO, D.P. COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - EPP, D.P. COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - EPP, D.P. COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - EPP, D.P. COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) REU: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

Advogado do(a) REU: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

Advogado do(a) REU: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

Advogado do(a) REU: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

Advogado do(a) REU: MARIA NAZARE BARBOSA DA SILVA - SP324778

Advogado do(a) REU: MARIA NAZARE BARBOSA DA SILVA - SP324778

Advogado do(a) REU: MARIA NAZARE BARBOSA DA SILVA - SP324778

Advogado do(a) REU: MARIA NAZARE BARBOSA DA SILVA - SP324778

Advogado do(a) REU: MARIA NAZARE BARBOSA DA SILVA - SP324778

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela ASSOCIACAO DOS PERMISSIONARIOS DO ENTREPOSTO DE SAO PAULO (APESP) contra a COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO (CEAGESP) e D.P. COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA., visando à obtenção de provimento jurisdicional que anule o ato administrativo de remanejamento autorizado à segunda ré, com a demolição da obra irregular ora denunciada. Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da autorização de remanejamento com a consequente suspensão das obras realizadas no local ou, caso estas já tenham sido concluídas, a suspensão imediata da realização de qualquer atividade no espaço cuja ocupação é questionada na presente ação.

Sustenta que, em julho de 2018, foi realizada obra no Entrepasto em um local que sempre foi ocupado por órgãos administrativos de apoio. Alude, ainda, que, diante da complexidade e do volume de materiais, foram solicitados esclarecimentos à CEAGESP.

Aduz que, descontente com a resposta fornecida, propôs Mandado de Segurança para buscar informações, que recebeu a numeração 5030122-89.2018.4.03.6100, em trâmite na 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, no qual entende há prova inquestionável da irregularidade das obras executadas.

Afirma que a justificativa da existência da realização do remanejamento não atendeu à legislação, que deve ocorrer em virtude de uma necessidade técnica operacional do próprio Entrepasto, e não oriunda de uma simples solicitação feita por permissionário.

Alega que a CEAGESP não comprovou a necessidade técnico/operacional do remanejamento, tendo as áreas técnicas da CEAGESP apenas formalizado a ausência de oposição, sem motivar o ato de maneira a exteriorizar qual o critério técnico/operacional que fundamentaria todo o remanejamento.

Ademais, entende que o remanejamento teria implicado em ampliação de área, ao arripio das normas aplicáveis ao caso e aos princípios que regem a função administrativa, já que áreas superiores a 18 m² deveriam ser atribuídas mediante licitação.

Antes da citação da Ré, a parte autora apresentou petição informando que tomou conhecimento, através de um folder, de existem duas unidades da empresa DP Empório, uma localizada no local impugnado (Prédio EDSED XI) e a outra em sua antiga localização (BPB BOX 35/36). Ou seja, afirma, assim, que não houve, em momento algum, remanejamento de área, mas sim outorga de nova área à permissionária sem o devido procedimento licitatório, já que a empresa mantém o antigo espaço.

Citada, a CEAGESP ofereceu contestação (id 18361666), alegando preliminar de ilegitimidade ativa e a formação do litisconsórcio passivo necessário. No mérito, sustenta a possibilidade de remanejamento de área do permissionário, segundo o regulamento dos entrepostos da CEAGESP, a inexistência de ampliação da área, bem como a legitimidade da ausência de licitação para o remanejamento. Por fim, pugnou pelo indeferimento da tutela de urgência requerida, por ausência da verossimilhança das alegações e pela existência de perigo de dano inverso, já a obra foi finalizada e há atividade em funcionamento.

A autora apresentou réplica no id 20198318.

Após, a autora foi intimada para que promovesse a inclusão da DP – COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS no polo passivo, considerando que eventual reconhecimento do direito alegado nesta ação repercutiria diretamente na sua esfera jurídica.

No id 24050202, a autora apresenta emenda à inicial.

Citada, a ré DP – COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS apresentou contestação no id 29546555, afirmando, em apertada síntese, a regularidade do remanejamento, por entender que não deve ser confundida a outorga de autorização para edificação do pavimento superior, cumpridos os requisitos contidos na NP-OP-029, como instituto da “ampliação de área”.

Posteriormente, a autora acostou réplica à contestação (id 32515260).

Vieram-se os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

De início, afasto a alegação de ilegitimidade ativa da autora, diante autorização expressa dos associados para a propositura da presente demanda, deliberada em assembleia (id 24050204), restando atendido o requisito previsto no art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal.

Prejudicada a preliminar de formação do litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista a inclusão ulterior da segunda ré no feito.

Passo ao exame do mérito.

Cuida-se de demanda pretendendo a anulação ato administrativo de remanejamento autorizado pela CEAGESP à empresa DP – Comércio de gêneros alimentícios, que gerou o termo de permissão de uso remunerado (TPRU) nº 50448443, em um imóvel inativo e abandonado pertencente à primeira Ré.

Pois bem.

Acerca da legislação aplicável em relação ao conflito de normas no tempo, aplica-se o §1º, do art. 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657), no sentido de que a legislação posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Na hipótese, tendo a NP-OP-001, aprovada pela RD nº 43, em 05.10.2015, regulado inteiramente a matéria relativa ao remanejamento da área, sendo também anterior à outorga concedida, deve esta regulamentação ser aplicável ao caso.

Feita essa premissa, veja-se o que dispõe a NP-OP-001, que estabelece regras para as operações realizadas nos Entrepósitos da CEAGESP quanto às concessões de uso, permissões de uso e alterações cadastrais (id 16271330):

“(…)

#### 3.4 DO REMANEJAMENTO DE ÁREA

1. Remanejamento é a mudança de uma área ocupada por um concessionário/permissionário para outro local vago, motivado por necessidade técnica/operacional da CEAGESP.
2. O remanejamento de área somente poderá ser realizado a critério da CEAGESP devidamente justificado pela SECME e/ou Unidade, após análise do DEPEC e/ou DEINT, respectivamente, e com autorização da DIOPE.

(…)

#### 4. DA DESCRIÇÃO DE PROCEDIMENTOS

##### 4.1 PARA O REMANEJAMENTO DE ÁREA

1. Verificada a necessidade técnica/operacional de remanejamento de área, a SECME/Unidade deverá apresentar justificativa para análise do DEPEC/DEINT, que a submeterá à DIOPE para autorização.
2. Autorizada pela DIOPE, a SAEXE/Unidade deverá comunicar previamente ao concessionário/permissionário sobre a necessidade do remanejamento apresentando:
  - a) as razões do remanejamento;
  - b) a remuneração mensal e o rateio das despesas da nova área;
  - c) a abertura do prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação, para as providências relativas à ocupação da nova área disponibilizada.

(…)”

Assim, o remanejamento, como previsto, é a mudança de uma área ocupada por um concessionário/permissionário para outro local vago, motivado por necessidade técnica/operacional da CEAGESP.

A Ré DP Comércio de Gêneros Alimentícios pleiteou à CEAGESP o remanejamento de área, comprometendo-se a realizar às suas expensas todos os investimentos necessários à revitalização do referido espaço.

Não vislumbro irregularidade na provocação pelo permissionário para a abertura de procedimento visando ao remanejamento de área, uma vez que o processo administrativo pode se iniciar de ofício ou a pedido de interessado, conforme art. 5º, da Lei nº 9.784/99.

Todavia, para o regular remanejamento de área, nos moldes da NP-OP-001, RD nº 43, de 05.10.2015, deveria ser demonstrada a necessidade técnica/operacional da CEAGESP de remanejamento de área, através de análise da SECME/Unidade, que apresentasse justificativa para análise do DEPEC/DEINT, que a submeterá à DIOPE para autorização.

No caso, compulsando as provas carreadas ao feito, em especial no id 17096446, não restou demonstrada a necessidade técnica/operacional de remanejamento pela CEAGESP. No id 17096446 - Pág. 79, a SECME, que deveria apresentar análise técnica e operacional justificada, se limitou a se manifestar no seguinte sentido: “*nada opor quanto a solicitação, segue para conhecimento e deliberação de Vsa.*”.

Desta forma, fica claro que não restou demonstrada a regularidade do “remanejamento” da área, tendo em vista a falta de motivação adequada do ato, já que não foi comprovada a necessidade técnica operacional da CEAGESP de forma explícita, clara e congruente.

Não estando, portanto, comprovado o direito ao remanejamento da área, há que se entender que houve, em realidade, permissão de uso de nova área para a segunda ré. E, neste caso, como a CEAGESP é uma empresa pública federal, evidentemente, tal concessão deveria ter ocorrido através de licitação, em conformidade com o quanto disposto pelo art. 2º da Lei nº 8.666/93.

Portanto, entendendo que o remanejamento autorizado pela CEAGESP à empresa DP – Comércio de gêneros alimentícios, que gerou o termo de permissão de uso remunerado (TPRU) nº 50448443, ocorreu de forma ilegal, devendo ser anulado, sem prejuízo do direito à indenização ao permissionário pelas obras e serviços de melhoria realizados no respectivo bem.

Por fim, entendo que deve ser indeferido o pedido da parte autora para que a obra realizada seja demolida, tendo em vista que o fato de ter sido autorizado ilegalmente o remanejamento da área não indica a necessidade de demolição da obra, que poderá ser reaproveitada através de nova permissão de uso realizada regularmente.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para a anular o ato administrativo de remanejamento autorizado à empresa DP – Comércio de gêneros alimentícios, pela CEAGESP.

Estando comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o receio de dano irreparável, já que a área está sendo utilizada por quem não detém direito regular de utilização, defiro a tutela de urgência para determinar a suspensão da realização de qualquer atividade no espaço cuja ocupação é questionada na presente ação, a partir de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno as Rés ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 15.000,00.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 15 de junho 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010353-27.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PCL ACOPLAMENTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por PCL ACOPLAMENTOS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a parte autora a deixar de efetuar o recolhimento das contribuições ao INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE. Subsidiariamente, requer seja observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC.

### É o breve relatório. Passo a decidir.

Não há prevenção dos Juízos apontados no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela pleiteada.

O E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduziu pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 452493, EROS GRAU, STF)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CFRB/88 não comportam elasticidade, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaques)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que, no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa".

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura *sui generis*, Dialética, 2000, p. 135, refere -se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Como advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas às contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescer o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorrencia de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Pauzen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais." (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os contribuintes a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – a contribuição para o salário educação e aquelas destinadas ao INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE, coma aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** pleiteada para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Cite-se e Intimem-se.

**São Paulo, 15 de junho de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006210-92.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: AFREBRAS - ASSOCIAÇÃO DOS FABRICANTES DE REFRIGERANTES DO BRASIL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES - PR24590  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

Vista à parte impetrante da manifestação da União. Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010323-89.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GRIPHO COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREDERICO BERTOLA - SP301470  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, devendo, na oportunidade, apresentar planilha discriminando os valores, cuja restituição/compensação pretende. Outrossim, comprove o recolhimento das custas judiciais complementares devidas, em conformidade com o valor da causa retificada.

Após, cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

**São Paulo, 15 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013936-88.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PRIMEIRA IMPRESSAO ARTES GRAFICAS LTDA - ME, CAMILLAS GRACAS NETTO DE CARVALHO, FABRICIO PONTE DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

#### DESPACHO

ID 29058857: indefiro o pedido de consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Isso porque a credora foi transmitida a propriedade resolúvel das impressoras descritas no caput da Cláusula Décima Quarta do Contrato nº 21.0249.650.0000009/38, quais sejam, i) IMPRESSORA: J75 MONO – IMPRESSORA J75 NCM 8443.3199 e FFPS J75 MONO – CONTROLADORA XEROX FREEFLOW PRINT SERVER PARMA; ii) IMPRESSORA: J75 OHCF MONO e J75 LIVRETO 2 4 FUROS MONO (ID 8726182).

Na espécie, é certo que a alienação fiduciária dos bens visou acautelar a credora contra um eventual quadro de inadimplemento da devedora, de sorte que o Contrato, em seu Parágrafo Quinto, prevê que no caso de não pagamento o objeto alienado fiduciariamente **será vendido** com todos seus acessórios e o produto da venda será abatido da soma das dívidas e das despesas da cobrança, conferindo primazia à alienação do bem fiduciário como meio precipuo de execução:

*Parágrafo Quinto – No caso de inadimplemento, a CAIXA venderá o(s) bem(ns) descrito(s) acima, com todos os seus pertences, acessórios ou ferramentas, aplicando o produto da venda na solução da dívida acrescida das despesas decorrentes de cobrança, entregando o saldo, se houver, ao FIDUCIANTE.*

Ante o exposto, intime-se a credora para que no prazo de 10 dias dê regular andamento ao feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 15 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016105-41.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: FABIO PELLEGRINA SOARES - ME, FABIO PELLEGRINA SOARES, WALDEMAR ANTONIO TOMIROTTI

#### DESPACHO

ID 32802796: indefiro, vez que já diligenciados às fls. 77 e 83 e ID 28098368.

Providencie a credora no prazo de 05 (cinco) dias novos endereços da devedora, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SãO PAULO, 15 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5021156-74.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REU: DROGARIA VERBO DIVINO LTDA - ME, MARIA CRISTINA SARTORATO MARTINS, LEONOR FAUSTINA SARTORATO

#### DESPACHO

Tendo em vista o estado em que se encontra a devedora Leonor (ID 16137181), diga a CEF no prazo de 10 (dez) dias acerca de seu interesse no prosseguimento do feito contra a parte, sob pena de extinção parcial.

Deixo, por ora, de apreciar o pedido ID 31421616.

Int.

**SãO PAULO, 15 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006837-26.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: WILSON ROBERTO TAKACS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA CARLA ALVES CERRI - SP176432, EVERALDO GOMES DA SILVA - SP328730  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

#### DESPACHO

Traslade-se a petição ID 32796909 para Execução 0013583-41.2015.4.03.6100.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5022250-57.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VERA ESTENIL FERREIRA

#### DESPACHO

Intime-se a devedora (endereço ID 16144148) para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000019-36.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REU: MARCOS LOURENCO BARRETO BITTENCOURT  
Advogados do(a) REU: ISCILLA CHRISTINA VIETTI AIDAR PITON - SP110976, FLAVIA ROSSI GONCALVES - SP350751, LUIZ CARLOS PITON FILHO - SP125154

#### DESPACHO

ID 32375773: concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a credora embargada junte os documentos indicados pela devedora embargante.

Após, abra-se vista à devedora embargante.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018398-18.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983  
EXECUTADO: LIA MARA ORTIZ

#### DECISÃO

ID 32040476: defiro.

Expeça-se ofício ao SERASA, para fins do art. 782, §3º, do CPC.

Após, suspenda-se a execução com base no art. 921, III e seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009927-15.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (ID 33495868), aduzindo contradição.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Com razão à embargante, pois a decisão prolatada não atentou para a causa de pedir e pedido formulados.

Portanto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e **dou-lhes provimento**, corrigindo a decisão embargada, passando a constar a seguinte redação:

Trata-se de ação proposta por SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexistência da contribuição previdenciária (patronal e GILLRAT) e as contribuições de terceiros sobre os prêmios pagos aos seus empregados no âmbito da Política de Prêmios definida para o exercício de 2020 e para exercícios posteriores, bem como o direito reaver os valores eventualmente recolhidos indevidamente a esse título em relação ao Plano de Premiação definido para o exercício de 2020 e para exercícios posteriores, tanto pela restituição quanto pela compensação.

Em síntese, a parte autora sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários e que, portanto, não deve incidir sobre os prêmios pagos a seus empregados a título indenizatório e sem habitualidade, que aderiram de forma voluntária ao Plano de operação do MBO.

Com a inicial vieram documentos.

**É o breve relato, decidido.**

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela parte autora aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "não integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, às indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, às indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a verba questionada nos presentes autos.

### **Dos prêmios pagos por desempenho superior**

A Reforma Trabalhista promovida pela Lei 13.467/2017, alterou o artigo 457 da CLT, cuja redação atual é a seguinte:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. [\(Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953\)](#)

(...)

§ 4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades. “ [\(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

De seu turno, a chamada reforma trabalhista (Lei 13.467/2017), também promoveu alteração na Lei 8.212/1991

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

z) os prêmios e os abonos.” [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

(...)

Por sua vez, a RFB expediu a Solução de Consulta COSIT nº 151/2019, assim ementada:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIO POR DESEMPENHO SUPERIOR. REFORMA TRABALHISTA. A partir de 11 de novembro de 2017, não integra a base de cálculo, para fins de incidência das contribuições previdenciárias, o prêmio decorrente de liberalidade concedida pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades. No período compreendido entre 14 de novembro de 2017 e 22 de abril de 2018, o prêmio por desempenho superior, para ser excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias, não pode exceder ao limite máximo de dois pagamentos ao ano. Os prêmios excluídos da incidência das contribuições previdenciárias: (1) são aqueles pagos, exclusivamente, a segurados empregados, de forma individual ou coletiva, não alcançando os valores pagos aos segurados contribuintes individuais; (2) não se restringem a valores em dinheiro, podendo ser pagos em forma de bens ou de serviços; (3) não poderão decorrer de obrigação legal ou de ajuste expresso, hipótese em que restaria descaracterizada a liberalidade do empregador; e (4) devem decorrer de desempenho superior ao ordinariamente esperado, de forma que o empregador deverá comprovar, objetivamente, qual o desempenho esperado e também o quanto esse desempenho foi superado.”

Assim, verifica-se que o entendimento exposto na Solução de Consulta COSIT nº 151/2019 reconhece a natureza não salarial dos prêmios, mas inova, ao impor a observância de requisitos e restrições não previstos na legislação de regência, razão pela qual fere o princípio da legalidade. Portanto, deve ser afastada a interpretação dada pela Solução de Consulta 151/2019, por impor condições e requisitos não previstos na legislação.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida, para suspender a exigibilidade da incidência das contribuições previdenciárias (cota patronal e GILL-RAT) e Terceiros, sobre os pagamentos feitos pela autora a seus empregados a título de “prêmio por desempenho superior”, uma vez preenchidos os requisitos da legislação de regência, afastando-se os novos requisitos e restrições decorrentes da aplicação da Solução de Consulta Cosit 151/2019.

Cite-se. Intime-se.

**São Paulo, 15 de junho de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023892-65.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DRUMELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, GILMAR CESAR DA SILVA, WLADIMIR SANTORO  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER SANTORO AMANCIO - SP327428  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER SANTORO AMANCIO - SP327428

### **SENTENÇA**

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

#### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

Considerando a ausência do instrumento de acordo formulado entre as partes, não há que se falar em homologação de transação.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0002710-45.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
REU: SILVIA MURTA BRITO, SILVIA MURTA BRITO, SILVIA MURTA BRITO

#### SENTENÇA

A parte autora, embora intimada para emendar a inicial, para trazer endereço válido da ré, não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

Assim, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado como artigo 319, II e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010652-70.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: TS AUTOLUBRIFICANTES EIRELI - EPP, TS AUTOLUBRIFICANTES EIRELI - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO FRATTI - SP336507, FLAVIO ADAUTO ULIAN - SP236042  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO FRATTI - SP336507, FLAVIO ADAUTO ULIAN - SP236042  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TS AUTOLUBRIFICANTES EIRELI - EPP, TS AUTOLUBRIFICANTES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GONCALVES TERAZAO - SP347082  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GONCALVES TERAZAO - SP347082

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que informe sobre a apropriação dos valores.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018846-27.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOSE ANTONIO BONTORIM

#### SENTENÇA

A parte autora, embora intimada para emendar a inicial, corrigindo as irregularidades apontadas, não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

Assim, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado como artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5007321-48.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: RICARDO ALEXANDRE RUSSO

#### SENTENÇA

A parte autora, embora intimada para emendar a inicial, corrigindo as irregularidades apontadas, não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

Assim, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado como artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000183-96.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: RICARDO POLATO

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores.

A CEF noticiou ter a parte devedora efetuado pagamento integral do valor devido.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição extrajudicial. Custas *ex lege*.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019548-41.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOAO CARLOS SANTANA DE OLIVEIRA

#### SENTENÇA

Foi noticiada a composição entre as partes, tendo sido juntado o acordo entre as partes.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Desse modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito.

Isso exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** noticiada, e **julgo extinto o processo com julgamento de mérito** em conformidade com o art. 487, III, "b" do CPC.

Sem condenação em honorários e custas, tendo em vista a composição das partes.

P.R.I.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027774-98.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MORINI GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: TERESA CRISTINA SARTORI LEAL - SP184231

#### DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para no prazo de 05 dias dar prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006828-37.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RAQUEL VIEIRA FARIA, RAQUEL VIEIRA FARIA, RAQUEL VIEIRA FARIA, RAQUEL VIEIRA FARIA, RAQUEL VIEIRA FARIA, RAQUEL VIEIRA FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DE TOLEDO GOMES DA SILVA MARIANO FERREIRA - SP150009

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DE TOLEDO GOMES DA SILVA MARIANO FERREIRA - SP150009

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DE TOLEDO GOMES DA SILVA MARIANO FERREIRA - SP150009

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DE TOLEDO GOMES DA SILVA MARIANO FERREIRA - SP150009

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DE TOLEDO GOMES DA SILVA MARIANO FERREIRA - SP150009

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DE TOLEDO GOMES DA SILVA MARIANO FERREIRA - SP150009

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL, REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

#### SENTENÇA

A parte impetrante noticiou a perda de objeto da ação.

##### É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P. R. I.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005948-45.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TOP SPORT CONFECÇÕES LTDA, TOP SPORT CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência do processo.

##### É o relatório. Passo a decidir.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos de eventual agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006172-80.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EMPAGE CONSTRUÇÕES EMPREEND E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CINTIA CASSAB HEILBORN - SP168803

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência do processo.

##### É o relatório. Passo a decidir.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos de eventual agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005353-46.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LPS SAO PAULO CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA, LPS SAO PAULO CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA, LPS SAO PAULO CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA, PRONTO ERWIN MAACK CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A, PRONTO ERWIN MAACK CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A, PRONTO ERWIN MAACK CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A, LPS BAHIA - CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA, LPS BAHIA - CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA, LPS BAHIA - CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA, LPS ADMINISTRACAO DE LOCACOES LTDA, LPS ADMINISTRACAO DE LOCACOES LTDA, LPS ADMINISTRACAO DE LOCACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - SP114571-A, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - SP114571-A, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - SP114571-A, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - SP114571-A, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - SP114571-A, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - SP114571-A, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - SP114571-A, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - SP114571-A, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - SP114571-A, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - SP114571-A, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - SP114571-A, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - SP114571-A, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência do processo.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos de eventual agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026617-56.2019.4.03.6100

AUTOR: RITA DE CASSIA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO STABILE GONCALVES - SP388793

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Manifeste-se a parte autora a respeito da certidão negativa id 33054098. Int.*

São Paulo, 16 de junho de 2020.

#### 17ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015264-87.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: OTAVIO NUNES KISTENMACHER - ME, OTAVIO NUNES KISTENMACHER

#### DESPACHO

Id 20768854 - Defiro a pesquisa de endereços dos executados através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE (Infojud).

Após a juntada do resultado das pesquisas, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022100-76.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: MARCIO NUNES RIBEIRO

#### DESPACHO

Id 16319831 – Tendo em vista a diligência sem êxito realizada pelo oficial de justiça, defiro a pesquisa de endereço do executado, através dos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice (Infojud).

Após a juntada do resultado aos autos, dê-se vista à exequente.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

**São PAULO, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011367-17.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: CAROLINE GOMEZ REGINA - ME, CAROLINE GOMEZ REGINA, VINICIUS GOMEZ REGINA

#### DESPACHO

ID nº 24219438: Quanto às pesquisas de endereços junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte exequente, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int..

**São PAULO, 17 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004369-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REQUERIDO: SOLFASHION ACESSORIOS DE MODA EIRELI - EPP, BRUNO WILLIANS FERREIRA E SILVA

#### DESPACHO

ID n. 5380695: Tendo em vista a notícia de que as partes se compuseram, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 2 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5019760-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
REQUERIDO: JOANONI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CLAUDIO ANTONIO JOANONI, FABIO ANTONIO JOANONI

**DESPACHO**

ID n. 30137612: Tendo em vista que a autora se encontra representada por outros patronos que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

ID n. 22627856: Indefero o pedido, uma vez que os corréus Joanoni Indústria (ID n. 10514728) e Fábio (ID n. 10969024) ainda não foram citados.

No mais, expeça-se carta de citação por hora certa ao corréu Claudio e requeira a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do art. 485, par. 1o., do CPC.

Persistindo a inércia autoral, tomemos autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, III, CPC.

Int.

**São PAULO, 2 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5022268-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: FELIX CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA - ME, CLAUDENI VILELA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: CARLA KNOTH ROLA TEIXEIRA - SP268773  
Advogado do(a) RÉU: CARLA KNOTH ROLA TEIXEIRA - SP268773  
Advogado do(a) RÉU: CARLA KNOTH ROLA TEIXEIRA - SP268773

**DESPACHO**

ID n. 30127010: Tendo em vista que a autora não se encontra representada unicamente pelos patronos renunciantes, anote-se.

No mais, ante a inércia dos embargantes, intime-se pessoalmente a parte ré, para que regularize sua representação processual, nos termos do art. 76, do CPC.

Persistindo o silêncio das rés, fica reconhecida a sua revelia e os autos serão encaminhados para sentença.

Int.

**São PAULO, 2 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001663-14.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: BRUNO MASTER SAPORITO MARQUES

**DESPACHO**

ID n. 30200313: Tendo em vista que a exequente não se encontra representada unicamente pelos patronos renunciantes, anote-se.

ID nº 26635100: Indefero a pesquisa de bens por não oportuna, dado o momento processual.

Uma vez citado por hora certa, o réu não constituiu advogado ou apresentou embargos monitórios. Assim, dê-se vista à Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, do CPC.

Int.

**São PAULO, 2 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5016137-87.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: DESIDERIU ROMANEK FILHO

**DESPACHO**

ID n. 30140689: Tendo em vista que a autora é representada por outros patronos que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

No mais, ante a frustração da tentativa de conciliação, cumpra-se decisão constante do ID n. 19679275.

Int.

**São PAULO, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004975-27.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FINESSE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME, JOSE MARCELO MORGENSZTERN, CYNTHIA CHAZIN MORGENSZTERN

**DESPACHO**

IDs nº 21228128 e 21243152: Dê-se ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018185-75.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: BRUNO CESAR DE OLIVEIRA TRANSPORTADORA - ME, BRUNO CESAR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA GODOY - SP168820

**DESPACHO**

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16029686, bem como a alteração dos patronos da exequente sem que houvesse requerimentos para efetivo prosseguimento do feito, tomemos autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

**São PAULO, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-52.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO - PE16295

EXECUTADO: ANA HELENA ITHAMAR PASSOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS - SP238102

**DESPACHO**

ID nº 23614602: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 2 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5008047-22.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

IDs nº 20860306, 21524372 e 24353626: Dê-se ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do art. 485, par. 1º., do CPC.

Persistindo a inércia autoral, tomemos autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, III, CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019305-22.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: VIP STORE FASHION COMERCIAL LTDA - ME, CHEN HO PING, WILLIAM KWAN

**DESPACHO**

ID n. 30203726: Desnecessária a suspensão do feito, uma vez que a exequente encontra-se representada por outros patronos que não os renunciantes. Anote-se.

ID n. 21330151: Dê-se ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015721-22.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANA PAULA RESCHETIN

**DESPACHO**

ID nº 24344892: Dê-se ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009413-96.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GUSTAVO ALBERTO PEREIRA DA CUNHA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP283059  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID n. 24159555: Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como informem se há interesse na designação de audiência de conciliação.

A seguir, se em termos, tomem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação das provas requeridas.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021591-56.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: ELETRO-TERRA COMERCIO DE FERRAMENTAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME, TEREZA SUEHIRO DE PAULA E SILVA, CLAUDIO SUEHIRO DE PAULA E SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA CAVALCANTI - SP171099  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA CAVALCANTI - SP171099

#### DESPACHO

IDs n. 18865759, 18866993 e 18868515: Esclareça a exequente o pedido que pretende ver analisado, ficando a parte advertida de que deverá ter cautela no protocolo de petições em sequência, de modo a evitar o tumulto processual.

ID n. 30434154: Uma vez que a exequente encontra-se representada por outros patronos que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

Int.

**São PAULO, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005151-06.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LIMPAC SISTEMA DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP, CRISTINA CARDOSO SEPULVEDA, ZELI ALVES DE SOUZA

#### DESPACHO

IDs nº 20933116 e 21404941: Dê-se ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

ID n. 25575108: Expeça-se nova carta precatória para o endereço indicado, ficando a parte exequente advertida de que, caso este novo expediente não seja cumprido em razão de sua própria desídia, os autos serão encaminhados para extinção, com base no art. 485, IV, CPC.

Int.

**São PAULO, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000357-44.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: A.R. DE AZEVEDO FERRAMENTARIA LTDA - ME, MARCOS DA SILVA MOREIRA, ANISIO HENRIQUE DE AZEVEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SANTOS - SP339913  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SANTOS - SP339913  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SANTOS - SP339913

#### DESPACHO

ID n. 30202448: Tendo em vista que a parte exequente encontra-se representada por outros patronos, que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

ID n. 25351474: Indefero a citação do coexecutado Anisio por edital, por não terem sido esgotadas as vias de localização de seu endereço.

Fica indeferido, também, a alienação dos bens penhorados, uma vez que os executados citados não foram devidamente intimados da penhora, de modo que, buscando evitar quaisquer nulidades, deverá a parte exequente se manifestar acerca dos IDs n. 21317461 e 21563904, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 2 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005821-42.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: HEMINY MOHAMAD HUSSEIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS DEMETRIO FRANCISCO - SP58701

**DES PACHO**

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16828255, bem como a alteração dos patronos da exequente sem que houvesse requerimentos para efetivo prosseguimento do feito, tomemos autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

**São PAULO, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5023717-37.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RICARDO DELFINO ROMANO

**DES PACHO**

ID n. 22083253: Oficie-se à seção de distribuição de Codo/MA, requerendo informações acerca da distribuição e cumprimento da carta precatória encaminhada.

Int.

**São PAULO, 3 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5016564-16.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA GRACIETE SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES PACHO**

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença (id 25738584).

Intime-se a parte impugnada para, querendo, manifestar-se.

Após, conclusos.

**São PAULO, 3 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5016732-18.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADRIANA VICENTE ANTOLIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES PACHO**

Intime-se o exequente a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela União (id 25095937).

Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003147-57.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: SUPPORT FARMA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - EPP, REGIANE GAVRANICH DA CRUZ CAPOZZI, NILSON CAPOZZI

#### DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16791612, bem como a alteração dos patronos da exequente sem que houvesse requerimentos para efetivo prosseguimento do feito, tomemos autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

**São PAULO, 3 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015763-03.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ARTE CARVALHO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, LEVI CARVALHO DE SANTIAGO, JOSENI LOPES DE SANTIAGO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARTA EURIDICE CARVALHO DE SANTIAGO - SP133826  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARTA EURIDICE CARVALHO DE SANTIAGO - SP133826  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARTA EURIDICE CARVALHO DE SANTIAGO - SP133826  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID n. 23008103: Recebo a petição constante do ID em referência como emenda à inicial.

Tendo em vista ter a embargada já apresentado sua impugnação (ID n. 30284055), especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como informem se há interesse na designação de audiência de conciliação.

A seguir, se em termos, tomem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação das provas requeridas.

Int.

**São PAULO, 3 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016675-97.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO PEREIRA PITA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id25741256 - Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação da União Federal.

Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 3 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010058-87.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IGUA SANEAMENTO S.A., IGUA SANEAMENTO S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO, GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por IGUA SANEAMENTO S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS – SENAI EM SÃO PAULO e do GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao INCRA, FNDE, SESI, SENAI e SEBRAE na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato administrativo tendente a exigir tais valores ou a impedir, por conta do não recolhimento, a expedição de certidões de regularidade fiscal, inscrição em órgãos de proteção ao crédito e inscrição em dívida ativa, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURANÇA. (...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado).

Isto posto, sob o pálio dessa cognição sumária e prefacial, **DEFIRO** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao INCRA, FNDE, SESI, SENAI e SEBRAE, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Ordens de Serviço DFORSP ns.º 09 e 10/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007284-84.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JUNEIVALDO PEREIRA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JUNEIVALDO PEREIRA SANTOS, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo nº 44233.917355/2019-90, em observância ao art. 49, da Lei nº 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo a petição Id nº 31780811 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo nº 44233.917355/2019-90.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise conclusiva, no âmbito administrativo, referido processo administrativo. Observo, ainda, que a parte impetrante interpôs recurso, porém não houve quaisquer movimentações no mencionado processo administrativo, desde 05/12/2019, conforme se constata do Id nº 31380157.

Os arts. 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, dispõem:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 05/12/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do processo administrativo n.º 44233.917355/2019-90, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Mencionadas intimações devem ser cumpridas pela CEUNI, conforme Ordem de Serviço DFORSP nº 09/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0010934-11.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO LATICINIOS NOVO TEMPO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR - PR38504, RODRIGO PINTO DE CARVALHO - PR43079  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, cuja parte executada, Conselho Regional de Química da IV Região, em cumprimento ao ofício requisitório expedido no Id nº 13219017 – página 91, comprovou o pagamento da requisição, mediante juntada de guia de depósito constante do Id nº 28937897 referente aos honorários advocatícios.

Nessa esteira, diante do requerido pela parte autora nos Ids nºs 28937894, 28937895, 28937896 e 28937897, em consonância com o artigo 906 do Código de Processo Civil c/c o artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020, **defiro** o levantamento do valor depositado na guia constante do Id nº 28937897, mediante expedição de ofício à Caixa Econômica Federal – Agência nº 0265, para que promova imediatamente a transferência eletrônica dos valores depositados na(s) conta(s) judicial(ais) sob nº 0265.005.86418818-0 (RS 762,10, em 28/02/2020, a título de honorários de sucumbência), para conta indicada pela parte autora no Id nº 29831668, em nome do advogado da empresa exequente, Sr. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR (OAB/PR nº 38.504), portador do CPF nº 031.203.269-25, junto ao Banco do Brasil - Agência nº 2926, conta corrente nº 16.596-4, regularmente constituído com poderes específicos para “receber e dar quitação”, nos termos da procuração constante do Id nº 13246612 – página 14.

Preclusas as vias impugnativas, cumpra a Secretaria a determinação supra, com a expedição do respectivo ofício de transferência eletrônica de valores.

Intímese.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010100-39.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIO HENRIQUE NOGUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIS CLARO CUNHA - SP120803  
IMPETRADO: GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, CHEFE DO 20 SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO EXÉRCITO BRASILEIRO - SFPC/2, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MÁRIO HENRIQUE NOGUEIRA em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é permitir a atuação profissional do impetrante junto à autoridade impetrada, sem a necessidade de prévio agendamento eletrônico, sem a limitação de requerimentos, bem como que tais atendimentos sejam realizados em dias úteis da semana. Requeru, ainda, o recebimento de processos pendentes, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A exordial veio acompanhada de documentos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

O impetrante noticia que atua como procuradores de terceiros interessados. Alega que têm encontrado dificuldades de atendimento pelo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do Comando da 2ª Região Militar, notadamente do Sistema de Agendamento Eletrônico – SAE.

Com efeito, como é bem sabido, a utilização de mecanismos eletrônicos computacionais, para fins de direcionamento do atendimento ao público perante os órgãos administrativos, permite tratamento igualitário aos administrados, um dos valores mais relevantes das sociedades ocidentais, contemplado à exaustão na Constituição da República. Ademais, o emprego de tais ferramentas confere racionalidade e agilidade ao serviço, permitindo que o atendimento se faça dentro de uma ordem pré-estabelecida.

Desse modo, ao menos dentro dessa análise sumária e prefacial, inerente ao exame do pedido de liminar, entendo que o pleito do impetrante não se coaduna com o princípio constitucional da isonomia, eis que permitir que compareça ao atendimento perante a autoridade impetrada, independentemente de qualquer agendamento prévio, seria conferir-lhe um privilégio em detrimento dos demais administrados que não dispõem da mesma comodidade.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, deverá ser cumprido pela CEUNI, conforme Ordem de Serviço DFORSF nº 09/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010100-39.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIO HENRIQUE NOGUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIS CLARO CUNHA - SP120803  
IMPETRADO: GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, CHEFE DO 20 SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO EXÉRCITO BRASILEIRO - SFPC/2, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MÁRIO HENRIQUE NOGUEIRA em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é permitir a atuação profissional do impetrante junto à autoridade impetrada, sem a necessidade de prévio agendamento eletrônico, sem a limitação de requerimentos, bem como que tais atendimentos sejam realizados em dias úteis da semana. Requereu, ainda, o recebimento de processos pendentes, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A exordial veio acompanhada de documentos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

O impetrante noticia que atua como procuradores de terceiros interessados. Alega que têm encontrado dificuldades de atendimento pelo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do Comando da 2ª Região Militar, notadamente do Sistema de Agendamento Eletrônico – SAE.

Com efeito, como é bem sabido, a utilização de mecanismos eletrônicos computacionais, para fins de direcionamento do atendimento ao público perante os órgãos administrativos, permite tratamento igualitário aos administrados, um dos valores mais relevantes das sociedades ocidentais, contemplado à exaustão na Constituição da República. Ademais, o emprego de tais ferramentas confere racionalidade e agilidade ao serviço, permitindo que o atendimento se faça dentro de uma ordem pré-estabelecida.

Desse modo, ao menos dentro dessa análise sumária e prefacial, inerente ao exame do pedido de liminar, entendo que o pleito do impetrante não se coaduna com o princípio constitucional da isonomia, eis que permitir que compareça ao atendimento perante a autoridade impetrada, independentemente de qualquer agendamento prévio, seria conferir-lhe um privilégio em detrimento dos demais administrados que não dispõem da mesma comodidade.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, deverá ser cumprido pela CEUNI, conforme Ordem de Serviço DFORSF nº 09/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003578-93.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BELFORT SERVICOS GERAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARDOSO FONTANETTI - SP403324, ANDRE UNGARO NOGUEIRA - SP398381, RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA - BA37723

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BELFORT SERVIÇOS GERAIS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das contribuições previdenciárias do empregador e as devidas a terceiros (contribuições ao SENAC, SESC, SESI, SENAI e ao FNDE – salário educação) quando incluírem na base de cálculo dessas contribuições os valores da contribuição previdenciária e do imposto de renda retido na fonte devidos pelos empregados da parte impetrante. Requer, ainda, seja determinada à autoridade impetrada que se abstenha de realizar cobranças executivas, inscrições no CADIN ou negativa de fornecimento de certidões de regularidade fiscal, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

A parte impetrante alega que é sujeito passivo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (cota patronal e RAT), bem como sobre os adicionais de contribuições devidos a terceiros – SENAC, SESC, SESI, SENAI e FNDE, cuja base de cálculo é o salário de contribuição.

Aduz que a folha de salários é composta por verbas de natureza não remuneratória e não retributiva, tais como encargos tributários pagos pelo empregado a título de contribuição previdenciária (INSS) e do imposto de renda do empregado retido na fonte (IRRF), sobre os quais, segundo entende, não deveriam incidir às contribuições acima descritas.

A questão discutida nos autos trata acerca da legalidade de se incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e RAT, bem como das contribuições devidas a terceiros, os valores que foram retidos da remuneração de seus empregados a título de contribuição previdenciária paga pelo empregado e imposto de renda na fonte.

Com efeito, o art. 195, I, “a”, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, dispõe que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Por sua vez, a Lei nº 8.212/1991, no art. 22. I e II dispõe que:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

§ 2º Não integram remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28”.

O salário de contribuição do empregado é definido pelo art. 28 da referida Lei, conforme a seguir transcrito:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

Ainda, no tocante à contribuição previdenciária devida pelo empregado, a empresa contratante é obrigada a arrecadá-la, descontando-a da respectiva remuneração, consoante o art. 30, I, “a” que determina:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecerá às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração”.

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema “S”, INCR e salário-educação), verifica-se da análise da legislação que rege as referidas exações, que todas possuem base de cálculo coincidentes com as contribuições previdenciárias (folha de salários).

Da análise dos dispositivos acima mencionados, é de se concluir que o fato da parte impetrante reter os valores relativos à contribuição previdenciária devida pelo empregado, bem como realizar o desconto na fonte do imposto de renda, não retira a natureza salarial da remuneração (bruta) por ele recebida.

Neste contexto, ao contrário do que alega a parte impetrante, a contribuição dos empregados ao INSS e o imposto de renda retido na fonte não são verbas alheias àquelas que compõem a respectiva remuneração, devendo por isso serem incluídas na base de cálculo da contribuição patronal e da contribuição de terceiros.

Ademais, a Lei nº 9.528/97, que modificou dispositivos da Lei nº 8.212/91 e incluiu o § 9º ao art. 28, não excluiu do salário de contribuição a contribuição previdenciária e o IRRF devidos pelo empregado da base de incidência da contribuição patronal, ou seja, somente nos casos previstos no citado § 9º haverá exclusão. Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado”.

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI n.º 5005585-25.2020.403.0000, DJ 28/05/2020, Rel. Des. Fed. Helio Egydio de Matos Nogueira).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DAS PARCELAS RELATIVAS AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARTE DO EMPREGADO.

A jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho” (AMS 0003283-50.2006.4.01.3300/BA, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, Rel. conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Sétima Turma, e-DJF1 p. 423 de 236/06/2009)”.

(TRF4- 2ª Turma, AC nº 5012009-39.2019.404.7001, Data da Decisão 10/12/2019, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DAS PARCELAS RELATIVAS AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARTE DO EMPREGADO (09).

1. A jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho. (AMS 0003283-50.2006.4.01.3300/BA, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, Rel. conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Sétima Turma, e-DJF1 p. 423 de 236/06/2009).

2. Apelação não provida.”

(TRF-1ª Região, 7ª Turma, AMS nº 0021029-72.2013.401.3400, DJ 20/10/2017, Rel. Des. Fed. Ângela Catão).

Ressalto, ainda, o disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional que estabelece:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias”.

Assim, cabe à lei estabelecer as hipóteses de não incidência da contribuição previdenciária, não sendo possível ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Ora, a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa está claramente definida em lei, não sendo possível excluir valores que não se encontrem previstos em lei, como pretende a parte impetrante, sob o argumento de que tais contribuições não podem incidir sobre a folha de salários bruta, mas somente os valores com natureza remuneratória.

Por fim, no julgamento do RE 574.706, em que o C. STF tratou da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (a receita bruta), foi reconhecido que, numa venda de mercadoria promovida por empresa, há mero ingresso financeiro da parcela relativa ao ICMS (incluída e destacada na respectiva nota fiscal), com subseqüente destinação, pela vendedora, ao fisco estadual, o que impede considerar tal parcela como receita, devendo, por conseguinte, ser excluída das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, no presente caso, a parcela que a parte impetrante pretende ver excluída de sua obrigação tributária não se confunde com um mero ingresso financeiro que apenas passaria por sua contabilidade como na hipótese do RE 574.706. Aqui, não há qualquer ingresso promovido por um suposto adquirente de mercadoria ou serviço. Não se trata de apenas recolher uma quantia para repassá-la a outrem, mas sim de adimplir obrigação tributária autônoma, cuja extensão base de cálculo encontra-se legalmente prevista, ou seja, o valor total da remuneração, salvo as exclusões permitidas expressamente em lei.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Ordem de Serviço DFORSP nº 10/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004604-61.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TAIANE RAFAEL GARCIA

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

#### DESPACHO

ID nº 29167973: Ante a concordância quanto ao valor depositado pela parte executada (ID's nºs 28913637, 28913642, 28914220 e 28914221), acolho a impugnação apresentada e defiro o levantamento do valor depositado em Juízo em favor da Defensoria Pública da União.

Intime-se a parte exequente para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da guia de depósito, bem como o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do(a) causídico(a), devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos.

No mais, considerando os termos do artigo 906 do Código de Processo Civil c/c o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, no prazo acima assinalado, promova a parte exequente a indicação dos dados bancários (banco, agência, número da conta), bem como CPF, RG e nome completo do titular da respectiva conta, para a transferência eletrônica do valor a ser levantado.

Após, se em termos, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a transferência eletrônica.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002496-27.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrado por BROOKSDONNA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento de IRPJ e CSLL sobre as receitas decorrentes de juros de mora calculados pela Taxa Selic acumulado do período, incidentes sobre o indébito tributário reconhecido no Mandado de Segurança n. 0005842-13.2016.4.03.6100, referente à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, que autoridade impetrada se abstenha de aplicar quaisquer penalidades em decorrência do seu não pagamento, tais como: negar emissão de CND ou CPD-EM, incluir o nome da parte impetrante no cadastro de inadimplentes, etc., tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Em 12/03/2020 foi proferida decisão que reconheceu a existência de conexão entre a presente demanda e a de nº 5002987-68.2019.403.6100, em trâmite perante o Juízo da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo, nos termos do art. 55 e 58 do Código de Processo Civil e, por consequência, determinou a reunião dos feitos, a fim de se evitar decisões conflitantes.

Com efeito, naquele feito a impetrante pleiteou a declaração de inexistência da relação jurídica tributária de IRPJ e CSLL incidente sobre a taxa Selic, bem como fosse declarado o direito de repetir o indébito tributário, preferencialmente via compensação diretamente em suas escritas fiscais, tudo atualizado com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido e taxa Selic a partir de 01/01/1996, ou subsidiariamente, a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela autoridade impetrada quando da cobrança de seus créditos com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela RFB (inclusive com tributos administrados pelas extintas SRF e Secretaria da Receita Previdenciária), e sem as limitações do artigo 170-A do CTN.

No entanto, quando da remessa deste feito para aquele Juízo, foi observado que, em 04/06/2020, foi proferida sentença nos autos nº 5002987-68.2019.403.6100, conforme certidão Id nº 33433491 de 08/06/2020.

Assim, diante da conexão já reconhecida e a fim de evitar decisões conflitantes, peço vênha para transcrever a decisão proferida no naquele feito, pela Juíza Federal, Dra. Regilena Eny Fukui Bolognesi da 11ª Vara Federal Cível, a qual adoto como razão de decidir:

**"VIA VENETO ROUPAS LTDA e BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA . impetrou mandado de segurança contra ato de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, cujo objeto é a não inclusão da Taxa SELIC, quando paga sobre tributos indevidamente recolhidos, sobre a base de cálculo de IRPJ e CSLL.**

Sustentaram impetrantes que o presente mandado de segurança é preventivo e repressivo, pois não querem pagar IRPJ/CSLL sobre a Taxa SELIC eventualmente paga em sede de repetição de indébito, pois esta teria natureza indenizatória nos casos de pagamento indevido ou à maior, nos termos da jurisprudência.

Requereram a concessão de liminar “[...] para antecipar os efeitos da declaração de inexistência da relação jurídico-tributária de IRPJ/CSLL incidente sobre a Taxa Selic, determinando-se, com isso, a suspensão da exigibilidade (presente e futura) [...] a fim de que a autoridade IMPETRADA se abstenha de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicialmente –, a cobrança ou exigências indevidas, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN”.

Fizeram pedido principal de concessão em definitivo da segurança “[...] a fim de que não sejam IMPETRANTES compelidas ao recolhimento tributário indevido, e; f) seja declarado o direito das IMPETRANTES repetirem o indébito preferencialmente via compensação diretamente em suas escritas fiscais, nos termos da argumentação expendida no tópico “4” da presente ação, atualizado com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e Taxa Selic, a partir de 01.01.1996, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela IMPETRADA quando da cobrança de seus créditos – com débitos próprios vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela RFB (inclusive contributos administrados pelas extintas SRF e Secretaria da Receita Previdenciária), e sem as limitações do artigo 170-A do CTN, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infra legal (v.g., a IN SRF nº 900/08)”.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a taxa SELIC, compreendendo os juros e a correção monetária, constitui fato gerador de imposto de renda e que o reconhecimento de isenção importaria na atuação do Judiciário como legislador positivo, pois não há previsão em lei que assim disponha.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão controvertida consiste em saber se a taxa SELIC constitui base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Dispõe o Decreto-Lei n. 1.578/1997, em seu artigo 17:

Art. 17. Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem. [grifei]

Em sentido similar, prevê o Decreto n. 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), nos artigos 161 e 373:

Art. 373. Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11, § 3º).

Art. 161. O lucro da empresa individual de que trata esta Seção, determinado ao término de cada período de apuração, segundo o disposto nos arts. 410 a 414, compreenderá (Decreto-Lei nº 1.381, de 1974, art. 9º, § 2º):

[...] IV - os juros convenionados sobre a parte financiada do preço das alienações contratadas a partir da data da equiparação, bem como as multas e juros de mora recebidos por atrasos de pagamento.

Desse modo, os valores recebidos a título de repetição de indébito devem ser considerados lucro operacional dos destinatários e como tal incluem-se na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido (respectivamente, a renda e proventos de qualquer natureza e o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda).

Não existe qualquer ressalva quanto ao desprendimento da taxa SELIC do restante da base de cálculo, de maneira que intrinsecamente a compõe.

A jurisprudência corrobora o entendimento:

“[...] 3. A essência da controvérsia posta no recurso especial é a legalidade do art. 1º do Ato Declaratório Interpretativo da SRF nº 25/2003, que dispõe sobre a tributação de valores restituídos ao contribuinte pessoa jurídica, por força de sentença judicial em ação de repetição de indébito, tendo em vista o disposto no art. 53 da Lei nº 9.430/1996.

4. O Tribunal de origem manteve a sentença que denegou a segurança ao concluir que as normas de apuração do IRPJ aplicam-se, no que couber, à CSLL ex vi do art. 28 da Lei nº 9.430/96, e que, não obstante o legislador tenha havido por bem não mencionar o lucro real no art. 53 da Lei nº 9.430/96 - que faz referência tão somente ao lucro arbitrado ou presumido -, existem na legislação tributária normas concernentes ao regime do lucro real, tais como o art. 6º, §2º, a e b, do Decreto-Lei nº 1.598/77 e o art. 249, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99.

5. Embora a interpretação literal do art. 53 da Lei nº 9.430/96 possa levar à conclusão de que os valores recuperados, correspondentes a despesas deduzidas anteriormente da receita do contribuinte somente poderiam ser adicionados ao lucro presumido ou arbitrado, mas não ao lucro real, como a regra de adições e exclusões, para a definição da base de cálculo do IRPJ é típica do regime de apuração pelo lucro real, infere-se que o espírito do legislador foi tão somente positivizar a possibilidade de adicionar, mesmo na sistemática do lucro presumido ou do lucro arbitrado, os valores ressarcidos ao contribuinte.

6. Independente da previsão contida no art. 53 da Lei nº 9.430/1996, que apenas explicita que o raciocínio é válido para os casos de tributação pelo lucro presumido ou arbitrado, é da própria hipótese de incidência do imposto de renda (arts. 43, II, e 44, do CTN) que decorre a exigência do tributo.

7. O mesmo raciocínio se aplica à alegação de que o art. 53 da Lei nº 9.430/1996 não consta do rol do art. 28 da mesma lei como passível de aplicação à apuração da base de cálculo e ao pagamento da CSLL, haja vista a existência de outras “normas da legislação vigente” que possibilitam a incidência da exação.

8. Pacificado pela Primeira Seção do STJ, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31/05/2013), entendimento de que os juros incidentes na repetição do indébito tributário se incluem na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dessume-se que a verba principal não foge à tributação.

9. Descumprido o necessário e indispensável exame pela Corte de origem de dispositivos de lei invocados, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

10. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa com base nos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 1385860/CE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 12/05/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.
2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.
3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.
4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.
5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).
6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008." (STJ, REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ 22/05/2013)

Desse modo, não há direito líquido e certo demonstrado nos autos que sustente a pretensão da impetrante.

#### Decisão

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido "de que não sejam as IMPETRANTES compelidas ao recolhimento tributário indevido, e; f) seja declarado o direito das IMPETRANTES repetirem o indébito preferencialmente via compensação diretamente em suas escritas fiscais [...]".

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil."

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Ordem de Serviço DFORSF nº 10/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intím(m)-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010300-46.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ISIDRO DA SILVA - SP255253, PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS - SP305562  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada com os processos indicados no quadro "associados", tendo em vista tratar de objetos distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

"Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para contribuições destinadas ao FNDE (Salário Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURANÇA.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido".

Isto posto, sob o pálio dessa cognição sumária e prefacial, **DEFIRO** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao FNDE (Salário Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Ordens de Serviço DFORS/SP ns.º 09 e 10/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010314-30.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TOTVS S.A., TOTVS S.A., TOTVS S.A., TOTVS S.A., TOTVS S.A., TOTVS S.A., TOTVS S.A., TOTVS S.A., TOTVS S.A., NEOLOG CONSULTORIA E SISTEMAS S.A., BEMATECH S.A., BEMATECH S.A., BEMATECH S.A., BEMATECH S.A., TFS SOLUCOES EM SOFTWARE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOANA RIZZI RIBEIRO - SP276898, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOANA RIZZI RIBEIRO - SP276898, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOANA RIZZI RIBEIRO - SP276898, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOANA RIZZI RIBEIRO - SP276898, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOANA RIZZI RIBEIRO - SP276898, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOANA RIZZI RIBEIRO - SP276898, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOANA RIZZI RIBEIRO - SP276898, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOANA RIZZI RIBEIRO - SP276898, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOANA RIZZI RIBEIRO - SP276898, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOANA RIZZI RIBEIRO - SP276898, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOANA RIZZI RIBEIRO - SP276898, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOANA RIZZI RIBEIRO - SP276898, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOANA RIZZI RIBEIRO - SP276898, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOANA RIZZI RIBEIRO - SP276898, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOANA RIZZI RIBEIRO - SP276898, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOANA RIZZI RIBEIRO - SP276898, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOANA RIZZI RIBEIRO - SP276898, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TOTVS S.A. e suas filiais, NEOLOG CONSULTORIA E SISTEMAS, TOTVS LARGE ENTERPRISE TECNOLOGIA S.A. e suas filiais e TFS SOLUÇÕES EM SOFTWARE LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao FNDE (salário educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, bem como determine à autoridade impetrada que se abster de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos, discutidos no feito, tais como: inscrição em dívida ativa, inclusão do nome da parte impetrante no CADIN e negativa de expedição de certidão conjunta de débitos relativos à tributos federais e à dívida ativa da União (positiva com efeitos de negativa), até o final da presente demanda, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento das mencionadas exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º, do art. 149, da CF/88.

O art. 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).”

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota “ad valorem” (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA, verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas” (AgRg no EREsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula 168/STJ).”

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Seção, autos n.º 780030/GO, DJe 03.11.2010, Relator Arnaldo Esteves Lima)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE. 1. A Contribuição Social destinada ao Incra e ao Furrural pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Furrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, 2ª Turma, AGARESP 522423, DJ 25/09/2014, Rel. Min. Herman Benjamin).

Assim quanto à contribuição do Salário-Educação, preliminarmente, é necessário salientar que foi inicialmente, instituída pela Lei n.º 4.440/64, mantida pelo Decreto-lei n.º 1422/75, e encontra-se atualmente prevista na Lei n.º 9.424/96.

Com efeito, a constitucionalidade da cobrança do tributo segundo tal dispositivo foi atestada na Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal. É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a [Constituição Federal](#) de 1988, e no regime da [Lei 9.424/1996](#).

Melhor sorte não assiste à parte autora correlação às contribuições do Sistema S, como o SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 – FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

2. O Supremo Tribunal Federal também declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

3. O mesmo entendimento é aplicável às demais contribuições.

4. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência.

5. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AI n.º 5026894-39.2019.403.0000, DJ 04/04/2020, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto de Souza).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC N.º 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.

1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC n.º 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 5029786-18.2019.403.0000, DJ 16/03/2020, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira).

“MANDADO DE SEGURANÇA – BASE DE CÁLCULO SALÁRIO EDUCAÇÃO – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A”, CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ROL NÃO TAXATIVO – APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Art. 149, §2º, III, “a” da CF não trata de rol taxativo, pois não limitou a base de cálculo da contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário Educação), somente autorizou a alíquota ad valorem.

2. Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. (data de aprovação - Sessão Plenária de 26/11/2003)

3. Assim, constitucional a exigibilidade da contribuição ao salário-educação sobre a folha de salários.

4. Apelação improvida.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApCiv.n.º 5000606-65.2017.403.6130, DJ 24/10/2019, Rel. Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Junior).

Ademais, note-se que o texto do §2º do art. 149 faz referência expressa, tanto às CIDE, quanto às contribuições sociais. No entanto, tem-se que, mesmo após a EC n.º 33/2001, é perfeitamente constitucional a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários (art. 195, I, a, da CF).

Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, §2º, inciso III, alínea a, do texto constitucional.

Em relação ao arguido pela parte impetrante sobre os RE n.ºs 603.624 e 630.898, ressalto que, não obstante a existência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral na matéria, o mérito do recurso ainda não foi decidido.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 1º da Ordem de Serviço DFORSF n.º 10/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001408-93.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: APARECIDA MARQUES FRANCA, APARECIDA MARQUES FRANCA, APARECIDA MARQUES FRANCA, APARECIDA MARQUES FRANCA, APARECIDA MARQUES FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DE SAO PAULO LESTE DA PREVIDENCIA SOCIAL, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DE SAO PAULO LESTE DA PREVIDENCIA SOCIAL, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DE SAO PAULO LESTE DA PREVIDENCIA SOCIAL, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DE SAO PAULO LESTE DA PREVIDENCIA SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por APARECIDA MARQUES FRANÇA, em face do GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO – LESTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n.º 824838093, em observância ao art. 49, da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Em seguida, foi proferida decisão pelo Juízo da 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que declinou de sua competência e determinou a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

O feito foi redistribuído para este Juízo.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo as petições Ids ns.º 30538826 e 31777978 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo n.º 824838093.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise conclusiva, no âmbito administrativo, referido processo administrativo. Observo, ainda, que a parte impetrante interpsó recurso, em 21/08/2019, porém não houve quaisquer movimentações no mencionado processo administrativo, após a prolação de tal decisão, conforme se constata do Id n.º 27778913.

Os arts. 49 e 59 da Lei n.º 9.784/99, dispõem:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 21/08/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do processo administrativo n.º 824838093, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Mencionadas intimações devem ser cumpridas pela CEUNI, conforme Ordem de Serviço DFORSF nº 09/2020.

Sem embargo, do acima exposto, proceda à Secretaria às devidas anotações junto ao sistema processual acerca do requerido no Id n.º 31777978.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006238-60.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSEMAR MACHADO, JOSEMAR MACHADO, JOSEMAR MACHADO, JOSEMAR MACHADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SAO PAULO LESTE, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SAO PAULO LESTE, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SAO PAULO LESTE, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSEMAR MACHADO, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – SÃO PAULO – LESTE, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n.º 1203741257, em observância ao art. 49, da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo a petição Id n.º 31647396 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo n.º 1203741257.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise conclusiva, no âmbito administrativo, referido processo administrativo protocolado originariamente, em 25/02/2020, conforme se constata do Id n.º 30859380.

O art. 49 da Lei n.º 9.784/99, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 25/02/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do processo administrativo n.º 1203741257, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Mencionadas intimações devem ser cumpridas pela CEUNI, conforme Ordem de Serviço DFORSP nº 09/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004311-59.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SILVIO PEREIRA DE ALMEIDA, SILVIO PEREIRA DE ALMEIDA, SILVIO PEREIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, datada de 01.04.2020, acompanhada de documentos, reputando prejudicado o pedido de concessão da gratuidade judiciária.

Por sua vez, proceda a Secretária da Vara o cadastramento da patrona subscritora da petição datada de 02.05.2020, a fim de que possa receber as intimações deste processo.

No que concerne ao pedido liminar deduzido, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Tendo em vista o regime excepcional adotado pela Justiça Federal da 3ª Região por força das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1/2020 e PRES/CORE nº 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020, o mandado de intimação deverá ser cumprimento pela CEUNI conforme art. 2º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002087-85.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA







Ademais, a sociedade seguradora ainda vem auferindo receitas sem solução de continuidade, de modo que não se vislumbra, por ora, a incapacidade da corré vir a arcar com eventuais despesas decorrentes do presente feito, razão pela qual **indefiro** a concessão da gratuidade judiciária.

Por sua vez, em relação à petição da corré SPDM, datada de 20.05.2020, denota-se que a ata de eleição da diretoria juntada (documento ID nº 32492352) expressamente consignou que os mandatos dos administradores terminariam em 2017, razão pela qual determino que a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, junte documentos constitutivos atualizados.

Na mesma oportunidade, apresente a corré SPDM seu balanço patrimonial mais recente, publicado em jornal de grande circulação, observados os termos do art. 289 da Lei nº 6.404/1976, na medida em que os documentos contábeis juntados referem-se aos exercícios 2015 a 2018.

No que concerne à petição do corréu Benigno Delgado Machicado datada de 13.05.2020, proceda a Secretaria da Vara a exclusão da advogada Ernesto Beltrami Filho do cadastro da parte no sistema informatizado.

Por outro lado, verifica-se que, após a juntada do substabelecimento sem reserva de iguais poderes, datado de 23.08.2018 (p. 12 do documento ID nº 13328972), o único despacho do qual o patrono do corréu não foi intimado trata da abertura de prazo para manifestação acerca da digitalização dos presentes autos.

Deste modo, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade, defiro ao causídico o prazo de 15 (quinze) dias, para promover a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III, da Resolução PRES nº 235/2018 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo acima, comprove o corréu sua alegada situação de pobreza, tendo em vista o teor da consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 33653998), bem como cumpra integralmente o quanto determinado em 05.05.2020, manifestando-se acerca dos documentos juntados pelos autores em 19.07.2019, bem como esclarecendo o estado atual do processo disciplinar em trâmite perante o Conselho Regional de Medicina de São Paulo, juntando documentação pertinente.

Por derradeiro, especifique minuciosamente o corréu qual deverá ser objeto de apreciação por perito, descrevendo quais deverá ser os documentos a serem analisados e, desde já, formulando quesitos.

Atente o corréu Benigno Delgado Machicado que o prazo designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificativa adequada.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a preclusão da oportunidade, sendo indeferida a produção da prova pericial, bem como vindo os autos conclusos para sentença, no estado em que se encontrarem.

Cumpridas as determinações acima ou decorrido "in albis" os prazos designados, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009574-72.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARCOS AFONSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA MELO DI TANO MORAES - MG184458  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Recebo os embargos de declaração Id nº 33528473, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

Com efeito, verifico que a decisão Id nº 33484262 abordou devidamente a questão discutida nos autos, eis que consignou que a documentação anexada nos autos não seria suficiente para apreciar, em sede de cognição sumária, que o autor faz jus à aplicação do novo teto estabelecido pela Resolução nº 22/2108, tendo em vista a necessidade de realizar o contraditório.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Portanto, se a parte autora discorda da fundamentação e respectivo conteúdo, deve se utilizar do recurso cabível

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intím-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006062-81.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO CESAR ELIA  
Advogados do(a) AUTOR: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por PAULO CÉSAR ELIA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários oriundos do Termo de Intimação Fiscal nº 2015/810657947010288 e Notificação de Lançamento nº 2016/707655242798057 e, por consequência, assegure o direito do autor à emissão de certidão de regularidade fiscal. Requer, ainda, seja determinado à ré que se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa e adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança da dívida, tais como ajuizamento de execução fiscal e a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e em cartório de protesto, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Recebo a petição Id nº 31103912 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento (CPC, art. 300).

O autor alega que possui como fonte de renda os rendimentos auferidos em razão da locação de parte da área de imóvel de sua propriedade para a CLARO S/A (Id nº 30817944), incorporadora da empresa EMBRATEL S/A (Id nº 30818159). Aduz que a empresa WBJ Consultoria Imobiliária Ltda. administra referida locação e os respectivos recebimentos.

Sustenta que, em 2014 e 2015, auferiu de renda a quantia de R\$ 162.647,88 e 168.584,52, conforme Informe de Rendimentos emitidos pela fonte pagadora (Ids ns.º 30817945 e 30817946, respectivamente) e noticiado em suas Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física DIRPF.

No entanto, a empresa WBJ, ao transmitir a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – DIMOB à Receita Federal, cometeu erros no preenchimento e noticiou que a quantia recebida em 2014 foi de R\$ 243.971,76 (Id nº 30818156), e em 2015 de R\$ 252.876,00 (Id nº 30818157), bem como se equivocou com relação à fonte pagadora, ao invés de indicar Claro S/A apontou Embratel S/A.

Alega que, muito embora tenha sido realizada as retificações das DIMOBs (Ids ns.º 30818160 e 30818161), a ré não considerou as correções realizadas e entendeu que houve omissão de receitas pelo autor, razão pela qual foi cobrado por termo de intimação fiscal nº 2015/810657947010288 (período relativo ao exercício de 2014) e nº 2016/707655242798057 (exercício de 2015).

Com efeito, da análise dos documentos anexados aos autos, verifico que o autor apresentou os Informes de Rendimentos que revelam que, no ano-calendário 2014, foi paga a quantia de R\$ 162.647,88 pela empresa Embratel S/A, a título de aluguéis, sendo retido na fonte o valor de R\$ 34.849,97, correspondente ao imposto de renda (Id nº 30817945) e, no ano calendário de 2015, foi pago o valor de R\$ 168.584,52, pela empresa Claro S/A, igualmente a título de aluguéis, sendo retido na fonte o valor de R\$ 35.983,74 pelo imposto de renda (Id nº 30817946).

As Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física (Ids ns.º 30817950 e 30818151) apontam os mesmos valores acima referidos, corroborando a informação.

De fato, a empresa WBJ Consultoria Imobiliária Ltda. apresentou DIMOBa, do tipo retificadoras, em 06/12/2019 e 13/08/2019, respectivamente. Nestes documentos constam os valores de R\$ 162.647,88 (recebido da locatária Embratel S/A) e R\$ 168.584,52 (recebido da locatária Claro S/A).

Assim, ao menos nesta sede de cognição sumária e prefacial, constato a verossimilhança das alegações do autor, no que se refere aos valores das retenções de Imposto de Renda ultimadas pelas fontes pagadoras, impondo-se, dessa forma, a concessão da tutela requerida.

Em caso análogo, cabe destacar a seguinte ementa:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. IMÓVEL. ALUGUEL. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA PELA EMPRESA LOCATÁRIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO COMPROVADA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO NÃO PROVIDAS.

1. Embora o art. 147, § 1º do CTN faça referência à retificação da declaração antes de notificado o lançamento, tal dispositivo não vincula o Poder Judiciário, mas tão-somente a autoridade administrativa. A limitação temporal para que o contribuinte proceda à retificação da DIRPF não pode servir de suporte ao enriquecimento sem causa da Administração.

2. De acordo como disposto no art. 49 e art. 717 do Decreto nº 3.000/99, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda incidente sobre os aluguéis de imóvel pertencente à pessoa física, é da pessoa jurídica, locatária do bem.

3. O equívoco cometido pela locatária, ao não informar na DIRF o imposto de renda retido, não pode autorizar a exigência de duplo pagamento do imposto.

4. Os documentos acostados aos autos demonstram que a empresa locatária apresentou sua DIRF retificadora para sanar o erro em outubro de 2007, declarando o valor de R\$ 27.747,12 (vinte e sete mil, setecentos e quarenta e sete reais e doze centavos) retido a título de imposto de renda sobre o pagamento dos aluguéis em favor da autora.

5. Assim, comprovada a retenção na fonte pagadora, como ocorre no presente caso, a responsabilidade sobre o pagamento do imposto de renda da pessoa física locadora é afastada.

6. Apelação e remessa oficial não providas”.

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec n.º 0011267-94.2011.403.6100, DJ 27/05/2020, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira, grifei).

Isto posto, **DEFIRO** a tutela para, em sede provisória, determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários oriundos do Termo de Intimação Fiscal n.º 2015/810657947010288 e Notificação de Lançamento n.º 2016/707655242798057, até decisão ulterior.

Determino, ainda, que enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade, fica vedada a tomada de medidas punitivas em face do autor, tais como a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito ou cartórios de protesto, a negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como a realização de cobrança da dívida, sempre tendo como parâmetro os débitos tributários relacionados com o objeto da presente demanda.

Ressalto que a autoridade tributária competente mantém o poder de fiscalizar a veracidade dessas informações dentro dos regulares procedimentos fiscalizatórios.

**Após a vinda da contestação, reapreciarei o pedido de tutela.**

Intimem-se e cite-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0013582-03.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: ICHANGE INFORMATICA E SERVICOS LTDA - EPP, ICHANGE INFORMATICA E SERVICOS LTDA - EPP, PATRICIA GUAZZELLI CO, PATRICIA GUAZZELLI CO,  
CLAUDIA REGINA RODRIGUES FRANCO DE CARVALHO VASCONCELOS, CLAUDIA REGINA RODRIGUES FRANCO DE CARVALHO VASCONCELOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA BERTELLI - SP116370, PATRICIA MARIA PALAZZIN - SP132747-B  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA BERTELLI - SP116370, PATRICIA MARIA PALAZZIN - SP132747-B

#### DESPACHO

Em cumprimento à determinação judicial foi realizado o bloqueio de numerário junto ao id 31677233, de titularidade de Patricia Guazelli Co (R\$600,00).

Após o requerimento da executada, a Caixa Econômica Federal, ora exequente, anuiu com o pedido de desbloqueio (ids 32249644 e 32828314).

Desse modo, promova a Secretaria o imediato desbloqueio do valor de R\$600,00 (seiscentos reais), constrito no id 31677233.

Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) N.º 5024084-95.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: FERNANDO BULHOES REIS

#### DESPACHO

Id 20524973 – Defiro a realização de pesquisa de endereço do réu, através do sistema BACENJUD.

Após a juntada do resultado da pesquisa, dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023366-98.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: RENO VAX SUPRIMENTOS E IMPRESSORAS EIRELI, HEBERT GOULART ROCHA

#### DESPACHO

Id 20536376 - Defiro a realização de pesquisa de endereço dos executados, através do sistema BACENJUD.  
Após a juntada do resultado da pesquisa, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.  
No silêncio, remetam os autos ao arquivo sobrestado.  
Int.

SãO PAULO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026372-16.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: FRANCISCO FRANCIMAR RODRIGUES - ME, FRANCISCO FRANCIMAR RODRIGUES

#### DESPACHO

Id 20534886 - Defiro a realização de pesquisa de endereço dos executados, através do sistema BACENJUD.  
Após a juntada do resultado da pesquisa, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.  
No silêncio, remetam os autos ao arquivo sobrestado.  
Int.

SãO PAULO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022328-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: ROSELI TOSCANO DA HORA

#### DESPACHO

Id 20753637 - Defiro a pesquisa de endereço do executado através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE (Infojud).  
Após a juntada do resultado das pesquisas, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.  
No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Int.

SãO PAULO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022304-23.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: DANIELLE PEREIRA DIAS ZUCON

**DESPACHO**

Id 20754357 - Defiro a pesquisa de endereço do executado através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE (Infojud).

Após a juntada do resultado das pesquisas, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009023-22.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: BRILLEN ARTIGOS DE ÓTICA EIRELI - EPP, CARLOS ENRIQUE PENCO GARCIA

**DESPACHO**

ID nº 26703242: Defiro as pesquisas de endereços junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tornemos autos ao arquivo.

Int..

**São PAULO, 24 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5018957-79.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: NEW TECK EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP, LUIZ MASCHIAO FILHO, GILBERTO MASCHIAO

**DESPACHO**

**Id 26613863** – A empresa executada e Luiz Machiao foram regularmente citados e deixaram de pagar e ofertar embargos à execução.

Assim, considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, I, do CPC, DEFIRO, com fulcro no artigo 854 do referido codex, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome da executada, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada do detalhamento aos autos, intím-se as partes.

Int.

**São PAULO, 27 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000644-70.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: CARLOS LEANDRO DA SILVA

#### DESPACHO

Id 25370580 - Defiro a realização de pesquisas de endereços do réu, mediante a utilização dos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice.

após a juntada do resultado aos autos, intime-se a autora para manifestar-se.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**SãO PAULO, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018294-55.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: S.C.J. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI - EPP, JOSELITO DE SOUZA CARVALHO, SIDINEI DE LUIZ

#### DESPACHO

Id 30446982 - Os executados S.C.J. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI - EPP e JOSELITO DE SOUZA CARVALHO foram regularmente citados e não opuseram embargos à execução, mantendo-se inertes.

Após requerimento da exequente, deferido por este Juízo, foi realizado o bloqueio "on line" de numerário de suas contas correntes (fs. 52/54 – id 15225911), de modo que reputo desnecessária a intimação pessoal acerca da construção, por força do artigo 346 do Código de Processo Civil: "os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial", pois trata do efeito processual da revelia.

Proceda-se à transferência dos valores constantes de fs. 52/54 para conta à disposição deste Juízo, (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora.

Quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento, ressalto que, em decorrência das diretrizes mundialmente aplicadas, tendentes ao isolamento social, em razão da pandemia em curso, restaria inviável a sua retirada, de modo que a apropriação direta dos valores (fs. 52/54) mostra-se uma medida mais eficaz e célere, isenta de contato físico.

Após a apropriação dos valores, competirá à exequente comprová-la nos autos, fornecendo demonstrativo de débito.

Int.

**SãO PAULO, 27 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005348-32.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: LAF DO BRASIL COMÉRCIO DE METAIS E LAMINAS LTDA, PAULO AFONSO MIRANDA, MARCELO FAILLACE CAMPOS, ANTONIO GILBERTO GALIANO GUERREIRO

#### DESPACHO

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a exequente manteve-se inerte.

Desse modo, impõe-se o arquivamento do feito sobrestado.

Int.

**SãO PAULO, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018401-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: DENISE APARECIDA MEDEIROS DOS SANTOS

**DESPACHO**

ID n. 30139301: Tendo em vista que a exequente não se encontra representada unicamente pelos patronos renunciantes, anote-se.

No mais, ante a tentativa frustrada de conciliação, requeira a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025777-73.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: SUZANA INES LUCAS DA SILVA

**DESPACHO**

ID n. 30255244: Tendo em vista que a exequente não se encontra representada unicamente pelos patronos renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

ID n. 21328037: Ciência à exequente, que deverá requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 3 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014972-34.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IMAFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PECAS LTDA, IMAFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PECAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESA DERADELI - SP371172  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESA DERADELI - SP371172  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Considerando que já foram prestadas às informações no feito pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional do Estado de São Paulo, conforme se denota do Id n.º 21627539, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se-.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020451-76.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI

**DESPACHO**

ID nº 21415924: Dê-se ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000150-06.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO MARTINS OLIVEIRA LTDA - ME, ANA MARIA DE JESUS AUGUSTO

**DESPACHO**

Preliminarmente, providencie a parte autora a retificação de sua petição inicial, declinando a correta razão social da empresa executada ou comprovando sua alteração contratual, haja vista que, na autuação dos presentes autos consta Colégio Martins Oliveira Ltda. ME e, na petição inicial, consta Colégio Boaventura.

Cumprida essa determinação, cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 21 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027331-50.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE OSCAR SILVEIRA JUNIOR

**DESPACHO**

ID nº 22745880: Dê-se ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, tornemos autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013355-08.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA MASSA VENEZIANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308

**DESPACHO**

ID n. 21402466: Defiro. Expeçam-se os termos de penhora dos imóveis de matrícula n. 128.284 e 36.810, ficando, desde já, a exequente intimada a comunicar este Juízo quando da sua averbação junto aos 12. e 9. cartórios de registro de imóveis, respectivamente.

Após, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos referidos imóveis em desfavor da curadora indicada no ID n. 21402466.

Int.

**São PAULO, 3 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 0017199-92.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: AUGUSTO CESAR ALCANTARA ALBUQUERQUE

**DESPACHO**

Observo que o executado não foi intimado do despacho id.22454802, acerca da fase de cumprimento de sentença que se inaugura.

Assim, tendo sido citado por hora certa (fl. 31), intime-se por carta, com aviso de recebimento.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5008099-86.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: NEMOR DO BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, GUSTAVO NEMETH, CYNTHIA ELIZABETH DE BARROS NEMETH

**DESPACHO**

ID n. 30199509: Tendo em vista que a exequente não se encontra representada unicamente pelos patronos renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

No mais, cumpra-se determinação constante do ID n. 19489616.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5001389-84.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: LILIANE APARECIDA DOS SANTOS, RUBENS ALVES, LOURDES DE OLIVEIRA ALVES

**DESPACHO**

ID n. 30201651: Tendo em vista que a autora não se encontra representada unicamente pelos patronos renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

ID n. 26723865: Defiro a citação da ré por edital, eis que configurados os pressupostos do art. 257, I do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar a publicação do referido edital no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do Comunicado N.º 41/2016 – NUAJ.

No mais, considerando não ter havido, ainda, a implementação da plataforma do Conselho Nacional de Justiça - CNJ para a disponibilização do edital de citação, proceda-se à publicação do edital no Diário Oficial e, após, intime-se a parte a fazê-lo em jornal de grande circulação, comprovando nos autos, nos termos do art. 257, par. único, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

**SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5007983-12.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NERICI ASSESSORIA CONTABIL, ADALBERTO NERICI

**DESPACHO**

ID n. 21208141: Tendo em vista a manifestação da autora, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.**

## 19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005026-70.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A., BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A., BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A., BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A., BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A., BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CAROLINE COVOLAN - SP389940, GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO - SP113570, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MILTON DOTTA NETO - SP357669

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CAROLINE COVOLAN - SP389940, GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO - SP113570, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MILTON DOTTA NETO - SP357669

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CAROLINE COVOLAN - SP389940, GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO - SP113570, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MILTON DOTTA NETO - SP357669

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CAROLINE COVOLAN - SP389940, GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO - SP113570, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MILTON DOTTA NETO - SP357669

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CAROLINE COVOLAN - SP389940, GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO - SP113570, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MILTON DOTTA NETO - SP357669

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CAROLINE COVOLAN - SP389940, GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO - SP113570, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MILTON DOTTA NETO - SP357669

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos,

ID 31697131. Defiro as transferências eletrônicas em substituição aos Alvarás de Levantamento, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica dos valores/depósitos judiciais (ID 14014822 - Fls. 96, 97 e 98 – autos físicos), em favor da parte autora, para a conta indicada (ID 31697131).

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: [civel-sc01-vara19@trf3.jus.br](mailto:civel-sc01-vara19@trf3.jus.br).

Providencie a Diretora de Secretaria o cancelamento dos Alvarás ID 29539403, ID 29645397 e ID 30282614, com exclusão dos documentos dos autos, comunicando-se o ocorrido à instituição financeira por meio de correio eletrônico.

Comprovadas as transferências, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019875-04.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNILEVER BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220-A, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, ABEL SIMAO AMARO - SP60929, GABRIELA COELHO SILVA - SP310018, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos,

ID 31812352. Defiro as transferências eletrônicas em substituição aos Alvarás de Levantamento, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica dos valores/depósitos judiciais (ID 15399627 - Fls. 98 e 99 – processo físico), em favor da parte autora, para a conta indicada (ID 31812352).

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: [civel-sc01-vara19@trf3.jus.br](mailto:civel-sc01-vara19@trf3.jus.br).

Providencie a Diretora de Secretaria o cancelamento dos Alvarás ID 31389297 e ID 31533056, com a exclusão dos documentos dos autos, comunicando-se o ocorrido à instituição financeira por meio de correio eletrônico.

Comprovadas as transferências, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009639-02.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LIBBS FARMACEUTICAL LTDA, LIBBS FARMACEUTICAL LTDA, JORDAN, CURY & ROSSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS., JORDAN, CURY & ROSSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos,

ID 32369765. Defiro as transferências eletrônicas em substituição aos Alvarás de Levantamento, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica dos valores/depósitos judiciais (ID 18801278 - fls. 1220/1222 – processo físico), em favor da parte autora, para a conta indicada (ID 32369765).

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: [civel-sc01-vara19@trf3.jus.br](mailto:civel-sc01-vara19@trf3.jus.br).

Providencie a Diretora de Secretaria o cancelamento dos Alvarás ID 31990402 e ID 32221589, com a exclusão dos documentos dos autos, comunicando-se o ocorrido à instituição financeira por meio de correio eletrônico.

Em seguida, cumpra-se o r. despacho ID 29574014 expedindo-se Requisição de Pagamento (espelho) dos honorários de sucumbência.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001088-06.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: REGINA CELIA ARIELLO VIEIRA

#### DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado ID nº 23205808, requeira o representante judicial da CEF (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Silente a parte interessada ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o arquivamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005026-70.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A., BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A., BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A., BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A., BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CAROLINE COVOLAN - SP389940, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MILTON DOTTA NETO - SP357669  
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CAROLINE COVOLAN - SP389940, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MILTON DOTTA NETO - SP357669  
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CAROLINE COVOLAN - SP389940, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MILTON DOTTA NETO - SP357669  
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CAROLINE COVOLAN - SP389940, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MILTON DOTTA NETO - SP357669  
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CAROLINE COVOLAN - SP389940, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MILTON DOTTA NETO - SP357669  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos,

ID 31697131. Defiro as transferências eletrônicas em substituição aos Alvarás de Levantamento, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica dos valores/depósitos judiciais (ID 14014822 - Fls. 96, 97 e 98 – autos físicos), em favor da parte autora, para a conta indicada (ID 31697131).

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: [civel-sc01-vara19@trf3.jus.br](mailto:civel-sc01-vara19@trf3.jus.br).

Providencie a Diretora de Secretaria o cancelamento dos Alvarás ID 29539403, ID 29645397 e ID 30282614, com exclusão dos documentos dos autos, comunicando-se o ocorrido à instituição financeira por meio de correio eletrônico.

Comprovadas as transferências, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**São PAULO, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005026-70.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A., BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A., BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A., BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A., BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A., BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CAROLINE COVOLAN - SP389940, GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO - SP113570, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MILTON DOTTA NETO - SP357669

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CAROLINE COVOLAN - SP389940, GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO - SP113570, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MILTON DOTTA NETO - SP357669

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CAROLINE COVOLAN - SP389940, GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO - SP113570, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MILTON DOTTA NETO - SP357669

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CAROLINE COVOLAN - SP389940, GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO - SP113570, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MILTON DOTTA NETO - SP357669

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CAROLINE COVOLAN - SP389940, GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO - SP113570, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MILTON DOTTA NETO - SP357669

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CAROLINE COVOLAN - SP389940, GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO - SP113570, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MILTON DOTTA NETO - SP357669

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos,

ID 31697131. Defiro as transferências eletrônicas em substituição aos Alvarás de Levantamento, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica dos valores/depósitos judiciais (ID 14014822 - Fls. 96, 97 e 98 – autos físicos), em favor da parte autora, para a conta indicada (ID 31697131).

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: [civel-sc01-vara19@trf3.jus.br](mailto:civel-sc01-vara19@trf3.jus.br).

Providencie a Diretora de Secretaria o cancelamento dos Alvarás ID 29539403, ID 29645397 e ID 30282614, com exclusão dos documentos dos autos, comunicando-se o ocorrido à instituição financeira por meio de correio eletrônico.

Comprovadas as transferências, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**São PAULO, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005026-70.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A., BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A., BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A., BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A., BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A., BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CAROLINE COVOLAN - SP389940, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MILTON DOTTA NETO - SP357669

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CAROLINE COVOLAN - SP389940, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MILTON DOTTA NETO - SP357669

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CAROLINE COVOLAN - SP389940, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MILTON DOTTA NETO - SP357669

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CAROLINE COVOLAN - SP389940, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MILTON DOTTA NETO - SP357669

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CAROLINE COVOLAN - SP389940, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MILTON DOTTA NETO - SP357669

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CAROLINE COVOLAN - SP389940, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MILTON DOTTA NETO - SP357669

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos,

ID 31697131. Defiro as transferências eletrônicas em substituição aos Alvarás de Levantamento, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica dos valores/depósitos judiciais (ID 14014822 - Fls. 96, 97 e 98 – autos físicos), em favor da parte autora, para a conta indicada (ID 31697131).

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: [civel-se01-vara19@trf3.jus.br](mailto:civel-se01-vara19@trf3.jus.br).

Providencie a Diretora de Secretaria o cancelamento dos Alvarás ID 29539403, ID 29645397 e ID 30282614, com a exclusão dos documentos dos autos, comunicando-se o ocorrido à instituição financeira por meio de correio eletrônico.

Comprovadas as transferências, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019875-04.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNILEVER BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220-A, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, ABEL SIMAO AMARO - SP60929, GABRIELA COELHO SILVA - SP310018, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos,

ID 31812352. Defiro as transferências eletrônicas em substituição aos Alvarás de Levantamento, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica dos valores/depósitos judiciais (ID 15399627 - Fls. 98 e 99 – processo físico), em favor da parte autora, para a conta indicada (ID 31812352).

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: [civel-se01-vara19@trf3.jus.br](mailto:civel-se01-vara19@trf3.jus.br).

Providencie a Diretora de Secretaria o cancelamento dos Alvarás ID 31389297 e ID 31533056, com a exclusão dos documentos dos autos, comunicando-se o ocorrido à instituição financeira por meio de correio eletrônico.

Comprovadas as transferências, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009639-02.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIBBS FARMACEUTICAL LTDA, LIBBS FARMACEUTICAL LTDA, JORDAN, CURY & ROSSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS., JORDAN, CURY & ROSSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

**DESPACHO**

Vistos,

ID 32369765. Defiro as transferências eletrônicas em substituição aos Alvarás de Levantamento, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica dos valores/depósitos judiciais (ID 18801278 - fls. 1220/1222 – processo físico), em favor da parte autora, para a conta indicada (ID 32369765).

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: [civel-sc01-vara19@trf3.jus.br](mailto:civel-sc01-vara19@trf3.jus.br).

Providencie a Diretora de Secretaria o cancelamento dos Alvarás ID 31990402 e ID 32221589, com a exclusão dos documentos dos autos, comunicando-se o ocorrido à instituição financeira por meio de correio eletrônico.

Em seguida, cumpra-se o r. despacho ID 29574014 expedindo-se Requisição de Pagamento (espelho) dos honorários de sucumbência.

Int.

**São PAULO, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005026-70.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A., BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A., BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A., BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A., BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A., BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CAROLINE COVOLAN - SP389940, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MILTON DOTTA NETO - SP357669

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CAROLINE COVOLAN - SP389940, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MILTON DOTTA NETO - SP357669

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CAROLINE COVOLAN - SP389940, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MILTON DOTTA NETO - SP357669

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CAROLINE COVOLAN - SP389940, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MILTON DOTTA NETO - SP357669

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CAROLINE COVOLAN - SP389940, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MILTON DOTTA NETO - SP357669

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CAROLINE COVOLAN - SP389940, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MILTON DOTTA NETO - SP357669

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos,

ID 31697131. Defiro as transferências eletrônicas em substituição aos Alvarás de Levantamento, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica dos valores/depósitos judiciais (ID 14014822 - Fls. 96, 97 e 98 – autos físicos), em favor da parte autora, para a conta indicada (ID 31697131).

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: [civel-sc01-vara19@trf3.jus.br](mailto:civel-sc01-vara19@trf3.jus.br).

Providencie a Diretora de Secretaria o cancelamento dos Alvarás ID 29539403, ID 29645397 e ID 30282614, com a exclusão dos documentos dos autos, comunicando-se o ocorrido à instituição financeira por meio de correio eletrônico.

Comprovadas as transferências, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**São PAULO, 3 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005026-70.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A., BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A., BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A., BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A., BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A., BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CAROLINE COVOLAN - SP389940, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MILTON DOTTA NETO - SP357669  
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CAROLINE COVOLAN - SP389940, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MILTON DOTTA NETO - SP357669  
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CAROLINE COVOLAN - SP389940, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MILTON DOTTA NETO - SP357669  
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CAROLINE COVOLAN - SP389940, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MILTON DOTTA NETO - SP357669  
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CAROLINE COVOLAN - SP389940, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MILTON DOTTA NETO - SP357669  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos,

ID 31697131. Defiro as transferências eletrônicas em substituição aos Alvarás de Levantamento, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica dos valores/depósitos judiciais (ID 14014822 - Fls. 96, 97 e 98 – autos físicos), em favor da parte autora, para a conta indicada (ID 31697131).

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: [civel-se01-vara19@trf3.jus.br](mailto:civel-se01-vara19@trf3.jus.br).

Providencie a Diretora de Secretaria o cancelamento dos Alvarás ID 29539403, ID 29645397 e ID 30282614, com a exclusão dos documentos dos autos, comunicando-se o ocorrido à instituição financeira por meio de correio eletrônico.

Comprovadas as transferências, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019875-04.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNILEVER BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220-A, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, ABEL SIMAO AMARO - SP60929, GABRIELA COELHO SILVA - SP310018, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos,

ID 31812352. Defiro as transferências eletrônicas em substituição aos Alvarás de Levantamento, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica dos valores/depósitos judiciais (ID 15399627 - Fls. 98 e 99 – processo físico), em favor da parte autora, para a conta indicada (ID 31812352).

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: [civel-se01-vara19@trf3.jus.br](mailto:civel-se01-vara19@trf3.jus.br).

Providencie a Diretora de Secretaria o cancelamento dos Alvarás ID 31389297 e ID 31533056, com a exclusão dos documentos dos autos, comunicando-se o ocorrido à instituição financeira por meio de correio eletrônico.

Comprovadas as transferências, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009639-02.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LIBBS FARMACEUTICAL LTDA, LIBBS FARMACEUTICAL LTDA, JORDAN, CURY & ROSSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS., JORDAN, CURY & ROSSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

**DESPACHO**

Vistos,

ID 32369765. Defiro as transferências eletrônicas em substituição aos Alvarás de Levantamento, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica dos valores/depósitos judiciais (ID 18801278 - fls. 1220/1222 – processo físico), em favor da parte autora, para a conta indicada (ID 32369765).

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: [civel-sc01-vara19@trf3.jus.br](mailto:civel-sc01-vara19@trf3.jus.br).

Providencie a Diretora de Secretaria o cancelamento dos Alvarás ID 31990402 e ID 32221589, com a exclusão dos documentos dos autos, comunicando-se o ocorrido à instituição financeira por meio de correio eletrônico.

Em seguida, cumpra-se o r. despacho ID 29574014 expedindo-se Requisição de Pagamento (espelho) dos honorários de sucumbência.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008336-18.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRUNA BEATRIZ ROCHA BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANEUDO PEREIRA DE SOUZA - SP406828  
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada, em sede liminar, a imediata implantação e pagamento do auxílio emergencial no valor mensal de R\$ 1.200,00.

Alega, em síntese, que atende os requisitos para recebimento do auxílio emergencial e, no entanto, seu pedido foi negado.

Foi determinada a emenda à inicial para corrigir o polo passivo da impetração, o que foi cumprido na petição ID 33132006.

Vieram os autos à conclusão.

**É O RELATÓRIO. DECIDO..**

Recebo a petição ID 33132006 como aditamento à inicial.

A edição da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, instituiu o pagamento de auxílio emergencial, estabelecendo medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

O art. 2º da referida lei dispõe que:

*“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:*

*I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)*

*II - não tenha emprego formal ativo;*

*III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;*

*IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;*

*V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e*

*VI - que exerça atividade na condição de:*

*a) microempreendedor individual (MEI);*

*b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou*

*c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.*

O art. 2º da Lei nº 13.982/2020, que trata do auxílio-emergencial, foi regulamentado pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020.

Contudo, em cognição sumária, não restou comprovada a probabilidade do direito material controvertido.

Um dos requisitos legais para a concessão de auxílio emergencial é o trabalhador não ser beneficiário do seguro-desemprego (art. 2º, III).

A impetrante sustenta ter sido demitida do seu último emprego, por justa causa, em 11 de março de 2020.

Contudo, não há baixa em sua CTPS do fim do vínculo trabalhista, tampouco juntou Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho.

Neste sentido, os documentos IDs 32028536 e 32028401 não são suficientes para comprovação de que, de fato, foi demitida por justa causa.

Dessa forma, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que não ocorreu o contraditório, a regularidade do ato administrativo atacado.

A impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, portanto, a presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que militam em favor da Administração Pública.

Posto isto, **INDEFIRO**, o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intím-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000344-40.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO BRADESCO BERJ S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA - SP77977

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por BANCO BRADESCO BERJ S.A. em face do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEINF, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos débitos objeto da cobrança realizada no bojo do PAF nº 10380.000812/2005-02, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de incluí-la/mantê-la no CADIN, bem como de promover a inscrição em dívida ativa da União.

Sustenta ser responsável, na qualidade de sucessor por incorporação universal, por débitos vinculados ao Banco do Estado do Ceará – BEC S.A.

Relata ter sido surpreendido com a Carta Cobrança nº 185/18, expedida no âmbito do PAF nº 10380.000.812/2005-02, exigindo supostos débitos de PIS do período compreendido entre janeiro de 2000 a setembro de 2004.

Argumenta que tais débitos se referem a compensações realizadas pelo Banco BEC com créditos de PASEP recolhidos nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 148.754/RJ, em 24/06/1993, com efeitos erga omnes quando o Senado Federal publicou a Resolução nº 49/95, de 09 de outubro de 1995.

Aduz que, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade, os contribuintes que recolheram tais contribuições, independentemente de qualquer manifestação judicial, tomaram-se detentores de créditos de pagamentos indevidos passíveis de restituição e/ou compensação, inclusive o Banco BEC, que recolheu indevidamente valores de PIS/PASEP do mês de agosto de 1989 até junho de 1994.

Afirma que o Banco BEC, por cautela, impetrou o Mandado de Segurança nº 98.0001997-9 com o objetivo de obter autorização para realizar compensação dos seus créditos de PIS/PASEP com débitos de outros tributos federais, o que a Receita Federal não admitia na época.

Argui que o *mandamus* transitou em julgado em 17/04/2012 sem apreciação de mérito, sob o argumento de não ter comprovado o direito creditório.

Aponta que, a despeito de entender equivocada a decisão, as compensações realizadas pelo Banco BEC não restaram prejudicadas, no seu entendimento, haja vista que foram efetivadas com débitos do próprio PIS e amparadas na Resolução do Senado nº 49/95, devidamente formalizadas em DCTF.

Por derradeiro, alega a título de argumentação, que não houve lançamento de ofício para a cobrança dos valores, pois não foi lavrado auto de infração e, ainda que houvesse a dispensa do lançamento desta forma, em razão de os valores compensados terem sido informados em DCTF, já teria transcorrido o prazo prescricional para a sua cobrança.

O pedido de liminar foi indeferido no ID 13691521.

A impetrante opôs embargos de declaração no ID 13803837.

A União Federal manifestou-se pela rejeição dos embargos declaratórios no ID 14161045.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 14322868, pugrando pela denegação da segurança.

A impetrante peticionou no ID 14626817 reiterando a procedência da ação, noticiando a realização de depósito judicial.

No ID 14700785 foi proferida decisão que julgou prejudicada a análise dos embargos de declaração, ante o depósito judicial noticiado pela impetrante.

A União informou a suficiência dos depósitos judiciais no ID 15145944.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 16464055, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO, DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a impetrante a concessão de provimento jurisdicional destinado que determine o cancelamento dos débitos objeto da cobrança realizada no bojo do PAF nº 10380.000812/2005-02, declarando a extinção de tais débitos nos moldes do art. 156, II, do CTN.

Compulsando os autos, diviso que os débitos em cobrança no PAF 10380.000812/2005-02 referentes à contribuição ao PIS dos períodos de apuração de janeiro de 2000 a setembro de 2004.

Tais débitos decorrem de compensações realizadas pelo Banco do Estado do Ceará – BEC, incorporado pela impetrante, com créditos de PASEP recolhidos nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, os quais foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 148.754/RJ, em 24/06/1993, com efeitos *erga omnes*, em razão da Resolução nº 49/95, de 09 de outubro de 1995, do Senado Federal.

Assim, o impetrante defende ter se tomado detentor de créditos decorrentes de pagamentos indevidos, passíveis de restituição e/ou compensação, independentemente de qualquer manifestação judicial, quanto ao período de agosto de 1989 até junho de 1994.

Sustenta que o Banco BEC impetrou mandado de segurança em 1998, que tramitou sob o nº 98.0001997-9, perante a 7ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, no qual objetivou a concessão de liminar que determinasse a “suspensão da exigibilidade dos valores relativos a contribuição ao PASEP, o IMPOSTO DE RENDA, e as demais CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, bem como qualquer outra contribuição arrecadada pelo mesmo sujeito ativo, até o limite do crédito do impetrante, oriundo do recolhimento indevido do PASEP, em face da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, conforme demonstrado na planilha e comprovantes de recolhimentos anexos, sem as limitações infralegais apontadas no presente Writ.”

Ao final, pleiteou “seja julgada procedente o presente writ consolidando e tornando definitiva a liminar deferida, determinando as autoridades da Receita Federal que se abstenham de exigir do impetrante o recolhimento da referida contribuição, em face da inconstitucionalidade de sua cobrança às empresas que não possuem empregados.”

O impetrante obteve decisão garantindo a compensação dos créditos no bojo do Agravo de Instrumento interposto perante o E. TRF da 5ª Região (nº 98.05.29718-7). Foi proferida sentença que julgou extinto o processo sem exame do mérito, por ausência de liquidez e certeza do crédito reclamado.

Em sede de apelação (AMS 92015-CE – 2005.05.00.034700-0), foi proferido acórdão que negou provimento à apelação, mantendo a extinção sem mérito. O Exmo. Desembargador Relator do acórdão destacou ao final de seu voto que “independentemente do posicionamento do STJ acerca do cabimento da ação mandamental para se obter a declaração do direito à compensação tributária, bem como da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos editados em 1988, pelo Egrégio STF, que por sua vez já tiveram a sua vigência suspensa através da Resolução nº 49 do Senado Federal, da documentação posta aos autos, não se vislumbra a liquidez e certeza dos créditos objeto da pretendida compensação, em face de terem sido os mesmos unilateralmente apresentados pela parte impetrante, sem que se fizesse o contraditório, o que impossibilita a efetivação da compensação dos valores pretendidos na presente ação.”

Após a interposição de recursos pela parte impetrante, sem acolhimento, houve o trânsito em julgado, com a baixa dos autos à Seção Judiciária de origem.

Como se vê, o impetrante realizou compensações com base em provimentos jurisdicionais de natureza precária, que restaram revogados com a extinção do feito sem exame do mérito, razão pela qual a autoridade administrativa considerou como indevidas as compensações.

Nesse sentido, as decisões proferidas em sede de Agravo de Instrumento nº 98.05.29718 e na Medida Cautelar nº 2005.05.00.010262-3, que beneficiaram o contribuinte no decorrer do processo administrativo nº 10380.000.812/2005-02, tiveram a eficácia cessada com o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 98.0001997-9.

O argumento do impetrante de que a possibilidade de compensação dos créditos independeria de decisão judicial não merece acolhimento, haja vista que a sentença pautou-se pelo fundamento de ausência de certeza e liquidez do crédito tributário em razão de ausência de prévio exame administrativo.

A sentença proferida no Mandado de Segurança nº 98.0001997-7 entendeu que à época da impetração, o art. 74 da Lei nº 9.430/96, em sua redação original, não permitia a realização de compensação pelo próprio contribuinte, sendo indispensável o requerimento à Receita Federal (ID 13563243 – pág. 17 e ID 13563246, pág. 1/5).

Por conseguinte, as compensações efetivadas na esfera administrativa foram realizadas unicamente em cumprimento às decisões judiciais proferidas no Mandado de Segurança nº 98.0001997-7 e não subsistem em face da extinção sem mérito do referido *mandamus*.

Por fim, não há como ter ocorrido prescrição ou decadência para a cobrança do crédito tributário relativo ao PIS objeto das citadas compensações.

A constituição do crédito tributário nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação se dá pela declaração do contribuinte, afastando, assim, a decadência. Tampouco restou configurada a prescrição, haja vista que os diversos recursos judiciais e administrativos mantiveram a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002031-14.2017.4.03.6103 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GUILHERME GUEDES SOLHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL GUEDES SOLHA - SP382707  
IMPETRADO: DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL  
LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, inicialmente distribuído para a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos, ajuizado em face do Sr. Diretor Geral do Detran, com pedido liminar, objetivando o impetrante obter provimento jurisdicional que autorize o licenciamento referente ao exercício 2017 do veículo Ford Fiesta SE, Placas FFV 3844, cor branca, código Renavam nº 00048532460 e, ao final, ver confirmada a liminar que autorizou o licenciamento de seu veículo sem condicioná-la à quitação de multa por infração cometida em 2014.

Relata ter sido impedido de realizar a renovação de licenciamento de seu veículo em 2017, por estar condicionada ao pagamento de multa por suposta infração cometida em 01/12/2014, na altura do km 146 da BR-116/SP, em São José dos Campos, por ter ultrapassado pelo acostamento.

Argumenta que, por não ter sido notificado no prazo estabelecido no art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como pela proximidade da data final para o licenciar o veículo, recorreu ao Judiciário para ver declarada a ilegalidade do licenciamento obrigatório estar condicionado à quitação de multa sem a devida notificação.

A r. decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos, concedeu a liminar autorizando o licenciamento em 2017 até ulterior deliberação, bem como determinou a retificação do polo passivo, uma vez que a autuação foi lavrada por órgão federal (ID 2459871 - fl.09).

O impetrante aditou a inicial, requerendo a inclusão do Superintendente Regional do DNIT e os autos foram remetidos à Justiça Federal, tendo sido redistribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos (ID 2459871 - fl. 14 e 2818306), que declarou sua incompetência e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo (ID 3256040).

O feito foi redistribuído ao Juízo desta 19ª Vara que ratificou todos os atos decisórios praticados.

O Superintendente Regional do DNIT requereu sua exclusão do polo passivo nas informações, alegando que o auto de infração não foi lavrado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, sendo de responsabilidade do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF (ID 40359 35).

O Diretor Geral do DETRAN prestou informações arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, sustentando não ser cabível a impetração do *mandamus* contra autoridade sem competência para corrigir o ato administrativo impugnado. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 4707295).

Intimado para manifestar-se acerca das alegações de ilegitimidade passiva (ID 8918538), o impetrante requereu novo aditamento da inicial para inclusão do Diretor Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Notificado, o Diretor Geral do DPRF informou que a autuação por infração cometida no dia 01/12/2014, sem abordagem do condutor, que ultrapassou pelo acostamento, tem amparo legal no art. 202, inciso I, da Lei nº 9.503/97- Código de Trânsito Brasileiro.

Relata que a Notificação da Autuação (NA) foi enviada pelo órgão autuador (PRF) à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) no dia 10/12/2014, portanto, dentro dos 30 dias previstos na legislação, para o endereço do proprietário do veículo (ID 16812774 - fls. 15 e 16). Como o impetrante não foi encontrado, fez-se necessário realizar publicação por meio de edital no Diário Oficial da União em 09/05/2016, com a inclusão da penalidade nos bancos de dados do RENAINF – Registro Nacional de Infrações (ID 16812774 - fls. 13-14).

Alega que, expedida a NA em conformidade com as normas vigentes e não havendo defesa, a Notificação de Penalidade (NP) também foi regularmente expedida e enviada à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) no dia 25/07/2016 (ID 16812774 - fls. 15 e 17) e, como novamente o impetrante não foi encontrado, foi publicado outro edital no Diário Oficial da União em 22/12/2016 (ID 16812774 - fls.13-14).

Assim, em 28/02/2018, foi reenviada a Notificação de Penalidade para a ECT por serviço de postagem simples.

O impetrante não apresentou defesa da autuação, mas recorreu da multa em 1ª e 2ª instância.

No tocante à impossibilidade de licenciar o veículo a autoridade não se pronunciou, alegando que o licenciamento é atribuição do Departamento Estadual de Trânsito, ao qual o veículo é vinculado.

Ao final, protesta pela manutenção da multa, defendendo não existir qualquer vício a ensejar nulidade do processo administrativo para imposição da penalidade.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito (ID 17666568).

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a anulação de multa aplicada pela autoridade impetrada que condicionava à sua quitação o licenciamento obrigatório de seu veículo, sob o fundamento de não ter sido notificado dentro do prazo estabelecido pelo CTB.

O Sr. Diretor Geral do DPRF, autoridade responsável pela autuação, juntou farta documentação comprovando ter encaminhado a notificação da autuação (NA) por via postal, com aviso de recebimento, dentro do prazo estabelecido no art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro. No entanto, como o impetrante estava ausente nas três tentativas da ECT para entregar-lhe a notificação, esta foi realizada mediante edital, nos termos do art. 13 da Resolução nº 619/2016 do CONTRAN, publicado em 09/05/2016 no DOU.

Com efeito, a possibilidade de notificação por edital, após frustrada tentativa de notificação pelos Correios, foi reconhecida pela jurisprudência dos tribunais, consoante se infere do teor dos seguintes julgados:

*“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA DE TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO EM FLAGRANTE. ASSINATURA. RECUSA DO CONDUTOR. NOTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. COMUNICAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS LEGAIS. OBSERVÂNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação clara, coerente e suficiente para responder às teses defendidas pela parte recorrente. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a assinatura do condutor do veículo no auto de infração, em virtude do flagrante, dispensa a expedição de nova notificação para o início do prazo da defesa prévia, já que o infrator é identificado pessoalmente, mediante abordagem da autoridade de trânsito, abrindo-se, desde logo, a oportunidade de oferecer a sua defesa na esfera administrativa. 4. Não sendo possível colher a assinatura do condutor, seja pela falta de flagrante, seja pela sua recusa, a autoridade de trânsito deve proceder a notificação do proprietário do veículo, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do § 3º do art. 280 c/c art. 281, parágrafo único, II, do CTB, para apresentar a defesa prévia. 5. Hipótese em que o condutor do veículo se recusou a assinar o auto de infração, tendo a Administração expedido a notificação ao endereço do proprietário, por remessa postal, a quem compete, dentro do prazo legal, indicar a pessoa responsável pela conduta infracional. 6. Devolvida a correspondência ao remetente com aviso de “ausente”, mostra-se plenamente válida a notificação por edital. 7. Agravo interno desprovido. ..EMEN:*

*(AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1601675.2016.01.21680-9, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/08/2019 ..DTPB:..)”*

*“ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE, IN CASU, DIANTE DAS INFRUTÍFERAS TENTATIVAS DE NOTIFICAÇÃO DO INFRATOR EM SEU ENDEREÇO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS INCABÍVEIS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Como comprovado nos autos, o departamento de polícia rodoviária federal possui o correto endereço da parte autora (fls. 87) e foi realizada uma tentativa de entrega de cada notificação, uma na data de 01/06/2007 e outra em 28/05/2010. É o quanto basta. 2. O Poder Público tentou localizar o infrator para entregar-lhe as notificações; não conseguindo, notificou por edital. Nenhuma irregularidade é visível. Não houve o menor cerceamento de defesa. Não se pode permitir que o infrator se beneficie de sua própria torpeza, nem exigir da Administração Pública que monte “campana” no local até que o mesmo apareça. 3. Com efeito, não há que se falar em ocorrência de prescrição do crédito, de direito de repetição do indébito ou de indenização por danos morais. A presente demanda não passa de uma aventura processual. 4. Diante da reforma da sentença, necessária a condenação da parte autora em honorários advocatícios, os quais restam fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 5. Apelação provida. (ApCiv 0001230-06.2014.4.03.6002, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016.)”*

Posteriormente, na entrega da notificação de penalidade (NP) pelos Correios, novamente o impetrante não foi encontrado, sendo necessária a notificação editalícia (DOU 22/12/2016). Esta notificação foi reencaminhada em 28/02/2018, via postagens simples.

O impetrante não apresentou defesa de autuação, apenas recurso de multa em 1ª instância, que foi indeferido pela JARI. Recorreu também em 2ª instância junto ao CONTRAN, não tendo sido noticiado nos autos se houve apreciação do recurso.

Assim, diante dos documentos comprovando a legalidade dos atos praticados pela autoridade impetrada, tenho que a multa por ultrapassagem pelo acostamento com o veículo Ford Fiesta SE, Placas FFV 3844, cor branca, código Renavam nº 00048532460, de propriedade do impetrante, cometida em 01/12/2014, deve ser mantida.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0029284-33.2001.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GP ADMINISTRACAO EMPRESARIAL LTDA., INSTITUTO SOCIAL PARA MOTIVAR, APOIAR E RECONHECER TALENTOS - ISMART, SAO CARLOS  
EMPREENHIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., SILKIM PARTICIPACOES S.A., GP HOLDINGS III LTDA., MAURITI ADMINISTRADORA DE ATIVOS LTDA., FUNDACAO ESTUDAR,  
BRACO S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, MARIA CAROLINA PACILEO MENDES - SP147731  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, MARIA CAROLINA PACILEO MENDES - SP147731  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, MARIA CAROLINA PACILEO MENDES - SP147731  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, MARIA CAROLINA PACILEO MENDES - SP147731  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, MARIA CAROLINA PACILEO MENDES - SP147731  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, MARIA CAROLINA PACILEO MENDES - SP147731  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, MARIA CAROLINA PACILEO MENDES - SP147731  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, MARIA CAROLINA PACILEO MENDES - SP147731  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário das contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Expedido alvará de levantamento no valor de R\$ 190,10 em favor de GP Administradora de Ativos S/A, CNPJ nº 71.726.517/0001-00, da conta judicial nº 0265.005.200896-6/9 (fl. 650).

Ocorre que referido valor deveria ter sido levantado da conta 0265.005.200901-6, cujo montante foi integralmente convertido em renda da União Federal, uma vez que a conta 0265.005.200896-6 pertence a FERPO PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 03.351.229/0001-69.

O titular da conta recebeu o valor a que faz jus, embora de outra conta, não havendo nada a decidir quanto a esse aspecto, uma vez que não houve prejuízo ao impetrante.

Por outro lado, a Caixa Econômica Federal informou não ser possível o estorno do valor equivocadamente convertido em renda da União Federal, tendo em vista que a conta judicial foi encerrada (fl. 795).

Considerando que o montante depositado em favor de Ferpo Participações S/A deveria ter sido integralmente convertido em renda, intime-se a União Federal para:

- 1) Informar se há débitos relativos ao objeto da presente ação em nome de Ferpo Participações S/A;
- 2) Em caso positivo, promover as medidas e ajustes necessários nos sistemas da Receita Federal do Brasil, de modo a alocar o valor histórico de R\$ 190,10 da conta judicial n. 0265.005.200901-6, convertido a maior em renda da União, para a referida contribuinte, corrigido monetariamente, a fim de que seja extinto o respectivo crédito tributário, conforme requerido às fls. 780-782;
- 3) Em caso negativo, efetuar o depósito em Juízo de R\$ 190,10, corrigido monetariamente, em favor da impetrante.

Após, venhamos autos conclusos para análise desta e das demais questões pendentes.

Int. .

**SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010067-54.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ESPORTE NICKY'S LTDA., ESPORTE NICKY'S LTDA., ESPORTE NICKY'S LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961, JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961, JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961, JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Recebo a petição (ID 31781156, de 06.05.2020), protocolada pela impetrante ESPORTE NICKY'S LTDA., inscrita no CNPJ nº 18.835.419/0001-29, visando "habilitar seu crédito perante o órgão tributante e havida necessidade de cumprimento do artigo 100, § 1º, inciso III da IN/RFB nº 1.717/2017, a Impetrante pugna pela juntada da inclusa DECLARAÇÃO PESSOAL DE INEXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DESTA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO e, portanto, a emissão de CERTIDÃO JUDICIAL QUE A ATESTE, nos termos do artigo supracitado".

Dê-se ciência à União Federal do presente despacho.

Outrossim, considerando que as custas judiciais referentes à expedição da certidão de objeto e pé foram recolhidas no Banco do Brasil S/A, recolha a impetrante as custas devidas na Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011.

Após, expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido.

Em seguida, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026543-36.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE CAJAMAR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO PEREIRA MACIEL - SP283083, FABIANO FERNANDES MILHAN - SP238631  
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE CONTABILIDADE E ACOMPANHAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, DIRETOR FINANCEIRO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO  
LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

## DESPACHO

ID 33599696: Diante das medidas adotadas pelo Governo do Estado de São Paulo de isolamento social, em função da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003041-97.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAN BARBOSA SANTOS - RJ140476-A  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de Id 29718493, na qual a impetrante requer a extinção do feito, em razão da emissão da certidão de regularidade fiscal, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006516-61.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BVI BRASIL VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, BVI BRASIL VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

## DESPACHO

ID 33115061: Cumpra a impetrante o despacho (ID 31333667), integralmente.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. .

**São PAULO, 11 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010357-64.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MIGUEL NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, GUSTAVO HENRIQUE SCHALCH NETO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP326740  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, comprove a impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, voltemos autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003111-85.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO LUIZ LEVINZON  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEVINZON - SP270836, BRUNO HELISZKOWSKI - SP234601  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência ou, subsidiariamente, de urgência, objetivando a parte autora provimento jurisdicional que declare a sua exclusão da condição de corresponsável das certidões de dívida ativa nºs 80 6 10 022576-40, 80 7 03 048640-69, 80 6 12 004125-10, 80 7 12 002254-91, 80 6 11 093193-92, 80 4 15 001629-14, 80 6 03 138551-69, 80 2 13 003962-16, 80 4 15 001627-52, 80 6 11 125172-99, 80 7 11 029702-22 e 80 6 11 093465-27, lavradas em nome da empresa Prelude Modas S.A.

Sustenta que a União Federal ajuizou execuções fiscais com base nas citadas CDA's tão somente contra a empresa Prelude Modas S.A. Contudo, em 18/10/2016, o autor foi incluído como corresponsável sem ter havido qualquer pedido de desconsideração da personalidade jurídica nos processos executivos.

Afirma que a União não poderia tê-lo incluído como corresponsável das CDA's sem autorização do Juízo Executivo. Ademais, a inclusão foi feita sem motivação e sem o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 135 do CTN.

De outra parte, argumenta que a empresa executada, Prelude Modas S.A., teve a falência decretada, motivo pelo qual não se justifica a inclusão de sócios e terceiros, competindo exclusivamente ao Juízo de Falências a desconsideração da personalidade jurídica.

Houve réplica (ID 10842983).

A União Federal manifestou-se e juntou documentos no ID 15251546.

Instado a manifestar-se sobre os documentos juntados pela União, o autor informou que a CDA nº 80.7.03.048640-69 foi extinta por decisão proferida na execução fiscal nº 0070070-96.2003.4.03.6182, que reconheceu a prescrição intercorrente. Quanto aos documentos, assinala que eles são inconclusivos e enigmáticos, com termos próprios de comunicação interna entre os órgãos da União. Argumentou, ainda, que a União não cumpriu a determinação judicial visando esclarecimentos quanto a eventual descumprimento de decisões proferidas nas execuções fiscais, reiterando a procedência do pedido.

Vieramos autos conclusos.

#### **É o relatório do essencial. Decido.**

Preliminarmente, rejeito a alegação de ausência de interesse processual por inadequação da via eleita. O ajuizamento de execuções fiscais não impede o ajuizamento de ação anulatória pelo devedor.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva o autor a concessão de provimento jurisdicional que declare a sua exclusão da condição de corresponsável das certidões de dívida ativa nºs 80 6 10 022576-40, 80 7 03 048640-69, 80 6 12 004125-10, 80 7 12 002254-91, 80 6 11 093193-92, 80 4 15 001629-14, 80 6 03 138551-69, 80 2 13 003962-16, 80 4 15 001627-52, 80 6 11 125172-99, 80 7 11 029702-22 e 80 6 11 093465-27, lavradas em nome da empresa Prelude Modas S.A.

Compulsando os autos, diviso assistir razão ao autor.

Com efeito, o artigo 135 do CTN dispõe acerca do redirecionamento da cobrança em face dos sócios da empresa nas hipóteses em que as obrigações tributárias forem resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

De outro giro, a falência constitui modalidade de dissolução regular da sociedade, não ensejando a imputação de responsabilidade de terceiros, por presunção de dissolução irregular.

Nesse sentido:

*E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. FALÊNCIA. ENCERRAMENTO REGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO. INCABÍVEL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A Taxa de Saúde Suplementar - TSS é tributo exigido pela ANS em razão do exercício do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. 2. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa, independentemente da natureza do débito, é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. Entendimento do STJ, no julgamento do REsp nº 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos. 3. A falência da empresa, forma regular de dissolução societária, não enseja o redirecionamento contra o sócio, exceto quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135, do CTN. 4. A falência foi encerrada e não houve a instauração de inquérito judicial para a apuração de crime falimentar. 5. Ausentes indicativos de que a falência tenha sido precedida da dissolução irregular da empresa, indevido o redirecionamento da execução fiscal ao sócio da executada. 6. Apelação não provida.*

*(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 0063522-35.2015.4.03.6182 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:;)*

A r. sentença que decretou a falência da Prelude Modas S.A., bem como das empresas Comércio de Roupas L.L. Ltda. - Me, Nabuco Modas Ltda. - Epp e Modas Tocata Ltda (processo nº 0333085-80.2009.8.26.0100), juntada no ID 4475056, convolou a recuperação judicial em falência ante o descumprimento do plano de recuperação judicial e a incapacidade das empresas recuperandas em manter as atividades empresariais, em 01/03/2012.

A União defendeu a validade da inclusão do autor como corresponsável pelas CDAs de ns. 80 2 13 003962-16, 80 4 15 001627-52 e 80 4 15 001629-14, na medida em que decorreu de termos de sujeição passiva lavrados em 06/12/2011, momento anterior à decretação da falência da empresa Prelude Modas S.A., datada de 01/03/2012.

Contudo, a falência da empresa Prelude foi decretada com efeitos retroativos ao pedido de recuperação judicial, requerido em 22/09/2009.

Ademais, o argumento da União no sentido de não ter havido a alegação de falência em nenhum momento não se sustenta, consoante se infere do documento ID 4476656, comprobatório da habilitação de crédito requerida pela União no processo de falência da empresa Prelude Modas S.A., que foi autuado como incidente de impugnação ao crédito nº 0008798-19.2015.8.26.0100. No mais, os documentos acostados à inicial revelam que a empresa Prelude Modas S.A. noticiou ao Juízo de Execuções Fiscais acerca da falência, bem como a própria sentença que convolou a recuperação judicial em falência determinou a comunicação a diversos órgãos e repartições públicas, inclusive a União e a JUCESP.

No que concerne ao pedido de afastamento da responsabilidade solidária nos moldes do art. 124, inciso I, do CTN pelo pagamento dos tributos em questão, entendo assistir razão ao autor.

A alegação da União de responsabilidade solidária em relação aos débitos de IRPJ retido na fonte em decorrência do Decreto-Lei nº 1.736/79 não merece prosperar.

A Corte Especial do STJ, no julgamento do AI no REsp 1.419.104/SP, entendeu pela inconstitucionalidade formal do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, por estabelecer hipótese de responsabilidade solidária de terceiros na cobrança do crédito tributário de imposto de renda, matéria reservada à lei complementar.

Assim, para que haja o direcionamento da dívida, impõe-se a ocorrência de dissolução irregular da sociedade, em atendimento ao art. 135 do CTN, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, confira-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS - SOLIDARIEDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. 1. A Corte Especial do STJ, no AI no REsp 1.419.104/SP declarou: "O Decreto-Lei n. 1.736/1979, na parte em que estabeleceu hipótese de responsabilidade tributária solidária entre a sociedade e os acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado (art. 8º), incorreu em inconstitucionalidade formal na medida em que disciplinou matéria reservada à lei complementar". 2. Referido dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o art. 135 do Código Tributário Nacional, exigindo-se, para fins de redirecionamento, a presença dos requisitos previstos no CTN. 3. Para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deverá a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor, gerente ou administrador dos sócios no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, na medida em que tais fatos caracterizam a responsabilização prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal em consonância com a Jurisprudência do C. STJ.*

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE: AI 5022631-32.2017.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:;)*

Ademais, a União incluiu o autor como corresponsável das CDAs, sem autorização do Juízo de Falências ou, ainda, do Juízo de Execuções Fiscais.

E mais, os derradeiros documentos acostados aos autos pela União, no ID 15251546, apontam que, aparentemente, a inclusão do CPF do autor teria se dado de forma "automática", sem intervenção de usuário da "DIDAUI", setor da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar a exclusão do autor como co-devedor das CDAs e, via de consequência, a sua exclusão da condição de corresponsável das certidões de dívida ativa nºs 80 6 10 022576-40, 80 7 03 048640-69, 80 6 12 004125-10, 80 7 12 002254-91, 80 6 11093193-92, 80 4 15 001629-14, 80 6 03 138551-69, 80 2 13 003962-16, 80 4 15 001627-52, 80 6 11 125172-99, 80 7 11 029702-22 e 80 6 11 093465-27, lavradas em nome da empresa Prelude Modas S.A.

Condono a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V, do §3º, do art. 85, do CPC, incidentes sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014275-81.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: PLATEC MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS EIRELI - ME, JOAO BATISTA SIMONE, JOAO BATISTA SIMONE, LARISSA ALVES SANTOS BUZZOLLO

DE OLIVEIRA, LARISSA ALVES SANTOS BUZZOLLO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437

#### DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial de débito no valor de R\$ 83.334,99 (oitenta e três mil, trezentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), devidamente atualizado, referente ao inadimplemento de Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB.

Regularmente citados, foram opostos embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, e, diante da não comprovação de pagamento da dívida, foi determinado o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.

Foi noticiado ao Juízo tratativas de acordo extrajudicial, tendo os devedores ofertado proposta de transação no valor de R\$ 54.321,38 (cinquenta e quatro mil trezentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos), bem como a reconsideração quanto ao bloqueio da conta jurídica (ID 29785223).

A credora discordou do desbloqueio de valores, posto que não restou comprovada condição de impenhorabilidade, requerendo o levantamento do montante bloqueado, ao tempo em que aceitou a proposta dos executados para pagamento a vista, acrescida de despesas processuais e honorários advocatícios (ID30111313).

**Decido.**

Preliminarmente, providencie a executada o pagamento do montante ofertado diretamente à instituição financeira ou por depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se a CEF quanto à questão dos honorários, requerendo a homologação da transação realizada.

Por fim, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011257-55.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JULIANO BASSETTO RIBEIRO - SP241040

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JULIANO BASSETTO RIBEIRO - SP241040

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JULIANO BASSETTO RIBEIRO - SP241040

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JULIANO BASSETTO RIBEIRO - SP241040

EXECUTADO: T P R BOULEVAR CAFE LTDA - ME, T P R BOULEVAR CAFE LTDA - ME, T P R BOULEVAR CAFE LTDA - ME, PAULO ROSA FILHO, PAULO ROSA FILHO, PAULO ROSA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581

## DESPACHO

Vistos,

ID 32308684. Regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado SONIA MARIA BERTONCINI OAB/SP-142.534. Prazo 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

**SãO PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0002670-97.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: JOANA CANAVESI OLIVEIRA  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

## DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

ID 18950856. Diante da comprovação do cumprimento do acordo entre as partes, reconsidero a determinação de expedição de alvará de levantamento (ID 23572033).

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**SãO PAULO, 10 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0023049-89.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LOGOS PARTICIPAÇÕES SA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762, PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380, MARIAANGELA DIAS CAMPOS - SP47240  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Logo Engenharia S.A. em face de União Federal objetivando, em resumo, desconstituir os lançamentos tributários consubstanciados nas NDFGs 00216/83 e 42091/89.

Aduz que a Ré constituiu o crédito em destaque fundado na ausência de recolhimento de FGTS que entende incidir sobre valores pagos, no período de 03.1983 a 03.1986, a título de auxílio-habitação.

Narra que o pagamento de auxílio-habitação decorreu de sua contratação para prestar serviços na Itaipú Binacional.

Sustenta que o auxílio-habitação não tem natureza salarial, mormente considerando que ele não integra o salário-de-contribuição para fins previdenciários ou mesmo a denominação salário in natura previsto no artigo 458, caput da CLT.

Juntou documentos (fs. 11/138).

O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fs. 141/142).

A Ré ofereceu defesa arguindo, em síntese, a preliminar de carência de ação e a irregularidade da citação. No mérito, suscitou a natureza jurídica salarial do auxílio-habitação, visto que a rubrica consignada na folha de salário é "ajuda de custo habitação" que se ajusta à regra do artigo 458 da CLT. Por fim, pugna pela improcedência.

Replicou a parte Autora.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de conflito negativo de competência, declarou ser este Juízo competente para conhecimento da lide.

Foi proferida sentença, que julgou procedente o pedido (fls. 270/272).

A União apelou (fls. 275/286) e a autora apresentou contrarrazões às fls. 290/297.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação e à remessa oficial para reconhecer a irregularidade de citação da União e desconstituir a sentença proferida, devolvendo os autos para prosseguimento do feito, com a citação da União através da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 308/310).

A autora interpôs Agravo Regimental, ao qual foi negado provimento (fls. 321/324).

Interposto Recurso Especial pela autora, o E. Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso (fls. 370).

Como retorno dos autos a este Juízo, a União foi regularmente citada e contestou às fls. 395/398-verso, pugnando pela improcedência do pedido.

Digitalizados os autos, foi dada vista às partes.

A autora replicou no ID 17467394.

A União Federal alegou a insuficiência dos depósitos realizados pela autora (ID 23200158).

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, rejeito a alegação de insuficiência dos depósitos judiciais suscitada pela União, no valor de R\$0,22 para a NDFG nº 00216 e R\$0,03, para a NDFG nº 42091.

Com efeito, os depósitos foram realizados em 30/06/1997, razão pela qual a arguição de insuficiência dos depósitos após o transcurso de mais de 20 anos da realização deles, em valor ínfimo e insignificante, não merece acolhimento.

Compulsando os autos, diviso que a r. sentença anteriormente proferida foi anulada em razão do entendimento do E. TRF3 no sentido de ter ocorrido irregularidade de citação da União Federal, razão pela qual não há motivo para modificar o entendimento firmado naquela oportunidade.

A parte Autora tem sede no Estado de São Paulo e integra o consórcio de empresas contratado para prestação de serviço profissional de engenharia de assistência à Itaipu Binacional e, consoante cláusula 2ª, a critério da contraente, as atividades se realizariam em escritórios da Itaipu no Rio, em Assunção ou no canteiro da obra, ou ainda nos escritórios das firmas componentes do consórcio no Rio de Janeiro, Assunção e São Paulo.

Afigura-se incontroverso que a Autora realizou pagamento a título de auxílio-habitação ou salário-habitação para custear a moradia daqueles empregados destacados para executar atividades em local distante da residência habitual deles. Conforme declinado no lançamento tributário, tal pagamento referia-se à locação de casas ou apartamentos residenciais para instalação dos engenheiros contratados (NDFG nº 00216 — fls. 39) e/ou crédito na folha de pagamento (NDFG nº 42091 — fls. 68).

O pagamento de auxílio-habitação e/ou salário-habitação pela Autora aos seus empregados destacados para prestar serviços na Itaipu Binacional destinou-se precipuamente à própria prestação do trabalho, não se cuidando de contrapartida remuneratória do trabalho realizado.

Nesse sentido, atente-se para o teor da Súmula 367, I, do Tribunal Superior do Trabalho:

*UTILIDADE IN NATURA. HABITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. VEÍCULO. CIGARRO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 24, 131 e 246 da SBDI-1-1) Res. 129/2005 — DJ 20.04.2005 10. I — A habitação, a energia elétrica e veículos fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares (ex-Ois nº 131 — Inserida em 20.04.1998 e ratificada pelo Tribunal Pleno em 07.12.2000 e nº. 246 — inserida em 20.06.2001).*

Como se vê, a necessidade de fornecimento de habitação - seja por meio de locação ou pagamento de valores - decorre de exigência da própria atividade, visto que a falta desta prestação inviabilizaria o trabalho contratado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de 411 Processo Civil, declarado nula as notificações para depósito — NDFGs nº 00216 e 42091, reconhecendo a inexistência de FGTS sobre os valores pagos a título de auxílio-habitação e salário-habitação.

Condono a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V, do §3º, do art. 85, do CPC sobre o valor da causa, atualizado. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do art. 496, §3º, inciso I, do CPC.

O destino dos depósitos judiciais será decidido após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002695-20.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RECONTEC REPOSICAO DE CONTATOS ELETRICOS LTDA - EPP, LUIZ ANTONIO CAPELETTI, HELENIR BONCIANI CAPELETTI, THIAGO CAPELETTI, THAIS CAPELETTI, TATIANA CAPELETTI  
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DUCCINI - SP258875, RAQUEL BARRETO - SP310750  
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DUCCINI - SP258875, RAQUEL BARRETO - SP310750  
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DUCCINI - SP258875, RAQUEL BARRETO - SP310750  
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DUCCINI - SP258875, RAQUEL BARRETO - SP310750  
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DUCCINI - SP258875, RAQUEL BARRETO - SP310750  
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DUCCINI - SP258875, RAQUEL BARRETO - SP310750  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a legalidade do contrato que regula a relação entre as partes, considerando ilegais os juros cobrados desde o início do empréstimo, anulando as cláusulas desproporcionais e recalculando a dívida, compensando-se eventual crédito em favor dos Autores.

Em sede de tutela provisória de urgência, pleiteou a parte autora obter provimento judicial que determinasse à CEF que se abstinhasse de executar o termo de constituição de garantia – alienação fiduciária de bem imóvel, em especial, o parágrafo vigésimo oitavo, acerca da consolidação da propriedade, bem como não tomasse qualquer medida judicial ou extrajudicial que pudesse prejudicar o imóvel dado em garantia, sob pena de multa. Postulou, ainda, que se abstinhasse de cobrar o contrato alvo da ação por qualquer meio, judicial ou administrativo e suspendesse a inscrição do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.

Pleiteou autorização para o depósito em Juízo das prestações mensais referentes ao contrato objeto da ação, com base no valor apontado pelos autores como devido.

Sustentam que a CEF concedeu aos autores, através de uma Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo a Pessoa Jurídica, firmada em 16/03/2016, através da operação nº 21.1571.704.0000098-77, um crédito de R\$ 482.227,69, no qual os coautores pessoas físicas figuram como avalistas.

Relatam que o crédito seria pago através de 60 parcelas mensais e sucessivas, vencendo a primeira em 16/04/2016 e a última em 16/03/2021.

Além da Carta de Crédito citada, aduzem que firmaram o Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo/Financiamento PJ, regulado pela operação nº 734.1571.003.00000400-9, o qual tem por objeto a alienação fiduciária de um bem imóvel dado em garantia da dívida, registrado sob a matrícula nº 89.479, junto ao 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, no valor de R\$ 793.000,00, no qual os coautores figuram como fiduciários.

Argumentam, contudo, que o contrato encontra-se evadido de ilegalidades, que tomam a obrigação excessivamente onerosa aos autores, impossibilitando o seu pagamento.

Apontam a possibilidade de revisão do contrato, garantido pelo Código de Defesa do Consumidor.

Foi proferida decisão (ID 4538979) determinando à parte autora o aditamento da inicial para anexar os documentos pessoais dos coautores Luiz Antonio Capeletti, Helenir Bonciani Capeletti, Thiago Capeletti e Tatiana Montaldi Moraes, a procuração e CNPJ da empresa Recontel Reposição de Contatos Telefônicos Ltda, bem como documentos que comprovem a hipossuficiência da pessoa jurídica.

A autora emendou a inicial (ID 4852229) juntando os documentos solicitados, assim como comprovou o recolhimento das custas judiciais. Requeveu, ainda, a exclusão de Tatiana Montaldi Moraes, incluída por equívoco no polo ativo, haja vista não fazer parte dos contratos questionados nos autos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido no ID 5089409.

A CEF contestou no ID 5409605 sustentando, em síntese, a legalidade da avença. Relatou que a empresa autora firmou contrato de empréstimo para capital de giro sem destinação específica. Aduziu que a operação foi firmada em 16/03/2016 pelo valor de R\$ 493.262,16, com taxa de juros pré-fixada de 1,97% a.m., para pagamento em 62 prestações mensais (amortização + juros) calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, contudo, somente foram pagas 12 prestações e 2 foram incorporadas ao saldo devedor. Quanto às prestações, assinalou que o contrato tem previsão de carência de 3 meses, razão pela qual nos 3 primeiros meses não houve cobrança do valor principal, mas apenas dos juros. Assim, não houve aumento injustificado das parcelas, conforme alegado. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

A parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento no ID 5546017.

Houve réplica (ID 10537951).

Instados acerca das provas que pretendem produzir, os autores requereram a produção de prova pericial, que foi indeferida no ID 14882933.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho não assistir razão aos autores.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora obter provimento judicial que reconheça a ilegalidade do contrato que regula a relação entre as partes, considerando ilegais os juros cobrados desde o início do empréstimo, anulando as cláusulas desproporcionais e recalculando a dívida, compensando-se eventual crédito em favor dos Autores.

A parte autora firmou com a CEF contrato de “Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica”, em 16/03/2016, sob o nº 21.1571.704.0000098-77.

A CEF sustentou em sua defesa que a parte autora contratou empréstimo no valor de R\$ 493.262,16, com taxa de juros pré-fixada de 1,97% a.m., para pagamento em 62 prestações mensais (amortização + juros) calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. A autora adimpliu 12 prestações e incorporou 2 parcelas ao saldo devedor. Afirmou, ainda, que o contrato tem previsão de carência de 3 meses, razão pela qual nos 3 primeiros meses não houve cobrança do valor principal, apenas dos juros, não se havendo falar em aumento injustificado das parcelas.

Com efeito, a aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo estão bem especificados no contrato e a CEF apresentou as planilhas de evolução da dívida. A alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de prova pericial.

Importa assinalar que o contrato de financiamento em apreço elegeu a Tabela PRICE como método de atualização e amortização do saldo devedor, que não é vedada por lei. Assim, afigura-se inviável o pleito contido na inicial, cujo propósito é a substituição do referido sistema de amortização.

O contrato foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000 e reedições. Havendo previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros, conforme art. 5º, da MP 2173-36/2001, que admite como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

No tocante às garantias oferecidas para a realização do empréstimo, insurge-se a parte autora em face da existência de duas garantias, consistentes na alienação fiduciária de imóvel e no aval dos sócios da empresa e de seus cônjuges.

O art. 27 da Lei nº 10.931/2004 dispõe que a “Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída”.

Não diviso ilegalidade na cumulação das garantias por meio do aval e da alienação fiduciária de bem imóvel, estando as referidas disposições nos limites da autonomia negocial das partes contratantes.

Ademais, a inadimplência quanto ao pagamento das parcelas do empréstimo não pode ser desconsiderada. O devedor não é obrigado a pagar valores que entende indevidos, mas também não pode ficar sem pagar valor algum, sob pena de sofrer os efeitos da inadimplência, mormente a execução das garantias.

Por fim, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor no caso dos autos, haja vista que a pessoa jurídica não é considerada destinatária final do serviço na contratação de empréstimos para fomento da atividade empresarial, consoante entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (AIEDRESP nº 1723806).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022240-74.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A, BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE - SP316075  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito da Associação Santos Dumont à imunidade tributária relativamente às contribuições sociais, especificamente a COFINS, à época dos fatos, reconhecendo a inexistência de responsabilização da autora, sucessora da primeira, quanto ao crédito tributário objeto do Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0819000/01352/04, anulando-o.

Pleiteia, subsidiariamente, o afastamento da cobrança da Taxa SELIC e o reconhecimento da decadência referente ao período de janeiro a novembro de 1996.

Alega, em síntese, que a Associação Santos Dumont gozava da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, tendo cumprido os requisitos estabelecidos no art. 14 do CTN à época dos fatos, cuja cobrança refere-se ao período de janeiro de 1996 a novembro de 1999.

Afirma a decadência de parte do crédito tributário em cobrança, haja vista que o auto de infração foi lavrado em 27 de novembro de 2001.

Sustenta a ilegalidade do cálculo dos juros de mora pela Taxa SELIC, para cobrança de créditos tributários.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 248/250).

A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 302/308).

A União Federal contestou às fls. 263/270-verso, pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

A União impugnou o valor dado à causa, que foi acolhido para fixá-lo em R\$ 1.528.025,76 (um milhão, quinhentos e vinte e oito mil, vinte e cinco reais e setenta e seis centavos). Os recursos interpostos pela autora não foram acolhidos.

A autora comprovou a complementação das custas processuais, em observância ao novo valor da causa (fls. 358).

A autora requereu a realização de prova pericial, que foi deferida.

A autora apresentou quesitos e assistente técnico.

O laudo pericial contábil foi juntado às fls. 473/487.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

Digitalizados os autos e dada vista às partes, nada sendo requerido, vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

A autora pretende anular o crédito tributário a título de COFINS, relativamente ao período de janeiro de 1996 a novembro de 1999, constituído mediante a lavratura de auto de infração e em cobrança no Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0819000/01352/04, em face da Associação Santos Dumont.

A respeito da legitimidade ativa, a autora esclarece que a Associação Santos Dumont foi incorporada pela Instituição São Miguel Paulista que, ao se tornar sociedade por ações, alterou a razão social para Cruzeiro do Sul Educacional S.A.

Aporta que, na condição de sucessora da Associação Santos Dumont, é responsável pelo crédito tributário ora impugnado.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste razão à parte autora.

Com efeito, o art. 195, § 7º da Constituição Federal estabelece que:

*Art. 195 - omissis*

*§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.*

A entidade beneficente de assistência social é imune constitucionalmente aos impostos e às contribuições, desde que atenda aos requisitos estabelecidos em lei.

No caso presente, como se depreende de seu estatuto, a Associação Santos Dumont era entidade educacional de natureza filantrópica, sem fins lucrativos, logo, suas receitas eram integralmente voltadas às despesas vinculadas à atividade principal contemplada pela imunidade.

A contribuição à COFINS, prevista no art. 195, inciso I, b, da Constituição Federal, se insere nas contribuições para a seguridade social e, portanto, na imunidade disposta no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

Quanto aos requisitos formais para a fruição da imunidade, o Supremo Tribunal Federal proferiu julgamento no RE 566.622, em sede de Repercussão Geral (Tema 32), fixando a seguinte tese: “Os requisitos para gozo de imunidade não estão previstos em Lei Complementar”. A decisão foi publicada no DJe em 23/08/2017.

Por conseguinte, declarada a inconstitucionalidade formal das exigências previstas na legislação ordinária, apenas as regras contidas no artigo 14 do CTN são aplicáveis à fruição da imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, a saber:

“Art. 14. (...)

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (*Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001*)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.”

Em decorrência do julgamento da Corte Suprema, por não estar previsto no art. 14 do CTN, a exigência de certificação (CEBAS) não constitui condição para a fruição da imunidade.

No tocante ao cumprimento pela Associação Santos Dumont dos requisitos previstos no art. 14 do CTN, foi realizada perícia contábil que concluiu, analisando os registros contábeis da instituição educacional, que todos os pagamentos realizados no período em cobrança foram compatíveis com o objetivo estatutário da Sociedade e aplicados na manutenção dos objetivos institucionais. Não constatou pagamento de remuneração aos dirigentes, tampouco remessa ou aplicação de valores ao exterior.

Por conseguinte, restou comprovado nos autos que a Associação Santos Dumont fazia jus à imunidade pretendida no período em cobrança pelo Fisco.

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar a anulação do crédito tributário a título de COFINS, relativamente ao período de janeiro de 1996 a novembro de 1999, constituído mediante a lavratura de auto de infração em face da Associação Santos Dumont, objeto do Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0819000/01352/04 (processo administrativo nº 13808.006061/2001-26).

Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V, do §3º do art. 85, do CPC. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 10 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015857-80.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ANTONIO DE CASTILHO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### DESPACHO

Vistos,

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 129 (processo físico), requiera a parte embargada (credora - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, apresentando a planilha de cálculos que entender de direito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001509-25.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: METALURGICA METAL LIMA LTDA - EPP, ROGERIO LINARES DE LIMA, WILDES BERNARDETE DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BELARMINO - SP260983  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BELARMINO - SP260983  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BELARMINO - SP260983  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Diante do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra(m) a(s) parte(s) devedora(s) (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF), a obrigação de pagar a quantia de R\$ 30.271,00 (trinta mil duzentos e setenta e um reais - ref. honorários advocatícios – atualizados 31/07/2019), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível(is) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.”

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019493-22.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: IMIGRANTES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. - ME, SILVIO ANDRE PASCALE, MARCOS VICENTE PASCALE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a(s) parte(s) embargante(s) não ofereceu(ram) garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes (valor/montante integral do débito), tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela(s) parte(s) embargante(s), dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.

2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).

Em não havendo concordância, oportunamente, remetam-se os presentes autos à Contadoria desta Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.

Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe os critérios disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do embargante, do embargado e da Contadoria Judicial, para a mesma data.

3) Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para a ação principal de nº 5020243-58.2018.4.03.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

Cumpra-se. Anote-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021011-81.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ERICO VERISSIMO SATO DA SILVA, VALERIA LOPES, VAREJAO DE CARNES PAVAO DE OURO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos,

ID 23472643. Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para o regular prosseguimento do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 15 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019618-87.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA PALMA BEBIANO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA PALMA BEBIANO - SP217868  
EMBARGADO: CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

**DESPACHO**

Vistos,

Diante do acordo homologado no r. despacho ID 30219599 dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5023260-05.2018.403.6100, manifeste-se a embargante se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 15 de junho de 2020.**

**21ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000624-74.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ACCI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E SERVICOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT.,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Apelação nos autos.

Emsede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZFEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027212-55.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ORANGE BUSINESS SERVICES BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZFEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006981-70.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594, CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, TATIANA PALMIERI KEHDI - SP188636  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos.

Recebo a petição de Id nº 32426800 como aditamento à inicial.

Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada por ALLIANZ SEGUROS S/A **com pedido de tutela antecipada**, em face de UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do condicionamento da transferência dos salvados do veículo indicado perante o cadastro do DETRAN ao prévio pagamento do IPI, bem como a inexigibilidade do referido tributo em razão da transferência dos salvados do veículo à seguradora.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema Pje apontou possíveis prevenções.

A autora comprova o depósito do montante do tributo em discussão (Id nº 32427027).

Dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, que o depósito do montante integral do débito tributário suspende sua exigibilidade.

Ante o exposto, determino:

1. que a parte autora se manifeste sobre as possíveis prevenções relacionadas na aba associados;
2. a intimação da parte Ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da regularidade e suficiência do depósito efetuado no processo.

Cite-se a Ré.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001527-51.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO PEREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda de rito comum por meio da qual o Requerente, alegando ser acometido de moléstia grave, qual seja, cegueira monocular, requer a declaração de seu direito à isenção legal do Imposto de Renda sobre sua aposentadoria, bem como seja determinada a restituição do IRPF recolhido indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura do feito.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

O Autor requereu a produção de perícia médica, de modo a comprovar a existência de enfermidade consistente em cegueira monocular.

**Concluo que a controvérsia submetida à análise requer a manifestação de perito médico especialista na área de oftalmologia**, a fim de que seja esclarecido acerca da existência da enfermidade alegada, bem como seu grau.

Destarte, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, nomeio para atuar neste processo como perito judicial o Dr. **BRUNO DE LUCA OLIVEIRA, CRM 130.503**, médico oftalmologista, que deverá ser intimado por *e-mail* (brunodeluca@gmail.com) para dizer se aceita o encargo, no prazo de até 5 (cinco) dias. Desde já fixo os honorários provisórios no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

A perícia realizar-se-á em local a ser determinado pelo perito, devendo ser por ele tomadas as medidas sanitárias cabíveis diante da atual situação de pandemia ocasionada pela SARS-COV-2 em nosso país.

Intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentar quesitos.

Sempre pré-juízo, assinando o prazo, para pagamento pela parte autora dos honorários fixados, no prazo de até **10 (dez) dias**.

O início dos trabalhos dar-se-á a partir do pagamento dos honorários e o Sr. Perito deverá cumprir o mister em até 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002990-86.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSANGELA GOMES DE GOES DA COSTA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MANCILHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002990-86.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSANGELA GOMES DE GOES DA COSTA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MANCILHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**  
**JUIZFEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007110-75.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAFAEL LUIS MACHADO DE SOUSA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUIS MACHADO DE SOUSA - SP261139, MARCOS MAGALHAES OLIVEIRA - SP270893  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**  
**JUIZFEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007110-75.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAFAEL LUIS MACHADO DE SOUSA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUIS MACHADO DE SOUSA - SP261139, MARCOS MAGALHAES OLIVEIRA - SP270893  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZFEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002552-31.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVANDRA MARIA PESSOA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE JORDAO CILENTO - SP201584

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS

Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO - SP149524

**DESPACHO**

Apelação nos autos.

Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZFEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002324-22.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IT2B TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Apelação nos autos.

Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**  
**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010136-86.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE - SP330649, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Apelação nos autos.

Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001294-49.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE EDUARDO DE ARAUJO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO - SP195775  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**CHAMO O FEITO À ORDEM.**

Observe que o pedido de gratuidade da justiça padece, até o presente momento, de apreciação.

Consoante certidão de distribuição (ID nº. 13992711), o Autor deixou de promover o recolhimento das custas processuais, apresentando, contudo, pedido de gratuidade da justiça.

Nos termos do artigo 98, "caput", do Código de Processo Civil, "[a] pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça" (grifei).

Destarte, diante da natureza da demanda, por meio da qual a parte Requerente pretende devolução de valor considerável retido a título de imposto de renda, tenho que não é possível qualificá-lo enquanto pessoa pobre na acepção jurídica do termo.

Assim sendo, determino a regularização da inicial, como recolhimento das custas processuais, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.**

**No mesmo prazo, intimem-se as partes** para que especifiquem as provas cuja produção foi solicitada por ocasião da distribuição da inicial, pela Autora, e da apresentação da contestação, pela parte Ré, justificando sua pertinência.

Cumpridas as determinações ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, retorne o processo à conclusão para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027788-19.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMJ TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI, EMJ TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS - RS74050, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS - RS74050, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429  
Advogado do(a) IMPETRADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

**DESPACHO**

Apelação nos autos.

Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002632-58.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RODOMILLI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Apelação nos autos.

Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006716-68.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: POSTALI CONSULTORIA E SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018856-71.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA D SAO JOSE DO RIO PRETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZFEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006952-20.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BORA TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FRANCO DA ROCHA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES PACHO**

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZFEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005146-47.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NR CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VÍCTOR ROCHA SILVEIRA DINIZ - SP338788  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (FISCAL DA LEI), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES PACHO**

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZFEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006762-57.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CROWE HORWATH MACRO AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

**DESPACHO**

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005486-88.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MEDRAL SERVICOS E INFRAESTRUTURA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA MARQUES DO NASCIMENTO - SP414952  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003568-20.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JANUARIO FERREIRA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizado por JANUARIO FERREIRA DE ANDRADE em face de UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual se postula o fornecimento pela Ré do medicamento AGALSIDASE ALFA (REPLAGAL) 1 MG/ML – frascos com 3,5 ml cada um, 8 frascos por mês, por tempo indeterminado, conforme avaliação médica e resposta do paciente.

A parte autora afirma que é portadora de enfermidade rara denominada DOENÇA DE FABRY (CID E75.2), considerada rara ou doença órfã, e já está apresentando problemas renais (realiza hemodiálise), intensas crises e dores como acroparestesias nos membros inferior e superior do corpo, alteração cardiovascular, anguiqueratomias, hipoacusia, cefaleia crônica.

Junta aos autos relatório médico e prescrição médica.

Consoante o laudo colacionado, a doença tem caráter progressivo e que, se não tratada, evolui para maiores complicações vasculares, como acidente vascular cerebral e/ou infarto.

Afirma que já existe tratamento específico disponível, com eficiência comprovada no tratamento dessa doença. Este tratamento, informa, se resume a uma reposição enzimática no organismo para que consiga processar os lipídios em acúmulo no interior das células e já se encontra aprovado pela ANVISA.

Informa o alto custo do medicamento do qual necessita para o tratamento da sua saúde.

Instada a regularizar o feito, a parte autora altera o valor da causa para R\$ 727.460,16 (Id nº 4806006), bem como junta laudo e perícia médica.

Por decisão proferida ao Id nº 4825472, determinou-se a intimação da Ré (união) para manifestar-se quanto ao conteúdo da ação, sobretudo no sentido de informar quanto à previsão de disponibilidade do medicamento descrito, bem como demais informações pertinentes ao caso.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Informações prestadas ao Id nº 5008800.

Ao Id nº 9044460, a Ré noticia que “nos autos do processo em epígrafe, envolvendo demanda judicial de fornecimento do medicamento Replagal - 1 mg/ml (Alfagalsidase), indicar que recebeu, pelo sistema SAPIENS-AGU, uma comunicação no sentido de que, na via administrativa, estão sendo adotadas providências e está tendo tramitação o procedimento para a aquisição de oito frascos do remédio em referência - isto é, aquisição para 06 meses de assistência, ou seja 48 (quarenta e oito) frascos”. Afirmando, ainda, que “os autos do expediente administrativo foram encaminhados à COORDENAÇÃO DE COMPRA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL – CDJU/CGLIS/SE/MS, para o início/retomada do procedimento de aquisição da medicação conforme decisão judicial” e que se solicitou que “o fármaco seja entregue na CLINICA IMUNO ONCO, Rua Cunha, 90, Vila Clementino, São Paulo-SP. CEP 04037-030. Fone: (11) 5575-4940, Aos cuidados da Enfermeira Cristiane, conforme autorização, anexa ao evento 4305514 [...]”.

Por meio do petição de id nº 9801109, aduz a parte autora que os medicamentos não foram recebidos na esfera administrativa, motivo pelo qual reitera o pedido de antecipação de tutela.

Ao Id nº 9823318, afirma o autor que, “em conversa com a enfermeira do paciente, foi informado que o medicamento foi entregue na clínica em que o paciente realiza as infusões”.

A União, ao id nº 10639329, o fornecimento, pelo autor, de receituário médico atualizado.

Comprovantes anexados ao Id nº 10640075.

Por meio de manifestação de id nº 11433797, anexa a União documentação com as informações sobre as diligências e atuações administrativas/extrajudiciais que estão sendo adotadas pela União (Ministério da Saúde) no sentido do fornecimento do medicamento demandado neste caso concreto.

Por meio das petições de Id nº 1457779 e 14841792 a parte autora reitera o pedido de fornecimento do medicamento descrito nos autos.

Ao Id nº 15315810, colaciona a parte autora receita e laudo médicos atualizados, a fim de demonstrar a necessidade da continuidade do fornecimento da medicação para seu tratamento.

A União colaciona despachos proferidos pelo ministério da Saúde (Id nº 16371403).

A parte autora, por meio de petição de Id nº 17159638, informa o descumprimento da obrigação de entrega do medicamento, bem como reitera o pedido de fornecimento deste.

Ao Id nº 17894630, anexa a parte autora nova receita e laudo médico atualizados.

Instada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, a parte autora requer perícia e o deferimento do pedido liminar de apreciação de tutela.

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

A tutela de urgência será concedida nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quando: (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

É direito do cidadão exigir e dever do Estado fornecer medicamentos excepcionais e indispensáveis à sobrevivência, quando o cidadão não puder prover o sustento próprio sem privações.

No caso em apreço, entendo que a prova documental coligida aos autos não dá margem ao deferimento da tutela pretendida, uma vez que não foram demonstrados os requisitos autorizadores da medida excepcional.

O fato é que os elementos de prova que instruem a ação, ao menos por ora, não são suficientes para evidenciar que o direito à saúde da parte autora está sendo malferido pela Ré.

Ademais, ressalta-se que os pedidos de fornecimento de medicamentos devem ser analisados caso a caso, com devida apreciação do contexto fático, sendo de rigor a produção de prova pericial.

### Indefiro, portanto, o pedido de tutela de urgência.

Diante de todas as informações encartadas nos autos, faz-se necessário que as partes esclareçam, objetivamente, se houve fornecimento de medicamento na esfera administrativa, o que não restou suficientemente claro.

Em caso negativo, tomem conclusos para a deliberação quanto à prova pericial, indispensável em demandas onde postulado o fornecimento de medicamentos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Cite-se a Ré.

São Paulo, data registrada o sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017105-91.2006.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485  
REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ANTONIO PEREIRA DE SA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição da quantia de R\$ 32.772,25 (junho/2006) transferida da sua conta poupança nº 5.432.566/5, Agência nº 0092-2, do Banco Bradesco para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória nº 1597/97, por suposta falta de recadastramento da conta dentro do prazo previsto.

À fl. 15, deferiu-se os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou-se à parte autora a emenda de sua peça preambular. Em cumprimento ao quanto determinado, a parte autora procedeu ao aditamento da inicial (fls. 17/18).

Por sentença proferida às fls. 23/25, indeferiu-se liminarmente a petição inicial em virtude de prescrição.

Opostos Embargos de Declaração pela parte Autora, estes vieram a ser rejeitados por sentença proferida à fl.34.

Remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista recurso de apelação interposto pela parte autora, foi dado provimento ao recurso para afastar a prescrição, bem como determinou-se o retorno dos autos a este juízo para regular prosseguimento.

Ao Recurso Especial apresentado pela união foi negado seguimento.

Por meio do despacho de fl. 172, determinou-se a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJe.

Citada, a União contestou o feito por meio do petição de Id nº 19027052, alegando prescrição.

Réplica ao id nº 20827128, por meio da qual a parte autora sustenta que "A prescrição alegada pela contestante, com a devida vênia, já foi matéria objeto do recurso interposto pelo autor, que reconheceu a tempestividade no seu direito, onde foi determinado que o feito prosseguisse, com o julgamento do mérito. Portanto, não há que se falar em prescrição, como argumentado, de forma temerária pela contestante, já que a matéria foi pacificada pelo julgado" (ipsis litteris).

É o relatório.

### DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda. Vejamos:

Pretende o requerente obter provimento jurisdicional que determine que a Secretaria do Tesouro Nacional transfira-lhe a importância do valor histórico de R\$ 32.722,25, transferido da sua conta poupança nº 5.432.566/5, Agência nº 0092-2, do Banco Bradesco para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória nº 1597/97, por suposta falta de recadastramento da conta dentro do prazo previsto.

Impende ressaltar que a prescrição arguida pela Ré foi afastada pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como mantida em sede de Recurso Especial pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, transitando-se em julgado.

Da análise dos fatos e documentação acostada aos autos (documento de fl. 12- Id nº 11358097), restou evidente que o saldo, da titularidade do autor, foi transferido de sua conta bancária para o Banco Central do Brasil por força da MP nº 1.597/97.

Os recursos existentes nas contas de depósitos, sob qualquer título, cujos cadastros não foram atualizados foi regulamentado pela MP 1597/97, convertida na Lei nº 9.526/97, que dispõe:

*"Art. 1º os recursos existentes nas contas de depósitos, sob qualquer título, cujos cadastros não foram objeto de atualização, na forma das Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 2.025, de 24 de novembro de 1993, 2.2078, de 15 de junho de 1994, somente poderão ser reclamados, junto às instituições depositárias, até 28 de novembro de 1997".*

*§ 1º A liberação dos recursos de que trata este artigo pelas instituições depositárias fica condicionada à satisfação, pelo reclamante, das exigências estabelecidas nos incisos I e II do art. 1º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.025, de 1993, observado o disposto no art. 3º e seus parágrafos da mesma Resolução.*

*§ 2º Decorrido o prazo de que trata este artigo, os saldos não reclamados, remanescentes junto às instituições depositárias, serão recolhidos ao Banco Central do Brasil, na forma por este determinada, extinguindo-se os contratos de depósitos correspondentes na data do recolhimento*

*§ 3º A medida em que os saldos não reclamados remanescentes de que trata o parágrafo anterior forem sendo recolhidos ao Banco Central do Brasil, este providenciará a publicação no Diário Oficial da União de edital relacionando os valores recolhidos e indicando a instituição depositária, sua agência, a natureza e o número da conta do depósito, estipulando prazo de trinta dias, contados da sua publicação, para que os respectivos titulares contestem o recolhimento efetuado.*

*§ 4º Do indeferimento da contestação cabe recurso, com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, para o Conselho Monetário Nacional.*

*Art. 2º Decorrido o prazo de que trata o § 3º do artigo anterior, os valores recolhidos não contestados passarão ao domínio da União, sendo repassados ao Tesouro Nacional como receita orçamentária.*

*Parágrafo único.* Dos valores a que se refere este artigo sessenta por cento serão destinados ao Programa Nacional de Reforma Agrária e a outros programas de natureza social, na forma estabelecida em regulamento que vier a ser baixado pelo Poder Executivo, e quarenta por cento constituirão receitas do *Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade – FGPC*.

*Art. 3º O prazo para requerer judicialmente o reconhecimento de direito aos depósitos de que trata esta Lei é de seis meses, contado da publicação do edital a que faz menção o § 3º do art. 1º.*

*Parágrafo único.* Na hipótese de contestação ou recurso a que se referem os §§ 3º e 4º do art. 1º, o prazo de que trata este artigo contar-se-á da ciência da decisão administrativa indeferitória definitiva.

*Art. 4º Não se aplicam aos depósitos de que trata esta Lei o disposto na Lei nº 2.313, de 3 de setembro de 1954".*

Da análise dos dispositivos supramencionados, nota-se que os valores depositados nas contas cujos cadastros não foram atualizados ficaram à disposição dos depositantes nas instituições bancárias depositárias até de 28/11/1997.

Frise-se que os depósitos não reclamados até a data referida foram transferidos ao tesouro nacional, bem como foram extintos os contratos respectivos.

Já a MP 1831-13/99, convertida na Lei 9.814/99, prorrogou o prazo para a reclamação dos valores depositados junto às instituições depositárias até dia 31/12/2002, alterando a Lei nº 9.526/97 de forma a acrescentar o dispositivo seguinte:

*“Art 4º -A. . Os recursos existentes nas contas de depósito, de que trata o art. 1o desta Lei, ou que tenham sido repassados ao Tesouro Nacional, nos termos do seu art. 2o, poderão ser reclamados junto às instituições financeiras, nos termos dos respectivos contratos, até 31 de dezembro de 2002. (Incluído pela Lei nº 9.814 de 1999).*

*§ 1o À liberação dos recursos de que trata este artigo aplica-se o disposto no § 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.814 de 1999).*

*§ 2o Na hipótese de restituição de recursos anteriormente transferidos ao Tesouro Nacional, fica o Banco Central do Brasil autorizado a debitar na conta daquele Tesouro os valores que forem repassados às instituições financeiras. (Incluído pela Lei nº 9.814 de 1999).*

*(...)”*

Ressalta-se que o objetivo da Lei que trata do recadastramento das contas bancárias seria o de detectar contas fantasmas. Isto porque, as Resoluções do Conselho Monetário nacional 2025/93 e 2078/94 determinaram aos bancos instalados no País que recadastrassem todas as contas de depósito então existentes, inclusive com a confecção de novas fichas, exigindo a comprovação e preenchimento de dados antes não exigidos, com a presença do correntista na agência para assinar as novas fichas, com objetivo de impedir lavagem de dinheiro e evasão fiscal, com a adequada identificação de titulares, atrelados aos seus respectivos CPFs.

Entendo que a regra não ofende o direito de propriedade consagrado no artigo 5º, inciso XXII da Constituição Federal, uma vez que o banco adquire a propriedade do valor depositado, estando sujeito à devolução do depósito em moeda de igual valor.

Ao que tudo aponta, não havendo demonstração nos autos em sentido contrário, manteve-se o autor inerte em relação ao depósito da referida conta.

Vale mencionar que é decadencial o prazo assinalado até 31/12/2002, para o exercício do direito de reclamação dos valores repassados ao Tesouro.

Ou seja, não se trata de prescrição que determina o prazo quanto ao direito processual de ação, mas sim, a fulminação pela decadência, que declara insubsistente o reclamo pela parte interessada quanto ao direito material.

Desta forma, resta evidente a ocorrência da decadência, que é o fato jurídico consubstanciado no decurso do prazo dentro do qual o direito potestativo não foi exercido, cujo efeito é a extinção do direito.

O fato é que, se a Lei determinou a extinção de um direito, torna-se a questão de ordem pública, não interessando à ordem jurídica seu exercício, e muito menos o acolhimento judicial, de um direito extinto.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO NO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007509-07.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DESTILARIA GUARICANGA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Emende a parte autora a petição inicial para:

- a) atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico almejado;
- b) recolher as custas processuais devidas;
- c) tendo em vista o pedido de suspensão/repetição de indébito, deverá juntar todos os documentos que comprovem o efetivo recolhimento do tributo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006366-51.2018.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL, BENEFICENTE, ISRAELITA - BRASILEIRO, RELIGIOSO - ORTODOXO BEITYAKOV

Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculta às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005179-42.2017.4.03.6100

AUTOR: COMESP COMERCIAL ELETRICALTD A

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculta às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010998-23.2018.4.03.6100

AUTOR: G J COMERCIO E IMPORTACAO DE TECIDOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculta às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011138-91.2017.4.03.6100

AUTOR: COLEGIO VITAL BRAZIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculta às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001955-96.2017.4.03.6100

AUTOR: EUROFARMA LABORATORIOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculta às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controversa, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interesse ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013110-62.2018.4.03.6100

AUTOR: CENTRO INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculta às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013110-62.2018.4.03.6100

AUTOR: CENTRO INVESTFOMENTO MERCANTILLTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculta às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026603-09.2018.4.03.6100

AUTOR: ASTER PETROLEO LTDA.

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controversa, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessar ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004072-60.2017.4.03.6100

AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controversa, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessar ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007785-38.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ENGEFORM ENGENHARIA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BOTTIN - SC37081  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Indefiro a exibição de documentos como pretendida pois parte tem acesso ao sistema da SEFIP pelo sítio eletrônico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.  
Cabe obter, ainda, que é obrigação do contribuinte, inclusive, sujeito à fiscalização tributária e trabalhista, a guarda destes documentos.  
Por fim, deverá juntar comprovantes de pagamento e guias para não pairar dúvidas quanto ao pagamento do tributo recolhido.  
Logo, assino o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial colecionado os autos os documentos como fato constitutivo de seu direito.  
No silêncio, à conclusão para extinção.  
Int.  
São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028210-57.2018.4.03.6100  
AUTOR: ESCINTER COMERCIO E PLANEJAMENTO DE ESCRITORIOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculta às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessarem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007467-60.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: JONAS OLIVEIRA CARDOSO - SP335084  
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SOCIEDADE EDUCACIONAL CESSP - SAO PAULO LTDA, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) REU: RAFAEL HENRIQUE BARBOSA DE JESUS - SP380118

#### DECISÃO

**CHAMO O FEITO À ORDEM.**

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA BATISTA** em face de **CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO PAULO – UNIESP, BANCO DO BRASIL/A e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “3) *Seja a AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, rescindindo o contrato firmado entre as partes e condenando-se a Ré UNIESP ao pagamento de danos emergentes no valor de R\$ 54.207,15 (cinquenta e quatro mil e duzentos e sete reais e quinze centavos) ou que a Ré UNIESP assumira a dívida perante o BANCO DO BRASIL e o o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), 4) A título de danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) indenize a autora*”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 1456452).

O pedido de tutela antecipada de urgência foi indeferido (ID nº. 1466521).

Citados, os Réus contestaram o feito (ID nºs. 1665071, 1740154 e 1831236).

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO.**

No caso em apreço, a parte Autora ajuíza a presente demanda de rito comum por meio da qual alega que contratou a prestação de serviços educacionais com a Corré UNIESP, mediante utilização de financiamento público, sendo certo que a Instituição de Ensino deixou de cumprir como conteúdo pactuado, em razão do que requereu: (i) a condenação da Corré UNIESP ao pagamento das despesas por serviço educacional contratado; e (ii) sua condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Nesse contexto, não resta evidenciada a existência de lide contra ente federal a justificar a indicação do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE no polo passivo da demanda, implicando reconhecimento de sua ilegitimidade passiva “*ad causam*”, e, por conseguinte, a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda.

Explico.

De certo que a situação descrita na inicial enseja a atuação do Poder Judiciário, pelo que a jurisdição é inafastável e necessária a salvaguarda de direitos, inclusive, no caso em tela que teve ampla repercussão midiática. Entretanto, faz-se necessário que a petição inicial seja apta a provocar a tutela jurisdicional requerida, sob pena de restar ausente pressuposto processual, impedindo a manifestação judicial.

No caso em tela, dois foram os pressupostos que restaram prejudicados: a legitimidade passiva do FNDE, pois, apesar de ser a autarquia a provedora dos recursos públicos, não há lide contra ela, bem assim a existência de ato ilícito praticado contra a parte Requerente, que não deduziu pedido algum em face deste ente. Dessa forma, é mister a exclusão do FNDE do polo passivo da demanda.

Excluído ente federal de um dos polos da demanda de rito comum, resta afastada a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, pelo que reconheço a ilegitimidade passiva “*ad causam*” do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Ato contínuo, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo**, por ausência de lide em face de ente público federal, pelo que determino a pronta remessa do processo para redistribuição a Justiça Estadual de São Paulo.

Constato que a Autora apresentou pedido de gratuidade da justiça, que padece de apreciação até o momento. **Destarte, concluo trata-se de pessoa com insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, pelo que lhe concedo o benefício, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.**

**Condono a parte Autora ao pagamento de honorários de advogado ao FNDE**, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, restando, contudo, sua execução suspensa, nos termos do § 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Deixo de determinar a intimação das partes para manifestação, conforme dispõe o artigo 10 do CPC, tendo em vista se tratar de competência absoluta, sendo ineficaz a prévia discussão dos interessados acerca da questão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007467-60.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JONAS OLIVEIRA CARDOSO - SP335084

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SOCIEDADE EDUCACIONAL CESSP - SAO PAULO LTDA, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: RAFAEL HENRIQUE BARBOSA DE JESUS - SP380118

**DECISÃO**

#### **CHAMO O FEITO À ORDEM.**

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA BATISTA** em face de **CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO PAULO – UNIESP, BANCO DO BRASIL/A e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “3) *Seja a AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, rescindindo o contrato firmado entre as partes e condenando-se a Ré UNIESP ao pagamento de danos emergentes no valor de R\$ 54.207,15 (cinquenta e quatro mil e duzentos e sete reais e quinze centavos) ou que a Ré UNIESP assumira a dívida perante o BANCO DO BRASIL e o o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), 4) A título de danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) indenize a autora*”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 1456452).

O pedido de tutela antecipada de urgência foi indeferido (ID nº. 1466521).

Citados, os Réus contestaram o feito (ID nºs. 1665071, 1740154 e 1831236).

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO.**

No caso em apreço, a parte Autora ajuíza a presente demanda de rito comum por meio da qual alega que contratou a prestação de serviços educacionais com a Corré UNIESP, mediante utilização de financiamento público, sendo certo que a Instituição de Ensino deixou de cumprir como conteúdo pactuado, em razão do que requereu: (i) a condenação da Corré UNIESP ao pagamento das despesas por serviço educacional contratado; e (ii) sua condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Nesse contexto, não resta evidenciada a existência de lide contra ente federal a justificar a indicação do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE no polo passivo da demanda, implicando reconhecimento de sua ilegitimidade passiva “*ad causam*”, e, por conseguinte, a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda.

Explico.

De certo que a situação descrita na inicial enseja a atuação do Poder Judiciário, pelo que a jurisdição é inafastável e necessária a salvaguarda de direitos, inclusive, no caso em tela que teve ampla repercussão midiática. Entretanto, faz-se necessário que a petição inicial seja apta a provocar a tutela jurisdicional requerida, sob pena de restar ausente pressuposto processual, impedindo a manifestação judicial.

No caso em tela, dois foram os pressupostos que restaram prejudicados: a legitimidade passiva do FNDE, pois, apesar de ser a autarquia a provedora dos recursos públicos, não há lide contra ela, bem assim a existência de ato ilícito praticado contra a parte Requerente, que não deduziu pedido algum em face deste ente. Dessa forma, é mister a exclusão do FNDE do polo passivo da demanda.

Excluído ente federal de um dos polos da demanda de rito comum, resta afastada a competência desta Justiça Federal para processar e julgar, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, pelo que reconheço a ilegitimidade passiva “*ad causam*” do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Ato contínuo, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo**, por ausência de lide em face de ente público federal, pelo que determino a pronta remessa do processo para redistribuição a Justiça Estadual de São Paulo.

Constato que a Autora apresentou pedido de gratuidade da justiça, que padece de apreciação até o momento. **Destarte, concluo trata-se de pessoa com insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, pelo que lhe concedo o benefício, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.**

**Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários de advogado ao FNDE**, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, restando, contudo, sua execução suspensa, nos termos do § 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Deixo de determinar a intimação das partes para manifestação, conforme dispõe o artigo 10 do CPC, tendo em vista se tratar de competência absoluta, sendo ineficaz a prévia discussão dos interessados acerca da questão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002700-76.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: R. P. SANTO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **R. P. SANTO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que, ao final, seja julgado PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré, reconhecendo o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido o direito à restituição, inclusive via compensação, dos valores indevidamente recolhidos a maior nos últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal nos termos da legislação em vigor, acrescidos da taxa SELIC a contar da data do recolhimento indevido, ou a restituição dos valores, também acrescidos da taxa SELIC.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº 830513); as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 832532).

Conforme determinação deste juízo, a Autora retificou o valor dado à causa (ID nº 1133900).

O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID nº. 1144289).

Pela Ré foi informada a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID nº 1270759), o qual, posteriormente, teve seu provimento negado (ID nº 1431671).

A União Federal contestou o feito (ID nº. 1213882), arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do presente feito ante a pendência de julgamento de embargos de declaração pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário (RE) 574.706, em processo paradigma à presente causa. No mérito, defendeu a ausência de fundamento jurídico para deferimento da pretensão da Requerente, pugnano pela improcedência do feito.

Réplica pela Autora (ID nº. 9700310).

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO.**

I - Quanto à preliminar de suspensão do presente feito

Afasto a preliminar arguida pela Ré. Conforme jurisprudência da própria Suprema Corte, as instâncias ordinárias devem implementar de imediato as teses firmadas em repercussão geral, independentemente da pendência de julgamento de declaratórios, não havendo ainda determinação pelo STF de suspensão da marcha processual.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA SUPREMA CORTE. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PARCELA DO IMPOSTO A SER EXCLUÍDA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. Na esteira da jurisprudência da própria Suprema Corte, as instâncias ordinárias devem implementar de imediato as teses firmadas em repercussão geral, independentemente da pendência de julgamento de declaratórios. Especialmente em situações como a do presente feito, em que não houve determinação pelo STF de suspensão da marcha processual. 2. O Colegiado regional prestou, de forma fundamentada, a jurisdição que lhe foi postulada. Sendo assim, não há falar em omissão. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendos fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura nenhum dos vícios de embargabilidade descritos na norma legal. 3. A controvérsia, a envolver a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, foi travada na origem com enfoque eminentemente constitucional, sobretudo porque calcada na aplicação e interpretação do alcance do julgamento do Tema 69 da Repercussão Geral. Inviável, ainda, em recurso especial, balizar o decidido pela Corte Suprema, como pretendido pela agravante. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1550313 RS 2019/0221959-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 19/11/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 22/11/2019)

## II – DO MÉRITO

Em juízo de cognição sumária exercido por ocasião da vinda dos autos para análise do pedido de tutela de urgência o pedido da Requerente foi amplamente analisado, sendo ausentes novas alegações que alterem as razões invocadas naquela decisão, cuja motivação é retomada na prolação da presente sentença, de forma referenciada, no que se conhece por fundamentação “*per relationem*”, cuja admissão já foi pacificada pela jurisprudência do *col. Superior Tribunal de Justiça*.

Destarte, reproduzo os termos da decisão referida:

“O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

*TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do fora decidido no RE 240.785.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.”.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para (i) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária a justificar a incidência das Contribuições do PIS e da COFINS sobre parcela referente a ICMS; (ii) reconhecendo o direito da parte Autora ser restituída do indevidamente recolhido nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Declaro a resolução de mérito nos termos da alínea “a”, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

**Custas “ex lege”.**

**Condeno a União em honorários de advogado**, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, de forma atualizada.

A atualização da dívida far-se-á nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal.

**Dê-se ciência da presente decisão resolutive de mérito ao Ilmo. Relator do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Ré.**

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007372-25.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO ITAU BBA S.A., BANCO ITAU BBA S.A., BANCO ITAU BBA S.A., BANCO ITAU BBA S.A., BANCO ITAU BBA S.A., ITAÚ SEGUROS S/A, ITAÚ SEGUROS S/A, ITAÚ SEGUROS S/A, ITAÚ SEGUROS S/A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. e outros contra o suposto ato coator cometido por **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DEINF**, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE, objetivando que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar qualquer ato para constituir ou exigir a Contribuição destinada ao INCRA e ao Salário-Educação, impedindo-a inclusive de impor qualquer óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal dos impetrantes ou de inscrevê-los no rol de devedores do CADIN. Pretende, ao final, a restituição administrativa dos valores indevidamente recolhidos, com atualização monetária e juros de mora ou a compensação administrativa.

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (id nº 31431737).

Verifico não haver prevenção do juízo relacionado na aba associados.

Recebo a petição de Id nº 32615215 como aditamento à inicial.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

*Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...)*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

*"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).*

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições destinadas ao INCRA e ao Salário-Educação, assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, *"in verbis"*:

*"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."*

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA:

*"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória."*

*- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."*

*(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)*

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados não de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

*"Ex vi"*:

*(RTJ 124/948, v.g.), que "O mandado de segurança não é meio idóneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos"* (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do *"writ"* mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, *"que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos"* (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Momento utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtuada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavadas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003533-89.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONDUTTI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA - ME, CONDUTTI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA - ME, CONDUTTI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA - ME, CONDUTTI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0000843-22.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: ROSA CRISTINA HENGLES

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de ROSA CRISTINA HENGELS, objetivando provimento jurisdicional a fim de ser restituído o valor financiado pela parte autora e devidamente utilizado pela parte ré, em razão da celebração do contrato CONSTRUCARD nº 00090616000057253.

Narra, em síntese, que a parte ré é devedora da quantia de R\$ 15.140,65 (quinze mil, cento e quarenta reais e sessenta e cinco centavos), atualizada para o dia 04/01/2013.

A petição veio acompanhada de documentos.

Não foi apontada hipótese de pretensão pelo SEDI (fls. 25 dos autos físicos). As custas processuais foram recolhidas (fls. 26 dos autos físicos)

Determinada a citação da parte ré em endereços diversos, esta não foi encontrada.

Por este juízo, então, foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito ante a inércia da Autora em apontar novo endereço para citação da Ré (fls. 80/82 dos autos físicos), decisão esta posteriormente anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 99/101 dos autos físicos).

Retornando os autos, requereu a Autora a citação editalícia da Ré (ID nº 20683391).

Intimada a parte autora a fornecer a fornecer minuta de edital de citação (ID nº 26619531), ficou esta silente.

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

No caso em apreço, embora procurada por diversas vezes em endereços distintos, a Ré não foi encontrada a fim de proceder-se à sua citação, embora tenha a parte autora procedido a buscas junto aos bancos de dados disponíveis.

A citação é ato formal que visa a integrar a relação jurídica processual, angularizando-a. Dessa forma, na ausência desse ato indispensável ao prosseguimento do feito, é clara a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo no presente caso solução outra senão a extinção do processo diante da inércia da Autora no cumprimento dos atos de impulsão processual que lhe competiam.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso IV, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0003835-82.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
REU: CARMELUCIA ALVES DE SOUZA

#### DESPACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitoria promovida para cobrança de valores contratados com a parte autora.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante “*motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda*” (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, “*A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requiera a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud*” (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em questões tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados comparcimonía por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.**

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO  
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0017093-62.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
REU: NILTON DE OLIVEIRA VIEIRA

DESPACHO

Vistos.

**Petição ID 33257368: Indeferido.**

Determinei a conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitoria promovida para cobrança de valores contratados com a parte autora.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.**

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO  
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0002041-94.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
REU: HENR-CAR VEICULOS LTDA - ME, JOAQUIM ALMENDROS REGO

DESPACHO

Vistos.

**Petição ID 27932747: Indeferido.**

Determinei a conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitoria promovida para cobrança de valores contratados com a parte autora.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato ímprobo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária com repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, emcontrar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requiera a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.**

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**  
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008845-10.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, RENATO YUKIO OKANO - SP236627, JORGE ALVES DIAS - SP127814  
REU: AMANA TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

#### DESPACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitoria promovida para cobrança de valores contratados com a parte autora.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato ímprobo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária com repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, emcontrar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requiera a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.**

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003553-44.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARIANO JOSE DA COSTA 06194105747, MARIANO JOSE DA COSTA

#### DESPACHO

Nomeio para o encargo de curadora especial a Defensoria Pública da União, a fim de acompanhar o feito para a defesa dos interesses do réu, ante a citação por edital e ausência de defesa.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018831-58.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DUARTE DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO DUARTE DA SILVEIRA - SP410878  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **MARIA DE FÁTIMA DUARTE DA SILVEIRA** em face da **UNIÃO**, por meio da qual pretende provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que justifique a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física no montante de R\$ 12.040,18 (doze mil, quarenta reais e dezoito centavos).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 22948959).

Citada, a União apresentou contestação, juntando documentos (ID nº. 26343498).

É a síntese do necessário.

##### DECIDO.

Constato que a demanda foi distribuída perante Juízo absolutamente incompetente, restando ausente, portanto, pressuposto processual de validade.

Nos termos do “caput” do artigo 3º, da Lei nº. 10.259, de 2001, “[c]ompete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos”.

No caso em apreço, o valor da causa atribuído quando da distribuição da demanda, R\$ 12.040,18 (doze mil, quarenta reais e dezoito centavos), mostra-se inferior ao teto da época, qual seja, R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais), determinando, dessa forma, a competência do Juizado Especial Cível de São Paulo.

De outra parte, não se verifica a ocorrência das hipóteses enumeradas no § 1º, do artigo 3º da Lei nº. 10.259, de 2001, não excluindo o *lançamento fiscal* da apreciação dos Juizados Especiais Federais Cíveis.

Ante o exposto, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo**, pelo que determino a pronta remessa do processo para redistribuição ao Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Deixo de determinar a intimação das partes para manifestação, conforme dispõe o artigo 10 do CPC, tendo em vista se tratar de competência absoluta, sendo inócua a prévia discussão dos interessados acerca da questão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018831-58.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DUARTE DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO DUARTE DA SILVEIRA - SP410878  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**CHAMO O FEITO À ORDEM.**

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **MARIA DE FÁTIMA DUARTE DA SILVEIRA** em face da **UNIÃO**, por meio da qual pretende provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que justifique a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física no montante de R\$ 12.040,18 (doze mil, quarenta reais e dezoito centavos).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 22948959).

Citada, a União apresentou contestação, juntando documentos (ID nº. 26343498).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Constato que a demanda foi distribuída perante Juízo absolutamente incompetente, restando ausente, portanto, pressuposto processual de validade.

Nos termos do “caput” do artigo 3º, da Lei nº. 10.259, de 2001, “[c]ompete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos”.

No caso em apreço, o valor da causa atribuído quando da distribuição da demanda, R\$ 12.040,18 (doze mil, quarenta reais e dezoito centavos), mostra-se inferior ao teto da época, qual seja, R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais), determinando, dessa forma, a competência do Juizado Especial Cível de São Paulo.

De outra parte, não se verifica a ocorrência das hipóteses enumeradas no § 1º, do artigo 3º da Lei nº. 10.259, de 2001, não excluindo o *lançamento fiscal* da apreciação dos Juizados Especiais Federais Cíveis.

Ante o exposto, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo**, pelo que determino a pronta remessa do processo para redistribuição ao Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Deixo de determinar a intimação das partes para manifestação, conforme dispõe o artigo 10 do CPC, tendo em vista se tratar de competência absoluta, sendo inócua a prévia discussão dos interessados acerca da questão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009828-79.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SPARTACO INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória ajuizada por SPARTACO INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA em face UNIAO FEDERAL, com pedido de tutela provisória para suspensão de exigibilidade de Auto de Infração referente a créditos de IRPJ e de CSLL, incluídos multa de ofício majorada e juros de mora calculados até 12/2014, apurados no PA 10932.720133/2014-42.

Ao final, pretende a anulação de ato administrativo referente à lavratura de auto de infração por parte da autoridade fazendária.

Afirma a parte autora estar sendo cobrada por créditos alcançados pela decadência tributária.

A petição veio acompanhada de documentos.

Redistribuídos os autos a este Juízo por dependência ao mandado de segurança nº 5007535-39.2019.403.6100, postergou-se a análise do pedido de tutela para após a contestação (Id nº 2096952

Citada, a Ré contestou o feito pugnano por extinção parcial da ação sem julgamento de mérito, bem como pela improcedência da demanda (Id nº 23613667).

Preliminarmente, sustenta a ilegitimidade da parte autora como único autor da ação para requerer exclusão da responsabilidade de pessoa física.

Afirma que, segundo o termo de verificação Fiscal n. 3.760/3.798 foram constatados:

*“Em diligência presencial no único galpão da empresa, que o mesmo seria desprovido de máquinas e equipamentos, inexistindo atividades comerciais ou industriais que justificassem as vultosas operações interbancárias no montante de R\$ 593.118.622,00 (quinhentos e noventa e três milhões cento e dezoito mil e seiscentos e vinte e dois reais) conforme dados extraídos da DIMOF – Declaração de Movimentação Financeira;*

*Na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ dos anos-calendário de 2008 a 2011, foi adotada a forma de tributação LUCRO REAL, com apuração trimestral do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;*

*Houve simulação da parte autora em sua contabilidade operações comerciais que não existiam, sendo que essas visam a aumentar o passivo da conta de fornecedores, através de valores que não representavam reais operações mercantis. Tal fato é corroborado tanto pela própria inexistência da empresa fornecedora DACON, tanto pela própria mecânica das operações mercantis fictas;*

*Em que pese a inexistência de fato da empresa DACON, que atuava na condição de falsa fornecedora da contribuinte SPARTACO, a mesma era movimentada mediante interposição de pessoas, já que os respectivos quadros sociais de direito eram compostos por pessoas cujo patrimônio declarado não apresentava representatividade econômica, conforme demonstram as declarações de Imposto de Renda Pessoa Física das mesmas”*

Logo, alega ter sido verificada infração por contabilização de custos com base em documentos inidôneos.

Afirma que, no caso concreto, inexistindo pagamento sobre as parcelas apuradas pela autuante, discriminadas no Termo de Verificação Fiscal, não há o que se homologar, aplicando-se a regra geral da decadência prevista no art. 173, inciso I, do CTN, afastando-se a hipótese de decadência do presente lançamento tributário.

No mérito, sustenta a regularidade na constituição e exigibilidade do auto de infração.

Aduz, ainda, que a fiscalização foi pautada em provas, com garantia do contraditório e ampla defesa.

Réplica ao Id nº 24221471, por meio da qual a parte autora refuta as alegações da Ré.

Aduz a parte autora que o Fisco utilizou como fundamento para inclusão das pessoas físicas como corresponsáveis o art. 135, do Código Tributário Nacional, que trata da responsabilidade pessoal do administrador e de forma subsidiária.

Sustenta, ainda, que houve erro de direito no enquadramento desta espécie de responsabilidade, de forma que a corresponsabilidade subsidiária deve ser apurada.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A tutela de Urgência será concedida nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quando: (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, entendo que a prova documental coligida aos autos não dá margem ao deferimento da tutela pretendida, uma vez que não foram demonstrados os requisitos autorizadores da medida excepcional.

A princípio, observou-se o devido processo administrativo e suas garantias de contraditório e ampla defesa, de modo que não apresenta vícios de caráter formal, segundo o que se extrai dos documentos colacionados aos autos.

Ressalta-se que, inexistindo pagamento sobre as parcelas apuradas pela autoridade fiscal, aplica-se a regra geral da decadência prevista no art. 173, inciso I, do CTN.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela formulado pela parte autora.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetivamente e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessarem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012341-47.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AQUATICA BRAZIL - COMERCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **AQUATICA BRAZIL - COMERCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS LTDA - EPP** em face do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** e do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de suspender a exigibilidade dos autos de infração nº 1001130011534, 1001130013120, 1001130015121, 1001130016792, 1001130018154, 1001130018157 e 1001130018160, bem como determine ao IPEM/SP que se abstenha de efetuar novas autuações com base na Portaria INMETRO 371/09.

Alega a Autora que importa e comercializa peixes ornamentais e equipamentos para aquarismo há cerca de vinte anos sendo que, no decorrer dos últimos anos sofreu autuações com base na Portaria INMETRO 371/09, de 29/12/2009, por não ter submetido produtos (filtros, bombas e aquecedores para aquário) à certificação de qualidade.

A inicial veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (fs. 228 dos autos físicos).

Reconhecida a prevenção desta ação com a de n. 008126-28.2015.403.6100, foi determinada a remessa destes autos da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo para esta Vara (fs. 232 dos autos físicos).

Deferida a antecipação da tutela (fs. 330/333 dos autos físicos).

Contestação do IPEM (fs. 340/360 dos autos físicos), alegando preliminarmente, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário do INMETRO. No mérito, fez considerações acerca da legalidade da atuação e do respeito ao princípio da legalidade (inexistência de violação dos procedimentos de competência do SNDC), competência do IPEM-SP para execução do ato fiscalizatório e imposição da penalidade aplicada, correto valor da multa aplicada, da legalidade do auto de infração e do processo administrativo (ausência de nulidade), pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica às fs. 425/429 dos autos físicos, refutando as teses da Ré.

Determinada por este juízo a inclusão do INMETRO no polo passivo do feito (fs. 435/436 dos autos físicos).

Contestação apresentada pelo INMETRO (fs. 446/480 dos autos físicos), requerendo a improcedência do feito.

Intimada a se manifestar acerca da defesa apresentada (fs. 486 dos autos físicos), restou a Autora silente.

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO.**

Primeiramente, ressalto que o auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de veracidade, com a admissão de prova em contrário. Por conseguinte, apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a atuação.

No caso em tela, a Requerente limitou-se a alegar a existência de irregularidades nos autos, não tendo, porém, acostado aos autos quaisquer provas que possam ilidir a presunção de lisura do ato administrativo. Os aludidos autos de infração indicam de forma precisa a infração cometida, mediante indicação do número do documento fiscal, não se vislumbrando, assim, qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa da Autora.

Afasto a alegação da parte autora de obediência a parâmetros internacionais para os produtos objetos de atuação. De fato, segundo disposto nos arts. 1º e 5º da Lei 9.933/99, todos os bens comercializados no Brasil devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos, cabendo ao INMETRO exigir a estrita observância da legislação protetiva aos consumidores:

*Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos à regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.*

*Art. 5º. As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO.*

Em atenção à legislação de regência, foi editada a Portaria n. 371/2009, a qual instituiu instituiu os requisitos de avaliação da conformidade para segurança de aparelhos eletrodomésticos e similares. Confira-se:

Art. 1º Aprovar os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Aparelhos Eletrodomésticos e Similares, disponibilizado no sítio [www.inmetro.gov.br](http://www.inmetro.gov.br) ou no endereço abaixo:

(...)

Art. 3º Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a certificação compulsória para aparelhos eletrodomésticos e similares, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados.

Parágrafo Único: Estes Requisitos não abrangerão os aparelhos eletrodomésticos e similares já contemplados por outros Programas de Avaliação da Conformidade desenvolvidos pelo Inmetro.

Art. 4º Determinar que a partir de 1º de julho de 2011 a fabricação e a importação dos aparelhos supracitados, para uso no mercado nacional, devem estar em conformidade com os Requisitos ora aprovados.

Parágrafo único – A partir de 1º de julho de 2012 os aparelhos supracitados deverão ser comercializados no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados.

Art. 5º Determinar que a partir de 1º de janeiro de 2013 a comercialização dos aparelhos supramencionados, no mercado nacional, deve estar em conformidade com os Requisitos ora aprovados.

Parágrafo único - A determinação contida no caput deste artigo não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 6º Determinar que as infrações aos dispositivos desta Portaria e dos Requisitos que aprova, sujeitarão o infrator às penalidades previstas na Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Parágrafo Único. A fiscalização, a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação, observará os prazos estabelecidos nos artigos 4º e 5º desta Portaria.

(...)

Afasto igualmente a alegação da parte autora de os produtos, equipamentos voltados para filtragem de água de aquírios, não constarem do rol previsto na Portaria n. 371/2009. De fato, entendendo enquadrarem-se os produtos mencionados nos autos de infração como eletrodoméstico com tensão nominal não superior a 250V. Reputo ainda que o rol constante da mencionada portaria não se trata de rol taxativo, mas de rol meramente exemplificativo, posto que à administração, frente aos avanços tecnológicos, seria difícil, ou, quiçá impossível, listar todos os produtos eletrodomésticos disponíveis no mercado.

Saliente-se, outrossim, que a legislação que estabelece parâmetros para os produtos comercializados no país visa proteger não somente questões ligadas à vida e saúde humana, mas também à vida animal, e que a portaria em comento tem como pressuposto a segurança dos consumidores, de modo que não se exige a demonstração efetiva do risco, o qual é presumido diante das características dos produtos, a exigir o atendimento de determinados requisitos técnicos na fabricação e comercialização, não havendo que se falar em nulidade dos autos de infração por ausência de risco efetivo.

Não há que se falar ainda em aplicação de normativa mais benéfica editada posteriormente, consistente na Portaria Inmetro n.º 361, datada de 16 de julho de 2015. De fato, a retroatividade prevista em sede constitucional está adstrita à matéria penal, sendo que entendimento diverso, a estender tal instituto às multas administrativas, causaria grave risco à segurança jurídica.

Neste sentido, acosto a seguinte jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. MATÉRIA QUE NÃO DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. CRÉDITO RELATIVO À INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.371/2006 AFASTADA POR SE TRATAR DE MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. SUCUMBÊNCIA CANCELADA. 1. Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depende de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266). Se a alegação puder ser analisada à conta do mero exame documental, a insurgência do suposto devedor deve ser perscrutada posto que a inexistência das condições da ação podem ser conhecidas desde que o acervo probatório pré-existente seja suficiente para isso, como é o caso dos autos, uma vez que a questão referente à retroatividade de lei mais benéfica não é complexa e não vislumbro a necessidade de dilação probatória além da prova documental carreada aos autos pela parte executada, sendo cabível a exceção para a apreciação dos termos apresentados. 2. Foi imposta multa administrativa em decorrência do descumprimento de prazo para pagamento de importação, determinado pelo artigo 1º, II, da Lei nº 10.755/03. 3. É manifestamente improcedente a pretensão de fazer aplicar a Lei nº 11.371/2006 no caso dos autos, pois a multa aplicada é decorrente do poder de polícia do BACEN e não de obrigação tributária, sendo, pois, descabida a pretensão de aplicação do artigo 106 do Código Tributário Nacional. 4. A retroatividade prevista em sede constitucional está adstrita à matéria penal, conforme redação do artigo 5º, XL, que dispõe: a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. 5. Ademais, a Lei nº 11.371/2006 não revogou a multa imposta, eis que apenas ressalvou da aplicação da multa prevista na Lei nº 10.755/2003 as importações cujo vencimento ocorresse a partir de 4 de agosto de 2006 ou cujo termo final para liquidação do contrato de câmbio de importação, na forma do inciso II do art. 1º da Lei nº 10.755/2003 não tivesse transcorrido até 4 de agosto de 2006. 6. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. Sucumbência cancelada. (TRF-3 - APELREEX: 00518590720064036182 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 26/01/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

Por fim, não há que se falar em exacerbação da multa a ser aplicada.

De fato, sob o permissivo constitucional incerto no art. 5º, XLVI, "e" e art. 24, V, da CF/88; o artigo 9º da Lei Federal nº. 9.933/99 estabelece critérios para aplicação das penalidades às infrações cometidas, cujo montante varia de R\$ 100,00 (cem reais) para infrações leves até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para infrações gravíssimas. Como se vê, o legislador ofereceu margens e critérios para que a Administração, observadas essas balizas, mensure e aplique a penalidade de multa.

Reputo, portanto, que as multas fixadas, nos valores de R\$ 1.248,00 (mil duzentos e quarenta e oito reais); R\$ 6.739,20 (seis mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte centavos); R\$ 13.478,40 (treze mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta centavos) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no referidos processos administrativos, mostram-se razoáveis e proporcionais às infrações apontadas.

Destarte, ante a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a ausência de dado que a infirme, impende rejeitar os pedidos vertidos na inicial.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

**Revogo os efeitos da tutela de urgência alhures deferida.**

Custas "ex lege".

**Condeno a Autora em honorários de advogado em favor da parte Ré**, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018322-23.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ANGELICA MACHADO BARBOSA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON JOSE DOS SANTOS - SP252317, NATALIA LOPES DOS SANTOS - SP274366  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **MARIA ANGELICA MACHADO BARBOSA DOS SANTOS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional a fim de assegurar a isenção da tributação de imposto de renda sobre os juros de mora e atualização monetária dos valores recebidos em acordo na justiça trabalhista e o reconhecimento da decadência do imposto de renda retido na fonte, nos termos do art. 173 do CTN. Requer ainda a repetição do indébito destes valores.

Verifico que, instada a parte Autora a se manifestar, o valor da causa foi fixado no montante de **R\$52.891,78 (cinquenta e dois mil oitocentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos)**.

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

Pelo exposto, constato que a ação foi redistribuída a Juízo **absolutamente** incompetente. Vejamos:

Nos termos da Lei federal n. 10.259, de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito desta Justiça Federal, tem-se, "in verbis":

"Art. 3º **Compete ao Juizado Especial Federal Cível** processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.;"

"Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as **pessoas físicas** e as **microempresas** e **empresas de pequeno porte**, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;" (grifei)

Constato que, na data da propositura da ação, o valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos era de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais), pelo que o valor dado à presente causa encontra-se abaixo e portanto este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do feito.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo para processar e julgar a demanda, em razão do que **determino a remessa para redistribuição** ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Deixo de intimar as partes nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, tendo em razão de incompetência absoluta a qual pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício, nos termos do § 1º, do artigo 64, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006147-72.2017.4.03.6100

AUTOR: MOROTA PESCADOS LTDA. - EPP, RCMV JARDINS COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA, JAM WAREHOUSE COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026148-10.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO REVERTON LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **AUTO POSTO REVERTON LTDA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**, objetivando obter provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “seja **JULGADO PROCEDENTE** o pedido da requerente para que a requerida não faça a revogação do registro da requerente, por conta desta possuir todos os documentos exigidos por lei e de possuir e por ter apresentado todos os documentos exigidos no ofício”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção (ID nº 25928383); as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 25924322).

Foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a parte Autora atribua à causa valor de acordo com o benefício econômico almejado, inclusive, recolhendo as custas processuais devidas; bem como junte cópia integral do processo administrativo que tramita perante a ANP sob n. Processo 48610.204569/2018-28 (ID nº 25937591).

Intimada, a parte Autora apresentou petição retificando o valor dado à causa (ID nº 27151003) e recolhendo as custas processuais devidas (ID nº 27151004), sem, entretanto, acostar cópia integral do processo administrativo que tramita junto à ANP.

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

Tendo em vista que a parte Autora deixou de promover a juntada de documentos indispensáveis a ensejar a prestação da atividade jurisdicional, eis que colocam em questão a própria existência de seu interesse processual, a extinção do feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** pelo que **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em razão do descumprimento da ordem judicial contida no ID nº. 25937591, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004782-80.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BALLARIN INVEST.PATRIMONIAIS E IMOBILIARIO LTDA, MARCO CESAR BALARIN  
Advogados do(a) AUTOR: SIRLENE FERREIRA - SP336823, TIAGO RICARDO DE MELO - SP286372  
Advogados do(a) AUTOR: SIRLENE FERREIRA - SP336823, TIAGO RICARDO DE MELO - SP286372  
REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS  
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

**DESPACHO**

**Intime-se as partes** para que especifiquem as provas cuja produção foi solicitada por ocasião da distribuição da inicial, pela Autora, e da apresentação da contestação, pela parte Ré, justificando sua pertinência.

**Prazo:** 15 (quinze) dias.

A seguir, encaminhe-se o processo à **conclusão para julgamento**.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004782-80.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BALLARIN INVEST.PATRIMONIAIS E IMOBILIARIO LTDA, MARCO CESAR BALARIN  
Advogados do(a) AUTOR: SIRLENE FERREIRA - SP336823, TIAGO RICARDO DE MELO - SP286372  
Advogados do(a) AUTOR: SIRLENE FERREIRA - SP336823, TIAGO RICARDO DE MELO - SP286372  
REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS  
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

**DESPACHO**

**Intime-se as partes** para que especifiquem as provas cuja produção foi solicitada por ocasião da distribuição da inicial, pela Autora, e da apresentação da contestação, pela parte Ré, justificando sua pertinência.

**Prazo:** 15 (quinze) dias.

A seguir, encaminhe-se o processo à **conclusão para julgamento**.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017634-13.2006.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALERIA FERREIRA DE AGUIAR  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR FLAMINIO - SP94266, FELIPE DE CASTRO PATAH - SP215763  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES PACHO**

Ciência às partes acerca da baixa do processo para que requeriram o necessário em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012287-88.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: POWER POST SERVICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) REU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

**DES PACHO**

**Intimem-se as partes** para que especifiquem as provas cuja produção foi solicitada por ocasião da distribuição da inicial, pela Autora, e da apresentação da contestação, pela parte Ré, justificando sua pertinência.

**Prazo:** 15 (quinze) dias.

A seguir, encaminhe-se o processo à *conclusão para julgamento*.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012287-88.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: POWER POST SERVICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) REU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

#### DESPACHO

**Intimem-se as partes** para que especifiquem as provas cuja produção foi solicitada por ocasião da distribuição da inicial, pela Autora, e da apresentação da contestação, pela parte Ré, justificando sua pertinência.

**Prazo:** 15 (quinze) dias.

A seguir, encaminhe-se o processo à **conclusão para julgamento**.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO  
JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5011258-66.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPREENDIMENTOS LITORANEOS S/A, EMPREENDIMENTOS LITORANEOS S/A  
Advogados do(a) AUTOR: RONI SERGIO DE SOUZA - SP231270, JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO - SP131193  
Advogados do(a) AUTOR: RONI SERGIO DE SOUZA - SP231270, JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO - SP131193  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### DECISÃO

Vistos.

Baixo os autos em Secretaria, nos termos acima delineados.

Com efeito, nos termos do art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil, intime-se para que a expropriada cumpra integralmente a decisão ID 3198376, especificamente quanto ao item "III" do "*decisum*", à vista de que se trata de requisitos da petição inicial, **sob pena de indeferimento**.

Advirto que, nos termos do art. 77, incisos II e III c/c § 1º do caput, do estatuto de rito, a determinação outrora lançada trata-se de determinação legal.

**Prazo para cumprimento: 2 (dois) dias.**

Não cumprido integralmente, para não se advir eventual recurso, reputo coerente que se faça a constatação das partes, por meio de realização de inspeção judicial por Oficial de Justiça de confiança deste Juízo, nos termos do art. 481, 483 inciso I e 484 do Código de Processo Civil.

Logo, deverá o Sr. Oficial de Justiça esclarecer os elementos jurígenos das decisões de minha lavra, bem como, registrar os dados completos dos sócios e administradores da expropriada com o fito, inclusive, meio mais expedito para convocação (correu eletrônico e telefone móvel) e análise pelo Juízo, para cumprimento do art. 319 do CPC.

Autorizo, se necessários, o previsto no § 2º, do art. 212 do CPC, expedindo-se o necessário e determinando-se à Central de Mandados desta Seccional o cumprimento em regime prioritário/plantão.

Oportunamente, tomem conclusos para extinção ou análise dos aclaratórios opostos pelas partes.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006445-64.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELKA PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: TULLIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

### Converso o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **ELKA PLASTICOS LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de anular os Autos de Infração nºs 319407/2015 e 319350/2015, lavrados pelo IPEM-RR (Instituto de Pesos e Medidas do Estado e Roraima) em atividade delegada do INMETRO.

Alega a Autora ser uma empresa que fabrica brinquedos desde a sua fundação, ocorrida há mais de sessenta anos.

No presente caso, a Autora foi autuada em razão de 05 (cinco) brinquedos distintos, quais sejam: (i) "Amiguinhos do Banho"; (ii) "Mini Mobile Ursini"; (iii) "Chocalho Ref: 735" (mesmo produto descrito também como "Chocalho Carro" no auto de infração); (iv) "Enxutinha da Princesa"; e (v) "Arca de Noé Musical", sendo que desses 05 (cinco) produtos, a empresa alega que apenas 03 (três) são de fato produzidos e/ou comercializados pela Elka.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº 1304839). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 1298895).

A parte autora acostou ainda aos autos comprovante de depósito judicial, visando suspender a inscrição do nome da Autora no CADIN, assim como evitar a inscrição deste em relação ao débito discutido (ID nº 1365113 e 2305947).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (ID nº. 2145683), alegando, preliminarmente, a necessidade de inclusão do IPEM-RR (Instituto de Pesos e Medidas do Estado e Roraima) no polo passivo do feito. No mérito, requer a improcedência do feito.

Réplica à contestação pela parte autora (ID nº 21200444).

Este é o relatório.

Assim sendo, ofício no feito, nos termos do art. 357 e seguintes do Código de Processo Civil.

Noto ser imperiosa a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO e o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO E RORAIMA (IPEM-RR). De fato, o convênio existente entre as duas entidades denota a necessidade de uniformidade de julgamento, tratando-se de caso de litisconsórcio unitário.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - CONVÊNIO ENTRE INMETRO E IPEM/SP - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO UNITÁRIO - EXISTÊNCIA - IPEM/SP NÃO FIGUROU NO PÓLO PASSIVO - NULIDADE - APELAÇÃO PROVIDA. 1. O convênio firmado entre o INMETRO e o IPEM/SP para a fiscalização na área de competência, implica a formação de litisconsórcio necessário e unitário. 2. Em decorrência do IPEM/SP não figurar no polo passivo da ação anulatória e tratar-se de litisconsórcio passivo necessário unitário, ocorre a nulidade da r. sentença. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Segunda e Quarta Regiões. 3. Apelação provida. (TRF-3 - Ap: 00199626620134036100 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 23/05/2019, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2019)

Dessa forma, **determino à parte autora que proceda à citação do IPEM-RR (Instituto de Pesos e Medidas do Estado e Roraima) para que passe a figurar no polo passivo do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito (parágrafo único do art. 115 do CPC).**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000213-24.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALINE ALEIXO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
REU: PROJETO IMOBILIARIO E 24 SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO - SP296935, MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039, MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792  
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ALINE ALEIXOU FERREIRA em face de PROJETO IMOBILIARIO E 24 SPE LTDA e Caixa Econômica Federal, objetivando provimento judicial que determine a rescisão do instrumento de compra e venda n. 1203, integrante do Empreendimento "Condomínio Residencial Multy Home Mooca", no valor de R\$ 191.578,23 (cento e noventa e um mil, quinhentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos).

Aduz a parte autora que, em 29.05.2015, assinou o "Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações — Programa Minha Casa, Minha Vida — PMCMV-Recursos do FGTS — com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS dos devedores fiduciários", sendo o valor financiado de R\$ 133.762,18, com prazo de 360 meses, com taxa de juros de 5,6409% a.a. efetivos e 5,5000% a.a. nominal, amortizados pelo Sistema de Amortização Constante.

A autora afirma que, que tanto a cobrança da atualização do INCC bem como os índices aplicados e correções das prestações tornaram-se muito onerosas.

Insurge-se contra o pagamento da cobrança da taxa de obra, sob alegação de que não está pactuado no contrato firmado e que referida taxa deveria recair apenas à ré. Insurge-se, ainda, contra o pagamento de assessoria técnica imobiliária (taxa SATI), alegando ser serviço inerente à relação de consumo.

A petição veio acompanhada de documentos.

Às fls. 137/138, foram determinadas as citações das rés, bem como foi postergada a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Citadas as Rés, a Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 144/208 e o Projeto Imobiliário e 24 Ltda às fls. 213/300.

O pedido de tutela foi indeferido por decisão proferida às fls. 301/303.

Réplica às fls. 336/356.

À fl. 357, requer a parte autora a designação de audiência de conciliação.

Fl. 358: informa a parte autora a interposição de Agravo de Instrumento. (AI nº 5017992-68.2017.403.0000 - 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Por despacho de fl. 361, determinou-se a remessa dos autos ao setor de conciliação, conforme requerido pela parte autora.

Digitalizados os autos, estes foram remetidos os autos à Central de Conciliação, bem como retornaram a este Juízo com a notícia de que a Caixa Econômica Federal informa que o contrato não está em atraso e que o cliente efetuou purga de mora, o que inviabiliza a proposta de acordo nos autos (Id nº 19125937).

Ao Id nº 19700137, determinou-se a intimação das partes para manifestação acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Por meio da petição de Id nº 25135490, manifesta-se a parte autora para requerer o julgamento da lide.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda. Vejamos:

O contrato celebrado com a corré Projeto Imobiliário diz respeito à aquisição do apartamento nº 1203, do Condomínio Residencial Multy Home Mooca, registrado sob a matrícula nº 180.109 do 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fl. 252).

Verifica-se que a cláusula VIII, parágrafo único, do contrato determina que, em hipótese de rescisão, será devolvido ao comprador a importância equivalente a 70% do saldo apurado (descontadas as parcelas enumeradas nos itens da mesma cláusula). O restante será retido pela vendedora, a título de perdas e danos ocorridos com a rescisão (fls. 269/270).

No tocante ao contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal, este diz respeito ao mútuo para construção da unidade habitacional, firmado em 29.05.2015, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, em que o imóvel supracitado foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei n.º 9.514/97.

Ressalta-se que não consta deste último contrato qualquer previsão a respeito de eventual rescisão.

É fato que os contratos firmados vinculam as partes e geram obrigações recíprocas.

O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

Foram observados nos negócios jurídicos em apreço os pressupostos legais de validade, quais sejam: agentes capazes, objeto lícito e forma não defensiva em lei, com manifestação de vontades dos contratantes.

Frise-se que o contrato vincula as partes e gera obrigações, não tendo sido constatado no contrato de adesão qualquer vício de consentimento.

Em que pese a relação entre os contratos celebrados, a rescisão do contrato celebrado entre o autor e a corré Projeto Imobiliário não implica necessariamente na rescisão do contrato de mútuo, haja vista que o mutuário recebeu efetivamente o valor do financiamento, que foi em seu nome entregue ao alienante. Destarte, no caso de eventual rescisão do contrato de compra e venda do imóvel, não se verifica a extinção da obrigação do autor de adimplir com as parcelas do financiamento contratado.

Consoante os fatos narrados nos autos, eventual desfazimento do negócio dar-se-ia por culpa exclusiva da parte autora, que manifesta seu desinteresse na continuidade do pagamento das parcelas devidas. Não concorrem os réus para sua rescisão, de forma que não se faz razoável que a Caixa Econômica Federal suporte todo o prejuízo em razão da rescisão motivada pelo autor.

Desta forma, entendo que a pretensão da parte autora não reúne condições de acolhimento, uma vez que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se ser de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO NO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 10% do valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003238-86.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ECDERMA SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de evidência, ajuizada por **ECDERMA SERVICOS MEDICOS LTDA – EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional a fim de ser reconhecido o seu direito de calcular e recolher o IRPJ sobre o lucro presumido, no percentual de 8% e a CSLL sobre o lucro líquido, no percentual de 12%, relativamente aos serviços tipicamente hospitalares prestados. Pugna, ainda, pelo direito à repetição de indébito da diferença apurada referente aos tributos calculados e recolhidos a maior no curso da demanda.

Aduz a Autora, empresa prestadora de serviços na área da saúde, que pela definição de serviço hospitalar pacificada pelo STJ no julgamento do RESp nº 1.116.399/BA, na sistemática dos recursos repetitivos, faria jus aos alíquotos percentuais (ao invés dos 32% previstos para os prestadores de serviço em geral).

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº. 15068158); as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 15058581).

O pedido de concessão de tutela de evidência foi parcialmente deferido, a fim de autorizar o recolhimento do IRPJ e CSLL com alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, relativamente aos serviços médicos hospitalares, excluindo toda consulta médica realizada pela autora (ID nº 15084471).

A Ré apresentou embargos de declaração da decisão antecipatória de tutela (ID nº 16687629).

A Ré apresentou ainda contestação (ID nº. 17203614), requerendo a improcedência do feito.

Réplica pela parte autora da contestação apresentada (ID nº 17538841).

É a síntese do necessário.

#### PASSO A DECIDIR.

Primeiramente, rejeito os embargos de declaração apresentados pela Ré. De fato, os embargos apresentados têm o nítido intuito de conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Friso que os embargos de declaração não se prestam à alteração de sentido do julgamento, admitindo-se seu acolhimento com efeitos infringentes somente em situações excepcionais, sendo que a Ré poderia utilizar-se de instrumento recursal próprio para o fim almejado. Dessa forma, não constando omissão, contradição, obscuridade, ou erro material a ser sanado, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, porém os rejeito.

No mérito, reputo semrazão a parte autora.

De fato, com o início da vigência da Lei 11.727/08, deve haver o cumprimento de dois requisitos para que a sociedade prestadora de serviços hospitalares possa gozar das alíquotas reduzidas conforme requerido na inicial: que seja organizada sob a forma empresária e, que atenda às normas da ANVISA.

Dos autos, verifica-se que a autora atendeu ao primeiro requisito de ser sociedade empresária até a data da propositura da ação, conforme Contrato Social e Cartão CNPJ acostados, porém não foi comprovada a segunda exigência legal, pois não há nenhum documento nos autos que certifique que as normas da ANVISA foram atendidas pela autora.

É ainda entendimento do Colendo STJ que tal requisito deve ser necessariamente cumprido. Neste sentido:

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. ARTIGOS 15, §1º, III, ALÍNEA 'A', E 20, CAPUT, DA LEI 9.249/95. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA EXAÇÃO (APLICAÇÃO DO PERCENTUAIS DE 8% OU DE 12% AO INVÉS DO PERCENTUAL DE 32% SOBRE A RECEITA BRUTA). DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO 'SERVIÇOS HOSPITALARES'. DESNECESSIDADE DE OFERECIMENTO DE SERVIÇO DE INTERNAÇÃO DE PACIENTES. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO (RESP 1.226.399/BA). INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. [...] 4. In casu, restou assente na instância ordinária que: (i) 'O objeto social das impetrantes, consoante descrevem seus atos constitutivos (fls. 17/21 e 32/37), é a prestação de serviços de 'Laboratório de Análises Clínicas', o que coincide com as afirmações da exordial. Resta, portanto, saber se tais atividades constituem 'serviços hospitalares'. (...) Como se observa, a atividade desenvolvida pela autora, em que pese não ser considerada atividade hospitalar segundo a classificação do CNAE, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, é equiparada a atividade hospitalar para efeitos fiscais. (...) Na espécie, consoante se observa da leitura de seus atos constitutivos (fls. 16/17), o quadro social da autora é constituído por profissional liberal - médico - e tem por objeto social a exploração do ramo de 'serviços médicos hospitalares, clínica médica'. Não se observa, aí, a presença do elemento de empresa necessário à caracterização da autora como sociedade empresária. Reforça esse entendimento a declaração de fl. 18, segundo a qual os serviços oferecidos pela autora são prestados diretamente por seu sócio Léo César Muller. (...) Não obstante, também não demonstrou a autora, através dos meios de prova à sua disposição, possuir estrutura física de acordo com as prescrições contidas na RDC/ANVISA nº 50/2002 (parte II, item 3), comprovada por documento expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal, como exige a IN SRF nº 539/2005 já citada. Ressalte-se, nesse ponto, que apesar de oportunizada a produção de provas, a parte autora silenciou a respeito. Assim, porquanto a autora não se desincumbiu do ônus de provar o atendimento aos requisitos exigidos pela legislação tributária, não há fundamento para acolher a pretensão deduzida nos presentes autos' (sentença - fls. 64/72). (grifos acrescidos ao original) (ii) 'Do contrato social da empresa retira-se o seu objeto social, estando previsto na cláusula terceira, nestes termos: 'O objeto da sociedade é a exploração do ramo de Serviços médicos hospitalares, Clínica médica.'. fl. 16. Deveras, sem embargo de posicionamento subjetivo, as Turmas de Tributário reunidas na 1ª Seção desta Corte em deliberação nos Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 2003.71.00.031159-0, em 1º de junho de 2006, em que, por maioria, a posição adotada pela minha pessoa foi derrotada, tornando inútil e ineficiente continuar a esposá-la. Curvo-me, dessarte, ao resultado desse julgamento desfavorável ao contribuinte, remanescente a pretensão deduzida com relação apenas aos serviços de hemodialise, na esteira dos precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. (...) (acórdão regional - fls. 117/121). [...] 7. Agravo regimental provido." (STJ - Primeira Turma, AgRg no EDeI no REsp 1003062/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 15/06/2010, DJe em 01/07/2010, grifei)*

Cito ainda jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.429/95. IRPJ. CSLL. SERVIÇOS HOSPITALARES. ANÁLISE OBJETIVA DOS REQUISITOS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DAS ALÍQUOTAS REDUZIDAS. ALTERAÇÃO PELA LEI Nº 11.727/08. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. 01.01.2009. POSTERIORES À ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO DAS NORMAS DA ANVISA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. 1. A Lei n. 9.249/95, ao estabelecer as alíquotas reduzidas, não define o que sejam serviços hospitalares, cabendo tal tarefa, sob as balizas impostas pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, ao intérprete e aplicador da lei, não sendo válidos os requisitos estabelecidos unicamente em regramentos infralegais, impeditivos do enquadramento das atividades de natureza hospitalar do contribuinte e consequente aplicação das alíquotas reduzidas em comento. 2. Após múltiplas discussões acerca do alcance da expressão "serviços hospitalares", constante da Lei n. 9.249/95, a matéria restou pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, sob o regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. 3. A Corte Superior, alterando orientação anterior, firmou entendimento de que a expressão "serviços hospitalares" constante do art. 15, § 1º, III, a, da Lei n. 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, levando-se em conta, não o contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do serviço prestado, independentemente da capacidade de internação ou estrutura do estabelecimento, de forma a compreender os serviços normalmente, mas não necessariamente, prestados em hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, excluindo-se as simples consultas médicas, próprias dos consultórios médicos, ainda que prestadas no interior do estabelecimento hospitalar. 4. Conforme documentos constantes dos autos, a apelada tem como objeto social: "A sociedade tem como objetivo social o ramo de: Clínica Médica, Serviços Ambulatoriais, Fisioterapia, psicologia, Odontologia, Fonoaudiologia, Nutrição, Dermatologia, Pneumologia, Reumatologia e Ortopedia" (f. 44). 5. Ainda, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ, trazido como inicial (fl. 50), consta como atividades econômicas da sociedade: fisioterapia, odontologia, profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente, profissionais de nutrição, psicologia e psicanálise, fonoaudiologia, atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares, terapia ocupacional, atividade médica ambulatorial restrita a consultas. 6. Após 1º de janeiro de 2009 é necessário o atendimento aos requisitos constantes no artigo 15, § 1º, inciso III, alínea a, da Lei nº 9.249/95, alterada pelo artigo 29, da Lei nº 11.727/08, por se tratar de lei em sentido formal superveniente. 7. Em relação ao período após o início da vigência da Lei 11.727/08, deve-se verificar que se encontram dispostos dois requisitos para que a sociedade prestadora de serviços hospitalares possa gozar das alíquotas reduzidas: que seja organizada sob a forma empresária e, que atenda às normas da ANVISA. 8. Dos autos, verifica-se que a autora atendeu ao primeiro requisito de ser sociedade empresária até a data da propositura da ação (f. 37-49), porém não foi comprovada a segunda exigência legal, pois não há nenhum documento nos autos que certifique que as normas da ANVISA foram atendidas pela autora. 9. Assim, em que pese o intuito da norma em reduzir a carga tributária para os serviços hospitalares, tal redução deve respeitar os requisitos constantes na legislação para que se configure realmente que ocorre a prestação dos aludidos serviços e o benefício fiscal seja reconhecido. 10. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. (TRF-3 - AMS: 00022068520124036130 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 20/09/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial1 DATA:28/09/2017)

Constato que a licença de funcionamento acostada aos autos (ID nº 15058582) não é hábil a demonstrar a prestação de serviços tipicamente hospitalares pela Requerente, constando do campo "Atividade Econômica - CNAE" somente a prestação de "Atividade médica ambulatorial restrita a consulta".

Cabe, por fim, frisar que incumbe à parte autora provar os fatos constitutivos do seu direito, o que não ocorreu no presente feito.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

**Condene a Autora em honorários de advogado em favor da parte Ré**, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

**Revogo os efeitos da tutela antecipada alhures concedida.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de evidência / urgência, ajuizada por **INSTITUTO LEO MADEIRAS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando obter provimento jurisdicional que (i) declare o seu direito à imunidade de contribuições destinadas à seguridade social, isto é, contribuição previdenciária, contribuição ao PIS, COFINS e CSLL, na forma do artigo 195, incisos I e IV, e §7º, da Constituição Federal c.c. artigo 14 do Código Tributário Nacional, tendo em vista a tese recentemente firmada, com repercussão geral, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 566.622-RS; e (ii) reconheça seu direito à restituição (compensação ou precatório) dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos, nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, além dos valores que forem recolhidos no curso deste processo.

Alega a Autora ser imune à instituição de impostos e de contribuições para o custeio da seguridade social, nos termos do artigo 146, inciso II, c.c. artigo 150, inciso VI, alínea "c"; c.c. artigo 195, § 7º, da CF, na medida em que é caracterizada por instituição sem fins lucrativos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº 3745785). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 3758201).

O pedido de concessão de medida cautelar restou indeferido (ID nº. 4380686).

Pela parte autora foram interpostos embargos de declaração da decisão denegatória da medida cautelar (ID nº 4544702), posteriormente rejeitados por este Juízo (ID nº 5036218).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de interesse processual ante a não formulação pela parte autora de pedido no âmbito administrativo. Sucessivamente, requer a improcedência do feito (ID nº. 4741535).

Pela Ré União Federal foi informado não ter esta interesse na produção de novas provas (ID nº 5477482). Pela Autora foi requerida a realização de prova pericial contábil (ID nº 6846115).

Réplica à contestação pela parte autora (ID nº 6846117).

Pela parte autora foi informada ainda a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que negou a medida cautelar pleiteada (ID nº 6846126).

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

#### I – DA EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

Afasto a preliminar apresentada pela parte ré.

De fato, o art. 5º, XXXV, da Constituição, assegura o pleno acesso ao Poder Judiciário para a proteção dos cidadãos em caso de lesão ou ameaça a direito. No presente feito, entendendo caracterizado o interesse de agir consubstanciado na resistência à lide pela União Federal em sua contestação.

Prossigo, portanto, na análise do mérito da demanda.

#### II – DO MÉRITO

Primeiramente, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial contábil requerida pela Autora.

A prova de tratar-se de entidade sem fins lucrativos poderia ser feita por outros meios, pelo que se mostra impertinente a perícia contábil, fugindo da finalidade legal dada a tal prova pericial. De fato, a produção de prova pericial contábil é impertinente quando a matéria que o demandante pretende demonstrar mediante a prova técnica, conquanto fática, não se insere no escopo da perícia contábil, como vema ser o caso.

É dever do julgador de zelar pela célere resolução do conflito, indeferindo as provas desnecessárias, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

No mérito, com o julgamento do RE 566622/RS pela Corte Excelsa, restou consolidado que lei ordinária não é o instrumento legislativo hábil a regulamentar hipóteses de imunidade tributária, posto que a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar.

Como não há no ordenamento jurídico lei complementar especificamente editada para regular a limitação tributária do art. 195, § 7º, para enquadramento na condição de entidade beneficente, deve ser observado o quanto previsto no art. 14, do Código Tributário Nacional, sendo que o instrumento hábil a demonstrar a obediência a tais condições é o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS.

Neste sentido, acosto as seguintes jurisprudências:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, CF. ART. 14, CTN. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Como não há no ordenamento jurídico lei complementar especificamente editada para regular a limitação tributária do art. 195, § 7º, para enquadramento na condição de entidade beneficente, deve ser observado o quanto previsto no art. 14, do Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, o qual estabelece os requisitos a serem preenchidos pelos interessados em usufruir das hipóteses de imunidade proporcionadas pela Carta Magna. 2. De outra parte, a Lei nº 12.101/2009, bem como o Decreto nº 8.242/14 que a regulamenta, passou a nortear os aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade, com a previsão de todo o sistema de certificação das entidades beneficentes de assistência social (CEBAS) para fins de concessão da referida imunidade tributária. 3. A pauta de requisitos do art. 46, do Decreto 8.242/14, contempla, inclusive, as exigências do art. 14, do CTN. Portanto, o CEBAS, concedido com base nas condições procedimentais exigidas pela legislação ordinária e sua respectiva regulamentação demonstra, reflexivamente, o atendimento dos requisitos estabelecidos pelo Código Tributário Nacional. 4. Importante frisar que a entidade detentora da Certificação (CEBAS) não possui direito adquirido à manutenção perpétua da imunidade, sendo legítima a exigência de renovação periódica da demonstração dos requisitos constitucionais para a fruição da imunidade, conforme estabelecido no art. 21 da Lei nº 12.101/2009. 5. No caso em apreço, a apelada juntou aos autos seu estatuto social (fls. 42/54), no qual consta o atendimento aos requisitos do art. 14, do CTN (art. 7º, fl. 43), bem como apresentou Certificações (CEBAS) com validade de 17/12/2003 a 13/12/2006 (fls. 179), estando ausente no processo menção a qualquer descompasso quanto ao art. 14, do CTN. 6. A negativa quanto ao gozo da imunidade das contribuições sociais por parte da autoridade fiscal deve limitar-se a eventual falta ou cassação do CEBAS, ou ainda na hipótese de descumprimento ao disposto nos incisos do art. 14 e/ou no § 1º do art. 9º do CTN, vinculando-se o Fisco aos motivos do ato de suspensão do benefício nos moldes do § 1º do art. 14, do CTN. 7. Não há notícia acerca de eventual suspensão dos benefícios das Certificações apresentadas e achando-se declarados os requisitos do art. 14, do CTN, no estatuto social da apelante, deve ser reconhecido o direito à imunidade conferida pelo Constituinte, enquanto permanecerem preenchidos os requisitos necessários para tal reconhecimento. 8. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/73, vigente à época da prolação da sentença. 9. Apelo provido em parte. (TRF-3 - ApCiv: 00007819120044036004 MS, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 26/09/2019, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2019)

AÇÃO ORDINÁRIA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, CF. ART. 14, CTN. CEBAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Como não há no ordenamento jurídico lei complementar especificamente editada para regular a limitação tributária do art. 195, § 7º, para enquadramento na condição de entidade beneficente, deve ser observado o quanto previsto no art. 14, do Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, o qual estabelece os requisitos a serem preenchidos pelos interessados em usufruir das hipóteses de imunidade proporcionadas pela Carta Magna. 2. De outra parte, a Lei nº 12.101/2009, bem como o Decreto nº 8.242/14 que a regulamenta, passou a nortear os aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade, com a previsão de todo o sistema de certificação das entidades beneficentes de assistência social (CEBAS) para fins de concessão da referida imunidade tributária. 3. A pauta de requisitos do art. 46, do Decreto 8.242/14, contempla, inclusive, as exigências do art. 14, do CTN. Portanto, o CEBAS, concedido com base nas condições procedimentais exigidas pela legislação ordinária e sua respectiva regulamentação demonstra, reflexivamente, o atendimento dos requisitos estabelecidos pelo Código Tributário Nacional. 4. No caso em apreço, a apelada juntou aos autos seu estatuto social (fls. 35/45), balanços patrimoniais de 2013 e 2014 (fls. 52/59), bem como certidão expedida pela Secretaria Nacional de Justiça, atestando que a entidade detinha a certificação de entidade de utilidade pública federal com validade até 30.09.2016 e certificado de inscrição emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social, com validade de 18.10.2008 a 17.10.2011. 5. A negativa quanto ao gozo da imunidade das contribuições sociais por parte da autoridade fiscal deve limitar-se a eventual falta ou cassação do CEBAS, ou ainda na hipótese de descumprimento ao disposto nos incisos do art. 14 e/ou no § 1º do art. 9º do CTN, vinculando-se o Fisco aos motivos do ato de suspensão do benefício nos moldes do § 1º do art. 14, do CTN. 6. In casu, como bem observou o MM. Juízo "a quo", a parte autora deixou de carrear aos autos a Certificação (CEBAS), o que inviabiliza o reconhecimento da condição de entidade assistencial passível de fruição da imunidade, conforme estabelecido no art. 21 da Lei nº 12.101/2009. 7. Apelação da parte autora improvida. (TRF-3 - ApCiv: 00260193220154036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 04/07/2019, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2019)

No caso dos autos, não foi juntado o CEBAS, restando não comprovada a condição da Requerente de entidade assistencial, pelo que não é passível de acolhimento o quanto alegado pela parte autora.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

**Condeno a Autora em honorários de advogado em favor da parte Ré**, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

**Dê-se ciência ao Ilmo. Relator do Agravo de Instrumento interposto pela Autora da presente decisão resolutive do mérito.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001785-49.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALKIRIA DENISE FARRO DA SILVA, CIOMARA MENEZES NAGY, CHARLES DAVID MENEZES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ BATTAGLIA - SP173643  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ BATTAGLIA - SP173643  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ BATTAGLIA - SP173643  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação de adjudicação compulsória ajuizada por **VALKIRIA DENISE FARRO DA SILVA, CIOMARA MENEZES NAGY e CHARLES DAVID MENEZES SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alegam os Autores, em síntese, serem herdeiros do Sr. **AUGUSTO DA SILVA**, falecido em 19 de dezembro de 2005, o qual celebrou compromisso de compra e venda com o Réu em 05 de maio de 1953, tendo como objeto o imóvel situado na Avenida Robert Kennedy também denominada Avenida Atlântica, no. 5.732, Parque Atlântico, CEP 04805-000, no município de São Paulo/SP, tendo por matrícula-mãe nº 264.618, junto ao 11º Cartório de Registro de Imóveis.

Contam que o *de cujus* cumpriu integralmente o contrato, efetuando todos os pagamentos, tendo, porém, falecido antes da realização de escritura definitiva do imóvel. Alegam, entretanto, que o réu se nega a lhe fornecer os documentos necessários à realização do desmembramento da escritura e individualização do lote.

Em razão desses fatos, pugna por sentença judicial que obrigue o Réu a lhe outorgar a escritura definitiva.

A petição veio acompanhada de documentos.

Pelo SEDI não foi identificada hipótese de prevenção (fls. 102 dos autos físicos). As custas processuais não foram recolhidas ante pedido de justiça gratuita.

Deferido aos Autores os benefícios da justiça gratuita (fls. 103 dos autos físicos).

Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 109/116 dos autos físicos), alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual dos Autores. No mérito requer a improcedência do feito.

Réplica pela parte autora (fls. 131/136 dos autos físicos).

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

Insta consignar que a ação de adjudicação compulsória tem por escopo suprir a declaração de vontade do promissário vendedor, quando houver recusa injustificada deste de proceder à transferência da propriedade, descumprindo o contrato de promessa de compra e venda sem cláusula de arrependimento e com quitação integral do preço de venda do imóvel. A referida ação judicial tem previsão no Decreto-Lei nº 58/1937, bem como no Código Civil Brasileiro.

No caso em lide, a pretensão autoral refere-se, na realidade, à adjudicação compulsória de um terreno adquirido em menor porção de um todo maior registrado no 11º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de São Paulo - SP, sob a matrícula nº. 264.618 (fls. 137/138 dos autos físicos).

Entretanto a fração do terreno objeto do contrato de promessa de compra e venda, conforme os próprios Autores afirmam nos autos, nunca foi desmembrada para fins de transferência e registro no ofício imobiliário respectivo.

Em que pese tenhamos Autores comprovado a aquisição pelo seu genitor do imóvel descrito na petição inicial, eles próprios informaram que o vendedor nunca se dispôs a comparecer ao Cartório de Registro de Imóveis para providenciar o desmembramento da fração de terreno por ele adquirida para que fosse efetuado o registro da compra e venda.

A ação de adjudicação compulsória serve tão somente para a transcrição do imóvel em casos de recusa dos compromissários vendedores e não para efetuar desmembramento e abertura de matrícula individualizada para a fração de terreno vendida. A existência de matrícula própria do imóvel que se pretende adjudicar é condição para a transcrição da sentença a que se refere o § 2º do art. 16 do Decreto-Lei 58/1937, sem o que o título judicial não é passível de registro.

Nesta seara, acosto jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.377 - PR (2017/0256726-7) [...] Nas razões de recurso especial, alega a parte agravante violação dos artigos 205 e 1.418 do Código Civil; 373, I, e 485, IV, do Código de Processo Civil. Assim delimitada a controvérsia, verifico não assistir razão à agravante. Embora afirme que a pretensão deveria ter sido veiculada por ação de adjudicação compulsória, não se trata de contrato de compromisso de compra e venda com todas as parcelas pagas. **Segundo consta dos autos, o imóvel em discussão não possui matrícula no Cartório de Registro de Imóveis, de modo que seria inviável o provimento judicial em ação adjudicatória para outorga de escritura definitiva a ser registrada.** (grifei) Outrossim, não importa o nome que se dê a ação se a pretensão está bem apresentada e o Juízo pode oferecer a prestação jurisdicional que o caso exige, em homenagem ao princípio da primazia do julgamento do mérito. Tenha-se em vista que "esta Corte Superior possui entendimento firmado de que o nome atribuído à ação é irrelevante para a aferição da sua natureza jurídica, que tem sua definição com base no pedido e na causa de pedir" (AgRg no Resp 1090158/ES, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, Dje 13/4/2016). Quanto ao art. 205 do CC, enfatizou o Tribunal de origem que **não** embora a citação da parte ré tenha demorado por volta de 2 (dois) anos para se concretizar, a suspensão do lapso prescricional deve retroagir até a data da propositura da ação, visto que o atraso do ato citatório não se deu por descida dos requerentes. O acórdão recorrido, portanto, está em consonância com a orientação firmada na jurisprudência desta Corte a respeito da demora na citação não atribuível à parte. Aplica-se ao caso a Súmula 106 desta Corte. Os arts. 373, I, e 485, IV, do CPC, a seu turno, não foram objeto de debate pelo acórdão recorrido, a despeito de terem sido opostos embargos de declaração. Ausente o necessário requisito do questionamento, é inviável o recurso especial, segundo a Súmula 211 do STJ. Em face do exposto, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de agosto de 2018. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora (STJ - AREsp: 1182377 PR 2017/0256726-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 04/09/2018)(GN)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.277 - MG (2017/0220614-1) [...] Quando à Ação de Adjucação Compulsória os Autores/Apelantes são, de fato, carecedores de ação. Nos termos do art. 466-B do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença, se aquele que se comprometeu a concluir um contrato não cumprir a obrigação, a outra parte, sendo isso possível e não excluído pelo título, poderá obter uma sentença que produza o mesmo efeito do contrato. Na ação de adjudicação compulsória, no entanto, o ato jurisdicional deve reunir todas as exigências previstas na Lei de Registros Públicos e do parcelamento do solo para viabilizar o registro do título no respectivo cartório. **A ausência de desmembramento administrativo do imóvel rural objeto dos autos e a consequente inexistência de matrícula individualizada das áreas inviabilizam a sua adjudicação aos promitentes compradores, tornando os carecedores de ação, por ausência de condição específica da ação de adjudicação compulsória prevista no Decreto-Lei nº 58/1937. (...) Registra-se, por oportuno, que nada obsta aos Autores postularem novamente a adjudicação compulsória dos bens após a conclusão do processo administrativo que tramita junto à Prefeitura de Varginha.** (grifei) [...]4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 196.975/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/8/2016, Dje 19/8/2016). Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários fixados na origem em 5% sobre o valor da condenação (e-STJ, fl. 260). Publique-se. Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2018. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator (STJ - AREsp: 1164277 MG 2017/0220614-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 02/03/2018)

Registre-se, por fim, a inaplicabilidade, à hipótese em apreço, da Súmula nº 413 do STF: "o compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que não loteados, dá direito à execução compulsória, quando reunidos os requisitos legais", uma vez que o caso dos autos versa sobre questão diversa, qual seja, a ausência de matrícula individualizada da fração de terreno adquirida perante o registro de imóveis.

Entendo, portanto, ser juridicamente impossível o pedido de adjudicação compulsória de fração de imóvel sem o prévio desmembramento e seu registro imobiliário, uma vez que ausente uma condição especial prevista no art. 16, § 2º, do Decreto-Lei n. 58/1937, qual seja, a possibilidade de transcrição para que a sentença seja executável, sendo os Autores, dessa maneira, carecedores de interesse processual.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17; inciso III do art. 330 e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Em deferência ao princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% do valor atualizado da causa.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003577-09.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO SOUZA ELIAS  
Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **RICARDO SOUZA ELIAS** em face da **UNIÃO**, por meio da qual requer provimento jurisdicional que determine à Ré que promova sua reforma no grau hierárquico imediato ao ocupado quando de seu afastamentos das Forças Armadas, com remuneração graduada com base no soldo de 3º Sargento, de forma retroativa a 14 de junho de 2012.

A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/54).

Os autos foram inicialmente distribuídos a 3ª Vara Cível Federal de São Paulo (fl.

O pedido de tutela antecipada de urgência foi indeferido; o pedido de gratuidade da justiça foi deferido (fls. 58/58-verso).

Citada (fls. 64/64-verso), a União apresentou contestação, juntando documentos (fls. 66/155-verso).

Réplica pelo Autor (fls. 160/166).

Intimados (fl. 156), o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 167/171); a União manifestou-se pela ausência de interesse na produção de demais provas (fl. 198).

A produção de prova pericial médica foi deferida (fl. 199).

Às fls. 257/268 e 277/278, sobreveio laudo pericial, bem como esclarecimentos apresentados pelo Perito do Juízo.

É a síntese do necessário.

### **DECIDO.**

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais e do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **PASSO AO JULGAMENTO DE MÉRITO** da demanda.

O Autor afirma que foi incorporado em 01/03/2012 para prestação do serviço militar inicial obrigatório, sendo que, em 14/06/2012, sofreu acidente de trabalho ao realizar a manutenção de obuseiro, "canhão", sofrendo amputação da falange distal do segundo quírodáctilo esquerdo. A perícia médica a que foi submetido o militar no âmbito das forças armadas o qualificou como incapaz parcial e permanentemente para determinadas funções, mantendo-o no serviço ativo. Contudo, discorda o Requerente que pretende sua reforma no grau hierárquico imediato ao que ocupava quando do ocorrido, com remuneração condizente, paga de forma retroativa a 14/06/2012.

**O pedido é improcedente.** Explico.

De início, é importante salientar que o ex-militar, ora Autor, foi incorporado para prestação do serviço militar obrigatório, ostentando vínculo temporário com a Administração Militar, que durou até fevereiro de 2014, quando do seu licenciamento "ex officio". Seu afastamento das atividades militares desempenhadas seu deu com fundamento na alínea "a", do § 3º, do artigo 121 da Lei nº. 6.880, de 1980, que disciplina o Estatuto dos Militares, e que prevê autorização para o licenciamento do militar quando da conclusão do período em que estava sem serviço, não havendo intenção do Poder Público em prorrogar o vínculo.

Seu licenciamento, portanto, se deu com fundamento no poder discricionário da Administração Militar que, ao final do ciclo de 12 meses, pode, na forma da lei licenciar o militar, como se deu no caso em análise. Assim, quando iniciada a prestação de serviço em 01/03/2012, o primeiro ciclo de prestação do serviço militar obrigatório se estendeu até fevereiro de 2013, e, por fim, até fevereiro de 2014, quando não houve interesse por parte da Administração na manutenção de seu vínculo.

Salienta-se, por oportuno, que, com fundamento no princípio da separação de poderes, é vedado ao Poder Judiciário substituir o Administrador Público, civil ou militar, no julgamento de tal situação, por implicar em juízo meriório, sob pena de violação da regra contida no artigo 2º da Constituição da República, pelo que a resta a este Juízo Federal o dever de análise do ato, estritamente, em seus aspectos legais.

Assim, conclui-se que o ex-militar, ora Requerente, prestou serviço militar temporário entre março de 2012 a fevereiro de 2014, quando foi licenciado a critério da Administração Militar, sendo certo que no curso da prestação houve acidente de trabalho, em razão do que, diante da incapacidade parcial e permanente advinda do ocorrido, o Autor foi direcionado para o desempenho de função condizente com sua condição física, eis que não houve, em momento algum, incapacidade definitiva para o trabalho ou exercício de qualquer função, militar ou civil.

Nesse sentido, extrai-se do Ofício nº. 275 ASSEAPAS JURD/2-DVNG o que a seguir se reproduz, "in verbis":

“tendo em vista que a lesão sofrida pelo Autor não o incapacita para a prática laborativa de outras atividades militares, inclusive civis, o mesmo foi considerado apto para serviço do Exército na inspeção de saúde realizada em 17 de abril de 2013, motivo pelo qual foi licenciado ex officio em 28 de fevereiro de 2014, por término do tempo de serviço, após ser julgado apto na inspeção de saúde realizada em 20 de janeiro de 2014”.

Destarte, não há ilegalidade capaz de ensejar a revisão do ato expedido pela Administração Militar, no que concerne a seu licenciamento, restando ausente direito à reforma remunerada, tendo em vista a natureza de seu vínculo, bem como não ostar o Autor incapacidade definitiva para o desempenho de qualquer função ou trabalho. Veja que o acidente ocorrido em serviço se deu em 14 de junho de 2012, sendo que o Autor se manteve vinculado à Administração Militar até 28 de fevereiro de 2014. No curso do referido período, foi possível ao Autor atendimento médico-hospitalar próprio da estrutura militar, bem como direcionamento à função/trabalho condizente com sua condição, pelo que não resta evidenciada ilegalidade capaz de ensejar a responsabilidade do Estado nos termos requeridos na inicial.

Idêntico entendimento se extrai do julgamento proferido nos autos do Recurso Especial nº. 598612, pela Sexta Turma do col. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa se reproduz a seguir, “in verbis”:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA MARINHA. PRAÇA. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO SEM VENCIMENTOS. ATO DISCRICIONÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. Pela análise dos artigos 106, inciso II, 108, inciso III e parágrafo 1º, 109 e 110, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.880/80, restando indemonstrada a incapacidade total e permanente, não há falar em obrigatoriedade de reforma remunerada de militar não estável em decorrência de acidente em serviço.

2. Afigura-se possível o ato de licenciamento por conveniência do serviço, sem vencimentos, a praça militar que ainda não atingiu a estabilidade, por se tratar de ato discricionário da respectiva Administração, mesmo estando o militar parcialmente incapacitado para o labor por acidente em serviço. Precedentes.

3. O artigo 50, inciso IV, alínea “a”, da Lei 6.880/80, estabelece que somente o praça com 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço tem direito à estabilidade.

4. Reconhecido pelo Tribunal a quo que o autor, praça militar, não contava, à época, com mais de 10 anos de serviço, não há ilegalidade no ato de licenciamento ex officio por conveniência do serviço, expedido com base no artigo 121, parágrafo 3º, alínea “b”, da Lei nº 6.880/80. Precedentes.

5. Recurso especial provido. (grifei)

(STJ – Sexta Turma – REsp nº. 598612 – Rel. HAMILTON CARVALHIDO – j. em 18/11/2004 – in DJe em 01/02/2005)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

**Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.**

Custas “ex lege”.

**Condeno o Autor ao pagamento de honorários de sucumbência à União**, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, o qual ficará suspenso nos termos do § 3º, do artigo 98 do referido diploma legal.

Com o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002026-86.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941, MAURY IZIDORO - SP135372  
REU: EASY TRANSPORTES LTDA - ME

DECISÃO

**CHAMO O FEITO À ORDEM.**

Trata-se de ação de cobrança de dívida, observando-se o rito comum, ajuizada pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – EBCT** em face da **EASY TRANSPORTES LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Caetité/BA.

A Ré foi citada por carta precatória e contestou o feito (ID nº. 22296503).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil, “[é] competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União”.

A redação do referido dispositivo legal repete aquela contida no § 1º, do artigo 109 da Constituição da República, que estabelece que “[a]s causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte”.

Dessa forma, conclui-se que a demanda fora ajuizada perante Juízo incompetente para seu processamento e julgamento, uma vez que a razão de ser da regra de competência trazida à lume é a facilitação da defesa do Réu, uma vez que, no polo passivo, encontra-se ente federal presente e atuante em todo o território brasileiro.

A presunção de prejuízo em decorrência da dificuldade para a realização da defesa nesse caso é absoluta, ensejando o reconhecimento de nulidade a viciar eventual prolação de sentença.

Cabe, ainda, destacar que, apesar da referência expressa à União, é sabido que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos disfruta das mesmas prerrogativas e sujeições processuais decorrentes do regime jurídico de Fazenda Pública.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo para processar e julgar a demanda, pelo que determino sua imediata remessa para redistribuição a uma das Varas Federais da Seção Judiciária da Bahia.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 0002799-68.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECLAMANTE: LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA  
Advogado do(a) RECLAMANTE: SANDRA REGINA COMI - SP114522  
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) REQUERIDO: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

#### **DESPACHO**

Ciência à partes sobre o laudo pericial colacionado aos Ids nº 29061244 e 33060075 para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Aquiesço quanto à manifestação encartada pelo Sr. Perito quanto ao valor complementar.

Assino o prazo de 5 (cinco) dias para depósito, sob pena de preclusão.

Após, conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

#### **Vistos em Inspeção.**

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **PROFARMA SPECIALTY S.A e suas filiais**, bem como por **INTEGRA MEDICAL CONSULTORIA S.A**, em face da **UNIAO FEDERAL e o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**, objetivando a declaração de inexistência da contribuição destinada ao INCRA, bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título ou a compensação dos mesmos com contribuições previdenciárias devidas pela empresa.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou hipótese de prevenção (ID nº 17998965). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 17959584).

Apresentada contestação pelo INCRA (ID nº 22377424) e pela União Federal (ID nº 22654564).

Este é o relatório.

Assim sendo, ofício no feito, nos termos do art. 357 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se os Autores para oferecerem réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no art. 351 do atual Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como para que para que se manifestem acerca da preliminar de ilegitimidade de parte levantada pelo INCRA.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora (ID nº. 25354403) em face da decisão de ID nº. 25144762, por meio do qual este Juízo Federal indeferiu o pedido de tutela antecipada de urgência, sob fundamento de existência de obscuridade, contradição e erro material.

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

Cabe recurso de embargos de declaração contra decisão judicial com o fito de: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

No caso em apreço, a parte Requerente sustenta vícios de obscuridade, contradição e erro material na decisão pela qual o pedido de tutela antecipada de urgência foi analisado e indeferido, considerando-se para tanto a ausência dos requisitos da medida excepcional, quais sejam, o "*fumus boni iuris*" e o "*periculum in mora*", quando, a bem da verdade, trata-se de pedido de realização de depósito judicial dos valores em debate, para fins de suspensão da exigibilidade da exação em discussão.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, a fim de promover a integração da decisão de ID nº. 25144762, nos seguintes termos:**

**O depósito judicial do valor em cobro é faculdade da parte, não demandando autorização judicial. Contudo, salienta-se que para efeitos do inciso II, do artigo 151 do Código Tributário Nacional, deverá ser realizado de forma regular e suficiente, cujo controle resta sobre critério da parte credora, que ostenta capacidade ativa tributária.**

Em continuidade, **intime-se a Autora** para que se manifeste acerca da contestação apresentada no ID nº. 26936188.

Igualmente, **intime-se as partes** para que justifiquem e especifiquem as provas cuja produção foi solicitada por ocasião da distribuição da inicial, pelo Autor, e da apresentação da contestação, pela parte Ré.

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

A seguir, encaminhe-se o processo à **conclusão para julgamento**.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**  
**JUIZ FEDERAL**

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT** em face de **ROSEMEIRE PELLEGRINI - ME**, objetivando provimento jurisdicional a fim de condenar a parte ré ao pagamento de dívida decorrente de contrato de prestação de serviços nº 9912230715 firmado entre as partes.

A petição veio acompanhada de documentos.

Não foi apontada hipótese de pretensão pelo SEDI (fls. 56 dos autos físicos). As custas processuais não foram recolhidas ante a isenção de que goza a entidade autora.

Determinada a citação da parte ré em endereços diversos, esta não foi encontrada.

Após a digitalização dos autos, vieram estes conclusos.

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

No caso em apreço, embora procurada por quatro vezes em endereços distintos, a Ré não foi encontrada a fim de proceder-se à sua citação, embora tenha a parte autora procedido a buscas junto aos bancos de dados disponíveis.

Assim sendo, embora tenha a Ré apontado novo endereço para citação da Ré (fls. 90 dos autos físicos), não restou demonstrada a relevância da realização de citação em tal endereço frente às demais tentativas já realizadas, pelo que reputo tratar-se de medida meramente protelatória que não pode ser aceita por este juízo, posto tratar-se de hipótese que ocasiona a existência de restrições cadastrais negativas contra o devedor, como efeito secundário de registro no Serviço de Distribuição de Feitos Judiciais. Assim, reputo ser imperiosa a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ante a ausência de citação da parte ré.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso IV, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013832-33.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**, objetivando obter provimento jurisdicional visando a anulação de cobrança de créditos de natureza não tributária, decorrentes de obrigação *ex lege* de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98.

Sustenta a Autora, Operadora de Planos de Saúde, a ocorrência de prescrição das cobranças, bem como o não cabimento da obrigação de ressarcimento pela simples prestação do serviço de saúde pela Administração Pública.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou possível hipótese de prevenção (ID nº 2485217), posteriormente afastada por este juízo (ID nº 2489127). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 2476256).

O pedido de concessão de medida cautelar restou indeferido (ID nº. 2489017).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, requerendo a improcedência do feito (ID nº. 3286100).

Réplica à contestação pela parte autora (ID nº 7003667).

A parte autora acostou ainda aos autos comprovante de depósito judicial, visando suspender a inscrição do nome da Autora no CADIN, assim como evitar a inscrição deste em relação ao débito discutido (ID nº 7009217).

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (ID nº 11579734), estas não se manifestaram a este respeito.

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO.**

Primeiramente, não vislumbro a ocorrência do fenômeno da prescrição no caso. De fato, há entendimento de que não se aplica à relação jurídica estabelecida entre as operadoras de planos de saúde e o Poder Público a prescrição prevista na lei substantiva civil, uma vez que a relação material geradora do crédito se insere no âmbito do Direito Público.

Assim, na ausência de legislação específica, aplica-se às dívidas decorrentes de ressarcimento ao SUS a regra geral prevista no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança dos créditos das pessoas jurídicas de direito público, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Nesse sentido acosto as seguintes jurisprudências:

ADMINISTRATIVO. MULTA. ILÍCITO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. QÜINQUÊNAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. 1. Aplica-se a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, às ações de cobrança de multa administrativa decorrente de ilícito ambiental. 2. "À Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria" (REsp n. 623.023/RJ, relatora Ministra ELIANA CALMON). 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 444646 RJ 2002/0079299-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 23/05/2006, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 02/08/2006 p. 239)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESSARCIMENTO DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONSUMADA - ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR PARCIALMENTE ATENDIDO - AFASTAMENTO DE COBRANÇA ATINENTE A USUÁRIO QUE SE DESLIGOU ANTERIORMENTE AO ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA - LEGALIDADE DA TUNEP - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA 1. Não se há de falar em cerceamento de defesa, pois a busca ao teor do procedimento administrativo compete à parte interessada, não existindo nenhuma prova de que houve negativa: é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7º, de seu Estatuto, Lei 8.906/94. Precedente. 2. Compete ao polo privado trazer o IVR - índice de valoração de ressarcimento, realizando os cotejos que entende de direito, situação esta que em nada interfere no julgamento da lide, à medida que a TUNEP é válida, como adiante se elucidará. 3. **A respeito da prescrição, o prazo aplicável a ser o quinquenal previsto no Decreto 20.910/32** (grifei), sendo que, no caso concreto, o procedimento administrativo teve termo em fevereiro/2011, sobrevindo ajuizamento da execução em 03/07/2014, fls. 225, parte final, assim dentro do lustro legal. Precedente. 4. Nos termos do RE 597064, julgado em 07/02/2018, pelo Pleno da Suprema Corte, apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral, decidiu-se que "é constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos". 5. A respeito AIH's 3506101777112, 3506101828010, 3506105406265, 3506103087190, 3506103012687, 3506103023060, 3506103036733 e 3506104538915, pouca importa que os usuários do plano de saúde tenham comparecido ao SUS por liberalidade, brotando o dever apelante de ressarcir o Estado de mandamento legal, o qual reconhecido constitucional, como visto. 6. No que tange às Autorizações de Internação Hospitalar (AIH) 3506103072274, 3506103086200 e 3506103105285, defendidas pela parte executada como não possuidoras de cobertura contratual pelos procedimentos realizados, tal como bem apreciado pela r. sentença, não existe ao feito prova suficiente acerca das alegações, ao passo que deveria o polo privado trazer e individualizar, de modo cristalino, o que previsto em cada contrato. 7. No mesmo rumo repousa a ausência de provas acerca de hominímia envolvendo o usuário da AIH 4306101723506, restando inservível solteira declaração da pessoa. 8. Competia à parte embargante trazer elementos materiais mínimos, a fim de evidenciar o invocado erro estatal, mas nada existe ao feito. Sobre a AIH 3506103156776, no sentido de que o usuário teria sido excluído do plano de saúde anteriormente ao atendimento no SUS, o documento de fls. 102 aponta que o consumidor requereu a sua exclusão do plano de saúde no ano 2002, com firma reconhecida em Cartório, enquanto o atendimento no SUS ocorreu no ano 2006, fls. 76. 9. Este o único lançamento que deve ser excluído da execução, porque provada a ausência de relação contratual do usuário para como plano de saúde. 10. Não perde a CDA sua inculmidade, matéria já apaziguada por meio da sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1115501/SP, do E. Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo a cobrança pelo remanescente. 11. Relativamente aos valores cobrados, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP foi erigida com a participação de gestores públicos e dos representantes das operadoras de saúde, inexistindo qualquer mácula nos parâmetros nela estatuídos, por abranger vasta gama dos serviços médico-hospitalares prestados, levando em consideração critérios técnicos, portanto legítimo o embasamento da ANS em enfocados parâmetros, tema pacífico perante a jurisprudência. Precedentes. 12. Mantida a exclusiva sujeição sucumbencial da parte embargante, por ter decaído a ANS de mínima porção. 13. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência aos embargos, na forma aqui estatuída. (TRF-3 - ApCiv:00064117620140436102 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO SILVANETO, Data de Julgamento: 18/07/2019, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA.01/08/2019)

No caso em tela, tendo sido a ação proposta em 31.08.2017, a Autora questiona a cobrança de AIHs ocorridas entre 04/2012 a 06/2012, que geraram a cobrança da GRU nº 29412040001917806, no valor de R\$ 328.799,20, com vencimento em 15.09.2017 (ID. n. 2476260), pelo que, ausentes cópias do procedimento administrativo, não vislumbro a ocorrência do fenômeno da prescrição.

No mérito, melhor sorte não cabe à parte autora. De fato, como Recurso Extraordinário nº 597064, em julgamento de 07/02/2018, consolidou o Supremo Tribunal Federal entendimento no sentido da constitucionalidade de ressarcimento ao SUS pelas operadoras de plano de saúde, assim decidindo:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA A ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias. (RE 597064, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-095 DIVULG 15-05-2018 PUBLIC 16-05-2018)

Mostra-se ainda aplicável, portanto, o quanto decidido quando da análise do pedido de tutela antecipada, cuja motivação retomo na prolação da presente sentença, de forma referenciada, no que se conhece por fundamentação "per relationem", cuja admissão já foi pacificada pela jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça.

Deste modo, reproduzo os termos da decisão referida:

*"Destarte, o ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei n.º 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente. Ante-se que a constitucionalidade do referido dispositivo legal já foi proclamada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI nº 1.931.*

*Ressalte-se que tal ressarcimento é de natureza reparatória própria ao sistema nacional de saúde, decorrendo de lei a obrigação imposta às operadoras de planos privados de assistência à saúde. Embora não tenham adotado qualquer conduta ilícita, as operadoras têm o dever de ressarcir os gastos suportados pelas instituições integrantes do SUS na prestação de serviços de atendimento à saúde dos segurados.*

*O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 prevê uma obrigação legal que impede o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde, ainda que administrados por associações sem fins lucrativos.*

*O Estado não experimenta enriquecimento ilícito ao ser ressarcido das despesas decorrentes do atendimento do consumidor pelo SUS; ao contrário, impede o enriquecimento sem causa que a operadora do plano de saúde experimentaria caso não houvesse o ressarcimento, pois o serviço a que se obrigou contratualmente foi prestado pelo Poder Público.*

*Não se nega a garantia constitucional de que toda pessoa pode ser atendida pela rede pública. A lei impugnada não altera a relação do Estado com o cidadão, nem afasta o direito subjetivo deste ser atendido pelo SUS, independentemente de ser ou não consumidor de plano privado de saúde.*

*O que a lei estabelece é o ressarcimento pelas despesas decorrentes de procedimentos cobertos pelo contrato de prestação de serviços, com a finalidade de impedir o enriquecimento ilícito da operadora, que deixa de realizar tais despesas previamente contratadas, à custa do Estado.*

*Justamente por tratar-se de dever reparatório instituído por lei, independentemente da licitude da conduta das operadoras de planos privados de assistência à saúde, não há que se falar na inaplicabilidade da norma aos contratos firmados entre estas e seus consumidores antes da vigência da Lei n.º 9.656/98.*

*Observe-se que a irretroatividade da lei se dá em relação aos atendimentos realizados pelas instituições integrantes do SUS. O contrato diz respeito à relação obrigacional estabelecida entre a operadora e o consumidor, enquanto o ressarcimento trata de relação jurídica imposta por lei entre a operadora e o Poder Público, que não se confunde com aquela.*

*Desta forma, não se verifica a probabilidade do direito alegado pela parte autora."*

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

**Condene a Autora em honorários de advogado em favor da parte Ré**, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

**Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento dos depósitos efetuados nos autos em favor da ré.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

IMPETRANTE: PSE ENGENHARIA LTDA, PSE ENGENHARIA LTDA, PSE ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA AARC ANJO - SP192254  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA AARC ANJO - SP192254  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA AARC ANJO - SP192254

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CAC - SAO PAULO - PAULISTA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CAC - SAO PAULO - PAULISTA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CAC - SAO PAULO - PAULISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011972-60.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: GRÊMIO ESPORTIVO CASTELO, PESSOAS NÃO IDENTIFICADAS QUE SE SERVEM DA ÁREA DO IMÓVEL COM OU SEM CONSENTIMENTO DO IO CORRÉU  
Advogado do(a) REU: CLAUDIO DE ALBUQUERQUE GRANDMAISON - SP138330

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **GRÊMIO ESPORTIVO CASTELO e OUTROS**, objetivando provimento jurisdicional para a **REINTEGRAÇÃO DE POSSE**, com retirada de todos os pertences dos esbuhadores que, de modo ilegal e irregular e sem o devido consentimento, encontram-se na área do imóvel.

O Autor alega que é legítimo proprietário do imóvel localizado na Avenida Alcino Ferreira, n. 522, objeto da matrícula n. 419.039, junto ao 11º Registro de Imóveis de São Paulo. Nesse sentido, faz consignar que “[...] *rata-se de um imóvel dominical, sem interesse da Autarquia para instalação de seus serviços e, por isso, encontra-se vinculado ao Fundo do Regime Geral da Previdência Social (FRGPS), sendo sua alienação a única destinação possível conforme entendimento do Acórdão nº. 170/2005 - TCU-Plenário*”.

Por decisão proferida ao id nº 8581981, deferiu-se a tutela antecipada de urgência, determinando-se a reintegração de posse em favor da parte autora.

Citada, a Ré contestou a ação o Id nº 16390037, afirmando não estar clara e delimitada a área a ser reintegrada, motivo pelo qual requer perícia a fim de que seja estabelecida com precisão a área a ser reintegrada.

Em Réplica apresentada ao id nº 22863696, a parte autora não se opõe ao pedido de realização da perícia.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Entendo ser inadequada a via eleita para a análise da questão abordada que enseja o pedido de prova pericial.

Isto porque se o autor pretende reaver sua propriedade, deve fazê-lo pela via possessória quando não há confusão quanto à linha divisória. Caso haja necessidade de serem redefinidos limites não perfeitamente extremados, deverá a parte autora fazê-lo em ação de demarcação.

Faz-se, ademais, inviável tal discussão enquanto o julgamento da ação possessória estiver pendente, já que o julgamento do processo em que se discute posse de terra é condição suspensiva para a ação demarcatória, consoante entendimento da 3ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp1655582).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial.

Tomem conclusos para julgamento, porquanto a matéria versada é exclusivamente de direito, dispensando a necessidade de produção de outras provas.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

**22ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008284-49.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RUBINALDO TADEU DE ARAUJO, RUBINALDO TADEU DE ARAUJO, RUBINALDO TADEU DE ARAUJO

**DESPACHO**

Solicite, via email, à CEHAS, o resultado da 217ª Hasta Pública designada nos autos.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013594-43.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS ANJOS

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente da devolução da carta precatória nº 044/2020.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026541-03.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: BMAR AR CONDICIONADO EIRELI - EPP, ALEXANDRE BINCOLETTI, AMANDA DE OLIVEIRA CAMPOS COTA**

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA DE OLIVEIRA CAMPOS COTA - SP240293  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA DE OLIVEIRA CAMPOS COTA - SP240293  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA DE OLIVEIRA CAMPOS COTA - SP240293

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 33398686).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005075-87.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LAERCIO DE ANDRADE, MARISA DA PIEDADE LINO DE ANDRADE, TEREZADA CUNHALINO  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

#### **DESPACHO**

Diante da inércia das partes em face do despacho de ID nº 29824235, que determinou a digitalização de todo o conteúdo do processo físico e sua inserção neste PJe, remetam-se os presentes autos à Seção de Distribuição – SUDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

**SãO PAULO, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003770-87.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo





São PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0054345-61.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALERIA NEGRISOL DOS SANTOS, MARCELO DA SILVA ASSUNCAO  
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA RODRIGUES ROCHA - SP284448, RONALDO RODRIGUES DE MELLO - SP153766  
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA RODRIGUES ROCHA - SP284448, RONALDO RODRIGUES DE MELLO - SP153766  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da inércia das partes em face do despacho de ID nº 29823852, que determinou a digitalização de todo o conteúdo do processo físico e sua inserção neste PJe, remetam-se os presentes autos à Seção de Distribuição – SUDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004593-32.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS MENEGUELLO JUNIOR, MARIA CLARA DE OLIVEIRA MENEGUELLO  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA ALESSANDRA FRANCISCO ALVES DE ARRUDA CAMPOS - SP173521, NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS - SP114306  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA ALESSANDRA FRANCISCO ALVES DE ARRUDA CAMPOS - SP173521, NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS - SP114306  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

ID nº 31267318: Tendo em vista a sentença de ID nº 25885519, transitada em julgado (ID nº 31158969) que julgou improcedente a presente ação, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o teor de sua petição.

Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Silente, cumpra a parte final do despacho de ID nº 31158970, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para execução, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0028971-67.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID nº 32524789: Inicialmente, tendo em vista a r. decisão da Presidência do C. Supremo Tribunal Federal (fs. 42/43 do ID nº 28326170) que não admitiu o recurso de Agravo de Instrumento de decisão denegatória de recebimento de Recurso Extraordinário interposto pela União Federal, bem como a vedação da aplicação do princípio da fungibilidade recursal aos recursos de Agravo de Instrumento interpostos após 19/11/2009, o que possibilitava a devolução do aludido recurso ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, para que aquele fosse processado como Agravo Interno (STF, Tribunal Pleno, ARE nº 761.661/PB-Agr, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 29/4/2014), certifique-se o trânsito em julgado da mencionada r. decisão.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0012381-63.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TANUSIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO, ODAIR IVO DO NASCIMENTO, ODAIR IVO DO NASCIMENTO, TELMA MARIA BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, as determinações contidas no despacho de ID nº 29760996.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0053999-06.2010.4.03.6301 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIMONE MARINHO OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, FABIO SOUZA TRUBILHANO - SP248487  
REU: ZENEIDE BEZERRA DA CRUZ, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) REU: MARILDA GAMA CAMBRAINHA - PE10819, EDILAMAR SILVA SANTIAGO MORAIS - PE11240

#### DESPACHO

Diante das alegações trazidas pela parte autora na petição de ID nº 24049906, cumpra a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no despacho de ID nº 29760996.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007948-18.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KATHREIN AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, KATHREIN AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL (PSFN) EM SÃO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL (PSFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção

#### DECISÃO

No caso em apreço, a autoridade impetrada informou acerca da existência do Mandado de Segurança nº 5027390-04.2019, que tramitou na 12ª Vara Cível Federal em São Paulo, cujo pedido é o cancelamento do ato de exclusão da IMPETRANTE do REFIS/00 (REFIS nº 540000013213), mantendo-a integrada ao programa de regularização fiscal, com base nos mesmos fundamentos trazidos no presente feito.

Assim, considerando que o Mandado de Segurança nº 5027390-04.2019 apresenta o mesmo objeto e causa de pedir da presente demanda, o qual foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil, vislumbro a ocorrência de prevenção, nos termos do art. 286, inciso II, do CPC/15.

Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para redistribuição à 12ª Vara Cível Federal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008556-16.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CORPORA BENEFÍCIOS CORRETORA DE SEGUROS E PLANOS DE SAÚDE LTDA, EMPIRE ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS E PLANOS DE SAÚDE LTDA, EMPIRE ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS E PLANOS DE SAÚDE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito do impetrante de não se submeter à exigência das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC/SENAC e salário-educação, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente a cobrar tais valores. Requer, subsidiariamente, que seja reconhecido o direito do impetrante de apurar a base de cálculo das referidas contribuições observado o limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC/SENAC e salário-educação, uma vez possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Alega, ainda, a ilegalidade das cobranças dessas contribuições, em valor superior ao limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

### É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC/SENAC e salário-educação são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor.

Noutras palavras, a EC 33/2001 em nada alterou o critério de incidência das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC/SENAC e salário-educação, posto que quando foram recepcionadas expressamente pela Constituição Federal com fundamento no artigo 240, já possuíam a natureza de adicionais da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, cujo fundamento é o artigo 195, inciso I e alíneas "a" e "b", que expressamente dispõe sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração incidente sobre a folha de salário, dentre outras remunerações pagas a prestadores de serviços pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA  
Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:

### Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

### Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

### Data da Publicação

19/09/2016

Ademais, certo que a limitação das contribuições previdenciárias a 20 vezes o salário mínimo previsto na Lei 6950/81, foi expressamente revogada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, quando então as contribuições previdenciárias a cargo do empregador passaram a incidir sobre a remuneração total do empregado, sem qualquer limite. Porém, como as contribuições incidentes sobre a folha de salário possuem a natureza de contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros, estas contribuições, que correspondem a um determinado percentual da contribuição previdenciária total devida e recolhida ao INSS, são repassadas por esta autarquia às entidades beneficiárias, de forma que, em razão disso, estas contribuições também não se sujeitam ao limite de 20 vezes o salário mínimo por empregado, o que, se fosse o caso, teria apenas o condão de aumentar a parcela principal que cabe ao INSS, mantendo-se, todavia, o valor total a ser recolhido pelo empregador a título de contribuição previdenciária, conforme previsto na legislação de regência.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

TIPO M  
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007803-93.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIÃO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 28353204, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado procedente o pedido; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Por fim, anoto que a contradição que dá ensejo à propositura de embargos de declaração é a existente internamente na decisão embargada, o que não é o caso destes embargos, em que a embargante imputa contradição no julgado pelo fato de existir precedente jurisprudencial em sentido contrário.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

TIPO M  
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002858-29.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: HARMONIA CORRETORA DE SEGUROS S.A., HARMONIA CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

HARMONIA CORRETORA DE SEGUROS S.A interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 31689968, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Por fim, não obstante tais considerações, anoto que não há necessidade do Juízo acolher todos os fundamentos trazidos na petição inicial, sendo certo que a decisão embargada contém fundamentação suficiente para justificar a sentença proferida nos autos. De fato, o que a parte pretende é tão somente a modificação da sentença embargada, pretensão que, como dito acima, deve ser manejada através do recurso próprio.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016112-53.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ILUMATIC S A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE SOARES BONETTI - SP73485, LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733, AMAURY MACIEL - SP212481

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União/Fazenda Nacional.

Da documentação juntada aos autos, ID. 20003940, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Instada a se manifestar, a Exequente requereu que a executada fosse intimada para o pagamento da diferença referente a correção monetária (ID. 22389665). Posteriormente, desistiu do prosseguimento da execução, requerendo a extinção do feito (ID. 31237922).

**Isto Posto, DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023045-42.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NILTON SERSON ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON SERSON - SP84410, JOSE MARCELLO MONTEIRO GURGEL - SP203678, CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA - SP146138

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União/Fazenda Nacional.

Da documentação juntada aos autos, fls. 103/106 do ID. 13346182, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor depositado a título de sucumbência e aquele que fora depositado na fase de conhecimento foram convertidos em renda da União, conforme se verifica, respectivamente, às fls. 116/123 do ID. 13346182 e ID. 26203091 e anexo.

A Exequente exarou ciência de tudo, nada mais requerendo (ID. 31243751).

**Isto Posto, DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008702-31.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO BIANCULLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE HAMAMURA - SP172416, OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952

#### D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado no ID 33750095, no prazo de 15 dias.

Int.

TIPO C

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012408-56.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO AMARO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE SOUZA - SP104182

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Cumprimento de Sentença em regular tramitação, quando a Exequente informou a desistência da execução, tendo em vista a hipossuficiência da executada (ID. 23048891).

O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.

**Isto posto, HOMOLOGO** pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no 775 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039154-25.1989.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, GUILHERME RIBEIRO MARTINS - SP169941, ALLAN WAKI DE OLIVEIRA - SP185849, MAURICIO LOPES TAVARES - SP162763, PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO - SP83705-A

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União/Fazenda Nacional.

Da documentação juntada aos autos, ID. 29664471 e anexos, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Instada a se manifestar, a Exequente deu-se por satisfeita na petição de ID. 31291283.

**Isto Posto, DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025315-89.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: U T C ENGENHARIAS/A, U T C ENGENHARIAS/A, U T C ENGENHARIAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UTC ENGENHARIAS/A** interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 29347545, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

No caso em apreço, o embargante alega omissão na r. sentença quanto ao reconhecimento do direito de exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS em relação aos valores recolhidos no curso da ação, até seu trânsito em julgado.

No caso em apreço, é certo que a parte dispositiva da sentença reconheceu o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, sendo certo que também deve englobar os valores recolhidos no curso do presente processo até o trânsito em julgado, nos termos do pedido formulado na petição inicial.

Posto isto, recebo os presentes embargos de declaração e, no mérito, **dou-lhes provimento para acrescentar** na parte dispositiva da sentença embargada, que a autoridade impetrada deve se abster de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, do valor integral de ISS destacado em suas notas fiscais de vendas de serviços, assegurando-lhe também o direito à compensação dos valores recolhidos recolhidos a maior a partir do período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, inclusive dos recolhimentos efetuados desde o ajuizamento até o trânsito em julgado, atualizados pela taxa SELIC, sem outros acréscimos.

Esta decisão passa a integrar os termos da sentença de Id. 29347545 para todos os efeitos, a qual fica mantida quanto aos seus demais termos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.O.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010394-91.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JUAZEL PINTO DELIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527  
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 486654944.

Aduz, em síntese, que, em 13/03/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 486654944, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 13/03/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1336463053, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 33660148).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há quase 3 (três) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 13/03/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 486654944, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000902-05.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO BEZERRA DO NASCIMENTO, ESMERALDINA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO DE MORAES JUNIOR - SP236057

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO DE MORAES JUNIOR - SP236057

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA

Advogados do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

## SENTENÇA

Cuida-se de ação de nulidade de cláusulas contratuais cumulado com cobrança, proposta por SEBASTIÃO BEZERRA DO NASCIMENTO e ESMERALDINA CHAGAS DE OLIVEIRA em face da Caixa Econômica Federal – CEF e da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A objetivando a declaração de nulidade da Cláusula Sétima, número 1, letra "a" e seus parágrafos primeiro e sexto, bem como a Cláusula Décima-Oitava, todas do CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO. Requer, ainda, a condenação das Rés à restituição de todos os valores pagos R\$ 11.791,95 (onze mil setecentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos) a título de TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRAS (JUROS NA FASE DE CONSTRUÇÃO) que deverão ser acrescidos de correção monetária, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Alegam os autores que firmaram com a segunda ré, em 05 de fevereiro de 2012, CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA para a aquisição de 01 (um) apartamento com 02 (dois) quartos, número 502, Bloco 01, Parque San Basile, situado na Avenida Aguiar, lote 09, QD 01 a 03, no Jaraguá, São Paulo – SP, no valor de R\$ 146.135,00 (cento e 1111 quarenta e seis mil cento e trinta e cinco reais).

Acreditaram que efetuaram pagamento: do sinal no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pagos em duas parcelas, uma de R\$ 100,00 cem reais e uma de R\$ 300,00 (trezentos reais). Parcelaram o valor de R\$ 7.665,00 (sete mil seiscentos e sessenta e cinco reais) em vinte e quatro parcelas, sendo 21 no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e 03 no valor de R\$ 455,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais), sendo o saldo remanescente R\$ 123.000,00 quitado mediante financiamento celebrado com a CEF.

Ocorre que em 30 de JULHO de 2013 os Autores foram chamados para assinar o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO com a CEF, ocasião na qual foram obrigados a efetuar o pagamento de 18 parcelas a título de juros devidos na fase de construção, o que considera indevido.

Assim, busca o judiciário para o resguardo de seu direito.

Como inicial vieram documentos, fls. 10/70 dos autos físicos e 12/72 do documento id n.º 14512370.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 74 dos autos físicos e 76 do documento id n.º 14512370.

A CEF contestou o feito em 18.03.2016, fls. 93/110 dos autos físicos e 96/113 do documento id n.º 14512370, requerendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido.

A ré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, contestou o feito às fls. 127/140 dos autos físicos e 130/143 do documento id n.º 14512370, pugnando, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 207/217 dos autos físicos e 18/28 do documento id n.º 14512371.

Deferida a produção e prova pericial requerida pela parte autora, o laudo pericial foi apresentado em 20.07.2019, documento id n.º 19621763, após a digitalização do feito.

A CEF manifestou-se em 26.09.2019, documento id n.º 22488794.

Não havendo manifestação da parte autora, os autos vieram conclusos para sentença.

### É o sucinto relatório passo a decidir.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

Em 05.02.2012 Sebastião Bezerra do Nascimento firmou, na qualidade de promitente comprador, contrato particular de promessa de compra e venda, na qual figurou como promitente vendedora a ré MRV Engenharia e Participações S/A, para aquisição do Apartamento de dois Quartos nº 502 BLOCO 01 PARQUE SAN BASILE situado à, AVENIDA AMADOR AGUIAR, QD 1 A 3 do Bairro Jaraguá na cidade de São Paulo – SP, no valor de R\$ 146.135,00, acrescido de R\$ 1.925,00 a título de despesas de corretagem, fls. 12/25 dos autos físicos e 14/27 do documento id n.º 14512370.

Como forma de pagamento foi fixado um sinal de R\$ 400,00 a ser pago em duas parcelas, R\$ 100,00 e R\$ 300,00 em 05.03 e 10.04 de 2012, e mensais no valor total total de R\$ 7.665,00, a serem pagas em 24 parcelas, sendo 21 de R\$ 300,00, vencíveis a partir de 10.05.2012, e 3 de R\$ 455,00 vencíveis em 10.12.2012, 10.06 e 10.11 de 2013.

O valor restante, R\$ 123.000,00 seria objeto de financiamento.

No termos do contrato, as parcelas correspondentes ao sinal são fixas, sendo as demais corrigidas pela variação do INCC de Dezembro de 2001 até dois meses antes do pagamento.

Emitted o Habite-se, o contrato prevê como índice de correção a variação acumulada do IGP-M, (divulgado pela Fundação Getúlio Vargas) utilizando como base o índice de dois meses antes da data de emissão do HABITE-SE até dois meses antes do pagamento da parcela, acrescido de juros mensais de 1%.

Inferre-se, portanto, que os valores pagos pela parte pela parte autora na fase de construção do imóvel seriam reajustáveis e não fixos.

Em 30.07.2013 foi firmado CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES — APOIO A PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA — PRCMV — RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA — RECURSO FGTS - COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO(S) COMPRADOR(ES) E DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S), no qual figurou como vendedora MRV Engenharia e Participações S/A, como compradores os autores da presente ação e, como credora fiduciária, a CEF, fls. 26/58 dos autos físicos e 28/60 do documento id n.º 14512370.

Analisando os termos do contrato celebrado, item B.1, fl. 27 dos autos físicos e 29 do documento id n.º 14512370, observo que constou como valor de aquisição do imóvel R\$ 183.000,00, a serem pagos da seguinte forma: R\$ 27.974,66 com recursos próprios, R\$ 21.489,08 com recursos do FGTS e financiamento pela CEF no montante de R\$ 133.536,26, sendo este o saldo devedor quando do início do pagamento das parcelas do financiamento, resposta do perito ao quinto quesito formulado pela parte autora, fl. 11 do documento id n.º 19621763.

O perito judicial esclareceu, ainda em resposta:

1. aos quesitos da parte autora, fls. 10/11 do documento id n.º 19621763, que:

- o saldo devedor quando os autores terminaram o pagamento das parcelas durante a fase de construção é equivalente ao saldo devedor contratado dividido pelo número de parcelas de amortização, atualizados pelo índice de correção monetária pactuado no contrato. Em síntese, durante o período de construção de 24 meses não houve amortização, conforme contratualmente previsto. (sexto quesito); e
- o contrato previa carência de amortização equivalente a 24 (vinte e quatro) meses, o período de construção. Nesse período só são cobrados os encargos (juros e eventuais taxas contratualmente previstos), (sétimo quesito);

2. aos quesitos da CEF, fls. 12/13 do documento id n.º 19621763, que:

- estão corretos os cálculos da prestação (amortização e juros) inicial e das demais prestações, (segundo quesito);
- o saldo devedor foi atualizado e amortizado de acordo com o contrato, (sexto quesito); e
- foram aplicados corretamente a taxa de juros e o sistema de amortização contratado, (sétimo quesito).

Em suas considerações finais, fl. 14 do documento id n.º 19621763, o perito judicial afirmou:

- os valores pagos à CEF durante a fase de construção referem-se a juros contratualmente previstos;
- o sistema minha casa minha vida adotado, de compra do terreno para construção prevê carência de amortização por 24 (vinte e quatro) meses; e
- o conjunto de quesitos e a análise do contrato e dos autos não apontou nenhuma irregularidade.

Portanto, o contrato de financiamento firmado entre a parte autora e a CEF, deve ser integralmente cumprido sem qualquer alteração, uma vez que não contraria a legislação de regência nem provoca onerosidade excessiva, estando de acordo com as regras previstas no programa Minha Casa Minha Vida, que prevê a carência de amortização por 24 (vinte e quatro) meses, o que gera eventuais diferenças a serem pagas pela parte no momento da celebração do financiamento com a instituição financeira.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege", devidas pelos Autores.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa a ser dividido entre as rés, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos.

P.R.I.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

TIPO M  
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025275-10.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOÃO MANOEL MARTINS VIEIRA ROLLA - MG78122, RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

NESTLE BRASIL LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 30228079, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido, diante do reconhecimento da inexistência do direito líquido e certo; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Destaco, para que não pairam dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado, o que não é o caso dos autos, em que se nota que a matéria ventilada nos embargos é típica do recurso de apelação.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019635-53.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL



Por decisão proferida em 22.10.2019, documento id n.º 23534484, foi determinada a alteração do polo passivo da presente ação, para dele constar o Espólio de Joel Vieira Guimarães, (em substituição a Joel Vieira Guimarães), incluindo-se a inventariante. A seguir, foi determinada a citação da inventariante e deferida a penhora e avaliação do veículo WR-V EXL CVT, placa FPF5181, RENAVAM 01133858241.

Cumprida a diligência, foi apresentada impugnação pelo espólio, alegando que o veículo continua a ser utilizado pelo filho do falecido como táxi, como forma de garantir a subsistência da família, documento id n.º 29218326.

A União manifestou-se em 21.05.2020, documento id n.º 32576088.

É o relatório. Decido.

A certidão de óbito acostada à fls. 266 dos autos físicos e 282 do documento id n.º 19500028 demonstra que Joel Vieira Guimarães faleceu em 29.11.2018, nela constando ter deixado esposa, Solange Pereira Soares Guimarães e dois filhos: Cesar Vinícius e Leandro Henrique.

A cópia do despacho proferido nos autos do inventário, fl. 267 dos autos físicos e 283 do mesmo documento id, demonstra que Solange Pereira Soares Guimarães foi nomeada como inventariante.

Observo, contudo, que os documentos referentes ao veículo, acostados às fls. 253/255 dos autos físicos e e 268/270 do documento id n.º 19500028, não se encontram legíveis em sua via digitalizada, o que exige regularização.

Quanto ao mais, razão assiste à União ao afirmar que, muito embora não haja dúvidas acerca da utilização do veículo pelo falecido como meio de trabalho, não há certeza quanto à sua efetiva utilização pelos sucessores como meio de sustento da família.

De fato, as alegações do espólio vieram desacompanhadas de qualquer prova, seja quanto a continuidade da utilização do veículo como táxi pelo filho do falecido, seja como meio indireto de sustento da família.

Isto posto determino ao espólio que, no prazo de quinze dias:

1. acoste aos autos a documentação pertinente ao veículo, notadamente aquela que constou das fls. 253/255 dos autos físicos e 268/270 do documento id n.º 19500028;
2. demonstre a efetiva utilização do veículo como meio de sustento da família; e
3. acoste aos autos declaração de hipossuficiência, assinada por sua representante, para o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009869-12.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GAFISA S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517, CAROLINE BOROTA DIAZ - SP399964

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA - Sesi, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SESC, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SENAC

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as contribuições previdenciárias, incluindo-se contribuição destinada ao GILL/RAT e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.) sobre o valor descontado do empregado a título de assistência médica/plano de saúde em coparticipação; bem como para declarar que o desconto de vale-transporte e de vale-alimentação, operados nos contracheques dos empregados não integram a remuneração paga ao empregado, cuja totalidade serve de base de cálculo para a contribuição à Seguridade Social, incluindo-se contribuição destinada ao GILL/RAT e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.).

Aduz, em síntese, a inexigibilidade das contribuições previdenciárias e de terceiros sobre os valores sobre o valor descontado do empregado a título de assistência médica/plano de saúde em coparticipação vale-transporte e de vale-alimentação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, o art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

No caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, é certo que não há qualquer previsão legal que autorize o contribuinte a recolher as contribuições previdenciárias ou de terceiros com a exclusão das retenções realizadas em nome de seus empregados. No caso dos autos, pretende a impetrante deduzir na apuração da contribuição patronal devida, os valores descontados de seus empregados a título de desconto de plano de saúde, desconto de vale transporte e desconto de vale alimentação..

Além disso, sequer a impetrante tem legitimidade para postular essa exclusão, pois a verba retida a título de INSS é uma parte do salário do empregado que integra o seu salário de contribuição para fins de cálculo de sua aposentadoria. Assim, a exemplo do que ocorre em relação à parcela do salário básico do empregado, a incidência da contribuição previdenciária patronal ocorre sobre o valor bruto do salário do empregado e não sobre o valor líquido de seu salário.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal, caso remanesça interesse da impetrante no pedido. Na sequência, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e encaminhem-se os autos ao MPF para o parecer, vindo em seguida conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007  
EXECUTADO: EDILSON RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON RODRIGUES DA SILVA - SP156420, KONRADO MEIGHS NEVES VAGO - BA18834

## DESPACHO

Providencie a Dra. Adriana Carla Bianco, OAB/SP nº 359.007, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual.

Defiro a obtenção da última declaração de imposto de renda em nome do executado Edilson Rodrigues da Silva, CPF nº 673.769.838-72.

Int.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001676-08.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HARMONIA CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça o direito líquido e certo da Impetrante de efetuar a apuração e o recolhimento de débitos de PIS e Cofins sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições, sendo, por conseguinte, obstada a Autoridade Coatora de efetuar qualquer lançamento ou autuação em sentido contrário. Requer, ainda, que seja reconhecido o seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Ids. 31174966, 31503283 e 31678776.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 32763050.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, sob a alegação de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que é de conhecimento do Juízo que o Fisco efetua a cobrança dos valores questionados.

Por sua vez, reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras (DEINF) e do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (DEFIS), uma vez que efetivamente não têm competência para praticar os atos questionados na presente demanda.

Quanto ao mérito, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional (artigo 195, inciso I, alínea "b").

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a exclusão do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras (DEINF) e do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (DEFIS) do polo passivo da presente demanda.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010358-49.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WHELLINGTON GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DIGITAL EM SAO PAULO - LESTE

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 44233.040311/2017-08.

Aduz, em síntese, que, em 09/03/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 44233.040311/2017-08, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.



## DESPACHO

Diante do parcelamento extraordinária noticiado nos autos (ID 31835957), defiro a suspensão do feito.

Deverão as partes, quando do término do parcelamento, informar à este Juízo.

Aguarde-se sobrestado.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

### TIPO C

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015472-71.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANA BEATRIZ DE CASTRO VALENTE, ANA BEATRIZ DE CASTRO VALENTE, ANA BEATRIZ DE CASTRO VALENTE, ANA BEATRIZ DE CASTRO VALENTE, ANA BEATRIZ DE CASTRO VALENTE, ANA BEATRIZ DE CASTRO VALENTE, ANA BEATRIZ DE CASTRO VALENTE, ANA BEATRIZ DE CASTRO VALENTE, ANA BEATRIZ DE CASTRO VALENTE, ANA BEATRIZ DE CASTRO VALENTE

## SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título em regular tramitação, quando a Exequente requereu a juntada de termo de acordo firmado entre as partes, bem como sua homologação e suspensão do feito (ID. 2792933 e anexo).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto desta ação encontra-se superada pela celebração de acordo entre as partes.

Considerando que a transação foi realizada antes mesmo da citação da parte ré, observo que houve a perda superveniente do objeto, impondo-se a extinção do feito pela ausência do interesse processual da Exequente.

Assim, como não remanesce à parte exequente interesse no prosseguimento da presente ação, **DECLARO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010939-62.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO LISBOA SANTUCCI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - SP352388-A

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Considerando-se o iterativo silêncio do perito Dr. Antônio Faga (IDs nº 30689412 e 33760428), nomeado no despacho de ID nº 23541153, o destituo do encargo e nomeio, em substituição para a função, o perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, devidamente cadastrado nos sistemas desta Justiça Federal, na especialidade de médico ortopedista.

Intime-se mencionado *expert*, via *e-mail*, sobre sua nomeação e, tendo em vista a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos pelas partes (fls. 64/66 e 72/73 do ID nº 13417509), bem como ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 05/08 do ID nº 13761236), arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), que serão pagos por meio do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG), após a apresentação do laudo pericial e de eventuais esclarecimentos.

Para tanto, manifestada a ciência do *expert*, e ausente quaisquer das situações previstas no artigo 467 do CPC, proceda a Secretaria a nomeação da Sr. Perito na mencionada plataforma eletrônica para que este, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o agendamento de perícia médica e/ou elabore o laudo.

Por fim, proceda a Secretaria a intimação do perito destituído, via *e-mail*, encaminhando-lhe cópia deste despacho.

Após, decorrido o prazo supra para manifestação do Sr. perito, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2020.





CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018974-81.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: XERXES PEREIRA DA CUNHA, XERXES PEREIRA DA CUNHA, XERXES PEREIRA DA CUNHA, XERXES PEREIRA DA CUNHA, XERXES PEREIRA DA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Petição ID 30256164: manifeste-se o exequente sobre o pedido de suspensão do feito, no prazo de 15 dias.

**São PAULO, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002273-07.2013.4.03.6133 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ATLANTICA USINAGEM DE PECAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO ISAAC KAUFFMANN - SP15018, PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN - SP122010  
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) REU: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

#### DESPACHO

Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se o perito Wilson Baccarini, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao despacho de ID nº 31798456, sob pena de destituição, nos termos do inciso II do artigo 468 do Código de Processo Civil, devendo o mencionado *expert* ser intimado do presente despacho via *e-mail*.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

TIPO M  
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020185-55.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: SUPERA RX MEDICAMENTOS LTDA., SUPERA RX MEDICAMENTOS LTDA., SUPERA RX MEDICAMENTOS LTDA., SUPERA RX MEDICAMENTOS LTDA., SUPERA FARMA LABORATORIOS S.A., SUPERA FARMA LABORATORIOS S.A., SUPERA FARMA LABORATORIOS S.A., SUPERA FARMA LABORATORIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429  
Advogado do(a) IMPETRADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429  
Advogado do(a) IMPETRADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429  
Advogado do(a) IMPETRADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429  
Advogado do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780  
Advogado do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780  
Advogado do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780  
Advogado do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780  
Advogado do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059, CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043  
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059, CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043  
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059, CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043  
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059, CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

SUPERA RX MEDICAMENTOS LTDA. e SUPERA FARMA LABORATÓRIOS S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõem os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 20418492, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Inicialmente, quanto aos embargos de declaração opostos pela SUPERA RX MEDICAMENTOS LTDA. e SUPERA FARMA LABORATÓRIOS S/A (Id. 21390722), é certo que a sentença embargada consignou expressamente que não há como analisar o pedido de não incidência da contribuição ao FGTS sobre as verbas ora questionadas, uma vez que nesse ponto não houve, no entendimento do juízo, fundamentação específica e suficiente a respeito (inclusive no aditamento à inicial), especialmente porque a legislação previdenciária é distinta da legislação do FGTS.

Destaco que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao seu inconformismo com o fato do juízo ter julgado parcialmente procedente o pedido, sendo certo, entretanto, que nesse caso, a via processual adequada à reforma do julgado é o recurso de apelação.

Por sua vez, quanto aos embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Id. 28304464), entendo que estes mereçam acolhida.

Em princípio cabe ação de mandado de segurança com vistas a reconhecer o direito do contribuinte em obter declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento de tributo indevido, inexistindo nesse caso impetração contra lei em tese dada a natureza vinculada da autoridade impetrada no tocante à exigência do tributo bem como quanto ao direito de contribuinte de proceder à compensação tributária do que entende ter recolhido indevidamente ou a maior.

Quanto ao mais, conforme supracitado, a sentença embargada reconheceu que não há como se analisar o pedido de não incidência da contribuição ao FGTS sobre as verbas ora questionadas, uma vez que nesse ponto não houve, no entendimento do juízo, fundamentação específica e suficiente a respeito para a análise do pedido da impetrante. Não obstante reconheço que, ainda que assim não fosse, a CEF é parte legítima para responder pela cobrança dessa contribuição, cabendo-lhe tão somente administrar os depósitos e os saques efetuados nas contas fundiárias e à Procuradoria da Fazenda Nacional (União Federal) defender a legalidade da sua cobrança.

Assim, acolho os embargos declaratórios da CEF pra reconhecer sua ilegitimidade passiva "ad causam". Considerando ainda que a CEF também é parte legítima pelas contribuições previdenciárias e as devidas a terceiros (as quais foram devidamente analisadas), há que se excluí-la do polo passivo, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC.

Posto isto, conheço os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, **dou-lhes provimento para reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, a qual deverá ser excluída da autuação pela secretaria da Vara.**

Esta decisão passa a integrar os termos da sentença para todos os efeitos.

Devolvo às partes o prazo recursal.

P.R.I.O

São Paulo, 29 de maio de 2020.

TIPO M  
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025368-70.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EVONIK BRASIL LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 30369230, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Inicialmente verifico que a decisão embargada não se manifestou expressamente quanto à não tributação, pelo IRPJ e CSLL sobre a Selic incidente sobre pedidos de ressarcimento ou reembolso de tributos na via administrativa.

Notadamente, nesse caso, aplico o mesmo entendimento da sentença de Id. 30369230, de modo que somente não haverá incidência de IRPJ e CSLL sobre os juros de mora incidentes sobre pedidos de ressarcimento ou reembolso de tributos na via administrativa (juros estes que correspondem à Taxa Selic deduzida da inflação medida pelo IPCA-E do IBGE, pois que a SELIC contempla tanto os juros quanto a correção monetária), assim como fica também reconhecido o direito da impetrante de compensar referidos valores, respeitada a prescrição quinquenal, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Outrossim, quanto à possibilidade de restituição, é certo que restou reconhecido o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente (ou seja, a maior, nos termos da fundamentação supra), respeitado o período quinquenal, o que, consequentemente, também abrange a restituição na via administrativa, já que ambas são modalidades de recuperação de valores recolhidos de forma indevida, facultado ao contribuinte a escolha da opção por uma das modalidades, não cabendo, todavia, a expedição de precatório em sede de cumprimento de sentença, procedimento este incompatível com o rito desta ação mandamental.

Por fim, diante da possibilidade de existência de diferenças a serem escrituradas no LALUR, deixo consignada a possibilidade do impetrante recuperar os efeitos que decorram da concessão da segurança, respeitada a prescrição quinquenal.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, **dou-lhes parcial provimento** para: 1) declarar a inexigibilidade de IRPJ e CSLL em relação aos juros de mora incidentes sobre pedidos de ressarcimento e ou reembolso de tributos na via administrativa (juros estes que correspondem à Taxa Selic deduzida da inflação medida pelo IPCA-E do IBGE, pois que a SELIC contempla tanto os juros quanto a correção monetária); 2) reconheço também o direito da impetrante de compensar ou de restituir referidos valores na via administrativa, respeitada a prescrição quinquenal, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN; 3) por fim, como reconheço o direito da impetrante proceder aos ajustes necessários no livro LALUR, com vistas a recuperar os efeitos fiscais que decorram da concessão da segurança, respeitada a prescrição quinquenal.

Esta decisão passa a integrar os termos da sentença de Id. 30369230 para todos os efeitos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018222-12.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BROWN-FORMAN BEVERAGES WORLDWIDE COM DE BEBIDAS LTDA, BROWN-FORMAN BEVERAGES WORLDWIDE COM DE BEBIDAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente o subscritor, que assinou digitalmente a petição de ID. 32917718, procuração com poderes específicos para renunciar.

**SÃO PAULO, 13 de junho de 2020.**

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002476-78.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLEONICE FRANCISCA DA SILVA GARCIA, CLEONICE FRANCISCA DA SILVA GARCIA, CLEONICE FRANCISCA DA SILVA GARCIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança em regular tramitação, quando a impetrante informou que o INSS procedeu a análise do pedido de concessão de aposentadoria, exaurido o objeto desta ação (ID. 33148047).

Assim, como não remanesce à parte impetrante interesse no prosseguimento da presente ação, **DECLARO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos por incabíveis à espécie.

Dispensada a expedição de ofícios, tendo em vista que não foi implementada a relação processual. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003259-70.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LIGIA HELENA GARCIA DE CASTRO, LIGIA HELENA GARCIA DE CASTRO, LIGIA HELENA GARCIA DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706  
IMPETRADO: ) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, ) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, ) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO -  
CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1853814317.

Aduz, em síntese, que, em 19/11/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1853814317, para obtenção de benefício de aposentadoria por idade, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência para um das Varas Cíveis Federais, Id. 29486594.

O pedido liminar foi deferido, Id. 31421479.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 32145698.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito, Id. 33081985.

### É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 19/11/2019, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1853814317, para obtenção de benefício de aposentadoria por idade (Id. 29293110).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 5 (cinco) meses, a autoridade impetrada ainda não havia analisado o requerimento formulado pelo impetrante até a impetração do mandamus.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do pedido administrativo da impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (o que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 15 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019677-75.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: VERDE ASSET MANAGEMENT S.A., VERDE SERVICOS INTERNACIONAIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP272780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

#### DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010009-80.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: IJUI ENERGIAS.A., IJUI ENERGIAS.A., IJUI ENERGIAS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006917-60.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MISTRAL IMPORTADORA LTDA, MISTRAL IMPORTADORA LTDA, VINCI IMPORTADORA E EXPORTADORA DE BEBIDAS LTDA, VINCI IMPORTADORA E

EXPORTADORA DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA PIRES BERNARDES - SP257470, ARMANDO LUIZ ROVAI - SP129782, RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA PIRES BERNARDES - SP257470, ARMANDO LUIZ ROVAI - SP129782, RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA PIRES BERNARDES - SP257470, ARMANDO LUIZ ROVAI - SP129782, RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA PIRES BERNARDES - SP257470, ARMANDO LUIZ ROVAI - SP129782, RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO

NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO - DREI, DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO - DREI, JUNTA COMERCIAL DO

ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGANEDER - SP301799-B

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGANEDER - SP301799-B

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGANEDER - SP301799-B

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGANEDER - SP301799-B

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine o imediato arquivamento das alterações societárias que aprovaram a abertura de novas filiais, devidamente protocoladas perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo em 20/03/2020 sob os n.ºs 0.254.968/20-0 e 0.254.981/20-3, pelo decurso do prazo de análise. Requer, ainda, que a autoridade dê continuidade a todos os atos decorrentes do arquivamento das referida filiais, dentre eles, a comunicação da Receita Federal do Brasil e da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo acerca do referido arquivamento (em conformidade com o desencadear natural do registro público de empresas).

As Impetrantes afirmam que são pessoas jurídicas de direito privado sediadas no Estado de São Paulo e constituídas sob a forma de sociedade limitada, devendo arquivar os documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção da sociedade no Registro Civil de sua sede, entidade responsável por conferir publicidade aos atos societários perante terceiros, conforme artigo 1º e 32 da Lei 8.934/1994.

Acrescentam que, após a formalização dos contratos de locação das unidades do Centro Logístico Guarulhos Aeroporto em 11.03.2020, para reduzir custos operacionais e aumentar a eficiência na comercialização dos produtos que importa, os sócios de ambas as empresas Impetrante deliberaram e aprovaram a abertura de novas filiais, as quais operarão na qualidade de Depósitos Fechados para armazenagem de suas mercadorias, conforme expressa disposição da Alteração e Consolidação de ambos os Contratos Sociais.

Afirmam que muito embora tenham protocolizado em 20/03/2020, (sexta-feira), os documentos necessários ao arquivamento dos atos de abertura das filiais, autuados sob os n.ºs 0.254.968/20-0 e 0.254.981/20-3, os pedidos não foram analisados em razão do reconhecimento do Estado de Calamidade Pública pelo Decreto n.º 64.879/2020.

Assim, considerando que sem o arquivamento dos atos de abertura, as filiais não estão autorizadas a validamente operar, buscam o Poder Judiciário para o resguardo de seu direito.

Como inicial vieram documentos.

Por decisão proferida em 23.04.2020, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, documento id n.º 31297446.

Em 27.04.2020, documento id n.º 31422974, a parte autora requereu a reconsideração da decisão anteriormente proferida.

O pedido liminar foi deferido, Id.31559072

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 32147318.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 33124761.

#### **É o relatório. Decido.**

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

Compulsando os autos, observo que em 21.02.2020, as autoras MISTRAL IMPORTADORA LTDA e VINCI IMPORTADORA E EXPORTADORA DE BEBIDAS LTDA celebraram com o CLGA – Centro Logístico Guarulhos Aeroporto Empreendimentos Imobiliários S/A, dois instrumentos particulares para a locação das unidades 34 e 35, pela primeira, e 36, pela segunda, DOC. 03 id n.º 31191817.

Nos termos da 53ª Alteração Contratual da autora MISTRAL IMPORTADORA LTDA, DOC 04 id n.º 31191818, foi aberta a filial 11, localizada na unidade 35 do CLGA – Centro Logístico Guarulhos Aeroporto Empreendimentos Imobiliários S/A, exercendo a atividade de “depósito fechado”.

Nos termos da 8ª Alteração Contratual da autora VINCI IMPORTADORA E EXPORTADORA DE BEBIDAS LTDA, DOC 04 id n.º 31191818, foi aberta a filial 2, localizada na unidade 36 do CLGA – Centro Logístico Guarulhos Aeroporto Empreendimentos Imobiliários S/A, exercendo a atividade de “depósito fechado”.

Ato contínuo, ou seja, em 20.03.2020, os documentos necessários ao arquivamento dos atos de abertura das filiais foram protocolizados perante a JUCESP, sendo autuados sob o n.º 0.254.968/20-0, referente a alteração contratual da MISTRAL IMPORTADORA LTDA, e sob o n.º 0.254.981/20-3, referente a alteração contratual da VINCI IMPORTADORA E EXPORTADORA DE BEBIDAS LTDA, DOC 05 id n.º 31191820.

Ambos encontram-se em tramitação interna desde então.

A Lei n.º 8.934/1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, estabelece, no parágrafo segundo de seu artigo 42, que os pedidos de arquivamento não previstos no inciso I do caput do art. 41, serão decididos no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.

No caso dos autos, como o ato de criação de filial não se enquadra nas hipóteses previstas no inciso I do caput do art. 41, (atos de constituição de sociedades anônima; referentes à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas mercantis; e atos de constituição e alterações de consórcio e de grupo de sociedades), aplica-se o prazo de dois dias úteis.

O comunicado de paralisação divulgado no site da JUCESP, (Doc. 07 id n.º 31191823), consignou a suspensão do atendimento presencial na Junta Comercial do Estado de São Paulo no período de 23 de março a 30 de abril de 2020, assegurando que neste período os serviços estarão disponíveis online através dos Serviços Online, mediante acesso com login e senha da Nota Fiscal Paulista, Gov.Br ou certificado digital.

O Decreto n.º 64.879/2020, (Doc. 06 id n.º 31191821), que reconheceu o Estado de Calamidade Pública decorrente da pandemia do COVID-19, suspendeu até 30 de abril de 2020 as atividades de natureza não essencial no âmbito das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado e das autarquias do Estado, excetuados os órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto n.º 64.864, de 16 de março de 2020, determinação esta que se estendeu unicamente ao atendimento presencial da JUCESP, conforme item 3 do parágrafo segundo do artigo 2º.

Neste contexto, não se justifica a inobservância do prazo legalmente previsto para apreciação do requerimento formulado pelas autoras, aplicando-se integralmente o parágrafo segundo do artigo 42 da Lei n.º 8.934/1994, para que as alterações contratuais sejam consideradas arquivadas, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela respectiva Procuradoria.

Anoto, por fim, que embora o objetivo da parte impetrante tenha sido atingido, como o arquivamento dos atos de suas alterações societárias, como isso ocorreu por força da decisão liminar, aquela decisão de natureza provisória necessita ser confirmada em sede de sentença, não sendo o caso de se considerar que houve perda superveniente do objeto desta ação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000214-16.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THIAGO TEIXEIRA BELSTREIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que seja permitido à Impetrante que efetue sua inscrição perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem que sejam apresentados "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência símile.

Aduz, em síntese, que pretendeu obter a sua inscrição como despachante documentalista junto ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, porém a Autoridade Impetrada se omite em efetuar a sua inscrição profissional por entender necessária a apresentação de grau de escolaridade e do Diploma SSP. Afirma, contudo, que tais exigências não possuem previsão legal, ferindo o direito fundamental de liberdade de trabalho, ofício ou profissão, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id.26743935.

A autoridade impetrada não apresentou suas informações, Id.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança, Id. 33630412.

**É o breve relatório. Decido.**

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 assegurou o direito de liberdade de profissão, nos termos do art. 5º, inciso XIII:

"Art. 5º (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"

Trata-se de direito fundamental de eficácia contida ou, ainda, de reserva legal que poderá ser imposta pelo legislador ordinário, de forma que as condições estabelecidas em lei (em sentido formal) sejam observadas pelas pessoas que desejam exercer determinada profissão.

A Lei Federal 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências, nada estabeleceu acerca das condições para o exercício da profissão de despachante documentalista. Note-se que o art. 4º do referido diploma legal, que previa que o exercício dessa atividade seria estabelecido nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, foi vetado, entre outros motivos, por ofensa ao art. 5º, XIII da CF/88. Veja-se as razões do veto:

"(...) Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista". (...)"

Nesse sentido, tem-se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 371295 - 0021781-33.2016.4.03.6100 – TRF-3ª Região - SEXTA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão, de modo que a exigência do Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 2. Apesar de a Constituição Federal permitir restrições ao exercício da atividade profissional através de lei ordinária, tais restrições somente poderão ser impostas observando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, justificando-se a fiscalização somente no caso de atividade potencialmente lesiva, o que não se vislumbra no caso em tela. 3. Remessa oficial improvida

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 366833 - 0007038-18.2016.4.03.6100 – TRF-3ª Região - TERCEIRA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para que a Autoridade Impetrada efetue a inscrição da Impetrante em seus registros profissionais de despachantes documentalistas, sem que seja apresentado “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003511-31.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNA GONCALVES MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS APARECIDA DA SILVA - SP321700

IMPETRADO: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, REITOR DO INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

Advogados do(a) IMPETRADO: SAMUEL MACARENCO BELOTI - SP123813, GLEICIE NE CANDIDO MONTEIRO MAMEDE - MG111406

Advogados do(a) IMPETRADO: SAMUEL MACARENCO BELOTI - SP123813, GLEICIE NE CANDIDO MONTEIRO MAMEDE - MG111406

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que a Autoridade Impetrada seja compelida a abonar a falta do dia 18/11/2019, suspendendo a reprovação na disciplina “CULTURA DO TRABALHO E DAS ORGANIZAÇÕES”.

Aduz, em síntese, que iniciou seus estudos no curso especialização em Psicologia Organizacional e do Trabalho e, em novembro de 2019, estava de férias do trabalho e planejou uma viagem com seu esposo para Miami. Alega que programou as datas de forma que não faltaria a aula da disciplina Cultura do Trabalho e das Organizações marcada para o dia 18/11/2019, posto que a sua chegada no Brasil estava marcada para essa data às 05:30h da manhã e a aula seria ministrada no período noturno.

Nada obstante, afirma que a Cia aérea cancelou o seu voo de volta, só conseguindo desembarcar no Brasil no dia 19/11/2019 às 05:23h, tendo enviado e-mail para professora comunicando o ocorrido e, posteriormente, enviado e-mail ao coordenador do curso, que orientou a requerente a procurar a secretaria da instituição. Assim, apresentou requerimento manual, que foi indeferido e, embora tenha feito todas as avaliações com obtenção da nota máxima A, foi reprovada por faltas.

Coma inicial, vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido, Id.29290925.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id.31966003.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 33327801.

**É o relatório. Decido.**

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstruir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

Compulsando os autos, conforme documento de ID. 29214503, constato que a impetrante tinha um voo marcado de retorno para o Brasil no dia 17/11/2019 com horário de saída de Miami às 19:10h e previsão de chegada às 05:30h do dia 18/11/2019 – voo LA 8191 e que a Cia aérea informou o atraso (ID. 29214504) e, posteriormente, o cancelamento do mesmo (ID. 29214505), tendo a requerente só conseguindo embarcar no dia 18/11/2019, às 18:40h, e desembarcando no dia 19/11/2019, às 05:23h (ID. 29214507).

Por sua vez, a impetrante comunicou o ocorrido via e-mail à professora ministrante da matéria ainda no dia 17/11/2019 (ID. 29214509), a qual a orientou a entrar em contato como coordenador do curso.

No dia 26/11/2019, enviou e-mail ao referido coordenador (ID. 29214510), o qual, por sua vez, informou que as questões relativas ao registro da frequência deveriam ser resolvidas na secretaria da instituição (ID. 29214510).

Consta, ainda, nos autos o protocolo de pedido de abono/justificativa de faltas, com data de requerimento em 19/11/2019, e a resposta da autoridade impetrada: “Prezado(a) aluno(a), Não tem amparo legal para abono de faltas. O Regime Especial de Frequência ampara o aluno que apresenta atestado médico com CID e afastamento acima de cinco dias e que tenha apitidão para realizar tarefas domiciliares durante esse período para compensar as faltas. O Regulamento Acadêmico dos cursos de graduação está disponível no site do Mackenzie. Atenciosamente, SECCA” (ID. 29214512).

Desta feita, diante do indeferimento do pedido de abono pela autoridade impetrada, a impetrante foi reprovada por falta na disciplina “Cultura do Trabalho e das Organizações”.

No caso em exame, entendo que embora as Universidades tenham autonomia didático-financeira e administrativa, podendo estabelecer os parâmetros de frequência mínima e controle de presença, há situações excepcionais em que se mostra razoável o abono de faltas, notadamente nos casos envolvendo caso fortuito e força maior, desde que reste cabalmente comprovada que a ausência do aluno à aula se deu por motivo completamente estranho à sua vontade.

Ademais, é certo que a impetrante obteve nota suficiente para a sua aprovação na disciplina de “Cultura do Trabalho e das Organizações” (ID. 29214502), o que evidencia ainda mais os prejuízos que pode sofrer, bem como que seu aproveitamento não foi prejudicado pela indigitada falta.

Ainda, pela possibilidade de abono de faltas em obediência ao princípio da razoabilidade, que entendo que deva prevalecer nesse caso, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00189676820044036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 269268 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 71 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade do recurso e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ABONO DE FALTA - MOTIVO DE DOENÇA - POSSIBILIDADE. 1. Acolhida preliminar de intempestividade do recurso. 2. De acordo com o regimento interno da faculdade, não são aceitas justificativas às faltas, devendo ser reprovado o aluno que exceder ao limite de faltas. 3. Comprovação, pela impetrante, através de atestados médicos contemporâneos aos fatos, que as faltas ocorreram por motivo de doença. 4. Em que pese a autonomia didático-científica da instituição de ensino, em nome do princípio da razoabilidade, devem ser abonadas as faltas ante a justificativa apresentada. 5. Precedentes. 6. Remessa oficial não provida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 18/02/2010 Data da Publicação 09/03/2010.

No mais, o requerimento de abono/justificativa foi protocolizado no dia 19/11/2019, logo em seguida ao ocorrido, e a impetrante tomou o cuidado de comunicar os fatos imediatamente aos professores da instituição, o que demonstra que não agiu com desídia ou má-fé.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, a fim de determinar à autoridade impetrada que a abone a falta da impetrante do dia 18/11/2019, com a sua reprovação na disciplina “Cultura do Trabalho e das Organizações”, se apenas tenha sido reprovada em razão da ausência à aula ministrada no dia 18/11/2019, a qual já foi cumprida pela d.autoridade impetrada..

Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003511-31.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNA GONCALVES MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS APARECIDA DA SILVA - SP321700

IMPETRADO: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, REITOR DO INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

Advogados do(a) IMPETRADO: SAMUEL MACARENCO BELOTI - SP123813, GLEICIENE CANDIDO MONTEIRO MAMEDE - MG111406

Advogados do(a) IMPETRADO: SAMUEL MACARENCO BELOTI - SP123813, GLEICIENE CANDIDO MONTEIRO MAMEDE - MG111406

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que a Autoridade Impetrada seja compelida a abonar a falta do dia 18/11/2019, suspendendo a reprovação na disciplina “CULTURA DO TRABALHO E DAS ORGANIZAÇÕES”.

Aduz, em síntese, que iniciou seus estudos no curso especialização em Psicologia Organizacional e do Trabalho e, em novembro de 2019, estava de férias do trabalho e planejou uma viagem com seu esposo para Miami. Alega que programou as datas de forma que não faltaria a aula da disciplina Cultura do Trabalho e das Organizações marcada para o dia 18/11/2019, posto que a sua chegada no Brasil estava marcada para essa data às 05:30h da manhã e a aula seria ministrada no período noturno.

Nada obstante, afirma que a Cia aérea cancelou o seu voo de volta, só conseguindo desembarcar no Brasil no dia 19/11/2019 às 05:23h, tendo enviado e-mail para professora comunicando o ocorrido e, posteriormente, enviado e-mail ao coordenador do curso, que orientou a requerente a procurar a secretaria da instituição. Assim, apresentou requerimento manual, que foi indeferido e, embora tenha feito todas as avaliações com obtenção da nota máxima A, foi reprovida por faltas.

Coma inicial, vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido, Id.29290925.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id.31966003.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 33327801.

**É o relatório. Decido.**

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

Compulsando os autos, conforme documento de ID. 29214503, constato que a impetrante tinha um voo marcado de retorno para o Brasil no dia 17/11/2019 com horário de saída de Miami às 19:10h e previsão de chegada às 05:30h do dia 18/11/2019 – voo LA 8191 e que a Cia aérea informou o atraso (ID. 29214504) e, posteriormente, o cancelamento do mesmo (ID. 29214505), tendo a requerente só conseguindo embarcar no dia 18/11/2019, às 18:40h, e desembarcando no dia 19/11/2019, às 05:23h (ID. 29214507).

Por sua vez, a impetrante comunicou o ocorrido via e-mail à professora ministrante da matéria ainda no dia 17/11/2019 (ID. 29214509), a qual a orientou a entrar em contato como coordenador do curso.

No dia 26/11/2019, enviou e-mail ao referido coordenador (ID. 29214510), o qual, por sua vez, informou que as questões relativas ao registro da frequência deveriam ser resolvidas na secretaria da instituição (ID. 29214510).

Consta, ainda, nos autos o protocolo de pedido de abono/justificativa de faltas, com data de requerimento em 19/11/2019, e a resposta da autoridade impetrada: “Prezado(a) aluno(a), Não tem amparo legal para abono de faltas. O Regime Especial de Frequência ampara o aluno que apresenta atestado médico com CID e afastamento acima de cinco dias e que tenha aptidão para realizar tarefas domiciliares durante esse período para compensar as faltas. O Regulamento Acadêmico dos cursos de graduação está disponível no site do Mackenzie. Atenciosamente, SECCA” (ID. 29214512).

Desta feita, diante do indeferimento do pedido de abono pela autoridade impetrada, a impetrante foi reprovida por falta na disciplina “Cultura do Trabalho e das Organizações”.

No caso em exame, entendo que embora as Universidades tenham autonomia didático-financeira e administrativa, podendo estabelecer os parâmetros de frequência mínima e controle de presença, há situações excepcionais em que se mostra razoável o abono de faltas, notadamente nos casos envolvendo caso fortuito e força maior, desde que reste cabalmente comprovada que a ausência do aluno à aula se deu por motivo completamente estranho à sua vontade.

Ademais, é certo que a impetrante obteve nota suficiente para a sua aprovação na disciplina de “Cultura do Trabalho e das Organizações” (ID. 29214502), o que evidencia ainda mais os prejuízos que pode sofrer, bem como que seu aproveitamento não foi prejudicado pela indigitada falta.

Ainda, pela possibilidade de abono de faltas em obediência ao princípio da razoabilidade, que entendo que deva prevalecer nesse caso, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00189676820044036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 269268 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 71 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade do recurso e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ABONO DE FALTA - MOTIVO DE DOENÇA - POSSIBILIDADE. 1. Acolhida preliminar de intempestividade do recurso. 2. De acordo com o regimento interno da faculdade, não são aceitas justificativas às faltas, devendo ser reprovado o aluno que exceder ao limite de faltas. 3. Comprovação, pela impetrante, através de atestados médicos contemporâneos aos fatos, que as faltas ocorreram por motivo de doença. 4. Em que pese a autonomia didático-científica da instituição de ensino, em nome do princípio da razoabilidade, devem ser abonadas as faltas ante a justificativa apresentada. 5. Precedentes. 6. Remessa oficial não provida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 18/02/2010 Data da Publicação 09/03/2010.

No mais, o requerimento de abono/justificativa foi protocolizado no dia 19/11/2019, logo em seguida ao ocorrido, e a impetrante tomou o cuidado de comunicar os fatos imediatamente aos professores da instituição, o que demonstra que não agiu com descídia ou má-fé.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, a fim de determinar à autoridade impetrada que a abone a falta da impetrante do dia 18/11/2019, com a sua reprovação na disciplina “Cultura do Trabalho e das Organizações”, se apenas tenha sido reprovida em razão da ausência à aula ministrada no dia 18/11/2019, a qual já foi cumprida pela d. autoridade impetrada..

Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012549-38.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRUCK BUS - INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, TRUCK BUS - INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS KERESZTES GAGLIARDI - SP188129  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS KERESZTES GAGLIARDI - SP188129  
REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

#### DESPACHO

Considerando-se que a autora não dera atendimento ao determinado no despacho anterior, deverá esclarecer, em quinze dias, se persiste o interesse na produção de prova pericial.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005032-79.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARISA MARTHA ZARPELÃO MONTEIRO, MARCOS VINÍCIUS ZARPELÃO MONTEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

#### DESPACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à CEF do recurso de apelação interposto pelos autores (id **31934584**), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subamos autos ao E. TRF-3.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001362-09.2018.4.03.6108 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352, EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare o direito da autora de aderir ao PRR, para inclusão das contribuições/FUNRURAL apuradas no período de dez/14 a mar/17, com a finalidade de serem quitadas com as reduções oferecidas pela Lei 13.606/18.

Afirma que, inobstante a previsão contida no art. 12 da norma invocada, c.c. art. 14, inciso IX, da Lei 10.522/2002, que veda a participação de pessoa jurídica com falência decretada, sua condição é distinta, vez que, na forma do art. 99, inciso XI, da Lei 11.101/2005, autorizou o Judiciário a continuidade do desenvolvimento de suas atividades negociais, inclusive restou ordenada à Receita Federal a expedição de um novo CNPJ, estando a cumprir suas obrigações tributárias. Destaca, ainda, que estava sob manto de liminar para não recolher o FUNRURAL, porém, com o julgamento do RE 718.874, com Repercussão Geral pela Suprema Corte, tomou a adimplir o tributo, pugnano pela concessão do pedido inicial, para aderir ao PRR.

O feito foi proposto perante a Subseção Judiciária de Bauru/SP, distribuído à 3ª Vara Federal daquela localidade.

Antes da apreciação da tutela provisória de urgência, foi determinada a intimação da Ré para apresentação de manifestação (ID. 8462279).

A União/Fazenda Nacional contestou o feito, alegando, preliminarmente, a impugnação ao valor da causa e a incompetência relativa do Juízo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID. 8504218).

Réplica – ID. 8532670.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 8527337).

Em seguida, a parte autora apresentou vários requerimentos, entre os quais o recebimento de depósito realizado (ID. 8563709 e anexos).

O Juízo da 3ª Vara Federal de Bauri reconheceu a competência da Subseção Judiciária de São Paulo (ID. 8759428).

Os autos foram redistribuídos à 22ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Após, manifestação das partes, inclusive, da União/Fazenda Nacional acerca da suficiência do depósito efetuado pela parte autora, os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Da Impugnação ao valor da causa.**

Afirma a União/Fazenda Nacional que o valor atribuído à causa deve corresponder à diferença entre o valor estimado para o recolhimento da contribuição/FUNRURAL inadimplida, que está estimado em R\$ 23.428.296,26 e o montante de R\$ 16.544.869,69, valor aproximado ao que será apurado após a adesão ao PRR, ante as reduções/exclusão estabelecidas pela Lei n. 13.606/18.

Desse modo, entende que o valor da causa deve corresponder à R\$ 6.883.426,57 (seis milhões, oitocentos e oitenta e três mil, quatrocentos e vinte e seis reais, e cinquenta e sete centavos).

A parte autora, por sua vez, alega que com a presente ação almeja a declaração de um direito e, portanto, não há como se concluir que busca uma efetivo ganho econômico.

Nos termos do art. 291 do CPC, “*a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível*”. E, uma vez detectado o benefício econômico almejado pelo autor, a valor da causa deve corresponder ao mesmo, conforme se depreende da leitura do art. 292 do mencionado diploma processual.

A autora pretende afastar a regra contida no art. 12 da 13.606/18 c.c. o art. 14, inciso IX, da Lei 10.522/2002, de forma que possa aderir ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) e incluir, no parcelamento, os débitos de contribuições/FUNRURAL não adimplidos em decorrência de liminar judicial, posteriormente modificada diante da decisão da Suprema Corte que reconheceu a constitucionalidade da exação.

Ora, reconhecido o direito vindicado, a parte autora terá evidente benefício econômico, que corresponderá a diferença entre o valor que deveria ser recolhido e aquele que será apurado com a aplicação dos benefícios legais, após a adesão ao parcelamento.

Assim, **acolho a impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 6.883.426,57 (seis milhões, oitocentos e oitenta e três mil, quatrocentos e vinte e seis reais, e cinquenta e sete centavos)**, nos termos da fundamentação supra.

No prazo de 15 (quinze) dias, promova a parte autora o recolhimento das custas complementares.

Cumprida a diligência e nada mais sendo requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

TIPO A  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003013-66.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA IVETH BARON PINILLA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO - MG62188  
REU: SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIRURGIA PLÁSTICA

## SENTENÇA

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à ré que possibilite à autora a participar em todas as fases da prova para obtenção do título de especialista em cirurgia plástica perante a Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica, com correção das provas e divulgação dos resultados e, ao final, uma vez obtida a nota suficiente, seja emitido o respectivo título de Especialista em Cirurgia Plástica.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com o indeferimento de sua inscrição no Exame de Suficiência para Obtenção do Título de Especialista em Cirurgia Plástica - Ano de 2019, uma vez que cumpriu todos os requisitos do edital. Alega que a ré indeferiu seu pedido sem a devida fundamentação, sendo que agendou a data de 06/03/2019, um dia antes da realização da prova, para a explanação dos motivos do indeferimento, o que pode lhe trazer inúmeros prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido a fim de autorizar a Autora a participar do Exame de Suficiência para Obtenção do Título de Especialista em Cirurgia Plástica - Ano de 2019, até ulterior prolação de decisão judicial, ficando "sub judice" sua eventual aprovação (ID. 14959509).

Devidamente citada (certidão de ID. 15346263), a ré não se manifestou no prazo legal.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

A autora pretende com a presente ação o reconhecimento do direito de participar de todas as fases da prova para a obtenção do título de especialista em cirurgia plástica perante a Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica. Afirma que preenche todos os requisitos estabelecidos no Edital do certame.

O item 2.2 do referido edital (ID. 14932833) elencou os pré-requisitos obrigatórios para a inscrição. Vejamos:

2.2 - PRÉ REQUISITOS OBRIGATORIOS PARA INSCRIÇÃO:

- a) comprovar a conclusão da formação de 02 anos do Programa de Residência Médica em Cirurgia Geral, através do Ministério da Educação (MEC), ou a conclusão do Curso de Capacitação de 02 anos de Cirurgia Geral através de serviço credenciado pelo Colégio Brasileiro de Cirurgiões (CBC);
- b) comprovar que possui registro definitivo junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM);
- c) comprovar a formação de 03 anos em CIRURGIA PLÁSTICA, através de Serviço Credenciado pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica (SBPCP) ou através da CNRM/MEC;
- d) ou ainda, comprovar o exercício de atividade de treinamento/capacitação em Cirurgia Plástica, por um período mínimo de 10 (dez) anos (conforme estabelece o item 2.2.2.2 e seus subitens), por meio de documento assinado pelo diretor técnico e mais 2 titulados em Cirurgia Plástica.

A requerente apresentou os seguintes documentos:

Cópia da cédula de identidade do médico no Conselho Regional de Medicina do Estado Rio de Janeiro (ID. 14932825);

Diploma de formação acadêmica expedido pela La Universidad de Caldas (ID. 14932827);

Certificado de Revalidação do diploma expedido pela Universidade Federal Fluminense, conferindo-lhe o equivalente ao de Graduação em Medicina (ID. 14932828);

Certificado de Curso de Pós-graduação – Especialização em Cirurgia Geral, expedido pela Fundação Técnico-Educacional Souza Marques (ID. 14932829);

Declaração da Universidade Federal Fluminense, atestando que a autora é aluna de Curso de Especialização em Cirurgia Plástica – Pós-graduação *Latu Sensu* e a Declaração de conclusão do referido curso (ID. 14932832).

Para que a autora tenha direito a participar do certame promovido pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica para obtenção do título de Especialista em Cirurgia Plástica, deverá, inicialmente, comprovar os requisitos das alíneas a, b e c do item 2.2 do edital, ou seja, além dos requisitos de tempo de formação, terá que comprovar que participou de programa de residência médica em Cirurgia Geral ou conclusão de curso de formação em serviço credenciado pelo Colégio Brasileiro de Cirurgiões (CBC) e, ainda, conclusão da formação em Cirurgia Plástica por serviço credenciado pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica ou através da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM/MEC).

Subsidiariamente, não cumpridos os requisitos acima, terá que comprovar o exercício de atividade de treinamento/capacitação em Cirurgia Plástica, por um período mínimo de 10 (dez) anos, atendidas as especificações previstas no edital.

Ora, diante dos documentos apresentados pela autora, não se pode concluir que tenha cumprido os pré-requisitos para a inscrição no certame promovido pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica, porquanto as instituições que expediram os certificados juntados aos autos não se qualificam nos termos do edital, conforme descrito acima. Além disso, não restou comprovado que a requerente tenha exercido atividade de treinamento/capacitação em Cirurgia Plástica, por um período mínimo de 10 (dez) anos.

Assim, não logrou êxito a parte autora em comprovar o direito alegado na inicial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Tomo sem efeito a decisão que deferiu a Tutela Provisória de Urgência. Oficie-se a Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica para ciência.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois não houve manifestação da ré nos autos.

P.R.I.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5007914-43.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JETO PROJETO MOVEIS E DECORACOES EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição destes autos a esta 22ª Vara Cível Federal.

Intime-se a União a se manifestar acerca do pedido inicial, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025910-88.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: POSTO YPE LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ESCOBAR CUNHA - SP303461  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019936-07.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHEKINAH CONSULTORIA E INFRA-ESTRUTURA DE TI LTDA, SHEKINAH CONSULTORIA E INFRA-ESTRUTURA DE TI LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

#### DESPACHO

Satisfeita a execução, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004060-75.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA CLARA DORNELLAS ANDRADE

**DESPACHO**

Ausente o interesse na dilação probatória, venhamos autos conclusos para julgamento.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023346-73.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DARDARA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ASSAN ALI SAMMOUR, FUADALI SAMMOUR  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234, LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938

**DESPACHO**

Diante da inércia da exequente, sobrestem-se o presente feito.

Int.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024437-04.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: WILSON JOSE AMARAL, WILSON JOSE AMARAL, WILSON JOSE AMARAL, WILSON JOSE AMARAL

**DESPACHO**

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010745-35.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASARODA LIVRE COMERCIO DE AUTO PECAS E REPARACAO DE VEICULOS LTDA - ME, ROSINEY APARECIDA BASSO GOMES, FELIPE BASSO GOMES

**DESPACHO**

Diante da inércia da parte exequente, sobrestem-se o presente feito.

Int.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**







Advogado do(a) EMBARGANTE: IRIS FRANCIS DE ANDRADE PEREIRA - SP369109  
Advogado do(a) EMBARGANTE: IRIS FRANCIS DE ANDRADE PEREIRA - SP369109  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 33746219: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial contábil, nos termos do art. 477, §1º do CPC.

Int.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0023106-48.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A  
REU: MARCELO DOS SANTOS MEIRA

#### DESPACHO

Diante das manifestações (ID 32841726 e ID 33626513), retifique o polo ativo do presente feito, devendo constar EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA, CNPJ 04.527.335/0001-13.

Requeira a autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003503-73.2015.4.03.6114 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MURILO SANCHES ROSA, MURILO SANCHES ROSA, MURILO SANCHES ROSA, MURILO SANCHES ROSA, MURILO SANCHES ROSA, MURILO SANCHES ROSA, MURILO SANCHES ROSA, AMELIA SANCHES ROSA, AMELIA SANCHES ROSA, AMELIA SANCHES ROSA, AMELIA SANCHES ROSA, AMELIA SANCHES ROSA, AMELIA SANCHES ROSA, AMELIA SANCHES ROSA, AMELIA SANCHES ROSA, MURILLO FONTOURA ROSA, MURILLO FONTOURA ROSA, MURILLO FONTOURA ROSA, MURILLO FONTOURA ROSA, MURILLO FONTOURA ROSA, MURILLO FONTOURA ROSA, MURILLO FONTOURA ROSA, MURILLO FONTOURA ROSA, MURILLO FONTOURA ROSA, MURILLO FONTOURA ROSA, MURILLO FONTOURA ROSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MARCONDES FERREIRA - SP290091

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar a cerca do interesse na realização de audiência de conciliação.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0008840-22.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A  
REU: JOAO BATISTA COIMBRA

#### DESPACHO

Diante das manifestações (ID 32840939 e ID 33350488), retifique o polo ativo do presente feito, devendo constar EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA, CNPJ 04.527.335/0001-13.

Requeira a autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023227-71.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SHEILA FARAH

**DESPACHO**

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**SãO PAULO, 15 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5011236-76.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: BENEDITO BORGES FILHO, BENEDITO BORGES FILHO

**DESPACHO**

Diante da inércia da parte exequente, sobrestem-se o presente feito.

Int.

**SãO PAULO, 15 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004154-57.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A  
REQUERIDO: SAMEY ABDO JABER

**DESPACHO**

Diante das manifestações (ID 3269938 e ID 32904377), retifique o polo ativo do presente feito, devendo constar EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA, CNPJ 04.527.335/0001-13.

Requeira a autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**SãO PAULO, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018510-89.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A  
EXECUTADO: MAURICIO PEREIRA SILVA

**DESPACHO**

Diante das manifestações (ID 32935754 e ID 33539785), retifique o polo ativo do presente feito, devendo constar EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA, CNPJ 04.527.335/0001-13.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**SãO PAULO, 15 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0019419-97.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A  
REU: LUIZ ANTONIO VILELLA DA SILVA

**DESPACHO**

Retifique a classe processual do presente feito, devendo constar Cumprimento de Sentença.

Diante do manifestado (ID 32998615 e ID 33567950), retifique o polo ativo do presente feito, devendo constar EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA, CNPJ 04.527.335/0001-13.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030292-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007  
EXECUTADO: EDERALDO MOTTA, EDERALDO MOTTA

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação sobrestem-se o presente feito.

Int.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008695-02.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGIANE PACHECO RODRIGUES, REGIANE PACHECO RODRIGUES, REGIANE PACHECO RODRIGUES, REGIANE PACHECO RODRIGUES, REGIANE PACHECO RODRIGUES, REGIANE PACHECO RODRIGUES

#### DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024272-54.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007  
EXECUTADO: RENATA MARTIN DE CASTRO BRITO DE LIMA

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, sobrestem-se o presente feito.

Int.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003348-56.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/06/2020 335/1136

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: BIG CHINA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, BIG CHINA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, BIG CHINA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, LUIS FERNANDO DE FREITAS, LUIS FERNANDO DE FREITAS, LUIS FERNANDO DE FREITAS

**DESPACHO**

Diante da inércia da parte exequente, sobrestem-se o presente feito.

Int.

**SãO PAULO, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003188-92.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A  
EXECUTADO: ATENOGENIO ALVES SANTANA

**DESPACHO**

Diante das manifestações (ID 32935982 e ID 33193523), retifique o polo ativo do presente feito, devendo constar EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA, CNPJ 04.527.335/0001-13.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**SãO PAULO, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023212-10.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A  
EXECUTADO: ROBERIO DOS SANTOS SAMPAIO

**DESPACHO**

Diante das manifestações (ID 32843191 e ID 33733308), retifique o polo ativo do presente feito, devendo constar EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA, CNPJ 04.527.335/0001-13.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**SãO PAULO, 15 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003613-24.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: R1 SOARES COMERCIAL IMPORTACAO E LOGISTICA EIRELI - EPP, JONATAN RODRIGUES CARDOS

**DESPACHO**

ID 32582169: Preliminarmente, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas judiciais referentes às diligências na Justiça Estadual - Comarca de Pinhalzinho/SP.

Após, se em termos, expeça-se Carta Precatória à Justiça Estadual - Comarca de Pinhalzinho/SP, a fim de que seja efetuada a citação da parte executada no endereço à ZONA RURAL, 1, CUNHAS, ZONA RURAL - CEP 12995-000, Pinhalzinho-SP.

Int.

**SãO PAULO, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018475-61.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A  
EXECUTADO: KEITTY KEVELLEN JUSTINO BEZERRA

**DESPACHO**

Diante das manifestações (ID 32927347 e ID 33532333), retifique o polo ativo do presente feito, devendo constar EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA, CNPJ 04.527.335/0001-13.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019676-54.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A  
EXECUTADO: SIMONE ARAUJO PINTO

#### DESPACHO

Diante das manifestações (ID 32897802 e ID 33599591), retifique o polo ativo do presente feito, devendo constar EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA, CNPJ 04.527.335/0001-13.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003298-23.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A  
EXECUTADO: ROBERTO CURTI THOME

#### DESPACHO

Diante das manifestações (ID 33209140 e ID 33721418), determino a inclusão da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA, CNPJ 04.527.335/0001-13, no polo ativo do presente feito.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017123-34.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007  
EXECUTADO: EDILSON RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON RODRIGUES DA SILVA - SP156420, KONRADO MEIGHS NEVES VAGO - BA18834

#### DESPACHO

Tratando-se de documento protegido por sigilo fiscal, decreto segredo de justiça no documento ID 33774425.

Providencie a Secretaria, a habilitação para visualização pelas partes.

Int.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

### 24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016592-74.2016.4.03.6100

AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAISON BOIS DE BOULOGNE

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA MARQUES MENDES MACHADO - SP22949

REU: FULVIO FIODI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Visto em inspeção.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proferida às fls. 86/87 que julgou parcialmente procedente o feito para: “condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores correspondentes às despesas de condomínio conforme a planilha de fl. 05, da qual devem ser deduzidos os juros moratórios, para que sejam contados apenas a partir da citação, mais as prestações vincendas não pagas até o trânsito em julgado desta ação. Dos valores a serem calculados deverá ser abatido o montante já depositado pela ré, conforme documentos de fls. 68/70.

... Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Allega excesso de execução uma vez que, no cálculo apresentado pela exequente, incluiu atualizações dos meses já quitados (pagamento realizado em novembro/2016 no valor de R\$ 8.866,30).

Além do mais sustenta a incidência indevida de correção monetária aplicando índice diferente do constante na Tabela de Correção da Justiça Federal-CNJ.

Requer o provimento da impugnação com o acolhimento do valor indicado.

Guia de depósito (fl. 106).

Os autos foram digitalizados.

O exequente, ora impugnado, manifestou-se no ID 16919385 pela rejeição liminar da presente impugnação diante do descumprimento da determinação do art. 525, §4º do CPC.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proferida às fls. 86/87 ao argumento de excesso de execução no cálculo apresentado pela exequente.

O artigo 525 do Código de Processo Civil dispõe:

“Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

§ 2º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.

§ 3º Aplica-se à impugnação o disposto no art. 229.

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

A impugnante alegou excesso de execução sem, contudo, trazer aos autos, demonstrativo do cálculo apontando o valor que entende devido.

Ademais, pela memória de cálculo trazida pelo exequente às fls. 92/94 verifica-se que não procedem as alegações da impugnante de que incidiu atualização de valor mensal já quitado (pagamento realizado em novembro/2016 no valor de R\$ 8.866,30) bem como a correção monetária com aplicação de índice diferente do constante na Tabela de Correção da Justiça Federal-CNJ.

No demonstrativo de cálculo, o exequente efetuou o desconto do depósito efetuado em 11/2016, no valor de R\$ 8.866,30 bem como procedeu à atualização monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito liminarmente a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença nos termos do artigo 525, §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Intime-se a executada/impugnante para pagamento do valor apontado pela exequente prosseguindo-se o cumprimento de sentença.

Honorários advocatícios indevidos diante da Súmula 519 do STJ.

P.R.I.

São Paulo, 4 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009583-13.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: DOM JOAQUIM TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018047-18.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: TOP TAPE ENTRETENIMENTO DIGITAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573-A

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029595-87.2002.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MAURILO FERREIRA BATISTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO STORINO - SP46337, ANDREIA GIARDINI - SP288920  
EXECUTADO: MITTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ALBOLEA JUNIOR - SP134368, EDUARDO SCALON - SP184072

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010903-54.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ARNALDO DE OLIVEIRA FRANCISCO, KASSANDRA PONZETTA MACIEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO GODO1 - SP209202

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006085-61.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO EDUARDO BATISTA SENA, CRISTIANE LOPES SENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

EXECUTADO: OSCAR FREIRE INCORPORADORA LTDA, ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005658-38.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MANOEL LEITE, FRANCISCO URBANOVICK, IRMA ALEXANDRE DA SILVA URBANOVICK

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CAMPOS AMARO - SP181539

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CAMPOS AMARO - SP181539

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CAMPOS AMARO - SP181539

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUTADO: MARCIO ROBERTO DOS SANTOS LOVERRO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

## DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010362-86.2020.4.03.6100

AUTOR: LOGISTRAN - TRANSPORTES URGENTES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **LOGISTRAN TRANSPORTES URGENTES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade das contribuições a terceiros (com exceção do salário-educação) a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo dessas contribuições a vinte salários-mínimos.

A autora argumenta que a cobrança das contribuições vertidas a terceiros é ilegítima, uma vez que possuem elas base de cálculo não prevista no artigo 149 da Constituição Federal, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que, portanto, as teria revogado.

Subsidiariamente, sustenta que, não fosse isso, permaneceria vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Deu-se à causa o valor de R\$ 28.576,84. Documentos acompanham a inicial. Custas no ID 33635901.

### É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

O cerne da análise do pedido liminar é verificar se as contribuições destinadas a terceiros (Incrá, Sebrae, Sest e Senai) foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 e, subsidiariamente, se permanece vigente o limite de 20 salários-mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do Sebrae, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, "adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986", isto é, às contribuições vertidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesi e ao Senai, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao Incra sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao "Sistema S" a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – Senai; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – Sesi; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – Sesc; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – Senac; art. 7º, inciso I, Lei nº 8.706/1993 – Sest e Senat).

Pois bem, realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, cabe a análise da alegada ilegitimidade de sua cobrança à autora.

De início, verifica-se que as "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical" (Senai, Sesi, Sesc, Senac) foram expressamente ressalvadas pelo texto constitucional tal como existentes à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 240), como é o caso das contribuições ao Sest e Senat, que decorrem de mera alteração de destinação das contribuições ao Sesi e Senai que as empresas de transporte recolhiam antes da criação dos serviços sociais autônomos do setor de transportes.

A partir disso, tem-se que as contribuições vertidas aos serviços sociais e educacionais autônomos não são, sequer em tese, afetadas pela alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, por estarem amparadas por normas constitucionais específicas.

No que toca aos demais tributos discutidos, observa-se, de início, que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade das contribuições ao Sebrae e ao Incra, especificamente em relação à sua base de cálculo vis-à-vis a alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 603.624/SC e 630.898/RS, respectivamente, cujos méritos ainda não foram analisados.

Referida emenda constitucional, dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, in verbis:

“§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

IV - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, a contribuição em comento poderia ter por base de cálculo tão somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, com respaldo na reiterada jurisprudência, impõe-se o reconhecimento de que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto, que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão “poderão ter alíquota”, afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectum sunt accipienda*.

Extrai-se do escólio de Carlos Maximiliano, em sua magistral obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

“*Verba cum effectum, sunt accipienda: Não se presumem, na lei, palavras inúteis. Literalmente: Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.*”

*As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.*

*Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.*

*Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma.”*

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos envolvendo outras contribuições sociais:

“APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.

II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.

III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

IV - Assim sendo, afasto a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido.

V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado”. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicenda a instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que “a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores” (RE-AgrR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido”. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 279755 - 0000082-39.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).

Assim, nesse exame inicial, afiguram-se legítimos e constitucionais os tributos impugnados.

No que tange ao pedido subsidiário, assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 :

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “contribuição da empresa para a previdência social”, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo inócua a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto coma revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinômias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - LAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SEI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mas do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAEC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.” (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SEI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte autora.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA pleiteada.**

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se a ré para apresentação de contestação no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020540-73.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOARA SCHERRILL OLIVEIRA DIX, JOSE EDSON DE ANDRADE  
Advogados do(a) EXECUTADO: SEVERINO FLORENTINO DA SILVA - SP126776, LURDES CRUZ SEDANO - SP27816  
Advogados do(a) EXECUTADO: SEVERINO FLORENTINO DA SILVA - SP126776, LURDES CRUZ SEDANO - SP27816

**DES PACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornem os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0023218-85.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILAS DE JESUS

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornem os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0019723-28.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIZ ARCANJO

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornem os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0015677-35.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISETE PIRES DE CAMARGO

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017015-10.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CINTIA BURGOS DE FREITAS

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019103-94.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DECIO BUENO DE CAMARGO

Advogados do(a) EXECUTADO: NILSON OLIVEIRA SOUZA - SP53739, MARCO ANTONIO NEGRAO DE ABREU - SP117517

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014803-21.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAB & EMR SOLUCOES PROFISSIONAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOMINGUES - SP107029

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014442-67.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRA BEATRIZ MARCONDES TAKAHASHI, ANDREA ROSE PEREIRA LEITE CATALAN MAIA

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012091-68.2002.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS ROBSON MUNIZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA VILLAR JUSTINIANO - SP125752

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002213-75.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013066-12.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989  
EXECUTADO: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL, EGIDIO PUCCI NETO, ALBERTO PUCCI

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030582-89.2003.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELI APARECIDA DE BRITO

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0901625-82.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: SHIRLEI LUQUE ABRAHAO, FERNANDO ANTONIO ABRAO, WAGNER PAULO ABRAHAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA SORAIA LOPES SILVA DE FARIAS - SP180593, ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA - SP237074, ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA - SP213419  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA SORAIA LOPES SILVA DE FARIAS - SP180593, ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA - SP237074, ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA - SP213419  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA SORAIA LOPES SILVA DE FARIAS - SP180593, ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA - SP237074, ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA - SP213419

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A

**DESPACHO**

Petição ID 33690368: defiro o prazo de 20 dias ao Banco do Brasil para que cumpra o despacho ID 33183853, item 3, bem como apresente procuração do advogado subscritor da referida petição.  
Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005659-23.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA MARQUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA - SP101438, FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002058-33.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VITORIO PIVANTE JUNIOR

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0022143-89.2003.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JAGUARE ESPORTE CLUBE

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009191-34.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS EDUARDO ALENCAR

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0023441-67.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA CRISTINA ALVES

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALTINA MACENADOS SANTOS

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034162-30.2003.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAIMUNDO JOAO VIDAL NOGUEIRA

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019139-29.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELMIR HENRIQUE DA SILVA

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007735-44.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SEVERINA LEITE DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CARUSO MARIANO ALMEIDA - SP248076

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001869-89.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSEILDO JOSE DE LUNA

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001899-90.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SCHMIDT

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA ALVES BORGES LUCILA - SP226822, LUCIANA GARCIA - SP171380

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZFEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007403-87.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO JOSE BEZERRA

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornem os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZFEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012593-94.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR

**DESPACHO**

Despachado em Inspeção.

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 dias, o instrumento de procuração do subscritor da petição de ID 20970933, bem como planilha atualizada do débito.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016849-46.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FGF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO VIALTA - SP291881

**DESPACHO**

Despachado em Inspeção.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 391/392 dos autos físicos, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019544-65.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINA DA COSTA HENRIQUE

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002401-20.2009.4.03.6116 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: BIOSAN BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO LOPES - SP223057

**DESPACHO**

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int.

**SÃO PAULO, 08 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZFEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018850-62.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSILENE LÉAO FELICIANO, ELISEU FELICIANO DA SILVA

DESPACHO

Diante do informado no ID 32945600, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023213-92.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO DE AZEVEDO LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795

DESPACHO

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 dias, o instrumento de procuração do subscritor da petição de ID 22568762.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005322-39.2005.4.03.6100

AUTOR: MARCOS ROBERTO FONSECA, JOSE ANGELO CAPELLO FONSECA, ELYSA LEVY FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DE CASTRO JUNIOR - SP18426

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DE CASTRO JUNIOR - SP18426

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO DE CASTRO JUNIOR - SP18426, SILVIO JOSE FAVARO - SP109243, MARCELO FONSECA DE CASTRO - SP106888

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto à petição ID 22206271, no prazo de 10 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008925-25.2003.4.03.0399

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

EXECUTADO: MOACIR RIBEIRO DE FREITAS, MARIA ROSA DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça, no prazo de 10 dias, o pedido de fls. 519 dos autos físicos, tendo em vista o relatório Bacenjud juntado às fls. 505/506.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5002158-24.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FRANCISCO BARROS DA SILVA

DESPACHO

ID 31826776 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 26277685, apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5025073-04.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: IZADORA ALVES RIBEIRO CONFECÇÕES - EPP, IZADORA ALVES RIBEIRO

DESPACHO

ID 32118859 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 26222532, apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para fins de citação.

No mesmo prazo, regularize a CEF sua representação processual.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0011589-41.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JNN EMPREITEIRA EIRELI - EPP, JOSE NUNES NETO

DESPACHO

ID 32118854 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 26932496, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito e apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) dos réus junto ao DETRAN.

No mesmo prazo, regularize a CEF sua representação processual.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0019513-40.2015.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RONALDO FERREIRA DE MORAES

DESPACHO

ID 32118969 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 25720670, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

No mesmo prazo, regularize a CEF sua representação processual.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0022963-30.2011.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANA TEREZA COIMBRA MONTORO

**DESPACHO**

ID 32117106 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra os despachos de ID 28342444, 26947035 e 24745075, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) da ré junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002502-66.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A  
EXECUTADO: MARINA VIEIRA DE SOUZA

**DESPACHO**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Retornemos os autos imediatamente conclusos após a intimação da presente determinação.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 04 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019018-74.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TINTO HOLDING LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES - SP147935  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fs. 671 dos autos físicos, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018887-91.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTANIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAPÁULA ZOTTIS - SP272024  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GIVAMBETI SOUZADOS SANTOS

**DESPACHO**

- 1- Antes do efetivo cumprimento ao item 1 do despacho ID nº 31050473, proceda o EXEQUENTE ao recolhimento das custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Itapevi/SP), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Comprovado o recolhimento das custas devidas, cumpra-se o despacho ID nº 31050473 e, oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**JUIZFEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018830-73.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTANIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAPÁULA ZOTTIS - SP272024  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FERNANDO REGIO DOS PASSOS

**DESPACHO**

- 1- Antes do efetivo cumprimento ao item 1 do despacho ID nº 31050699, proceda o EXEQUENTE ao recolhimento das custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Itapevi/SP), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Comprovado o recolhimento das custas devidas, cumpra-se o despacho ID nº 31050699 e, oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**JUIZFEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001958-46.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EUSTON - AUTOMACAO, SEGURANCA E SISTEMAS PREDIAIS LTDA - EPP, EUSTON - AUTOMACAO, SEGURANCA E SISTEMAS PREDIAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**JUIZFEDERAL**

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por SYRNA SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LOGÍSTICA LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT), objetivando a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados a título de complementação financeira constantes das faturas nº 1164598, 1200735 e 1248361, referentes aos serviços prestados pela ré à autora nos meses de fevereiro, março e abril de 2018 e a condenação da ECT a ressarcir o valor de R\$ 261.602,07 referente ao pagamento de parte das referidas faturas, realizado em 29.11.2019.

Pela decisão ID 25965983, foi concedida em parte a tutela provisória para suspender a exigibilidade dos valores a título de complementação financeira das faturas nºs 1164598, 1200735 e 1248361, referentes aos serviços prestados pela ré à autora nos meses de fevereiro, março e abril de 2018, no âmbito do Contrato de Prestação de Serviços nº 9912425755, bem como determinar à ECT que se abstivesse de suspender a execução do contrato com base no não pagamento dos valores a título de complementação financeira das faturas nºs 1164598, 1200735 e 1248361 até o julgamento definitivo da demanda, mediante o depósito integral da importância em discussão, como caução idônea nos termos do artigo 300, §1º, do Código de Processo Civil.

A ré foi citada e comunicou a interposição do agravo de instrumento nº 5004686-27.2020.4.03.0000 contra a decisão que deferiu em parte a tutela provisória (ID 28922243). Seguiu-se contestação (ID 29053712).

Sobreveio então manifestação da autora (ID 31386989), pleiteando o imediato levantamento da quantia depositada, mediante a sua substituição por seguro-garantia ou fiança bancária.

Argumenta que tem necessidade do valor depositado para reforçar seu caixa no atual momento de calamidade decorrente da pandemia de covid-19.

Salienta que, nos termos do artigo 835, §2º, do Código de Processo Civil, o seguro-garantia e a fiança bancária se equiparam ao depósito em dinheiro em termos de liquidez, e, portanto, inexistiria prejuízo aos interesses da ECT.

Instada a se manifestar sobre o pedido de substituição (ID 31386989), a ré se limitou a dizer em sua petição ID 32444016 que **"não concorda com o requerimento formulado pela parte autora por meio da petição de fls. (ID 31386989), no que se refere à substituição da garantia"**.

A autora apresentou, em seguida, a petição ID 33064235, salientando que a ré não apresentou nenhuma justificativa para sua negativa e reiterou seu pedido de substituição, e reiterando seu pedido.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, passo à análise do pedido de substituição de garantia.**

A caução prestada ao juízo nos termos do artigo 300, §1º, do Código de Processo Civil, tem por objetivo resguardar o ressarcimento de eventuais danos que a parte contrária venha a sofrer em decorrência da tutela provisória.

No presente caso, entretanto, ademais de elemento de demonstração da boa-fé do demandante, a garantia teve por escopo salvaguardar o interesse da parte contrária em caso de improcedência.

Isso porque, nas ações dúplices, com conteúdo declaratório acerca da existência, validade ou eficácia de débito, a improcedência revela conteúdo declaratório da existência, validade e eficácia do débito discutido, garantindo ao réu título judicial certificador de sua pretensão creditícia em detrimento da parte autora e, existindo caução nos autos, legitima-o a executá-la para satisfazer tal pretensão.

Nesse caso, a caução prestada na fase de conhecimento pode ser vista como espécie de antecipação de penhora, submetendo-se, por analogia, às regras processuais acerca da penhora a que visa antecipar, dentre as quais se inclui a possibilidade de sua substituição, respeitada a preferência legal e o sopesamento dos princípios processuais da menor onerosidade ao devedor e da maior efetividade ao credor.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 835, §2º, equipara ao dinheiro, para fins de substituição de penhora, o seguro-garantia e a fiança bancária, desde que comporte, no mínimo, o valor do débito exequendo, acrescido de 30%. Já seu artigo 848, parágrafo único, admite genericamente a substituição da penhora por seguro-garantia ou fiança bancária prestados nessas mesmas condições:

*"Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:*

*I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;*

*(...)*

*§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.*

*(...)"*

*"Art. 848. As partes poderão requerer a substituição da penhora se:*

*(...)*

*Parágrafo único. A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento."*

Tal equiparação se deve à liquidez com que contam o seguro-garantia e a fiança bancária quando emitidos por instituições idôneas, permitindo a satisfação do interesse do credor uma vez superados os entraves processuais (pendência de embargos, impugnações ou exceções de pré-executividade) que impedem a execução da garantia.

Note-se, por oportuno, que tal raciocínio **não se aplica aos depósitos judiciais de créditos tributários, visto que não substanciam mera antecipação de penhora, mas causa de suspensão da exigibilidade ope legis (art. 151, II, CTN)** e são regidos por normas específicas que vedam o levantamento ou a conversão em renda antes do trânsito em julgado (art. 32, Lei 6.830/80; art. 1º, Lei 9.703/98), normas essas que não foram derogadas pelo atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, entretanto, discute-se débito decorrente de relação contratual comercial entre a autora e a ECT.

Assim, diante da autorização legal para substituição de penhora em dinheiro, não há óbice à substituição da caução efetivada em depósito por fiança bancária ou seguro-garantia, desde que em valor equivalente ao débito em discussão (devidamente atualizado) e acrescido de, pelo menos, 30%.

Não é possível, entretanto, autorizar o levantamento do depósito feito em caução antes mesmo do efetivo oferecimento da garantia alternativa pela parte, por não se revelar consentâneo à finalidade acautelatória da provisão.

Em todo o caso, antes da aceitação da garantia e determinação do levantamento, será necessário oportunizar à parte contrária o exercício de seu papel de fiscalização da suficiência e dos termos da garantia, dado que a garantia é feita em seu benefício.

Dessa forma, determino à autora que, no prazo de 10 dias, apresente apólice de seguro-garantia ou carta de fiança bancária emitida por instituição seguradora ou financeira idônea e em valor suficiente para cobrir o débito em discussão atualizado e acrescido de 30%.

Prestada a garantia, dê-se vista à parte contrária (ECT) para que se manifeste sobre a suficiência e os termos da garantia, devendo indicar ela especificamente seus eventuais pontos de insatisfação, no prazo de 5 dias.

Decorrido esse prazo, voltem conclusos para decisão quanto ao depósito.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5010327-29.2020.4.03.6100

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA RODRIGUES - SP253132

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória para garantir aos substituídos da parte impetrante (*empregados do Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, filiados ou não à autora*) a movimentação das contas do FGTS, limitado ao valor de R\$ 6.220,00 por conta, em razão da calamidade pública decorrente da pandemia de covid-19.

Fundamenta sua pretensão no artigo 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/1990 e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas em razão de isenção legal.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

Conforme dispõe o artigo 12 da Lei nº 7.347/1985, é possível a concessão de mandado liminar no bojo de Ação Civil Pública. Para tanto, à míngua de previsão específica na lei própria, devem ser satisfeitos os requisitos previstos às tutelas provisórias em geral — de urgência ou evidência — conforme disposto no Código de Processo Civil.

Tratando-se de pedido de tutela provisória fundada na urgência, para a sua concessão devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, verificam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da tutela provisória.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, constituindo-se pelo conjunto das contas dos optantes, formadas por depósitos mensais, feitos pelo empregador em nome do empregado, cujo escopo é atender aos eventos expressamente previstos na legislação de regência.

Como o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado a direito social do trabalhador (art. 7º, III) e, em seguida, a Lei nº 8.036/1990, traçou as diretrizes pertinentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O artigo 20 da Lei nº 8.036/90 preceitua em seu inciso XVI:

*“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*(...)*

*XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:* (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

*a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;* (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

*b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e* (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

*c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.”* (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) (destacamos).

Verifica-se, portanto, que o trabalhador pode movimentar suas contas fundiárias em hipótese de situação de emergência ou estado de calamidade pública que decorra de desastre natural, formalmente reconhecida pelo Governo Federal, nos termos de regulamento, que definirá o valor máximo de saque.

Discutiu-se recentemente se a hipótese de grave pandemia estaria contemplada pelo conceito legal de “desastre natural” previsto no dispositivo transcrito. As dúvidas sobre a questão, no entanto, foram dirimidas com o advento da Medida Provisória nº 946, de 07.04.2020, que preceituou a possibilidade excepcional de saque parcial dos recursos fundiários em razão da pandemia de Covid-19.

Nesse sentido, dispõe o artigo 6º da Medida Provisória nº 946/2020:

*“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.”*

Como se observa, a referida Medida Provisória autoriza o saque parcial de R\$ 1.045,00, por trabalhador, a partir de 15 de junho de 2020, de acordo com cronograma da Caixa Econômica Federal.

A existência de um limite para a movimentação da conta fundiária, que conta com amparo legal no artigo 20, inciso XVI, alínea “c”, da Lei nº 8.036/1990, é razoável e imprescindível para manter a sustentabilidade do FGTS, na medida em que foi autorizado o saque a todos os trabalhadores como medida de enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Isso porque, como os recursos do FGTS são utilizados para financiar políticas públicas de habitação, como o Sistema Financeiro da Habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (art. 61, §§2º e 3º, Decreto nº 99.684/1990), isto é, destinam-se a operações de mútuo nessas áreas, caso todos os titulares pudessem sacar a integralidade de seus recursos fundiários simultaneamente, não haveria liquidez para atender a todos.

Nada obstante se reconheça que a pandemia de covid-19 ocasiona inúmeras limitações e prejuízos na vida de toda a sociedade, nota-se que o Poder Público vem adotando as medidas possíveis para minimizar os danos, o que incluiu a liberação de uma parte do saldo do FGTS para todos os trabalhadores, não cabendo a este Juízo autorizar a liberação de valor superior especificamente para o caso da categoria profissional da autora.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016468-43.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: HUDSON FERREIRA LEITE, HUDSON FERREIRA LEITE

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Busca o impetrante por meio do presente mandado de segurança ordem para que a autoridade impetrada conclua a análise do seu requerimento administrativo.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, manifestou-se a autoridade impetrada em ofício de ID n. 29572134, informando o encaminhamento do recuso à Junta de julgamento, informando ainda, pelo ofício de ID n. 32737857, que o recurso foi julgado em 08/05/2020.

Assim, tendo a autoridade impetrada informado o cumprimento da medida pleiteada pela impetrante, manifeste-se a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, em caso afirmado.

Após a manifestação da impetrante, ou no seu silêncio, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005364-73.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANPORT COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL, ADOLFO ALON WEISSMAN

#### DESPACHO

Concedo à EXEQUENTE o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que comprove o efetivo cumprimento ao despacho ID nº 32137247.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZFEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024906-77.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUZANO S/A, SUZANO S/A, SUZANO S/A, SUZANO S/A

Advogados do(a) AUTOR: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A, HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A

Advogados do(a) AUTOR: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A, HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A

Advogados do(a) AUTOR: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A, HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A

Advogados do(a) AUTOR: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A, HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição ID nº 33754043 - Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5030190-39.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ROSANA DE OLIVEIRA, ROSANA DE OLIVEIRA, ROSANA DE OLIVEIRA, ROSANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: IRENE FERNANDES SILVESTRE BEARES - SP63163  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRENE FERNANDES SILVESTRE BEARES - SP63163  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRENE FERNANDES SILVESTRE BEARES - SP63163  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRENE FERNANDES SILVESTRE BEARES - SP63163

DECISÃO

**Converso o julgamento em diligência.**

Tendo em vista que nos termos do artigo 485, §6º do Código de Processo Civil, “*oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu*”, reconsidero em parte a decisão ID 29781955, no que diz respeito à extinção do feito.

Houve a apresentação de embargos à execução pela parte executada, ainda não submetidos à julgamento, cujo efeito suspensivo foi indeferido, o que embora beneficie a parte exequente, também atua em seu desfavor em relação à eventual prescrição.

Ante a ausência de manifestação da exequente a respeito do prosseguimento da presente ação, por ora, aguarde-se em Secretaria o julgamento dos embargos à execução.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5017328-44.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: IVALDES LIMA DE OLIVEIRA,

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **IVALDES LIMA DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I**, objetivando determinação para que a autoridade coatora proceda à imediata análise do seu requerimento administrativo de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, de protocolo n. 1121972911.

Afirma que em 14/10/19 ingressou com pedido de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, contudo, seu requerimento continua com a situação “em análise”, sem qualquer outra providência por parte da autoridade impetrada.

Ajuizada inicialmente perante o Juízo previdenciário, a inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requeridos os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 26569038).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID n. 27614423).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID 27909240), afirmando que no requerimento administrativo do impetrante foram apresentados PPP para análise de atividade especial, razão pela qual foi encaminhado em 27/01/2020 para análise da Perícia Federal, órgão do Ministério da Economia não subordinado à estrutura do INSS.

O DD. Representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação, manifestando-se pela concessão da segurança (ID n. 29577809).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação objetivando determinação para que a autoridade coatora proceda à imediata análise do seu requerimento administrativo de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, de protocolo n. 1121972911.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei n. 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando há mais de 45 dias, sem previsão de conclusão, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Embora tenha a autoridade impetrada informado que, diante da apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), o processo foi encaminhado para análise da Perícia Médica Federal, órgão vinculado ao Ministério da Economia, sem qualquer subordinação ao INSS, é certo que o desmembramento de certas atribuições processuais entre os diferentes órgãos os vincula de certa forma, em especial, no atendimento dos prazos e exigências legais, que devem ser atendidos de forma sincrônica e complementar entre ambos, internamente, sem reflexos prejudiciais ao segurado.

Assim, ainda que o processo aguarde diligência a ser realizada por outro órgão não subordinado ao INSS, e ele compete a adoção das medidas necessárias à conclusão dos requerimentos administrativos a ele dirigidos, dentro de um prazo razoável.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para o atendimento das demandas, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 45 dias para análise do requerimento formulado em outubro de 2019.

#### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise do requerimento administrativo do impetrante, de protocolo n. 1121972911, no prazo de 45 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja do impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e **Oficie-se com urgência**.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010422-59.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DIAMOND BRASIL COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VALERIO DOS SANTOS - SP199052, FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES - SP235380

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DIAMOND BRASIL COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias e sociais sobre a folha de salários (incluindo SAT/RAT e destinadas a terceiros) incidentes sobre (a) o terço constitucional de férias; (b) os primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente; (c) o aviso prévio indenizado; (d) o abono pecuniário de férias; (e) o auxílio-educação; (f) o abono assiduidade; (g) o abono único anual; (h) o salário-família e (i) a participação nos lucros.

A impetrante sustenta, em síntese, que são indevidos os recolhimentos das contribuições sociais sobre as referidas verbas, porque tais importâncias não possuiriam caráter salarial ou remuneratório, mas indenizatório.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procaução e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 33676976.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão **parcial** da liminar pleiteada.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu artigo 195, inciso I, alínea “a” e artigo 201, § 11º:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;" (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

"Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98)

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/1991, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/1991, que em seu artigo 28, assim dispôs ao definir salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

*1 – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."* (destaque nosso).

A própria redação da Consolidação das Leis do Trabalho enquadrava esta verba no conceito de salário:

"Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber:

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador." (grifo nosso)

Com o advento da Lei nº 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista"), o quadro se alterou sensivelmente, dado que várias verbas foram expressamente excluídas do conceito de salário, conforme se depreende das novas redações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 457 da CLT:

"§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador:

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário."

Isso não obstante, à exceção dos casos expressamente afastados por lei do conceito de salário para fins previdenciários, que podem ser tidos por normas criadoras de isenção, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho". O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, até o advento da Lei nº 13.467/2017, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituíam remuneração indireta e nos termos da legislação então em vigor, base de cálculo da contribuição previdenciária, patronal e de "segurados", porquanto rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Após o advento da Lei nº 13.467/2017, agregou-se às verbas excluídas da incidência da contribuição previdenciária, ademais daquelas de caráter indenizatório, as verbas que, a despeito do nítido caráter retributivo, foram expressamente retiradas do conceito de salário, a saber: **diárias para viagem acima de 50% da remuneração mensal, prêmios e abonos**).

As contribuições a terceiros (salário-educação, Inbra, Sebrae, Apex, ABDI, Sistema S) possuem a mesma base de cálculo, motivo pelo qual idêntico raciocínio se lhes aplica. De mesma forma em relação à contribuição do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), antigo Seguro Acidente do Trabalho (SAT), que também incide sobre a folha de salários.

Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam caráter indenizatório.

Visando uniformizar o entendimento jurisprudencial sobre o assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS e do Recurso Especial nº 1.146.772-DF, analisados sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC/73), de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado** (Tema nº 478), **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas (Temas nºs 479 e 737) e sobre a **importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença** (Tema nº 738), **por possuírem natureza compensatória/indenizatória**.

No que toca ao salário-família, ao auxílio-acidente - ambos benefícios da Previdência Social -, ao abono pecuniário de férias, ao auxílio-educação, à participação nos lucros, são eles expressamente excluídos do conceito de salário-de-contribuição, conforme artigo 28, §9º, alíneas "a", "e", itens "6", "j", e "r", da Lei nº 8.212/1991, não se vislumbrando interesse processual quanto à exclusão desses montantes:

"Art. 28. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

(...)

e) as importâncias: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

(...)

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

(...)

1) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;" (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

Por fim, os abonos assiduidade e único anual, mesmo quando pagos habitualmente, estão excluídos da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários diante da alteração promovida pela Lei nº 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista"), coma nova redação do § 2º do artigo 457 da CLT.

Não se vislumbra suporte jurídico, entretanto, para retroagir a momento anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 a exclusão dos abonos pagos com habitualidade, de dentro conceito de salário para fins trabalhistas e previdenciários, dado o aperfeiçoamento da relação jurídico-tributária coma efetiva ocorrência da situação hipotética prevista na lei, isto é, como fato imponível na lição de Geraldo Ataliba.

Com efeito, o fato imponível, (art. 116, CTN) traduz-se numa situação de fato na qual se verificam as relações de causa e efeito previstas na norma que provocam o surgimento da obrigação tributária. Sua ocorrência consubstancia, para fins de direito intertemporal, em ato jurídico perfeito, que fica resguardado dos efeitos da lei nova, nos termos do artigo 6º, §1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb):

"Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou." (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE LIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (incluindo Guirat/SAT) e vertidas a terceiros incidentes sobre as importâncias pagas pela impetrante a seus empregados e colaboradores a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, bem como sobre o abono assiduidade e o abono único anual, estas últimas desde o advento da vigência da Lei nº 13.467/2017.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que **retifique o valor da causa** para que corresponda ao benefício econômico pretendido por meio do presente processo, ainda que estimado, momento diante do pedido de aproveitamento dos créditos de valores que entende ter pagado a maior nos últimos 5 anos, bem como **comprove a complementação das custas judiciais**, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumpridas as determinações supra, (i) oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, (iii) abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, (iv) voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010426-96.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO ATLASMAQ LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES - SP235380

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMÉRCIO ATLASMAQ LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias e sociais sobre a folha de salários (incluindo SAT/RAT e destinadas a terceiros) incidentes sobre (a) o terço constitucional de férias; (b) os primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente; (c) o aviso prévio indenizado; (d) o abono pecuniário de férias; (e) o auxílio-educação; (f) o abono assiduidade; (g) o abono único anual; (h) o salário-família e (i) a participação nos lucros.

A impetrante sustenta, em síntese, que são indevidos os recolhimentos das contribuições sociais sobre as referidas verbas, porque tais importâncias não possuiriam caráter salarial ou remuneratório, mas indenizatório.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 33677460.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão **parcial** da liminar pleiteada.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu artigo 195, inciso I, alínea "a" e artigo 201, § 11º:

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;"* (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

*"Art. 201. (...)*

*§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."* (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98)

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/1991, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/1991, que em seu artigo 28, assim dispôs ao definir salário-de-contribuição:

*"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."* (destaque nosso).

A própria redação da Consolidação das Leis do Trabalho enquadrava esta verba no conceito de salário:

*"Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.*

*§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador."* (grifo nosso)

Como advento da Lei nº 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista"), o quadro se alterou sensivelmente, dado que várias verbas foram expressamente excluídas do conceito de salário, conforme se depreende das novas redações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 457 da CLT:

*"§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.*

*§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário."*

Isso não obstante, à exceção dos casos expressamente afastados por lei do conceito de salário para fins previdenciários, que podem ser tidos por normas criadoras de isenção, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho". O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, até o advento da Lei nº 13.467/2017, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituíam remuneração indireta e nos termos da legislação então em vigor, base de cálculo da contribuição previdenciária, patronal e de "segurados", porquanto rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Após o advento da Lei nº 13.467/2017, agregou-se às verbas excluídas da incidência da contribuição previdenciária, ademais daquelas de caráter indenizatório, as verbas que, a despeito do nítido caráter retributivo, foram expressamente retiradas do conceito de salário, a saber: **diárias para viagem acima de 50% da remuneração mensal, prêmios e abonos**).

As contribuições a terceiros (salário-educação, Inca, Sebrae, Apex, ABDI, Sistema S) possuem a mesma base de cálculo, motivo pelo qual idêntico raciocínio se lhes aplica. De mesma forma em relação à contribuição do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (Gillrat), artigo Seguro Acidente do Trabalho (SAT), que também incide sobre a folha de salários.

Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam caráter indenizatório.

Visando uniformizar o entendimento jurisprudencial sobre o assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS e do Recurso Especial nº 1.146.772-DF, analisados sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC/73), de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado** (Tema nº 478), **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas (Temas nºs 479 e 737) e sobre a **importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença** (Tema nº 738), **por possuírem natureza compensatória/indenizatória**.

No que toca ao salário-família, ao auxílio-acidente - ambos benefícios da Previdência Social -, ao abono pecuniário de férias, ao auxílio-educação, à participação nos lucros, são eles expressamente excluídos do conceito de salário-de-contribuição, conforme artigo 28, §9º, alíneas "a", "e", itens "6", "j", e "t", da Lei nº 8.212/1991, não se vislumbrando interesse processual quanto à exclusão desses montantes:

*"Art. 28. (...)*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

*a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

*(...)*

*e) as importâncias: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*(...)*

*6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).*

*(...)*

*j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;*

*(...)*

*t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)*

*1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)*

*2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;" (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)*

Por fim, os abonos assiduidade e único anual, mesmo quando pagos habitualmente, estão excluídos da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários diante da alteração promovida pela Lei nº 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista"), como nova redação do § 2º do artigo 457 da CLT.

Não se vislumbra suporte jurídico, entretanto, para retroagir a momento anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 a exclusão dos abonos pagos com habitualidade, de dentro conceito de salário para fins trabalhistas e previdenciários, dado o aperfeiçoamento da relação jurídico-tributária com a efetiva ocorrência da situação hipotética prevista na lei, isto é, com o fato imponível na lição de Geraldo Ataliba.

Com efeito, o fato imponível, (art. 116, CTN) traduz-se numa situação de fato na qual se verificam as relações de causa e efeito previstas na norma que provocam o surgimento da obrigação tributária. Sua ocorrência consubstancia, para fins de direito intertemporal, em ato jurídico perfeito, que fica resguardado dos efeitos da lei nova, nos termos do artigo 6º, §1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Lindb):

*"Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)*

*§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."* (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE LIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (incluindo Gillrat/SAT) e verdadeiras a terceiros incidentes sobre as importâncias pagas pela impetrante a seus empregados e colaboradores a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, bem como sobre o abono assiduidade e o abono único anual, estas últimas desde o advento da vigência da Lei nº 13.467/2017.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que **retifique o valor da causa** para que corresponda ao benefício econômico pretendido por meio do presente processo, ainda que estimado, momento diante do pedido de aproveitamento dos créditos de valores que entende ter pago a maior nos últimos 5 anos, bem como **comprove a complementação das custas judiciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito**.

Cumpridas as determinações supra, (i) oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, (iii) abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, (iv) voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007862-11.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/06/2020 365/1136

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Exceção de Pré Executividade oposta por JOSÉ ADRIANO RODRIGUES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos da Execução n. 00078621120154036100.

Sustenta que o título executivo que embasa a presente execução é a inadimplência do contrato de financiamento de veículo (contrato n. 61862679).

Informa que já efetuou o pagamento do débito em questão há mais de dois anos tendo firmado um acordo com o próprio Banco Panamericano devidamente homologado pelo Juízo da Justiça Estadual.

Afirma que ambas as partes expressaram na cláusula 5ª do acordo judicial que após o cumprimento do acordo, nada mais seria exigido ou reclamado acerca do contrato nº 61862679 (contrato que se discute em tela), dando as partes plena e recíproca quitação, para nada mais reivindicar sobre o assunto.

Aduz que o Banco Pan S/A nunca mencionou no processo nº 1004052-45.2016.8.26.0007 em trâmite a 2ª Vara Cível do Fórum Regional de Itaquera, a ocorrência de cessão de crédito. Ao contrário, sempre respondeu a ação como verdadeiro credor, e declarou no acordo celebrado entre as partes, ser o administrador do suposto crédito.

Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o acolhimento da presente exceção de Pré-Executividade pela ocorrência de pagamento do débito cobrado.

A exequente requereu a extinção do feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

O executado não concordou com a extinção do feito sem resolução do mérito e requereu a procedência da exceção de Pré – Executividade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamentando. DECIDO.

A Exceção de Pré-Executividade é um mecanismo de defesa do executado, cuja finalidade premente é impedir o início ou o prosseguimento de atos executivos infundados. Há os que defendem a natureza jurídica de objeção, tendo em vista que as matérias argüidas por meio do instituto são aquelas que deveriam ter sido reconhecidas de ofício pelo juiz e, sendo matérias de ordem pública, outra não pode ser a natureza jurídica, que não a de objeção.

Ressalte-se a posição de Nelson Nery Jr., para quem não é pertinente analisar a exceção e a objeção de maneira excludente porque ambas coexistem, cada uma com sua essência. Assim, exceção possui mesmo a natureza jurídica de defesa por abranger matérias que deve ser alegadas pelas partes; e a objeção compreende as matérias de ordem pública, a serem conhecidas de ofício pelo juiz.

A corrente majoritária o percebe como incidente processual, por formar, entre a decisão ali proferida e a continuidade da execução, necessariamente, uma relação de causa e efeito. Filiado a esse entendimento, Araken de Assis nos ensina que "como a exceção de pré-executividade, o devedor cria incidente, cuja rejeição enseja agravo." (ASSIS, Araken de. Manual de Processo de Execução. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002. p. 344.).

Esta é a posição defendida pelo STJ:

*"Em análise da exceção de pré-executividade, merece rememorar que o instituto consiste num incidente processual para a defesa do executado, admitida pela doutrina e jurisprudência, sem a necessidade de segurança do juízo. Há de se entender que estamos diante de incidente que se resolve no próprio processo de execução, não exigindo, como os embargos, a formação de um procedimento lateral" (STJ: Resp 493819/MG - 2T. Min. Franciulli Netto - DJU 26.05.2003 - P.358).*

Dai pode-se concluir que a exceção de pré-executividade somente tem espaço se a matéria a ser alegada estiver diretamente relacionada à admissibilidade do processo de execução, de forma a não depender de dilação probatória.

No caso concreto a parte exequente ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em 23/04/2015 objetivando o pagamento do valor de R\$ 31.186,33 referente a inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário firmado com o Banco Panamericano (contrato n.61862679) em 13/02/2014, juntado às fls.12/14.

O valor financiado foi de R\$ 24.640,38 e o bem financiado alienado fiduciariamente foi um FIAT/UNO EVO, ano/modelo 2012/2013, cor prata, placa OZL3038 no valor de R\$ 34.900,00.

O executado trouxe aos autos os termos do acordo firmado entre as partes em 06/06/2017 e homologado nos autos n. 1004052-45.2016.8.26.2007 que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera – São Paulo/SP bem como a declaração de quitação do respectivo contrato.

Ante o exposto, acolho a presente Exceção de Pré Executividade extinguindo a presente Execução com resolução do mérito nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Condeno a exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Proceda-se ao desbloqueio de fls. 40/42 **com urgência**.

Oportunamente, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades legais.

P.R.I

São Paulo, 15 de junho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014523-47.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DAYSE DE AVELLAR, DAYSE DE AVELLAR, DAYSE DE AVELLAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO WORNICOW BORGES - SP182775

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO WORNICOW BORGES - SP182775

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO WORNICOW BORGES - SP182775

IMPETRADO: DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 – Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001365-17.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ATUALPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ATUALPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO PLÁSTICOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS destacado de suas notas fiscais de saída na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

À parte impetrante requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão do valor do ICMS destacado de suas notas fiscais de saída na base de cálculo das referidas contribuições, sejam elas apuradas no regime cumulativo ou não-cumulativo, assim como autorização para que a parte impetrante utilize os créditos decorrentes do pagamento a maior a este título dentro do prazo de prescrição para compensação de tributos administrados pela RFB.

Fundamentando sua pretensão, a parte impetrante sustenta que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procurações e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 31329232.

Instando a regularizar sua petição inicial (ID 27628793 e ID 28857946), a impetrante apresentou as emendas ID 32455083 e ID 32967002, corrigindo o valor da causa para R\$ 432.889,47 e indicando como autoridade impetrada o **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (Derat-SP)**.

Custas no ID 32966790 e ID 32966792.

#### **É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O filcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Sobre o tema, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

**“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.**

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que “a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.

Confira-se a ementa:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei nº 12.973/2014 para fins de PIS/Cofins, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da Cofins faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso à entidade de direito público que têm a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade de cada operação:

‘Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;’

*Oributarista Roque Antonio Carrazza* [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

‘A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é ‘realizar operações relativas à circulação de mercadorias’ (e, não, ‘realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias’).

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores) (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][ Indústria ][ Distribuidora ][ Comerciante \_\_\_\_\_  
Valor saída ][ 100 150 200 → → → Consumidor  
Alíquota ][ 10% 10% 10% \_\_\_\_\_  
Destacado ][ 10 15 20 \_\_\_\_\_  
A compensar ][ 0 10 15 \_\_\_\_\_  
A recolher ][ 10 5 5 \_\_\_\_\_

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza<sup>3</sup> [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

‘A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada ‘conta corrente fiscal’, em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o ‘crédito’ decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como ‘moeda de pagamento’ desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema ‘imposto contra imposto’, e não o sistema ‘mercadoria contra mercadoria’.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um ‘imposto sobre valor agregado’, todas as ‘operações de entrada’ de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

‘O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados’.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal’.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado<sup>4</sup> [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática:  $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$ ; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. *Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.*

10. *Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifos originais, destaques nossos).*

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da Cofins sobre os valores incorporados ao faturamento/receita bruta da impetrante, relativos ao ICMS destacado de suas notas fiscais de saída.

Recebo as petições ID 32455083 e ID 32967002 como emenda à inicial. Anote-se.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e como valor da causa aquele indicado pela impetrante em sua emenda (R\$ 432.889,47).

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer a fim de, em seguida, virem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

'São Paulo, 01 de junho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019770-38.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MENDONCA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMEN LUCIA MENDONCA DE OLIVEIRA - SP46154, LUCIANA MENDONCA DE OLIVEIRA - SP315359

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Manifeste-se o Impetrante acerca das preliminares arguidas pela autoridade impetrada em suas informações.

Vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0001420-63.2014.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

REU: RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA

Advogado do(a) REU: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **BBR COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de multa decorrente de descumprimento contratual, no valor de R\$ 7.642,19.

Aduz primeiramente sobre as prerrogativas processuais conferidas à ECT concernentes aos prazos e isenção de custas em razão de ser ente público equiparado à Fazenda Pública na forma do artigo 12 do Decreto-lei n. 509/69.

Alega estar consignado no contrato firmado entre as partes a eleição do foro da Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo/SP, com exclusão de qualquer outro para dirimir as questões pertinentes ao referido contrato.

Afirma ter celebrado com a ré, por meio de pregão eletrônico, contrato para prestação de serviços de operação de elevadores de passageiros e de carga.

Aduz que por meio da assinatura do 8º termo aditivo, a ré foi notificada, em 01/12/2010, para providenciar a atualização da caução de garantia prestada, que passou de R\$ 35.236,59 para R\$ 36.595,59, que deveria ser apresentada em 72 horas, o que foi descumprido pela contratada.

Assevera ter notificado a ré, por meio de telegrama entregue em 06/01/2011 para que apresentasse defesa escrita sob pena de aplicação de penalidade, de modo que em 13/01/2011, a ré depositou a quantia referente à atualização da garantia.

A ré apresentou ainda em 24/01/2011, defesa administrativa alegando que teve o endosso da apólice negado pela seguradora, descumprindo assim o contrato, razão pela qual, foi novamente intimada por telegrama, em 16/02/2011, para enviar documentos comprobatórios da negativa da seguradora na emissão do seguro garantia, o que foi por ela descumprido, razão pela qual, foi notificada em 29/08/2011 da aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 7.685,07, por descumprimento do subitem 15.05.1 da cláusula décima quinta do contrato n. 0046/2007, valor que atualizado, totalizou a quantia de R\$ 9.429,52, da qual foi abatida a quantia depositada em 13/01/2011, resultando no valor de R\$ 7.642,19.

Junta procuração e documentos.

Distribuído inicialmente perante à 15ª Vara Federal Cível, determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-B e seguintes do antigo Código de Processo Civil.

Citado, o requerido apresentou embargos com documentos às fls. 120 e seguintes, arguindo em preliminar a carência da ação, visto ser a autora possuidora de um título executivo. No mérito, se insurge ao valor da multa aplicada, entendendo que o a mesma deveria ser de 50% do valor da diferença, e não do valor integral. Defende a desproporcionalidade do valor, já que a diferença devida era de R\$ 1.358,74, sendo que a multa foi imposta no valor de R\$ 7.642,19.

A parte autora se manifestou sobre os embargos às fls. 165 e seguintes, arguindo inicialmente a ilegitimidade do embargante, visto que os embargos foram apresentados por terceiro estranho à lide. No mais, defende a legalidade da via eleita, e da penalidade imposta, que se deu nos limites do contrato celebrado.

Intimada, a ré se manifestou em petição de fl. 183, esclarecendo que o nome de embargante diverso se deu por mero erro material, o que foi recebido como aditamento aos embargos, conforme despacho de fl. 184.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória visando obter provimento judicial que visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de multa decorrente de descumprimento contratual, no valor de R\$ 7.642,19.

Inicialmente, afastado a preliminar de carência da ação visto que a multa decorrente de descumprimento de contrato não pode ser objeto de execução direta, uma vez que não ostenta força de título executivo extrajudicial, podendo ser cobrada por meio de ação monitória.

Superada a preliminar, passo ao mérito.

O fulcro da lide está em estabelecer se o Requerido é devedor da quantia apontada no pedido inicial.

No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

Nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem afirmar, com base em prova escrita semeficácia de título executivo, ter direito de exigir pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel.

Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

No caso dos autos, impugna a ré o valor da penalidade imposta em virtude do atraso na atualização da garantia contratual.

Todavia, nos termos do item 9.1.2.1 do contrato celebrado entre as partes (fl. 25), será aplicada multa por atraso na apresentação/atualização da garantia de execução contratual, no valor de 1% do valor total da garantia prestada, por dia de atraso, sendo que, nos termos do 8º aditivo assinado pelas partes (fl. 70), o valor total da garantia foi de R\$ 36.595,59 (trinta e seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Outrossim, foi a ré notificada para apresentação da atualização da caução, que deveria se dar no prazo de 72 horas do início da vigência contratual, que se deu a partir de 20/12/2010, ou seja, o pagamento deveria se dar até o dia 23/12/2010 (fl. 77).

Todavia, não o tendo feito, foi novamente intimada, em 06/01/2011 (fls. 78/79), desta vez para apresentação de defesa pela não apresentação da atualização exigida, tendo realizado o pagamento da quantia devida em 1º Tendo a ré 03/01/2011 (fl. 81), e ato contínuo, apresentado sua defesa, atribuindo o atraso no pagamento à companhia seguradora, que teria negado o endosso da apólice primígena (fl. 84).

Vê-se ainda que, não tendo comprovado documentalmente suas alegações, foi mais uma vez intimada a fazê-lo, no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação das penas previstas no contrato (fl. 87).

Tendo a ré permanecido inerte, deixando de demonstrar documentalmente a recusa do endosso pela seguradora, foi-lhe finalmente aplicada a multa prevista no contrato, que foi calculada nos exatos termos ali previstos, como se vê do cálculo demonstrado à fl. 89, ou seja, no valor de 1% do valor total da garantia, por dia de atraso.

Portanto, ausente qualquer vício ou abuso na aplicação da multa cobrada pela autora, por encontrar-se adstrita ao contrato e aos termos legais.

Diante disto, assiste razão à Requerente, uma vez que, tendo firmado com o Requerido o contrato de prestação de serviços em referência e, tendo o requerido o descumprido, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido.

#### **DISPOSITIVO**

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação monitória para o fim de condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$ 7.642,19 (sete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos), razão pela qual fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. No silêncio, archive-se.

**Publique-se, Registre-se, Intime-se.**

**São Paulo, 02 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015263-68.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SOLANGE APARECIDA GRACIA, SOLANGE APARECIDA GRACIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA TONIN CLAUDIO - SP377476, DENIS MAGALHAES PEIXOTO - SP376961

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA TONIN CLAUDIO - SP377476, DENIS MAGALHAES PEIXOTO - SP376961

IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência ao IMPETRANTE da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (ID 24150604), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se os autos (fíndo), observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000864-03.2010.4.03.6100

IMPETRANTE: CONSTRUTORA HOSS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO MALATESTA NETO - SP54931

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSEÇÃO.

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 – Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009929-82.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e da Cofins incidentes sobre suas receitas financeiras, ou, subsidiariamente, assegurar a impetrante a apropriação de créditos relativos às despesas financeiras para apurar PIS/Cofins conforme o regime de não-cumulatividade.

Afirma a parte impetrante, em síntese, estar sujeita ao recolhimento das contribuições sociais do PIS e da Cofins, na modalidade não-cumulativa, disciplinada pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, informando que também auferem receitas de natureza eminentemente financeira.

Relata que, até 01.07.2015 recolhia o PIS e a Cofins sobre o total das receitas auferidas, com exceção das receitas financeiras, que estavam sujeitas à alíquota “zero”. Entretanto, o Poder Executivo editou o Decreto nº 8.426/2015, alterado pelo Decreto nº 8.451/2015, que aumentou de “zero” para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas de PIS e Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, caso da impetrante.

Sustenta inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança porque, a uma, violaria o princípio da legalidade, por configurar majoração de tributo por decreto, considerando inconstitucional a parte do artigo 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004 que a autoriza, a duas, violaria o princípio da não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, ao tributar receitas financeiras sem prever o direito a crédito de mesma natureza.

Deu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00. Procuração e documentos acompanhama inicial. Custas no ID 33274335.

**É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância dos fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia acaso concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a legalidade da cobrança das contribuições ao PIS e Cofins sobre as receitas financeiras auferidas por empresas não financeiras, caso da parte impetrante.

Como primeiro ponto a destacar encontra-se o de a Emenda Constitucional nº 20/1998 ter alterado o artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, autorizando a incidência dessas contribuições sobre **receita** ou **faturamento** e a Emenda Constitucional nº 33/2001 ter acrescentado o § 2º ao artigo 149, determinando que contribuições sociais poderiam ter alíquotas *ad valorem* tendo por base faturamento, receita bruta ou valor da operação, o que não trouxe alteração no conceito de receita.

As Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 previram, nos §§ 1º e 2º de seu artigo 1º, a incidência do PIS/COFINS sobre o total das receitas, compreendendo a receita bruta e todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, a significar estarem compreendidas também as receitas financeiras.

É certo que receita bruta, teve seu conceito alterado pela Lei nº 12.973/2014, que em seu artigo 12, modificou a redação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, porém, para incluir também as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, disso não se podendo extrair não se encontrar preservado no conceito de receita, as financeiras obtidas pela pessoa jurídica.

De fato, diante da revisão constitucional operada pela Emenda Constitucional n. 20, a receita passou a ser núcleo de base de cálculo de contribuições sociais previstas no artigo 195 da Constituição Federal e, se as leis buscaram tornar as expressões faturamento e receita como equivalentes, isso ocorreu para evitar discussões instauradas no passado.

Incabível, destarte, instaurar nova discussão desta feita com base no contido neste artigo 12 da Lei nº 12.973/2014 que, quando muito, buscou estabelecer um conceito de "receita bruta" para nele incluir novas expressões de realidades econômicas, sem o evidente intento de modificar o conceito de receita sem o qualificativo "bruta".

Para efeito contributivo-fiscal, receita e faturamento são equivalentes e no termo receita quer as leis, quer a Constituição Federal vieram a estabelecer limites de realidades econômicas que estariam ou não incluídas no conceito receita.

O que as leis buscaram foi afastar dúvidas no conceito "receita", nele incluindo todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica sem exclusão de nenhuma, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e além destas todas as demais receitas auferidas, independente da classificação contábil a elas atribuída.

Incabível o argumento de malferimento do princípio da isonomia insculpido no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, na manutenção das alíquotas originais do PIS e Cofins, com efeitos cumulativos e destinada a determinados setores econômicos, com alíquotas e percentuais, em termos absolutos maiores, porém, admitida a dedução das incidências nas etapas anteriores no regime não-cumulativo.

De fato, a desigualdade eventualmente se impõe para permitir tratamento igualitário entre contribuintes em situações desiguais, enfim, para se tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, pois a igualdade protegida não significa igualdade absoluta, mas jurídica.

Nesse sentido, em matéria do Imposto de Renda há evidentes diferenças de tratamento entre pessoas jurídicas e pessoas físicas e mesmo entre estas que resultam da progressividade sem isto constituir agressão ao princípio da isonomia.

Portanto, o simples exame de alíquota diferenciada, dissociado da base de cálculo e de regras de dedução não conduz, necessariamente, à conclusão de se estar onerando indevidamente determinado setor econômico, pois o emprego de alíquotas diferenciadas pode representar apenas uma distribuição equitativa na quota de financiamento das prestações sociais inatingível com uniformidade de alíquota.

O princípio da igualdade tributária relaciona-se com o da justiça distributiva em matéria fiscal onde possível visualizar duas vertentes: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando se referia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que a atividade estatal incorre em custos, deverá este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que é suportado por outro. (Stuart Mills)

Pela primeira vertente a carga fiscal deveria ser distribuída de acordo com os benefícios que desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente estariam obrigados a suportá-la aqueles que viessem a ter uma vantagem concreta da atividade estatal e, dela dispensados, os que não fossem. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas nas prestações sociais voltadas à área rural. O cioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as desigualdades sociais existentes.

Pela segunda, ninguém sofreria mais do que outro no financiamento das prestações sociais, tese presente no caso, que postula tratamento igualitário com pessoas sujeitas a alíquotas menores. É, igualmente, propiciadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em castas (exemplo da antiga Índia) revela equivalentes efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente das ações do Estado, para os que se encontrassem em pior situação econômica a prestação é mais onerosa.

Dai se ter de compreender o financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, apoiado no princípio da solidariedade, através do qual seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público, com base nas grandezas econômicas (receita ou faturamento e lucro) e proporcionalidade de sacrifício, de forma tal, que setores onerados por outras contribuições sociais incidentes sobre outras grandezas econômicas sejam beneficiados por alíquotas inferiores e o reverso, setores desonerados em determinadas grandezas econômicas possam ser agravados em outra.

Quanto ao argumento da cobrança das contribuições ter como origem o Decreto nº 8.426/2015, alterado pelo Decreto nº 8.451/2015, que teria aumentado de "zero" para 0,65% e 4%, as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, embora talentosa a tese ela não procede, conforme já exposto, pois a cobrança de contribuições sobre receitas financeiras inclusive sob alíquotas maiores já era admitida pela Lei e pela Constituição.

O fato de o poder público ter estabelecido uma alíquota "zero" por si só consistia indicativo de uma alíquota positiva possível e pode-se afirmar ter o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, através do qual se reduziu a zero as alíquotas sobre "receitas financeiras", empregado uma simples técnica de desoneração sobre uma realidade econômica na qual, inexistente o Decreto, haveria incidência de contribuição social pelos efeitos das próprias leis.

Com a edição do Decreto nº 8.426/2015, pode-se afirmar que, de fato, preservou-se parte das receitas como excluídas de tributação, na medida em que fixou a incidência sobre receitas financeiras em alíquotas inferiores às previstas para o regime não-cumulativo.

No caso, a aceitação da tese da ilegalidade conduziria em afastar tanto o Decreto nº 8.426/2015, como também a do Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, no qual fixou-se a alíquota "zero" sobre as receitas financeiras tendo como consequência sobre elas a aplicação das alíquotas correspondentes às demais receitas, hipótese em que poderia caber, eventualmente, a dedução de eventuais despesas por força do regime da não-cumulatividade.

Preservada que ainda se encontra a alíquota reduzida nos termos do Decreto nº 8.426/2015, que, a rigor, dedica a elas as alíquotas do regime da cumulatividade, não há que se falar na criação de um regime híbrido como almeja a impetrante através do qual, submetida às alíquotas do regime de cumulatividade, admitir-se-iam exclusões típicas do regime da não-cumulatividade.

Desonerações que se permitem revelam-se como contraponto da oneração e, se o princípio da legalidade se impõe na oneração, da mesma forma deve ser aplicar na hipótese de desoneração, afinal a lei nada mais constitui do que manifestação da vontade do povo.

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência dos requisitos para sua concessão, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Oficie-se às autoridades impetradas, dando-lhes ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Oficie-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015711-41.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ELIDINALVARICARDO GOMES, ELIDINALVARICARDO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICK PALLAZINI UBIDA - SP358968  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICK PALLAZINI UBIDA - SP358968

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- 1 – Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.
- 2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024452-07.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- 1 – Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.
- 2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003192-68.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE REINALDO CANDIDO DE SOUZA, JOSE REINALDO CANDIDO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REINALDO CANDIDO DE SOUZA - SP376462

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REINALDO CANDIDO DE SOUZA - SP376462

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS - DA AGÊNCIA ÁGUA BRANCA, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS - DA AGÊNCIA ÁGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- 1 – Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.
- 2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025204-42.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BERNARDO DE ANDREA PACHECO, BERNARDO DE ANDREA PACHECO, EDUARDO MUCCI GOLIN, EDUARDO MUCCI GOLIN, JONATHAN GALL, JONATHAN GALL, MARCELO APPEZZATO, MARCELO APPEZZATO, MARCELO COSTA CHOUKRI, MARCELO COSTA CHOUKRI, RENATO PERUSSI SOBRINHO, RENATO PERUSSI SOBRINHO, THIAGO DO NASCIMENTO, THIAGO DO NASCIMENTO, TOMAS MOREIRA DE SOUSA FREITAS, TOMAS MOREIRA DE SOUSA FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CASTRO FERNANDES - SP275341  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CASTRO FERNANDES - SP275341  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CASTRO FERNANDES - SP275341  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CASTRO FERNANDES - SP275341  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CASTRO FERNANDES - SP275341  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CASTRO FERNANDES - SP275341  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CASTRO FERNANDES - SP275341  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CASTRO FERNANDES - SP275341  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CASTRO FERNANDES - SP275341  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CASTRO FERNANDES - SP275341  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CASTRO FERNANDES - SP275341  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CASTRO FERNANDES - SP275341  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CASTRO FERNANDES - SP275341  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CASTRO FERNANDES - SP275341  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CASTRO FERNANDES - SP275341

IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL, PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453  
Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453  
Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453  
Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- 1 – Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.
- 2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025261-60.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ROGER DURAN TUNES, ROGER DURAN TUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KEVORK DJANIAN - SP256993  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KEVORK DJANIAN - SP256993

IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL, PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453  
Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453  
Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453  
Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- 1 – Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.
- 2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016976-15.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RAFAEL MOREIRA FRANCA, RAFAEL MOREIRA FRANCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- 1 – Requeiram que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.
- 2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008713-23.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: VITORIA GABAS COELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124

IMPETRADO: VICE PRESIDENTE DA ESCOLA DE PROPAGANDA E MARKETING, ASSOCIACAO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING

Advogados do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A, LETICIA SANTANA DE ANDRADE - SP367230  
Advogados do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A, LETICIA SANTANA DE ANDRADE - SP367230

DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Aponta a autoridade impetrada em sua contestação para irregularidades da representação processual da impetrante, que à época do ajuizamento da ação, ainda era menor púbere, representada por seu genitor, sem que constasse nos autos qualquer documentação do mesmo, tendo ainda apresentado documento de identidade com validade vencida.

Nestes termos, intime-se a impetrante para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração atualizada, acompanhada de documentação válida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, no mesmo prazo, informe a impetrante sua **situação acadêmica atual**.

Cumpridas as determinações, dê-se ciência à autoridade impetrada, tomando os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009143-72.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: BIOSEV.S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRANASCIMENTO - SP274066

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BIOSEV.S.A. em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir os valores de PIS/Cofins na base de cálculo da CPRB-Agro, bem como o reconhecimento do direito à restituição ou compensação de créditos decorrentes de pagamento a maior a tal título nos últimos cinco anos.

Afirma que, enquanto empresa agroindustrial e nos termos do artigo 22-A da Lei nº 8.212/1991, está obrigada a recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às contribuições previdenciárias sobre a folha de salários previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, cuja base de cálculo inclui montante relativo a PIS/Cofins, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribui à causa o valor de R\$ 12.649.346,73. Juntou procuração e documentos. Custas no ID 17683995.

A liminar foi indeferida, conforme decisão de ID 17911266.

A União se manifestou em petição de ID n. 18020518, defendendo a impossibilidade de extensão do quanto decidido no tema 69 ao caso em questão. Discorre sobre a distinção legal entre receita bruta e receita líquida, ressaltando que na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes. Por fim, ressalta que a legislação tributária não traz, como dedução da base de cálculo da CPRB, os valores pagos a título de PIS/COFINS, como sucede, por exemplo, com o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e o ICMS devido pelo substituto tributário. A propósito, ao estatuir como hipóteses de deduções e exclusões da base de cálculo da CPRB a partir de determinados tributos, por óbvio, pressupõe-se que a regra geral é que aqueles não elencados não são deduzíveis.

Por sua vez, devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 18280612), defendendo a não aplicação do julgado no RE 574.706/PR à presente demanda, inexistindo previsão legal que ampare a pretensão.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 19447311).

Em ID n. 22390948, foi juntada aos autos decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante, no qual, foi deferida a antecipação da tutela recursal, e ao final, a ele dado provimento, nos termos da decisão de ID n. 26248375.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir os valores de PIS/COFINS na base de cálculo da CPRB-Agro, bem como o reconhecimento do direito à restituição ou compensação de créditos decorrentes de pagamento a maior a tal título.

O fulcro da lide se cinge em analisar se a inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo da CPRB ressoante-se de vícios a ensejar a concessão da segurança.

É certo que este Juízo já se manifestou contrário a esta tese, em especial, pelo fato de que o precedente do E. Supremo Tribunal Federal, utilizado para embasá-la (RE 574.706-PR), diz respeito unicamente à exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS/COFINS, de forma a não ser considerado como fundamento para determinar a exclusão de outros tributos, casos em que prevaleceria o quanto disposto pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, in verbis:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (g.n.).

Todavia, recentemente houve o julgamento sob o rito dos recursos repetitivos de três recursos tomados como representativos da controvérsia (REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001), por meio do qual a Primeira Seção do STJ fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011”.

Na decisão, a ministra relatora Regina Helena Costa ressaltou que “à aceção de receita atrela-se o requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo ministro Marco Aurélio, no voto proferido, o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS”.

Quanto ao argumento de que a Lei 12.546/2011 exclui da base de cálculo o montante do ICMS apenas nas hipóteses em que o vendedor dos bens ou o prestador de serviços seja substituto tributário, a ministra ressaltou que “tal entendimento ressoante-se de previsão legal específica”, já que “para o fisco, a lei, ao prever a não inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB para o substituto tributário, estaria a autorizar, automaticamente, a sua inclusão em todas as demais hipóteses, em interpretação equivocada, com a devida vênia, que olvida a necessidade de norma expressa para a fixação da base de cálculo, em consonância com o princípio da legalidade tributária”, ponderou.

Referido acórdão, publicado em 26/04/2019, restou assimmentado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

Neste novo cenário, revejo o posicionamento anterior para reconhecer como devida a exclusão também do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB, pela identidade do fundamento determinante do precedente, qual seja, a não caracterização de receita bruta (fato gerador), para fins de determinação da base de cálculo da referida exação, levando por base o critério de definição de receita bruta atrelada ao requisito da definitividade, e não, mero ingresso em caixa.

Neste sentido, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, inclusive o desta 3ª Região. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. 2. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. 3. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. 4. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. 5. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. 6. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS. 7. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 5022242-76.2019.4.03.0000 – Noemi Martins de Oliveira – TRF 3ª Região – 1ª turma – DJE 31/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 8º DA LEI N. 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. ICMS. PIS. COFINS. EXCLUSÃO. É indevida a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei n. 12.546, de 2011. (TRF4, AG 5041974-84.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, 21/09/2017)

Portanto, tendo-me a este entendimento, para determinar que a base de cálculo da CPRB não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar, devendo dela se excluir os valores relativos ao PIS e a COFINS posto não consistirem uma receita que se integra de forma definitiva ao patrimônio do contribuinte.

#### Da Compensação/Restituição

Em decorrência do caráter de débito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de CPRB-Agro incidentes sobre o PIS e COFINS incluídos em suas bases de cálculo, no período requerido.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação no caso presente, ressalte-se que ainda renasce a aplicação da vedação disposta no artigo 26, da Lei n. 11.457/2007:

*"Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.*

*Parágrafo único. O disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta lei."*

Desta forma, o indébito de contribuição previdenciária podia ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91.

#### Mais recentemente, houve considerável alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018.

Entretanto, apesar de o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 ter sido revogado pela Lei nº 13.670/2018, foi introduzido no diploma legal o artigo 26-A, mantendo a vedação de compensação de contribuições previdenciárias em diversos casos, dentre os quais em relação a créditos ou débitos de períodos de apuração anteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), que por sua vez, foi instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014 e está em curso de implantação para as empresas em geral nos termos da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 3, de 29 de novembro de 2017.

Portanto, o caso dos autos se enquadra nos casos de vedação previstos pela nova lei, tendo em vista que pleiteia a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos no período de cinco anos anteriores a propositura da ação (05/2019).

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01.01.1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar o PIS e a COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta CPRB-Agro, e reconhecer seu direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, nos termos deste julgado.

A compensação/restituição somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição/compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

São Paulo, 12 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019768-05.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ALTERNANTERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ALTERNANTERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 – Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v.acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 – No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumprida as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5021991-62.2017.4.03.6100

ASSISTENTE: IRINEU CEOLIN, IRINEU CEOLIN, JOSE APARECIDO COSTA, JOSE APARECIDO COSTA, JOSE RENATO CARVALHO SOUTO DE PROENCA, JOSE RENATO CARVALHO SOUTO DE PROENCA, NELSON AOKI, NELSON AOKI, MARIA SAMPAIO TAVARES, MARIA SAMPAIO TAVARES, LUCIA MACHADO MONTEIRO, LUCIA MACHADO MONTEIRO, VICENTE BARBARA DOS REIS, VICENTE BARBARA DOS REIS

Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TR.F. 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000208-70.2015.4.03.6100

AUTOR: HUCHON ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora de 06/04/2020 (ID 30707028) de desistência do recurso de apelação interposto (ID 13712612).

Indefiro, por sua vez, o pedido de certificação do trânsito em julgado em razão da sentença de fls. 229/232 estar sujeita ao reexame necessário.

Subamos autos à Egrégia Corte.

Int.

**SÃO PAULO, 09 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021822-75.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: VELLOZAADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o **Agravo de Instrumento n 5024105-67.2019.4.03.0000** interposto pela **União Federal**, pende de trânsito em julgado a sentença prolatada, razão pela qual, aguarde-se no arquivo (sobrestado) até de cisão final do referido agravo, oportunidade em que as partes deverão informar o Juízo do resultado para **prosseguimento do feito**.

Int.

**SÃO PAULO, 08 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0003161-46.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GIVALDO DE SOUZA RAMOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **GIVALDO DE SOUZA RAMOS**, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 10.760,56 (dez mil, setecentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos) referente a inadimplemento de contrato de CONSTRUCARD.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas recolhidas.

As diversas tentativas de citação do réu restaram infrutíferas.

Empetição de ID n. 33669430, a CEF requereu a desistência do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Isto posto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**São Paulo, 15 de junho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011316-06.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LOJAS RIACHUELO SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEAL DE MORAES - RS56486

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LOJAS RIACHUELO SA (ID 24272113) sustentando a existência de omissão uma vez que, o Juízo, ao julgar procedente o pedido inicial e conceder a segurança pretendida, deixou de analisar o pedido elencado no item c.2, para que houvesse a intimação da Previdência Social para recálculo do FAP da impetrante e suas filiais desde março de 2013, excluindo-se dele os acidentes de trajeto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Na sentença embargada, a questão do recálculo do FAP pelo Ministério da Previdência Social foi tratada no início da fundamentação, quando se afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e se concluiu pela impertinência de se incluir no polo passivo o Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, já que dele pretendeu a impetrante apenas o recálculo dos valores devidos, o que será necessariamente realizado na via administrativa, quando da realização da compensação, uma vez que o pedido foi julgado procedente.

Referido entendimento é corroborado até mesmo pela jurisprudência do Eg. TRF desta 3ª Região, colacionado pela própria impetrante em sua manifestação de ID n. 21438596, no sentido de que seria competente para compor o polo passivo dos autos o Ministério da Previdência Social tão somente se a ação questionasse a metodologia dos cálculos, caso diverso da lide aqui em discussão, que se opõe à cobrança indevida de valores, e a necessidade de restituição/compensação dos mesmos.

Assim, o caso dos autos carece apenas de esclarecimentos quanto à parte dispositiva da sentença, razão pela qual passo a sanar a falha apontada:

“(…)DISPOSITIVO

*Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 487, do Novo Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante e suas filiais direito à compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a maior em virtude da inclusão dos acidentes de trajeto no cálculo do FAP, respeitada a prescrição quinquenal, com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos desse julgado, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.*

*A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.*

*Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão e regularidade dos valores objeto da compensação, devendo, para tanto, diligenciar junto ao MPS a fim de se obter o cálculo dos valores efetivamente devidos, com a exclusão dos acidentes de trajeto, desde 2013, em virtude da prescrição quinquenal, nos termos do julgado.*

(…)”

#### DISPOSITIVO

Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos, com os esclarecimentos devidos, nos termos supra/retro expostos.

No mais, permanece inalterada a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004435-13.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PREFUNDE ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO DALUZ - SP226741

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

#### SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em ID n. 24404684, sustentando a existência de contradição no julgado, uma vez que se autorizou a restituição do indébito tributário, quando na exordial, houve requerimento apenas para a compensação deste.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, assiste razão à parte autora, razão pela qual, corrijo a sentença proferida nos seguintes termos:

“(…)”

#### ***Da Compensação***

*Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação, da importância recolhida indevidamente a título de CPRB incidentes sobre o ISS incluído em suas bases de cálculo.*

*Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.*

*À compensação da contribuição em comento - CPRB, aplica-se o disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:*

*”Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.”*

*À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.*

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01.01.1996.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB) todo o montante de ISS incorporado ao faturamento da impetrante, e reconhecer seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição/compensação, bem como quanto à regularidade desta. (...)"

#### **DISPOSITIVO**

Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos supra/retro expostos.

No mais, permanece inalterada a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030041-03.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE ANCHIETA MOREIRA, ANTONIO JOAQUIM PEDRO, GERALDO JOSE LEONEL LEONCIO, SIDINEA LOPES LEONCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES - SP234621, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES - SP234621, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES - SP234621, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES - SP234621, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Requiramos PARTES o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

**25ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000662-31.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDO TOGNETTI, APARECIDO TOGNETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO RAIMUNDO - SP385066

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO RAIMUNDO - SP385066

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

**DESPACHO EM INSPEÇÃO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25a. Vara Cível.

ID 30171862: Sem prejuízo, notifique-se NOVAMENTE a autoridade coatora para que dê cumprimento à decisão de ID 28002204, bem como para prestar as devidas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, intime-se o MPF para parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para julgamento.



## SENTENÇA

### Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **VIAÇÃO CAIÇARA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a “*suspensão da exigibilidade dos créditos tributários com competência e vencimentos a partir de 02/2020, bem como as que sobrevierem pelos próximos 180 (cento e oitenta) dias, ou enquanto perdurar a situação de emergência atribuída pela Lei n. 13.979/2020 e suas prorrogações, diferindo em favor das impetrantes o prazo para pagamento dos impostos federais, pelo mesmo prazo, e que, concomitantemente, haja o afastamento de aplicação de penalidades na esfera administrativa, tais como multas e encargos em virtude de eventual mora, bem como de cunho civil e penal (Lei n. 8.137/90), por não ter condições financeiras para suportar o ônus dos prejuízos econômicos da situação de pandemia provocada pelo COVID-19*”.

Narramas impetrantes, em suma, que exercem atividade de transporte interestadual de passageiros e que, em razão da situação de surto do novo coronavírus, houve a paralisação de suas atividades, principalmente nas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo, onde os casos de contaminação pelo coronavírus se multiplicam.

Alegam que a paralisação de suas atividades é medida que se impõe diante dos riscos de contaminação, de modo que “*torna clarividente a necessidade do aparato judicial tendente a resguardar o âmago da atividade, a fim que se possa garantir nestes próximos 180 (cento e oitenta) dias de fluxo de caixa necessário para que as impetrantes possam honrar com os seus compromissos humanos, tais como pagamentos e salários e manutenção da vida de seus passageiros*”.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 30600401 **indeferiu** o pedido liminar (ID 30141253).

A impetrante pugnou pela reconsideração da decisão e apresentou aditamento à inicial (ID 30242389).

Contra a decisão que manteve o indeferimento, a impetrante interpôs agravo de Instrumento e, em juízo de retratação, diante do **novo pedido**, foi concedida a liminar (ID 3067111).

A União Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento e pugna pela **reconsideração** da decisão agravada, nos termos do art. 1.018 do Código de Processo Civil (ID 30929335), pleito este que restou indeferido (ID 30971833).

Notificado, o Delegado da DERAT/SP prestou **informações** (ID 31104248). Salienta a ausência de interesse da impetrante e a inadequação da via eleita.

No mérito, afirma que a Portaria MF n. 12 “se destina a tratar de situações pontuais com abrangência de determinadas delimitações territoriais compostas, no máximo, alguns municípios” e que, por isso, “pensar diferente equivaleria a uma situação de concessão de moratória ou diferimento automático da postergação do pagamento de tributos federais em todos os casos de calamidade pública municipal ou estadual, sem qualquer ingerência da União Federal sobre essas situações” (ID ídem).

Por fim, salienta que a Portaria n. 139 e a Instrução Normativa 1.932 disciplinaram parte dos pedidos da impetrante e, nesse sentido, que deve ser “resguardada a competência legislativa dos Poderes Executivo e Legislativo para adotar as medidas econômicas, financeiras e tributárias necessárias ao desenvolvimento do País, mormente pelo fato de o cerne da pretensão da impetrante já ter sido contemplado e normatizado pelo Poder Executivo” (ID ídem).

Comunicados o deferimento do efeito suspensivo ao Agravo interposto pela União e o indeferimento ao interposto pela impetrante (IDs 32946303 e 33616921).

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (ID 33195161).

### É o relatório.

### Fundamento e DECIDO.

Rejeito as preliminares de ausência de interesse e inadequação da via eleita. Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, a parte impetrante possui interesse em ver postergado o recolhimento das exações por ela indicadas (ato coator).

Análise, assim, o mérito.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública de **âmbito nacional** em que se encontra o nosso país, (assim como ocorre no mundo inteiro), que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, tenho que não cabe ao Poder Judiciário a **substituição** dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia, mesmo porque sem a visão geral do todo, não teria o Judiciário condições de avaliar as consequências de sua decisão, e nem mesmo sua viabilidade.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a **análise técnica da legalidade** dos atos praticados (ou omitidos) pelo Poder Público e das situações que exigem uma resposta jurisdicional, cuja atribuição deve ser orientada pela observância estrita das competências constitucionais.

Assim, competindo ao Poder Judiciário tão somente o **controle da legalidade** dos atos dos demais Poderes, tenho que o pedido aqui formulado deve ser analisado tão somente sob o seu **aspecto de legalidade**, sendo defesa qualquer invasão às competências constitucionais dos outros poderes da República.

Observadas as balizas aqui traçadas, examino a pretensão da impetrante no sentido de que seja deferida a prorrogação da data de vencimento das parcelas vencidas durante o estado de calamidade pública, para o último dia do terceiro mês subsequente, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, da Portaria MF n. 12/2012, no tocante aos meses de março e abril de 2020, para os últimos dias úteis de junho e julho de 2020,

Nos primeiros casos em que se pleiteou a aplicação da Portaria MF n. 12/2012, num juízo provisório, decorrente de um exame sumário, entendi que a referida norma, editada em contexto de calamidade em determinados municípios brasileiros, seria aplicável à situação de pandemia de Covid-19 que estamos vivenciando.

E, nesse sentido, fora deferido o pedido liminar, em juízo de retratação.

Porém, **revendo aquele entendimento**, tenho por **INAPLICÁVEL** à situação que atualmente vivenciamos a **Portaria MF n.º 12/2012**, vez que a referida norma foi editada (em 2012) para enfrentar **situações restritas a algumas localidades**, cuja edição, presume-se, tenha se baseado na ideia, informada pela solidariedade, de que aqueles diretamente atingidos por uma **calamidade localizada** sejam aliviados momentaneamente das obrigações tributárias, do que decorreria a consequência óbvia de que um ônus maior recairia, mais pesadamente, sobre os ombros daqueles que não estivessem sofrendo a calamidade ou seus efeitos.

Já o enfrentamento de uma situação de pandemia (doença que atinge o mundo todo) não se dá com medidas pontuais, ou tendentes a aliviar a situação de alguns, em detrimento de todos os demais. Todos estão no mesmo barco. A pandemia a todos traz gravíssimas consequências (não apenas a algumas empresas ou a algumas pessoas) o que exige que a solução macro seja equacionada pelos Poderes Legislativo e Executivo visando a minorar os efeitos da crise de um modo global, dirigida a todos os segmentos da sociedade, levando-se em conta suas especificidades.

Tratando-se de **contextos diversos** - o atual de pandemia, e aquele que justificou a edição da Portaria MF 12/2012 (calamidade que tivesse atingido municípios especificamente definidos pelas autoridades fiscais), a solução, evidentemente muito complexa, cabe ser elaborada não pelo Judiciário, mas pelas autoridades incumbidas da definição de políticas públicas, com base em dados da realidade e à vista do orçamento.

A propósito da inaplicabilidade da Portaria MF 12/2012, cabe fazer alusão à douta Decisão do AI 5008323-83.2020.4.03.0000, da lavra do E. Desembargador Federal CARLOS MUTA (sobre caso idêntico ao presente), que afastando a adoção de medidas pontuais, tais quais as definidas na referida Portaria MF 12/2012, porque, como disse sua Excelência, problema complexo – como é a pandemia – **demandam decisões globais**, e não decisões pulverizadas que atendam a interesses particulares. Pontuou sua Excelência:

*“Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de políticas administrativas, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos, mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie”.*

E noutro trecho de sua decisão, remarcou o douto Desembargador Federal:

*“De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou a realizar”.*

Por essas razões, **não vislumbro** o direito líquido e certo da parte impetrante.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o **pedido**, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil em face do Delegado da DERAT/SP e **revogando a liminar DENEGAR A SEGURANÇA**.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumento.

Custas pela impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010428-66.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BAR E RESTAURANTE DIOGO MOREIRA - EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Primeiramente, INDEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça em favor da empresa autora, tendo em vista a ausência de comprovação da insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios em conformidade com a Súmula n. 481 do STJ.

De outro lado, e como é sabido, não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para efeitos fiscais. Incumbe ao autor, precipuamente, atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou como o proveito econômico perseguido como o ajuizamento da ação, ainda que o faça por aproximação.

E, se não é possível a imediata determinação do quantum da pretensão, é lícito à parte autora estimar esses valores, dentro de parâmetros da razoabilidade, conforme disposto no art. 291 do CPC. Saliente-se que o valor da causa não interfere nos limites do provimento jurisdicional possível, porquanto não se trata de especificação do pedido.

Assim, providencie a parte impetrante a regularização da petição inicial, no tocante ao valor da causa, conforme arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento, devendo, ainda, comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Promova ainda a regularização da petição inicial especialmente sobre a opção pela realização ou não de audiência de conciliação (inciso VI do art. 319 do CPC), bem como a juntada do estatuto/contrato social e da procuração ad judicium com a identificação do representante legal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida as determinações supra, tomemos os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010462-41.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: C6 CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA., BANCO C6 S.A., C6 HOLDING S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Promova a juntada do estatuto/contrato social do **Banco C6 SA** para que se possa aferir a regularidade da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomemos os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008494-73.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMTECO - MOTORES TUBULARES E COMPONENTES - EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762  
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de **pedido de tutela provisória de urgência** formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **EMTECO – COMÉRCIO E SERVIÇOS EM AUTOMAÇÃO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que “*afaste a proibição do SISCOMEX, liberando a entrega do produto vendido (10.000 máscaras) ao comprador, e permitindo a exportação, para evitar a perda do negócio*”.

Narra a autora, em suma, ser “*empresa montadora da máscara ‘protetora facial’ reutilizável denominada ‘Face Protector’*” e sua capacidade de produção é de 30.000 (trinta mil) máscaras por dia. Afirma que “*o produto é devidamente regulado pela ANVISA conforme processo RDC/356/03/2020, não havendo qualquer outro óbice para exportação*”.

Relata que, em **18/04/2020**, vendeu para uma empresa estrangeira um lote de 10.000 (dez mil) máscaras, e, “*em 30/04/2020, com a mercadoria finalizada, deu entrada no Siscomex para licença de exportação. Todavia, em 05/05/2020, a licença foi negada com fundamento no artigo 1.º da Lei n.º 13.993/20, a qual ‘suspendeu as exportações de produtos de combate à Covid-19’.*”

Alega que “*tem capacidade ociosa considerável. Ela pode produzir 30.000 unidades por dia, ou seja, o pedido de exportação, que são 20.000 unidades, é menor do que a capacidade de um dia, na verdade é apenas dois terços da produção diária!*”.

Sustenta que “*por mais que sejam relevantes os motivos do citado artigo 1.º da Lei 13.993/20, claro é que ela não pode retroagir para prejudicar o ato jurídico perfeito, consistente na venda ao exterior acordada em 18.04.2020, cujos pedidos aos fornecedores foram feitos logo em 20.04.2020*”.

Ademais, destaca que tal “*proibição reveste-se de desproporcionalidade. A Autora tem larga capacidade ociosa, vendeu uma mínima parte de sua produção ao Exterior, e embora tenha oferecido aos Governos esse produto, eles não o compraram nem requisitaram!*”.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda da manifestação da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias (ID 32215745).

A autora requereu a reconsideração da decisão que postergou a análise do pedido de tutela (ID 32846529), que foi mantida (ID 33319517).

A União Federal requereu dilação de prazo (ID 33371047), o qual foi deferido (ID 33430103).

A União Federal apresentou manifestação (ID 33660921). Alega, em suma, que o **Ministério da Saúde não detém interesse em requisitar equipamentos de proteção individual produzidos pela parte, seja no mercado interno, seja no mercado internacional**.

Todavia, afirma que existe interesse nos equipamentos de proteção individual ou qualquer outro produto destinado ao tratamento da COVID19 que, **fabricados no mercado nacional, sejam destinados à exportação**. Alega que, “*a depender da situação de abastecimento interno, caso empresas nacionais venham a produzir EPI’s a serem destinados ao exterior, a União poderá realizar a requisição dos insumos para garantir o abastecimento nacional*”.

Destaca que “*a única restrição atualmente existente em relação aos materiais hospitalares citados (EPIs) se dá em relação à eventual exportação de produtos de tal natureza produzidos no país. Esse é, justamente, o caso dos autos*”.

Sustenta que tal restrição visa a garantir o abastecimento do mercado interno com tais produtos, essenciais para enfrentamento da crise sanitária, conforme destacado no processo administrativo SEI/SAÚDE n. 25000.039114/2020-22.

Assevera, ainda, que a Lei n. 13.993/20, em que pese posterior à celebração do negócio, apenas conferiu efeitos gerais e abstratos à posição do Ministério da Saúde que já impedia a exportação dos produtos.

Manifestação da autora (ID 33729323).

Vieram autos conclusos.

**É o relatório, decidido.**

Como se sabe, tendo em vista a própria natureza dos negócios realizados com o exterior, esse é um setor informado por **especial regulamentação** por meio de atos infralegais, **com a mitigação do princípio da legalidade estrita**, tendo em vista, sempre, a priorização dos interesses do Brasil, em detrimento dos interesses meramente econômicos dos sujeitos do negócio.

Portanto, a proibição de importação ou de exportação de determinados produtos, em certas circunstâncias, é perfeitamente admissível.

No caso dos autos a impetrante sustenta que, tendo sido o negócio realizado **ANTES** do início de vigência da **Lei n. 13.993/20**, que proibiu a exportação de produtos de combate à Covid-19, referida lei é **inaplicável** à espécie.

Dito de outro modo, defende a autora a **ilegalidade do indeferimento** do pedido de exportação dos EPI’s de sua fabricação (máscara *protetora facial reutilizável denominada “Face Protector”*), isso em razão de a lei **não poder retroagir para prejudicar** por atingir, como no caso, ato jurídico perfeito.

Semrazão contudo.

Deveras, a Lei 13.993, de 23 de abril de 2020, **publicada no Diário Oficial em 24.04.2020**, dispôs sobre a proibição de exportação de produtos médicos, hospitalares e de higiene essenciais ao combate à epidemia de coronavírus no Brasil.

Art. 1.º Fica proibida a exportação de produtos médicos, hospitalares e de higiene essenciais ao combate à epidemia de coronavírus no Brasil, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ocorre que, **bem antes** disso já vigorava a **Portaria Secex N.º 19, de 02.07.2019**, que estabelecia quais os documentos deveriam instruir o pedido de exportação de determinados produtos, tendo sido a Portaria 19/19 **ALTERADA** pela **Portaria Secex N.º 20, de 18 de março de 2020** (que entrou em vigor a 19 de março de 2020), que acrescentou ao art. 9.º da Portaria 19/19 a **exigência** de apresentação, pelo exportador, de **Licença Especial de Exportação de Produtos de Combate à Covid-19** (Inciso XII).

Vale dizer, **desde 19.03.2020** o pedido de exportação de produtos utilizados no tratamento ou prevenção da Covid-19 deveria necessariamente ser instruído com a referida Licença Especial.

No caso dos autos, em que o negócio com o adquirente no exterior foi ajustado em **18.04.2020** (não estou nem considerando a data do registro, que foi ainda posterior), ou seja, o negócio foi ajustado **bem depois** da introdução da exigência da prévia Licença Especial, emitida pela SUEXT, não há que se cogitar em ilegalidade da proibição.

Desse modo, pelo menos nessa fase de cognição sumária, não vislumbro a presença do requisito da verossimilhança do direito, razão pela qual **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Intime-se. Cite-se.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008179-45.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIANO APARECIDO DE LIMA, JULIANO APARECIDO DE LIMA, JULIANO APARECIDO DE LIMA, JULIANO APARECIDO DE LIMA, JULIANO APARECIDO DE LIMA, JULIANO APARECIDO DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO ALONSO MOLINA ALMEIDA - SP351995, ALEXANDRE KRISZTAN JUNIOR - SP271178

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO ALONSO MOLINA ALMEIDA - SP351995, ALEXANDRE KRISZTAN JUNIOR - SP271178

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO ALONSO MOLINA ALMEIDA - SP351995, ALEXANDRE KRISZTAN JUNIOR - SP271178

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO ALONSO MOLINA ALMEIDA - SP351995, ALEXANDRE KRISZTAN JUNIOR - SP271178

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO ALONSO MOLINA ALMEIDA - SP351995, ALEXANDRE KRISZTAN JUNIOR - SP271178

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO ALONSO MOLINA ALMEIDA - SP351995, ALEXANDRE KRISZTAN JUNIOR - SP271178

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL





Id 33296032 e 33523868: Ciência às partes acerca do ofício de conversão expedido e encaminhado à agência bancária, via e-mail, para cumprimento.

Liquidado o ofício e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014110-37.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PLATINUM LTDA, LEITE, MARTINHO ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

ID 33531443/33531656: Antes da transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor das minutas (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Por fim, aguarde-se a informação de liberação dos pagamentos requisitados (arquivo - sobrestados) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 500647-20.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEONARDO DOS SANTOS CRUZ NETO, ANGELICA CRISTINA DE CASTILHO  
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323  
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

ID 32655156 – Manifeste-se a CEF sobre o pedido de designação de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 10 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006816-57.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAUDER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SAMPAIO INDOLFO COSENZA - SP312225  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

ID 31299683: Intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela Autora, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011405-92.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KATIA MARQUES MARTORANO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247, FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA - SP358709  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

ID 30706335/30706509: Ciência à Autora acerca da informação de seu reenquadramento para a classe S, padrão II, da carreira de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

ID 31260517: Intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008269-87.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAO THOME ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

ID 31177752: Intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela Autora, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027939-48.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARLETE CIMINO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE JERONIMO NOGUEIRA DE LIMA - SP272305, RICARDO INNOCENTI - SP36381, DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101, MARIA CRISTINA LAPENTA - SP86711  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

ID 30861243: Intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015493-76.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANA TAVARES CABRAL CRUZ, ROSANA TAVARES CABRAL CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

ID 30159415 (apelação - INSS) e ID 30838112 (apelação - Autora): Intimem-se as partes para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010354-12.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PARAMOUNT TEXTÉIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO SA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a execução deve seguir na ação principal (sincretismo processual), esclareça a parte impetrante a propositura do presente cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o art. 15 do CPC.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018073-87.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR - SP111471, FERNANDO REGIS DE ALMEIDA CAMARGO - SP253873  
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Vistos.

ID 32731362: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela parte exequente em face da decisão que determinou que fosse providenciada a inserção correta dos documentos indicados como ilegíveis (ID 28847731).

Alega **omissão** na decisão porque não foram identificadas peças consideradas ilegíveis.

Pede que sejam os presentes recebidos e providos.

Brevemente relatado, decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquela que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

No caso presente, a parte embargante impugnou a digitalização dos autos e indicou as folhas que deveriam ser saneadas (ID 29455352). Assim e considerando o que determina a Resolução PRES n. 142/2017, a parte que verificar eventuais equívocos ou ilegibilidades, deverá corrigi-los incontinenti, em observância ao princípio da cooperação entre as partes (art. 4º da referida Resolução).

Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo a decisão embargada tal como lançada.

Assim, providencie a parte embargante a inserção dos documentos indicados como ilegíveis, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017.

Cumprida, dê-se ciência à parte contrária.

No silêncio, intime-se o IBAMA, na pessoa do representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o presente cumprimento da sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Na concordância ou sem manifestação, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor - RPV em favor da parte exequente, conforme requerido.

Oferida Impugnação, intime-se a parte exequente, no prazo de (dez) dias.



Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FULIARO - SP235947, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FULIARO - SP235947, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FULIARO - SP235947, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FULIARO - SP235947, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FULIARO - SP235947, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FULIARO - SP235947, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FULIARO - SP235947, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FULIARO - SP235947, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

#### DESPACHO

Vistos.

ID 32820229: Considerando a notícia de interposição de Agravo de Instrumento (n. 5013644-02.2020.403.0000) pela ELETROBRÁS e considerando-se a natureza da decisão impugnada, aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo a fim de dar prosseguimento a decisão proferida na Impugnação, devendo as partes informar ao juízo eventual decisão.

Sem prejuízo e considerando a ausência de pagamento dos honorários fixados na ação principal, requeira a Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005527-60.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REGIANE GRANADOS DOURADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRACY SOBRAL DA SILVA - SP149071

#### DESPACHO

Vistos

Considerando a decisão que determinou o **desbloqueio** da quantia penhorada via sistema Bacenjud da conta mantida pela parte executada ID 28966426, INDEFIRO o pedido da CEF de transferência (ID 29273078).

Também INDEFIRO o pedido de consulta ao sistema INFOJUD e RENAJUD, vez que já realizada, conforme se verifica da certidão ID 28186988.

Assim, providencie a CEF o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024651-58.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SGS ENGER ENGENHARIA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MIGUEL NETO - SP85688, MARINA STELLA DE BARROS MONTEIRO - SP230474  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### DESPACHO

Antes de apreciar o pedido do autor para a produção de prova testemunhal (ID 29854884), bem como o pedido de denúncia da lide (ID 28426776), intime-se o INCRA para que esclareça se houve a conclusão do trabalho da "nova comissão para analisar detalhadamente as peças técnicas para fins de elaboração de relatório conclusivo", conforme mencionado em ID 28426776 – pág. 26.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

6102

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007987-83.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VALTER MARCELO LAZZARI, VALTER MARCELO LAZZARI, MARIA ELIZABETH MARCONDES ALVES DE BRITO MOLINARI, MARIA ELIZABETH MARCONDES ALVES DE BRITO MOLINARI, NAIR DA CONCEICAO FERREIRA, NAIR DA CONCEICAO FERREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927

**DESPACHO**

Vistos.

ID 30133194 – Manifeste-se a CEF sobre o pedido de designação de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018252-55.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472

**DESPACHO**

Vistos.

ID 29818237 - Considerando as restrições judiciais indicadas na consulta ID 29565760, com observância da ordem de preferência, indique a UNIÃO se persiste interesse do pedido de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014735-76.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MOLDENSE PAES E DOCES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534, FABIO DE JESUS NEVES - SP252830  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ANA PAULA FULIARO - SP235947

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando as manifestações da ELETROBRÁS nos IDs 33506232 e 32899693, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013780-06.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA, TECSER ENGENHARIA LTDA, SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT - SP217515

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT - SP217515

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT - SP217515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Primeiro **retifique-se** a classe processual em Cumprimento da Sentença em face da Fazenda Pública.

ID 32902704 – Considerando o **estorno** do valor pago do requisitório pela instituição financeira, INDEFIRO o pedido de transferência da parte autora.

Assim, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 3o. da Lei n. 13.463/2017, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016477-60.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: NICOLA SINDONI NETO, NICOLA SINDONI NETO, FABIANA SINDONI, FABIANA SINDONI, FILIPPO SINDONI NETO, FILIPPO SINDONI NETO



## DESPACHO EM INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Providencie a parte autora a regularização da petição inicial especialmente sobre a opção pela realização ou não de audiência de conciliação (inciso VI do art. 319 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomemos autos conclusos para o prosseguimento do feito.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0019311-97.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: ROSANA DE OLIVEIRA MESCHIATTI

## DESPACHO

Vistos.

ID 32799303: Considerando a notícia de **cessão de crédito**, promova a Secretária a **substituição** da parte exequente Caixa Econômica Federal – CEF pela Empresa Gestora de Ativos – EMGEA.

Ressalve-se que os honorários advocatícios serão devidos de forma proporcional.

Considerando a ausência de pagamento do débito, apresente a CEF demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º) e promova o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0015139-25.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LUIZ MARCILIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO - SP118624, ROSANGELA DA SILVA PEREIRA - SP241456  
TERCEIRO INTERESSADO: NAIR VITORIA MARCILIO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA DA SILVA PEREIRA

## DESPACHO

Primeiramente, dê-se ciência às partes acerca do ofício de levantamento expedido (Id 30213466).

Sem prejuízo, considerando o lapso temporal transcorrido sem qualquer informação acerca do cumprimento do aludido ofício, encaminhe-se novamente o expediente por correspondência eletrônica (e-mail - ag0265sp01@caixa.gov.br) para a agência bancária destino, que deverá responder ao Juízo no mesmo e-mail, dando conta do cumprimento integral da ordem, anexando os documentos comprobatórios, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer o gerente nas penalidades decorrentes do crime de desobediência, tipificado no art. 330 do Código Penal.

Liquidado o ofício, prossiga a Secretária com o cumprimento do despacho Id 28352410 (terceiro parágrafo).

Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008075-32.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA IZABEL SILVA LUZ, MARIA IZABEL SILVA LUZ, MARIA IZABEL SILVA LUZ, MARIA IZABEL SILVA LUZ, MARIA IZABEL SILVA LUZ, MARIA IZABEL SILVA LUZ, MARIA IZABEL SILVA LUZ, MARIA IZABEL SILVA LUZ, MARIA IZABEL SILVA LUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296



Considerando o lapso temporal transcorrido sem qualquer informação acerca do cumprimento do ofício expedido (Id 30259227), encaminhe-se novamente o expediente por correspondência eletrônica (e-mail - ag0265sp01@caixa.gov.br) para a agência bancária destino, que deverá responder ao Juízo no mesmo e-mail, dando conta do cumprimento integral da ordem, anexando os documentos comprobatórios, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer o gerente nas penalidades decorrentes do crime de desobediência, tipificado no art. 330 do Código Penal.

Sem prejuízo, requeira a União (PFN) o que entender de direito com relação ao débito remanescente (R\$ 2.192,33), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da exequente, arquivem-se sobrestados.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014025-41.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDNA BARROS DE CASTRO, EDNA BARROS DE CASTRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDREONI - SP107326, MARIA DA CONCEICAO DE ABREU - SP89230  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDREONI - SP107326, MARIA DA CONCEICAO DE ABREU - SP89230  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

ID 3116392 - Expeça-se ofício à CEF para que esclareça sobre a transferência do valor depositado na conta vinculada aos autos em favor da parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Como o ofício cumprido, dê-se ciência à parte exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000665-54.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LUCIA PEREZ PIRES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LINO PINHEIRO DA SILVA - SP151707

#### DESPACHO

Vistos.

Promova a UNIÃO o **prosseguimento da execução**, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento da execução sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018761-41.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WELTON CARLOS DE CRISTO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: WELTON CARLOS DE CRISTO ALVES - SP397272  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação judicial, em trâmite pelo procedimento ordinário, ajuizada por **WELTON CARLOS DE CRISTO ALVES**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando que a **instituição financeira** seja condenada a conceder ao autor **financiamento imobiliário** de quantia correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor do imóvel, a uma **taxa de juros de 2,95% mais IPCA, ao ano**, bem como ao pagamento de indenização por **danos morais**, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Narra o **autor** que, em **20 de agosto de 2019**, houve o lançamento, pela CEF, de uma **nova linha de crédito imobiliário**, com taxa de juros vinculada ao **IPCA**. Na ocasião, foram divulgadas informações acerca dessa modalidade de financiamento, que abrangeria **"até 80% do valor do imóvel"**, com taxas compostas pelo **"IPCA mais juros que vão desde 2,95% até 4,95%"**.

Em **outubro**, o **autor** efetuou uma simulação de financiamento no **site da instituição financeira** e percebeu que a taxa de juros mínima apresentada para a nova modalidade de crédito era de **3,95% mais IPCA**, ao ano e não de **2,95%**, conforme havia sido anunciado pela CEF.

A fim de obter maiores esclarecimentos acerca das taxas de juros, o **autor** dirigiu-se a uma agência bancária onde foi informado de que **"para obter crédito imobiliário com a taxa de juros de 2,95% mais IPCA, era exigida a condição de ser funcionário público, ter rating ou ranking A ou AA de bom pagador ou cadastro positivo sem inadimplência nenhuma, ter conta bancária aberta na Caixa Econômica e de que o valor de aquisição do imóvel seria no máximo de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) com financiamento de apenas 60% (sessenta por cento)"**. Ou seja: a realidade se mostrava diversa da situação anunciada pela publicidade,

Assim, em sua exordial, o **autor** sustenta que a informação veiculada pela **instituição financeira**, referente ao financiamento de até 80% do valor de imóvel a uma taxa de juros a partir de 2,95% mais IPCA, ao ano, caracteriza **publicidade enganosa**. Em decorrência disso, pleiteia que a CEF seja condenada a conceder-lhe financiamento imobiliário nas referidas condições e a indenizá-lo por danos morais.

Coma inicial, vieram documentos.

Foi proferido despacho (ID 23123939), intimando o **autor** a adequar o valor atribuído à causa.

Em aditamento à inicial (ID 23235638), a **parte autora** pleiteou a manutenção do montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), inicialmente indicado. Além disso, apresentou novos pedidos, para condenação da **CEF** à inclusão da taxa de juros de 2,95% mais IPCA, ao ano na **simulação disponível em seu site** e à veiculação de **contrapropaganda** com todos os requisitos exigidos para utilização da referida opção de financiamento.

Citada, a **CEF** apresentou **contestação** (ID 24028244), requerendo a **improcedência da ação**, diante da ausência de irregularidades na conduta da **instituição financeira**. Além disso, **impugnou** o valor atribuído à causa, pleiteando sua majoração para **R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais)**.

Houve **réplica** (ID 24505299).

Posteriormente, a **parte autora** apresentou manifestação (ID 25067867), requerendo a adequação do valor da causa para **R\$ 399.000,00 (trezentos e noventa e nove mil reais)**, tendo em vista que o montante a ser financiado referente ao imóvel que pretende adquirir corresponde à R\$ 299.000,00 (duzentos e noventa e nove mil reais).

Houve **pedido de tutela de urgência incidental** pelo **autor** (ID 27567998), que alegou a proximidade da data de vencimento da prestação a ser quitada mediante contratação do financiamento imobiliário.

O pedido de **tutela de urgência restou indeferido** (ID 27944201). Na mesma oportunidade, houve o **saneamento do feito**, como o **indeferimento** do pedido de produção de prova documental requerido pela **parte autora**.

Contra referida decisão, o **autor** interpôs o Agravo de Instrumento n. 5003344-78.2020.403.0000, que aguarda julgamento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito comporta **julgamento antecipado** de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois considero a documentação trazida aos autos suficiente para o deslinde da questão submetida a juízo.

Tendo em vista que, nos termos do artigo 292, § 3º, do CPC, o **valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão**, considero que a quantia indicada pelo **autor** na petição de ID 25067867 atende ao referido dispositivo legal, na medida em que corresponde ao somatório do montante que pretende que seja financiado pela **instituição financeira** como o montante pleiteado a título de indenização por danos morais.

Passo à análise do **mérito**.

Consoante entendimento já assentado pela Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça, a situação posta nos autos se submete à aplicação das disposições consumeristas.

Nesse diapasão, a **conduta** da **ré** deve ser apreciada sob a ótica da **responsabilidade objetiva**.

Isto é, para que exista o dever de reparação dos danos alegadamente sofridos pelo consumidor, basta que haja prova da **conduta ilícita**, do **dano sofrido** e do **nexo de causalidade** entre este e aquela, nos termos do artigo 14 do CDC.

No presente caso, entendo, contudo, que **não houve comportamento ilícito por parte da instituição financeira**.

De fato, conforme narrado pelo **autor** em sua exordial, após muitos anos utilizando a Taxa Referencial (TR) como critério de correção dos contratos de financiamento imobiliário oferecidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), a **instituição financeira ré passou a ofertar uma nova modalidade de financiamento** –, com taxas de juros indexadas ao IPCA (ou seja, uma parte fixa mais o IPCA) –, amplamente divulgada como **uma alternativa vantajosa** para os mutuários.

Todavia, assim como ocorre nas demais modalidades de financiamento, o oferecimento de crédito imobiliário e as condições da contratação dependem de **minuciosa análise** não só do **imóvel a ser financiado** como também do perfil do contratante, o que pode incluir a observância de determinados requisitos, tais como, valor do imóvel, percentual a ser financiado, pertencimento a determinada categoria (v.g., funcionário público) e, de forma muito pertinente, **ranking** de bom pagador etc.

Em outras palavras, conquanto tenha o financiamento vinculado à inflação sido apontado como vantajoso (aspecto em relação ao qual não compete a este Órgão Julgador a emissão de juízo valorativo), não houve, em momento algum, a garantia de que ele seria aplicável objetivamente a toda a população brasileira.

Inclusive, a inexistência de garantia à indistinta concessão de financiamento com todas as condições mais vantajosas (taxa de juros e percentual passível de financiamento, por exemplo) é facilmente verificada na informação veiculada pela **instituição financeira**, o que descaracteriza a publicidade enganosa.

Vejamos.

Nos termos do artigo 37, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, considera-se **enganosa** a informação de caráter publicitário que seja inteira ou parcialmente **falsa ou capaz de induzir a erro** o consumidor a respeito dos produtos ou serviços ofertados.

No presente caso –, conforme demonstram as próprias imagens apresentadas pelo **autor** em sua exordial (ID 22919744, pág. 2 e 3) –, a publicidade veiculada pela **instituição financeira** esclarece:

- i) que o financiamento pode abranger **“até 80% do valor do imóvel”**, indicando, portanto, que o montante financiável pode ser inferior;
- ii) que as taxas de juros variam **desde 2,95% ao ano mais IPCA**, ao ano, **a depender da observância de certos requisitos**, tais como, renda inicial do mutuário e valor do imóvel; e
- iii) **sobretudo**, que o **“crédito [está] sujeito à aprovação”** da **instituição financeira**.

Considero, desse modo, que as informações divulgadas pela **CEF** não induzem o consumidor à conclusão de que tem direito a obter financiamento imobiliário com as condições que julgar mais interessantes, independentemente da concordância da **instituição financeira** e do cumprimento de quaisquer requisitos.

#### **Muito pelo contrário.**

É da própria natureza do financiamento bancário, e disso não decorre qualquer ilegalidade, que o **mutuante** adote as precauções que considerar pertinentes –, incluindo requisitos para o fechamento do negócio –, a fim de assegurar-se de que o **mutuário** tenha condições de efetuar o pagamento das prestações acordadas, de modo a resguardar sua legítima expectativa de que, ao final do contrato, a quantia emprestada seja devolvida juntamente com os encargos pactuados.

Assim, ante à ausência de **conduta ilícita** por parte da **CEF**, não há fundamento para condenação da **instituição financeira**.

Pela mesma razão, não vislumbro necessidade de intimação do Ministério Público.

Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela **parte autora**.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o **autor** ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em **10%** (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto às custas e aos honorários, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 5003344-78.2020.403.0000.

Providencie a Secretaria à alteração do valor da causa para **R\$ 399.000,00 (trezentos e noventa e nove mil reais)**.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.**

**8136**

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: DANTAS LEITE SERVICOS GERAIS E TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGA, PASSAGEIROS E ESCOLARES LTDA - EPP, DANTAS LEITE SERVICOS GERAIS E TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGA, PASSAGEIROS E ESCOLARES LTDA - EPP, CLAUDIO BASSI, CLAUDIO BASSI, RILDO ALVES DANTAS, RILDO ALVES DANTAS

#### DESPACHO

Providencie a exequente o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (0,5% do valor dado à causa), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, arquivar-se (findo).

Int.

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000219-79.2019.4.03.6130 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

REU: ASSOCIAÇÃO DE CONDUTORES E TRANSPORTADORES DE BENS DO BRASIL - ASSISTS, HELENA AFONSO DA SILVA  
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO LEAL FARIAS VIEIRA - DF34004

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª. Vara Cível.

Providencie a Secretaria consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud para localização de endereços para a citação dos réus.

Cumprida e considerando o retorno negativo dos mandados de citação, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, intime-se pessoalmente a autarquia federal para dar cumprimento desta decisão em 05 (cinco) dias, em conformidade com o parágrafo 1º do art. 485 do CPC.

Cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da AAAPVID 20115871.

Int.

**São PAULO, 3 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0092307-65.1992.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CHEMICALADM.E CONSULTORIA ECONOMICO-FINANCEIRA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Retifique-se a autuação fazendo constar no polo ativo CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA, atual denominação de CHEMICALADM. E CONS. FIN. LTDA, conforme alteração contratual juntada às fls. 67/78 dos autos físicos.

Para o levantamento do depósito vinculado aos autos, intím-se as partes para que informem os códigos/dados da conta bancária para conversão em renda/transfêrencia eletrônica.

Cumprida a determinação acima, e considerando a proporção indicada pelas partes, expeça-se ofício para levantamento do valor total depositado na conta judicial nº 0265.635.00004204-0, sendo que 75% do saldo atualizado deverá ser transferido para a parte exequente, com a posterior transformação em pagamento definitivo do montante restante em favor da União (Fazenda Nacional).

Liquidado o ofício expedido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

**São PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019108-04.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

EXECUTADO: LOTERICA YOSHII LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467



MONITÓRIA(40) Nº 0021239-20.2013.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
REU: ELVIO CARLOS PIVA, WANDERLEIA MARTINS PIVA

#### DESPACHO

Tendo em vista a cessão de crédito informada no Id. 33726638, retifique-se o polo ativo desta ação para fazer constar a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, bem como para registrar os patronos designados na procuração Id. 33726645.

Após, intime-se a parte autora para cumprir os despachos Ids. 13208347 e 16296868, para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registro de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

**São Paulo, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006525-84.2015.4.03.6100  
AUTOR: FABIANA LEMA GONZALEZ MENDES, FABIANA LEMA GONZALEZ MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243  
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista que a execução da verba honorária ficará suspensa enquanto a parte autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fs. 123/131 do Id 13972382), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São Paulo, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006647-41.2017.4.03.6100  
AUTOR: JEAN WILLIAM SCHLICKMANN, JEAN WILLIAM SCHLICKMANN, ELIANE CRISTINA ESTEVES SCHLICKMANN, ELIANE CRISTINA ESTEVES SCHLICKMANN  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista que a execução da verba honorária ficará suspensa enquanto a parte autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (Ids 3381591 e 33694696), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São Paulo, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5024237-94.2018.4.03.6100  
AUTOR: EDIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, EDIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) REU: MARIAALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330  
Advogado do(a) REU: MARIAALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista que a execução da verba honorária ficará suspensa enquanto a parte autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 156/166 do Id 11154529), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São Paulo, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015703-04.2008.4.03.6100  
AUTOR: COMERCIO E INDUSTRIA MULTIFORMAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HELFSTEIN - SP174047, RICARDO BOTOS DASILVANEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a RÉ requerer o que for de direito (fls. 96/103 do Id 33651718) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

**São Paulo, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0035174-45.2004.4.03.6100  
AUTOR: BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a AUTORA requerer o que for de direito (fls. 22/26 e 33/36 do Id 33674993) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

**São Paulo, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018580-77.2009.4.03.6100  
AUTOR: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO SANTANNA - SP132995  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO SANTANNA - SP132995  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: RODRIGO PASCHOALE CALDAS - SP183751, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328  
Advogados do(a) REU: RODRIGO PASCHOALE CALDAS - SP183751, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 10/19 do Id 33690075) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

**São Paulo, 15 de junho de 2020.**

CAUTELAR INOMINADA (183) Nº 0030225-70.2007.4.03.6100  
AUTOR: MARCELUS JOSE MICHELONI, MARIA CRISTINA PRATA PINTO MOREIRA MICHELONI  
Advogado do(a) AUTOR: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335  
Advogado do(a) AUTOR: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335  
REU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: LUIS RICARDO DE TACCHINI TREZZA - SP130823  
Advogados do(a) REU: JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fs. 251/254 do Id 33701092) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

**São Paulo, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023034-37.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA MIRANDA - SP203482, EDSON ANTONIO MIRANDA - SP90271  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a União Federal, para que se manifeste acerca do pedido da autora quanto ao levantamento do depósito judicial (ID 30323050), no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o pagamento do RPV.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017947-29.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC 18429  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da desistência do Agravo de Instrumento, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001226-65.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO MAIDA MELLACE JUNIOR, CARLOS ALBERTO FERNANDES MELLACI  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Diante do silêncio da parte exequente, dou por satisfeita a obrigação de fazer por parte da ANS.

Traslade-se as peças importantes aos autos principais, onde deve prosseguir o cumprimento de sentença, como requerido no ID 32524491.

Deverá a exequente peticionar nos autos principais, cumprindo o despacho nele proferido.

Arquivem-se.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007732-89.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/06/2020 404/1136

**S E N T E N Ç A**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra DAVID JESUS FERREIRA GODOY, visando à busca, apreensão e consolidação do domínio e posse do veículo da marca Honda, modelo CG 125, chassi f/Q 9C2JC4110BR733871 (contrato de financiamento nº 45164605).

Foi deferida a liminar de busca e apreensão. No entanto, o bem não foi encontrado.

A CEF requereu a conversão do feito em ação de depósito. O réu foi citado para entregar o veículo ou consignar o equivalente em dinheiro. Contudo, não houve manifestação.

Foi proferida sentença condenando o réu ao pagamento do montante de R\$ 4.728,00, ou à entrega do veículo objeto da presente ação. O réu foi, ainda, condenado ao pagamento de honorários advocatícios. A sentença transitou em julgado.

No Id. 13689824 – p. 112, o réu se manifestou informando que seria representado pela Defensoria Pública da União e requereu a realização de audiência de conciliação, o que foi deferido. Realizada a audiência, esta restou infrutífera (Id. 13689824 – p. 124/125).

Foi determinado o prosseguimento do feito nos termos do art. 906 do artigo CPC, ou seja, observando-se o procedimento da execução por quantia certa, e o executado foi citado nos termos do art. 829 do CPC. Contudo, não houve pagamento do valor discutido ou oferecimento de embargos.

A exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do CPC (Id. 33681071).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, conforme requerido pela CEF, no Id. 33681071, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda a CEF à juntada das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.O. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juza Federal Substituta**

MONITÓRIA (40) Nº 0013232-10.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A  
REU: MONICA BAPTISTA TORRES CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

ID 33755905 - Nada a decidir, tendo em vista que a execução já estava suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, conforme determinado no despacho de ID 28055083.

Assim, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004771-46.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REU: APARECIDO MOREIRA DE ALMEIDA, APARECIDO MOREIRA DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para que a autora cumpra o despacho anterior, juntando demonstrativo de débito com a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, em relação ao contrato n. 4142.001.00000047-9, bem como as "Cláusulas Gerais das Condições de abertura, movimentação e encerramento de contas, das condições de contratação/ utilização de Produtos e Serviços - Pessoa Física", sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001009-41.2020.4.03.6126  
AUTOR: WILSON BORDAO, NOELI FLORIANO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA - SP173786  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA - SP173786  
REU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REU: RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

#### DESPACHO

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Por todo o exposto, tendo em vista que o corréu, Banco Bradesco informou não ter interesse na conciliação (Id 33501388), deixo de fazê-lo.

Cite-se a CEF e intem-se as partes.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015378-29.2008.4.03.6100  
AUTOR: LUCIO-ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, LUIZ ALBERTO MATIAS LUCIO MENDONCA, RITA DE CASSIA SOARES LUCIO MENDONCA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Id 33702763 - Mantenho a decisão de Id 21627838, por seus próprios termos.

Comprovado o cumprimento do Ofício do Id 23015550, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009846-66.2020.4.03.6100  
AUTOR: ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA  
Advogado do(a) AUTOR: IAN BARBOSA SANTOS - RJ140476-A  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 33687359 - Recebo, emaditamento da inicial.

Cite-se.

Int.

**São Paulo, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003380-56.2020.4.03.6100  
AUTOR:ASSOCIACAO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DO PB1 DA PREVI - ANAPLAB  
Advogado do(a)AUTOR: THIAGO RAMOS KUSTER - PR42337  
REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

Id 33740635 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “**Cumprimento de Sentença**”.

Após, intime-se a AUTORA para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio do recolhimento de DARF sob o número 2864, a quantia de R\$ 5.833,46 (cálculo de junho/2020), devida à REÚ, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

**São Paulo, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010888-87.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: ANDREA FURQUIM WERNECK MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Aguarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo, nos autos do agravo de instrumento interposto pela União Federal.

Int.

**São Paulo, 15 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017535-43.2019.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MELCHIOR ELIAS DE OLIVEIRA FILHO, MELCHIOR ELIAS DE OLIVEIRA FILHO, MELCHIOR ELIAS DE OLIVEIRA FILHO, MELCHIOR ELIAS DE OLIVEIRA FILHO, MELCHIOR ELIAS DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

MELCHIOR ELIAS DE OLIVEIRA FILHO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI DO INSS EM SÃO PAULO – SUL, visando à concessão da segurança para que seja analisado o recurso administrativo interposto contra o indeferimento de pedido de aposentadoria, protocolo de requerimento nº 1761223332, feito em 25/09/2019.

Os autos foram distribuídos primeiramente perante a 7ª Vara Previdenciária Federal, tendo sido reconhecida a incompetência absoluta do Juízo e determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Cível Federal de São Paulo (Ids. 29295786).

O Ministério Público Federal manifestou ciência do feito.

Foi dada ciência da redistribuição do feito e deferida a liminar no Id. 32763808.

A autoridade impetrada prestou informações.

A impetrante se manifestou no Id. 33714636, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência, analisado em consonância com o princípio dispositivo, foi formulado pela parte impetrante representada por procuradora regularmente constituída e com poderes para o ato pleiteado (Id. 26286708), independente da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

É o suficiente.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 33714636, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024959-94.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WHEATON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON SILVEIRA - SP15842  
EXECUTADO: TONY'S PUMPS DISTR. COML. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que a parte não trouxe a documentação solicitada, não é possível analisar se estão presentes os requisitos para o redirecionamento da execução aos sócios da executada. Com efeito, a mera decretação da falência, uma das formas regulares de dissolução societária, não enseja, por si só, o redirecionamento contra os sócios.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

*E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. FALÊNCIA. ENCERRAMENTO REGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO. INCABÍVEL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A Taxa de Saúde Suplementar - TSS é tributo exigido pela ANS em razão do exercício do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. 2. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa, independentemente da natureza do débito, é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. Entendimento do STJ, no julgamento do REsp nº 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos. 3. A falência da empresa, forma regular de dissolução societária, não enseja o redirecionamento contra o sócio, exceto quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135, do CTN. 4. A falência foi encerrada e não houve a instauração de inquérito judicial para a apuração de crime falimentar. 5. Ausentes indicativos de que a falência tenha sido precedida da dissolução irregular da empresa, indevido o redirecionamento da execução fiscal ao sócio da executada. 6. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 0063522-35.2015.4.03.6182 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:)*

Do exposto, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando manifestação da parte.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007411-20.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA MARIA MARTIN DO AMARAL GUIMARAES, MARIA CECILIA CAMARA LOBATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES - SP222025  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES - SP222025  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 33351596: Nada a decidir quanto aos embargos de declaração, por perda de objeto, haja vista que foi dado provimento ao agravo de instrumento n. 502799696.2019.403.0000.

Vista às partes do Acórdão ID 33463119, que deu provimento ao agravo da exequente, consignando que "até a data da retenção na fonte, a correção do IR apurado e em valores originais deve ser feita sobre a totalidade da verba acumulada e pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente, sendo que, em ação trabalhista, o critério utilizado para tanto é o FACDT- fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas".

Aguarde-se decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento da União Federal n. 5015267-04.2020.403.0000.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0014497-67.1999.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARMELO ROS SANCHEZ, CARMELO ROS SANCHEZ, CARMELO ROS SANCHEZ, CARMELO ROS SANCHEZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA ROS ESCANDON - SP307180  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA ROS ESCANDON - SP307180  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA ROS ESCANDON - SP307180  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA ROS ESCANDON - SP307180  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a morte do impetrante, informada por seu advogado, sem ter havido interesse de seus herdeiros em se habilitar no feito, bem como a ausência de manifestação do INSS, quando devidamente intimado a tanto, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034116-22.1995.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FLAVIANA NASARE QUEIROGA, AUGUSTO GOMES DE MENEZES, LUCIA DE FATIMA MORAIS DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA MORAIS GUIDOTTI, DULCE MARIA RAMOS DE AMORIM, EDILIZ MARIA RAMOS DE AMORIM, EDILSON LUBARINO AMORIM, LUZIA APARECIDA PEREIRA CAIXETA, BENJAMIN ALVES VIANA, ADELAIDE MARCAL DE MATOS, HUMBERTO DE MATOS, ROBERTO DE MATOS, JORGE APARECIDO DE MATOS, MARIA CRISTINA DE MATOS SANTOS, SAMUEL DAVI DE MATOS, JOAO ADALBERTO DE MATOS, PAULO CRISTIANO PEREIRA CAIXET, PATRICIA CRISTIANE PEREIRA CAIXETA, JORGE DE MATOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DELFINA PENNA - SP211530  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE - SP119756  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIO FARO - SP135511  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR - SP257541  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIO FARO - SP135511 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA VIRGINIA DE MORAIS OLIVEIRA, JORGE DE MATOS, DULCE NEA RAMOS DE AMORIM, JESUS CAIXETA, LOURIVAL GOMES DE MENEZES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA DELFINA PENNA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SYLVIO FARO

#### DESPACHO

Intime-se o autor Benjamin Alves Viana acerca da manifestação da União Federal ID 33043411 e dos documentos anexados a ela ID 33043412 a 33043415, no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007716-06.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OSHER INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, OSHER INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**OSHER INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo**, pelas razões a seguir expostas.

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido, sendo que a inclusão dos valores do PIS e da Cofins seria indevida, haja vista que tais tributos não acrescentam valor ao patrimônio da empresa, não compondo sua receita bruta. Sustenta, ainda, que todos os tributos indicados incidem sobre o consumo, devendo ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Pede a concessão da segurança para assegurar o direito de excluir o PIS e a Cofins da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, declarando-se a ilegitimidade da exação. Pede, ainda, a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

A liminar foi indeferida (Id 31608056).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações (Id 32111308), nas quais alega, em preliminar, o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese. Quanto ao mérito, defende a impossibilidade de exclusão do PIS e da Cofins da receita bruta para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pela sistemática do lucro presumido. Pede a extinção do feito ou a denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 31906277). Na mesma manifestação, sustenta a ilegitimidade da pretensão da impetrante e a impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como Legislador Positivo. Requer a denegação da segurança.

A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento no Id 32855001.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 33488061).

### É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o ingresso da União Federal no feito (Id 31906277). **Anote-se.**

Pretende a impetrante a exclusão do PIS e da Cofins da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob o argumento de que estes não constituem receita bruta/faturamento.

De acordo com os autos, a impetrante recolhe o IRPJ e a CSLL com base no lucro presumido.

Trata-se de uma opção feita pelo contribuinte, e a aferição do lucro presumido consiste na aplicação de um determinado percentual sobre a receita bruta, fixado conforme a atividade exercida. Não há necessidade de observância de procedimentos contábeis nem de comprovação efetiva das deduções.

Assim, presume-se que, ao se arbitrar o lucro presumido como um percentual da receita bruta, já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, tais como os impostos incidentes sobre as vendas a custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas financeiras etc.

Não é possível, pois, permitir nova dedução do PIS e da Cofins da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

No mesmo sentido:

*"IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO. CRÉDITO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. -A dedução de determinadas importâncias, a título de transferências a outras pessoas jurídicas, na omissão de previsão legislativa expressa, viola o § 6º do art. 150 da CF/88. Nesse sentido, manifestou-se o eminente Min. Herman Benjamin no julgamento do REsp 954.719/SC: -A exclusão de determinados valores da base de cálculo da COFINS e do PIS é limitada pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que apresentam um rol detalhado de quais elementos geram créditos ao contribuinte: -O §10 do art. 3º da Lei nº 10.833/03 não permite que esses créditos possam ser abatidos das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. -A base de cálculo do Imposto de Renda devido pela empresa autora, que é o lucro real, está definida no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598/77. - O §3º do art. 37 da Lei nº 8.981/95 prevê as hipóteses de deduções possíveis, dentre as quais não se incluem créditos do PIS e da COFINS não cumulativa. -Quanto à CSLL, deve-se seguir o mesmo raciocínio, na medida em que sua base de cálculo é o resultado do exercício antes da provisão para o Imposto de Renda, nos termos do "caput" do art. 2º da Lei nº 7.689/88. -A dedução pretendida pela apelante não encontra amparo na legislação de regência do IRPJ e da CSLL. Precedentes. -Honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. Juízo a quo. - Apelação improvida."*

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1837038 - 0012617-54.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2019). Grifou-se.

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.*

*2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.*

*3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.*

*4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).*

*5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta."*

(TRF3, AMS 00250266220104036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 08/05/2017, Relator: Johnsons Di Salvo). Grifou-se.

*"TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS, ISS, CPRB, PIS E COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. AFERIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO. CABIMENTO.*

1. Desde que estejam presentes determinados requisitos, a aferição do imposto de renda da pessoa jurídica, com base no lucro presumido, constitui-se em opção do contribuinte e consiste na aplicação de um percentual de 8% sobre a receita bruta, sem necessidade de observância dos procedimentos contábeis estabelecidos na legislação comercial e na legislação fiscal, e sem a necessidade de comprovação efetiva das deduções.
2. Diferente é o caso da apuração com base no lucro real, em que as deduções todas devem ser comprovadas, inclusive a dedução do valor efetivo do ICMS.
3. Quando se arbitra o lucro presumido como um percentual da receita bruta, presume-se que já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, como os impostos incidentes sobre as vendas (dentre os quais se inclui o ICMS), o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas administrativas, as despesas financeiras etc.
4. Caso se admitisse a dedução do ICMS, ISS, CPRB, PIS e COFINS da receita bruta, para fins de aferição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, pelo critério do lucro presumido, ter-se-ia a dupla contagem da mesma dedução, o que implicaria na desfiguração do sistema de aferição do imposto de renda com base no chamado lucro presumido, pois o transformaria em um sistema misto.
5. O mesmo raciocínio é válido, mutatis mutandis, para a aferição de sua contribuição social sobre o lucro líquido, com base no lucro presumido
6. Assim, não é cabível a exclusão do ICMS, ISS, CPRB, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresas tributadas pelo lucro presumido". (TRF4, AC 5010234-27.2017.404.7205, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 19/06/2018, Relator: Alcides Vettorazzi). Grifou-se.

Assim, a conclusão a que se chega é que o PIS e a Cofins devem ser incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Não assiste, pois, razão à parte impetrante.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Comunique-se a Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, Relatora do Agravo de Instrumento nº 5013778-29.2020.4.03.0000, do teor desta sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0014471-15.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
REU: CHARLES ANASTACIO OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) REU: RODRIGO KAWAMURA - SP242874

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência ao réu das informações da CEF acerca da impossibilidade operacional de recebimento do bem até que realize nova contratação de empresa para prestação de serviços referentes a deslocamento/transporte, guarda/armazenamento e venda de bens móveis, por meio de licitação que já se encontra em fase final.

Aguarde o feito no arquivo sobrestado, sendo que a CEF deverá informar nos autos a finalização do contrato assim que realizada, para que o réu lhe entregue o bem em cumprimento à sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005903-75.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: FABIANI PADOVANI

#### **DESPACHO**

Assiste razão à exequente ao afirmar que deve ser considerada válida a intimação feita à executada.

De fato, houve efetiva tentativa de intimação da executada nos termos do art. 523 do CPC na fase de cumprimento de sentença (ID 27786905) no mesmo endereço onde o oficial de justiça a localizou para a citação na fase de conhecimento (ID 18416286).

De acordo com os art. 513, §§ 2º e 3º, e 274, par. ún., ambos do CPC:

"Art. 513.

§2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

- por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

§3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274."

"Art. 274.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Assim presume-se válida a intimação da executada. Certifique-se o decurso do prazo para a executada manifestar-se acerca do despacho ID 24976391.

Quanto ao pedido de Bacenjud, diante da situação que o país, sobretudo o Estado de São Paulo atravessa, INDEFIRO-O.

Com efeito, trata-se de um quadro gravíssimo, de pandemia, que provoca reflexos na vida financeira das pessoas em razão das medidas de isolamento adotadas.

Anoto que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país se normalizar.

Requeira, a CEF, o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010837-21.2006.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF. ISRAELI TABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA CRISTINA VISELLI - SP224094, JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas deixo de acolhê-los porque a decisão embargada não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição. Ela foi proferida quando não havia notícia de decisão homologando a desistência. Se a embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Quanto ao pedido de levantamento, por haver decisão do STJ homologando a desistência, entendo que não merece prosperar.

Com efeito, a despeito de dispor o fisco das medidas cabíveis para a cobrança de seus créditos, no caso dos autos, a impetrante desistiu da ação após ter perdido em segunda instância, quando lhe parecia ser muito difícil ganhar definitivamente a causa.

Utilizou-se do instituto da desistência como forma de garantir o levantamento dos valores, os quais, pela última decisão proferida nos autos, deveriam ser convertidos em renda da União.

Inferre-se daí a ausência de boa-fé no pedido de levantamento dos valores feito com base na desistência da ação, já que os demais argumentos já foram rejeitados.

Ressalto, por fim, que o destino a ser dado aos valores deve aguardar o trânsito em julgado da ação.

Retornemos os autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002315-93.2020.4.03.6110 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RUTE TEODORO AIRES, RUTE TEODORO AIRES, RUTE TEODORO AIRES, RUTE TEODORO AIRES, RUTE TEODORO AIRES, RUTE TEODORO AIRES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR - SP286413  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR - SP286413  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR - SP286413  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR - SP286413  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR - SP286413  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR - SP286413  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR - SP286413  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I, CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I, CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I, CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I, CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I, CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I, CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

RUTE TEODORO AIRES, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SR ISS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.

Afirma a impetrante que apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido administrativo para concessão de aposentadoria NB nº 41/1893.116.731-9, em 17/07/2019.

Aduz, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi sequer encaminhado para julgamento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada decida o recurso administrativo apresentado por ela. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

A impetrante emendou a inicial para alterar o polo passivo da demanda (Id 3168500).

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 31613514.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA*

*FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.*

*(...)*

*4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.*

*(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elasticado (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elasticamento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).*

*Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, ao se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria, em 17/07/2019, ainda sem conclusão (Id 30065776).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há quase um ano, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso administrativo nº 1538403486, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

**Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.**

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002833-58.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIA DE SOUSA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MICHELETTI - SP440176  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO-CENTRO

#### DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

ANTONIA DE SOUSA SILVA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, a impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido administrativo para concessão de aposentadoria, em 17/12/2019.

Aduz, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi sequer encaminhado para julgamento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada decida o recurso administrativo apresentado por ela. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 30871665.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA*

*FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.*

*(...)*

*4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).*

*Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, ao se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria, em 17/12/2019, ainda sem conclusão (Id 28926270).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de cinco meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso administrativo nº 644445506, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

**Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.**

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010456-34.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GOOGLE PARTICIPAÇÕES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RIVELLI - MS18605-A, MARCOS JEFFERSON DA SILVA - SP294502  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

**GOOGLE PARTICIPAÇÕES LTDA.**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP**, pelas razões a seguir expostas.

Afirma a impetrante que, em maio de 2020, apresentou requerimento de arquivamento da ata de reunião ordinária de sócios perante a Jucesp, visando ao registro da aprovação de suas contas e o regular exercício das atividades empresariais.

Aduz, no entanto, que a autoridade impetrada recusou seu pedido de arquivamento, sob o argumento de que deveria cumprir a Deliberação Jucesp nº 2/2015, que exige a publicação do “balanço anual” e “demonstrações financeiras”, no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de grande circulação, como condição para tanto.

Sustenta que tal exigência viola o princípio da legalidade, já que a Lei nº 11.638/07 não prevê a publicação das demonstrações financeiras como exigência para o registro na Jucesp.

Pede a concessão da liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o cumprimento da Deliberação Jucesp nº 2, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, processando o arquivamento da ata de reunião ordinária já apresentada sob o nº 0.312.095/20-0, bem como para que não impeçam o arquivamento de outro ato societário com base na referida Deliberação. Pede a decretação de sigredo de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

**Indefiro o pedido de sigredo de justiça**, considerando não estar presente nenhuma das hipóteses do artigo 189 do Código de Processo Civil. Registre-se, por oportuno, que os documentos acostados não derivam de quebra de sigilo fiscal ou bancário, mas sim, apresentados pela própria parte impetrante.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A parte impetrante insurge-se contra a exigência prevista na Deliberação JUCESP nº 02/2015, de publicação de demonstrações financeiras de sociedades de grande porte, em Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de grande circulação, para registro de atos perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo.

O ato normativo impugnado possui a seguinte redação em seu artigo 1º:

*“Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.”*

O artigo 3º da Lei nº 11.638/07, por sua vez, assim estabelece:

*“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).”* (Grifou-se).

Como se observa, o artigo da Lei nº 11.638/07 acima transcrito remete às disposições da Lei nº 6.404/76, tão somente, no que se refere à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras, não exigindo, expressamente, a publicação em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação.

**In casu**, a parte impetrante demonstrou que houve requerimento de arquivamento de Ata de Reunião Ordinária de Sócios perante a Jucesp, protocolo nº 0.312.095/20-0, em 27.05.2020, tendo a solicitação sido indeferida por ausência de cumprimento da Deliberação nº 02/2015 (id 33697353).

Dessume-se, assim, que a Deliberação JUCESP nº 02/2015 inovou ao prever a necessidade de publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, tendo o órgão exorbitado de seu poder regulamentar nesse aspecto, com evidente violação ao princípio da legalidade (arts. 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal).

A respeito da competência regulamentar ensina Lucia Valle Figueiredo:

*“É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos. Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.*

*(...)*

*Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.*

*Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.*

*(...)*

*Portanto, não há possibilidade, à nungua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade.”*

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64). Grifou-se.

Assim, a autoridade impetrada não pode estabelecer restrições que a própria lei não impôs.

Em casos semelhantes, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**“MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O artigo 3º da Lei 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange à “escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários”. II. Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3º da Lei 11.638/07), impor, por meio da Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei nº 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. III. Dessa forma, não havendo menção no artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da JUCESP. IV. Reexame necessário a que se nega provimento.”** (TRF3, acórdão 50207380520184036100, Remessa Necessária Cível, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019). Grifou-se.

**“DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266 DO E. STF. INOCORRÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS A QUE ALUDE O ART. 23 DA LEI N. 12.016/2009. ATO COATOR QUE SE PROTRAI NO TEMPO. DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/1988. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO DESPROVIDOS. 1. É certo que o mandado de segurança não pode ser impetrado quando o ato coator compreender uma lei. Isso porque a norma legal é dotada de generalidade e abstração, não assumindo caráter específico a atingir apenas a esfera do impetrante. Nesse sentido, aliás, o E. STF editou o enunciado n. 266 de sua Súmula, de acordo com o qual “não cabe mandado de segurança contra lei em tese”. 2. Contudo, no caso em comento não há que se cogitar da incidência do verbete sumular em referência. É que o mandado de segurança que foi impetrado pela sociedade empresária não tem por finalidade atacar comando legal, mas sim afastar um autêntico ato administrativo regulamentar que desbordou dos limites legais, a saber: a Deliberação JUCESP n. 02/2015. 3. Melhor sorte não ampara a recorrente quando afirma o decurso do prazo decadencial de 120 dias para impetração do mandado de segurança. Como bem assinalado pelo juízo de primeiro grau, a necessidade de publicação das demonstrações financeiras é condição para o encerramento de cada exercício social da empresa, de maneira que o ato coator se protraia no tempo e não haveria que se falar em decadência do direito de impetrar a ação mandamental. 4. Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/2007 conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação. 5. Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. 6. Recurso de apelação e reexame necessário a que se negam provimento.”** (TRF3, 50215669820184036100, Reexame Necessário, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019). Grifou-se.

*“PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DE GRANDE PORTE. DELIBERAÇÃO JUCESP Nº 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO BALANÇO ANUAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM JORNAL DE GRANDE PORTE E NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. ILEGALIDADE. I - Tanto o artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973 quanto o artigo 506 do Código de Processo Civil de 2015 são expressos no sentido de que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada. Assim, a existência de sentença proferida em demanda proposta pela Associação Brasileira de Imprensa - ABIO contra a União Federal não afasta a possibilidade do seu questionamento por parte de terceiros. II - É ilegal a exigência contida na Deliberação JUCESP 02/2015 feita em relação às sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedade anônima, no sentido da obrigatoriedade da publicação de Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, uma vez que o artigo 3º da Lei 11.638/2007 limitou-se a estender àquelas sociedades apenas as obrigações de escrituração e de elaboração, tendo o órgão administrativo exorbitado do seu poder regulamentar. III - Reexame necessário e ao recurso de apelação desprovidos.”*  
(TRF3, 50090049120174036100, Apelação Reexame Necessário, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2019). Grifou-se.

Está, portanto, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante não poderá realizar o registro a que faz jus.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o cumprimento da Deliberação Jucesp nº 2/2015, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação para o registro de documentos, atos societários ou contábeis, processando o arquivamento da Ata de Reunião Ordinária de Sócias realizada, sob o protocolo nº 0.312.095/20-0.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020

**MARINAGIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008856-75.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS VIANA DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSÉ CARLOS VIANA DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – SUL**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que conclua o **recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.805.682-9**, relativamente ao protocolo de requerimento nº **44233.662711/2018-41**, feito em **04/07/2019**. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

O pedido de medida liminar foi deferido no Id 32433861.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações no Id. 33137246. Informa que o recurso administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/186.805.682-9, após cumprimento de diligência, retornou à 11ª Junta de Recursos para continuidade de julgamento. Afirma que tal requerimento aguarda o pronunciamento do referido órgão externo para posterior conclusão da análise.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Foi dada ciência ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

**Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista a declaração apresentada no Id. 32385826. Anote-se.**

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

## MÉRITO

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impõe sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar a proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

*“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o **recurso apresentado pela parte impetrante contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria** foi apresentado em **04/07/2019** (IDs 32385827 e 32385832).

Todavia, passados mais de **12 meses**, o recurso ainda não foi concluído, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.*

*1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.*

*2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

*3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.*

*4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.*

*5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.*

*6. Remessa oficial improvida.”*

*(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).*

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise e conclusão dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias para a adoção das medidas necessárias à conclusão do recurso administrativo interposto pela parte impetrante.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), para determinar que a autoridade coatora adote as medidas necessárias ao devido andamento do recurso administrativo interposto contra decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante, **protocolo de requerimento n.º 44233.662711/2018-41**, no prazo de **10 (dez) dias**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Defiro o ingresso do INSS no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Sentença sujeita ao reexame necessário, à luz do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005798-98.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
ASSISTENTE: ROXTONE DO BRASIL - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum ordinário, em que a autora pede a condenação da ré ao pagamento do valor de **RS 56.795,77 (cinquenta e seis mil, setecentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos)**, atualizado até março de 2019, com juros e correção monetária.

Afirma a autora que formalizou com a ré operação de Empréstimo Bancário de nº 21.3253.734.0000517-23, bem como contrato de renegociação de dívida de nº 21.3253.690.0000039-60, os quais não foram cumpridos pela ré e estão inadimplidos.

Sustenta que o contrato original firmado com a ré foi extraviado/não formalizado, de modo que junta aos autos os demonstrativos de débitos e os extratos dos valores disponibilizados na conta corrente da ré.

Juntou procuração e documentos.

Citada (Id 29512020), a ré não ofereceu contestação no prazo legal (Id 32797237).

É o breve relatório. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

É cabível o julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a revelia da ré, que, regularmente citada, não contestou a demanda.

Houve a expedição de carta precatória para citação da ré, a qual retornou devidamente cumprida, com certidão positiva, sendo juntada aos autos no Id 29512020.

A ausência de contestação da ré tomam incontroversos os fatos afirmados na petição inicial, que guardam estrita conformidade com os documentos existentes nos autos, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil: *“Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações formuladas pelo autor”*.

A autora juntou aos autos cópia do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações de nº 21.3253.690.0000039-60 e respectiva nota promissória no Id 16365635; documentação societária da ré nos Id 16365636 e 16365637; os extratos de Id 16365639 e 16365642; evolução de dívida nos Id 16365644 e 16365645; e Ficha Cadastral Completa da JUCESP no Id 16365643.

Ante a incontrovérsia quanto aos fatos, que se presumem verdadeiros, bem como pela documentação juntada aos autos, a consequência jurídica que deles resulta é a obrigação da ré de pagar à autora, o valor devidamente discriminado na petição inicial e não contestado, no valor de **RS 56.795,77 (cinquenta e seis mil, setecentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos)**, atualizado até março de 2019.

### III - DISPOSITIVO

Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 56.795,77 (cinquenta e seis mil, setecentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos), atualizado até março de 2019, Id 16365644 e 16365645, com juros moratórios a partir da citação e correção monetária, nos termos do "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", aprovado pela Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013.

Condono a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**3ª VARA CRIMINAL**

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5003232-93.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, JOSE DE JESUS AFONSO, RICARDO EJZENBAUM  
Advogados do(a) INVESTIGADO: DANIEL TAVARES DA SILVA - SP415820, SERGIO LOPES GUIMARAES DE CARVALHO BESSA - SP391450, FREDERICO CRISSIUMA DE FIGUEIREDO - SP182310, TALES OSCAR CASTELO BRANCO - SP15318  
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANALICE CASTELLO BRANCO DE CASTRO BARBOSA - SP398692, MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO - SP351734, LAURA SOARES DE GODOY - SP354595, FELIPE SALUM ZAK ZAK - SP377835, GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA - SP321633, REGINA MARIA BUENO DE GODOY - SP183207, FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP314266, JORGE URBANI SALOMAO - SP274322, RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097, RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093, SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822, PAOLA ZANELATO - SP123013, ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183  
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANALICE CASTELLO BRANCO DE CASTRO BARBOSA - SP398692, MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO - SP351734, LAURA SOARES DE GODOY - SP354595, FELIPE SALUM ZAK ZAK - SP377835, GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA - SP321633, REGINA MARIA BUENO DE GODOY - SP183207, FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP314266, JORGE URBANI SALOMAO - SP274322, RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097, RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093, SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822, PAOLA ZANELATO - SP123013, ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público de São Paulo para apuração dos crimes previstos nos arts. 317, § 1º e 299, do CP, e no art. 1º, caput, e § 1º, II, da Lei 9613/98, supostamente praticados por EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, JOSE DE JESUS AFONSO e RICARDO EJZENBAUM.

Oferida denúncia perante o Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal da Comarca da Capital (fls. 465), houve o recebimento com imposição de medidas cautelares, a saber: recolhimento de passaportes, proibição de ausência do distrito da culpa sem prévia autorização judicial, comparecimento mensal em juízo para justificar atividades (fls. 712).

Apresentadas respostas à acusação, houve redistribuição à 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, especializada em crimes de lavagem de dinheiro e foi designada audiência de instrução que se realizou em 11 de março de 2010 (fls. 1651), ocasião em que, diante do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no conflito positivo de competência nº 168.949, os autos foram remetidos a esta 3ª Vara Federal Criminal.

Decido.

Inicialmente, distribua-se sob a classe de "procedimento investigatório criminal do Ministério Público", por dependência à ação penal nº 0005803-30.2017.403.6181.

Determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação acerca de todo o processado no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se que a ação penal 0005803-30.2017.403.6181 já se encontra para manifestação. Deve o membro do Parquet se manifestar especificamente se ratifica ou não a denúncia ofertada pelo MPE, especialmente quanto aos crimes de lavagem de capitais.

Sem prejuízo, dê-se ciência da redistribuição aos investigados por meio de publicação do presente despacho às suas defesas.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.

REU: CRISTIANE CHAMORRO, CRISTIANE CHAMORRO, WILSON ALAMINO ALVAREZ, WILSON ALAMINO ALVAREZ, JERBSON SANTOS DA PAZ, JERBSON SANTOS DA PAZ  
Advogados do(a) REU: THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, LUCAS FERNANDES - SP268806  
Advogados do(a) REU: THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, LUCAS FERNANDES - SP268806  
Advogados do(a) REU: THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, LUCAS FERNANDES - SP268806  
Advogados do(a) REU: THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, LUCAS FERNANDES - SP268806  
Advogados do(a) REU: THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, LUCAS FERNANDES - SP268806

**DESPACHO**

Ante a apresentação de memoriais pelo Ministério Público Federal (ID 33688371) e do Termo de Audiência n. 52/2020 (ID 33591879), intime-se a defesa do acusado WILSON ALAMINO ALVAREZ para apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme parágrafo único do art. 404 do CPP.  
Como decurso, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de junho de 2020

(assinatura eletrônica)

**FLÁVIA SERIZAWA E SILVA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

REU: CRISTIANE CHAMORRO, CRISTIANE CHAMORRO, WILSON ALAMINO ALVAREZ, WILSON ALAMINO ALVAREZ, JERBSON SANTOS DA PAZ, JERBSON SANTOS DA PAZ  
Advogados do(a) REU: THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, LUCAS FERNANDES - SP268806  
Advogados do(a) REU: THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, LUCAS FERNANDES - SP268806  
Advogados do(a) REU: THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, LUCAS FERNANDES - SP268806  
Advogados do(a) REU: THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, LUCAS FERNANDES - SP268806  
Advogados do(a) REU: THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, LUCAS FERNANDES - SP268806

**DESPACHO**

Ante a apresentação de memoriais pelo Ministério Público Federal (ID 33688371) e do Termo de Audiência n. 52/2020 (ID 33591879), intime-se a defesa do acusado WILSON ALAMINO ALVAREZ para apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme parágrafo único do art. 404 do CPP.  
Como decurso, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de junho de 2020

(assinatura eletrônica)

**FLÁVIA SERIZAWA E SILVA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Advogados do(a) REU: THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, LUCAS FERNANDES - SP268806  
Advogados do(a) REU: THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, LUCAS FERNANDES - SP268806  
Advogados do(a) REU: THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, LUCAS FERNANDES - SP268806  
Advogados do(a) REU: THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, LUCAS FERNANDES - SP268806  
Advogados do(a) REU: THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, LUCAS FERNANDES - SP268806

#### DESPACHO

Ante a apresentação de memoriais pelo Ministério Público Federal (ID 33688371) e do Termo de Audiência n. 52/2020 (ID 33591879), intime-se a defesa do acusado WILSON ALAMINO ALVAREZ para apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme parágrafo único do art. 404 do CPP.

Com o decurso, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de junho de 2020

(assinatura eletrônica)

**FLÁVIA SERIZAWA E SILVA**  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015514-59.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP,  
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HENRIQUE ASEVEDO PIOVEZANA, HENRIQUE ASEVEDO PIOVEZANA, HENRIQUE ASEVEDO PIOVEZANA, HENRIQUE ASEVEDO PIOVEZANA, HENRIQUE ASEVEDO  
PIOVEZANA

Advogado do(a) REU: MANOEL TENORIO DE ALMEIDA - SP77078

Advogado do(a) REU: MANOEL TENORIO DE ALMEIDA - SP77078

Advogado do(a) REU: MANOEL TENORIO DE ALMEIDA - SP77078

Advogado do(a) REU: MANOEL TENORIO DE ALMEIDA - SP77078

Advogado do(a) REU: MANOEL TENORIO DE ALMEIDA - SP77078

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o beneficiário do acordo de não persecução penal foi intimado a comparecer até o dia 29/06/2020 para início do cumprimento das condições acordadas, comunique-se o novo prazo à 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, após mantenham-se os autos sobrestados.

**SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.**

(malkov)

RAECLER BALDRESCA

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015514-59.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP,  
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HENRIQUE ASEVEDO PIOVEZANA, HENRIQUE ASEVEDO PIOVEZANA, HENRIQUE ASEVEDO PIOVEZANA, HENRIQUE ASEVEDO PIOVEZANA, HENRIQUE ASEVEDO  
PIOVEZANA

Advogado do(a) REU: MANOEL TENORIO DE ALMEIDA - SP77078  
Advogado do(a) REU: MANOEL TENORIO DE ALMEIDA - SP77078  
Advogado do(a) REU: MANOEL TENORIO DE ALMEIDA - SP77078  
Advogado do(a) REU: MANOEL TENORIO DE ALMEIDA - SP77078  
Advogado do(a) REU: MANOEL TENORIO DE ALMEIDA - SP77078

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o beneficiário do acordo de não persecução penal foi intimado a comparecer até o dia 29/06/2020 para início do cumprimento das condições acordadas, comunique-se o novo prazo à 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, após mantenham-se os autos sobrestados.

**SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.**

(malkov)

RAECLER BALDRESCA

JUÍZA FEDERAL

#### 4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003712-08.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RODRIGO DIEGO XAVIER, RODRIGO DIEGO XAVIER, LEONARDO ALVES BUENO, LEONARDO ALVES BUENO, ANIBAL PEREIRA SANTOS, ANIBAL PEREIRA SANTOS  
Advogados do(a) REU: KELLY CRISTINA CONCEICAO CHADA SOLLITTO SUAVE - SP171159, FLAVIO ROBERTO MOURA DE CAMPOS - SP359872  
Advogados do(a) REU: KELLY CRISTINA CONCEICAO CHADA SOLLITTO SUAVE - SP171159, FLAVIO ROBERTO MOURA DE CAMPOS - SP359872  
Advogado do(a) REU: MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS - PR32359  
Advogado do(a) REU: MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS - PR32359

#### DESPACHO

Em face do decurso de prazo certificado dia 13/06/2020, intime-se novamente a defesa do réu ANÍBAL PEREIRA SANTOS, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas razões de apelação tendo em vista a expressa manifestação do acusado em apelar da sentença, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP (NR).

Com a apresentação das referidas razões, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões aos apelos ora recebidos.

Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0005097-47.2017.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL -

REU: SAULO VINICIUS DOS SANTOS NASCIMENTO, JORGE LUIZ VICENTE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REU: FABIO PIRES DE CAMARGO - SP220732

#### DESPACHO

Atualmente as limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, assim como a suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 - TRF3, considerando-se ainda que a atual pandemia constitui situação de calamidade pública, conforme decretado pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, faz-se necessária alteração do fluxo de trabalho nesta Vara Criminal Federal.

As notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Nesse sentido, esta 4ª Vara Federal Criminal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade dos réus, os quais, mesmo soltos, se encontram em situação de iminente incerteza quanto ao cerceamento do direito de liberdade.

Ressalte-se que desde o mês de março as audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais, sendo imperioso mencionar que, no caso de réus presos a realização do ato possui fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Penal e este Juízo tem contado com a colaboração e prestabilidade do Sistema de Administração Penitenciária para que as audiências sejam efetivamente realizadas.

Ainda nesse ponto, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1- RHC 2018.00.80201-3, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 05/06/2018, DJE, Data: 15/06/2018;

2- RHC 83.006/AL, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/05/2017, DJE, Data: 26/05/2017;

3- Apelação Criminal n. 0015390-47.2015.4.03.6181, Relator Fausto de Sanctis, 19/02/2019, e-DJF3 Judicial 1, Data: 28/02/2019;

4- E o recentíssimo julgamento da liminar em Habeas Corpus n. 5010712-41.2020.403.0000, proferido em 08/05/2020, no qual a parte objetivava exatamente suspender audiência remota designada em razão da pandemia de coronavírus, em caso de réu SOLTTO. O MM. Desembargador Federal Paulo Fontes afirmou que: "a situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos (...). Num momento tão difícil, em que os prognósticos sobre a evolução da epidemia são incertos, e diante do inusitado da situação, é louvável que o E. Conselho Nacional de Justiça tenha rapidamente autorizado a continuidade e o andamento dos feitos judiciais, com a adoção de mecanismos virtuais, como forma de auxiliar o Poder Judiciário a dar efetividade à sua missão." (Grifo nosso).

Frise-se que a designação de audiências de forma remota evita, desde já, que as partes e testemunhas necessitem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 185, §2º, inciso IV do Código de Processo Penal, além de tudo o que foi exposto acima, **designo audiência de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 09/07/2020 às 14:15 horas, com participação remota de todas as partes.**

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e para a Defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Na hipótese do(a) ré(u) possuir defensor particular constituído, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a defesa forneça contato de e-mail do advogado.

Expeça-se mandado de intimação/carta precatória para intimação do(a) ré(u) testemunhas, com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail [crim-se04-vara04@trf3.jus.br](mailto:crim-se04-vara04@trf3.jus.br).

Por fim, na hipótese do término do isolamento social no dia marcado para a realização da audiência, as partes e testemunhas poderão ainda, se quiserem participar de forma remota; ou, pessoalmente na sala de audiências da 4ª Vara Criminal situada na Akameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 4º andar, São Paulo Capital. A manutenção ou não do teletrabalho da Justiça Federal poderá ser confirmada nos sites [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br) ou no e-mail: [crim-se04-vara04@trf3.jus.br](mailto:crim-se04-vara04@trf3.jus.br).

Intimem-se.

**BARBARA DE LIMA ISEPPI**

Juíza Federal Substituta

**SÃO PAULO, data da assinatura digital.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000097-10.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAVISON CAVALCANTE DA SILVA, EDIVAN SANTOS PEREIRA, FABIO RIBEIRO DE SOUSA RITA  
Advogados do(a) REU: ANDREA BARBOSA DA SILVA - SP424863, TANIA UNGEFHR - SP388585  
Advogado do(a) REU: BENEDITO JONATAS PEREIRA DOS SANTOS - SP400639  
Advogado do(a) REU: SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA - SP138305

DE C I S Ã O

Cuida-se de ação penal inicialmente movida pelo Ministério Público Estadual contra DAVISON CAVALCANTE DA SILVA, EDIVAN SANTOS PEREIRA E FABIO RIBEIRO DE SOUSA RITA, como incurso nas penas do artigo 288, caput, e art. 171, §3º, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 03 de junho de 2019, por apresentar indícios de autoria e provas de materialidade delitiva, oportunidade também em que foi mantida a prisão preventiva dos réus DAVISON e EDIVAN e fixadas medidas cautelares alternativas à prisão em relação ao réu FÁBIO, consistentes na obrigação de comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades, sob pena de decretação da prisão preventiva. (ID 17984624).

O feito desenvolveu-se regularmente e, sem sede de memoriais, as defesas de DAVISON CAVALCANTE DA SILVA e EDIVAN SANTOS PEREIRA requereram, em caráter preliminar, o oferecimento de Acordo de Não Perseguição Penal e a manifestação fundamentada do MPF a respeito, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

**É o breve relatório do necessário.**

**Fundamento e decido.**

A Lei nº. 13.964/2019, intitulada de pacote anticrime, que entrou em vigor aos 24/01/2020 trouxe consideráveis alterações e acréscimos normativos, dentre eles, a inclusão do art. 28-A no Código de Processo Penal, prevendo a hipótese de acordo de não perseguição penal.

Emapertada síntese, nos termos da nova previsão legal, observadas as exigências, condições e requisitos necessários, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Nesta seara, a lei nova representa incontestável benefício em favor do investigado, visto que, estando presentes os requisitos legais, poderá impedir a instauração da competente ação penal e, uma vez cumpridas as medidas acordadas, levar à decretação da extinção da punibilidade.

Ademais, nos termos do art. 2º do Código de Processo Penal, a lei processual penal será aplicada desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Desta feita, considerando a confissão formal dos acusados DAVISON e EDIVAN em sede de audiência de instrução e julgamento (ID 21380693), e as certidões de antecedentes criminais acostadas no ID 20972097, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se nos termos do art. 28-A do CPP.

Após, voltemos autos conclusos.

Ciência às demais partes.

São Paulo, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002624-32.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARLY VOIGT

Advogados do(a) REU: MARCELO NAVARRO VARGAS - SP99999, ALBERTO DOS SANTOS MOREIRA - DF64783, NASCIMENTO ALVES PAULINO - DF15194, FILIPE ALMEIDA ALVES PAULINO - DF34982, JOSE ALVES PAULINO - DF35078

#### DECISÃO

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARLY VOIGT, dando-a como incurso no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. De acordo com a denúncia, na condição de administradora da empresa INTERCONDORS EXPORTINDUSTRIAL, a ré suprimiu tributos referentes ao ano-calendário de 2005, mediante omissão de informações à Autoridade Fazendária.

A partir disso foi instaurado o processo administrativo fiscal 16643.000364/2010-44, **com crédito constituído definitivamente em 15.02.2012**, no valor de R\$2.261.577,44 (dois milhões, duzentos e sessenta e um mil, quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), atualizado em 13/12/10.

A denúncia foi recebida em **30 de setembro de 2019** (ID 22552406).

Os autos tramitaram regularmente, e aos **25 de março de 2020** foi prolatada sentença que julgou procedente a denúncia e condenou a ré pelo crime previsto no art. 1º, inciso I da lei nº. 8.137/90, a pena definitiva de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, além de 21 (vinte e um) dias-multa.

No ID 31900923 a defesa apresentou embargos de declaração, pugnando, dentre outros requerimentos, pela declaração da extinção da punibilidade da ré, em razão da prescrição da pretensão punitiva com base na pena em concreto.

Os embargos declaratórios tiveram provimento negado, ficando consignado que não houve omissão, uma vez que a prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena aplicada em concreto, apenas pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal. (ID 31969431).

NO ID 33740147 foi certificado o trânsito em julgado para a acusação aos **06/04/2020**. Assim, vieram os autos conclusos para análise da prescrição.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Não prospera a alegação da defesa de que houve consumação da prescrição da pretensão punitiva.

De acordo com a Súmula Vinculante nº. 24 do STF e jurisprudência dominante, a consumação do crime tipificado no art. 1º da Lei 8.137/1990 somente se verifica com a constituição do crédito fiscal, começando a correr, a partir daí, a prescrição.

Isso porque se trata de crime que possui condição objetiva de punibilidade necessária ao exercício da pretensão punitiva do Estado, o que apenas se configura, como aludido, após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito precedente do Colendo STJ: REsp 1178381/MG; RHC 122.339 AgR, rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 4-8-2015, DJE 171 de 1º-9-2015.

Conforme disposição expressa do documento de fls. 24, o crédito foi definitivamente constituído em *15 de fevereiro de 2012* (fl. 511 do ID nº 22457895).

Destarte, considerando a pena aplicada concretamente, sem a causa de aumento, qual seja, **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (dez) dias-multa**, tem-se que o delito prescreve em oito anos (art. 109, IV, do CP). Assim, entre a constituição definitiva do crédito tributário (15/02/2012) e o recebimento da denúncia (30/09/2019), bem como entre o recebimento da denúncia e a sentença (25/03/2020), não decorreram os oito anos necessários para a prescrição da pretensão punitiva, conforme cálculo emanexo.

Desta feita, não há que se falar em prescrição.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014566-20.2017.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WANESSAMITIKO SUNAO IZUNO

Advogado do(a) REU: MONICA FRANQUEIRO - SP180972

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência de que o presente feito foi digitalizado e incluído no PJE, passando, portanto, a tramitar eletronicamente.

Deverá a defesa, ainda, apresentar seus memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012995-77.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GIVANILDO DE JESUS SANTOS  
Advogado do(a) REU: MAURO CÉSAR DIAS FERREIRA - SP292290

#### ATO ORDINATÓRIO

(TERMO DA AUDIÊNCIA REMOTA REALIZADA EM 05/06/2020)

...

**Pela MMª Juíza foi dito que:**

Inquirida a testemunha do Juízo e realizado o reinterrogatório do acusado Juízo, as partes reiteraram não possuírem requerimentos de diligências na fase do art. 402 do CPP.

Assim, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que **o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região**, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal.

**Lido o termo acima em videoconferência, tem-se a anuência de todos os presentes gravadas em mídia audiovisual.** Nada mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado...

São PAULO, 5 de junho de 2020.

#### 8ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5003085-67.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: SIVALDO ROSA LOPES

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774, JONAS MARZAGAO - SP114931

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

Considerando o teor da certidão retro lançada, a qual nos dá conta de que os autos da ação penal, a que se referem o pedido ora formulado pelo réu SIVALDO ROSA LOPES, encontram-se na iminência de serem inseridos no PJe, bem como a circunstância de que o referido réu encontra-se foragido, não havendo, destarte, urgência no pedido, aguarde-se a digitalização dos autos principais junto ao sistema PJe, na qual o pedido deverá ser formulado.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

Márcio Assad Guardia

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5003085-67.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: SIVALDO ROSA LOPES

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774, JONAS MARZAGAO - SP114931

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

Considerando o teor da certidão retro lançada, a qual nos dá conta de que os autos da ação penal, a que se referem o pedido ora formulado pelo réu SIVALDO ROSA LOPES, encontram-se na iminência de serem inseridos no PJe, bem como a circunstância de que o referido réu encontra-se foragido, não havendo, destarte, urgência no pedido, aguarde-se a digitalização dos autos principais junto ao sistema PJe, na qual o pedido deverá ser formulado.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Márcio Assad Guardia

Juiz Federal Substituto

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003174-90.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: VICTOR ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LUIZ ANTONIO E SILVA - SP286639

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa constituída do acusado VICTOR ALVES DA SILVA (ID 33673704).

Aduz, em síntese, que estão ausentes os requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva, uma vez que o réu é primário, possui residência fixa e ocupação lícita.

Parecer do Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido (ID 33707151).

É a síntese necessária.

#### Fundamento e decido.

O pedido defensivo não merece prosperar.

Com efeito, mantenho a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (ID 33599019), haja vista que permanecem os fundamentos que justificaram a custódia cautelar do acusado VICTOR ALVES DA SILVA com o fito de assegurar a ordem pública, tendo em vista a concreta possibilidade da continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas.

Outrossim, a mera comprovação de ocupação lícita e da primariedade do acusado não elide os fundamentos para manutenção da prisão preventiva anteriormente decretada.

Ante o exposto, considerando que não houve alteração do quadro fático que ensejou a decretação da custódia cautelar, **INDEFIRO** o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do investigado **VICTOR ALVES DA SILVA** e mantenho a prisão preventiva deste.

Intime-se a defesa constituída do acusado.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme Resolução nº 63/2009 do Conselho da Justiça Federal, para a continuidade das investigações, registrando-se tramitação direta no PJe.

São Paulo, data da assinatura digital.

**MÁRCIO ASSAD GUARDIA**

Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003504-24.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CELINA BUENO DOS SANTOS, CELINA BUENO DOS SANTOS  
Advogado do(a) INVESTIGADO: BENEDITO APARECIDO SANTANA - SP101735  
Advogado do(a) INVESTIGADO: BENEDITO APARECIDO SANTANA - SP101735

#### DECISÃO

O Ministério Público Federal ofertou denúncia (ID 23913547), em face de **CELINA BUENO DOS SANTOS** pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, *caput*, e §3º, do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, a denunciada CELINA BUENO DOS SANTOS, obteve, mediante fraude, vantagem ilícita em favor de *Edgard Marques de Oliveira*, representado por sua genitora, *Shirley Marques de Oliveira*, no período de 26/08/2008 a 03/09/2013, consistente em concessão de benefício de pensão por morte nº 21/147.328.017-3, requerido perante a APS Metrô Sê, em São Paulo/SP, no dia 05 de agosto de 2008, mantendo o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em erro, ocasionando prejuízo no valor de R\$ 96.772,08 (noventa e seis mil, setecentos e setenta e dois reais e oito centavos).

1. Constatado que a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do acórdão com ementa (ID 33639702), RECEBEU A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CELINA BUENO DOS SANTOS, no dia 15 de maio de 2020, sendo de rigor o prosseguimento da ação penal.
2. Citem-se a acusada para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado(s) constituído(s).
3. Se o Oficial de Justiça verificar que a acusada se oculta para não ser citada, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado a acusada em seus domicílios ou residências por pelo menos duas vezes (arts. 252 a 254 do Código de Processo Civil).
4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, *caput*, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre as pessoas dos acusados ("testemunha de antecedentes"). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.
5. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal pela defesa constituída, a Defensoria Pública da União promoverá a defesa da acusada, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.

Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar a ré neste feito, bem como apresentação de respostas escritas à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão.

6. Se a acusada não for localizada, elaborem-se minutas no sistema BACENJUD e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente das respostas, para que indiquem novos endereços em que possa ser encontrada. Adiante que o *Parquet* possui meios próprios e hábeis para obter tais informações.

7. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretária os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral e da Receita Federal, bem como a pesquisa efetuada junto ao BacenJud, visando à obtenção de outro(s) endereço(s). Com a indicação de novos endereços, expeça-se o necessário para sua citação.

8. Caso não sejam declinados novos endereços ou se a ré não for novamente encontrada, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, § 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes nos itens 2, 4 e 5.

Requistem-se antecedentes criminais da acusada junto à Justiça Federal e junto ao NID e IIRGD, **abrindo-se vista às partes**, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais nos termos do artigo 270 do Provimento 01/2020 – CORE.

Proceda a Secretária as anotações pertinentes à autuação do feito no PJe.

Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída da denunciada.

São Paulo, data da assinatura digital.

**MÁRCIO ASSAD GUARDIA**

Juiz Federal Substituto

## 10ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000996-71.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
INVESTIGADO: ANTONIO JULIO MACHADO RODRIGUES  
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS FERNANDO BRAGA - SP284000

### DES PACHO

Trata-se de denúncia oferecida em desfavor de **ANTÔNIO JÚLIO MACHADO RODRIGUES**, pela suposta prática do crime previsto no artigo 4º, caput, da Lei 7.492/86 (ID 28503205).

Narra que o acusado, na condição de administrador do BANIF S.A., no período de maio de 2006 a março de 2012, geriu fraudulentamente a instituição financeira, sobretudo ao realizar operações sem fundamentação econômica e com ausência de fluxo financeiro, as quais teriam servido ao propósito de ocultar a verdadeira situação contábil da instituição.

Em cota de ID 28503208, o MPF requereu o arquivamento do feito com relação a JOSÉ ROBERTO FERREIRA CUNHA (Diretor Vice-Presidente do BANIF S.A.) em razão do seu falecimento, em 08.12.2016, bem como com relação aos conselheiros do BANIF: ARTUR MANUEL DA SILVA FERNANDES, CARLOS DAVID DUARTE DE ALMEIDA, JOAQUIM FELIPE MARQUEI DOS SANTOS e SERGIO LUIS TELES DE ALMEIDA CAPELA, por considerar que as investigações não demonstraram conduta penalmente relevante em seu desfavor. Requereu arquivamento também em favor de CARLOS DAVID DUARTE DE ALMEIDA (Vice-Presidente Internacional do BANIF S.A.), MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA (advogada do setor jurídico e procuradora do BANIF S.A.), DAVID AUGUSTO DA FONTE (Diretor Comercial), ANGELO SCUPINO (Diretor Comercial) e IRINEU BENEDITO BENTES LOBATO FILHO (Superintendente de Crédito), por entender que os investigados estavam subordinados aos comandos de ANTÔNIO JÚLIO MACHADO RODRIGUES e JOSÉ ROBERTO FERREIRA CUNHA.

Por fim, requereu o MPF fosse oficiado ao BACEN para obtenção de cópia integral do processo de liquidação do BANIF S.A., bem como juntadas as FACs do acusado.

Em despacho de ID 28742451, determinou-se a juntada das FACs do acusado.

Folhas de antecedentes criminais juntadas em IDs 29285196, 29285200 e 29285751.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

A Lei nº 13.964/2018 entrou em vigor no dia 23 de janeiro de 2019, prevendo em seu artigo 28-A o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), *in verbis*:

*Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

[...]

*§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*II - se o investigado for **reincidente** ou se houver elementos probatórios que indiquem **conduta criminal habitual, reiterada ou profissional**, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*III - ter sido o agente **beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores** ao cometimento da infração, em **acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo**; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar; ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

[...]

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

O crime imputado na denúncia tem pena mínima inferior a 04 (quatro) anos (art. 4º, caput, da Lei 7.492/86) e não há notícia de reincidência ou de que o acusado tenha sido beneficiado por ANPP, transação ou suspensão condicional do processo nos últimos 05 (cinco) anos (IDs 29285196, 29285200, 29285751 e certidão de ID 33752342).

Ante o exposto, intimem-se as partes para que, caso tenham interesse, adotem providências para viabilizar eventual celebração do ANPP (art. 28-A do CPP). Prazo de 30 dias.

Não cabe ao juiz intermediar ou participar das tratativas de eventual acordo, nem interceder de ofício em caso de controvérsias entre MPF e investigado/acusado. Assim, caso sejam frustradas as tratativas no prazo assinalado, o MPF deverá devolver os autos sem indicar as razões pelas quais não se obteve êxito no acordo.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para análise da denúncia de ID 28503205, bem como do requerimento de expedição de ofício ao BACEN e da promoção de arquivamento em favor de ARTUR MANUEL DA SILVA FERNANDES, CARLOS DAVID DUARTE DE ALMEIDA, JOAQUIM FELIPE MARQUEI DOS SANTOS, SERGIO LUIS TELES DE ALMEIDA CAPELA, MARIA GORETE PEREIRA GOMES, DAVID AUGUSTO DA FONTE, ANGELO SCUPINO e IRINEU BENEDITO BENTES LOBATO FILHO (ID 28503208).

Habilitem-se os defensores constituídos dos investigados referidos nesta decisão.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

Juíza Federal Substituta

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5023036-78.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: LUIS CARLOS PULEIO  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS PULEIO - SP104747  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos

LUIS CARLOS PULEIO ajuizou a presente Ação de Sustação de Protesto, distribuída como Tutela Cautelar Antecedente, em face da FAZENDA NACIONAL, para cancelamento do protesto da CDA nº 80199003491-60, bem como para exclusão da base de dados do CADIN e reconhecimento da prescrição do crédito, objeto da execução fiscal 0043241-83.2000.4.03.6182.

Alega que opôs exceção de pré-executividade nos autos da referida execução, sustentando prescrição intercorrente, defesa rejeitada por decisão proferida em novembro de 2013. Alega, também, que desde então, novo decurso do quinquênio legal se contou. Sustenta, por outro lado, prescrição do crédito entre a constituição definitiva, que se deu em 31/07/1996, e a citação do executado que ocorreu em 16/10/2001. Afirma que novo prazo se conta desde o parcelamento em 2009, que além de não cumprido, teria ocorrido quando a prescrição já estaria consumada, portanto não restauraria a exigibilidade, citando, nesse sentido, entendimento do STJ (REsp 1.278.212/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10.11.2011; REsp 1.210.340/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.11.2010; AgRg no REsp 1.234.812/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 11.5.2011).

Por fim, mas, ainda sobre a prescrição, alega que desde 2009, com a interrupção da prescrição em razão do parcelamento, que não se aperfeiçoou, voltou a fluir o prazo prescricional, consumando-se a prescrição intercorrente nos termos do REsp.1.340.553-RS.

Requeru a antecipação da tutela para inicialmente suspender o protesto levado a efeito pelo 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, referente ao protocolo 2019.11.13.1823-2 e, posteriormente, a extinção da execução por prescrição intercorrente, com a exclusão de seus dados do CADIN (id 24844992).

Anexou documentos (id 24844997 a 24845958).

Inicialmente distribuídos ao Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais, os autos foram redistribuídos a este Juízo, tendo em vista a execução fiscal 0043241-83.2000.4.03.6182 em trâmite nesta 1ª Vara (id 24865362).

Foi indeferida a antecipação da tutela, por não vislumbrar, em princípio, ilegalidade no protesto, bem como porque o pedido se confunde com o próprio mérito da ação ordinária. Restou observado que, oportunamente, se analisaria o interesse processual, uma vez que a sustentação e pedidos são típicos de exceção de pré-executividade, tendo o autor optado por ajuizar ação autônoma. Determinou-se a juntada de relatório e-CAC e a citação da Requerida (id 25999623 a 26000092).

A União apresentou contestação (id 29085704), sustentando inadequação da via eleita e ausência de interesse de agir. Alega que a admissão de ação autônoma para discussão da prescrição, que não os embargos, seria subverter o sistema de execução fiscal, negando vigência ao artigo 16 e seguintes da LEF, tanto no tocante à garantia, quanto ao prazo para a oposição. Requeru a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Anexou documentos (id 29085705 a 29085707).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, observo que a exposição do Requerente revela que não se trata de demanda acautelatória, pois se presta a uma tutela satisfativa, qual seja, o cancelamento do protesto ("Ação de Sustação de Protesto"), cuja antecipação esgota o objeto da lide.

Com efeito, a sustentação do autor acerca do cancelamento do protesto não considera a previsão legal do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/97, com a redação dada pela Lei 12.767/2012, tampouco acórdão proferido pelo STJ no julgamento do REsp 1.686.659/SP, tem 777 dos recursos repetitivos do STJ, de cuja ementa se extrai:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. ART.1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.492/1997, COM A REDAÇÃO DA LEI 12.767/2012. LEGALIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que determinou o cancelamento do protesto da CDA, por considerar ilegal tal medida.

TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA 2. Sob o rito dos arts. 1036 e seguintes do CPC, admitiu-se a seguinte tese controvertida: "legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei 9.492/1997".

NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO PRESENTE FEITO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, NÃO OBSTANTE A DECISÃO DO STF QUE RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DO PROTESTO DA CDA 3. O acórdão hostilizado, oriundo da 9ª Câmara de Direito Público do TJ/SP, foi proferido em 22.8.2016 e aborda o protesto da CDA efetivado na vigência da Lei 12.767/2012. Nele está consignado que a Corte local, naquela época, concluiu pela constitucionalidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1976.

4. Registra-se que o tema da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (redação dada pela Lei 12.767/2012) com a Constituição Federal não é, nem poderia, ser objeto do Recurso Especial. De todo modo, é importante esclarecer que, a esse respeito, o e. STF concluiu o julgamento da ADI 5.135/DF, confirmando a constitucionalidade da norma, fixando a tese de que "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política" (ADI 5.135/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 9.11.2016, DJe 7.2.2018).

5. Não obstante reconhecer como constitucional o protesto da CDA, o órgão fracionário do Tribunal a quo afastou a aplicação do dispositivo de lei federal que o prevê por reputá-lo ilegal, na medida em que, a seu ver, a Certidão de Dívida Ativa goza do atributo da exequibilidade, dispensando a realização do protesto.

Segundo concluiu o órgão colegiado, o meio próprio para a cobrança de tributos é a Execução Fiscal disciplinada pela Lei 6.830/1980.

6. A análise feita no acórdão recorrido, portanto, embora tenha reconhecido a constitucionalidade do protesto da CDA, examinou o tema sob perspectiva exclusivamente legal, mediante exegese sistemática da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (com a redação da Lei 12.767/2012) com outros dispositivos de lei federal (notadamente o CPC/1973 e a Lei 6.830/1980), o que enseja o conhecimento do recurso.

RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 1ª TESE: VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC. REJEIÇÃO 7. No que se refere aos dispositivos do novo CPC (arts. 948 e 949), deve ser rejeitada a pretensão recursal. Com efeito, tais normas versam sobre a arguição, em controle difuso, de inconstitucionalidade de lei.

8. Conforme dito acima, o incidente não foi provocado porque o Órgão Especial do TJ/SP já se manifestara, anteriormente, a respeito do tema. Acrescente-se que a decisão adotada foi pela constitucionalidade da norma e que a eficácia vinculante do decisor, em relação aos órgãos fracionários integrantes daquela Corte, evidentemente, se restringe a questão constitucional.

9. In casu, o órgão fracionário não julgou a causa contrariamente à decisão do Órgão Especial do TJ/SP, apenas consignou que o reconhecimento da constitucionalidade da norma não obsta a análise de sua aplicação, sob o enfoque de sua suposta incompatibilidade com outros dispositivos de lei federal.

RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2ª TESE: POSSIBILIDADE DE PROTESTO DA CDA. ACOLHIMENTO 10. Passando-se à análise do protesto da CDA, sob o enfoque da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (redação dada pela Lei 12.767/2012) com a legislação federal que disciplina o específico processo executivo dos créditos da Fazenda Pública (Lei 6.830/1980), a questão não é nova, tendo sido analisada pelo e. STJ no REsp 1.126.515/PR, cujos fundamentos se mantêm no atual quadro normativo positivo e seguem abaixo reproduzidos.

11. A norma acima, já em sua redação original (ou seja, aquela contida na data de entrada em vigor da Lei 9.492/1997), rompeu com antiga tradição existente no ordenamento jurídico, consistente em atrelar o protesto exclusivamente aos títulos de natureza cambial (cheques, duplicatas etc.).

12. O uso dos termos "títulos" e "outros documentos de dívida" possui, claramente, concepção muito mais ampla que a relacionada apenas aos de natureza cambiária. Como se sabe, até atos judiciais (sentenças transitadas em julgado em Ações de Alimentos ou em processos que tramitaram na Justiça do Trabalho) podem ser levados a protesto, embora evidentemente nada tenham de cambial. Nesse sentido: REsp 750.805/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJe 16/6/2009, e AP 01676-2004-077-03-00-1, TRT/MG, Relator: Juiz Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar, p. 4.3.2010.

13. Não bastasse isso, o protesto, além de representar instrumento para constituir mora e/ou comprovar a inadimplência do devedor, é meio alternativo para o cumprimento da obrigação.

14. Com efeito, o art. 19 da Lei 9.492/1997 expressamente dispõe a respeito do pagamento extrajudicial dos títulos ou documentos de dívida (isto é, estranhos aos títulos meramente cambiais) levados a protesto.

15. Assim, conquanto o Código de Processo Civil (art. 585, VII, do CPC/1973, art. 784, IX, no novo CPC) e a Lei 6.830/1980 atribuam exequibilidade à CDA, qualificando-a como título executivo extrajudicial apto a viabilizar o imediato ajuizamento da Execução Fiscal (a inadimplência é presumida iuris tantum), a Administração Pública, no âmbito federal, estadual e municipal, vem reiterando sua intenção de adotar o protesto como meio alternativo para buscar, extrajudicialmente, a satisfação de sua pretensão creditória.

16. Tal medida ganha maior importância quando se lembra, principalmente, que o Poder Judiciário lhe fecha as portas para o exercício do direito de ação, por exemplo, por alegada falta de interesse processual, demandas executivas de valor reputado baixo (o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é exemplo significativo disso, como faz prova o Incidente de Assunção de Competência discutido nos autos do RMS 53720/SP e do RMS 54712/SP, os quais discorrem precisamente sobre o cabimento do Mandado de Segurança contra ato judicial - isto é, a sentença extintiva de Execução Fiscal, proferida em escala industrial naquela Corte de Justiça, que habitualmente equipara o baixo valor da causa à própria falta de interesse processual).

17. Sob essa ótica, não se considera legítima nenhuma manifestação do Poder Judiciário tendente a suprimir a adoção de meio extrajudicial para cobrança dos créditos públicos (como se dá com o protesto da CDA, no contexto acima definido). Acrescente-se, no ponto, que a circunstância de a Lei 6.830/1980 disciplinar a cobrança judicial da dívida ativa dos entes públicos não deve ser interpretada como uma espécie de "princípio da inafastabilidade da jurisdição das avessas", ou seja, engessar a atividade de recuperação dos créditos públicos, vedando aos entes públicos o recurso a instrumentos alternativos (evidentemente, respeitada a inafastável observância ao princípio da legalidade) e lhes impondo apenas a via judicial - a qual, como se sabe, ainda luta para tornar-se socialmente reconhecida como instrumento célere e eficaz.

18. A verificação quanto à utilidade ou necessidade do protesto da CDA, como política pública para a recuperação extrajudicial de crédito, cabe com exclusividade à Administração Pública. Ao Poder Judiciário só é reservada a análise da sua conformação (ou seja, da via eleita) ao ordenamento jurídico. Dito de outro modo, compete ao Estado decidir se quer protestar a CDA; ao Judiciário caberá examinar a possibilidade de tal pretensão, relativamente aos aspectos constitucionais e legais.

19. Ao dizer ser imprescindível o protesto da CDA, sob o fundamento de que a lei prevê a utilização da Execução Fiscal, o Poder Judiciário rompe não somente com o princípio da autonomia dos poderes (art. 2º da CF/1988), como também com o princípio da imparcialidade, dado que, reitero, a ele institucionalmente não impende qualificar as políticas públicas como necessárias ou desnecessárias.

20. Reitera-se, assim, que o protesto pode ser empregado como meio alternativo, extrajudicial, para a recuperação do crédito. O argumento de que há lei própria que disciplina a cobrança judicial da dívida ativa (Lei 6.830/1980), conforme anteriormente mencionado, é um sofisma, pois tal não implica juízo no sentido de que os entes públicos não possam, mediante lei, adotar mecanismos de cobrança extrajudicial. Dito de outro modo, a circunstância de o protesto não constituir providência necessária ou conveniente para o ajuizamento da Execução Fiscal não acarreta vedação à sua utilização como instrumento de cobrança extrajudicial.

21. É indefensável, portanto, o argumento de que a disciplina legal da cobrança judicial da dívida ativa impede, peremptoriamente, a Administração Pública de instituir ou utilizar, sempre com observância do princípio da legalidade, modalidade extrajudicial para cobrar, com vistas à eficiência, seus créditos.

22. No que diz respeito à participação do devedor na formação do título executivo extrajudicial, observa-se que não se confunde o poder unilateral de o Fisco constituir o crédito tributário com a situação posterior da inscrição em dívida ativa. Esta última não é feita "de surpresa", ou de modo unilateral, sem o conhecimento do sujeito passivo.

23. A inscrição em dívida ativa ou decorre de um lançamento de ofício, no qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa (impugnação e recursos administrativos, que serão ou não apresentados por manifestação volitiva do autuado), ou de confissão de dívida pelo devedor. Vale o mesmo raciocínio para os créditos fiscais de natureza não tributária.

24. Em qualquer desses casos, o sujeito passivo terá concorrido para a consolidação do crédito tributário. Neste ponto, acrescenta-se que, ao menos nas hipóteses (hoje majoritárias) em que a constituição do crédito tributário se dá mediante o denominado autolancamento (entrega de DCTF, GIA, etc., isto é, documentos de confissão de dívida), a atitude do contribuinte de apurar e confessar o montante do débito é equiparável, em tudo e por tudo, ao do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. Como não admitir, nesse contexto, o respectivo protesto? 25. Haveria razoabilidade no questionamento do protesto se este fosse autorizado para o simples "auto de lançamento", porque este sim pode ser feito unilateralmente (isto é, sem a participação prévia da parte devedora) pela autoridade administrativa. Mas não é disso que tratam os autos, e sim da certidão de dívida ativa, que somente é extraída, como mencionado, depois de exaurida a instância administrativa (lançamento de ofício) ou de certificado que o contribuinte não pagou a dívida por ele mesmo confessada (DCTF, GIA, etc.).

26. Deve ser levada em conta, ainda, a publicação, no DOU de 26.5.2009, do "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo". Trata-se de instrumento voltado a fortalecer a proteção aos direitos humanos, a efetividade da prestação jurisdicional, o acesso universal à Justiça e também o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito e das instituições do Sistema de Justiça.

CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS 27. É importante demonstrar que o legislador vem continuamente instituindo meios alternativos para viabilizar o cumprimento das obrigações de natureza pecuniária fora do âmbito judicial, ora pressupondo relação de contemporaneidade com a tramitação de demandas, ora concebendo-os como medidas antecedentes da utilização do Poder Judiciário.

28. Cite-se, por exemplo, a Lei 11.382/2006, que incluiu o art. 615-A no CPC/1973, autorizando que a parte demandante obtenha certidão comprobatória do ajuizamento da execução, "para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto" - o referido dispositivo foi reproduzido no art. 828 do CPC/2015.

29. Registre-se que o novo CPC, em seu art. 517, expressamente passou a prever que qualquer decisão judicial transitada em julgado "poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523". Não se pode, a partir daí, conceber a formação de jurisprudência que entenda desnecessária a realização do protesto diante da possibilidade de instauração da fase de cumprimento de sentença.

30. Por outro lado, o art. 25 da Lei 13.606/2018 acrescentou o art. 25-B à Lei 10.522/2002, instituindo rito administrativo para a cobrança dos créditos fiscais, segundo o qual, em caso de não pagamento da quantia devida, no prazo de cinco dias, contados da notificação da inscrição em dívida ativa, faculta-se à Fazenda Nacional (i) o registro dessa pendência nos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção de créditos e congêneres, e b) a averbação, inclusive por meio eletrônico, da CDA nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis.

31. Nesse panorama contemporâneo, portanto, mostra-se absolutamente coerente a superação do entendimento que restringe o protesto aos títulos cambiários.

TESE REPETITIVA 32. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 33. Na hipótese dos autos, a CDA foi levada a protesto em 19.6.2015 (fl. 39, e -STJ), com vencimento em 22.7.2015, o que significa dizer que o ato foi praticado na vigência do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, de modo que não há ilegalidade a ser decretada.

34. Recurso Especial parcialmente provido."

(REsp 1686659/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 11/03/2019).

Desnecessário dizer que o protesto promovido pela Fazenda Pública não afasta a regra prevista no artigo 206 do CTN. Assim, preenchidos os requisitos legais para obtenção de certidão de regularidade fiscal, a emissão desse documento não pode ser obstada pelo protesto, mas os efeitos civis e comerciais do ato permanecem íntegros.

No tocante ao CADIN, não há fundamento para determinar providência de exclusão, como a desejada, visto que não ocorrida hipótese constante do art. 7º da Lei n. 10.522/2002, que prevê: "Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei".

Por fim, no tocante à prescrição, trata-se de pedido que deveria ser objeto de dedução nos próprios autos da execução, não em ação autônoma (exceto no caso de embargos do devedor, ajuizados no prazo legal, após formalização da garantia, ainda que parcial). Não bastasse, como esclarece o Requerente, trata-se de matéria já deduzida nos autos da Execução Fiscal, apreciada e rejeitada na oportunidade.

Portanto, nessa parte do pedido, falta interesse processual ao Embargante por inadequação da via eleita e desnecessidade da medida postulada, pois, como observado, o pedido pode ser deduzido nos autos da Execução Fiscal, sendo certo que a presente demanda consiste em ação de sustação de protesto.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CANCELAMENTO DO PROTESTO e EXCLUSÃO DO CADIN, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, no tocante à prescrição intercorrente, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Considerando que a causa é de menor complexidade, condeno o Requerente em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Tendo em vista que a execução fiscal, processada em autos físicos, encontra-se no arquivo sobrestado, mantenha-se o arquivo digitalizado da presente sentença para traslado em momento oportuno.

Providencie-se a alteração da classe processual de "Tutela Cautelar Antecedente" para "Procedimento Ordinário", uma vez tratar-se de "Ação de Sustação de Protesto".

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011600-47.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO JORGE ALEXANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JORGE ALEXANDRE - SP205714  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA-TIPOA

Vistos

ROBERTO JORGE ALEXANDRE ajuizou estes embargos em face da UNIÃO FEDERAL, que o executa nos autos 0057812-83.2005.4.03.6182.

Sustenta, em síntese, nulidade do título executivo, porque decorreria de processo administrativo nulo, do qual inexistiria regular intimação do embargante para o exercício do direito de defesa. Sustenta, ainda, que a imposição da multa por embarço à fiscalização, bem como por desacato à autoridade, fato que não restaria confirmado na esfera penal, seria resultado da exigência feita pelo embargante acerca da vinculação das mercadorias apreendidas no interior do ônibus aos passageiros, contrariamente à forma como restou vinculado pela autoridade fiscalizadora, que teria atribuído todas as mercadorias à proprietária do ônibus.

Alega que se insurgiu de forma legal, porém enérgica, ao acompanhar a apreensão do ônibus, com poderes expressos do cliente, tendo sofrido agressão verbal e física ao ser retirado a força das dependências da Receita Federal. Prosseguindo, afirma que ocorreu uma apropriação criminosa dos bens apreendidos, pois os passageiros do ônibus fiscalizado ficaram sem os seus pertences.

Requer a juntada de cópia do pedido de intervenção da OAB e, como prova secundária, o testemunho do motorista do ônibus, Cláudio Pestana, prestado, também perante a OAB e, por fim, o julgamento de procedência dos embargos, como reconhecimento de nulidade do título decorrente de processo administrativo viciado e concebido de forma dolosa (id 26141939 – volume 1 dos autos físicos – fls.02/08).

Instado a providenciar documentos essenciais ao ajuizamento, bem como atribuir valor à causa (fls.10 dos autos físicos), o Embargante atendeu as determinações a fls.11/19.

Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, tendo em vista a insuficiência da garantia (fls.20 dos autos físicos).

A Embargada apresentou impugnação (fls. 21 e verso). Defendeu a validade da cobrança, observando que a juntada do processo administrativo não é requisito essencial para a execução fiscal, bem como que a CDA atenderia os requisitos legais. Entretanto, considerando a boa-fé processual, requereu a suspensão do feito por 30 (trinta) dias, enquanto aguardava a remessa do respectivo PA para manifestação conclusiva. Anexou documentos (fls.22/30).

Posteriormente, em complementação à impugnação, reiterou as sustentações acerca da legitimidade da autuação, bem como apresentou cópia do respectivo processo administrativo (fls.21/46 dos autos físicos).

Oportunizada a especificação de provas às partes (fls.47), bem como intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art.4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17), o Embargante silenciou, enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (id 27942704).

É o relatório.

DECIDO.

A Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial da Execução Fiscal impugnada (fl. 12), cujo crédito foi constituído através de Auto de Infração (origem "DESACATO E EMBARAÇO OU IMPEDIMENTO A AÇÃO DA FISCALIZAÇÃO"), atende aos requisitos do art. 2º, §5º da Lei 6.830/80, notadamente informando origem (Processo Administrativo 12457 002247/2005-02), natureza e fundamento legal da dívida (multa prevista nos arts. 2º, 3º, 15 a 19 e 22 do Decreto 4543/02, art.107, III, do DL 37/66 com redação dada pelo art.77 da Lei 10.833/03 e art.20, 503 e 510 do DL 4543/02), inexistindo prejuízo à defesa.

Segundo art. 6º da Lei 6.830/80, a petição inicial na Execução Fiscal deve ser instruída apenas com a CDA. O processo administrativo fica à disposição do devedor na repartição pública competente, só cabendo requisitá-lo judicialmente da exequente caso provada a impossibilidade de acesso direto, nos termos do art. 41 da L.E.F.

De qualquer forma, as cópias do processo administrativo apresentadas pela Embargada demonstram, de forma cabal, que o Embargante foi notificado do auto de infração (fls.15/20 dos autos do PA), deixando transcorrer o prazo para apresentação de defesa.

No caso, a execução refere-se à cobrança de multa administrativa, decorrente da conduta praticada pelo embargante, prevista nos dispositivos legais embasadores da autuação fiscal, inexistindo qualquer vício no processo administrativo, que por sua vez observou o contraditório, com a notificação regular, oportunizando o prazo para apresentação de defesa.

Por outro lado, o embargante não apresentou defesa na esfera administrativa, inexistindo, também, notícia acerca do ajuizamento de eventual ação desconstitutiva no juízo competente.

Ademais, embora não diga respeito ao auto de infração que deu origem ao título exequendo, cumpre observar que foi esclarecido pelo Auditor Fiscal, responsável pela elaboração do termo de desacato e embaraço fiscal, que as mercadorias não poderiam ser atribuídas aos passageiros, conforme exigido pelo embargante na ocasião, quer porque a lista contendo os nomes dos passageiros, apresentada pelo motorista do ônibus fiscalizado, não atenderia às normas da ANTT (lista comum elaborada em máquina de datilografia), quer porque não havia identificação dos proprietários nos volumes onde estavam acondicionadas as mercadorias, presumindo-se, assim, a propriedade do transportador, conforme artigo 74 da Lei 10833/03:

*Art. 74. O transportador de passageiros, em viagem internacional, ou que transite por zona de vigilância aduaneira, fica obrigado a identificar os volumes transportados como bagagem em compartimento isolado dos viajantes, e seus respectivos proprietários.*

*§ 1º No caso de transporte terrestre de passageiros, a identificação referida no caput também se aplica aos volumes portados pelos passageiros no interior do veículo.*

*§ 2º As mercadorias transportadas no compartimento comum de bagagens ou de carga do veículo, que não constituam bagagem identificada dos passageiros, devem estar acompanhadas do respectivo conhecimento de transporte.*

*§ 3º Presume-se de propriedade do transportador, para efeito fiscais, a mercadoria transportada sem a identificação do respectivo proprietário, na forma estabelecida no caput ou nos §§ 1º e 2º deste artigo.*

*§ 4º Compete à Secretaria da Receita Federal disciplinar os procedimentos necessários para fins de cumprimento do previsto neste artigo.*

Logo, nesta sede, constatada a regularidade do processo administrativo, mantem-se a presunção de legitimidade do título, sendo descabido perquirir acerca de eventual desqualificação da conduta praticada pelo Embargante, que sequer negou objetivamente a conduta e nem produziu prova que agiu em legítima defesa.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para os autos da execução.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003840-88.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

#### SENTENÇA-TIPOA

Vistos

PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA - MASSA FALIDA, ajuizou estes Embargos em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, que a executa no feito nº.5004952-63.2018.403.6182.

Sustenta, inicialmente, ausência de interesse de agir em razão do valor ínfimo da cobrança no importe de R\$18.666,94, sendo o principal no valor de R\$11.250,00. Alega que a Receita Federal editou a Portaria da RF n.75, de 22 de março de 2012, prevendo no seu artigo 1º, inciso I, que não serão ajuizadas execução de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$20.000,00 e, entendendo, assim, que a execução deve ser extinta, sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir.

No mais, expôs que teve sua falência decretada em 04/04/2019, pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações do Foro Central de São Paulo, nos autos nº.1000022-71.2019.8.26.0100, razão pela qual não caberida a cobrança de juros após a quebra, bem como a incidência do encargo previsto no DL nº.1025/69.

Sustenta, também, que para inscrição do crédito no quadro geral de credores, a Exequente deve se valer da habilitação por meio de incidente próprio, bem como apresentar memória de cálculo, com o abatimento de valores já pagos, acrescidos de juros de mora até a data da quebra, bem como segregando o valor da multa, para oportuna inclusão nas respectivas classes de créditos do artigo 83 da Lei 11.101/05.

Por fim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, no caso de indeferimento, a concessão do recolhimento de custas ao final do processo (id 27805943).

Anexou documentos (id 27805947 a 27806705).

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, considerando que a Embargante é Massa Falida, caracterizando-se o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, caso se prossiga na Execução, pois eventual alienação deverá ocorrer no Juízo Universal e, ainda que aqui viesse a ocorrer, o produto deveria para lá ser remetido, para pagamento conforme ordem do Quadro Geral de Credores (id 28819573).

A embargada apresentou impugnação (id 30042612), sustentando improcedente a sustentação acerca da ausência de interesse alegada, uma vez que o valor não seria ínfimo, bem como pela inaplicabilidade da Portaria n.75/12 aos créditos da ANS. No mais, sustenta devida a multa, com fundamento no art. 83, VII, da Lei n.11.101/05. Defendeu também a incidência dos juros, correção e encargo legal.

No prazo concedido (id 30322729), as partes não especificaram outras provas (id 30634160 e 30703639).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre observar que, embora seja certo que o processo de execução fiscal não se sujeita a concurso de credores, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse por parte da Exequente, também o é que, quando sobrevém falência, tem-se que a execução fiscal perde a eficácia, pois os bens são arrecadados pela Massa, não havendo como a exequente se subtrair à ordem legal de preferência, razão pela qual este Juízo tem mantido suspensas as execuções contra executados falidos, até término do processo falimentar.

Com efeito, não merece acolhimento a sustentação de ausência de interesse de agir, por considerar a Embargante que o valor da cobrança é ínfimo, quer porque o valor executado não se mostra irrisório, quer porque, conforme esclarece a Embargada, não se aplica ao caso a Portaria nº.75/2012, já que a norma restringe-se à cobrança de débitos com a Fazenda Nacional, sendo inaplicável aos créditos da ANS, objeto da execução fiscal embargada.

Passo a análise dos acréscimos legais.

Verifica-se dos autos, que a decretação da falência (04/04/2019 – id 27806703) ocorreu sob vigência da Lei 11.101/2005 (09 de junho de 2005), que dispõe:

*“Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.*

*Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.”*

*Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*

.....  
*VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias”.*

Nos processos de falência ajuizados posteriormente à vigência da Lei 11.101/2005, são exigíveis os créditos referentes a multas, inclusive tributárias, observada apenas a ordem de classificação para pagamento.

Sendo assim, inexistente óbice à cobrança da multa administrativa executada, a qual pode ser cobrada como crédito subquirografário, seguindo a ordem de classificação, por prioridade, dos créditos devidos pela massa, nos termos do art. 83, VII, da Lei 11.101/05.

Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal, não sendo exigíveis somente se o ativo não comportar, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/05, o que será apurado em momento posterior, após a arrecadação dos bens da massa falida.

Cumpre observar que o demonstrativo de cálculo apresentado na CDA já destaca do valor principal os juros e a multa, o que dá ensejo a meros cálculos aritméticos para fins de inclusão no quadro geral de credores.

Com relação aos honorários advocatícios cobrados da Massa Falida, com base em orientação jurisprudencial, conclui-se que a situação do processo executivo fiscal não se submete à previsão do artigo 208, do Decreto-Lei nº 7661/45, por se tratar de via jurisdicional autônoma em relação ao processo falimentar.

Nesse mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

*“PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – MASSA FALIDA – HONORÁRIOS – INCIDÊNCIA – D.L. 7661/45, ART. 208, § 2º – PRECEDENTES.*

*- É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a restituição contida no art. 208, § 2º, do Decreto-lei 7.661/45 (Lei de Falência) só é aplicável nos processos falimentares, cabendo a condenação da verba honorária nas demais ações fiscais contra a massa falida.*

- Recurso especial não conhecido.

STJ - RESP – 197765, Processo: 199800904832 UF: RO Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA:14/04/2003 PÁGINA:208 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.”

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 29 DA LEI Nº 6.830/80 E 187, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Na cobrança de crédito tributário em face de massa falida não se aplicam os dispositivos da Lei de Falência, mormente o art. 208, § 2º.

2. Regra a espécie o disposto nos arts. 29 da Lei de Execuções Fiscais e 187 do CTN, bem como o art. 20 do CPC.

3. Honorários advocatícios devidos.

4. Recurso provido.

STJ - RESP - 540410, Processo:200300603400 UF:PR Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:20/10/2003 PÁGINA:235 Relator(a) JOSÉ DELGADO.”

Além disso, em sede de julgamento repetitivo, firmou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que incide o encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 nas Execuções Fiscais de créditos tributários movidas contra a massa falida. Confira-se a ementa do acórdão do recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ.

1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, § 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual “A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido”.

2. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. Precedentes: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; EREsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; EREsp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado.

3. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

4. Recurso especial provido.”

(REsp 1110924/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 19/06/2009).

Tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, às Execuções Fiscais de créditos não-tributários.

Por fim, indefiro os benefícios da assistência judiciária à Excipiente, pois o simples fato de se tratar de massa falida não faz presumir a hipossuficiência, na esteira da jurisprudência do STJ (Súmula 481, [REsp 855020-PR](#), [AgRg no Ag 1292537-MG](#), [EDcl no REsp 1136707-PR](#), [AgRg no REsp 1111103-SP](#), [AgRg no REsp 1488508-RS](#), [AgRg no AREsp 580930-SC](#), [AgRg no AREsp 860182-SP](#), [REsp 1075767-MG](#), [AgRg no AREsp 775579-SP](#)), sendo certo que a Embargante não demonstrou que sua situação econômica não lhe permite arcar com custas e honorários.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Apesar da sucumbência da Embargante, deixo de condená-la em honorários advocatícios, uma vez que são substituídos pelo encargo previsto no art. 37-A da Lei 10.522/02, que já integra o título executivo.

Traslade-se para os autos da execução fiscal.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019995-06.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos

PEPSICO DO BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, que a executa nos autos 5000181-42.2018.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

- 1) ilegalidade no processo administrativo originário da dívida, uma vez que não teria sido comunicada da perícia por escrito, nos termos do artigo 16 da Resolução CONMETRO 08/2016, bem como artigos 26 e 28 da Lei 9.784/99, ofendendo-se, assim, os direitos ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa;
- 2) nulidade dos títulos executivos, por não especificarem os fundamentos legais para aplicação da multa, infringindo o disposto no art. 2º, §5º, III, da Lei 6.830/80, não sendo suficiente a menção aos artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99, sem individualizar a infração cometida e multa aplicada;
- 3) inconstitucionalidade da fixação da infração pela Portaria INMETRO n. 248/2008, pois o 7º da Lei 9.933/99, na redação dada pela Lei 12.545/11, exigiria regulamentação por decreto do Presidente da República, em atenção ao disposto no art. 84, IV, da CF/88 e aos princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade em matéria penal, previstos no art. 5º, II e XXXIX da CF/88;
- 4) inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º, II e 5º da Lei 9.933/99, por vício formal, já que remetem ao INMETRO e ao CONMETRO a regulamentação de matéria de competência exclusiva e indelegável do Congresso Nacional, prevista nos artigos 44 e 48 da CF/88;
- 5) inidoneidade do procedimento pela Norma Interna NIE-DimeI n. 023/2005, por determinar que os fiscais realizem uma pré-medição dos produtos coletados para posterior exame, já que permitiria autuações indevidas, com mero intuito arrecadatório;
- 6) não observância dos critérios estabelecidos no art. 57 da Lei 8.078/90 para aplicação da penalidade, sendo certo que não ocorreu lesão a consumidores, não auferiu vantagem pelo ilícito, que consistiria em desvios mínimos de quantidade, inclusive acima do conteúdo indicado na embalagem;
- 7) inconstitucionalidade do encargo do artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69, por se tratar de taxa, tributo que só pode ser instituído por lei complementar, nos termos do art. 146, II, da CF/88, bem como porque feriria o princípio da isonomia, já que a Fazenda Pública é condenada com fundamento no art. 20 do CPC/73;
- 8) ilegalidade da cobrança de juros, pois a multa imposta não visa recompor patrimônio, mas apenas apenar o descumprimento de um dever.

Anexou documentos (id 20960637 a 20960646).

Recebidos os Embargos com suspensão da execução (id 21102688), o Embargado apresentou impugnação (id 22884002). afirmou que a Embargante foi previamente informada acerca da data de realização da perícia metrológica, sendo-lhe facultado acompanhá-la. Expôs que os artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99, ao tipificarem a conduta infracional remetem à observação dos Regulamentos técnicos expedidos pelo INMETRO e CONMETRO, ao passo que o artigo 3º, II, determina que o INMETRO é competente para "elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, que lhe forem determinadas pelo CONMETRO, abrangendo controle de quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades e os desvios tolerados". afirmou que, segundo laudo técnico do processo administrativo, a Embargante foi reprovada nos critérios da média, infringindo o artigo 5º e assim caracterizando a infração, prevista no art. 7º, dando ensejo à aplicação de sanção, prevista no art. 8º da Lei 9.933/99. Dessa forma, alegou inexistência de ofensa ao princípio da legalidade, pois a lei estabelece as penalidades aos infratores, reservando aos atos administrativos a normatização de detalhes técnicos, que necessitam de constante atualização a partir de conhecimentos técnico-científicos. Ademais, a aplicação da penalidade teria sido fundamentada nos dispositivos legais pertinentes, quais sejam, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99. Por outro lado, observou que a Embargante não contesta os fatos constatados pela fiscalização, mas tenta afastar a autuação alegando infundadas nulidades ou ilegalidades. Defendeu a incidência do encargo do Decreto-Lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei 1.645/78, com fundamento no art. 37-A da Lei 10.522/02, por se tratar de verba que substitui os honorários de sucumbência nos Embargos, nos termos da Súmula 168 do ex-TRF, não se tratando de tributo. Quanto aos juros, defendeu sua incidência nos termos dos artigos 2º, §2º, da Lei 6.830/80 e 37-A da Lei 10.522. Anexou cópia do respectivo PA (id 22884003).

Concedido prazo para réplica e especificação de provas (id 29597198), o Embargado requereu o julgamento antecipado da lide (id 29977210), enquanto a Embargante apresentou réplica (id 30760294).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

*1) Nulidade do processo administrativo por falta de comunicação por escrito da perícia*

O art. 16 da Res. CONMETRO 08/2016 de fato determina a prévia comunicação do autuado da data e horário de realização da perícia dos produtos pré-medidos. Cabe ressaltar que o artigo 26, §3º, da Lei 9.784/99 autoriza a comunicação por qualquer meio idóneo. No caso, ao contrário do sustentado pela Embargante, houve prévia comunicação da perícia via fax, em 01/06/2012, confirmada através do relatório de verificação da transmissão (id 22884003 – PA 9669/2012). Logo, rejeito a alegação de nulidade do processo administrativo por ausência de tal formalidade.

*2) Nulidade dos títulos executivos, por não especificarem os fundamentos legais para aplicação da multa, infringindo o disposto no art. 2º, §5º, III, da Lei 6.830/80, não sendo suficiente a menção aos artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99, sem individualizar a infração cometida e multa aplicada;*

A Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial da Execução Fiscal impugnada consta do id 20960646 - pag. 7. Os fundamentos legais do crédito inscrito são os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99, que assim dispõem:

*"Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

*I - advertência;*

*II - multa;*

*III - interdição;*

*IV - apreensão;*

*V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a reincidência do infrator; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a primariedade do infrator; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Apesar da simples menção de tais dispositivos legais não sirva para identificar com exatidão a infração praticada e a penalidade aplicada, tais informações são extraídas do processo administrativo, também identificado na certidão, razão pela qual inexistente prejuízo à defesa e, portanto, não se deve reconhecer nulidade.

3) Inconstitucionalidade da definição da infração pela Portaria INMETRO n. 248/2008, pois o 7º da Lei 9.933/99, na redação dada pela Lei 12.545/11, exigiria regulamentação por decreto do Presidente da República, em atenção ao disposto no art. 84, IV, da CF/88 e aos princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade em matéria penal, previstos no art. 5º, II e XXXIX da CF/88;

O artigo 7º da Lei 9.933/99 dispõe:

“Art. 7º. Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).”

Ao contrário do que alega a Embargante, a infração é descrita no referido artigo, restando ao CONMETRO e INMETRO apenas editar as normas técnicas de metrologia legal e avaliação da conformidade, sendo perfeitamente válido tal procedimento, pois seria inviável deixar ao legislador ordinário tal mister, que exige conhecimento técnico-científico.

Além disso, a competência regulamentar de lei federal não é exercida somente pelo Presidente da República, mediante decreto. São inúmeras as hipóteses de Portarias, Resoluções e outros atos normativos editados por autarquias com este fim, não só com o desiderato de estabelecer procedimentos para fiel execução da lei, como também para exercício do poder normativo em matéria técnica, como é o caso das agências executivas (INMETRO) e reguladoras (ANATEL, ANS, ANP, etc.).

Portanto, inexistente inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 84, IV, da CF/88.

Além disso, inexistente violação ao art. 5º, II, da CF/88, pois é a própria lei que delega ao INMETRO a atribuição de estabelecer normas técnicas de avaliação de conformidade dos produtos.

Inexiste ofensa ao art. 5º, XXXIX, pois referido artigo trata de crime, não de infração administrativa e mesmo que se pudesse aplica-lo por analogia, a infração está definida no art. 7º da Lei 9.933/99 e as penas estão previstas nos artigos 8º e 9º.

Em arremate, a validade das normas do CONMETRO e INMETRO para regulamentar a Lei 9.933/99, alterada pela Lei 12.545/11 é matéria pacificada na jurisprudência do STJ (recurso repetitivo) e E.TRF3, como evidenciam as seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO ? AUTO DE INFRAÇÃO ? CONMETRO E INMETRO ? LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 ? ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA ? CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES ? PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES ? TEORIA DA QUALIDADE.

1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.”

(REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009)

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIAS DO CONMETRO E DO INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI Nº 9.933/1999. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 12.545/2011. AUSÊNCIA DE DECRETO REGULAMENTADOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, TAXATIVIDADE OU RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA. PODER DE POLÍCIA E EFICÁCIA SANCIONATÓRIA NÃO CONDICIONADOS À NORMA REGULAMENTADORA. AUTUAÇÃO FUNDADA EM PORTARIA EDITADA PELO ÓRGÃO REGULADOR. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE REGIONAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NULIDADE AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 5.966/1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema e o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal, com a função executiva do sistema de metrologia.

2. O CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metroológicos, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia, no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários.

3. A Lei nº 9.933/99 atribui competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas.

4. A apelante afirma que a Lei nº 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade e tipicidade, vez que ausente um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora.

5. A tese aventada é contrária ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que já decidiu a matéria no julgamento do REsp nº 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. Confira-se, ainda: STJ, 2ª Turma, REsp 1330024/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 07/05/2013, DJe de 26/06/2013; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1377783/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 27/08/2013, DJe 19/09/2013 e TRF3, 3ª Turma, AC 00081190620154036110, Rel. Des. Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2017.

6. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevenindo condutas ilícitas, atuando e aplicando sanções às infrações cometidas, desautorizando, destarte, a alegação da agravante que houve afronta aos princípios da estrita legalidade, taxatividade ou reserva legal, ou qualquer direito ou garantia individual, ou mesmo ao art. 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal.

7. Consoante os precedentes supramencionados, está legitimada a regulação das condutas e aplicação das sanções administrativas através dos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO.

8. O fundamento de validade pronunciado naqueles julgados, dos quais se destaca àqueles emanados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autoriza concluir que a ausência de decreto regulamentador não conduz a nulidade das autuações procedidas por estes órgãos de regulação, não obstante a regra expressa contida nos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/1999, com a redação da Lei nº 12.545/2011.

9. Evidenciada a correção da decisão monocrática recorrida, adrede fundamentada, sem qualquer razão a manifestação da agravante quando pugna pela nulidade do decisum, por violação do art. 489, § 1º, inciso IV e VI, do CPC/2015, não havendo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291922 - 0008379-83.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018)

4) Inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º, II e 5º da Lei 9.933/99, por vício formal, já que remetem ao INMETRO e ao CONMETRO a regulamentação de matéria de competência exclusiva e indelegável do Congresso Nacional, prevista nos artigos 44 e 48 da CF/88;

Quanto à inconstitucionalidade objeto deste tópico, a simples leitura do disposto nos artigos 44 e 48 da CF/88 permite concluir que não tratam da matéria objeto de regulamentação pelo INMETRO nos termos dos artigos 2º, 3º, II e 5º da Lei 9.933/99, senão vejamos:

“Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012](#)) ([Produção de efeito](#))

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003](#))”

“Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela [Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973](#), é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

§ 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente.

§ 2º Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

“Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: ([Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metroológico legal, abrangendo instrumentos de medição; ([Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. ([Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011](#).”

5) Inidoneidade do procedimento pela Norma Interna NIE-Dimel n. 023/2005, por determinar que os fiscais realizem uma pré-medição dos produtos coletados para posterior exame, já que permitiria autuações indevidas, com mero intuito arrecadatório.

A Embargante impugna o procedimento de pré-medição dos produtos selecionados para coleta e posterior exame, nos termos da Norma Interna NIE-Dimel n. 023/2005, sugerindo acarretar fraudes, sem, contudo, demonstrar como isso seria possível, a não ser pela abstrata presunção de má-fé dos fiscais, olvidando que a boa-fé é que se presume, enquanto a má-fé, prova-se.

6) *Nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade sem observar o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor*

No tocante à fundamentação da decisão que impôs a penalidade, cabe inicialmente observar que os critérios para fixação da multa não estão previstos no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, mas sim no art. 9º da Lei 9.933/99 anteriormente transcrito (item 1 da fundamentação), não sendo necessária a constatação da efetiva lesão ao consumidor pela aquisição do produto defeituoso, tendo em vista que a atuação do INMETRO é preventiva, a teor do art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Assentada essa premissa, constata-se que a decisão que fixou a multa (id 22884003 - pag. 24) foi devidamente fundamentada.

7) *Inconstitucionalidade do encargo do artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69*

O impugnado encargo de 20% (vinte por cento) é sempre devido nas Execuções Fiscais movidas pela Fazenda Nacional e substitui os honorários no caso de improcedência dos Embargos, nos termos dos artigos 1º do Decreto-Lei 1.025/69 e 3º do Decreto-Lei 1.645/78:

*“Art 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. (Vide Decreto-lei nº 1.407, de 1975) (Vide Decreto-lei nº 1.569, de 1977) (Vide Decreto-lei nº 1.645, de 1978) (Vide Decreto-lei nº 1.893, de 1981) (Vide Decreto-lei nº 2.163, de 1984) (Vide Decreto-lei nº 2.331, de 1987) (Vide Lei nº 7.450, de 1985)”*

*Art 3º Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que tratam o art. 21 da lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, o art. 32 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. (Vide Decreto-lei nº 1.893, de 1981) (Vide Decreto-lei nº 2.331, de 1987)”*

No mesmo sentido dispõe a Súmula 168-E.TFR:

*“O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.”*

A incidência do encargo de 20% para a cobrança de Dívida Ativa da União foi reconhecida no julgamento dos REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos.

Sua incidência nas dívidas de autarquias e fundações públicas federais fundamenta-se no art. 37-A da lei 10.522/02, introduzido pela Lei 11.941/09.

Apesar de substituir os honorários advocatícios, com eles não se confunde, tendo em vista que serve ao custeio não só da cobrança judicial como administrativa.

Ademais, embora impropriamente denominado taxa, não se confunde com tributo, pois não se trata de prestação compulsória decorrente de fato lícito, constituída mediante lançamento (art. 3º do CTN), mas de obrigação decorrente de um ilícito, qual seja, o inadimplemento de dívida pública, que sabidamente gera despesas de cobrança a serem ressarcidas pelo devedor.

Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1º. do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários, nos termos do art. 20 do CPC/73 e 85 do CPC/2015 devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal, sabidamente mais custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Por outro lado, em certa medida, o devedor até se beneficia, pois não tem dupla condenação em honorários (Embargos e Execução), como ocorre nas demais execuções. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil.

8) *Illegalidade da cobrança de juros*

A irrisignação da Embargante quanto à cobrança de juros sobre a multa imposta também não procede.

Os juros sobre os débitos fiscais de qualquer natureza são devidos em função da mora do devedor, sendo contados na forma prevista em lei ou contrato, nos termos do art. 2º, §2º, da Lei 6.830/80.

No caso da multa aplicada pelo INMETRO, tal como expresso na CDA, os juros incidem na forma da legislação aplicável aos tributos, com fundamento nos artigos 61, §3º da Lei 9.430/96 e c/c 37-A da Lei 10.522/02, incluído pela Lei 11.941/09.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, prosseguindo naqueles autos com a abertura de vista à Exequente.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002395-40.2017.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: THIAGO CRIVOI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO - SP122045

#### DECISÃO

ID 28677427: A princípio, em se tratando de anuidade devida a Conselho, o fato gerador ocorre com a inscrição, sendo certo que o pedido de cancelamento é requisito formal necessário para desligamento e cessação da obrigatoriedade. Assim, eventual ausência de atividade do executado, não o exime do recolhimento, pois a anuidade decorre do registro perante os quadros do Conselho. E, no caso, a presunção de legitimidade milita em prol do título, que discrimina o registro do excipiente sob nº 089834-SP e demais dados cadastrais, corroborando seu cadastro perante os quadros do Conselho.

Cumprir observar que o pedido de cancelamento deve ser formulado administrativamente, mediante requerimento de baixa na inscrição junto ao Conselho Exequente.

No mais, não se verifica nulidade da certidão da dívida ativa, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, sendo certo que o título discrimina os detalhes do débito, no caso anuidade, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.

Anoto que no caso de anuidades de Conselhos, o lançamento é direto, como ocorre no IPTU, razão pela qual a notificação do lançamento ocorre com o envio do boleto, sendo obrigação do inscrito atualizar seus dados cadastrais para recebimento das correspondências.

Logo, possuindo o executado registro ativo perante o CREF4/SP, mostra-se legítima a cobrança.

No tocante à citação, é válida, nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80. Logo, nulidade de citação não ocorreu, uma vez que o AR foi entregue no endereço do executado constante do cadastro fiscal. E, de qualquer forma, o ato citatório restaria suprido com sua vinda aos autos, conforme dispõe o artigo 239, §§1º e 2º, do CPC.

Quanto à prescrição, o prazo para a cobrança das anuidades é quinquenal, pois a jurisprudência reconhece sua natureza tributária (TRF3, 2007.03.99.044723, onde são citados precedentes do STF e STJ). Igualmente é quinquenal o prazo prescricional para as multas aplicadas pelos Conselhos, em que pese sua natureza não-tributária, pois a jurisprudência se inclina a reconhecer a incidência do Decreto 20.910/32.

Em se tratando de anuidade devida a Conselho, o fato gerador ocorre, para os inscritos, com o início do ano civil. O lançamento, marco interruptivo da decadência, consiste no procedimento de calcular a anuidade, emitir o carnê ou boleto e enviá-lo ao contribuinte, notificando-o. Essa constituição do crédito torna-se definitiva quando do vencimento.

Logo, uma vez que o vencimento mais antigo ocorreu em maio de 2013 (ID 882576 - termo inicial para atualização em junho/2013) e o ajuizamento da execução ocorreu em março de 2017 (REsp 1.120.295), seguido do despacho inicial de citação proferido em 03/04/2017, não se conta o quinquênio legal.

Quanto ao rastreamento de valores através do sistema BACENJUD, cumpre anotar que o excesso já foi desbloqueado, conforme desdobramento da ordem de bloqueio, que determina a liberação de valores irrisórios, bem como de eventual excesso, em 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta (id 23394489). É certo, também, que o desbloqueio do excesso foi efetuado sobre os valores existentes em conta de titularidade do excipiente junto à CEF, razão pela qual resta preclusa a matéria relativa à impenhorabilidade de tais valores, já que o bloqueio não subsiste junto à CEF (id 24147102).

Assim, rejeito a exceção de pré-executividade.

Considerando a transferência dos valores para depósito judicial (id 24147102), fica o executado intimado, na pessoa do seu advogado regularmente constituído (id 26198235), do prazo de 30 dias para eventual oposição de embargos, a contar da publicação da presente decisão.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000466-69.2017.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA SANTA MARINA SAUDE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

## DECISÃO

ID 28152311: Embora seja certo que o processo de execução fiscal não se sujeita a concurso de credores, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse por parte da Exequente, também o é que, quando sobrevém falência, tem-se que a execução fiscal perde a eficácia, pois os bens são arrecadados pela Massa, não havendo como a exequente se subtrair à ordem legal de preferência, razão pela qual este Juízo tem mantido suspensas as execuções contra executados falidos, até término do processo falimentar.

Passo à análise da incidência de acréscimos legais:

Verifica-se dos autos que o decreto de falência (2014), ocorreram sob vigência da Lei 11.101/2005 (09 de junho de 2005), que dispõe:

“Art. 200. Ressalvado o disposto no [art. 192 desta Lei](#), ficam revogados o [Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945](#), e os [arts. 503 a 512 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941](#) - Código de Processo Penal.

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do [Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945](#)”.

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

.....

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias”.

Nos processos de falência ajuizados posteriormente à vigência da Lei 11.101/2005, são exigíveis os créditos referentes a multas, inclusive tributárias, observada apenas a ordem de classificação para pagamento.

Sendo assim, inexistente óbice à cobrança da multa administrativa executada, a qual pode ser cobrada como crédito subquirografário, seguindo a ordem de classificação, por prioridade, dos créditos devidos pela massa, nos termos do art. 83, VII, da Lei 11.101/05.

Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela Massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a Quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). De qualquer forma, incidem os juros.

Cumprido observar que o demonstrativo de cálculo apresentado na CDA já destaca do valor principal os juros e a multa, o que dá ensejo a meros cálculos aritméticos para fins de inclusão no quadro geral de credores.

Com relação aos honorários advocatícios cobrados da Massa Falida, com base em orientação jurisprudencial, conclui-se que a situação do processo executivo fiscal não se submete à previsão do artigo 208, do Decreto-Lei nº 7661/45, porque a falência foi decretada na vigência da Lei 11.101/05, bem como porque a Exequente buscou, como era juridicamente possível, via jurisdicional autônoma, razão pela qual não incide, em relação ao caso, mencionada disposição legal relativa ao processo falimentar. Vencida em ação judicial diversa da falimentar, o efeito de responsabilização por honorários se produz.

Nesse mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – MASSA FALIDA – HONORÁRIOS – INCIDÊNCIA – D.L. 7661/45, ART. 208, § 2º – PRECEDENTES.

- É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a restituição contida no art. 208, § 2º, do Decreto-lei 7.661/45 (Lei de Falência) só é aplicável nos processos falimentares, cabendo a condenação da verba honorária nas demais ações fiscais contra a massa falida.

- Recurso especial não conhecido.

STJ - RESP – 197765, Processo: 199800904832 UF: RO Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA:14/04/2003 PÁGINA:208 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.”

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 29 DA LEI Nº 6.830/80 E 187, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Na cobrança de crédito tributário em face de massa falida não se aplicam os dispositivos da Lei de Falência, mormente o art. 208, § 2º.

2. Regra a espécie o disposto nos arts. 29 da Lei de Execuções Fiscais e 187 do CTN, bem como o art. 20 do CPC.

3. Honorários advocatícios devidos.

4. Recurso provido.

STJ - RESP - 540410, Processo:200300603400 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:20/10/2003 PÁGINA:235 Relator(a) JOSÉ DELGADO.”

Além disso, em sede de julgamento repetitivo, firmou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que incide o encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 nas Execuções Fiscais de créditos tributários movidas contra a massa falida. Confira-se a ementa do acórdão do recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ.

1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, § 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual “A massa não pagará à custas a advogados dos credores e do falido”.

2. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. Precedentes: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; EREsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; EREsp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado.

3. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

4. Recurso especial provido.”

(REsp 1110924/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 19/06/2009)

Tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, às Execuções Fiscais de créditos não-tributários.

Assim, rejeito a exceção de pré-executividade.

No mais, considerando a penhora no rosto dos autos da falência n.10088198-02.2014.8.26.0100 (id 27311973), remeta-se ao arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5018095-22.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBOLE COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME TCHAKERIAN - SP261029

#### DECISÃO

ID 30964494: Por ora, defiro o prazo requerido pela Exequente, considerando as informações solicitadas à CEF.

Após, voltem conclusos para análise da execução de pré-executividade (id 28712874).

Int.

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006725-12.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: AQUILES ACCOCELLA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO BARRETO DE MATTOS - SP182417

#### DECISÃO

ID 21977831: O Executado opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, inexigibilidade do título, relativo às anuidades de 2014 a 2017, uma vez que é arquiteto e urbanista desde fevereiro de 2000, registrado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU sob n.º 87421-3. Anexou documentos (ID 21977832 a 21977833).

Instado a manifestar-se sobre a exceção, bem como sobre a migração automática para o CAU dos arquitetos e urbanistas inscritos no CREA, nos termos da Lei 12.378/2010 (ID 22295664 e 30719889), o Exequente sustentou que o registro do excipiente como arquiteto junto ao CREA foi cancelado em 2011, por força da Lei n.12.378/2010, subsistindo a inscrição de nível médio como técnico em desenho de construção civil, cancelada apenas em 2018 (ID 31030631). Anexou documentos (ID 31030641 a 31030869).

Decido.

De fato, a inscrição do excipiente como arquiteto e urbanista junto ao CREA/SP restou cancelada em 2011, conforme comprova o Exequente (id 31030647). Todavia, demonstra o Exequente que as anuidades exequendas (2014 a 2017), são relativas à inscrição do excipiente como técnico em desenho de construção civil, cujo registro foi cancelado em 2018, tendo em vista a migração prevista na Lei 13.639/18, conforme se extrai do documento de id 31030855.

Logo, subsistindo a inscrição supracitada, as anuidades são exigíveis, pois, a princípio, em se tratando de anuidade devida a Conselho, o fato gerador ocorre com a inscrição, sendo certo que o pedido de cancelamento é requisito formal necessário para desligamento e cessação da obrigatoriedade. Assim, eventual ausência de atividade do executado, não o exime do recolhimento, pois a anuidade decorre do registro perante os quadros do Conselho. E, no caso, a presunção de legitimidade milita em prol do título, que discrimina o registro do excipiente sob nº 5060349044 e demais dados cadastrais, corroborando seu cadastro perante os quadros do Conselho.

No mais, não se verifica nulidade da certidão da dívida ativa, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, sendo certo que o título discrimina os detalhes do débito, no caso anuidade, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.

Anoto que no caso de anuidades de Conselhos, o lançamento é direto, como ocorre no IPTU, razão pela qual a notificação do lançamento ocorre com o envio do boleto, sendo obrigação do inscrito atualizar seus dados cadastrais para recebimento das correspondências.

Assim, considerando que até 2018 possuía o executado registro ativo perante o CREA/SP, como técnico em desenho de construção civil, mostra-se legítima a cobrança das anuidades relativas a 2014, 2015, 2016 e 2017.

Logo, rejeito a exceção e determino a expedição de mandado de penhora.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005854-50.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

#### DECISÃO

ID 28312849: Embora seja certo que o processo de execução fiscal não se sujeita a concurso de credores, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse por parte da Exequente, também o é que, quando sobrevém falência, tem-se que a execução fiscal perde a eficácia, pois os bens são arrecadados pela Massa, não havendo como a exequente se subtrair à ordem legal de preferência, razão pela qual este Juízo tem mantido suspensas as execuções contra executados falidos, até término do processo falimentar.

Passo a análise da prescrição.

Quanto ao crédito executado em si, considerando sua natureza não tributária, a jurisprudência inclinava-se a reconhecer a incidência do Decreto 20.910/32, aplicando o prazo prescricional de cinco anos. Com a superveniência da Lei 11.941/09, que introduziu o art. 1º-A da Lei 9.873/99, preencheu-se a lacuna legislativa, passando-se a prever expressamente a prescrição de cinco anos, a contar do término do processo administrativo, para cobrança do crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

No caso, não se tem nos autos a data da constituição definitiva (decisão final na esfera administrativa), termo inicial da contagem do prazo prescricional. De qualquer forma, constam dos títulos que os processos administrativos transitaram em julgado em 2016 (ID 1359941 a 1359973), enquanto o ajuizamento da execução ocorreu em 18 de maio de 2017 e a determinação de citação se deu em 23 de maio de 2017 (ID 1395077). Logo, não se conta o quinquênio legal.

Passo à análise da incidência de acréscimos legais:

Verifica-se dos autos que a decretação da falência (2016), ocorreu sob vigência da Lei 11.101/2005 (09 de junho de 2005), que dispõe:

“Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945”.

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

.....

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias”.

Nos processos de falência ajuizados posteriormente à vigência da Lei 11.101/2005, são exigíveis os créditos referentes a multas, inclusive tributárias, observada apenas a ordem de classificação para pagamento.

Sendo assim, inexistente óbice à cobrança da multa administrativa executada, a qual pode ser cobrada como crédito subquirografário, seguindo a ordem de classificação, por prioridade, dos créditos devidos pela massa, nos termos do art. 83, VII, da Lei 11.101/05.

A correção monetária serve para atualizar os valores em cobrança, evitando sua depreciação em função da perda do poder aquisitivo ao longo do tempo. Não representa acréscimo à dívida e, portanto, seu pagamento não está condicionado à suficiência do ativo (AgRg no AREsp 52.390/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013).

Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela Massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a Quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). De qualquer forma, incidem os juros.

Cumpra-se observar que o demonstrativo de cálculo apresentado na CDA já destaca do valor principal os juros e a multa, o que dá ensejo a meros cálculos aritméticos para fins de inclusão no quadro geral de credores.

Com relação aos honorários advocatícios cobrados da Massa Falida, com base em orientação jurisprudencial, conclui-se que a situação do processo executivo fiscal não se submete à previsão do artigo 208, do Decreto-Lei nº 7661/45, por se tratar de via jurisdicional autônoma em relação ao processo falimentar.

Nesse mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

*“PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – MASSA FALIDA – HONORÁRIOS – INCIDÊNCIA – D.L. 7661/45, ART. 208, § 2º – PRECEDENTES.*

*- É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a restituição contida no art. 208, § 2º, do Decreto-lei 7.661/45 (Lei de Falência) só é aplicável nos processos falimentares, cabendo a condenação da verba honorária nas demais ações fiscais contra a massa falida.*

*- Recurso especial não conhecido.*

STJ - RESP - 197765, Processo: 199800904832 UF: RO Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA:14/04/2003 PÁGINA:208 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.”

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 29 DA LEI Nº 6.830/80 E 187, DO CTN. PRECEDENTES.*

*1. Na cobrança de crédito tributário em face de massa falida não se aplicam os dispositivos da Lei de Falência, mormente o art. 208, § 2º.*

*2. Regra a espécie e disposto nos arts. 29 da Lei de Execuções Fiscais e 187 do CTN, bem como o art. 20 do CPC.*

*3. Honorários advocatícios devidos.*

*4. Recurso provido.*

STJ - RESP - 540410, Processo: 200300603400 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:20/10/2003 PÁGINA:235 Relator(a) JOSÉ DELGADO.”

Além disso, em sede de julgamento repetitivo, firmou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que incide o encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 nas Execuções Fiscais de créditos tributários movidas contra a massa falida. Confira-se a ementa do acórdão do recurso representativo da controvérsia:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ.*

*1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, § 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual “A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido”.*

*2. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. Precedentes: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; EREsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; EREsp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado.*

*3. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

*4. Recurso especial provido.”*

(REsp 1110924/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 19/06/2009)

Tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, às Execuções Fiscais de créditos não-tributários.

Por fim, indefiro os benefícios da assistência judiciária à Excipiente, pois o simples fato de se tratar de massa falida não faz presumir a hipossuficiência, na esteira da jurisprudência do STJ (Súmula 481, [REsp 855020-PR](#), [AgRg no Ag 1292537-MG](#), [EDcl no REsp 1136707-PR](#), [AgRg no REsp 1111103-SP](#), [AgRg no REsp 1488508-RS](#), [AgRg no AREsp 580930-SC](#), [AgRg no AREsp 860182-SP](#), [REsp 1075767-MG](#), [AgRg no AREsp 775579-SP](#)), sendo certo que a Embargante não demonstrou que sua situação econômica não lhe permite arcar com custas e honorários.

No mais, considerando a penhora no rosto dos autos da falência (ID 27322222), remeta-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010704-50.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: VARIG LOGISTICA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

## DECISÃO

ID 28718881: Embora seja certo que o processo de execução fiscal não se sujeita a concurso de credores, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse por parte da Exequente, também o é que, quando sobrevém falência, tem-se que a execução fiscal perde a eficácia, pois os bens são arrecadados pela Massa, não havendo como a exequente se subtrair à ordem legal de preferência, razão pela qual este Juízo tem mantido suspensas as execuções contra executados falidos, até término do processo falimentar.

Passo a análise da prescrição.

Quanto ao crédito executado em si, considerando sua natureza não tributária, a jurisprudência inclinava-se a reconhecer a incidência do Decreto 20.910/32, aplicando o prazo prescricional de cinco anos. Com a superveniência da Lei 11.941/09, que introduziu o art. 1º-A da Lei 9.873/99, preencheu-se a lacuna legislativa, passando-se a prever expressamente a prescrição de cinco anos, a contar do término do processo administrativo, para cobrança do crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

No caso, a constituição definitiva ocorreu em 31/03/2017 (id 2996682), termo inicial da contagem do prazo prescricional, enquanto o ajuizamento da execução ocorreu em 12 de outubro de 2017 e a determinação de citação se deu em 14 de novembro de 2017 (ID 3456550). Logo, não se conta o quinquênio legal.

Não há que se falar em prescrição intercorrente, pois não se conta o quinquênio legal desde a interrupção da prescrição, em novembro de 2017.

Passo à análise da incidência de acréscimos legais:

Verifica-se dos autos que a decretação da falência (2012), ocorreu sob vigência da Lei 11.101/2005 (09 de junho de 2005), que dispõe:

*“Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.*

*Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945”.*

*Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*

.....

*VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias”.*

Nos processos de falência ajuizados posteriormente à vigência da Lei 11.101/2005, são exigíveis os créditos referentes a multas, inclusive tributárias, observada apenas a ordem de classificação para pagamento.

Sendo assim, inexistente óbice à cobrança da multa administrativa executada, a qual pode ser cobrada como crédito subquirografário, seguindo a ordem de classificação, por prioridade, dos créditos devidos pela massa, nos termos do art. 83, VII, da Lei 11.101/05.

A correção monetária serve para atualizar os valores em cobrança, evitando sua depreciação em função da perda do poder aquisitivo ao longo do tempo. Não representa acréscimo à dívida e, portanto, seu pagamento não está condicionado à suficiência do ativo (AgRg no AREsp 52.390/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013).

Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela Massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a Quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). De qualquer forma, incidem os juros.

Cumprir observar que o demonstrativo de cálculo apresentado na CDA já destaca do valor principal os juros e a multa, o que dá ensejo a meros cálculos aritméticos para fins de inclusão no quadro geral de credores.

Por fim, indefiro os benefícios da assistência judiciária à Excipiente, pois o simples fato de se tratar de massa falida não faz presumir a hipossuficiência, na esteira da jurisprudência do STJ (Súmula 481, [REsp 855020-PR](#), [AgRg no Ag 1292537-MG](#), [EDcl no REsp 1136707-PR](#), [AgRg no REsp 1111103-SP](#), [AgRg no REsp 1488508-RS](#), [AgRg no AREsp 580930-SC](#), [AgRg no AREsp 860182-SP](#), [REsp 1075767-MG](#), [AgRg no AREsp 775579-SP](#)), sendo certo que a Embargante não demonstrou que sua situação econômica não lhe permite arcar com custas e honorários.

No mais, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da Falência, conforme requerido pela Exequente (id 31065077), considerando que o mandado anteriormente expedido foi devolvido para redistribuição ao CEP da penhora (id 28516285).

Int.

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0074246-40.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRETTE LOGISTICA & MULTIMODAL LTDA - EPP

DECISÃO

ID 26470003 (fs. 47/57 dos autos físicos):

No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe ressaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.

Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, §5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa:

*§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:*

*I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;*

*II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;*

*III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;*

*IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;*

*V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e*

*VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.*

Por fim, não merece acolhimento a sustentação de iliquidez do título por ausência de abatimento de valores recolhidos, pois os pagamentos parciais, como esclarece a Exequente, teriam sido descontados quando da apuração do crédito exequendo (id 28660561 a 28660582).

Sendo assim, caso pretenda a Executada demonstrar pagamento, somente poderia sustentar e comprovar em sede de embargos, pois a questão demanda dilação probatória, impossível nesta sede processual.

Assim, rejeito a exceção de pré-executividade.

No mais, defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da LEF, conforme requerido pela Exequente (id 26470003 – fs. 87 dos autos físicos).

Cientificadas as partes, remeta-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0279733-08.1991.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GABARRON, JOAO CANDOZIM, SANDRA GABARRON  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE CASTRO DA COSTA - SP295074, ALINE RODRIGUES DA SILVA - SP398117

DECISÃO

ID 26033346 (fs. 291/293 dos autos físicos):

SANDRA GABARRON, herdeira de JOSÉ GABARRON, opôs Exceção, sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva e prescrição para o redirecionamento. Alega que a redirecionamento em face dos sócios foi determinado pelo TRF3 quando decorridos mais de 30 anos do despacho inicial de citação, bem como que inexistiria apreciação de responsabilidade por gestão fraudulenta, quer em primeira ou segunda instância. Por fim, sustenta indevida sua inclusão para responder pelo débito como devedora, já que o reconhecimento seria para responder até o limite da herança, bem como requer seja decretada a insubsistência dos bloqueios efetivados através do sistema BACENJUD, bem como da penhora que recaiu sobre imóvel que não teria sido incorporado ao patrimônio da excipiente por sucessão.

Após manifestação da Exequente (id 31375199), vieram os autos conclusos.

Decido.

Com efeito, no tocante à prescrição, cumpre observar que o prazo dos débitos executados (FGTS) era de 30 anos, conforme arts. 20 da Lei 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60, 2º, §9º da Lei 6830/80 e, mais recentemente, 23, §5º da Lei 8.036/90. A Súmula 210 do STJ reforçava a aplicabilidade do prazo trintenário.

Em 13/11/2014, no julgamento do recurso repetitivo ARE 709.212 (Tema 608 da Repercussão Geral), o E. STF reconheceu a inconstitucionalidade das normas que previam o prazo de 30 anos, determinando a aplicação do prazo quinquenal, previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88 para cobrança de verbas rescisórias em ação trabalhista.

Todavia, houve modulação dos efeitos da decisão, de modo que a redução de prazo passou a valer apenas a partir do julgamento, em 13/11/2014.

Deve-se observar que inexistia prazo decadencial, de modo que o prazo prescricional se conta desde o vencimento da dívida.

Além disso, como se trata de débitos de natureza não-tributária, a inscrição em Dívida suspende o prazo prescricional por 180 dias, nos termos do art. 2º, §3º, da Lei 6.830/80.

No caso, os débitos executados referem-se ao período de 01/74 a 10/79, tendo sido constituídos por NDFG. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 15/10/1980 e a Execução foi proposta em 1981, antes do decurso do prazo prescricional.

Após penhora de bens da empresa, em 15/07/1982 (fls.13), foram opostos Embargos do Devedor, julgados improcedentes em 14/04/1986 (traslado a fls.15 dos autos físicos), sofreu interposição de Apelação, não conhecida em razão da intempestividade, conforme Acórdão proferido em 09 de fevereiro de 1987 (fls.19).

A Execução, originariamente proposta no Cível, foi redistribuída para o Juízo Fiscal em 1991 (fls.22), determinando-se a realização de leilão em 28/07/1992 (fls.23), contudo, sobreveio diligência infrutífera de localização dos bens anteriormente penhorados e a constatação da dissolução irregular da empresa executada em 1993 (id 26033842 - fls.27 dos autos físicos), sobrevindo o pedido de redirecionamento em face de JOSÉ GABARRON em 23/06/2006 (fls.101 dos autos físicos). É certo, ainda, que após indeferimento do pedido de inclusão (fls.157/158), houve agravo de instrumento provido em 27/11/2012 (fls.191/195).

No caso, em que pese o redirecionamento deferido em 2012, é certo que a responsabilização (dos sócios com poderes de administração à época dos fatos geradores e remanescentes no quadro societário), decorreu da constatação da dissolução irregular (Súmula 435 do STJ), razão pela qual, a prescrição para requerimento de sua inclusão no polo passivo conta-se da ciência do fato pela Exequirente, no caso em 17/04/1995 (fls.29 dos autos físicos), em respeito ao princípio da *actio nata*, segundo o qual o marco inicial da prescrição corresponde à data em que nasce a pretensão passível de dedução em juízo. Nesse sentido, cita-se o seguinte acórdão:

“E M E N T A

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Notadamente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, entende que a contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios se dá em consonância com a teoria da actio nata, qual seja, deve ocorrer no prazo de cinco anos contados a partir do momento em que a exequente toma conhecimento dos elementos que a autorizem a pleitear o prosseguimento do feito em face dos responsáveis. Neste mesmo sentido decidiu o C. STJ no julgamento do REsp nº 1.201.993, representativo da controvérsia.*

*2. Considerando que a exequente pleiteou a inclusão dos sócios administradores dentro do interstício de cinco anos contados do conhecimento da inatividade da pessoa jurídica, não restou configurada a ocorrência de prescrição da pretensão executiva para o redirecionamento.*

*3. Agravo de instrumento provido para afastar a prescrição da pretensão executiva, devendo o magistrado singular examinar os demais requisitos para a inclusão do sócio no polo passivo.”*

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007729-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 14/10/2019, Intimação via sistema DATA: 21/10/2019).

Logo, não há que se falar em prescrição para o redirecionamento, sendo certo que eventual demora na efetiva citação decorrente da própria sistemática processual, não pode ser atribuída à Exequirente. Ademais, a execução não ficou paralisada por inércia da exequente em requerer diligências para citação ou localização de bens, cumprindo observar que houve penhora de bens da pessoa jurídica e oposição de embargos do devedor.

Por outro lado, melhor analisando os autos, verifico irregularidade no tocante à inclusão da excipiente no polo passivo.

É que, em que pese a legitimidade para o redirecionamento em face de JOSÉ GABARRON, questão apreciada pelo Egrégio TRF3, o mesmo não se constata quanto ao redirecionamento em face da sucessora, questão que veio aos autos após solução do Agravo.

Observo que JOSÉ GABARRON seria parte passiva legítima para esta Execução, pois era sócio tanto à época dos fatos geradores (01/74 a 10/79), quanto da constatação da dissolução irregular (1993), tendo falecido em 16/01/1996 (fls.117 dos autos físicos).

Observo, também, que findo o arrolamento de seus bens, coube herança à única herdeira SANDRA GABARRON, sendo certo que os herdeiros respondem pelas dívidas do falecido até o limite do patrimônio recebido: CÓDIGO CIVIL, artigo 1.997: “A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube”.

Ocorre que a sucessão se abre quando do falecimento e, nessa ocasião, a execução ainda não havia sido redirecionada a José Gabarron. A Exequirente requereu sua inclusão em 2006 (fls.101/105 dos autos físicos), que acabou sendo deferida em 2012, em sede de agravo. Logo, ele só foi chamado a responder pelo débito exequendo em 2012. E, posteriormente, constatado seu falecimento, a Exequirente requereu o redirecionamento contra a sucessora.

Diante dessas circunstâncias, a excipiente não é mesmo parte passiva legítima, pois não herdou qualquer dívida com o falecimento de José Gabarron, que ocorreu em 1996, tendo, por sentença proferida em 12/11/1996, sido homologado o plano de partilha, correspondendo sua legítima ao montante de R\$2.909,20 (fls.225/245 dos autos físicos). Diversa seria a solução se o antecessor, ainda em vida, houvesse sido chamado a responder pelo débito, pois aí, no momento de seu falecimento, esse débito também seria transmitido à herdeira, limitada sua responsabilidade à medida do seu patrimônio. Mas, no caso, verifica-se que até mesmo a figura do Espólio não mais existia, considerando que a homologação por sentença da partilha amigável entre a herdeira e a viúva meira ocorreu em 1996, enquanto o redirecionamento foi requerido apenas em 2006 e deferido em 2012.

Assim, reconheço a ilegitimidade do redirecionamento em face da herdeira SANDRA GABARRON.

Quanto ao pedido de desbloqueio BACENJUD, cumpre anotar que a tentativa de rastreamento de valores não restou frutífera, procedendo-se ao desbloqueio do valor irrisório (fls.279 dos autos físicos), nos termos do item 6 da decisão de fls.277 e verso. E, no tocante ao imóvel, a decisão que deferiu a penhora (fls.290) não chegou a ser cumprida, pois sobreveio a exceção, ora apreciada.

No tocante a condenação em honorários aguarde-se pronunciamento do STJ no Recurso Especial 1.358.837/SP, selecionado pelo TRF3, como representativo da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC.

Publique-se, cientifique-se a Exequirente e, após, promova-se a exclusão de SANDRA GABARRON do polo passivo.

No mais, defiro o pedido de suspensão do feito, com base no artigo 40 da LEF, requerido pela Exequirente (id 31375199). Remeta-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015261-75.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: SIA TELECOM S/A - EM LIQUIDACAO  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CESAR PRETZEL - RS57252, BRUNO COELHO SILVA DE CAMARGO - RS83771  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Considerando a existência de conexão entre a presente ação desconstitutiva de débito c/c ação de repetição de indébito e a execução fiscal nº.0012306-74.2011.4.03.6182, em trâmite nesta 1ª Vara de Execuções Fiscais, em razão da competência, o Juízo Cível da 14ª Vara Federal de Porto Alegre/RS proferiu decisão de redistribuição do feito.

Embora a decisão supracitada tenha sido proferida em 30 de setembro de 2011, sobreveio nova decisão em outubro de 2011, determinando que se aguardasse o julgamento do agravo de instrumento nº.5015274-81.2011.4.04.0000. Em 12 de maio de 2020, diante do trânsito em julgado no agravo, tomando definitiva a decisão proferida no evento 32 (decisão de redistribuição em razão da conexão), determinou-se a intimação das partes e remessa dos autos via malote digital.

No dia 11 de junho de 2020, os autos foram redistribuídos por dependência e remetidos à Secretaria para processamento, vindo conclusos para decisão na presente data, 12 de junho de 2020.

Decido.

No Juízo Cível, a liminar/antecipação da tutela foi indeferida nos seguintes termos: *“Não há, por ora, comprovação do risco de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão do provimento requerido in limine litis. No tocante ao requisito da verossimilhança, entendo imprescindível a manifestação da ré antes de passar à análise das questões deduzidas na inicial. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, admitida sua reapreciação após a contestação da ré, desde que demonstrada a urgência do provimento jurisdicional requerido. Intime-se a autora. Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, venham conclusos”*.

Naquele Juízo, a decisão liminar não sofreu qualquer recurso por parte da Autora, inexistindo fato novo a justificar a urgência do provimento jurisdicional e sua reapreciação. Assim, ratifico essa decisão.

Em termos de prosseguimento, à Autora para falar sobre a contestação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Ré sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015256-53.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CONSTRUTORA SMO LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WALDEMIR SIQUEIRA - SP109368  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Proceda a Secretária a retificação na autuação destes autos, para que conste "Embargos à Execução Fiscal" como classe judicial.

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ, auto de arresto/penhora e instrumento de procuração, atribuindo-se, de forma expressa, valor à causa.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0052793-72.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INSTRUMENTOS DE MEDICOES ELETRICAS LIER S A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

## DECISÃO

De acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 1015, do CPC, das decisões interlocutórias proferidas no processo de execução, caberá Agravo Instrumento. No entanto, conforme se verifica dos autos, da decisão interlocutória proferida nos autos, o exequente interpôs recurso de apelação.

Pelo Princípio da Fungibilidade, admite-se o conhecimento de um recurso por outro. Entretanto, para que seja aplicado tal princípio, mister haja dúvida objetiva sobre qual recurso cabível contra determinado pronunciamento judicial, inexistência de erro grosseiro, bem como a interposição do recurso no prazo menor.

O ato pelo qual o juiz rejeita as alegações de prescrição e nulidade do título tem natureza jurídica de decisão interlocutória sujeita a interposição do recurso de agravo perante a Instância Superior.

No presente caso não se aplica o Princípio da Fungibilidade Recursal uma vez que não há dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso. Ademais, não houve a extinção do processo (lide) principal. Esta continuidade do feito impede o manejo do recurso de apelação. É também porque não é possível receber o apelo como Agravo, pois o Agravo é interposto no Tribunal.

À vista de todo o exposto, não recebo o recurso de apelação com esteio no princípio da fungibilidade recursal, por faltar os requisitos específicos que permitam o recebimento de um recurso por outro.

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, conforme determinação retro.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555575-63.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TEXTIL IMPERIO LTDA, WEHBE YOUSSEF DAWALIBI, CLAUDETE FARCU DAWALIBI, RICARDO KALIL, MARIA APARECIDA DE SOUZA KALIL  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GISELE MARIE RIVIERE  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MANUEL VILA RAMIREZ  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MANUEL VILA RAMIREZ

## DECISÃO

Indefiro o pedido de inclusão do nome da Executada na SERASA, empresa voltada a fornecer informações para crédito e negócios, ou seja, tornar pública a existência do débito para conhecimento de eventuais futuros credores do devedor.

É que se mostra desnecessária a tutela jurisdicional para tanto, já que os próprios credores podem apontar seus devedores, regularmente, para inclusão em tais cadastros, como, aliás, já fazem.

Além disso, o pedido também é desnecessário e inútil, juridicamente, pois nenhum proveito adviria à Exequente, na medida em que, para ajuizar e ver processada execução fiscal, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes não é exigida, e ajuizada a execução, o acesso à informação já é público.

Converta-se em renda em favor do FGTS os valores transferidos à CEF (fl. 84 do id 24647167). A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012505-98.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

### 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026405-10.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD - SP172344  
EXECUTADO: ALLIANZ SAUDE S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830

#### DESPACHO

1) ID 33098822 - Não estando regulamentada, pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a norma contida no artigo 16, da Resolução CJF-RES-2014/00318, de 4 de novembro de 2014, que dispõem sobre a manutenção e guarda dos autos físicos ou de alguns de seus documentos pelas partes, indefiro o pleito, sem prejuízo de nova apreciação após a esperada regulamentação.

2) Tendo em conta as contrarrazões juntadas nas folhas 117/127 dos autos físicos (ID 22599556, pág. 190/200), dê-se prosseguimento ao feito nos termos da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, após a realização pela serventia das providências necessárias, remeta-se o presente feito ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3) Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011333-46.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

#### DESPACHO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, em face de EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, para cobrança de multas administrativas consubstanciadas em cinco certidões de dívida ativa, decorrentes de diferentes processos administrativos, em cujos autos foi oferecida exceção de pré-executividade (fls. 43/52 dos autos físicos – ID 26524465).

Embora ali tenha tecido minuciosa fundamentação a respeito da suposta inobservância, pela parte exequente, da regulamentação pertinente à imposição das referidas penalidades, a empresa executada se limitou a pedir a extinção deste feito executivo, uma vez que, no âmbito do agravo de instrumento nº 1000228-26.2019.4.01.0000, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, foi proferida decisão que deferiu a antecipação de tutela pleiteada na ação anulatória por ela movida para: “suspender, imediatamente, a exigibilidade de todos [as] multas lavradas por ‘excesso de peso’, cujos limites não tenham ultrapassado aqueles previstos nas Resoluções CONTRAN nº 50212014 e 62512016 (que deram nova redação à Resolução CONTRAN nº 210/2006), independentemente do ano de fabricação dos veículos e da data de lavratura dos autos de infração, não se olvidando das tolerâncias legais” (fl. 58 dos autos físicos – ID 26524465).

Ao ter vista dos autos, a parte exequente, além de afirmar a regularidade dos títulos executivos que embasam esta execução, alegou que a matéria de defesa aqui deduzida depende de dilação probatória para sua análise - o que não é admitido na estreita via processual da exceção de pré-executividade - e que não há demonstração de que a referida decisão alcance as multas em cobro neste feito. Por fim, rejeitou o imóvel oferecido à penhora pela parte executada à fl. 37 dos autos físicos (ID 26524465), pugnano pela constrição de seus ativos financeiros (fls. 116/124 dos autos físicos - ID 26524465).

**Vieramos autos conclusos. Delibero.**

Cabe salientar que, a despeito de a parte excipiente ter feito, em sua defesa, largas considerações quanto à suposta inobservância, pela parte exequente, das normas aplicáveis à infração (excesso de peso de veículos) da qual resultou a imposição das multas tratadas neste feito, a análise, nesta sede, deve se cingir ao teor do pedido formulado na exceção de pré-executividade apresentada, relacionado ao alegado fato de que a exigibilidade das multas cobradas estaria suspensa por força daquela mencionada decisão de antecipação de tutela.

Deve ser ressaltado que, embora não se tenha demonstração de que os efeitos daquele provimento jurisdicional alcancem as multas cobradas neste feito, é muito provável que tal questão possa ser elucidada a partir da simples juntada a estes autos de documentação pertinente, a exemplo de peças integrantes da ação anulatória n. 1012485-66.2018.4.01.3800, ajuizada pela parte executada da qual derivou a decisão agravada.

Sendo essa a controvérsia em questão, não se verifica, a princípio, óbice para que seja tratada no âmbito desta execução fiscal, já que aparentemente prescinde de amplo prolongamento probatório, que é inadmissível em sede de exceção de pré-executividade.

Diante do exposto, **fixo prazo de 10 (dez) dias** para manifestação da parte executada, cabendo-lhe, nesse prazo, trazer aos autos documentação que demonstre a sustentada influência dos efeitos da decisão de antecipação de tutela, proferida nos autos do agravo de instrumento n. 1000228-26.2019.4.01.0000, na dívida aqui executada.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação quanto à exceção de pré-executividade, bem como em relação à aceitação do bem oferecido à penhora e à medida constritiva pleiteada pela parte exequente.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0026673-79.2006.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: WANDARAMALHO ARAUJO e outros**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO ARAUJO DOS REIS**

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao peticionário das folhas 113/115 acerca do “desarquivamento” dos autos, para eventual manifestação em **10 (dez) dias**.

Quanto ao mais, aguarde-se por providências determinadas nos Embargos de Terceiro n. 0008508-61.2018.4.03.6182, devolvendo estes autos em conclusão, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5017802-52.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: VOTORANTIM S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FN - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que a decisão de ID 33697561 foi produzida com erro material relativo ao prazo fixado, revogo-a. Em seu lugar decido:

Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões.

Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, encaminhem-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5020629-36.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que a decisão de ID 33413602 foi produzida com erro material relativo ao prazo fixado, revogo-a. Em seu lugar decido:

Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões.

Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, encaminhem-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**SãO PAULO, 15 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021367-87.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste sobre o ajuizamento de Embargos à Execução Fiscal em duplicidade, uma vez os Embargos à Execução Fiscal n. 5017831-68.2019.4.03.6182 também se referem à Execução Fiscal de origem n. 5001376-62.2018.4.03.6182.

Após, tomemos autos conclusos.

**SãO PAULO, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000055-53.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

#### DESPACHO

Nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 8, de 03 de junho de 2020, os prazos dos processos judiciais e administrativos físicos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, ficarão suspensos até 30/06/2020.

Assim, considerando que o processamento deste feito depende de análise concomitante dos correlatos autos físicos, aguarde-se o término da referida suspensão para o devido prosseguimento.

Dê-se ciência às partes.

**SãO PAULO, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000056-38.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822, MAURY IZIDORO - SP135372  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822, MAURY IZIDORO - SP135372  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822, MAURY IZIDORO - SP135372  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822, MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

#### DESPACHO

Nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 8, de 03 de junho de 2020, os prazos dos processos judiciais e administrativos físicos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, ficarão suspensos até 30/06/2020.

Assim, considerando que o processamento deste feito depende de análise concomitante dos correlatos autos físicos, aguarde-se o término da referida suspensão para o devido prosseguimento.

Dê-se ciência às partes.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054384-93.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

#### DESPACHO

Nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 8, de 03 de junho de 2020, os prazos dos processos judiciais e administrativos físicos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, ficarão suspensos até 30/06/2020.

Assim, considerando que o processamento deste feito depende de análise concomitante dos correlatos autos físicos, aguarde-se o término da referida suspensão para o devido prosseguimento.

Dê-se ciência às partes.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057348-59.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, MAURY IZIDORO - SP135372  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, MAURY IZIDORO - SP135372  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, MAURY IZIDORO - SP135372  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA MIDORI AKAMATSU - SP149755  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA MIDORI AKAMATSU - SP149755  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA MIDORI AKAMATSU - SP149755  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA MIDORI AKAMATSU - SP149755

#### DESPACHO

Nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 8, de 03 de junho de 2020, os prazos dos processos judiciais e administrativos físicos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, ficarão suspensos até 30/06/2020.

Assim, considerando que o processamento deste feito depende de análise concomitante dos correlatos autos físicos, aguarde-se o término da referida suspensão para o devido prosseguimento.

Dê-se ciência às partes.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5013010-89.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Observa-se que, conferida oportunidade para que se manifestasse sobre a impugnação aos embargos e, também, apresentasse eventual requerimento de produção de provas (ID 27080194), a parte embargante, além de reiterar os argumentos expostos em sua inicial e apresentar quesitos para o caso de ser deferida a perícia requerida na exordial, defendeu a configuração da revelia substancial da embargada; alegou a nulidade do Processo Administrativo nº 25072/2014, em decorrência de supostas rasuras no "Termo de Coleta", bem como sustentou a inobservância da Portaria nº 248/2008 do INMETRO, além da existência de vícios no preenchimento do "Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades" que não haviam sido mencionados na peça inaugural. Diante disso, além dos pedidos já formulados na inicial destes embargos, a parte embargante pleiteou expressamente o reconhecimento da nulidade do Processo Administrativo nº 25072/2014 por tais fundamentos.

Verifica-se, portanto, que a parte embargante não se limitou a apenas se manifestar sobre a impugnação trazida a estes autos, mas, também, apresentou verdadeiro aditamento à sua exordial, ao tratar de matéria que não consta daquela peça inaugural e representa nova causa de pedir e pedidos.

Ocorre que, já tendo sido a parte embargada integrada à lide, a admissão de tal aditamento depende de seu consentimento, devendo, ainda, ser assegurada oportunidade para que se manifeste, especificamente, sobre as posteriores matérias trazidas aos autos pela parte embargante, nos termos do inciso II, do artigo 329, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, com respaldo do dispositivo legal mencionado, fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte embargada.

Após, intime-se a parte embargante para ciência deste despacho e de eventual manifestação apresentada pela parte embargada, oportunizando-lhe manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na sequência, venhamos autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5017082-51.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Como o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

SãO PAULO, 27 de abril de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0006443-74.2010.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e outros (5)  
EXECUTADO: RTS COMERCIAL E ADMINISTRACAO LTDA- EM LIQUIDACAO e outros (5)  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WALDIR LUIZ BRAGA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CESAR MORENO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WALDIR LUIZ BRAGA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CESAR MORENO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WALDIR LUIZ BRAGA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CESAR MORENO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WALDIR LUIZ BRAGA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CESAR MORENO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WALDIR LUIZ BRAGA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CESAR MORENO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WALDIR LUIZ BRAGA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CESAR MORENO

#### DESPACHO

Fl. 336-v dos autos físicos (ID n. 26517041, pág. 108) – Dê-se ciência à parte embargante.

ID n. 30371486 – A parte embargante apontou “dificuldade na visualização do conteúdo” por conta das folhas 190 e 302 estarem “invertidas”.

A “correção” dos documentos mostra-se desnecessária, na medida em que as referidas folhas estão legíveis e, por estarem “apenas” “invertidas”, não interferem no andamento processual destes embargos.

E ainda, sua “correção”, demandaria procedimentos que vão de encontro com a almejada celeridade processual, com tempo gasto em certidões, traslados, juntadas e cancelamentos, que podem ser evitados.

Quanto ao mais, tendo em conta que os Embargos à Execução Fiscal n. 0002509-93.2019.4.03.6182 foram recebidos com a suspensão desta Execução Fiscal, conforme consta na folha 335 dos autos físicos (ID n. 26517041, pág. 106), aguarde-se no arquivo, sobrestados autos, a solução nos referidos embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0002509-93.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EMBARGANTE: RTS COMERCIAL E ADMINISTRACAO LTDA- EM LIQUIDACAO**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: WALDIR LUIZ BRAGA**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CESAR MORENO**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

A parte executada, com a petição registrada sob ID n. 30370962, afirmou a existência de defeito na digitalização, dizendo haver folhas ilegíveis e desordenadas.

A verificação dos apontados vícios, e eventuais correções, é claro, depende da análise dos autos físicos, sendo certo que a Portaria PRES/CORE 8/2020, em vista do atual quadro de pandemia (Covid-19), impõe teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, excepcionando apenas questões urgentes - o que não se tem no caso sob análise.

Assim, para a adoção de tais providências, aguarde-se pela normalização das atividades forenses.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000299-18.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.**  
**Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436**  
**Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436**  
**EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.**

**DESPACHO**

Em atenção ao disposto nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte embargante para ciência do despacho de ID 32198807, bem como para se manifestar sobre a impugnação da parte embargada ao aditamento da inicial (ID 33215791), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, façamos autos conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0030259-51.2011.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL**

**EXECUTADO: JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR**

**DESPACHO**

Conforme constou nas folhas 437/438 dos autos físicos (ID n. 26412192, págs. 192/193), foi deferida a utilização do sistema Bacenjud, para rastrear e bloquear ativos financeiros do executado.

A busca restou frutífera, alcançando montante indicado pela Serventia, como "atualizado", relativamente ao valor do débito exequendo (folha 440 dos autos físicos – ID n. 26412192, pág. 196) e foram transferidos para conta judicial.

Posteriormente, por meio da petição que se tem como folha 451 dos autos físicos (ID n. 26412192, f. 210/211), a parte exequente requereu que o executado fosse intimado para complementar o depósito, uma vez que o valor atualizado do débito era superior aquele penhorado. Apresentou documentos com os referidos valores atualizados.

A parte executada, com a petição das folhas 453/454 dos autos físicos (ID n. 26412192, f. 213/214), sustentou, em síntese, que o Juízo recebera os embargos decorrentes com a suspensão do feito executivo, visto que "encontrou-se garantida por quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo".

Sob n. ID n. 31585821, "para fins de subsidiar a análise destes autos", certificou a Serventia que, "quando a Secretaria do Juízo faz uma atualização do débito, ela é sempre por estimativa".

#### **Delibero.**

A Secretaria do Juízo não dispõe de recursos para a atualização precisa dos valores das inscrições exequendas, inclusive por conta de tratar-se de diversos exequentes, cada qual com seu sistema próprio.

Cabe à parte exequente apresentar o valor atualizado do débito, em busca de sua integral satisfação.

Oportunizada a vista dos autos, o exequente juntou aos autos os referidos valores atualizados (folha 451 - ID n. 26412192, f. 210/211), fazendo referência à data da efetivação do bloqueio.

Assim sendo, fixo prazo de **15 (quinze) dias** para que a parte executada efetue o complemento da garantia, nestes autos, com o fito de ter-se a integralidade do valor apontado pela parte exequente na data da constrição ocorrida, sob o risco de prosseguimento da execução.

Cumprida a determinação supra, renove-se vista à parte exequente, para que se manifeste em **15 (quinze) dias**.

Ao final, devolvam conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0000565-56.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EMBARGANTE: JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR**

**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: WILLIS SANTIAGO GUERRA FILHO**

**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS**

**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: THAIS CRISTINA ALVES DA COSTA**

**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR**

**EMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL**

#### **DESPACHO**

Esclareço às partes que as questões relativas à garantia do débito exequendo, e sua respectiva integralidade, devem ser tratadas no âmbito da Execução Fiscal de origem. Assim, devem ser aguardadas as providências determinadas, nesta data, naqueles autos, sem prejuízo de eventual análise posterior do pedido de reconsideração da suspensão da execução fiscal.

Para o prosseguimento deste feito, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Como cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tomem conclusos os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

#### **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0006407-76.2003.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**AUTOR: EVEREST EMPREITEIRA DE OBRAS S C LTDA, JAIRO DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: UBIRAJARA DUGANIERI LEONI - SP37843**

**Advogado do(a) AUTOR: UBIRAJARA DUGANIERI LEONI - SP37843**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

##### **VISTOS EM INSPEÇÃO**

Considerando-se que tanto a tramitação de recursos, quanto o cumprimento de sentença devem ocorrer em meio eletrônico, nos termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres 200/2018, e que a Secretaria já procedeu ao cadastramento eletrônico do presente processo no sistema próprio, esclareço às partes que a continuidade do processo fica condicionada à inserção das peças processuais no PJE.

À parte isso, saliente que em razão da suspensão do atendimento presencial ao público externo em face da pandemia de COVID-19, ficamos partes cientes de que a carga dos autos físicos, se necessária, deve ser realizada após reabertura do Fórum ao público.

Int.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038401-68.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: FEGUSA AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte contrária do recurso de apelação interposto pelo(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.012 "caput" do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

Intime-se.

**São PAULO, 3 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0024638-97.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: CALLAZ & SILVESTRINI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREA COSSO CALLAZ - SP361561  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

ID 32323385: Aguarde-se por 60 dias e após dê-se nova vista ao exequente para cumprimento do despacho ID 31024379.

Int.

**São PAULO, 4 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002881-47.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ASTURIAS TURISMO LTDA

**DESPACHO**

Ciência ao exequente da digitalização dos autos.

Cite-se a(o) executada(o), por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para garantir o débito em execução ou nomear bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomemos os autos conclusos para análise do pedido de redirecionamento da Execução ao sócio da empresa executada.

**São PAULO, 27 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028385-21.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JET DESIGN LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fls. 339: Intime-se o executado.

**São PAULO, 25 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000658-10.2005.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERSON WAITMAN, GERSON WAITMAN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA, 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO - SP86962  
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO - SP86962

**DESPACHO**

**ID 20905845:** Ante a apresentação de cálculos atualizados relativos ao valor ao qual parte vencida foi condenada na presente ação, efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos quantos bastem à satisfação da obrigação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, conforme preveem os parágrafos do referido dispositivo legal.

Int.

**São PAULO, 9 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0029961-49.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Cumpra-se o determinado à parte final da r. decisão de fls. 97/99.

(...) Posto isto, REJEITO as alegações da exceção de pré-executividade. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Designem-se datas para leilão dos bens penhorados (fls. 83/84). Intimem-se.

**São PAULO, 25 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0015342-61.2010.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

**DESPACHO**

ID 32965197: Intime-se o(a) executado(a) para que proceda à retificação das irregularidades apontadas na Apólice de Seguro-Garantia nº 05436.2020.0002.0775.0508889.000000 apresentada no ID 29656964. Prazo: 15(quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 10 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019415-08.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA'S LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Por ora, expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, constantes do laudo de reavaliação de fls. 116/118.

**SãO PAULO, 25 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057331-37.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEFA SANTANA MENCARONI - SP217977, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - SP304731-A

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Cumpra-se o determinado do r. despacho de fls. 305.

Petição de fls. 280/304: embora possua posicionamento pessoal de que o juízo fiscal não detém competência para a análise de pedidos como o presente, considerando a urgência da situação e todo o percalço por que a executada vem passando nos presentes autos nas tentativas de pagar o débito e que só lhe trazem maiores prejuízos, bem como tendo em vista a jurisprudência ainda controversa quanto a tal tema (a exemplo do AI 5008238-34.2019.4.03.0000 (Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 19/06/2019), passo a analisar a questão. No caso em tela, o protesto da CDA foi efetuado após o ajuizamento da presente execução fiscal, na qual o devedor foi localizado, teve bens penhorados (inclusive com conversão em renda da União), bem como tentou realizar o parcelamento do débito em situação que agora se encontra sub judice. Tanto assim é que a própria exequente requereu a suspensão da execução fiscal por um prazo de 30 (trinta) dias para aguardo da sentença a ser proferida no mandado de segurança que versa sobre a questão do parcelamento. Assim, embora não haja no momento qualquer situação de suspensão da exigibilidade do crédito, o encaminhamento da CDA desta execução fiscal para protesto se mostra um excesso abusivo por parte da exequente. Assinala-se, ainda, que, pelo que consta do documento de fl. 296, aparentemente a CDA foi protestada sem que houvesse sido deduzido o vultoso valor convertido em renda da União (fl. 264), o que reforça a conclusão pela existência de excesso no protesto. Presente, pois, a probabilidade do direito, tem-se também que o perigo de dano é evidente, dado que divulgação como devedora perante a sociedade traduz empecilhos à parte executada quanto à prática dos atos negociais do cotidiano, prejudicando o desenvolvimento de suas atividades empresariais. Por fim, a tutela de urgência neste caso é plenamente passível de reversão, em caso de insubsistência dos pressupostos que ensejaram seu deferimento. Por conta do exposto, defiro a tutela de urgência para determinar a sustação dos efeitos do protesto da CDA 80 4 16 049781-04. Oficie-se ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo para cumprimento. Em seguida, dê-se vista à exequente para manifestação quanto à petição de fls. 280/304, inclusive quanto ao destino das verbas convertidas em renda da União. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

**SãO PAULO, 25 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009999-18.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o cancelamento da RPV expedida, conforme ID 33032193, intime-se o advogado exequente a esclarecer a duplicidade apontada com a requisição de pagamento (precatório) expedida nos autos n. 5009994-93.2018.4.03.6182, ambos originários dos embargos à execução fiscal n. 0035165-22.1990.403.6182.

**SãO PAULO, 15 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010762-53.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id. 30771615: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **NESTLE BRASIL LTDA**, objetivando a modificação da sentença proferida em 19/03/2020, que julgou improcedentes os embargos à execução (id. 29194614).

Aduz, em síntese, que a sentença foi obscura na análise de inexistência de regulamento para quantificação da multa e na aplicação do instituto da preclusão. Defende, ainda, que o juízo partiu de premissa equivocada ao julgar a alegação de nulidade do quadro demonstrativo de penalidades.

Instada a se manifestar, a parte embargada pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (id. 31786726).

**Decido.**

Os embargos são tempestivos.

A sentença expressamente consignou que toda a matéria útil à defesa deve ser apresentada no prazo dos embargos, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei 6.830/1980.

Para mais, indicou que as alegações trazidas a destempo pela parte embargante não se tratam de matérias de ordem pública, visto que estas cingem-se aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, perempção, litispendência, coisa julgada e as antigas condições da ação (possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual).

Portanto, não há obscuridade quanto à incidência do instituto da preclusão sobre a alegação de ausência de regulamento com os critérios para aplicação das penalidades de multa.

No que tange ao quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, a sentença analisou de forma clara e inequívoca o item 2.2, explicitando as razões pelas quais entendeu como correto os dados nele contidos.

Em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer obscuridade ou vício na sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029477-05.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DDL MAQUINAS GRAFICAS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURILIO GREICIUS MACHADO - SP187626

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Cumpra-se o determinado do r. despacho de fls. 132.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão do valor depositado na conta nº 21606-4, imputando-se à inscrição nº 80414122466-95. Com a resposta, dê-se vista para manifestação.

**SãO PAULO, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028121-77.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZAP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR - SP130250, MARCELO LISCIOTTO ZANIN - SP167556

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Requer a exequente penhora sobre o faturamento da empresa executada.

Essa possibilidade atualmente é expressamente admitida pelo art. 866 do CPC, a ser deferida quando o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado. Ademais, a empresa deve estar em atividade.

No caso em tela, tais requisitos se encontram presentes.

Por conseguinte, defiro a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada.

Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento desta decisão pela executada e nos termos do art. 866, 3º, c.c art. 869, caput, ambos do CPC, deverá ser nomeado para administrador o seu próprio representante legal, conforme previsto na legislação processual.

Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente, designado administrador indicado por este Juízo. O administrador deverá:

a) no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação, apresentar a forma de sua atuação para aprovação por este Juízo;

b) sempre juízo, ou seja, antes mesmo da aprovação da forma de atuação, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, mensalmente deverá apresentar prestação de contas, sob as penas da lei, com os respectivos balancetes mensais, ainda que de forma simplificada, bem como depositar em juízo a parcela mensal correspondente à penhora ora deferida, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, a fim de ser imputada no pagamento da dívida, acostando aos autos o respectivo comprovante de depósito.

Deverá ser alertado o administrador de que, em caso de descumprimento injustificado, poderá ser declarado depositário infiel, respondendo pelas penas do art. 161 do CPC, inclusive multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Expeça-se o(a) competente mandado/carta precatória, o(a) qual deverá ser acompanhado(a) da presente decisão.

Apresentado o plano de atuação, dê-se vista às partes e venham conclusos para aprovação; como primeiro depósito, intime-se o executado nos termos do art. 16, III, da Lei de Execuções Fiscais.

Cumpra-se e intime-se.

**São PAULO, 22 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0020162-89.2011.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: COLEGIO DOMINANTE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO - SP132929, FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO - SP188476  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido pelo ETRF3ª Região, intemem-se as partes, a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.

Trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais, execução fiscal nº 0015963-92.2009.4.03.6182.

Após, remetam-se os embargos à execução fiscal ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0051066-92.2011.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058  
REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) REU: ELIZABETH ALVES DE FREITAS - SP54100

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da Instância Superior para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cumpra-se o v. Acórdão proferido pelo ETRF3ª Região, que transitou em julgado e determinou o prosseguimento do feito executivo. Deverá a Secretaria proceder ao cadastro e a inserção dos autos da execução fiscal no PJe, que se encontra, como anexo, no ID 32431677.

Trasladem-se todas as peças processuais necessárias dos embargos para os autos principais.

Nada sendo requerido no prazo assinalado, remetam-se os embargos à execução ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0048939-11.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRASCOLEX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIENE EMIDIO DA SILVA - SP374788, CLAUDIO EDUARDO FERNANDES MOREIRA DE SOUZA SANTOS - SP268890

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Cumpra-se o determinado do r. despacho de fls 63.

Requer a exequente penhora sobre o faturamento da empresa executada.

Essa possibilidade atualmente é expressamente admitida pelo art. 866 do CPC, a ser deferida quando o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado. Ademais, a empresa deve estar em atividade.

No caso em tela, tais requisitos se encontram presentes.

Por conseguinte, defiro a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada.

Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento desta decisão pela executada e nos termos do art. 866, 3º, c.c art. 869, caput, ambos do CPC, deverá ser nomeado para administrador o seu próprio representante legal, conforme previsto na legislação processual. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente, designado administrador indicado por este Juízo.

O administrador deverá:

a) no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação, apresentar a forma de sua atuação para aprovação por este Juízo;

b) sem prejuízo, ou seja, antes mesmo da aprovação da forma de atuação, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, mensalmente deverá apresentar prestação de contas, sob as penas da lei, com os respectivos balancetes mensais, ainda que de forma simplificada, bem como depositar em juízo a parcela mensal correspondente à penhora ora deferida, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, a fim de ser imputada no pagamento da dívida, acostando aos autos o respectivo comprovante de depósito.

Deverá ser alertado o administrador de que, em caso de descumprimento injustificado, poderá ser declarado depositário infiel, respondendo pelas penas do art. 161 do CPC, inclusive multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Expeça-se o(a) competente mandado/carta precatória, o(a) qual deverá ser acompanhado(a) da presente decisão.

Apresentado o plano de atuação, dê-se vista às partes e venham conclusos para aprovação; como primeiro depósito, intime-se o executado nos termos do art. 16, III, da Lei de Execuções Fiscais.

Cumpra-se e intime-se.

**São PAULO, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0025827-18.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBITIRAMA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da digitalização dos autos.

Após, expeça-se mandado de penhora sobre o faturamento da empresa executada.

Essa possibilidade atualmente é expressamente admitida pelo art. 866 do CPC, a ser deferida quando o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado. Ademais, a empresa deve estar em atividade.

No caso em tela, tais requisitos se encontram presentes.

Por conseguinte, defiro a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada.

Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento desta decisão pela executada e nos termos do art. 866, 3º, c.c art. 869, caput, ambos do CPC, deverá ser nomeado para administrador o seu próprio representante legal, conforme previsto na legislação processual.

Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente, designado administrador indicado por este Juízo. O administrador deverá:

a) no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação, apresentar a forma de sua atuação para aprovação por este Juízo;

b) sem prejuízo, ou seja, antes mesmo da aprovação da forma de atuação, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, mensalmente deverá apresentar prestação de contas, sob as penas da lei, com os respectivos balancetes mensais, ainda que de forma simplificada, bem como depositar em juízo a parcela mensal correspondente à penhora ora deferida, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, a fim de ser imputada no pagamento da dívida, acostando aos autos o respectivo comprovante de depósito.

Deverá ser alertado o administrador de que, em caso de descumprimento injustificado, poderá ser declarado depositário infiel, respondendo pelas penas do art. 161 do CPC, inclusive multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Expeça-se o(a) competente mandado/carta precatória, o(a) qual deverá ser acompanhado(a) da presente decisão.

Apresentado o plano de atuação, dê-se vista às partes e venham conclusos para aprovação; como primeiro depósito, intime-se o executado nos termos do art. 16, III, da Lei de Execuções Fiscais.

Cumpra-se e intime-se.

**São PAULO, 22 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0028583-97.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARMAZEM 972- IMPORTADORA E EXPORTADORA- EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Cumpra-se o determinado do r. despacho de fls. 193.

"Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

São PAULO, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0048275-77.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPACTA PRESTADORA DE SERVICOS - EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Expeça-se mandado/carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação em bens livres do(s) executado(s).

Na hipótese de diligência resultar negativa, cite-se a(o) executada(o), por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para garantir o débito em execução ou nomear bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se nova vista ao exe

Dê-se vista ao(a) exequente para os fins do parágrafo 1º do referido art. 40.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0024003-19.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CETEC INDUSTRIA, COMERCIO E ENGENHARIA LTDA - ME

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da digitalização dos autos.

Cumpra-se o determinado do r. despacho de fls. 122.

(...) 2. Decorrido o prazo do edital sem que tenha havido pagamento do débito ou oferecidos bens em garantia da execução, prossiga-se na execução, conforme requerido pelo(a) exequente, com o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado, devidamente citado(a/s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil.

3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do Bacenjud juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0012379-36.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PECAS S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA FRANCINE DOS SANTOS RODRIGUES - SP406318

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.  
Cumpra-se o determinado do r. despacho de fls. 217.

- (...) 10. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).  
11. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.  
12. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.  
Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.  
13. Intimem-se as partes.

**São PAULO, 21 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0034811-25.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: ARICABOS - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogado do(a) REU: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.  
Cumpra-se o determinado do r. despacho de fls. 195.

- (...) No mais, expeça-se mandado de reavaliação dos bens penhorados e avaliados às fls. 139/141, bem como reforço de penhora, a ser cumprido, em caso de insuficiência dos bens já penhorados, para garantir a integralidade do débito (R\$ 2.560.053,91). Cumpra-se. Intime-se.

**São PAULO, 21 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0051070-32.2011.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: STVD HOLDINGS S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO PLANTULLI - SP130798  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte embargante para apresentar procuração com poderes para receber e dar quitação, uma vez que o documento outorgado à fl. 20 dos autos físicos não contém esta cláusula ou, alternativamente, para informar número de conta bancária de titularidade da empresa embargante, uma vez que se trata de devolução de despesas com honorários periciais.

Cumprida a determinação acima, expeça-se o ofício de transferência bancária ou alvará de levantamento.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008057-70.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: W G INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO ABUD - SP114100

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.  
Cumpra-se o determinado do r. despacho de fls. 82.

Expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação em bens livres do(s) executado(s).

Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se vista ao(à) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, devendo indicar especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como do(s) bem(ns) do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade, caso requeira nova diligência.

Saliento, por oportuno, que pedido diverso do supramencionado não será objeto de análise, mormente no que se refere à concessão de novo prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito ou pedidos já analisados. Nesse caso, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

**São PAULO, 21 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013166-31.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

#### DESPACHO

Em face da pandemia de COVID-19 ainda permanece suspenso o atendimento presencial ao público externo, sendo que com a reabertura do Fórum a parte exequente será intimada para cumprimento do despacho proferido no ID 30944977. Int.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029857-57.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATINA TEC COLOCACAO DE CERAMICA LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Petição de IDs 253714486 e 25371486487. Manifeste-se o exequente.

**São PAULO, 21 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007246-76.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ANALUCIADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FROES DEL FIORENTINO - SP158254

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em face da pandemia do COVID-19, ainda permanecendo suspenso o atendimento presencial ao público externo, aguarde-se a reabertura do Fórum nos termos do despacho anterior.

Int.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011385-15.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: JAYME BORGES GAMBOA FILHO

#### DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Preliminarmente, intime-se o exequente para proceder ao **recolhimento das custas judiciais**, na forma do art. 14, inciso I, da Lei 9.289/96, **no prazo de 15 (quinze) dias**, bem como para que **regularize sua representação processual, apresentando procuração**.
3. Regularizado, observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001403-43.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DA GRACA MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS - SP29934-B

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, retomemos os autos conclusos para análise do pedido de fls. 102/103.

São PAULO, 20 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005354-76.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA, MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA, MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA, MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA  
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, FERNANDA A BASOLO LAMARCO - SP312516  
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, FERNANDA A BASOLO LAMARCO - SP312516  
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, FERNANDA A BASOLO LAMARCO - SP312516  
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, FERNANDA A BASOLO LAMARCO - SP312516  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela provisória ajuizada por **MAKRO ATACADISTA S.A** em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando o oferecimento de garantia antecipada do débito oriundo do processo administrativo nº 13808.002605/2001-81, para fins de obtenção de certidão positiva de débitos correntes de negativa e de evitar anotações de irregularidade fiscal.

O pedido de liminar foi indeferido, nos termos da decisão id. 29486943.

Intimada da decisão, a requerente juntou aos autos endosso à apólice (ids. 29844808/29844811), porém o indeferimento da liminar foi mantido (id. 30530341).

A fim de regularizar a garantia, a requerente apresentou novo endosso, para o qual foram apontadas objeções pela Fazenda Nacional (id. 30968077/31166069).

Ato contínuo, a requerente juntou o terceiro endosso aos autos (ids. 31962863/31962879).

Por fim, após nova vista dos autos, a requerida aceitou a garantia, tendo informado que adotou as providências administrativas necessárias à anotação da garantia no débito. Requereu, ainda, a extinção do presente feito, em virtude do ajuizamento da execução fiscal nº 5008302-88.2020.4.03.6182 (id. 33677679).

É o relato do necessário. **Decido**.

Ajuizada a execução fiscal, a presente ação perde seu objeto, que era justamente resguardar a situação da autora enquanto não lhe era possível garantir o débito pela falta de sua cobrança pela via judicial. Sobre o tema:

MEDIDA CAUTELAR (OFERECIMENTO DE GARANTIA ANTECIPADA - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - A DÉBITO A SER EXECUTADO). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR), FACE À POSTERIOR PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO PODER PÚBLICO, PORQUANTO O AUTOR É DEVEDOR DO FISCO QUE TEM O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO. 1. **Uma vez informado nos autos o ajuizamento da execução fiscal, resta configurada a carência superveniente do interesse processual em ação cautelar para oferta de garantia em vistas a futura execução, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito nos termos do disposto no art. 485, VI, do CPC/15. 2. [...]**

(AC 00032939220164036144, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DOM SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017, destaques)

PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O processo cautelar tem por essência o seu caráter precipuamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica deflui a acessoriedade da cautelar, qual seja, a sua relação lógico-jurídica com a ação principal.

2. **Pesquisa realizada no sistema informatizado de gerenciamento de feitos da Justiça Federal de Primeira Instância revela o ajuizamento da execução fiscal. Diante de tal informação, depreende-se haver o esvaziamento do objeto da presente ação cautelar.**

3. O interesse processual que impulsionava a requerente a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

4. À minguada de impugnação, mantidos os honorários advocatícios conforme arbitrados na sentença.

(AC 00436675120074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012, destaque)

Quanto às verbas de sucumbência, devem observância ao disposto no art. 85, §10, do CPC, segundo o qual *“nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo”*.

No caso, porém, não há como atribuir tal causa a qualquer das partes. A autora detinha interesse no momento do ajuizamento em razão de não ter havido, ainda, a cobrança mediante execução fiscal. A ré, por sua vez, encontrava-se em seu direito de cobrar o débito constituído e vencido e dentro dos trâmites normais de processamento dos valores para posterior cobrança. Por conseguinte, pela própria dicção legal não há como impor a qualquer das partes os ônus da sucumbência. Sobre o tema:

MEDIDA CAUTELAR. GARANTIA ANTECIPADA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. I - Em se tratando de Medida Cautelar para garantia antecipada do crédito tributário, sobrevindo a perda superveniente do interesse de agir da Autora, consubstanciada no posterior ajuizamento pela União Federal/ Fazenda Nacional da Execução Fiscal, cessa a razão ou fundamento da própria cautelar onde se fez necessária a garantia do referido para a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, que impedia sua expedição, mas que ainda não estava em cobrança em ação executiva, **não sendo cabível, porém, a condenação em verba honorária de qualquer das partes.** II - Uma vez extinta a ação cautelar para garantia antecipada do crédito tributário e o julgamento da ação ordinária, sendo a presente cautelar preparatória da referida ação, na qual efetivada a garantia, que fez as vezes de Embargos à Execução, no uso do poder geral de cautela, há que se determinar a transferência da garantia apresentada nesta Medida Cautelar para os autos da Ação Executiva.

(AC 00263057120084025101, LANA REGUEIRA, TRF2, Data da Decisão 17/12/2013, Data da Publicação 13/01/2014, destaque)

#### DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

**Expeça-se o necessário para que se proceda à transferência da garantia ofertada para os autos da execução fiscal n. 5008302-88.2020.4.03.6182.**

Como trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0018243-65.2011.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: RESIM REPUBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTO, TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCINE TAVELLA DA CUNHA - SP203653

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se e cumpra-se a decisão proferida às fls. 345 do ID 26476172, a seguir transcrita:

"Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS em face de RAPS REPUBLICA ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE S/A. Após a realização de diligência determinada em mandado de constatação, a parte exequente requereu o redirecionamento do feito em face do administrador DURVAL LEME DA CUNHA (fs. 332 e 334/335). Instada a esclarecer a divergência entre os dados constantes nas Fichas de Breve Relatório apresentadas às fs. 337/340 e 341, a parte exequente informou que a empresa TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA é sucessora da empresa executada RAPS REPUBLICA ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE S/A, de modo que reiterou o requerimento da petição anterior (fl. 343v). Decido. Dispõe o art. 132 do Código Tributário Nacional: Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fisionadas, transformadas ou incorporadas. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual. No caso concreto, conforme se depreende dos documentos apresentados pela exequente, de fato, a empresa executada transformou-se na empresa TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, nos termos da averbação realizada em sua ficha cadastral no dia 06/12/2016 (519.249/16-1, fl. 341v), mantendo o mesmo endereço no qual foi realizada a diligência determinada no mandado de constatação, qual seja, Avenida Kennedy, 36, 2º andar, sl. 11º, São Bernardo do Campo/SP. Desta feita, passo a analisar o requerimento de inclusão do sócio: Nos casos de dívidas não tributárias, é possível o redirecionamento da execução fiscal nos casos previstos no art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e art. 158 da Lei n. 6.404/78, que preveem a responsabilização dos sócios gerentes ou administradores quanto a atos com excesso de mandato ou violação da lei ou do contrato/estatuto. Nesse sentido, há precedente do C. STJ em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA/C/ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. [...] 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade como pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp. n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) Ademais, sedimentou-se no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que é considerado ato ilícito o encerramento irregular da sociedade, o que se comprova por meio da certidão do oficial de justiça que não encontra a empresa funcionando regularmente no endereço constante de seu contrato social. Nesse sentido foi editada a Súmula n. 435 daquela Corte, segundo a qual "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". In casu, a dissolução irregular da empresa ocorreu em 25/03/2018, ocasião na qual a empresa executada não foi encontrada pelo oficial de justiça, nos termos da certidão de fl. 332, o que, em tese, poderia ensejar a inclusão do sócio no polo passivo. Todavia, o pedido de inclusão é tema do RESP 1.643.944/SP, em face da decisão proferida pela E. 3ª Turma do TRF3, no Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000/SP, que entendeu que o sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos não pode ser responsabilizado, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. O Recurso Especial foi admitido pela Vice-Presidência do E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo nº 1036, 1º, do CPC como representativo de controvérsia, sendo determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região. No caso dos autos, malgrado a ocorrência de dissolução irregular comprovada nos moldes da súmula n. 435 do STJ, a hipótese se amolda à questão suspenso, visto que o sócio cuja inclusão se requer ingressou posteriormente ao débito exequendo (30/03/2017, fl. 341v), malgrado anteriormente à dissolução irregular constatada. Diante disso, suspendo o andamento da execução, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, no que tange ao pedido de redirecionamento em face de DURVAL LEME DA CUNHA. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à inclusão da empresa TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA no polo passivo, na qualidade de sucessora da empresa executada por transformação. Após, dê-se vista à parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, anotando-se no sistema processual o tipo baixa 8- Suspensão - Recurso Repetitivo, TEMA 981. Intimem-se."

São PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038901-81.2009.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FIRST ASSESSORIA E ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA, SAMANTHA APOLONIA CRUVINEL, CLAYTON SOUZA PEREIRA, MILTON VIEIRA FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO MENDES - SP173978  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO MENDES - SP173978  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO MENDES - SP173978  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO MENDES - SP173978

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 154 do ID 26500949.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047675-90.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, GERALDO PUPIN FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO TOKUMOTO - SP251318  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO TOKUMOTO - SP251318

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Aguardar-se a decisão acerca do pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto (fl. 256 ID 26544606).

Sem prejuízo, transfira-se para conta judicial o montante bloqueado no Bacenjud à fl. 251 do ID 26544606.

SãO PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032685-02.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VELOSID COMERCIAL DE TAXIMETROS E VELOCIMETROS LTDA - ME, JOSE RAIMUNDO SANTOS CORREA, SIDNEY SIMOES DA COSTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: HIANY FERNANDES DA SILVA - SP162167, GERSON FERNANDES DA SILVA - SP98142  
Advogados do(a) EXECUTADO: HIANY FERNANDES DA SILVA - SP162167, GERSON FERNANDES DA SILVA - SP98142

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Cumpra-se o determinado do r. despacho de fls. 52 do ID 26518271:

"Expeça-se mandado/carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação em bens livres dos coexecutados nos endereços indicados às fls. 49.

Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se vista ao(a) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, devendo indicar especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como do(s) bem(ns) do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade, caso requeira nova diligência.  
Saliento, por oportuno, que pedido diverso do supramencionado não será objeto de análise, mormente no que se refere à concessão de novo prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito ou pedidos já analisados. Nesse caso, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.  
Uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int. "

SãO PAULO, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052647-21.2006.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: BEMA CONSULTORES E AUDITORES S.C. - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ILSON FRANCISCO MARTINS - SP258738

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida às fls. 107 do ID 26503450.

SãO PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026087-03.2010.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FLEXICON ESTRUTURAS E ACABAMENTOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

SãO PAULO, 01 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035977-87.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR CLOVIS MORETTI - SP125840  
EXECUTADO: PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não havendo notícia de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

**São PAULO, 01 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024127-75.2011.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: CONVERGIA TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA, ALEJANDRO BRAULIO VARGAS VERGARA, MARISA MANFRE AFONSO DE MEDEIROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER PASTRO - SP86042-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER PASTRO - SP86042-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER PASTRO - SP86042-B

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fls. 127 ID 26585452: Expeça-se mandado/carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação em bens livres do coexecutado ALEJANDRO BRAULIO VARGAS, a ser cumprido no endereço onde foi remetido a carta de citação, conforme requerido às fls. 93 dos autos físicos.

Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se vista ao(a) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, devendo indicar especificamente novo endereço para citação/penhora, assim como do(s) bem(ns) do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade, caso requeira nova diligência.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art. 40 da Lei 6.830/80.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046347-28.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO - SP171825  
EXECUTADO: SERMED - SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA - EM LIQUIDACAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fls. 37 do ID 26529239: Ao SEDI para retificar o polo passivo, devendo constar MASSA FALIDA.

Após, já tendo havido citação da massa falida na pessoa do seu administrador, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos falimentares e intimação, conforme requerido pelo exequente na petição de fls. 26 dos autos físicos.

**São PAULO, 01 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006475-13.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ALVORECER - ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

**DESPACHO**

ID 30590543. Intime-se o executado.

**São PAULO, 26 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018053-29.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL MATERNIDADE VITALEIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Em face do tempo decorrido, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze dias).

No silêncio ou havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

**São PAULO, 27 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011947-17.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MPC CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, **DEFIRO** o requerimento de bloqueio e penhora dos veículos indicados pelo exequente no pedido de fls. 239/240 do ID 26168669, por intermédio do sistema RENAJUD, somente em relação a veículos de propriedade do(s) executado(s), com até 10 anos de fabricação.

Como bloqueio, expeça-se mandado para constatação, avaliação e intimação do executado, sobre o(s) veículo(s) Bloqueado(s)/penhorado(s) suficientes para a garantia do débito, **bem como, se necessário, também sobre eventuais outros bens livres do executado que forem encontrados, conforme requerido na referida petição**, ressaltando que o registro da penhora dos veículos se opera com o bloqueio efetivado junto ao sistema RENAJUD.

**São PAULO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010657-35.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAYER S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO - SP267561, RAFAEL DEPONTI AFONSO - SP199930

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fls. 152 do ID 26543849: Expeça-se novo ofício, nos termos requeridos na cota da exequente de fl. 152.

Coma resposta, dê-se nova vista.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036315-23.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROGEL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, MARCOS ANTONIO PASCOA, AFONSO MARTINS DA CONCEICAO  
Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORAH SILVEIRA MONTEIRO DA SILVA - SP240531, NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fls. 277 do ID 26502389: Inicialmente, **comprove a exequente o cumprimento do acórdão de fls. 191/192**, o qual deu parcial provimento aos embargos à execução opostos pela executada para reduzir a multa de mora para 20%, conforme consulta ao inteiro teor do acórdão: "Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e dou parcial provimento à apelação para reduzir a multa moratória ao patamar de 20% e para afastar a condenação em honorários advocatícios".

**Após, defiro a penhora** sobre o(s) imóvel(is) de matrícula(s) nº 26.246, do CRI/Praia Grande, tudo nos termos do art. 838 do CPC, nomeando-se o executado/coexecutado AFONSO MARTINS DA CONCEIÇÃO como depositário.

Lavre-se o termo de penhora.

Averbem-se as penhoras eletronicamente nos respectivos registros de imóveis nos termos dos arts. 837 e 844 do CPC, inclusive de eventual imóvel fora da terra.

Intimem-se os executados com advogados constituídos através do diário oficial e os demais por carta (art. 841, 1º e 2º do CPC).

Intime-se eventual cônjuge do executado/coexecutado ou eventual co-proprietário na forma do art. 842 do CPC.

Expeçam-se mandados/carta precatória para avaliação dos bens penhorados.

Após, vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, bem como diga sobre a regularidade das intimações das construções com vistas a futuro leilão.

Cumpra-se com urgência.

São PAULO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054001-71.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO BOLA BRANCA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fls. 151/154: do ID 26168581: Defiro a pesquisa, bloqueio e penhora de veículos, por intermédio do sistema RENAJUD, conforme requerido pelo exequente, com relação aos veículos oferecidos pela empresa de propriedade da executada na petição de fls. 853/873 dos autos físicos, com até 10 anos de fabricação e que não apresentem restrições.

Como bloqueio, expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação sobre o(s) veículo(s) Bloqueado(s), ressaltando que o registro da penhora se opera como bloqueio efetivado junto ao sistema RENAJUD. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026257-38.2011.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FLOR DE MAIO SA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

**São PAULO, 1 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024657-40.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MOSOBE MOVIMENTO SOCIAL BENEFICENTE

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fls. 83 do ID 26544458: Defiro a suspensão pelo prazo requerido.

Tendo em vista que as diligências administrativas demandam maior lapso de tempo, determino que se aguarde provocação sobrestada no arquivo.

**São PAULO, 2 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019157-95.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSFADA TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: OSEIAS COSTA DE LIMA - SP188857, JOSE BATISTA BUENO FILHO - SP202967

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fls. 105/106 do ID 26529651: Por ora, expeça-se novo ofício a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando transferência do valor penhorado por meio do sistema Bacenjud, nos termos requeridos pela exequente na petição de fls. 86/87 dos autos físicos.

Após, cumprida a diligência supra, venham conclusos para análise do pedido da exequente de fls. 67/68 dos autos físicos.

**São PAULO, 2 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050177-07.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SEPACO SAUDE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando a existência de valor depositado nos autos decorrente de bloqueio BacenJud (fl. 26 de id. 26486941), manifeste a exequente se persiste o interesse na penhora efetivada às fls. 115/116 de id. 26486637.

**SãO PAULO, 2 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0060905-05.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fls. 94/101 do ID 26487001: manifeste-se a executada.

**SãO PAULO, 2 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0036107-77.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARSOTTI - SP102898

**DESPACHO**

vistos em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fls. 63/64 do ID 26486873: Oficie-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor existente na conta indicada na guia de depósito de fls. 60, nos termos requeridos pela exequente na petição de fls. 54/55 dos autos físicos.

Cumprida a determinação, dê-se nova vista ao exequente.

**SãO PAULO, 2 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0046087-97.2005.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: WTC AMAZONAS SUITE HOTEL S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fls. 116 do ID 26529662: Expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação em bens livres do(s) executado(s).

Na hipótese da diligência resultar negativa, intime-se o(a) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, devendo indicar especificamente novo endereço para penhora, assim como do(s) bem(ns) do(s) executado(s), inclusive localização dele(s) e comprovação de sua propriedade, caso requiera nova diligência.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art. 40 da Lei.6.830/80.

SãO PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0066603-51.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: IRMAOS BORLENGHI LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ - SP147084

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Anote-se no sistema a associação destes autos coma execução piloto nº 0064318-85.1999.403.6182.

Após, encaminhem-se ao arquivo provisório uma vez que o processamento do feito se dará no processo piloto.

SãO PAULO, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0509623-71.1992.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES - SP53009  
EXECUTADO: GALPAO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PROD DE LIMPEZA LTDA - ME, NELSON LONGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FLORISVALDO MACHADO DE OLIVEIRA - SP128750  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FLORISVALDO MACHADO DE OLIVEIRA - SP128750

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fls. 151 do ID 26485068: Defiro a pesquisa, bloqueio e penhora de veículos, por intermédio do sistema RENAJUD, conforme requerido pelo exequente, somente em relação a veículos de propriedade do executado, com até 10 anos de fabricação.

Caso o bloqueio reste negativo, intime-se a exequente a manifestar-se nos termos do art. 10 do CPC quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e REsp n. 1.340.553/RS (Temas 556/571) visto que após conversão em renda da penhora anterior e após o mandado de reforço de penhora de bens retornar negativo em 2013 (ciência da exequente em 22/01/2014, fl. 118 dos autos digitalizados) não houve qualquer constrição efetiva de bens no processo.

SãO PAULO, 1 de junho de 2020.

### 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007650-55.2003.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL MONTE ARARAT LTDA, AVEDIS KARABACHIAN, MURAD KARABACHIAN, CRISTIANE KARABACHIAN ATHANASSOPOULOS, NOVART  
KARABACHIAN, ANAIDE KARABACHIAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA GIL SILVA MANTECON - SP230259  
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA GIL SILVA MANTECON - SP230259  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ DE SOUZA - SP155033  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ DE SOUZA - SP155033  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ DE SOUZA - SP155033  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ DE SOUZA - SP155033

**DESPACHO**

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0022678-09.2016.4.03.6182  
EMBARGANTE: PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da digitalização do feito, intime-se a Embargada para que se manifeste nos termos do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0023875-72.2011.4.03.6182  
EMBARGANTE: ERNESTO PIOVESAN JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA DUENHAS VALENZUELA - SP94198  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0024593-45.2006.4.03.6182  
EMBARGANTE: NATURALOGISTICA E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após,

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0025368-50.2012.4.03.6182  
EMBARGANTE: INSTRUCOM COMERCIO DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA. - EPP  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resc PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0025374-57.2012.4.03.6182  
EMBARGANTE: IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO VISITEX LIMITADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO CESAR PUSCHEL - SP135824  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da digitalização do feito, intem-se as partes para que se manifestem nos termos do último despacho proferido nos autos físicos.  
Intem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0029152-59.2017.4.03.6182  
EMBARGANTE: QUANTA CENTRO DE PRODUC CINEMATOGRAF DE SAO PAULO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da digitalização do feito, intem-se as partes para ciência dos termos do último despacho proferido nos autos físicos.  
Intem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0030119-75.2015.4.03.6182  
AUTOR: J.M.B. PNEUS LTDA - ME

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após,

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0032109-67.2016.4.03.6182  
EMBARGANTE: INTERTRADE BRASIL, TELECOMUNICACOES, MULTIMIDIA E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

**DESPACHO**

Diante da digitalização do feito, intem-se as partes para que se manifestem nos termos do último despacho proferido nos autos físicos.

Intem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

**7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006103-30.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELLA NASATO - SP354610, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, VANIA LOPACINSKI - PR55353, ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401  
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**DECISÃO**

A Requerente interpôs embargos de declaração (Id 33323321) contra a r. decisão proferida no Id 32793143, sustentando, em síntese, a existência de obscuridade, vez que não apontou quais as cláusulas são passíveis de remoção e quais as necessárias para a aceitação do seguro garantia, não observando, dessa forma, aos princípios da cooperação, previsto no artigo 6º do CPC/15. Requereu ainda a intimação da requerida para fornecer o valor atualizado da dívida.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 . . FONTE\_ REPUBLICACAO:.).

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A obscuridade se verifica quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre, portanto, quando há a falta de clareza em sua fundamentação, resultando na incompreensibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre a obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo ininteligível.

No caso vertente, a decisão impugnada, foi clara ao fundamentar pela não aceitação do seguro garantia, vez que não observou as condições impostas pela Portaria PGFN n. 440/2016.

Com efeito, a decisão impugnada apreciou de forma esmiuçada todos os pontos levantados pelas partes acerca do seguro ofertado pela Requerente, pontuando de forma fundamentada as razões para que se recusasse a apólice nos pontos tido como irregulares.

Ademais, a própria requerente postula a intimação da requerida para fornecer valor atualizado do débito, vez que tem interesse na adequação e aceitação da garantia no feito.

Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

Manifeste-se a Requerente acerca da contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

**São Paulo, nesta data.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013335-64.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCO DAROCHA,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
SENTENÇA TIPO M

#### SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** interpôs embargos de declaração (Id 33554115), em face da sentença (Id 33140283), sustentando, em suma, a necessidade de fixação de honorários advocatícios em face do **MUNICÍPIO DE FRANCO DAROCHA**, pois conquanto este Juízo tenha julgado o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC, a imunidade tributária sempre existiu em favor da Embargante, sendo apenas pacificada na tese fixada nos autos do Recurso Extraordinário n. 928.902.

Alega, ainda, que teria sido contraditória a sentença vergastada, na medida em que nega vigência ao CPC e a Lei 8.906/94, pois acolhida uma das teses objeto da exceção de pré-executividade, seria inaplicável o princípio da causalidade no tocante à verba honorária, sob o argumento de que a propositura da ação foi posterior ao julgamento do RE n. 928.902-SP.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 . . FONTE\_REPUBLICACAO:).

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015).

A **contradição** apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença.

No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela Embargante, pois a sentença foi clara, coesa e fundamentada, ao deixar de condenar a Embargada em honorários advocatícios, uma vez que tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, concluiu-se que a parte sucumbente não deu indevidamente causa ao ajuizamento da ação, sobretudo porque a pacificação da tese só ocorreu por ocasião do julgamento do RE n. 928.902-SP, posterior ao ajuizamento da presente execução.

Diante de todo o exposto, nota-se que a sentença não foi contraditória no ponto ora suscitado.

Por conseguinte, conclui-se que o argumento da Embargante se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.

Portanto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**São Paulo, nesta data.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5024067-36.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

**CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL** opôs embargos à execução contra a **AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR**, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 5000696-48.2016.403.6182.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Determinou-se aguardar a regularização da garantia nos autos da execução fiscal principal (Id 26226304).

Em cumprimento ao despacho Id 31794550, a Embargante noticiou adesão ao PRD – Programa de Regularização de Débitos não Tributários - Lei n. 13.494/2017, razão pela qual desiste da demanda e renuncia ao direito em que se funda a ação, requerendo a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “c”, do Código de Processo Civil/2015. Requereu a disponibilização do valor depositado na execução fiscal n. 5000696-48.2016.403.6182, vez que o débito já está sendo objeto de quitação pelo instituto do parcelamento (Id 33158694).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte, autorizado por lei, desde que observadas determinadas exigências, com vistas à consolidação e o parcelamento de débitos.

A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e, mesmo se assim fosse considerado, o contribuinte não estaria renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público no caso concreto "sub judice", o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal.

O fato de a parte embargante ter optado pelo Programa de Regularização de Débitos não Tributários, nos termos da Lei n. 13.494/2017, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 3º, do referido diploma legal.

Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos.

No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, de rigor a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil/2015.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil/2015, em razão da renúncia sobre o direito em que se funda a ação.

Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96.

Sem honorários advocatícios, porquanto sequer houve a formação da relação processual.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 5000696-48.2016.403.6182, onde será devidamente apreciado o pedido de disponibilização do depósito judicial realizado naqueles autos.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, nesta data.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5025074-63.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ALEXANDRE MERINO MIRANDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Trata-se de embargos de terceiro opostos contra a constrição formalizada na execução fiscal n. 0021980-28.2001.4.03.6182, em relação ao imóvel de matrícula n. 16.379 do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Santos - SP (Id 26023300).

Inicialmente, ressalta-se que, apesar de constar no documento de Id 26023300 que a ordem de indisponibilidade do imóvel de matrícula n. 16.379 tenha partido da execução fiscal n. 0022048-75.2001.4.03.6182, estes autos executivos estão apensados à execução fiscal n. 0021980-28.2001.4.03.6182 desde 31 de maio de 2005, conforme certidão de fl. 20 do Id 26552615 daquele feito. Desta forma, considerando ser a execução fiscal n. 0021980-28.2001.4.03.6182 o processo principal, estes embargos terão como referência a sobredita execução.

No mais, antes de prosseguir com o juízo de admissibilidade, determino que o Embargante emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, para:

a) juntar cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) a fim de se verificar a respectiva outorga de poderes.

Deverá o Embargante, ainda, no mesmo prazo acima assinalado, retificar o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao valor do imóvel penhorado.

Sempre juízo, **DEFIRO** os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Embargante. Anote-se.

Para garantir a prioridade de tramitação destes autos, apresente o Embargante documento hábil a demonstrar ser portador de deficiência, no mesmo prazo supra assinalado.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000696-48.2016.4.03.6182  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR,  
EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

#### **DESPACHO**

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

No tocante ao pedido de disponibilização do depósito judicial realizado no presente feito (Id 33158694), por ora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a Exequente, por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022048-75.2001.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DCI-INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA. - ME, HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSMEYR ALVES DE OLIVEIRA - SP81717, ALVARO LIMA SARDINHA - SP305770

#### **DESPACHO**

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, considerando que a presente execução fiscal está apensada à execução fiscal n. 0021980-28.2001.4.03.6182 e que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, remeta-se este executivo ao arquivo sobrestado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022049-60.2001.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DCI-INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA. - ME, HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSMEYR ALVES DE OLIVEIRA - SP81717, ALVARO LIMA SARDINHA - SP305770

#### **DESPACHO**

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, considerando que a presente execução fiscal está apensada à execução fiscal n. 0021980-28.2001.4.03.6182 e que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, remeta-se este executivo ao arquivo sobrestado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021110-75.2004.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DCI-INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA. - ME, HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSMEYR ALVES DE OLIVEIRA - SP81717, ALVARO LIMA SARDINHA - SP305770

#### **DESPACHO**

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, considerando que a presente execução fiscal está apensada à execução fiscal n. 0021980-28.2001.4.03.6182 e que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, remeta-se este executivo ao arquivo sobrestado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026275-06.2004.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DCI-INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA. - ME, HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSMEYR ALVES DE OLIVEIRA - SP81717, ALVARO LIMA SARDINHA - SP305770

#### **DESPACHO**

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, considerando que a presente execução fiscal está apensada à execução fiscal n. 0021980-28.2001.4.03.6182 e que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, remeta-se este executivo ao arquivo sobrestado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060225-20.2015.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXECUTADA a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, julgo prejudicado o pedido da parte executada de fl. 96 do Id 26329976, para a juntada de nova apólice do seguro garantia com o intuito de renovar a apólice n. 02-0775-0348060, vez que tal garantia já foi expressamente rejeitada na r. decisão de fls. 60/60v. do Id anteriormente citado. Ressalta-se que, por ora, não existe nenhuma decisão favorável à Executada nos autos do agravo de instrumento n. 5006922-20.2018.4.03.0000, na qual se aceite a apólice em questão.

Ainda, intime-se o Exequente nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que tenha ciência e cumpra a r. decisão de fls. 60/60v. do Id 26329976, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0003186-26.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGANTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 0028694-42.2017.4.03.6182.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0003809-90.2019.4.03.6182  
EMBARGANTE: PALACIO DAS PLUMAS PEDRIARIAS E AVIAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SALVADOR MARIO DI BERNARDO NETO - SP119535  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGANTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Previamente à virtualização, os presentes autos estavam conclusos para apreciação do pedido de devolução de prazo formulado pela embargante na petição de fl. 31 do Id 26175619 destes embargos à execução.

Alega a embargante que ficou impossibilitada de cumprir o determinado à fl. 30 do Id 26175619 no prazo fixado, uma vez que não foi possível obter o acesso aos autos da execução fiscal n. 0028649-77.2013.4.03.6182 após a disponibilização da aludida decisão no diário eletrônico de 19/09/2019, porque os mesmos saíram em carga como União no dia 10/09/2019.

Assiste razão à embargante.

Com efeito, consta do extrato apresentado à fl. 32 do Id 26175619 que a Fazenda Nacional recebeu os autos da execução fiscal n. 0028649-77.2013.4.03.6182 em carga no dia 10/09/2019, tendo ocorrido sua devolução apenas em 10/10/2019, conforme se infere de sua movimentação processual, coincidindo com o prazo para a embargante cumprir o determinado à fl. 30 do Id anteriormente citado, restando, pois, configurada a justa causa para a devolução do respectivo prazo.

Assim, **DEFIRO** o pedido formulado, restituindo integralmente o prazo da embargante, que passará a fluir da data da intimação desta decisão.

Frise que, dada a digitalização do processo, não se faz mais necessária a juntada do instrumento de mandato em via original, conforme anteriormente determinado, permanecendo a obrigatoriedade de apresentação dos demais documentos, quais sejam cópias da petição inicial da execução fiscal objeto destes embargos e da(s) CDA(s) que a instrui(em), cópia do cartão do CNPJ, cópias dos documentos que comprovem estar garantida a execução fiscal, bem como cópia da certidão de intimação acerca da constrição, devendo a embargante, ainda, retificar o valor atribuído à causa, consoante determinado à fl. 30 do Id 26175619.

Com a resposta, tornemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001357-78.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGANTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, por ora, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento n. 5006922-20.2018.4.03.0000.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0034068-39.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FUTURA ENTIDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI - SP201537, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGANTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Ainda, em razão da digitalização citada anteriormente, no mesmo prazo acima assinalado, proceda a Embargante a juntada a estes autos eletrônicos do conteúdo da mídia digital existente à fl. 74 dos autos físicos (Id 26542631).

No mais, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 0056826-46.2016.4.03.6182.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028649-77.2013.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PALACIO DAS PLUMAS PEDRARIAS E AVIAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SALVADOR MARIO DI BERNARDO NETO - SP119535

**DESPACHO**

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal n. 0003809-90.2019.4.03.6182 para análise do requerido à fl. 80-verso dos autos físicos, do Id n. 26176454.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026241-31.2004.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DCI-INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA. - ME, HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSMEYR ALVES DE OLIVEIRA - SP81717, ALVARO LIMA SARDINHA - SP305770

**DESPACHO**

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, considerando que a presente execução fiscal está apensada à execução fiscal n. 0021980-28.2001.4.03.6182 e que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, remeta-se este executivo ao arquivo sobrestado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028694-42.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

#### DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Manifeste-se ainda a exequente, no prazo supra fixado, acerca da verificação da integralidade do depósito realizado nos autos, nos termos determinados à fl. 208 dos autos físicos (Id n. 26174370).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0020483-17.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGANTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 0015330-37.2016.4.03.6182.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023593-58.2016.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH ALVES DE FREITAS - SP54100  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

#### DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 0005482-21.2019.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGANTE:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ELIZABETH ALVES DE FREITAS - SP54100

#### **DESPACHO**

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGANTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Prosseguindo, observo que previamente à digitalização dos autos, estes embargos à execução estavam em fase de juízo de admissibilidade.

Diante disso, ressalto que a execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições do CPC/2015.

Embora o artigo 919, do CPC/2015, fixe como regra a não-suspensividade da execução, no caso concreto a embargante é empresa pública federal e, nos termos do artigo 12 do DL n. 509/69, goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, de modo que seus bens são impenhoráveis e, portanto, impossível o prosseguimento da execução com vistas a excutir o seu patrimônio antes de julgada a defesa oposta.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se o Embargado, via sistema PJe, para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007074-83.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

#### **DESPACHO**

Diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 5013047-14.2020.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001690-42.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### **DESPACHO**

Diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 5011469-21.2017.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005578-36.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: HERMES MACEDO DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DA SILVA - SP199564  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGANTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 0018079-13.2005.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000507-02.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA SP (CNPJ: 60409075000152)  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 5009407-71.2018.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011469-21.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se o Embargado, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009407-71.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se o Embargado, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015230-48.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: DROGA EX LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

**DESPACHO**

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Considerando o depósito complementar realizado no Id n. 24140901, manifeste-se ainda o exequente, no prazo supra fixado, acerca da suficiência da garantia da dívida, nos termos determinados à fl. 41 dos autos físicos (Id n. 24426499).

No mais, resta prejudicada a apreciação do pedido apresentado pela parte executada às fls. 43/65 dos autos físicos (Id n. 24426499), tendo em vista a coincidência da matéria com aquela alegada nos respectivos embargos n. 0010857-37.2018.4.03.6182.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009029-40.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CAPITOLIO 2 COMERCIO E SERVICOS ELETRONICOS - EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLA BIANCALANA DE CASTRO - SP153553, FERNANDO NUNES - SP237328, ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

#### **DESPACHO**

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXECUTADA a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, intime-se a Exequente nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como, considerando que o agravo de instrumento n. 5004995-82.2019.4.03.0000 ainda não transitou em julgado, para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0056826-46.2016.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FUTURA ENTIDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI - SP201537, ADALBERTO DA SILVA BRAGANETO - SP227151, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

#### **DESPACHO**

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXECUTADA a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Intime-se, ainda, a Exequente nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o r. despacho de fl. 459 do Id 26543062, manifestando-se acerca do seguro garantia ofertado nos autos, observado o parecer constante à fl. 458 do Id anteriormente citado.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Com a resposta, tomemos os autos conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 0034068-39.2017.4.03.6182.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0015330-37.2016.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

#### **DESPACHO**

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, observo que a parte exequente não aceitou o seguro garantia, uma vez que existem algumas irregularidades (fls. 75/81 do Id 26330261).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) para que a parte executada regularize a garantia, nos termos apontados pela Exequente, observando o regulamento que trata da matéria, sem prejuízo do prazo já assinalado para conferência dos documentos digitalizados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0028677-06.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CASTE PHARMACEUTICALTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358, LEILA MARIA SANTOS DIAS - SP267898  
EMBARGADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

#### **DESPACHO**

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGANTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 0011466-25.2015.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021980-28.2001.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DCI-INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA. - ME, HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSMEYR ALVES DE OLIVEIRA - SP81717, ALVARO LIMA SARDINHA - SP305770  
TERCEIRO INTERESSADO: GCT PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA - ME  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO FARIA RAMBALDI

#### **DESPACHO**

Tratam-se de execuções fiscais propostas pela FAZENDA NACIONAL em face de DCI-INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA e HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos e aos autos em apenso.

A citação da empresa executada foi infrutífera (fls. 20/21 do Id 26552626), sendo que, em ato contínuo, a Fazenda Nacional requereu a inclusão do Sr. Hamilton Lucas de Oliveira no polo passivo, bem como o arresto de outras ações judiciais que estavam em tramitação à época em juízos diversos (fls. 25/29 do Id anteriormente citado).

Na r. decisão de fl. 39 do Id 26552626, foi determinada a reunião da presente execução fiscal com outras ações que se encontravam em tramitação neste Juízo, e, à fl. 43 do mesmo Id, deferiu-se o arresto requerido e a inclusão de Hamilton Lucas de Oliveira no polo passivo.

Em resposta à determinação de arresto, o cumprimento quanto às ações ns. 000.93.512153-9 da 17ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, 000.96.834688-9 da 12ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, e 000.93.717539-9 da 11ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, retomou negativo (fls. 57, 64 e 66 do Id 26552626). De outra parte, restaram positivos os arrestos no rosto dos autos ns. 000.954.614969-9 da 3ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, e 000.93.709501-9 da 19ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo (fls. 60/62 e 71/73 do Id anteriormente citado).

Considerando a resposta negativa da citação do coexecutado Hamilton Lucas de Oliveira (fls. 75 e 110), a Exequente requereu a citação do mesmo por edital às fls. 140/142, o que foi deferido à fl. 149, e devidamente cumprido à fl. 197, todos do Id 26552626.

A Fazenda Nacional, após resposta negativa para o bloqueio de valores pelo sistema do BACENJUD (fl. 213), requereu a indisponibilidade dos bens do coexecutado Hamilton Lucas de Oliveira às fls. 218/220, sendo esta deferida à fl. 253, todos do Id 26552627.

Em nova tentativa de satisfazer o crédito em cobro, a Exequente requereu às fls. 262/262v. do Id 26552628 a penhora no rosto dos autos n. 0050786-38.1995.4.03.6100, o que foi deferido à fl. 266 do Id mencionado.

Novamente a parte exequente peticionou neste executivo, requerendo a indisponibilidade de bens da empresa executada também (fl. 274 do Id 26552628), o que foi deferido à fl. 281 do Id retro.

A empresa GCT Participações e Comércio Ltda. compareceu nesta execução fiscal às fls. 282/284 e 331/332 do Id 26552628 alegando a aquisição dos imóveis de matrículas ns. 1.296, 3.214, 3.215 e 3.216 anteriormente à decretação de indisponibilidade determinada nestes autos. Assim, defendeu que o Cartório de Registro de Imóveis teria incorrido erro ao registrar a referida determinação.

Em resposta, a Fazenda Nacional reiterou sua cota de fl. 274, sustentando a juridicidade da indisponibilidade dos imóveis, e requereu a manutenção desta até a verificação da ocorrência de fraude à execução em todas as execuções fiscais pendentes contra a Executada, bem como a conversão em pagamento definitivo em favor da União do depósito judicial existente nos autos (fls. 325 e 341/343 do Id 26552628).

Consta na presente execução depósito judicial, o qual foi transferido para este Juízo pela 11ª Vara Cível Federal de São Paulo em razão da penhora no rosto dos autos da ação ordinária n. 0050786-38.1995.4.03.6100 (fls. 326/330 do Id 26552628).

Instada a se manifestar pelo despacho de fl. 353, a Fazenda Nacional reiterou suas manifestações anteriores (fls. 354/354v., todos do Id 26552628).

Vieram os autos conclusos.

**É breve relatório. DECIDO.**

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Prosseguindo, quanto às alegações da empresa GCT Participações e Comércio Ltda. de fls. 282/284 e 331/332 do Id 26552628, a redação atual do art. 185, do CTN, não deixa dúvidas de que a alienação do imóvel após a inscrição do débito em dívida ativa configura fraude à execução e fundamenta a declaração de ineficácia do negócio jurídico, conforme se verifica a seguir:

“Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.” (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

No entanto, à época dos fatos, assim dispunha o aludido dispositivo:

“Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.”

Nas hipóteses em que a execução fiscal foi proposta antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a fraude se caracterizava quando a alienação ocorria após a citação do devedor. Tal entendimento foi consolidado pelo E. STJ, no REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Min. Luiz Fux, e submetido ao rito dos recursos repetitivos, presumindo-se de forma absoluta a fraude quando a alienação ocorre após a aludida citação.

Confira-se trecho do voto condutor proferido naquela oportunidade:

“Deveras, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis”.

E ao final as premissas foram assim estabelecidas:

“(a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime de direito processual civil);

(b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude;”.

Na discussão em tela, verifica-se que a execução fiscal n. 0021980-28.2001.4.03.6182 e seus apensos (execuções fiscais ns. 0022048-75.2001.4.03.6182, 0022049-60.2001.4.03.6182, 0026275-06.2004.4.03.6182, 0021110-75.2004.4.03.6182 e 0026241-31.2004.4.03.6182) tiveram suas CDAs inscritas em dívida ativa entre o período de 11/04/2001 e 27/10/2003, e foram ajuizadas entre os anos de 2001 e 2004, antes, portanto, da modificação introduzida pela LC n. 118/05, sendo que a alienação realizada após esta data é presumidamente fraudulenta depois da inscrição do débito em dívida ativa, independentemente da alegada boa-fé do adquirente.

Com efeito, compulsando os presentes autos, constato que em 28/11/2000 e 07/12/2000 foram registradas as vendas dos imóveis de matrículas ns. 1.296, 3.214, 3.215 e 3.216 do Oficial de Registro de Imóveis de Itatiba - SP, conforme cópia das matrículas dos imóveis às fls. 292/313 do Id 26552628, ou seja, anteriormente à própria inscrição em dívida ativa dos débitos em cobro ou à distribuição dos executivos fiscais em questão.

Ainda, observo que a inclusão do sócio alienante no polo passivo da referida execução ocorreu por força de decisão proferida em 20 de julho de 2006 (fl. 43 do Id 26552626), com sua posterior citação por edital em 30 de junho de 2010 (fl. 197 do Id anteriormente citado).

Nos casos de redirecionamento do feito executivo há de se considerar o momento em que há o deferimento da inclusão do sócio na ação, já que é a partir deste momento que surge a responsabilidade dele pela dívida em cobro. Neste sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL DE TERCEIRO. MANIFESTAÇÃO DE TERCEIRO. ADMISSIBILIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. - Não obstante a existência de previsão legal de ação própria para a alegação e defesa de turbação ou esbulho na posse da propriedade de quem não seja parte no processo (artigo 1.046 e seguintes do CPC/73), à vista da ausência da desnecessidade de dilação probatória, bem como em razão dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual deve ser admitida a manifestação do terceiro prejudicado na espécie por meio de simples petição nos autos da execução fiscal. Precedentes desta corte regional. - De acordo com a jurisprudência pátria, a declaração de nulidade de um ato tem que ser fundamentada na existência de prejuízo às partes, o que não ocorreu no presente pleito, eis que a recorrente teve oportunidade de impugnar a decisão no presente recurso. Nesse sentido: de acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes (RESP 201100475006, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/04/2013 ..DTPB:). Confira-se também AC 200481000096181, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:16/06/2011 - Página:499. - O artigo 185 do CTN, com as alterações dadas pela LC nº 118/05, presume a ocorrência de fraude à execução quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa. Assim, deve-se verificar a data da alienação do patrimônio no caso concreto, para aferição da aplicação do artigo 185 do CTN com a redação anterior ou posterior às alterações da LC nº 118/05. Nesse sentido, é o entendimento pacificado do STJ, nos termos do REsp n.º 1.141.990/PR, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73: (RESP 20090098090, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/11/2010 RT VOL.00907 PG.00583) - Na espécie, da documentação acostada, verifica-se que o crédito tributário em cobrança foi inscrito em dívida ativa em 28.12.1998, a execução fiscal contra a empresa, principal devedora, foi proposta em 1999 e a alienação do imóvel, matrícula nº 22.330, do 2º CRI de Limeira/SP, se deu em 30.03.2000 por meio de carta de sentença extraída em razão de separação em que houve partilha de bens. Não obstante a transferência do bem tenha ocorrido em data posterior à inscrição do débito e na vigência da LC 118/05, evidencia-se que o crédito tributário foi inscrito apenas em nome da empresa executada e o codevedor foi incluído no polo passivo da ação em momento posterior, em 10.07.2000 - fl. 31, e citado em 02.02.2001 - fl. 48, ou seja, depois, da alienação do imóvel à terceira. Acertada, portanto, a decisão atacada, dado que, à época da transação, não havia débito inscrito em nome do coobrigado, o qual negociou bem próprio e não da sociedade executada. Não se evidencia ofensa à Súmula 10/STF tampouco não aplicação do artigo 185 do CTN, uma vez que não há que se falar em responsabilidade de sócio pela dívida antes do redirecionamento do executivo fiscal, como pretende o apelante, visto que o fato de o alienante, na condição de administrador, ter eventualmente ciência dos créditos de responsabilidade da pessoa jurídica antes da alienação em nada infirma tal entendimento e não autoriza que seu bem próprio responda pela dívida da empresa previamente à inclusão na demanda. Nesse sentido, destaco entendimento da corte superior: ... Isso porque o sócio somente será considerado como devedor do Fisco, para fins de aplicação do art. 185 do CTN, quando for deferida a sua inclusão no polo passivo da execução. Nesse sentido: REsp 833.306/RS, REsp 302.762/MG, EREsp 1.103.65/SP, REsp 302.762/MG (AgRg no REsp 1186376/SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 17/08/2010, DJE 20/09/2010). Desse modo, pelas razões apontadas, a nulidade aduzida não restou configurada. - Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento desprovido”.

(AI 00254905320104030000, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2018 .. FONTE\_REPUBLICACAO:) - grifos acrescidos.

Nesse cenário, é certo que no momento em que houve as alienações dos imóveis e registro das transações no respectivo Cartório de Imóveis não havia ocorrido nem sequer a inscrição dos débitos em dívida ativa ou a distribuição das execuções fiscais em discussão, muito menos o redirecionamento dos feitos em face do referido sócio, alienante, nem tinha sido realizada a citação dele, o que afasta eventual presunção da fraude envolvendo os negócios jurídicos perfectibilizados.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido da empresa GCT Participações e Comércio Ltda. para desconstituir a indisponibilidade referente aos imóveis matriculados sob os ns. 1.296, 3.214, 3.215 e 3.216 do Oficial de Registro de Imóveis de Itatiba - SP, exclusivamente em relação à execução fiscal n. 0021980-28.2001.4.03.6182 e seus apensos (execuções fiscais ns. 0022048-75.2001.4.03.6182, 0022049-60.2001.4.03.6182, 0026275-06.2004.4.03.6182, 0021110-75.2004.4.03.6182 e 0026241-31.2004.4.03.6182).

Resalta-se que a garantia de débitos que não estejam em discussão no presente executivo fiscal e seus apensos deverá ser realizada nas execuções fiscais a que pertençam, não se justificando a manutenção da constrição dos imóveis aqui sem justificativa legal para tanto.

Preclusa a presente decisão, oficie-se ao Oficial de Registro de Imóveis de Itatiba - SP para que proceda ao levantamento da indisponibilidade incidente sobre os imóveis de matrícula ns. 1.296, 3.214, 3.215 e 3.216, apenas em relação à presente execução fiscal e seus apensos.

Anexo a presente decisão petição e procurações trasladadas da execução fiscal reunida n. 0022048-75.2001.4.03.6182 e observo a necessidade de adequação da representação processual do coexecutado Hamilton Lucas de Oliveira, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais.

Dessa forma, colacione aos autos o referido coexecutado cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo do prazo supra assinalado.

Quanto à representação processual da empresa executada, deixo de anotar os patronos Alvaro L. Sardinha (OAB/SP n. 305.770) e Josmeyer Oliveira (OAB/SP n. 81.717) no sistema PJe em razão da ausência de comprovação de poderes do Sr. Hamilton Lucas de Oliveira como administrador judicial da massa falida, nos termos do artigo 75, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ademais, ante a informação nos autos da execução fiscal n. 0022048-75.2001.4.03.6182 de decretação da falência da empresa executada (fls. 23/24 do Id 26552615 daquele processo), por ora, suspendo o cumprimento da r. decisão de fl. 281 do Id 26552628, no que se refere à decretação de indisponibilidade dos bens da empresa executada.

Por conseguinte, junte aos autos a parte exequente certidão de inteiro teor do processo falimentar n. 0016403-46.1996.8.26.0564, no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo do prazo supra assinalado.

Por fim, no que tange ao pedido da Fazenda Nacional, às fls. 341/343 do Id 26552628, para conversão em pagamento definitivo em favor da União do depósito judicial existente neste executivo fiscal, postergo a análise para depois da juntada das informações acerca do processo falimentar anteriormente citado, ressaltando-se que a parte executada ainda não foi intimada para fins do artigo 16 da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0020484-02.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782  
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

**DES PACHO**

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGANTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 0004939-23.2016.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004939-23.2016.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

#### **DESPACHO**

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Manifeste-se ainda o exequente, no prazo supra fixado, acerca da verificação da integralidade da garantia efetivada nesta demanda, nos termos determinados à fl. 42 dos autos físicos (Id n. 26205574).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011466-25.2015.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA  
EXECUTADO: CASTE PHARMACEUTICALTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358, LEILA MARIA SANTOS DIAS - SP267898

#### **DESPACHO**

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Manifeste-se ainda o exequente, no prazo supra fixado, acerca da verificação da integralidade da garantia efetivada nesta demanda, nos termos determinados à fl. 28 dos autos físicos (Id n. 26061051).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058783-82.2016.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974

#### **DESPACHO**

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Proseguindo, a aceitação e verificação da regularidade do endosso ofertado cabe ao exequente. Assim, manifeste-se ainda o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, no prazo supra fixado, acerca da aludida garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Com a resposta, tomemos os autos conclusos, juntamente com os embargos à execução n. 0026987-39.2017.4.03.6182.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0026987-39.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974, ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

#### **DESPACHO**

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGANTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Por oportuno, considerando a juntada de procuração mais recente na execução fiscal n. 0058783-82.2016.4.03.6182, determino à embargante que esclareça, no prazo supra fixado, se sua representação processual nestes embargos continuará a cargo da advogada Alessandra de Almeida Figueiredo, ou se passará a representá-la o advogado Rafael Agostinelli Mendes. Em sendo este último o seu atual patrono, deverá regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração e cópia de seus atos constitutivos.

No mais, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 0058783-82.2016.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061936-60.2015.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

#### DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Prviamente à análise do pedido de Id n. 30004734, manifeste-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, no prazo supra fixado, acerca da verificação da integralidade da garantia efetivada nesta demanda, nos termos determinados à fl. 141 dos autos físicos (Id n. 26547824).

No mais, observo que a parte executada colacionou aos autos a apólice de n. 02-0775-0478221, referente à atualização da apólice de n. 02-0775-0394062, a qual foi rejeitada por este juízo às fls. 83/83-verso dos autos físicos (Id n. 26547824), com a manutenção desta decisão pelo E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento interposto pela executada (n. 5021664-16.2019.4.03.0000), razão pela qual resta prejudicado o pedido de renovação da garantia do juízo com a juntada da aludida apólice à fl. 145 dos autos físicos (Id n. 26547824).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001358-63.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

#### DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGANTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 0061936-60.2015.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049328-11.2007.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IGNEZ APARECIDA FRANCO DE VASCONCELOS  
TERCEIRO INTERESSADO: TECNO FIRE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO CONTRA INCENDIO LTDA - EPP  
ADVOGADO DO TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE KRAUZE PERA - OAB/SP 234.144

#### DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXEQUENTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Deixo de intimar a parte executada pois não está representada nos autos.

Sem prejuízo, tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 144v, defiro o pedido da Exequente e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 2527 - PAB deste Fórum de Execuções Fiscais, para que converta em renda da União os valores depositados na conta judicial n. 2527.635.00002354-1, devendo constar como número de referência do respectivo DARF o da CDA (80.1.07.045580-42) e o código de receita 3543, conforme indicações de fl. 166.

Com a resposta da CEF, antes de apreciar os pedidos remanescentes, intime-se a Exequente, por meio do sistema PJe, para que informe sobre a imputação do valor convertido, apresentando o valor do débito atualizado.

No mais, caso pretenda quitar o débito em cobro nestes autos, conforme mencionado no Id 24758063, deverá o terceiro interessado procurar diretamente a Exequente, o que será havido como mera liberalidade de sua parte.

Publique-se e cumpra-se.  
São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0018079-13.2005.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HERMAK COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, HERMES MACEDO DE SOUZA, DECIO BARSOTTINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DA SILVA - SP199564

#### **DESPACHO**

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, compulsando os autos, verifico que o coexecutado Hermes Macedo de Souza está devidamente representado por advogado (fls. 103/104 do Id 26176316) e que não consta depositário para a penhora do bem imóvel construído às fls. 215/226v. dos autos físicos. Assim, intimo-o, nesta ocasião, na pessoa de seu advogado constituído neste executivo fiscal, para a efetivação da constrição relativa ao referido imóvel, vez que necessitaria ainda nomeação de depositário, determinando ao coexecutado que compareça na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do retorno das atividades presenciais na Justiça Federal de São Paulo, para agendar data a fim de firmar termo de nomeação de depositário do bem imóvel anteriormente citado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5004779-05.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: STAY WORK SEGURANCA LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO AMORIM DE LIMA - SP163710, GUSTAVO HOFFMAN VILLENA - SP263625  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGANTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, cumpra integralmente a parte embargante o despacho de fl. 36 dos autos físicos (Id 26205680), sem prejuízo do prazo adrede fixado, colacionando aos autos documentos essenciais ao regular desenvolvimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, quais sejam:

- a) cópias da petição inicial da execução fiscal objeto destes embargados e da(s) CDA(s) que a instrui(em);
- b) cópia do cartão do CNPJ e do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação;
- c) cópias dos documentos que comprovem estar garantida a execução fiscal, bem como da certidão de intimação acerca da constrição, para fins de verificação da tempestividade dos embargos opostos (fls. 37/38 e 44 dos autos da execução fiscal principal n. 0026888-11.2013.4.03.6182).

Sem prejuízo, junte aos autos a parte embargante instrumento de procuração ou substabelecimento nomeando Gustavo Hoffman Villena, no mesmo prazo supra assinalado, uma vez que conquanto tenha assinado eletronicamente a petição inicial, seu nome não consta da procuração dos autos.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5012999-55.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BIANCA EUGENIA DE LIMA - MG155762  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### **DESPACHO**

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 5006190-20.2018.4.03.6182.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0026888-11.2013.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: STAY WORK SEGURANCA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AMORIM DE LIMA - SP163710

**DESPACHO**

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXECUTADA a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, intime-se a Exequente nos mesmos moldes acima delineados (conferência dos documentos digitais), bem como, considerando que o mandado de fl. 47 do Id 26205488 retornou negativo, para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0010857-37.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DROGA EX LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

**DESPACHO**

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGANTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 0015230-48.2017.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004988-71.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAPITOLIO 2 COMERCIO E SERVICOS ELETRONICOS - EIRELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGANTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, considerando que o depósito judicial existente nos autos da execução fiscal n. 0009029-40.2017.4.03.6182 está em discussão no agravo de instrumento n. 5004995-82.2019.4.03.0000, por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do referido recurso para posterior análise do juízo de admissibilidade dos presentes embargos à execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0039491-05.2002.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BCE BRAZILIAN COMERCIO EXTERIOR LTDA, JOSE PEDRO TERRA, FERNANDO ISSAO ONAGA, KIYOSSI TAKITA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONEI LOURENZONI - MG59435

**DESPACHO**

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Ainda, diante do recebimento dos Embargos de Terceiro n. 0005721-25.2019.4.03.6182, com efeito suspensivo em relação ao imóvel de matrícula n. 134 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo – SP, encontram-se suspensas eventuais medidas expropriatórias e/ou de alienação no que tange ao referido bem até o deslinde da ação anteriormente citada.

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 611 dos autos físicos (Id 26423568), expedindo-se mandado de penhora, avaliação, intimação e constatação de funcionamento da empresa executada, no endereço indicado à fl. 610 do Id 26423568, conforme requerido à fl. 605 dos autos físicos.

Com a juntada do mandado supra citado, intime-se a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive para que esclareça a este Juízo se deseja que ANTONIO AILTON BARROS, incluído no polo passivo da execução fiscal n. 0024346-35.2004.4.03.6182, apense a este feito, permaneça ou não no mencionado polo passivo ou, ainda, se deve ser incluído na presente execução fiscal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024346-35.2004.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BCE BRAZILIAN COMERCIO EXTERIOR LTDA, KIYOSSI TAKITA, JOSE PEDRO TERRA, ANTONIO AILTON BARROS, FERNANDO ISSAO ONAGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONEI LOURENZONI - MG59435

#### DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, considerando que a presente execução fiscal está apensada à execução fiscal n. 0039491-05.2002.4.03.6182 e que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, remeta-se este executivo ao arquivo sobrestado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028313-25.2003.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BCE BRAZILIAN COMERCIO EXTERIOR LTDA, JOSE PEDRO TERRA, FERNANDO ISSAO ONAGA, KIYOSSI TAKITA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONEI LOURENZONI - MG59435

#### DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, considerando que a presente execução fiscal está apensada à execução fiscal n. 0039491-05.2002.4.03.6182 e que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, remeta-se este executivo ao arquivo sobrestado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005721-25.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DULCE SATIKO ONAGA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELI ALVES DA SILVA - SP81988  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiro opostos contra a constrição formalizada na execução fiscal n. 0039491-05.2002.4.03.6182, em relação ao imóvel de matrícula n. 134 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo – SP (Id 26423277).

A Embargante, na petição inicial, alega que a parte ideal de 1/3 penhorada do imóvel, anteriormente pertencente ao Sr. Fernando Issao Onaga, teria sido adquirida em 10 de janeiro de 2002 por meio de contrato de compra e venda. Defende que não é parte na execução fiscal, que não poderia ser prejudicada por ser terceira de boa-fé, e que não houve caracterização de fraude à execução. Requer a procedência dos embargos e a determinação da suspensão das medidas constritivas que recaíram sobre o imóvel matriculado sob o n. 134 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo – SP.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGANTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Ademais, no caso dos autos, a Embargante demonstra a existência de registro na matrícula do imóvel de compromisso de compra e venda datado de 10 de janeiro de 2002, conforme documento de fls. 28/33 do Id 26423277. Portanto, está demonstrado que ela detém legitimidade ativa, o que autoriza a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso, nos termos do art. 678, do CPC/2015.

Assim, **RECEBO** os presentes embargos de terceiro, **COM EFEITO SUSPENSIVO** em relação ao imóvel de matrícula n. 134 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo – SP, nos termos dos artigos 674 e 678, do CPC/2015.

Publique-se.

Cite-se a Embargada, por meio do sistema PJe, observando-se o preceituado no art. 679 c/c art. 183, ambos do CPC/2015.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0006271-20.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: MADEPAR LAMINADOS S/A  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER ROBERTO BIANCHINI - SP117527  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGANTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante colacione aos autos documentos essenciais ao regular desenvolvimento do processo, no prazo acima assinalado, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, quais sejam:

a) cópia do cartão do CNPJ da empresa executada.

Deverá a Embargante, ainda, no prazo supra, retificar o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao valor exigido na execução fiscal em referência.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0018832-81.2016.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, BIANCA EUGENIA DE LIMA - MG155762, YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, PATRICIA MARIA VILANOVA DE PAULA - MG151103, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

**DESPACHO**

Verifico a ciência das partes quanto à digitalização destes autos, bem como a manifestação da exequente acerca da insuficiência do valor constricto nesta demanda para sua garantia integral (Id n. 33603393).

Desta forma, diante da manifestação da exequente no Id n. 33603393, intime-se a executada para, se for de seu interesse, proceder à complementação do depósito de fl. 44 dos autos físicos (Id n. 26073737), no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo do determinado, expeça-se ofício à CEF, para que proceda à correção do código do depósito judicial supramencionado, utilizando-se do código informado pelo exequente no Id n. 33603393, no prazo de 10 (dez) dias.

Sendo o caso de apresentação do depósito complementar pela executada, intime-se a parte exequente para manifestação quanto à suficiência da garantia da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova ordem neste sentido.

Desde já determino que, no caso de integralidade da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Oportunamente, tomemos autos imediatamente conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 0020482-32.2017.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0020482-32.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, BIANCA EUGENIA DE LIMA - MG155762, YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, PATRICIA MARIA VILANOVA DE PAULA - MG151103, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782  
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Verifico a ciência das partes quanto à digitalização destes autos conforme Id n. 32955293 e 33297534, bem como a apresentação de emenda à inicial no Id n. 33301414.

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 0018832-81.2016.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005660-14.2012.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MADEPAR LAMINADOS S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER ROBERTO BIANCHINI - SP117527

**DESPACHO**

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, por ora, guarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal n. 0006271-20.2019.4.03.6182, para posteriormente, se for o caso, intimar a Fazenda Nacional para integral cumprimento do despacho de fl. 201 dos autos físicos (Id 26420639).

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005599-12.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA, ENERGETICA BRASILANDIA LTDA, AGRIHOLDING S/A, EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A, JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA, JACUMA HOLDINGS S/A, AGRISUL AGRICOLA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO, ENERGETICA BRASILANDIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340  
Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340  
EMBARGADA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES EMBARGANTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Ainda, em razão da digitalização citada anteriormente, no prazo de 15 (quinze) dias, procedam as Embargantes a juntada a estes autos eletrônicos do conteúdo da mídia digital existente à fl. 615 dos autos físicos (Id 26438391), bem como esclareça a integração do polo ativo por **AGRISUL AGRICOLA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, uma vez que tal empresa não compõe o polo passivo da execução fiscal principal n. 0018589-26.2005.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048316-64.2004.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMPANHIA AGRICOLA NORTE FLUMINENSE, JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO, SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA, USINAS BRASILEIRAS - ACUCAR E ALCOOL LTDA., ENERGETICA BRASILANDIA LTDA, COMPANHIA AGRICOLA NOVA OLINDA, COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AGRIHOLDING S/A, EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A, JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA, EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA, JACUMA HOLDINGS S/A, ENERGETICA BRASILANDIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340  
Advogado do(a) EXECUTADO: AYLTON CARDOSO - SP60294

#### DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, considerando que a presente execução fiscal está apensada à execução fiscal n. 0018589-26.2005.4.03.6182 e que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, remeta-se este executivo ao arquivo sobrestado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023528-44.2008.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMPANHIA AGRICOLA NORTE FLUMINENSE, JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO, SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA, USINAS BRASILEIRAS - ACUCAR E ALCOOL LTDA., ENERGETICA BRASILANDIA LTDA, COMPANHIA AGRICOLA NOVA OLINDA, COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AGRIHOLDING S/A, EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A, JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA, EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA, JACUMA HOLDINGS S/A, ENERGETICA BRASILANDIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340  
Advogado do(a) EXECUTADO: AYLTON CARDOSO - SP60294

#### DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, considerando que a presente execução fiscal está apensada à execução fiscal n. 0018589-26.2005.4.03.6182 e que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, remeta-se este executivo ao arquivo sobrestado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005043-30.2007.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA AGRICOLA NORTE FLUMINENSE, JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO, SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA, USINAS BRASILEIRAS - ACUCAR E ALCOOL LTDA., ENERGETICA BRASILANDIA LTDA, COMPANHIA AGRICOLA NOVA OLINDA, COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AGRIHOLDING S/A, EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A, JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA, EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA, JACUMA HOLDINGS S/A, ENERGETICA BRASILANDIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340

Advogado do(a) EXECUTADO: AYLTON CARDOSO - SP60294

#### **DESPACHO**

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, considerando que a presente execução fiscal está apensada à execução fiscal n. 0018589-26.2005.4.03.6182 e que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, remeta-se este executivo ao arquivo sobrestado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044551-85.2004.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA AGRICOLA NORTE FLUMINENSE, JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO, SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA, USINAS BRASILEIRAS - ACUCAR E ALCOOL LTDA., ENERGETICA BRASILANDIA LTDA, COMPANHIA AGRICOLA NOVA OLINDA, COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AGRIHOLDING S/A, EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A, JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA, EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA, JACUMA HOLDINGS S/A, ENERGETICA BRASILANDIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340

Advogado do(a) EXECUTADO: AYLTON CARDOSO - SP60294

#### **DESPACHO**

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, considerando que a presente execução fiscal está apensada à execução fiscal n. 0018589-26.2005.4.03.6182 e que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, remeta-se este executivo ao arquivo sobrestado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032828-98.2006.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA AGRICOLA NORTE FLUMINENSE, JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO, SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA, USINAS BRASILEIRAS - ACUCAR E ALCOOL LTDA., ENERGETICA BRASILANDIA LTDA, COMPANHIA AGRICOLA NOVA OLINDA, COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AGRIHOLDING S/A, EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A, JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA, EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA, JACUMA HOLDINGS S/A, ENERGETICA BRASILANDIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340

Advogado do(a) EXECUTADO: AYLTON CARDOSO - SP60294

#### **DESPACHO**

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, considerando que a presente execução fiscal está apensada à execução fiscal n. 0018589-26.2005.4.03.6182 e que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, remeta-se este executivo ao arquivo sobrestado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018589-26.2005.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA AGRICOLA NORTE FLUMINENSE, JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO, SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA, USINAS BRASILEIRAS - ACUCAR E ALCOOL LTDA., ENERGETICA BRASILANDIA LTDA, COMPANHIA AGRICOLA NOVA OLINDA, COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AGRIHOLDING S/A, EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A, JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA, EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA, JACUMA HOLDINGS S/A, ENERGETICA BRASILANDIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**DESPACHO**

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 2226/2229 dos autos físicos (Id 26445467), expedindo-se os ofícios nela determinados.

No mais, aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal n. 0005599-12.2019.4.03.6182.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012290-20.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: HASBRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RIVELLI - MS18605-A  
EMBARGADO: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A., BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO IND. E COM. LTD, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de embargos de terceiro opostos contra eventual constrição de determinadas marcas na execução fiscal n. 0028377-25.2009.4.03.6182.

Por ora, antes de proceder ao juízo de admissibilidade, dada a necessidade de comprovação de ameaça de constrição, nos termos do artigo 674, *caput*, do CPC/2015, determino que a Embargante proceda com nova emenda à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, colacionando aos autos cópias da petição da Fazenda Nacional que requereu a penhora das marcas objetos destes embargos, demonstrando que as marcas descritas na inicial deste feito constam do rol apresentado pela Exequente no executivo fiscal, e da decisão deste Juízo que concedeu o referido pedido na execução fiscal principal.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001291-30.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAPITOLIO 2 COMERCIO E SERVICOS ELETRONICOS - EIRELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGANTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

No mais, considerando a petição da Embargante às fls. 131/132 dos autos físicos (Id 26174211), na qual defende a impossibilidade de desistência da apelação interposta nestes autos em razão do cancelamento da distribuição dos Embargos à Execução n. 5004988-71.2019.4.03.6182, bem como que os referidos embargos foram reativados no sistema PJe, estando aguardando decisão a ser proferida no agravo de instrumento n. 5004995-82.2019.4.03.0000 para posterior análise do juízo de admissibilidade, intime-se novamente a parte embargante para que cumpra integralmente o despacho de fl. 130 dos autos físicos, manifestando-se acerca de eventual desistência da apelação interposta às fls. 109/124 do Id 26174211, no mesmo prazo acima assinalado.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057246-51.2016.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

A apólice e seus endossos oferecidos pela Executada foram considerados suficientes e válidos pelo Exequente, conforme manifestação constante em Id 33542807. Assim, **DECLARO** integralmente garantida a execução fiscal.

No que tange ao pedido para que o Exequente anote em seu sistema interno a garantia, já consta a informação no Id acima referido de que foram adotados os procedimentos necessários para tanto.

Por ora, aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal n. 0022818-09.2017.4.03.6182.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0022818-09.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante colacione aos autos documentos essenciais ao regular desenvolvimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, quais sejam:

- a) cópias do seguro garantia efetivamente aceito pelo Embargado e dos seus endossos, ambos constantes na execução fiscal n. 0057246-51.2016.4.03.6182, e;
- b) cópia do cartão do CNPJ.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060747-13.2016.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: RAUL IGNACIO ROJAS MARTINEZ

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXEQUENTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Deixo de intimar a parte executada pois não está representada nos autos.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação conforme determinado à fl. 44 dos autos físicos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060736-81.2016.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: JORGE ALMEIDA DE LIMA

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXEQUENTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Deixo de intimar a parte executada pois não está representada nos autos.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação conforme determinado à fl. 44 dos autos físicos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032838-30.2015.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: SEASON EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXEQUENTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).  
Deixo de intimar a parte executada pois não está representada nos autos.  
Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação conforme determinado à fl. 25 dos autos físicos.  
Publique-se e cumpra-se.  
São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059575-36.2016.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY MONTEIRO DE CASTRO NERI - TO4988  
EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BORGES DA SILVA

#### DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXEQUENTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).  
Deixo de intimar a parte executada pois não está representada nos autos.  
Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação conforme determinado à fl. 38 dos autos físicos.  
Resultado negativo a citação por mandado, expeça-se edital para tanto. Decorrido o prazo legal sem manifestação, tomem conclusos.  
Publique-se e cumpra-se.  
São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035293-94.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: FLEMING LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME

#### DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXEQUENTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).  
Deixo de intimar a parte executada pois não está representada nos autos.  
Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação conforme determinado à fl. 38 dos autos físicos.  
Publique-se e cumpra-se.  
São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035104-19.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: HARRY SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXEQUENTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).  
Deixo de intimar a parte executada pois não está representada nos autos.  
Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação conforme determinado à fl. 38 dos autos físicos.  
Publique-se e cumpra-se.  
São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035272-21.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: KORPER FORM NUCLEO DE MEDICINA ESTETICA S/C LTDA - ME

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXEQUENTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Deixo de intimar a parte executada pois não está representada nos autos.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação conforme determinado à fl. 37 dos autos físicos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011358-59.2016.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114  
EXECUTADO: MARCIO VERISSIMO DE MORAES

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXEQUENTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Deixo de intimar a parte executada pois não está representada nos autos.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação conforme determinado à fl. 32 dos autos físicos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005579-21.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MOTORS RACE PROMOCÃO DE EVENTOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGANTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo da intimação supra, antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante colacione aos autos documentos essenciais ao regular desenvolvimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, quais sejam:

a) Cópia do cartão do CNPJ da empresa executada;

b) Certidão de intimação acerca da constrição dos ativos financeiros, bem como cópia do termo de nomeação de fiel depositário do imóvel registrado sob matrícula n. 43.943 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santos/SP, para fins de verificação da tempestividade dos embargos opostos.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005580-06.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGANTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo da intimação supra, antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante colacione aos autos documentos essenciais ao regular desenvolvimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, quais sejam:

- a) Cópia do cartão do CNPJ da empresa executada;
- b) Certidão de intimação acerca da constrição dos ativos financeiros, para fins de verificação da tempestividade dos embargos opostos.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0005581-88.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PAULO IZZO NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EMBARGANTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo da intimação supra, antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante colacione aos autos documentos essenciais ao regular desenvolvimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, quais sejam:

- a) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF), a fim de se verificar a respectiva outorga de poderes;
- b) Certidão de intimação acerca da constrição dos ativos financeiros, para fins de verificação da tempestividade dos embargos opostos.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0072595-51.2003.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOTORS RACE PROMOCÃO DE EVENTOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA - ME, PAULO IZZO NETO, HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

#### DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Compulsando os autos, verifico que houve a oferta de bem imóvel à penhora (matrícula n. 43.943 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos/SP), com a consequente nomeação de fiel depositário, ausente o registro da constrição, bem como a constatação e avaliação do aludido imóvel.

Destarte, promova a Serventia o registro da referida constrição por meio do sistema ARISP.

Ademais, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Bertioga para constatação e avaliação do imóvel registrado sob matrícula n. 43.943 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0035091-20.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: CLINEPO-CLINICA DE ENDOSCOPIA PERORAL S/C LTDA - ME

#### DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXEQUENTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Deixo de intimar a parte executada pois não está representada nos autos.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação conforme determinado a fl. 37 dos autos físicos.

Cumpra-se.  
São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0035349-30.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: UNICARDIO ASSISTENCIA CARDIOLOGICA S/C LTDA - ME

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXEQUENTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Deixo de intimar a parte executada pois não está representada nos autos.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação conforme determinado à fl. 37 dos autos físicos.

Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011004-75.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PHOTON TRANSPORTES - EIRELI - ME, PHOTON TRANSPORTES - EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Defiro, por 20 (vinte) dias, a dilação de prazo requerida pela parte executada (Id 32677773) para regularização de sua representação processual.

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a decisão proferida no Id 18546690, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008391-14.2020.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
EXECUTADO: WALTER LUCIO CANDIDO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se novamente o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento complementar das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006638-22.2020.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LTR EDITORAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Exequente (Id 32893102), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair sobre o imóvel objeto da matrícula n. 40.970 do 2 CRI, oferecido pela parte executada (Id 32307878).

Cumprido o mandado, tomemos autos conclusos.

Publique-se, intime-se a Exequente pelo sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035319-92.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: ASSISTENCIA MEDICA DIB FERNANDES E MIZIARA LTDA

#### DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXEQUENTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Deixo de intimar a parte executada pois não está representada nos autos.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação conforme determinado à fl. 38 dos autos físicos.

Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015003-58.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: FLAVIA MACHADO ORLANDO

#### DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXEQUENTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Deixo de intimar a parte executada pois não está representada nos autos.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação conforme determinado à fl. 36 dos autos físicos.

Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034877-29.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: JORGINA APARECIDA SILVA HERCULANO

#### DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXEQUENTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Deixo de intimar a parte executada pois não está representada nos autos.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação conforme determinado à fl. 38 dos autos físicos.

Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034878-14.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: ROLDAO DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXEQUENTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Deixo de intimar a parte executada pois não está representada nos autos.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação conforme determinado à fl. 35 dos autos físicos.

Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062460-23.2016.4.03.6182  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: ITANHAEM TRANSPORTES DE MAQUINAS LTDA - ME

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO A PARTE EXEQUENTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Deixo de intimar a parte executada pois não está representada nos autos.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação conforme determinado à fl. 20 dos autos físicos.

Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018702-57.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONSIST - JRA SISTEMAS DE CONTENCAO E REFORCO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Sem prejuízo, intime-se a exequente para se manifestar nos termos da decisão de fls. 50/52 dos autos físicos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055520-13.2014.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VZ TRANSPORTES EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO CALEGARIO VIEIRA - SC25265

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da Resolução PRES n. 275/2019, INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275/2019).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004660-78.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: DROGA EX LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada a se manifestar acerca do documento juntada pela Exequirente (Id 32863615), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para que seja apreciada a Exceção de Pré-Executividade.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018644-95.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ASSOCIACAO FAMILIAR DE EDUCACAO - AFE  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO COELHO PASIN - SP154297

#### DESPACHO

Proceda-se ao sobrestamento destes autos até o trânsito em julgado da do Mandando de Segurança n. 5001821-64.2020.4.03.6100 em trâmite perante a 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, ou até eventual revogação da aludida tutela de urgência concedida naqueles autos, remetendo-se ao arquivo e incumbidas as partes de notificarem nestes autos os eventos fixados.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

### **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009576-92.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### **ATO ORDINATÓRIO**

FICAO EXECUTADO INTIMADO ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO TERMO DE PENHORA ID 33691215 PELA SECRETARIA DA VARA.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018938-50.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: SEGMAX TECNOLOGIA EM ARGAMASSAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Manifeste-se a requerente sobre a contestação da requerida, em 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0016246-76.2013.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROCHA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em termos de prosseguimento, cumpra-se o(a) despacho/decisão de fl(s). 55/56º dos autos físicos (doc. ID 26231972), intimando-se a exequente para manifestação.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0047460-95.2007.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIMKEN DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

**ATO ORDINATÓRIO**

FICAM AS PARTES INTIMADAS DAR. DECISÃO DE FL. 310 DOS AUTOS FÍSICOS (DOC. ID 26199603).

São PAULO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0069739-31.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183  
EXECUTADO: ANTONIO NORBERTO BIANCHIM  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

**DESPACHO**

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca da petição ID 33355775, com a manifestação tomemos autos conclusos.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011184-70.2004.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: DROGARIA COTRIM LTDA - ME, MARCELO PEREIRA COTRIM, DANIELA PEREIRA COTRIM DI BERT

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Fica(m) liberada(s) eventual(is) construção(ões) realizada(s) nestes autos.

Tendo em vista a renúncia da Exequente à ciência da decisão e que não foi estabelecida a relação jurídica processual, certifique-se o trânsito em julgado independentemente de intimação das partes.

Após, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

### 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010736-50.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: RODRIGO ANDREOTTI RAMOS, RODRIGO ANDREOTTI RAMOS, RODRIGO ANDREOTTI RAMOS

#### DESPACHO

ID. 33040491 - Após o prazo previsto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8 do TRF3, de 03 de junho de 2020, cumpra a exequente integralmente o despacho de ID. 30945206, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010707-97.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: ELIZA MATSUYAMA, ELIZA MATSUYAMA

#### DESPACHO

ID. 33047014 - Após o prazo previsto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8 do TRF3, de 03 de junho de 2020, cumpra a exequente integralmente o despacho de ID. 30945250, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005321-86.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: ELAINE SANTOS DA SILVA

DESPACHO

ID nº 29156367 - Preliminarmente, intime-se o exequente para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e ata da assembleia de eleição de seu corpo diretivo, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o disposto no artigo 321 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013739-06.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos, etc.

ID nº 32542882. Faculto à embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056910-38.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

EXECUTADO: DON CARLINI ALIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME, MARIA DO CARMO CORREA DA SILVA CARLINI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406

DESPACHO

Considerando a certidão de ID. 33624261, determino que o feito tramite apenas eletronicamente.

Providencie a Secretária o traslado de cópia do presente despacho para os autos físicos e, após, promova o seu arquivamento, dando-se a respectiva baixa no sistema de acompanhamento processual.

Sem prejuízo da determinação supra e considerando a certidão Id 27667372 - fl. 143, intime-se a exequente para que apresente ficha cadastral completa e atualizada da JUCESP, bem como apresente manifestação acerca da pertinência da coexecutada **MARIA DO CARMO CORREDA SILVA CARLINI** no polo passivo do feito, nos moldes da decisão Id 27667372 - fl. 139.

Após, conclusos.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007489-95.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: SELTEC ENGENHARIA LTDA. - EPP

DESPACHO

Vistos, etc.

ID nº 31992637. Inicialmente, defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Webservice.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40, *caput*, da lei 6.830/80.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011575-25.2004.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

EXECUTADO: HOSPITAL CRISTO REI S A

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE TOSHIHIKO UWADA - SP59453

DESPACHO

1) Preliminarmente, providencie a secretaria a inclusão da expressão MASSA FALIDA ao nome da empresa executada.

2) Id 32714855 - Considerando a penhora de Id 27669002 - fls. 45/48, determino que a presente decisão sirva de ofício a ser encaminhado à 03ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Fórum Central Cível da Comarca de São Paulo/SP (Id 27669002- fls. 90/94), preferencialmente por meio eletrônico, nos autos do processo 0021340-26.2002.8.26.0100, informando que o débito cobrado nesta execução fiscal diz respeito a valores devidos a título de FGTS, que gozam dos privilégios dos créditos trabalhistas.

3) Intime-se o administrador judicial acerca desta decisão.

4) Manifeste-se a exequente acerca do regular prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

5) Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006687-13.2004.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBAPLAST DISCOS PRESTACAO E SERVICOS LTDA, FATIMA BRUCCI, CREUZA ANDRADE DA SILVA, ANTONIO LUIZ PINHEIRO, QUITERIA RODRIGUES PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO NUNES - SP192312

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO NUNES - SP192312

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO NUNES - SP192312

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO NUNES - SP192312

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO NUNES - SP192312

DESPACHO

ID - 33731622. Face à certidão, determino que o feito tranzite apenas eletronicamente.

Providencie a Secretaria o traslado de cópia do presente despacho para os autos físicos e, após, promova o seu arquivamento, dando-se a respectiva baixa no sistema de acompanhamento processual.

Dê-se ciência à parte executada da digitalização dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

ID - 33733006. Face à certidão de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5002820.86.2017.403.0000, prossiga-se no feito.

Cumpra a Secretaria a decisão de ID - 22613483 - fls. 176/181 v., procedendo à exclusão do polo passivo de Quitéria Rodrigues Pinto.

Após, voltemos os autos conclusos para deliberação dos pedidos de ID's 22613483 - fl. 204 v. e 31301419.

Publique-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007642-31.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RODRIGO SANDOVAL MANICA

## SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 31991584, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas, conforme certidão de ID nº 33746657.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006620-48.2004.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDRAULICA FRANCHINI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO - SP53182

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada da digitalização dos autos.

Face à notícia de falência da parte executada, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar Massa Falida de Hidráulica Franchini Ltda.

ID - 31423015. Tendo em vista o Termo de Compromisso de Sínica, regularize a parte executada sua representação processual, apresentando procuração subscrita pela Dra. Mary Ivone Villa Real Marras, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade de ID's 26201897 - fs. 35/37 e 43/44.

Cumprida a determinação, manifeste-se a executada sobre ID's 31422799, 31423387 e anexos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006270-18.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DESPACHO

Proceda a Secretaria à vinculação destes autos aos dos embargos à execução de nº 5011988-93.2017.403.6182.

ID nº 33765875 - Tendo em vista que os embargos à execução foram recebidos com a suspensão dos autos da execução, aguarde-se o desfecho dos referidos embargos no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500066-89.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BERTONI - SP177457, JOSE RICARDO SIMPLICIO - SP255014, GISELE SOUZADO PRADO - SP261508

DESPACHO

1. ID nº 31752914 – Anote-se.

2. ID nº 31639295 – Preliminarmente, tendo em vista a certidão de ID nº 33110097, abra-se nova vista à exequente para que diga acerca da constrição realizada no ID nº 24259312.

Sem prejuízo da determinação supramencionada, intime-se a executada para que traga aos autos cópia atualizada das transcrições apresentadas nos IDs nºs 9393118 e 9393112. Prazo: 15 (quinze) dias.

Coma resposta, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013678-60.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal de nº 5008097-64.2017.4.03.6182, conforme traslado de ID nº 33768863.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000612-76.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: LIDIA DA SILVA

DESPACHO

ID nº 31912868 – Preliminarmente, cumpra-se integralmente o despacho de ID nº 22311010, intimando-se a executada, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada (ID nº 23697601), nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

Como retorno da diligência, voltemos autos conclusos para apreciação do requerido.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044492-82.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDEPENDENCIAS.A.

DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 33364781. Ante o ingresso espontâneo no presente feito, dou a empresa JBS S/A por regularmente citada, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC

Intime-se a União para que apresente manifestação conclusiva acerca do conteúdo da apólice de seguro garantia oferecida no ID nº 33365006, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003861-64.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID. 30079561 e 33417304 - Determino a suspensão desta execução fiscal, tendo em vista a afetação do Recurso Especial nº 1.712.484-SP ao rito dos recursos repetitivos, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 987), com determinação de suspensão das demandas pendentes no território nacional, que tenham como questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007287-44.2017.4.03.6100 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP, RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP, RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698, MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698, MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698, MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID nº 33800059 - Remetam-se os autos ao Juízo da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, em decorrência dos dizeres no acórdão proferido nos autos do conflito de competência de nº 5023482-03.403.0000.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024534-15.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: RENATA DOS SANTOS CASTILHO, RENATA DOS SANTOS CASTILHO, RENATA DOS SANTOS CASTILHO, RENATA DOS SANTOS CASTILHO, RENATA DOS SANTOS CASTILHO, RENATA DOS SANTOS CASTILHO, RENATA DOS SANTOS CASTILHO

DESPACHO

Id. 32713448 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada RENATA DOS SANTOS CASTILHO, citada conforme aviso de recebimento de Id. 27546458, no limite do valor atualizado do débito (Id. 32713443), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento esboçado desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023374-52.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: PAULA PRISCILLA SANTOS FERNANDES

#### DESPACHO

ID. 32702683 - Intime-se a parte exequente para que dê efetivo cumprimento ao tópico final da Sentença de ID. 31606202, após o prazo previsto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8 do TRF3, de 03 de junho de 2020.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016231-46.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE AMERICO RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE AMERICO RIBEIRO DOS SANTOS, AMERICO RIBEIRO DOS SANTOS NETO, AMERICO RIBEIRO DOS SANTOS NETO, CNAGA - ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS LTDA, CNAGA - ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDSON CARREIRO - SP139473, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDSON CARREIRO - SP139473, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDSON CARREIRO - SP139473, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDSON CARREIRO - SP139473, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDSON CARREIRO - SP139473, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDSON CARREIRO - SP139473, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E

#### DESPACHO

ID nº 32627398 - Consoante manifestação favorável da FAZENDA NACIONAL, verifico que o imóvel de matrícula nº 336.429, cuja penhora foi averbada sob o nº Av.5/336.429, junto ao 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital (ID nº 26908186), oferecido para garantir o valor atualizado do débito em cobrança nesta demanda fiscal foi aceito pelo exequente.

Assim, dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino a sua suspensão.

Intime-se a FAZENDA NACIONAL para que proceda à anotação da garantia ofertada em seus cadastros eletrônicos para fins de aplicação do art. 206, caput, do CTN.

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução de nº 5022486-20.2018.403.6182.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020979-87.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ANNI STYLE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL JONG HWANG PARK - SP285598  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID - 31436262. Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Após, voltemos autos conclusos.  
Publique-se.  
São Paulo, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004547-56.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: METALURGICA LUJONE LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO ALVES SANTOS - SP362070  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

id 32266621 - Defiro a dilação de prazo requerida.  
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se a providência determinada à embargante no id 31475663.  
Int.  
São Paulo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009939-45.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDNEI GALVAO CESAR  
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE DE ANDRADE DE SA - SP208383, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Tendo em vista o teor dos documentos juntados nos IDs 29048164 e 29048165, determino que o feito passe a tramitar sob SEGREDO DE JUSTIÇA, ante o caráter sigiloso dos documentos em questão.  
ID 32677627 - Manifeste-se a parte executada.  
Após, tomemos autos conclusos.  
São Paulo, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016823-56.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria desta Vara a retificação do presente feito, devendo constar as expressões "Embargante" e "Embargado" antes do nome das partes.  
IDs nºs 18371063 e 31463532 - Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista a impossibilidade de avaliação dos produtos que deram ensejo à autuação, conforme afirmado pela própria requerente no item VII, subitem IV, do ID nº 18371063 e item 99 do Id 31463532.  
ID nº 18371063, item VII, parte final - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a produção da prova suplementar.

Intimem-se as partes acerca do conteúdo da presente decisão.

Após, conclusos.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006314-37.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318  
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA I -  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

#### DESPACHO

1 - Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração ad judicia, eis que aquela carreada aos autos sob o ID nº 8852479 está com prazo de validade expirado.

2 - ID nº 30962197 - Regularize a executada a petição apresentada, sob pena de não conhecimento, haja vista que formulada no plano da atecnia, pois nem sequer propõe o direcionamento de forma escoreita.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020787-57.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
EXECUTADO: THIAGO SCHIAVI DE VASCONCELOS

#### DESPACHO

Id. 32290371 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado THIAGO SCHIAVI DE VASCONCELOS, citado conforme aviso de recebimento de Id. 24188581, no limite do valor atualizado do débito (Id. 21730395), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escoreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

### 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5024636-37.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

**São PAULO, 13 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001646-52.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

**DESPACHO**

Intime-se o executado para que endosse a Apólice do Seguro Garantia conforme requerido pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Como aditamento, dê-se vista ao exequente.

I.

**São PAULO, 13 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010259-83.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARCIAL GUIMARAES FRANCO DE GODOY, MARCIAL GUIMARAES FRANCO DE GODOY, MARCIAL GUIMARAES FRANCO DE GODOY, MARCIAL GUIMARAES FRANCO DE GODOY, MARCIAL GUIMARAES FRANCO DE GODOY  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAOLA FURINI PANTIGA FRANCO DE GODOY - SP151460  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAOLA FURINI PANTIGA FRANCO DE GODOY - SP151460  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAOLA FURINI PANTIGA FRANCO DE GODOY - SP151460  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAOLA FURINI PANTIGA FRANCO DE GODOY - SP151460  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAOLA FURINI PANTIGA FRANCO DE GODOY - SP151460  
EMBARGADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

**DESPACHO**

Vista à parte apelada (Embargante) para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**São PAULO, 13 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020436-84.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA MARIA VILA NO VA DE PAULA - MG151103  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 13 de junho de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

**Processo nº: 0011890-96.2017.4.03.6182**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)**

**EMBARGANTE: CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista às partes, para que se manifestem quanto à estimativa de honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinação contida no(s) despacho/decisão ID nº 32363962.

**São Paulo, 15 de junho de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022203-60.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANDRE LUIS ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021

**DESPACHO**

Diante da manifestação do exequente no ID 33635292, que não se opôs à forma de parcelamento proposta e apresentou a possibilidade de parcelamento extrajudicial, caberá ao executado optar pelo modo menos gravoso atendendo-se, assim, ao princípio da menor onerosidade, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante comprovação nos autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012974-42.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE BERTOLACINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LEONARDO MAGANHA - SP209595

EMBARGADO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

**DESPACHO**

Intimado o emendar a inicial com a apresentação da CDA que instrui a Execução Fiscal nº 5006508-03.2018.4.03.6182, o embargante alega que a ação executiva foi ajuizada sem o o referido documento e, para corroborar o alegado, apresenta "cópia integral" da ação executiva sem o fundamento da cobrança.

Ocorre que, a CDA está inserida na ação executiva, mais precisamente no ID 8115112, o que leva esse Juízo a crer que ou o embargante desatentou-se de conferir a integralidade da execução fiscal ou, maliciosamente, em tentativa de induzir o Juízo a erro, omitiu a inserção do documento e afirmou que ele inexistia.

Dessa forma, concedo o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a emenda com a juntada da CDA que aparelha a execução fiscal, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 14 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000632-55.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PROMAR HOBBY COMERCIAL LTDA, SIDNEY NATALDO PRADO, ROSA SEPULVEDA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

**São PAULO, 13 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053944-45.1978.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE NORDESTINA DE MAO DE OBRA LTDA  
ESPOLIO: CONSTANTINO OLIVEIRA SOUZA, SOLAN PEREIRA ROCHA  
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: IRACEMA OLIVEIRA ROCHA, MARIA DE FATIMA SOUZA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEX PANTOJA GUAPINDAIA - SP174387,

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060213-69.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001808-06.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025104-98.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
EXECUTADO: NEWMAGE DIAGNOSTICO MEDICO S/C LTDA - ME

#### DESPACHO

1. Recebo a petição inicial;
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuída à causa, na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA(s);
3. Cite-se por carta de citação, devendo a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas iniciais, ou no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9da Lei nº 6.830/80).
4. Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
5. Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

**São PAULO, 20 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023079-15.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: JULIANA NARCIZO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
2. Arbitro honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, e/c o artigo 8º da LEF.
4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº 6.830/80).
- 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
- 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

**São PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056974-96.2012.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KATTAR COMERCIO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., ALEDU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA FERNANDA DE PAULA - SP214344, MARIA INES GHIDINI - SP275519  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012018-92.2012.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAZENDA SAO MARCELO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO VENTURELLI HELU - SP90186, ANDREA MACELLARO GRACIANO - SP154826

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000260-97.2004.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PROBUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA, AZIZ ABDO BROHEM, BERNARDO SINATRO, ORLANDO CINATO

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0024239-05.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CML - COMERCIAL MONTE LIBANO LTDA - ME, JULIANA AUGUSTO NOGUEIRA SILVA, ROGERIO DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA - SP138080, FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0004361-55.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ROGERIO DA SILVA, JULIANA AUGUSTO NOGUEIRA SILVA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA - SP138080, FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA - SP138080, FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028372-61.2013.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA HESS - SC39536

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005324-41.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução, e considerando-se que a garantia do Juízo ainda pendente de perfectibilização nos autos do executivo fiscal, sobrestou os presentes embargos à execução fiscal até o(a) aperfeiçoamento do(a) ato constitutivo/garantia ser levado(a) a efeito nos autos principais. Faça-o como medida de eficiência e de economia processuais. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

2. Uma vez resolvida a questão envolvendo a garantia nos autos principais, o sobrestamento destes embargos à execução fiscal fica imediatamente levantado, devendo a Secretaria reativar estes autos dependes e os encaminhar à conclusão.

Intime-se a parte embargante.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008280-23.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANICA COMERCIO DE ELETROMOVEIS - EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELEN CRISTINA EFFTING - PR69816

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de ID 32923144, alegando a ocorrência de omissão, tocante a necessidade de individualização do débito, sobre a possibilidade de ocorrência de prescrição e ausência de oportunidade para manifestar-se sobre os documentos apresentados pela Exequente.

Em resposta, o exequente requereu a rejeição dos embargos de declaração.

**Decido.**

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições, e não para que se adequa a decisão ao entendimento da parte.

A decisão proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pela executada como não apreciadas estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Na realidade, a parte não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão.

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão embargada.

I.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011983-71.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela Embargante, uma vez que impertinente ao deslinde da questão trazida aos autos.

Observo que a avaliação em produtos coletados na fábrica, semelhantes àqueles objetos da autuação, mas de lotes distintos dos que foram postos no mercado à disposição do consumidor e submetidos à análise da autoridade administrativa não podem servir como contraprova àquela feita "in loco", pela fiscalização.

In obstante, defiro a produção de prova documental e concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Embargante para juntada de novos documentos.

Apresentados os documentos, dê-se vista à Embargada para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Feito isso ou no silêncio da Embargante, venham os autos conclusos para sentença.

I.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002624-92.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ISALINA DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente o exequente o Termo de Adesão ao parcelamento da anuidade de 2013 devidamente firmado pela parte executada.

Após, tomemos autos conclusos.

I.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008692-42.2003.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO TIBIRICA DE EDUCACAO

Advogados do(a) EXECUTADO: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Às fls. 380/382 do ID 26063044, foi deferida a penhora sobre o faturamento da executada.

Ocorre que, desde então, passados 23 (vinte e três) meses, nenhum valor foi depositado a título de penhora sobre o faturamento, sob o argumento que a executada não teve faturamento desde então.

Gize-se que para o deferimento dessa medida, se faz necessária a comprovação de que o faturamento atual é suficiente para garantir integralmente a penhora num período máximo de 12 meses, tendo em vista que não se pode permitir a penhora sobre o faturamento por prazo indeterminado, o que acarretaria na concessão de parcelamento judicial do débito, o que é vedado pelo artigo 155-A do CTN, pois se assim fosse seria atribuída situação mais vantajosa de que ao contribuinte que espontaneamente parcela sua dívida com o Poder Público, e é o que vem ocorrendo nos autos.

Diante do exposto, reconsidero, com a devida vênia, o despacho que deferiu a penhora sobre o faturamento, tomo sem efeito a intimação da penhora e desonero o executado.

Cumpra-se, com urgência o despacho proferido às fls. 675 do ID 26063209.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054990-87.2006.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETROTECNICA SOTTO MAYOR LIMITADA, SONIA HILDEGARD DE OLIVEIRA WILLI VASCONCELLOS, SILVIO PARRA VASCONCELLOS JUNIOR, NILTON PARRA VASCONCELLOS, SILZETE PARRA VASCONCELLOS, SUZI WILLI VASCONCELLOS, SERGIO HENRIQUE WILLI VASCONCELLOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO TSUYOSHI AOYAMA - SP85504

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São PAULO, 16 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065477-04.2015.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CIA SAO GERALDO DE VIACAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

#### ATO ORDINATÓRIO

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São PAULO, 16 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0064237-77.2015.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CIA SAO GERALDO DE VIACAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

#### ATO ORDINATÓRIO

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São PAULO, 16 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056894-93.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARCOBRAS COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP63905

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028254-46.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LE VENTANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: YONG JUN CHOI - SP142873

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020659-37.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCRITORIO CONTABIL VARALLO LTDA. - ME, ESCRITORIO CONTABIL VARALLO LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DAS CANDEIAS - SP294513  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DAS CANDEIAS - SP294513

#### DESPACHO

Vista à parte apelada (Executada) para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011948-77.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIDAS HOME CARE SAO PAULO LTDA, VIDAS HOME CARE SAO PAULO LTDA, VIDAS HOME CARE SAO PAULO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA - SP134781  
Advogado do(a) EXECUTADO: JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA - SP134781  
Advogado do(a) EXECUTADO: JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA - SP134781

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de ID 31909158, alegando a ocorrência de omissão, no tocante à análise do excesso de execução.

Em resposta, a exequente requereu a rejeição dos embargos de declaração.

### **Decido.**

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições, e não para que se adequem a decisão ao entendimento da parte.

A decisão proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pela executada como não apreciadas estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Ademais, a matéria alegada deve ser dirimida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Na realidade, a parte não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão.

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão embargada.

I.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056072-41.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: VARIG LOGISTICAS.S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS SILVEIRA - SP52052

## ATO ORDINATÓRIO

### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.**

### 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046805-11.2016.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYKUE GERACAO DE ENERGIA LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de SYKUE GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA., visando à cobrança das Certidões de Dívida Ativa nº 12.883.120-0 e 12.883.121-9, no valor originário de R\$ 5.445.104,64 (cinco milhões quatrocentos e quarenta e cinco mil e cento e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

Após a citação postal da empresa, foi efetivado o bloqueio da quantia de R\$ 70.465,72 por meio do sistema Bacenjud (fls. 27/29 dos autos físicos).

A executada se manifestou nos autos, informando adesão ao PERT. Alegou que providenciou o pagamento integral dos valores mas, para o seu encerramento, os valores referentes ao prejuízo fiscal e base de cálculo negativa ainda pendem de análise pela Receita Federal do Brasil.

A União alegou que o bloqueio pelo sistema Bacenjud se deu anteriormente à adesão da executada ao parcelamento e requereu o sobrestamento do feito, enquanto se aguarda a conclusão pela Receita Federal do Brasil acerca do aproveitamento do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa.

A executada se manifestou novamente nos autos (id 32512350), reiterando o pedido de deferimento do pleito de imediato levantamento de seus ativos financeiros bloqueados via Bacenjud, seja em razão da extinção do débito ou por conta do cenário econômico financeiro mundial decorrente do COVID-19.

A União se manifestou alegando que não há fundamentação legal plausível para a liberação de valores constritos em face da situação excepcional provocada pela COVID-19, inclusive porque não estão na contabilidade positiva da empresa, sob pena de ofensa direta ao art. 11 da LEF e art. 835 do CPC. Ressaltou que não foi ultrapassado o prazo de cinco anos de que dispõe a Receita Federal do Brasil para análise do prejuízo fiscal utilizado pela executada. Requereu a manutenção do valor depositado nos autos e o sobrestamento do feito, enquanto se aguarda a análise da Receita Federal do Brasil acerca da utilização do prejuízo fiscal da executada para quitação do PERT.

**Relatos brevemente, fundamento e decido.**

O pedido formulado pela parte executada deve ser indeferido.

Não havia, no momento em que realizado os bloqueios de valores por meio de sistema Bacenjud, qualquer óbice de cunho processual à efetivação da constrição.

A empresa executada foi regularmente citada pela via postal e não efetuou o pagamento da dívida nem ofereceu bens à penhora no prazo previsto no art. 8º da Lei nº 6.830/80.

A adesão da executada ao PERT se deu em novembro de 2017, após a indisponibilidade de valores por meio do sistema Bacenjud, ocorrida em abril de 2017. Na data da constrição, portanto, o crédito tributário não estava com sua exigibilidade suspensa.

Aliás, o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, assim como o artigo 835 do CPC, estabelecem a preferência do dinheiro na ordem de efetivação da penhora.

A executada, por sua vez, não comprovou a incidência de qualquer das hipóteses legais de impenhorabilidade.

A alegação de amortização total do saldo devedor com utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, por outro lado, depende da conclusão da análise dos créditos utilizados, a ser realizada no âmbito da Receita Federal do Brasil. O pedido de aproveitamento dos créditos foi formulado pela empresa executada em 29/01/2018 e, nos termos do § 9º do art. 2º da Lei nº 13.496/2017, a Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise.

No mais, não há fundamento legal, nem mesmo em normas excepcionais criadas para combater o atual momento de crise, que autorize o pedido de liberação do valor bloqueado, de forma que não é dado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

Aliás, a executada fundamentou seu pedido em alegação genérica de que, com a crise de saúde pública, “as atividades da Executada de geração de energia e, conseqüentemente, seu faturamento, foram afetados, e temporariamente suspensos”, mas não juntou documentos contábeis ou financeiros relativos aos últimos meses que pudessem efetivamente comprovar a sua alegação. Limitou-se a juntar documentos que demonstram atraso na reparação de peças de uma turbina. Em outras palavras, não há nos autos prova irrefutável de que a situação financeira da empresa executada esteja efetivamente comprometida, de modo a prejudicar o desempenho de sua atividade ou o pagamento de empregados e fornecedores.

Outrossim, é importante destacar que os valores bloqueados nos autos são ínfimos se comparados ao valor da dívida cobrada nesta execução fiscal.

Nem há que se falar na incidência do princípio da menor onerosidade na hipótese, uma vez que o pedido da executada não veio acompanhado da indicação de outros bens que pudessem garantir a execução em curso.

O princípio da menor onerosidade ao devedor não pode ser acolhido em detrimento das previsões legais que disciplinam a execução fiscal, na qual viceja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado, ou seja, o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. Assim, não se pode confundir o princípio da menor onerosidade com “o inexistente princípio da maior conveniência em favor do devedor”, como salientou o Ministro Herman Benjamin no voto proferido no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.547.429/SP (DJe de 25/05/2019).

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de levantamento da indisponibilidade de valores promovida pelo sistema Bacenjud.

Defiro o sobrestamento do feito até a conclusão da análise da Receita Federal do Brasil acerca da utilização do prejuízo fiscal da executada para quitação do PERT, cabendo às partes promoverem o regular andamento da execução no momento oportuno.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011386-27.2016.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114  
EXECUTADO: LUCIANO RIBEIRO SOBRAL

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, 'b', art. 12, I, 'b' e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Preliminarmente, expeça-se mandado a fim de intimar a parte executada acerca dos valores penhorados no sistema BACENJUD (fs. 14/15 do documento ID 26524572), para que se manifeste nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem impugnação, defiro o requerido pela exequente de transformação dos valores penhorados nos autos em pagamento definitivo. Para tanto, dê-se vista a exequente para que forneça os dados necessários para cumprimento da determinação, bem como apresente cálculo atualizado do valor devido pelo executado neste feito.

Com a manifestação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados em conta vinculada a estes autos (IDs nº 072017000014727880 e 072017000014727898), conforme dados fornecidos pelo exequente, até o limite do cálculo atualizado apresentado.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031799-76.2007.4.03.6182  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO COTRIM LEAL - SP193124, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cópia desta decisão servirá como ofício a ser encaminhado à agência 2527 (PAB/Execuções Fiscais) da Caixa Econômica Federal (numeração no rodapé) para o fim de transferir o saldo da conta 2527 / 005 / 00051877-0 para a conta corrente conta corrente 401.595-2 – Agência 1897-X, Banco do Brasil, titularidade de CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CNPJ: 49.781.479/0001-30

Comprovada a providência, arquivem-se de forma definitiva.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003253-21.2001.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADORO COMERCIAL LTDA. - ME, OSWALDO VITELLI, CARLOS ROBERTO DE AZEVEDO SOARES, JOSE ROBERTO RODRIGUES, JAIR PAVANELLO, ELCIO APARECIDO TREVISOLI  
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN BACHMANN - SP155169, JAIR MARINO DE SOUZA - SP33529  
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO KLASS - SP119855  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI - SP166425

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, arquivem-se, de forma sobrestada, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal 0100021-43.2000.403.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024213-80.2010.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ESPORTES MOURAL LTDA - ME, DIRCE DE MELLO GRIGOLETTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PIO FERREIRA - SP119934

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando a informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da decisão de fl. 89, com a inclusão no polo passivo de Darcy de Mello (CPF: 007.891.138-99).

Isto feito, cite-se a coexecutada nos termos do artigo 7º e 8º da Lei 6.830/1980, pela via postal.

Prejudicado o pedido de vista dos autos fora do cartório da coexecutada (fl. 93) ante a virtualização dos autos.

Como o retorno do aviso de recebimento (positivo ou negativo), dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5021375-64.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: HEBER SOARES DA COSTA, MILKA FERREIRA PONTES DA COSTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODISON CORREA DE BEM - GO37790  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODISON CORREA DE BEM - GO37790

## SENTENÇA

Cuida a espécie de Embargos de Terceiro objetivando o levantamento da indisponibilidade do imóvel de Matrícula nº 57.741 (Lote 45, da quadra 15, da rua PB-26 do Loteamento denominado Parque Brasília), do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição – Anápolis/GO, determinada nos autos da Cautelar Fiscal nº 5009541-98.2018.403.6182.

Alegam, em suma, que são adquirentes e possuidores de boa-fé, estando amparados por contrato particular de cessão de direitos, firmado em 08/12/2004, quando inexistia qualquer ônus sobre o bem. Requerem, ainda, a concessão da justiça gratuita.

ID 22526698: os embargantes requereram a desistência da ação.

Deferida a justiça gratuita aos embargantes (ID 30427574).

Por manifestação no ID 30603941, a embargada não se opôs ao pedido de desistência da ação, formulado pelos embargantes.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Tendo em vista a manifestação dos embargantes, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação e julgo **extintos o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que o pedido de desistência foi formulado anteriormente ao despacho de citação.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003062-26.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: NATHALIE DOUEK BACELLAR

Advogados do(a) EXECUTADO: JERRY CAROLLA - SP126049, FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA - SP126047

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 381/PF, juntada à exordial.

Regularmente citada a executada e tendo decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, promoveu-se a inclusão de minuta de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, que resultou positiva (ID 1710425).

O exequente informou que em 30/06/2017 a executada efetuou o pagamento do débito no valor de R\$2.446,81, ficando pendente o pagamento dos honorários advocatícios a serem arbitrados pelo Juízo (ID 1887736).

No despacho ID 2182864 foram arbitrados os honorários advocatícios e determinada a transferência do valor correspondente (R\$258,90) para a conta do exequente.

Pelo ofício no ID 3780943 a CEF informou que cumpriu a ordem de transferência, no valor de R\$ 2.846,93.

ID 4266344: a executada compareceu aos autos para informar a quitação do débito e requerer o levantamento do saldo do valor depositado nos autos, por transferência bancária.

Pelo Ofício 226/2018 (ID 4338763) a CEF informou que efetuou a transferência a maior do valor de R\$2.588,03 e requereu a intimação do exequente para a sua restituição.

ID 26557901: o Exequente requereu a juntada de comprovante da restituição do valor transferido a maior para aquele Conselho e a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Diante da manifestação do Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

ID 26557915: ciência à executada do comprovante da transferência dos valores.

Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2º da Portaria MF nº 130/2012. Assim, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029577-14.2002.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: OCIR COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA - ME, OSCAR CAMPERLINGO, OSCAR PASCARELLI NETTO, MARIA CLAUDIA RAFAELA CAVALCANTE, JOSE AMPARO SANTOS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA - SP96347**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

(Fl 275, ID 26092404): Defiro. Solicite-se informações ao Juízo da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo acerca do leilão realizado nos autos do processo nº 0023300-73.2003.5.02.0076, bem como, caso positiva a hasta pública, se há valores remanescentes naqueles autos. Esta decisão servirá como ofício. Comunique-se via correio eletrônico (vtsp76@trtsp.jus.br), fazendo acompanhar o expediente cópia das fls. 272/274 dos autos físicos.

Sem prejuízo, cite-se os coexecutados MARIA CLAUDIA RAFAELA CAVALCANTE e JOSE AMPARO SANTOS observando os artigos 7º e 8º da Lei 6.830/1980.

Com as informações e o retorno do aviso de recebimento da agência postal, dê-se vista ao exequente em termos de prosseguimento.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059719-64.2003.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: HOUSE PARTICIPACOES S/A**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, arquivem-se, de forma sobrestada, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal nº 0053098-51.2003.4.03.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056508-20.2003.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA., MACLEVI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: REALSI ROBERTO CITADELLA - SP47925**

**DESPACHO**

Preliminarmente, dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, cite-se a coexecutada Maclevi Administração e Participações Ltda, nos termos dos artigos 7 e 8º da Lei nº 6.830/80, no endereço indicado à fl. 497 dos autos físicos, por meio de oficial de Justiça.

Em sendo negativa a diligência, dê-se vista ao exequente.

Como o retorno do mandado positivo, pesquise a Secretaria, por meio do ARISP, junto ao 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, a titularidade da propriedade do imóvel de matrícula n.º 66.312.

Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido do exequente da fl. 496 dos autos físicos.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0029577-67.2009.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601**

**D E S P A C H O**

Considerando a manifestação ID 30092421, ciência à exequente sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 528/529 dos autos físicos e considerando que os autos dos Embargos à Execução nº 0042636-88.2010.403.6182 permanecem físicos, pendente de decisão após vista da exequente acerca da manifestação da executada (cópia juntada ID 30092421, pg 3), postergo, por ora, a apreciação do pedido da executada (ID 30092421) em relação à conversão em renda parcial dos valores depositados nestes autos e levantamento do restante.

Diante da vigência das Portarias Conjuntas nº 1/2020, nº 2/2020, nº 3/2020, nº 5/2020, nº 6/2020, nº 7/2020 e nº 8/2020 – PRES/CORE, aguarde-se o retorno do regular funcionamento das atividades presenciais, quando será possível analisar os autos dos Embargos à Execução vinculados a estes autos.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0057908-15.2016.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: PEDRAS DECORATIVAS GARCIA COMERCIO LTDA - ME**

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Verifico que as restrições impostas aos veículos de propriedade da executada de PLACAS FAO-5056 e FHJ-9178 foram levantadas (id 26928135).

Sendo assim, tendo em vista o resultado positivo apontado em pesquisa no sistema Renajud às fls. 245, cumpra-se a decisão de fls. 119/122, expedindo-se mandado de penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário, no endereço da inicial, em relação aos veículos de PLACAS, FHJ- 8306, EZK-5105, ELJ-1727 e EBT8610. No mandado deverá constar, igualmente, a ordem para intimação da executada acerca da substituição da Certidão de Dívida Ativa às fls. 127/244.

3- id 24883224:

Anote-se o patrono que subscreve o pedido, mantenha-se seu registro até que esta decisão seja publicada e, após, promova-se a sua exclusão do sistema PJE, desvinculando-o destes autos.

4- Com a devolução do mandado cumprido a ser expedido nos termos do item "2" acima, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

5- Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos, sobrestados, ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação da exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001699-12.2005.4.03.6182**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LIMADOS SANTOS - SP208962, ROSEMARYMARIA LOPES - SP149757, LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO - SP128997, MARIA LUIZA GIANNECCHINI - SP72558, JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902, MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA - SP213472, JOSE DE CARVALHO SILVA - SP58975

**D E S P A C H O**

1. Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. (Fl. 243/244, ID 26541029): Defiro. Expeça-se o necessário para penhora, avaliação, intimação do executado e nomeação de fiel depositário no endereço indicado pelo exequente fl. 244.

3. Como retorno do expediente cumprido, dê-se vista ao exequente em termos de prosseguimento.

4. Na hipótese de diligência negativa ou nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

5. Sobrevida manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025054-85.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA CARRILLO VIEIRA - SP180924, GUILHERME NORDER FRANCESCHINI - SP200118, EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Sem prejuízo, diante do que foi informado à fl. 799 dos autos físicos, dê-se vista ao exequente para que informe as diligências úteis e necessárias ao andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021821-46.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA CARRILLO VIEIRA - SP180924, GUILHERME NORDER FRANCESCHINI - SP200118, EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126

**D E S P A C H O**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista o encerramento da recuperação judicial, conforme consulta ao processo nº 1116227-62.2014.8.26.0100, no sistema e-saj, o qual se encontra arquivado, e o transcurso do tempo, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003334-71.2018.4.03.6182

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: SIEMENS LTDA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343**

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

(Fls. 165/166 e 179/184 dos autos físicos) Preliminarmente, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto ao endosso do Seguro Garantia apresentado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o executado para que apresente certidão narrativa da Ação Anulatória nº 5000881-70.2018.403.6182, em trâmite perante a 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008036-85.2003.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: SANTO AMARO SERVICOS AUXILIARES LTDA**

**DESPACHO**

1- Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Fls. 12. Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize a executada sua representação processual. Ademais, deverá a executada apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

3- Anote-se a patrona mencionada às fls. 12, mantenha-se seu registro até que esta decisão seja publicada e, após, promova-se a sua exclusão do sistema PJE, desvinculando-a destes autos, caso permaneça silente em relação ao item "2" desta decisão.

4- id 3346349. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

5- Sobrevida manifestação da exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003471-19.2019.4.03.6182**

**EMBARGANTE: AD CAVES INDUSTRIA DE MOVEIS REFRIGERADOS EIRELI - EPP**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO JOSE CARVALHO NUNES - SP206982, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

1. Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Em face da certidão e traslado de cópias (ID 33465551), não havendo garantia integral da execução, recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 919 do CPC, sem efeito suspensivo. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0013946-10.2014.4.03.6182.

3. Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

4. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

5. No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0043269-41.2006.4.03.6182**

**AUTOR: DOWBRASIL NORDESTE LTDA.**

**Advogado do(a) AUTOR: THAIS DA SILVA SOUZA CARLONI - SP163103**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

1. Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Fls. 200/202: indefiro. Consoante decisão de fls. 195/195-v, o feito fora extinto com resolução de mérito a pedido da apelante. Logo, quaisquer questões a serem dirimidas deverão ser dirigidas aos autos da Execução Fiscal nº 0027977-50.2005.4.03.6182.

3. Dessa forma, nada mais a requerer pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se baixa na distribuição.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027977-50.2005.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: DOWBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA PELLEGRINO GENTILE - SP182381**

**DESPACHO**

1. Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Em face do tempo decorrido, dê-se vista ao exequente para que se manifeste nos termos da decisão de fls. 115 (ID 26522062), parte final. Prazo: 20 (vinte) dias.

3. Com a manifestação, venhamos autos conclusos.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038265-86.2007.4.03.6182**

**EXEQUENTE: JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, RICARDO CONSTANTINO, AAPADMINISTRACAO PATRIMONIAL S.A.**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório de pequeno valor e intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037820-68.2007.4.03.6182**

**EXEQUENTE: LIQUIGAS DISTRIBUIDORAS.A.**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SPI17752, KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SPI17514, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SPI17614**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficamos partes cientes da expedição do ofício requisitório de pequeno valor e intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000018-94.2011.4.03.6182**

**EXEQUENTE: MINERACAO SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FACURY SCAFF - SP233951-A**

**EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficamos partes cientes da expedição do ofício requisitório de pequeno valor e intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004955-55.2008.4.03.6182**

**EXEQUENTE: VISUAL TURISMO LTDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, ficamos partes cientes da expedição do ofício requisitório de pequeno valor e intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006366-37.1988.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CARTON PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, MANFRED PAIM, MARCEL PAIM  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 137/143 (documento ID 26242764): Ante o tempo decorrido desde a apresentação da certidão de fls. 141/142, preliminarmente, pesquise a Secretaria, por meio do ARISP, junto ao 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, a titularidade da propriedade do imóvel de matrícula n.º 127.436.

Uma vez confirmada a manutenção da propriedade da metade ideal do referido imóvel do coexecutado Marcel Paim (CPF nº 682.739.248-15 e RG nº 4.664.776 SSP/SP), defiro a penhora, nos termos do art. 845, §1º do NCPC, do imóvel de matrícula nº 127.436 com registro no 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP de propriedade do coexecutado Marcel Paim. Nomeio-o como depositário. Lavre-se termo.

Após, expeça-se mandado para constatação, avaliação e intimação do executado supracitado, bem como ao seu cônjuge Emília Rut Paim, CPF 682.739.248-15 e RNE W-306633-0-SP, nos termos do artigo 12, §2º, da Lei 6830/80. Registre-se a penhora pelo sistema ARISP.

Cumpra-se. Intimem-se.

Com o cumprimento, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento, bem como para que se manifeste quanto à comunicação do falecimento do coexecutado Manfred Paim à fl. 141 do documento ID 26242764.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035023-80.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: INSTITUTO PRESIDENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

**DESPACHO**

Tendo em vista que o valor constrito por meio do sistema Bacenjud ultrapassa a dívida em cobrança, determino o imediato levantamento da quantia superior ao atualizado débito (R\$ 216.425,70 - id 31417659).

Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de levantamento da indisponibilidade de valores (Bacenjud), bem como sobre a alegação de parcelamento do débito. Deverá, também, trazer aos autos o valor atualizado da dívida, observado o abatimento dos valores já quitados por meio dos parcelamentos firmados pela executada.

Em seguida, tomem conclusos para decisão a respeito dos pedidos formulados pela executada.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026823-21.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGARIA ODIFARMA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista o teor das manifestações da exequente de fls. 367/372 e 379/380 dos autos físicos, bem como a ausência de qualquer informação nos autos acerca da resposta da Receita Federal à solicitação feita pela PFN (fls. 435 dos autos físicos), oportuno derradeira oportunidade para que a União cumpra a determinação de fls 437 (autos físicos), no prazo nela determinado, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017151-81.2013.4.03.6182**  
**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: M.S SERVICOS ESPECIALIZADOS EM FOGOS LTDA - ME

**DESPACHO**

1- Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Fls. 26/27. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do mandado devolvido.

3- Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos, sobrestados, ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**3ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005515-96.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: WALDER AUGUSTO DA SILVA FILHO, WALDER AUGUSTO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS - SP64193

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS - SP64193

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 31594547.

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24/04/2020, foi determinada a transferência dos valores depositados para conta indicada pelo d. patrono da parte exequente.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001911-17.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBISON FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON SILVA ROCHA - SP314461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ROBISON FERREIRA LIMA**, com qualificação nos autos contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) a averbação do período urbano comum entre 02.01.1973 a 01.10.1973 (A GRECHI CIA LTDA); b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.747.789, DER em **04.06.2019**) ou reafirmação para data do preenchimento dos requisitos, pagamento de atrasados, acrescidas de juros e correção monetária.

A ação foi intentada inicialmente perante o Juizado Especial Federal.

O INSS ofereceu contestação. Preliminarmente, arguiu incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 28183199, pp. 120/122).

À vista do valor apurado pela Contadoria Judicial, o juízo de origem declinou da competência (ID 2818399, pp. 155/156).

Redistribuídos a esta 3ª Vara, os atos anteriormente praticados foram ratificados. Na mesma ocasião, deferiu-se os benefícios da Justiça gratuita (ID 28237000).

Houve réplica (ID 29403615).

O autor aduziu não ter outras provas a produzir (ID 31287553).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

#### **DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.**

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;*

*II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;*

*III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]*

*IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]*

*V – o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;*

*VI – o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993][...]*

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]*

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

*Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008][...]*

*§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08][...]*

*§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]*

*Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade durante os períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]*

*§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]*

*§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]*

*1 – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]*

*a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]*

*§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]*

*§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]*

*§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]*

*Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]*

No caso vertente, é possível aferir da única CTPS acostada aos autos nº 050019, série 495º, no campo destinado a anotações gerais, a menção de que os registros anteriores estão na CTPS Nº 085422, série 349, **extraviada** (ID 28183199, p. 42).

O autor, a fim de comprovar o vínculo com a A. GRECCHI CIA LTDA, desconsiderado pelo ente autárquico, juntou os seguintes documentos: a) Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, na qual consta que a Ghechi e Cia Ltda, foi constituída em 17.04.1925 (ID 28183199, p. 09); b) Cópia de parte do Contrato Social da aludida empregadora (28183199, pp.10/11); c) Extrato da Conta Vinculada de FGTS, com data de admissão na empresa em 02.01.1973 e demissão em 01.10.1973 (ID 28183199, p.12).

Em consulta ao site da Junta Comercial do Estado de São Paulo, consta que a empresa na qual o autor laborou sofreu alterações no contrato social em 1961 (ID 33570807) e, de acordo com o aludido documento constata-se que as informações da empregadora coincidem com os dados inseridos no extrato de FGTS do autor e, por se tratar de empresa antiga e inativa não teve todos os contratos e alterações digitalizados, o que inviabiliza qualquer tentativa de expedição de ofícios.

Cumpre pontuar que o INSS não alegou eventual vício que macule as anotações do aludido extrato e tampouco constatei indícios de fraude capazes de fragilizá-lo.

Assim, considerando o extravio da carteira e encerramento das atividades da empresa, reputo que o extrato analítico de FGTS, o qual contempla data de início e encerramento do vínculo e dados do demandante e empregadora, é idôneo a corroborar o intervalo vindicado.

#### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.**

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computavam "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), sendo bianualmente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Com a EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguramos que se filiarão ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

<b>(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19):</b> ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033. O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19. São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.
<b>(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19):</b> ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031. O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).
<b>(c) Com "pedágio" de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19):</b> os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais. O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.
<b>(d) Com "pedágio" de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19):</b> ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição. O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.
<b>(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19):</b> ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023. O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).

Computando-se o período urbano reconhecido em juízo, somado aos interregnos já contabilizados pelo ente previdenciário (ID 28183199, pp. 83/84), o autor contava com **35 anos, 01 mês e 09 dias** de tempo de serviço e **61 anos de idade** na ocasião do pedido administrativo (**04.06.2019**), conforme tabela a seguir:

Assim, na ocasião do pedido administrativo já havia atingido a pontuação necessária para deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer o período urbano comum de **02.01.1973 a 01.10.1973** (ACRECHI CIA LTDA); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição sem fator previdenciário** (NB 42/193.747.789-1), nos termos da fundamentação, com **DIB em 04.06.2019**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgir nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

- Tópico síntese do julgado, nos termos dos Proventos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42/193.747.789-1

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB :04.06.2019 (DER)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: **02.01.1973 a 01.10.1973** (comum)

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015717-56.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO ANTUNES PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B  
REU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) REU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUIPIAO - SP241087

## S E N T E N Ç A

(tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CELSO ANTUNES PEREIRA**, com qualificação nos autos, contra a **UNIÃO FEDERAL**, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** e a **CIA. PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (CPTM)**, objetivando a complementação remuneratória da aposentadoria NB 42/170.730.201-1, de acordo com a tabela salarial dos ferroviários ativos da CPTM, com base no cargo de Assessor IV, acrescidos da gratificação adicional por tempo de serviço (anuênio), no percentual de 35%, e reflexos respectivos, ou subsidiariamente, de acordo com a tabela atualizada da RFFSA (VALEC), com atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.

Relatou o autor que ingressou em 30.12.1983, na Rede Ferroviária S. A., no cargo de Agente Comercial, sucedida pela CBTU em 01.01.1985, e em razão de cisão parcial, passou a integrar o quadro da Cia. Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) em 28.05.1994. Alicerçou seu pleito nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02.

Determinou-se a complementação da exordial (ID 24748110), providência cumprida.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 26801272).

Os três réus ofereceram contestações. O INSS invocou preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e impugnou o deferimento da justiça gratuita. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição das parcelas vencidas. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 23737824). A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos arguiu ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 28252454). A União Federal arguiu ilegitimidade passiva *ad causam* e impugnou à justiça gratuita. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição das diferenças vencidas; no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 28407337).

Houve réplica (ID 30228830).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

No caso, de acordo com o extrato do CNIS, a única renda advém do benefício previdenciário, valor concedido no teto, patamar utilizado por este magistrado para deferimento da benesse.

Assim, considerando que os réus não trouxeram documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

### DAS PRELIMINARES.

A União e INSS são partes legítimas para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre a complementação da renda de benefícios de ferroviários ou de seus pensionistas, com base nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02: a primeira, porque arca com o ônus financeiro desse complemento; o segundo, porque efetua seu pagamento.

[Nesse sentido: STJ, REsp 1.366.785, Primeira Turma, Relª. Minª. Regina Helena Costa, j. 01.09.2015, v. u., DJe 14.09.2015 (item II da ementa: “É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a União, juntamente com o INSS, é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que trata a Lei n. 8.186/91 e o Decreto n. 956/69, devida aos pensionistas de ex-ferroviários da RFFSA. Precedentes”); AgREsp 1.573.053, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.04.2016, v. u., DJe 27.05.2016 (lê-se no voto vencedor: “é entendimento assente nesta Corte que a União é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas sobre complementação de aposentadoria dos ex-ferroviários da RFFSA, pois cabe a ela com exclusividade adimplir o mandamento legal”). Cito, ainda, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ApelReex 0017508-54.1996.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Min. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016; ApelReex 0000155-59.2000.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 05.09.2016, v. u., e-DJF3 20.09.2016; AC 0002307-26.2000.4.03.6104, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 05.12.2011, v. u., e-DJF3 09.01.2012; AC 0001605-67.2006.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18.09.2012, v. u., e-DJF3 26.09.2012.]

Também a CPTM tem legitimidade para responder à ação, no que tange ao pedido de fornecimento de informações sobre majorações salariais.

Com efeito, o suplicante foi admitido como funcionário da RFFSA em 1983 e transferido para a CBTU, posteriormente sucedida pela CPTM.

Nos termos do Decreto-Lei n. 89.396/84, a CBTU foi constituída a partir da reestruturação da Empresa de Engenharia Ferroviária S/A (ENGEFER), uma subsidiária da RFFSA criada pelo Decreto n. 74.242/74, e que teve preservada tal condição societária. O histórico da sucessão da CBTU pela CPTM (sociedade de economia mista já criada pela Lei Paulista n. 7.861/92) teve início com a Lei n. 8.693/93 (cujo artigo 3º autorizou a cisão da CBTU e a regionalização dos “serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano”).

Assim, a legitimidade passiva *ad causam* da CPTM advém da condição de subsidiária da RFFSA no vínculo empregatício em questão.

[Há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da questão: além da já citada ApelReex 0017508-54.1996.4.03.6183, Sétima Turma, a ApelReex 0016540-53.1998.4.03.6183, Décima Turma, Relª. Desª. Fed. Lucia Ursaiá, j. 17.05.2016, v. u., e-DJF3 25.05.2016: “[A] Companhia Paulista de Trens Metropolitanos CPTM, por ser subsidiária da RFFSA e a última empregadora do requerente, deve permanecer no polo passivo da demanda”.]

### DAPRESCRIÇÃO.

Em demandas análogas (extensão de reajustes remuneratórios concedidos a ferroviários da CPTM a pensionista de trabalhador da FEPASA, embasada em legislação distinta, mas à qual se aplica o mesmo raciocínio quanto à prescrição; e concessão do complemento da Lei n. 8.186/91 a pensionistas de ferroviários), a Segunda e a Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça decidiram não haver prescrição do fundo de direito, mas tão somente das diferenças vencidas além do quinquênio legal.

[Confira-se:

*ADMINISTRATIVO. Pensionista da FEPASA. Extensão de aumentos gerais repassados aos ferroviários da CPTM da ativa referente aos anos de 1999, 2000 e 2001. Relação de trato sucessivo. Súmula nº 85/STJ. [...] 2. Nos casos em que os servidores públicos aposentados e os pensionistas da extinta Fepasa buscam a complementação do benefício previdenciário, não ocorre a prescrição da pensão ao fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula nº 85/STJ. 3. A violação do direito dos aposentados e/ou pensionistas se renova no tempo, porquanto decorrente da conduta omissiva de não se observar o princípio constitucional da paridade. Precedentes. [...]*

*(STJ, AgREsp 1.468.203, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 18.09.2014, v. u., DJe 24.09.2014)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. [...] Pensionista de ex-ferroviários da RFFSA. Complementação de aposentadoria. Prestação de trato sucessivo. Súmula 85 do STJ. [...] 1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do REsp n. 1.211.676/RN, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que o art. 5º da Lei n. 8.186/1991 estendeu aos pensionistas dos ex-ferroviários da RFFSA o direito à complementação do benefício previdenciário, segundo os dizeres do art. 2º, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que, expressamente, assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. 2. Nas relações de trato sucessivo, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Súmula n. 85 do STJ. [...]*

*(AgREsp 1.086.400, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 27.05.2014, v. u., DJe 10.06.2014)*

Rejeito a arguição de prescrição, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos entre o início do benefício cuja renda se pretende complementar e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

## **DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DE FERROVIÁRIOS DA RFFSA E SUBSIDIÁRIAS.**

A complementação dos proventos do ferroviário, com referência à remuneração dos funcionários da ativa, remonta à época da vigência do Decreto n. 4.682/23, que criou “em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados”. Os funcionários públicos aposentados pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões (situação em que se encontravam empregados de empresas ferroviárias públicas) recebiam proventos de valor menor que aqueles auferidos pelos funcionários pagos pelo Tesouro Nacional. A equiparação veio com a edição do Decreto-Lei n. 3.769/41 (que contemplou os funcionários públicos civis da União) e das Leis n. 1.162/50, n. 1.434/51 e n. 2.622/55 (que trataram da situação dos servidores de autarquias e, no caso da última, também de entidades paraestatais).

Por meio da Lei n. 3.115/57 foi autorizada a constituição da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), destinada a incorporar “as estradas de ferro de propriedade da União e por ela administradas, assim como as que venham a ser transferidas ao domínio da União, ou cujos contratos de arrendamento sejam encampados ou rescindidos”, garantidos “todos os direitos, prerrogativas e vantagens” assegurados pela legislação em vigor “aos servidores das ferrovias de propriedade da União, e por ela administradas, qualquer que seja sua qualidade – funcionários públicos e servidores autárquicos ou extranumerários [...]”, bem como ao “pessoal das estradas de ferro da União, em regime especial” (artigos 15 e 16, parcialmente vetados).

Por força do artigo 3º do Decreto n. 57.629/66, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (que pouco depois viria a ser integrado ao INPS, na forma do Decreto-Lei n. 72/66) assumiu a incumbência de efetuar o pagamento das diferenças de provento devidas aos inativos da RFFSA, mediante informações prestadas pelas estradas de ferro filiadas à RFFSA, fornecendo o Tesouro Nacional os valores necessários para tanto.

Depois, o Decreto-Lei n. 956/69, publicado em 17.10.1969 e em vigor a partir de 01.11.1969, revogou o Decreto-Lei n. 3.769/41 e disciplinou:

*Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social. [...]*

*Art. 3º As gratificações adicionais ou quinquênios percebidos pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial, segurados da previdência social, integrarão o respectivo salário de contribuição, de acordo com o que estabelece o artigo 69, § 1º, da Lei Orgânica da Previdência Social, na redação dada pelo artigo 18 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966. [...]*

*Art. 4º Por força no disposto no artigo 3º, os ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial que vierem a se aposentar pela previdência social, na vigência deste diploma legal, não farão jus à percepção, por parte da União, dos adicionais ou quinquênios que percebiam em atividade.*

Posteriormente, a Lei n. 8.186/91 garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 na extinta RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, com efeito ex nunc, a complementação da aposentadoria paga na forma da lei de benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), “constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço” (artigos 1º e 2º); foram igualmente contemplados os “ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980” (artigo 3º). Constitui requisito essencial para a complementação “a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária” (artigo 4º). Essa lei também prescreveu, em seu artigo 6º, que “o Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei”.

[Acerea da regra do artigo 4º, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Ferroviários. Complementação de aposentadoria. Leis 8.168/1991 e 10.478/2002. Benefício estendido aos ferroviários admitidos até 21.5.1991. Requisitos não implementados. 1. A Lei 8.168/1991 expressamente garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 o direito à complementação de aposentadoria, tendo sido tal benefício estendido aos ferroviários admitidos pela Rede Ferroviária Federal S.A. até 21.5.1991, com o advento da Lei 10.478/2002. 2. Contudo, a condição exigida para tal, qual seja, ser ferroviário, deveria estar preenchida imediatamente antes da aposentadoria perante o INSS, o que não veio a acontecer no caso dos autos, em que o recorrente rompeu o vínculo com a RFFSA antes da aposentação. [...]*

*(STJ, REsp 1.492.321, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.05.2015, v. u., DJe 30.06.2015)*

A Lei n. 10.478/02, por sua vez, estendeu esse direito aos ferroviários admitidos até 21.05.1991, também com efeito ex nunc:

*Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002.*

Emsuma: (a) desde 1966 o INSS mantém os benefícios e confere aos segurados os valores da complementação legal, embora financeiramente arque apenas com a parcela fixada na legislação do RGPS, com a diferença correspondente a cargo indireto da União, mediante repasse orçamentário; (b) quanto ao termo inicial dessa benesse: (i) para os trabalhadores da RFFSA aposentados até 31.10.1969 (véspera da vigência do Decreto-Lei n. 956/69), agraciados com a complementação dos proventos, estes são devidos desde a aposentação; (ii) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 31.10.1969, e que se aposentaram até a data da publicação da Lei n. 8.186/91, a complementação é devida desde 22.05.1991; e (iii) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 21.05.1991, aposentados até a data designada para a produção dos efeitos financeiros advindos da Lei n. 10.478/02, a complementação é devida desde 01.04.2002.

*[No âmbito do REsp 1.211.676/RN – recurso representativo de controvérsia no qual se discutiu questão correlata (“se a complementação de aposentadoria ou pensão de ex-ferroviário deveria, em razão do princípio tempus regit actum, observar a legislação previdenciária aplicável à concessão do benefício – art. 41 do Decreto 83.080/79, que estabelecia que a importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado seria constituída de uma parcela familiar, igual a 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas de 10% para cada dependente segurado, até o máximo de 5 (cinco) parcelas”) e se firmou a tese de que “o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos” – a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reafirmou, como premissa do julgamento, o entendimento de que o ex-ferroviário tem direito à complementação dos proventos, bem como os seus dependentes à complementação de pensão, conforme dispõe o artigo 2º da Lei n. 8.186/91, garantindo a igualdade de valores entre ativos e inativos. Colocando excertos do voto vencedor: “É cediço que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sob qualquer regime, até 31/10/1969, como in casa, assim como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei 8.186/91. [...] Posteriormente, a Lei 10.478/02 estendeu aos ferroviários admitidos até 21/5/1991 o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei 8.186/91” (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 08.08.2012, v. u., DJe 17.08.2012).*

Ainda a esse respeito, cito:

*PROCESSUAL CIVIL. Administrativo. Ex-ferroviário da RFFSA. Diferenças vinculadas à complementação de aposentadoria. Paridade garantida pela Lei 8.186/91. Interesse da União. Competência da Justiça Federal. Precedentes. [...] 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1211676/RN, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou jurisprudência no sentido de que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) e suas subsidiárias até 31.10.1969, independentemente do regime, bem como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei n. 8.186/91, cuja responsabilidade em arcar com tal complementação é da União, de modo a garantir que os valores pagos aos aposentados ou pensionistas sejam equivalentes aos valores devidos aos ferroviários da ativa. [...]*

*(STJ, AgREsp 1.474.706, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 02.10.2014, v. u., DJe 13.10.2014)*

Noutro ponto, tem-se que a RFFSA foi extinta, e a União Federal sucedeu-lhe nos direitos, obrigações e ações judiciais, por força da Medida Provisória n. 353, de 22.01.2007, convertida na Lei n. 11.483/07 (v. artigo 2º, em especial). O artigo 26 dessa lei alterou o artigo 118 da Lei n. 10.233/01, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:  
I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e  
II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei no 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei no 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.  
§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.  
§ 2º - O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá, mediante celebração de convênio, utilizar as unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para adoção das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput deste artigo." (grifei).

O artigo 27 da Lei n. 11.483/07 ainda prescreveu:

Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei n.º 10.233, de 5 de junho de 2001.

No caso concreto, é possível extrair dos registros e anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social (ID 24615743, p. 03 *et seq*) que o demandante ingressou no quadro de pessoal da Rede Ferroviária Federal S. A no dia **30.12.1983**. Foi integrado em **28.05.1994**, ao quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Em 12.02.2016, obteve a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.730.201-1) e continuou com o mesmo vínculo até **08.05.2019**, data em que contrato de trabalho originado na RFFSA foi rescindido pela **CPTM**.

A CPTM é uma sociedade de economia mista, criada pela Lei Estadual 7.861, de 28.05.1992, que dispõe em seu Art. 11:

"Artigo 11 - O regime jurídico do pessoal da sociedade será, obrigatoriamente, o da legislação trabalhista e previdenciária."

Registre-se que a CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei n.º 8.693/93, originando a CPTM.

Assim sendo, considerando que as companhias sucessoras mantiveram o status de subsidiárias da RFFSA, não há qualquer óbice para a incidência do art. 1º da Lei n. 10.478/2002, que prevê expressamente o direito ao complemento de aposentadoria aos ferroviários pertencentes às subsidiárias da RFFSA, que é o caso dos autos.

Contudo, ainda que a CPTM seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, cuidam-se de empresas distintas, não podendo o funcionário de uma servir como paradigma para o da outra.

Sobre o tema, confira-se o recente aresto:

**PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.1. Rejeitada a preliminar arguida pelo INSS, visto que, não obstante o artigo 520 do Código de Processo Civil de 1973 dispor, em seu caput, que, in verbis: "A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo", excepciona, em seus incisos, algumas situações, nas quais será esse recurso recebido somente no efeito devolutivo.2. Conquanto a CPTM seja subsidiária da RFFSA, trata-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda.3. Infundada a pretensão da parte autora de equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, sendo de rigor a improcedência do pedido.4. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivos planos de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02.5. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF3, ApReeNec n.º 2170283/SP, Sétima Turma, Relator: Desembargador Federal Toru Yamamoto, DJF3: 07.02.2019).**

Em outras palavras, ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. Todavia, não se defere ao segurado a opção pelo servidor da ativa a ser adotado como paradigma.

Como exposto anteriormente, a CBTU era uma subsidiária da RFFSA, posteriormente cindida e incorporada à CPTM. Não houve solução do vínculo empregatício, razão pela qual o status de "subsidiária" da RFFSA, para os fins do artigo 1º da Lei n. 10.478/02, permanece inalterado.

Há direito, portanto, ao complemento de aposentadoria. Contudo, a equiparação da renda mensal não deverá tomar por base a remuneração de cargo vinculado ao quadro de pessoal da CPTM, à vista da regra específica contida no mencionado artigo 118 da Lei n. 10.233/01, com a redação dada pela Lei n. 11.483/07, retrotranscritos.

[Colaciono arestos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema:

**ADMINISTRATIVO. [...] Ex-ferroviários. Complementação de aposentadoria. Equivalência da remuneração com o pessoal da ativa. Matéria consolidada pela Primeira Seção em recurso especial repetitivo (REsp 1.211.676/RN). 1. Ação na qual ex-funcionários da RFFSA, atualmente aposentados pela CBTU - sua sucessora, pretendem o reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria, mantendo-se a equivalência com a remuneração do ferroviário em atividade. 2. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o art. 5º da Lei 8.186/1991 assegura o direito à complementação de aposentadoria, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. [...]**

(STJ, AgREsp 1.418.741, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.04.2014, v. u., DJe 07.05.2014)

**PREVIDENCIÁRIO. Ex-ferroviário. Complementação de aposentadoria. Legitimidade passiva. Lei n.º 8.186/91. Lei n.º 10.478/02. Equiparação com os funcionários da ativa da CPTM. Impossibilidade. [...] 1. Deve ser reconhecida a legitimidade ad causam da União Federal, na condição de órgão pagador, e do INSS, como mantenedor dos aduvidos pagamentos, na presente demanda, consoante jurisprudência firmada nesta Corte. A CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, empresa a qual o autor passou a integrar, derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei n. 8.693/93, originando a CPTM, que absorveu a demandante. Desta forma, a CPTM, por ser subsidiária da RFFSA e a última empregadora do autor deve permanecer no polo passivo da demanda. 2. Os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei n.º 956/69, quanto àqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei n.º 956/69, restando garantido o direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA. 3. A Lei n.º 10.478/02 estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei n.º 8.186/91. 4. Desta forma, ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. 5. Cumpre afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, uma vez que, ainda que essa seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, tratam-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. [...]**

(TRF3, ApelReex 0017508-54.1996.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

**PREVIDENCIÁRIO. [...] Ex-ferroviário. Complementação de aposentadoria. Equiparação. Paradigma da CPTM. Impossibilidade. - Agravo da parte autora sustentando fazer jus ao recebimento da complementação da aposentadoria com base na tabela salarial da CPTM. - Conforme CTPS juntada aos autos, o autor ingressou no serviço ferroviário como empregado da RFFSA em 01/09/1970. Em 07/10/1988, foi absorvido pelo Quadro de Pessoal da CBTU. Em 28/05/1994, passou a integrar o Quadro de Pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, tendo se aposentado em 04/07/1996. - A Lei n.º 8.186/91, em seu artigo 1º, instituiu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69, na RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, sendo que a Lei n.º 10.478/02, estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei n.º 8.186/91. - Ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. Todavia, não se defere ao segurado a opção pelo servidor da ativa a ser adotado como paradigma, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92. - Conquanto a CPTM seja subsidiária da RFFSA, trata-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. Além do que, há disciplina legal expressa sobre o tema - cuja constitucionalidade não se impugna - estabelecida pela Lei n.º 10.233, de 05 de junho de 2001, em seu artigo 118, que expressamente prescreve que a paridade de remuneração terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA. - Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. [...]**

(TRF3, AC 0000802-78.2005.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 17.08.2015, v. u., e-DJF3 28.08.2015)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Embargos de declaração. Lei nº 8.186/91. Ex-ferroviário. Complementação de aposentadoria. Prescrição. Inocorrência. Vínculo estatutário. Desnecessidade. Paradigma da CPTM para concessão de reajuste. [...] II – Possuem direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial. III – Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. IV – Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. [...]

(TRF3, ApelReex 0000681-45.2008.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 06.12.2016, v. u., e-DJF3 14.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA. Equiparação com os funcionários da ativa da CPTM. Impossibilidade. [...] 1. A parte autora tem direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA, e que inclusive já vem recebendo. Todavia, não faz jus à equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da CPTM, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92. 2. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. 3. O autor, ex-funcionário da RFFSA, passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Para os funcionários da CPTM, o regime jurídico de seu pessoal deverá obedecer a legislação previdenciária, conforme determina o Art. 11, da Lei 7.861/92. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, AC 0004513-34.2006.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 18.02.2014, v. u., e-DJF3 26.02.2014)

Vide, ainda, acórdão da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. [...] Revisão de aposentadoria. Ex-ferroviário. Complementação. Paradigma. Ferroviários em atividade. CBTU. Legitimidade passiva. União federal. Sucessora da RFFSA. INSS. Responsável pelo pagamento. [...] 1. A sentença extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em relação ao INSS, e negou a ferroviária aposentada a complementação garantida pelas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, tomando como paradigma a remuneração paga aos ferroviários em atividade na Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU. [...] 4. É improcedente o pedido de revisão da complementação recebida em correspondência com o pessoal em atividade da RFFSA (parcelas permanentes), para que passe a corresponder a cargo da CBTU (PCS-2001/CBTU), de Técnico de gestão, nível 233, com percentual de gratificação anual de 31%. O parâmetro da complementação é a remuneração do pessoal em atividade na RFFSA, parcelas permanentes, independente da situação pessoal de cada ex-ferroviário ainda na ativa, acrescida apenas do adicional por tempo de serviço. Precedentes da Corte. Aplicação da Lei nº 8.186/1991, arts. 1º a 3º, e Lei nº 10.478/2002, art. 1º. 5. Sentença reformada de ofício, para manter o INSS no polo passivo e, adentrando o mérito da causa madura, julgar improcedente o pedido formulado em face da autarquia; apelação da autora conhecida e desprovida.

(TRF2, AC 0104715-02.2015.4.02.5101, Relª. para o acórdão Nizete Lobato Carmo, j. 09.02.2017, publ. 13.02.2017)

Pelas razões já expendidas, não há como utilizar como paradigma os valores pagos aos ativos da CPTM.

Cumpra assinar, ainda, que apesar da data de início do benefício que se pretende complementar ter ocorrido em 12.02.2016, o postulante manteve o vínculo originado em 30.12.1983 até **08.05.2019**.

Ora, a complementação visa a assegurar ao ferroviário inativo a paridade de vencimentos com os trabalhadores em atividade e, por conseguinte, compensar eventual diminuição de proventos após a aposentação.

Se a finalidade precípua da complementação é a manutenção do padrão remuneratório dos funcionários da ativa, reputo que ela é devida apenas a partir de **09.05.2019** data em que o segurado deixou efetivamente de auferir salário como ferroviário, com o acréscimo da gratificação por tempo de serviço prevista no § 1º, do artigo 118, da Lei 10.233/01, alterado pela Lei n. 11.483/07.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto:

(a) Em relação à União Federal e ao INSS, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar a autarquia previdenciária a pagar ao autor a complementação de proventos e adicional de tempo, prevista nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02, observado o disposto no artigo 118 da Lei n. 10.233/01, com a redação dada pela Lei n. 11.483/07, com efeitos financeiros a partir de **09.05.2019**, bem como para **condenar a União a prover os recursos orçamentários necessários para tanto, mediante repasse ao INSS**; e

(b) Em relação à CPTM, à vista da desnecessidade do fornecimento de informações relativas a aumentos salariais, **julgo improcedente** o pedido, com supedâneo no mesmo dispositivo da lei adjetiva.

Não há pedido de tutela provisória.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, descontados eventuais valores já adimplidos na esfera administrativa.

Em face da sucumbência recíproca, condeno a União Federal e o INSS, de um lado, e a parte autora, doutro, ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva) (esse ônus será repartido à meia entre a União e o INSS, sem solidariedade, à míngua de previsão legal nesse sentido, cf. artigo 265 do Código Civil); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a União ou para a autarquia, em face da isenção de que gozam, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à CPTM, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com filcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo do pleiteado fornecimento de informações sobre aumentos salariais, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra a União ou autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da complementação da renda de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011169-85.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO PAGANELLI CERAZZA

Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REU: LIGIA BRASIL DA SILVA ALVES DOS SANTOS - SP203938

## S E N T E N Ç A

(tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ORLANDO PAGANELLI CERAZZA**, com qualificação nos autos, contra a **UNIÃO FEDERAL**, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** e a **CIA. PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (CPTM)**, objetivando a complementação remuneratória da aposentadoria (**NB 42/173.831.715-0**), de acordo com a tabela salarial dos ferroviários ativos da CPTM, com base no cargo de Supervisor Segurança Operacional, acrescidos da gratificação adicional por tempo de serviço (anuênio), no percentual de 27%, e reflexos respectivos, com atrasados a partir de **26.06.2015**, acrescidos de juros e correção monetária.

Relatou o autor que ingressou em 21.12.1987, na CBTU, subsidiária da RFFSA e em razão cisão parcial, passou a integrar o quadro da Cia. Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) em 28.05.1994. Alicerçou seu pleito nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02.

Determinou-se a complementação da exordial (ID 21151134), providência cumprida.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedido prazo para juntada da cópia integral da CTPS (ID 26801272), determinação atendida (ID 214178356).

Negou-se o pleito de antecipação da tutela provisória (ID 25153398).

Os três réus ofereceram contestações. O INSS invocou prescrição. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 25832727). A União Federal arguiu ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 26477351). A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos arguiu ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 27756112).

Houve réplica (ID 30427451).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### DAS PRELIMINARES.

A União e INSS são partes legítimas para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre a complementação da renda de benefícios de ferroviários ou de seus pensionistas, com base nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02: a primeira, porque arca com o ônus financeiro desse complemento; o segundo, porque efetua seu pagamento.

[Nesse sentido: STJ, REsp 1.366.785, Primeira Turma, Rel.ª Min.ª Regina Helena Costa, j. 01.09.2015, v. u., DJe 14.09.2015 (item II da ementa: “É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a União, juntamente com o INSS, é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que tratam a Lei n. 8.186/91 e o Decreto n. 956/69, devida aos pensionistas de ex-ferroviários da RFFSA. Precedentes”); AgREsp 1.573.053, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.04.2016, v. u., DJe 27.05.2016 (lê-se no voto vencedor: “é entendimento assente nesta Corte que a União é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas sobre complementação de aposentadoria dos ex-ferroviários da RFFSA, pois cabe a ela com exclusividade adimplir o mandamento legal”). Cito, ainda, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ApelReex 0017508-54.1996.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Min. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016; ApelReex 0000155-59.2000.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 05.09.2016, v. u., e-DJF3 20.09.2016; AC 0002307-26.2000.4.03.6104, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 05.12.2011, v. u., e-DJF3 09.01.2012; AC 0001605-67.2006.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18.09.2012, v. u., e-DJF3 26.09.2012.]

Também a CPTM tem legitimidade para responder à ação, no que tange ao pedido de fornecimento de informações sobre majorações salariais.

Com efeito, o suplicante foi admitido como funcionário da CBTU, posteriormente sucedida pela CPTM.

Nos termos do Decreto-Lei n. 89.396/84, a CBTU foi constituída a partir da reestruturação da Empresa de Engenharia Ferroviária S/A (ENGEFER), uma subsidiária da RFFSA criada pelo Decreto n. 74.242/74, e que teve preservada tal condição societária. O histórico da sucessão da CBTU pela CPTM (sociedade de economia mista já criada pela Lei Paulista n. 7.861/92) teve início com a Lei n. 8.693/93 (cujo artigo 3º autorizou a cisão da CBTU e a regionalização dos “serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano”).

Assim, a legitimidade passiva *ad causam* da CPTM advém da condição de subsidiária da RFFSA no vínculo empregatício em questão.

[Há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da questão: além da já citada ApelReex 0017508-54.1996.4.03.6183, Sétima Turma, a ApelReex 0016540-53.1998.4.03.6183, Décima Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Lucia Ursula, j. 17.05.2016, v. u., e-DJF3 25.05.2016: “[A] Companhia Paulista de Trens Metropolitanos CPTM, por ser subsidiária da RFFSA e a última empregadora do requerente, deve permanecer no polo passivo da demanda”.]

### DAPRESCRIÇÃO.

Em relação à prescrição com base no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, não se aplica ao caso em análise.

De fato, em demandas análogas (extensão de reajustes remuneratórios concedidos a ferroviários da CPTM a pensionista de trabalhador da FEPASA, embasada em legislação distinta, mas à qual se aplica o mesmo raciocínio quanto à prescrição; e concessão do complemento da Lei n. 8.186/91 a pensionistas de ferroviários), a Segunda e a Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça decidiram não haver prescrição do fundo de direito, mas tão somente das diferenças vencidas além do quinquênio legal.

[Confira-se:

*ADMINISTRATIVO. Pensionista da FEPASA. Extensão de aumentos gerais repassados aos ferroviários da CPTM da ativa referente aos anos de 1999, 2000 e 2001. Relação de trato sucessivo. Súmula n.º 85/STJ. [...] 2. Nos casos em que os servidores públicos aposentados e os pensionistas da extinta Fepasa buscam a complementação do benefício previdenciário, não ocorre a prescrição da pretensão ao fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula n.º 85/STJ. 3. A violação do direito dos aposentados e/ou pensionistas se renova no tempo, porquanto decorrente da conduta omissiva de não se observar o princípio constitucional da paridade. Precedentes. [...]*

(STJ, AgREsp 1.468.203, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 18.09.2014, v. u., DJe 24.09.2014)

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. [...] Pensionista de ex-ferroviários da RFFSA. Complementação de aposentadoria. Prestação de trato sucessivo. Súmula 85 do STJ. [...] 1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do REsp n. 1.211.676/RN, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que o art. 5º da Lei n. 8.186/1991 estendeu aos pensionistas dos ex-ferroviários da RFFSA o direito à complementação do benefício previdenciário, segundo os dizeres do art. 2º, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que, expressamente, assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. 2. Nas relações de trato sucessivo, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Súmula n. 85 do STJ. [...]*

(AgREsp 1.086.400, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 27.05.2014, v. u., DJe 10.06.2014)]

Rejeito a arguição de prescrição, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos entre o início do benefício cuja renda se pretende complementar e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

### DACOMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DE FERROVIÁRIOS DA RFFSA E SUBSIDIÁRIAS.

A complementação dos proventos do ferroviário, com referência à remuneração dos funcionários da ativa, remonta à época da vigência do Decreto n. 4.682/23, que criou “em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados”. Os funcionários públicos aposentados pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões (situação em que se encontravam empregados de empresas ferroviárias públicas) recebiam proventos de valor menor que aqueles auferidos pelos funcionários pagos pelo Tesouro Nacional. A equiparação veio com a edição do Decreto-Lei n. 3.769/41 (que contemplou os funcionários públicos civis da União) e das Leis n. 1.162/50, n. 1.434/51 e n. 2.622/55 (que trataram da situação dos servidores de autarquias e, no caso da última, também de entidades paraestatais).

Por meio da Lei n. 3.115/57 foi autorizada a constituição da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), destinada a incorporar “as estradas de ferro de propriedade da União e por ela administradas, assim como as que venham a ser transferidas ao domínio da União, ou cujos contratos de arrendamento sejam encampados ou rescindidos”, garantidos “todos os direitos, prerrogativas e vantagens” assegurados pela legislação em vigor “aos servidores das ferrovias de propriedade da União, e por ela administradas, qualquer que seja sua qualidade – funcionários públicos e servidores autárquicos ou extranumerários [...]”, bem como ao “pessoal das estradas de ferro da União, em regime especial” (artigos 15 e 16, parcialmente vetados).

Por força do artigo 3º do Decreto n. 57.629/66, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (que pouco depois viria a ser integrado ao INPS, na forma do Decreto-Lei n. 72/66) assumiu a incumbência de efetuar o pagamento das diferenças de provento devidas aos inativos da RFFSA, mediante informações prestadas pelas estradas de ferro filiadas à RFFSA, fornecendo o Tesouro Nacional os valores necessários para tanto.

Depois, o Decreto-Lei n. 956/69, publicado em 17.10.1969 e em vigor a partir de 01.11.1969, revogou o Decreto-Lei n. 3.769/41 e disciplinou:

*Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquêniões e outras vantagens, excetuado o salário família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social. [...]*

*Art. 3º As gratificações adicionais ou quinquêniões percebidos pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial, segurados da previdência social, integrarão o respectivo salário de contribuição, de acordo com o que estabelece o artigo 69, § 1º, da Lei Orgânica da Previdência Social, na redação dada pelo artigo 18 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966. [...]*

*Art. 4º Por força no disposto no artigo 3º, os ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial que vierem a se aposentar pela previdência social, na vigência deste diploma legal, não farão jus à percepção, por parte da União, dos adicionais ou quinquêniões que percebiam em atividade.*

Posteriormente, a Lei n. 8.186/91 garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 na extinta RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, com efeito ex nunc, a complementação da aposentadoria paga na forma da lei de benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), "constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com respectiva gratificação adicional por tempo de serviço" (artigos 1º e 2º); foram igualmente contemplados os "ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980" (artigo 3º). Constitui requisito essencial para a complementação "a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária" (artigo 4º). Essa lei também prescreveu, em seu artigo 6º, que "o Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei".

[Acerca da regra do artigo 4º, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Ferroviários. Complementação de aposentadoria. Leis 8.168/1991 e 10.478/2002. Benefício estendido aos ferroviários admitidos até 21.5.1991. Requisitos não implementados. 1. A Lei 8.168/1991 expressamente garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 o direito à complementação de aposentadoria, tendo sido tal benefício estendido aos ferroviários admitidos pela Rede Ferroviária Federal S.A. até 21.5.1991, com o advento da Lei 10.478/2002. 2. Contudo, a condição exigida para tal, qual seja, ser ferroviário, deveria estar preenchida imediatamente antes da aposentadoria perante o INSS, o que não veio a acontecer no caso dos autos, em que o recorrente rompeu o vínculo com a RFFSA antes da aposentação. [...]*

*(STJ, REsp 1.492.321, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.05.2015, v. u., DJe 30.06.2015)*

A Lei n. 10.478/02, por sua vez, estendeu esse direito aos ferroviários admitidos até 21.05.1991, também com efeito ex nunc:

*Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002.*

Em suma: (a) desde 1966 o INSS mantém os benefícios e confere aos segurados os valores da complementação legal, embora financeiramente arque apenas com a parcela fixada nos limites da legislação do RGPS, com a diferença correspondente a cargo indireto da União, mediante repasse orçamentário; (b) quanto ao termo inicial dessa benesse: (i) para os trabalhadores da RFFSA aposentados até 31.10.1969 (véspera da vigência do Decreto-Lei n. 956/69), agraciados com a complementação dos proventos, estes são devidos desde a aposentação; (ii) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 31.10.1969, e que se aposentaram até a data da publicação da Lei n. 8.186/91, a complementação é devida desde 22.05.1991; e (iii) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 21.05.1991, aposentados até a data designada para a produção dos efeitos financeiros advindos da Lei n. 10.478/02, a complementação é devida desde 01.04.2002.

*[No âmbito do REsp 1.211.676/RN – recurso representativo de controvérsia no qual se discutiu questão correlata ("se a complementação de aposentadoria ou pensão de ex-ferroviário deveria, em razão do princípio tempus regit actum, observar a legislação previdenciária aplicável à concessão do benefício – art. 41 do Decreto 83.080/79, que estabelecia que a importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado seria constituída de uma parcela familiar; igual a 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas de 10% para cada dependente segurado, até o máximo de 5 (cinco) parcelas") e se firmou a tese de que "o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos" – a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reafirmou, como premissa do julgamento, o entendimento de que o ex-ferroviário tem direito à complementação dos proventos, bem como os seus dependentes à complementação de pensão, conforme dispõe o artigo 2º da Lei n. 8.186/91, garantindo a igualdade de valores entre ativos e inativos. Colaciono excertos do voto vencedor: "É cediço que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sob qualquer regime, até 31/10/1969, como in casu, assim como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei 8.186/91. [...] Posteriormente, a Lei 10.478/02 estendeu aos ferroviários admitidos até 21/5/1991 o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei 8.186/91" (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 08.08.2012, v. u., DJe 17.08.2012).*

Ainda a esse respeito, cito:

*PROCESSUAL CIVIL. Administrativo. Ex-ferroviário da RFFSA. Diferenças vinculadas à complementação de aposentadoria. Paridade garantida pela Lei 8.186/91. Interesse da União. Competência da Justiça Federal. Precedentes. [...] 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1211676/RN, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou jurisprudência no sentido de que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) e suas subsidiárias até 31.10.1969, independentemente do regime, bem como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei n. 8.186/91, cuja responsabilidade em arcar com tal complementação é da União, de modo a garantir que os valores pagos aos aposentados ou pensionistas sejam equivalentes aos valores devidos aos ferroviários da ativa. [...]*

*(STJ, AgREsp 1.474.706, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 02.10.2014, v. u., DJe 13.10.2014)*

Noutro ponto, tem-se que a RFFSA foi extinta, e a União Federal sucedeu-lhe nos direitos, obrigações e ações judiciais, por força da Medida Provisória n. 353, de 22.01.2007, convertida na Lei n. 11.483/07 (v. artigo 2º, em especial). O artigo 26 dessa lei alterou o artigo 118 da Lei n. 10.233/01, que passou a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:*

*I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e*

*II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei n. 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei no 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.*

*§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.*

*§ 2º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá, mediante celebração de convênio, utilizar as unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para adoção das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput deste artigo." (grifei).*

O artigo 27 da Lei n. 11.483/07 ainda prescreveu:

*Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.*

No caso concreto, é possível extrair dos registros e anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social (ID 24178356, p. 04 et seq) que o demandante ingressou no quadro de pessoal da CBTU no dia 21.12.1987. Foi integrado em 28.05.1994, ao quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Em 26.06.2015 obteve a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.831.715-0) e continuou com o mesmo vínculo até 01.09.2015, data em que o contrato de trabalho originado na CBTU foi rescindido pela CPTM.

A CPTM é uma sociedade de economia mista, criada pela Lei Estadual 7.861, de 28.05.1992, que dispõe em seu Art. 11:

*"Artigo 11 - O regime jurídico do pessoal da sociedade será, obrigatoriamente, o da legislação trabalhista e previdenciária."*

Registre-se que a CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei nº 8.693/93, originando a CPTM.

Assim sendo, considerando que as companhias sucessoras mantiveram o status de subsidiárias da RFFSA, não há qualquer óbice para a incidência do art. 1º da Lei n. 10.478/2002, que prevê expressamente o direito ao complemento de aposentadoria aos ferroviários pertencentes às subsidiárias da RFFSA, que é o caso dos autos.

Contudo, ainda que a CPTM seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, cuidam-se de empresas distintas, não podendo o funcionário de uma servir como paradigma para o da outra.

Sobre o tema, confira-se o recente aresto:

*PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Rejeitada a preliminar arguida pelo INSS, visto que, não obstante o artigo 520 do Código de Processo Civil de 1973 dispor, em seu caput, que, in verbis: "A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo", excepcionalmente, em seus incisos, algumas situações, nas quais será esse recurso recebido somente no efeito devolutivo. 2. Conquanto a CPTM seja subsidiária da RFFSA, trata-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. 3. Infundada a pretensão da parte autora de equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, sendo de rigor a improcedência do pedido. 4. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivos planos de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. 5. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF3, ApReeNec nº 2170283/SP, Sétima Turma, Relator: Desembargador Federal Toru Yamamoto, DJF3: 07.02.2019).*

Em outras palavras, funcionário integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. Todavia, não se defere ao segurado a opção pelo servidor da ativa a ser adotado como paradigma.

Como exposto anteriormente, a CBTU era uma subsidiária da RFFSA, posteriormente cindida e incorporada à CPTM. Não houve solução do vínculo empregatício, razão pela qual o status de "subsidiária" da RFFSA, para os fins do artigo 1º da Lei n. 10.478/02, permanece inalterado.

Há direito, portanto, ao complemento de aposentadoria. Contudo, a equiparação da renda mensal não deverá tomar por base a remuneração de cargo vinculado ao quadro de pessoal da CPTM, à vista da regra específica contida no mencionado artigo 118 da Lei n. 10.233/01, com a redação dada pela Lei n. 11.483/07, retrotranscritos.

[Colaciono arestos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema:

*ADMINISTRATIVO. [...] Ex-ferroviários. Complementação de aposentadoria. Equivalência da remuneração com o pessoal da ativa. Matéria consolidada pela Primeira Seção em recurso especial repetitivo (REsp 1.211.676/RN). 1. Ação na qual ex-funcionários da RFFSA, atualmente aposentados pela CBTU – sua sucessora, pretendem o reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria, mantendo-se a equivalência com a remuneração do ferroviário em atividade. 2. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o art. 5º da Lei 8.186/1991 assegura o direito à complementação de aposentadoria, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. [...]*

*(STJ, AgREsp 1.418.741, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.04.2014, v. u., DJe 07.05.2014)*

*PREVIDENCIÁRIO. Ex-ferroviário. Complementação de aposentadoria. Legitimidade passiva. Lei nº 8.186/91. Lei nº 10.478/02. Equiparação com os funcionários da ativa da CPTM. Impossibilidade. [...] 1. Deve ser reconhecida a legitimidade ad causam da União Federal, na condição de órgão pagador, e do INSS, como mantenedor dos aludidos pagamentos, na presente demanda, consoante jurisprudência firmada nesta Corte. A CBTU – Companhia Brasileira de Trens Urbanos, empresa a qual o autor passou a integrar, derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei n. 8.693/93, originando a CPTM, que absorveu o demandante. Desta forma, a CPTM, por ser subsidiária da RFFSA e a última empregadora do autor deve permanecer no polo passivo da demanda. 2. Os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei n.º 956/69, quanto àqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei n.º 956/69, restando garantido o direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA. 3. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. 4. Desta forma, ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. 5. Cumpre afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, uma vez que, ainda que essa seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, tratam-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. [...]*

*(TRF3, ApelReex 0017508-54.1996.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. [...] Ex-ferroviário. Complementação de aposentadoria. Equiparação. Paradigma da CPTM. Impossibilidade. – Agravo da parte autora sustentando fazer jus ao recebimento da complementação da aposentadoria com base na tabela salarial da CPTM. – Conforme CTPS juntada aos autos, o autor ingressou no serviço ferroviário como empregado da RFFSA em 01/09/1970. Em 07/10/1988, foi absorvido pelo Quadro de Pessoal da CBTU. Em 28/05/1994, passou a integrar o Quadro de Pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, tendo se aposentado em 04/07/1996. – A Lei nº 8.166/91, em seu artigo 1º, instituiu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69, na RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, sendo que a Lei nº 10.478/02, estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. – Ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. Todavia, não se defere ao segurado a opção pelo servidor da ativa a ser adotado como paradigma, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92. – Conquanto a CPTM seja subsidiária da RFFSA, trata-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. Além do que, há disciplina legal expressa sobre o tema – cuja constitucionalidade não se impugna – estabelecida pela Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, em seu artigo 118, que expressamente prescreve que a paridade de remuneração terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA. – Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivos planos de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. [...]*

*(TRF3, AC 0000802-78.2005.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 17.08.2015, v. u., e-DJF3 28.08.2015)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Embargos de declaração. Lei nº 8.186/91. Ex-ferroviário. Complementação de aposentadoria. Prescrição. Inocorrência. Vínculo estatutário. Desnecessidade. Paradigma da CPTM para concessão de reajuste. [...] II – Possuem direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial. III – Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. IV – Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. [...]*

*(TRF3, ApelReex 0000681-45.2008.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 06.12.2016, v. u., e-DJF3 14.12.2016)*

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA. Equiparação com os funcionários da ativa da CPTM. Impossibilidade. [...] 1. A parte autora tem direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA, e que inclusive já vem recebendo. Todavia, não faz jus à equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da CPTM, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92. 2. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivos planos de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. 3. O autor, ex-funcionário da RFFSA, passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Para os funcionários da CPTM, o regime jurídico de seu pessoal deverá obedecer a legislação previdenciária, conforme determina o Art. 11, da Lei 7.861/92. 4. Agravo desprovido.*

*(TRF3, AC 0004513-34.2006.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 18.02.2014, v. u., e-DJF3 26.02.2014)*

Vide, ainda, acórdão da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

*PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. [...] Revisão de aposentadoria. Ex-ferroviário. Complementação. Paradigma. Ferroviários em atividade. CBTU. Legitimidade passiva. União federal. Sucessora da RFFSA. INSS. Responsável pelo pagamento. [...] 1. A sentença extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em relação ao INSS, e negou a ferroviária aposentada a complementação garantida pelas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, tomando como paradigma a remuneração paga aos ferroviários em atividade na Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU. [...] 4. É improcedente o pedido de revisão da complementação recebida em correspondência com o pessoal em atividade da RFFSA (parcelas permanentes), para que passe a corresponder a cargo da CBTU (PCS-2001/CBTU), de Técnico de gestão, nível 233, com percentual de gratificação anual de 31%. O parâmetro da complementação é a remuneração do pessoal em atividade na RFFSA, parcelas permanentes, independente da situação pessoal de cada ex-ferroviário ainda na ativa, acrescida apenas do adicional por tempo de serviço. Precedentes da Corte. Aplicação da Lei nº 8.186/1991, arts. 1º a 3º, e Lei nº 10.478/2002, art. 1º. 5. Sentença reformada de ofício, para manter o INSS no polo passivo e, adentrando o mérito da causa madura, julgar improcedente o pedido formulado em face da autarquia; apelação da autora conhecida e desprovida.*

*(TRF2, AC 0104715-02.2015.4.02.5101, Rel.ª para o acórdão Nizete Lobato Carmo, j. 09.02.2017, publ. 13.02.2017)*

Pelas razões já expendidas, não há como utilizar como paradigma os valores pagos aos ativos da CPTM.

Cumprе assinalar, ainda, que apesar da data de início do benefício que se pretende complementar ter ocorrido em 26.06.2015, o postulante manteve o vínculo originado em 1987 até 01.09.2015.

Ora, a complementação visa a assegurar ao ferroviário inativo a paridade de vencimentos com os trabalhadores em atividade e, por conseguinte, compensar eventual diminuição de proventos após a aposentação.

Se a finalidade precípua da complementação é a manutenção do padrão remuneratório dos funcionários da ativa, reputo que ela é devida apenas a partir de 02.09.2015 data em que o segurado deixou efetivamente de auferir salário como ferroviário, com o acréscimo da gratificação por tempo de serviço prevista no § 1º, do artigo 118, da Lei 10.233/01, alterado pela Lei 11.483/07.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto:

(a) Em relação à União Federal e ao INSS, rejeito a prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar a autarquia previdenciária a pagar ao autor a complementação de proventos e adicional de tempo no percentual de 27%, prevista nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02, observado o disposto no artigo 118 da Lei n. 10.233/01, com a redação dada pela Lei n. 11.483/07, com efeitos financeiros a partir de **02.09.2015**, bem como para condenar a União a prover os recursos orçamentários necessários para tanto, mediante repasse ao INSS; e

(b) Em relação à CPTM, à vista da desnecessidade do fornecimento de informações relativas a aumentos salariais, julgo **improcedente** o pedido, com supedâneo no mesmo dispositivo da lei adjetiva.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório dos réus.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, descontados eventuais valores já adimplidos na esfera administrativa.

Em face da sucumbência recíproca, condeno a União Federal e o INSS, de um lado, e a parte autora, doutro, ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva) (esse ônus será repartido à meia entre a União e o INSS, sem solidariedade, à míngua de previsão legal nesse sentido, cf. artigo 265 do Código Civil); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a União ou para a autarquia, em face da isenção de que gozam, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à CPTM, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo do pleiteado fornecimento de informações sobre aumentos salariais, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra a União ou autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da complementação da renda de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 12 de Junho 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012375-71.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDOMIRO ALFREDO DE FRANCA, VALDOMIRO ALFREDO DE FRANCA, VALDOMIRO ALFREDO DE FRANCA, VALDOMIRO ALFREDO DE FRANCA, VALDOMIRO ALFREDO DE FRANCA, VALDOMIRO ALFREDO DE FRANCA, VALDOMIRO ALFREDO DE FRANCA, VALDOMIRO ALFREDO DE FRANCA, VALDOMIRO ALFREDO DE FRANCA, VALDOMIRO ALFREDO DE FRANCA, VALDOMIRO ALFREDO DE FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON RANPAZZO RIBEIRO LIMA - SP229590

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON RANPAZZO RIBEIRO LIMA - SP229590

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON RANPAZZO RIBEIRO LIMA - SP229590

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON RANPAZZO RIBEIRO LIMA - SP229590

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON RANPAZZO RIBEIRO LIMA - SP229590

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON RANPAZZO RIBEIRO LIMA - SP229590

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON RANPAZZO RIBEIRO LIMA - SP229590

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON RANPAZZO RIBEIRO LIMA - SP229590

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON RANPAZZO RIBEIRO LIMA - SP229590

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON RANPAZZO RIBEIRO LIMA - SP229590

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 31598843.

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24/04/2020, foi determinada a transferência dos valores depositados para conta indicada pelo d. patrono da parte exequente.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005499-32.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS URIAN, LUIZ CARLOS URIAN, LUIZ CARLOS URIAN

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BEI VIEIRA - SP392268

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BEI VIEIRA - SP392268

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BEI VIEIRA - SP392268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo ao RE no REsp 1.596.203/PR**, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme decisão de admissibilidade proferida em 18.05.2020 pela Mirª. Maria Theresa de Assis Moura.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, da lei adjetiva. Não havendo discordância, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

São Paulo, 14 de junho de 2020.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017005-39.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO JENUARIO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK - SP267038

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

BENEDITO JENUARIO LOPES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando: (a) o reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos de 01/02/78 a 22/03/78, 02/05/79 a 14/04/80, 15/04/80 a 25/08/81, 01/02/82 a 31/12/82, 01/01/83 a 21/04/83, 01/08/83 a 10/04/86, 02/01/87 a 24/11/87, 25/11/87 a 07/03/89, 01/04/89 a 14/09/89, 23/01/90 a 24/07/90, 01/11/90 a 27/06/91, 01/08/91 a 03/04/92, 03/08/94 a 06/12/94, 01/03/95 a 17/06/95, 14/12/98 a 11/11/99, 01/08/01 a 30/06/2016; (b) a concessão de aposentadoria especial; (c) pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 30/06/2016, acrescidas de juros e correção monetária.

Restou deferida a gratuidade da justiça (Num. 25916045). Na mesma ocasião, foi indeferida a medida antecipatória postulada.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Num. 26350642).

Houve réplica (Num. 28442573).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**PRESCRIÇÃO**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

**DO TEMPO ESPECIAL**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regime de trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, "contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo", excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços "penosos, insalubres ou perigosos", e ressaltada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	<b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	<b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	<b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data". Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	<b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	<b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	<b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979), em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º, observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

*§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprintinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º *É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.* [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º *Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.*”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista.”]

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJE 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	<b>Decreto n. 2.172/97</b> (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	<b>Decreto n. 3.048/99</b> (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:

(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”; a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e

(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Se a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e desloca a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

#### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB

Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com redação dada pelo Decreto n. 4.882/03
	<p>* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”.</p> <p>† V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”</p>		

## DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins – como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras – não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

[De fato, os códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 qualificavam as ocupações profissionais relacionadas a “fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – fundidores, laminadores, moldadores, forjadores” e a “soldagem, galvanização, caldeiraria: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeireros”. Por sua vez, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebardadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de tempera – recozedores, temperadores”, e em “operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com martelotes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “garçon: movimentação e retirada de carga do forno”) e n. 72.771/73.]

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade.

[Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: “as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades”; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho”; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assestaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebabar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplinaador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “área portuária”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais na autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

## DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, fiso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda como Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Preende o autor o reconhecimento como especial dos períodos de 01/02/78 a 22/03/78, 02/05/79 a 14/04/80, 15/04/80 a 25/08/81, 01/02/82 a 31/12/82, 01/01/83 a 21/04/83, 01/08/83 a 10/04/86, 02/01/87 a 24/11/87, 25/11/87 a 07/03/89, 01/04/89 a 14/09/89, 23/01/90 a 24/07/90, 01/11/90 a 27/06/91, 01/08/91 a 03/04/92, 03/08/94 a 06/12/94, 01/03/95 a 17/06/95, 14/12/98 a 11/11/99, 01/08/01 a 30/06/2016.

De acordo com as carteiras profissionais apresentadas n. 86603, série 407, expedidas em 13/12/1974 e em 05/10/1990, em continuação (Num. 25857156 - Pág. 14 e ss.; Num. 25857181 - Pág. 15 e ss.), o autor exerceu os cargos de auxiliar soldador de 01/02/1978 a 22/03/1978 (Pedreira Redenção Ltda.), soldador de 02/05/1979 a 14/04/1980 e de 14/04/1980 a 25/08/1981 (CLARK Terraplanagem Pavimentação e Obras Ltda.), 01/02/1982 a 21/04/1983 (DUMALIHE e Comércio de Vasilhames Ltda.), 01/08/1983 a 10/04/1986 (AGRO Industrial Novo Destino Ltda.), 02/01/1987 a 24/11/1987 (CLARK Terraplanagem Pavimentação e Obras Ltda.), 25/11/1987 a 07/03/1989 (THERMINC Eletrônica Ltda- Me), 01/04/1989 a 14/09/1989 (FENIX Comércio e Indústria de Brita Ltda.), 03/08/1994 a 06/12/1994 (URBALON- Pavimentação e Obras Ltda.) e de 01/03/1995 a 28/04/1995 (MOEXBRA – Montagem de Expansão Brasileira S/C Ltda.) e Serralheiro de 23/01/1990 a 24/07/1990 (Construtora Khouri Ltda.), 01/08/1991 a 03/04/1992 (Color Paineis Ltda.). Tais atividades profissionais se enquadram no código 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade de tais períodos.

Para o lapso de 01/11/1990 a 27/06/1991 o autor comprovou anotação de vínculo junto a Agro Mecânica Com. Ind. Metalúrgica Ltda, no cargo de mecânico manutenção (Num. 25857156 - Pág. 22). A profissão do demandante de mecânico de manutenção não perfila nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional. Também não houve comprovação de exposição a agentes nocivos por intermédio dos formulários próprios.

Com relação ao período de 29/04/1995 a 17/06/1995 laborado para MOEXBRA – Montagem de Expansão Brasileira S/C Ltda., não é mais possível o reconhecimento de especialidade do labor por categoria profissional e não foi comprovada a exposição a quaisquer agentes nocivos. O mesmo se aplica para o período de 14/12/1998 a 11/11/1999.

Quanto ao lapso de 01/08/2001 a 30/06/2016, foi apresentada CTPS com anotação de vínculo a partir de 01/08/2001, sem baixa, no cargo de ajudante geral, bem como extrato CNIS que indica cessação do vínculo em 23/10/2018 (Num. 25876824 - Pág. 8). De acordo com a ficha de registro de empregado (Num. 25915284 - Pág. 27 e 30) houve alteração de cargo para ajudante prático (01/01/2003), meio oficial soldador (01/10/2005) e soldador B (01/01/2008). Consta formulário PPP expedido em 10/03/2015, que indica labor junto à empresa PRICEMAQ Comércio de Peças e Equipamentos Ltda. (Num. 25857156 - Pág. 11/12) nas funções de ajudante geral de 01/08/2001 a 01/01/2003, ajudante prático 01/01/2003 a 01/10/2005, meio oficial soldador (01/10/2005 a 01/01/2008) e soldador. Com relação a este último cargo, verifica-se existência de erro de digitação sendo que, confrontando com a informação do período no cargo anterior e os dados da FRE, o período é a partir de 01/01/2008 e não de 01/08/2001 como constou. Consta que esteve exposto no cargo de ajudante geral de 01/08/2001 a 01/01/2003, a agente nocivo ruído de 82,9dB, no cargo de ajudante prático 01/01/2003 a 01/10/2005, a ruído de 83,2dB, no cargo de meio oficial soldador entre 01/10/2005 e 01/01/2008 a ruído de 83,4dB e fumos metálicos e, no cargo de soldador, entre 01/01/2008 e 10/03/2015 (data da expedição do PPP), a ruído de 83,1dB e fumos metálicos. Consta menção a responsável pelos registros ambientais durante todo o período. O ruído esteve abaixo dos limites legais de 90dB(A) e 85dB(A) durante todo o pacto laboral. Acrescento, ainda, quanto aos fumos metálicos, que a exposição a este agente não está prevista nos Decretos nrs. 2.172/1997 e 3.048/1999, e que o PPP apenas contém indicação genérica, sem mencionar quaisquer espécies de elementos químicos nocivos, situação que impede a caracterização da especialidade pretendida.

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor contava na DER 30/06/2016 com **10 anos, 08 meses e 16 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir, insuficientes para concessão de benefício de aposentadoria especial.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”, sobre esse valor incidia coeficiente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do citado artigo 29-C computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS, bem como os períodos especiais ora reconhecidos, o autor contava com **33 anos, 11 meses de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (30/06/2016), conforme tabela a seguir, insuficientes para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição:

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos em que exerceu os cargos de auxiliar soldador de 01/02/1978 a 22/03/1978 (Pedreira Redenção Ltda.), soldador de 02/05/1979 a 14/04/1980 e de 14/04/1980 a 25/08/1981 (CLARK Terraplanagem Pavimentação e Obras Ltda.), 01/02/1982 a 21/04/1983 (DUMALIHE e Comércio de Vasilhames Ltda.), 01/08/1983 a 10/04/1986 (AGRO Industrial Novo Destino Ltda.), 02/01/1987 a 24/11/1987 (CLARK Terraplanagem Pavimentação e Obras Ltda.), 25/11/1987 a 07/03/1989 (THERMINC Eletrônica Ltda- Me), 01/04/1989 a 14/09/1989 (FENIX Comércio e Indústria de Brita Ltda.), 03/08/1994 a 06/12/1994 (URBALON- Pavimentação e Obras Ltda.) e de 01/03/1995 a 28/04/1995 (MOEXBRA – Montagem de Expansão Brasileira S/C Ltda.) e Serralheiro de 23/01/1990 a 24/07/1990 (Construtora Khouri Ltda.), 01/08/1991 a 03/04/1992 (Color Paineis Ltda.); e (b) condenar o INSS a **averbá-los como tais** no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo do provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurdiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016955-13.2019.4.03.6183

AUTOR: SILVIA MARINA DOS SANTOS ROCHA, SILVIA MARINA DOS SANTOS ROCHA, SILVIA MARINA DOS SANTOS ROCHA, SILVIA MARINA DOS SANTOS ROCHA, SILVIA MARINA DOS SANTOS ROCHA, SILVIA MARINA DOS SANTOS ROCHA, SILVIA MARINA DOS SANTOS ROCHA, SILVIA MARINA DOS SANTOS ROCHA, SILVIA MARINA DOS SANTOS ROCHA, SILVIA MARINA DOS SANTOS ROCHA, ANA PAULA DOS SANTOS ROCHA, ANA PAULA DOS SANTOS ROCHA, ANA PAULA DOS SANTOS ROCHA, ANA PAULA DOS SANTOS ROCHA, ANA PAULA DOS SANTOS ROCHA, ANA PAULA DOS SANTOS ROCHA, ANA PAULA DOS SANTOS ROCHA, ANA PAULA DOS SANTOS ROCHA, ANA PAULA DOS SANTOS ROCHA, ANA PAULA DOS SANTOS ROCHA, ANA PAULA DOS SANTOS ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022,  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022,  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022,  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022,  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022,  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022,  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022,  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005320-98.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO PAES BARRETO, CARLOS ALBERTO PAES BARRETO, CARLOS ALBERTO PAES BARRETO, CARLOS ALBERTO PAES BARRETO, CARLOS ALBERTO PAES BARRETO, CARLOS ALBERTO PAES BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO - SP133555  
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO - SP133555  
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO - SP133555  
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO - SP133555  
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO - SP133555  
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO - SP133555  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

CARLOS ALBERTO PAES BARRETO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 1295954700, o pagamento dos atrasados e a condenação do réu em indenização por danos morais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, foi postergada a análise do pedido de antecipação da tutela para após a oitiva do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 33027856). Aduziu, em síntese, a necessidade da realização da prova de vida perante a Instituição Financeira

A parte autora manifestou-se requerendo a antecipação da tutela, conforme doc. 33157507 e seus anexos).

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

*In concreto*, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista os documentos anexados aos autos.

O INSS reconheceu a causa da suspensão do benefício, aduzindo, em sua defesa, a necessidade da realização da prova de vida perante a instituição financeira.

Outrossim, os documentos (ID 31198543, 31198546 e 31198658) informam que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 1295954700, foi suspenso em razão da ausência de prova de vida.

Entretanto, os documentos anexados (ID 33157507 e seus anexos) demonstram que a parte autora encontra-se acamada, impossibilitada de se locomover e em tratamento médico intensivo.

Os documentos (ID 31198538 e 31198545) também comprovam que a parte autora solicitou a reativação do benefício, a realização da prova de vida e o cumprimento da referida exigência perante a autarquia previdenciária.

Diante de tais circunstâncias e elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu **restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 1295954700**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de junho de 2020.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ).

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

P. R. I.

São PAULO, 14 de junho de 2020.

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LUCIANE PEROBELLI BELLO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando (a) o manutenção do reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 21.01.1988 a 04.03.1992 (Sociedade Portuguesa Beneficência de São Caetano); 02.06.1992 a 25.10.2005 (Hospital Maternidade Brasil S.A) e 03.09.2007 a 04.11.2016 (Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/180.736.622-4 (DIB em 04.11.2016)** em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça (ID 11038773).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 11786805).

Não houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Converteu-se o julgamento em diligência, porquanto constatada que a aludida transformação estava pendente de análise da seara administrativa em decorrência do recurso interposto pelo postulante, com expedição de ofício ao réu. Na mesma ocasião, foi determinada a expedição à empregadora atual (ID 16860971).

A agência encaminhou documentos comprovando a transformação do benefício (ID 17889501).

O INSS solicitou a suspensão do feito por 90 (noventa) dias para concretização da liberação do PAB e juntou extratos da transformação da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial (ID 18017603, 18017605, 18017604; 18017606).

Intimado, a autora asseverou que a RMI implantada está aquém do montante que reputa devido e requereu o prosseguimento do feito em relação à revisão da RMI (ID 19631888).

Determinou-se o envio dos autos à Contadoria judicial (ID 20562542).

Com a anexação do parecer contábil (ID 32043324), as partes foram intimadas e concordaram com o valor da RMI apurado pela Contadoria judicial (ID 33013258 e ID 33409748).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**DO INTERESSE PROCESSUAL.**

Pelo exame da contagem que embasou o deferimento do benefício que se pretende transformar (ID 11031024, pp. 13/14), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 21.01.1988 a 04.03.1992; 02.06.1992 a 25.10.2005 e 03.09.2007 a 04.11.2016 e transformou a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido.

Assim, a controvérsia remanesce tão-somente em relação ao valor implantado pelo ente autárquico.

**DA PRESCRIÇÃO.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o deferimento do benefício que se pretende transformar e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame das matérias remanescentes.

O benefício cuja RMI se pretende revisar foi concedido sob a égide das seguintes regras:

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).*

*II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999).*

*(...)*

*§ 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se, como salário-de-contribuição, no período, o salário de benefício que serviu de base ao cálculo da renda mensal, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.*

*Art. 29A - O INSS utilizará as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação e filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego (Redação dada pela LC nº 128, de 19.12.2008)*

*Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:*

*I - para o segurado empregado e o trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; e*

*II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do § 8º do art. 32.*

*§ 1º Para os demais segurados somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhida.*

*§ 2º No caso de segurado empregado ou de trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, considerar-se-á para o cálculo do benefício, no período sem comprovação do valor do salário-de-contribuição, o valor do salário mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)*

*(...)*

No caso vertente, verifica-se que o réu transformou a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com renda mensal inicial de **RS 3.331,33**, valor impugnado pela parte autora entente fazer jus à renda mensal inicial de **RS 4.206,19**.

A contadoria judicial, por sua vez, procedeu ao recálculo da renda mensal inicial do benefício com base nos dados existentes nos autos e legislação vigente na ocasião da concessão do benefício cujo parecer passa a integrar a presente sentença (ID 32043324) e apurou renda mensal inicial de **RS 4.141,23**, superior à implantada pelo INSS quando da transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

Cumprir pontuar que as partes concordaram com o valor da RMI apurado pela contadora do juízo.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito reconhecimento dos períodos especiais entre 21.01.1988 a 04.03.1992; 02.06.1992 a 25.10.2005 e 03.09.2007 a 04.11.2016 e transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil; rejeito a prejudicial de prescrição quinquenal e no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos remanescentes (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil) para: (a) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria especial (NB 180.736.622-4), alterando-a para **RS 4.141,23**, com pagamento das diferenças atrasadas desde a **DIB em 04.11.2016**.

Não há pedido de tutela provisória.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, descontando-se eventuais diferenças já pagas administrativamente, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

- Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 42/169.604.776-27

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 13.05.2014 (inalterada)

- RMI: 4.141,23

- Tutela: não

P. R. I.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010686-55.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO, ANTONIO RAIMUNDO  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANTONIO RAIMUNDO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.973.232-6, desde a DER em 04/07/2011, como reconhecimento de períodos especiais.

Deferido o pedido de justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito (doc. 20485320).

Devidamente intimado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido.

Réplica (doc. 22774506) e especificação de provas.

Certidão de juntada de Ofício da 7ª Vara Previdenciária, comunicando a existência de litispendência deste processo com o de nº 5010586-03.2019.403.6183, em trâmite perante a 7ª Vara Previdenciária (doc. 27932862).

Intimadas as partes, a parte autora esclarece acerca do ocorrido, alegando ausência de culpa na distribuição das duas ações face a comprovação de indisponibilidade do sistema eletrônico quando da distribuição. Requeru a extinção do presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, com isenção de custas e demais cominações (doc. 32285270).

Considerando os esclarecimentos da parte autora, bem como de que não é possível o prosseguimento da execução em ambas as demandas, haja vista ser proibida a cumulação de mais que uma aposentadoria por tempo de contribuição, é de rigor a extinção do presente feito.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, comunique-se o juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária acerca da presente sentença de extinção.

P. R. I.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001931-08.2020.4.03.6183  
AUTOR: ANA LAUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ANA LAUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação da integralidade do período contributivo de agosto de 1989 a janeiro de 1991 (contribuições individuais); (b) a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.294.666-7 (DIB em 06.01.2017), inclusive mediante a aplicação da regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária. O benefício da justiça gratuita foi deferido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**DAPRESCRIÇÃO.**

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o início do recebimento do benefício e a propositura da presente demanda.

**DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.**

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;*

*II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;*

*III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]*

*IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]*

*V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;*

*VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993][...]*

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]*

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

*Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008][...]*

*§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08][...]*

*§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]*

*Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]*

*Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]*

*§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]*

*§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]*

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Quanto ao período de contribuições individuais de agosto de 1989 a janeiro de 1991, observo que apenas o intervalo até abril de 1990 foi computado pelo INSS (doc. 28196802, p. 50/52).

O tempo remanescente é comprovado por carnês, com recolhimentos contemporâneos (doc. 28196149, p. 42 *et seq.*). A vinculação deu-se inicialmente a NIT incorreto (1.124.018.921-1, em vez de 1.124.018.981-1), mas encontra-se hoje regularizada inclusive no CNIS:

Reputo demonstrado, pois, o período contributivo controvertido, de maio de 1990 a janeiro de 1991.

#### DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

A parte faz jus à revisão da RMI do benefício, com a modificação do tempo de contribuição, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral.

A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computavam “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), sendo bialmente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...]”] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

A autora contava **31 anos, 5 meses e 11 dias de tempo de serviço** na data de início do benefício (06.01.2017), obtendo a pontuação necessária para o afastamento do fator previdenciário, que ainda seria redutor:

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) determinar a **averbação do período contributivo de maio de 1990 a janeiro de 1991** (contribuições individuais); e (b) condenar o INSS a **revisar a renda mensal inicial (RMI)** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.294.666-7, computando o acréscimo ao tempo total de serviço, e aplicando a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91, com a exclusão do fator previdenciário redutor, mantida a DIB em 06.01.2017.

Não há pedido de tutela provisória.

As diferenças atrasadas deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 42/181.294.666-7
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 06.01.2017 (inalterada)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: de maio de 1990 a janeiro de 1991 (contribuições individuais)

P. R. I.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004564-89.2020.4.03.6183

AUTOR: FATIMA DO ROSARIO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918, CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI - SP370883

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo ao RE no REsp 1.596.203/PR, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme decisão de admissibilidade proferida em 18.05.2020 pela Mirª. Maria Theresa de Assis Moura.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, da lei adjetiva. Não havendo discordância, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

São Paulo, 14 de junho de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012739-09.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE VIDAL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JOSÉ VIDAL DOS SANTOS, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 29.04.1995 a 18.11.2000, de 08.01.2001 a 18.06.2012 e de 03.09.2012 a 30.11.2015 (Viação Santa Brígida); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 176.656.325-0, DER em 30.11.2015), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; impugnou a gratuidade concedida, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

A impugnação à justiça gratuita foi rechaçada.

Considerando a regra do artigo 372 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30-A da Resolução CJF n. 305/14, inserido pela Resolução CJF n. 575/19, foi tomado como prova emprestada para o presente caso o exame pericial realizado nos autos do processo n. 0008967-65.2015.4.03.6183. As partes se manifestaram.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**DAPRESCRIÇÃO.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

**DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]*

*[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]*

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]*

*§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]*

*§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]*

*[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]*

Em suma:

<b>Até 28.04.1995:</b>	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
<b>A partir de 29.04.1995:</b>	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao <i>status</i> de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e emalteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
<b>A partir de 06.03.1997:</b>	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e cominicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “ <i>reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.</i> ”	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: <b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: <b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permanecem, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: <b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “ <i>categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria</i> ” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “ <i>mas que foram excluídas do benefício</i> ” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam direito ao benefício “ <i>nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data</i> ”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: <b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: <b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “ <i>em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva</i> ”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: <b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas <b>normas trabalhistas</b> . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “ <i>A s avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro</i> ”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < <a href="http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm</a> >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e m Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < <a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca-normas-de-higiene-ocupacional">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca-normas-de-higiene-ocupacional</a> >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b> . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “ <i>I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato</i> ”; a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “ <i>§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser consideradas, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro</i> ”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ <i>ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial</i> ” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “ <i>não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS</i> ”; por não contarem estas “ <i>com a competência necessária para expedição de atos normativos</i> ”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “*[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial*”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial*”; apesar de o uso do protetor auricular “*reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*”; “*não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo*”, havendo muitos fatores “*impassíveis de um controle efetivo*” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

## DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

\* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a antaquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

## DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28º”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou outro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido -- termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar).

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

## DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rejeitou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Como efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindindo de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

## DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motoristas e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, v. TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389: “PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Atre a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cortejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registros e anotações em CTPS (doc. 22116512, p. 35/74), a indicar que o autor foi admitido na Viação Santa Brígida em 16.06.1989, no cargo de cobrador, com saída em 18.11.2000; foi recontratado em 08.01.2001, no cargo de cobrador, passando a manobrista em 01.05.2011, com saída em 18.06.2012; a terceira admissão ocorreu em 03.09.2012, no cargo de motorista. Consta de PPPs (doc. 22116512, p. 13/20):

A documentação referida não demonstra a exposição a agentes nocivos acima dos limites de tolerância vigentes e na forma das normas de regência.

A parte ainda apresentou, entre outros estudos, dois laudos técnicos de condições ambientais, um elaborado com referência a oito trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, e o outro elaborado no âmbito de ação trabalhista intentada pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração.

Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a "trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos e outros", com emprego de "máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto". O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os "trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos", por exposição à "trepidação". Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe "exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas". O agente nocivo "vibrações" encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de "trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos", sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i.e. observância dos "limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista"), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo critério qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV -- o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS espousou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo. [Confira-se: "Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, elétrica, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador". Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.]

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão). [In verbis: "Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dar ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n.º 2.631 e ISO/DIS n.º 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam". Tal comando foi substancialmente mantido nas posteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983: "Vibrações. 1. As atividades e operações que expõem os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]"]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:  
I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos n.º 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, por presunção de exposição;  
II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n.º 2.631 e ISO/DIS n.º 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e  
III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da Fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

De 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997. A primeira versão da ISO 2631 ("Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration") data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga). Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 ("Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements"), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade. Seguem excertos, respectivamente, do item 1 ("Scope", "alcance"), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: "This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery" ("esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento"); "For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of 'fatigue-decreased proficiency' due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships" ("por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, consequentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de 'decréscimo de eficiência por fadiga' em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito"; "This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately" ("esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração de limites desses limites, separadamente") (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 ("Guidance on the effects of vibration on health", "orientação sobre os efeitos da vibração na saúde"), aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média ("weighted r.m.s. acceleration"). À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida. Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 ("Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)"), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 ("Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems"), e a ISO 2631-5:2004 ("Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks"). A partir de 13.08.2014: Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 ("Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro") da Fundacentro. Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: "2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s⁴. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]". A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.
--

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, não há demonstração da efetiva exposição da parte ao agente em exame. Os laudos técnicos de fato ilustram situação de trabalho de um grupo de motoristas e cobradores de ônibus na cidade de São Paulo, mas não há elementos que permitam inferir se a parte esteve ou não sujeita a aquelas específicas condições. A consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95. [Nessa linha, v. TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Ref. Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v.u., e-DJF3 31.03.2016: "PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor; eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador; portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico [...]."]

Em juízo, a prova técnica produzida permitiu a aferição das seguintes condições de trabalho na VIP Transportes Urbanos Ltda., tomada como paradigma:

Em suma, apurou-se exposição a ruído acima de 85dB(A) apenas em ônibus com motor dianteiro. Nestes, também foi constatada vibração de corpo inteiro de intensidade superior aos limites de tolerância, aferidos segundo a metodologia da ISO 2631 e suas atualizações; a partir de 13.08.2014, os limites do Anexo n. 8 da NR-15 e/ou a NHO-09 da Fundacentro não foram ultrapassados. Nos ônibus com motor traseiro, os níveis limítrofes vigentes para ruído e vibração de corpo inteiro não foram superados.

Como o autor não trouxe aos autos nenhum elemento de prova a indicar o tipo de veículo utilizado nos períodos de trabalho controvertidos, ônus que lhe cabia, devem-se tomar como paradigmas os menores valores encontrados pelo perito judicial. Não há justificativa para presumir-se que tenham sido utilizados veículos com determinada configuração, com exclusão de outra.

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005552-13.2020.4.03.6183  
AUTOR: LUCILIA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDILENE HILDA DA SILVA - SP219266  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo ao RE no REsp 1.596.203/PR, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme decisão de admissibilidade proferida em 18.05.2020 pela Mirf. Maria Theresa de Assis Moura.**

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, da lei adjetiva. Não havendo discordância, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

São Paulo, 14 de junho de 2020.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005257-73.2020.4.03.6183  
AUTOR: ANA RITA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANA RITA DE SOUZA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 01.03.1994 a 31.03.2003 (Eurofarma Laboratórios S/A, considerando que o intervalo de 01.04.2003 a 09.10.2019 já foi enquadrado na via administrativa); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 193.317.699-4, DER em 31.10.2019), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

#### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido altamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]*

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*

*§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]*

*§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]*

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

<b>Até 28.04.1995:</b>	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
<b>A partir de 29.04.1995:</b>	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao <i>status</i> de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
<b>A partir de 06.03.1997:</b>	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
	V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[–]se o direito ao <i>cômputo</i> do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: <b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: <b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: <b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: <b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: <b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: <b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevaleceria aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação das agentes [...]”; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Semenburgo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entões regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

#### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

\* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 31168199, p. 13 et seq.), a indicar que a segurada foi admitida na Billi Farmacêutica Ltda. (posteriormente Eurofarma Laboratórios) em 01.03.1994, no cargo de auxiliar de produção, passando a operadora de máquinas jr./operadora de máquinas de produção I em 01.04.1995. Consta de PPP (doc. 31168199, p. 29/34):

A exposição ocupacional a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância vigente determina o enquadramento do intervalo controvertido como tempo especial.

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A autora conta **25 anos, 7 meses e 9 dias** laborados exclusivamente em atividade especial:

Assinalo que a hipótese de ter a parte continuado a laborar em condições especiais não poderia ser enpecilho à percepção de atrasados, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVIRTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período **01.03.1994 a 31.03.2003** (Eurofarma Laboratórios S/A); e (b) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de **aposentadoria especial (NB 46/193.317.699-4)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 31.10.2019**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida**, providência a ser informada pela parte autora.

Os valores atrasados deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurta nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Devo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46 (NB 193.317.699-4)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 31.10.2019
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim (a depender de providência inicial da parte autora)
- Tempo reconhecido judicialmente: 01.03.1994 a 31.03.2003 (Eurofarma Laboratórios S/A) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000328-65.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO MERCADO RIBEIRO LIMA - SP221051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 30378916.

Intimadas as partes, a exequente informou que não se opõe à extinção da presente execução (doc. 30406612).

Vieramos autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004035-70.2020.4.03.6183

AUTOR: LINAMARA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LINAMARA DE ALMEIDA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 01.07.1993 a 02.10.2019 (Fleury S/A, já tendo sido enquadrados na via administrativa os intervalos de 01.10.1994 a 13.10.1996 e de 17.03.1997 a 28.02.1998, cf. doc. 29957407, p. 88/95); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 194.176.356-9, DER em 02.10.2019), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita não foi deferido, e a autora recolheu as custas iniciais. A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

**DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tem n. 709, j. 06.06.2020.]*

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*

*§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]*

*§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]*

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao <i>status</i> de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “ <i>reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.</i> ”	

Como Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “ <i>categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria</i> ” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “ <i>mas que foram excluídas do benefício</i> ” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “ <i>nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data</i> ”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.

De 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**, Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**, Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]”; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo emparticular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

## DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, *Brucella*, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, *Brucella*, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto n.º 2.172, [...] de 1997 e n.º 3.048, de 1999, respectivamente.”]

## DA EXPOSIÇÃO A RADIAÇÕES IONIZANTES.

A exposição à radiação foi inicialmente prevista no item 5, *in fine*, do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, bem como no código 1.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no contexto de “operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde – infra-vermelha, ultra-violeta, raios X, rúdmium e substâncias radiativas”, englobando “trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos – operadores de raios X, de rúdmium e substâncias radiativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, aeroviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros”.

Posteriormente, o código 1.1.3 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68 previu a radiação ionizante como agente nocivo, nos termos seguintes: “Extração de minerais radioativos (tratamento, purificação, isolamento e preparo para distribuição). Operações com reatores nucleares com fontes de nêutrons ou de outras radiações corpusculares. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação de ampolas de raios X e radioterapia (inspeção de qualidade). Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádón, mesotório, tório X, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios X e substâncias radioativas em laboratórios”. As atividades profissionais de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X também foram expressamente consignadas como especiais no código 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto n. 63.230/68.

Como agente nocivo, a radiação ionizante também foi elencada nos códigos 1.1.3 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73 e do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, nos mesmos termos empregados no Decreto n. 63.230/68, mantido o enquadramento das categorias de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X, cf. códigos 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto n. 72.771/73 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Por fim, os códigos 2.0.3 dos Anexos IV de ambos os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 estabeleceram a especialidade do trabalho com exposição a radiações ionizantes, no contexto de “a) extração e beneficiamento de minerais radioativos; b) atividades em minerações com exposição ao radônio; c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes; d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas; e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; f) fabricação e manipulação de produtos radioativos; g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios”.

É de se observar que **nenhum dos decretos estabeleceu intensidade mínima de radiação para a qualificação da atividade como especial**, para fins previdenciários.

Nessa linha, a própria orientação administrativa do INSS era de que a qualificação da atividade pela exposição a radiações ionizantes independia do atingimento de níveis limítrofes, que são estabelecidos, em âmbito nacional, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN). Assim dispunha o artigo 3º, inciso V, da IN INSS/DC n. 39, de 26.10.2000 (in verbis: “Vibrações, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal: **O enquadramento como especial em função destes agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e códigos específicos dos Anexos do Regulamento da Previdência Social – RPS respectivos, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente**”), entendimento que foi mantido em atos supervenientes, a saber: artigo 175 da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001; artigo 183 da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002; artigo 182 da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002; e artigo 182 da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003.

Essa disciplina foi alterada com a edição da IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003, que deu a seguinte redação ao artigo 173 da IN INSS/DC n. 95/03:

*Art. 173. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à aposentadoria especial quando forem **ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE.***

*Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da Fundacentro; para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CNEN-NE-3.01.*

[A orientação se manteve com a IN INSS/DC n. 118/05 (art. 182), a IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 182), a IN INSS/PRES n. 20/07 (art. 182), e a IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 241).]

A atual IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015), por sua vez, dispõe:

*Art. 282. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à caracterização de período especial quando:*

*I – até 5 de março de 1997, [...] de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;*

*II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem **ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE.***

*Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio-X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da Fundacentro, para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CNEN-NE-3.01.*

O citado Anexo 5 da Norma Regulamentadora MTE n. 15, na redação que lhe foi dada pela Portaria MTPS n. 4/94, estabelece que “nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indesejados causados pela radiação ionizante, são os constantes da Norma CNEN-NE-3.01: ‘Diretrizes Básicas de Radioproteção’, de julho de 1988, aprovada, em caráter experimental, pela Resolução CNEN n.º 12/88, ou daquela que venha a substituí-la”. Referida Norma CNEN-NE-3.01, embora ainda citada na IN INSS/PRES n. 77/15, foi revogada e substituída pela CNEN-NN-3.01 (“Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica”), aprovada pela Resolução CNEN n. 27/04 (D.O.U. de 06.01.2005) e alterada pelas Resoluções CNEN n. 48/05 (alteração dos itens 1.2.5, 2.2 e 7) (D.O.U. de 14.11.2005), n. 07/05 (itens 2.2 e 5.4.3.4) (D.O.U. de 18.01.2006), n. 114/11 (item 5.4.2.1) (D.O.U. de 01.09.2011) e n. 164/14 (item 5.4.3.1) (D.O.U. de 11.03.2014).

A Norma CNEN-NE-3.01 (de 1988) define “exposição de rotina” como a “exposição de trabalhadores em condições normais de trabalho”; “dose equivalente” ou simplesmente “dose” como “a grandeza equivalente à dose absorvida  $[D = d(\text{épsilon minúsculo sobrelinhado})/dm]$ , onde  $d(\text{épsilon minúsculo sobrelinhado})$  corresponde à energia média depositada pela radiação em um volume elementar de matéria de massa  $dm$  no corpo humano modificada de modo a constituir uma avaliação do efeito biológico da radiação [...]”; “limites primários” como “limites básicos no contexto da radioproteção”, e “limites secundários” como “condições limites estabelecidas pela CNEN em substituição aos limites primários, [...] quando há carência de informação relativa à distribuição de dose equivalente no corpo humano”. Definida a terminologia, o item 5.2 prescreve, acerca dos limites ocupacionais primários, que “em condições de exposição de rotina, **nenhum trabalhador deve receber, por ano, doses equivalentes superiores: a) aos limites especificados na Tabela I quando o valor médio da dose equivalente efetiva anual dos trabalhadores da instalação não exceder a 5mSv** [Sv = sievert, ou joule por quilograma (J/kg)], e quando a dose equivalente efetiva acumulada pelo trabalhador em 50 (cinquenta) anos não exceder a 1Sv; e b) a limites autorizados” (grifei). A Tabela I especifica como limite primário anual, ao trabalhador, a dose equivalente efetiva de 50mSv; a dose equivalente para o tecido específico de 500mSv; a dose equivalente para pele de 500mSv; a dose equivalente para cristalino de 150mSv; e a dose equivalente para mãos, antebraços, pés e tornozelos de 500mSv.

A mais recente Norma CNEN-NN-3.01 (de 2005) define “dose equivalente ( $H_T$ )” como a “grandeza expressa por  $H_T = D_T w_R$ , onde  $D_T$  é dose absorvida média no órgão ou tecido e  $w_R$  é o fator de ponderação da radiação [correspondente ao ‘número pelo qual a dose absorvida no órgão ou tecido é multiplicada, de forma a refletir a efetividade biológica relativa da radiação na indução de efeitos estocásticos a baixas doses, resultando na dose equivalente’]”, e substitui a expressão “exposição de rotina” por “exposição ocupacional”, entendida como a “exposição normal ou potencial de um indivíduo em decorrência de seu trabalho ou treinamento em práticas autorizadas ou intervenções, excluindo-se a radiação natural do local”. Na seção de “requisitos básicos de proteção radiológica / limitação de dose individual”, item 5.4.2.1, lê-se que “a **exposição normal dos indivíduos deve ser restringida de tal modo que nem a dose efetiva nem a dose equivalente nos órgãos ou tecidos de interesse, causadas pela possível combinação de exposições originadas por práticas autorizadas, excedam o limite de dose especificado na tabela a seguir, salvo em circunstâncias especiais, autorizadas pela CNEN. Esses limites de dose não se aplicam às exposições médicas**”. A tabela mencionada estabelece como limites anuais para indivíduos ocupacionalmente expostos (IOE): (a) a dose efetiva (corpo inteiro) de 20mSv (média aritmética em 5 anos consecutivos, desde que não exceda 50mSv em qualquer ano); e (b) doses equivalentes (média de 20mSv anuais num quinquênio, observado o limite de 50mSv/ano, para cristalino, e 500mSv, para pele, mãos e pés). Tal norma é esmiuçada emposições regulatórias do órgão, entre as quais, PR 3.01/003/2011 (“coeficientes de dose para indivíduos ocupacionalmente expostos”), PR 3.01/005/2011 (“critérios para cálculo de dose efetiva, a partir da monitoração individual”) e PR 3.01/010/2011 (“níveis de dose para notificação à CNEN”). Esta última, em especial, determina que “a **CNEN deve ser imediatamente notificada sempre que a dose recebida por algum IOE, decorrente de exposição à fonte, em um período de doze meses consecutivos ultrapassar o nível de restrição efetiva estabelecido como resultado do processo de otimização da proteção radiológica**” (grifei).

Quanto às atividades que envolvem o uso de raios X, em serviços de radiologia, a também mencionada Norma de Higiene Ocupacional Fundacentro n. 5 refere que a exposição ocupacional (entendida como “exposição de um indivíduo em decorrência de seu trabalho em práticas autorizadas”, cf. glossário constante do item 4) à radiação deve obedecer a limites de dose equivalentes em função do tipo de área: até 0,4mSv/semana, em área controlada (“área sujeita a regras especiais de proteção e segurança, com a finalidade de controlar as exposições normais e evitar as exposições não autorizadas ou acidentais”), e até 0,02Sv/semana, em área livre (“área isenta de controle especial de proteção radiológica, onde os níveis de dose ambiente devem ser inferiores a 0,5mSv/ano”).

Note-se que estas normas técnicas não estabelecem limites de tolerância determinantes de insalubridade laboral (termo que sequer é nelas empregado), mas limites *nec plus ultra*, parâmetros de exposição que, não observados, importam comprometimento da segurança dos procedimentos.

As instruções são atos administrativos de orientação interna das repartições públicas. Como tais, não são instrumento hábil à inovação da ordem normativa, e sua edição deve ater-se à finalidade de ordenação executiva dos atos e normas hierarquicamente superiores. Bem se vê, portanto, que a IN INSS/DC n. 99/03, assim como as que se sucederam, extrapolaram o texto da lei e dos decretos regulamentares no que concerne à qualificação do tempo especial por exposição ao agente nocivo radiação ionizante.

Ainda que houvesse, por hipótese, regular delegação normativa à Presidência ou à Diretoria Colegiada do INSS para dispor acerca do tema, assim mesmo haveria abuso do dever regulamentar, porque as instruções em comento vincularam a qualificação do tempo de serviço especial à própria desobediência das normas de segurança da área radiológica, o que é manifestamente desarrazoado. Deve-se ter mente que o agente agressivo em apreço é determinante não apenas de insalubridade laboral, mas de perigo à vida.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 29957407, p. 13/27), a indicar que a autora foi admitida no Laboratório de Análises e Pesquisas Clínicas Gastão Fleury (hoje Fleury S/A) em 01.07.1993, no cargo de assistente de laboratório, passando a analista de laboratório pleno em 01.10.1994, a analista de medicina nuclear em 01.03.1998.

São controvertidos os intervalos de 01.07.1993 a 30.09.1994, de 14.10.1996 a 16.03.1997, e de 01.03.1998 a 02.10.2019.

Consta de PPP emitido em 08.08.2019 (doc. 29957407, p. 30/35):

Os intervalos de 01.07.1993 a 30.09.1994 e de 14.10.1996 a 16.03.1997, quando a segurada desenvolveu as atividades de assistente de laboratório e de analista de laboratório pleno, respectivamente, qualificam-se como tempo especial em razão da exposição ocupacional a agentes nocivos biológicos (materiais contaminados).

O intervalo de 01.03.1998 a 08.08.2019, por sua vez, qualifica-se pela exposição a radiação ionizante, no âmbito de “trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos”, cf. códigos 2.0.3 dos Anexos IV de ambos os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99.

A profiisografia evidencia a exposição a raios-X e a radiofármacos (como flúor-18, iodo-123, tecnécio-99m) empregados em exames de medicina nuclear, como cintilografias e tomografias por emissão de pósitrons (PET).

Após a data de emissão do formulário, contudo, não há prova da efetiva exposição a agentes nocivos.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computavam “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), sendo bialmente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Como EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

<b>(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19):</b> ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033. O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19. São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.
<b>(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19):</b> ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031. O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).
<b>(c) Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19):</b> os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais. O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.
<b>(d) Com “pedágio” de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19):</b> ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição. O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.
<b>(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19):</b> ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023. O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).

A autora contava **36 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (02.10.2019), e atinge a pontuação necessária para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário, que ainda seria redutor:

No caso, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Medida Provisória n. 676/15 e da Lei n. 13.183/15 proporciona à parte benefício com a mesma renda mensal inicial da aposentadoria especial anterior à EC n. 103/19 (i. e., com coeficiente integral e exclusão do fator previdenciário redutor), mas sem a limitação inscrita no artigo 57, § 8º, da Lei n. 8.213/91. É, portanto, mais vantajosa à segurada.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos controvertidos de **01.07.1993 a 30.09.1994, de 14.10.1996 a 16.03.1997, e de 01.03.1998 a 08.08.2019** (Fleury S/A); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 194.176.356-9), nos termos da fundamentação, com **DIB em 02.10.2019**, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar à autora as custas por ela adiantadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 194.176.356-9), observado o art. 29-C da Lei n. 8.213/91

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS  
- DIB: 02.10.2019  
- RMI: a calcular, pelo INSS  
- Tutela: sim  
- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.07.1993 a 30.09.1994, de 14.10.1996 a 16.03.1997, e de 01.03.1998 a 08.08.2019 (Fleury S/A)

P. R. I.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005502-84.2020.4.03.6183  
AUTOR: EVANDRO CLEBER DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EVANDRO CLÉBER DE BRITO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de de 03.01.1990 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 31.05.2009, e de 01.08.2014 a 31.05.2018 (Ford Motor Company); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 194.213.826-9, DER em 25.06.2019), ou a partir de data posterior, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

**DAPRESCRIÇÃO.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

**DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercer cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]*

*[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]*

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]  
 §§ 3º e 4º [omissis] [Tratadas obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]  
 [Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

<b>Até 28.04.1995:</b>	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
<b>A partir de 29.04.1995:</b>	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao status de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, caput, e emalteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
<b>A partir de 06.03.1997:</b>	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e cominicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
	V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: <b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: <b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: <b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: <b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: <b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: <b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas <b>normas trabalhistas</b> . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “A avaliação ambiental deverá considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < <a href="http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm</a> >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < <a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional</a> >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b> . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Semenbargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [N o julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

## DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

\* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 31374625, p. 19 *et seq.*), a indicar que o autor foi admitido na Ford Motor Company em 03.01.1990, no cargo de montador de produção, passando a reparador de veículos em 01.05.1991, e a contr. estat. de processos em 01.08.1992. Lê-se em PPPs (doc. 31374625, p. 8/13):

A exposição ocupacional a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância vigentes determina a qualificação dos intervalos controvertidos (de 03.01.1990 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 31.05.2009, e de 01.08.2014 a 31.05.2018) como tempo de serviço especial, para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

## DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minuciosamente se que as citadas somas computavam “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), sendo biamente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se “ao segurado o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Com a EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

<b>(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19):</b> ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033.
O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19.
São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.
<b>(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19):</b> ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).
<b>(c) Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19):</b> os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.
O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.
<b>(d) Com “pedágio” de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19):</b> ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.
O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.
<b>(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19):</b> ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).

O autor contava **40 anos, 4 meses e 14 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo:

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **03.01.1990 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 31.05.2009, e de 01.08.2014 a 31.05.2018** (Ford Motor Company); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 194.213.826-9), nos termos da fundamentação, com **DIB em 25.06.2019**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis.

Os valores atrasados deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 194.213.826-9)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 25.06.2019

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: de 03.01.1990 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 31.05.2009, e de 01.08.2014 a 31.05.2018 (Ford Motor Company) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006753-77.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANDRÉ VICENTE NASCIMENTO, ANDRÉ VICENTE NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: FÁBIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764

Advogados do(a) EXECUTADO: FÁBIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764

## SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Houve a revogação dos benefícios da justiça gratuita em razão da desaposestação.

O INSS apresentou cálculo o valor de R\$24.239,79 para 05/2019 (doc. 17966566).

Ocorreu a penhora em duas contas do exequente, sendo que foi desconstituída a penhora efetuada sobre os depósitos em caderneta de poupança (doc. 20969320) (Banco Bradesco, agência 0499, conta 1.649.199-3), mantida a constrição sobre os saldos de conta corrente, e autorizado o INSS a descontar dos proventos do autor percentual de até 30%, na forma do artigo 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91, até a satisfação do débito.

O valor constrito (R\$14.857,40) foi convertido em renda da União Federal por meio de GRU, conforme juntada dos docs. 30835137 e 30835138.

Intimado o INSS, não houve manifestação ou requerimento.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista parte do valor pago e a autorização dada ao INSS para descontar dos proventos do autor percentual de até 30%, na forma do artigo 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91, até a satisfação do débito, referente aos honorários sucumbenciais, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007001-06.2020.4.03.6183

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **FERNANDO CEZOSTI DE CARVALHO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 06.03.1997 a 02.10.2019 (CPFL C.ia. Paulista de Força e Luz); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 189.571.432-7, DER em 25.10.2019), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; impugnou a gratuidade concedida, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Rejeito a impugnação à justiça gratuita.** A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]*

No caso, a renda do autor não sobeja o teto dos benefícios do RGPS. Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

**DAPRESCRIÇÃO.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

**DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]*

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*

*§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]*

*§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]*

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

<b>Até 28.04.1995:</b>	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
<b>A partir de 29.04.1995:</b>	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao <i>status</i> de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, <i>caput</i> , e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
<b>A partir de 06.03.1997:</b>	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
	V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[–]se o direito ao <i>cômputo</i> do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”

Como Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: <b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: <b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: <b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: <b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: <b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: <b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimido o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevaleceria aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: <b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato"; a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "(c) em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

#### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

\* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

#### DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“*Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as conseqüências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as conseqüências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”*

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 33219353), a indicar que o autor foi admitido na CPFL Cia. Paulista de Força e Luz em 12.09.1994, no cargo de praticante de eletricitista de distribuição, passando a eletricitista de distribuição em 01.09.1995. Lê-se em PPP emitido em 02.10.2019 (doc. 33219373, p. 11/13):

A descrição da rotina laboral denota que a exposição direta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas, relacionadas à manutenção, em campo, de rede de distribuição de energia.

#### **DA APOSENTADORIA ESPECIAL.**

O autor conta **25 anos e 21 dias** laborados exclusivamente em atividade especial:

Assinalo que a hipótese de ter a parte continuado a laborar em condições especiais não poderia ser empecilho à percepção de atrasados, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVERTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **06.03.1997 a 02.10.2019** (CPFL Cia. Paulista de Força e Luz); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria especial (NB 189.571.432-7)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 25.10.2019**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida**, providência a ser informada pela parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46 (NB 189.571.432-7)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 25.10.2019

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim (a depender de providência inicial da parte autora)

- Tempo reconhecido judicialmente: de de 06.03.1997 a 02.10.2019 (CPFL Cia. Paulista de Força e Luz) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005690-48.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA MARQUES DE BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o INSS apresentou cálculo dos valores que entende devido, contudo, o processo foi suspenso em razão do óbito da parte exequente. Intimada a parte exequente para que eventuais sucessores promovessem sua habilitação, sob pena de extinção, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º do CPC, o d. patrono requereu prazo para regularização.

Após, vários prazos concedidos e diversas diligências infrutíferas realizadas pelo patrono da parte autora, foi determinado expedição de edital, sob pena de extinção.

Edital expedido (doc. 25294439), decorreu o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos para extinção da execução.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Esclareço que, diante do falecimento e da falta de habilitação de possíveis herdeiros de ROSANA APARECIDA MARQUES DE BRITO, é mister a extinção da execução para referida exequente por falta de interesse.

Considerando o desinteresse da parte exequente, **julgo por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, em relação a Rosana Aparecida Marques de Brito**, nos termos do inciso VI do art. 485 c/c o parágrafo único do art. 771, ambos do Código de Processo Civil.

O d. Patrono requereu o destacamento do percentual de 30% dos atrasados, os quais indefiro, visto tratar-se de contrato pactuado diretamente entre a parte e seu Respetivo patrono, devendo valer-se, nesse caso, da via própria.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010183-34.2019.4.03.6183  
AUTOR: ELANE SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA - SP132818  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.*

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007812-95.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA LAURA LIMA RORIZ, MARIA LAURA LIMA RORIZ, MARIA LAURA LIMA RORIZ, MARIA LAURA LIMA RORIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem

Constatado erro material na decisão contida no doc. 14690100 que determinou o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente, visto que a soma do valor principal e dos honorários resulta no montante de R\$176.952,51 e não **RS174.159,30**, conforme segue:

Considerando-se que o erro material é sanável a qualquer tempo, inclusive de ofício, conforme atesta art. 494, inc. I do CPC, passível a alteração do dispositivo da decisão para corrigi-lo.

Dessa forma, a execução deve prosseguir pelo valor indicado na decisão, no valor de **RS174.159,30 (cento e setenta e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta centavos) atualizado para 06/2017, compondo-se, entretanto de valor principal RS158.326,63 e honorários RS15.832,67.**

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007400-35.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: ANDREA MEDINA NARDI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO MIGUEL - SP120066  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu recurso administrativo (ID 33677526) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.























































































































Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

**São Paulo, 16 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006605-34.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDEGAR DA SILVA JUNIOR, EDEGAR DA SILVA JUNIOR, EDEGAR DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 16 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003584-50.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALECIO DEPIERI, ALECIO DEPIERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 16 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005612-88.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLARA ELL DE SANTANA, CLARA ELL DE SANTANA, CLARA ELL DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017792-68.2019.4.03.6183  
AUTOR: RAIMUNDO CESAR TEIXEIRA DA SILVA, RAIMUNDO CESAR TEIXEIRA DA SILVA, RAIMUNDO CESAR TEIXEIRA DA SILVA, RAIMUNDO CESAR TEIXEIRA DA SILVA, RAIMUNDO CESAR TEIXEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

## 6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005968-76.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLAVIA DE ALENCAR DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI - SP297903, ELIEZER SILVERA SALLES FILHO - SP367347, CHRISTIAN ROBERTO LEITE - SP252777  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE FATIMA DE AQUINO, LARISSA VIEIRA DOS SANTOS  
PROCURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Erro de interpretação na linha: '

```
# {processoTrfHome:processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}
';java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaAutoridade cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica
```

### DESPACHO

Ante o informado pela parte autora, cadastre-se no sistema processual o nome dos patronos substabelecidos e republique-se o despacho ID 24580030, a seguir transcrito: "Ante a certidão ID 24579313, cadastre-se no sistema processual a Defensoria Pública da União, bem como republique-se o despacho ID 15958655, a seguir transcrito: "Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*. Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, publique-se o despacho que ora transcrevo (ID 13004166 - página 109): "Vista à parte autora da manifestação de fls. 92/95, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do NCPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, expeça-se Carta Precatória."

Intimem-se. Após, venhamos autos conclusos."

São PAULO, 21 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006444-19.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSEMEIRE RAMOS GALDINO  
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON RAMOS DA FONSECA - SP393221  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004042-67.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OLIMPIO BRUNETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a notícia de falecimento e o pedido de habilitação, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008978-02.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO RICARDO MORANDI, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a certidão ID 31365820, cadastre-se no sistema processual o nome do patrono da parte exequente, bem como republique-se o despacho ID 17068772, a seguir transcrito: " Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Ante a notícia de falecimento da parte exequente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação necessária ao prosseguimento do feito, devendo ser juntado:

- 1) Certidão de óbito;
- 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);
- 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;
- 4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).

Decorrido o prazo, sem cumprimento, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional".

São PAULO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001567-41.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TALITON SANTOS DE JESUS  
REPRESENTANTE: IRANI SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MASCARENHAS JAEN - SP245552,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a curatela provisória foi deferida em 19/05/2017, conforme o documento ID 2036065, intime-se a parte autora a juntar comprovante da atual situação da curatela supra. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após a juntada, dê-se nova vista ao MPF.

Oportunamente, venhamos os autos conclusos para a Sentença.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008533-49.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALBERTO DA SILVA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro, por ora, a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000842-47.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLI GEA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a procuração.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0088669-12.2006.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KIYOSHI MORITA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE RODRIGUES DA SILVA - SP212184  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA TURUE MORITA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALINE RODRIGUES DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com anotação de "À Ordem deste Juízo" em razão da interdição (fls. 259 dos autos físicos), bem como de "Doença Grave", dando-se ciência às partes a seguir, inclusive ao Ministério Público Federal.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031718-91.1988.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DINO SANDRI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO VIEIRA DA CUNHA - SP55286, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BARROSO - SP123364-A

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ante a informação de que o Executado não procederá a conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Tendo em vista o silêncio da parte exequente, aguardemos autos, no arquivado sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007988-76.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE WILLIAM ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608, SONIA REGINA DE ARAUJO - SP350221  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001982-19.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: UBALDO RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

ID 32142919, indefiro, a perícia deverá ser realizada no local indicado pelo perito.

Diante das informações ID 33400005, defiro o reagendamento da perícia para o dia 13/07/2020 (segunda-feira), às 12:30 horas.

Intime-se.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011469-47.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALESSANDRA APARECIDA MARTINS FIGUEIRA MADEIRA, ALESSANDRA APARECIDA MARTINS FIGUEIRA MADEIRA, ALESSANDRA APARECIDA MARTINS FIGUEIRA MADEIRA  
FIGUEIRA MADEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR SZILLER - SP249117, SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR SZILLER - SP249117, SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR SZILLER - SP249117, SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL APS PINHEIROS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL APS PINHEIROS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA  
SOCIAL APS PINHEIROS

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

ID 32794538 - prejudicada a apreciação dos Embargos de Declaração.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002983-73.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ ERNESTO LEONCINI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA CONCEICAO FILHO - SP288292  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação ajuizada por **LUIZ ERNESTO LEONCINI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/025.038.564-3) com DIB em 20/04/1995, mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, como pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Concedida prioridade de tramitação, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado a parte autora emendar a inicial devendo justificar o valor da causa, juntando demonstrativo de cálculo (ID 17879655).

Emenda a inicial (ID 18640044).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, suscitando prescrição quinquenal e decadência, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 25787855).

Houve réplica (ID 26116040).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que "não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).*

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/025.038.564-3), concedida com DIB em 20/04/1995.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao dispor em:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A 1.ª relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprido ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("buraco negro"), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONECTÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o benelácito em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Conectários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)*

No caso dos autos, o autor é beneficiário de aposentadoria NB 42/025.038.564-3) com DIB em 20/04/1995, sendo certo que não restou comprovado nos autos a limitação de seu benefício ao teto legal, razão pela qual não faz jus à revisão pretendida, devendo a presente ação ser julgada improcedente.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do CPC/2015).

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006177-52.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDGAR RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EDGAR RIBEIRO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando reconhecimento de tempo especial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.641.114-5), desde a data do requerimento administrativo (07/03/2017), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial (id 4407941).

A parte autora apresentou emenda à inicial (id 4962641 e 9842556).

Recebida a emenda à inicial, foi determinada a citação do INSS (id 13626665).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência dos pedidos e, na eventual hipótese de procedência do mérito, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, conforme art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91 (id 13857670).

Houve réplica (id 28208324).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

#### **DA PRESCRIÇÃO.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (07/03/2017) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (25/09/2017).

#### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8.213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

#### **DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM**

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

##### **I. Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

##### **I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

#### I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

#### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

#### DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

*“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)*

#### CASO CONCRETO

In casu, já houve enquadramento administrativo dos períodos de 20/08/1981 a 20/06/1984; de 22/11/1984 a 05/02/1985; de 12/02/1985 a 01/03/1986; de 01/03/1990 a 06/01/1992; de 01/08/1993 a 08/12/1993; de 10/11/1994 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 20/06/1995 e de 19/11/2003 a 31/12/2003 (cf. contagem de tempo de contribuição id 2767366- p. 40/48).

Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos 03/07/1979 a 12/06/1981 (Jaraguá Equipamentos Industriais); 01/01/2004 a 02/05/2006 (ABB LTDA.); 04/09/2006 a 12/01/2007 (GEA do Brasil Intercombiadores Ltda.) e de 03/05/2007 a 26/05/2009 (Rucker Equipamentos Industriais Ltda.), com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/180.641.114-5.

Passo à análise dos períodos de acordo com a documentação juntada aos autos:

##### a) de 03/07/1979 a 12/06/1981 (Jaraguá Equipamentos Industriais)

A cópia de CTPS (id 2767387 – p.52) indica labor no cargo de “aprendiz de caldeireiro” e o PPP (id 2767379 – p.8/9) indica exposição a ruído de 106 dB.

Outrossim, entendendo cabível o enquadramento por categoria profissional de caldeireiro, acompanhando entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. CALDEIREIRO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. RUIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DATA DE INÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 11 - Quanto aos períodos trabalhados de 02/07/1981 a 30/11/1984 ("Tecomil S.A. Equipamentos Industriais Ltda.") e de 01/07/1992 a 28/04/1995 ("Dz S.A. Engenharia Equipamentos Sistema"), consoante demonstram o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 51/52 e o formulário de fl. 54, o requerente trabalhou como **caldeireiro, atividade profissional que se enquadra no Anexo do Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.3), bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (código 2.5.2)** [...] - Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida. (ApelRemNec 0005728-15.2009.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. CALDEIREIRO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. RUIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS [...] **A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97) [...] Possível o enquadramento pela categoria profissional, posto que restou comprovado o labor como caldeireiro, nos termos do código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República [...] Sentença corrigida de ofício. Preliminares rejeitadas e, no mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. Remessa necessária e apelação do INSS não providas (ApelRemNec 0005036-28.2011.4.03.6140, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2019).**

É devido, portanto, reconhecer a especialidade do período de **03/07/1979 a 12/06/1981**, por **categoria profissional** de caldeireiro, nos termos do código 2.5.3 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 2.5.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 83.080/79.

**b) de 01/01/2004 a 02/05/2006 (ABB LTDA.)**

A cópia de CTPS (id 2767546 – p.19) indica labor no cargo de “caldeireiro” e o PPP (id 2767379 – p.44/46) indica exposição a ruído de 85,8 dB. Intensidade considerada prejudicial à saúde, lembrando que a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite de acima de 90 dB, baixou para o acima de 85dB.

Quanto ao aspecto formal, considero que a profiisografia está devidamente preenchida, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período controverso. Ademais, pela descrição das atividades, considero que está comprovado que o segurado trabalhava sujeito ao agente agressivo com habitualidade e permanência.

Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período **01/01/2004 a 02/05/2006**, em razão do agente agressivo ruído (códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03).

**c) de 04/09/2006 a 12/01/2007 (GEA do Brasil Intercambiadores Ltda.)**

A cópia da CTPS (id 2767546 – p.19) indica labor no cargo de “caldeireiro” e o PPP (id 2767379 – p.47/48) indica exposição a ruído de 97,1 dB. Intensidade considerada prejudicial à saúde, cujo limite para o enquadramento da especialidade, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, passou a ser acima de 85dB.

Quanto ao aspecto formal, considero que a profiisografia está devidamente preenchida, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período controverso. Ademais, pela descrição das atividades, considero que está comprovado que o segurado trabalhava sujeito ao agente agressivo com habitualidade e permanência.

Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período **04/09/2006 a 12/01/2007**, em razão do agente agressivo ruído (códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03).

**d) de 03/05/2007 a 26/05/2009 (Rucker Equipamentos Industriais Ltda.)**

A cópia de CTPS (id 2767546 – p.20) indica labor no cargo de “caldeireiro” e o PPP (id 2767379 – p.52) indica exposição a ruído de 88 dB. Intensidade considerada prejudicial à saúde, cujo limite para o enquadramento da especialidade passou a ser acima de 85 dB, a partir de 19/11/2003.

Quanto ao aspecto formal, considero que a profiisografia está devidamente preenchida, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período controverso. Ademais, pela descrição das atividades, considero que está comprovado que o segurado trabalhava sujeito ao agente agressivo com habitualidade e permanência.

Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período **03/05/2007 a 26/05/2009**, em razão do agente agressivo ruído (códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03).

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de contribuição:

**CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

**TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)**

<b>Data de Nascimento:</b>	03/07/1961
<b>Sexo:</b>	Masculino
<b>DER:</b>	07/03/2017

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	-	01/04/1976	10/06/1976	1.00	0 anos, 2 meses e 10 dias	3
2	-	04/08/1976	30/09/1976	1.00	0 anos, 1 meses e 27 dias	2
3	-	01/02/1977	02/07/1979	1.00	2 anos, 5 meses e 2 dias	30
4	enquadrado em Juízo	03/07/1979	12/06/1981	1.40 Especial	2 anos, 8 meses e 20 dias	23

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
----	---------------------	--------	-----	-------	-------	----------

5	enquadrado pelo INSS	20/08/1981	20/06/1984	1.40 Especial	3 anos, 11 meses e 19 dias	35
6	enquadrado pelo INSS	22/11/1984	05/02/1985	1.40 Especial	0 anos, 3 meses e 14 dias	4
7	enquadrado pelo INSS	12/02/1985	01/03/1986	1.40 Especial	1 anos, 5 meses e 22 dias	13
8	-	04/08/1986	19/11/1986	1.00	0 anos, 3 meses e 16 dias	4
9	-	23/04/1987	10/06/1987	1.00	0 anos, 1 meses e 18 dias	3
10	-	22/06/1987	03/05/1988	1.00	0 anos, 10 meses e 12 dias	11
11	-	25/07/1988	23/12/1988	1.00	0 anos, 4 meses e 29 dias	6
12	-	22/03/1989	30/11/1989	1.00	0 anos, 8 meses e 9 dias	9
13	-	11/12/1989	03/01/1990	1.00	0 anos, 0 meses e 23 dias	2
14	enquadrado pelo INSS	01/03/1990	06/01/1992	1.40 Especial	2 anos, 7 meses e 2 dias	23
15	-	12/02/1992	10/04/1992	1.00	0 anos, 1 meses e 29 dias	3
16	-	01/09/1992	11/12/1992	1.00	0 anos, 3 meses e 11 dias	4
17	enquadrado pelo INSS	01/08/1993	08/12/1993	1.40 Especial	0 anos, 5 meses e 29 dias	5
18	-	14/12/1993	07/01/1994	1.00	0 anos, 0 meses e 24 dias	1
19	-	12/08/1994	09/11/1994	1.00	0 anos, 2 meses e 28 dias	4
20	enquadrado pelo INSS	10/11/1994	28/04/1995	1.40 Especial	0 anos, 7 meses e 27 dias	5
21	enquadrado pelo INSS	29/04/1995	20/06/1995	1.40 Especial	0 anos, 2 meses e 13 dias	2
22	-	15/11/1995	16/12/1996	1.00	1 anos, 1 meses e 2 dias	14
23	-	02/06/1997	30/04/2002	1.00	4 anos, 10 meses e 29 dias	59
24	-	16/10/2002	30/04/2003	1.00	0 anos, 6 meses e 15 dias	7
25	-	15/07/2003	11/09/2003	1.00	0 anos, 1 meses e 27 dias	3
26	-	01/10/2003	15/10/2003	1.00	0 anos, 0 meses e 15 dias	1

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
27	-	20/10/2003	17/11/2003	1.00	0 anos, 0 meses e 28 dias	1
28	enquadrado pelo INSS	19/11/2003	31/12/2003	1.40 Especial	0 anos, 1 meses e 29 dias	1
29	enquadrado em Juízo	01/01/2004	02/05/2006	1.40 Especial	3 anos, 3 meses e 9 dias	29
30	enquadrado em Juízo	04/09/2006	12/01/2007	1.40 Especial	0 anos, 6 meses e 1 dias	5
31	-	23/01/2007	12/04/2007	1.00	0 anos, 2 meses e 20 dias	3
32	enquadrado em Juízo	03/05/2007	26/05/2009	1.40 Especial	2 anos, 10 meses e 22 dias	25
33	-	22/03/2010	02/06/2010	1.00	0 anos, 2 meses e 11 dias	4
34	-	04/08/2010	14/09/2010	1.00	0 anos, 1 meses e 11 dias	2
35	-	13/04/2011	05/07/2011	1.00	0 anos, 2 meses e 23 dias	4
36	-	01/09/2011	27/12/2011	1.00	0 anos, 3 meses e 27 dias	4
37	-	02/01/2012	31/03/2012	1.00	0 anos, 2 meses e 29 dias	3
38	-	26/03/2013	23/06/2013	1.00	0 anos, 2 meses e 28 dias	4
39	-	25/11/2013	30/07/2014	1.00	0 anos, 8 meses e 6 dias	9
40	-	08/10/2015	30/10/2016	1.00	1 anos, 0 meses e 23 dias	13

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência/dade		Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	21 anos, 0 meses e 11 dias	225	37 anos, 5 meses e 13 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	3 anos, 7 meses e 1 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	21 anos, 11 meses e 23 dias	236	38 anos, 4 meses e 25 dias	-
Até 07/03/2017 (DER)	35 anos, 4 meses e 19 dias	383	55 anos, 8 meses e 4 dias	91.0639

\* Para visualizar esta planilha acesse <https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/JTMQ7-42YYC-2M>

#### Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 3 anos, 7 meses e 1 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em 07/03/2017 (DER), a parte autora **teve direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

## DISPOSITIVO

Faço ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para (i) condenar o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de **03/07/1979 a 12/06/1981**, de **01/01/2004 a 02/05/2006**, de **04/09/2006 a 12/01/2007** e de **03/05/2007 a 26/05/2009**, e (ii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.641.114-5), a partir do requerimento administrativo (07/03/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (07/03/2017), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: EDGAR RIBEIRO

CPF: 041.971.678-57

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 07/03/2017

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 03/07/1979 a 12/06/1981, de 01/01/2004 a 02/05/2006, de 04/09/2006 a 12/01/2007 e de 03/05/2007 a 26/05/2009.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0029437-54.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANO SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO GAGLIARDI NETO - SP273534  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CRISTIANO SANTANA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial (NB 172.245.253-3, DER em 21/12/2014), com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais. Subsidiariamente, pede conversão do tempo especial a ser reconhecido, bem como tempo rural e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, de onde sobreveio decisão de declínio de competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 164/168\*).

Os autos foram, então, redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado à parte autora que trouxesse cópia legível da inicial e dos documentos que a instruem (fls. 178).

Após emenda à inicial (fls. 180/322 e 325/326), o INSS foi citado e apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça, suscitou falta de interesse de agir parcial e prescrição quinquenal, bem como advogou a improcedência dos pedidos (fls. 329/341).

Houve réplica (fls. 349/364).

Os autos foram digitalizados e inseridos no sistema PJE.

O julgamento foi convertido em diligência (fls. 368/369) e, após manifestação do autor (fls. 370/371), foram expedidas cartas precatórias (fls. 379/382).

Em resposta à determinação judicial, a empresa Knorr Bremse Sistemas para Veículos Comerciais Brasil Ltda prestou esclarecimentos e trouxe aos autos novo PPP (fls. 387/396).

Após vista às partes, o segurado requereu produção de prova pericial (fls. 401/405), mas, posteriormente, desistiu desse requerimento e postulou o julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC/2015 (fls. 498).

Foram juntados documentos referentes à precatória e, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO.

#### DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à "pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios". Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (§ 2º), presumindo-se "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (§ 3º), e que "a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça" (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora.

#### **DA PRESCRIÇÃO.**

Afasto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### **DO INTERESSE DE AGIR.**

Pelo exame dos documentos de fls. 303/305, verifico que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte autora de 12/02/1987 a 21/01/1991 e de 01/03/1994 a 02/12/1998, inexistindo interesse processual nesse item do pedido.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

#### **DA APOSENTADORIA ESPECIAL.**

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas dias comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

#### **I. Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

#### **I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

#### I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

#### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.*

(omissis)

*V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

#### DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

*“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)*

**DO AGENTE NOCIVO CALOR.**

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28°”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar). *In verbis*:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1.

Quadro n.º 1. Tipo de atividade.

Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora)	Leve	Moderada	Pesada
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho / 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho / 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho / 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2.

Quadro n.º 2.

M (kcal/h)	Máximo IBUTG	Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = M_t \times T_t + M_d \times T_d$ 60 Sendo: M <sub>t</sub> – taxa de metabolismo no local de trabalho; T <sub>t</sub> – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; M <sub>d</sub> – taxa de metabolismo no local de descanso; T <sub>d</sub> – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso. IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: $IBUTG = IBUTG_t \times T_t + IBUTG_d \times T_d$ 60 Sendo: IBUTG <sub>t</sub> = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTG <sub>d</sub> = valor do IBUTG no local de descanso; T <sub>t</sub> e T <sub>d</sub> = como anteriormente definidos; Os tempos T <sub>t</sub> e T <sub>d</sub> devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo T <sub>t</sub> + T <sub>d</sub> = 60 minutos corridos.
175	30,5	
200	30,0	
250	28,5	
300	27,5	
350	26,5	
400	26,0	
450	25,5	
500	25,0	

3. As taxas de metabolismo M<sub>t</sub> e M<sub>d</sub> serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade.

Tipo de atividade	kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	440
Trabalho fatigante	550

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

## DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins – como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras – não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam as “*indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de tempera – recozedores, temperadores*”, e em “*operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebidadores com martelotes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas*” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “*garçon: movimenta e retira a carga do forno*”) e n. 72.771/73.

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade.

Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: “*as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades*”; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “*as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho*”; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretária Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretária de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “*área portuária*”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

### CASO CONCRETO

Nos exatos limites do pedido, o segurado pretende averbação de tempo especial com a consequente concessão de aposentadoria especial. Em caráter subsidiário, postula aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de tempo rural e conversão de tempo especial.

Observados os limites objetivos desta lide, passo, então, à análise do pleito principal veiculado nestes autos: averbação de tempo especial e concessão de aposentadoria especial (NB 46/172.245.253-3, DER em 21/12/2014).

Conforme já constatado por este Juízo, inexistiu interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo especial nos períodos de 12/02/1987 a 21/01/1991 e de 01/03/1994 a 02/12/1998, posto que já averbados em sede administrativa (fls. 303/305).

Fixadas essas premissas, passo à análise pomenorizada dos períodos controversos em que o segurado postula o reconhecimento da especialidade do labor.

#### • De 01/07/1991 a 01/12/1992 (Ind. Mecânica Orleans)

Foi trazida aos autos cópia de CTPS (fls. 273) que indica labor no cargo de “operador de torno”, o que é confirmado pelo PPP (fls. 248/249).

Tal como exposto no tópico “Das Atividades de Torneiro Mecânico e Outras Relacionadas à Usinagem de Metais”, resta evidente a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Portanto, independentemente da prova de exposição a agentes agressivos previdenciários, o segurado faz jus ao reconhecimento do período de 01/07/1991 a 01/12/1992, por categoria profissional, quando exerceu labor na função de “operador de torno” em indústria mecânica (códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79).

#### • De 03/12/1998 a 15/05/2002 (Sachs Automotive/ZF do Brasil)

O registro em CTPS (fls. 277) informa cargo de “operador de máquinas C”.

O PPP (fls. 250) informa exposição a ruído na intensidade de 94 dB.

No período controverso, na vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Sob aspecto formal, a profissiografia está devidamente preenchida e, quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, considero que é possível concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído, visto restar comprovado o labor na linha de produção.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período de 03/12/1998 a 15/05/2002, com enquadramento nos códigos 2.0.1 do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 4.882/2003.

#### • De 10/03/2003 a 21/12/2014 (DER) (Knorr Bremse Sistema para Veículos Comerciais Brasil)

O registro em CTPS (fls. 277) informa cargo de “operador de máquina”.

Ante as inconsistências nos dados referentes aos PPPs anteriormente emitidos, tal como constatado pelo Juízo, a empresa foi oficiada e trouxe aos autos novo PPP (fls. 386/394), bem como prestou esclarecimentos (fls. 395/396).

Nestes termos, tendo em vista os esclarecimentos prestados pela antiga empregadora, da detida análise da profissiografia, observo que o segurado laborou exposto aos agentes agressivos ruído, calor e químicos.

Quanto ao calor, considerando que a atividade do segurado é de ser considerada, no mínimo, moderada, e o seu regime de trabalho era contínuo, o limite de tolerância ao calor aplicável ao seu ambiente de trabalho é de 26,7 IBUTG, nos termos da NR-15 (Portaria n. 3.214/78). Portanto, a intensidade de calor esteve abaixo dos limites mínimos para enquadramento.

Quanto ao ruído, são informadas as seguintes intensidades: 86 dB (de 10/03/2003 a 31/12/2004); 87 dB (de 01/01/2005 a 31/12/2005); 86,3 dB (de 01/01/2006 a 31/12/2006); 83,3 dB (de 01/01/2007 a 31/12/2009); 87,3 dB (de 01/01/2010 a 31/12/2010); 82 dB (de 01/01/2011 a 31/12/2012); 88,7 dB (de 01/01/2013 a 21/12/2014).

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Portanto, em relação especificamente ao ruído, afigura-se possível o enquadramento dos períodos de 10/03/2003 a 31/12/2006, 01/01/2010 a 31/12/2010 e de 01/01/2013 a 21/12/2014. Quanto aos períodos de 01/01/2007 a 31/12/2009 e de 01/01/2011 a 31/12/2012, o nível de ruído informado ficou aquém do mínimo exigido pela legislação que disciplina a matéria.

Contudo, quanto aos agentes químicos, a profissiografia indica exposição durante todo o período controverso, indicando com precisão a que agentes químicos o segurado estava exposto: óleos de corte, óleo mineral, neblina de óleos, hidrocarbonetos clorados, hidrocarboneto hidrogenado.

Neste ponto, entendo que mesmo eventual ausência de indicação de intensidade ou concentração não é óbice ao reconhecimento da exposição a agentes químicos, na esteira do que vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial do período pleiteado. IV- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. V- Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. VI- Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LUGCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019)*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. Considera-se especial o labor exposto à óleo diesel, gasolina e graxas, enquadrados como hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, previsto no Decreto 83.080/79, no item 1.2.10 e no Decreto 53.831/64, no item 1.2.11. [...] Remessa oficial e apelações providas em parte. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004762-83.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/05/2020, Intimação via sistema DATA: 29/05/2020)*

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. No presente caso, dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício da atividade especial nos períodos de: - 17/09/1974 a 30/07/1977, vez que exercia a função de "aprendiz de borracheiro", ficando exposto de modo habitual e permanente a produtos químicos (hidrocarbonetos): graxa e óleo de corte, entre outros, enquadrada pelo código 1.2.II, Anexo III do decreto nº 53.831/64; código 1.2.II, Anexo I do decreto nº 83.080/79; código 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 3.048/99 (formulário, ID. 27527128). [...] 2. Assim, deve o INSS computar como atividade especial os períodos acima. 3. Desse modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (04/11/2008), verifica-se que a autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. [...] Apelação da parte autora provida (ApCiv 5004832-91.2018.4.03.6126, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2019)*

Sob aspecto formal, a profissiografia está devidamente preenchida e, quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, considero que é possível concluir pela exposição habitual e permanente aos agentes agressivos mencionados, visto restar comprovado o labor na linha de produção.

É devido, portanto, reconhecer o tempo especial de todo o período controverso, isto é, de 10/03/2003 a 21/12/2014, em razão da exposição a agentes químicos e ruído (código 1.2.10 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.2.12 do Anexo I do Decreto 83.080/79, códigos 2.0.1 do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 4.882/2003).

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 21/12/2014 (DER)	Carência
tempo especial reconhecido pelo INSS	12/02/1987	21/01/1991	1,00	Sim	3 anos, 11 meses e 10 dias	48
tempo especial reconhecido pelo Juízo	01/07/1991	01/12/1992	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 1 dia	18
tempo especial reconhecido pelo INSS	01/03/1994	02/12/1998	1,00	Sim	4 anos, 9 meses e 2 dias	58
tempo especial reconhecido pelo Juízo	03/12/1998	15/05/2002	1,00	Sim	3 anos, 5 meses e 13 dias	41
tempo especial reconhecido pelo Juízo	10/03/2003	21/12/2014	1,00	Sim	11 anos, 9 meses e 12 dias	142

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (21/12/2014)	25 anos, 4 meses e 8 dias	307 meses	46 anos e 7 meses

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o **tema 709 da repercussão geral**, quando do julgamento do **RE 791.961, em 08/06/2020**, fixou a seguinte tese: “i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

#### DISPOSITIVO

Face ao exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo especial nos períodos de 12/02/1987 a 21/01/1991 e de 01/03/1994 a 02/12/1998, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do CPC/2015; no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 01/07/1991 a 01/12/1992, 03/12/1998 a 15/05/2002 e de 10/03/2003 a 21/12/2014, e (ii) conceder a aposentadoria especial (NB 46/172.245.253-3), a partir do requerimento administrativo (21/12/2014), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **concedo a tutela antecipada**, tal como requerido na petição de fls. 373/378, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do(a) segurado(a): Cristiano Santana

CPF: 498.672.455-04

Benefício concedido: aposentadoria especial.

DIB: 21/12/2014

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 01/07/1991 a 01/12/1992, 03/12/1998 a 15/05/2002 e de 10/03/2003 a 21/12/2014.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009962-22.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO BATISTA ARROMBA  
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARIO BATISTA ARROMBA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando reconhecimento de tempo de labor especial de 06/03/1997 a 24/01/2017, trabalhado na Cia do Metropolitano de São Paulo - Metrô e a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 42/181.799.760-0), desde o requerimento administrativo (24/01/2017), como pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Houve emenda à inicial (id 9648184).

Autor procedeu ao pagamento das custas processuais (id 9718875).

Citado o INSS, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 13789887 com documentos – id 153789888).

Réplica (id 14248747).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

#### **DA PRESCRIÇÃO.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (24/01/2017) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 19/12/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

#### **FUNDAMENTAÇÃO.**

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigorou o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

## **CASO CONCRETO**

*In casu*, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de **06/03/1997 a 24/01/2017**, laborado na **Cia do Metropolitano de São Paulo - Metrô**:

O vínculo empregatício do autor com a referida empresa restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 4003229 - fl. 20), na qual constou que ele exerceu a função de analista de projetos operacionais I.

Para comprovação da atividade especial, o autor juntou o PPP (ID 4003229 - fls. 11/12), que possui profissionais responsáveis pelos registros ambientais, bem como o subscritor do documento possui poderes para assiná-lo, conforme procuração (ID 4003229 - fls. 13/16).

Constou no referido documento, que o autor estava exposto ao fator de risco eletricidade, no período de 06/03/1997 a 28/07/1999, com exposição de 70% de tensões elétricas superiores a 250 volts. No período de 29/07/1999 a 27/02/2002, com exposição intermitente à tensões elétricas superiores a 250 volts e no período de 28/02/2002 a 24/01/2017, estava exposto periodicamente à tensões elétricas superiores a 250 volts.

Cumprе ressaltar, que especificamente quanto ao reconhecimento de tempo especial tendo como agente nocivo a tensão elétrica acima de 250 volts, a possibilidade de enquadramento após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins do artigo 57 da Lei 8.213/1991, é plenamente possível, nos termos do posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, que dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), *verbis*:

*RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)*

Neste ponto, saliento que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em razão de sujeição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente da exposição. Isso porque o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra eventual acidente ou choque elétrico. Ademais, no caso específico da eletricidade, mesmo a utilização de EPC/EPI eficazes não afasta o direito da parte autora na medida em inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão, dada a própria natureza deste agente agressivo.

O entendimento ora esposado está em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. PERICULOSIDADE. ARTIGO 29-C, INCISO I, DA LEI N. 8.213/1991. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado (art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003). Superadas, portanto, a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/1998 e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - O enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes do STJ (...) - **Demonstrada a especialidade em razão da exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 volts. - Possibilidade do reconhecimento como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto a periculosidade, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/1997. Precedentes do STJ. - A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. Precedentes. - O uso de EPI não elimina os riscos à integridade física do segurado. - Devida a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, para computar o acréscimo resultante dos lapsos enquadrados (...)** - O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei n. 9.876/1999, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei n. 8.213/1991, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei n. 13.183/2015). - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Os juros moratórios devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do CC/2002 (11/11/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.451. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5021185-35.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020).

Desta feita, reconheço a especialidade de 06/03/1987 a 24/01/2017 (DER).

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, em condições especiais reconhecidos pelo INSS (id 4003384 – fls. 14/18) e por este Juízo, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

#### CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL

- Data de nascimento: 20/10/1961

- Sexo: Masculino

- DER: 24/01/2017

- Período 1 - 17/08/1987 a 05/03/1997 - 9 anos, 6 meses e 19 dias - 116 carências - Tempo especial - Reconhecimento administrativo

- Período 2 - 06/03/1997 a 24/01/2017 - 19 anos, 10 meses e 19 dias - 238 carências - Tempo especial - Reconhecimento judicial

- Soma até 24/01/2017 (DER): 29 anos, 5 meses, 8 dias, 354 carências e 84.7000 pontos

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

#### DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de 06/03/1997 a 24/01/2017; e (ii) conceder a aposentadoria especial (NB 181.799.760-0), desde o requerimento administrativo (24/01/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, entendendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (24/01/2017), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014996-07.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HERMES CONCEIÇÃO FIRMINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I

## SENTENÇA

**HERMES CONCEIÇÃO FIRMINO** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS R I**, alegando, em síntese, que formulou recurso administrativo do indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 1566593567), em 07/08/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 24311556).

Informações da autoridade coatora (ID 28391559).

Vista às partes.

Manifestação Ministerial (ID 29895093).

Petição intercorrente do impetrante (ID 30690604).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

**Assiste razão ao impetrante, senão vejamos:**

O próprio impetrado, em suas informações (ID 28391559), datada de 07/02/2020, argumenta que vêm enfrentando dificuldades na análise dos benefícios previdenciários, no entanto, afirmou que encaminharia o pedido do impetrante para análise prioritária.

Outrossim, a morosidade demasiada da autoridade coatora restou constatada, uma vez que o **pedido de revisão de benefício, foi formulado em 07/08/2019 e até a data da última manifestação do impetrante em 29/10/2019 não houve a sua respectiva conclusão**, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumprе ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe como o deferimento de liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo de requerimento 1566593567), apresentado pela impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

**Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.**

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004750-15.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SPARN - SP287225  
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em Inspeção.

**MARIA DO CARMO GONCALVES**, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no qual pretende que o requerimento administrativo **protocolo nº 2064117067** seja analisado e concluído.

É o relatório. Decido.

Observo que o ato coator foi proferido pelo **Gerente Executivo do INSS em Campinas-SP**, conforme ID 30664018, razão pela qual o declínio de competência é medida que se impõe.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.

2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata quaestio. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (Grifos Nossos).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, que deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas da **Subseção Judiciária de Campinas-SP**.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Campinas/SP**.

Intime-se.

**São Paulo, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040380-92.1998.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NILSON SCATENA, VERA GLORIA TEREZA CAPILUPPI, MARCELLUS MARGARINO DE ANDRADE DALLA PRIA, NILTON NUNES DOS SANTOS, JOSETE DE OLIVEIRA SILVA, OLAVO GOMES DOS REIS, OMAR DE MELLO E SOUZA, ORLANDO GARZILLO, VERA SYLVIA MELLO DE ALCANTARA, PEDRO BERRETTA, MARTA CAPILUPPI, PEDRO RAPHAEL DE ALCANTARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARTA CAPILUPPI, ORLANDO SOUSA SILVA, PEDRO RAPHAEL DE ALCANTARA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

#### DESPACHO

Tendo em vista que não houve insurgências pelo INSS acerca dos ofícios requisitórios expedidos, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que sejam desbloqueados os ofícios requisitórios.

Sem prejuízo da determinação supra, ante o pagamento dos créditos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003501-29.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARIVALDO MACEDO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo nº 0005250-49.2005.4.03.6183, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretária do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006730-58.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: COSME SIMÕES MEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA KELLY PINHEIRO DE MELO - SP183080  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **COSME SIMÕES MEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos de tempo especial, com a consequente concessão da aposentadoria especial (NB 46/164.591.720-4), desde a data do requerimento administrativo (19/04/2013), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Houve emenda à inicial (ID 12340486 – Fl. 97/100 e 104/112).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 12340486 – Fl. 186).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 12340486 – Fls. 188/214).

Réplica com juntadas de documentos (ID 12340486 – fls. 216/235).

Os autos vieram conclusos para sentença, tendo o julgamento convertido em diligência, para que o autor traga aos autos cópia legível do cálculo de tempo de contribuição feita pelo INSS (ID 12340486 – Fl. 239).

O autor juntou, novamente, o processo administrativo com peças mais legíveis, inclusive com cópia do recurso administrativo e respectiva decisão (ID 12340485 – fls. 01/100).

Os autos vieram conclusos para sentença.

Os autos foram digitalizados.

O julgamento foi convertido em diligência, uma vez que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor estava ativo, desde 17/03/2017, razão pela qual o autor foi intimado para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito (ID 14075594).

O autor juntou cópia do processo administrativo, NB 182.870-591-5 (ID 18346052, 18346053 e 18346055).

Sem manifestação do INSS acerca das cópias supracitadas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Da prescrição.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (19/04/2013) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 04/08/2015).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

**DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “penosos, insalubres ou perigosos”, e ressaltada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas:

até 29.03.1964:	<b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	<b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	<b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	<b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	<b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	

de 01.03.1979 a 08.12.1991:	<b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

*§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

*§ 1º [omissis]* [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

*§ 5º [omissis]* [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

*§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.* [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

*§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	<b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	<b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
	<p>O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das <b>normas trabalhistas</b>. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em &lt;<a href="http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm">http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm</a>&gt;). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em &lt;<a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional</a>&gt;).</p> <p>Atente-se para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b>, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:</p> <p>(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);</p> <p>(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e</p> <p>(c) a eliminação da referência primária aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).</p>

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º *Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:*

Período trabalho	de Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º *Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.*

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.** 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** [...]” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

## DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”.

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, coma redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

## DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

*RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)*

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitido o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma fagulha ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSS/ST) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\\_vestimentas.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf)>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

*“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravio à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravio decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”*

## DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”; desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28°”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou outro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) ( $IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg$ , para ambientes internos ou externos sem carga solar; e  $IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg$ , para ambientes externos com carga solar). *In verbis*:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1.

Quadro n.º 1. Tipo de atividade.

Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora)	Leve	Moderada	Pesada
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho / 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho / 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho / 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.

2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2.

Quadro n.º 2.

M (kcal/h)	Máximo IBUTG	Onde: $M$ é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = Mt \times Tt + Md \times Td$
		60
175	30,5	Sendo: $Mt$ – taxa de metabolismo no local de trabalho; $Tt$ – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; $Md$ – taxa de metabolismo no local de descanso; $Td$ – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso.
200	30,0	
250	28,5	
300	27,5	
350	26,5	IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: $IBUTG = IBUTGt \times Tt + IBUTGd \times Td$
400	26,0	
450	25,5	Sendo: $IBUTGt$ = valor do IBUTG no local de trabalho; $IBUTGd$ = valor do IBUTG no local de descanso; $Tt$ e $Td$ = como anteriormente definidos; Os tempos $Tt$ e $Td$ devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo $Tt + Td = 60$ minutos corridos.
500	25,0	

3. As taxas de metabolismo  $Mt$  e  $Md$  serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade.

Tipo de atividade	kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante	550

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

O autor percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 182.870.591-5, desde 17/03/2017, conforme carta de concessão (ID 18346052 – fl.08/09).

“In casu” pretende o reconhecimento do labor especial no período de 20/10/1980 a 05/07/1985, 30/04/1986 a 24/01/1989, 14/02/1991 a 11/03/2011 e 20/06/2011 a 15/02/2014, que passo a apreciar.

a) De 20/10/1980 a 05/07/1985

**Empresa: Magnesita Refratária S/A**

Para comprovar o labor em condições especiais, foi trazido aos autos o PPP (ID 12340586 – fls. 38/40), que possui profissionais responsáveis pelos registros ambientais por todo período laborado.

Constou no referido PPP, que o autor estava exposto ao agente ruído, no período de 20/10/1980 a 30/03/1982, com intensidade de 87 dB e no período de 01/04/1982 a 05/07/1985, numa intensidade de 84,7 dB, de modo habitual e permanente.

Como já explanado, até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB, que é o caso dos autos.

**Assim, reconheço a especialidade no período de 20/10/1980 a 05/07/1985.**

b) De 30/04/1986 a 24/01/1989

**Empresa: Cia Florestal Monte Dourado**

Para comprovar o labor em condições especiais, foi trazido aos autos o PPP (ID 12340586 – fls. 41/44), no qual constou que o autor trabalhou no setor de manutenção elétrica, estando exposto ao agente ruído, por todo período laborado, com intensidade de 79 dB, que não é considerada nociva pela legislação previdenciária.

Por outro lado, no período de 01/10/1987 a 24/01/1989, constou da profiisografia, que o segurado estava exposto ao agente eletricidade, com tensão acima de 250 volts e pode-se concluir que era de modo habitual e permanente.

**Assim, reconheço o labor especial no período de 01/10/1987 a 24/01/1989.**

c) De 14/02/1991 a 11/03/2011

**Empresa: Nadir Figueiredo**

Para comprovar o labor em condições especiais, foi trazido aos autos o PPP (ID 12340586 – fls. 47/50), que possui profissionais responsáveis pelos registros ambientais por todo período laborado.

Constou no referido PPP, que o autor estava exposto: 1) calor, que afasta o reconhecimento por este agente, tendo em vista a forma como foi apontado no PPP, não cumpriu com as formalidades quanto ao regime de trabalho/período de descanso e 2) Ruído, nos períodos e intensidades abaixo descritas:

- de 14/02/1991 a 31/12/2003 – 84 db

- de 01/01/2004 a 31/12/2004 – 92 dB

- de 01/01/2005 a 31/12/2006 – 90 dB

- de 01/01/2007 a 11/03/2011 – 93 dB

Pela profiisografia apresentada, conclui-se que era de modo habitual e permanente.

Constou, ainda, no campo “observações” – item 4, que não houve alteração de layout e condições ambientais entre o período laborado e a emissão do referido PPP.

Junto, também, como início de prova material, cópia da ação trabalhista, autos 899/2011, que tramitou perante a 1ª. Vara de Suzano (ID 12340486 – fls. 69/83).

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

**Assim, reconheço a especialidade no período de 14/02/1991 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 31/12/2003 a 11/03/2011.**

d) De 20/06/2011 a 15/02/2014

**Empresa: Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos alimentícios Ltda**

Para comprovar o labor em condições especiais, foi trazido aos autos o PPP (ID 12340586 – fls. 51/52), que possui profissionais responsáveis pelos registros ambientais por todo período laborado.

Constou no referido PPP, que o autor estava exposto ao agente ruído, nos períodos e intensidades abaixo descritas:

**De 20/06/2011 a 31/12/2011 – 81,8 dB**

**De 01/01/2012 a 31/12/2012 – 82,2 dB**

**De 01/01/2013 a 23/05/2013 (data da emissão do PPP)**

A legislação previdenciária entende que é nociva, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, a intensidade de **ruído acima de 85dB**. Além disso, vale salientar que não se pode concluir que a exposição era de modo habitual e permanente.

**Assim, não reconheço a especialidade no período de 20/06/2011 a 23/05/2013 (data de emissão do PPP).**

#### **DA APOSENTADORIA ESPECIAL.**

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).

O autor contava **19 anos, 4 meses e 25 dias** laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (19/04/2013), conforme tabela a seguir:

#### **CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL**

- **Data de nascimento:** 14/02/1961

- **Sexo:** Masculino

- **DER:** 19/04/2013

- **Período 1 - 20/10/1980 a 05/07/1985 - 4 anos, 8 meses e 16 dias - 58 carências - Reconhecimento judicial**

- **Período 2 - 01/10/1987 a 24/01/1989 - 1 ano, 3 meses e 24 dias - 16 carências - Reconhecimento judicial**

- **Período 3 - 14/02/1991 a 05/03/1997 - 6 anos, 0 meses e 22 dias - 74 carências - Reconhecimento judicial**

- **Período 4 - 19/11/2003 a 11/03/2011 - 7 anos, 3 meses e 23 dias - 89 carências - Reconhecimento judicial**

\* Não há períodos concomitantes.

- **Soma até 19/04/2013 (DER): 19 anos, 4 meses, 25 dias, 237 carências**

Desta feita, o autor não possuía labor em tempo especial suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, na DER em 19/04/2013, entretanto, faz jus a averbação dos períodos especiais, ora reconhecidos, por este Juízo.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito, julgo parcialmente procedente os pedidos, para reconhecer como tempo especial, o período de 20/10/1980 a 05/07/1985, 01/10/1987 a 24/01/1989, 14/02/1991 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 11/03/2011, devendo ser averbado como tal no tempo de serviço do autor.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007413-42.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALTER CLAUDIO PULCHERIO, STEFANO DE ARAUJO COELHO, CAMILA RIBEIRO MIASIRO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Providencie-se a inclusão da Sociedade de Advogados “STEFANO COELHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA” na autuação.

Em face da proximidade do prazo do prazo limite fixado pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, concedo prazo suplementar de 02 (dois) dias para que o exequente apresente declaração do autor, nos termos do despacho ID 31256949.

No mesmo prazo acima fixado, deverá o exequente desmembrar a conta acolhida para o autor em principal e juros, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044387-73.2012.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIEIRA, PAULO ROBERTO VIEIRA, PAULO ROBERTO VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PATERNOSTRO ZANTEDESCHI - SP316496, SERGIO VASCONCELLOS SILOS - SP51050, ENIO RODRIGUES DE LIMA - SP51302

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PATERNOSTRO ZANTEDESCHI - SP316496, SERGIO VASCONCELLOS SILOS - SP51050, ENIO RODRIGUES DE LIMA - SP51302

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PATERNOSTRO ZANTEDESCHI - SP316496, SERGIO VASCONCELLOS SILOS - SP51050, ENIO RODRIGUES DE LIMA - SP51302

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010328-30.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o contrato de honorários foi formalizado entre Organizações Rocha Ltda e a parte exequente, esclareça a patrona, no prazo de 02 (dois) dias, o requerimento de destaque dos referidos honorários em favor de Patricia Moraes Sociedade Individual de Advocacia, visto não haver contrato de cessão de crédito daquela organização para esta.

Decorrido o prazo, no silêncio, esperam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, sem destaque dos honorários contratuais.

Após, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, vindo conclusos para transmissão em seguida.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013101-77.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAIMUNDO RIBEIRO DE FRANCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 32877176: anote-se.

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004403-14.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARLETE DA SILVA MORAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003041-40.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE DA SILVA, CLAUDIO JOSE DA SILVA, CLAUDIO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006845-45.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA ROCHA, JOAO BATISTA DA ROCHA, JOAO BATISTA DA ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108, DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA - SP300265  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108, DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA - SP300265  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108, DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA - SP300265  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017499-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDIR PINHEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Vistos em inspeção.

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016609-96.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MARTINHO FELIX DE SOUSA, JOSE MARTINHO FELIX DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002417-95.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELINA SPROCATI FREIRE DOS SANTOS, ULISSES SPROCATI NETO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o processo originário é uma aposentadoria por idade de titularidade de ANGELINA PAOLI SPROCATI (025.059.612-1, com DIB em 25/11/1994), intem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual legitimidade da parte autora destes autos na execução do cumprimento de Sentença da ACP em tela.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003514-94.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005406-69.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUELI VALILLO, SUELI VALILLO, SUELI VALILLO, SUELI VALILLO, SUELI VALILLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO - SP109652

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO - SP109652

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO - SP109652

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO - SP109652

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO - SP109652

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO - SP109652

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifica-se que a parte autora não inseriu as peças necessárias ao prosseguimento do feito, quais sejam, petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias, sendo lícito promover a digitalização integral dos autos. Concedo o prazo de 10 dias.

Adverte-se que a virtualização das peças deverá estar legível, em ordem crescente das páginas e em posição de leitura vertical.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Como cumprimento, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016316-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE CRISTINA CRUZ VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro a intimação do perito judicial para que preste esclarecimentos quanto à petição ID 30660889, pelos motivos a seguir.

Primeiramente, destaco que a referida manifestação da parte autora não trouxe novos questionamentos ao perito, mas sim apresentou documento elaborado por assistente técnico, no qual a referida profissional se limita a contradizer as conclusões do *expert* judicial.

Ademais, o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial.

Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do CPC, **o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo.**

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Decorrido o prazo para eventual recurso, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006270-10.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LIEGE PASSOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR - SP166039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a justificação do valor da causa.

Deverá a parte autora **apresentar declaração de pobreza**, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009038-33.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO ZARANTONELI, BENEDITO ZARANTONELI, BENEDITO ZARANTONELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5010905-68.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Solicitem-se os honorários periciais.

Após, nada sendo requerido, devolva-se a presente Carta Precatória, com as homenagens deste Juízo.

**São PAULO, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006888-52.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO XAVIER DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL - SP318183, MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025780-17.2009.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERA LUCIA ROBERTO PETRISIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENSMAR GERALDO - SP375813-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE PETRISIN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO ALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENSMAR GERALDO

#### DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista o impasse acerca dos honorários contratuais, a fim de verificar com segurança para quem são devidos os referidos honorários, intime-se a parte exequente a juntar certidão de inteiro teor acerca dos autos nº 1006006-38.2016.826.0004. Prazo de 20 (Vinte) dias.

Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007397-80.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ALVO CERQUEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretária do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014390-76.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: B. A. C. D. O. S.  
REPRESENTANTE: KETHELYN DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001563-33.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MOACIR SOARES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante das informações ID 33399083, defiro o reagendamento da perícia para o dia 13/07/2020 (segunda-feira), às 12:00 horas.

Intime-se.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005049-60.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ERONDINO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001818-59.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ RENATO POMELLI RINALDI, RICARDO LUIZ POMELLI RINALDI  
REPRESENTANTE: LUIZ ROBERTO RINALDI, LUIZ RINALDI NETO  
Advogados do(a) AUTOR: TEO EDUARDO MANFREDINI DAMASCENO - SP266170, CARLA ADRIANE PINTO MARAN RODRIGUES - PR32801,  
Advogados do(a) AUTOR: TEO EDUARDO MANFREDINI DAMASCENO - SP266170, CARLA ADRIANE PINTO MARAN RODRIGUES - PR32801,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLA ADRIANE PINTO MARAN RODRIGUES - PR32801  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLA ADRIANE PINTO MARAN RODRIGUES - PR32801  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Atenda a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerido pelo Ministério Público Federal, em sua manifestação ID 31639302.

Após a manifestação da parte autora, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 14 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007580-22.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008798-20.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AURELIO OLIVEIRA RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009890-91.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NAITZKI, CARLOS ALBERTO NAITZKI, CARLOS ALBERTO NAITZKI, CARLOS ALBERTO NAITZKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000704-44.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA ILIDIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008414-81.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE LUCIO ROCHA DAS VIRGENS, JOSE LUCIO ROCHA DAS VIRGENS, JOSE LUCIO ROCHA DAS VIRGENS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016202-64.2008.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEUSDETE FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003232-08.2002.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALOISIO BISPO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES FRANCO GOMES - SP75576, JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004674-52.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EVANDO DE NOVAES ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001112-45.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO CANIATO JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007367-45.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005863-04.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS RABETTI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO(A) - SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

São Paulo, 15 de junho de 2020.

JOSÉ CARLOS RABETTI, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do(a) GERENTE DA APS MÓOCA - SÃO PAULO, alegando, em síntese, que formulou pedido de cópia do Processo Administrativo, protocolo nº 830166268, em 07/02/2020, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia a analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019 (Grifos Nossos).

RECURSO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

conflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANGELINA ARANTES CORREA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Alega que a parte segurada já recebeu administrativamente valores que devem ser descontados do montante devido a título de atrasados, bem como os critérios de correção monetária adotados. Por fim, postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 68.326,39, em 09/2017 (ID 4145308).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (ID 16901960).

O INSS discordou da Contadoria Judicial (ID 19236643).

A parte exequente não se manifestou especificamente acerca dos cálculos, limitando-se a postular habilitação de outros dependentes (IDs 19455445 e 21949944).

A habilitação requerida foi indeferida pelo Juízo, visto que, de acordo com a documentação ID 2647670 - Pág. 1 a 10, a data de início do benefício de pensão por morte proveniente do instituidor MILTON ARANTES CORREA se deu no ano de 1995, ou seja, anterior à propositura da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183. Portanto, não havendo que se falar em incorporação de valores atrasados ao patrimônio dos herdeiros, foi determinado o prosseguimento apenas em relação à ANGELINA ARANTES CORREA, titular do Benefício de Pensão por Morte (ID 25108162).

Partes devidamente intimadas, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.

### Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, o INSS foi condenado ao recálculo dos benefícios previdenciários por meio da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo da renda mensal inicial.

Quanto ao pagamento das verbas atrasadas, deverá observar a prescrição quinzenal. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No que se refere aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se até a data de elaboração da conta de liquidação.

Verifico que o impasse remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema. Lembro que os índices estabelecidos no julgado não compõem o objeto da coisa julgada, uma vez que, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, na execução do julgado deverá ser observada a superveniência de nova legislação, bem como a jurisprudência de Tribunais Superiores sobre o tema.

Ressalto ainda que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

*AGRAVO LEGAL, PREVIDENCIÁRIO, PENSÃO POR MORTE, FILHO INVÁLIDO, INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO, PROCEDENTE, CORREÇÃO MONETÁRIA, OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL, ADIN 4357 E 4425, INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO, ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO, INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA, ERRO MATERIAL, CORREÇÃO EX OFFICIO.*

*1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: “... não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE.” (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal exclusivamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SETIMA TURMA, APELREEX 0023438- 84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)*

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, além do reconhecimento da inconstitucionalidade de tal índice, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

Ademais, as alegações da parte exequente quanto aos juros de mora não merecem prosperar, uma vez que, conforme explanado nesta decisão, o ajuste de consectários na fase de Execução nos termos da lei vigente à época de sua incidência não implica em violação à coisa julgada, razão pela qual são devidos juros no percentual de 0,5% a. m. a partir da vigência da lei 11.960/2009.

Sendo assim, entendo que a conta que se encontra nos termos do julgado é aquela apresentada pela Contadoria Judicial (ID 16901960), que considerou a quota de pensão recebida pela parte exequente (14/11/1998 a 02/12/1999 = 1/3; de 03/12/1999 a 21/06/2004 = 1/2; de 22/06/2004 até 30/11/2007 = cota integral), e elaborou o cálculo com base na RMI do benefício 21/068.252.724-6, já revisada pelo IRSM, no importe de **R\$ 82.636,38 (oitenta e dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos), em 09/2017.**

Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente: no caso da parte exequente, à diferença entre o valor apresentado na petição ID 2647614 (R\$ 130.168,54, em 09/2017) e aquele acolhido por este Juízo nesta decisão, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita; e, no caso da autarquia federal, à diferença entre o valor apresentado na impugnação ID 4145308 (R\$ 68.326,39, em 09/2017) e aquele acolhido por este Juízo nesta decisão. Sem custas para o INSS, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Destaca-se também que não há de se falar em suspensão do feito, tendo em vista que não há decisão proferidas por instâncias superiores que amparem o pedido da autarquia federal.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004245-29.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA JOSE DOS SANTOS, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Insurge-se, ainda, em relação aos critérios de correção monetária adotados. Por fim, postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 15.791,81, para 07/2017 (ID 2622997).

A parte exequente discordou das alegações da autarquia federal (ID 2768463).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (ID 5415115).

Ambas as partes discordaram da Contadoria Judicial, sendo que a exequente se insurgiu quanto aos critérios relativos aos juros de mora (IDs 6927135) e o INSS quanto à não aplicação da Lei 11.960/09 (ID 7303150).

Vieram os autos conclusos.

### Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, o INSS foi condenado ao recálculo dos benefícios previdenciários por meio da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo da renda mensal inicial.

Quanto ao pagamento das verbas atrasadas, deverá observar a prescrição quinquenal. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No que se refere aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se até a data de elaboração da conta de liquidação.

Verifico que o impasse remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema. Lembro que os índices estabelecidos no julgado não compõem o objeto da coisa julgada, uma vez que, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, na execução do julgado deverá ser observada a superveniência de nova legislação, bem como a jurisprudência de Tribunais Superiores sobre o tema.

Ressalto ainda que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

*AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.*

*1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: “(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE.” (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)*

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, além do reconhecimento da inconstitucionalidade de tal índice, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

Ademais, as alegações da parte exequente quanto aos juros de mora não merecem prosperar, uma vez que, conforme explanado nesta decisão, o ajuste de consectários na fase de Execução nos termos da lei vigente à época de sua incidência não implica em violação à coisa julgada, razão pela qual são devidos juros no percentual de 0,5% a. m. a partir da vigência da lei 11.960/2009.

Sendo assim, entendo que a conta que se encontra nos termos do julgado é aquela apresentada pela Contadoria Judicial (ID 5415115), no importe de **R\$ 24.289,50 (vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), em 07/2017.**

Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente: no caso da parte exequente, à diferença entre o valor apresentado na petição ID 2034472 (R\$ 32.302,92, em 07/2017) e aquele acolhido por este Juízo nesta decisão, **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita**; e, no caso da autarquia federal, à diferença entre o valor apresentado na impugnação ID 2622997 (R\$ 15.791,81, em 07/2017) e aquele acolhido por este Juízo nesta decisão. Sem custas para o INSS, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Destaca-se também que não há de se falar em suspensão do feito, tendo em vista que não há decisão proferidas por instâncias superiores que amparem o pedido da autarquia federal.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012488-86.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURÍCIO GREGORACCI VIVIANI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **MAURÍCIO GREGORACCI VIVIANI**, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 46.035,82, em 08/2016 (ID 12811446).

A parte exequente discordou das alegações da autarquia federal (fls. 181/183 dos autos físicos, ID 12811446).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 185/193 dos autos físicos (ID 12811446).

Os autos foram virtualizados.

Intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos do perito judicial, ambas as partes mantiveram-se silentes.

Vieram os autos conclusos.

### Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado (fls. 100/102, 125/126 e 135/136 dos autos físicos, ID 12811446), o INSS foi condenado a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir 06/06/2010, descontando-se os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação.

A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença

Verifico que o impasse remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema. Lembro que os índices estabelecidos no julgado não compõem o objeto da coisa julgada, uma vez que, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, na execução do julgado deverá ser observada a superveniência de nova legislação, bem como a jurisprudência de Tribunais Superiores sobre o tema.

Resalto ainda que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

*AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.*

*1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: “(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE, &quot;(fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438- 84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015)*

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, além do reconhecimento da inconstitucionalidade de tal índice, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

Sendo assim, nos termos acima expostos, a conta que se encontra nos termos do julgado é aquela apresentada pela Contadoria Judicial de fls. 185/193 dos autos físicos (ID 12811446). Entretanto, entendo que a execução deverá prosseguir, no mínimo, conforme o valor requerido pelo executado e, no máximo, conforme os cálculos do exequente. Portanto, determino o prosseguimento da Execução conforme os cálculos do INSS de fls. 145/159 dos autos físicos (reiterada às fls. 174/179 dos autos físicos, ID 12811446), no importe de **R\$ 46.035,82 (quarenta e seis mil trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos), em 08/2016**.

Em face da sucumbência predominante da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado na petição de fls. 164/167, ID 12811446 (R\$ 59.637,93, em 08/2016) e aquele acolhido por este Juízo nesta decisão, **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), em razão dos benefícios da justiça gratuita, que agora concedo à parte exequente**. Sem custas para o INSS, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por VAGNER FRAILE, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade no período de 06/04/1982 a 20/03/2012, laborado na empresa Telefônica Brasil S/A, bem como a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 145.895.107-0, com o acréscimo do período de trabalho especial e apuração da renda mensal inicial, considerando-se o aumento salarial conquistado no âmbito da Justiça do Trabalho (aumento da base de cálculo do seu benefício previdenciário), com pagamento das diferenças desde a data do pedido de revisão (processo 35564.022129/2017-24 – id 3993063), realizado em 30/10/2017.

Inicial com documentos.

Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou sujeito à periculosidade do ambiente, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade do período, bem como à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a emenda da petição inicial (id 9606471).

Emenda à inicial (id 9704583 e 9704585).

Recebida a emenda à inicial, foi determinada a citação do INSS (id 13610933).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação: requereu fosse afastado, por falta de interesse de agir (ausência de prévio requerimento administrativo), o cômputo do tempo pós DER, arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 15201399).

Houve réplica (id 28245922).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

O autor formulou requerimento administrativo de revisão (id 3993063), pleiteando o reconhecimento de período especial por periculosidade, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria nº 145.895.107-0. Assim, afastada alegação de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo.

### DA PRESCRIÇÃO.

Caso procedente a ação judicial, os atrasados deverão respeitar o prazo prescricional.

### DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “penosos, insalubres ou perigosos”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas:

até 29.03.1964:	<b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960).
	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	<b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964).
	Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).
	Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.
	As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

de 23.05.1968 a 09.09.1968:	<b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).
	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	<b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	<b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
	Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	<b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
	Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

*§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação a *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 1º [omissão] [Comredação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJE 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	<b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	<b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:

(a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e

(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** [...]” [grife]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP temo condão de elidir.

## DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

*RECURSO ESPECIAL.* [...] *Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).* 1. [...] *Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.* 2. *A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).* [...] 3. *No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.* 4. [...] *Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*

(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo toma-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitido o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\\_vestimentas.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf)>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“**Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas).** Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] **O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravamento à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão.** Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] **4.4 Limitações do EPI.** Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravamento decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

### Passo a analisar o mérito.

A parte autora aduz em sua inicial que laborou em área de risco na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A – TELES P, tendo em vista o contato com o armazenamento irregular de combustível, conforme Laudo Pericial (id 3993081) elaborado por Engenheiro de Segurança, que instruiu os autos da reclamatória trabalhista ajuizada em desfavor da ex-empregadora (processo nº 01839-2003-006-02-00-3 – 54ª Vara do Trabalho de São Paulo), no qual houve a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos até 05.03.2012, data anterior à publicação da Portaria Ministerial que alterou o regramento da matéria (id 3993093).

Assim, requer o reconhecimento da especialidade do período, com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ora recebido.

Inicialmente, saliente que a legislação previdenciária possui requisitos específicos para a concessão do benefício, não bastando o reconhecimento das condições especiais em sentença trabalhista. Logo o recebimento do adicional de **periculosidade** não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários.

A especialidade, para fins previdenciários, exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situações não configuradas nos autos, haja vista que, durante o vínculo firmado com a empregadora Telefônica do Brasil (antiga TELES P), o autor desempenhou as funções do cargo de *desenhista* (cf. CTPS - id 3993050 – p.4).

Neste giro, pelo Laudo Pericial produzido nos autos da reclamatória trabalhista verifica-se a inexistência de insalubridade e **periculosidade** no desempenho das atividades executadas pela demandante (efetuar o planejamento de rede externa na instalação de banda larga; - desenvolver projetos de fibra ótica em clientes comerciais, residenciais e industriais; - acompanhar o desenvolvimento, implantação e gestão de projetos; - acompanhar testes de laboratórios para otimizar o padrão telefônica; - participar de reunião com fornecedores; - desenvolver projetos de adequação ao padrão telefônico, dos fornecedores estrangeiros). Inclusive, durante o pacto laboral, a autor não recebeu nenhum EPI, sendo constatada sua desnecessidade na execução de suas atividades.

Destarte, ainda que a existência de tanques com líquido combustível para alimentar o gerador em outras salas do subsolo, distintas das quais o trabalhador adentrava e permanecia no interior, seja suficiente para se conceder adicional por periculosidade na seara trabalhista (art. 193, Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT), a especialidade, para fins previdenciários, exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situações não configuradas nos autos.

Nesse sentido, a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. CONDIÇÕES DE TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA ESFERA TRABALHISTA. ARTIGO 193 DA CLT. NÃO EXTENSÃO À RELAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- O enquadramento efetuado em razão da categoria profissional é possível somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995).

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997 (REsp n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC).

- A informação de "EPI Eficaz (S/N)" não se refere à real eficácia do EPI para fins de descaracterizar a nocividade do agente.

- Demonstrada a especialidade em razão da exposição habitual e permanente a tensão elétrica superiores a 250 volts.

- Possibilidade do reconhecimento como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto a periculosidade, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/1997. Precedentes do STJ.

- A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. Precedentes.

- No mais, ainda que a existência de tanques com líquido combustível para alimentar o gerador em outras salas do subsolo seja suficiente para se conceder adicional por periculosidade na seara trabalhista (art. 193, Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT), a especialidade, para fins previdenciários, exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situações não configuradas nos autos.

- A atividade da parte autora no período em questão (instalador reparador de linhas e aparelhos e técnico em telecomunicações) em nada se equipara àquela das indústrias, em que o operário trabalha exposto a vários líquidos, vapores ou sólidos inflamáveis espalhados pelo ambiente de trabalho. Precedente.

- Atendidos os requisitos (carência e tempo de serviço) para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

- Termo inicial do benefício fixado na data do primeiro requerimento na via administrativa.

- A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947.

- Os juros moratórios devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do CC/2002 (11/11/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431.

- Honorários de advogado arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, já computada a sucumbência recursal pelo aumento da base de cálculo (acórdão em vez de sentença), consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e II, do CPC e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar 200 (duzentos) salários mínimos (art. 85, § 4º, II, do CPC).

- A Autarquia Previdenciária está isenta das custas processuais no Estado de São Paulo. Contudo, essa isenção não a exime do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

- Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009944-98.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 04/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

Assim, não é possível o reconhecimento da especialidade do período,

Outrossim, face o reconhecimento da existência de periculosidade no âmbito trabalhista (processo nº 0000805-52.2013.5.02.0054), a procedência do pedido de diferenças do respectivo adicional de periculosidade e o consequente aumento do salário de contribuição, para incorporar as novas verbas trabalhistas, é devida, portanto, a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/145.895.107-0), pagando-se as diferenças vencidas desde 30/10/2017, data do pedido de revisão administrativa (processo nº 35564.022129/2017-24).

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº 42/145.895.107-0, nos limites do decidido na reclamatória trabalhista processo nº 0000805522013502005, pagando-se as diferenças vencidas, a partir do pedido de revisão administrativa (processo 35564.022129/2017-24), formulado em 30/10/2017.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009813-26.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA FERNANDA NEGRAO GALHUMI DE ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

**Vistos em inspeção.**

**Converto o julgamento em diligência.**

A parte autora ajuizou a presente ação, que foi distribuída no Juizado Especial Federal em 17/02/2016.

Posteriormente, ante o valor da causa apurado, o JEF declinou de sua competência, tendo sido os autos redistribuídos a este Juízo.

Conforme se extrai da consulta ao sistema CNIS, que acompanha este pronunciamento, consta em favor da autora, **benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.891.503-8**, com DIB em **06/07/2016**.

Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos *cópia integral* do processo administrativo da concessão do benefício atualmente percebido, em 30 (trinta) dias.

Esclareça, ainda, qual(is) o(s) período(s) que pretende ter reconhecida a especialidade, uma vez que na petição inicial, não foi apontado. Saliento que o pedido deve ser determinado, nos termos do artigo 324 do CPC, bem como este Juízo deve respeitar o princípio da congruência.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003006-82.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO CANDIDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - TATUAPÉ

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção,

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos ao distribuidor cível, em cumprimento a decisão de declínio de competência (ID 29853209).

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001740-31.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos em inspeção.**

**Converto o julgamento em diligência.**

Reconsidero a decisão que indeferiu a prova pericial (ID 21448474).

A prova pericial ambiental é imprescindível para o deslinde do feito.

O autor apresentou PPP emitido pela sua ex-empregadora Rizzo Comércio e Indústria de artigos para floricultura Ltda – filial, no qual constou que o segurado laborava, no setor de produção, exercendo a função de impressor, estando exposto a ruído, com intensidade de 92 dB, bem como agentes químicos: tintas e solventes (ID 4634117 – fls. 76/80).

Consta da justificativa administrativa para o não reconhecimento da especialidade, a ausência de informação se a referida empresa é indústria poligráfica ou gráfica e editorial (ID 4634117 – fl. 84).

Assim, determino que a Secretaria proceda o necessário para a realização de perícia ambiental na empresa Rizzo Comércio e Indústria de artigos para floricultura Ltda – filial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007780-92.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: UKICO YOGO AOYAMA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação ajuizada por UKICO YOGO AOYAMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/088.228.165-8) com DIB em 05/08/1991, mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, como pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Concedida prioridade de tramitação e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 20394944).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente arguiu carência da ação por ilegitimidade de parte. Suscitou prescrição quinquenal e decadência, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 21426897).

Houve réplica (ID 27340327).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, friso que há legitimidade ativa, visto ser a beneficiária da aposentadoria parte legítima para postular a revisão do benefício.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.*” (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).*

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/088.228.165-8), concedida com DIB em 05/08/1991.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem:

*EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.*

*EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.*

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A 1. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprе ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual, contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONECTÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o benelécito em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Conectários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

No caso dos autos, o autor é beneficiário de aposentadoria NB 42/088.228.165-8) com DIB em 05/08/1991, sendo certo que não restou comprovado nos autos a limitação de seu benefício ao teto legal, razão pela qual não faz jus à revisão pretendida, devendo a presente ação ser julgada improcedente.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do CPC/2015).

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004024-05.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração (id 24603865) opostos em face da r. sentença, que julgou improcedente a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Com efeito, a parte autora insiste na tese de que faz jus à complementação de aposentadoria tendo como parâmetro o plano de cargos e salários da Companhia Paulista de Trens Urbanos - CPTM. Trata-se, em verdade, de tese já foi devidamente refutada pelo *decisum* guerreado, com a fundamentação que é parte integrante daquele pronunciamento, inclusive com supedâneo em precedentes do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Em verdade, a parte autora suscita insurgência que visa combater eventual *error in iudicando* e denota propósito de modificação, o que deve ser postulado na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do CPC/2015.

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006219-33.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por **FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo comum, no período de 01/08/1986 a 19/12/1986, 20/01/1987 a 31/12/1987 (Comércio de Alimentos Escort Ltda) e de 01/06/1989 a 21/02/1990 (Comercial de Alimentos San Genaro Ltda) e a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 187.034.315-5), desde a data do requerimento administrativo (01/08/2018), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicialmente esta ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal

O pedido de tutela de urgência foi indeferida (id 17767732- fls. 126/127).

Citado o INSS, apresentou contestação. Preliminarmente falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo, bem como arguiu a incompetência do JEF. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 17767732 – fls. 131/134).

Parecer e cálculos da Contadoria (ID 17767732 – fls. 155/164).

Tendo em vista o valor da causa apurado pela Contadoria, o Juizado Especial Federal declinou de sua competência, determinando a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias (ID 17767732 – fls. 165/167).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como ratificados todos os atos praticados no JEF, fixado o prazo para réplica e especificação de provas (ID 20909523).

Réplica (ID 28232180).

As partes não especificaram provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

**Preliminar: Da falta de interesse de agir pela ausência de pedido administrativo.**

Afasto tal preliminar, uma vez que o autor juntou a comunicação de decisão de indeferimento de seu pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que é o objeto desta ação (ID 17767730 – fl. 15).

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

**DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

**DO CASO CONCRETO**

O autor formulou pedido administrativo, em 01/08/2018, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 187.034.315-5, que foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, conforme comunicação de decisão (id 17767730 – fl. 15).

"In casu" pretende o reconhecimento, como tempo comum, do período de 01/08/1986 a 19/12/1986 e 20/01/1987 a 31/12/1987 (Comércio de Alimentos Escort Ltda) e de 01/06/1989 a 21/02/1990 (Comercial de Alimentos San Genaro Ltda), que passo a apreciar.

**a) De 01/08/1986 a 19/12/1986 e 20/01/1987 a 31/12/1987 (Comércio de Alimentos Escort Ltda)**

Os dois vínculos empregatícios restaram comprovados por meio da cópia da cópia da CTPS (id 17767730 – fl. 40 e 41 respectivamente), na qual constou que o autor exerceu, em ambos os períodos, a função de lombador.

Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 0022171720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

O INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido. Ademais, a CTPS juntada não contém qualquer rasura no período sob análise, sendo documento hábil para a comprovação do vínculo.

**Assim, reconheço o labor em tempo comum no período de 01/08/1986 a 19/12/1986 e 20/01/1987 a 31/12/1987.**

**b) De 01/06/1989 a 21/02/1990 (Comercial de Alimentos San Genaro Ltda)**

Observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 01/06/1989 a 01/02/1990, conforme cálculo de tempo de contribuição feito pela Autarquia (ID 17767732 – fl. 85).

Na verdade, a controvérsia cinge-se quanto a data de saída do segurado. A cópia da CTPS (id 17767730 – fl. 43) informa que sua saída se deu em 21/02/1990.

Reitero a fundação acerca da prestação legal da CTPS.

**Desta feita, reconheço como tempo comum o período de 01/06/1989 a 21/02/1990.**

Conforme cálculo elaborado pelo JEF (ID 17767732 – fls. 155/157), na data do requerimento administrativo (01/08/2018), o autor possuía **35 anos e 11 dias de tempo de contribuição**. Assim, na DER fazia jus a concessão do benefício ora pleiteado.

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com os cálculos apresentados pelo JEF (ID 17767732 – fls. 157/163).

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, afasto a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito propriamente dito, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo comum os períodos de **01/08/1986 a 19/12/1986, 20/01/1987 a 31/12/1987 e 01/06/1989 a 21/02/1990** e **conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 187.034.315-5)**, a partir do requerimento administrativo (01/08/2018), conforme fundamentação e pagando-lhe os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§ 1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do § 3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no **prazo de 30 dias**.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001515-45.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO LUIZ PERUCHI  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO - SP234667, ELIEL CARLOS DE FREITAS - SP235800  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença, que julgou parcialmente procedente a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

A parte embargante pretende o revolvimento probatório, inclusive mediante juntada de documento anexo aos presentes aclaratórios, o que implica em rediscutir os fundamentos do julgado, providência esta que é vedada nesta sede recursal.

Com efeito, os períodos passíveis de averbação foram todos devidamente reconhecidos por este juízo, nos termos da fundamentação e do dispositivo da sentença guerreada. Como desdobramento lógico, a conclusão foi no sentido da condenação da autarquia previdenciária à averbá-los no tempo de serviço da parte autora, em razão de não ter sido atingido o tempo mínimo de contribuição para concessão do benefício.

Em verdade, a parte autora suscita insurgência que visa combater eventual *error in iudicando* e denota propósito de modificação do julgado, o que deve ser postulado na sede do recurso próprio para tanto, e não em embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do CPC/2015.

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Intimem-se.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004909-26.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO GRIESIUS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por **GILBERTO GRIESIUS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando reconhecimento de tempo de labor especial de 06/03/1997 a 25/10/2017, laborado na Cia do Metropolitano de São Paulo - Metrô e a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 46/184.280.611-1), desde o requerimento administrativo (05/12/2017), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como postergada a análise do pedido de tutela de urgência, no momento da prolação da sentença (id 11035920).

Houve emenda à inicial (id 11385619).

Citado o INSS, apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, bem como suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 14140345 com documentos – id 14140346).

Réplica (id 28349582).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Torno sem efeito a conversão em diligência (ID 33471565), uma vez que se refere a segurado distinto do autor nesta ação, razão pela qual determino que a Secretaria proceda o cancelamento do respectivo ato.

#### DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (§ 2º), presumindo-se “verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (§ 3º), e que “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

*DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido.*

(STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido.*

(TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

*PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. I – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida.*

(TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Relª. Desª Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

*AÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...] 1 – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção *juris tantum* de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento.*

(TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazaramo Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documento id 14140346 – p. 14, no mês de abril de 2018 (data do ajuizamento da ação), o autor recebeu remuneração de R\$ 15.044,49, em maio de 2018 – R\$ 18.117,14 e junho de 2018 – R\$ 16.601,24.

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e.g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem apequenando sobremaneira a renda pessoal e familiar. No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com assertiva de “necessidade” por ela firmada.

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em anexo com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados de acordo com a consulta ao CNIS, disponível neste Gabinete, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A desde 12 de novembro de 1987, tendo percebido remuneração, no mês do ajuizamento da presente demanda (fevereiro/2016), no importe de R\$6.434,32; durante o corrente ano de 2018, auferiu salário em valores variáveis entre R\$7.248,34 e R\$9.578,19. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. É comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$161.277,27 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajuizamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante é quase seis vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578123 0004590-39.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018...FONTE\_REPUBLICACAO)*

Nestes termos, deixo de conceder/revoغو o benefício da gratuidade de justiça. Todavia, não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em imposição da multa do art. 100, parágrafo único, do CPC/15.

#### DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (05/12/2017) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 12/04/2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

#### FUNDAMENTAÇÃO.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno emanálise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

## **DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

## DO CASO CONCRETO

*In casu*, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 25/10/2017, laborado na Cia do Metropolitano de São Paulo - Metrô:

O vínculo empregatício do autor com a referida empresa restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 5521568-fl. 13), na qual constou que ele exerceu a função de técnico de manutenção I.

Para comprovação da atividade especial, o autor juntou o PPP (ID 5521568 - fls. 23/24), que possui profissionais responsáveis pelos registros ambientais por todo período laborado, bem como o subscritor do documento possui poderes para assiná-lo, conforme procuração (ID 5521568 – fls. 25/28).

Constou no referido documento, que o autor estava exposto ao fator de risco eletricidade, no período de 06/03/1997 a 05/08/1999, com exposição permanente à tensões elétricas superiores a 250 volts e no período de 06/08/1999 a 25/10/2017, com exposição intermitente à tensões elétricas superiores a 250 volts. Além disso, no período de 23/02/2006 a 25/10/2017, o segurado estava exposto, também, ao ruído com intensidade de 68,6 dB. Como já explanado, a aludida intensidade de ruído apontada não é considerada nocivas pela legislação previdenciária.

Cumprе ressaltar, que especificamente quanto ao reconhecimento de tempo especial tendo como agente nocivo a tensão elétrica acima de 250 volts, a possibilidade de enquadramento após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins do artigo 57 da Lei 8.213/1991, é plenamente possível, nos termos do posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, que dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), *verbis*:

*RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). I. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)*

Neste ponto, cumpre salientar, ainda, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em razão de sujeição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente da exposição. Isso porque o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra eventual acidente ou choque elétrico. Ademais, no caso específico da eletricidade, mesmo a utilização de EPC/EPI eficazes não afasta o direito da parte autora na medida em inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão, dada a própria natureza deste agente agressivo.

O entendimento ora esposado está em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. PERICULOSIDADE. ARTIGO 29-C, INCISO I, DA LEI N. 8.213/1991. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado (art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003). Superadas, portanto, a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/1998 e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - O enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes do STJ (...) - Demonstrada a especialidade em razão da exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 volts. - Possibilidade do reconhecimento como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto a periculosidade, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/1997. Precedentes do STJ. - A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. Precedentes. - O uso de EPI não elimina os riscos à integridade física do segurado. - Devida a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, para computar o acréscimo resultante dos lapsos enquadrados (...) - O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei n. 9.876/1999, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei n. 8.213/1991, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei n. 13.183/2015). - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Os juros moratórios devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5021185-35.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020).*

Desta feita, reconheço a especialidade de 06/03/1997 a 25/10/2017.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, em condições especiais, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

## CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL

Data de nascimento: 31/10/1968

- Sexo: Masculino

- DER: 05/12/2017

- Período 1 - 15/07/1991 a 05/03/1997 - 5 anos, 7 meses e 21 dias - 69 carências - Tempo especial - Reconhecimento administrativo

- Período 2 - 06/03/1997 a 25/10/2017 - 20 anos, 7 meses e 20 dias - 247 carências - Tempo especial- **Reconhecimento judicial**

- **Soma até 05/12/2017 (DER): 26 anos, 3 meses, 11 dias**, 316 carências e 75.3750 pontos

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

## DISPOSITIVO

Face ao exposto, **revogo a gratuidade de justiça**, nos termos do artigo 100, parágrafo único, primeira parte, do CPC/2015, bem como rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de **06/03/1997 a 25/10/2017**; e (ii) conceder a aposentadoria especial (NB 46/184.280.611-1), desde o requerimento administrativo (05/12/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (05/12/2017), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012459-38.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MILTON ANTONIO CERQUEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

**MILTON ANTÔNIO CERQUEIRA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS CENTRO**, alegando, em síntese, que ingressou com recurso administrativo de revisão (requerimento nº 44233.293136/2017-41), em 06/10/2017, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Determinada a notificação da autoridade coatora para prestar informações (ID 22778857).

Parecer Ministerial (ID 22911495).

Manifestação do INSS (ID 23014478).

A autoridade coatora, em seu ofício, prestou informações evasivas (ID 27465127).

Vista às partes.

Manifestação Ministerial (ID 30277033).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

**Assiste razão ao impetrante, senão vejamos:**

O próprio impetrado, em suas informações (ID 27465127), datada de 02/01/2020, argumenta que encaminhou o recurso administrativo para análise de perícia médica em 15/06/2019, data anterior a propositura do presente *mandamus* (12/09/2019).

Outrossim, a morosidade demasiada da autoridade coatora restou constatada, uma vez que **o pedido de revisão de benefício, foi formulado em 06/10/2017 e até a data da última manifestação do impetrante em 12/09/2019 não houve a sua respectiva conclusão**, afirmando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumprе ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: “ Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe como deferimento de liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada concluir a análise do recurso administrativo de revisão (protocolo de requerimento nº 44233.293136/2017-41), apresentado pela impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

**Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.**

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003379-84.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSE ARAUJO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **MARIA JOSE ARAUJO LIMA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial e a alteração de salários de contribuição, bem como revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.157.208-9), desde o requerimento administrativo (29/07/2010), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 222\*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (223/237).

Houve réplica (fls. 240/245).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**DA PRESCRIÇÃO.**

O benefício da parte autora teve como termo inicial 07/12/2010 e o ajuizamento da ação judicial ocorreu em 16/03/2018, mas não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecede a data do ajuizamento da ação.

É que houve requerimento administrativo pela parte autora, protocolado em 01/04/2014 (fls. 157/158), com decisão administrativa de provimento parcial (fls. 176/178); todavia, em 25/09/2015 (fls. 196) houve novo requerimento administrativo de revisão, este último sem notícia de decisão administrativa até o ajuizamento da presente demanda judicial.

Logo, não há que falar em prescrição das parcelas que antecederam o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

**DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.

[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.

[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).

[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

até 29.03.1964:	<b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960).
	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	<b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964).
	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).
	Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	<b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).

<p>O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p> <p>O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.</p>	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	<b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	<b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
<p>Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).</p>	
<p>O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).</p>	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	<b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
<p>Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p>	
de 09.12.1991 a 28.04.1995:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
<p>O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i>. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.</p>	
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	<b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS)</b> (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	<b>Decreto n. 3.048/99 (RPS)</b> (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
<p>Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).</p>	

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**.

[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/pagnas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).]

Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013.

[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo empasticular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para contumapós 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP temo condão de elidir.

[As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

## DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”.

A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146).

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida como Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

<i>Período</i>	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
<i>Ruído</i>	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
<i>Norma</i>	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

## DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”; com animais destinados a tal fim: “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0 no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”). As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto n.º 2.172, [...] de 1997 e n.º 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]*

## DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “*serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante*” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “*operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais*”, desenvolvidas em “*jornada normal em locais com TE acima de 28º*”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “*indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha*” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou outro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar). *In verbis*:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1.

Quadro n.º 1. Tipo de atividade.

Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora)	Leve	Moderada	Pesada
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho / 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho / 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho / 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2.

Quadro n.º 2.

M (kcal/h)	Máximo IBUTG	Onde: $M$ é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = M_t \times T_t + M_d \times T_d$
		60
175	30,5	Sendo: $M_t$ – taxa de metabolismo no local de trabalho; $T_t$ – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; $M_d$ – taxa de metabolismo no local de descanso; $T_d$ – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso.  IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: $IBUTG = IBUTG_t \times T_t + IBUTG_d \times T_d$
200	30,0	
250	28,5	
300	27,5	
350	26,5	
400	26,0	60
450	25,5	Sendo: $IBUTG_t$ = valor do IBUTG no local de trabalho; $IBUTG_d$ = valor do IBUTG no local de descanso; $T_t$ e $T_d$ = como anteriormente definidos; Os tempos $T_t$ e $T_d$ devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo $T_t + T_d = 60$ minutos corridos.
500	25,0	

3. As taxas de metabolismo  $M_t$  e  $M_d$  serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade.

Tipo de atividade	kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante	550

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

#### CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, analisou o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

**De 21/10/1985 a 26/02/1988 (Univel Indústria E Comércio Ltda, Valeo Sistemas Automotivos Ltda)**

Foram trazidos cópia de CTPS (fs. 32, 89) PPP (fs. 168/170), com registro de labor no cargo de “ajudante de fabricação”.

Inicialmente, cumpre destacar que a ocupação profissional não comporta enquadramento pelo mero exercício da categoria, visto que não foi listada nos decretos regulamentares que disciplinam a matéria. Afigura-se imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

No período controverso, a profiisografia indica exposição a ruído, calor, graxa e óleo de corte.

Quanto ao ruído, a intensidade informada (80,0 dB) é inferior ao limite mínimo para enquadramento da época (que era acima de 80 dB até 05/03/1997).

Quanto ao calor, a quantidade informada (23,6 IBUTG) não permite enquadramento já que, mesmo para atividades moderadas em regime contínuo, como as desenvolvidas pela parte, o limite de tolerância era de 26,7°C IBUTG.

Tampouco há prova de exposição a agentes nocivos químicos, já que a profiisografia faz mera referência genérica a “graxa e óleo de corte”, sem aferir concentração/intensidade. A mera referência à presença de hidrocarbonetos, lubrificantes minerais, óleos e graxas não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).

Ressalto, por fim, que o laudo genérico (fs. 200/219) não individualiza a condição do segurado, motivo pelo qual não se presta a comprovar a especialidade do labor.

Portanto, quanto a este vínculo, não há direito a ser reconhecido.

**De 06/03/1997 a 14/11/2002, 31/12/2002 a 16/01/2003 e 13/05/2003 a 14/07/2010 (Unidade Hematológica De São Paulo)**

Foram trazidos cópia de CTPS (fs. 52, 106) e PPP (fs. 123, 133/134) com informação de labor no cargo de “auxiliar banco de sangue”.

As profiisografias apresentadas informam exposição a agentes biológicos (sangue e hemoderivados). Contudo, indicam uso de EPI eficaz, o que obsta o reconhecimento da especialidade com base em referido documento.

Quanto à eficácia do EPI, destaco que, no julgamento do ARE 664335, o E. Supremo Tribunal Federal assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Tal premissa somente não se aplica na hipótese de exposição a ruído, o que não é o caso dos autos.

Por oportuno, transcrevo a ementa do ARE 664335, julgado pelo E. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Logo, quanto a este vínculo, não há direito ao enquadramento postulado.

Passo, por fim, à análise do requerimento de adequação dos salários de contribuição.

**Salários-de-contribuição das competências de 11/1998, 06/2002 a 10/2002, 06/2003 a 11/2005, 12/2006.**

Insurge-se a parte autora contra o valor da RMI do seu benefício, sob alegação de que o réu não incluiu os salários de contribuição corretos, em especial quanto aos períodos de 11/1998, 06/2002 a 10/2002, 06/2003 a 11/2005, 12/2006.

Dispõe o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91:

*Artigo 29. O salário-de-benefício consiste:*

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*  
(...)

Por outro lado, o artigo 35, da Lei nº 8.213/91 estabelece que:

*Art. 35. Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)*

A finalidade do segundo dispositivo é permitir o benefício tenha sua renda mensal inicial apurada em consonância com as remunerações auferidas pelo trabalhador.

No presente caso, as Relações Anuais de Informações Sociais - RAIS (fls. 61/66) comprovam ter a segurada percebido remuneração diversa daquela utilizada pela autarquia previdenciária no cálculo da renda mensal inicial. Portanto, os documentos carreados aos autos atestam que, de fato, no período postulado, os salários auferidos superavam os estímulos considerados pelo réu.

Ora, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. RECÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. I - Constatado o erro material no dispositivo da decisão, cabível saná-lo, para que passe a constar: Nego provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora. II - Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III - No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV - Agravo legal provido. (TRF3, APELREEX/SP 828746, Nona Turma, Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3:29/10/2010, PÁG: 1071)*

*PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTES EXTRAORDINÁRIOS DE SALÁRIOS, CONCEDIDOS NOS 36 MESES QUE PRECEDERAM A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DESCONSIDERAÇÃO DO VALOR INCREMENTADO ATÉ O LIMITE LEGAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. Nos termos do art. 29, § 4º, da L. 8.213/91, "não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva." Não autoriza a autarquia a desprezar o salário-de-contribuição no mês em que houve aumento, apenas a desconsiderar o valor incrementado até o limite legal. Desta sorte, é inquestionável o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, com a utilização dos corretos salários-de-contribuição, bem assim o pagamento das diferenças e a restituição dos valores descontados indevidamente desde a revisão administrativa. Erro material que se reconhece, de ofício, e se corrige relativo às competências dos salários-de-contribuição. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Correção de erro material, de ofício. (TRF3, APELREEX/SP 1252206, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Castro Guerra, DJF3:25/03/2009, pag: 1849).*

Portanto, quanto a este item do pedido, há direito à revisão do benefício atualmente percebido, para inclusão dos corretos salários-de-contribuição comprovados nos autos, referente aos períodos de 11/1998, 06/2002 a 10/2002, 06/2003 a 11/2005, 12/2006.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do CPC/2015), para condenar o INSS a proceder a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.157.208-9), desde o requerimento administrativo, 29/07/2010, com a inclusão no período básico de cálculo dos salários-de-contribuição comprovados nos autos, nas competências de 11/1998, 06/2002 a 10/2002, 06/2003 a 11/2005, 12/2006, nos termos da fundamentação.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC/2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 42/153.157.208-9  
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS  
- DIB: 29/07/2010 (inalterada)  
- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001178-20.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO IZIDRO FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da virtualização dos autos.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038629-22.1988.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AISA ABDALLA, ALBERTO MORETTI, ALFREDO JUSTINO DA SILVA, LUIZA ANTONIETA COMENALE SALVIA, RODOLFO RODRIGUES, CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES, AGOSTINHO OLIVEIRA MARTINS, ANDRE ZENHA DOS SANTOS, JOSE ALVES PEREIRA, CETANO JULIANO, CARLOS DOS SANTOS PINTO, DENIZARTE SANTOS BARBOSA, EUCLIDES VIEIRA, GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS, GERALDO TEODORO DA SILVA, CLAUDIO LUIZ FERNANDES, CLEIDE APARECIDA FERNANDES, LUZIA BENEDITA FERNANDES SANTOS, CLARICE REGINA FERNANDES, ALEXANDRE RICARDO FERNANDES, IVO DE ALMEIDA MATTOS, AUGUSTA FRANCISCO VELLOSO, JOSE COLLETE SILVA, JOSE PELLEGRINI, JOSE ROLA, VIRGINIA MOREIRA DA SILVA PINTO, MARIA LACERDA DE CASTRO, NADYR LEMUCCHI MATTOS, OSORIO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO, OSWALDO AMERICO FIORE, OSWALDO DALBERTI, OSWALDO CAMPOS NAVES, OSWALDO SECATTO, RENATA VITALE DE BARROS MARTINS, REYNALDO CICCOTTI, REYNALDO MONTEIRO PERDIGAO, RUBENS DE BLASIIIS, ROQUE SCOLESE, SALVADOR PEZZELLA, SERGIO FANCHINI, SERGIO QUERCI, STASE SABLINSKIS PERDIGAO, THOMYRIS NOBREGA NOGUEIRA, WALDEMAR CONTIER, EDUARDO WALTER DE OLIVEIRA BORGES, THELMA BORGES DE AZEVEDO, MIRIAN BORGES LEVADA, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA\_INATIVADA, GREGORIO FERNANDES FILHO, CONCETTA SAMPIERI BORGES



ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA CUNHA TEIXEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO WATANABE MATHEUCCI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICSON CRIVELLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA CICCOTTI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA CUNHA TEIXEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO WATANABE MATHEUCCI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICSON CRIVELLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA CICCOTTI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA CUNHA TEIXEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO WATANABE MATHEUCCI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICSON CRIVELLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA CICCOTTI

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para juntada da certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de JOSÉ FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO (ID 20137199), JOÃO VELLOSO (ID 24637122) e de STASE SABLINSKIS PERDIGÃO (ID 25793251).

Com a juntada das referidas certidões, cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC, em relação aos pedidos de habilitação acima, bem como quanto ao pedido de habilitação dos sucessores de CARLOS DOS SANTOS PINTO (ID 13678927).

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no polo ativo do feito ADOLPHO CHICHIZZOLA.

Por ocasião da decisão acerca dos pedidos de habilitação, serão apreciados os requerimentos formulados nas petições IDs 26546456 e 27058920.

**SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011278-36.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE RIBAMAR LIMA SILVA, JOSE RIBAMAR LIMA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGADO: AIRTON GUIDOLIN - SP68622  
Advogado do(a) EMBARGADO: AIRTON GUIDOLIN - SP68622

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópias para os autos principais.

Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000343-27.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: BORIS FERREIRA ROCHA, BORIS FERREIRA ROCHA, BORIS FERREIRA ROCHA  
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA - SP48508, NANJI REGINA DE SOUZA LIMA - SP94483  
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA - SP48508, NANJI REGINA DE SOUZA LIMA - SP94483  
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA - SP48508, NANJI REGINA DE SOUZA LIMA - SP94483

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópias para os autos principais.

Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005486-04.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEREZA TEIXEIRA PINTO, TEREZA TEIXEIRA PINTO  
PROCURADOR: ALEXANDRA TEIXEIRA PINTO PEREIRA, ALEXANDRA TEIXEIRA PINTO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004315-12.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DONALD REIS, DONALD REIS, LUIZ CARLOS AMARAL, LUIZ CARLOS AMARAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005839-44.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMERICA MOREIRA DE QUEIROS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES - SP85520, SUELY CAMACHO FERNANDES - SP197514  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

**SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006182-06.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISABETE PEIXOTO ALENCAR GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006937-23.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008280-25.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SOARES JUNIOR, JOSE SOARES JUNIOR, JOSE SOARES JUNIOR, JOSE SOARES JUNIOR, JOSE SOARES JUNIOR, JOSE SOARES JUNIOR, JOSE SOARES JUNIOR, JOSE SOARES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MANOLIO SOARES - SP292322  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. SEBASTIÃO EDISON CINELLI**, perito grafotécnico, para realização da perícia técnica, com base no material fornecido, dizer se é possível afirmar que houve rasura no Livro de Registro de Empregados da empresa Serralheria Artística Jomar no que se refere ao registro do autor José Soares Júnior, em especial na data de admissão, lançada como 02/01/1966 (fs. 46/47 do processo físico – 51/52 do pdf integral dos autos digitais)?

Para análise, a peça de exame e dos padrões devem ser escaneadas a cores e juntadas aos autos, no prazo de 03 (três) dias.

Diligencie o patrono da parte autora quanto a entrega da carteira de trabalho **original** para perícia por equipamentos, no dia 22 de junho de 2020 (segunda-feira), às 10 horas, no endereço à Avenida Brigadeiro Luiz Antônio 1892, 8 andar, conjunto 81, Bela Vista, São Paulo/Capital.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia independentemente de intimação.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000477-98.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RONALDO TADEU RODRIGUES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Publique-se o despacho ID21846485, a seguir transcrito:

"Tendo em vista a certidão ID 21845739, cadastre-se no sistema processual o nome do patrono da parte exequente e republicue-se o despacho a seguir transcrito:

"Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo da determinação supra, publique-se o despacho a seguir transcrito: "Em face da manifestação do INSS, à fl. 319, HOMOLOGO a habilitação de ELVIRA DOMINGUES PEREIRA, CPF 006.709.718-98, dependente de Ronaldo Tadeu Rodrigues Pereira, conforme documentos de folhas 302/311, nos termos dos arts. 12 e 116, da Lei nº 8.213/91.

Encaminhem-se os autos ao SETOR DE DISTRIBUIÇÃO, para as devidas anotações.

Ante a apresentação dos cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado.

Intimem-se".

Int".

São PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0005685-82.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES, PAULO SERGIO RODRIGUES, PAULO SERGIO RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012855-81.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALFRIDES DONIZETE SILVERIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

Em não havendo o cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ para que, no mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007901-16.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA SALVADOR, JOAO BAPTISTA SALVADOR, JOAO BAPTISTA SALVADOR, JOAO BAPTISTA SALVADOR, JOAO BAPTISTA SALVADOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para que cumpra o despacho ID 29160111, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se houve o cumprimento da obrigação de fazer, e apresentando conta de liquidação, visto que cabe ao autor apresentar os cálculos referentes a seu crédito.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004894-91.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADMILSON PERES, ADMILSON PERES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MASCARENHAS JAEN - SP245552  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MASCARENHAS JAEN - SP245552  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009063-22.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIVAL PONCIANO DE SOUSA - SP283184  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes do decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009809-79.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA LUIZA GARCIA DE ABREU, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguardemos autos, no arquivo sobrestado, informação acerca do efeito suspensivo requerido nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001666-74.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO PERES CARNEIRO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Primeiramente, intime-se a parte exequente a juntar, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da decisão de fls. 250/263 dos autos físicos (processo nº 0012053-88.2008.403.6183), que faz parte do julgado. Lembro que foram virtualizadas as cópias da Sentença (fls. 201/203 dos autos físicos), do julgamento pelo Juízo de Primeiro Grau dos embargos de declaração interpostos (fls. 208/214 dos autos físicos) e dos julgamentos dos embargos de declaração interpostos contra a decisão proferida no Segundo Grau. Portanto, faltam cópias da decisão de fls. 250/263.

Como cumprimento da determinação supra, devolvam-se os autos à Contadoria, a fim de que retifique os cálculos, nos termos a seguir descritos:

- 1) no que se refere aos consectários, utilizar os parâmetros previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da TR;
- 2) apurar atrasados até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS (ID 25245401), bem como fazer as compensações necessárias em razão da expedição dos ofícios requisitórios relativos à parcela incontroversa (ID 18936449).

São PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005970-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANILDE FERNANDES GOMES, P. M. F. G.  
REPRESENTANTE: IVANILDE FERNANDES GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO - SP403762  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO - SP403762,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000194-24.2019.4.03.6144 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALDENOR OLIVEIRA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Vista ao INSS acerca do documento apresentado pela parte autora (id 27980634), no prazo de dez dias.

Após retomem conclusos para sentença.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021270-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO MARIA RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007648-09.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO VIANEIS DO O  
Advogados do(a) AUTOR: ROS ANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOÃO VIANEIS DO Ó**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (22/03/2007), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 5ª Vara Previdenciária.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferida a gratuidade de justiça (fls. 97/99).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 103/113).

Houve réplica (fls. 115/119).

O autor juntou PPP (fls. 123/126).

O juízo constatou que o PPP apresentado não preenchia requisito formal de validade e concedeu prazo ao segurado para trazer aos autos documentação idônea (fl. 127).

O autor juntou documentos (fls. 128/131).

Foi indeferido o pedido de expedição de ofícios aos antigos empregadores (fl. 132).

Os autos foram redistribuídos a esta Vara.

O autor juntou laudo técnico (fls. 156/161).

Após ciência ao INSS, vieramos autos conclusos.

O julgamento foi convertido e diligência, nos termos de fl. 164.

O autor peticionou com documentos (fls. 167/188).

Ante a constatação de divergências nos PPPs apresentados, foi determinada expedição de ofícios ao empregador (fl. 193).

A empresa prestou esclarecimentos (fl. 196).

Foi indeferida a prova pericial requerida pelo autor (fl. 211).

Após vista e manifestação das partes, vieramos autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

#### **DA PRESCRIÇÃO.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (22/03/2007) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 19/08/2008).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

#### **DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressaltada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	<b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	<b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	<b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “ <i>categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria</i> ” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “ <i>mas que foram excluídas do benefício</i> ” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “ <i>nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data</i> ”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às <i>categorias profissionais</i> . Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	<b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	<b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “ <i>em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva</i> ”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	

de 01.03.1979 a 08.12.1991:	<b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

*§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]*

*§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]*

*§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]*

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]*

*§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]*

*§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]*

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJE 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Emsuma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	<b>Decreto n. 2.172/97</b> (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	<b>Decreto n. 3.048/99</b> (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)

Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:

- (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);
- (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e
- (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

*Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:*

<b>P e r í o d o de trabalho</b>	<b>Enquadramento</b>
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

*§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.*

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

## DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”.

A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146).

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...] sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, e/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

### a) Metalúrgica Minipart Ltda – De 08/11/1977 a 27/01/1989

A CTPS de fls. 70 indica labor nos cargos de ajudante de serviços gerais, colocador de estampo e líder de produção. Tais ocupações não são passíveis de enquadramento por categoria profissional, visto que não constam nas listas anexas dos decretos que regulamentam a matéria.

O PPP de fls. 29 (reproduzido às fls. 170) não preenche requisito formal de validade, visto que não informa o profissional responsável pelos registros ambientais do período avaliado. Outrossim, foi subscrito por advogado, sem identificação de OAB, NIT ou CPF, sendo que não há prova de que o subscritor do PPP seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, fato que compromete a força probatória do documento, nos termos do artigo 68, § 8º, do Decreto n. 3.048/99 (com a redação dada pelos Decretos n. 4.032/01 e n. 8.123/13), combinado com o artigo 272, § 12, da IN INSS/PRES n. 45/10, e como artigo 264, §§ 1º e 2º, da IN INSS/PRES n. 77/15.

Portanto, não há direito a ser reconhecido.

### b) Mário Dallanese Ind Com Ltda – De 28/01/1989 a 24/11/1992

A CTPS de fls. 71 indica labor no cargo de líder de produção, ocupação esta que não consta nas listas anexas dos decretos que regulamentam a matéria, sendo indevido qualquer enquadramento por categoria profissional.

O PPP de fls. 30 (reproduzido às fls. 171) não preenche requisito formal de validade, visto que não informa o profissional responsável pelos registros ambientais do período avaliado. Outrossim, foi subscrito por advogado, sem identificação de OAB, NIT ou CPF, sendo que não há prova de que o subscritor do PPP seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, fato que compromete a força probatória do documento, nos termos do artigo 68, § 8º, do Decreto n. 3.048/99 (com a redação dada pelos Decretos n. 4.032/01 e n. 8.123/13), combinado com o artigo 272, § 12, da IN INSS/PRES n. 45/10, e como artigo 264, §§ 1º e 2º, da IN INSS/PRES n. 77/15.

Logo, o segurado não faz jus ao enquadramento postulado.

### c) Mandalinco Indústria e Comércio Ltda – De 02/09/1993 a 10/01/1994

A CTPS de fls. 74 indica labor no cargo de colocador de ferramentas, ocupação esta que não consta nas listas anexas dos decretos que regulamentam a matéria, sendo indevido qualquer enquadramento por categoria profissional.

O PPP de fls. 31 (reproduzido às fls. 172) não preenche requisito formal de validade, visto que não informa o profissional responsável pelos registros ambientais do período avaliado. Outrossim, foi subscrito por advogado, sem identificação de OAB, NIT ou CPF, sendo que não há prova de que o subscritor do PPP seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, fato que compromete a força probatória do documento, nos termos do artigo 68, § 8º, do Decreto n. 3.048/99 (com a redação dada pelos Decretos n. 4.032/01 e n. 8.123/13), combinado com o artigo 272, § 12, da IN INSS/PRES n. 45/10, e como artigo 264, §§ 1º e 2º, da IN INSS/PRES n. 77/15.

Nestes termos, não há direito ao reconhecimento da especialidade.

**d) Metalúrgica Pentágono Ltda – De 24/10/1997 a 26/02/1998**

A CTPS de fls. 74 indica registro no cargo de colocador de ferramentas.

O segurado trouxe aos autos o PPP de fls. 48/50. Quanto ao aspecto formal, a profiislografia está devidamente preenchida, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período postulado.

Todavia, muito embora a profiislografia indique exposição a ruído e óleo lubrificante mineral a indicação do nível de ruído (89 db) está abaixo do exigido para o período (ou seja: acima de 90 db de 06/03/97 a 18/11/03) e a indicação genérica ao óleo mineral não pode ser encartada como agente nocivo nos moldes dos dispositivos normativos aplicáveis.

**e) CRN Comércio e Serviços Ltda – De 05/05/1999 a 25/09/2002**

A CTPS de fls. 75 indica registro no cargo de líder de estamparia.

Foram trazidos formulário-padrão e laudo às fls. 44/46. Todavia, importante ressaltar que não há prova de que o subscritor dos formulários seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, inclusive não consta nem o seu CPF ou NIT. Desta forma, resta comprometida a força probatória dos documentos, não sendo hábeis para comprovar a especialidade do labor.

O laudo igualmente não traz número de NIT ou CPF do subscritor ou comprovação de que está autorizado a assinar o documento em nome da empresa. Apenas consta número de RG, sem indicação da unidade federativa em que emitido, o que compromete a força probatória do documento. Ademais, o documento de fls. 47 tampouco indica o nome do subscritor.

Portanto, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido.

**f) Indústria Metalúrgica A. Pedro Ltda – De 06/10/2003 a 22/03/2007**

A CTPS de fls. 75 indica registro no cargo de coordenador de produção.

Na intenção de comprovar labor especial, o segurado trouxe aos autos os PPPs de fls. 32/33 (emitido em 05/03/2007), 124/126 (emitido em 09/08/2010), 129/131 (emitido em 09/08/2011). Conforme constatado por este juízo às fls. 193, as intensidades de ruídos divergiam entre as profiislografias apresentadas, motivo pelo qual foi determinada expedição de ofício ao empregador.

Ato contínuo, a empresa informou que o “segurado durante o exercício de suas atividades laborais ficou exposto a níveis de pressão sonora com intensidade de **81,4 dB(A)** descrita no Perfil Profiislográfico Previdenciário emitido em 09/08/2010 haja vista que a divergência técnica ocorreu em face de que os procedimentos de avaliação foram realizados em ocasião em que algumas máquinas e equipamentos não estavam operando” (fls. 196).

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Quanto aos laudos de fls. 157/158 e 160/161, não há prova de que o subscritor dos formulários DSS 8030 seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, inclusive não consta nem o seu CPF ou NIT. Desta forma, resta comprometida a força probatória dos documentos, não sendo hábeis para comprovar a especialidade do labor.

Nesse contexto, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 10 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001108-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENTO HIPOLITO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: HELENIZE MARQUES SANTOS - SP303865  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para que a parte exequente dê cumprimento integral à decisão ID 23985973.

Após, dê-se vista ao INSS, conforme já determinado.

Decorrido o prazo, sem cumprimento a determinação pela parte autora, venhamos autos conclusos para sentença.

**São PAULO, 6 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014777-91.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSELINO ROCHA DA SILVA

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSELINO ROCHADA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva pagamento das diferenças relativas aos benefícios previdenciários NBs 529.839.356-6, 531.133.402-5 e 570.084.375-3, em decorrência da revisão na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação alterada pela Lei 9.876/99, com parcelas acrescidas de juros moratórios e correção monetária.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou falta de interesse de agir e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 57/58).

Foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF (fs. 344/348).

Os autos foram, então, redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária.

Foi oportunizada réplica e produção probatória (fs. 495).

Houve réplica (fs. 496/516).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC/2015.

A parte autora requer pagamento de diferenças decorrentes da revisão de seus benefícios de auxílio-doença por acidente de trabalho e auxílio-acidente mediante aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91.

Consta dos autos que o segurado foi titular do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho NB 91/531.133.402-5 (de 09/07/2008 a 02/11/2008) e do NB 91/570.084.375-3 (de 01/08/2006 a 18/03/2008), bem como percebe o benefício de auxílio-acidente NB 94/529.839.356-6 (desde 27/02/2008).

Conforme suscitado pelo réu em contestação, os valores atrasados eventualmente devidos pelo INSS serão pagos administrativamente, tendo em vista o acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183/SP.

Com efeito, a referida ação coletiva tramita perante esta 6ª Vara Federal Previdenciária, e tem como partes o Ministério Público Federal, o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e o Instituto Nacional do Seguro Social.

Conforme termo de acordo firmado naqueles autos, restou pactuado que os benefícios a serem revistos na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/1991 e o pagamento de atrasados deverá ocorrer conforme cronograma que prevê adimplemento gradual até o ano de 2022.

Portanto, o montante devido será pago administrativamente, nos termos do acordo firmado na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, afigurando-se a carência de ação por falta de interesse processual, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

\*Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012689-80.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TANIA FELIX LOPES  
Advogados do(a)AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 foram e selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

*“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (...)”*

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0058680-87.2008.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO BRUNO DOS SANTOS, RAIMUNDO BRUNO DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o retorno dos autos a este Juízo para realização da prova pericial nos períodos de 2/08/1979 a 11/09/1981, de 19/10/1981 a 29/01/1986, de 02/05/1991 a 28/03/1995, de 02/10/1995 a 28/08/1998, de 17/04/2000 a 28/05/2001 e de 02/01/2002 a 02/12/2002, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os endereços completos e atualizados das empresas nas quais o autor laborou, onde deverão ser realizadas as perícias.

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.**

#### 7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003949-07.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JARDIEL BENEVIDES GAROTTI, JARDIEL BENEVIDES GAROTTI, JARDIEL BENEVIDES GAROTTI, JARDIEL BENEVIDES GAROTTI, JARDIEL BENEVIDES GAROTTI, JARDIEL BENEVIDES GAROTTI, JARDIEL BENEVIDES GAROTTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**







Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO DOS REIS, GERALDO DOS REIS, GERALDO DOS REIS, GERALDO DOS REIS, GERALDO DOS REIS, GERALDO DOS REIS, GERALDO DOS REIS, GERALDO DOS REIS, GERALDO DOS REIS, GERALDO DOS REIS, CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

## DECISÃO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de valores SUPLEMENTARES apresentados pela contadoria judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 39.903,97 (trinta e nove mil, novecentos e três reais e noventa e sete centavos), conforme planilha ID 30928439, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000932-60.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO FELIPE SCOTTI, JOAO FELIPE SCOTTI, JOAO FELIPE SCOTTI, JOAO FELIPE SCOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE BORDENALLI - SP219382

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE BORDENALLI - SP219382

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE BORDENALLI - SP219382

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE BORDENALLI - SP219382

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (CINCO) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017055-65.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA HELENA FERREIRA DE PAULA, MARIA HELENA FERREIRA DE PAULA, MARIA NEUZA LEMES DA SILVA, MARIA NEUZA LEMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 33012799: Cuidamos autos de ação de conhecimento proposta por Maria Helena Ferreira de Paula e Maria Neuza Lemes da Silva em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Considerando que o pedido de desistência da ação em relação à coautora Maria Neuza Leme da Silva foi formulado em momento posterior à citação, intime-se a autarquia previdenciária ré para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, defiro a expedição de ofício requisitório, com flúculo no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao VALOR INCONTROVERSO da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006959-59.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ISRAEL GOMES COSTA, ISRAEL GOMES COSTA, ISRAEL GOMES COSTA, ISRAEL GOMES COSTA, ISRAEL GOMES COSTA, ISRAEL GOMES COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARALONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARALONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARALONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARALONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARALONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARALONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (CINCO) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007354-46.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE HILTON RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007300-80.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO JOSE MOREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DACRUZ - SP127174  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vedete tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE\_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010953-54.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ODENY APARECIDA TURCO BEDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES P A C H O**

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0010953-54.2015.4.03.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Sem prejuízo, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002809-35.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMAURI BATISTA DOS SANTOS, AMAURI BATISTA DOS SANTOS, AMAURI BATISTA DOS SANTOS, AMAURI BATISTA DOS SANTOS, AMAURI BATISTA DOS SANTOS, AMAURI BATISTA DOS SANTOS, AMAURI BATISTA DOS SANTOS, AMAURI BATISTA DOS SANTOS, AMAURI BATISTA DOS SANTOS, AMAURI BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES P A C H O**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32905540: Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da CEABDJ/INSS, que permaneceu INERTE.

Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão.

Considerando o que dispõe o art. 101 da Lei 10741/03 e os arts. 5º e 77, do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. Vide art. 536, do CPC.

Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014660-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES FREIRE  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DE C I S ã O**

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **CARLOS ALBERTO GOES FREIRE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Vieram os autos conclusos.

O feito não se encontra maduro para julgamento.

A Lei nº 9.528/97, decorrente da conversão da MP nº 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei dos Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários.

Analisando detidamente o PPP de fls. 89/93 verifico que consta exposição a agentes nocivos diferentes para a mesma função e setor durante o período de labor da parte autora na empresa Ambev S.A. Ademais, não consta a descrição de atividades do autor para o período de 01/08/2008 a 31/07/2016.

Assim, oficie-se a empresa Ambev S.A., com cópia das fls. 89/93 para que esclareça este Juízo acerca dos pontos levantados, informando a que agentes nocivos e níveis de exposição o autor esteve efetivamente exposto durante o período de labor do autor, apresentando documentação pertinente. (1.)

Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tomem, então, os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Oficie-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009818-75.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: PAULO CESAR MARTINS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MILTON JOSE MARINHO - SP64242  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31959561: Diante da opção manifestada pela parte autora, **NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS**, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação do benefício concedido judicialmente**, conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012627-87.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADOLF ADALBERT JONAS, ADOLF ADALBERT JONAS, ADOLF ADALBERT JONAS, ADOLF ADALBERT JONAS, ADOLF ADALBERT JONAS, ADOLF ADALBERT JONAS, ADOLF ADALBERT JONAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32036574: Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas dos patronos em localizar possíveis herdeiros *de cuius*, bem como em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, **extraordinariamente, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS**, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de pensão por morte (Protocolo nº 2121540530), requerido em 13/07/2018, na Agência da Previdência Social – Joinville Centro/SC, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013751-66.2008.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE INACIO PEREIRA, JOSE INACIO PEREIRA, JOSE INACIO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIVA MARIA BORGES FRANCA - SP101682  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIVA MARIA BORGES FRANCA - SP101682  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIVA MARIA BORGES FRANCA - SP101682  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 31275797: Ciência acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Petição ID nº 31171165: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002075-79.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO JORGE NACHBAR, MARIO JORGE NACHBAR, MARIO JORGE NACHBAR, MARIO JORGE NACHBAR  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

#### Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à APSADJ/SP, por meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral e legível do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.968.162-4.

Com a vinda da resposta, abra-se vista às partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014937-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

#### I-RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão formulado por **CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 14.915.962-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 074.500.518-77, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita ter requerido administrativamente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 07-11-2013 (DER) – 42/167.267.713-8, que restou deferido pela autarquia previdenciária.

Requer a anulação do benefício que titulariza, o reconhecimento da especialidade do labor exercido durante os seguintes períodos, e a concessão de novo benefício, de aposentadoria especial, em seu favor:

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, de 01-02-1981 a 31-01-1984;
CPTM Cia Paulista de Trens Metropolitanos, de 01-02-1984 a 06-11-2013;

Requer, ainda, subsidiariamente, a condenação da revisão e consequente anulação do benefício NB 42/167.267.713-8, para que sejam computados todos os salários contributivos, desde 01-02-1981 até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial, a parte autora acostou documentos (fs. 24/179[1]).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou-se para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou emergência, e determinou-se a intimação da parte autora para juntar aos autos comprovante de residência atualizado (fl. 182).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 185/186.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugrando, em breve síntese, pela total improcedência do pedido (fls. 188/205).

Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 206).

Apresentação de réplica com especificação de provas (fls. 208/214).

Deferiu-se o pedido de produção de prova pericial, sendo determinada a realização de perícia técnica por engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste juízo (fl. 215).

Foi juntado aos autos Laudo Técnico Pericial elaborado pelo perito de confiança deste juízo, Flávio Furtoso Roque (fls. 259/284), com o qual concordou a parte autora às fls. 289/291.

Determinou-se a intimação da parte autora para justificar a necessidade da manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita, comprovando documentalmente que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (fl. 292).

A parte autora manifestou-se às fls. 293/294, comprovando o recolhimento das custas processuais.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **A) MÉRITO**

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da ausência de arguição das preliminares, passo a apreciar o mérito.

#### **A.1) RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[1].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

#### **Passo a analisar o caso concreto.**

Requer a parte autora o reconhecimento da especialidade do labor exercido pela parte autora de **01-02-1981 a 31-01-1984** e de **01-02-1984 a 06-11-2013**, respectivamente, junto à **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL** e à **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**.

Com supedâneo na análise legislativa exposta inicialmente, é possível verificar que a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor junto à **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL** e **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM** restou plenamente caracterizada em relação ao período de **12-02-1981 a 06-11-2013**, estando devidamente comprovado pelo Laudo Técnico Pericial produzido pelo perito de confiança deste Juízo, acostado às fls. 259/284, que o autor, ao realizar seu serviço de manutenção, estava exposto habitual e permanente ao ruído (Anexo 01) acima dos limites de tolerância previstos na NR-15, ensejando a classificação da atividade como especial (25 anos) para fins de aposentadoria, até a vigência dos termos do Decreto 53.831/64. Além disso, restou comprovada a exposição habitual e permanente a produtos químicos (Anexo 13) por inspeção no local de trabalho previstos na NR-15, ensejando a classificação da atividade como especial (25 anos) para fins de aposentadoria, desde a vigência dos Decretos 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99 com redação dada pelo Decreto 4.882/03.

Inclusive, o laudo técnico trazido às fls. 89/93 – apresentado administrativamente -, já comprova a especialidade do labor prestado pelo autor no período de **01-02-1981 a 31-01-1984** e de **01-02-1984 a 06-11-2013**, uma vez que indicava a sua exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, aos agentes: Físico – Ruído 85,0 dB(A) e Químicos (Graxa, Óleo e Solventes), indicando não ter havido mudança de layout, tampouco alterações das condições ambientais de trabalho entre o início de labor pelo autor e a elaboração do laudo técnico – com fulcro nos itens 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64; 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº. 83.080/79; 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172/91, e 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 3.048/99, com alterações trazidas pela Emenda 4.883/2003, e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.

Assim, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor junto à **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL** e à **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**, nos períodos de **01-02-1981 a 31-01-1984** e de **01-02-1984 a 06-11-2013**.

#### **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei – este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial do autor verifica-se que ele trabalhou comprovadamente por **32 (trinta e dois) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias** em atividades especiais até **07-11-2013 (DER)**, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial postulado.

Fixo a data de início do pagamento (DIP) do benefício ora concedido, na data do requerimento administrativo (DER).

Os valores recebidos a título do benefício revisado, serão considerados quando do cálculo das diferenças a serem apuradas pelo INSS na execução deste julgado.

#### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 14.915.962-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 074.500.518-77, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que averbe como tempo especial de labor os períodos de **01-02-1981 a 31-01-1984** e de **01-02-1984 a 06-11-2013**, laborados pelo autor, respectivamente, junto à **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL** e à **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**.

Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, o requerente completou até a data do requerimento administrativo em **07-11-2013 (DER)**, **32 (trinta e dois) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias** de tempo especial de serviço.

Condeno a autarquia ré, ainda, a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial desde **07-11-2013 (DER)**, e a **apurar a pagar** as parcelas em atraso, desde a data da DER. Os valores já recebidos a título de benefício previdenciário deverão ser compensados.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

**Deixo de antecipar os efeitos da tutela, em razão da percepção pelo Autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.267.713-8.**

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas em reembolso.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
Parte autora:	<b>CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 14.915.962-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 074.500.518-77</b>
Parte ré:	<b>INSS</b>
Benefício a ser revisado:	ATC 42/167.267.713-8
Termo inicial do benefício (DIB) e data inicial do pagamento (DIP):	07-11-2013 (DER)
Períodos declarados especiais nesta sentença:	de 01-02-1981 a 31-01-1984 e de 01-02-1984 a 06-11-2013
Tempo total de atividade da parte autora:	<b>32 (trinta e dois) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias</b>
Honorários advocatícios e custas processuais:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.  Custas em reembolso pela autarquia previdenciária ré.
Atualização monetária dos valores em atraso:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Antecipação de tutela:	Indeferida.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DAAPOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 12-06-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005848-69.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO MARIA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação ajuizada por **JOÃO MARIA GONÇALVES**, inscrito no CPF/MF nº 104.685.328-70, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Afirma a parte autora que efetuou requerimento administrativo para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, sendo o mesmo indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Sustenta ser pessoa portadora de deficiência física em grau "leve", fazendo jus à aposentadoria especial, com base na Lei Complementar nº 142/2013.

Postula, judicialmente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência NB 42/184.216.241-9, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 01-10-2017.

Como inicial, foram colacionados documentos aos autos (fls. 13/134[1]).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do autor e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 137/140). O autor juntou aos autos documentos (fls. 141/162).

Foram designadas perícias sócio econômica e médica – na especialidade de neurologia (fls. 163/170).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 172/229).

O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 231/244 enquanto o laudo médico pericial às fls. 247/251.

Intimadas as partes, o autor apresentou réplica às fls. 258/259 e informou que houve o reconhecimento administrativo do tempo contributivo de 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias, o que ensejaria a concessão do benefício. O INSS manifestou-se à fl. 265.

O julgamento foi convertido em diligência, sendo determinado à parte autora que esclarecesse acerca do julgamento definitivo do pedido na seara administrativa, o interesse no prosseguimento do feito, sendo consignado que não há vinculação do Poder Judicial pelo quanto decidido administrativamente (fl. 266).

O autor apresentou manifestação no sentido de que houve reconhecimento administrativo do pedido e requerendo a concessão de medida liminar para imediata implantação do benefício (fls. 268/276).

O INSS, de seu turno, manifestou-se requerendo que o autor optasse entre o prosseguimento da ação judicial e o benefício concedido reconhecido administrativamente (fl. 277).

Foi a parte autora intimada a cumprir integralmente a determinação de fl. 278 e manifestou-se às fls. 281/282 requerendo a "conclusão da lide".

Intimado o INSS, manifestou-se reiterando os termos da contestação, pela improcedência dos pedidos (fl. 285).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para portador de deficiência.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

Conforme dispõe o artigo 3º, incisos I a III, da Lei Complementar n.º 142, de 08 de maio de 2013, a aposentadoria por tempo de contribuição especial para a pessoa com deficiência será devida, no Regime Geral de Previdência Social, para o segurado que contar com: i) 25 anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 anos, se mulher, desde que constatada deficiência grave; ii) 29 anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 anos, se mulher, desde que constatada deficiência moderada; e, iii) 33 anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 anos, se mulher, desde que constatada deficiência leve, como se verifica pela transcrição do artigo citado:

“Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

*I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;*

*II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;*

*III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou*

*[...]*

*Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.”*

Além disso, importante observar o disposto no art. 70-E, do Decreto nº 8.145/13:

*Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:*

MULHER				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 20	Para 24	Para 28	Para 30
De 20 anos	1,00	1,20	1,40	1,50
De 24 anos	0,83	1,00	1,17	1,25
De 28 anos	0,71	0,86	1,00	1,07
De 30 anos	0,67	0,80	0,93	1,00
HOMEM				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 25	Para 29	Para 33	Para 35
De 25 anos	1,00	1,16	1,32	1,40
De 29 anos	0,86	1,00	1,14	1,21
De 33 anos	0,76	0,88	1,00	1,06
De 35 anos	0,71	0,83	0,94	1,00

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este Juízo determinou a realização de perícia médica, na especialidade de neurologia.

*In casu*, o médico perito especialista em neurologia, Dr. Alexandre Souza Bossoni, concluiu, após exame clínico e análise da documentação médica, pela existência de **deficiência leve**, consoante se extrai do relatório de fls. 247/250. Mesma conclusão alcançou a perita social, consoante se depreende do laudo socioeconômico apresentado (fls. 231/244).

Em verdade, a própria autarquia previdenciária reconheceu a deficiência “leve” do autor no período de 02-12-2006 a 01-10-2017 o que, consoante provas periciais, restou corroborado.

**No mais, verifico que houve, administrativamente, o reconhecimento da especialidade do período de 15-03-1990 a 05-03-1997 junto a Mercedes Benz do Brasil Ltda., ante a exposição a ruído (fls. 269/270).**

Com efeito, a especialidade do período em questão veio regularmente comprovada pelo PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 107/110, formalmente em ordem e que comprova exposição a pressão sonora em intensidade acima do limite legal.

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

Considerando o grau de deficiência do autor (leve), para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição especial para o portador de deficiência, nos termos do artigo acima transcrito, exige-se o tempo mínimo de 33 (trinta e três) anos de contribuição.

Como os requisitos de cada grau de deficiência são diferentes, é preciso realizar a conversão dos períodos contributivos para o tempo de contribuição exigido no grau de deficiência preponderante. O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado contribuiu por mais tempo antes de converter o tempo. Ele servirá para definir tanto o tempo mínimo necessário para a aposentadoria quanto para a conversão.

**No caso dos segurados que não possuíam qualquer deficiência (contribuíam na forma comum para a Previdência Social), mas, por um infortúnio da vida, adquiriram alguma deficiência em momento posterior, devem ser aplicados os fatores multiplicadores previstos no Decreto n. 8.145, de 03 de dezembro de 2013 – que no caso específico do autor é de 0,94.**

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço do autor, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER, em 01-10-2017, somando-se o tempo total indicado na petição inicial e tendo em vista o fator multiplicador aplicável ao caso (0,91), além do período enquadrado como especial, a parte autora possuía **35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição**, superior ao mínimo exigido para o caso, consoante apurado pela Planilha de Tempo, à qual faço referência.

Desta forma, é de rigor a procedência dos pedidos.

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **JOÃO MARIA GONÇALVES**, inscrito no CPF/MF nº 104.685.328-70, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária ré a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência NB 42/184.216.241-9, desde a data do requerimento administrativo em 01-10-2017.

Compensar-se-ão os valores recebidos pelo autor relativos a eventuais benefícios previdenciários concedidos administrativamente.

**Antecipo a tutela de urgência e determino à parte ré que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).**

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e nº 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações.

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 12-06-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005847-84.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DELLA LIBERA, MARIA CRISTINA DELLA LIBERA, MARIA CRISTINA DELLA LIBERA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS - SP106090, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS - SP106090, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS - SP106090, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 32261146 não foi cumprido corretamente.

Assim, intime-se novamente o patrono para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se é ou não isento de imposto de renda, tendo em vista que o RPV foi expedido em nome da pessoa física.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014891-30.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NATAL ALVES CHAVES, NATAL ALVES CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: BRIGITI CONTUCCI BATTIATO - SP253200  
Advogado do(a) AUTOR: BRIGITI CONTUCCI BATTIATO - SP253200  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **SENTENÇA**

Vistos, em sentença.

#### **I - RELATÓRIO**

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por NATALALVES CHAVES, nascido em 24/12/1955, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº249.776.596-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Cita a parte autora a haver formulado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 22-09-2013 (DER) – NB 42/166.824.887-2.

Informa ter sido concedido seu benefício.

Aduz que não foi considerado tempo especial, trabalhado nas empresas e nos períodos indicados, em que houve elevado ruído:

Refrigerante Minas Gerais S/A, de 05/03/1975 a 12/06/1975 – atividade de auxiliar de produção;  
Eminex – Empresa Mineira de Explosivos, de 08/03/1976 a 01/07/1976 – atividade de auxiliar de produção;  
Terraplanagem São José, de 1º/09/1976 a 31/03/1977 – atividade de ajudante de máquinas;  
Terraplanagem São José, de 1º/06/1977 a 30/01/1979 – atividade de ajudante de máquinas;  
Jovelino São José, de 08/08/1979 a 12/01/1987 – atividade de operador de guindaste;  
Consid Indústria e Comércio Ltda., de 18/02/1987 a 07/04/1994 – atividade de operador de guindaste;  
Guindaste São José Ltda., de 1º/04/2004 a 22/09/2013 – atividade de operador de guindaste.

Citou contar com cópias da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social, de seus Perfis Profissionais Profissiográficos e Processos Administrativos de nº 42/166.824.887-2 e 42/159.2376.909-2.

Defendeu que a atividade de ajudante de profissão e operador de guindaste devem ser consideradas especiais.

Requer, ao final do pedido, declaração do tempo especial nos interregnos de 05/03/1975 a 12/06/1975; 08/03/1976 a 01/07/1976; 01/09/1976 a 31/03/1977; 01/06/1977 a 30/01/1979; 08/08/1979 a 12/01/1987; 18/02/1987 a 07/04/1994 e 01/04/2004 a 22/09/2013.

Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela de mérito e revisão do benefício anteriormente concedido des de 22-09-2013.

Os arquivos citados nestes autos decorrem da conversão do Processo Judicial Eletrônico no formato 'pdf'.

Coma inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 16/230).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

Fls. 233 – deferimento, à parte autora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação da apreciação do pedido de prolação da sentença da decisão de antecipação da tutela. Determinação de citação da parte ré, para contestação do pedido.

Fls. 235/250 – contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmação de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Menção a vários agentes nocivos, não citados pela parte autora em sua petição inicial. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores.

Fls. 170 – abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.

Fls. 251/261 – pânfilas e extratos previdenciários, pertinentes à parte autora, trazidos aos autos pela autarquia previdenciária.

Fls. 262 – abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.

Fls. 263/264 – réplica da parte autora e pedido de produção de prova pericial, indeferido pelo juízo, mais precisamente às fls. 266.

Fls. 267 – despacho de vista dos autos em inspeção judicial.

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

## II- MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de reconhecimento de prestação de trabalho em condições especiais, para fins de revisão de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo prescricional; b) menção à exposição a agente insalubre ruído e aos agentes químicos; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.

O pedido é procedente. Examinou cada um dos temas descritos.

### A- PRAZO PRESCRICIONAL

Tem-se nos autos ação proposta em 28-10-2019 e requerimento administrativo de 22-09-2013 (DER) – NB 42/166.824.887-2. Conseqüentemente, incide regra de prescrição quinquenal, veiculada pelo art. 103, da Lei Previdenciária.

Caso seja declarada procedente do pedido de revisão de benefício, serão quitados valores a partir de 28-10-2014.

Passo à análise do tempo especial de atividade.

### B- TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

A respeito do reconhecimento da prestação de trabalho em condições prejudiciais à saúde, salienta-se que esse tempo de serviço, quanto à sua caracterização como especial, é regulado pela lei em vigor à época em que foi efetivamente exercida a prestação de serviço, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, a lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço especial não pode ser aplicada retroativamente.

Ou seja, para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[I]</sup>.

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos artigos 201 e 202.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

O período objeto de controvérsia é aquele posterior a 1985, conforme indicado pela parte autora na inicial.

No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas:

Fls. 20/54 e 72/106 – cópias da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora;

Fls. 55/63 – carta de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/166.824.887-2;

Fls. 53 – resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição;

Refrigerante Minas Gerais S/A, de 05/03/1975 a 12/06/1975 – atividade de auxiliar de produção;

Eminex – Empresa Mineira de Explosivos, de 08/03/1976 a 01/07/1976 – atividade de auxiliar de produção;

Fls. 148/149 e 166/167 – cópia do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Terraplanagem São José, de 1º/09/1976 a 31/03/1977 – atividade de ajudante de máquinas – exposição ao ruído de 80,5 a 88,5 dB(A), ao calor de 25,6° e a poeiras, óleo e graxas.

Fls. 168/169 – cópia do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Terraplanagem São José, de 1º/06/1977 a 30/01/1979 – atividade de ajudante de máquinas – exposição ao ruído de 80,5 a 88,5 dB(A), ao calor de 25,6° e a poeiras, óleo e graxas.

Fls. 152/153 – cópia do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Jovelino São José, de 08/08/1979 a 12/01/1987 – atividade de operador de guindaste – ausência de descrição de riscos específicos;

Consid Indústria e Comércio Ltda., de 18/02/1987 a 07/04/1994 – atividade de operador de guindaste;

Fls. 170/171 – cópia do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Guindaste São José Ltda., de 1º/04/2004 a 22/09/2013 – atividade de operador de guindaste – exposição ao ruído de 80,5 a 88,5 dB(A), ao calor de 25,6° e a poeiras, óleo e graxas.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que, até 05 de março de 1997, o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da Corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>[II]</sup>.

Quanto aos agentes químicos, estão previstos no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79:

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO, USO DE DEPLAGANTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db. 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não caracteriza o tempo de serviço especial. 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (gasolina, tiner, benzina e querosene) torna a atividade especial, enquadrando-se no código I.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item I.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 8. Para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (Lei nº 8.213/91, artigo 29, inciso I, na redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99). 9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. 10. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 1º do CPC/2015. 11. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária parcialmente providas”, (APELREEX 0000646220074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:).

Instituído pela Lei n. 9.528/1997 (parágrafo § 4º, art. 58 da Lei 8.213/1991), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o documento que especifica o histórico-laboral individual do trabalhador. Tal documento contém de forma detalhada os registros ambientais, resultados de monitoração biológica e outras informações de cunho administrativo.

Considerando-se que tal documento, emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, tem por base informações oriundas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), entendendo que, desde que seja identificado o profissional responsável signatário do mesmo, torna-se admissível sua utilização para fins de comprovação trabalho prestados em condições especiais.

Nessa direção, transcrevo esta importante decisão:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. [...] 4. Agravo parcialmente provido.” (TRF3 - AC: 28906 SP 0028906-39.2009.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 23/04/2013, DÉCIMA TURMA)

O PPPs – perfis profissionais profissiográficos apresentados são documentos aceitáveis para comprovação de tempo de serviço especial.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Diante das peculiares situações no campo, é de se reconhecer a validade dos documentos juntados em nome do genitor da autora, desde que compatíveis com os demais elementos probatórios. - Inexistência de início de prova material. Súmula 149 do STJ. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de PPP, formulários e laudos técnicos que atestam a exposição a nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial, o período anotado em CTPS, concluo que a segurada, até a data do ajuizamento da ação (22.06.2009), contava com 23 anos, 8 meses e 6 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. - Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e à isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida para reconhecer o exercício de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 14.03.1988 a 05.03.1997, deixando de conceder a aposentadoria por tempo de contribuição. Fixada sucumbência recíproca”, (AC 00302262720094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:).

Consequentemente, concluo que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, e também da exposição a produtos químicos, quando trabalhou nas empresas:

Terraplanagem São José, de 1º/09/1976 a 31/03/1977 – atividade de ajudante de máquinas;  
Terraplanagem São José, de 1º/06/1977 a 30/01/1979 – atividade de ajudante de máquinas;  
Jovelino São José, de 08/08/1979 a 12/01/1987 – atividade de operador de guindaste;  
Guindaste São José Ltda., de 1º/04/2004 a 22/09/2013 – atividade de operador de guindaste.

Cuida, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

C – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, elaborada neste juízo, documento integrante desta sentença, verifica-se que a parte autora trabalhou, até o requerimento administrativo de 22-09-2013 (DER) – NB 42/166.824.887-2, a parte trabalhou durante 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias.

Deve haver revisão do benefício anteriormente concedido, de aposentadoria por tempo de contribuição.

**III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, no que pertine à matéria preliminar, acolho a prescrição, conforme art. 103, da Lei Previdenciária. São devidos valores posteriores a 28-10-2014, quinquênio antecedente à propositura da ação.

No que alude ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil vigente, e no art. 52, da Lei nº 8.213/91, julgo parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por NATAL ALVES CHAVES, nascido em 24/12/1955, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 249.776.596-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições comuns e especiais, sujeito a ruído e a agentes químicos, da seguinte forma:

Terraplanagem São José, de 1º/09/1976 a 31/03/1977 – atividade de ajudante de máquinas;  
Terraplanagem São José, de 1º/06/1977 a 30/01/1979 – atividade de ajudante de máquinas;  
Jovelino São José, de 08/08/1979 a 12/01/1987 – atividade de operador de guindaste;  
Guindaste São José Ltda., de 1º/04/2004 a 22/09/2013 – atividade de operador de guindaste.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, elaborada neste juízo, documento integrante desta sentença, verifica-se que a parte autora trabalhou, até o requerimento administrativo de 22-09-2013 (DER) – NB 42/166.824.887-2, a parte trabalhou durante 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias.

Há direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela de fato porque a parte autora, atualmente, percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, e tabela de contagem de tempo de contribuição, referentes à parte autora.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

VANESSA VIEIRA DEMELLO

Juiza Federal

Tópico síntese	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3
Parte autora:	NATAL ALVES CHAVES, nascido em 24/12/1955, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº 249.776.596-00.
Parte ré:	INSS
Benefício a ser revisado:	Aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 22-09-2013 (DER) – NB 42/166.824.887-2.
Períodos averbados:	Terraplanagem São José, de 1º/09/1976 a 31/03/1977 – atividade de ajudante de máquinas; Terraplanagem São José, de 1º/06/1977 a 30/01/1979 – atividade de ajudante de máquinas; Jovelino São José, de 08/08/1979 a 12/01/1987 – atividade de operador de guindastes; Guindaste São José Ltda., de 1º/04/2004 a 22/09/2013 – atividade de operador de guindastes.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não foi deferida porque a parte autora, atualmente, percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até à data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Previsão do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. As parcelas serão distribuídas e compensadas entre as partes, a teor dos arts. 85 e 86 do CPC.
Reexame necessário:	Cláusula não incidente – art. 496, §3º, inciso I, do CPC.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comissão e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado. 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDCI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração – caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve remuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é a que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapsos laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos), com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(Edcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA INDICEMÍNIMO DERUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que este submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016546-37.2019.4.03.6183  
AUTOR: IVO GONCALVES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001384-65.2020.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GARCIA, ANTONIO CARLOS GARCIA, ANTONIO CARLOS GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS RODRIGUES RIBEIRO - SP392667  
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS RODRIGUES RIBEIRO - SP392667  
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS RODRIGUES RIBEIRO - SP392667  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006902-41.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE RICARDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001774-04.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007668-94.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSIAS FRANCISCO PEREIRA, JOSIAS FRANCISCO PEREIRA, JOSIAS FRANCISCO PEREIRA, JOSIAS FRANCISCO PEREIRA, JOSIAS FRANCISCO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (CINCO) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012067-72.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA REGINA TEIXEIRA MANUS BOURQUI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 127.431,80 (Cento e vinte e sete mil, quatrocentos e trinta e um reais e oitenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 13.529,67 (Treze mil, quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 140.961,47 (Cento e quarenta mil, novecentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos), conforme planilha ID n.º 30490709, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5005303-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: MANOEL ALVES DE ARAUJO, MANOEL ALVES DE ARAUJO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUCIANO PEIXOTO FIRMINO - SP235591  
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUCIANO PEIXOTO FIRMINO - SP235591  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID n.º 32694974: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 161.076,34 (cento e sessenta e um mil, setenta e seis reais e trinta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 13.711,79 (treze mil, setecentos e onze reais e setenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 174.788,13 (cento e setenta e quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e treze centavos), conforme planilha ID n.º 29559589, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5007469-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO, RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO, RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 137.433,69 (Cento e trinta e sete mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.741,08 (Onze mil, setecentos e quarenta e um reais e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 149.174,77 (Cento e quarenta e nove mil, cento e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos), conforme planilha ID n.º 32006889, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000663-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE JOAO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33005118: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 73.070,02 (setenta e três mil, setenta reais e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.307,00 (sete mil, trezentos e sete reais) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 80.377,02 (oitenta mil, trezentos e setenta e sete reais e dois centavos), conforme planilha ID nº 29468455, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, espere-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002138-07.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDMUNDO ROCHA DA PAZ, EDMUNDO ROCHA DA PAZ, EDMUNDO ROCHA DA PAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 31653659: Indefiro, uma vez que tal providência cabe à parte exequente, nos termos da Resolução nº 142/2017, que trata da virtualização dos processos judiciais para início do cumprimento de sentença.

No entanto, considerando a situação de emergência decorrente da pandemia (Covid 19), bem como pela possibilidade precária de verificação da planilha, a qual não se encontra totalmente legível, defiro a expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após a transmissão do ofício, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução nº 0010438-19.2015.4.03.6183.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002334-74.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO TAMASHIRO, GILBERTO TAMASHIRO  
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093



[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 12-06-2020.

[2] DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil*, volume II, 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 303 – destaquei

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007879-62.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELA MOYNIER DA COSTA MONTECLARO CESAR, ANGELA MOYNIER DA COSTA MONTECLARO CESAR  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008904-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: CICERO RIBEIRO DA COSTA, CICERO RIBEIRO DA COSTA, CICERO RIBEIRO DA COSTA, CICERO RIBEIRO DA COSTA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CÍCERO RIBEIRO DA COSTA**, em face da decisão ID 32377186 que extinguiu o cumprimento provisório proposto pelo embargante.

Requer o embargante seja a sentença embargada esclarecida para fins de reconhecer a sucumbência recíproca, com condenação dos consectários legais ou, se o caso, determinar a “absolução do pagamento de honorários advocatícios”, considerando a insuficiência financeira.

Intimada a autarquia previdenciária embargada (fl. 550), não houve manifestação.

**É o relatório. Decido.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

**Não há qualquer vício na decisão embargada.**

A sentença embargada, diante da sucumbência máxima do exequente, condenou-o ao pagamento de honorários de sucumbência, de modo que se extrai de suas razões a pretensão de alterar a sentença ante a sua **discordância** e não sanar eventuais vícios.

No mais, verifico que o exequente é beneficiário da Justiça Gratuita, o que restou **expressamente** consignado na sentença, seja na fundamentação, seja no dispositivo, o que atrai a regra estabelecida no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Nada há, pois, a esclarecer.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1022 do CPC, a **discordância da embargante deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). **Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa**” (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

IMPOSSIBILIDADE.

**I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.**

II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada.

III - Não é omissão o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contrarrazões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes.

IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

VI - Embargos de declaração rejeitados.” (grifê) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)

Pretende o embargante, claramente, a modificação da sentença, evidenciando **inconformismo** com o conteúdo decisório da sentença embargada.

Deste modo, entendo pela inexistência de qualquer vício na decisão embargada.

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **rejeito** os embargos de declaração opostos por **CÍCERO RIBEIRO DA COSTA**, em face da decisão ID 32377186 que extinguiu o cumprimento provisório proposto pelo embargante.

Mantém-se a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007332-85.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DECIO APARECIDO DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: AROLDO BARACHO RODRIGUES - SP341972  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/172.346.368-7.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007349-24.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTOR ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007352-76.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO CELSO DENGUCHO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL SILVA MOREIRA - SP366058  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/175.394.445-4.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007371-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANA DE JESUS FERREIRA DA SILVA, V. F. D. S., V. S. F. D. S.  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome da autora, com data de postagem de até 180 dias.

Promova a parte autora a inclusão no pólo passivo do feito de Eidenides de Oliveira da Silva, bem como o pedido de citação do mesmo, aditando a petição inicial, se necessário.

Determino ainda, que forneça a este Juízo os dados correspondentes à qualificação completa da corré (CPF e endereço). Com a informação, voltem conclusos para expedição de mandado de citação da corré.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007211-57.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER DOS SANTOS TERSI  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007389-06.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDO JOVAIR DOMINGOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 33684741.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017670-55.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TADEU ANTONIO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Verifico que até o presente momento a parte autora não se manifestou quanto ao despacho ID nº 30027398.

Assim, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a demandante dê integral cumprimento ao referido despacho.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007846-17.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS MONTEIRO DE ARAUJO - SP214912, MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA - SP86006  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33335513: Inicialmente, anote-se a prioridade na tramitação, conforme requerido.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004749-98.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LOURIVAL PEREIRA DE ALENCAR, LOURIVAL PEREIRA DE ALENCAR, IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007283-44.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AURELIO TADEU D IMPERIO  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal, condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se figura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), de 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE\_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.







DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.941,16 (seis mil, novecentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003650-25.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS GARCIA SOBRINHO, CARLOS GARCIA SOBRINHO, CARLOS GARCIA SOBRINHO, CARLOS GARCIA SOBRINHO, CARLOS GARCIA SOBRINHO, CARLOS GARCIA SOBRINHO, CARLOS GARCIA SOBRINHO, CARLOS GARCIA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Refiro-me à decisão de ID 33305255: dê-se vista dos autos à parte ré acerca dos documentos apresentados pela parte autora para eventual manifestação. Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, §1º, CPC.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010986-15.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOVINA DA SILVA AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 31334060 não foi cumprido pela parte autora.

Assim, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira as medidas executivas cabíveis.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009205-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ LOPES DA SILVA, LUIZ LOPES DA SILVA, LUIZ LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 32758165: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006528-20.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE JOAO RIBEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 32954261. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007189-96.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004568-63.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: ANTONIO JOAQUIM DA COSTA  
Advogados do(a) ASSISTENTE: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ANTONIO JOAQUIM DA COSTA**, portador da cédula de identidade RG nº 16.347.725-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 039.320.008-62, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

**Converto o julgamento em diligência.**

Inicialmente, verifico que a perícia realizada com o médico especialista em ortopedia, dr. Mauro Mengar constatou, sob a ótica ortopédica, a ausência de incapacidade laborativa do autor para o desempenho de suas atividades habituais.

Contudo, recomendou expressamente que o autor seja analisado por médico psiquiatra. Segue trecho conclusivo do exame pericial:

Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo é portador de cervicalgia, lombalgia, sem sinais de agudização e patologia psiquiátrica importante, devendo ser avaliado por perícia especializada.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Necessita de perícia psiquiátrica.

Assim, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, reputo imprescindível a realização de perícia médica na especialidade **psiquiatria**. Agende-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002957-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS RIOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente ao restabelecimento de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extraí-se, do exposto, regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

É cediço o entendimento esposado no verbete nº 689 da Súmula do e. Supremo Tribunal Federal, no sentido da possibilidade de o segurado mover ação previdenciária na capital do Estado-membro, “in verbis”: “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro”.

Sem embargo, importante citar que nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Segundo planos do Conselho da Justiça Federal, de 2010 a 2014 a ampliação da Justiça Federal importou na instalação de 230 novas varas federais. O Conselho citado, ao debruçar-se sobre o tema, priorizou instalação de novas varas pelo interior do país, sem deixar de se ater aos juizados especiais. Confira-se, a respeito do tema, Folha do CJF, nº 18 – abril/maio 2010.

Consequentemente, ao que tudo indica, haveria que se reeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo. Alié-se à fundamentação, o princípio da economicidade, importante, também, ao Poder Judiciário.

Caso o segurado more em determinada subseção do interior e opte por propor a ação na capital, evidente que haverá maior demora processual, mormente se presente a necessidade de expedição de Carta Precatória, destinada à oitiva de testemunhas, ou prova pericial.

A demora citada importará, muito provavelmente, na quebra do princípio da razoável duração do processo, inovação da Carta Magna, no art. 5º, inciso LXXVIII, por injunção do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Anos depois, o Código de Processo Civil dispôs, nos arts. 4º e 8º, da seguinte forma:

“Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

“Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

**Assim, a razoável duração do processo deve ser objeto de atenção por parte do Judiciário, a começar pela análise da competência.**

**No que alude ao princípio da economicidade, trata-se, segundo a Wikipedia, da “característica de algo que é econômico, isto é, que pode ser realizado com baixos custos” (<https://pt.wikipedia.org/wiki/Economicidade>).**

**Não se poderia conceber, no atual estágio do direito, de nosso ordenamento jurídico e da conjuntura do país, que se possa garantir à parte escolha de subseção, de forma desarrazoada e desprovida de fundamentos lógicos e geográficos hábeis a ampará-la. Compete, sim, à Magistratura, verificação do local de residência da parte, das testemunhas e da ocorrência dos fatos. O escopo do entendimento é o de se procurar manter o processo em andamento, em tempo razoável, com garantia do devido processo legal. O que se discute é permitir à parte tal escolha, de ajuizamento de ação em local distante, o que pode gerar custos elevados, realização de diligências que poderiam ter sido evitadas, hábeis a procrastinar o andamento dos feitos.**

**Não se pode olvidar, neste contexto, que a demora do julgamento certamente, será debitada ao Poder Judiciário, como sói acontecer nos veículos de informação. E, ademais, corre-se o risco, a depender da hipótese concreta e do resultado da demanda, de expedição de ofícios precatórios com valores mais elevados, decorrentes da elevada incidência de juros e de correção monetária, advindos com decurso do tempo.**

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição de determinada Subseção Judiciária, entendia ser possível reconhecimento da incompetência de determinada Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, motivo por que tenho alvitado reflexão da atual incidência do verbete nº 689, do Supremo Tribunal Federal, em face do processo de interiorização da Justiça Federal, investimento altamente relevante, destinado à melhora da prestação jurisdicional. Propugna-se, ainda, pela concretização dos princípios da razoável duração do processo e da economicidade, de cunho constitucional e de inegável importância.

Com essas considerações, vinha deliberando por prestigiar o foro do domicílio do autor em hipóteses como a que se comenta.

Contudo, a Terceira Seção do TRF3 após sucessivas discussões, optou por reconhecer a possibilidade de ajuizamento de demanda previdenciária no juízo federal com jurisdição sobre o município do domicílio do segurado ou sobre a capital do respectivo Estado.

Ilustrativamente, consulte-se o precedente jurisprudencial:

**“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL PREVIDENCIÁRIO DA CAPITAL E JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SÚMULA**

**N. 689/STF. COMPETÊNCIA CONCORRENTE TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SE DECLARAR, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA. SÚMULA N. 33 DO E. STJ. PROCEDENTE.**

*I - Na dicção do art. 98, §2º, I, da Lei n. 8.078/90, é competente para execução individual de título judicial em ação coletiva o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória.*

*I I - No caso dos autos, foi o Juízo estabelecido na Subseção Judiciária de São Paulo/SP quem proferiu a sentença condenatória nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.618-3, podendo-se cogitar este como competente para processar e julgar a execução individual. Todavia, há firme entendimento no sentido de que “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário” (STJ-Corte Especial, REsp 1.243.887, Min. Luis Felipe, j. 19.10.11, maioria, DJ 12.12.11)”(Código de Processo Civil e legislação processual em vigor – Theotonio Negrão e outros; 2019; 50ª edição; pág. 1223), a evidenciar a possibilidade de competência concorrente à disposição do beneficiário.*

*I I I - Com a edição da Súmula n. 689, o e. STF buscou dar concretude à vontade do legislador constituinte originário no sentido de facilitar o acesso ao Poder Judiciário ao segurado da Previdência Social, facultando-lhe a escolha do foro que for mais conveniente, consagrando a competência concorrente territorial.*

*IV - É certo que os meios eletrônicos hodiernamente empregados reduzem a necessidade de deslocamento das partes e de seus advogados, todavia penso que as razões que embasaram a edição da aludida Súmula ainda permanecem, na medida em que outros fatores, que não dizem respeito propriamente aos meios eletrônicos, possam dificultar o ingresso de ação judicial pelo segurado, seja no Juízo Federal de seu domicílio, seja nas Varas Federais da capital do Estado-membro.*

*V - Estabelecida a competência concorrente de natureza territorial e considerando sua natureza relativa, impõe-se reconhecer a impossibilidade de ser declarada, de ofício, a incompetência do Juízo, de acordo com a Súmula n. 33 do e. STJ.*

*VI - Distribuído o feito à 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, a esta compete processar e julgar a ação de cumprimento de sentença de que ora se trata.*

*VII - Conflito negativo de competência que se julga procedente”.*

**(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020186-70.2019.4.03.0000, Rel.**

**Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 19/12/2019, Intimação via sistema DATA: 23/12/2019)**

**Diante do exposto, determino preservação dos autos nesta 7ª Vara Previdenciária.**

**Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.**

**A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.**

**Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:**

**“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACA**

**Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.**

## Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010177-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO BISPO  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANTONIO APARECIDO BISPO, portador da cédula de identidade RG nº 9.955.430-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 921.198.838-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informou a parte ter efetuado o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.819.535-5, em 06-01-2016.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas empresas:

- Brinquedos Beija-flor S/A, de 02-05-1975 a 30-07-1975;
- CORIBRAS – Indústria Metalúrgica Ltda., de 01-03-1977 a 11-07-1977;
- CORIBRAS – Indústria Metalúrgica Ltda., de 01-10-1977 a 12-12-1977;
- FORJAFRIO – Indústria Peças Ltda., de 15-05-1978 a 04-12-1978;
- MEC. Tubo – Indústria de Tubos Mecânicos Ltda., de 08-01-1979 a 07-02-1980;
- LUIGI MIOTTO – Indústria Mecânica, de 05-11-1980 a 12-08-1981;
- DURR DO BRASIL S/A – EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, de 01-03-1984 a 26-06-1984;
- Fábrica Nacional de Coletores Ltda., de 08-08-1984 a 09-01-1985;
- Bardella S/A., de 14-01-1985 a 07-07-1986;
- INCOVAL IND. DE CONEXÕES E VÁLVULAS LTDA., de 28-10-1986 a 08-08-1989;
- ANGELO CIOLA & FILHOS LTDA., de 13-11-1989 a 04-06-1990;
- Indústria de Máquinas Hyppolito Ltda., de 12-07-1990 a 23-09-1980;
- SULAMERICANA CARROCERIAS, de 03-01-1991 a 28-01-1993;
- TECHSEAL – VEDAÇÕES TÉCNICAS LTDA., de 28-03-1994 a 06-12-1995;
- CARISMA IND. E COM. DE BRINQUEDOS LTDA., de 15-01-2008 a 01-01-2010;
- CARISMA IND. E COM. DE BRINQUEDOS LTDA., de 01-01-2010 a 30-09-2010;
- SONIC IND. E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA., de 01-04-2011 a 31-12-2012;

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo realizado em 06-01-2016. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fs. 25/195[1]).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl 198 – deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade judicial;

Fls. 200/227 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar.

### **A.1 – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 30-07-2019. Formulou requerimento administrativo em 06-01-2016 (DER) – NB 42/176.819.535-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

## **B – MÉRITO DO PEDIDO**

### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[i]</sup>.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>[ii]</sup>.

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. <sup>[iii]</sup>

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. <sup>[iv]</sup>

#### **Verifico, especificamente, o caso concreto.**

Por enquadramento na categoria profissional, nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº. 53.831/64 e nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº. 83.080/79, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor nos cargos de "torneiro mecânico", "1/2 oficial torneiro mecânico", exercidos nos períodos de **13-11-1989 a 04-06-1990, 01-03-1977 a 11-07-1977, 01-10-1977 a 12-12-1977, 15-05-1978 a 04-12-1978, 08-01-1979 a 07-02-1980, 05-11-1980 a 12-08-1981, 01-03-1984 a 26-06-1984, 14-01-1985 a 07-07-1986, 12-07-1990 a 23-09-1990**, junto às empresas ANGELO CIOLA & FILHOS LTDA., CORIBRAS – Indústria Metalúrgica Ltda. FORJAFRIO – Indústria Peças Ltda., MEC. Tubo – Indústria de Tubos Mecânicos Ltda., LUIGI MIOTTO – Indústria Mecânica, DURR DO BRASIL S/A – EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, Bardella S/A e Indústria de Máquinas Hyppolito Ltda.

Quanto aos períodos de **08-08-1984 a 09-01-1985, 28-10-1986 a 08-08-1989, 03-01-1991 a 28-01-1993, 28-03-1994 a 06-12-1995**, o autor trouxe aos autos a sua própria CTPS, a qual demonstra ter exercido as funções de "torneiro ferramenteiro", sendo possível, portanto, o reconhecimento do caráter especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, cabendo ressaltar que as ocupações se enquadram nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 (código 2.5.2) e do Decreto 83.080/79 (código 2.5.1).

Neste sentido, aliás, a Jurisprudência, merecendo destaque os seguintes julgados desta E. Turma, *verbis*:

*"No presente caso, da análise da CTPS, formulários, dos laudos periciais e PPP's, emitidos em 14/02/2011 e 03/05/2010, respectivamente, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de:- 25/01/1973 a 27/01/1975, 02/06/1975 a 07/12/1977, 13/02/1978 a 31/03/1978, 04/07/1978 a 31/03/1979, 11/06/1992 a 11/09/1992, e 16/11/1992 a 28/04/1995, uma vez que exercia atividade de "aprendiz torneiro mecânico", "torneiro", "fresador", e "fresador ferramenteiro", enquadrado pela categoria profissional, com base nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e código 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; e - 25/05/2004 a 09/10/2009, uma vez que exercia atividade de "fresador", ficando exposto ao ruído de 92 dB(A) de modo habitual e permanente, com base no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (Alterado pelo Decreto nº 4.882/2003)." (TRF-3, 7ª T., AC/REEX 2011.61.26.005423-8/SP, Rel. Des. Toru Yamamoto, D.E. de 19/05/2017).*

Verifico que o enquadramento nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como os termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, determinam o enquadramento das **funções de ferramenteiro, torneiro mecânico**, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Quanto ao período de 28-03-1994 a 06-12-1995, em que o autor laborou junto à empresa TECHSEAL – VEDAÇÕES TÉCNICAS LTDA., foi juntado aos autos Perfil Profissiográfico Profissional – PPP (fls. 111/113), comprovando a exposição do autor a "fumos metálicos" e "radiação não ionizante" no período de 28-02-1994 a 06-12-1995, bem como a ruído entre 78,7 e 89,3 dB(A). Referido PPP está formalmente em ordem e deve ser aceito como prova documental do seu conteúdo.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado às fls. 188/189 dos autos, emitido pela empresa CARISMA IND E COM DE BRINQUEDOS LTDA., indica o exercício pelo autor no período de **15-01-2008 a 01-01-2010** do cargo de "torneiro ferramenteiro", assim descrevendo suas atividades: "Regular os mecanismos do torno, estabelecendo a velocidade ideal, graduando os dispositivos de controle automático e controlando o fluxo de lubrificante sobre o gume da ferramenta; Interpretar desenhos, esboços, modelos, especificações e outras informações para planejamento das tarefas; Examinar as peças produzidas, observando a precisão e acabamento das mesmas através de instrumentos de medição e controle; Afilar as ferramentas de corte utilizadas; Executar serviços de solda em geral; Aplicar procedimentos de segurança e de preservação do meio ambiente.". No campo 15. Exposição a fatores de risco do referido documento, indica-se a exposição do Autor em referido interstício a ruído de 92,4 dB(A), e no campo 16. Responsável pelos Registros Ambientais para o período de 15-01-2008 a 01-01-2010, o Sr. Sergio Eduardo Caiado Pereira.

Diante do preenchimento adequado do PPP trazido às fls. 188/189, e pelo seu conteúdo, reputo comprovada a especialidade do labor exercido pelo autor no período de **15-01-2008 a 01-01-2010** para a empresa CARISMA IND E COM DE BRINQUEDOS LTDA.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

### **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 06-01-2016 a parte autora, possuía **34 (trinta e quatro) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias** de tempo de contribuição e 53 (cinquenta e três) anos de idade, portanto, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Logo, é procedente o pedido.

### III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora ANTONIO APARECIDO BISPO, portador da cédula de identidade RG nº 9.955.430-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 921.198.838-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- CORIBRAS – Indústria Metalúrgica Ltda., de 01-03-1977 a 11-07-1977;
- CORIBRAS – Indústria Metalúrgica Ltda., de 01-10-1977 a 12-12-1977;
- FORJAFRIO – Indústria Peças Ltda., de 15-05-1978 a 04-12-1978;
- MEC. Tubo – Indústria de Tubos Mecânicos Ltda., de 08-01-1979 a 07-02-1980;
- LUIGI MIOTTO – LGM Equipamentos Industriais Ltda., de 05-11-1980 a 12-08-1981;
- DURR DO BRASIL S/A – EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, de 01-03-1984 a 26-06-1984;
- Fábrica Nacional de Coletores Ltda., de 08-08-1984 a 09-01-1985;
- Bardella S/A., de 14-01-1985 a 07-07-1986;
- INCOVALIND. DE CONEXÕES E VÁLVULAS LTDA., de 28-10-1986 a 08-08-1989;
- ANGELO CIOLA & FILHOS LTDA., de 13-11-1989 a 04-06-1990;
- Indústria de Máquinas Hyppolito Ltda., de 12-07-1990 a 23-09-1980;
- SULAMERICANA CARROCEIRIAS, de 03-01-1991 a 28-01-1993;
- TECHSEAL – VEDAÇÕES TÉCNICAS LTDA., de 28-03-1994 a 06-12-1995;
- CARISMAIND. E COM. DE BRINQUEDOS LTDA., de 15-01-2008 a 01-01-2010;

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia e conceda a **aposentadoria por tempo de contribuição** identificada pelo NB 42/176.819.535-5, com DER fixada em 06-01-2016.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

**Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Integra a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	ANTONIO APARECIDO BISPO, portador da cédula de identidade RG nº 9.955.430-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 921.198.838-15
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição
<b>Termo inicial do benefício:</b>	06-01-2016 (DER).
<b>Antecipação da tutela – art. 300, CPC:</b>	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 10-06-2020.

[2] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item “4” da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4º" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2º" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3º" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

**III PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).**

[iii] **Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007341-47.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLA KEICO NAOE  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal. Condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000782-74.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BEATRIZ APARECIDA DE LIMA CALÇA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON SILVA ROCHA - SP314461  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por BEATRIZ APARECIDA DE LIMA CALÇA, nascida em 13-01-1969, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 126.174.138-29, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Citou a parte autora ter requerido aposentadoria em 11-04-2018 (DER) – NB 46/185.591.131-8.

Mencionou deferimento do benefício, sob o argumento de que não havia tempo de serviço.

Citou normas pertinentes à aposentadoria especial e às atividades que desenvolveu.

Pleiteou reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados como técnica de enfermagem, de 06/08/1991 a 03/09/1992, de 15/09/1992 a 06/03/1995, de 07/03/1995 a 05/08/1995, de 22/12/1995 a 1º/10/1997, de 05/10/1998 a 08/04/2003 e de 14/04/2003 a 30/04/2018.

Pleiteou declaração do tempo especial e ao término da ação, concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo.

Requeru a parte autora concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico – em seu formato original e no “download de documentos em PDF”, cronologia “crescente”.

Coma inicial, a parte autora anexou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 09/373).

Inicialmente distribuída à 8ª Vara Previdenciária, deu-se a redistribuição do feito a esta Vara (fls. 378).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

Fls. 380 – o Instituto Nacional do Seguro Social ratificou a contestação anteriormente apresentada.

Fls. 381 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.

Fls. 382 – despacho de vista dos autos durante inspeção judicial.

Fls. 383/384 – réplica da parte autora.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidamos autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Examino, inicialmente, a preliminar de prescrição.

### **A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO**

A hipótese dos autos contempla ação proposta em 14-04-2020, ao passo que o benefício foi requerido administrativamente em 11-04-2018 (DER) – NB 46/185.591.131-8. Consequentemente, não há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e do verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART.103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos. 3. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de questionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido”, (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1271248, Relator VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 09-11-2011).

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

### **B - MÉRITO DO PEDIDO**

O pedido procede.

Examino, inicialmente, tempo especial da parte autora.

#### **B.1 – TEMPO ESPECIAL DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 58 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema:

#### **“APOSENTADORIA ESPECIAL**

A Constituição Federal de 1988, ao fixar as diretrizes básicas sobre a previsão das aposentadorias do regime geral, veda a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e nas hipóteses de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos por lei complementar (CF/88, art. 201, § 1º, com a redação dada pela ED nº 47/2005).

Ao longo de sua vida profissional, muitos trabalhadores desenvolvem atividades insalubres ou perigosas, sem que tenham laborado todo o tempo necessário para a concessão de uma aposentadoria especial. O presente artigo é dotado de relevância para estes trabalhadores em face da possibilidade de converter o tempo especial em comum de forma mais favorável, permitindo o acesso a uma aposentadoria por tempo de contribuição de forma mais rápida, como será visto no item 5 infra”, (Machado da Rocha, D. (2018). Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 16th ed. São Paulo: Atlas, pp. 397-398).

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e nos interregnos descritos, comprovados nos documentos indicados:

Fk. 162/181 – cópia da CTPS da parte autora;

Fks. 198/200 - PPP – Perfil Profissional Profissiográfico do hospital Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo, de 06/08/1991 a 03/09/1992 – exposição da parte autora a agentes biológicos;

Fk. 226 – cópia da CTPS da parte autora – informação do vínculo com a empresa Entel Recursos e Serviços Terceirizados, de 15/09/1992 a 06/03/1995 – atividade de técnica de enfermagem.

Fk. 202/205 - PPP – Perfil Profissional Profissiográfico de Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda., de 07/03/1995 a 05/08/1995 – atividade de atendimento em ambulatório médico, dispensando aos enfermos cuidados de enfermagem, aplicação de medicamentos, curativos e outros.

Fk. 207/208 - PPP – Perfil Profissional Profissiográfico de Internódica – Sistema de Saúde Limitada, de 22/12/1995 a 1º/10/1997 – contágio com microorganismos.

Fk. 210/211 - PPP – Perfil Profissional Profissiográfico de Casa de Saúde Santa Marcelina, de 05/10/1998 a 08/04/2003 – exposição a vírus, bactérias, fungos e protozoários.

Fk. 214/215 - PPP – Perfil Profissional Profissiográfico de Sociedade Beneficente de Senhoras – Hospital Sírio Libanês, de 14/04/2003 a 30/04/2018 – exposição a vírus, bactérias, fungos e protozoários.

Exposição, em todos os períodos aos agentes nocivos biológicos – vírus e bactérias, com enquadramento previsto no Anexo IV do Decreto nº 53.831/64 Códigos 1.3.0 e 1.3.2 e no Decreto nº 2.172/97 Códigos 3.0.0 e 3.0.1.

Consoante informações contidas em referidos formulários, inseridos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente.

Há classificação da atividade da parte autora no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O caso dos autos não é de retratação. Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A do CPC. - Consoante o perfil profissiográfico previdenciário, devidamente assinado por representante da empresa, o requerente desempenhou a função supracitada, no interregno sub judice, pelo que esteve exposto, de forma habitual e permanente a unidade excessiva e agentes biológicos provenientes do contato com esgoto: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais. - Assim, o labor desenvolvido pelo impetrante se enquadra nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03. - Dessa forma, resta caracterizado como especial, a teor dos supramencionados Decretos, o interregno de 17.06.86 a 11.11.11. - Não é o tão só fato de ter sido disponibilizado o equipamento protetório em pauta ao demandante, e este, por sua vez, dele ter feito uso, que se há por considerar descaracterizada a periculosidade. - Agravo legal não provido”, (AMS 00019635620124036126, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Entendo, portanto, ser cabível averbação do tempo especial dos interregnos citados:

Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo, de 06/08/1991 a 03/09/1992 – exposição da parte autora a agentes biológicos;
Intel Recursos e Serviços Terceirizados, de 15/09/1992 a 06/03/1995 – atividade de técnica de enfermagem
Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda., de 07/03/1995 a 05/08/1995 – atividade de atendimento em ambulatório médico, dispensando aos enfermos cuidados de enfermagem, aplicação de medicamentos, curativos e outros.
Intermédica – Sistema de Saúde Limitada, de 22/12/1995 a 1º/10/1997 – contágio com microorganismos.
Casa de Saúde Santa Marcelina, de 05/10/1998 a 08/04/2003 – exposição a vírus, bactérias, fungos e protozoários.
Sociedade Beneficente de Senhoras – Hospital Sirio Libanês, de 14/04/2003 a 30/04/2018 – exposição a vírus, bactérias, fungos e protozoários.
Exposição, em todos os períodos aos agentes nocivos biológicos – vírus e bactérias, com enquadramento previsto no Anexo IV do Decreto nº 53.831/64 Códigos 1.3.0 e 1.3.2 e no Decreto nº 2.172/97 Códigos 3.0.0 e 3.0.1.

Examino, a seguir, contagem do tempo de atividade da parte autora.

### **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE ATIVIDADE DA PARTE AUTORA**

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, elaborada neste Gabinete, a parte autora contava com 25 (vinte e cinco) anos e 08 (oito) meses no momento do requerimento administrativo – dia 11-04-2018 (DER) – NB 46/185.591.131-8, período suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial.

A planilha de contagem de tempo de serviço, além do extrato previdenciário da parte autora – CNIS, acompanha a presente sentença.

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, por **BEATRIZ APARECIDA DE LIMA CALÇA**, nascida em 13-01-1969, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 126.174.138-29, em ação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Atuo com espeque no art. 487, do Código de Processo Civil e 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Determino conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Refiro-me ao requerimento de 11-04-2018 (DER) – NB 46/185.591.131-8.

Fixo termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, acima indicada.

O extrato previdenciário da parte autora – CNIS, e a planilha de contagem de tempo de serviço acompanham a presente sentença.

Antecipo a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria especial à parte autora. Atuo com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil. Observo que o benefício anteriormente concedido, de nº 1855911318, perdurou de 11-04-2018 até o dia 28-02-2019.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

Tópico síntese	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRE3
Parte autora:	<b>BEATRIZ APARECIDA DE LIMA CALÇA</b> , nascida em 13-01-1969, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 126.174.138-29.
Parte ré:	<b>INSS</b>
Benefício concedido:	Aposentadoria especial, requerida em 11-04-2018 (DER) – NB 46/185.591.131-8.
Termo inicial do benefício concedido:	Data do requerimento administrativo – dia 11-04-2018 (DER) – NB 46/185.591.131-8.

Períodos averbados:	Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo, de 06/08/1991 a 03/09/1992 – exposição da parte autora a agentes biológicos; Entel Recursos e Serviços Terceirizados, de 15/09/1992 a 06/03/1995 – atividade de técnica de enfermagem Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda., de 07/03/1995 a 05/08/1995 – atividade de atendimento em ambulatório médico, dispensando aos enfermos cuidados de enfermagem, aplicação de medicamentos, curativos e outros. Internódica – Sistema de Saúde Limitada, de 22/12/1995 a 1º/10/1997 – contágio com microorganismos. Casa de Saúde Santa Marcelina, de 05/10/1998 a 08/04/2003 – exposição a vírus, bactérias, fungos e protozoários. Sociedade Beneficente de Senhoras – Hospital Sírio Libanês, de 14/04/2003 a 30/04/2018 – exposição a vírus, bactérias, fungos e protozoários. Exposição, em todos os períodos aos agentes nocivos biológicos – vírus e bactérias, com enquadramento previsto no Anexo IV do Decreto nº 53.831/64 Códigos 1.3.0 e 1.3.2 e no Decreto nº 2.172/97 Códigos 3.0.0 e 3.0.1.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Foi concedida e determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria especial à parte autora.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Incidência do art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não – art. 496, §3º, inciso I, do CPC.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006263-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MISAEL MEDRADO ROCHA, MISAEL MEDRADO ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

#### Chamo o feito à ordem.

Considerando os fatos narrados na exordial e o pedido formulado, necessária a oitiva da parte autora e a produção de prova testemunhal em audiência, com relação ao vínculo empregatício alegadamente mantido de 16-01-1991 a 31-08-1999 com a empresa JTR CARGAS LTDA., uma vez que a sentença proferida no âmbito da Reclamação Trabalhista acostada aos autos configura, ao meu ver, início de prova material que deverá ser devidamente corroborado.

Apresente a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que corroborem os fatos alegados, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil, precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.

Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores, da audiência que será posteriormente agendada, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento será independentemente de intimação.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008581-76.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença proferida nos autos do Processo 0010824-49.2015.4.03.6183, oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de LUZIA CRISTINA DA SILVA, alegando excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente.

Em execução invertida, a autarquia previdenciária manifestou-se no sentido de que deveria à exequente o montante de R\$17.334,69 (dezesete mil, trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos), até 02/2018 (fls. 443/448). Com referidos cálculos discordou a parte autora às fls. 451/460.

Devidamente citado nos moldes do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS impugnou a execução às fls. 462/467, alegando dever-lhe o montante de R\$67.482,93 (sessenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e três centavos). Discordou a exequente à fl. 473.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para cálculos, que foram acostados às fls. 474/484, com os quais concordou a Exequente (fl. 486), pugnano pela condenação do INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, e discordou o executado às fls. 487/492 em razão dos índices de correção monetária aplicados.

Determinou-se o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fl. 495), que apresentou novo parecer e cálculos às fls. 498/502.

Cientificadas ambas as partes, a Exequente não concordou com os valores apurados por entender que o INSS ainda lhe devia as parcelas relativas ao período de 01-11-2013 a 31-05-2016, e que o valor da renda mensal atual (RMA) do benefício estaria errada (fls. 504/505). Com os cálculos de fls. 498/502 a autarquia previdenciária concordou à fl. 506.

Intimou-se o INSS para se manifestar com relação às alegações externadas pela exequente às fls. 504/505, o que foi feito à fl. 509.

Peticionou novamente a parte autora reiterando os termos da sua manifestação anterior, e requerendo a homologação dos cálculos que apresentou (fl. 510).

#### **Vieramos autos conclusos para julgamento da impugnação.**

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei n.º 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária. Por sua vez, a exequente alega fazer jus a parcelas referentes ao período de 01-11-2013 a 31-05-2016, e que haveria equívoco na renda mensal atual (RMA) do benefício concedido.

A decisão superior de fls. 423/425, fixou da seguinte forma os índices de correção monetária e os juros de mora:

"(...) Os juros de mora e a correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foram objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, 12 da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização dos valores de requisitos/precatórios, após sua expedição.

Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5 da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/06/2009)".

A irresignação da Exequente com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial acostado às fls. 498/502 não prospera, uma vez que estes englobam os valores referentes ao lapso 01-11-2013 a 31-05-2016 e aplicamos os consectários fixados pelo decisum transitado em julgado. Com relação à equívoco na renda mensal atual (RMA) do benefício, ou seja, o valor percebido pela Exequente no corrente ano de 2020, este deverá ser questionado administrativamente ou em ação própria, já que tal questão não fez parte da demanda em referência cujo título executivo judicial está sendo liquidado.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal às fls. 498/502, conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **RS68.797,94 (sessenta e oito mil, setecentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos)**, para **junho de 2018**, já incluídos os honorários advocatícios.

Com estas considerações, **ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **RS68.797,94 (sessenta e oito mil, setecentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos)** para **junho de 2018**, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

### **8ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003067-45.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARISTON FRANCISCO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. JUSTIÇA GRATUITA. ACOLHIMENTO.**

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo **ARISTON FRANCISCO SILVA** em face da sentença (fls. 287-298 [ii]), alegando a presença de erro material no dispositivo, com afastamento da justiça gratuita.

#### **É o relatório. Decido.**

##### Tempestividade

O sistema processual registrou ciência da sentença por parte da embargante em 19/02/2020, dando início ao prazo recursal de 5 dias úteis (arts. 183, 224 e 1023, § 1º, CPC/15). Assim sendo, tempestivos os embargos de declaração protocolizados na mesma data.

##### Do erro material

O embargante sustenta a existência de erro material, por ter constado no dispositivo da sentença não ser beneficiário da justiça gratuita.

De fato, a decisão de fls. 208 concedeu os benefícios da gratuidade da justiça, não sendo estes afastados no bojo da sentença. Temos hipótese de cabimento típica dos declaratórios.

##### Diante de tais razões, onde se lê:

*Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Autor não é beneficiário da justiça gratuita.*

##### Leia-se:

*Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. A execução em face do autor fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC/15, por ser beneficiário da justiça gratuita.*

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração opostos e lhes dou **PROVIMENTO**, para sanar o erro material apontado, mantendo a sentença em todos os demais termos.

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

GFU

[\[1\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004869-73.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NIELS ANDREAS GLOGOWSKI  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A **parte autora pleiteia** a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

#### É o relatório.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003363-62.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CELIA COSTA ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

**É o relatório.**

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional a (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007314-98.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSDALHO VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.**

**Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Após, tomemos os autos conclusos para sentença.**

**Int.**

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

**vnd**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001627-43.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DAIANE BARRIOS RIBEIRO, DAIANE BARRIOS RIBEIRO, DAIANE BARRIOS RIBEIRO, DAIANE BARRIOS RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004871-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SELMA CEONELO MACHADO SILVA, SELMA CEONELO MACHADO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004303-40.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRACI AZEVEDO  
Advogadas do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução C.JF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução C.JF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

ava

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013669-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RICARDO KERR DE BARROS PEREIRA, RICARDO KERR DE BARROS PEREIRA  
SUCEDIDO: VALERIA KERR BORGES PEREIRA, VALERIA KERR BORGES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FLORENTINO BRITO - SP268500,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FLORENTINO BRITO - SP268500,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

**Para expedição do requisitório relativo aos honorários de sucumbência, o autor deve apresentar CPF do procurador jurídico.**

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

kef

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006903-55.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatórios e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

(lva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019851-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RIBEIRO DO VAL  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 31124714: Indefiro a intimação do INSS para juntada de nova cópia do processo administrativo, tendo em vista que os autos já retomaram da Contadoria Judicial que elaborou seu parecer, com base nos salários salários informados no (ID14579121).

Considerando que o autor já foi intimado acerca do parecer da Contadoria Judicial, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004474-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ERNESTINA FERREIRA DE ABREU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERUSKA COSTENARO - SP248802  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC.

Trata-se de cumprimento de sentença requerida por Ernestina Ferreira de Abreu no valor total de **R\$ 12.684,90 para 03/2018** (ID 1179785).

O executado impugnou os cálculos, alegando excesso de execução pela inobservância dos da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009, nos termos da Lei 11.960/09. Ao final, defendeu atrasados no total de **R\$ 8.084,74 para 03/2018** (ID 14590351).

Expedidos os requisitórios relativos aos valores incontroversos e juntados aos autos extrato de pagamento (ID 28064912).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Com relação à correção monetária**, a decisão transitada em julgado determinou cumprimento do RE 870.974, conforme destaco:

“Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.974/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o índice de Preços ao Consumidor – IPCA-E” (ID 11797865).

A decisão transitou em julgado em **28/11/2017**.

*O Colendo STF no RE nº 870.947 definiu que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

A modulação dos efeitos para fixar data futura de aplicação da decisão acima referida não foi acolhida pelo STF, conforme julgamento dos embargos de declaração de 13/10/2019.

*O C. STJ, por sua vez, decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905) afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários*

Sendo assim, nos termos da decisão transitada em julgado e dos precedentes acima citados, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal, que adota o INPC como critério de correção monetária para ações previdenciárias.

Os critérios acima especificados foram adotados pelos cálculos do exequente **R\$ 12.684,90 para 03/2018** (ID 1179785).

O executado calculou atrasados com correção monetária pela Taxa Referencial – TR, em dissonância ao determinado pelo título judicial em execução.

Diante do exposto, **julgo improcedente a impugnação e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pelo exequente com RMA de 724,00 para 05/2014 e atrasados no total R\$ 12.684,90 para 03/2018** (ID 11797865 e anexo a esta decisão).

Sem condenação em honorários, diante do mero acerto de contas.

**Expeçam-se os requisitórios complementares, descontando-se os valores incontroversos.**

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

kef

São PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007157-91.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SUZANO  
Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILLA DEL GIUDICE DE CAMPOS MELLO - RJ161542  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.**

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

**Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:**

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Deste modo, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

dej

**DESPACHO**

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006400-97.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FABIO LUIZ TENAN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

ID. 33700188. Concedo prazo adicional à parte autora de 05 (cinco) dias, IMPRETERIVELMENTE, para cumprimento integral do ID 33167427,

Após, retomemos autos conclusos.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005109-67.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MERDILLO FAUSTINO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**IMPUGNAÇÃO. ACP. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013.**

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A exequente postula atrasados no total de **RS 58.688,27 para 08/2017**.

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 13511315), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros. Pugnou pela execução **RS 30.245,21** para 08/2017.

A contadoria apontou como corretos atrasados no total de **RS 57.952,04** para 01/08/2017.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A controvérsia cinge-se aos índices de juros e correção monetária.

**Com relação à correção monetária** aplicada aos débitos contra a Fazenda Pública, a decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

O C. STJ também decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

*“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).*

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

*“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação*

*(...)*

*Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.*

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Quanto aos juros de mora, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação.

Nestes termos, os critérios especificados no comando jurisdicional transitado em julgado, foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial (Id 27377857), apontando atrasados de **RS 57.952,04** para **01/08/2017**, com os quais a parte exequente aquiesceu.

O INSS apresentou atrasados corrigidos pela Taxa Referencial – TR e juros nos termos da Lei 11.960/09.

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria no total de **RS 57.952,04** para **01/08/2017** (ID 27377857).

Sem condenação em honorários devido ao mero acerto de contas.

Expeçam-se os ofícios requisitórios relativo ao valor complementar, tendo em vista que já foram expedidos os valores incontroversos (calculado final acolhido anexo a esta decisão).

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

kef

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012363-78.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RODRIGO ALBERTO MAGRINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO RIBAS - SP398907  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Dê-se ciência para a parte impetrante acerca da redistribuição do feito para esta 08ª Vara Previdenciária e, após, tomemos autos imediatamente conclusos para sentença.

Publique-se e cumpra-se.

dej

DECISÃO

**IMPUGNAÇÃO. ACP. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013.**

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A exequente postula atrasados no total de **R\$ 55.587,43 para 02/2018**.

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 10754294), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros. Pugnou pela execução **R\$ 31.040,91** para 02/2018.

A contadoria apontou como corretos atrasados no total de **R\$ 59.881,91** para **01/02/2018** (ID 29114706).

**É o relatório. Passo a decidir.**

A controvérsia cinge-se aos índices de juros e correção monetária.

**Com relação à correção monetária** aplicada aos débitos contra a Fazenda Pública, Na decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

O C. STJ também decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

*“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).*

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

**No presente caso**, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

*“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação*

(...)

*Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.*

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Quanto aos juros de mora, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação.

Nestes termos, os critérios especificados no comando jurisdicional transitado em julgado, foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial (Id 27377857), apontando atrasados de **R\$ 59.881,91** para **01/02/2018** (ID 29114706), com os quais a parte exequente aquiesceu.

O INSS apresentou atrasados corrigidos pela Taxa Referencial – TR e juros nos termos da Lei 11.960/09.

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela exequente no total de **R\$ 59.881,91** para **01/02/2018** (ID 29114706)

Sem condenação em honorários devido ao mero acerto de contas.

Expeçam-se os ofícios requisitórios. (cálculo final acolhido anexo a esta decisão).

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

kef

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.**

DECISÃO

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.**

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

**É o relatório.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

**Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:**

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Deste modo, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020042-11.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCA VALZENIR BARBOSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEFA SILVANA SALES PEDUTO - SP151859  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Manifistem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009519-03.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANTA ZIRPOLI CASARINI  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia **25/06/2020, às 16:30 horas, a ser realizada por meio de sistema audiovisual.**

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial**, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, a audiência será realizada, por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), a ser comunicado, oportunamente, por este juízo. **RESSALTO** que o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCOWEBEX ou Microsoft Teams, deverão as partes, no prazo de 2 (dois) dias antes da data designada, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**.

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência ("entrar na reunião")**.

Deverão ainda as partes/advogados/testemunhas seguir as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível, a seguir:

1. Abrir o e-mail "Convite para reunião Webex";
2. Clicar em "ENTRAR NA REUNIÃO" ou "PARTICIPAR DE UMA REUNIÃO WEBEX" ou clicar no link da reunião, acima do nome do organizador;
3. Clicar em "baixar" para instalar o aplicativo "Cisco Webex Meetings";
4. Após instalar o aplicativo, reabrir o email e clicar novamente em "ENTRAR NA REUNIÃO";
5. Clique em ACEITAR ( referente aos termos de serviço e de privacidade do aplicativo);
6. Clicar em OK ou PERMITIR (caso pergunte se deseja ter acesso ao microfone e à câmera ou às chamadas de áudio e vídeo);
7. Clicar em Próximo;
8. Clicar em OK;
9. Clicar em ENTRAR;
10. Preencher o nome completo (na 1ª linha), o endereço de e-mail (na 2ª linha) e clicar em "Entrar ou Ok";
11. Ativar o microfone clicando sobre o primeiro ícone vermelho que, após ativado, ficará na cor preta;
12. Ativar a câmera clicando sobre o segundo ícone vermelho que, após ativado, ficará na cor preta e clicar em "Iniciar meu vídeo";
13. A informação "Você pode entrar na reunião após o organizador admitir você" significa que está aguardando na fila para que possa participar na sequência da oitiva de audiência;
14. Após a utilização, o aplicativo poderá ser removido/desinstalado do aparelho celular.

No mesmo prazo acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

Deverá a parte autora no mesmo prazo acima, informar eventual **NÃO INTERESSE** na realização de audiência por meio de sistema audiovisual. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

Faculto ao INSS, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se entender que seja o caso.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5019295-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMILTON FIGUEIREDO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 31228081: Ciência ao réu.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009253-84.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA TEREZA FIGUEIREDO TONDATO CONCEICAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

### IMPUGNAÇÃO. ACP. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A exequente postula atrasados no total de **RS 80.293,18 para 12/2017**.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 4705781).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 13511315), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros. Pugnou pela execução **RS 38.756,57 para 12/2017**.

Expedido ofício requisitório relativo aos valores incontroversos (ID 17656445).

A contadoria apontou como corretos atrasados no total de **RS 80.217,13 para 01/12/2017** (ID 30591774).

O exequente concordou com os cálculos (ID 31013594).

O INSS repisou a tese inicial (ID 31634537).

#### É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia cinge-se aos índices de juros e correção monetária.

Com relação à correção monetária aplicada aos débitos contra a Fazenda Pública, a decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

O C. STJ também decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

*“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).*

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

*“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação*

*(...)*

*Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.*

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Quanto aos juros de mora, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação.

Nestes termos, os critérios especificados no comando jurisdicional transitado em julgado, foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial, apontando atrasados de **RS 80.217,13 para 01/12/2017** (ID 30591774), com os quais a parte exequente aquiesceu.

O INSS apresentou atrasados corrigidos pela Taxa Referencial – TR e juros nos termos da Lei 11.960/09.

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela exequente no total de **RS 80.217,13 para 01/12/2017** (ID 30591774).

Sem condenação em honorários devido ao mero acerto de contas.

Expeçam-se os ofícios requisitórios relativo ao valor complementar, no total de R\$ 41.460,56 (ID 30591774), tendo em vista que já foram expedidos os valores incontroversos.

Tendo em vista o prazo constitucional para expedição dos requisitórios, cumpra-se. Após, intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

kef

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005091-75.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINA APARECIDA MENCARINI RAUCCI  
Advogados do(a) AUTOR: JEAN FERNANDEZ - SP346701, LUCI YARA LUPIANEZ FERNANDEZ - SP255904  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pleiteia a parte autora a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB nº 151.142.340-1, DIB 04/03/2011).

Alega tempo especial na profissão de cirurgião-dentista e radiologista-dentista desde 1982, na condição de Contribuinte Individual, com exposição a agentes nocivos biológicos (vírus, bactérias, germes infecciosos, sangue de pacientes, saliva e outras substâncias), químicos (mercúrio) e também a radiações ionizantes.

Intimado a especificar as provas que pretende produzir, requer:

1 - a realização de prova pericial no local de trabalho;

2- oitiva de testemunhas.

#### **Passo a decidir:**

Junto à inicial, a parte autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 22087016) e LTCAT (ID 22087014) emitidos pelo empregador.

A prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide. Não há necessidade de perícia diante das informações fornecidas pela empresa com base em laudo técnico contemporâneo à prestação de serviço.

Também não há necessidade de oitiva de testemunhas para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais, os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, **indefero** o pedido de prova pericial e testemunhal.

Após, tomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000411-52.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DOMINGOS SALERMO, DOMINGOS SALERMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, observando a sociedade de advogados e o destaque solicitado

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

awa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007119-79.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAGALI BURGARI CARNEIRO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU MACHADO CAVALCANTE - SP174946  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

MAGALI BURGARI CARNEIRO MARQUES, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, enquanto presentes os requisitos autorizadores.**

1. **Apresente a parte autora, no prazo de 45 dias, cópia integral e legível do processo administrativo do benefício objeto deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.**
2. **Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.**

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

**Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.**

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Publique-se.

dej

#### DESPACHO

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ((NB: 42/106.867.897-3 – DER: 30/10/1997).

Alega tempo especial na empresa TSK USINAGEM MECÂNICA LTDA, no período de 01/08/1986 a 31/08/1988, com base na categoria profissional, na função de preparador de torno automático (similar a “torneiro mecânico”) – CTPS ID 24493608.

Intimado a especificar as provas que pretende produzir, requer:

- 1 - a realização de prova pericial no local de trabalho;
- 2- oitiva de testemunhas.

#### **Passo a decidir.**

Junto à inicial, a parte autora juntou CTPS.

A prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide. Não há necessidade de perícia diante das informações constantes dos autos.

Também não há necessidade de oitiva de testemunhas para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais, os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época

Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, **indefiro** o pedido de prova pericial e testemunhal.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

#### DECISÃO

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGR DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGR DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.**

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

#### **É o relatório.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

**Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:**

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Deste modo, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007267-90.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDVALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**EDVALDO DOS SANTOS**, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos especiais laborados e da atividade rural em regime de economia familiar de 05/03/1968 a 30/06/1976.

A parte autora juntou procuração e documentos.

#### É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

#### No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

No tocante ao período rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Para a comprovação do exercício da atividade rural, o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 dispõe de um rol não taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do magistrado.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

1. **Apresente a parte autora, no prazo de 45 dias, cópia integral e legível do processo administrativo do benefício objeto deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.**
2. **Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.**

**Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar rol de testemunhas, bem como réplica e**, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informo que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

PUBLIQUE-SE.

DCJ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007176-97.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SERGIO FERNANDES GIMENES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS CENTRO DIGITAL - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

SERGIO FERNANDES GIMENES ajuizou o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE DO INSS DE SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata remessa do recurso administrativo referente ao NB 1917480552 para o Conselho de Recursos da Previdência Social.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a SUPERINTENDENTE DO INSS DE SÃO PAULO para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias ([PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br](mailto:PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br)).

**Decorrido o prazo supra, com ou sem as informações da autoridade coatora, cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como intime-se o Ministério Público Federal.**

Cumprida as determinações, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000234-88.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FELINTO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DE GODOY - SP270880, GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE - SP270872  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O autor ajuizou ação, visando declaração de inexigibilidade de débito, referente ao período em que recebeu o benefício NB **42/144.036.811-0**.

Alegou que a concessão do benefício decorreu de erro da autarquia federal no reconhecimento de períodos especiais e comuns e, uma vez tendo-os recebidos de boa-fé, não cabe a devolução de tais valores.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ afetou os processos REsp nº 138734/RN pela sistemática dos recursos repetitivos, Tema nº 979, para apreciar a possibilidade de cobrança de valores recebidos de boa-fé pelo segurado. Destaco a questão submetida a julgamento:

*"Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social".*

Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes acerca da questão delimitada.

O presente processo enquadra-se à questão delimitada.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos do art. 1.036, §8º, do CPC.

Intimem-se.

kcf

**DESPACHO**

I- Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000204-66.2001.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE ARAUJO, FRANCISCO ALVES DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP67984  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP67984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório complementares.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007289-54.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002214-73.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JUAREZ LINS DE SOUZA  
AUTOR: ANTONIO GERALDO MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, referente ao valor incontroverso, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se entremos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Após a transmissão do ofício precatório, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos do julgado, relativos ao valor divergente.

Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006413-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES BRITO, FRANCISCO ALVES BRITO, FRANCISCO ALVES BRITO, FRANCISCO ALVES BRITO, FRANCISCO ALVES BRITO, FRANCISCO ALVES BRITO, FRANCISCO ALVES BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, referente ao valor incontroverso, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Após a transmissão do ofício precatório, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos do julgado, relativos ao valor divergente.

Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011126-20.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALBINO PRISNITZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001565-98.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVAN DE MARTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARY CARLOS ARTIGAS - SP93139  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I- Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011465-42.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE SALEMME, RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de julgado que condenou o INSS a revisar o NB 42/086.100.070-6, concedido no período do BURACO NEGRO, para readequar a RMI do benefício aos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, e corrigidas monetariamente e com incidência de juros de mora segundo o Manual de Cálculos vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Honorários de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a sentença (fls. 232/237, 302/306, 328/332 e 362/366[1]).

Houve trânsito em julgado (fls. 368).

Cumprida a obrigação de fazer (fls. 272/284).

Em sede de execução invertida, o INSS apresentou a conta de liquidação (fls. 380/417), apurando o valor de **RS 217.531,77** (principal) e de **RS 21.059,62** (honorários), para **06/2017**.

A parte exequente, por sua vez, apresentou cálculo de valor diverso (superior), e requereu a expedição das ordens de pagamento relativas ao valor incontroverso, com destaque de honorários contratuais (fls. 418/437).

Foram expedidas as ordens de pagamento relativas ao valor incontroverso (fls. 465/467), que foram transmitidas (fls. 472/474) e pagas (fls. 489, 565 e 566).

Intimado, o INSS impugnou o cumprimento de sentença, asseverando a existência de excesso de execução decorrente da aplicação de índices indevidos de correção monetária, defendendo a incidência da TR, e de parcelas posteriores à revisão administrativa (fls. 447/461).

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer, que apurou o valor de **RS 242.337,94** (principal) e de **RS 23.479,02** (honorários), para **10/2017** (fls. 491/501).

Manifestação da parte exequente, concordando com os cálculos da Contadoria (fls. 537/548), bem como do INSS, que insistiu nos termos da impugnação (fls. 549/561).

Sobrevieram manifestações de cessionária do crédito principal (fls. 504/532 e 562/563), cujos valores **deixaram de ser remetidos à disposição do Juízo tendo em vista que levantado em 02/04/2019** (fls. 570/581).

Intimadas a se manifestar sobre a noticiada cessão, bem como sobre a liquidação do precatório, **as partes e a cessionária se quedaram inertes.**

### É o relatório. Passo a decidir.

**Inicialmente, e diante do silêncio da cessionária RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, cujo crédito se limita a 100% do valor incontroverso, não há nada a decidir em relação à informação de liquidação do respectivo precatório, conforme o extrato de fls. 576.**

Superado esse ponto, registro que **há 2 (duas) controvérsias a serem sanadas nos autos.**

A **primeira delas** diz respeito à inclusão, na conta de liquidação, de parcelas pagas administrativamente, após revisão da RMA, a partir de novembro de 2015.

A análise da relação de créditos de fls. 408/409 e dos cálculos do exequente (fls. 428/429) revela inquestionavelmente a inclusão de parcelas indevidas no período de cálculo de modo que, quanto a esse ponto, **a impugnação é procedente.**

**O cálculo da Contadoria de fls. 491/501 foi elaborado levando em considerado o período correto de cálculo (até 10/2015).**

**No que se refere aos critérios de correção monetária, sem razão o INSS.**

Com efeito, na decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

*“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).*

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

Da leitura do título judicial exequendo, colhe-se que determinou expressamente a aplicação do Manual de Cálculos vigente à época da elaboração da conta de liquidação, justamente aquele instituído de acordo com a Resolução nº 267/2013 do CJF, e **corretamente aplicado nos cálculos elaborados pela Contadoria.**

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pelo cálculo elaborado pela Contadoria, que apurou o valor de **RS 242.337,94** (principal) e de **RS 23.479,02** (honorários), para **10/2017** (fls. 491/501).

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que as questões ora discutidas se refletiram em mero acerto de cálculo.

Considerando a liquidação das ordens de pagamento relativas ao valor incontroverso (**RS 217.531,77** (principal) e de **RS 21.059,62** (honorários)), **expeçam-se as ordens de pagamento do valor remanescente** (respectivamente, **RS 24.806,17** (principal) e **RS 2.419,40**, para **10/2017**), **sem bloqueio**, e observada a necessidade de **destaque de honorários contratuais**, no percentual de 30%, tudo conforme fls. 472/474.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Se em termos, transmitam-se os requisitórios e aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Cumpra-se.

---

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004834-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO SANTOS NERI, ANTONIO SANTOS NERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

São Paulo, 15 de junho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014896-16.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO EDI DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.**

**Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).**

**São Paulo, 15 de junho de 2020.**

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007526-56.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JANARI JOSE DE LUNA COSTA, JANARI JOSE DE LUNA COSTA, JANARI JOSE DE LUNA COSTA, JANARI JOSE DE LUNA COSTA, JANARI JOSE DE LUNA COSTA, JANARI JOSE DE LUNA COSTA, JANARI JOSE DE LUNA COSTA, JANARI JOSE DE LUNA COSTA, JANARI JOSE DE LUNA COSTA, JANARI JOSE DE LUNA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

**Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.**

**Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).**

**São Paulo, 15 de junho de 2020.**

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001144-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDEMAR DA SILVA, VALDEMAR DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

**Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.**

**Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).**

**São Paulo, 15 de junho de 2020.**

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000405-33.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DOMINGOS DE JESUS LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

*Tendo em vista à concordância do INSS (ID 33406186), homologo os cálculos apresentados pelo EXEQUENTE (ID 21105438), no total de R\$210.329,14 para o autor, atualizados para 08/2019.*

*Intimem-se.*

*Após, expeça(m)-se o(s) requisitório(s), com destaque dos honorários contratuais, como as anotações necessárias quanto à sociedade de advogados, dando-se ciência às partes, nos termos da Resolução 458/2017.*

*Nos termos do julgado arbitro o valor da causa no percentual de 10% do valor da execução, nos termos do art.85 § 4º, inciso II do CPC (valor mínimo 0). Oportunamente, apresente o INSS o valor a ser plano e a multa arbitrada na decisão ID 22292136 - página 170, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos..*

*Cumpra-se.*

**São Paulo, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010336-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NIVALDO PAPES, NIVALDO PAPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

São Paulo, 15 de junho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003200-82.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIR FERREIRA, JAIR FERREIRA, JAIR FERREIRA, JAIR FERREIRA, JAIR FERREIRA, JAIR FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da informação prestada pela CEAB-DJ pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após conclusos para decisão.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

vnd

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004303-27.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIZA ALVARENGA GALDINO  
REPRESENTANTE: ALEXANDRE ALVARENGA GALDINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE ALVES COELHO DA SILVA - SP420563,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA

**SENTENÇA**

**MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.**

**MARIZA ALVARENGA GALDINO**, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS CENTRO**, objetivando, em síntese, a análise de requerimento acerca do benefício NB: 063.484.582-9.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior à vinda de informações da autoridade coatora. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id: 30421090).

A impetrante protocolizou petição com esclarecimentos (id: 31624642).

O MPF apresentou parecer pela extinção do feito sem resolução de mérito (id: 33097334).

Sobreveio manifestação da impetrante requerendo a homologação de pedido de desistência (id: 33310810).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Verifico que a procuração outorgada pela parte impetrante possui expressa previsão de poderes para transigir/desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil (id:30177629).

Desse modo, declaro a ação **EXTINTASEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019958-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDA ANA DE ARAUJO DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004588-20.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012492-28.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP145389-E  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intim-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004888-16.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO LUIZ DIAS DE ASSUMPCAO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral, em ordem cronológica e legível do processo administrativo referente e de eventual benefício concedido durante o transcurso do processo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Após, será analisado o pedido de prova pericial.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007500-24.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:RENATO BARBOSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que delimite, de forma clara, e no prazo de 15 (quinze) dias, os períodos em que pretende o reconhecimento da especialidade para fins de realização da perícia judicial, bem como o local da prestação dos serviços, a função, a data inicial e a data final do labor.

Ademais, revogo o despacho anterior, ID 30661388.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015676-89.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:VICENTE SILVA DE JESUS, VICENTE SILVA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: ED CARLOS LONGHI DA ROCHA - SP176689  
Advogado do(a) AUTOR: ED CARLOS LONGHI DA ROCHA - SP176689  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Maniféste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010060-07.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:JOSE DEUSDETE FELIX CARDOSO, JOSE DEUSDETE FELIX CARDOSO, JOSE DEUSDETE FELIX CARDOSO, JOSE DEUSDETE FELIX CARDOSO, JOSE DEUSDETE FELIX CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555  
Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555  
Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555  
Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555  
Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555  
Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555  
Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555

**DESPACHO**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001884-05.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON PIRES, NELSON PIRES, NELSON PIRES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intem-se as partes para resposta no prazo legal, nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018564-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CAMILO NUNES

Advogados do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando os recursos de embargos de declaração interpostos por ambas as partes, intem-se as partes para resposta no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010540-14.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GENI CATARINA LUNARDI BARBOSA DE MORAES, GENI CATARINA LUNARDI BARBOSA DE MORAES, A. A. L. B. D. M., A. A. L. B. D. M.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BARBOSA DE OLIVEIRA - SP187490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BARBOSA DE OLIVEIRA - SP187490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BARBOSA DE OLIVEIRA - SP187490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BARBOSA DE OLIVEIRA - SP187490  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Ademais, aguarde-se o transcurso do prazo recursal.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017604-75.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDECI SALES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A perícia fica remarcada para o dia 23/07/2020, às 09:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requirite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

vnd

## SENTENÇA

### APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO DOENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA APÓS A DER. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

**MARIA APARECIDA MOURA DINIZ**, nascida em **08/10/1954**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, requerendo a concessão do auxílio-doença (NB 601.488.880-6), desde a data de entrada do requerimento (22/04/2013) e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 27957726 – fls. 28/36), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e a incompetência absoluta. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Submetida à realização de perícia médica (ID 27957726 – fls. 102/113), o INSS se manifestou quanto ao laudo apresentado (ID 27957726 – fl. 116).

Reconhecida a incompetência absoluta para o processamento e o julgamento do feito perante o Juizado Especial Federal (ID 27957726 – fls. 139/140), os autos vieram redistribuídos a este juízo, tendo sido deferida a gratuidade processual e ratificados os atos praticados (ID 28126486).

Intimada, a autora nada requereu.

#### **Da prescrição**

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado requerimento administrativo em 26/07/2013 e ajuizada a presente ação em 03/07/2019, estão prescritas as prestações anteriores a 03/07/2014.

**Superada a preliminar, passo à análise do mérito.**

#### **Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez**

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

De acordo com as informações extraídas do CNIS, o último vínculo empregatício da autora foi mantido com a empresa **Mesbla Loja de Departamentos S/A (09/11/1987 a 02/10/1988)**. Após, passou a efetuar recolhimentos, na qualidade de contribuinte individual (01/04/2011 a 31/05/2011, 01/07/2011 a 31/07/2011, 01/07/2011 a 31/07/2011, 01/09/2011 a 31/10/2012, 01/12/2012 a 30/04/2013), contribuinte facultativa (14/06/2011, 01/10/2012 a 30/04/2012).

De acordo com o parecer contábil de fl. 140, a autora verteu o total de 48 contribuições.

**Constam, ainda, 03 (três) indeferimentos de requerimentos administrativos de concessão de auxílio-doença (NB's 601.488.880-6, 606.113.545-2 e 602.889.821-3).**

**Realizada perícia médica com especialista em clínica médica e cardiologia, em 11/09/2019**, o perito judicial, Dr. Elcio Rodrigues da Silva concluiu pela **caracterização de incapacidade laborativa da autora no período de 24/11/2013 a 24/02/2014, nos seguintes termos:**

“Em relação a capacidade laborativa, sob o enfoque técnico cabe ao médico perito avaliar a repercussão da doença, as limitações impostas por esta e a necessidade ou não de recomendações especiais. De outro lado ponderar as exigências da atividade exercida e frente a tais dados, concluir se há ou não compatibilidade entre as situações (restrições / recomendações x exigências). Toda vez que as restrições / recomendações impedirem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso da pericianda, considerando-se as recomendações / restrições e as exigências da atividade exercida, não caracterizada situação de incapacidade. Baseado em conhecimento de fisiopatologia, é possível inferir que esteve incapaz para convalescer do quadro apresentado no período estimado de 24/11/2013 a 24/02/2014.

(...)

**O estado atual de saúde da pericianda, apurado por exame clínico que respeita o rigor técnico da propedêutica médico-pericial, complementado pela análise dos documentos médicos apresentados, não são indicativos de restrições para o desempenho dos afazeres habituais, inclusive trabalho. Esteve incapaz no período de 24/11/2013 a 24/02/2014”.**

(grifos meus)

Desta forma, constatada a capacidade laboral atual e a incapacidade temporária no período compreendido entre **24/11/2013 a 24/02/2014**, formulado requerimento administrativo em **22/04/2013**, a autora não fazia jus à concessão do benefício. A autarquia agiu em conformidade com a condição da autora, apurada à época do requerimento administrativo.

Desta forma, concluindo o laudo médico pela possibilidade de a autora, atualmente, exercer a sua atividade habitual, ausente o requisito da incapacidade laborativa, necessário à concessão dos benefícios ora requeridos.

Desta forma, as alegações deduzidas na inicial, os laudos médicos e os exames produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, não comprovam falta de capacidade laboral para a prática de atividades habituais.

O laudo pericial elaborado por profissional designada por este juízo é conclusivo quanto à capacidade laboral da autora.

Assim, afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos do benefício pretendido. Por conseguinte, impõe-se também a improcedência do pedido sucessivo (aposentadoria por invalidez).

#### **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo improcedente** o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da lei.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

axu

São PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001704-45.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEUSA JACINTHO DUARTE, NEUSA JACINTHO DUARTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA SAMPAIO LINS - SP353502  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA SAMPAIO LINS - SP353502  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE RPV. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença visando ao recebimento de atrasados referentes a aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou proposta de acordo (id: 12654423 – fl. 155).

A Exequente manifestou concordância (id: 14839825).

Os valores foram homologados (id: 16126655).

A autoridade competente da AADJ informou nos autos o cumprimento da obrigação de fazer (id: 17094080).

Juntou-se ao feito extrato de pagamento da requisição de pequeno valor – RPV (id: 20397545).

Foi dada vista às partes. Nada sendo requerido, determinou-se abertura de conclusão para extinção.

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030770-42.1994.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CICERO ANTONIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREIA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I- Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007049-07.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARLENE GOMES DA SILVA, MARLENE GOMES DA SILVA, PETERSON PADOVANI, PETERSON PADOVANI, MARILENE GOMES MOREIRA, MARILENE GOMES MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON PADOVANI - SP183598  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON PADOVANI - SP183598  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON PADOVANI - SP183598  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON PADOVANI - SP183598  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON PADOVANI - SP183598  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON PADOVANI - SP183598  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a autora é interdita, expeça-se o ofício precatório da qual é beneficiária à ordem do Juízo

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002086-43.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o reconhecimento de período especial e a consequente averbação.

O réu noticiou o cumprimento da obrigação de fazer (ID 28667866) e intimado (ID 31188684), o autor deixou de se manifestar.

Desta forma, considerando-se que a obrigação foi satisfeita, o processo deve ser extinto, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011858-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RAIMUNDO ABRANTES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista à partes a respeito do parecer judicial contábil, para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão da impugnação de cumprimento de sentença.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010974-06.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ENZO CARDOSO DE PAULA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da concordância do INSS, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012884-68.2011.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CRISTINA MAARIA DA SILVA, PATRICIA MARIA DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA - SP281851  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cintiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se entemos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004479-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FATIMA REGINA LUIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SANTOS GUILHERMINA - SP275614  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008499-04.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOURDES BERNADETE DE SOUZA TRUGLIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 dias, a respeito da petição do INSS juntado ao Id 32053428.

Após, tomem conclusos para apreciação.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

**9ª VARA PREVIDENCIARIA**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

HABEAS DATA (110) Nº 5003381-83.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: DILZA MARIA DE MORAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA LIGIA MIOLA LIMA - SP436233  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que promovo vista ao MPF e ao INSS nesta data.

São Paulo, 15 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004634-09.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RITA FEITOSA LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ARDUINO FEITOSA CEPULVIDA - SP295697  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Intimada da prorrogação do seu benefício previdenciário ante a pandemia do coronavírus, a parte impetrante informou não ter mais interesse processual, requerendo a desistência da ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 200, parágrafo único e artigo 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil/2015 e artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 (falta de interesse processual/desistência da ação), observado, ainda, o disposto no artigo 19 da referida Lei nº 12.016/2009.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

P. R. I.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004696-49.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS COLOMBO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS AGÊNCIAS SANTO AMARO, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03/08/2017 e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

Requer a concessão a segurança para que seja determinado à autoridade coatora localize seu processo administrativo e conclua a análise do benefício do impetrante. Requer, ainda, que ao final, a autoridade coatora seja compelida a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER em 03/08/2017.

**Negada a concessão de liminar.**

O impetrante em petição de Id. 31242267 informa que o benefício foi concedido com DER: 16/03/2020, mas que persiste o interesse de agir, uma vez que pretende que o benefício seja concedido com DER: 03/08/2017.

Manifestação da autoridade coatora e do Ministério Público Federal.

**É o relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CF/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações do impetrante apresentada de plano, com a petição inicial, pois o rito especial do *writ* não comporta dilação probatória.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, **visto que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido ao autor**, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Ademais, com relação ao pedido do autor de que a segurança deveria garantir o direito aos atrasados, tem-se que consoante as Súmulas nºs 269 do STJ e 271 do STF, a ação de mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito. Somente poderá ter efeitos financeiros a partir do ajuizamento do *mandamus* em diante.

Confira-se o teor das Súmulas acima citadas:

**Súmula 269 STJ**

**Enunciado:**

***O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.***

**Súmula 271 STF**

**Enunciado:**

***Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.***

**Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014785-05.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE MILTON DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 16 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003947-32.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO ERODINO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 16 de junho de 2020

## 5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005955-84.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JENNIFER ADRIANE ARAUJO DO NASCIMENTO, JOSE ADRIANO DE ARAUJO NASCIMENTO, JOSEFA ADRIANA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GROPPPO BAZO - SP189542  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GROPPPO BAZO - SP189542  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GROPPPO BAZO - SP189542  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Vistos em Inspeção

Nos termos da decisão Id 22449913, vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados (Id n/s 23772107 e 24808570).

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003289-27.2015.4.03.6100  
AUTOR: L. M. M. L., REGIANE MARCAL SALVAN, LAURA MARCAL SALVAN SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARIO VALDO BORGES DE OLIVEIRA FILHO - SP294762  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra a Secretária o despacho proferido na(s) folha(s) 335 dos autos físicos (id. 26813038 – pág. 148), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020359-33.2010.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALANA SMUK FERREIRA - SP313634  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) REU: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

### SENTENÇA

(Tipo A)

#### Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MORRO VERMELHO TÁXI AÉREO LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) objetivando assegurar o direito à prorrogação do contrato de arrendamento nº 2.87.24.013-4, até 30.09.2016 a fim de permitir a amortização do capital investido, ou, subsidiariamente seja a ré condenada a indenizar a autora no montante do valor gasto nas benfeitorias promovidas e não amortizadas.

Relata a autora ter como objeto social a exploração de transporte aéreo de pessoas e cargas, na modalidade táxi aéreo, operação de hangares para permanência e abrigo de aeronaves e manutenção de aeronaves e equipamentos aeronáuticos.

Informa que, em 21.04.1987, firmou com a ré contrato de arrendamento nº 2.87.24.013-4, no qual ficou estipulado que a autora realizaria edificações e benfeitorias na área objeto do arrendamento e que o valor despendido seria amortizado durante a vigência do contrato, ao término do qual as edificações e benfeitorias passariam a ser permanentemente da União.

Narra que, em 10.08.2007, foi realizado o quinto aditamento ao contrato, prorrogando-o por 60 meses, mediante pagamento de aluguel no valor de R\$ 12.361,54 (doze mil, trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos).

Afirma que, em 03.04.2007, em razão de fortes tempestades e vendavais, houve destelhamento da estrutura metálica do hangar, acarretando inúmeros prejuízos. A fim de realizar os reparos e algumas melhorias no local, a autora solicitou autorização da ré para reforma, a qual foi aprovada e devidamente realizada, totalizando R\$ 951.762,56.

Alega a impossibilidade de amortização dos valores das obras de recuperação e as novas benfeitorias realizadas no prazo contratual (60 meses), motivo pelo qual solicitou à ré a prorrogação do contrato por mais 40 meses, o que não foi aceito.

Sustenta que a recusa da ré em realizar aditamento ao contrato a fim de permitir que a autora tenha tempo hábil para amortizar seus investimentos constitui ato arbitrário e ilegal e viola direito legalmente previsto.

Advoga ter o Código Brasileiro de Aeronáutica, em seu artigo 40, § 2º, prescrito que o tempo de utilização para construção de benfeitorias permanentes deverá ter prazo que permita a amortização do capital empregado.

Requer a autora a concessão de tutela antecipada para impedir a adoção de quaisquer medidas para retomada da posse e, ao final, a procedência da ação para assegurar o direito à prorrogação do contrato até 30/09/2016 a fim de permitir a amortização do capital investido, ou, subsidiariamente seja a ré condenada a indenizar a autora no montante do valor gasto nas benfeitorias promovidas e não amortizadas.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (id. nº 13924759 - pág. 76/80).

Houve a interposição de agravo de instrumento nº 0035500-59.2010.403.0000 (id. nº 13924759 - pág. 89/111), convertido em agravo retido (id. nº 13923779 - p. 165/167).

A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária contestou a ação, argumentando que as benfeitorias realizadas se deram no exclusivo interesse da autora, não havendo, por parte da Administração, qualquer interesse na realização dessa obra, razão pela qual não foi tratado qualquer prazo para amortização do investimento realizado. Asseverou que, nos termos da cláusula 2ª, o contrato somente pode ser prorrogado quando se tratar de empresa de transporte aéreo, o que não é o caso, já que a autora é táxi aéreo ou mediante acordo entre as partes, o que não ocorreu (id. nº 13924759 - pág. 135/143).

Intimadas a especificarem as provas, a autora protestou pela produção da prova documental e pericial (id. nº 13924759 - pág. 194).

Deferida a perícia, foi apresentado laudo (id. nº 13964139 - pág. 137/189).

Após houve apresentação dos memoriais pelas partes (id. nº 20967286). Informou a ré que, no curso do processo judicial, foi vencedora de certame licitatório, permanecendo na área construída, fato a demonstrar a perda superveniente de objeto desta demanda.

A autora, por sua vez, afirmou inexistir perda de objeto em razão de ter formulado pedido subsidiário de condenação da ré à indenização do montante equivalente ao capital investido (id. nº 2186295).

É o relatório.

Decido.

1 – Da perda do objeto:

Alega a ré ter ocorrido perda do objeto em razão da autora ter contraído novo contrato após licitação a permitir a continuidade do uso da área pela demandante (fs. 396 e 397 dos autos físicos - id. nº 13964139).

A respeito da persistência de interesse de cognição do pedido principal, a saber, o de prorrogação do contrato original até 30.09.2016, a própria autora reconheceu o desaparecimento da intenção de ver a postulação conhecida e apreciada, apontando, por outro lado, que subsiste a necessidade de julgamento do pedido subsidiário (fs. 479 e 480 dos autos físicos - id. nº 13964139).

A atenção à manifestação da parte é de suma importância no caso, pois seria possível, em tese, a subsistência de interesse no julgamento do pedido para ver-se prorrogado o primeiro vínculo contratual, dado que o segundo inaugura relação jurídica nova, inclusive com contornos diversos.

Desse modo, não se trata de uma perda do objeto em si da demanda, mas de um posterior desaparecimento do interesse na apreciação do pedido por ter sido contraída relação jurídica outra, cujo prevalecimento revela-se mais favorável do que a prorrogação daquela precedente.

Assim, houve o superveniente desaparecimento do interesse de agir em relação ao pleito principal.

Quanto ao pedido subsidiário, de condenação ao pagamento de indenização, decido nos termos que seguem.

2 – Do mérito:

Autora e ré firmaram um contrato por meio do qual a primeira usufruía da área cedida pela segunda em contrapartida da construção de um hangar mediante um investimento da quantia de Cz\$ 34.519.718,00 (trinta e quatro milhões, quinhentos e dezenove mil, setecentos e dezoito cruzados) e um aluguel mensal de 118.955,93 (cento e dezoito mil, novecentos e cinquenta e cinco cruzados e noventa e três centavos). A obra relativa ao investimento tinha como termo final para sua conclusão o dia 30 de abril de 1988.

O prazo inicial de vigência ajustado foi de 240 meses, findando, assim, em 31 de março de 2007, período no qual restaria amortizado o investimento. Posteriormente, veio a ser aditado o contrato, prorrogando-o por mais cinco anos, quando o término previsto passou a ser 31 de março de 2012.

Disso depreende-se que aquele investimento inicial seria amortizado ao longo dos 300 (trezentos) meses de vigência do contrato.

Essa equação inicial não aloca os gastos e riscos relativos ao próprio hangar uma vez construído, ou seja, o prazo contempla o tempo reputado necessário para que aquele investimento inicial fosse amortizado na medida em que a empresa autora desenvolvia suas atividades e auferia receita. É nesse contexto que se aplica o art. 40, § 2º, do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/86).

Despesas com manutenção e melhoria da instalação não estavam contempladas dentro de tal prazo, configurando questão à parte de tais termos da avença.

Essa questão é de suma importância para a compreensão do problema.

É normal e perfeitamente admissível que ao longo do contrato as despesas de manutenção e/ou melhoria tomem o prazo contratual insuficiente para a amortização dos gastos realizados, levando a empresa a acumular um prejuízo ao término da vigência do pacto. A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro não se confunde com uma garantia de lucro. Não emana da contratação com a Administração Pública um direito adquirido ao lucro.

Na medida em que a arrendatária terá que entregar o hangar à arrendante ao término do contrato, surge a questão a respeito da alocação dos riscos da coisa no curso do arrendamento.

No contrato em tela, não foi pactuada expressamente a matriz de riscos. Na ausência de tal estipulação, cumpre uma análise dos modelos legais aplicáveis na medida em que não conflitem com o disposto implicitamente pelas partes.

O risco de degradação da coisa pesa sobre o possuidor, exceto quando por força maior ou caso fortuito ocorre a desvalorização. Essa intervenção externa no cumprimento do contrato deve, ainda, marcar-se pela imprevisibilidade de sua ocorrência ou de seus efeitos. Os riscos previsíveis em sua ocorrência e em seus efeitos são absorvidos por quem tem o dever de conservar a coisa. Essa normatização é alcançada por meio da combinação entre o artigo 238 do Código Civil e do art. 65, II, d, da Lei Federal 8.666/93, sendo ainda no mesmo sentido as previsões dos artigos 22, X, e 23, XII, da Lei de Locações.

Ainda que se possa discutir se a legislação anterior ao evento danoso e posterior à assinatura do contrato realmente seria aplicável, mesmo assim a conclusão seria a mesma, bastando ver que tal espécie de distribuição de riscos já existia nos artigos 869 e 871 do Código Civil de 1916, sendo inclusive especialmente gravosa a responsabilidade nos casos de locação, depósito e comodato, assumindo, já sob a égide do Código Beviláqua, feição objetiva informada pela teoria do risco<sup>[1]</sup>. Assim, há muito tempo a responsabilidade pela guarda de coisa a ser devolvida é especialmente gravosa, não se constituindo em novidade no Direito nacional.

Destarte, a matriz legal de risco apontada não afronta o quanto estipulado no caso em tela, pelo menos no que diz respeito ao peso sobre o arrendatário das despesas de conservação por causas previsíveis<sup>[2]</sup>. Nesse sentido, veja-se as cláusulas 12.2 e 12.6 do instrumento contratual:

*12.2 Manter a área arrendada em perfeitas condições de conservação, segurança e higiene, arcando com as despesas para tanto necessárias;*

*12.6 Restituir a área arrendada e respectivas edificações ou benfeitorias permanentes (imóveis), em perfeitas condições, findo ou rescindido o presente Contrato ou findo o período de amortização.*

Os custos necessários à manutenção do bem em condições de uso e de regular entrega à arrendatária em regra, sendo transferidos ao poder concedente quando advindos de causas extraordinárias.

Como a autora assumiu, na posição de arrendatária, o dever de guarda, os cuidados inerentes à conservação da coisa constituem-se em área normal do contrato, estando fora do risco contratualmente assumido somente aqueles eventos extraordinários que, mesmo adotando-se o cuidado necessário e recomendado, ainda assim desencadeiam a degradação do bem (p. ex. ocorrência de terremoto em área de baixíssimo risco de abalo sísmico).

Cumpra lembrar aqui o pontificado por Agostinho Alvim<sup>[3]</sup>:

*Assim, o que cobra uma dívida, ou coisa prometida, alegará, simplesmente, o inadimplemento da obrigação.*

*Ao devedor é que cabe o ônus da prova de havê-la cumprido ou de que teve excusa legítima para não o fazer.*

No caso em tela, a autora em nenhum momento comprovou ter ocorrido destelhamento do hangar por força de fenômeno meteorológico extremo, fora da área normal para a espécie. Não demonstrou que a construção feita era adequada e que uma tempestade absolutamente anormal gerou consequências funestas e imprevisíveis.

Normalmente, a ação dos ventos sobre as construções é prevista no projeto da edificação, especialmente quando a localização será em área descampada, especialmente sujeita a intempéries, cabendo à parte demonstrar que, apesar de absolutamente cuidadosa a construção, mesmo assim o vendaval foi de tamanha intensidade que extrapolou o cálculo justificadamente realizado, configurando-se, assim, em força maior. Isso aplica-se com maior razão no caso concreto onde foi a própria autora que construiu a edificação enquanto prestação devida à ré pelo uso do espaço e na medida em que se trata de imóvel destinado ao uso empresarial em condições climáticas severas, sujeito à ação de chuvas, ventos, granizo, frio, calor, etc..

Não se tem notícia de que, no ano de 2007, teria ocorrido, na cidade de São Paulo, um furacão, tomado ou chuva absolutamente inesperada, a constituir-se em fato notório a dispensar prova. As chuvas são fenômenos correntes nesta urbe, não se podendo admitir que sua ocorrência seja, por si só, um acontecimento inesperado ou de efeitos imprevisíveis.

No ponto, a prova pericial não merece crédito, vez que ao asseverar o perito que as obras deram-se por força de fortes chuvas que teriam ocorrido no período, não fez qualquer prova pluviométrica, não cotejou a capacidade de resiliência dos materiais em face da precipitação a qual teriam sido submetidos, tendo apenas, ao que parece, ratificado a versão da autora. Aliás, todo o laudo parece apenas referendar o quanto exposto pela autora.

Somente uma análise detida das condições prévias da edificação, de uma consideração acerca da manutenção adequada em cerca de duas décadas de uso, do montante de chuvas ocorridas no local e durante quanto tempo, poderiam revelar se o evento natural era realmente discrepante do padrão meteorológico e se foi a causa determinante da degradação do hangar.

Em segundo lugar, impressiona o julgador a ausência de contratação de seguro pela autora quando tal medida é fundamental em contratações de tal espécie. A inoportunidade de cobertura securitária em contrato de tal espécie é uma assunção altamente gravosa de risco de degradação ou perecimento da coisa. Estar na posse da coisa valiosa da qual se tem o dever contratual de conservar para futura entrega ao seu proprietário, sem resguardar-se por meio de contrato de seguro constitui-se em atitude imprudente, a desconsiderar a justa expectativa de preservação do interesse do credor. A guarda de um bem que vale milhões de reais e que deverá ser entregue ao seu verdadeiro dono ao final do contrato impõe um especial dever de cuidado por força do princípio da boa-fé objetiva, sob pena de comportamento em desconformidade com o escorreito atendimento da finalidade da avença.

No ponto cumpre trazer à baila perspicaz observação de Agostinho Alvim<sup>[4]</sup> no sentido de que o caso fortuito e a força maior não podem ser considerados abstratamente, enquanto fatos por si só necessários, cujos efeitos não sejam possíveis de evitar ou impedir. O que deve ser averiguado é se, mesmo adotadas as cautelas esperadas do devedor, mesmo assim aquele fato importaria, necessariamente, a impossibilidade de cumprimento da obrigação. Isso posto, a contratação de seguro contra intempéries é providência mais do que desejada, mas reputada como normal à espécie, sendo sua omissão gravame que pesa em desfavor da autora que passou, ao agir de modo imprudente, a abraçar os riscos de infortúnios meteorológicos. Ainda que uma forte chuva se impusesse, era medida legítimamente esperada a contratação de seguro para cobrir os danos sobre a coisa da ré em posse da autora.

Em terceiro lugar, o alçamento, por sua vez, além de permitir maior comodidade e aumentar a capacidade do empreendimento da autora, beneficiando-a diretamente, não foi contratada pela demandada, extrapolando o objeto da avença original, o que impede que se oponha a despesa ao ente arrendante, sob pena de compeli-lo a pagar por despesa não contratada.

O alçamento representou um benefício à própria autora, aumentando sua capacidade de prestação de serviços de táxi aéreo, o que já exclui a tese de que haveria um enriquecimento sem causa da ré ao receber o imóvel expandido. Se a melhoria era vantajosa para a arrendatária, isso importa em inadmissibilidade de que a obra resultaria em vantagem patrimonial injustificada à arrendadora quando do recebimento do bem imóvel.

A apresentação dos termos da obra à Infraero e a aquiescência apenas tiveram o condão de autorizar a obra na medida em que não apresentava uma violação à segurança e ao patrimônio a ser revertido ao ente público, sem que de tal postura decorra qualquer espécie de anuência com gasto a ser ressarcido. Por isso, repete-se o dito acima, ou seja, de que não se pode compeli-la a pagar por despesa não prevista em contrato e com a qual não anuiu.

Não fosse assim, a arrendatária poderia fazer a obra que lhe interessasse e simplesmente apresentaria a conta da despesa para a Infraero sob o argumento de que a mesma teria um enriquecimento sem causa. Fato é que a autora poderia ter simplesmente reparado o hangar, sem melhorá-lo, tendo incrementado a capacidade do mesmo porque isso era de seu interesse. Na ausência de concordância da ré a respeito da indenizabilidade da obra ou de sua amortizabilidade, tem-se um gasto por conta e risco da arrendatária, sob pena de caracterização do fenômeno jurídico que a doutrina vem chamando de *enriquecimento forçado*<sup>[5]</sup>, o que já foi inclusive rechaçado pelo Superior Tribunal de Justiça no *caso dos condomínios de fato*<sup>[6]</sup>.

Assim, as manifestações da ré em sede extrajudicial apenas autorizaram a realização das obras tendo em vista o risco à edificação que poderia advir da alteração da construção, modificando a estrutura originalmente projetada e construída. Os pronunciamentos apenas foram a concretização do dever de sujeição pela arrendatária à aprovação da arrendadora de modificações no imóvel, em atendimento ao ajustado na cláusula 14.6 que inclusive assenta seu descumprimento como causa de rescisão (*rectus*, resolução) contratual. Nenhuma das manifestações pode ser tomada como admissão de fato ensejar da prorrogação do contrato ou da indenizabilidade das beneficiárias. A autorização de ordem técnico-construtiva não gera efeitos jurídico-financeiros por si só, dependendo os efeitos jurídicos da verificação de incidência de norma jurídica que contemple em seu suporte fático a realização da beneficiária e que da mesma decorra como consequência jurídica o direito invocado pelo arrendatário, o que ocorre *in casu*.

Em quarto lugar, quando o perito judicial aduz que as obras foram necessárias, evidentemente confunde necessidade com comodidade, bastando ver que remete não ao uso que já era feito do hangar, mas sim à possibilidade de acomodação de aeronaves maiores e modernas. Equivocou-se o expert ao conceber como necessária uma expansão da estrutura aeronáutica. Necessário ao aumento da capacidade é muito diferente de necessário ao uso e manutenção da estrutura tal como projetada e concebida.

Por fim, depreende-se dos autos que o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00) discrepa completamente da indenização perseguida (R\$ 951.762,56), o que impõe a correção que se faz de ofício com espeque no art. 292, § 3º, do CPC. Desse modo, o valor da causa passa a ser o de R\$ 951.762,56, considerando-se tal montante como aquele perseguido no momento do ajuizamento da ação (01.10.2010).

Nos termos da fundamentação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO PRINCIPAL (ART. 485, VI, DO CPC) E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO SUBSIDIÁRIO.

Condene a autora ao pagamento de custas a serem calculadas tendo em vista o valor corrigido e a ser atualizado da causa.

Condene a autora, ainda, ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), deixando de arbitrar o montante com base em percentual sobre o valor da causa porque tal procedimento ensejaria um gravame exorbitante no caso concreto, discrepante do valor necessário ao mister defensivo levado a efeito para a obtenção do êxito. Tal forma de arbitramento tem estofo no art. 85, § 8º, do CPC.

Anote-se o novo valor da causa.

Publique-se.

Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

[1] AGOSTINHO ALVIM. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. São Paulo: Saraiva, 1949, p. 253.

[2] Não houve a assunção contratual dos danos decorrentes de caso fortuito ou força maior pelo arrendatário, o que, se tivesse ocorrido, alteraria os termos da discussão em tela.

[3] AGOSTINHO ALVIM. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. São Paulo: Saraiva, 1949, p. 294.

[4] AGOSTINHO ALVIM. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. São Paulo: Saraiva, 1949, p. 287.

[5] SILVA, Rodrigo da Guia. **Enriquecimento sem causa: as obrigações restitutórias no direito civil**. São Paulo: RT, 2018, p. 191.

[6] Recurso Especial 1.280.871, tendo sido firmada a tese "As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004969-13.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELEVADORES VILLARTA LTDA, ELEVADORES VILLARTA LTDA, ELEVADORES VILLARTA LTDA, ELEVADORES VILLARTA LTDA, ELEVADORES VILLARTA LTDA,  
ELEVADORES VILLARTA LTDA, ELEVADORES VILLARTA LTDA, ELEVADORES VILLARTA LTDA, ELEVADORES VILLARTA LTDA, ELEVADORES VILLARTA LTDA, ELEVADORES  
VILLARTA LTDA, ELEVADORES VILLARTA LTDA, ELEVADORES VILLARTA LTDA, ELEVADORES VILLARTA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Vistos em inspeção**

**SENTENÇA - TIPO B**

Trata-se de ação judicial proposta por ELEVADORES VILLARTA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, excluindo-se de suas bases de cálculo os valores correspondentes à aquisição de serviços e produtos essenciais ao desempenho de sua atividade empresarial: a) serviços de informática; b) combustível; c) manutenção de frota e d) telefonia.

Requer seja reconhecido o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A União reconheceu o pedido, advogando, todavia, a inviabilidade da condenação em honorários sucumbenciais.

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Na ausência de outra questão, impõe-se a homologação do reconhecimento jurídico do pedido, impondo-se, assim, a repetição de indébito postulada.

Dada a previsão do art. 19 da Lei Federal 10.522/2002, não se condena a ré ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Desse modo, o pleito procede.

Assim, reconhece-se o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Portanto, conheço o mérito e resolvo-o por meio da **HOMOLOGAÇÃO DO RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO**, impondo-se, portanto, a compensação/restituição do quanto indevidamente pago, na forma que acima explicitado.

Sem custas ou honorários.

São Paulo.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016722-08.2018.4.03.6100  
5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: DENIZE ROMOLI TAVARES - ME  
Advogados do(a) REU: DRYELLE MYRNA COSTA MARINHO - SP345245, NELSON WINANDY MONNERAT - SP351401

**DECISÃO**

**Converto o julgamento em diligência**

**Vistos em inspeção**

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de DENIZE ROMOLI TAVARES - ME, objetivando a cobrança de dívida no valor de R\$ 33.139,16, atualizada até junho/2018, decorrente de empréstimo à Pessoa Jurídica, contrato nº 21.1087.704.0000150-00, bem como de utilização de Cartão de Crédito Caixa Mastercard Empresarial nº 5526.68XX.XXXX.9859.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Após processamento, a ré informou que as partes firmaram um acordo e requereu a extinção da ação (id nº 20005467).

A autora informou que as partes transigiram (id nº 21221708).

Requereu a extinção da ação nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente.

Informou, também, que o acordo realizado incluiu o valor principal, custas e honorários.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Na petição id nº 21221708 a parte autora requer a extinção da ação na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Para análise do pedido efetuado pela parte autora, faz-se necessária a regularização de sua representação processual, com a juntada de instrumento que outorgue poderes ao subscritor da petição id nº 21221708 para postular nos autos.

Posto isso, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a sua representação processual.

Intime-se.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

São Paulo.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016276-39.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ELVIRA MOREIRA DE OLIVEIRA MACEDO - ME, ELVIRA MOREIRA DE OLIVEIRA MACEDO

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Id 23539050 - Citadas, a pessoa jurídica e sua representante legal, as executadas não opuseram embargos à execução.

Diante do exposto, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031001-96.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: PAULA DE CAMPOS CICCONE DAVILA

**DECISÃO**

vistos em inspeção

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, em face de PAULA DE CAMPOS CICCONE DAVILA, visando ao pagamento de R\$ 6.803,87.

Após a autuação da presente ação, a exequente peticionou, informando que houve acordo entre as partes e requerendo a suspensão do presente feito (id 20976125).

Suspendo o curso da execução e do prazo prescricional, tendo em vista a notícia de acordo, pois ficou configurada a hipótese prevista no artigo 922 do Código de Processo Civil.

Assim, permaneçam os autos suspensos, pelo prazo de seis meses.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0034386-26.2007.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: OLGA MORELLI BELPIEDE, OLGA ESTEVAN TOCCI  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198, VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Olga Morelli Belpiede e Olga Estevan Tocci, visando ao pagamento de R\$ 36.181,24.

Foi constatado que a coexecutada OLGA MORELLI BELPIEDE encontra-se muito debilitada e não pode ser citada (id 13901489, página 119). A coexecutada OLGA ESTEVAN TOCCI foi citada, conforme certidão acostada no id 13901489, páginas 137/138.

Não houve oposição de embargos à execução pela coexecutada OLGA ESTEVAN TOCCI, certificado o decurso no id 13901489, página 145.

Pela decisão id 13901489, página 146, foi determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, para atuar como curador especial da coexecutada OLGA MORELLI BELPIEDE.

Opostos embargos à execução pela Defensoria Pública da União, representando a executada OLGA MORELLI BELPIEDE, os autos receberam o número 0004290-86.2011.4.03.6100 (id 13901489, página 148). As principais peças dos embargos à execução foram trasladadas no id 13901489, páginas 162/165.

Sentenciados os embargos à execução 0004290-86.2011.4.03.6100 (id 13901489, página 148), foi reconhecida a nulidade da nomeação da Defensoria Pública da União para defesa de Olga Morelli Belpiede e nomeado curador especial o filho da coexecutada MAURO BELPIEDE.

Foi deferido o pedido da exequente para penhora de bens da coexecutada Olga Estevan Tocci via sistema BACEN JUD (id 13901489, página 166).

Por se tratar de quantia ínfima, foi determinado o desbloqueio dos valores na decisão id 13901489, página 171.

Deferida a penhora de veículos da coexecutada Olga Estevan Tocci, via sistema RENAJUD, foi proferida a decisão id 13901489, página 181. Porém, nenhum veículo foi localizado, de titularidade da coexecutada.

A coexecutada Olga Morelli Belpiede, na pessoa de seu curador especial Mauro Belpiede, foi citada por edital (id 13903052, página 21). Nomeado curador especial, a decisão id 13903052, página 40, determinou a intimação da Defensoria Pública da União para defesa.

Informando o falecimento da coexecutada Olga Morelli Belpiede, na petição id 13903052, página 41, a Defensoria Pública da União deixou de apresentar defesa, requerendo a intimação da exequente para prosseguimento da execução em face dos herdeiros.

A exequente na petição id 13903052, página 63, noticia que requereu habilitação do crédito nos autos do inventário n.º 0048052-10.2012.8.26.0001, em trâmite na 5.ª Vara de Família e Sucessões - Foro de Santana, e prazo de 60 (sessenta) dias para verificar se houve ou não concordância quanto a habilitação do crédito.

Na petição id 13903052, páginas 81/84, o herdeiro MAURO BELPIEDE opôs exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da presente execução de título extrajudicial. Na mesma data, após o herdeiro MAURO BELPIEDE embargos à execução, que, autuados, receberam o número 5001564-09.2017.4.03.6144.

**É o relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a alegação nos embargos à execução, no sentido da prescrição intercorrente da presente execução de título extrajudicial, e considerando a possibilidade de dilação probatória nos embargos, determino o sobrestamento da presente execução de título extrajudicial, até que sobrevier sentença nos embargos à execução n.º 5001564-09.2017.4.03.6144.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015153-09.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: COMERCIAL PEMFIS LTDA - ME, VALTER ADONÁRIO DOS SANTOS

DESPACHO

vistos em inspeção

Id 22863556 - Representados pela Defensoria Pública da União, os executados não opuseram embargos à execução.

Diante do exposto, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027968-35.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LOJAS GLOBO ART DESIGN COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP, CARLOS NEY MAGALHAES DE MACEDO, ROSELI IVONE ABELINI  
MAGALHAES DE MACEDO

#### DESPACHO

##### Vistos em inspeção

Considerando que os executados não foram localizados nos endereços declinados na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram suas respectivas localizações, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0014046-22.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A  
REU: LEONARDO LOBO MULITERNO

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, atentando para as diligências já realizadas para localização de endereços da parte ré.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008467-27.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABE PRODUCOES E MOLDURAS LTDA - ME, ALBERTO ZIVIANI, FABIO LUIZ PRATES

#### DESPACHO

Considerando que o coexecutado Fabio Luiz Prates não foi localizado no endereço declinado na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

SãO PAULO, 10 de junho de 2020.

REU:ERICO RODRIGO GABRIEL

**DESPACHO**

Considerando que a parte ré não foi localizada no endereço declinado na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

**São PAULO, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005825-52.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: LIS LAVANDERIA INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA, MAURO SIMAO, IZABEL CRISTINA RODRIGUES ROSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329

**DESPACHO**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Lis Lavanderia Industrial e Serviços Ltda, Mauro Simão e Izabel Cristina Rodrigues Rosa, visando ao pagamento de R\$ 74.573,57.

Opostos embargos à execução pelos executados, número 5026245-78.2017.4.03.6100, naqueles autos foi deferida a concessão de efeito suspensivo aos presentes autos de execução de título extrajudicial (traslado id 19271583).

Diante do exposto, por ora, aguarde-se o deslinde dos embargos à execução n.º 5026245-78.2017.4.03.6100.

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010224-90.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRA HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME, AGRAENE LIANDRO ITIKI, ERIC YUDI ITIKI  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER ALBINO DA SILVA - SP212459  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER ALBINO DA SILVA - SP212459  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER ALBINO DA SILVA - SP212459

**DESPACHO**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de GRA Hortifrutigranjeiros Ltda - ME, Agraene Liandro Itiki e Eric Yudi Itiki, visando ao pagamento de R\$ 108,070.73.

Citados, os executados opuseram embargos à execução n.º 5031446-17.2018.4.03.6100.

O prosseguimento (ou suspensão) da presente execução está pendente de análise, pois nos embargos à execução os executados ofereceram, para garantia do débito, crédito existente no processo - autos n.º 00193946820068050001, que tramita na 4.ª Vara de Relações de Consumo de Salvador/BA.

Diante do exposto, providenciem os executados, no prazo de quinze dias, informações sobre o andamento do processo - autos n.º 00193946820068050001, que tramita na 4.ª Vara de Relações de Consumo de Salvador/BA, informando se houve anotação da penhora no rosto daqueles autos.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.

Publique-se.

**São PAULO, 11 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000466-87.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MKM BATERIAS OLIVEIRA LTDA - ME, DALVA ALICE ROZALINI MENDONCA, ENIO SERGIO TEIXEIRA MENDONCA JUNIOR  
Advogado do(a) REU: SIVALDO SOUZADO NASCIMENTO - SP180312  
Advogado do(a) REU: SIVALDO SOUZADO NASCIMENTO - SP180312  
Advogado do(a) REU: SIVALDO SOUZADO NASCIMENTO - SP180312

#### DESPACHO

Id 20821757 - Manifeste-se a autora, no prazo de quinze dias, quanto à reconvenção proposta pelos réus, nos termos do artigo 702, § 6.º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, na presente ação monitória, a autora impugnou o pedido de concessão de justiça gratuita. A gratuidade processual, quanto à pessoa jurídica, ao contrário da pessoa física, em que basta a declaração de pobreza, depende da comprovação da sua condição de hipossuficiência, conforme Súmula 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim prescreve:

**"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."**

Assim, providencie a corrê MKM Baterias Oliveira Ltda - ME, a juntada das três últimas declarações de imposto de renda.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020196-21.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VIVA A NATUREZA LTDA - ME, LENIVALDO DIAS LIMA

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017221-26.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: W.R. RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, W.M. NACIONAL RESTAURANTE E CHURRASCARIA - EIRELI - EPP, RENATA PALMA DE MORAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BATISTA CACERES - SP242321

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BATISTA CACERES - SP242321

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BATISTA CACERES - SP242321

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025869-58.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FALCO TRADING COMERCIAL EIRELI, CESAR AUGUSTO OBERLAENDER

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, quanto a penhora realizada pelo oficial de justiça juntada no id 17852928, em valor suficiente para garantia do débito em discussão, esclarecendo se insiste no requerimento de penhora via sistema BACEN JUD, formulado na petição id 22757123.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007250-80.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELIAS DANIEL PRESCENDO

**DESPACHO**

Id 22697431 - Tendo em vista a informação da CEF sobre a dificuldade para obter a certidão de óbito da parte contrária, DETERMINO a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de 3 (três) meses, para que a parte exequente promova as diligências necessárias para localização dos herdeiros de Elias Daniel Prescendo, ou a habilitação de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, voltemos autos conclusos para ulteriores deliberações.

Publique-se.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026506-43.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIO MILTON ASTORINO TRANSPORTES - ME, ANTONIO MILTON ASTORINO

**DESPACHO**

Esclareça a exequente, no prazo de quinze dias, o requerimento para penhora formulado na petição id 22757143, visto que os executados não foram regularmente citados, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022917-09.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: GULGUN BALIK

**DESPACHO**

**vistos em inspeção**

Id 22631147 - Citado, o executado não opôs embargos à execução.

Diante do exposto, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

**SãO PAULO, 15 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024433-64.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO MONFERDINI CRISTOFOLLO

**DESPACHO**

**vistos em inspeção**

Id 22655490 - Citado, o executado não opôs embargos à execução.

Diante do exposto, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

**SãO PAULO, 15 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022743-34.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FINE HOUSE PRESENTES EIRELI - EPP, VALDIR CAFERO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Fine House Presentes Eireli - EPP e Valdir Cafero, visando ao pagamento de R\$ 109.250,48.

Citados, os executados opuseram embargos à execução n.º 5019617-05.2019.4.03.6100.

Naqueles autos de embargos à execução, conforme decisão trasladada no id 33768869, foi indeferida a concessão de efeito suspensivo.

Diante do exposto, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

**SãO PAULO, 15 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004890-34.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE VELAS PONTES & RIBEIRO LTDA - EPP, FABIO FRANZOI JUNIOR, RODRIGO PONTES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Comercio de Velas Pontes & Ribeiro Ltda - EPP, Fabio Franzoi Junior e Rodrigo Pontes de Oliveira, visando ao pagamento de R\$ 195.333,17.

A coexecutada Comercio de Velas Pontes & Ribeiro Ltda - EPP não foi localizada no endereço declinado na inicial e a consulta ao sistema WebService da Receita Federal do Brasil indica que a empresa está "inapta" (id 33747778).

As consultas ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal, juntadas nos ids 33747779 e 33747780, notificam o falecimento dos coexecutados Fabio Franzoi Junior e Rodrigo Pontes de Oliveira,

Assim, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, inciso I, e § 1º, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de trinta dias para que a exequente esclareça se a partilha já foi homologada e se pretende a substituição do executado por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos.

Intime-se a exequente.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018532-21.2009.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MINI MERCADO ARISTIDES LTDA - EPP, AUDELMY ARISTIDES FERREIRA JUNIOR, LEDA CRISTINA FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772

#### DESPACHO

Id 13911398: Tendo em vista que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para obter informações, sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, DEFIRO o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD.

FICA, DESDE JÁ, DECRETADO O SIGILO DOS DOCUMENTOS OBTIDOS a partir das consultas determinadas, permanecendo pública a consulta dos autos, excepcionados apenas tais documentos. O direito de consultar os documentos sob sigredo de justiça e de pedir certidões incluindo tais atos ficará restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 189, do Código de Processo Civil. Configurada a hipótese, deverá a Secretária providenciar a respectiva anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.

Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

São PAULO, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010985-24.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: JBS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se a União para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022912-84.2018.4.03.6100  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA, MARCIA DALBUQUERQUE SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MOACIR GUIMARAES 12014 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

Renove-se a intimação Id 15225663, para que a parte autora dê efetivo cumprimento à mencionada decisão, informando o endereço da empresa corré Moacir Guimarães 12014 Empreendimentos Imobiliários Ltda no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

HABILITAÇÃO (38) Nº 0016138-31.2015.4.03.6100

REQUERENTE: MANOEL DE PAIVA CAVALCANTE - ESPOLIO, EDMUNDO CAVALCANTE DE PAIVA, ROSENI QUEIROZ DE PAIVA, JOAO DE PAIVA CAVALCANTE, NEUSA MATRICARDE PAIVA, FABIANA FORTUNATO DE PAIVA, ROSANGELA FORTUNATO DE PAIVA, LILIAN FORTUNATO DE PAIVA, LUCIANA CRISTINA FORTUNATO DE PAIVA, ANDERSON RODRIGO FORTUNATO DE PAIVA, ADILSON JUNIOR FORTUNATO DE PAIVA, JULIANO FORTUNATO DA SILVA DE PAIVA, ZULEIDE PAIVA VALENTIM, MARIA APARECIDA DE PAIVA SANTOS, ANTONIA GOMES PAIVA, JOSE DE NARTE GOMES DE PAIVA, SOLANGE MARIA GOMES PAIVA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE ROTTA, LILLIAN CARLA CAVALCANTE ROTTA, SONIA REGINA ROTTA MUNHOZ, JESUINO DE PAIVA CAVALCANTE, MARCOS ANTONIO CAVALCANTE ROTTA, TANIA MARA ROTTA DE ASSIS

Advogados do(a) REQUERENTE: RUFINO DE CAMPOS - SP26667, ADRIANO JANINI - SP197554, DANIEL WAGNER HADDAD - SP236764

Advogados do(a) REQUERENTE: RUFINO DE CAMPOS - SP26667, ADRIANO JANINI - SP197554, DANIEL WAGNER HADDAD - SP236764

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte requerente, nos termos da decisão Id 25671892, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê efetivo cumprimento quanto ao decidido, providenciando a juntada dos documentos ali indicados e prestando as respectivas informações.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019809-06.2017.4.03.6100

AUTOR: GLENCANE BIOENERGIAS.A.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

Id n/s 20924637 e 25968156: Dê-se ciência à parte autora.

Após, conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015092-48.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

REU: RICARDO DE QUEIROZ SILVA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

Diante da frustrada tentativa de citação da parte ré (Id 25504493), requeira a CEF, no prazo de quinze dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Após, tomemos os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016936-62.2019.4.03.6100

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED DE SANTO ANTONIO DE JESUS COO DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067, THIAGO HENRIQUE GONCALVES DE FARIA - MG164024, MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497-A, LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067, THIAGO HENRIQUE GONCALVES DE FARIA - MG164024, MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497-A, LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação Id 25083763, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016288-85.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EUCLIDES POSSO, HELIO GARCIA DA SILVA, JOSE HENRIQUE DA SILVA, VIRGINIO CALMON FERNANDES, ONOFRE AMADO SERVO, VALDIR CUSTODIO DA SILVA, JOAO EDSON MACHADO FERREIRA, JOEL DA SILVA AMORIM, JOSE VICENTE DE OLIVEIRA NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA - SP191483, FABIO MONTICHIESI - SP200815, EDUARDO LEE - SP259659

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA - SP191483, FABIO MONTICHIESI - SP200815, EDUARDO LEE - SP259659

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA - SP191483, FABIO MONTICHIESI - SP200815, EDUARDO LEE - SP259659

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA - SP191483, FABIO MONTICHIESI - SP200815, EDUARDO LEE - SP259659

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA - SP191483, FABIO MONTICHIESI - SP200815, EDUARDO LEE - SP259659

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA - SP191483, FABIO MONTICHIESI - SP200815, EDUARDO LEE - SP259659

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA - SP191483, FABIO MONTICHIESI - SP200815, EDUARDO LEE - SP259659

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA - SP191483, FABIO MONTICHIESI - SP200815, EDUARDO LEE - SP259659

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA - SP191483, FABIO MONTICHIESI - SP200815, EDUARDO LEE - SP259659

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção

Tendo em vista o decurso do prazo certificado à fl. 364<sup>v</sup> dos autos físicos (Id 14513910 - pág. 146), intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011526-21.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JSM SERVICOS ADMINISTRATIVOS E OPERACIONAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR SIMOES VIANA - SP295599

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);
2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026388-67.2017.4.03.6100  
AUTOR: TELXIUS CABLE BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A  
REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção

Id 21261650: Ante o tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie a juntada dos documentos solicitados pelo Sr. Perito.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027160-93.2018.4.03.6100  
AUTOR: MARILUCE GAMA COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção

Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016459-73.2018.4.03.6100  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção

Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013368-72.2018.4.03.6100  
AUTOR: VANIA LUCIA TAVARES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção

Id 20692413: Dê-se ciência às partes.

Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011292-12.2017.4.03.6100  
AUTOR: DANIEL GOMES DE ANDRADE, KELLI MACEDO CARVALHO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON - SP110529  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON - SP110529  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A, BROOKLIN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A  
Advogados do(a) REU: IANARA FONSECA COUTINHO - SP291865, RAFAEL AUGUSTO VIALTA - SP291881

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção

Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003131-13.2017.4.03.6100  
AUTOR: PAULO ROBERTO GATTI FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA - SP310347  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FABIO DE GASPERI ARAUJO, PATRICIA DE SOUTO MENDES ARAUJO, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) REU: EDUARDO MARCHIORI LAVAGNOLLI - SP267012-A  
Advogado do(a) REU: EDUARDO MARCHIORI LAVAGNOLLI - SP267012-A  
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção

Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012203-53.2019.4.03.6100  
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação Id 21371760 e petição Id 21932508.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003988-52.2014.4.03.6100  
AUTOR: UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) AUTOR: SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689, LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054, ALEXANDRE DE MELO - SP201860, FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869  
REU: ANS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição de fs. 380/385 dos autos físicos (Id 14308619-pág. 157/162).

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009206-34.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REU: ALISSON DE PAULO SOUZA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos instrumento que outorgue poderes ao subscritor da petição id nº 18879377 e Id nº 25705996.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013035-57.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REU: ELIZABETE APARECIDA RAMOS, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Vistos em inspeção.

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência

Trata-se de Ação de Cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIZABETE APARECIDA RAMOS, para cobrança decorrente dos contratos de operação de crédito bancário sob os nºs 21.0236.400.0004208-05, 21.0236.400.0004195-48, 21.0236.400.0004195-48, 21.0236.400.0004175-02, 21.0236.400.0004174-13, 21.0236.400.0004132-64, 21.0236.400.0004022-20, 21.0236.400.0003968-23, 21.0236.107.0900485-85, 21.0236.107.0900459-93, 21.0236.107.0900455-60, 21.0236.107.0900446-79, 21.0236.107.0900445-98, 21.0236.107.0900442-45, no valor total de R\$ 57.238,23.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da ré (id nº 4185622).

A ré foi citada e intimada por hora certa e não compareceu a audiência de conciliação designada (id nº 5899631 e id nº 8519805).

Foi determinada a expedição de carta para a citação da ré, na forma do artigo 254 do Código de Processo Civil (id nº 8873679).

Foi determinada a inclusão da Defensoria Pública da União na ação e sua intimação para designação de um defensor para atuar como curador especial da ré e para apresentar defesa na forma da lei (id nº 10064053).

A Defensoria Pública da União manifestou ciência de sua nomeação e efetuou defesa por negativa geral, nos termos do artigo 341, parágrafo único, do CPC (id nº 10250415).

Foi determinada a intimação das partes para especificação de provas (id nº 20764097).

A parte autora informou que seu direito demonstra-se efetivamente comprovado e que “*caso assim não entenda este MM Juiz, requer se digne a intimar a CEF, com força no artigo 370 do CPC, para determinar as provas que entenda necessária ao julgamento da causa*” – id nº 21455585.

A ré não se manifestou (decurso do prazo em 07/10/2019).

#### E o breve relato. Decido.

Na petição id nº 21455585 a parte autora, intimada para especificar provas, afirma que seu direito demonstra-se efetivamente comprovado e que “*caso assim não entenda este MM Juiz, requer se digne a intimar a CEF, com força no artigo 370 do CPC, para determinar as provas que entenda necessária ao julgamento da causa*”.

Para análise do pedido efetuado, e saneamento do processo, faz-se necessária, primeiro, que a parte autora regularize sua representação processual, com a juntada de instrumento que outorgue poderes ao subscritor da petição id nº 21455585 para postular nos autos.

Após, regularizada a representação processual, e em termos, deverá, informar a este Juízo, expressamente, se pretende produzir prova, justificando sua pertinência e relevância.

Posto isso, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações acima indicadas.

Intime-se.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

São Paulo.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019061-37.2018.4.03.6100  
AUTOR: TANIA CRISTINA SOUZA DE MORAIS CALADO, OTAVIO CUBA DE MORAIS CALADO  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Vistos em Inspeção

Considerando que a parte autora, na réplica, informou que não tem provas a produzir (Id 20335002), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se tem provas a produzir, justificando a sua pertinência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019219-29.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REU: AGUINALDO PEDROSO DE OLIVEIRA - ME

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos instrumento que outorgue poderes ao subscritor da petição id nº 17612930.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017147-35.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BATOM ROUGE CONFECÇOES - EIRELI - EPP

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos instrumento que outorgue poderes ao subscritor da petição id nº 17714081.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021694-19.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A  
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos instrumento que outorgue poderes ao subscritor da petição id nº 25702019.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**6ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013018-05.2000.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENPA - PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, EDUARDO BARBIERI - SP112954

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

ID 27584050: Defiro. Lavre-se termo de penhora do imóvel matriculado sob n. 89.418, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos-SP, intimando-se o executado da construção na pessoa de seu advogado constituído, nos termos do art. 841, §1º, do CPC.

Solicite-se o registro da penhora por meio do Sistema ARISP, salientando que a exequente é isenta do recolhimento de emolumentos.

ID 30125707: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000680-72.1995.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BAZAR FIORDERIZE LTDA - ME, JOSE ROBERTO MARCONDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA - SP72822, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
SUCESSOR: PRESCILA LUZIA BELLUCIO  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) SUCESSOR: CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE - SP155503

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Em caso de concordância, convalide-se e encaminhe-se ao TRF-3 para pagamento. Aguarde-se em secretaria até o pagamento. I.C. ”.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo HABEAS DATA (110) 5012200-98.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ROSEMEIRE APARECIDA AQUINO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CORINA GABRIELLI AZEVEDO SANTANA - SP386836, DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549, CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

#### Vistos.

Verifica-se que, embora devidamente notificada, autoridade impetrada deixou de prestar as informações requeridas.

Saliente que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016908-39.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIZIA MARIA DE ARAUJO SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NIZIA MARIA DE ARAUJO SILVA** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando em caráter liminar, que a autoridade impetrada proceda à análise imediata de recurso administrativo contra decisão que indeferiu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, uma vez que até a data da propositura da demanda não havia sido julgado por uma das Juntas de Recursos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Relata ter pleiteado benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 42/187.672.416-9, o qual foi indeferido. Afirma ter interposto recurso administrativo junto ao Impetrado em 20/03/2019. Narra que até a data da impetração o recurso não havia sido apreciado.

Sustenta violação aos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99 e pelo artigo 174 do Decreto nº 3.048/99.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos são originalmente distribuídos à 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que posterga a apreciação da liminar para após a prestação de informações da autoridade coatora (ID nº 26086454), mas, posteriormente, ao ID nº 29123108, declina da competência em favor de uma das varas cíveis desta Subseção.

Ao ID nº 33113065, é proferida decisão suscitando o conflito de competência e determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao ID nº 33187456 é comprovado a autuação do conflito de competência e sua distribuição ao Colendo Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 5014491-04.2020.4.03.0000.

Ao ID nº 33474080 consta decisão proferida pelo Colendo Órgão Especial determinando a resolução de medidas urgentes por este Juízo suscitante.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Com efeito, conforme se verifica dos autos o recurso administrativo interposto em 20/03/2019 não foi conhecido, por unanimidade, no Acórdão nº 2452/2019 da 13ª JR, proferido em 16/08/2019 (ID nº 25759186).

Assim, não existe interesse de agir da Impetrante no julgamento do referido recurso administrativo, posto que já se alcançou o bem da vida pretendido com a decisão proferida em 16/08/2019.

Diante do exposto, reconheço a perda de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Comunique-se o julgamento à subsecretaria do Colendo Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011254-71.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARETHA BIMBATI, ARETHA BIMBATI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949  
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE ERMELINO MATARAZZO, AGENCIA DO INSS DE ERMELINO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARETHA BIMBATI** contra ato atribuído à **GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS ERMELINO MATARAZZO**, objetivando em caráter liminar, que a autoridade impetrada proceda à análise imediata de pedido administrativo de pagamento de PAB, uma vez que até a data da propositura da demanda não havia sido decidido pelo INSS.

Relata ter pleiteado pedido administrativo de pagamento de PAB, protocolado em 31/05/2019 sob nº 736515285, o qual até o momento não foi analisado.

Sustenta violação aos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99 e pelo artigo 174 do Decreto nº 3.048/99.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos são originalmente distribuídos à 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que defere os benefícios da justiça gratuita e determina a notificação da autoridade impetrada para prestação de informações (ID nº 21063632).

Notificada a autoridade coatora, o gerente da APS Ermelino Matarazzo (ID nº 22492537) informou que: (I) o requerimento 736515285 fora encaminhado para atendimento na APS SÃO PAULO - SÃO MIGUEL (21.0.05.060) por ser o mantenedor do benefício 32/166.095.897-8, da titularidade de NAZARET DAS GRAÇAS M BIMBATI, CPF nº 813.840.508-25, responsável pela emissão do resíduo; (II) conforme o sistema de gestão de tarefas do INSS, o requerimento pende de cumprimento de exigência pela requerente para prosseguimento.

O Gerente da APS São Miguel Paulista solicitou (ID nº 22251234) à parte impetrante a apresentação dos documentos mencionados para prosseguimento da análise do pedido administrativo.

O Ministério Público Federal manifestou-se ao ID nº 22370010.

Ao ID nº 22602310, o gerente da APS São Miguel Paulista informou que, ausente o Alvará Judicial endereçado ao INSS estipulando a quem deveria ser efetuado o pagamento de resíduo de benefício ou apresentação de Escritura Pública, foi inviabilizado o pagamento de valores residuais, devendo a parte impetrante efetuar novo agendamento para o serviço "Solicitação de Pagamento de Benefício não Recebido até a data do Óbito" e apresentação dos documentos solicitados no requerimento de nº 736515285.

Ao ID nº 22851690, o gerente da APS Ermelino Matarazzo reiterou as informações prestadas pelo gerente da APS São Miguel Paulista.

Por sua vez, a parte impetrante requereu imposição de multa diária e responsabilização pessoal do agente responsável por seu benefício, uma vez que até a data do protocolo da petição (ID nº 28115390 - 10/02/2020) não recebeu os valores decorrentes de novo requerimento (Solicitar Valor Não Recebido até a Data do Óbito do Beneficiário), protocolado em 18/10/2019 sob o nº 1526340927.

Não havendo, originalmente, pedido liminar, foi determinado à parte impetrante esclarecer quanto ao pedido formulado no ID nº 28115390.

Ao ID nº 28718372, a impetrante emendou à petição inicial, requerendo liminarmente fosse determinado à autoridade coatora a adoção das medidas necessárias à liberação imediata do resíduo de aposentadoria.

Ao ID nº 29064675, o D. Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária declina da competência em favor de uma das varas cíveis desta Subseção.

Ao ID nº 32784441, é proferida decisão suscitando o conflito de competência e determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao ID nº 32929525 é comprovado a autuação do conflito de competência e sua distribuição ao Colendo Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 5013961-97.2020.4.03.0000.

Ao ID nº 33475805 consta decisão proferida pelo Colendo Órgão Especial determinando a resolução de medidas urgentes por este Juízo suscitante.

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, deixo de receber a petição de ID nº 28115390 e 28718372 como emenda a petição inicial, uma vez que buscam análise de novo requerimento protocolado em 18/10/2019 sob o nº 1526340927, o que violaria o princípio do juiz natural.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Com efeito, conforme se verifica dos autos que o pedido administrativo de pagamento de PAB, protocolado em 31/05/2019 sob nº 736515285, foi apreciado pela autoridade impetrada com a solicitação de apresentação dos documentos (ID nº 22492537).

Todavia, a impetrante apresentou documentos em 25/09/2019, mas deixou de apresentar Alvará Judicial endereçado ao INSS estipulando a quem deveria ser efetuado o pagamento de resíduo de benefício ou de Escritura Pública para este fim, de forma que restou inviabilizado o pagamento de valores residuais solicitados no requerimento de nº 736515285 (ID nº 22602310).

Facultou-se à impetrante efetuar novo agendamento para o serviço "Solicitação de Pagamento de Benefício não Recebido até a data do Óbito" com a apresentação dos documentos solicitados no requerimento de nº 736515285, o que foi realizado em 18/10/2019 sob o nº 1526340927 (ID nº 28115393).

Assim, não mais existe interesse de agir da Impetrante no pagamento de valores residuais solicitados no requerimento de nº 736515285, posto que já se alcançou o bem da vida pretendido com a negativa de pagamento em razão da ausência de apresentação de Alvará Judicial endereçado ao INSS estipulando a quem deveria ser efetuado o pagamento de resíduo de benefício ou de Escritura Pública para este fim.

Diante do exposto, reconheço a perda de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Comunique-se o julgamento à subsecretaria do Colendo Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001415-85.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ CARLOS MOREIRA** contra ato atribuído ao **GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO – LESTE DA PREVIDENCIA SOCIAL**, objetivando em caráter liminar, que a autoridade impetrada proceda à análise imediata de recurso administrativo contra decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria por idade, uma vez que até a data da propositura da demanda não havia sido encaminhado para julgamento a uma das Juntas de Recursos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Relata ter pleiteado benefício de aposentadoria por idade NB: 41/184.893.466-9, o qual foi indeferido. Afirma ter interposto recurso ordinário em 10/09/2019 para a Junta de Recursos, gerando o número de Protocolo de 1046411601. Narra que a CEAB Reconhecimento de Direito da SR I até o momento não encaminhou o Recurso Ordinário para uma das Juntas de Recursos.

Sustenta violação aos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99 e pelo artigo 174 do Decreto nº 3.048/99.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) e requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos são originalmente distribuídos à 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que posterga a apreciação da liminar para após a prestação de informações da autoridade coatora (ID nº 28002625), mas, posteriormente, ao ID nº 29187294, declina da competência em favor de uma das varas cíveis desta Subseção.

Ao ID nº 33113099, é proferida decisão suscitando o conflito de competência e determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao ID nº 33187854 é comprovado a autuação do conflito de competência e sua distribuição ao Colendo Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 5014491-04.2020.4.03.0000.

Ao ID nº 33474806 consta decisão proferida pelo Colendo Órgão Especial determinando a resolução de medidas urgentes por este Juízo suscitante.

Vieram os autos à conclusão.

### **É o relatório. Passo a decidir:**

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "*concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo**, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

*§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.* (grifo nosso)

No caso em tela, verifica-se que nos autos do pedido de benefício de aposentadoria por idade nº 41/184.893.466-9 a representante do Impetrante protocolizou Recurso Ordinário (1ª instância) em 10/09/2019 (ID nº 27781554), sustentando mora administrativa.

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar extrato simplificado do procedimento administrativo, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra, ao menos emanálise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao "periculum in mora", tratando-se de processamento de **recurso administrativo**, não se constata a alegada urgência, posto que já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Tendo-se em vista que a presente decisão é proferida em caráter provisório, em atendimento à determinação proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5014491-04.2020.4.03.0000, intime-se a parte impetrante e notifique-se a autoridade impetrada.

Ato contínuo, comunique-se o julgamento à subsecretaria do Colendo Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se, em sobrestado, a notícia da conclusão do julgamento do Conflito de Competência.

I. C.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011915-50.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GILMAR NUNES OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GILMAR NUNES OLIVEIRA** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando em caráter liminar, que a autoridade impetrada proceda à análise imediata de Revisão de Ofício contra acórdão administrativo que indeferiu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolado em 23/04/19, nos autos do processo administrativo nº 44233.118554/2017-51, uma vez que até a data da propositura da demanda não havia sido julgado pela autoridade coatora.

Relata ter pleiteado em 25/11/2016 benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 44233.118554/2017-51 (NB 42/179.028.972-3), o qual foi indeferido. Afirma ter interposto Recurso que foi julgado pela 10ª JR. Narra que o INSS interps Recurso Especial que foi julgado pela 4ª CAJ. Sustenta que propôs uma Revisão de Ofício em 23/04/2019, onde está para as considerações do Presidente do órgão julgador desde 30/04/2019.

Sustenta violação aos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99 e pelo artigo 174 do Decreto nº 3.048/99.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos são originalmente distribuídos à 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declina da competência em favor de uma das varas cíveis desta Subseção (ID nº 29104391).

Ao ID nº 32087899, é proferida decisão suscitando o conflito de competência e determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao ID nº 32135690 é comprovado a autuação do conflito de competência e sua distribuição ao Colendo Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 5011470-20.2020.4.03.0000.

Ao ID nº 33586447 consta decisão proferida pelo Colendo Órgão Especial determinando a resolução de medidas urgentes por este Juízo suscitante.

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "**concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada**". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.***

*§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)*

No caso em tela, verifica-se o protocolo em 23/04/19 do pedido de Revisão de Ofício do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 44233.118554/2017-51 (ID nº 21402585), alegando mora administrativa.

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao "periculum in mora", tratando-se de processamento de **recurso administrativo**, não se constata a alegada urgência, posto que já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

No mais, tendo-se em vista que a presente decisão é proferida em caráter provisório, em atendimento à determinação proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5011470-20.2020.4.03.0000, intime-se a parte impetrante e notifique-se a autoridade impetrada.

Ato contínuo, comunique-se o julgamento à subsecretaria do Colendo Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se, em sobrestado, a notícia da conclusão do julgamento do Conflito de Competência.

I. C.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030955-47.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILBERTO DE SOUZA, GILBERTO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 08081719: Registro que os valores depositados nos autos possuem "Status de Pagamento: Liberado", devendo o beneficiário efetuar o levantamento diretamente na instituição financeira, independente de expedição de alvará de levantamento e/ou ofício de transferência..

Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção.

I.C.

**SÃO PAULO, 14 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003312-51.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE NILTON MARQUES ALVES, JOSE NILTON MARQUES ALVES, JOSE NILTON MARQUES ALVES, JOSE NILTON MARQUES ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE NILTON MARQUES ALVES** contra ato atribuído ao **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando em caráter liminar, que a autoridade impetrada proceda à análise imediata de pedido de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, uma vez que até a data da propositura da demanda não havia sido analisado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Relata ter pleiteado benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 303430553. Afirma que em 18/11/2019 cumpriu exigências da impetrada e após esse cumprimento o pedido encontra-se parado.

Sustenta violação aos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99 e pelo artigo 174 do Decreto nº 3.048/99.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos são originalmente distribuídos à 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declina da competência em favor de uma das varas cíveis desta Subseção (ID nº 29486595).

Ao ID nº 33053525, é proferida decisão suscitando o conflito de competência e determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao ID nº 33080641 é comprovado a autuação do conflito de competência e sua distribuição ao Colendo Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 5014285-87.2020.4.03.0000.

Ao ID nº 33505714 consta decisão proferida pelo Colendo Órgão Especial determinando a resolução de medidas urgentes por este Juízo suscitante.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "***concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada***". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.***

*§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)*

No caso em tela, verifica-se o protocolo em 04/09/2019 do pedido de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 303430553 (ID nº 27781554). O extrato do pedido demonstra que ainda permanece na situação "emanálise".

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra, ao menos emanálise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao "periculum in mora", oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.





Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

No caso, a tutela foi deferida para suspender a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF nº 257/11, semprejuízo do direito da ré em atualizar a taxa de acordo com a correção monetária. A autora, nos embargos, sustenta que a decisão foi omissa em apontar o índice a ser empregado.

Entretanto, a definição do índice cabe ao Poder Executivo, desde que se trate de índice oficial. Nesse sentido, o Ministro Dias Toffoli, RE 1.095.001 AgR/SC:

*"Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."*

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

I.C.

São Paulo, 06 de março de 2020.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003586-07.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JAPY - FOMENTO MERCANTIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

#### **DESPACHO**

Acolho o pleito do réu, CRA/SP - ID nº 20153393, para autorizar a expedição de ofício endereçado a Prefeitura de Jundiaí/SP, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os três questionamentos a seguir elencados, com relação a empresa-autora, JAPY FOMENTO MERCANTIL LTDA. – CNPJ nº 10.435.995/0001-77, com sede à rua das Pitangueiras, nº 18 – sala 31 – bairro Jardim Pitangueiras – Município de Jundiaí/SP:

1. Se há previsão legal no âmbito municipal de cobrança de ISS para prestação de serviços de factoring/fomento mercantil;
2. Se existe cadastro de contribuições municipais e, em caso positivo, se a empresa está regularmente cadastrada;
3. Se realizou recolhimento de ISS (Imposto sobre Serviço), nos últimos 05 (cinco) anos, e em especial a partir do mês de 03/2019.

Com a juntada do ofício-resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, nada mais sendo requerido, tomem à conclusão para prolação de sentença.

I.C.

**São Paulo, 15 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027206-48.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA., DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA., DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA., DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA.,  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **DAIKIN MCQUAYAR CONDICIONADO LTDA**, em face da decisão de ID 26852055, que deferiu em parte a tutela provisória de urgência para suspender a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX veiculada pela Portaria MF n. 257/11, desobrigando a autora (matriz e filiais) do recolhimento majorado, sem prejuízo do direito da ré em atualizar a taxa de acordo com a correção monetária.

Alega haver omissão na r. decisão, tendo em vista não ter especificado qual o índice oficial que deve ser utilizado para fins da correção monetária da Taxa de Utilização do SISCOMEX.

Intimada, a União informou não ter nada a opor em relação aos embargos de declaração (ID 27557619).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconhecgo a existência de qualquer dessas hipóteses.

No caso, a tutela foi deferida para suspender a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF nº 257/11, sem prejuízo do direito da ré em atualizar a taxa de acordo com a correção monetária. A autora, nos embargos, sustenta que a decisão foi omissa em apontar o índice a ser empregado.

Entretanto, a definição do índice cabe ao Poder Executivo, desde que se trate de índice oficial. Nesse sentido, o Ministro Dias Toffoli, RE 1.095.001 AgR/SC:

*"Importa notar; no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."*

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

I.C.

São Paulo, 06 de março de 2020.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003842-13.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VICTOR HUGO RIPPEL, VICTOR HUGO RIPPEL, VICTOR HUGO RIPPEL, VICTOR HUGO RIPPEL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO COSTA SILVA - SP295741

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO COSTA SILVA - SP295741

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO COSTA SILVA - SP295741

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO COSTA SILVA - SP295741

REÚ: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF,

Advogado do(a) REÚ: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

Advogado do(a) REÚ: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

Advogado do(a) REÚ: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

Advogado do(a) REÚ: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **VICTOR HUGO RIPPEL** em face de **BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, autorização para depósito judicial das parcelas vencidas no valor de R\$ 2.854,36, relativos às prestações do contrato de financiamento imobiliário, bem como obstar qualquer ato de constrição extrajudicial e de apontamento nos órgãos de proteção ao crédito, até o julgamento definitivo do mérito.

Afirma não ter parcelas vencidas, mas os valores cobrados pela requerida são abusivos. Sustentam a aplicabilidade do CDC e a abusividade do método de amortização, que afirma implicar na ocorrência de anatocismo.

Distribuídos à 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, é determinada a retificação de ofício do valor da causa e a intimação do Autor para comprovar a hipossuficiência ou recolher às custas processuais (ID nº 29457526 – Pág. 1), sendo as custas recolhidas ao ID nº 29457526 – Pág. 6.

Ao ID nº 29457527 – Pág. 1 é proferida decisão indeferindo o depósito pleiteado, determinando-se a citação do Réu. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo (ID nº 29457527 – Págs. 5/15).

Citado, o BANCO PAN apresenta contestação ao ID nº 29457529 - Págs. 1/25. Sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a incompetência da Justiça Estadual em razão da formalização da cessão de crédito para a Caixa Econômica Federal, bem como a inépcia da petição inicial. No mérito, defende a inaplicabilidade do CDC, a validade das cláusulas livremente celebradas, a legalidade da forma de capitalização e a inexistência de anatocismo.

Réplica ao ID nº 29457530 – Págs. 1/9.

Ao ID nº 29457530 – Págs. 10/12 consta depósito judicial.

As partes são instadas a especificar provas ao ID nº 29457531 – Pág. 1.

Ao ID nº 29457531 – Págs. 2/10 consta decisão do E. Tribunal de Justiça deferindo o depósito judicial das parcelas que o Autor entende devidas, mas sem liberação dos efeitos da mora.

O Banco Pan informa não ter provas a produzir e reitera o pedido de reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual (ID nº 29457531 - Pág. 14). O Autor também informa não ter provas a produzir (ID nº 29457531 - Pág. 16).

Ao ID nº 29457532 - Pág. 1 é reconhecida a incompetência da Justiça Estadual.

Redistribuídos os autos, a parte autora é intimada a regularizar a petição inicial, bem como a recolher às custas processuais (ID nº 29515303), o que foi parcialmente realizado ao ID nº 32740382.

Novamente instado a recolher às custas (ID nº 32748017), o Autor cumpre a determinação ao ID nº 33566686.

### **É o relatório, passo a decidir.**

Passa-se ao enfrentamento das questões preliminares levantadas pelo Réu.

Ainda que tenha havido a cessão de crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão para a CEF, não se afigura razoável que se opere a plena substituição do Réu pela CEF, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato de financiamento habitacional. Envolvendo cessão de créditos entre o Réu cedente e CEF cessionária, há responsabilidade conjunta das duas instituições.

Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez não restar configurada nenhuma das hipóteses do parágrafo 2º do art. 330 do CPC. A petição inicial encontra-se em sintonia com os ditames do CPC, apresentando claramente os fatos e conclusão, causa de pedir e pedidos definidos, bem como indica o valor que entende correto da prestação do financiamento.

Superadas as questões preliminares, passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

Trata-se de contrato de mútuo celebrado junto à Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária em 10.05.2016, no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), cujo crédito foi cedido para a Caixa Econômica Federal, no qual o imóvel denominado Apartamento 301, Residencial Solmar, Quadra 00, Lote 72 e 73, Loteamento Quissisana, situado à Rua 318, nº 130, Meia Praia, Itapema/SC, foi dado em garantia, por meio de alienação fiduciária.

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual ou ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes. Tenho que, no negócio jurídico em exame, foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defensiva em lei, com expressa convergência de vontades dos contratantes.

O Sistema de Amortização Crescente – SAC é caracterizado pela manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e parcela de juros decrescente, que é recalculada em determinados períodos de tempo a fim de preservar a correlação entre o saldo atualizado da dívida e o valor da prestação hábil à quitação do mútuo no período contratado.

No método de cálculo da prestação no SAC, não há incorporação dos juros remuneratórios no saldo devedor, que corresponde tão somente ao valor do mútuo devidamente corrigido; assim, além de não ocorrer a capitalização composta dos juros, o valor da prestação corresponde exatamente ao débito naquele momento do contrato: saldo devedor e juros sobre o capital emprestado.

A jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que a utilização do SAC não implica a configuração do anatocismo, consoante ementas que ora colaciono:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - ARTS. 98 e 99 do CPC/2015 - DEFERIMENTO - SISTEMA SAC - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. (...) VI - Ademais, o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. VII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-3. AI 00215350420164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 13.06.2017).*

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 13. Ademais, é assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. (...) 17. Apelação conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida. (TRF-3. AC 00000330420144036103. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 11.04.2017).*

Assim, tendo em vista que a mera utilização do SAC não enseja a capitalização composta de juros, verifica-se a impossibilidade da aferição de sua ocorrência em sede de cognição sumária, sem a observância do contraditório, ampla defesa e a devida dilação probatória.

Diante do exposto, não obstante o depósito judicial já realizado ao ID nº ID nº 29457530 – Págs. 10/12, em razão da decisão de ID nº 29457531 – Págs. 2/10, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Anote-se que o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

Sem prejuízo, retifique-se o polo passivo para constar o **BANCO PAN S.A.**, sucessor por incorporação da BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA.

I. C.

**SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023246-84.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HAROLDO NUNES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS ZILIO TI UEHARA - SP187293, DANIELLE ALVES RIBEIRO - SP286508  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 31134246: Recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Considerando a decisão liminar proferida na ADI 5090, apresentada em 2014, pelo Partido Solidariedade (SDD), deferida pelo Ministro do STF, Luís Roberto Barroso em 6 de setembro de 2019, que determinou a suspensão de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão do processo.

Assim sendo, a fim de evitar prejuízos à parte autora, sobretudo, quanto à constituição da ré em mora, em caso de eventual procedência da ação, determino a citação e intimação da CEF, mantendo-se, contudo, a suspensão dos prazos, inclusive no que tange à apresentação da contestação.

Como cumprimento do mandado, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, como curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão.

I. C.

**SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018288-55.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLÉ BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **NESTLÉ BRASIL LTDA.**, alegando haver na decisão de ID 25550258, que deferiu em parte a tutela provisória de urgência, obscuridade quanto à aplicabilidade da Portaria PGFN 164/2014, uma vez que os débitos discutidos na presente ação sequer se encontram inscritos em certidão de dívida ativa.

Alega, ainda, que embora não haja lei específica que regulamente aceitação de apólice de seguro garantia em ação anulatória, é certo que a Portaria PGF 440/2016 disciplina as condições de aceitação da fiança bancária e de seguro garantia pela Procuradoria-Geral Federal.

Assim, requer sejam acolhidos os presentes embargos de declaração para sanar o vício apontado.

Empetição de ID 26522788, a requerente requer a emenda da inicial, indicando o correu **IPEM/SP – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo** para composição do polo passivo da demanda.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição de ID 26522788 e documento como emenda à inicial e determino a retificação do polo passivo da demanda para que se inclua o IPEM/SP, conforme indicado pela parte autora.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Reconheço a obscuridade apontada.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, sem efeitos infringentes, corrigindo o vício apontado, para que a decisão passe a constar da seguinte forma:

“Vistos.

*Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **NESTLÉ BRASIL LTDA.** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão de eventuais inscrições no CADIN e protesto, com a consequente emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como, que seja declarada a nulidade dos autos de infração e dos processos administrativos.*

*Preliminarmente, requer que seja recebida a apólice de seguro garantia, no valor de R\$ 34.759,21 para garantia do juízo, nos termos do artigo 38 da LEF e processamento da presente ação anulatória.*

*Relata ter sido autuada por supostas infrações à legislação que trata sobre a regulamentação metrológica, tendo apresentado defesa prévia e recurso no âmbito administrativo, que foram rejeitados, culminando na homologação de autos de infração e aplicação da penalidade de multa.*

*Sustenta fazer jus à tutela pretendida, mediante a apresentação do seguro-garantia, tendo em vista que o débito não se encontra com a exigibilidade suspensa, tampouco houve o ajustamento de execução fiscal pela Fazenda Nacional.*

*Intimado a se manifestar sobre a garantia ofertada, o INMETRO, confirmando a sua integralidade na forma da Portaria PGF/AGU 440, de 21 de junho de 2016, não se opôs (ID 24580392).*

**É o relatório. Decido.**

*Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.*

*A Lei nº 6.830/1980 disciplina a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e autarquias respectivas, sendo aplicável, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.*

*O artigo 9º, II, da lei referida estabelece que, em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá oferecer fiança bancária ou seguro garantia.*

A fim de regulamentar o seguro garantia oferecido em garantia do pagamento de débitos inscritos em Dívida Ativa no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, foi editada a Portaria PGF nº 440/2016, que estabelece as seguintes condições para aceitação do seguro garantia:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Assim, desde que atendidas todas as exigências previstas na Portaria PGF nº 440/2016, o seguro garantia é meio idôneo para garantir o crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, até ajuizamento da competente execução fiscal, considerando-se tratar de antecipação de garantia

Ademais, o óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal pode acarretar ônus ao exercício das atividades da requerente, não havendo prejuízo à requerida com a vinculação da garantia oferecida ao débito.

Neste sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos, envolvendo a Nestlé Brasil Ltda. e o Immetro:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. GARANTIA DO DÉBITO. SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE PROTESTO E INSCRIÇÃO NO CADIN. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A nomeação e a substituição dos bens penhorados constituem um dos privilégios da Fazenda Pública, mas a vontade do sujeito passivo será decisiva se o bem oferecido corresponder a depósito pecuniário, fiança bancária ou seguro garantia. 2. Com o advento da Lei nº 13.043/14, o seguro garantia foi incluído no rol das garantias elencadas no artigo 9º, da Lei de Execuções Fiscais, sendo também alterado o artigo 15, da Lei nº 6.803/80. 3. Por fim, o novo Código de Processo Civil conferiu o mesmo "status" e ordem de preferência à penhora de dinheiro, à fiança bancária e ao seguro garantia, nos termos do artigo 835, §2º. 4. Portanto, não há óbice à nomeação de seguro garantia para garantir a dívida, não podendo o referido débito ensejar o protesto e a inclusão do nome da autora no CADIN. Por outro lado, não há que se falar em suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, II, do CTN, que somente se aplica às hipóteses de depósito em dinheiro. Desta forma, referida garantia ficará à disposição do Juízo onde for proposta a ação de execução, independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, desde que atendidas as condições formais específicas, previstas na Portaria PGF nº 440/2016. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 5001592-08.2019.4.03.0000, Relator Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, TRF 3, 3ª Turma, p. 31.07.2019) g.n.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. ACEITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ACRÉSCIMO DE 30% IMPOSSIBILIDADE EM SE TRATANDO DA PRIMEIRA GARANTIA PRESTADA. PORTARIA PGFN 440/2016. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A nomeação e a substituição dos bens penhorados constituem um dos privilégios da Fazenda Pública, mas a vontade do sujeito passivo será decisiva se o bem oferecido corresponder a depósito pecuniário, fiança bancária ou seguro garantia. 2. Com o advento da Lei nº 13.043/14, o seguro garantia foi incluído no rol das garantias elencadas no artigo 9º e 15 da Lei de Execuções Fiscais. Por fim, o novo Código de Processo Civil conferiu o mesmo status e ordem de preferência à penhora de dinheiro, à fiança bancária e ao seguro garantia, nos termos do artigo 835, §2º. 3. Portanto, não há óbice à nomeação à penhora de seguro garantia, independentemente da aquiescência da exequente, desde que atendidas as condições formais específicas, atualmente previstas na Portaria PGFN nº 440 de 21.06.2016, a qual, inclusive, dispõe em seu artigo 2º, § 3º, a não exigência do acréscimo de 30% (trinta por cento) mencionado pela agravante. 4. Sendo a apólice de seguro a primeira garantia ofertada e estando em alinho com a Portaria PGFN 440/2016, a aceitação pelo Juízo deve ser mantida. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 5014615-21.2019.4.03.0000, Relator Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, TRF 3, 3ª Turma, p. 26.09.2019) g.n.

E, à luz de todas as considerações traçadas, observo que a autora atendeu às questões suscitadas pela União Federal, especialmente em relação aos artigos 6º, I, III, V e VIII da Portaria PGF nº 440/2016, sendo o valor segurado compatível com o do débito discutido administrativamente, com o acréscimo da devida correção, conforme demonstrado na inicial.

Verifica-se, assim, que razão assiste à requerente, uma vez que a apólice do seguro garantia atende às exigências previstas na Portaria PGF nº 440/2016.

Ressalte-se que nos termos do quanto já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.156.668, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, o seguro garantia e a fiança bancária não são equiparáveis ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que não obsta a inscrição em dívida ativa, tampouco o ajuizamento de execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO EMPARTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para assegurar à autora o direito de oferecer seguro-garantia, objeto da Apólice de Seguro nº 024612019000207750024701, em garantia aos débitos vinculados aos processos administrativos nºs 21319/2016, 23416/2016, 21318/2016 e autos de infrações nºs 2892102, 2893661, 2892098, a fim de impedir que tais débitos sejam causa de inscrição no CADIN ou protesto de títulos, conquanto a garantia apresentada seja integralmente suficiente e preencha os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGF nº 440/2016.

Intime-se a ré, através da PRF da 3ª Região, para que providencie, em 10 (dez) dias, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia do crédito acima indicado, no cumprimento da decisão ora proferida.

Inobstante, tendo em vista a aparente ocorrência de litisconsórcio passivo necessário entre o INMETRO, o IPÊM/SP, a AEM/TO, o ITPS/SE, o INMETRO/SC, o IMETROPARÁ, o INMEQ/AL e o IPÊM/RR, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ratifique ou retifique a inicial, inclusive para fins de competência, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para deliberação.

I.C."

Retifique-se o registro da decisão, anotando-se o necessário.

ID 26522788 - Aceito a emenda à inicial. Retifique-se o polo passivo. A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC. Citem-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007018-97.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LAILAH NATAL CANGIANI BOCALETTO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VIEIRA MACHADO - SP371479  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **LAILAH NATAL CANGIANI BACALETTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo, em sede de cognição sumária, que seja imediatamente liberado o FGTS, a fim de que possa efetuar o levantamento do valor integral depositado em sua conta junto à ré, ou, alternativamente, que seja expedido alvará com a mesma finalidade, sob pena de multa diária ser fixada por este Juízo.

Informa que em razão da pandemia da COVID-19, seu contrato de trabalho foi rescindido, por força maior, com o recolhimento da multa de 20% sobre os valores depositados em sua conta do FGTS e expedição da respectiva guia de recolhimento rescisório com o código FM0.

Alega ter chegado ao seu conhecimento que a CEF vem se negando a liberar o FGTS dos trabalhadores, sob o argumento de que seria necessária sentença judicial reconhecendo a força maior, negando vigência ao Decreto legislativo que assim o declara.

Sustenta, em suma, fazer jus à liberação dos valores constantes de sua conta vinculada.

Em decisão de ID 31278289 a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita foi indeferida e a autora intimada para recolher as custas processuais, o que fez ao ID 31443635.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição de ID 31443635 como emenda à inicial.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC.

O artigo 501 da Consolidação das Leis Trabalhistas dispõe sobre a força maior, nos seguintes termos:

*Art. 501. Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.*

*§ 1º - A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.*

§ 2º - *À ocorrência do motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa não se aplicam as restrições desta Lei referentes ao disposto neste Capítulo.*

Por sua vez, Lei 8.036/90 prevê as hipóteses que autorizam a movimentação das contas vinculadas do FGTS, entre as quais destaco:

*Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*1 - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (...).*

A autora comprova a rescisão de seu contrato de trabalho em 03.04.2020, conforme documentos que junta ao ID 31251895.

Dessa forma, a fim de dar efetiva proteção à dignidade humana, considerando que os recursos postulados nesta demanda não pertencem aos cofres públicos, fazendo parte da esfera patrimonial do trabalhador, tenho como legítima a pretensão da parte requerente para levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para que seja imediatamente liberado o FGTS, visando autorizar à autora o levantamento da quantia total depositada na sua conta fundiária.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023003-75.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ALEXANDRE HILDEBRAND

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de expedição de ofício às instituições financeiras, uma vez ser incumbência da requerente a indicação da instituição responsável pela alienação fiduciária do veículo.

Assim, intime-se a requerente para, no prazo de 30 dias, indicar a entidade bancária responsável pelo contrato de alienação, bem como para indicar a localização física do veículo.

Indefiro, por ora, a realização de pesquisas INFOJUD, uma vez tratar-se de medida excepcional, só justificada no caso de esgotamento das demais medidas constritivas.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008410-02.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: VILMA CORREA DOMINGOS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Reputo válida a intimação enviada no endereço em que a requerida fora anteriormente citada.

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007661-89.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINCRONISMO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN - SP293286, MARCELO HARTMANN - SP157698  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **SINCRONISMO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em tutela provisória de urgência, a suspensão dos efeitos da denúncia de rescisão contratual enviada pela Caixa Econômica Federal, até o termo final do contrato de arrecadação, que vencerá no mês de dezembro do ano de 2020.

Narra ter celebrado contrato com a CEF, para fins de desconto dos valores relativos aos prêmios dos seguros por ela comercializados, por meio de débito automático junto às contas bancárias dos clientes da CEF.

Afirma que embora a CEF tenha notificado a intenção de rescindir o contrato, em 30.04.2019, no prazo de 30 dias, já promoveu o cancelamento dos serviços de débito automático em 03.05.2019.

Sustenta a impossibilidade da rescisão unilateral abrupta e imotivada do contrato, que deve ser mantido até o termo final de seu prazo de validade. Aduz, ainda, finalidade ilícita na rescisão promovida.

Intimada para regularização da inicial (ID 17040007), a Autora peticionou ao ID 17069204, para esclarecimento de seu endereço, bem como para a juntada dos documentos solicitados.

A decisão de ID nº 17174418 acolheu a emenda à inicial e indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Ao ID nº 17904329, a Autora opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão do julgado em relação à tese de possibilidade de rescisão a qualquer tempo, a partir da interpretação de cláusulas ambíguas de contratos de adesão de modo mais favorável ao aderente (art. 423 do Código Civil).

Ao ID nº 18239992, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, em síntese, que a rescisão do contrato ocorreu por descumprimento das obrigações nele previstas, bem como que as partes se encontram vinculadas aos termos contratuais.

Ao ID nº 18510446, a CEF alegou ter recebido informações do gerente da agência Brooklin-SP no sentido de que, após a aferição de solicitação da Autora referente ao débito de 134.000 clientes, perfazendo quantia superior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), constatou-se que nenhum dos clientes possuía contrato com a Autora, tendo sido procedida, então, a inibição dos débitos comandados no sistema e, posteriormente, a rescisão do convênio.

Ao ID nº 23885808, a CEF apresentou contrarrazões aos embargos de ID nº 17904329, pugnano por sua rejeição.

Ao ID nº 24892048, a Autora apresentou réplica.

Ato contínuo, apresentou a manifestação de ID nº 24893709, requerendo a produção de prova pericial, referente à análise dos relatórios de débitos e das reclamações encaminhadas à entidade financeira pela via administrativa. Requereu, ainda, a oitiva de testemunhas.

A CEF ficou-se inerte quanto à produção de provas.

Vieram os autos à conclusão.

### **É o relatório, passo a decidir.**

Inicialmente, passo ao enfrentamento dos embargos de declaração opostos pela Autora ao ID nº 17904329, contrarrazoado pela Ré ao ID nº 23885808, conhecendo-se, desde logo, da sua tempestividade.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Como cediço, o Magistrado não está adstrito a enfrentar todos os precedentes invocados pela parte, uma vez que, fundamentado seu entendimento, ficam afastadas, pela lógica, as alegações opostas.

Diga-se, ademais, que o indeferimento do pedido formulado em caráter antecipatório também se fundou na ausência da verossimilhança da alegação de que o contrato firmado entre as partes foi rescindido por razões ilícitas.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida, dissipando omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão só poderá ser modificada por intermédio do recurso próprio.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração de ID nº 17904329.

Após, venham-me conclusos para saneamento.

I. C.

**SÃO PAULO, 11 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022003-76.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: MARCOS CLAUDIO DE MEDEIROS REIS - ME, MARCOS CLAUDIO DE MEDEIROS REIS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Declaro válida a intimação realizada no endereço no qual citada.

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001470-60.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ROMANA BORDADOS LTDA - ME, FERNANDO LUIS BRACHT, ROGERIO MIGUEL JANTSCH

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se conforme já determinado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035302-65.2004.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: MANOEL VANDERLER LIRA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Reputo válida a intimação para o início ao cumprimento de sentença.

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023528-18.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RIO IGUACU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS - SP100916  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 33335005: Desnecessário reiteração de ofício ao 8º CRI da Capital, haja vista que a parte exequente juntou aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel, demonstrando o cancelamento da arrematação do imóvel.

Quanto ao envio de mensagem eletrônica ao Juízo da 2ª Vara Cível do Fórum de Jabaquara, mostra-se inoportuna, vez que a parte exequente já protocolou ofício no Banco do Brasil, Agência Santa Cruz, a fim de que o saldo da conta judicial seja transferido a CEF-AG. 0265.

Aguarde-se em secretaria até notícia da transferência.

I.C.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

**MONITÓRIA (40) Nº 5015571-41.2017.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**REU: EDER MOTTA**

**DECISÃO**

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos monitorios constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022465-33.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: ISABELLA BESERRA DO NASCIMENTO**

**DESPACHO**

ID 28487508: Quanto ao pedido de arresto prévio, tendo em vista a gravidade do atingimento de bens do executado antes de oportunizada defesa, deve ser adotado somente em caráter excepcional, quando não se possa oferecer à exequente medida efetiva para satisfação dos seus interesses, em prazo razoável.

Ocorre que este Juízo tem adotado medidas para garantia da celeridade processual, autorização e imediato diligenciamento em todos os endereços disponíveis nos sistemas conveniados à Justiça, bem como pronta expedição de edital, dispensando-se, inclusive, a publicação em jornais. Junte-se a isso que a Defensoria Pública da União tem participado efetivamente no encargo da curadoria especial, na proteção dos direitos do executado citado fictamente, quando é o caso.

Desse modo, considerando que os interesses da exequente restam garantidos, não há fundamentos a preterir o processo pautado na garantia do contraditório e ampla defesa, pelo que indefiro o pedido de arresto prévio.

Prossiga-se com a expedição de edital, conforme já determinado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017857-21.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROCORPORATION APOIO EMPRESARIAL EIRELI, CLAREL LOPES DOS SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ACLECIO RODRIGUES DA SILVA - SP256676  
Advogado do(a) EXECUTADO: ACLECIO RODRIGUES DA SILVA - SP256676

#### DESPACHO

ID 31924077: Intime-se a CEF para manifestação quanto às alegações do executado, em especial quanto a eventual ocorrência de conexão com as demais ações indicadas.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000408-55.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARIA HELENA GUIDETTI

#### DESPACHO

Tendo em vista o retorno da precatória por ausência de recolhimento das custas, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0660050-16.1984.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES, COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES, COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
D E C I S Ã O

ID Nº 30887022: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, alegando ocorrência de obscuridade com relação a decisão - ID nº 30101409, no que se refere a regularização de sua situação cadastral perante a Receita Federal como condição para expedição do ofício precatório complementar.

Alega, em síntese, que o Comunicado 04/2019 estabelece inexistir óbice para expedição de ofício requisitório a situação cadastral irregular do beneficiário.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

Considerando o COMUNICADO 01/2020- UFEP, de 15/05/2020, que dispõe sobre os novos procedimentos a respeito do tratamento dos CPFs e CNPJs constantes nos ofícios requisitórios, conforme esclarecimentos prestados pela Receita Federal do Brasil.

Nesse sentido, os CPFs com situação cadastral "REGULAR" e "PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO" deverão ser processados normalmente, sem cancelamento da requisição, ocorrendo o mesmo para os CNPJs, com situação cadastral "ATIVA".

Já os CPFs com situação cadastral "SUSPensa" e "TITULAR FALECIDO"; bem como os CNPJs com situação cadastral "SUSPensa", "INAPTA" e "BAIXADA", deverão ser colocados à ordem do Juízo da execução para as providências cabíveis quanto ao levantamento dos valores depositados.

No caso em tela, verifico que a empresa-exequente está com sua situação cadastral: **BAIXADA, por inaptação - Lei nº 11.941/2009 - art.54** (vide - ID nº 30887026 - pág.1).

Assim sendo, expeçam-se as minutas de ofício precatório complementar do crédito principal (com destacamento dos honorários contratuais em 20%), das custas e dos honorários sucumbenciais, de acordo com cálculo homologado de fls.418/423 (ID nº 13208124 - pág.47), **preenchidas com "SIM", no campo levantamento à ordem do Juízo**.

Após, vista às partes das referidas minutas, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 458/2017. Prazo: 10 (dez) dias

Não havendo impugnação, determino sejam convalidadas e encaminhadas, por meio eletrônico, ao TRF-3R, observadas as formalidades legais.

Aguarde-se em secretaria seus respectivos pagamentos.

I.C.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016870-19.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por **PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, objetivando a declaração de nulidade dos atos dos julgadores no procedimento administrativo nº 07R0003282013.

Narra ter sido instaurado processo administrativo em seu desfavor, que foi julgado por comissão formada por Procurador da Fazenda Estadual e advogados ativos.

Sustenta a incompatibilidade do exercício da advocacia com a atuação como julgadores no PAD, bem como o cerceamento de defesa.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (ID 10994639).

Citada, a OAB apresentou contestação ao ID 15764754, aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual. No mérito, sustenta a legalidade de julgamento de PAD por advogados não conselheiros, bem como a inocorrência de cerceamento de defesa.

O autor requereu a produção das seguintes provas: depoimento pessoal do representante da ré e oitiva de testemunhas (ID 17893043).

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que a questão relativa à ocorrência de cerceamento de defesa ou outra nulidade, no âmbito do processo administrativo, se confunde com o próprio mérito da ação, de forma que rejeito a preliminar de ausência de interesse processual.

Superada a questão preliminar, passo à análise do pedido de provas.

As questões controvertidas no feito são: i) a legalidade de análise e julgamento de procedimento administrativo da OAB, por comissão formada por advogados no exercício ativo da profissão; ii) a ocorrência de cerceamento de defesa do autor no PAD.

O primeiro ponto é exclusivamente de direito e, embora o segundo seja fático, verifica-se que foi juntada cópia integral do Processo Administrativo Disciplinar nº 07R0003282013 aos autos (ID 15766016), sendo despendida a produção de prova oral para o deslinde da questão referente ao cerceamento de defesa.

Assim, considerando que a documentação carreada aos autos é suficiente para fundar o convencimento do julgador, resta indeferido o pedido de produção de prova oral, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011187-64.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES



## DESPACHO

Tendo em vista o silêncio dos exequentes, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031498-13.2018.4.03.6100**

**AUTOR: DURVALINA MENDES**

**Advogados do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE BATISTA LOPES - SP372498, ALESSANDRA CARDOSO RODRIGUES DA COSTA - SP357735**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, PATRICIA NOBREGADIAS - SP259471**

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004910-93.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PATRICIA GONCALVES VIDAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA BULL - SP51798, ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA - SP129696, GUILHERME RUIZ NETO - SP303736

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

## DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, pelo rito ordinário, em razão de saques indevidos ocorridos na conta vinculada de FGTS da parte autora, julgado procedente em 1ª Instância, e mantido em 2ª Instância pelo acórdão transitado em julgado de fls. 141/145.

Registro que já houve o ressarcimento do dano material, com a restituição efetuada na conta da autora do valor de R\$ 67.650,32 (fls. 86/87).

Fls. 154/160: Iniciada a fase de execução quanto aos danos morais, fixados em R\$ 4.000,00 pelo acórdão transitado em julgado, apresentou a parte exequente, planilha de cálculos do valor que entende correto (R\$ 8.299,28 – atualizada até 05/2017) e requereu a intimação da CEF para pagamento.

Às fls. 165/176, apresentou a parte executada, CEF, impugnação ao cumprimento da sentença, alegando excesso de execução. Reconheceu como valor incontroverso a quantia de R\$ 6.663,77, bem como, juntou depósito integral do cálculo da exequente.

Despacho proferido à fl. 177, deferiu, em favor da parte exequente, o levantamento do valor incontroverso (R\$ 6.663,77).

Instada a manifestação, a parte exequente discordou dos índices utilizados pela executada, CEF, pois entende como devidos, Selic para atualização dos danos morais e IPCA-E para os honorários sucumbenciais (fls. 180/182).

Foram expedidos alvarás para levantamento do valor incontroverso e dos honorários sucumbenciais (fls. 187/188).

Considerando a discordância das partes quanto ao valor controverso referente aos danos morais, os autos foram remetidos à contadoria judicial, em cumprimento ao despacho – D nº 15723185.

Instada as partes para se manifestarem quanto aos cálculos da contadoria judicial (ID nº 19771252), anuiu expressamente a parte exequente (ID nº 20782775).

A executada, CEF, impugnou os cálculos alegando que a contadoria judicial utilizou a variação da taxa Selic, como fator único de correção dos juros e correção monetária. Alega que o acórdão fixou termos iniciais distintos para a correção monetária e juros.

### Passo a decidir.

Diverge a parte executada, CEF, quanto aos termos iniciais de incidência da correção monetária e dos juros de mora para os cálculos relativos ao dano moral a que a parte exequente faz jus, conforme acórdão transitado em julgado.

É certo que o acórdão transitado em julgado de fls. 141/145 fixou termos iniciais distintos para incidência da correção monetária e dos juros de mora, de acordo com as Súmulas 363 e 54 do STJ.

Nos termos da Súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

A Súmula 54 do STJ enuncia que os juros de mora fluem a partir do evento danoso.

Entretanto, o v. acórdão não fixou, de maneira expressa, os índices para a correção monetária e os juros de mora. À míngua de de fixação, devem ser aplicados os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nesse contexto, deve-se apontar que a menção à atualização pelos índices da legislação fundiária apenas refere-se aos danos materiais, já pagos pela CEF à exequente, e não aos danos morais.

Assiste razão à CEF ao afirmar que a SELIC engloba juros de mora e correção monetária, porém seu cálculo também revela-se imperfeito, posto que em desconformidade com os indexadores do Manual de Cálculos.

Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria, para que refaça dos cálculos ao ID 19771252, utilizando os índices de correção monetária e juros de mora do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em relação aos danos morais.

Coma juntada, dê-se vista às partes por quinze dias.

Após, venham-me conclusos.

I.C.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018297-54.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JULIA TIBURCIO DE SOUZA, DOUGLAS DE SOUZA, ALEXANDRE DE SOUZA, ERICA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937  
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME DE CARVALHO

#### DESPACHO

**ID 20524019:** Diante das alegações apresentadas pela CEF, discordando dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, determino o retorno dos autos para análise dos pontos suscitados.

Como retorno, vista às partes por 15 dias, para manifestação.

I.C.

**São PAULO, 24 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043248-11.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAPA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E COMERCIAL LTDA - ME, OLYMPIA PUBLICIDADE E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME, JARDINS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E COMERCIAIS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO PAU FERRO DA SILVA - SP178225, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO PAU FERRO DA SILVA - SP178225, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO PAU FERRO DA SILVA - SP178225, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a anuência expressa manifestada pela parte executada, União Federal (PFN) na cota - ID nº 22120038, acolho a informação da contadoria judicial de fl.502 (ID nº 18541275-pág.101).

Assim sendo, determino a conversão total em renda a favor da União de todos os depósitos efetuados nos autos.

Para tanto, informe a parte executada, União Federal (PFN), no prazo de 05 (cinco) dias, o código correto da receita federal, a fim de viabilizar a medida.

Efetivada a conversão, dê-se vista à parte executada, União Federal, (PFN), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo oposição, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

I.C.

**São PAULO, 17 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0715670-66.1991.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: JESULINO PEDRO SANTANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER ROBERTO DA SILVA - SP193550

#### DESPACHO

ID 25222745: Vista a exequente. Prazo: 05 dias.

Considerando a ausência de bens, suspendo a execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC.

Ressalte-se ao credor que, decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), observadas as cautelas legais.

I.C.

São PAULO, 21 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004793-10.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATRIX SJC COMERCIO DE PAPEIS E DERIVADOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO - SP138674

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

**ID 24508438:** Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem resultado satisfatório, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, **independente de qualquer intimação.**

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028103-60.2002.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS CREDORES DO BANCO INTERIOR (ACBI)

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 23871259: Dê-se vista ao exequente da juntada da Carta Precatória devolvida. Prazo: 15 dias.

Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho ID 16781395, sobrestando-se os autos.

I.C.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022842-94.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217, MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461-A, NATALIA IGNAN MACHADO - SP414611

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIERNOS DOS SANTOS - SP221562

#### DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Em que pese a decisão de ID 15177516, tenha fixado os pontos controvertidos de natureza jurídica, verifica-se que a parte autora formulou pedido líquido e certo de indenização.

Assim, além dos pontos já fixados, há também a questão fática relativa ao *quantum* indenizatório relativo ao ressarcimento pelo FCVS.

Para o cálculo dos valores, exige-se, além do contrato inicial de financiamento que preveja a cobertura pelo FCVS e informações quanto à quitação do contrato ou término de seu prazo, os extratos do financiamento e demonstrativos do saldo devedor, bem como a realização de perícia contábil com observância do Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do Fundo de Compensação de Variações Salariais (MNPO/FCVS), aprovado pela Resolução nº 158/2004 do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (CCFCVS).

No caso em tela, além dos contratos juntados aos autos estarem ilegíveis, os documentos juntados às fls. 253/276 não são suficientes à análise do histórico do financiamento, tampouco para cálculo do valor devido a título de cobertura pelo FCVS. Não consta da documentação também qualquer informação relativa à quitação dos contratos ou do término dos prazos.

Assim, intime-se a parte autora para que, **no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão**, traga aos autos a documentação necessária à apuração de eventual *quantum* devido a título de ressarcimento.

Coma juntada, dê-se vista à ré, por igual período.

Oportunamente, nada mais requerido. tomem conclusos.

I. C.

**SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5019674-91.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ROBERTO OLIVEIRA DE LIMA, ROBERTO OLIVEIRA DE LIMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E, JOSE EDSON CARREIRO - SP139473, CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E, JOSE EDSON CARREIRO - SP139473, CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF/SP, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**São Paulo, 16 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021196-11.1998.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GEOBRAS S/A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE - SP155503, MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, JOSE ROBERTO MARCONDES  
TERCEIRO INTERESSADO: ESCRITÓRIO BECHARA JR. ADVOCACIA, CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO TANAKA DE AMORIM  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MIGUEL BECHARA JUNIOR

#### DECISÃO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fls. 650/653: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Espólio de José Roberto Marcondes, alegando a ocorrência de omissão em relação à decisão de fls. 639/640, no que tange a fixação do destacamento dos honorários contratuais e da titularidade do beneficiário dos honorários sucumbenciais.

Intimadas as partes para se manifestarem, somente a embargada, União Federal (PFN) contraditou, pugnano pela manutenção da decisão embargada (fls. 656/657).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Insta ressaltar que, em caso análogo, relativo ao Espólio de José Roberto Marcondes, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim se posicionou:

*"EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS REFERENTES A 30% DO VALOR EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO DO INVENTÁRIO PARA QUE TODOS OS VALORES PERTENCENTES AO "DE CUJUS" SEJA DEPOSITADO NOS AUTOS DO INVENTÁRIO. 1. Primeiramente, acerca do tema legitimidade, anoto que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência judicial. 2. No entanto, em que pese as alegações do agravante, tal questão não deve ser tratada nos autos principais, levando-se em conta a universalidade do r. Juízo responsável pela apuração do ativo e passivo da herança deixada pelo falecido. 3. Saliente-se que nos autos da Ação de Inventário n.º 0343140-90.2009.8.26.0100, que tramita na 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível, foi proferida decisão, em 19/04/2016, determinando que todos os créditos do de cujus devem ser depositados nos autos de inventário. 4. Assim sendo, de maneira acertada agiu o r. Juízo ao determinar a transferência dos valores para conta a disposição do r. Juízo de Direito da 8ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, vinculada aos autos da ação de inventário n.º 0343140-90.2009.8.26.0100, indeferindo o destacamento dos honorários contratuais referentes a 30% do valor executado. 5. Ademais, conforme consulta ao Sistema Processual Informatizado do e. TJSP, nos autos n.º 0028019-56.2013.8.26.0100, que tramitou perante a 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo - SP, a Sra. Prescila Luiz Bellucio foi removida do encargo de inventariante do Espólio de José Roberto Marcondes, sendo nomeada como inventariante a Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe. Referida decisão foi objeto do agravo de instrumento n.º 2098670-83.2016.8.26.0000, perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, na qual foi levado a julgamento pela 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, na sessão de 22/11/2017, tendo sido negado provimento ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido." (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5016133-80.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 03/02/2020, Intimação via sistema DATA: 05/02/2020)*

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio. Saliente-se que não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

Dando prosseguimento ao feito, como já apontado na decisão de fls.639/640, os honorários de sucumbência são devidos ao advogado que trabalhou na fase de conhecimento do processo, ou seja, o falecido José Roberto Marcondes.

Fls.681/682: Não conheço da petição, posto que o "Espólio de José Roberto Marcondes" não é representado pelo advogado Marcos Tanaka de Amorim, como já consignado na decisão de fls.639/640

Dessa forma, retifique-se a autuação para que conste "**José Roberto Marcondes - Espólio**" na autuação, representando pela inventariante, CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE, excluindo-se a Sra. Prescila Luzia Bellucio como terceiro interessado, considerando que não detém legitimidade para representá-lo em Juízo.

Por sua vez, considerando o Comunicado 04/2019 – UFEP, que uniformizou os procedimentos referentes ao processamento dos requisitórios de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor das Varas Federais, Juizados Especiais Federais e Juízos de Direito de competência delegada do Estado de São Paulo e Mato Grosso do Sul, informo que não haverá mais o cancelamento das requisições protocoladas por divergência de nome ou por irregularidade cadastral da parte. Da mesma forma, quanto à requisição de sucumbência para advogado falecido, o comunicado também disciplina a possibilidade de processamento de requisitório em favor de requerente falecido.

Assim sendo, uma vez que a situação cadastral do beneficiário, José Roberto Marcondes, encontra-se regular, além da mudança do posicionamento quanto aos requisitórios de falecidos, tome-se viável que se anote o próprio beneficiário do requisitório para posterior transferência do montante requisitado ao Juízo do Inventário.

Para tanto, promova a secretaria a inclusão de JOSE ROBERTO MARCONDES - CPF nº 041.115.168-15, no pólo ativo da demanda, como exequente.

Após, em razão da digitalização do processo originário para o PJe e para os fins descritos no Comunicado PRES 03/2018, encaminhe-se correio eletrônico à Diretoria da UFEP no TRF-3R, solicitando a migração dos dados do estorno para o PRECWEB.

Regularizados, expeça-se pelo sistema PRECWEB, nova minuta de precatório reinclusa, referente aos honorários sucumbenciais, constando o próprio José Roberto Marcondes como seu beneficiário, permanecendo os valores tal como lançados à fl.644 (ID nº 26604610-pág.178).

**Ressalta-se que a minuta reinclusa deverá ser preenchida com "SIM", no campo levantamento à ordem do juízo, bem como, deverá constar no campo "OBSERVAÇÕES": expedição a favor do Espólio de José Roberto Marcondes, para posterior transferência ao Juízo da 8ª Vara de Família e das Sucessões do Foro Central de São Paulo.**

Após a intimação das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, prossiga-se com a transmissão do ofício, por meio eletrônico ao TRF-3R.

Efetuada o pagamento oficie-se para transferência ao Juízo do Inventário

Por fim, considerando o lapso temporal transcorrido, solicite-se-se do Juízo Distribuidor da Comarca de Itapepecica da Serra/SP, informações sobre o cumprimento da CARTA PRECATÓRIA N° 159/2019, visando a intimação da empresa-exequente, GEORAS S/A, para constituição de novo advogado.

I.C.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001926-46.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570**

**EXECUTADO: MARIA NILDA DE ALMEIDA TEIXEIRA LEITE**

#### **DESPACHO**

ID 18573865: Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$80,770.12, posicionado para 03/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0026901-19.2000.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SPERO PENHA MORATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO - SP140499  
EXECUTADO: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES, COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA YURI NANBA - SP110316

#### DESPACHO

ID 13923026: Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome de SPERO PENHA MORATO - CPF: 039.197.738-53, até o valor de R\$ 1.320,59 (um mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos - atualização até janeiro de 2019), observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabelecido em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos automotores cadastrados em nome do executado supramencionado, para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao exequente sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do exequente, por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

I.C.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009280-20.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.** contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF**, objetivando, em sede liminar, a dedução/exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores registrados como Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) e desse modo levados para despesa (nos estritos termos da regulamentação do Banco Central), por se caracterizarem como despesas incorridas nas operações de intermediação financeira.

Narra apurar suas contribuições sociais PIS/COFINS sobre o faturamento, que compreende a receita bruta, por meio da sistemática cumulativa. Sustenta que o § 6º, inciso I, alínea "a", do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 (na redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001) garante o direito de excluir/deduzir da base de cálculo do PIS/COFINS as despesas incorridas nas operações de intermediação financeira.

Afirma que o "Plano Contábil das Instituições Financeiras – COSIF", previsto na Circular nº 1.273/1987, do Banco Central estabelece expressamente no Capítulo "Documentos – 3", na seção "Modelo do Documento nº 8", que a "Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa" tem a natureza de "despesa de Intermediação financeira". Assevera que os inadimplementos em operações de crédito e, por extensão, a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) que deles deriva, configuram "despesa incorrida em operações de intermediação financeira" e devem ser excluídos da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos do art. 3º, § 6º, inciso I, alínea "a", da Lei 9.718/98.

Instado a emendar a petição inicial (ID nº 32811241), o impetrante manifesta-se ao ID nº 33626059, retificando o valor atribuído à causa, juntando documentos e recolhendo às custas complementares.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A questão controvertida reside no fato de a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) ser considerada uma despesa efetiva ou não para fins de dedução da base de cálculo da PIS/COFINS, tendo em vista a existência de diversidade de sentidos atribuídos ao mesmo fenômeno contábil.

Com efeito, o art. 3º, § 6º, inciso I, alínea "a", da Lei 9.718/98, dispõe:

"Art. 3º (...)

§6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (...)"

Insta ressaltar que a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, ou PCLD, é um indicador contábil que representa o valor que uma empresa pode perder em decorrência da inadimplência de seus clientes, ou seja, de créditos que possuem um risco considerável de não serem quitados.

É prevista na Resolução BACEN nº 2.682/99, com o objetivo de exigir maior clareza, por parte das instituições financeiras, em demonstrar se os créditos de difícil realização poderão vir a criar algum comprometimento nos seus resultados futuros.

Trata-se de uma regra de nítido caráter regulatório, com vistas à preservação da higidez do sistema financeiro nacional, resguardando-se a liquidez e a solvência das instituições financeiras.

Deve-se, pois, distinguir as normas de caráter contábil e societário daquelas de natureza eminentemente fiscal.

Nesse sentido, a determinação na escrituração contábil dessas instituições não tem o condão de alterar os procedimentos de apuração dos tributos, matéria de natureza exclusivamente fiscal que é de atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, não se deve confundir a competência do BACEN para disciplinar as disponibilidades bancárias das instituições financeiras, exercer sua fiscalização e regulamentar a sua contabilidade, com a competência da União para legislar sobre tributos federais e arrecadá-los na forma da lei e dos atos normativos expedidos pela Receita.

Anota-se que as despesas de PCLD, em que pese sejam contabilmente classificadas como "despesas de intermediação financeira", **não se afiguram como "despesas incorridas" a que alude o legislador.**

Isto é, seja sob a denominação de provisão, seja de perdas estimadas, o certo é que tratam de valores incertos, de estimativas que podem ser reversíveis, não podendo ser consideradas despesas incorridas.

Segue Jurisprudência acerca do tema:

"**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. RESOLUÇÃO 1.748/90/BACEN. LEIS 8.541/92 E 8.981/95. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE REVESTE DA MESMA NATUREZA JURÍDICA DA LEI COMPLEMENTAR QUE O EMBASOU. NÃO ALTERAÇÃO DE CONCEITO DE DIREITO PRIVADO. DEDUTIBILIDADE QUE DEPENDE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.** 1. Mandado de segurança no qual se busca a declaração do direito líquido e certo das instituições financeiras de recolherem as parcelas do IRPJ somente após a dedução integral dos valores provisionados a título de "créditos de liquidação duvidosa", representativos de perdas sofridas em virtude da não solvência de seus créditos para com terceiros, nos moldes da Resolução nº 1.748/90, do BACEN, sem as restrições contidas nos arts. 9º, da Lei nº 8.541/92, e 43, da Lei nº 8.981/95. 2. A Lei nº 4.506/64 dispunha que as importâncias necessárias à formação de "provisões para créditos de liquidação duvidosa" poderiam ser registradas como custo ou despesas operacionais, estabelecendo, em seu artigo 61, o percentual do saldo adequado da referida provisão sobre o montante dos créditos bem como os acréscimos permitidos. 3. A Resolução nº 1.748/90, expedida pelo BAC Superior Tribunal de Justiça estabeleça, como consectário de que ninguém deve ser coativamente instado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. 7. O aumento de um tributo implica em alterar a lei instituidora da exação, razão pela qual, somente por nova lei pode ser majorado. Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso. 8. A lei ordinária pode alterar matéria prevista em ato normativo menor componente do gênero "Legislação Tributária", ainda que o ato infralegal decorra de competência estabelecida em lei complementar. 9. As resoluções administrativas constituem normas complementares do direito tributário, podendo ser alteradas por lei ordinária posterior, não se revestindo da mesma natureza jurídica da lei complementar que as motivou. 10. Destarte, revestem-se de validade as normas legais que reduziram a extensão do benefício fiscal, ao modificar critério para a constituição da provisão dos créditos de liquidação duvidosa pelas instituições financeiras, previsto por ato normativo do BACEN, sobre o qual prevalecem. 11. Os créditos de liquidação duvidosa representam potencial prejuízo da instituição financeira, que podem ou não vir a se concretizar, dependendo de previsão legal expressa a possibilidade de sua dedução do lucro real. Sua provisão, isto é, seu registro como despesa futura, constitui benefício fiscal para fazer frente ao risco de perdas pelo inadimplemento dos pagamentos que forem devidos à instituição financeira. 12. Assim, forçoso reconhecer a legitimidade de ato do legislador ordinário que amplia o alcance do conceito de lucro real, base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, ao estipular maiores restrições à fórmula de composição da PDD - Provisão para Devedores Duvidosos, para fins fiscais. 13. Ademais, autoriza a lei que os prejuízos realizados no recebimento de créditos, excedentes à provisão constituída na forma do art. 43, da Lei 8.981/95, sejam posteriormente deduzidos do lucro líquido, a título de despesas operacionais, para fim de apuração do lucro real, o que demonstra a inócuência de ofensa ao princípio constitucional do não-confisco. 14. Precedente do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que: "Imposto sobre a renda: provisão para devedores duvidosos: prevalência dos critérios da lei tributária (L. 8.981/95, art. 43) sobre normas administrativas do Conselho Monetário Nacional. Definir a base de cálculo dos tributos é matéria reservada à lei, sem sujeição a regras de hierarquia administrativa, que assim-vale insistir - parece não possam ser invocadas para restringir o campo de incidência do imposto demarcado pelo legislador. Se daí decorre ou não a ilegalidade das normas administrativas, que tolhem a disponibilidade da parcela dos lucros paralisada pela provisão compulsória, é questão que não está em causa e cuja solução, de qualquer sorte, ao primeiro exame, não pode ter reflexos tributários." (SS 1015 AgR/SP AG. REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA, Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ de 24.09.1999. 15. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 234536/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 22.08.2005; e REsp 413919/PR, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 07.10.2002. Documento: 2103013 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 10 de 37 Superior Tribunal de Justiça 16. Recurso especial desprovido." (STJ, RESP 707044/MG, Rel. Min. Luiz Fux) (grifou-se)

Repise-se que, para fins de incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, era possível a dedução da "provisão para créditos de liquidação duvidosa", observados certos requisitos e limites, como despesa operacional para fins de apuração da base de cálculo do IPRJ e da CSLL (artigo 43 da Lei 8.981/95).

Como o advento da Lei 9.430/96, entretanto, a referida provisão deixou de ser dedutível, de modo que somente as perdas reais no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica passaram a ser dedutíveis como despesas operacionais, observados os requisitos das normas tributárias.

Resta claro que, ao contrário da provisão para créditos de liquidação duvidosa, a perda no recebimento de crédito não caracteriza uma estimativa, mas sim perdas efetivamente ocorridas nas atividades da pessoa jurídica.

Destaca-se, por oportuno, que, enquanto a perda no recebimento de créditos está relacionada à legislação tributária, a provisão para créditos de liquidação duvidosa está ligada à legislação societária e contábil.

Com efeito, não existe coincidência entre as provisões e as deduções, em verdade se desprende-se das próprias diretrizes para formação das provisões e para a dedução dos créditos inadimplidos, conforme o art. 6º da Resolução BACEN nº 2682/99 e o art. 9º da Lei nº 9.430/96, respectivamente, *in verbis*:

Art. 6º A provisão para fazer face aos créditos de liquidação duvidosa deve ser constituída mensalmente, não podendo ser inferior ao somatório decorrente da aplicação dos percentuais a seguir mencionados, sem prejuízo da responsabilidade dos administradores das instituições pela constituição de provisão em montantes suficientes para fazer face a perdas prováveis na realização dos créditos:

- I - 0,5% (meio por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível A;
- II - 1% (um por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível B;
- III - 3% (três por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível C;
- IV - 10% (dez por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível D;
- V - 30% (trinta por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível E;
- VI - 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível F;
- VII - 70% (setenta por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível G;
- VIII - 100% (cem por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível H.

**Lei nº 9.430/96**

Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II - sem garantia, de valor:

- a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;
  - b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;
  - c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;
- III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;
- IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º.

(...)

§ 7º Para os contratos inadimplidos a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, poderão ser registrados como perda os créditos:

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II - sem garantia, de valor:

- a) até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;
  - b) acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, mantida a cobrança administrativa; e
  - c) superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;
- III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, de valor:
- a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias; e
  - b) superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias; e
- IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º.

Feitas tais delimitações teóricas, pretende a impetrante que o valor de PCLD, lançado no balanço por exigências regulatórias, seja enquadrado como **despesa incorrida nas operações de intermediação financeira**, possibilitando a exclusão do montante da base de cálculo da PIS/COFINS.

É certo que a provisão afeta o patrimônio da instituição financeira no âmbito contábil, porém, sendo a inadimplência incerta, naquele momento não há como se garantir que houve uma despesa **incorrida** para fins do art. 3º, § 6º, inciso I, alínea "a", da Lei 9.718/98.

Resta claro que a instituição contábil das provisões **não** implica em majoração do tributo devido, inexistindo violação aos princípios da legalidade e da capacidade contributiva.

Como visto, sequer existe equivalência entre os valores provisionados e aqueles que serão deduzidos, posto que se tratam de rubricas distintas.

Nesse viés, não há como se falar que a dedução do crédito inadimplido corresponde a uma repetição de tributo pago a maior, seja porque a provisão constitui uma despesa incerta, seja porque inexistente a comprovação de correlação entre o valor da provisão e o valor da dedução futura.

Desta forma, ao menos no exame perfunctório da questão, não resta demonstrada a violação de direito líquido e certo da parte impetrante.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

I.C.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007607-89.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FEVAFA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de ID nº 33638551 e documentos que a instruem como emenda à petição inicial.

Justifique a Impetrante a manutenção do interesse de agir, ante a publicação da Resolução CGSN nº 154/2020 de 03 de abril de 2020, que dispôs sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

I. C.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010374-03.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PEDRO GABRIEL JR CASTILLO SALVATORI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTORIA CATALANO CORREA GUIDETTE - SP377534  
IMPETRADO: DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PEDRO GABRIEL JR CASTILLO SALVATORI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DATAPREV e UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede liminar, que as autoridades providenciem o pagamento da segunda parcela do benefício de auxílio emergencial, no prazo de 5 dias.

Narra que, embora seu requerimento para recebimento do auxílio tenha sido inicialmente deferido, foi surpreendido com a notícia de que o pedido estaria sendo reanalisado, sob a alegação de indícios de que não mais atenderia aos requisitos legais.

Afirma suspeitar que a reanálise do pedido se deu em razão do vencimento de sua autorização de residência temporária no País, o que aduz ser abusivo, tendo em vista que todos os prazos de atos migratórios foram prorrogados em razão da pandemia.

Sustenta fazer jus ao recebimento da verba, preenchendo todos os requisitos legais para tanto.

Intimado para regularização da inicial (ID 33666222), o impetrante peticionou ao ID 33705731, para a juntada de documentos, retificação do polo passivo e do valor da causa.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo a petição de ID 33705731 e documentos como emenda à inicial.

Nos mandados de segurança, vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Assim, a competência para o julgamento do *mandamus* se configura a partir da sede funcional da autoridade impetrada. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional. 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial. (TRF-3, Apelação nº 0003074-37.2004.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Marcelo Saraiva, j. 07.02.2018, DJ 03.04.2018).*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União. 2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada. 4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante). 5. Conflito negativo improcedente. (TRF-3, CC 0002767-93.2017.4.03.0000, 2ª Seção, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, DJF: 11.10.2018).*

No caso, o impetrante indicou como coatoras autoridades com sede em Brasília/DF, representantes da União Federal, Caixa Econômica Federal e Dataprev.

Diante do exposto, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e o julgamento da presente demanda, declinando-a em favor de uma das varas da Subseção Judiciária de Brasília (DF).

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.C.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000730-70.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: LUTERO XAVIER ASSUNCAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ROCHA RUBIO - SP129421  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA ADMINISTRAÇÃO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0023711-57.2014.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO YUKIO OKANO - SP236627, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: STAR PRINTER IMPORTADORA COMERCIAL E TECNOLÓGICA EIRELI - EPP

#### DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

ID 21695956: Decorrido o prazo sem impugnação ao bloqueio de valores, defiro o levantamento à exequente, conforme requerido. Expeça-se ofício para transferência.

Para inclusão no SERASA, deverá a interessada apresentar demonstrativo atualizado do débito, eis que essencial para o registro da negativação. Como cumprimento, solicite-se a inclusão do registro.

Considerando-se a averbação de alienação fiduciária, a propriedade do imóvel, até que se opere a resolução do contrato de origem, pertence ao credor, Banco Inter S/A, pelo que indefiro o pedido de penhora do bem.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, quanto ao prosseguimento do feito, em especial quanto ao interesse na penhora dos direitos sobre o imóvel, nos termos do art. 835, XII do CPC, apresentando o endereço do credor fiduciário para intimação conforme art. 799, hipótese na qual os autos serão suspensos até eventual consolidação/reversão da propriedade resolúvel.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

#### 8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005224-41.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PINTO NETO, PEDRO DE JESUS RODRIGUES BATISTA, JOSE ALMEIDA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992  
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Não obstante a declaração de hipossuficiência apresentada pelos autores, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que justifiquem o pedido de gratuidade da justiça, sob pena de indeferimento do pedido, ou efetuem o pagamento das custas processuais.

Publique-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050622-68.1998.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEOTTI ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, JOSE ROBERTO MARCONDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. ID. 31043050: indefiro o pedido de alteração do tipo de crédito do ofício precatório expedido, tendo em vista que o ofício a ser transmitido deverá refletir a verdadeira natureza do crédito.

2. Restituo o prazo de 5 (cinco) dias à parte exequente para nova manifestação.

3. Não havendo oposição, retomem os autos para transmissão. Após, arquivem-se os autos (sobrestados), a fim de aguardar o respectivo pagamento.

Int.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008434-03.2020.4.03.6100**

**IMPETRANTE: GETNINJAS ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., GETNINJAS ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., GETNINJAS ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., GETNINJAS ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS AYRES DE CAMARGO COLFERAI - SP333828**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS AYRES DE CAMARGO COLFERAI - SP333828**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS AYRES DE CAMARGO COLFERAI - SP333828**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS AYRES DE CAMARGO COLFERAI - SP333828**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011754-95.2019.4.03.6100**

**EXEQUENTE: COMERCIAL JEAN WARNEL DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA, COMERCIAL JEAN WARNEL DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA, COMERCIAL JEAN WARNEL DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA, COMERCIAL JEAN WARNEL DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA, COMERCIAL JEAN WARNEL DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA, COMERCIAL JEAN WARNEL DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA, COMERCIAL JEAN WARNEL DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA, COMERCIAL JEAN WARNEL DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA, COMERCIAL JEAN WARNEL DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA, COMERCIAL JEAN WARNEL DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A, BRUNA DE CASSIA MIRANDA BEZERRA LEITE - PE33698, AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDEDERODES - PE49778**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A, BRUNA DE CASSIA MIRANDA BEZERRA LEITE - PE33698, AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDEDERODES - PE49778**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A, BRUNA DE CASSIA MIRANDA BEZERRA LEITE - PE33698, AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDEDERODES - PE49778**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A, BRUNA DE CASSIA MIRANDA BEZERRA LEITE - PE33698, AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDEDERODES - PE49778**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A, BRUNA DE CASSIA MIRANDA BEZERRA LEITE - PE33698, AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDEDERODES - PE49778**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A, BRUNA DE CASSIA MIRANDA BEZERRA LEITE - PE33698, AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDEDERODES - PE49778**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A, BRUNA DE CASSIA MIRANDA BEZERRA LEITE - PE33698, AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDEDERODES - PE49778**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A, BRUNA DE CASSIA MIRANDA BEZERRA LEITE - PE33698, AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDEDERODES - PE49778**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A, BRUNA DE CASSIA MIRANDA BEZERRA LEITE - PE33698, AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDEDERODES - PE49778**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010390-88.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: AMBEV S.A., AMBEV S.A., AMBEV S.A.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, BRUNO MACORIN CARRAMASCHI - SP185450, GRAZIELLA MASCHIETTO GUERRA - SP389199**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, BRUNO MACORIN CARRAMASCHI - SP185450, GRAZIELLA MASCHIETTO GUERRA - SP389199**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, BRUNO MACORIN CARRAMASCHI - SP185450, GRAZIELLA MASCHIETTO GUERRA - SP389199**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002097-32.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: ITAVEMA FRANCE VEICULOS LIMITADA, ITAVEMA FRANCE VEICULOS LIMITADA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5015763-37.2018.4.03.6100**  
**EMBARGANTE: A. ESTEVAM SERVICOS LTDA. - ME, A. ESTEVAM SERVICOS LTDA. - ME**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: JESSICA APARECIDA MACEIRAS DE MELLO - SP399031, LUCIANO DOMINGOS GOMES - SP316832**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: JESSICA APARECIDA MACEIRAS DE MELLO - SP399031, LUCIANO DOMINGOS GOMES - SP316832**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF**

**Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214**

**Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5030747-26.2018.4.03.6100**  
**EMBARGANTE: ESEQUIEL DOS SANTOS DANTAS, ESEQUIEL DOS SANTOS DANTAS**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA CELIA RUSSO - SP93290**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA CELIA RUSSO - SP93290**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5007963-89.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COLCHOARIA E CAMAS BETTONI LTDA, COLCHOARIA E CAMAS BETTONI LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A impetrante, por meio da petição ID 31650129, requereu "*a desistência da execução da sentença nos próprios autos, uma vez que se procederá extrajudicialmente por meio de compensação.*".

Intimada acerca do retorno dos autos da instância superior, a União nada requereu.

Diante da manifestação acima, conforme transcrição, a impetrante, de forma irretroatável, informa que optou por promover a execução do título formado no presente feito exclusivamente na esfera administrativa.

Decorrido o prazo recursal, expeça a Secretaria a certidão requerida.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0035889-29.2000.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SABO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**ID 29775666:** A impetrante requereu a homologação da renúncia à execução judicial do crédito reconhecido na presente ação, relativamente no que se refere aos valores indevidamente recolhidos no período que antecedeu a demanda, de modo a viabilizar sua habilitação em âmbito administrativo, nos termos do artigo 100, § 1º, III da IN 1.717/2017 da RFB.

**É o essencial. Decido.**

No presente caso, diante da manifestação da impetrante, a qual de forma irretroatável, informa que promoverá a execução do título formado no presente feito exclusivamente na esfera administrativa, no que se refere aos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação, **HOMOLOGO o pedido de renúncia formulado.**

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 924, IV do CPC.**

Considerando a comunicação da CEF acerca da conversão em renda efetuada (ID 29809111), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5010377-26.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGAZINE 25 DE MARCO UTILIDADES DOMESTICAS - EIRELI, VAGNER FRADINHO CANDIDO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580, JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580, JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564

#### DESPACHO

Apesar de devidamente intimado(s), o(s) executado(s) não apresentaram impugnação ao bloqueio realizado via BACENJUD, razão pela qual determino a conversão dos referidos valores bloqueados (ID 29801434) em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, na própria Caixa Econômica Federal.

Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento das quantias penhoradas, independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar nova planilha de débito atualizada, isto é, descontando-se os valores acima mencionados.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008318-73.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AEROPAR PARTICIPACOES S.A., COMPORTE PARTICIPACOES S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FROES DEL FIORENTINO - SP158254, ANDRE ALICKE DE VIVO - SP109643, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134  
Advogados do(a) EXECUTADO: WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA - SP303650, IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

#### DESPACHO

1. ID\_30542613: expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que seja efetuada a conversão em renda da União do valor depositado na conta vinculada ao presente feito (ID. 29569776 - Pág. 4), mediante DARF - Código de Recolhimento 2864.

2. Com a reposta, publique-se.

3. Fica a União Federal intimada a esclarecer se considera satisfeita a execução, sendo a inércia interpretada como anuência tácita. Sendo o caso, retomem os autos para extinção.

Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022905-92.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: HORS A IMOBILIÁRIA LTDA,  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALMIR GARGARY - MG86768

#### DESPACHO

Considerando a petição ID. 28932978, a qual esclarece que o depósito realizado destinou-se ao pagamento dos honorários advocatícios e custas judiciais remanescentes (ID. 28932980), oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que converta em renda da União o valor de R\$ 100,00, para setembro/2019, por meio dos dados indicados no documento ID. 29985327, e o saldo remanescente seja convertido por meio de GRU (Código de Recolhimento 18710-0, UG/Gestão 90017/0001, nome do Contribuinte: Horsa Imobiliária Ltda, CNPJ 61.460.960/0001-29, Processo nº 5022905-92.2018.4.03.6100).

Cumpra-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002927-61.2020.4.03.6100

AUTOR: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS, UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS, UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS, UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS, UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002927-61.2020.4.03.6100**

**AUTOR: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS, UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS, UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS, UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS, UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS**

**Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SPI36837, JUCILENE SANTOS - SP362531  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SPI36837, JUCILENE SANTOS - SP362531  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SPI36837, JUCILENE SANTOS - SP362531  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SPI36837, JUCILENE SANTOS - SP362531  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SPI36837, JUCILENE SANTOS - SP362531**

**REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001179-62.2018.4.03.6100**

**AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.**

**Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA  
PROCURADOR: SERGIO MAIA MIRANDA**

**Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003286-11.2020.4.03.6100**

**AUTOR: NAJARA LIMA COSTA FRIOLI, NAJARA LIMA COSTA FRIOLI, NAJARA LIMA COSTA FRIOLI, NAJARA LIMA COSTA FRIOLI, NAJARA LIMA COSTA FRIOLI, NAJARA LIMA COSTA FRIOLI, NAJARA LIMA COSTA FRIOLI, NAJARA LIMA COSTA FRIOLI**

**Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER - SP350031  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER - SP350031  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER - SP350031  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER - SP350031  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER - SP350031  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER - SP350031  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER - SP350031  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER - SP350031**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003286-11.2020.4.03.6100

AUTOR: NAJARALIMA COSTA FRIOLI, NAJARALIMA COSTA FRIOLI, NAJARALIMA COSTA FRIOLI, NAJARALIMA COSTA FRIOLI, NAJARALIMA COSTA FRIOLI, NAJARALIMA COSTA FRIOLI, NAJARALIMA COSTA FRIOLI, NAJARALIMA COSTA FRIOLI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER - SP350031  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER - SP350031  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER - SP350031  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER - SP350031  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER - SP350031  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER - SP350031  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER - SP350031  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER - SP350031

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002418-38.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA, SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA, SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA, SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA, SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA, SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002418-38.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA, SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA, SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA, SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA, SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA, SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011146-97.2019.4.03.6100

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0023820-37.2015.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TIAGO MIORIM MELEGAR, TIAGO MIORIM MELEGAR, TIAGO MIORIM MELEGAR**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN - SP281753, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, GISELE MINGUETTI DE SA - SP266937, BRENO BALBINO DE SOUZA - SP227590, BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN - SP281753, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, GISELE MINGUETTI DE SA - SP266937, BRENO BALBINO DE SOUZA - SP227590, BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN - SP281753, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, GISELE MINGUETTI DE SA - SP266937, BRENO BALBINO DE SOUZA - SP227590, BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN - SP281753, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, GISELE MINGUETTI DE SA - SP266937, BRENO BALBINO DE SOUZA - SP227590, BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN - SP281753, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, GISELE MINGUETTI DE SA - SP266937, BRENO BALBINO DE SOUZA - SP227590, BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292**

**EXECUTADO: PAULO EUSTAQUIO BARBOSA, PAULO EUSTAQUIO BARBOSA, PAULO EUSTAQUIO BARBOSA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045**

**Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045**

**Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente do decurso de prazo para o cumprimento do julgado pela parte executada, com prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0018167-64.2009.4.03.6100**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CORREA BAKER - SP280447-B, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338**

**EXECUTADO: MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ - RJ106810**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre a petição/documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0018167-64.2009.4.03.6100**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CORREA BAKER - SP280447-B, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338**

**EXECUTADO: MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ - RJ106810**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre a petição/documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007800-74.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA BOGUS, ERISVALDO SANTOS, MANOEL NUNES NETO, MARIA DE LOURDES ZACHELLO NUNES, EMILIO CREPALDI, LUIZ JOAQUIM DE SEN A, DAUTO SOUSA PAES DE BARROS FILHO, NELO CANDIDO BRIZOLA, NELSON NOVELLI, ELIANAS ANGIORGIO DOBAY, ESTEVAM AMERICO ANTONIO DOBAY, IVANET CECILIA LAMBERTI, BRAULIO BENEDITO PIRES NOBRE, JOSE ALFREDO FERREIRA, CARLOS SOTER DE CAMPOS, IZABEL CORDEIRO DOS SANTOS, RAMIRO DOS SANTOS, FLAVIO FERREIRA, ALZIRA MAURILIO TERRA, ANTONIO VILLELADA COSTA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da junta de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020378-29.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: JOSE CARLOS EDUARDO DA SILVA NEVES, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: WESLEY MAGELLA AMARAL DOS SANTOS - PE30819

#### DECISÃO

A parte autora requer a condenação dos réus no pagamento de R\$ 13.545,00.

Alega, em síntese, que o veículo por ela segurado foi abalroado por um automóvel de propriedade da União, conduzido pelo réu José Carlos Eduardo da Silva Neves.

**ID 22524262:** Em contestação, o réu José Carlos Eduardo da Silva Neves alegou ilegitimidade passiva, bem como necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**ID 24320367:** Em sede de réplica, a parte autora impugnou o pedido de justiça gratuita e requereu a oitiva da testemunha Edvaldo Souza Santos.

**ID 28511790:** Foi determinada ao réu José Carlos a comprovação da necessidade da justiça gratuita e ao autor a pertinência da oitiva da testemunha indicada.

**ID 29135998:** O Itaú Seguros informou que a testemunha poderá ratificar a dinâmica do evento e o recebimento da indenização paga.

**ID 30844204:** O réu José Carlos juntou documentos.

#### É o relato do essencial. Decido.

Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração assinada pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção "juris tantum" acerca da sua veracidade.

Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o benefício anteriormente concedido, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"*.

No caso dos autos, sustenta o autor que o réu José Carlos tem plenas condições de arcar com as despesas do processo, tendo salientado a contratação de advogado particular para a defesa de seus interesses.

Após análise detida dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o réu preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Nos termos do artigo 99, § 4º, do CPC, a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Além disso, o réu comprovou que recebe proventos na ordem de pouco mais de R\$ 1.000,00.

#### Ante o exposto, CONCEDO a gratuidade da justiça ao réu José Carlos.

Ademais, analisando a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo mesmo réu, entendo que lhe assiste razão.

Com efeito, a teoria da dupla garantia tem aplicação no âmbito da responsabilidade civil extracontratual do Estado.

Nestes casos, cabe à vítima provar o nexo de causalidade entre o fato ofensivo (que, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal, pode ser comissivo ou omissivo) e o dano, assim como o seu montante. De outro lado, o poder público somente se desobrigará se provar a culpa exclusiva do lesado.

Por sua vez, a responsabilidade civil do preposto é subjetiva e depende da comprovação de culpa.

O Supremo Tribunal Federal, em análise do Tema nº 940, de repercussão geral, fixou a tese de que: *"a teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa"* (RE 1027633, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-268 DIVULG 05-12-2019 PUBLIC 06-12-2019).

Desta forma, reconheço a ilegitimidade passiva do corréu José Carlos Eduardo da Silva Neves, excluindo-o da lide, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

**E M E N T A**

**ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE ENVOLVENDO MOTO DA ECT. DEMONSTRAÇÃO DE CULPA DO CONDUTOR DA MOTO. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. RESPONSABILIDADE DA ECT E DO CONDUTOR DA MOTO, SOLIDÁRIA. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO MOTORISTA DA MOTOCICLETA IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO DA ECT IMPROVIDO.**

- Trata-se de ação intentada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra a ECT e seu preposto, Edinei Pego Duarte, objetivando a indenização, por danos materiais, em decorrência de acidente de trânsito, ocorrido por culpa do segundo réu, o qual gerou prejuízos à viatura da Polícia Militar.

- Consta nos autos que, em 15 de outubro de 2012, a viatura da Polícia Militar transitava pela Avenida Ademir de Barros, em Mogi das Cruzes, quando foi abalroada pela motocicleta, pertencente aos Correios, conduzida pelo carteiro Ednei Pego Duarte, acarretando danos materiais no veículo pertencente à autora.

- Ressalto, de imediato, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos possui natureza jurídica de empresa pública, prestadora de serviço público essencial à coletividade (art. 21, XII, "b", da CF/88), logo, aplica-se, na espécie, o § 6º, do art. 37, da Constituição Federal.

- Por sua vez, a responsabilidade civil do preposto é subjetiva e depende da comprovação de culpa. Todavia, no caso concreto, é de se reconhecer, de ofício, a sua ilegitimidade passiva para a causa, tendo em vista recente posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, em análise do Tema n.º 940, de repercussão geral (RE 1027633/SP, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 14.8.2019).

- A prova dos autos está em consonância com a versão apresentada pela parte autora: estão comprovadas a ação, o nexo de causalidade e o dano, bem como a imprudência do motorista corréu, que deu causa ao acidente, estando o dever de indenizar presente. Cabe destacar que o fato de o motociclista ter se machucado na colisão não afasta sua responsabilidade pelo acidente, o qual deu causa.

- A indenização deve ser fixada na quantia referente ao prejuízo da autora. No caso concreto, foi dada perda total à viatura policial. Conforme prova dos autos, o valor comercial do veículo perdido era, à época do acidente, R\$ 28.591,00 (ID 107396380 – pág. 82)). Todavia, houve redução do prejuízo pela venda do salvado no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Assim, fixo a indenização em R\$ 25.591,00 (vinte cinco mil, quinhentos e noventa e um reais).

- Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva do corréu Edinei Pego Duarte, julgando prejudicada a sua apelação. Apelação da autora provida. Recurso adesivo da ECT improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000253-09.2014.4.03.6133, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/05/2020).

**Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do corréu José Carlos, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.**

Ressalto ser possível, em caso de condenação da União, o direito de regresso contra o agente público responsável.

Em relação ao pedido de prova testemunhal requerido pelo autor, o recebimento da indenização pelo seguro pode ser comprovado apenas documentalmente.

Por outro lado, a parte autora alega que a oitiva do proprietário do veículo segurado é essencial para ratificar a dinâmica do evento, embora o condutor do veículo seja terceiro não arrolado como testemunha.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se Edvaldo Souza Santos, proprietário do veículo, estava presente quando da ocorrência do acidente.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018393-32.2019.4.03.6100  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.**

**Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712**

#### **DESPACHO**

1 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ciência às rés da interposição do agravo de instrumento ID 28232367.

2 - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos que as instruem.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017591-34.2019.4.03.6100  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.**

**Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO- IPEN/SP**

#### **DESPACHO**



Publique-se.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009410-37.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BICICLETAS MONARK S.A., CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANY ROSSELINA GIORDANO - SP165205-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA SAYEGH - SP183497

#### DESPACHO

Considerando as informações prestadas na petição ID. 31743294, assim como a expressa manifestação da União Federal (ID. 31793315), comunique-se à Caixa Econômica Federal, em resposta ao correio eletrônico registrado sob o ID. 31490699, que o Ofício nº 87/2020 deverá ser cumprido sem haja retenção do IR, ante a isenção da associação destinatária da quantia.

Cumpra-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059220-17.1975.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA, ITAÚ SEGUROS S/A, HALLE SEGURADORAS A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO PARISI - SP122220  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA CLEMENTINA MONTEIRO DOMINGUES - SP98477, GERBER DE ANDRADE LUZ - SP62146  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE MENEZHINI SILVA DE SIQUEIRA - SP183651, RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO - SP142260, ANTONIO MARIO SALLES VANNI - SP14743  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Não obstante o subestabelecimento juntado sob o ID. 18232397 - Pág. 38, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte exequente, a fim de que apresente contrato de cessão dos créditos relativos aos honorários advocatícios, vez que fixados em favor do patrono constituído à época do trânsito em julgado do acórdão.

Publique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

### 11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011633-67.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VINICIUS AUGUSTO SOARES DORINI  
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO - SP227702, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950  
REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

#### Sentença (Tipo A)

VINICIUS AUGUSTO SOARES DORINI ajuizou ação em face do CONSELHO REGIONAL CORRETORES DE IMÓVEIS EM SÃO PAULO DA 2ª REGIÃO – CRECI/SP cujo objeto é nulidade de auto de infração e dano moral.

Narrou o autor que teve contra si lavrado Auto de Infração n. 2016/020449 em razão do exercício irregular da profissão.

Afirmou que à época operava no plantão de vendas apenas para auxiliar em atividades meramente administrativas, como cadastros de clientes, levantamento de dados, relatórios, etc., enquanto aguardava a expedição de sua carteira de estágio para poder iniciar as atividades pretendidas.

Sustentou que o Auto de Infração está eivado de nulidade em razão da não configuração da hipótese de incidência da multa, e da impossibilidade legal da imposição de multas em face de pessoas que não sejam regularmente inscritas nos quadros da autarquia profissional.

Requeru antecipação da tutela “[...] para que a Ré se abstenha de cobrar a multa administrativa lançada no processo administrativo nº 2016/003734, bem como de inscrever o Autor na Dívida Ativa ou quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito”.

Requeru a procedência do pedido da ação para “[...] anulação do Processo Administrativo nº 2016/003734 movido contra o Autor e, consequentemente, a multa aplicada, tendo em vista a incompetência da Ré para aplicar sanção administrativa ao Autor, que não era corretor de imóveis quando da suposta infração; c.2. A condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais ao Autor no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelos motivos acima expostos [...]”.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido (num. 189247832).

A ré ofereceu contestação com alegação de que os profissionais inscritos e os que atuam a sorrelhá da lei sem as qualificações mínimas exigidas para o desempenho de tal função podem ser penalizados, nos termos da Lei n. 6.530/78 e Decreto n. 81.871/78. Sustentou a importância da fiscalização. Requereu a improcedência do pedido da ação e a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor (num. 21025210).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal dos representantes do réu (nums. 22184179-22670545).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

#### **Desnecessidade de produção de prova oral**

Os argumentos apresentados na contestação são referentes à possibilidade da aplicação de sanção pelo conselho de pessoas não inscritas.

O autor afirmou na petição inicial que à época operava no plantão de vendas apenas para auxiliar em atividades meramente administrativas, como cadastros de clientes, levantamento de dados, relatórios, etc e, o réu não contestou essa informação.

Ou seja, as questões controvertidas no processo referem-se à interpretação de legislação e não diretamente às atividades que foram ou não realizadas pelo autor.

A oitiva de testemunhas e depoimento pessoal apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à atividade que foi praticada no momento da fiscalização. Neste caso, discordam da interpretação da legislação e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível dilação probatória.

Assim, desnecessária a produção de provas.

#### **Mérito**

Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Conforme consta do Parecer exarado no Processo Administrativo n. 2016/003734 (doc. 18901508), a multa foi aplicada em razão do exercício de funções próprias e específicas de corretor de imóveis, sem a necessária inscrição no Conselho.

Já houve discussão jurídica no âmbito do Tribunal Regional Federal da Terceira Região acerca da possibilidade de aplicação das sanções pelo Conselho Regional dos Corretores de Imóveis a pessoas não filiadas, em razão de o artigo 21 da Lei n. 6.530 de 1978 prever a possibilidade de aplicação de sanções disciplinares apenas aos Corretores de Imóveis e pessoas jurídicas.

A matéria foi pacificada, porém, no sentido da impossibilidade de aplicação das sanções a pessoas não inscritas, ante a ausência de previsão legal:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS (CRECI). EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR TERCEIRO NÃO INSCRITO NOS QUADROS. CONTRAÇÃO PENAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. 1. De fato, a Lei 6530/78, regulamentadora do exercício da profissão de corretor de imóveis, não confere poderes para que o CRECI aplique multas ou quaisquer outras sanções a pessoas não inscritas nos quadros da autarquia. 2. Incidência, “in casu”, do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF), a balizar a atuação de toda a Administração Pública. 3. Precedentes desta Corte Regional. 4. Quanto ao pagamento de indenização por dano moral veiculado no recurso adesivo do autor, julgo improcedente o pedido porquanto não houve comprovação de dano efetivo, a justificar qualquer reparação. 5. Apelação do Conselho desprovida. 6. Recurso adesivo desprovido.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000091-02.2017.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 22/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2018, grifei)

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. MULTA IMPOSTA A PESSOA NÃO INSCRITA EM SEUS QUADROS. ILEGALIDADE. 1. A jurisprudência firmou o entendimento de que não cabe ao Conselho profissional, dentro do munus que lhe compete, fazer incidir penalidades a pessoas físicas ou jurídicas estranhas ao seu quadro profissional, o qual lhe imputa a lei a atribuição de regular e fiscalizar. 2. Nesse sentido, oportuno anotar que a Lei nº 6.530, de 12/05/1978, a qual, entre outras providências, conferiu nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplinando o funcionamento de seus órgãos de fiscalização, autoriza expressamente, em seu artigo 21, a possibilidade de imposição de sanções disciplinares somente “aos Corretores de imóveis e pessoas jurídicas”. 3. Destarte, a competência fixada no artigo 5º da referida lei, acerca da fiscalização do exercício da profissão de corretor de imóveis, não deve extrapolar os limites lá fixados, vale dizer, dentro do campo de atuação em que se insere, relativamente aos inscritos em seus quadros, interdita, conforme bem apanhado pelo MM. Julgador de primeiro grau, o desbordamento desta mesma competência para atingir situações que abriguem o exercício irregular da profissão, invadindo, inclusive, a esfera penal. 4. Não se está a proibir, in casu, ao CRECI/SP, no âmbito de sua atuação, representar à autoridade competente para a apuração de eventual ocorrência da contravenção penal de que trata o art. 47 do Decreto-lei nº 3.688/41 – Lei das Contravenções Penais -, restando interdita, todavia, conforme explicitado, a imposição de sanções ao ora apelado, em período anterior à sua filiação ao respectivo quadro. 5. Precedentes desta Corte: AC 2012.63.01.020546-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, Quarta Turma, j. 09/04/2015, D.E. 11/05/2015; APELREEX 2000.60.00.002646-2/MS, Relator Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, Turma D, j. 26/01/2011, D.E. 18/02/2011; AC 2002.60.00.003432-7/MS, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Sexta Turma, j. 22/07/2010, D.E. 03/08/2010; AMS 0000165-65.2003.4.03.6000/MS, Relatora Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, Quarta Turma, j. 24/08/2005, DJU 27/06/2007; e AC 0001449-79.2001.4.03.6000/MS, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 15/03/2006, DJU 19/04/2006. 6. Apelação a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2138448 - 0004305-17.2014.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 20/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/05/2016, grifei)

Assim, em respeito ao princípio da legalidade não é possível a imputação pelo CRECI/SP de infração disciplinar a pessoa física não sujeita a sua competência, ressalvada a possibilidade de – no exercício de sua função fiscalizatória – representar à autoridade competente para apuração de eventual contravenção penal nos termos do artigo 47 do Decreto-lei n. 3.688 de 1941.

#### **Dano moral**

Segundo a doutrina e jurisprudência sobre o tema, o dano moral indenizável se caracteriza por um fato grave que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação que justifique a concessão de uma reparação de ordem patrimonial, não podendo ser indenizado o mero dissabor, desencanto ou aborrecimento.

A única providência que foi adotada pelo réu foi a lavratura do auto de infração, com aplicação de multa.

Não há notícia no processo de que a atuação do agente de fiscalização tenha sido desproporcional ou abusiva, o autor somente alegou que a cobrança do débito seria suficiente para justificar o dano moral, mas nem a cobrança o autor comprovou, pois não foi juntado qualquer boleto, sendo que o último andamento do processo administrativo juntado pelo autor foi uma determinação para a verificação do pagamento e, em caso negativo, que fosse realizada a cobrança (num. 21025220 - Pág. 45).

Não houve dano à imagem do autor e, a realização de fiscalização, por si só, não é causadora de dano moral.

Portanto, procedem parcialmente os pedidos da ação.

#### **Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

Apesar de ter sido reconhecida a nulidade da multa de R\$1.899,00, o pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$20.000,00 foi improcedente.

Portanto, ambas as partes foram sucumbentes.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo 5% para o advogado do autor e 5% para o advogado do réu, em razão da sucumbência recíproca.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

## Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos.

**Acolho** para reconhecer a nulidade do auto de infração e multa lavrados em face do autor.

**Rejeito** quanto à condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cada parte arcará com as despesas que pagaram. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Condeno o autor a pagar ao advogado do réu 5%; e condeno o réu a pagar ao advogado do autor 5%. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000544-12.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON GIOIA, MILTON GIOIA, MILTON GIOIA, MILTON GIOIA, MILTON GIOIA, MILTON GIOIA, MILTON GIOIA, GIUSEPPA LA SPINA GERINO, GIUSEPPA LA SPINA GERINO, GIUSEPPA LA SPINA GERINO, GIUSEPPA LA SPINA GERINO, GIUSEPPA LA SPINA GERINO, GIUSEPPA LA SPINA GERINO, GIUSEPPA LA SPINA GERINO, ROSANGELA LA SPINA SALLES, ROSANGELA LA SPINA SALLES, ROSANGELA LA SPINA SALLES, ROSANGELA LA SPINA SALLES, ROSANGELA LA SPINA SALLES, ROSANGELA LA SPINA SALLES, ROSANGELA LA SPINA SALLES, HELENA LA SPINA SALLES BRUNO, HELENA LA SPINA SALLES BRUNO, HELENA LA SPINA SALLES BRUNO, HELENA LA SPINA SALLES BRUNO, HELENA LA SPINA SALLES BRUNO, HELENA LA SPINA SALLES BRUNO, REGINA LA SPINA SALLES DELBONI, REGINA LA SPINA SALLES DELBONI, REGINA LA SPINA SALLES DELBONI, REGINA LA SPINA SALLES DELBONI, REGINA LA SPINA SALLES DELBONI, REGINA LA SPINA SALLES DELBONI, REGINA LA SPINA SALLES DELBONI, REGINA LA SPINA SALLES DELBONI, REGINA LA SPINA SALLES DELBONI, REGINA LA SPINA SALLES DELBONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

## Sentença (Tipo A)

GIOVANNI LA SPINA iniciou cumprimento de sentença cujo objeto são diferenças de expurgos inflacionários de conta poupança (num. 27631525 - Pág. 198-295), na sequência foram habilitadas suas sucessoras GIUSEPPA LA SPINA GERINO, ROSANGELA LA SPINA SALLES, HELENA LA SPINA SALLES BRUNO e REGINA LA SPINA SALLES DELBONI, em virtude de óbito.

Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC/1973, a CEF efetuou depósito judicial e apresentou impugnação (num. 27631593 - Págs. 66-70 e 127-130).

Manifestação das exequentes (num. 27631593 - Págs. 107-115).

Foi efetuado o levantamento do valor incontroverso de R\$27.914,46 (num. 27631593 - Págs. 142-149).

Remetido o processo à contadoria, elaborou-se cálculo e solicitou-se a juntada de extrato bancário (num. 27631593 - Págs. 160-163).

A CEF alegou que em seus arquivos consta somente o extrato que já havia sido juntado ao processo da conta n. 27753-5. Requeriu o levantamento do percentual de 76,27% do depósito judicial e a extinção da execução (num. 27631593 - Págs. 178-179).

As exequentes requereram a intimação da CEF para juntar o extrato solicitado da conta n. 27753-5 (num. 27631593 - Pág. 181) e, posteriormente, juntaram documento ao num. 27631593 - Pág. 184.

Foi proferida decisão que acolheu os cálculos da contadoria e determinou nova remessa para elaboração dos cálculos da conta n. 27753-5 (num. 27631593 - Págs. 192-195).

Remetido o processo à contadoria, foi elaborado cálculo (num. 27631593 – Págs. 201-204).

A CEF requereu o levantamento do percentual de 69,07% do depósito judicial, conforme indicação da contadoria (num. 27631593 – Págs. 209-210) e, as exequentes requereram o levantamento do percentual de 30,93% do depósito judicial ao num. 27631593 – Pág. 211.

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

Ambas as partes concordaram com os cálculos da contadoria ao num. 27631593 – Págs. 201-204.

A CEF requereu o levantamento do percentual de 69,07% do depósito judicial e, as exequentes requereram o levantamento do percentual de 30,93% do depósito judicial.

Contudo, as exequentes deixaram de observar que este percentual corresponde ao valor que elas já levantaram ao num. 27631593 – Págs. 142-149.

A diferença entre o cálculo da contadoria (R\$27.919,96) e o da CEF (R\$27.914,46) é irrisória de R\$5,50.

O cálculo das exequentes foi expressamente afastado pela decisão num. 27631593 – Págs. 192-195, pela inclusão indevida dos índices de correção monetária do IPC de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), não contemplados pelo julgado, conforme informado pela contadoria ao num. 27631593 – Pág. 160.

As exequentes alegaram na manifestação sobre a impugnação que o valor de R\$27.914,46 seria pífio, mas o cálculo delas é que era exorbitante, em virtude da inclusão de índices de correção monetária que não fizeram parte da condenação.

Os índices decorrentes do julgado foram corretamente aplicados. Portanto, como não existe qualquer incorreção nos cálculos da contadoria, eles devem ser homologados.

#### **Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

A diferença entre o cálculo da contadoria (R\$27.919,96) e o da CEF (R\$27.914,46) é irrisória de R\$5,50.

Portanto, a CEF sucumbiu em parte mínima do pedido.

Em razão de a CEF ter sucumbido em parte mínima, as exequentes arcarão com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do proveito econômico, qual seja, a diferença entre o cálculo da exequente e o cálculo correto (R\$80.500,85 – R\$27.919,96 = R\$52.580,89; 10% de R\$52.580,89 = R\$5.258,08).

O valor de R\$5.258,08, atualizado monetariamente de 03/2015, pelo coeficiente constante do site do Conselho da Justiça Federal, para o mês de junho de 2020, corresponde a R\$6.765,45 (R\$5.258,08 X 1,2866783909 = R\$6.765,45).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido satisfeita a obrigação.
2. Condono as exequentes a pagarem à CEF os honorários advocatícios que fixo em R\$6.765,45, em junho de 2020. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.
3. Nos termos do artigo 523 do CPC, intimem-se as exequentes para efetuarem o pagamento voluntário do valor da condenação, R\$6.765,45, em junho de 2020, devidamente atualizado até a data do depósito.  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
Caso as devedoras não o efetuem no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.
4. HOMOLOGO os cálculos da contadoria no valor R\$27.919,96.
5. Tendo em vista que diferença entre o cálculo da contadoria (R\$27.919,96) e o da CEF (R\$27.914,46), é irrisória de R\$5,50 e, supera o custo do levantamento, o valor remanescente ao depósito será integralmente levantado pela CEF.
6. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000035-80.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, FABIO CAON PEREIRA - SP234643, PHITAGORAS FERNANDES - SP155866-E

**DESPACHO**

O presente cumprimento de sentença tempor objeto o pagamento de honorários advocatícios à União.

A sentença proferida extinguiu o processo em função de litispendência, fixou a condenação em honorários advocatícios e determinou a expedição de ofício à CEF para que vincule o depósito de ID Num. 13184267 - Pág. 182, ao processo n. 0018622-87.2013.4.03.6182.

As partes foram intimadas em julho/2018.

A então autora interps embargos de declaração apenas para questionar o percentual da condenação em honorários advocatícios, os quais foram acolhidos.

Posteriormente, em novembro de 2018, a então autora requereu o levantamento do depósito realizado nestes autos.

Intimada, a União discordou da efetivação do levantamento.

A ora executada efetuou o pagamento voluntário do valor da condenação (ID 19312225 - Pág. 1).

A exequente requereu a conversão em renda do pagamento realizado e reiterou o pedido de vinculação do depósito anteriormente realizado à 21ª Vara Federal.

#### **Fundamento e decido.**

Verifico que a determinação referente à expedição de ofício à CEF para que vincule o depósito realizado ao processo n. 0018622-87.2013.4.03.6182 transitou em julgado.

Com efeito, apenas foi questionada dois meses após a intimação pelo exequente, intempestivamente a qualquer recurso.

Os embargos de declaração opostos não ventilaram o questionamento a seu respeito e, portanto, não cabe alterar uma determinação acobertada pelo trânsito em julgado.

#### **Decisão**

1. Indefiro o pedido de levantamento do depósito.
2. Cumpra-se a determinação anterior, com a expedição de ofício à CEF para que vincule o depósito de ID Num. 13184267 - Pág. 182, ao processo n. 0018622-87.2013.4.03.6182, da 21ª Vara Federal.
3. Oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo o(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos (ID 19312225 - Pág. 1).
4. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes.
5. Após, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026310-28.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DA SILVA, JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO, JOAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, JOAO FRANCISCO CARVALHO, JOAO FRANCISCO DE MATOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DES PACHO**

O cumprimento de sentença refere-se diferença do IPC dos percentuais/meses de: 42,72% (janeiro de 1989), 44,80% (abril de 1990), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).

A decisão proferida à fl. 671-674 dos autos físicos (ID n. 13311864) determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos da CEF às fls. 627-661 e das alegações da CEF às fls. 609-613.

A parte exequente interps Agravo de Instrumento da decisão, autuado sob n. 5015488-89.2017.403.6100 (fls. 680-717).

Em vista da ausência de efeito suspensivo, os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou parecer e cálculos (fls. 719-728).

A parte exequente manifestou discordância, pediu o retorno dos autos à Contadoria e o levantamento dos honorários depositados nos autos (fls. 736-740).

A CEF impugnou os cálculos da Contadoria e requereu o refazimento dos cálculos (fls. 742-787).

A parte exequente manifestou-se para requerer a suspensão do processo até o julgamento do agravo interposto e o levantamento dos valores depositados (fls. 790-792).

Após a digitalização e intimação das partes, os autos vieram conclusos e a Secretaria juntou o teor da decisão e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto (ID n. 33626647 e 33626903).

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

O TRF3 deu parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar a incidência de juros remuneratórios nos cálculos, como o retorno dos autos à Contadoria.

Em sua impugnação, a CEF, por sua área técnica, apontou falha nos cálculos da Contadoria e requereu a respectiva correção.

Assim, a Contadoria Judicial deverá refazer os cálculos, adequando-os aos termos do decidido no agravo, bem como analisar o relato da área técnica da CEF e, se for o caso, proceder às correções pertinentes.

Os valores depositados nos autos, a título de honorários advocatícios, poderão ser levantados conforme requerido.

#### **Decisão**

1. Indique a parte exequente dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.

Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

2. Após, remeta-se os autos à Contadoria para refazer os cálculos, com a aplicação dos juros remuneratórios, nos termos do decidido pelo TRF3, bem como para analisar o relato da área técnica da CEF e proceder às correções pertinentes, se for o caso.

Int.

EXECUTADO: 10 BRASIL MULTIMARCAS INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Foram realizadas consultas aos sistemas disponíveis para localização de bens do executado, que resultaram negativas.

Intimada, a exequente requereu a inclusão da executada em cadastro de devedores, bem como a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

O artigo 139, IV, do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

Empese se consagre a atipicidade das formas executivas, a inscrição em cadastro de devedores como meio coercitivo não parece servir no caso à efetividade da execução, especialmente após as pesquisas por bens nos sistemas disponíveis terem resultado negativo.

Decisão

1. Indefero o pedido de inclusão do executado em cadastros de devedores.
2. Defiro o pedido de suspensão do processo. Arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001146-70.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogados do(a) RECONVINTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, RENATA MARCONI CARVALHO - SP279000

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A sentença transitada em julgado julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o depósito efetuado como garantia para obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e retirada do nome da parte autora do CADIN (ID n. 13472823 - fls. 221-224 dos autos físicos).

A União não interps recurso e requereu a manutenção do depósito até informação sobre o ajuizamento de execução fiscal (ID n. 13472827 - fls. 229-236 dos autos físicos).

A parte exequente requereu o levantamento do depósito, em razão da liquidação do débito fiscal (fls. 237-240).

A União reconheceu a liquidação do débito, porém, requereu a manutenção do depósito para garantia de outros débitos (fls. 246-254 e 257-262).

Às fls. 263-264 foi requerida a penhora no rosto dos autos, por Carta Precatória da 46ª Vara do Trabalho de São Paulo, expedida nos autos da Execução Fiscal n. 0001678-68.2016.5.07.0002 da 2ª Vara do Trabalho de Fortaleza.

A parte exequente informou, às fls. 273-276, que o referido débito que originou a Execução Fiscal n. 0001678-68.2016.5.07.0002 estava garantido por depósito judicial e requereu o levantamento do valor depositado.

A decisão de fl. 286 determinou o envio de comunicação eletrônica ao Juízo da Vara do Trabalho de Fortaleza para informar a persistência da penhora no rosto dos autos, em vista do informado pela parte exequente.

A 46ª Vara do Trabalho solicitou informações quanto à transferência do valor penhorado (fls. 287-290).

A Secretaria expediu comunicação eletrônica para os Juízos interessados (fls. 291-293) e, posteriormente, reiterou a solicitação para o Juízo do Trabalho de Fortaleza (fls. 297-298).

Após a digitalização e intimação das partes, a Secretaria juntou comunicação eletrônica da Vara do Trabalho de Fortaleza, comunicando o levantamento da penhora no rosto dos autos (ID n. 18973955).

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

Diante do levantamento da penhora realizada no rosto dos autos, não há óbice, a princípio, ao levantamento do valor depositado pela parte exequente.

No entanto, por cautela, a União deve ser novamente intimada para manifestar sobre a inexistência de outros débitos.

Se não houver interesse da União, a parte exequente poderá levantar o valor depositado, mediante o fornecimento de dados bancários para a transferência direta para a conta indicada.

Decisão

1. Manifeste-se a União quanto à inexistência de outros débitos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Indique a parte exequente dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.

3. Não havendo interesse da União, com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

4. Comprovada a efetivação da transferência, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042550-05.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FISCHER INDUSTRIA MECANICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

A questão é depósito judicial do empréstimo compulsório instituído em favor da ELETROBRÁS.

O processo principal foi julgado extinto, em razão da desistência da parte autora, com renúncia ao direito em que se funda a ação, conforme traslado à fl. 320 dos autos físicos ID n. 13725614).

Consequentemente, este processo cautelar foi julgado extinto sem resolução do mérito (ID n. 13725614 - fl. 268 dos autos físicos).

Os valores depositados foram levantados, mediante alvará, em favor da ELETROBRÁS (fl.360).

Por petição às fls. 361-427, a ELETROBRÁS insurgiu-se quanto ao valor levantado, alegando que a Caixa Econômica Federal, agência depositária do Juízo, teria efetuado, indevidamente, o estorno dos juros sobre o montante levantado e requereu a intimação da agência bancária para apresentar extratos bancários detalhados e devolver o valor estornado.

Proferida decisão que indeferiu o requerido (fls. 428), a ELETROBRÁS interpôs Agravo de Instrumento (fls. 432-457), ao qual foi dado parcial provimento para o Juízo apreciar o pedido da requerente (ID n. 13725615 - fls. 591-592 dos autos físicos).

### É o relatório. Procedo ao julgamento.

A decisão do TRF3 deu parcial provimento ao agravo da ELETROBRÁS apenas para afastar a necessidade de ação própria para discutir a questão da alegação de estorno dos juros da conta judicial objeto de levantamento e devolver ao Juízo de origem apreciação do requerido.

Conforme explanado na decisão agravada, a CEF, em casos análogos, informou que as contas de depósito judiciais tiveram, no período de março/92 à abril/94, a incidência da taxa de juros de 6% ao ano, ocasião em que foram remuneradas de acordo com rendimento das cadernetas de poupança (TR mais 0,5% de juros ao mês), e que, diante de normas reguladoras, efetuou a correção, como estorno dos juros indevidamente creditados.

Porém, não há, nos autos, prova de que a CEF teria efetuado o aludido estorno de juros eventualmente creditados, conforme alegado pela ELETROBRÁS, sendo necessário a vinda dos extratos da conta, anteriores ao levantamento, para constatação da sua ocorrência.

Assim, cabe à CEF informar e comprovar a este Juízo quanto a eventual estorno de juros creditados, bem como apresentar justificativa para o procedimento e a discriminação dos valores estornados.

### Decisão

1. Oficie-se à CEF para solicitar extratos da conta judicial do período anterior ao levantamento, bem como para que informe se houve estorno de valores a título de juros sobre os valores depositados e, caso tenha ocorrido, deverá justificar o procedimento e discriminar os valores estornados, com a devida atualização monetária até a data do levantamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias

2. Com a resposta, façam-se os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004451-30.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VAGNER T. MOLINA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BONOMI SILVESTRE - SP212978

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### Sentença (Tipo A)

VAGNER T. MOLINA - ME ajuizou ação cujo objeto é prescrição tributária.

Narrou, em síntese, que está sendo cobrada por débitos tributários referentes aos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014, os quais já se encontram fulminados pela prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Requereu o deferimento de tutela provisória para que "seja autorizado o depósito judicial no importe de R\$ 4.424,67 (quatro mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos) (doc. 57), correspondentes ao total do crédito vigente e mantido no sistema disponibilizado pela Fazenda Nacional. Aludido depósito visa garantir o juízo e buscar o deferimento da tutela de urgência nos moldes do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional e Súmula 112, do Colendo Superior Tribunal de Justiça [...] sejam os créditos tributários, abaixo descritos, (docs. 07 e 08) canceladas/suspensas, diante da patente nulidade dos quais estão evadidos conforme exaustivamente explanados, posto que são extintos em decorrência da fluência do prazo prescricional (Súmula 436, do C. STJ e artigos 174, 156, V, ambos do CTN), bem como seja sobrestada qualquer iniciativa visando à sua perseguição comatos de protesto extrajudicial e manejo de executivo fiscal [...] impeça a Requerida de inserir o nome da Requerente junto aos órgãos de crédito, tais como CADIN, SPC, SERASA, Cartório de Protesto de Títulos e Documentos ou outro órgão equivalente, negativamente assim o seu nome [...] seja a Requerente incluída novamente junto ao Sistema do Simples Nacional passando a gozar dos benefícios e tratamento diferenciado dispensados às microempresas, independentemente do pagamento do tributo prescrito e mantido, indevidamente, junto ao sistema da Requerida [...]".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação a fim de "que sejam declarados extintos os créditos tributários abaixo arrolados, os quais estão extintos em decorrência do transcurso in albis do lustro prescricional (Súmula 436, do C. STJ c.c. artigos 174 e 156, V, ambos do CTN) [...] Pugna, ainda, pela ANULAÇÃO das inclusões e manutenção de débitos efetivados junto ao sistema mantido pela Fazenda Nacional, ora Ré, acima indicados, haja vista estarem evadidos de vícios de procedimento insanáveis que os maculam desde a origem, impondo-se a nulidade absoluta".

Pediu, ainda, que a requerida seja "instada a trazer aos autos do processo os extratos e declarações apresentadas pela Requerida correspondente ao exercício financeiro de 2011, posto que a mesma não obteve acesso a tais informações".

Foi proferida decisão que declarou a incompetência desta Vara Cível Federal em favor do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

O Juizado Especial Cível proferiu decisão na qual retificou o valor da causa para R\$ 97.289,94 e determinou a devolução dos autos para nova apreciação da questão, em razão do novo valor atribuído à causa.

O autor apresentou emenda à petição inicial para retificar o valor da causa e recolheu a diferença das custas processuais.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 16976477).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

A ré ofereceu contestação com alegação de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário se constitui a partir da entrega da declaração, ou do vencimento do débito, o que se verificar por último. A autora efetuou parcelamento em 29/01/2016, com finalização em 12/06/2016, o que se configurou como confissão e interrompeu o prazo prescricional. Requereu a improcedência do pedido da ação (num. 17757741).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 19685484).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

A autora alegou que houve o decurso do prazo prescricional de 5 anos, contados da data de vencimento dos tributos de 2011 a 2014 ou da data da declaração.

Contudo, conforme informou a ré, a autora efetuou parcelamento em 29/01/2016, com finalização em 12/06/2016, o que se configurou como confissão e interrompeu o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN.

Na réplica a autora alegou somente que obteve a informação de inexistência de parcelamentos, conforme o documento que juntou ao num. 19685486.

Mencionado documento é somente a consulta de inscrição de dívida ativa efetuada em 27/06/2019, ou seja, ele somente demonstra os fatos a partir da data da inscrição em 08/2016.

Não consta a existência de parcelamento neste documento, porque a inscrição em dívida ativa foi feita após o encerramento do parcelamento.

O parcelamento efetuado em 2016 estava no âmbito da Receita Federal e não tinha ainda a inscrição em dívida ativa, ou seja, o débito não estava no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, onde a autora realizou a pesquisa.

A anotação consta no sistema informatizado da Receita Federal.

O que se depreende da narrativa da autora é que ela confundiu prescrição com decadência.

O prazo para a Fazenda constituir o débito é de 5 anos, nos termos do artigo 150, §4º, do CTN, se ela não o fizer ocorre a decadência.

A prescrição é contada a partir da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN.

A autora alegou não ter sido notificada, mas ela não foi notificada porque conforme anteriormente mencionado, o parcelamento se configurou como confissão.

Com a finalização do parcelamento sem o pagamento, foi considerado constituído o débito a partir dessa data.

Dessa forma, a autora confessou os débitos de 2011 a 2014 em 2016, antes da decadência, quando o parcelamento foi finalizado, constituiu-se o débito, que foi inscrito em dívida ativa 2 meses depois da finalização.

O prazo prescricional de 5 anos começou a ser contado em 12/06/2016 e, ainda não terminou.

Portanto, não se operou nem a decadência e nem a prescrição, motivo pelo qual improcedem os pedidos da ação.

#### **Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos antrios do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO** o pedido de extinção de débito tributário, bem como de nulidade das anotações do sistema informatizado da ré.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5013123-91.2019.4.03.0000, o teor desta sentença.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010377-89.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CITROVITAAGRO INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

É intimada a parte exequente a regularizar a representação processual da advogada indicada para constar no Ofício Requisitório a ser expedido

(GABRIELA LATURULO SANTOS – OAB/SP 351.721), ou indicar advogado devidamente constituído.

Prazo de 2 (dois) dias.

Intimação nos termos da Portaria 01/2017 deste Juízo.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

DECISÃO

A parte exequente apresentou cálculos para execução do valor dos honorários sucumbenciais e ressarcimento de custas (ID 3836039).

Intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União apresentou impugnação, alegando excesso de execução (ID 19007800).

A parte autora requereu a rejeição da impugnação.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

A parte autora executa valor relativo aos honorários sucumbenciais e ressarcimento das custas.

**Execução dos honorários sucumbenciais**

Os honorários sucumbenciais foram arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

O TRF3, em julgamento de apelação, explicitou que serão aplicados os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, será aplicada a taxa SELIC sobre os valores a serem repetidos ou compensados (ID 3836104).

No presente caso, a parte autora optou pela compensação.

Desta forma, necessária se faz a sua apuração para se realizar o cálculo dos honorários sucumbenciais.

Da análise dos cálculos apresentados pelas partes, verifica-se que ambas partiram dos mesmos valores de base de cálculo (planilhas de ID 3836039 e ID 19009153 – Pág. 5-6), cujos DARFs comprovam a exatidão (ID 3836068).

A única diferença entre o cálculo realizado pelo exequente e o realizado pela executada consiste no critério de correção e juros (no presente caso, SELIC).

Os créditos do título judicial seguem os critérios fixados pela coisa julgada, que determinou que deve ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

De acordo com o item 4.4 da Resolução n. 267/2013, a correção monetária deve utilizar-se dos seguintes índices:

**4.4 REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO**

**4.4.1 CORREÇÃO MONETÁRIA**

Lei n. 4.357, de 16.7.64 (ORTN);

Lei n. 6.899, de 8.4.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN);

Decreto-lei n. 2.284, de 10.3.86;

Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60;

Lei n. 7.730, de 31.1.89 (BTN);

Lei n. 7.738, de 9.3.89;

Lei n. 7.777, de 19.6.89;

Lei n. 7.801, de 11.7.89;

Lei n. 8.383, de 30.12.91 (Ufir);

Lei n. 9.069, de 29.6.95;

Lei n. 9.250, de 26.12.95 (Selic);

Lei n. 9.430, de 27.12.96;

**4.4.1.1 INDEXADORES**

Observar regras gerais no item 4.1.2 deste Capítulo.

Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores:

Período	Indexador	OBS
De 1964 a fev/86	ORTN	
De mar/86 a jan/89	OTN	Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.
Jan/89	IPC/IBGE de 42,72%	Expurgo, em substituição ao BTN.
Fev/89	IPC/IBGE de 10,14%	Expurgo, em substituição ao BTN.
De mar/89 a mar/90	BTN	
De mar/90 a fev/91	IPC/IBGE	Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91.
De mar/91 a nov/91	INPC/IBGE	
Dez/91	IPCA série especial	Art. 2º, §2º, da Lei n. 8.383/91.
De jan/92 a jan/96	Ufir	Lei n. 8.383/91
A partir de jan/96	Selic	Art. 39, §4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95

Utilizando-se os critérios acima descritos, constantes da tabela de correção monetária das ações de Repetição de Indébito Tributário, constante no site do Conselho da Justiça Federal, para atualização dos valores até outubro de 2017, verifica-se que o exequente indicou expressamente os mesmos coeficientes obtidos, bem como as taxas Selic acumuladas de 327,33% (janeiro de 1996) e 320,18% (abril de 1996), esta para o último recolhimento mencionado na planilha (ID 3836039).

O exequente obteve o valor de R\$ 870.394,17, como base de cálculo para os honorários sucumbenciais de R\$ 87.394,17.

O demonstrativo apresentado pela União não explicita quais foram os critérios de correção e juros aplicados (ID 19006153).

Conclui-se, portanto, que o cálculo do exequente está correto e deve ser acolhido.

Ressalto, por fim, que não se trata de utilização de valores diferentes dos que a parte autora tem direito à compensação na esfera administrativa, para fins de base de cálculo dos honorários sucumbenciais, mas sim de aplicação correta, de acordo com o julgado, dos critérios de correção monetária e juros.

#### Ressarcimento das custas – TR x IPCA-E

A União, na correção monetária das custas, utilizou a TR a partir de julho de 2009

Em relação ao ressarcimento das custas, o julgado não fixou quais seriam os índices de correção monetária aplicáveis no cálculo da condenação.

Como não foram fixados índices de correção monetária para elaboração do cálculo, deve ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluindo os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que compõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.

De acordo com o item 4.2 da Resolução n. 267/2013, a atualização deve utilizar-se dos seguintes índices:

#### 4.2 AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL

##### 4.2.1 CORREÇÃO MONETÁRIA

Lei n. 4.357, de 16.7.64 (ORTN);  
Lei n. 6.899, de 8.4.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN);  
Decreto-lei n. 2.284, de 10.3.86, art. 33 – atualiza, converte em cruzados e congela;  
Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60;  
Lei n. 7.730, de 31.1.89 (BTN);  
Lei n. 7.738, de 9.3.89;  
Lei n. 7.777, de 19.6.89;  
Lei n. 7.801, de 11.7.89;  
Lei n. 8.383, de 30.12.91 (Ufir);  
Lei n. 9.065, de 20.6.95;  
Lei n. 9.069, de 29.6.95;  
Lei n. 9.250, de 26.12.95;  
Lei n. 9.430, de 27.12.96;  
Lei n. 10.192, de 14.2.2001;  
MP n. 1.973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.7.2002.

##### 4.2.1.1 INDEXADORES

Observar regras gerais no item 4.1.2 deste Capítulo.

Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores:

Período	Indexador	OBS
De 1964 a fev/86	ORTN	
De mar/86 a jan/89	OTN	Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.
Jan/89	IPC/IBGE de 42,72%	Expurgo, em substituição ao BTN.
Fev/89	IPC/IBGE de 10,14%	Expurgo, em substituição ao BTN.
De mar/89 a mar/90	BTN	
De mar/90 a fev/91	IPC/IBGE	Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91.
De mar/91 a nov/91	INPC	
Em dez/91	IPCA série especial	Art. 2º, §2º, da Lei n. 8.383/91.
De jan/92 a dez/2000	Ufir	Lei n. 8.383/91
A partir de jan/2001	IPCA-E/IBGE (em razão da extinção da Ufir como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, §3º).	O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE).

Ouseja, deve ser aplicado o IPCA-E a partir de janeiro de 2001. A substituição da TR pelo IPCAE não está de acordo com o Manual.

Utilizando-se os critérios acima descritos, constantes da tabela de correção monetária das ações condenatórias em geral, constante no site do Conselho da Justiça Federal, para atualização dos valores das custas para outubro de 2017, verifica-se que a exequente utilizou os coeficientes corretos (ID 3836039 – Pág. 2).

Conclui-se, portanto, que os cálculos do exequente, que perfazem R\$ 3.557,48 (em outubro de 2017), estão corretos e devem ser acolhidos.

#### Sucumbência

Conforme disposto no parágrafo único do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Em razão da exequente ter sucumbido em parte mínima, a parte executada arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% entre a diferença entre o cálculo correto e o cálculo apresentado pela executada, a serem suportados pela executada.

Cálculo dos honorários:

R\$ 90.596,89 - R\$ 75.309,21 = R\$ 15.287,68

10% de R\$ 15.287,68 = R\$ 1.528,77 (outubro de 2017)

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO a impugnação** da executada e acolho os cálculos apresentados pelos exequentes.

Condeno a executada a pagar aos exequentes os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.528,77 (outubro de 2017). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

2. Em vista do prazo exíguo para ingresso do precatório em proposta orçamentária e, a teor do §4º do artigo 535 do CPC, autorizo a imediata elaboração da minuta da requisição relativa aos honorários sucumbenciais pelo valor incontroverso, que é aquele apresentado pela União, e retorno para transmissão ao TRF3.

3. Dê-se vista às partes da minuta somente após a transmissão.

4. Elabore-se a minuta da RPV relativa ao ressarcimento das custas judiciais, em favor da empresa exequente, e dê-se vista às partes.

5. Nada sendo requerido, retorne a minuta para transmissão ao TRF3.

Int.

**REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008843-84.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELICE DE SOUZA BRITTO, EDUARDO FROES BRITTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LIMA MACIEL - SP71441, FERNANDA MOLINA - SP204622, ELLIS FEIGENBLATT - SP227868, IGOR FORTES CATTAPRETA - SP248503, GUSTAVO KOITI SUGAWARA - SP422579

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LIMA MACIEL - SP71441, FERNANDA MOLINA - SP204622, ELLIS FEIGENBLATT - SP227868, IGOR FORTES CATTAPRETA - SP248503, GUSTAVO KOITI SUGAWARA - SP422579

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

## DECISÃO

**NELICE DE SOUZA BRITTO e EDUARDO FROES BRITTO** iniciaram o cumprimento de sentença referente à condenação em danos morais e lucros cessantes, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Decisão anterior determinou a expedição de alvará de levantamento no valor incontroverso, bem como a remessa dos autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A decisão foi cumprida, com a expedição determinada e remessa à Contadoria, que apontou os cálculos da CEF como corretos (ID Num. 14548839 - Pág. 2).

As partes foram intimadas e concordaram com os cálculos apresentados.

A CEF requereu a procedência da impugnação apresentada, com a condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios, bem como o desconto do valor correspondente do montante a ser levantado pela exequente.

### É o relatório. Procede ao julgamento.

As partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria, que correspondem aos parâmetros utilizados pela executada na alegação do excesso de execução.

Verifico que os parâmetros de cálculo utilizados pela estão de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e, diante da concordância das partes, devem prevalecer.

### Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

O parágrafo 1º do artigo 85 do CPC prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do proveito econômico, qual seja, a diferença entre o cálculo do exequente e o cálculo apresentado pela executada, a serem suportados pela executada.

Cálculo dos honorários (valores de setembro de 2014, a serem atualizados):

R\$ 127.363,34 - R\$ 72.805,90 = R\$ 54.557,44.

10% de R\$ 54.557,44 = R\$ 5.455,74.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte exequente é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

### Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO a impugnação** da executada e acolho os cálculos apresentados (ID Num. 14548839 - Pág. 2).

2. Condeno a exequente a pagar à executada os honorários advocatícios que fixo em R\$ R\$ 5.455,74 (em setembro de 2014). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Tendo em vista que a parte exequente é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

3. Indique a exequente dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.

4. Com as informações do item 3, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

5. Quanto aos valores que excederem o pagamento da exequente, determino o levantamento pela CEF dessas quantias em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores.

Esta decisão serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento pela CEF das quantias que se encontrarem em depósito judicial.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029772-95.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AUTO COMERCIAL PAULISTA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

A parte exequente apresentou cálculos para execução do crédito principal, honorários sucumbenciais e multa arbitrada pelo TRF3 (fls. 304-313 dos autos físicos).

Intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União apresentou impugnação, alegando excesso de execução (fls. 329-337 e 340-340 verso).

A exequente manifestou-se e requereu a rejeição da impugnação.

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

A parte autora executa valor relativo aos recolhimentos indevidos realizados a título de contribuição social sobre a remuneração paga aos autônomos e administradores, nos moldes das Leis n. 7.787/89 e 8.212/91, bem como honorários sucumbenciais e multa processual arbitrada.

A exequente apresentou sua planilha de cálculos, com base nos recolhimentos efetuados, devidamente comprovados nos autos, e a União apontou as seguintes divergências (ID 13441705 – Pág. 114-116):

1. GRPS da competência 11/1991 não consta nos sistemas informatizados da RFB;
2. Na análise da GRPS da competência 10/1991, o valor recolhido indevidamente é de Cr\$ 547.106,66, o que diverge da informação dada pelo contribuinte na tabela das folhas 386 a 388, valor de 585.000,00. O contribuinte calculou a contribuição sobre a remuneração dos administradores e autônomos aplicando a alíquota de 20%, entretanto não fez o recolhimento total na GRPS gerando essa divergência;
3. Já para as competências 10/1989 a 08/1991, o valor informado pela empresa como indevido inclui além da contribuição sobre a remuneração dos administradores e autônomos a contribuição sobre a remuneração dos empregados, que é devida. Por esse motivo, para essas competências os valores apresentados nas colunas "Valor Planilha do Contribuinte Fls. 386 a 388" e "Valor Recolhido Indevidamente" são divergentes.

Intimada, a parte exequente discordou das divergências apontadas.

Primeiramente, anote-se que as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil "basearam-se somente na cópia digitalizada dos autos supra, disponibilizada no presente e-Dossiê, cujos documentos consistem na planilha elaborada pela autora, fls. 386 a 388" (ID 13441705 – Pág. 114).

Em análise às contas apresentadas, especialmente em cotejo com as guias de recolhimento acostadas às fls. 30-63, é possível fazer os seguintes apontamentos em relação aos elementos impugnados pela União:

#### ***I. GRPS da competência 11/1991 não consta nos sistemas informatizados da RFB;***

A exequente comprovou documentalmente o recolhimento, com a apresentação da Guia de Recolhimento da Previdência Social - GRPS, devidamente autenticada (fl. 46).

O argumento de ausência de apontamento do recolhimento nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil não pode ser utilizado para a não repetição do indébito.

A GRPS constitui documento hábil a comprovar o recolhimento, com presunção de veracidade.

O valor apontado pela exequente como passível de ressarcimento, em conjunto com a referida guia, afigura-se correto, uma vez que utilizou como base de cálculo o Salário Contribuição dos Empregadores/Autônomos, reconhecido como indevido pelo julgado, de Cr\$ 2.925.000,00, resultando no recolhimento indevido de Cr\$ 585.000,00 (alíquota de 20%).

*2. Na análise da GRPS da competência 10/1991, o valor recolhido indevidamente é de Cr\$ 547.106,66, o que diverge da informação dada pelo contribuinte na tabela das folhas 386 a 388, valor de 585.000,00. O contribuinte calculou a contribuição sobre a remuneração dos administradores e autônomos aplicando a alíquota de 20%, entretanto não fez o recolhimento total na GRPS gerando essa divergência;*

A guia relativa ao recolhimento da competência 10/1991 consta à fl. 45 dos autos físicos.

Não procede a alegação da União, uma vez que a exequente/contribuinte realizou o recolhimento total da contribuição, à época.

Verifica-se que utilizou as bases de cálculo do salário contribuição dos Empregados (Cr\$ 1.894.666,66) e dos Empregadores/Autônomos (Cr\$ 2.925.000,00), totalizando a base de Cr\$ 4.819.666,66, e dela extraindo-se o valor da contribuição de 20%, que perfaz Cr\$ 963.933,33, exatamente o valor apontado no campo 17 – Empresa e recolhido.

Desta forma, a exequente tem direito à repetição da contribuição incidente sobre a base de Cr\$ 2.925.000,00, relativa aos Empregadores/Autônomos, que perfaz Cr\$ 585.000,00, o exato valor por ela apontado.

A União não justificou o porquê de não ter havido o recolhimento integral apontado na Guia.

**3. Nas competências 10/1989 a 08/1991, o valor informado pela empresa como indevido inclui além da contribuição sobre a remuneração dos administradores e autônomos a contribuição sobre a remuneração dos empregados, que é devida.**

A exequente, em seus cálculos, indica como valor recolhido e passível de restituição o indicado no campo 11 do Documento de Arrecadação de Receitas Previdenciárias – DARP, denominado “Empresa”.

Argumenta, em relação à impugnação da União, que o valor indicado no campo “empresa” (campo 11) refere-se aos valores incidentes sobre as remunerações pagas aos autônomos e aos empregadores e que o valor indicado no campo “segurados” (campo 10), refere-se à contribuição incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, esta sim devida.

Sem razão à exequente.

As contribuições foram recolhidas, à época, por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Previdenciárias – DARP, e as instruções de preenchimento e regulamentação constam da Orientação de Serviço IAPAS/SRP 230/89, de 13 de setembro de 1989. Referida Orientação de Serviço dispunha sobre as novas alíquotas de recolhimento das contribuições previdenciárias, tendo em vista as alterações na legislação de custeio da Previdência Social, que é o objeto desta ação.

Emanálise aos Anexo II do referido ato normativo, que tratam das instruções de preenchimento dos referidos documentos de arrecadação, extrai-se o seguinte:

## 2. PREENCHIMENTO DO DARP

[...]

**CAMPO 6 - VALOR TOTAL DA REMUNERAÇÃO PAGA OU CREDITADA A EMPREGADOS E TRABALHADORES AVULSOS.**

**CAMPO 7 - VALOR TOTAL DA REMUNERAÇÃO PAGA OU CREDITADA A ADMINISTRADORES E TRABALHADORES AUTÔNOMOS.**

[...]

**CAMPO 11 - EMPRESA-Código 0027 - Contribuição devida pela empresa ou entidade com base na soma dos valores registrados nos campos 6 e 7. Neste campo serão lançados, também, as contribuições devidas pelas entidades equiparadas a empresa para efeito de contribuição previdenciária, inclusive sobre a renda bruta de espetáculos desportivos e a receita bruta dos Clubes de futebol profissional e associações desportivas a eles equiparadas.**

Em conclusão, o valor indicado no campo 7 dos DARPs é aquele relativo ao valor total da remuneração para aos administradores e trabalhadores autônomos e é sobre esse valor que incidiu a contribuição que deve ser restituída à exequente.

Os valores indicados pela União, relativos às competências de 10/1989 a 08/1991, correspondem exatamente à alíquota de 20% sobre os valores indicados no campo 7 dos DARPs de fls. 30-44 dos autos físicos.

A partir de 09/1991 os recolhimentos passaram a ser realizados por meio de Guia de Recolhimento da Previdência Social, sob outra sistemática.

### Multa

Com razão à exequente.

O TRF3 condenou a União ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa (ID 13441707 – Pág. 262), corretamente calculada pela exequente (ID 13441705 – Pág. 89).

### Conclusão

Estão corretos os cálculos da União em relação aos valores referentes às competências de 10/1989 a 08/1991.

Estão corretos os cálculos da exequente em relação aos valores referentes às competências de 09/1991 a 08/1994.

O processo deve ser encaminhado à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos de acordo com esta decisão.

### Sucumbência

Deixo para arbitrar os honorários sucumbenciais quando da elaboração definitiva dos cálculos, pela Contadoria.

### Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO parcialmente a impugnação** da executada determino a remessa do processo à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos à esta decisão.

2. Em vista do prazo exíguo para ingresso dos precatórios em proposta orçamentária e, a teor do §4º do artigo 535 do CPC, autorizo a imediata elaboração da minuta do precatório pelo valor incontroverso, que é aquele apresentado pela União e retorno para transmissão ao TRF3.

3. Dê-se vista à parte da minuta do precatório somente após a transmissão.

4. Elabore-se a minuta da RPV dos honorários sucumbenciais, relativa ao valor incontroverso e dê-se vista às partes.

5. Nada sendo requerido, retorne a minuta para transmissão ao TRF3.

6. Após o cumprimento dos itens acima, o processo será encaminhado à Contadoria Judicial.

Int.

**REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044053-17.1999.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABRICA DE MANOMETROS RECORD S A

ESPOLIO: JOSE ROBERTO MARCONDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARDONE - SP196924, FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA - SP212546, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, LUCIANA DE

TOLEDO PACHECO - SP151647, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/06/2020 892/1136

## DECISÃO

A parte exequente apresentou cálculos para execução dos honorários sucumbenciais (fs. 510-511 dos autos físicos).

Intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União apresentou impugnação, alegando excesso de execução (fs. 566-580).

A exequente manifestou-se e requereu a rejeição parcial da impugnação.

Foi indeferido o destacamento dos honorários contratuais do crédito executado pelo espólio de José Roberto Marcondes e a parte exequente interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual o TRF3 negou provimento (fs. 524-529).

### É o relatório. Procede ao julgamento.

A parte autora executa valor relativo aos honorários.

Os honorários foram arbitrados em 10% sobre o valor da condenação

O valor da condenação consiste no crédito reconhecido, relativo aos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social incidente sobre a remuneração paga a sócios, autônomos e avulsos, nos moldes das Leis n. 7.787/89 e 8.212/91.

Desta forma, necessária se faz a sua apuração para se realizar o cálculo dos honorários sucumbenciais.

O exequente apresentou sua planilha de cálculos, com base nos recolhimentos efetuados, devidamente comprovados nos autos e a União apontou duas divergências (ID 13471039 – Pág. 22):

“1. Competência de pagamento 04/90: a guia de recolhimento DARP fs. 40 apresenta recolhimento somente dos descontos dos segurados, e não da remuneração dos administradores/autônomos, razão pela qual não deve ser incluída no cálculo”.

“2. Competência de pagamento 05/1991: a guia de recolhimento DARP da competência de recolhimento 05/1991 da planilha do contribuinte apresenta erro de cálculo na soma dos valores (DARP de fs. 54). A guia totaliza 7.899.025,43, mas foi recolhido somente 7.299.025,43”.

Intimada, a parte exequente, em relação ao item 1, concordou com a alegação da União e requereu a exclusão do valor relativo à competência de 04/90.

Discordou do apontamento relativo à competência 05/1991, sob a alegação de que: “*Em que pese a guia de fl. 54 ter sido recolhida a menor, a base de cálculo correspondente aos pagamentos que foram realizados aos administradores e profissionais autônomos e avulsos é de CRS 3.082.018,90, o que resultaria em um pagamento indevido na ordem de CRS 616.403,78*” (ID 13471039 – Pág. 31-33).

Não assiste razão a parte exequente, pois conforme se verifica da guia de fl. 54, uma vez que a soma dos valores para recolhimento, que deveria resultar em CRS 7.899.025,43, foi incorretamente apontado como CRS 7.299.025,43, resultou já, à época, num recolhimento a menor do tributo de CRS 600.000,00 e, se o pagamento indevido para a base de cálculo apontada consiste em CRS 616.403,78, restaria à exequente um crédito de CRS 16.403,78.

A União, por meio dos cálculos elaborados pela Receita Federal do Brasil, validou CRS 16.651,34 como quantia indevidamente recolhida (ID 13471039 – Pág. 23-24). A pequena diferença de CRS 247,56 é apontada como acréscimo e não há esclarecimentos a esse respeito.

Contudo, o acréscimo foi reconhecido pela União Federal, que é a executada, e é quem detém as informações tributárias. Ademais, não haverá prejuízo ao exequente, pelo contrário.

Conclui-se, portanto, que o cálculo da executada deve ser acolhido, consistente em R\$ 522.870,53, como base de cálculo para os honorários sucumbenciais de R\$ 52.287,05 em outubro/2012.

### Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do proveito econômico, qual seja, a diferença entre o cálculo do exequente e o cálculo apresentado pela executada, a serem suportados pela parte exequente. Cálculo dos honorários:

$$R\$ 54.647,85 - R\$ 52.287,05 = R\$ 2.360,80$$

$$10\% \text{ de } R\$ 2.360,80 = R\$ 236,08 \text{ (outubro de 2012)}$$

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

### Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO a impugnação** da executada e acolho os cálculos apresentados por ela apresentados.

Condono a parte exequente a pagar à executada os honorários advocatícios que fixo em R\$ 236,08 (outubro de 2012). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

2. Em vista do prazo exíguo para ingresso dos precatórios em proposta orçamentária, autorizo a imediata elaboração da minuta do precatório e retorno para transmissão ao TRF3. O precatório, que é relativo ao crédito do espólio de José Roberto Marcondes, deverá ser expedido com a observação de que o pagamento será realizado à disposição do Juízo, para posterior transferência ao Juízo do inventário.

3. Dê-se vista às partes das minutas após a transmissão.

4. Intime-se o exequente para que traga aos autos certidão atualizada do incidente de remoção de inventariante e do inventário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003205-07.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS CHRISTI DE ARAUJO FRANCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILMA FERREIRA DOS SANTOS - SP399651  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentença**

(tipo C)

Processo redistribuído da 6ª Vara Previdenciária.

O impetrante requereu a homologação da desistência.

**Gratuidade da Justiça**

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

**Decido.**

1. Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
2. Indefiro a gratuidade da justiça.
3. Intime-se o impetrante a comprovar o recolhimento das custas.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024504-79.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608, MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: SERVIOTICAL LDA

**DESPACHO**

O presente cumprimento de sentença iniciou-se em 2009, com a determinação de intimação do devedor para efetuar o pagamento voluntário.

Foi consultado o sistema Bacenjud para tentativa de penhora online, que resultou negativa.

Constatou-se a situação cadastral da empresa executada como "baixada" no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica desde 2008 e determinou-se a intimação dos representantes legais Ilda Aparecida do Nascimento (CPF: 041.409.038-13) e Jesualdo Calabrez Neto (CPF: 526.496.878-00) para efetuar o pagamento voluntário da condenação (decisão de ID Num. 13496269 - Pág. 54).

Não foi possível realizar a intimação, pois os representantes legais não foram encontrados.

O exequente, intimado, alegou que nova intimação para pagamento deve ser dispensada, uma vez que já realizada em nome da pessoa jurídica e requereu a realização de penhora de bens dos sócios.

Procedeu-se ao traslado de peças originais de agravo de instrumento, cuja decisão monocrática final do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a aplicação das prerrogativas processuais da Fazenda Pública ao exequente, notoriamente, a isenção de custas.

**Fundamento e decido.**

A intimação para pagamento voluntário realizada pelo oficial de justiça é inválida para todos os fins, uma vez que a pessoa jurídica não mais existia quando de sua realização e que a pessoa física que recebeu a intimação em nome da pessoa jurídica, à ocasião, não é um dos sócios para os quais foi redirecionada esta execução (ID 13496269 - Pág. 24).

Desse modo, impende destacar que o processo se encontra em fase de intimação dos executados para efetuar o pagamento voluntário da condenação, nos termos do art. 523, do CPC.

O pedido da exequente para a realização de penhora de bens não se adequa à presente fase processual.

**Decisão**

1. Indefiro o pedido de penhora de bens dos sócios.
2. Intime-se o exequente para que apresente cálculos atualizados do valor da condenação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Proceda a Secretaria à consulta dos sistemas disponíveis para localização de endereços dos sócios da empresa Ilda Aparecida do Nascimento (CPF: 041.409.038-13) e Jesualdo Calabrez Neto (CPF: 526.496.878-00).
4. Após, intemem-se nos termos do artigo 523 do CPC os sócios da empresa executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014617-22.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: TATIANE FERREIRA DA SILVA, ADEGILSON SILVA RIBEIRO

#### SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

#### Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012169-08.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
EXECUTADO: G.S. RALLY FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, GUILHERME STRAKE JUNIOR

#### SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

#### Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019651-41.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: J.G.C MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, CARLOS ALBERTO SOUSA CARVALHO, JOAO DOMINGOS DUARTE NETO, GIVALDO FRANCISCO DA SILVA

**SENTENÇA**

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

**Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008479-39.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RONIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIA DOS ANJOS CONCEICAO

**SENTENÇA**

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

**Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023096-67.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: COFFE PLUS COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, COFFE PLUS COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, JESSICA RODRIGUES DOS SANTOS, JESSICA RODRIGUES DOS SANTOS

**S E N T E N Ç A**

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

**Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004755-27.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LUCIANO ALFREDO FUSCO

**S E N T E N Ç A**

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

**Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026091-26.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936  
EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B

**S E N T E N Ç A**

(Tipo B)

1. **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

2. Oficie-se à CEF para transferência do depósito judicial para a conta indicada ao num. 33322014, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

3. Noticiada a transferência, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022129-85.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: GRAN VOYAGE RESTAURANTE EIRELI - ME, CAMILA KATHIANE SENADA COSTA, ROMISON ALMIELI BISPO DA SILVA

**S E N T E N Ç A**

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

**Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022382-54.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRY-RESTAURANTE LTDA, TELMA GALVAO DA SILVA, ORZILIA GALVAO DA SILVA, TEOFILO GALVAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS - SP322896

**S E N T E N Ç A**

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

**Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008311-05.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Sentença**

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0006323-10.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REU: MARIA DE FATIMA DANTAS

**S E N T E N Ç A**

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

**Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0004795-38.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A  
REU: PRISCILA FIDALGO DEL RY SOLIS

**S E N T E N Ç A**

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

## Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

**Regilena Eny Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001359-21.2019.4.03.6140 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EXPANSOM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FILIPOV - SP183459  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## Sentença

(Tipo C)

Processo redistribuído da 1ª Vara Federal de Mauá/SP.

**EXPANSOM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA**, impetrou mandado de segurança contra ato de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA CAPITAL DE SÃO PAULO/SP**, cujo objeto é a incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas:

Primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de auxílio-doença/acidente;

Salário maternidade;

Férias e 1/3 (um terço) constitucional de férias;

Aviso prévio indenizado;

Décimo terceiro salário proporcional;

Indenização equivalente ao vale-refeição instituído por norma coletiva que define a sua natureza não-salarial.

Narrou que o recolhimento de contribuições previdenciárias patronais tem sido realizado com a inclusão na base de cálculo das verbas acima discriminadas.

Sustentou que as verbas, em razão de seu caráter indenizatório/previdenciário, não devem compor a base de cálculo das contribuições, tendo em vista que não têm natureza de rendimentos decorrentes do trabalho.

Requeru a concessão de liminar "[...] suspendendo-se, nos termos do artigo 151, referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores em debate [...]".

Requeru a concessão da segurança em definitivo para "[...] não ser compelida – face a INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA – ao recolhimento da contribuição social previdenciária pretensamente incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados (de modo efetivo ou potencial), quais sejam, os referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como, a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), aviso prévio indenizado e 13º. Salário proporcional, indenização equivalente ao vale refeição instituído por norma coletiva que define a sua natureza não-salarial, bem como efetuar a compensação – independentemente de autorização ou processo administrativo – dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos (e eventualmente no curso da demanda) – com a incidência de correção monetária, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 01.01.1996, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela IMPETRADA quando da cobrança de seus créditos com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretarias da Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as incidentes sobre a folha de salários, sem as limitações do artigo 170-A do CTN, dos artigos 3º e 4º da LC nº 118/2005 ou do § 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (alterado pela Lei nº 9.129/95), afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infra-legal (como a IN MPS/SRP nº 3/2005) [...]".

O pedido liminar foi parcialmente deferido, para "[...] determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial indicadas, quais sejam: (i) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, (ii) terço adicional de férias gozadas e (iii) aviso prévio indenizado]."

Notificada, a autoridade impetrada informou que o estabelecimento matriz da impetrante está localizado no município de Mauá, e que, por tal razão, encontra-se no âmbito da jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Santo André.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento da ação, em vista da ausência de interesse público que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Conforme as informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se que o ato contra o qual se impetrou este mandado de segurança está na esfera de atribuições da Delegacia da Receita Federal de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Santo André.

A competência para processar o mandado de segurança é fixada pela sede funcional a que se vincula a autoridade impetrada, caracterizando-se, portanto, de natureza absoluta.

A autoridade competente para prestar informações e que deveria constar como impetrada seria o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Santo André/SP.

Desse modo, a autoridade indicada como coatora é parte ilegítima.

O mandado de segurança tem um rito especial e célere. Se a impetrante se equívoca ao apontar a autoridade coatora, precisa ajuizar outra ação com o polo passivo correto.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, reconheço ilegitimidade passiva e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

2. Revogo a liminar concedida.

3. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008940-40.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: HFEMA CONSTRUTORA LTDA - EPP, HFEMA CONSTRUTORA LTDA - EPP, LEONEL MARCOS ALVES MACHADO, LEONEL MARCOS ALVES MACHADO, FABIO FERNANDES, FABIO FERNANDES

#### **SENTENÇA**

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002402-24.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OZEIAS FERREIRADOS SANTOS, OZEIAS FERREIRADOS SANTOS, OZEIAS FERREIRADOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DO COORDENADOR REGIONAL DE PERICIA MÉDICA, DO COORDENADOR REGIONAL DE PERICIA MÉDICA, DO COORDENADOR REGIONAL DE PERICIA MÉDICA

#### **Sentença**

(tipo C)

A parte impetrante requereu a desistência da ação.

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005577-26.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GILBERTO DIAS SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

GILBERTO DIAS SOARES impetrou mandado de segurança em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO cujo objeto é análise de processo administrativo.

Foi indeferida a liminar e determinada a emenda da petição inicial para recolhimento das custas, e para que impetrante esclarecesse "se pretende, com este mandado de segurança, apenas a análise do pedido de revisão ou o deferimento do requerimento administrativo".

O impetrante recolheu as custas, mas nada mencionou quanto ao pedido.

Decido

Intime-se o impetrante para cumprir integralmente a decisão de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento.

Prazo:

15 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004495-15.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE EDGARD FERRARINI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial e deixou de cumprir a determinação.

Decido

1. Intime-se o impetrante para cumprir a determinação de emenda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015553-49.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIA HELENA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE FAUSTINO - SP340148  
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

(Tipo A)

**LUCIA HELENA BANDEIRA DE OLIVEIRA** ajuizou ação em face da **UNIÃO e do ESTADO DE SÃO PAULO** cujo objeto é o fornecimento do medicamento Ixequizumabe (Talz) 80mg.

Narrou a autora que sofre de artrite psoriásica e necessita fazer uso constante do medicamento Ixequizumabe (Talz) 80mg, que é droga nova e de alto custo, mas que já tem registro na ANVISA, e já fez uso de todos os medicamentos disponíveis no SUS, sem melhora em médio prazo.

A autora obteve doses a título de cortesia do laboratório Eli Lilly, e obteve êxito com o medicamento, cuja interrupção pode acarretar na perda de eficácia do tratamento.

Sustentou que a Administração Pública tem a obrigação de fornecer os medicamentos à autora e o faz citando dispositivos constitucionais e infraconstitucionais sobre direito à saúde e o dever do Estado de provê-la.

Requeru o deferimento de tutela provisória "[...] para compelir as Requeridas a fornecerem o medicamento Ixequizumabe (Talz) 80mg, de forma gratuita e contínua, conforme prescrito pelo médico especialista (doc. 03), pois a medicação fornecida à Requerente a título de cortesia pelo laboratório Eli Lilly já se esgotou, e no dia 06 de setembro de 2019 a mesma necessita de aplicação de nova dose do fármaco, para garantir a continuidade do tratamento de saúde.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação com a confirmação da antecipação da tutela.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Desta decisão, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A União ofereceu contestação na qual requereu a inclusão dos litisconsortes passivos necessários, o Estado de São Paulo e o Município de Guarulhos.

No mérito, afirmou que a justificativa para não se padronizar esse medicamento no âmbito do SUS reside no fato de que sua eficácia e segurança ainda não estão estabelecidas. Afirmou que o registro na ANVISA não implica na conclusão de que o medicamento é seguro e eficaz.

Afirmou a necessidade de realização de perícia médica e farmacêutica para atestar a necessidade e eficácia do medicamento em discussão, bem como a existência de tratamentos alternativos fornecidos pelo SUS.

Pediu pela improcedência.

O Estado de São Paulo ofereceu contestação e arguiu sua ilegitimidade passiva. Requeru a inclusão da União no polo, por se tratar de demanda que visa o fornecimento de medicamento de alto custo, e a remessa dos autos à Justiça Federal.

No mérito, afirmou a existência de tratamentos para artrite psoriásica disponibilizados pelo SUS, ainda não utilizados pela autora, tais como o naproxeno e secuquinumabe, e não constam exames que apontem os insucessos terapêuticos que justifiquem o medicamento pleiteado. Nessa situação de medicamento requerido fora do protocolo da doença, em detrimento dos fornecidos pelo Estado, sem justificativa médica para a sua escolha particular, deve ser priorizada a opção fornecida pela Administração Pública.

Pediu pela extinção do feito pela ilegitimidade passiva; ou, no mérito, pela improcedência.

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos pelas rés nas contestações.

### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

#### **Do solidariedade passiva**

A União requereu a inclusão do Estado de São Paulo e do Município de Guarulhos no polo passivo, em razão da solidariedade passiva. E, o Estado de São Paulo arguiu sua ilegitimidade passiva.

A inclusão dos demais entes é desnecessária, justamente em razão da solidariedade passiva, a qual consiste na prerrogativa de o credor cobrar a dívida em face de qualquer um dos devedores, isolada ou conjuntamente.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal possui precedente, julgado com repercussão geral, apontando a possibilidade de demandar contra todos ou qualquer um dos entes federados em demandas que versem sobre tratamento médico:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Rejeito o pedido de inclusão do Município de Guarulhos, e declaro prejudicado o pedido de inclusão do Estado de São Paulo, eis que este já integra o polo passivo da ação.

Pelas mesmas razões, rejeito da preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo.

#### **Da remessa dos autos à Justiça Federal**

Prejudicado o pedido do Estado de São Paulo, eis que a demanda foi ajuizada na Justiça Federal.

#### **Do mérito**

Desnecessária a produção de provas, eis que o laudo médico circunstanciado apresentado pela parte autora já comprova a existência da doença, e os tratamentos já utilizados.

Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A questão controvertida consiste na necessidade de a autora receber o medicamento Ixequizumabe (Talz) 80mg para tratamento de artrite psoriásica.

A matéria pode ser solucionada à luz do precedente fixado no Recurso Especial n. 1.657.156/RJ, que fixa os requisitos para a concessão de medicamentos não constantes dos atos normativos do SUS:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fs. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. **TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.** 5. **Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.** (REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018, grifei)

No presente caso, restou demonstrado que a autora não esgotou os tratamentos oferecidos pelo SUS.

Conforme afirmado pelo Estado de São Paulo, a autora não fez uso de Naproxeno ou de Secuquimabe, ambos incorporados pelo SUS para o tratamento da artrite psoriaca.

De acordo com o laudo médico apresentado, a autora tentou tratamento com Sulfassalazina, Metotrexato, Leflunomida, Ciclosporina, Etanercepte, Adalimumabe, e Golimumabe, mas não com os demais fármacos aprovados pelo Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Artrite Psoriaca prevista na Portaria Conjunta MS n. 26 de 2018.

Não há, portanto, comprovação da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS.

#### Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Como não é possível, no momento, mensurar o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da causa.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO** de “[...] compelir as Requeridas a fornecerem medicamento Ixequimabe (Talz) 80mg, de forma gratuita e contínua, conforme prescrito pelo médico especialista (doc. 03) [...] para garantir a continuidade do tratamento de saúde”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

3. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5022788-34.2019.4.03.0000, o teor desta sentença.

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

5. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5028292-88.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A., BANCO SANTANDER S.A., BANCO SANTANDER S.A., BANCO SANTANDER S.A., SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO**

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017347-08.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAGSUL INDUSTRIA MECANICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MONITÓRIA (40) Nº 0020714-38.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
REU: ROMUALDO TORRES DA SILVA, ROMUALDO TORRES DA SILVA  
Advogado do(a) REU: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162  
Advogado do(a) REU: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020229-74.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REU: LIGHT4YOU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, LIGHT4YOU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) REU: GILCÍLIO JORGE SILVA FREIRE - SP146625  
Advogado do(a) REU: GILCÍLIO JORGE SILVA FREIRE - SP146625

#### CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003252-36.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WILTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, WILTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GALVAO DIAS - SP83977  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GALVAO DIAS - SP83977  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0059785-39.1998.4.03.0000 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE OLIMPIO FERREIRA NETO - SP68909, DILSON CAMPOS RIBEIRO - SP166756

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida, é intimada a parte executada a manifestar-se sobre petição e documentos de ID 31125570, no prazo legal.

São Paulo, 16 de junho de 2020.























**Pelo MM. Juiz Federal, foi dito que:** “1) **DEFIRO** o requerido pela defesa do acusado Mohsen, para que retifique o substabelecimento ID 33562100 em até 5 (cinco) dias. 2) **ID 33559742:** verifique a Secretaria e certifique nos autos a regularidade do acesso do patrono constituído. 3) Consigno que foi garantida entrevista reservada entre os acusados e respectivos defensores. 4) Logo no início dos trabalhos, questionado o agente penitenciário responsável pela escolha dos acusados, informou que dava seu parecer técnico no sentido da necessidade do uso de algemas durante os trabalhos, pois não garantia a segurança na sala de videoconferência. Acolho o parecer e de acordo com a exceção prevista na Súmula Vinculante nº 11, do STF, determino, com a anuência do representante do Ministério Público Federal e advogados presentes, a permanência das algemas, com a retirada delas quando do interrogatório de cada acusado. 5) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, §1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda à relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 6) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (is). 7) A presente audiência foi realizada de forma remota, sendo que os acusados interrogados e testemunhas foram qualificadas, contudo os termos não foram assinados em virtude da dificuldade de coleta de assinaturas neste formato de realização de audiência. Desta forma, apenas esse termo será assinado por este Juiz quando de sua juntada nos autos do PJE, com a concordância das partes, conforme se afere da videoconferência gravada e anexada aos presentes autos. 8) Consigno que o (a) tradutor (a) **SERGIO RICARDO CARRÉ** esteve à disposição deste Juízo das 13:00 horas às 19:10 horas. Em razão da urgência e da qualidade do serviço prestado como tradutor (a), **arbitro** os honorários pertinentes ao serviço de interpretação **no triplo** do valor da tabela vigente à época do efetivo pagamento, nos termos do parágrafo do parágrafo único do artigo 28 da Resolução n.º 2014/00305 C.J.F. **Expeça-se** o respectivo ofício da atuação como intérprete nesta audiência. 9) Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal no ID 33541918, bem como nesta audiência, **HOMOLOGO** a desistência das testemunhas *Jama Muse Yusuf, Bashir Salah Ibrahim, Hila Hakimir, Abeda Hakimir, Hassan Mohamed Salad e Hector Martir*. 10) **DEFIRO** o requerido pela defesa de Abdifatah. Tendo em vista que o acusado compreende o inglês, conforme declaração nos autos e informações prestadas neste ato, mas alega dificuldades na leitura desse idioma, prejudicando o exercício da autodefesa em interrogatório judicial, com a finalidade de garantir ao acusado o exercício da ampla defesa, **DETERMINO** a redesignação do seu interrogatório para o dia 14/07/2020, às 15h00. **Providencie** a Secretaria o necessário para a participação do intérprete do idioma somali, a ser indicado pelo advogado presente nesta audiência, DR. RONALDO VAZ DE OLIVEIRA (OAB/SP nº 399.618), em 2 (dois) dias a contar da presente audiência. Não há necessidade de tradução de toda a documentação novamente, mas apenas da denúncia, considerando as declarações do acusado nesta audiência, bem como o requerimento de sua defesa. **Providencie** também a Secretaria todo o necessário para a apresentação dos acusados na audiência em continuação, devendo constar no ofício ao Juiz Corregedor dos presídios que a conexão de videoconferência deve ser feita com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário designado para o ato. 11) Considerando que o interrogatório do acusado Abdifatah será realizado posteriormente, **DETERMINO** a colocação de sigilo total nos interrogatórios dos demais acusados realizados neste ato, até a conclusão da instrução oral, momento em que deverá ser baixado o sigilo. 12) **OFICIE-SE** à Penitenciária de Itai para que informe a atual situação de saúde do acusado Abdifatah e se ele está recebendo tratamento médico no estabelecimento prisional. 13) A Defesa constituída do acusado Mohsen requereu a expedição de ofício à Polícia Federal, sobre o alegado pelo acusado Mohsen nesta audiência, quando narrou acerca da denúncia que ele alega ter feito à Polícia Federal antes da operação que ensejou os presentes autos. 14) **DEFIRO** e **DETERMINO** seja expedido ofício à autoridade policial responsável pelas investigações, para que esclareça o quanto alegado pelo acusado Mohsen em seu interrogatório judicial, sobre anteriormente ter repassado as informações sobre migração ilegal ao agente da Polícia Federal D'angelo, da INTERPOL. Deverá a autoridade policial informar se há investigação em andamento sobre o caso e a suposta atuação desse agente. **Requisite-se** no ofício o encaminhamento de cópias de eventual investigação sobre os respectivos fatos. Sem prejuízo, **oficie-se**, ainda, a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo para que encaminhe a este Juízo eventual investigação sobre a suposta atuação do agente da Polícia Federal D'angelo, da INTERPOL. 15) Pelas Defesas constituídas dos acusados Abdessalem e Abdifatah, foram requeridas a expedição de ofício para a Penitenciária de Itai para a entrevista com os respectivos acusados por videoconferência, diante da pandemia do novo coronavírus, antes da audiência em continuação designada. 16) **DEFIRO**. **OFICIE-SE** à Penitenciária de Itai, para que informe se há possibilidade de contato dos patronos com os acusados Abdifatah e Abdessalem pela via remota, antes da audiência em continuação designada. 17) Saem os presentes cientes e intimados. Lido o termo acima em videoconferência, tem-se as anuências de todos os presentes gravadas em mídia audiovisual. NADA MAIS. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado, eletronicamente, pelo Magistrado. Eu, Alessandro Allef da Silva, RF 8484, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0000993-87.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TREC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA - CNPJ 43.130.673/0001-79

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

DESPACHO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

1. Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00059547-2, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal – Ag. 2527/Pab Execuções Fiscais para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no “número de referência”, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80 6 08 022214-56.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a efetivação da conversão determinada nos autos.

2. Diante da ausência de manifestação da parte executada desde outubro de 2019, expeça-se mandado de constatação e reavaliação de bens indicados no id. 26280207, fls. 342/343, no endereço Rua Joaquim Oliveira de Freitas, n. 1165, Vila Mangalot, São Paulo, SP, CEP 05133-002, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança de R\$ 2.876.134,56, em 05/05/2020 - ID nº 31722760.

Frustrada a diligência, no mesmo ato, determino a constatação da atividade empresarial.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo 9 de junho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005873-44.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DURATEX S.A., DURATEX S.A.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/06/2020 917/1136

## DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por DURATEX S.A. em face da Execução Fiscal nº 0061586-72.2015.4.03.6182, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL para cobrança dos créditos tributários inscritos nas CDAs nº 80 2 15 005084-17 e nº 80 6 15 060602-80.

Em suas razões, alega a embargante que os créditos tributários constituídos decorrem da não homologação das compensações realizadas pelo contribuinte na esfera administrativa.

Instada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação. Juntou documentação referente ao processo administrativo que deu origem às CDAs em litígio. Requeveu o julgamento improcedente da lide.

Intimadas as partes para especificação de provas que pretendiam produzir, a embargante requereu a produção de prova pericial contábil.

A embargada, por sua vez, informou o cancelamento da CDA nº 80 6 15 060602-80 em virtude de extinção por pagamento e reiterou os termos de sua impugnação em relação à CDA nº 80 2 15 005084-17. Juntou novos documentos. Requeveu a improcedência dos embargos em relação ao crédito tributário remanescente.

Franqueada nova vista à embargante em obediência ao art. 437, parágrafo 1º, do CPC, esta requereu:

1. a homologação do cancelamento da CDA nº 80 6 15 060602-80;
2. o levantamento parcial da garantia da execução fiscal diante do cancelamento de uma das CDAs e
3. o prosseguimento do feito com a realização de perícia contábil a fim de comprovar suas alegações em relação ao crédito tributário remanescente, CDA nº 80 2 15 005084-17.

*É O RELATÓRIO. DECIDO.*

ID 32596006: Desnecessária a homologação de eventual cancelamento da CDA promovido na esfera administrativa pela parte exequente. Contudo, é ônus da exequente requerer a extinção parcial da Execução Fiscal na hipótese de extinção de créditos tributários ajuizados.

A melhor técnica processual ensina que as questões relativas às constrições patrimoniais eventualmente ocorridas no âmbito das Execuções Fiscais devem ser suscitadas e analisadas naqueles autos.

Desta forma deixo, pelo menos nestes autos, de conhecer do requerimento de liberação parcial da garantia apresentado pela parte embargante, na medida em que impertinente à presente ação.

Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, de modo a bem apurar se o direito à compensação da embargante foi corretamente apurado pela União a fim de abatimento ou quitação do crédito tributário inscrito em dívida ativa nº 80 2 15 005084-17.

Nomeio perita judicial a Sra. Alessandra Ribas Secco, com endereço na Av. Jabaquara, 3.060, Cj. 205, CEP 04046-500, São Paulo-SP, telefone n. 2365.7008, que deverá ser intimada desta nomeação, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recolhimento do material para perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato com a perita nomeada para eventual acompanhamento da perícia.

Após, intime-se a Sra. Perita para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico. Com a apresentação da referida proposta, faculto às partes a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pela perita, devendo a parte embargante depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se a Sra. Perita da presente nomeação, por meio de correio eletrônico, no endereço alessandra@ribas-secco.com, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.**

### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5001083-92.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: MARCELO BISPO DOS ANJOS, MARCELO BISPO DOS ANJOS, MARCELO BISPO DOS ANJOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO NUNES DA SILVA - BA23096

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO NUNES DA SILVA - BA23096

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO NUNES DA SILVA - BA23096

DESPACHO

1. ID. 28027739 e 30027095: Diante das manifestações, defiro o parcelamento informado nos moldes do pedido formulado pela exequente.

Intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida.

3. No silêncio, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo 11 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0531361-76.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SAMADHI PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA, JOSE SERGIO ROCHA DE CASTRO GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA FERNANDES ALVES - SP141320, FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA FERNANDES ALVES - SP141320, FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Conforme "COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS", a petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Não identificada a última informação, intime-se o procurador cadastrado nos autos, a fim de providenciá-la, em 15 dias.

**São PAULO, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0063191-53.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RODOVERDE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, ORIVALDO VALDEMIR ROSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI - PR15978

#### DESPACHO

Tendo em vista a procuração acostada aos autos no ID 32790479, e realizado o cadastramento dos advogados do executado, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**São PAULO, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005690-51.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CREUSIENE PEREIRA DA SILVA - ME  
CNPJ: 10.571.112/0001-56  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDER LUIS GOMES COUTINHO - SP400798

#### DESPACHO

**ESTADDECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.**

Escoado o prazo da executada para oposição de embargos, remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 2527.635.00027117-0, conforme as instruções da exequente de id. 32417834 e id. 32417835, as quais deverão acompanhar o presente despacho-ofício.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo a efetivação da conversão determinada.

Após a conversão, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**São PAULO, 11 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009619-24.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: HELIO MAUSER  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

**É o relatório. D E C I D O.**

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519193-13.1994.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENELLI TRANSPORTES LTDA, ANGELO FORTUNATO AUDINO NETO, JOSE RICARDO TOMAZELI CAMPOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CASTILHO - SP262461  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CASTILHO - SP262461

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa.

O coexecutado ANGELO FORTUNATO AUDINO NETO protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente.

A parte exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concordou com a extinção do processo.

**É o relatório. D E C I D O.**

Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 30/10/2003, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, pela parte executada, em 25/06/20019.

Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (um) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, §4º, da Lei n.º 6.830/80.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de dispor acerca dos honorários advocatícios, uma vez que tal questão se encontra sub judice no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000453-43.2018.4.03.0000, que versa exatamente sobre a possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios nos casos em que, oposta exceção de pré-executividade pela parte executada, a parte exequente reconheça a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da 6.830/80.

Ressalto que a questão permanecerá suspensa até que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decida a respeito e que, uma vez realizado o julgamento, ficará a cargo da parte interessada requerer o que entender de direito no caso.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011688-85.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MONDELLI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Embargos à Execução opostos por MONDELLI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A. – MASSA FALIDA em face da UNIÃO FEDERAL, que a executa no feito nº 0027954-21.2016.4.03.6182.

Alega, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, tendo em vista que o Funnural teve sua inconstitucionalidade reconhecida no bojo do Recurso Extraordinário nº 363.852, sem qualquer modulação de efeitos.

Sustenta que, após ter sido reconhecida a constitucionalidade da cobrança no Recurso Extraordinário nº 718.874, publicou o Senado a Resolução nº 15/17, por meio da qual foi suspensa a vigência do artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 e que, em razão disso, não pode mais ser considerada responsável tributária pelo recolhimento da exação.

Argui, outrossim, que a decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 718.874 não se aplica aos tributos cobrados na execução fiscal à qual estes embargos se reportam, tendo em vista que a Lei nº 10.256/01, declarada constitucional naquele recurso, não alterou a redação do artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

Aduz, por fim, que raciocínio idêntico se aplica às contribuições ao GILRAT E SENAR.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (despacho de fl. 117 dos autos físicos – documento de ID 26501755), a parte embargada apresentou sua impugnação (fls. 118/121 -ID 26501755), por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial.

Por meio do despacho de ID 130286547, determinou-se a intimação: da parte embargante para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada, bem como para que especificasse provas; e da parte embargada para que também especificasse provas.

A embargante não se manifestou (evento de 29.05.2020, às 23h59), tendo a embargada requerido o julgamento da lide (petição de ID 30510585).

**É o relatório. D E C I D O.**

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

**Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.**

#### **I – DO MÉRITO**

Nesse ponto, sustenta a parte embargante que o artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, dispositivo legal autorizador da cobrança, teria sido declarado inconstitucional, seja por decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, seja em face do contido na Resolução nº 15/17, editada pelo Senado Federal.

Não lhe assiste razão, todavia.

Com efeito, é a seguinte a redação do dispositivo impugnado:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) (Vide decisão-STF Petição nº 8.140 - DF) - grifei

Tal norma realmente teve sua execução suspensa pela Resolução nº 15/17, do Senado Federal, cujo texto é o seguinte:

“O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

Como se pode perceber pela leitura da referida resolução, esta, em seu artigo 1º, faz expressa referência ao Recurso Extraordinário nº 363.852, mencionado pela embargante na inicial, no bojo do qual foi declarada a inconstitucionalidade do Funnural, em controle difuso de constitucionalidade.

Citado recurso, por sua vez, refere-se aos fatos geradores ocorridos anteriormente a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01.

Não é esta, contudo, a hipótese dos autos, já que as CDAs nºs 80 4 16 000628-06, 80 4 16 000629-97 e 80 4 16 000630-20, que instruem a execução fiscal nº 0027954-21.2016 e cujas cópias foram anexadas às fls. 36/109, dos autos físicos (ID 26501755) estampam fatos geradores relativos às competências compreendidas entre janeiro e dezembro de 2009.

Nessa ordem de ideias, com a entrada em vigor da citada Lei nº 10.256/01, a contribuição do empregador rural pessoa física foi reinstituída, tendo o próprio Supremo Tribunal Federal declarado, no bojo do Recurso Extraordinário nº 718.874, a constitucionalidade da referida lei.

De outra parte, não tendo aquela alterado o artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, só se pode concluir que o dispositivo se mantém ordenamento jurídico em sua redação original.

E isso porque, tendo a Lei nº 10.256/01 alterado as normas da Lei nº 8.212/91 que instituíam a contribuição social do empregador rural pessoa física, deixa de existir a razão pela qual o artigo 30, da mesma lei, teve sua execução suspensa.

Trata-se, portanto, de omissão contudente ou, em outras palavras, constata-se que o dispositivo impugnado não foi alterado porque não havia motivo para tanto.

Nessa linha de raciocínio, cabe consignar, outrossim, que o Pretório Excelso, ao julgar a Petição nº 8.140/DF, expressamente mencionada no texto atualizado da Lei nº 8.212/91 disponível no sítio eletrônico do Palácio do Planalto, deferiu o requerimento da Fazenda Nacional para reafirmar que a Resolução nº 15/17, do Senado não se aplica à Lei nº 10.256/01, tendo sido determinado que a referência à suspensão decorrente de tal resolução fosse imediatamente excluída.

No sentido do acima exposto, oportuna a transcrição das ementas seguintes, referentes a recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNRURAL POR SUB-ROGAÇÃO - PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE DE PRODUÇÃO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - RESOLUÇÃO SENATORIAL 15/2017 - ART. 30, IV, DA LEI 8.212/91 - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - CORREÇÃO DO ENTENDIMENTO EMBARCADO NESSA RESOLUÇÃO - STF - BASE LEGAL INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA - RECONHECIDA - RECURSO DESPROVIDO - AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

A questão fulcral posta no presente recurso tem por argumentação a inexistência de norma legal, por ter sido declarada sua inconstitucionalidade pela Corte Suprema, que imponha a responsabilidade tributária de retenção e recolhimento de contribuição ao FUNRURAL pelo adquirente pessoa jurídica da produção de produtor rural pessoa física, estabelecida no inciso IV do art. 30 da lei 8.212/91. A suspensão promovida pela Resolução do Senado Federal de nº 15/2017 não afeta a contribuição do empregador rural pessoa física reinstituída pela Lei nº 10.256/2001, caso contrário implicaria a inobservância do julgado pelo STF no RE nº 718.874/RS que firmou a tese da constitucionalidade formal e material da exação após o advento da Lei 10.256/2001, chamado de "NOVO FUNRURAL". Ou, de outra forma, a Resolução nº 15/2017 do Senado Federal não têm o alcance pretendido de afastar a exigibilidade da exação no caso vertente porquanto o referido ato normativo cinge-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852/MG e, conforme já explanado, com a edição da Lei nº 10.256/01 não mais subsistem os vícios de inconstitucionalidade apontados pela Excelsa Corte em vista da nova redação dada pela EC nº 20/98 ao art. 195 da Constituição Federal. Nesse sentido, veja-se a AC 5000513-35.2017.4.03.6120 da lavra do Desembargador Federal Peixoto Junior, da c. Segunda Turma deste E. Tribunal. A inconstitucionalidade reportada pela Resolução do Senado Federal tem por fundamento a inconstitucionalidade formal de contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, apenas no período anterior à Lei 10.256/2001. Para a deslinde da questão, conforme a exposição clara e bem fundamentada em comento, os dispositivos cuja execução foi suspensa pela Resolução Senatorial encontram-se plenamente hígidos no ordenamento jurídico e preservados em sua eficácia e validade, uma vez que os seus conteúdos não foram objeto da declaração de inconstitucionalidade pelo STF. Corroborando o entendimento deste Relator, recente decisão da lavra do i. Min. Alexandre de Moraes, classe petição nº 8.140, número único do processo eletrônico 0019768-56.2019.1.00.0000, p. DJE em 04/04/2019, tratou especificamente do tema em pauta e corrigiu o entendimento embarcado na Resolução do Senado Federal. Dispositivo. Espancada qualquer dúvida remanescente ao tema ventilado neste recurso, portanto, afasto a tese de ausência de norma legal ou regra-matriz para incidência de retenção e recolhimento de contribuição ao FUNRURAL por sub-rogação, em razão da plena validade e executabilidade da norma inscrita no inciso IV do art. 30 da lei 8.212/91. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (AI 5012408-83.2018.4.03.0000, 2ª T., rel. Des. Cotrim Guimarães, Data da Julgamento 30.04.2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENAR. ATIVIDADE LIGADA À INDÚSTRIA DE AGROPECUÁRIA. EXIGIBILIDADE. FUNRURAL. VIGÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- A cláusula quarta do contrato social da agravante indica que seu objeto social inclui, entre outras atividades, o abate de suínos e bovinos. Trata-se de atividade ligada à agroindústria e agropecuária. Assim, neste momento processual, não há elementos que recomendem a suspensão de exigibilidade da cobrança referente à contribuição destinada ao custeio do SENAR, prevista no art. 3, I, da Lei nº 8.315/1991.

- Considerando que atualmente a contribuição ao FUNRURAL encontra-se prevista na Lei nº 10.256 de 09/07/2001 (posterior à EC nº 20/98), que deu nova redação ao "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há se falar em vício de constitucionalidade.

- A Suprema Corte tratou apenas da constitucionalidade do chamado Funnural enquanto veiculado pela Lei nº 8.540/92, especialmente no RE nº 596.177/RS, julgado sob a égide do artigo 543/B, do Código de Processo Civil.

- A Lei nº 10.256/01, editada após a Emenda Constitucional nº 20/1998, tem sido a responsável pela validação do tributo, já que surgiu no mundo jurídico após a alteração do artigo 195 que acrescentou a "receita" como base de cálculo das contribuições sociais.

- A jurisprudência desta E. Corte Regional é majoritária no sentido de que os vícios de inconstitucionalidade reconhecidos pela Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG foram sanados com a edição da Lei nº 10.256/01: a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela EC nº 20/98.

- A jurisprudência dominante desta E. Corte entende que, com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01, não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195 para a exação em exame. Pelas mesmas razões, não se pode mais pensar em bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção.

- Também restou sedimentado que não há vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do caput do artigo 25 da Lei-8.212/91, com redação trazida pela Lei-9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei-10.256/01. O mesmo raciocínio serve para se concluir pela plena vigência do regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei-8.212/91.

- Agravo de instrumento improvido. (AI 5030022-67.2019.4.03.0000, 2ª T., rel. Des. Jose Carlos Francisco, DJE 24.04.2020).

Caracterizada a legitimidade passiva da embargante para recolher o Funnural, pelas mesmas razões não há porque excluí-la no que concerne às contribuições ao GILRAT e SENAR.

Finalmente, uma vez fixada a constitucionalidade do artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, na forma acima exposta, ficam prejudicadas todas as demais alegações sustentadas na inicial.

É o suficiente.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por MONDELLI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A. – MASSA FALIDA em face da UNIÃO FEDERAL, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**P.R.I.**

São PAULO, 15 de junho de 2020.

### **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036035-66.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BRAZUNA RUSCHMANN E SORIANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Venham conclusos para extinção. Int.

São PAULO, 13 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001414-82.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREIMOVEIS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EMPREIMOVEIS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MAGNO CATAO - SP285998  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MAGNO CATAO - SP285998

#### **DESPACHO**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: "Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023493-06.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JETMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO PRODUTOS PLASTICOS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODRIGUES GARCIA - SP316420

#### **DESPACHO**

Expeça-se mandado para fins de constatação da atividade comercial da executada, conforme requerido. Int.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000192-37.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Intime-se a executada para depósito do saldo remanescente, conforme requerido pela exequente. Int

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5022028-66.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da decisão de id. 32593845 que deferiu o pedido da exequente de reserva de numerário no processo de recuperação judicial.

Alega a embargante que a ordem de reserva de numerário nos autos é contrária a suspensão (nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015), determinada pelo STJ, relativa ao tema 987. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

**É o Relatório. Decido.**

A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.

A reserva de numerário determinada não contraria a suspensão determinada pelo C. STJ, tendo em vista que, de forma imediata não afeta o patrimônio da executada, pois caberá ao Juízo da Recuperação decidir a respeito do impacto da constrição sobre o plano de recuperação.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

*1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.*

*2. Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)*

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.**

*1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.*

*2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.*

*3. Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl no AgrRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)*

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **recebo** os embargos de declaração, porquanto tempestivos; e **nego-lhes** provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e informação de seu pagamento.

Após a intimação do(s) beneficiário(s), os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista a satisfação do valor devido **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006903-58.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782  
Advogados do(a) EMBARGANTE: YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782  
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

## SENTENÇA

### SENTENÇA

Trata-se de executivo fiscal de Certidão de Dívida Ativa oriunda da cobrança de crédito de natureza não tributária (multa por infração administrativa – tráfico de ônibus de passageiros com excesso de peso) correspondente a vinte e cinco autos de infração:

Devidamente citada na Execução Fiscal, realizada a garantia do juízo através de depósito judicial, a devedora opôs Embargos à Execução.

Em suma, preliminarmente, alega “fúcio” da CDA por ausência de certeza e liquidez, pois o “*valor principal*” possui termo inicial em 2010/2012, porém, conforme se depreende o processo administrativo para apuração do valor devido foi instaurado em 2013 e 2015, tornando incongruente a CDA”. No mérito, questiona a constitucionalidade dos limites de peso fixados pela Resolução CONTRAN 210/06, visto que seriam inferiores à carga suportada pelo chassi do veículo segundo seu fabricante; defende a ilegalidade das autuações, tendo em conta que os veículos possuem licença para circular, de modo que seria contraditório autorizar a circulação de um veículo de acordo com as especificações do fabricante e depois multá-los por excesso de peso; pede a retroação dos efeitos de normas posteriores que ou aumentaram o limite de peso admitido nas vias terrestres ou que anistiarão infrações por excesso de peso, com fulcro no princípio da isonomia.

Inicial veio acompanhada de documentos.

A inicial foi emendada após determinação do Juízo.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 19560446).

A embargada apresentou impugnação, defendendo (ID 21740897): a regularidade do título executivo; a regularidade do exercício do poder de polícia; a validade das normas que subsidiam a sua atuação.

Foi determinada a juntada dos processos administrativos (ID 21897937).

A embargada trouxe os processos administrativos aos autos a ID 24338126.

Em manifestação de ID 24908117 a embargante alegou: a incompletude das cópias dos processos administrativos; a decadência administrativa das punições na forma do art. 281, II do CTB, bem como a prescrição da pretensão punitiva, visto o transcurso de 5 (cinco) anos desde a instauração do processo administrativo; e afirmou a necessidade de suspensão da execução, tendo em vista a CDA ter se tornado nula por força de decisão proferidas nos autos do agravo de instrumento em ação anulatória n.º 1000228-26.2019.401.0000 pela 5ª Turma do TRF1. Afirma a necessidade de suspensão da execução fiscal até o trânsito em julgado da referida ação anulatória.

Instada a se manifestar sobre as alegações do embargante, a embargada afirmou que não se poderia admitir inovação em réplica (ID 25184111).

Decisão de ID 25337051, determinou que a embargada se manifestasse sobre as questões de ordem pública alegadas.

A ID 26747106, a embargada rebate a alegação de decadência.

A ID 29058884, a embargante reiterou suas teses quanto à prescrição/decadência.

Decisão de ID 30153198 converteu o julgamento em diligência. Determinou que a embargante juntasse aos autos cópia integral da ação anulatória, bem como que as partes se manifestassem sobre a litispendência entre os embargos e a ação anulatória.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

#### DA LITISPENDÊNCIA

Ocorre litispendência quando, entre as mesmas partes, coincidem o pedido e causa de pedir. Essa é a definição constante do art. 301, par. 1º, do CPC/73 (“§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso”) e, mais analiticamente, do art. 337, §§ 1º a 3º, do CPC/15 (“Art. 337: (...) § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.”). Tendo em vista que a ação de embargos à execução fiscal é tipicamente de conhecimento, devendo o Juízo manifestar-se, eventualmente, sobre o crédito exequendo e seus acessórios, pode instaurar-se litispendência entre aqueles e as ações anulatórias e declaratórias relativas ao débito fiscal.

Logo, é possível haver litispendência total ou parcial entre embargos e ação declaratória/anulatória, porque seus objetivos são potencialmente idênticos: declarar a inexistência de relação-jurídica, sua nulidade ou ainda a extinção do crédito, resultando na impossibilidade de cogitar-se da cobrança. A desconstituição do título executivo, particularidade dos embargos à execução fiscal, é mera consequência formal, simples corolário daquele objetivo principal que é comum tanto aos embargos quanto às demais ações de conhecimento propostas pelo contribuinte que quer, em termos práticos, forrar-se ao pagamento do tributo. Esse objetivo principal desdobra-se-á, ulteriormente, na extinção da execução fiscal, caso venha a ser logrado.

Saliente-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento idêntico ao acima mencionado, reconhecendo litispendência entre anulatórias e embargos do devedor ou mesmo entre mandado de segurança e execução fiscal, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados:

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Aterrativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC. Precedentes.

2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1040781/PR, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 17/03/2009)

**RECURSO ESPECIAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO, LITISPENDÊNCIA**

1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.

2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetem seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência.

Precedentes da Seção e da Turma.

3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda.

(REsp 722.820/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 207)

Ora, a litispendência é pressuposto processual negativo: na sua presença, fica impedido o desenvolvimento válido e regular do processo, culminando com extinção da demanda “repetida”, como explica o eminente professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Cássio Scarpinella Bueno:

“Ao lado dos pressupostos processuais de existência e de validade do processo que, de acordo com o inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, devem fazer-se presentes para que o processo “constitua-se válida e regularmente”, respectivamente, há uma terceira categoria de pressupostos processuais prevista pela doutrina, os pressupostos processuais negativos, que reúnem determinados acontecimentos que não devem fazer-se presentes sob pena de comprometimento da validade do processo.

Neste sentido, até para fins didáticos, é correto distinguir os pressupostos de existência e de validade do processo como pressupostos positivos. “Positivos” no sentido de que devem estar presentes para o atingimento de suas finalidades respectivas. Os pressupostos negativos, de seu turno, não devem estar presentes para a validade do processo.

Os pressupostos negativos, diferentemente do que se dá com os positivos (existência e validade), não são referidos expressamente pelo Código de Processo Civil como categoria, a exemplo do que faz o art. 267, IV. Sua construção doutrinária, contudo, é bastante sólida, a partir de determinadas figuras processuais, referidas no próprio art. 267.

Justamente por decorrerem de situações disciplinadas naquele dispositivo de lei, aliás, é que seu regime jurídico genérico não diverge do que se dá com a falta dos pressupostos processuais de existência e validade. Desde que haja pelo menos um dos pressupostos negativos (é esta a única diferença com a outra categoria), o processo deve ser extinto, isto é, coloca-se, para o Estado-juiz, um óbice para o exercício da função jurisdicional.

#### 3.3.1. Litispendência

O primeiro dos pressupostos processuais negativos, isto é, que não se deve fazer presente, sob pena de comprometer a validade do processo, impondo sua extinção sem resolução de mérito, é a “litispendência”.

A definição de litispendência é dada suficientemente pela própria lei processual civil nos §§ 1º a 3º do art. 301. Litispendência é a repetição de uma mesma ação ainda em curso. A identidade de ações depende – isto é melhor estudado no n. 4 do Capítulo 2, supra – da identidade das partes, da causa de pedir e do pedido.

Se, é esta a perspectiva da lei, alguém já provocou a jurisdição para tutelar um determinado direito por um ou mais motivos, não há razão nenhuma para que a jurisdição seja novamente provocada para a mesma finalidade. Trata-se de duplicação de atividade jurisdicional que não se justifica a nenhum título, mais ainda quando analisada a situação à luz do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e do “princípio da racionalização ou eficiência da prestação jurisdicional” lá agasalhado.

É justamente por esta razão que parcela da doutrina (Thereza Alvim) chega a sustentar que a litispendência nada mais é do que manifestação segura da ausência de uma das condições da ação, o interesse de agir.

A consequência processual, contudo, é a da extinção do “processo repetido”, que não poderia ter se constituído validamente, com fundamento no art. 267, V. A vedação é tão severa que o caput do art. 268, ao permitir que os processos extintos nos moldes do art. 267 sejam repropostos, excepciona expressamente o caso da litispendência. A razão é clara: o defeito que justifica a extinção do processo, nestes casos, é a formulação de um idêntico pedido de tutela jurisdicional que já irrompeu suficientemente a inércia da jurisdição.”

(BUENO, Cássio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, 8ª ed., 2013)

Adoto as lições transcritas, ademais dos fundamentos já expostos, como razão de decidir. Dentre elas, destaco a concepção de que o processo “repetido” é inútil e representa uma provocação indevida da inércia jurisdicional. Se o mesmo resultado útil pode ser obtido da demanda anterior, não há porque provocar-se a máquina judiciária mais uma vez, com os mesmos propósitos práticos.

Pois bem.

No caso em análise uma comparação analítica entre as duas demandas – a anulatória e os embargos – revela que não se está diante de hipótese de litispendência.

Não se verifica a identidade pressuposta pelo art. 337, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, na medida em que os atos administrativos que a embargante pretende anular por meio da ação anulatória n.º 1012485-66.2018.4.01.3800, em trâmite perante a 13ª Vara Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais, não coincidem com aqueles que deram origem aos créditos em cobro na execução fiscal.

Com efeito, dentre os processos administrativos constantes da relação de processos administrativos e autos de infração abrangidos pela ação anulatória n.º 1012485-66.2018.4.01.3800, juntada a ID 32167005 - Pág. 153-576 (“DOC. 2: RELAÇÃO DEMULTAS DO DNT, INDICANDO OS AUTOS DE INFRAÇÃO O OBJETO DA PRESENTE DEMANDA, EXCLUÍDOS AQUELES OBJETO DE EXECUÇÃO FISCAL”), não constam os processos administrativos/autos de infração pertinentes aos créditos em execução, quais sejam: 50606.004288/2013-73 - B005023537; 50606.003879/2013-23 - B005025205; 50606.003328/2015-21 - C005004218; 50606.003071/2013-46 - B002069719; 50606.001729/2013-85 - B002068795; 50606.001704/2013-81 - B002069023; 50606.006956/2013-05 - B002074275; 50606.001258/2013-13 - B002070268; 50606.002818/2015-19 - C002006734; 50606.002004/2013-12 - B002070183; 50606.004226/2013-61 - B002060349; 50606.001995/2013-16 - B002069586; 50606.001919/2013-01 - B002069707; 50606.003928/2013-28 - C002005911; 50606.004863/2013-38 - B002064228; 50606.003508/2013-41 - B012057795; 50606.001897/2013-71 - B002070286; 50606.001460/2013-37 - B002062006; 50606.004232/2013-19 - B0020063273; 50606.001593/2013-11 - B087041891; 50606.000162/2016-72 - B002090228; 50606.007121/2013-64 - B081040214; 50606.007020/2015-55 - B002101597; 50606.001920/2013-27 - B002069964; 50606.001998/2013-41 - B002069196.

Enfim, está clara a diferença: a anulatória cuida de atuações completamente diversas.

Assim sendo, certo que não é o caso de litispendência.

#### (DES)NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL

Nessa esteira, em sendo diverso o objeto das duas demandas, é evidente que a decisão do E TRF1 que suspendeu a exigibilidade das multas cuja anulação se pretende na anulatória em nada afeta a exigibilidade do título em cobro na execução fiscal. Daí o acerto da decisão proferida nos autos do processo executivo – sede processual adequada para tanto – no seguinte sentido:

“No presente caso, a excipiente não logrou êxito em demonstrar que os créditos em cobro encontram-se abrangidos pela suspensão concedida no Agravo de Instrumento n. 1000228-26.2019.4.01.0000, interposto em face de decisão prolatada na Ação n. 1012485-66.2018.4.01.3800.

Caberia à excipiente demonstrar que as multas aplicadas na presente execução referem-se às infrações por excesso de peso, dentro dos limites estabelecidos pelas Resoluções do Contran 502 e 625, para que esse Juízo pudesse deliberar sobre a suspensão ou extinção do crédito em cobro” (autos eletrônicos da ExFis 5066373-88.2018.4.03.6182).

Como visto nestes autos, tendo sido trazida cópia integral da referida ação anulatória, restou evidenciado que as multas em cobro na execução fiscal realmente são diversas daquelas atingidas pelo efeito suspensivo concedido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região no agravo de instrumento n. 1000228-26.2019.4.01.0000, interposto em face de decisão interlocutória prolatada na ação anulatória n.º 1012485-66.2018.4.01.3800, em trâmite perante a 13ª Vara Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais.

#### DA NULDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.

Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., par. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa:

- de que circunstâncias proveio;
- quem seja o devedor/responsável;
- o documentário em que se encontra formalizada;
- sua expressão monetária singela e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução.

Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I, II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. I. Não viola o art. 535 do CPC julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente presuppõe o exame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA AMALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)**

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. I. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)**

**“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)**

Como se vê, esses respeitáveis precedentes estão ínsito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Os atos administrativos que desagüam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

*“Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstruir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.”*

*(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).*

Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 784, IX) porque deriva de apuração administrativa do “an” e do “quantum debeatur”, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Eates de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o “controle da legalidade e da exigência”, como ensinam MANOEL ALVARES *et alii*, in: “Lei de Execução Fiscal”, São Paulo, RT, 1997.

A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha “característica comum aos atos administrativos em geral”, conforme lição de C. A. BANDIEIRA DEMELLO (“Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo.

Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA:

*“Abase da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução.*

*Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente.*

*Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Dai afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material.”* (“Título Executivo”, S. Paulo, Saraiva, 1997)

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e saçar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

**“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.**

(...)”

*(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)*

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. I. Apeição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: “Art. 6º Apeição inicial indicará apenas: I – o juze; a quem é dirigida; II – o pedido; e III – o requerimento para a citação. § 1º Apeição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2º Apeição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.” 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da peição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 /SC, PRIMEIRA TURMA, Relator LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. Apropriada Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza - consoante dispõem-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, literis: “Art. 2º (...) § 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;**

*V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.” 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incluído no Tribunal de origem, embora acidentalmente, por ausência de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo feticista.

No presente caso, a embargante pugna pela nulidade do título executivo pelo fato de haver equívoco na indicação do "termo inicial do principal". Enquanto a CDA apontaria, como termo inicial da correção monetária do débito, determinado ano, os processos administrativos para apuração dos valores cobrados teriam sido instaurados em anos diversos, o que tornaria incongruente a CDA.

Adversamente, ao contrário do alegado pela embargante, a CDA que instrui a execução fiscal, mesmo cumulando valores apurados em diversos processos administrativos, discrimina o termo inicial de correção monetária de cada um deles, de modo que não se verifica a incongruência apontada pela embargante.

Outrossim, ainda que se verificasse tal incongruência, não seria o caso de se reputar nulo o título executivo. Isto, pois tendo sido juntadas aos autos cópias dos processos administrativos que demonstram precisamente os termos iniciais de correção de cada débito, atingiu-se o objetivo maior das exigências formais da CDA, de forma que o reconhecimento da nulidade representaria apego excessivo à formalidades externas, atentando contra a efetividade exigida do processo executivo fiscal. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas.

Por isso rejeito a alegação de nulidade da CDA.

#### DECADÊNCIA NA FORMA DO ART. 281, PAR. ÚNICO, CTB. PRESCRIÇÃO DO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO PUNITIVA E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUÇÃO DO CRÉDITO CONSTITUÍDO

A embargante defende a prescrição da pretensão punitiva, a prescrição intercorrente, e a prescrição dos créditos constituídos por meio de seu exercício.

Processos administrativos sancionadores são compostos por duas fases distintas:

- i. fase constitutiva, compreendida pela lavratura do auto de infração e a abertura do processo administrativo, que se finaliza com a decisão de homologação ou não do auto de infração e seu trânsito em julgado. Nesta fase, em regra, nas ações punitivas regidas pela Lei n.º 9.873/99, conforme dispõe o seu artigo 1º terá a administração o prazo prescricional de cinco anos, contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração; para, no exercício de seu poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito;
- ii. fase executória, compreendida pelos atos necessários à satisfação do débito imposto na decisão final administrativa, já transitada em julgado, e não satisfeita voluntariamente pelo interessado. Nesta fase, a administração deverá promover as medidas necessárias à satisfação do débito no prazo prescricional de 05 anos, contado da constituição definitiva do crédito, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/1932, aplicado ao caso, conforme orienta o REsp 1.112.577/SP, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (art. 543 C do CPC/1973). Também, nesse sentido, orienta a Súmula 467 do C. STJ: "Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental".

A prescrição da pretensão punitiva está ligada à atuação do Estado com o objetivo de apurar eventual infração administrativa e aplicar a penalidade dela decorrente. Caso a Administração se mantenha inerte por determinado período de tempo fixado em lei, ficará impossibilitada de exercer seu poder-dever punitivo.

Não há dúvida de que se trata de prazo de natureza prescricional, por expressa previsão legal. Como mencionei, a Lei n.º 9.873/99 determina que o prazo de prescrição para o exercício de pretensão punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta no exercício do poder de polícia é de cinco anos:

*Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

Segundo o art. 2º da mesma lei a prescrição da ação punitiva está sujeita a interrupção em diversas hipóteses:

*Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:*

*I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;*

*II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;*

*III – pela decisão condenatória recorrível.*

*IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.*

Permito-me um esclarecimento: fosse a relação de direito comum, o prazo seria decadencial, porque muito impressiona a simetria que há entre o exercício do poder-dever de punir e o exercício de direito potestativo. E, no meu modo de ver, os conceitos e instituições de direito comum aplicam-se quando a legislação extravagante jusplacista deles não dissente. Mas, como demonstram os textos legais acima transcritos, a qualificação do lapso extintivo como prescrição – e não decadência – deriva de expressa definição legal, que, inclusive, tratou de capitalizar as hipóteses de interrupção. Dir-se-á, com boas razões, que o legislador foi pouco técnico. Mas a teoria é que deve se adaptar aos fatos – no caso, os fatos normativos – e não o contrário.

Sem embargo, no caso concreto há uma peculiaridade. Em se tratando de autuação pela prática de infração de trânsito prevista no Código de Trânsito Brasileiro, antes do início do processo administrativo em que se apurará a conduta do administrado, não há que se falar somente em "prescrição da pretensão punitiva" regulada pelo art. 1º da Lei n.º 9.873/99, mas também em "decadência do poder de punir", regulada pelo art. 281, parágrafo único, II do CTB.

Com efeito, o art. 281, parágrafo único, II, do CTB, com redação dada pela Lei n.º 9.602/98, prevê prazo típico de decadência para o exercício do poder punitivo na seara das infrações de trânsito. Dita o dispositivo que o auto de infração será arquivado e seu registro será julgado insubsistente, caso não seja expedida a notificação da autuação no prazo máximo de trinta dias contados da autuação:

*Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.*  
*Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:*  
*II – se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998)*

Nesse mesmo sentido, reconhecendo a natureza jurídica decadencial do referido prazo, o C. STJ firmou a seguinte Tese Jurídica vinculante no julgamento do Tema Repetitivo n.º 105 (REsp 1092154/RS):

*"O art. 281, parágrafo único, II, do CTB prevê que será arquivado o auto de infração e julgado insubsistente o respectivo registro se não for expedida a notificação da autuação dentro de 30 dias. Por isso, não havendo a notificação do infrator para defesa no prazo de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado, não havendo que se falar em reinício do procedimento administrativo".*

Em síntese, no caso específico de punição por infrações de trânsito, o exercício do poder punitivo da Administração estará sujeito a mais um limite temporal. Um exiguo *decadencial*, de apenas trinta dias, que se inicia com a lavratura do auto de infração e se interrompe com a expedição notificação do infrator, tudo na forma do art. 281, parágrafo único, II, do CTB conforme interpretado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Postos os dois prazos mencionados em perspectiva, tem-se que, nas infrações de trânsito:

- i. Desde a data da infração, a Administração dispõe do prazo de cinco anos para exercer a pretensão punitiva, apurando o cometimento da infração com a lavratura de auto de infração e instaurando o processo administrativo sancionador (prazo prescricional previsto pelo art. 1º da Lei n.º 9.873/99);
- ii. A partir do momento em que é lavrado o auto de infração pertinente à infração de trânsito que será apurada no processo administrativo, a Administração dispõe de apenas trinta dias para expedir a notificação do administrado (prazo decadencial previsto pelo art. 281, parágrafo único, II, do CTB).

A abertura do processo administrativo enquadra-se no conceito de ato inequívoco de apuração do fato que tem o condão de interromper o prazo prescricional nos termos do art. 2º, II da Lei n.º 9.873/99.

A partir da interrupção com a instauração do processo administrativo não há mais que se falar em prescrição pura e simples do exercício da pretensão punitiva, somente restando possível a discussão da ocorrência da prescrição intercorrente durante o curso do processo administrativo, ou da prescrição da pretensão executória a partir do encerramento da fase constitutiva com a notificação ao administrado da decisão final do processo administrativo pela aplicação da sanção.

Os atos que ocorrem na sequência, portanto, antes do encerramento do processo interrompem a prescrição intercorrente, que é regulada pelo art. 1º, §1º da Lei n.º 9.873/99.

Com o encerramento do processo e a constituição definitiva da sanção é que se pode falar em pretensão executória.

No que toca à pretensão executória, o crédito não-tributário em cobro refere-se à multa administrativa imposta pela autarquia embargada.

A natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de "Dívida Ativa Não-Tributária", nos termos do artigo 39, § 2º, da Lei 4.320/64:

*"Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custos processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcaunes dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais".*

Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei 6.830/80.

No modo de ver deste Juízo, impunha-se observar os prazos previstos no artigo 179, combinado com o 177, ambos do Código Civil de 1916, ou, ainda, os arts. 205 e 206 do Código Civil de 2002, conforme o tempo em que ocorreu o fato que gerou a reprimenda pecuniária. Esse era meu entendimento pessoal, de modo que assim proferi julgamentos nesse sentido, tanto em primeiro quanto em segundo grau, quando para tanto convocado. No entanto, como explicarei adiante, é tempo de evoluir dessa posição.

Por outro lado, o Decreto 20.910/32 aplica-se apenas às dívidas passivas da Fazenda Pública, não se aplicando por simetria à dívida ativa. Isso só seria possível se houvesse lacuna autorizando o preenchimento por analogia. Mas não há, pois incide a norma geral de prescrição do direito comum (art. 177-C/1916 e arts. 205 e 208-CC/2002). Todavia, como se verá, essa não é a orientação predominante hoje, no seio do E. Superior Tribunal de Justiça. Ecumpe alinhá-lo, a bem da segurança jurídica, com as posições do Pretório Superior.

O que é pacífico, como ficou dito, é que a prescrição de dívida ativa não-tributária não se submete aos prazos do Código Tributário Nacional. Isso porque esse Diploma tem por finalidade ocupar a posição de lei complementar de normas gerais nesse âmbito específico, como reza a Constituição Federal. Dessarte o CTN rege a decadência e a prescrição de tributos, ou seja, a hipótese dos autos não se subsume nos seus ditames. A dívida ativa não-tributária rege-se por normativa própria, que ora se aproxima, ora se afasta da prescrição e decadência tributárias, estas, dotadas de peculiaridades que as individualizam e extremam das demais modalidades.

Então, qual a posição do STJ, no que se refere à dívida ativa não-tributária? O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo para cobrança de multas administrativas é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a prescrição seria vintenária ou decenal, tratados esses prazos, respectivamente, pelos Códigos Civis de 1916 e de 2002. Mas, como veremos, esses cinco anos não se confundem com o quinquênio do CTN; provêm de uma leitura particular da legislação de direito público-administrativo.

Vale mencionar os seguintes precedentes:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SÚM. PRAZO PRESCRICIONAL.**

1. *Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional.*
2. *O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos.*
3. *As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, § 4º, do Código Tributário Nacional.*
4. *Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00).*
5. *Recurso especial não provido.*"

(REsp 1026725/PE; RECURSO ESPECIAL 2008/0021849-7; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; DJe 28.05.2008)

O Em. Relator assim justifica as razões de seu voto:

*"No tocante ao prazo prescricional, o entendimento adotado pela Corte a quo, que se posicionou favoravelmente à aplicação do art. 177 do Código Civil à hipótese dos autos, dissente da orientação firmada por este Tribunal.*

*Adificuldade acerca da questão existe porque a lei não é expressa quanto ao prazo em comento.*

*Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos Princípios Gerais do Direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional.*

*Nas últimas edições de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello, revendo o posicionamento que adotara até a 11ª, quando preconizava a aplicação analógica do Código Civil (como o Tribunal a quo), passou a reconhecer que se deve aplicar o prazo de cinco anos, por ser uma constante nas disposições gerais instituidoras de regras do Direito Público nessa matéria, a menos que se cuide de comprovada má-fé, quando seria de invocar-se a regra do Código Civil, agora estabelecida em dez anos.*

Cumpra transcrever o trecho no qual a questão é reexaminada pelo ilustre jurista:

*"Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações do Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público" (Op. Cit. 15ª edição, p. 906)."*

Há outro aresto do E. STJ em que tais argumentos são complementados e esclarecidos. Confira-se:

**"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

1. *Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*
2. *A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução — infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: "As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão" — é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.*
3. *Em atenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso.*
4. *Hipótese de execução fiscal ajudada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980.*
5. *Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados."*

(REsp 855694/PE; RECURSO ESPECIAL; 2006/0137090-8; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; DJe 29.05.2008)

Destaco, do voto da I. Relatora, Min. DENISE ARRUDA:

*"A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução — infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: "As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão" — é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.*

*Com efeito, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, em atenção ao princípio da isonomia.*

*Em sede doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 881) traz a seguinte lição:*

*"Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão.*

*No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29/1/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Ali a lei foi expressa: segundo dispositivo exposto, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé.*

*Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis.*

*O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, aí sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial."*

*A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006/RS, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins (DJ de 7.3.2005), que firmou entendimento no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32."*

Por fim, transcrevo a seguinte ementa, de julgado relatado pelo Em. Min. LUIZ FUX:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA.**

1. *O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.*
2. *Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF).*
3. *Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro.*
4. *Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação.*
5. *A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado.*
6. *Ressoa inequívoco que a inflição de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestioris.*
7. *A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas.*
8. *A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado.*
9. *Deveras, e ainda que assim não fosse, no afi de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."*
10. *A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade.*
11. *Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, merecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu.*
12. *Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliano Calmon, DJ 14.11.2005:*

**"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.**

1. *Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.*

2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro em vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, ajusta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.

3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.

3. Recurso especial improvido.”

13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006.

14. Agravo regimental desprovido.”

(Agrg no Ag 951568/SP; 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; DJe 02.06.2008)

A meu sentir, no entanto, a razão e o melhor direito estavam na manifestação, no precitado REsp n.º 855.694, do Em Min. TEODORALBINO ZAVASCKI:

“O EXMO. SR. MINISTRO TEODORALBINO ZAVASCKI: Sra. Ministra Presidente, o prazo de prescrição não é do Decreto nº 20.910. Entendo que não há como aplicar a analogia ao prazo de prescrição; ou existe a regra ou não existe. Se não há uma regra de prescrição, aplica-se a regra geral do Código Civil. Data venia, fico vencido.”

Conquanto este Juízo entenda que essa seja a forma mais técnica de aplicar-se o Direito, abro mão de meu ponto de vista em prol da segurança jurídica e da uniformidade na distribuição da tutela jurisdicional. A conformidade com a orientação das Cortes Superiores é a forma de melhor aplicar o Direito Federal, salvo se houver circunstâncias peculiaríssimas que permitam fazer o “distinguishing” – o que não se dá no caso presente.

Tornando a julgar a mesma matéria, mas sob o rito dos assim chamados “recursos repetitivos”, o E. STJ consagrou a orientação que venho descrevendo até este momento. *Verbis*:

“ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. E. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e oitenta reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O auto infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07.

2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP; também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais.

3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.

4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1.º do Decreto 20.910/32 – e não o do Código Civil – aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

5. A Lei 9.873/99, no art. 1.º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração.

6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1.º-A à Lei 9.873/99, prevenido, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1.º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito.

7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1.º do Decreto 20.910/32.

8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1.º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000.

9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos.

10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.”

(REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)

Assim, partirei do princípio, bem estabelecido em nossa jurisprudência, de que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito, isto é, créditos de natureza não-tributária, é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre – de acordo com a jurisprudência majoritária – da disposição contida no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, aplicada a contrario sensu ratificada pela Lei n.º 9.873/99, que “Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências”, fixando prazo quinquenal para a execução fiscal, contado da constituição definitiva do crédito, ao dispor, em sua redação dada pela Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009:

Art. 1.º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

Vê-se que a linha de argumentação vitoriosa consiste essencialmente no seguinte: o D. 20.910, que regula a prescrição quinquenal CONTRA a Fazenda Pública no cível (isto é, em matéria não-tributária) aplica-se às avessas, é dizer, também para regular a prescrição das pretensões fazendárias em matéria de dívida ativa não-tributária, salvo se houver prazo especial previsto em lei. E a Lei n.º 11.941/2009, a partir de sua vigência, confirmou esse parâmetro, pelo menos no que diz respeito ao que regula literalmente: a prescrição em cinco anos de multa administrativa.

Como afirmei, submeto-me à posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado, acompanhado com trecho do voto vencedor do ministro relator:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32).

2. Recurso especial provido.

(RESP 1.105.442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009)”

“Voto vencedor do Ministro Hamilton Carvalhido:

(...) De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o construto doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1.º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, e interpretação extensiva, em função de sua observância. (...)”

Estabelecido que a prescrição é quinquenal, resta examinar seu termo inicial e fatores que modificam a fluência do prazo. No que se refere ao primeiro problema, o início do prazo prescricional dá-se com a constituição do crédito não-tributário pela Fazenda. Tratando-se de multa, isso ocorre quando ela se torna exigível com a comunicação do auto de imposição ao autor do ilícito ou do julgamento de eventual recurso administrativo interposto. O E. Superior Tribunal de Justiça mantém idêntica posição, como se ilustra no seguinte precedente, julgado no rito dos “recursos repetitivos”:

“ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. E. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a “queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itaipu, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem” (fl. 28).

2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.

3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial – termo inicial da prescrição – que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.

4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.

5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da ação nuda. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.

6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.

7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.

8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.”

As estipular que o termo inicial da prescrição é o dia seguinte ao vencimento e não a data da infração, o E. STJ está pretendendo manifestar que esse termo é o da exigibilidade da multa (*actio nata*).

No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário reafirmar que devem ser aplicadas as normas da Lei n.º 6.830/80 em detrimento do disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária.

De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei n.º 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; mas decorre, da mesma forma, da literalidade da Lei de Execuções Fiscais. Há de se considerar também que a interrupção do prazo prescricional, com o despacho citatório, deve retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do CPC de 2015: “*1. A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação*”, devido à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, conforme determina o art. 1º da Lei 6.830/80.

Recorde-se, também, que para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.

Por fim, especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. O § 1º do art. 1º da Lei 9.873/99 regulou especificamente a ocorrência da prescrição intercorrente no processo administrativo sancionador relativo ao exercício de poder de polícia nos seguintes termos, estipulando-a trienal e decretável de ofício, desde que haja paralisação do procedimento pelo prazo mencionado:

*§ 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

Como é da natureza do instituto, o legislador pretendeu sancionar a inércia da Administração Pública no impulso do processo ao seu fim. Bem por isso, imprescindível a verificação de sua efetiva paralisação, por fato imputável, ineludivelmente, à Administração, pelo período de tempo previsto em lei.

Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto.

Quanto à prescrição da pretensão punitiva, não há dúvida de que o seu exercício se deu de forma tempestiva, dentro do quinquênio legal após a data da infração. A CDA de n.º 15554547 - Págs. 4 a 11, bem como os processos administrativos juntados, evidenciam que houve respeito ao referido prazo em todas as autuações. Isto é, deu-se início à apuração com a lavratura do auto de infração e instauração de processo administrativo sancionador dentro do prazo legal quinquenal.

Quanto à decadência, mais uma vez, a CDA de n.º 15554547 - Págs. 4 a 11, bem como os processos administrativos juntados, evidenciam que houve respeito ao referido prazo em todas as autuações. Isto é, entre a data de lavratura dos autos de infração e a data de expedição da notificação (referido na CDA como “Dt. Notif. Inicial”) não houve o transcurso de mais de trinta dias; de modo que, em todos os processos administrativos, houve obediência ao entendimento expresso pelo C. STJ na interpretação do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, com redação dada pela Lei n.º 9.602/98.

Quanto à prescrição intercorrente, recorde que esta é trienal na forma do art. 1º, § 1º da Lei 9.873/99 e depende da completa paralisação do processo administrativo por tal prazo. Vale reforçar que não interessa tenham se passado mais do que três anos desde seu início, o que releva é a demonstração concreta de desídia na sua condução pela Administração. Neste sentido, é certo que o prolongamento do processo por força do exercício do direito de defesa pelo administrado, como ocorrido no caso, não pode ser imputado à Administração. Os processos em apreço foram seguidamente movimentados até seu devido e tempestivo fim, com elaboração do parecer pertinente e o julgamento dos autos de infração, tendo sido respeitados os prazos concedidos ao exercício do direito de defesa pelo administrado. Não houve a demonstração da paralisação exigida por lei.

Já com o término do processo administrativo, e a constituição dos créditos em definitivo, iniciou-se o prazo prescricional da pretensão executória, enquanto que a sua inscrição em dívida ativa acabou por suspender o prazo prescricional por 180 dias nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Tal prazo prescricional foi interrompido com o despacho de citação do devedor na execução fiscal, cujos efeitos retroagiram para a data de ajuizamento. Comparando as datas da CDA, tem-se que, ainda que fosse ignorado a suspensão do prazo prescricional promovida pela inscrição da dívida, em nenhum dos casos houve o transcurso de cinco anos desde a constituição definitiva do crédito, de modo que não há que se falar em prescrição da pretensão executória.

Por isso rejeito a alegação de prescrição.

#### REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA.

A execução fiscal movida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura Transportes – DNT visa a satisfação de créditos de natureza não tributária que têm origem em multas aplicadas por infração administrativa consistente no tráfego de veículo em via terrestre com peso superior aos limites estabelecidos pelo CONTRAN com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN (art. 231, V do CTB c.c. Resolução CONTRAN 210/06).

Embora não negue o cometimento das infrações, tampouco conteste a pesagem de seus veículos tal como efetuado quando das autuações, a embargante suscita a inconstitucionalidade da resolução que regulamenta o limite de peso dos veículos terrestres, bem como afirma a ilegalidade das sanções tendo em conta os veículos multados terem sido licenciados de acordo com as especificações do fabricante. Examinemos a questão.

#### INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO N. 210/06 DO CONTRAN. SUPOSTA INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 100 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE VÍCIO NÃO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO CORRETA DOS ARTS. 99 E 100 DO CTB

Segundo a embargante há um conflito normativo entre a regulamentação do limite de peso para o tráfego em vias terrestres pelo CONTRAN, por meio da Resolução n. 210/06 e o art. 100 do Código de Trânsito Brasileiro, do que resultaria a inconstitucionalidade do primeiro, por violação do princípio da legalidade.

Isso, pois o art. 100 do CTB autorizaria o tráfego de veículos cujo peso não superasse as especificações técnicas do fabricante, de modo que a regulamentação do CONTRAN, ao estabelecer um valor menor do que o definido pelos fabricantes, estaria extrapolando ilegalmente os limites da delegação de poder normativo.

Assim, pelo fato de, no momento da autuação, os veículos da embargante não estarem transportando carga superior ao limite fixado pelo fabricante, não haveria que se falar em tráfego com excesso de peso, estando a sua conduta albergada por interpretação a *contrário sensu* do art. 100 do CTB, que determina que “*Nenhum veículo ou combinação de veículos poderá transitar com lotação de passageiros, com peso bruto total, ou com peso bruto total combinado com peso por eixo, superior ao fixado pelo fabricante, nem ultrapassar a capacidade máxima de tração da unidade tratora*”.

O argumento deriva de uma interpretação (supostamente) “sistemática”, mas equivocada dos artigos 99 e 100 do CTB.

No Brasil, o trânsito de veículos por vias terrestres é condicionado ao atendimento dos requisitos e condições de segurança estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro e em normas do CONTRAN (v. art. 103 do CTB).

Neste sentido, dita o art. 99, *caput*, do CTB que somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos por meio de delegação de poder normativo ao CONTRAN, sendo que o excesso de peso será aferido por equipamento de pesagem ou pela verificação de documento fiscal (art. 99, § 1º, CTB).

De outra parte, de acordo com art. 100, *caput*, do CTB, nenhum veículo ou combinação de veículos poderá transitar com lotação de passageiros, com peso bruto total, ou com peso bruto total combinado com peso por eixo, superior ao fixado pelo fabricante, nem ultrapassar a capacidade máxima de tração da unidade tratora.

As contrárias do que propõe a embargante, da interpretação combinada dos dois dispositivos não se extrai que o limite de peso condicionante do tráfego por vias terrestres seja aquele “maior”, dentre o fixado pelo CONTRAN e o apurado pelo fabricante do veículo.

Na verdade, as normas não se excluem, mas se complementam, de modo que, da leitura conjugada de ambos, há de se compreender que:

- i. É proibido o trânsito de veículos que deixarem de atender às especificações técnicas de peso estabelecidas pelos fabricantes;
- ii. É também vedado o tráfego de veículos com carga superior aos limites fixados pelo CONTRAN.

Isto, pois o limite definido pela autoridade de trânsito e aquele aferido pelo fabricante têm fundamentos e fins completamente diversos.

Enquanto as especificações técnicas do fabricante estão fundadas na análise da resistência estrutural do *chassi* consoante os parâmetros da engenharia mecânica - e visam assegurar os padrões de estabilidade e desempenho do veículo; as normas do CONTRAN se baseiam em análise sob a ótica da engenharia de tráfego, consideram a constituição das vias terrestres, e visam proteger a segurança no trânsito sob a vertente da absorção do impacto do peso dos veículos sobre elas.

Essa, a interpretação finalística desconsiderada pela parte embargante.

À época dos fatos, os limites de peso e de dimensões para que veículos pudessem transitar por vias terrestres fora estabelecido na Resolução n. 210/06, sendo oportuno reproduzir trecho da nota técnica do DENATRAN que expõe as razões que levaram o CONTRAN a fixar os limites de peso da Resolução n. 210/06:

*“Quanto aos critérios técnicos utilizados para embasamento do limite de peso da Resolução nº 210/06 do CONTRAN, informamos que esta, é complementada pela Portaria nº 63, de 31 de março de 2009, do DENATRAN e o principal critério técnico utilizado para a sua definição é a carga que o pavimento e as obras de arte são capazes de suportar com segurança. Critério esse, que se fundamenta em normas técnicas e acadêmicas, constituídas ao longo de anos de estudos de engenharia. Portanto, o critério utilizado não é o quanto o veículo é capaz de suportar, mas sim, o peso que ele poderá transmitir ao pavimento”.*

*Não se pode extrair das Resoluções indigidas qualquer contrariedade ao disposto no art. 99 do CTB, pois, embora tenha concedido ao CONTRAN certa discricionariedade na delimitação de peso dos veículos que venham transitar pelas rodovias, os limites de peso possuem justificativa técnica e embasamento nos dados do ENMETRO (ver anexo “QUADRO DE FABRICANTES DE VEÍCULOS – 2012/DNIT”).*

Em poucas palavras, enquanto as especificações técnicas consideram a capacidade máxima do *chassi* para suportar peso, as normas do CONTRAN têm em vista a capacidade de absorção de impacto das vias sobre as quais eles circularão.

Portanto, no que toca ao peso transportado, o tráfego de veículos por via terrestre está sujeito a DOIS limites técnicos:

- 1) o peso máximo definido pelo fabricante do veículo, que visa precisamente garantir sua integridade estrutural e condução segura pelo motorista; e
- 2) o peso máximo regulado pelo CONTRAN, que tem por escopo assegurar a segurança no trânsito, tendo em vista o impacto do peso sobre a via.

Por isso é que a interpretação sistemática – e teleológica – correta dos artigos 99 e 100 do CTB é a de que o limite máximo de peso permitido para circulação de cada veículo é aquele que se adequa simultaneamente aos dois parâmetros. De modo que haverá infração se o veículo circular com peso superior ao definido pelo CONTRAN, ainda que inferior ao definido pelo fabricante. Assim como haverá infração caso o veículo circule com peso superior ao definido pelo fabricante, ainda que inferior ao definido pelo CONTRAN. Pela lógica, portanto, o limite de peso considerado para cada veículo há de ser sempre o MENOR VALOR entre o PBTPBIC estabelecido pelo CONTRAN (art. 99 do CTB) e o PBTCM fixado pelo fabricante (art. 100 do CTB).

Destarte, não há que se falar em inconstitucionalidade da Resolução CONTRAN n. 210/06, que pautou as autuações, mesmo que os limites máximos de peso nela prescritos sejam inferiores aos descritos pelos fabricantes.

INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO CONTRAN N. 502/2014 E DA LEI 13.103/15. SUPOSTA FALTA DE RAZOABILIDADE DA LIMITAÇÃO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PEDIDO DE APLICAÇÃO RETROATIVA "IN BONAM PARTEM". VÍCIO DE VALIDADE NÃO DEMONSTRADO

A embargante defende a retroação *in bonam partem* da Resolução CONTRAN n. 502/2014 e da Lei 13.103/15.

A Resolução CONTRAN n. 502/2014, de vigência posterior aos fatos que ensejaram as atuações da embargante, aumentou os limites de peso máximo transportável, mas restringiu sua aplicação a veículos fabricados a partir de 1º de janeiro de 2012.

Segundo a embargante, essa limitação temporal da eficácia da resolução carece de razoabilidade, pois os veículos fabricados antes de janeiro de 2012 não possuem diferenças estruturais em relação aos produzidos depois, de modo que haveria franca ofensa ao princípio da isonomia.

Quanto a este aspecto, é certo que incumbia à embargante produzir prova de suas alegações, bem demonstrando a ausência de diferenças estruturais relevantes entre os veículos fabricados antes e depois de 2012, evidenciando a alegada falta de justificativa técnica para a decisão da Administração Pública.

Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade da diferenciação preconizada pela Resolução CONTRAN n. 502/2014, não cabe ao Judiciário se imiscuir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador.

Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que o ato administrativo praticado pelo CONTRAN é embasado por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem, igualmente, técnica.

A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISCORDÂNCIAS CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros.

(...)

6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindiciabilidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007.

(REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010)

Por isso é que, não tendo sido demonstrada concretamente sua irracionalidade, não há de se reconhecer a Inconstitucionalidade da diferenciação efetuada pelo CONTRAN, o que impossibilita a extensão dos efeitos da Resolução CONTRAN n. 502/2014 com fulcro em isonomia, tal como pretende a embargante.

De outra parte, a Lei 13.103/15 aumentou o limite de tolerância da divergência de peso na atuação de 5 para 10% e anistiou infrações relativas a excesso de peso cujos autos de infração fossem de do período de até dois anos antes do início da vigência da lei.

Mais uma vez, a embargante alega que falta razoabilidade à limitação temporal dos efeitos da lei, de modo que deveriam ser estendidos à atuações de que foi sujeito passivo com fulcro no princípio da isonomia.

Esta vez, o exercício do controle judicial esbarra na presunção de constitucionalidade da atuação do legislador ordinário. O princípio de isonomia não serve de carta branca ao Judiciário para que, substituindo o legislador, passe a fazer escolhas a seu gosto, pautando-se igualmente em critérios políticos, função para a qual não está sequer legitimado democraticamente, por faltar-lhe mandato popular.

Conforme a clássica lição de CELSO ANTONIO BANDEIRA DEMELLO em "*Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*" o reconhecimento das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da isonomia pressupõe a investigação (i) daquilo que é dotado com critério discriminatório; (ii) da justificativa racional entre o discrimen e a diferenciação de tratamento determinada; e (iii) se, no caso concreto, a diferenciação justificada abstratamente se revela compatível com o sistema normativo constitucional.

Ocorre que a sustentação do embargante não tratou em específico de qualquer destes aspectos, resumindo-se ao apelo pela extensão do tratamento, pautado em alegação superficial de desigualdade inconstitucional.

Com efeito, o tratamento proposto pela norma em comento é desigual, mas disto não resulta ofensa à isonomia sem que se indague dos critérios acima expostos. E salvo a hipótese de clara demonstração da falta de razoabilidade do discrimen e/ou de seus efeitos concretos, há de se preservar o ato normativo, pois há uma presunção de constitucionalidade que milita em favor das leis. "*O intérprete deve tentar extrair validade das leis e dos atos normativos do Poder Público sempre que possível, só declarando sua inconstitucionalidade quando esta for flagrante e inconteste. A declaração de inconstitucionalidade sempre é medida excepcionalmente adotada, porque implica restrição ao exercício de atividade legítima de outro Poder.*" GEBRAN Neto, João Pedro. A Aplicação Imediata dos Direitos e Garantias Individuais - a busca de uma exegese emancipatória, São Paulo, RT, 2002.

Por isso a conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a inconstitucionalidade da discriminação. Em síntese, a lei sempre discrimina situações - a questão está em demonstrar, cabalmente, que a diferenciação não se justifica. Ea embargante passou bem longe disso.

ILEGALIDADE DA ATUAÇÃO DE VEÍCULO REGISTRADO COM CAPACIDADE DE CARGA DEFINIDA PELO FABRICANTE COM BASE NOS LIMITES DE PESO DA RESOLUÇÃO N. 210/2006 DO CONTRAN. SUPOSTA CONDUTA CONTRADITÓRIA DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDA

A embargante defende também que as atuações seriam todas ilegais, pois os seus veículos (ônibus) foram licenciados pelo Poder Público para o transporte de passageiros consoante os limites de peso especificados pelo fabricante, de modo que a sua atuação com base no limite de peso menor especificado pelo CONTRAN seria verdadeiro *venire contra factum proprium* ilícito por parte da Administração Pública.

O argumento carece de sentido. É um verdadeiro *non sequitur*.

O licenciamento e o registro do veículo não afastam a incidência das normas de segurança limitadoras do peso transportado, de modo que não há qualquer incongruência na atuação estatal.

Para compreender a questão, vejamos o seguinte trecho da Nota Técnica n.º 471/2010/CGH/DENATRAN quanto ao procedimento de registro e licenciamento de veículos:

"1. Quanto aos procedimentos de registro e licenciamento dos veículos, informamos que:

a) Para que um veículo novo possa ser registrado no sistema RENAVAM é necessária a concessão do código de marca/modelo/versão de veículos, para tanto, deverá ser obtido o CAT - Certificado de Aquecimento a Legislação de Trânsito e, conforme procedimentos da Portaria n.º 190 de 29 de junho de 2009, do DENATRAN, um veículo só receberá este certificado, mediante a comprovação de que ele atende a todos os requisitos técnicos, legais e de segurança.

b) Após a obtenção do CAT e o registro do código de marca/modelo/versão no sistema RENAVAM, as características originais do veículo deverão ser prestadas ao RENAVAM pelo seu fabricante, conforme o disposto no art. 125 do CTB - Código de Trânsito Brasileiro.

c) Além disso, a Resolução n.º 290, de 29 de agosto de 2008, do CONTRAN, determina que o fabricante é responsável pela inscrição de pesos e capacidades no veículo. Esta inscrição é feita por meio de plaqueta ou etiqueta adesiva afixada no interior do veículo e deverá respeitar as definições existentes no anexo desta Resolução, o qual define que o peso e a capacidade a ser utilizada no veículo será menor dentro o valor técnico indicado pelo fabricante e o valor legal estabelecido em regulamento.

d) Portanto, um veículo não pode obter o CRLV sem que cumpra a todos os aspectos mencionados acima, pois estaria desrespeitando as normas de trânsito".

Por sua vez, o art. 3º da citada Resolução CONTRAN n. 290/2008 determina que:

"Art. 3º Para efeito de fiscalização, independente do ano de fabricação do veículo, deve-se considerar como limite máximo de PBTC - Peso Bruto Total Combinado o valor vigente na Resolução CONTRAN n.º 210/06, ou suas sucedâneas, respeitadas as combinações de veículos indicadas na Portaria n.º 86/06, do DENATRAN, ou suas sucedâneas, desde que compatível com a CMT - Capacidade Máxima de Tração e o PBTC, conforme definidos nesta Resolução, declarados pelo fabricante ou importador mesmo que, por efeito de regulamentos anteriores, tenha sido declarado um valor de PBTC distinto."

Ou seja, a consideração no licenciamento do veículo da capacidade de carga aferida pelo fabricante não exclui a incidência das normas relativas ao limite de peso transportado definidas na Resolução CONTRAN n. 210/06, devendo prevalecer, dentre elas, aquela de menor valor.

O que há por efeito do licenciamento é meramente o reconhecimento da capacidade máxima de carga atestada pelo fabricante, sem embargo da sujeição da circulação do veículo às restrições de peso de definidas pelo CONTRAN.

Reiterei aqui a fundamentação expedida em tópico anterior, relativa à interpretação sistemático-teleológica adequada dos arts. 99 e 100 do CTB: os limites máximo de peso definidos pelo CONTRAN e os determinados pelo fabricante incidem conjuntamente; de forma que, para circular regularmente, o veículo deve estar com peso simultaneamente adequado a ambos os critérios.

Destaco, ademais, que o precedente invocado pelo embargante como subsídio ao seu argumento trata de situação de fato totalmente distinta.

Com efeito, no julgamento da AC-ACPub 0000914-74.2012.4.01.3817/MG a 5ª Turma do TRF 1ª Região, ao analisar a apelação, entendeu ser contraditório o Poder Público conferir registro e licenciamento para a apelada trafegar com ônibus cujo peso original era superior aos valores utilizados para aferir o excesso de carga, e, em contrapartida, punir-lhe quando exercita o direito que lhe foi concedido.

Quer dizer, o que motivou a conclusão do Tribunal foi o fato de que, aquele veículo licenciado em específico, mesmo quando utilizado em condições regulares, fora de hipóteses de superlotação, já possuía um peso superior ao permitido pelas normas do CONTRAN.

Deste modo, naquele caso a Administração teria se equivocado já na concessão do licenciamento, tendo em conta que a própria Resolução CONTRAN n.º 210/2006 veda o registro e o licenciamento de veículos com peso excedente aos limites nela fixados.

Como a licença foi concedida, gerando então ao administrado a legítima expectativa de que o veículo poderia ser destinado ao fim para o qual foi registrado e licenciado, contrariaria a boa-fé objetiva a sua atuação por excesso de peso enquanto operado o ônibus em condições normais; ou seja, fora das hipóteses de superlotação.

Para que fique clara a diferença entre os casos, transcrevo parte do voto do Relator:

*“Entretanto, no caso dos autos há que se considerar que o veículo de propriedade da ré já é entregue de fábrica com tara de 12,94 toneladas e, com a devida lotação (passageiros, bagagens e combustível), atinge 19,10 toneladas, conforme laudo técnico de fls. 169. Ou seja, constata-se que em condições regulares de uso o veículo, sem qualquer excesso de bagagens ou passageiros, o peso do veículo supera em mais de 03 (três) toneladas o limite de peso considerado pelo DNIT (fls. 18).*

*Não consta dos autos qualquer restrição imposta pela Administração Pública à comercialização do veículo em questão. Ao contrário, há chance à sua circulação, na medida em que o veículo encontrava-se registrado e licenciado (fls. 17).*

*Prevê a Resolução CONTRAN nº 210/2006 que “não será permitido registro e o licenciamento de veículos com peso excedente aos limites fixados nesta resolução”. Nesse sentido, presume-se que se o veículo encontra-se registrado e licenciado, não há óbice ao seu trânsito nas rodovias federais, desde que não haja superlotação, hipótese que não foi sequer aventada no Boletim de Ocorrências que instruiu a inicial.” (grifei)*

Portanto – reitero – a conduta da Administração foi considerada contraditória pelo fato de, em um primeiro momento, contrariando a Resolução CONTRAN n. 210/2006, ela ter autorizado a circulação de um veículo de transporte de passageiros que, por suas próprias características, já superava o limite de peso regulamentar; para, posteriormente, em contradição com seu comportamento anterior que havia gerado uma legítima expectativa no administrado, autuá-lo com base na mesma Resolução CONTRAN n. 210/2006 por trafegar com excesso de peso, quando este operava o veículo licenciado em condições regulares, sem superlotação.

Já na hipótese dos autos a embargante não produziu qualquer prova no sentido de que os seus veículos objeto da autuação possuíam características similares aos do caso analisado pelo E. TRF1, de modo que o excesso aferido poderia decorrer sim de sua superlotação. Mais importante que isso: os fatos provados no feito tomado como paradigma não são os fatos aqui subjacentes. A rigor, a embargante sequer discute as razões para o excesso de peso de seus ônibus, direcionando seus argumentos à validade dos limites aplicados pela Administração.

Por isso rejeito a alegação.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto:

- I. Rejeito as preliminares.
- II. No mérito, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.
- III. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhe faz as vezes.
- IV. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542614-90.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WURTH SWINDUSTRY PECAS DE FIXACAO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE NIZA - SP92128, FABIO MADDI - SP85640, ANTONIO ELCIO CAVICCHIOLI - SP103305-B

### DECISÃO

Vistos

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de contribuições previdenciárias referentes ao período compreendido entre abril/1996 a setembro/1997, inscritos em dívida ativa n. 32.293.066-9.

A parte executada interpôs Embargos à Execução Fiscal n. 98.0550118-3, que foram julgados parcialmente procedente, determinando a retificação da CDA, vez que comprovado pela perícia contábil que o crédito apurado foi insuficiente para quitação integral, remanescendo débito no montante de 650,9986 UFIR's (referente à competência de setembro/1997). Considerando o valor irrisório de sucumbência da embargante, condenou somente a Embargada em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Em grau de recurso, a 5ª Turma do E. TRF-3ª Região manteve a sentença anteriormente proferida, com trânsito em julgado em 06/02/2019 (ID 26550497 - Pág. 74/81)

Como retorno dos autos à 1ª Instância a exequente apresentou Certidão de Dívida Ativa retificada nos termos do Acórdão transitado em julgado.

A parte executada peticionou requerendo a juntada de comprovantes de depósito judicial realizado em 02.09.2010, no importe R\$2.096,60, vez que não encontrados nestes autos eletrônicos (ID 32346979 e ID 32346982).

Intimada, a parte executada veio aos autos esclarecer que: (i) o comprovante de depósito juntado aos autos refere-se ao valor da execução fiscal; (ii) a retificação da CDA afronta a decisão de 1ª Instância, porquanto os honorários de sucumbência de 10% devem incidir sobre o valor da causa e são devidos ao patrono da Executada. Por fim requereu a intimação da União para que se manifeste sobre os valores depositados pela Executada como garantia do Juízo para fins de extinção da execução e também para que promova o pagamento dos honorários de sucumbência a que foi condenada, conforme sentença de fls. 69/71, confirmada pelo V. Acórdão de fls. 75/78, no importe de R\$ 8.774,55. Apresentou cálculo (ID 32541427).

Houve manifestação da União argumentando que a certidão de dívida ativa foi devidamente retificada, nos termos da decisão transitada em julgado e que os honorários, a favor da União, incidem no percentual de 10% sobre o valor do débito exequendo e são devidos em virtude da necessidade de ajuizamento da execução fiscal para cobrança da dívida não paga espontaneamente.

Quanto aos honorários devidos aos patronos da executada, fixados nos autos dos embargos à execução, este D. Juízo determinou ao embargante que promovesse a digitalização daquele feito, para que nele se processasse o cumprimento de sentença.

Requereu a transformação em pagamento definitivo do depósito judicial, protestando por nova vista após a realização da providência para imputação do valor ao débito e sua eventual extinção. Por fim, requereu o indeferimento do pedido para expedição de precatório. (ID 32916323).

Houve manifestação da parte executada insistindo que os honorários fixados em sentença e confirmado em grau de recurso são devidos à executada. Argumentou que as peças que de fato interessam já se encontram digitalizadas, em especial a r. sentença e o V. Acórdão, que confirmam a redução dos valores em execução e a condenação apenas e tão somente da União ao pagamento de honorários de sucumbência. Requereu a transformação em pagamento definitivo do depósito realizado pela Executada para quitação integral dos valores em execução e também a determinação do pagamento pela União Federal da verba honorária de sucumbência ao patrono da Executada (ID 33118972).

Passo a decidir.

A parte executada está confundindo a execução por título extrajudicial de contribuições previdenciárias, vencida a etapa de embargos – que é objeto destes autos – com o cumprimento de sentença a ser percorrido nos autos dos próprios embargos.

Aqui, repito, trata-se apenas de prosseguir na execução fiscal, em conformidade à Certidão de Dívida Ativa devidamente retificada, nos termos da decisão transitada em julgado. Os honorários no percentual de 10% constantes da CDA retificada, foram arbitrados pelo Juízo a fls. 10 do executivo fiscal, em razão da necessidade de seu ajuizamento para cobrança da dívida não paga espontaneamente.

O pedido de execução de verba honorária que o patrono da executada entende devida pela União Federal, deve ser cobrado segundo procedimento próprio, nos autos dos embargos. Tal pedido não tem cabida nos autos de execução fiscal, pois aqui não há título condenatório e sim mero prosseguimento do título executivo extrajudicial, retificado nos termos do julgamento ocorrido nos autos dos embargos à execução fiscal. **É por essa razão que não conheço deste pedido deduzido pela parte executada no ID 32541427, pag. 2.**

Isto posto, prossiga-se com a expedição de ofício à CEF a fim de determinar a transformação e pagamento definitivo do depósito judicial conforme ID 32346979 e ID 32346982.

Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da imputação e eventual extinção do executivo fiscal. Int.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026772-63.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADILSON DE CARVALHO LOPES, ADILSON DE CARVALHO LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAVIAEL JOSE DA SILVA - SP94464  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAVIAEL JOSE DA SILVA - SP94464

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013151-40.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que:

- As CDAs de nº 93, 181 e 46, presentes na Execução Fiscal nº 5002286-55.2019.4.03.6182 estão em discussão na Ação Anulatória nº 5029628-30.2018.4.03.6100, distribuída em data anterior, mais precisamente em 30/11/2018, a qual tramita perante a 9ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP. Os créditos foram garantidos por seguro garantia, o que enseja a suspensão da execução fiscal;
- O auto de infração é nulo, pois carece de informações essenciais ao exercício do direito de defesa: não há identificação dos produtos examinados, a massa específica, nem da sua data de fabricação, o que impede a realização de uma investigação interna para apurar erro no processo de envasamento;
- O auto de infração é nulo, porque a fundamentação e a quantificação da penalidade aplicada não vêm expressas;
- Preenchimento incorreto/incompleto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades;
- O auto de infração é nulo, porque os formulários da DIMEL não foram preenchidos;
- A multa é nula, pois não há fundamentação no que toca aos critérios utilizados para fixação da penalidade;
- A sua conduta é atípica, pois é ínfima a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, de modo que não houve infração;
- Os produtos não saíram da fábrica com o peso irregular, pois a embargante possui forte controle de qualidade. Assim, é forçoso crer que a variação pode ter ocorrido em função do inadequado armazenamento ou medição;
- É necessário refazer a perícia, desta vez na fábrica, para avaliar se o produto saiu da linha de produção dentro dos parâmetros metroológicos, ou não.
- Nos termos do art. 8º, I da Lei nº 9.933/99, antes da aplicação da penalidade de multa, o infrator deve penalizado com advertência;
- É excessivo o valor da multa, considerados os critérios da Lei nº 9.933/99, uma vez que: (i) não há gravidade na infração supostamente cometida (inciso I do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (ii) não se constata vantagem econômica da Embargante no ínfimo desvio apurado (inciso II do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iii) não se constata prejuízo ao consumidor, diante do írisório desvio (inciso IV do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iv) a suposta infração não possui repercussão social (inciso V do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99);
- A multa viola a razoabilidade e a proporcionalidade, porque, em uma recente pesquisa quantitativa realizada recentemente pela Embargante, levantou-se os valores das penalidades impostas por cada uma das Unidades Federativas do Brasil em desfavor da Nestlé, e as conclusões apuradas por este relatório além de contraditórios, revelaram um completo descompasso de entendimentos entre as entidades atuantes quanto aos valores aplicados;
- Disparidade entre os critérios de apuração das Multas em cada Estado resulta em multas distintas sem razão concreta;
- A atuação não é proporcional à quantidade de produtos autuados e tampouco à divergência em relação à média mínima aceita por produto pelo critério da média.

Inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 24381625 - Pág. 1).

A embargada apresentou impugnação (ID 26480037), defendendo, em resumo, inaplicabilidade da prevenção entre Juízos de competência diversas (Cível e de Execuções Fiscais), sem fundamentação para suspensão da execução fiscal, a regularidade dos processos administrativos, a embargante é parte legítima para responder pela infração cometida, a inexistência de nulidade dos autos de infração, existência de critérios e regulamentação para quantificação da multa, a legalidade, a proporcionalidade, a razoabilidade, a motivação e a fundamentação na aplicação das multas, a impossibilidade de conversão da multa em advertência, improcedência da alegada disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos; inaplicabilidade do princípio da insignificância e a impossibilidade de refazimento da perícia técnica.

Determinou-se que a embargante especificasse provas (ID 26480037).

Em réplica, a parte embargante sustentou seus pontos de vista iniciais, arguindo, ainda, revelar substancial, irregularidade do processo administrativo – margem de tolerância indicada na Portaria do INMETRO n. 248/2008 e presunção relativa da veracidade da certidão de dívida ativa, requereu, ainda, além da prova documental suplementar, a produção da prova pericial para averiguação de produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim demonstrar que eventual variação, ainda que, írisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição, já que a empresa embargante realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, a embargante apontou o local para a realização da prova pericial e apresentou o rol de quesitos, bem como que o embargado traga aos autos norma contida do art.9º da Lei nº 9.933/99. (ID 28117706).

A parte embargada, por sua vez, reiterou os termos da sua impugnação, em especial, a impossibilidade de perícia técnica e da prova emprestada, requerendo o julgamento antecipado do feito.

Foi indeferida a prova pericial, deferida a juntada da prova emprestada, e concedido prazo para a juntada de prova documental (ID 27934311).

A embargante apresentou embargos de declaração, que foram acolhidos parcialmente (ID 28820582).

A embargante se manifestou sobre a prova emprestada e juntou manifestação do INMETRO na execução fiscal nº 5002218-13.2018.4.03.6127.

Manifestação da embargada sobre o art. 9º-A a ID 19360811.

Vieram os autos conclusos para sentença.

## É o relatório. DECIDO.

### OBJETO DOS EMBARGOS

O crédito em cobro na execução fiscal diz respeito a **multa administrativa** aplicada pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produto produzido pela embargante em quantitativo contrário aos parâmetros legais, que configura infração ao disposto na Lei nº 9.933/99 c.c. Regulamento Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008.

### LITISPENDÊNCIA PARCIAL

Os embargos se insurgem contra a cobrança de débitos provenientes de diversos processos administrativos. Ocorre que créditos relativos aos processos administrativos nº 52613.005634/2016-10 (CDA 93), 52613.001399/2016-15 (CDA 181) e 7184/2015 (CDA 46); já estão em discussão em Ação Anulatória.

As razões de mérito ligadas à regularidade do exercício do poder de polícia pela embargada na fiscalização da regularidade do peso dos produtos da embargante, já arguidas nas respectivas ações não podem ser conhecidas configurar-se litispendência quanto a essas causas de pedir e pedidos, deduzidos entre as mesmas partes. De fato, já foram ofertados perante os respectivos juízos, conforme cópias acostadas.

Ocorre litispendência quando, entre as mesmas partes, coincidem o pedido e causa de pedir. Essa é a definição constante do art. 301, par. 1º, do CPC de 1973 (“§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso”) e, mais analiticamente, do art. 337, parágrafos 1º a 3º, do CPC de 2015 (“Art. 337: (...) § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.”). Tendo em vista que a ação de embargos à execução fiscal é tipicamente de conhecimento, devendo o Juízo manifestar-se, eventualmente, sobre o crédito exequendo e seus acessórios, pode instaurar-se litispendência entre aqueles e as ações anulatórias e declaratórias relativas ao débito fiscal.

Com isso reconheço haver superado a posição anteriormente defendida por este Juízo, segundo a qual não havia mencionada litispendência, fundada, outrora, na premissa de que propositura de ação relativa ao débito não inibe sua execução, salvo se concedida medida que se possa subsumir no art. 151 do Código Tributário Nacional. Conquanto esse antecedente seja verdadeiro, não se segue seja correta a conclusão, pois não há inferência. Daí o abandono dessa visão anteriormente esposada.

Melhor examinando e superando a tese anteriormente defendida, cheguei à conclusão de que pode haver, sim, litispendência **total** ou **parcial** entre embargos e ação declaratória/anulatória, porque seus objetivos são potencialmente idênticos: declarar a inexistência de relação-jurídico tributária, sua nulidade ou ainda a extinção do crédito tributário, resultando na impossibilidade de cogitar-se da cobrança do tributo. A desconstituição do título executivo, particularidade dos embargos à execução fiscal, é mera consequência formal, simples corolário daquele objetivo principal que é comum tanto aos embargos quanto às demais ações de conhecimento propostas pelo contribuinte que quer, em termos práticos, forçar-se ao pagamento do tributo. Esse objetivo principal desdobrar-se-á, posteriormente, na extinção da execução fiscal, caso venha a ser logrado.

Em outras palavras, o entendimento anteriormente adotado por este Juízo era o de que a ação cível constituía “prejudicial externa”, impondo a suspensão do trâmite dos embargos à execução fiscal. Cheguei à conclusão, melhor ponderando, que nem sempre é assim. Em casos como o presente, trata-se de litispendência (parcial), considerando que são idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido (art. 337, parágrafos 1º a 3º, do CPC de 2015), no que tange às alegações de fundo envolvendo o crédito exequendo. Sendo a ação declaratória/anulatória anterior, o pedido respectivo não pode ser apreciado nestes autos (art. 485, V, do CPC/2015 c/c art. 1º da Lei 6.830/80).

Saliente-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento idêntico ao acima mencionado, reconhecendo litispendência entre anulatórias e embargos do devedor ou mesmo entre mandado de segurança e execução fiscal, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.157.808/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 24.8.2010; REsp 1.040.781/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.3.2009; REsp 719.907/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1156545/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 28/04/2011)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE.

1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC. Precedentes.

2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender; pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1040781/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 17/03/2009)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA.

1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.

2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor; e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Precedentes da Seção e da Turma.

3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda.

(REsp 722.820/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 26/03/2007)

Por isso é o caso de se extinguir o processo sem julgamento de mérito no que se refere aos referidos créditos.

#### PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEF

Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explicita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estrategicamente este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º, da LEF, verbis:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Nesse sentido, a matéria inovada na “réplica” está preclusa, pois deveria ter sido apresentada na exordial, como o exige a lei de execução fiscal (art. 16, §2º). No prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de “réplica” (ou qualquer manifestação posterior) para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

No fíndio, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quadro é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

#### Ao formular sua réplica a embargante claramente modificou a sua exposição inicial.

Com efeito, após ter sido intimada para manifestação acerca da impugnação, ela fez acréscimos à causa de pedir, passando a alegar que:

· Houve desrespeito à margem de tolerância indicada na Portaria INMETRO 248/08.

No caso, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada. Pelo mesmo fenômeno, que poderia ser caracterizado como preclusão em parte temporal, em parte consumativa, a embargante não pode em manifestação posterior suscitar arguições, quer em diferente profundidade, quer em franca contradição como o que houvera feito na petição inicial.

**Por outro lado, as questões processuais de ordem pública, e que não se sujeitam a preclusão, referem-se à presença regular das condições da ação e dos pressupostos processuais na ação em curso.**

Ora, eventuais nulidades do processo administrativo que redundou na aplicação da multa não se confundem com aquelas do processo judicial em que seu crédito é executado ou do processamento dos embargos à execução. Estas sim é que poderiam ensejar nulidades absolutas, conhecíveis a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, inatingíveis pela preclusão, por representarem vícios insanáveis que maculam irremediavelmente o processo. Já as questões atinentes à nulidade do processo administrativo de constituição do crédito executado, no caso processo administrativo sancionador que culminou com aplicação de multa, dizem respeito à exigibilidade do título executivo, constituindo matéria de abordagem exclusiva na inicial dos embargos à execução, como dispõe o art. 16, §2º da LEF.

Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do E. STJ, cujas razões de decidir são plenamente aplicáveis à espécie, em que pese o caso concreto nele abordado cuidar de outra espécie de processo administrativo sancionador:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Enquanto a decisão agravada consignou não ter ocorrido cerceamento de defesa capaz de causar a nulidade do processo administrativo disciplinar, tão-pouco violação à ampla defesa e ao contraditório, encontrando-se o ato de exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás devidamente motivado, nas razões deste regimental defendeu-se, apenas, a incompetência do Comandante Geral para a prática do ato e a ausência de intimação para a sessão de julgamento.

2. Deixando a parte agravante de impugnar os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula 182/STJ.

3. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não arguida quando da impetração do mandado de segurança nem nas razões do recurso ordinário, por se tratar de inovação recursal.

4. As questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do mandamus.

5. Agravo improvido.

(AgRg no RMS 30.003/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

Por isso não há qualquer omissão na sentença que deixa de apreciar alegações relativas à regularidade formal do processo administrativo sancionador que foram apresentadas fora do momento processual adequado

**Dai por que, reitero, por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.**

**ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DOS FATOS. ÔNUS ESTABELECIDO NÃO ALCANÇA O FUNDAMENTO JURÍDICO EXPOSTO PELO AUTOR EM SUA PEÇA VESTIBULAR. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS É DE LIVRE APRECIÇÃO DO JUIZ (IURA NOVIT CURIA). NÃO SUJEIÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA A ESTE ÔNUS**

A contestação, uma das modalidades de resposta do réu, submete-se a três regras: concentração; eventualidade; e *ônus da impugnação especificada dos fatos*.

Segundo a regra da concentração incumbe ao réu (no caso, à embargada) concentrar na contestação toda a matéria de defesa, de modo que a matéria não alegada estará preclusa e, destarte, impedida de ser invocada no processo. Após a apresentação da contestação não é lícito ao réu deduzir novas alegações, exceção feita àquelas relativas a direito superveniente; conhecíveis de ofício pelo juízo; ou que, por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo (CPC, art. 342).

Pela regra da eventualidade (art. 336 do CPC), que guarda íntima correlação com a regra da concentração, cabe ao réu apresentar na contestação toda a matéria de defesa, apresentando todos os seus argumentos, ainda que contraditórios, pois, na eventualidade de ser rejeitado o primeiro, haverá um segundo argumento subsidiário; na eventualidade de ser rejeitado o segundo, haverá um terceiro e assim por diante.

Por fim, pela regra da impugnação especificada dos fatos cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre todos os fatos narrados na inicial, sob pena de presumirem-se verdadeiros aqueles não impugnados. Tal presunção, contudo, não se opera se não for admissível, a respeito dos fatos não impugnados, a confissão (CPC, art. 341, I).

**Outrossim, ainda que presumidos verdadeiros os fatos, o juiz tem ampla liberdade na sua análise jurídica por força do princípio *iura novit curia* (o juiz conhece o direito). A função dos órgãos jurisdicionais consiste, afinal, na atuação do direito objetivo em cada caso concreto, de modo que a mera alegação de uma determinada qualificação jurídica dos fatos pelo autor, mesmo que não contestada pelo réu, não impede o juiz de decidir o pedido com base em qualificação jurídica diversa. Em síntese, a falta de controvérsia acerca da matéria de direito veiculada na inicial não vincula o juiz à adoção de suas conclusões.**

Trago nesse sentido a lição de COSTA MACHADO:

*“Com efeito, o demandado tem o ônus de enfrentar, particularmente, todos os fatos aduzidos pelo demandante na petição inicial, sob pena de, caso não os afronte, serem considerados verdadeiros pelo julgador. Contudo, esse ônus estabelecido não alcança o fundamento jurídico exposto pelo autor em sua peça vestibular; haja vista o fato de que pelo princípio da substanciação, o órgão julgador fica vinculado aos fatos aduzidos na exordial e ao pedido, uma vez que a qualificação jurídica é de livre apreciação do juiz (Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 6. ed. São Paulo: Manole, 2007., p. 323).*

**Sem embargo, um dos privilégios processuais de que goza a Fazenda Pública em juízo é justamente a sua não sujeição ao ônus da impugnação específica dos fatos. É que, sendo indisponível o direito da Fazenda Pública, tem-se por inadmissível a confissão a respeito dos fatos que lhe digam respeito. Isto não bastasse, a não sujeição da Fazenda Pública ao ônus da impugnação especificada dos fatos encontra ainda amparo na presunção de legitimidade de que gozamos os atos administrativos; que, dentre outros efeitos, impõe ao autor (no caso, ao embargante) o ônus de elidi-la.**

Confira-se a este respeito, a cristalina lição de LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, cuja obra é referência no tocante ao tema dos privilégios da Fazenda Pública em juízo:

*“A exemplo de qualquer pessoa que figure como réu, a Fazenda Pública sujeita-se tanto à regra da concentração como à da eventualidade, devendo concentrar, em sua contestação, toda matéria de defesa, sob pena de preclusão, não podendo mais alegar novos argumentos, salvo nas exceções do art. 342 do CPC, que incidem em qualquer caso, independentemente de quem seja o réu.*

**A peculiaridade da Fazenda Pública como ré está na sua não sujeição ao ônus da impugnação especificada dos fatos.**

*Cabe ao réu – nos termos do art. 341 do CPC – manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros aqueles não impugnados. Tal presunção não se opera se não for admissível, a respeito dos fatos não impugnados, a confissão (CPC, art. 341, I).*

*Ora, já se viu que o direito da Fazenda Pública é indisponível, não sendo admissível, no tocante aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão.*

*Além da indisponibilidade do direito e da inadmissibilidade da confissão, a não sujeição da Fazenda Pública ao ônus da impugnação especificada dos fatos decorre da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Conforme já restou acentuado no item anterior, os atos administrativos presumem-se legítimos, cabendo ao autor, numa demanda proposta em face da Fazenda Pública, elidir tal presunção de legitimidade.*

*Assim, mesmo que não impugnado especificamente determinado fato, deve o autor comprová-lo, pois a ausência de impugnação não fará com que se opere a presunção de veracidade prevista no caput do art. 341 do CPC. Na verdade, sendo ré a Fazenda Pública, incide a exceção contida no inciso I do referido art. 341, não estando sujeita ao ônus da impugnação especificada dos fatos.*

*Ainda que se entenda – por hipótese – não ser vedada a confissão pelo representante da Fazenda Pública, deve-se concluir pela aplicação, na espécie, da exceção contida no inciso I do art. 341 do CPC. É que as regras de Direito Processual Civil integram um sistema: o processual. E, como todo sistema, este deve conter unidade e coerência. Ora, se a revela, como visto no item anterior, não produz o efeito do art. 344, quando for ré a Fazenda Pública (CPC, art. 345, II), não se deve, de igual modo, sujeitá-la ao ônus da impugnação especificada dos fatos. O art. 341 deve compatibilizar-se com o art. 344.*

(A Fazenda Pública em juízo. – 15. ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.)

**Em síntese, a falta de impugnação específica de qualquer das teses jurídicas expostas na inicial pela embargante não impõe ao Juízo o seu acolhimento. Por isso rejeito a alegação de “preclusão” da contestação de matéria de direito veiculada na exordial destes embargos.**

## LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO DO INMETRO

A questão da legalidade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, foi objeto de Recurso Especial julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, do qual restou formulada a seguinte tese vinculante:

**Tema 200 – Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo.**

A ementa do acórdão de cuja fundamentação a tese foi extraída é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. CONMETRO E INMETRO. LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999. ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA. CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES. PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES. TEORIA DA QUALIDADE.

1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.

(REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009)

Tem-se que as razões de decidir do julgado foram as seguintes:

- (i) a imposição de multas por atos normativos baixados pelo CONMETRO e INMETRO tem **expressa previsão legal** uma vez que esses órgãos têm competência legal atribuída pelas Leis ns. 5.966/1973 e 9.933/1999. Sendo assim, **não há qualquer ofensa ao princípio constitucional da reserva legal;**
- (ii) a **competência normativa** do CONMETRO e INMETRO para a regulamentação da qualidade industrial e da conformidade de produtos colocados no mercado de consumo **se justifica**, pois seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais, sendo que esta sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade à ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

Embora reconheça o precedente, a embargante afirma que a situação concreta é suficientemente distinta daquela para a qual ele foi concebido, de modo que estaria injustificada a sua aplicação. Ela defende que o panorama normativo sob o qual essa tese foi produzida não contemplava a Lei 12.545/11, publicada em 15/12/2011, que teria promovido mudança fundamental na normatização da competência do CONMETRO e INMETRO, por meio de alteração da redação do art. 7º da Lei 9.933/99, que trata justamente da delegação de poder normativo a estes entes; sendo que o novo texto legal submeteu a definição de infrações à Lei 9.933/99 à edição de decreto regulamentador, subtraindo esta parcela de poder normativo dos dois.

**Desta maneira, o precedente não se aplicaria a situações – como a dos autos – posteriores à vigência da Lei 12.545/11, pois que ela retirou do CONMETRO e INMETRO a competência para definição de infrações e suas respectivas sanções, submetendo a sua definição à edição de decreto regulamentador da Lei 9.933/99 pelo Poder Executivo.**

O texto anterior do art. 7º da Lei 9.933/99 era o seguinte:

*Art. 7º Constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.*

*Parágrafo único. Será considerada infratora das normas legais mencionados no caput deste artigo a pessoa natural ou a pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas no art. 5º, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada.*

E após a Lei 12.545/11 passou a ser o seguinte:

*Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador.*

Não obstante, ao contrário do que defende a embargante, a jurisprudência tem entendido que a nova redação do art. 7º segue reconhecendo a competência normativa do CONMETRO e do INMETRO para a definição de infrações na seara da metrologia legal e da avaliação da conformidade compulsória.

De fato, a vigência da Lei 12.545/11 não provocou qualquer modificação na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, que seguem aplicando o entendimento do STJ a situações análogas. Vão neste mesmo sentido os seguintes julgados do TRF2:

**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. LEI 9.933/99. LEI 12.545/2011. LEGALIDADE. 1. A Lei nº 5.966/1973 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. 2. Nesse passo, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema, bem como o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal com a função executiva do sistema de metrologia. 3. Consequentemente, o CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metrológicos, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários. 4. De outro giro, a Lei nº 9.933/99 atribui competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e à avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. 5. A apelante sustenta, contudo, que a Lei nº 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade, dada a ausência de um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora. 6. Não obstante, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico quanto a esta questão, no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevendo condutas ilícitas, atuando e aplicando sanções às infrações cometidas, conforme decisão no REsp nº 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. 7. Ressalta-se que as alterações procedidas pela edição da Lei nº 12.545/2011, modificando a redação dos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/99, passando a exigir expressamente a regulamentação da lei por meio de competente Decreto Regulamentador, não alteram a orientação acima exposta, pois a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei 9.933/99. 8. Apelação não provida.**

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2314879 0023798-14.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2019)

**APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. REGULARIDADE DA AUTUAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. DECRETO-LEI Nº 1025/69. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos a execução fiscal, nos termos do art. 269, I, do CPC/73. 2. Reforma da sentença recorrida apenas quanto aos honorários advocatícios. Manutenção em seus demais termos. Está pacificado o entendimento, no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que são legais os atos normativos e as regulamentações técnicas nas áreas de metrologia, normatização e qualidade industrial, expedidas pelo CONMETRO e pelo INMETRO, bem como as respectivas autuações, pois a competência destes órgãos tem previsão legal (Lei nº 5.966/1973 e Lei nº 9.933/1999, artigos 2º, 3º e 5º), visando assegurar o interesse público na segurança e qualidade dos produtos, bem assim a proteção aos consumidores finais (Lei nº 8.078/90, art. 39, inciso VII), não havendo violação ao princípio constitucional da legalidade, eis que se trata de campo próprio à regulamentação infralegal, por se tratar de matéria técnica que exige constantes atualizações normativas, nem violação ao princípio da igualdade e da livre iniciativa das atividades econômicas, já que busca justamente equiparar as condições de produtos e serviços prestados pelas pessoas naturais e/ou jurídicas, sem qualquer proibição ao exercício da atividade, somente estabelecendo normas de qualidade mínima a serem observadas. A nova redação do artigo 7º da Lei nº 9.933/99, dada pela Lei nº 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira a competência do INMETRO para editar atos normativos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles configurará infração punível às normas técnicas de metrologia. Precedentes: STJ, 1ª Seção, REsp 1102578/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 29.10.2009; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201451181510610, Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 9.2.2017; TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 200851010150260, Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, E-DJF2R 12.4.2013. 3. Os honorários de sucumbência estão englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Precedentes: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 200551015261057, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 24.6.2013; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201151030011720, Rel. Juíza Cov. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R 21.3.2017. 4. Apelação parcialmente provida, apenas para excluir a sua condenação na verba honorária de sucumbência. 1**

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0003538-02.2014.4.02.5110, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Da mesma forma, o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.**

1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.

3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, "f", da Lei n.º 5.966/73).

4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração.

5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1330024/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 26/06/2013)

Ainda neste tópico referente à margem de deslegalização delineada pela Lei n.º 9.933/99, é certo que o legislador foi preciso ao definir tanto quais seriam as **condutas puníveis** (art. 7º), incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo CONMETRO e pelo Inmetro, quanto as **penalidades cabíveis** (art. 8º) e ainda, contra o que se insurge a embargante, a **forma de gradação da pena** (art. 9º).

Com efeito, o art. 9º da Lei n.º 9.933/99 contém todo o necessário para a dosimetria adequada das reprimendas, sendo despidendo para tanto o alegado regulamento em que tanto insiste a embargante, que é mencionado no art. 9º-A da mesma lei.

Ora, do art. 9º e constam o piso e o teto da sanção (caput), os fatores a serem considerados na gradação (§1º, incisos I a V), as agravantes (§2º, incisos I a III) e as atenuantes (§3º, incisos I e II).

Nada mais se faz necessário para a aplicação adequada e proporcional das sanções, servindo o referido regulamento, no máximo, para uniformização de procedimentos internos da autarquia visando o aumento da segurança jurídica.

Dessa forma, afasto também tal alegação.

#### **NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCLUSIVE O PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS (DIMEL) E DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE PENALIDADES**

O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.

Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:

"Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante"

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:

- Descrição dos fatos averiguados;
- Relato das circunstâncias em que verificados os fatos, inclusive o local e o momento;
- Capitação legal do fato;
- Indicação do agente público que efetuou a autuação;
- Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;
- Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.

Ora, tudo isso está bem espelhado no auto de infração que embasou a instauração do processo administrativo sancionador.

Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

O princípio da eficiência previsto no caput se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aquelas essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.

Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO n.º 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, caput, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis:

Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.

Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:

*Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.*

Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:

*Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento.*

*Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação.*

Como se vê, nesses dispositivos legais está inscrito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

*Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal “a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão”. Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ – ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000. p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei nº 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)*

*ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE.*

*NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. “WRIT” IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.*

*ORDEM DENEGADA.*

*I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.*

*(...)*

*IV - Aplicável o princípio do “pas de nullité sans grief”, tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.*

*(...)*

*VII - Ordem denegada.*

*(MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)*

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metroológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de “COMUNICADO DE PERÍCIA”, oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

*TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.*

*1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.*

*2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.*

*3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.*

*4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.*

*5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.*

*6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.*

*7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.*

*8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.*

*9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.*

*10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.*

*11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.*

*12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)*

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo porque, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua atuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo feticista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante, o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

O mesmo se diga do preenchimento de formulários que, a rigor, interessam precipuamente ao controle da atividade de fiscalização por parte do INMETRO, como os tais formulários da DIMEL. Sem embargo, quanto a estes, verifica-se que, preenchidos ou não, apenas reproduzem informação já constante consta do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, de modo que em nada influem na capacidade de o autuado se defender.

Bem como do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, tendo em consideração, inclusive, que a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.

#### **NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

A embargante sustenta a atipicidade de sua conduta – daí a ausência de motivo para sua punição – sob o argumento de que as diferenças apuradas entre o valor nominal e o valor efetivo de seus produtos serem ínfimas, de modo que a sua conduta não se subsumiria, por incidência do princípio da insignificância, aos arts. 1º e 5º da Lei nº. 9.933/99, c/c item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º das Portarias Inmetro nº. 248/2008.

Em suma, a embargante alega que sua conduta não se subsume **materialmente** ao tipo infrativo, porquanto insignificante. A supostamente inexpressiva diferença, entre o peso efetivo e o nominal, não importaria lesão de ordem econômica ou moral a seus consumidores, assim como não acarretaria lucros à embargante, devendo ser considerados como leves e aceitáveis.

Ora, a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação na verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno substantivo que o vincula à aplicação da sanção.

Não se cogita que o agente sancionador proceda à apreciação *in concreto* da ocorrência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pelas normas metroológicas, dado juízo deste gênero já ter sido realizado pelo ente regulador e suas conclusões sido cristalizadas nas normas positivas de fixação da margem de tolerância do peso efetivo dos produtos e de formulação dos critérios “individual e da média”.

Em outros termos, a contrariedade do peso medido ao peso admitido consoante os critérios estabelecidos em regulamento, faz presumir a lesão.

A rigor, portanto, a insurgência da embargante deveria se direcionar às normas metroológicas e não ao ato administrativo sancionador nelas baseado.

Quanto a este aspecto, também é certo que incumbia à embargante produzir prova da falta de justificativa técnica para o exercício do poder normativo no sentido determinado pela autarquia.

Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade dos critérios de peso determinados pelas normas metroológicas, não cabe ao Judiciário se iniscuir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador.

Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que os atos praticados pelo INMETRO são embasados por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem, igualmente, técnica.

A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO.*

*1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros.*

(...)

*6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindicabilidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007.*

*(REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010)*

A conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a atipicidade de sua conduta por aplicação do princípio da insignificância.

#### **AINDA A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. RAZÕES PARA A DIVERGÊNCIA DE PESO SUPOSTAMENTE ALHEIAS AO PROCESSO PRODUTIVO. FALTA DE PROVAS E IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO**

A embargante aduz que a conduta infrativa não ocorreu, pois ela exerce controle de qualidade sobre seus produtos e sua linha produtiva não contém qualquer vício, daí ser inevitável concluir que os produtos não saíram da fábrica abaixo do peso, mas sim que houve o inadequado armazenamento dos produtos ou falha na medição.

Em primeiro lugar, as considerações da embargante a respeito da qualidade de seu processo produtivo, mesmo a sua descrição em detalhes, em nada contribuem para o acolhimento de seus argumentos. A perfeição de um processo produtivo, por si só, já é um conceito de baixíssima credibilidade, como indica a realidade cotidiana. Também haveria de ser demonstrado que esse processo produtivo, supostamente indelevel, não tenha falhado justamente na confecção dos produtos analisados pela embargada.

Aliás, chega a ser curioso que a embargante, de um lado, invoque todo o seu aparato técnico e *expertise* para subsidiar a alegada falta de falhas em sua produção, mas, ao mesmo tempo, aponte em outro tópico da inicial que está sendo multada seguidamente pelo INMETRO, em todo o país, sempre pela divergência do peso efetivo de seus produtos como o peso nominal.

Nessa esteira, a completa falta de vícios no processo produtivo – ainda que fosse possível ser demonstrada – não afastaria a hipótese de a embargante ter deliberadamente optado por vender o produto abaixo de seu peso nominal, ainda que não se possa afirmar com certeza que este tenha sido o caso. A intenção do agente também pouco releva. Vale dizer, contudo, que a conclusão por uma conduta dolosa da embargante é muito mais crível do que a tese que ela elabora, de que existe um conluio de nível nacional entre todos os agentes de fiscalização da embargada, que visa tão somente arrecadar recursos para ela e que não foi provada de qualquer modo.

Quanto ao argumento de que o produto poderia ter perdido conteúdo em virtude de mal armazenamento, consoante a prova emprestada – perícia técnica produzida em outro processo –, os produtos fabricados pela embargante **somente podem sofrer perda de suas características originárias em razão da violação da embalagem, mas não em função de transporte ou armazenamento**; fator que não foi indicado no caso concreto.

Assim consta do laudo juntado:

*“5 – Em função das medições efetivamente realizadas, detectou o Sr. perito que os produtos fabricados pela embargante podem sofrer perda de suas características originárias em razão de fatores externos?”*

*Não, as medições apresentadas mostraram bom controle, porém fatores externos que mudariam o peso ou a quantidade de produto na embalagem seria apenas no caso de violação da embalagem, que se entende também que não poderia ser comercializada.”*

6 – *Caso afirmativo, descreva o Sr. Perito, quais os fatores externos que poderiam influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante.*

*Apenas no caso de violação da embalagem.*

7 – *Reconhece o Sr. Perito, que o incorreto transporte ou armazenamento podem influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante?*

*Sim, em relação ao peso líquido se não houver violação da embalagem o peso tem que se manter.”*

**Sem embargo, mesmo que essas perdas acontecessem, a embargante, enquanto fornecedora, não deixa de se responsabilizar pela consonância do produto às normas metroológicas nas demais etapas da cadeia de fornecimento; o que incluí o seu dever de internalizar em seu processo produtivo eventuais perdas com transporte e o armazenamento.**

Nesse sentido, o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor prescreve que *“Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”.*

Já quanto à suposta imprecisão da medição realizada pelo INMETRO, dadas as presunções de que gozam os atos administrativos, é certo que cabia à embargante demonstrá-la. **Mas também não foi produzida qualquer prova a este respeito.** Se ela duvidava da precisão das medições, cabia-lhe, por exemplo acompanhar presencialmente a perícia e questioná-la *in loco*, com seus próprios equipamentos.

Com semelhante conclusão, assim decidiu o E. TRF3:

*TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.*

(...)

**8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.**

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Não há, portanto, que se falar na falta de motivo para a sanção.

#### **NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVAÇÃO**

Segundo a embargante, após a homologação do auto de infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multa em valor exorbitante; todavia, *“sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade”.*

É hoje noção consagrada na doutrina administrativista que o motivo e a motivação do ato administrativo configuram institutos autônomos.

O motivo consiste no conjunto de pressupostos de fato e de direito que embasam manifestação de vontade da Administração Pública.

A explicação de MARIASYLVA ZANELLA DI PIETRO é cristalina:

*“Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.*

*Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato.*

*Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.*

*No ato de punição do funcionário, o motivo é a infração que ele praticou; no tombamento, é o valor cultural do bem; na licença para construir, é o conjunto de requisitos comprovados pelo proprietário; na exoneração do funcionário estável, é o pedido por ele formulado.” (Direito Administrativo, 2018)*

Já a motivação consiste, na lição de CRETELLA JR., na *“justificativa do pronunciamento tomado” (Curso de Direito Administrativo, 1987)*; em outras palavras, cuida da expressão literal dos motivos que levaram o agente àquela manifestação de vontade.

Em que pese a celetuma doutrinária acerca de quais atos administrativos devem ser obrigatoriamente motivados, o legislador cuidou de arrolar no art. 50 da Lei 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo no âmbito da Administração Federal, atos que inequivocamente demandam motivação, dentre os quais consta aqueles que *“imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções”* (art. 50, II).

É certo que a motivação pode ser *contextual*, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou *per relationem*, também chamada de motivação aliunde, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

*“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

(...)

**§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”**

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.933/99.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a atuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

**Não há, portanto, que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.**

#### **NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O MOTIVO E O OBJETO**

Segundo a embargante o ato administrativo sancionador peca pela ausência de proporcionalidade entre seus efeitos (a multa aplicada) e seu motivo (a conduta tida como infração), quando considerado que as diferenças apuradas são ínfimas e se verificam apenas em uns critérios analisados. Ademais, a pena adequada ao caso seria a de advertência, porquanto obrigatória a sua aplicação antes da pena pecuniária.

Sob o aspecto da legalidade, basta lembrar que referidas multas extraem fundamento de validade dos artigos 5º, 8º, inciso II e 9º, inciso I da Lei nº 9933/99, c.c. Portaria Inmetro no 248/2008.

No que importa à espécie de penalidade a ser aplicada, assim reza o art. 8.º da Lei nº 9.933/99:

*“Art. 8.º - Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguinte penalidades:*

*I - advertência;*

*II - multa;*

*III - interdição;*

*IV - apreensão;*

*V - inutilização”*

Quanto à aplicação da penalidade de multa, assim dispõe o art. 9.º da supracitada Lei Federal:  
“Art. 9.º - A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores:  
I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);  
II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);  
III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).”

Segundo o §1º do mesmo dispositivo, para a quantificação, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor.

Isto posto, é certo que a multa cobrada está de acordo com a legislação de regência e não representa ofensa ao devido processo legal substantivo.

Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de educar.

O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.

Tem-se que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, com esteio em fundamentação específica e respeitadora das normas de regência da matéria.

Por sua vez, a parte embargante não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar o excesso da sanção à vista da conduta praticada, sendo certo que o valor a ser aplicado deve ser passível de dar cumprimento aos fins da sanção administrativa, não podendo ser fixado em montante tão baixo que deixe de desestimular a reiteração na infração.

**A comparação que a embargante pretende fazer, entre as multas aplicadas pela autarquia em outros Estados da Federação e a aplicada no caso concreto, é desprovida de qualquer valor científico por conta de um grave vício metodológico.** Os “paradigmas” apresentados só seriam de valia para o fim de se auferir a alegada desproporcionalidade, caso lhes acompanhasse descrição minuciosa das circunstâncias e razões invocadas pelo INMETRO em cada caso, que permitisse auferir a alegada **similitude dos antecedentes ligada a uma inconsistência dos consequentes.**

**O mesmo se diga acerca da alegada variedade de multas diante de idênticas variações de produtos.**

Falhando nesse aspecto, esses argumentos não ultrapassam qualificação como oposição genérica, incapaz de demonstrar o alegado caráter excessivo da sanção aplicada.

**Quanto à alegada necessidade de aplicação da pena de advertência, é certo que a Lei n.º 9.933/99 não prevê a necessidade de o infrator ser penalizado com advertência antes da aplicação da pena pecuniária.**

Com efeito, o caput do seu art. 8.º afirma que cabe ao INMETRO ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, qualquer delas, “isolada ou cumulativamente”, e não “sucessivamente”.

Neste sentido, o E. TRF3:

*TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.*

(...)

**9. As multas aplicadas levaram em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, a situação econômica da autuada e sua reincidência, circunstâncias agravantes, sem que se faça necessária a redução dos valores.**

**10. Improcede, outrossim, o pedido de conversão da multa em advertência, sob o argumento do princípio da insignificância. O disposto no § 3º, do art. 72, da Lei 9.605/98 não condiciona a pena de multa à aplicação de anterior advertência. A aplicação das penalidades administrativas não se submete a qualquer gradação e se rege pelo princípio da discricionariedade da Administração, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.**

*11. Apelação improvida.*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)*

Tratando-se do exercício de poder de polícia em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que a dosimetria da sanção, tal como efetuada pelo INMETRO, é embasada por critérios técnico-científicos que justificam suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

Por isso é que, não tendo sido demonstrada concretamente sua irracionalidade, não há de se reconhecer o vício apontado na sanção.

Não obstante, a motivação foi bem explicitada no processo administrativo. Por isso, reitero, a conclusão de que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, partindo do valor base e considerando os critérios legais para dosimetria. O valor foi razoável e a embargante não apresentou qualquer argumento relevante.

Por isso, rejeito a alegação.

**AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO QUE SUPÕS “ILEGITIMIDADE PASSIVA”. CONHECIMENTO COMO MÉRITO. SUPOSTA NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.**

Defende a embargante a impropriedade de sua qualificação como sujeito ativo da infração imputada, tendo em consideração que, em certo processo administrativo, o produto reputado irregular foi “envasado” por outra sociedade empresarial pertencente ao mesmo grupo econômico; enquanto que, em outro foi “produzido”.

Ocorre que, ainda que a embalagem indique efetivamente que o produto foi “envasado” por outra sociedade, por outro lado a própria indica claramente que ele foi “produzido” pela embargante.

**Portanto, se a embargante é quem “produziu” o produto, não há dúvida de que por ele é responsável na qualidade de fabricante, mesmo que o processo produtivo seja também integrado por outra(s) sociedade(s), que se dedica(m) especificamente à etapa do “envasamento” dos produtos, ou ainda a outras etapas igualmente indissociáveis de sua oferta no mercado de consumo.**

Quanto à segunda hipótese ainda que a embalagem indique efetivamente que o produto foi “produzido” por outra sociedade, por outro lado ela ostenta a marca da embargante.

Não se pode perder de vista que o sujeito ativo da infração questionada pode ser qualquer dos participantes da cadeia de fornecimento do produto e que, neste contexto, inclui-se tanto o fabricante, acondicionador ou importador, quanto o titular da marca que nele se estampa, que é orientador de sua exploração econômica e se apresenta perante os consumidores como “fornecedor aparente”, transmitindo ao produto a confiança que nela é depositada.

O “fornecedor aparente” compreende aquele que, embora não tendo participado diretamente do processo de fabricação, apresenta-se como tal pela colocação do seu nome, marca ou outro sinal de identificação no produto que foi fabricado por um terceiro, assumindo a posição de real fabricante do produto perante o mercado consumidor. (cf. REsp. 1.580.432/SP).

A sua responsabilização justifica-se pelo fato de que, ao indicar no produto fabricado por terceiro seu nome, marca ou outro sinal que o identifique, o fornecedor aparente assume perante o consumidor a posição de real fabricante do produto, de modo que, se goza das vantagens da exploração de seu prestígio, não pode se eximir dos ônus daí decorrentes, em atenção à teoria do risco da atividade adotada pelo CDC (cf. EFING, Antônio Carlos. Fundamentos do Direito das Relações de Consumo e Sustentabilidade. 3. Ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 83).

Portanto, se a embargante associa sua marca a produto, não há dúvida de que por ele é responsável na qualidade de fornecedor, mesmo que o processo produtivo seja também integrado por outra(s) sociedade(s), que se dedica(m) a qualquer das etapas indissociáveis de sua oferta no mercado de consumo, como a fabricação, a distribuição e a exposição à venda.

Tal alcance torna-se possível na medida em que o Código de Defesa do Consumidor tem por escopo proteger o consumidor “*daquelas atividades desenvolvidas no mercado, que, pela própria natureza, são potencialmente ofensivas a direitos materiais (...) são criadoras de situações de vulnerabilidade independentemente da qualificação normativa de quem a exerce*”. (BESSA, Leonardo. Fornecedor Equiparado in Doutrinas Essenciais Direito do Consumidor. Volume I. Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 1.023-1.029).

No presente caso, outra não poderia ser a conclusão. Primeiro, porque o art. 5º da Lei 9.933/99 determina que “são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos” todas “as pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens”; segundo, porque o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, “os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor; assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”. Enquanto o seu art. 3º define que fornecedor é “toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como as entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”

O que se extrai desses dispositivos é que a complexidade dos processos de produção e distribuição de produtos no mercado de consumo, incluída neste contexto a terceirização de sua produção, não se presta a escusar os fornecedores – mesmo os aparentes – de sua responsabilidade pela qualidade e quantidade dos produtos, de modo que todos os integrantes de sua cadeia de fornecimento são considerados igualmente responsáveis pelos vícios eventualmente aferidos.

Se, de uma parte, considerado um critério hermenêutico meramente topográfico, pode-se ter a impressão de que a norma do art. 18 do CDC seria dirigida só e especificamente à regulação da responsabilidade civil dos fornecedores perante os consumidores (tutela de interesses individuais); de outro, por uma interpretação sistemática – mais a adequada à espécie –, considerado o Código de Defesa do Consumidor como principal norma de regência de um microsistema dedicado à concretização do direito fundamental de defesa dos consumidores (arts. 5º, XXXII, e art. 170, V, da CF/1988; art. 48 do ADCT-CF/1988), é certo que não há óbice à consideração de suas disposições como normas gerais de proteção e a sua aplicação por analogia também à fixação dos pressupostos da responsabilidade administrativa dos fornecedores, servindo assim de suporte normativo à definição dos potenciais sujeitos ativos das infrações administrativas relativas à inadequação dos produtos às normas metroológicas (tutela de interesse difuso).

Assim CLAUDIA LIMA MARQUES explica como se insere o Código de Defesa do Consumidor no ordenamento jurídico brasileiro e a necessidade de sua interpretação de modo sistemático em conjunto indissociável com a Constituição Federal:

*“O ordenamento jurídico brasileiro é um sistema, um sistema ordenado de direito positivo. Sob esta ótica sistemática, o direito do consumidor é um reflexo do direito constitucional de proteção afirmativa dos consumidores (dos arts. 5º, XXXII, e art. 170, V, da CF/1988; art. 48 do ADCT-CF/1988)*

(...)

*Note-se aqui a importância da Constituição brasileira de 1988 ter reconhecido este novo sujeito de direitos, o consumidor, individual e coletivo, e assegurado sua proteção constitucionalmente, tanto como direito fundamental no art. 5º, XXXII, como princípio da ordem econômica nacional no art. 170, V, da CF/1988. Em outras palavras, a Constituição Federal de 1988 é a origem da codificação tutelar dos consumidores no Brasil, pois no art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias encontra-se o mandamento (Gebot) para que o legislador ordinário estabelecesse um Código de Defesa e Proteção do Consumidor, o que aconteceu em 1990. É a Lei 8.078, de 1990, que aqui será chamada de Código de Defesa do Consumidor e abreviada por CDC.*

*O direito do consumidor seria, assim, o conjunto de normas e princípios especiais que visam cumprir com este triplo mandamento constitucional: 1) de promover a defesa dos consumidores (...); 2) de observar e assegurar como princípio imperativo da ordem econômica constitucional, a necessária “defesa” do sujeito de direitos do “consumidor” (...); e 3) de sistematizar e ordenar esta tutela especial infraconstitucionalmente através de um Código (microcodificação), que reúna e organize as normas tutelares, de direito privado e público, com base na cadeia de proteção do sujeito de direitos (e não da relação de consumo ou do mercado de consumo), um código de proteção e defesa do “consumidor” (...).*

*Promover significa assegurar afirmativamente que o Estado-juiz, que o Estado-Executivo e o Estado-Legislativo realizem positivamente a defesa, a tutela dos interesses destes consumidores. É um direito fundamental (direito humano de nova geração, social e econômico) a uma prestação protetiva do Estado, a uma atuação positiva do Estado, por todos os seus poderes: Judiciário, Executivo, Legislativo. É direito subjetivo público geral, não só de proteção contra as atuações do Estado (direito de liberdade ou direitos civis, direito fundamental de primeira geração, em alemão Abwehrrechte), mas de atuação positiva (protetiva, tutelar, afirmativa, de promoção) do Estado em favor dos consumidores (direito a alguma coisa, direito prestacional, direito econômico e social, direito fundamental de nova geração, em alemão Rechte auf positive Handlungen).”*

(Manual de Direito do Consumidor. São Paulo: Thomson Reuters, 2013. p. 33-34)

Daí a propriedade da incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor também na seara do Direito Administrativo Sancionador, sem embargo das normas específicas reguladoras do exercício do *jus puniendi* estatal.

Veja-se que esta interpretação não só é a mais condizente com a posição vetorial que o Código de Defesa do Consumidor ocupa no ordenamento jurídico brasileiro enquanto instrumento de concretização do direito fundamental de defesa dos consumidores, como também é compatível com a teleologia das sanções administrativas, que são mais voltadas à prevenção geral e individual; em contraposição à finalidade precipuamente ressarcitória da responsabilidade civil, autorizadora de seu caráter objetivo na seara consumerista.

A extensão da exigibilidade das cautelas de adequação às normas metroológicas a todas as empresas que se enquadrem na qualidade de fornecedor de um determinado produto – inclusive o “fornecedor aparente” – não implica objetivação da responsabilidade da administrativa. Cuida, na verdade, de mero elemento de reforço – em um cenário econômico em que os processos produtivos são cada vez mais complexos e compartilhados entre diversos *players* – da proteção da legítima confiança dos consumidores (interesse metaindividual igualmente reconhecido e tutelado pelas normas consumeristas), que orientam suas escolhas no mercado com base nas informações contidas na embalagem dos produtos que adquirem.

A conclusão não implica ofensa ao princípio da culpabilidade, pois a sanção administrativa não está a ser imposta à embargante independentemente de um comportamento seu, fruto de sua intenção ou negligência. Ora, ela, deliberou por associar sua marca ao produto, apresentando-se aos destinatários finais do produto como titular de seu processo produtivo. Outrossim, a conduta era facilmente evitável. A embargante optou livremente por terceirizar a fabricação dos produtos que levavam sua marca, assumindo o risco de sua produção/comercialização de forma irregular.

Por isso é totalmente legítima a responsabilização administrativa pela conduta infrativa a normas metroológicas – na esteira do art. 18 do CDC, um vício de quantidade decorrente de disparidade do produto com as “a indicações constantes do recipiente” –, de todos os entes integrantes da cadeia produtiva, sejam eles responsáveis pela produção em si mesma ou por qualquer outra etapa indissociável da entrega do produto ao destinatário final. Incluiu aí o “fornecedor aparente”, que empreende economicamente seu prestígio, orientando a exploração de sua marca em processo produtivo terceirizado. Não havendo que se falar em excesso punitivo.

Na mesma esteira, considerada a possibilidade de responsabilização de todos os integrantes da cadeia produtiva, por corolário não há que se falar em nulidade do processo administrativo sancionador, quando aquele sujeito da atuação não seja aquele encarregado da produção em si, mas sim de outra etapa qualquer do processo de fornecimento.

Por isso rejeito a alegação e concluo pela responsabilidade administrativa da embargante pela infração imputada.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto:

- I. **JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO os embargos em relação aos créditos relativos, por se verificar a litispendência** em relação aos Processos Administrativos nº 52613.005634/2016-10 (CDA 93), 52613.001399/2016-15 (CDA 181) e 7184/2015 (CDA 46);
- II. **No mais, quanto aos pedidos relativos aos demais processos administrativos, JULGO IMPROCEDENTES os embargos;**
- III. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhes faz as vezes. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.
- IV. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

<!-- /\* Font Definitions \*/ @font-face {font-family:Arial; panose-1:2 11 6 4 2 2 2 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:auto; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:-536859905 -1073711037 9 0 511 0;} @font-face {font-family:'Courier New'; panose-1:2 7 3 9 2 2 5 2 4 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:auto; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:-536859905 -1073711037 9 0 511 0;} @font-face {font-family:Wingdings; panose-1:5 0 0 0 0 0 0 0 0 0; mso-font-charset:2; mso-generic-font-family:auto; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:0 268435456 0 0 -2147483648 0;} @font-face {font-family:Verdana; panose-1:2 11 6 4 3 5 4 4 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:auto; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:-1593833729 1073750107 16 0 415 0;} @font-face {font-family:'Cambria Math'; panose-1:2 4 5 3 5 4 6 3 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:auto; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:-536870145 1107305727 0 0 415 0;} @font-face {font-family:Calibri; panose-1:2 15 5 2 2 2 4 3 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:auto; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:-536870145 1073786111 1 0 415 0;} /\* Style Definitions \*/ p.MsoNormal, li.MsoNormal, div.MsoNormal {mso-style-unhide:no; mso-style-qformat:yes; mso-style-parent:; margin:0cm; margin-bottom:0.001pt; line-height:normal; mso-pagination:widow-orphan; font-size:10.0pt; font-family:'Times New Roman'; mso-foreast-font-family:'Times New Roman'; color:windowtext;} h6 {mso-style-unhide:no; mso-style-qformat:yes; mso-style-link:'Título 6 Char'; mso-style-next:Normal; margin:0cm; margin-bottom:0.001pt; text-align:center; line-height:normal; mso-pagination:widow-orphan; page-break-after:avoid; mso-outline-level:6; font-size:14.0pt; mso-bidi-font-size:10.0pt; font-family:Arial; mso-bidi-font-family:'Times New Roman'; color:windowtext; font-weight:bold; mso-bidi-font-weight:normal;} p.MsoHeader, li.MsoHeader, div.MsoHeader {mso-style-unhide:no; mso-style-link:'Cabeçalho Char'; margin:0cm; margin-bottom:0.001pt; line-height:normal; mso-pagination:widow-orphan; tab-stops:center 220.95pt right 441.9pt; font-size:10.0pt; font-family:'Times New Roman'; mso-foreast-font-family:'Times New Roman'; color:windowtext;} p.MsoFooter, li.MsoFooter, div.MsoFooter {mso-style-unhide:no; mso-style-link:'Rodapé Char'; margin:0cm; margin-bottom:0.001pt; line-height:normal; mso-pagination:widow-orphan; tab-stops:center 220.95pt right 441.9pt; font-size:10.0pt; font-family:'Times New Roman'; mso-foreast-font-family:'Times New Roman'; color:windowtext;} p.MsoBodyText2, li.MsoBodyText2, div.MsoBodyText2 {mso-style-unhide:no; mso-style-link:'Corpo de texto 2 Char'; margin:0cm; margin-bottom:0.001pt; text-align:justify; line-height:normal; mso-pagination:widow-orphan; font-size:14.0pt; mso-bidi-font-size:10.0pt; font-family:Arial; mso-foreast-font-family:'Times New Roman'; mso-bidi-font-family:'Times New Roman'; color:windowtext;} p {mso-style-priority:99; mso-style-unhide:no; margin:0cm; margin-bottom:0.001pt; line-height:150%; mso-pagination:widow-orphan; font-size:8.5pt; font-family:Verdana; mso-foreast-font-family:'Times New Roman'; mso-bidi-font-family:'Times New Roman'; color:black;} span.Titulo6Char {mso-style-name:'Título 6 Char'; mso-style-unhide:no; mso-style-locked:yes; mso-style-link:'Título 6'; mso-ansi-font-size:14.0pt; font-family:Arial; mso-ascii-font-family:Arial; mso-hansi-font-family:Arial; font-weight:bold; mso-bidi-font-weight:normal;} span.CabeçalhoChar {mso-style-name:'Cabeçalho Char'; mso-style-unhide:no; mso-style-locked:yes; mso-style-link:'Cabeçalho';} span.RodapeChar {mso-style-name:'Rodapé Char'; mso-style-priority:99; mso-style-unhide:no; mso-style-locked:yes; mso-style-link:'Rodapé';} span.CorpoDetexto2Char {mso-style-name:'Corpo de texto 2 Char'; mso-style-unhide:no; mso-style-locked:yes; mso-style-link:'Corpo de texto 2'; mso-ansi-font-size:14.0pt; font-family:Arial; mso-ascii-font-family:Arial; mso-hansi-font-family:Arial;} .MsoChpDefault {mso-style-type:export-only; mso-default-prop:yes; font-size:10.0pt; mso-ansi-font-size:10.0pt; mso-bidi-font-size:10.0pt; size:21.0cm 842.0pt; margin:2.0cm 70.9pt 63.8pt 3.0cm; mso-header-margin:0cm; mso-footer-margin:23.55pt; mso-paper-source:0;} div.WordSection1 {page:WordSection1;} mso-level-number-format:bullet; mso-level-text; mso-level-tab-stop:none; mso-level-number-position:left; margin-left:409.05pt; text-indent:-18.0pt; font-family:Wingdings;} ol {margin-bottom:0cm;} ul {margin-bottom:0cm;}

São PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031260-91.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Dê-se ciência à exequente, da transferência efetivada.

Após, tomem conclusos para extinção. Int.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052402-63.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOINHO PRIMOR SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA ESTAGLIANOIA - SP241543, ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928-B

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes para fins de cumprimento da r. decisão do Agravo de Instrumento. Int.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040965-88.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEXTEL PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232

#### DECISÃO

Conforme afirma a exequente (id. 0040965-88.2014.403.6182), não foi demonstrado pela executada urgência e perigo de prejuízo de difícil reparação, que justificasse a apreciação do pleito de substituição de penhora, sem análise integral dos autos físicos.

Dessa forma, cumpra a secretária o item II da decisão de id. 33380462, com a digitalização dos autos físicos, quando possível.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0057127-90.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ADHERBAL DE OLIVEIRA, ADHERBAL DE OLIVEIRA, ADHERBAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085

Advogado do(a) EMBARGANTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085

Advogado do(a) EMBARGANTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Traslade-se cópia da decisão proferida no TRF3 para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.

Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requiera o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001051-87.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS

FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: ALUIZIO GALIZIO

### DESPACHO

Cite-se no endereço informado pela exequente. Expeça-se carta precatória.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5015334-47.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CTE - CENTRO DE TECNOLOGIA DE EDIFICACOES SOCIEDADE SIMPLES

Advogado do(a) EMBARGANTE: CYNTHIA MORAES DE CARVALHO - SP113913

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



EXECUTADO: SONIA HIROKO KASAI

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA DO NASCIMENTO GOMES GOLDMAN - SP307103

#### DECISÃO

Com fulcro no artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, nos termos da petição de ID 33788746.

Na mesma oportunidade, requeira o que entender de direito.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5015371-74.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: KIDSWORD CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA MIRADARBO - SP190456

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Aguarde-se a efetiva penhora dos bens oferecidos pela executada nos autos da execução fiscal.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

#### 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0037204-54.2011.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JAMILLE DE LIMA FELISBERTO - SP201230, VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas (i) da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

134

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5012355-15.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

#### DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no “caput” do artigo 919, “os embargos do executado não terão efeito suspensivo”.

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos – fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de disponibilização de dinheiro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é “resolvida”, se prosseguir a execução, mediante a conversão em renda do valor constricto, desaparecendo, por conseguinte, a correspondente obrigação.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos coma suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**São Paulo, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017261-19.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

#### DECISÃO

ID 13091532: Uma vez que a matéria será debatida e decidida nos autos dos embargos à execução opostos, dou por prejudicado o recurso interposto.

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos à execução nº 5012355-15.2020.4.03.6182.

**São Paulo, 19 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011781-60.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ELIZABETE SAYURI YOSHIMURA, ELIZABETE SAYURI YOSHIMURA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE DURAN - SP192214  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE DURAN - SP192214

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de ID 11931308, abrindo-se vista à exequente para que informe a situação do débito em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, tornem os autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000670-50.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

#### DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos à execução nº 5006515-92.2018.4.03.6182.

**SÃO PAULO, 27 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009039-62.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

1. Promova-se a intimação da parte executada para trazer aos autos documentos que comprovem a quitação do débito, tendo em vista o término, em tese, do parcelamento. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Na sequência, dê-se vista ao exequente para informar a situação do crédito em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Intimem-se.

**São Paulo, 23 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0025223-04.2006.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: GARCEZ CONSULTORIA EM RELACOES TRABALHISTAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) ESPOLIO: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, LAIS PONTES OLIVEIRA - SP97477

**DESPACHO**

Constatado o erro material, passo a saná-lo.

No ID nº 20048432, item 1, onde consta o número dos Embargos à Execução como 0020886-83.2017.403.6182, leia-se o número 0042176-33.2012.403.6182.

Tomem os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento dos Embargos à Execução nº 0042176-33.2012.403.6182.

**SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0046119-58.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729

EXECUTADO: BANCO CREFISA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

**DESPACHO**

Constatado o erro material, passo a saná-lo.

No ID nº 18732942, item 1, onde se lê o número dos Embargos à Execução como 0022595-56.2017.403.6192, leia-se o número 0016084-47.2014.403.6182.

Tomem os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento dos Embargos à Execução nº 0016084-47.2014.403.6182.

**SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.**

**1ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005829-29.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDETE SANTIAGO, CLAUDETE SANTIAGO, CLAUDETE SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE MARIA BARTAH - SP170047

Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE MARIA BARTAH - SP170047

Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE MARIA BARTAH - SP170047

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 31926883: Recebo como emenda à inicial.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007246-17.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE APARECIDA RIBEIRO - SP212126  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

### Relatado, decidido.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, o documento médico de ID 33526685 – pág. 2 atesta ser a parte autora portadora de insuficiência venal crônica, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido da parte autora.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, conforme se extrai dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS de ID 33523729.

**Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.**

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007395-13.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRE LUIZ DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007390-88.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IZABEL RAMOS PACHECO  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003396-52.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDEZIO SOBRAL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIEIRA ALVARENGA - MG77841  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012691-48.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ARILDO SABINO QUEIROZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 33597154: Dê-se vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 14 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007493-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GIVALDO DOS SANTOS, GIVALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para apresentar o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (ID 7210128), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 14 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002394-74.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EUGENIO REINALDO GIORGHE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 14 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013458-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSUE PEREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

**São PAULO, 13 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012335-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DE FARIA

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
  2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

**São PAULO, 13 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014610-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO PEDRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
  2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

**São PAULO, 13 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002839-49.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PURA SANCHEZ SANCHEZ DE DANS, EDSON MACHADO FILGUEIRAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS - SP61327  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS  
TERCEIRO INTERESSADO: MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição do ofício requisitório complementar.
  2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
- Int.

**São PAULO, 13 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002557-88.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO TORO GIUSEPPONE, FRANCISCO TORO GIUSEPPONE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 13 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009831-11.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROQUE SOARES DE MORAES, ROQUE SOARES DE MORAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Intime-se o INSS para que indique corretamente o número de meses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) tendo em vista o erro indicado no ID 21330128 fl. 5, para fins de aditamento do precatório, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016796-10.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALMIR ABDÃO AMUI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 13 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002904-65.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LIERTE FERREIRA PENNA, LIERTE FERREIRA PENNA, LIERTE FERREIRA PENNA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 13 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002524-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO PEREIRA DE ABREU, ANTONIO GERALDO PEREIRA DE ABREU, ANTONIO GERALDO PEREIRA DE ABREU, ANTONIO GERALDO PEREIRA DE ABREU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 14 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009116-61.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ODACYR LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o documento ID 19484290 foi firmado pelo autor com advogado que não atuou na causa, intime-se a parte autora para que junte aos autos o contrato de honorários referente ao patrono que efetivamente patrocinou a causa, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São Paulo, 13 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004113-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDISON ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO - SP246327  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por EDISON ALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a aposentadoria pleiteada.

Houve o deferimento do benefício da Justiça Gratuita à parte Autora.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido, pugnano pela sua improcedência.

Houve apresentação de réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do curso do prazo prescricional.**

**Período laborado em condições especiais.**

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Importante consignar ainda que pouco importa que não tenha sido utilizada a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado para a sua medição. Isso porque, inexistente exigência legal acerca da metodologia a ser utilizada pela empresa. A lei 8.213/91, em seu artigo 58, §1º, apenas exige que a comprovação da especialidade seja feita por formulário elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, pouco importante a metodologia por ele utilizada. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RÚIDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

6. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

**7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.**

**8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, §1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado**

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018)

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

**No caso concreto**, passo à análise dos períodos controvertidos.

No caso em análise, verifico que a parte Autora laborou no período de 02/05/1978 a 09/03/1979 – na empresa Metalúrgica Eduardo Ltda., conforme CNIS de ID Num. 16445125 - Pág. 13.

Trata-se de período anterior a 29/04/1995, portanto, passível de análise quanto à especialidade pela atividade desempenhada.

Contudo, a parte autora deixou de apresentar CTPS que informasse a atividade desempenhada no referido vínculo. Assim, pelos documentos apresentados, não é possível o enquadramento por atividade laboral. Assim, esse período não deverá ser enquadrado como especial.

A mesma situação se dá no período de 22/11/1982 a 19/03/1983 – na empresa Movimento Engenharia e Construção Ltda., o vínculo encontra-se reconhecido administrativamente, conforme CNIS de ID Num 16445125 - Pág. 13. A ausência de apresentação de CTPS para a verificação da atividade desempenhada na referida empresa, não permite seu enquadramento por categoria, não obstante tratar-se de período anterior a 29/04/1995. Assim, **esse período não deverá ser enquadrado como especial.**

No período de 24/11/1986 a 19/03/1990 – na empresa Friulin Indústria Metalúrgica Ltda., exerceu a atividade de ajudante geral, conforme CTPS de ID Num 16445123 - Pág. 118. Contudo, não é possível o enquadramento por atividade labora, pois, apesar de período anterior a 29/04/1995, a atividade desempenhada não se enquadra nas previsões dos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Assim, **esse período não deverá ser enquadrado como especial.**

No período de 23/10/1990 a 20/12/1990 – na empresa Anatec Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda., exerceu a atividade de prensista “A”, conforme CTPS de ID Num 16445122 - Pág. 42. Trata-se de período anterior a 29/04/1995 e a atividade desempenhada é passível de enquadramento no item 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Assim, **esse período deverá ser enquadrado como especial.**

No período de 01/09/1991 a 21/02/2000 – na empresa Incoper Indústria e Comércio de Portas e Persianas Ltda., exerceu a atividade de 1/2 oficial prensista, conforme CTPS de ID Num 16445122 - Pág. 43. Até a data de 29/04/1995 a atividade desempenhada é passível de enquadramento no item 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, contudo, o período posterior a essa data exige a apresentação de laudo ou PPP comprovando a exposição a agentes nocivos. Assim, **apenas o período de 01/09/1991 a 29/04/1995 deverá ser enquadrado como especial.**

No período de 01/08/2003 a 07/08/2012 – na empresa Portal Portas Cota Fogo Ltda., exerceu a atividade de prensista, conforme CTPS de ID Num 16445122 - Pág. 62.

Não obstante a atividade de prensista, trata-se de período posterior a data de 29/04/1995, portanto, não é possível o enquadramento unicamente pela análise da atividade desempenhada, exige-se a comprovação de exposição a agentes nocivos, o que não ocorreu nos presentes autos.

Nem há que se argumentar que o recebimento de adicional de insalubridade nos termos da legislação trabalhista é suficiente para o reconhecimento do período como especial, tendo em vista que os requisitos de reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários são distintos dos requisitos para fins trabalhistas. Assim, **esse período não deverá ser enquadrado como especial.**

Por fim, quanto ao período de 21/08/2012 a 07/03/2017 – na empresa Dominante, Indústria e Comércio de Portas Ltda - EPP, laborou como prensista, conforme CTPS de ID Num 16445122 - Pág. 63. Por sua vez, o PPP elaborado pela empresa (ID Num 16445122 - Pág. 100/1001) relata exposição a ruídos de 86 dB(A), nível acima do limite para a época, que era de 85 dB(A). Assim, **esse período deverá ser enquadrado como especial.**

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, como tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 35 anos e 06 dias, tendo direito à aposentadoria pleiteada, nos termos da Lei 8.213/91.

#### **Dispositivo.**

Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR** o INSS a reconhecer como especial o período de 23/10/1990 a 20/12/1990 – na empresa Anatec Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda., de 01/09/1991 a 29/04/1995 – na empresa Incoper Indústria e Comércio de Portas e Persianas Ltda. e de 21/08/2012 a 07/03/2017 – na empresa Dominante, Indústria e Comércio de Portas Ltda – EPP, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (09/06/2017 – ID Num. 16445122 - Pág. 12).

Sem custas para a Autorquia em face da isenção de que goza, nada havendo que reembolsar, já que a Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula n 111, do STJ).

**Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.**

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário, tendo em vista que nitidamente o valor da condenação não superará o patamar estabelecido no artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.**

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5004113-98.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: EDISON ALVES

NB 42/182.866.098-9

DIB 09/06/2017

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período de 23/10/1990 a 20/12/1990 – na empresa Anatec Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda., de 01/09/1991 a 29/04/1995 – na empresa Incoper Indústria e Comércio de Portas e Persianas Ltda. e de 21/08/2012 a 07/03/2017 – na empresa Dominante, Indústria e Comércio de Portas Ltda – EPP, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (09/06/2017 – ID Num. 16445122 - Pág. 12).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000800-30.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA INES DO NASCIMENTO MEDINA FALANGHE, MARIA INES DO NASCIMENTO MEDINA FALANGHE, MARIA INES DO NASCIMENTO MEDINA FALANGHE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851, FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851, FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851, FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do item 4 do despacho ID 25813701.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007121-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SANDRA REGINA DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como afastamento do fato previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91.

Sustentou, em síntese, que laborou sujeito a condições especiais, em razão de ter sido exposto a agentes biológicos nocivos, tendo direito a reconhecimento do labor especial nos períodos de 22/12/1975 a 01/03/1976, 04/09/1980 a 09/06/1981 e de 21/12/1988 a 01/02/2002, conforme os PPPs apresentados.

Houve o deferimento do benefício da Justiça Gratuita ao Autor.

Em sua contestação, o INSS, preliminarmente, impugna a concessão de justiça gratuita, bem como a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, pugnano pela sua improcedência.

Houve apresentação de réplica.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Não há que se falar em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço.** Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência.** Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

**Quanto aos Períodos especiais.**

A parte autora pleiteou o reconhecimento da especialidade nos períodos de 22/12/1975 a 01/03/1976 – na empresa Hospital Metropolitano S/A, de 04/09/1980 a 09/06/1981 – na empresa Sociedade Beneficente São Camilo e de 21/12/1988 a 01/02/2002 – na Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana.

Contudo, da análise dos autos, conforme documentos de ID Num. 18334984 - Pág. 312/314 e 324/326, verifica-se que o INSS **reconheceu administrativamente** como especiais, em sede de recurso, os períodos:

**De 22/12/1975 a 01/03/1976 – na empresa Hospital Metropolitano S/A;**

**De 04/09/1980 a 09/06/1981 – na empresa Sociedade Beneficente São Camilo; e**

**De 21/12/1988 a 05/03/1997 – na Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana.**

Além dos períodos de 01/06/1973 a 30/08/1975, 04/12/1995 a 03/12/1996, referentes a outros vínculos empregatícios que não são objeto desta presente ação.

Dessa forma, resta para análise unicamente o período de 06/03/1997 a 01/02/2002 – na Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana, na qual laborou como atendente de enfermagem, conforme CTPS de ID Num. 18334984 - Pág. 18. Por sua vez, o PPP expedido pela empresa (ID Num. 18334984 - Pág. 100/102) demonstra a exposição a agentes biológicos como bactérias, vírus, protozoários e outros microrganismos. Assim, **esse período deve ser reconhecido como especial.**

**Conclusão.**

Assim, o tempo trabalhado em condições especiais ora reconhecido, com aquele admitido administrativamente, tem-se que a parte autora laborou, até a data do requerimento administrativo, por 28 anos, 04 meses e 03 dias, não tendo direito à aposentadoria pleiteada, na forma da Lei nº 8213/91.

Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR** o INSS a averbar como atividade especial o período de 06/03/1997 a 01/02/2002 – na Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana.

Tendo em vista que o INSS decaiu em parcela mínima do pedido, o ônus da sucumbência deverá ser arcado pelo Autor. Como se trata de beneficiário da Justiça gratuita, não há custas a serem reembolsadas.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa atribuído pelo Autor, devendo observância ao disposto no §4º, II e §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. A exigibilidade das parcelas decorrente da sucumbência fica suspensa nos termos do artigo 98, §4º, do CPC.

**Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a averbação dos períodos reconhecidos.**

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## SÚMULA

PROCESSO:5007121-83.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:SANDRAREGINA DE OLIVEIRA

NB:42/168.549.596-3

DECISÃO JUDICIAL: averbar como atividade especial o período de 06/03/1997 a 01/02/2002 – na Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001752-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE APARECIDA GUIMARAES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por ELAINE APARECIDA GUIMARÃES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pleiteia o reconhecimento de seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação do artigo 29-C, da Lei 8213/91, desde a data do primeiro requerimento formulado em 08/12/2015.

Sustenta para tanto que em 08/12/2015 formulou requerimento administrativo para obtenção de sua aposentadoria, o qual foi indeferido por ausência de tempo de contribuição. Todavia, afirma que, à época, o período laborado na LIGHT - Serviços de Eletricidade não foi computado, ainda que, posteriormente, em novo requerimento tenha sido. Aduz, ainda, que a mesma situação ocorreu com o período de 11/10/1984 a 01/12/1985, o qual foi trabalhado na Secretaria Municipal. Por sua vez, no que tange ao período de 05/02/2004 a 14/03/2007, afirma que o INSS deixou de reconhecê-lo em razão de ter entendido que a CTC apresentada teria perdido sua validade.

Assim, assevera que, em 18/10/2016, formulou novo requerimento. Contudo, no que diz respeito a esse segundo processo administrativo, a Autarquia teria computado os períodos trabalhados na Light, Secretaria Municipal e Alesp, mas deixou de considerar o período de 04/06/1991 a 15/12/1998, o qual foi laborado na Câmara Municipal de São Paulo.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação opondo-se ao pleito da Autora.

Em réplica, houve a reafirmação das razões já expostas na inicial para a procedência da ação.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Compulsando os autos, observo que no primeiro requerimento administrativo, que deu origem ao processo administrativo referente ao benefício que recebeu a numeração de 175.141.469-5, com D.E.R em 08/12/2015, a Autora instruiu seu requerimento com cópia de sua identidade, comprovante de residência e Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela Câmara Municipal de São Paulo, atestando tempo contributivo de 04/06/1991 a 31/12/1996 e 03/04/1997 a 15/12/1998. Tais períodos foram computados pelo INSS, conforme se observa no ID 1468852, fls. 20.

De fato, observa-se que o período trabalhado para a Light deixou de ser reconhecido. Isso se deu pela ausência de juntada da CTPS por parte da Autora em seu P.A. Contudo, é cediço que, nessa hipótese, deveria a Autarquia ter procedido conforme dispõe sua instrução normativa e ter intimado a Autora para que juntasse sua CTPS. Com efeito, sabe-se que tal documento é essencial para a instrução de requerimentos de aposentadoria, sobretudo quando se trata de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual, por vezes, possui anotações na CTPS que servem para comprovar a existência de vínculo empregatício.

Observa-se, portanto, que quanto ao primeiro requerimento administrativo, os períodos de 17/01/1974 a 31/10/1974, 11/10/1984 a 01/02/1985 e 05/02/2004 a 14/03/2007, não foram reconhecidos e computados, por consequência, pelo INSS na contagem do tempo de contribuição necessário para a obtenção da aposentadoria. Verifica-se, ainda, que na contagem administrativa do INSS, à época, a Autora teria obtido 26 anos 06 meses e 16 dias de tempo de contribuição. Já perfazia, contudo, na data do requerimento em 08.12.2015, 59 anos. Logo, se tivesse, naquele momento, 30 anos de contribuição, teria mais de 85 pontos exigidos pelo artigo 29-C, da Lei 8213/91.

Ressalte-se que, como se quer o reconhecimento do direito de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento, reputa-se necessário que se vislumbre se, caso o INSS tivesse reconhecido o período acima elencados, teria a Autora direito à obtenção da aposentadoria nos termos em que pleiteados.

Da análise do segundo processo administrativo, constata-se que a resposta é positiva.

Com efeito, verifica-se que o período de 17/01/1974 a 31/10/1974, na empresa Light foi reconhecido no segundo processo administrativo, que deu origem a benefício de número 180.443.776-7, totalizando 09 meses e 14 dias de tempo de contribuição. Do mesmo modo, os períodos de 11/10/1984 a 01/02/1985 e de 05/02/2004 a 14/03/2007, laborados, respectivamente, na Secretaria Municipal e na Assembleia Legislativa de São Paulo. O período laborado na Secretaria Municipal lhe conferiu mais 03 meses e 21 dias, ao passo que o trabalhado na ALESP mais 03 anos 01 mês e 11 dias de tempo de contribuição.

O que se conclui é que por mais que o primeiro processo administrativo tenha sido deficitário, impedindo, que o INSS viesse a reconhecer todos os períodos acima, o fato é que a Autora possuía direito adquirido, na data de 08.12.2015 (primeiro requerimento administrativo) à aposentadoria por tempo de contribuição prevista no artigo 29-C, II, da Lei 8213/91. Isso porque, à época, faltaria 03 anos e 06 meses, para que alcançasse tempo mínimo de 30 anos de contribuição. Como se viu, com os vínculos acima reconhecidos no segundo processo administrativo, a Autora teria alcançado tal tempo. Assim, como à época, possuía 59 anos de idade, ostentava 89 pontos, o que lhe garantia o direito previsto no artigo 29-C, II, da Lei 8213/91.

Ressalte-se, ademais, que pouco importa que o primeiro processo administrativo não tenha sido adequadamente instruído. Isso porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que em matéria de benefícios previdenciários o que importa é a data em que foram implementados os requisitos à obtenção da prestação previdenciária que se requer, tendo nenhuma relevância a data em que houve a comprovação do implemento de seus requisitos. Nesse sentido, cito o seguinte julgado que, em que pese tenha analisado requerimento de aposentadoria especial, possui pertinência com o caso aqui analisado, razão pela qual sua *ratio decidendi* a ele se aplica:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.  
(Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 16/09/2015)

Portanto, o reconhecimento dos períodos no segundo processo administrativo, reforça a ideia de que a Autora possuía já na data de 08.12.2015 direito à aposentadoria por tempo de contribuição com afastamento do fator previdenciário. A condenação da Ré ao pagamento dos valores devidos desde a data de 08.12.2015 até a data em que houve a concessão da aposentadoria por idade é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, extingo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo civil e julgo PROCEDENTE a ação para o fim de condenar o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 29-C, da Lei 8213/91, desde 08.12.2013 até a data de implantação da aposentadoria por idade que foi requerida e posteriormente concedida administrativamente.

Tal valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.495.146/MG, pelo Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, contados a partir da citação.

Não há custas a serem reembolsadas pela Autarquia, porquanto a Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula n. 111, do STJ).

Sentença que não se sujeita a reexame necessário, tendo em vista que nitidamente o valor da condenação não superará o patamar estabelecido no artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

P.R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007388-21.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUCIA MARIA BREDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MORAES BREDA - SP306862  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSO DO INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

### É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006976-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILDA QUINDOS, GILDA QUINDOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência da expedição do ofício requisitório de valor incontroverso.

2. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005270-70.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ SANCHES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do item 4 da decisão ID 27613079.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001885-22.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIRCEU JACOBUCCI  
SUCESSOR: ODILMA MOREIRA JACOBUCCI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) SUCESSOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do item 6 da decisão ID 28213982.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005599-48.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: VICTOR MACHADO, VICTOR MACHADO, VICTOR MACHADO, VICTOR MACHADO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 33757111, ID 33757139 e ID 33757144: certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 12449797 fl. 247 e do despacho ID 31883732.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008678-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSELI A GUEDES BERTI, ROSELI A GUEDES BERTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA - SP163111, VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA - SP376306  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA - SP163111, VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA - SP376306  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 25118658.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009233-57.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAUL DAPPER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 12830795 fl. 132 e do despacho ID 33557140.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005284-54.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARTA SEVERINA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR PANHOCA - SP220920  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 12869023 fl. 32 e do despacho ID 33569375.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012297-43.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLENE BRITO LUPPI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE BRITO FILHO - RO656  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 32132734: vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.
  2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014124-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANE LUIZA FRIGNANI MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 32662537: vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013051-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEIDE RASQUINHO FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Oficie-se à CEABDJ/SR1 para que preste esclarecimentos acerca das alegações da parte autora no ID 33047781, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016509-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CRUZ DANTAS, MARIA DE LOURDES DA CRUZ DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se de embargos de declaração apresentados pela parte autora em que o embargante pretende ver sanado o erro material, alegando que a sentença de ID reconheceu período especial laborado na Associação Saúde da Família, contudo, deixou de constar o período completo de 01/05/2002 a 19/05/2016, tendo feito constar unicamente o período até 31/12/2015.

#### É o relatório.

Com razão o embargante, presente o erro material apontado.

A sentença de ID deve constar:

“(…)

No que tange ao período de 01/05/2002 a 19/05/2016 – na empresa Associação Saúde da Família, consta atividade como auxiliar de enfermagem, conforme CTPS de ID Num. 25340957 - Pág. 97 e 107. Conforme PPP expedido pela empresa, nos referidos períodos a parte Autora esteve submetida a agentes biológicos, tais como vírus, bactérias e outros microrganismos, exposição a ruído de 85 dB, bem como radiação ionizante.

Não obstante o PPP não ser lacônico em alguns períodos quanto à descrição dos agentes biológicos a que a parte Autora estaria submetida, apenas relacionando exposição a “agentes biológicos”, não há que se prejudicar a parte Autora por falha no documento expedido pela empregadora, uma vez que, pela descrição de suas atividades, manteve a mesma função durante todo o período, inclusive realizando atividades como: “realizar cuidado em saúde da população adstrita, prioritariamente no âmbito da unidade de saúde, no domicílio e nos demais espaços comunitários (escolas, associações, entre outros), quando necessário; executar, segundo sua qualificação profissional e sob supervisão de enfermeira, os procedimentos de vigilância sanitária e epidemiológica nas áreas de atenção à criança, à mulher, ao adolescente, ao trabalhador e ao idoso, bem como controle de tuberculose, hanseníase, doenças crônicas degenerativas e infecto-contagiosas; realizar visitas domiciliares e prestar assistência de enfermagem e procedimentos em domicílio, no nível de sua competência, conforme plano de cuidados”.

Ademais, tais conclusões não foram objeto de impugnação pelo INSS.

Por tais razões, reconheço a especialidade do período de 01/05/2002 a 19/05/2016.

Frise-se, ainda, que conforme entendimento dominante no âmbito de nossos tribunais, em se tratando de agentes biológicos a eficácia do EPI não é suficiente para afastar a nocividade do agente, tendo em vista o risco sempre existente de contágio.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos especiais e comuns ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou, até a data da DER (22/09/2017), por 46 anos e 08 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período rural laborado de 8/12/1974 a 02/07/1989 - na propriedade rural denominada Sítio Boa Esperança, localizada no município de Estrela do Norte - SP e os períodos especiais laborados de 20/02/1991 a 08/12/2001 - na empresa Casa de Saúde Santa Marcelina e de 01/05/2002 a 19/05/2016 - na empresa Associação Saúde da Família, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (22/09/2017 - Num. 25340951 - Pág. 73).

(...)

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5016509-10.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MARIA DE LOURDES DA CRUZ DANTAS

DIB: 22/09/2017

NB: 42/183.411.557-1

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período rural laborado de 8/12/1974 a 02/07/1989 - na propriedade rural denominada Sítio Boa Esperança, localizada no município de Estrela do Norte - SP e os períodos especiais laborados de 20/02/1991 a 08/12/2001 - na empresa Casa de Saúde Santa Marcelina e de 01/05/2002 a 19/05/2016 - na empresa Associação Saúde da Família, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (22/09/2017 - Num. 25340951 - Pág. 73).

(...)"

Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos para sanar a omissão antes apontada.

**Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela, nos termos desta sentença.**

P.I.

**SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020623-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERNANDO FELIX DE ARAUJO, ERNANDO FELIX DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MATECKI - SP292210

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MATECKI - SP292210

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004815-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HERMENEGILDA APARECIDA ZERBINI SITTA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a APS para cumprir devidamente o despacho retro.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010209-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIA ROCHA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando as alegações autárquicas ID 32265263, bem como a proximidade da data limite para a inclusão dos precatórios na proposta orçamentária, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**.
2. Após, intime-se a parte autora para que apresente as cópias solicitadas pelo INSS referentes aos autos n. 0048036-07.2016.4.03.6183, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018723-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCAS LEITE DE CARVALHO, LUCAS LEITE DE CARVALHO, LUCAS LEITE DE CARVALHO, LUCAS LEITE DE CARVALHO, LUCAS LEITE DE CARVALHO, L. L. D. C., L. L. D. C., L. L. D. C., L. L. D. C., L. L. D. C., L. L. D. C.  
REPRESENTANTE: DEBORA LEITE DE CARVALHO, DEBORA LEITE DE CARVALHO, DEBORA LEITE DE CARVALHO, DEBORA LEITE DE CARVALHO, DEBORA LEITE DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944,  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944,  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944,  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944,  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944,  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944,  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944,  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944,  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944,  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944,  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004397-77.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GETULIO DONIZETTI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCCHIOTTO - SP321556  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num. 32047109 e Num. 32047111: manifestem-se as partes quanto às informações apresentadas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
2. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
3. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
4. INTIME-SE.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003426-32.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADILSON JOSE DA SILVA, SILVIA HELENA REATO DA SILVA, GUIDO DE COLA, JOAO XAVIER DA COSTA, JOSE TANASOVIA, ARMANDO PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARMANDO PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALDEC MARCELINO FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do item 4 da decisão ID 13485515 fl. 193 e do despacho ID 33618775.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001617-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILSON RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 13162754 e do despacho ID 33775498.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007358-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIARA PIRES ALVES COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário ajuizada por LUCIARA PIRES ALVES COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedido.

Sustenta, para tanto, que se trata de pessoa portadora de deficiência, porquanto possui surdez congênita. Assim, em seu entender, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência, o que lhe garante o afastamento do fator previdenciário aplicado e, conseqüentemente, a majoração de seu benefício.

Em um primeiro momento, em razão do valor da causa atribuído, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal, onde se realizaram as perícias social e médica.

Posteriormente, em razão da contadoria do juizado ter apurado que o valor da causa estaria incorreto e que ultrapassava 60 salários mínimos, remeteram-se os autos novamente a esta 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação opondo-se ao pedido da Autora.





#### DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.

2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007387-36.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA ROMUALDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007369-15.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCELINO LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO GOES TEIXEIRA - SP381055  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

## 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006311-74.2020.4.03.6183  
AUTOR: TATIANA MORAES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33139464 e anexos: recebo como emenda à inicial.
2. Retifique a secretária o valor da causa, o qual fixo em R\$ 69.949,00 (sessenta e nove mil, novecentos e quarenta e nove reais).
3. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da parte autora, devendo constar TATIANA MORAIS DE ALMEIDA conforme documento de ID 33139302.
4. **Após cumprimento dos itens "2" e "3"**, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010530-94.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADALBERTO SQUILLACI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DREER - SP179178  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **ID 33518450**: CIÊNCIA ao INSS.

2. Tendo em vista a existência de **dúvida** por parte deste Juízo, **INFORME** o Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias, se há similaridade entre as empresas PHILIPS DO BRASIL e ABB AUTOMAÇÃO LTDA, e entre as empresas ARTELÉTRICA COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA, e PILKINGTON BRASIL LTDA.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011956-51.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: GILBERTO APARECIDO MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial de ID: 32313278, os quais foram realizados nos termos do julgado exequendo e o INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte, entendendo ser o caso de acolhê-la. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Já apurados como o desconto dos valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência parcial do INSS, que havia apresentado impugnação aos cálculos da parte exequente (os quais estão bem próximos ao valor apurado pela contadoria), condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 4.729,17, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 135.389,15) e a conta da autarquia (R\$ 88.097,45), ou seja, R\$ 47.291,70. Destaco que, em respeito ao direito que o INSS tem de recorrer acerca deste tópico, apenas este valor deve ser expedido **COM BLOQUEIO** até o decurso do prazo recursal. Os demais valores devem ser expedidos **SEM BLOQUEIO**.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006157-61.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAFAEL DEBATIN ROSADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 32338370 - Altere a Secretária o ofício requisitório expedido nº 20200046094, a fim de que conste no campo "Requerente": "NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n.º05.425.840/0001-10.

No prazo de 05 dias, se em termos, tomem conclusos para transmissão.

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004763-80.2012.4.03.6183  
SUCEDIDO: HIROSHI KUNIHIRO  
EXEQUENTE: KIKUE KUNIHIRO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque contratual.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001571-18.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA VIEIRA DA ROCHA - PI3792  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indique a parte exequente, no prazo de 01 dia, o ID em que consta o contrato de honorários.

No silêncio, expeça-se o ofício precatório semo destaque contratual.

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 14 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007757-20.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: NILTON PAULO CORREA BUENO, NILTON PAULO CORREA BUENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A Resolução nº 303/2019-CNJ, por meio do parágrafo único do artigo 81, concede o prazo de um ano para a implantação ou adaptação de solução tecnológica, bem como determina no parágrafo único do artigo 1º, que o Conselho da Justiça Federal - CJF, expedirá ato normativo complementar.

Destarte, tendo em vista que a questão pendente de regulamentação, não há que se falar, por ora, em expedição da parcela Superpreferencial, referente ao ofício precatório expedido.

No mais, ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque contratual, na proporção de 25%.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006779-51.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: GILDASIO PEREIRA COSTA, GILDASIO PEREIRA COSTA, GILDASIO PEREIRA COSTA, GILDASIO PEREIRA COSTA, GILDASIO PEREIRA COSTA, GILDASIO PEREIRA COSTA, GILDASIO PEREIRA COSTA, GILDASIO PEREIRA COSTA, GILDASIO PEREIRA COSTA, GILDASIO PEREIRA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675, NELSON PREVITALI - SP90081  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675, NELSON PREVITALI - SP90081  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675, NELSON PREVITALI - SP90081  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675, NELSON PREVITALI - SP90081  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675, NELSON PREVITALI - SP90081  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675, NELSON PREVITALI - SP90081  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675, NELSON PREVITALI - SP90081  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675, NELSON PREVITALI - SP90081  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675, NELSON PREVITALI - SP90081  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000615-89.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARCIO BENHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque contratual.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

**Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado na decisão ID 30936223.**

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006643-88.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO DE CASTRO FILHO, ANTONIO AUGUSTO DE CASTRO FILHO, ANTONIO AUGUSTO DE CASTRO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque contratual.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009889-77.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRINEU LAVORATTO, IRINEU LAVORATTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Junte aos autos, a parte exequente, **no prazo de 01 dia**, o contrato de honorários.

No silêncio, expeça-se o ofício precatório, semo destaque contratual.

Intime-se a parte exequente.

**São PAULO, 14 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003574-69.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do cancelamento do ofício precatório nº 20200064030, expedido em favor da exequente Maria das Dores, em virtude de já existir pagamento a mesma, nos autos de nºs. 005417179.2009.403.6301 e 002512132.2014.403.6301.

No entanto, no despacho ID 8562428, afastou-se a possibilidade de "prevenção".

Destarte, reexpeça-se o ofício precatório em favor da exequente, apondo no campo "observação" que já houve a apreciação de possível recebimento em duplicidade, transmitindo-o em seguida, em vista do exíguo prazo constitucional.

Intimem-se, sem prazo.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006204-35.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: GENY CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque contratual.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007881-98.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: SONIA MARIA JARROUGE RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), da seguinte forma: 70% à empresa cessionária HOMMA CAPITAL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EIRELI, em virtude da cessão de crédito retro realizada e 30% à Sociedade de Advogados IDELI MENDES SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Considerando o exiguo prazo constitucional, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001355-62.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO CORRER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006430-40.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CASSIO DOS SANTOS PEREIRA, CASSIO DOS SANTOS PEREIRA, CASSIO DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021210-48.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOANA MENDES DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA LAMBERTI - SP286911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Chamo o feito à ordem.**

**Ciência às partes** acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos IDs 33361069-33361071.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000477-27.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA VEIRA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 33657719-33657732 - Anote-se.

**Ciência às partes** acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003668-21.2014.4.03.6126

EXEQUENTE: OLIVIO DA SILVA FACINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque dos honorários contratuais.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002042-19.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO BOSCO RAFAEL SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca do ofício requisitório retro expedido, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme determinado na decisão ID 30965109.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014044-62.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA DA SILVA ROCHA, ALEXANDRE RAFAEL DA SILVA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Conforme extrato ID: 10484850, página 04, o benefício NB: 068.414.344-5, até 22/12/2003, possuía 02 (dois) dependentes. Ademais, ambos são exequentes desta demanda, de modo que os cálculos da contadoria precisaram ser corrigidos.

Devolvam-se os autos à contadoria para que retifique seus cálculos, considerando que, até 22/12/2003, cada exequente possui direito a 50% dos atrasados e, somente após esta data, a exequente PAMELA CRISTINA DA SILVA ROCHA tem direito a 100%. A contadoria deverá posicionar os cálculos na mesma data da conta das partes e apresentar quadro comparativo das contas das partes e os seus.

Por se tratar de devolução, solicita-se que a contadoria apresente os cálculos em até 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008263-59.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: HILDO BRAZ DOS SANTOS, HILDO BRAZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008831-75.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALCI PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque dos honorários contratuais.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006180-34.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: CILEIDE DIAS SAMPAIO, CILEIDE DIAS SAMPAIO, CILEIDE DIAS SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA - SP146308

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA - SP146308

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA - SP146308

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência à parte exequente acerca do desbloqueio dos valores.**

Decorrido o prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001640-76.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: KENJU YAZAWA, KENJU YAZAWA, KENJU YAZAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque dos honorários contratuais.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005300-37.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSEFA DA SILVA VALLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque dos honorários contratuais.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000556-62.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA DE SOUSA LOPES, ANA DE SOUSA LOPES, ANA DE SOUSA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEYLA CRISTINA BARBOSA SILVEIRA - SP250292  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEYLA CRISTINA BARBOSA SILVEIRA - SP250292  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEYLA CRISTINA BARBOSA SILVEIRA - SP250292  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque contratual.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010056-67.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEVERINO LIMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, indique a parte exequente, **no prazo de 01 dia**, o ID em que consta o **instrumento de procuração**.

No mais, indefiro o destaque contratual, considerando que o contrato juntado aos autos não guarda relação com as partes pertencentes aos autos.

Destarte, no prazo acima, junte novo contrato. No silêncio o ofício precatório será expedido sem o destaque contratual.

Intime-se a parte exequente.

**SÃO PAULO, 14 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003935-60.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELISEO VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010773-45.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLAUDIMIR APARECIDO FINAMOR, CLAUDIMIR APARECIDO FINAMOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque contratual.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011042-87.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: WILMAR CECCHI CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003660-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FLORBELA ALVES GUEDES DOS SANTOS, FLORBELA ALVES GUEDES DOS SANTOS, FLORBELA ALVES GUEDES DOS SANTOS, FLORBELA ALVES GUEDES DOS SANTOS, FLORBELA ALVES GUEDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZANIA MARIA COSTA - SP210970  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZANIA MARIA COSTA - SP210970  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZANIA MARIA COSTA - SP210970  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZANIA MARIA COSTA - SP210970  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZANIA MARIA COSTA - SP210970  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZANIA MARIA COSTA - SP210970  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZANIA MARIA COSTA - SP210970  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o noticiado pelo E.TRF da 3ª Região (óbito da exequente), manifeste-se a Advogada, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007366-31.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE DE PAULA RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque dos honorários contratuais.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

**Após as transmissões, arquivem-se os autos até o pagamento ou decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5006380-31.2020.4.03.0000.**

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011525-83.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TADEU CORREA RIBEIRO MACHADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 01 dia à parte exequente.

No silêncio, em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100, expeça-se o ofício precatório semo destaque contratual.

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 14 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006977-75.2020.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO MENDES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Recebo a petição ID 33416762 e anexos como emendas à inicial.

3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

4. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, os períodos os quais trabalhou na empresa REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA em atividades especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, em face a divergência na inicial (01/09/1997 a 31/10/2001 e 03/03/1997 a 28/11/2001) e o constante na CTPS e contagem administrativa (01/09/1997 a 28.11.2001).

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006477-09.2020.4.03.6183  
AUTOR: GILDO FRANCISCO DOS SANTOS CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. ID 33636884 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. No que tange ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, como se pode observar do inciso II do artigo 311, do Código de Processo Civil, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição/especial demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

3. Quanto ao pedido de tutela de evidência, fundada no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, o dispositivo preceitua que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

4. O caso dos autos deve ser analisado em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Essa assertiva, inclusive, encontra amparo no parágrafo único do artigo 311, que prevê a possibilidade de o juiz decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, podendo-se concluir, portanto, que a alegação da parte autora, fundada no inciso IV, somente poderá ser analisada após a manifestação da parte contrária.

5. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

8. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012481-96.2019.4.03.6183  
AUTOR: SANDRA DA SILVA CAPODISTRIA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016253-67.2019.4.03.6183  
AUTOR: DONIZETE ALVES CONSERVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 31741968: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000149-63.2020.4.03.6183  
AUTOR: ERIVELTO CARDOSO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. Demais pedidos serão apreciados após apresentação de réplica.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008448-63.2019.4.03.6183  
AUTOR: ELIDIO DOMINGOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. O pedido de expedição de ofícios será apreciado após a apresentação da réplica.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007234-03.2020.4.03.6183

AUTOR:SILMADA GLORIA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO - SP280707, WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, esclarecendo:

a) a data final laborada na **Associação Saúde da Família** em atividade especial e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, tendo em vista que na inicial menciona 17/06/2019, 27/06/2019 e 31.07.2019;

b) as empresas as quais trabalhou de 01/03/2006 a 30/09/2008, 01/11/2008 a 31/01/2009, 01/04/09 a 30/04/2009 e 01/10/2009 a 31/10/2009 indicados na inicial.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006596-67.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEIA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. ID 33574290: recebo como emenda à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007183-89.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS DIAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 33443241, págs. 128-150 e ID 33443243, págs. 1-18: diante dos documentos apresentados, **DECLARO SIGILO PROCESSUAL**, o qual deverá ser anotado pela secretaria nos autos.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da declaração do imposto de renda atual para apreciação do pedido de justiça gratuita ou recolha as custas processuais.

3. Esclareço a parte autora acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, em caso de revogação dos benefícios da justiça gratuita, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003574-69.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do cancelamento do ofício precatório nº 20200064030, expedido em favor da exequente Maria das Dores, em virtude de já existir pagamento a mesma, nos autos de nºs. 005417179.2009.403.6301 e 002512132.2014.403.6301.

No entanto, no despacho ID 8562428, afastou-se a possibilidade de "prevenção".

Destarte, reexpeça-se o ofício precatório em favor da exequente, apondo no campo "observação" que já houve a apreciação de possível recebimento em duplicidade, transmitindo-o em seguida, em vista do exíguo prazo constitucional.

Intimem-se, sem prazo.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006169-75.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 32972874: a Resolução nº 303/2019-CNJ, por meio do parágrafo único do artigo 81, concede o prazo de um ano para a implantação ou adaptação de solução tecnológica, bem como determina no parágrafo único do artigo 1º, que o Conselho da Justiça Federal - CJF, expedirá ato normativo complementar.

Tendo em vista que a questão pendente de regulamentação, não há que se falar, por ora, em expedição da parcela Superpreferencial, referente ao ofício precatório a ser expedido.

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento conforme já determinado, observando, ainda, a planilha de número de meses anexa.

Intime-se a parte exequente (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017323-22.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE WALDEMAR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

**JOSE WALDEMAR DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 26180245).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 26520225), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

O INSS alega que, no caso de o autor se valer de documento que não constou quando do requerimento administrativo, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir. Contudo, tal argumento não merece prosperar, à luz do entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior; quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada

Quanto à prescrição, cumpre salientar que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 21/03/2012, tendo o autor requerido a revisão administrativa em 09/01/2019, ato que suspende o prazo prescricional quinquenal, nos termos do artigo 4º, caput e parágrafo único, do Decreto 20.910/1932. Por fim, não houve decisão administrativa até o momento da propositura da demanda (id 26125186).

Com base nesses apontamentos, conclui-se que o autor tem direito às eventuais parcelas pretéritas devidas a partir de 09/01/2014.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

#### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiisográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

## RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

## RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condiz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgrSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e a conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 16/02/1996 a 16/09/2002 (ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.) e 17/09/2002 a 07/02/2012 (ZF DO BRASIL LTDA).

Convém salientar que o INSS, ao conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/159.807.032-8, reconheceu a especialidade dos períodos de 14/09/1981 a 13/12/1990 (WHIRLPOOL S.A.) e 05/06/1991 a 14/08/1995 (IOCHPE-MAXION S.A.), sendo, portanto, incontroverso (id 26125184, fls. 179-180).

Em relação ao período de 16/02/1996 a 16/09/2002 (ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.), o PPP (id 26125185, fls. 08-09) indica que o autor exerceu funções no setor de produção e almoxarifado, ficando exposto ao ruído de 93,5 dB (A). Há informação expressa no sentido de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, bem como há anotação de responsável por registros ambientais. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **16/02/1996 a 16/09/2002**.

No tocante ao período de 17/09/2002 a 07/02/2012 (ZF DO BRASIL LTDA), o PPP (id 26125185, fls. 13-14) indica que o autor foi "auxiliar expedição" (17/09/2002 a 31/07/2005), montador (01/08/2005 a 31/12/2010) e "op. logística" (01/01/2011 a 31/03/2012), ficando exposto ao ruído de 90,1 dB (A) entre 17/09/2002 e 31/07/2005, de 85,32 dB (A) entre 01/08/2005 e 27/07/2008 e entre 12/09/2008 e 27/10/2009, e de 89,5 dB (A) entre 28/10/2009 e 31/03/2012.

Pela descrição das atividades, contudo, infere-se que a exposição habitual e permanente ao ruído somente é passível de ser extraída em relação ao lapso de 01/08/2005 a 31/12/2010, em que o contato próximo com máquinas ficou evidente, não se podendo concluir igualmente no tocante às outras atividades desempenhadas. Como há anotação de responsável por registros ambientais no interesse acima, é caso de reconhecer a especialidade somente dos lapsos de **01/08/2005 a 27/07/2008 e de 12/09/2008 a 31/12/2010**.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com os lapsos especiais computados pela autarquia, constata-se que o autor, até a DER de 07/02/2012, totaliza 25 anos, 03 meses e 28 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

| Anotações              | Data Inicial | Data Final                 | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 07/02/2012 (DER) |
|------------------------|--------------|----------------------------|-------|---------------------|----------------------------|
| WHIRLPOOL              | 14/09/1981   | 13/12/1990                 | 1,00  | Sim                 | 9 anos, 3 meses e 0 dia    |
| IOCHPE                 | 05/06/1991   | 14/08/1995                 | 1,00  | Sim                 | 4 anos, 2 meses e 10 dias  |
| ADECCO                 | 16/02/1996   | 16/09/2002                 | 1,00  | Sim                 | 6 anos, 7 meses e 1 dia    |
| ZF                     | 01/08/2005   | 27/07/2008                 | 1,00  | Sim                 | 2 anos, 11 meses e 27 dias |
| ZF                     | 12/09/2008   | 31/12/2010                 | 1,00  | Sim                 | 2 anos, 3 meses e 20 dias  |
| Até a DER (07/02/2012) |              | 25 anos, 3 meses e 28 dias |       |                     |                            |

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 16/02/1996 a 16/09/2002 e 01/08/2005 a 27/07/2008 e de 12/09/2008 a 31/12/2010**, e somando-os aos lapsos especiais já computados administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, num total de 25 anos, 03 meses e 28 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 09/01/2014, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2012, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ VALDEMAR DE OLIVEIRA; Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 159807032-8; DIB: 07/02/2012, com efeitos financeiros a partir de 09/01/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 16/02/1996 a 16/09/2002 e 01/08/2005 a 27/07/2008 e de 12/09/2008 a 31/12/2010.*

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009576-55.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LIEGE REGINA LOPES REIS ALMEIDA, LIEGE REGINA LOPES REIS ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE PAULA SOUZA - SP268328  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE PAULA SOUZA - SP268328  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição.

Allega que a sentença incorreu em contradição, pois reconheceu o direito à aposentadoria com reafirmação da DER em 12/11/2019, porém, condenou o INSS ao pagamento de juros de mora desde a citação, "quando não havia mora do INSS". Diz, também, que houve contradição ao condenar a autarquia ao pagamento de honorários, "pois na DER e na citação não havia direito ao benefício".

Requer, assim, que os vícios sejam eliminados, bem como seja revogada a gratuidade da justiça deferida.

Intimada, a parte autora manifestou-se sobre os embargos declaratórios.

**É o relatório.**

**Decido.**

Houve o expresso pronunciamento na sentença embargada no sentido de que os juros de mora seriam devidos a partir da citação, bem como que a parte autora teria direito à verba honorária no percentual de 5% sobre o valor da condenação. Por fim, o benefício da gratuidade da justiça foi revogado, tendo a autora recolhido as custas.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, a embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019083-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ELEOMAR DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRADOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**JOSE ELEOMAR DE SOUSA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo a regra dos 95 pontos. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício com a reafirmação da DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência (id 13505802).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 14618011), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Diante do despacho id 18282339, o autor retificou os períodos comuns requeridos na exordial de acordo com as anotações constantes na CTPS (id 18967570).

O INSS juntou cópia do processo administrativo.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 01/11/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 01/11/2013.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo a regra dos 95 pontos, mediante o reconhecimento de períodos comuns e especiais. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria com reafirmação da DER.

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (id 27399313, fls. 48-50).

São os seguintes os períodos comuns que o autor pretende ver computados: 01/08/1979 a 23/12/1988 (PG COMÉRCIO CONSTRUÇÃO E EMPREITADAS LTDA), 03/01/1989 a 12/10/1989 (CAMPANARO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA), 14/11/1989 a 10/01/90 (CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VOL DÓISEAU), 10/01/1994 a 28/03/1995 (JACUTINGA ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA).

Como todos os lapsos se encontram no CNIS, são incontroversos e devem ser computados para fins de aposentadoria.

Quanto aos períodos especiais, o autor indicou os seguintes lapsos:

- “1) VÉRTICE S/A – ENGENHARIA E COMÉRCIO: Período de 14/04/1977 a 31/10/1977; Enquadramento por Categoria Profissional – ARMADOR – Código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64;
- 2) R D ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA: Período de 16/12/1977 a 05/09/1978; Enquadramento por Categoria Profissional – ARMADOR – Código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64;
- 3) CERFIX CONSTRUTORA LTDA: Período de 19/01/1979 a 09/03/1979; Enquadramento por Categoria Profissional – ARMADOR – Código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64;
- 4) R D ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA: Período de 13/03/1979 a 09/06/1979; Enquadramento por Categoria Profissional – ARMADOR – Código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64;
- 5) P G COMÉRCIO CONSTRUÇÃO E EMPREITADAS LTDA: Período de 01/08/1979 a 23/12/1988; Enquadramento por Categoria Profissional – ARMADOR – Código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64;
- 6) CAMPANARO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA: Período de 03/01/1989 a 12/10/1989; Enquadramento por Categoria Profissional – ARMADOR – Código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64;
- 7) CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VOL DÓISEAU: Período de 14/11/1989 a 10/01/1990; Enquadramento por Categoria Profissional – ARMADOR – Código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64;
- 8) TEDECON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA: Período de 08/01/1991 a 08/09/1991; Enquadramento por Categoria Profissional – ARMADOR – Código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64;
- 9) JACUTINGA ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA: Período de 10/01/1994 a 28/03/1995; Enquadramento por Categoria Profissional – ARMADOR – Código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64”

Consonante se observa nas anotações contidos na CTPS (12079432, 12079433, 12079434, 12079436 e 12079429), o autor exerceu a função de armador na construção civil, com exceção do período de 14/11/1989 a 10/01/1990.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nesse passo, reconhece a especialidade através da categoria profissional, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CITRA PETITA. JULGAMENTO EM SEGUNDO GRAU. CAUSA MADURA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO. ESPECIALIDADE. ENQUADRAMENTO. CONSTRUÇÃO CIVIL. ARMADOR. CARPINTEIRO. INSALUBRIDADE. RUIDO. PPP. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS E PROCEDIMENTOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E ADESIVA PREJUDICADAS. 1 - Fixados os limites da lide pela parte autora, veda-se ao magistrado decidir além (ultra petita), aquém (citra petita) ou diversamente do pedido (extra petita), consoante o art. 460 do CPC/73, atual 492 do CPC/2015. Em sua decisão, o MM Juízo a quo reconheceu a totalidade do período rural como tempo de serviço, e concedeu o benefício vindicado, sem fazer qualquer apreciação acerca dos períodos de suposto labor especial. Desta forma, a sentença é citra petita, eis que expressamente não analisou o pedido formulado na inicial, restando violado o princípio da congruência insculpido no art. 460 do CPC/73, atual art. 492 do CPC/2015. Em atendimento à celeridade processual, deixo de determinar a baixa dos autos ao Primeiro Grau de Jurisdição para prolação de nova decisão e, aplicando a teoria da causa madura, que permite que as questões ventiladas nos autos sejam imediatamente apreciadas pelo Tribunal, incidindo, na espécie, a regra dos incisos II, III e IV, do § 3º do art. 1.013 do Código de Processo Civil, passo à apreciação dos pontos que a demanda efetivamente suscita, não analisados em primeiro grau. 2 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça. 3 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado. 4 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea. 5 - Quanto ao reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar, o segurado especial é conceituado na Lei nº 8.213/91 em seu artigo 11, inciso VII. 6 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. 7 - A documentação juntada é suficiente à configuração do exigido início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal. 8 - A prova oral reforça o labor no campo, sendo possível, portanto, reconhecer o trabalho de 10/04/1971, quando o autor completou 12 anos de idade, até 23/11/1978, data que antecede os registros em sua CTPS. 9 - A respeito da idade mínima para o trabalho rural do menor, é histórica a vedação do trabalho infantil. Com o advento da Constituição de 1967, a proibição passou a alcançar apenas os menores de 12 anos, em nítida evolução histórica quando em cotejo com as Constituições anteriores, as quais preconizavam a proibição em período anterior aos 14 anos. 10 - Já se sinalizava, então, aos legisladores constituintes, como realidade incontestável, o desempenho da atividade desses infantes na fãina campesina, via de regra ao lado dos genitores. Corroborando esse entendimento, se encontrava a realidade brasileira das duas décadas que antecedem a CF/67, época em que a população era eminentemente rural (64% na década de 1950 e 55% na década de 1960). 11 - Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não se mostra razoável supor pudesse o menor exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. 12 - Em relação aos períodos de 17/01/1979 a 29/02/1980, 15/04/1980 a 17/08/1980, 20/09/1980 a 08/01/1981, 11/06/1981 a 26/03/1982, 03/05/1982 a 14/12/1982, 04/05/1987 a 12/07/1990, 09/04/1992 a 01/03/1993 e 12/05/1994 a 31/08/1994, verifica-se que todos estes foram trabalhados pelo autor na função de "armador", na construção civil, respectivamente, nas empresas "CBPO Engenharia Ltda.", "BL Empreiteira de Mão de Obra Ltda.", "CBPO Engenharia Ltda.", "Irmãos Matud Ltda.", "Missões Construtora Ltda.", "UNICON - União de Construtoras Ltda. - Carteiro de Obras de Itaipu", "Camargo Corrêa S/A." e "Camargo Corrêa S/A.", conforme consta da cópia da CTPS do requerente, bem como dos formulários e laudos técnicos juntados, bem como de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. 13 - **As atividades desenvolvidas pelo requerente, de armador na construção civil, pois, in casu, são passíveis de reconhecimento do caráter especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, cabendo ressaltar que as ocupações se enquadram nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 (código 2.3.3) e do Decreto 83.080/79 (código 2.5.2). Precedentes desta E. Turma (Apelação/Remessa Necessária nº 0001373-50.2014.4.03.6113/SP - Rel. Des. Fausto de Sanctis - Julgado em 21/08/2017 - v.u.).** 14 - No mesmo sentido, de se reconhecer a especialidade, pelo mero enquadramento, quanto ao período laborado pelo autor na função de carpinteiro, também na construção civil, na empresa "Cia. Brasileira de Projetos e Obras - C.B.P.O.", entre 17/01/1983 e 20/02/1987, conforme descrito em CTPS do segurado. Tal atividade se enquadra no item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64. 15 - Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 16 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 17 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 18 - Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 19 - No que tange ao último período controvertido (de 29/04/1995 a 28/02/2003), especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 20 - Instruiu-se estes autos com o respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, de modo que restou definitivamente comprovado ter o suplicante sido exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 97 decibéis durante todo esse período laborativo, na empresa "C Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A." 21 - O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, fixou o nível mínimo em 80dB. Por força do Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73, de 06/09/1973, esse nível foi elevado para 90dB. 22 - O Quadro Anexo I do Decreto nº 83.080/79, mantido pelo Decreto nº 89.312/84, considera insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 90 decibéis, de acordo com o Código 1.1.5. Essa situação foi alterada pela edição dos Decretos nºs 357, de 07/12/1991 e 611, de 21/07/1992, que incorporaram a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90dB e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que fixava o nível mínimo de 80dB, de modo que prevalece este, por ser mais favorável. 22 - De 06/03/1997 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 2.172/97, e de 07/05/1999 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 3.048/99, o limite de tolerância voltou a ser fixado em 90 dB. 23 - A partir de 19/11/2003, com a alteração ao Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, o limite de tolerância do agente nocivo ruído caiu para 85 dB. 24 - A apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem apertado de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 25 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 26 - Assim sendo, também de se reputar enquadrado como especial o período compreendido entre 29/04/1995 e 28/02/2003, em razão de exposição, do autor, em caráter habitual e permanente, ao agente insalubre "ruído", em níveis superiores àqueles permitidos pela legislação em vigor. 27 - Conforme planilha anexa, somando-se o tempo de labor rural ora reconhecido (10/04/1971 a 23/11/1978) aos períodos especiais, com a consequente conversão em comum, adicionados ainda aos períodos constantes em sua CTPS e ao tempo incontestado anotado no CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifica-se que o autor alcançou 36 anos e 15 dias de serviço na época em que pleiteou administrativamente o benefício de aposentadoria, em 28/02/2003, o que lhe assegura o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição. 28 - O requisito carência restou também completado, consoante extrato do CNIS anexo. 29 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo - 28/02/2003. 30 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 31 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009. 32 - Quanto aos honorários advocatícios, é inequívoco que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que resta perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 33 - Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais. 34 - Julgada procedente a ação. Apelação do INSS e adesiva prejudicadas.

(APELAÇÃO CÍVEL - 1302680 ..SIGLA CLASSE: ApCiv 0018442-87.2008.4.03.9999 ..PROCESSO\_ANTIAGO: 200803990184428 ..PROCESSO\_ANTIAGO\_FORMATADO: 2008.03.99.018442-8, ..RELATORC; TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Mesmo em relação ao período de 14/11/1989 a 10/01/1990, ainda que não se verifique o labor na construção civil, o fato é que a anotação na CTPS demonstra que foi armador, não se encontrando óbice para o enquadramento nos termos do código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64.

Logo, é caso de reconhecer a especialidade dos períodos de 14/04/1977 a 31/10/1977, 16/12/1977 a 05/09/1978, 19/01/1979 a 09/03/1979, 13/03/1979 a 09/06/1979, 01/08/1979 a 23/12/1988, 03/01/1989 a 12/10/1989, 14/11/1989 a 10/01/1990, 08/01/1991 a 06/09/1991, 10/01/1994 a 28/03/1995, nos termos do código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64.

Frise-se, por fim, que o lapso pretendido de 08/01/1991 a 08/09/1991 não foi reconhecido integralmente, porquanto o extrato do CNIS indica o vínculo até 06/09/1991 e a anotação na CTPS tem data de saída ilegível.

Computando-se os lapsos supramencionados junto com os demais interregnos do CNIS, excluídos os concomitantes, verifica-se que o segurado, em 22/02/2016, totaliza o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos.

| Anotações | Data Inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 22/02/2016 (DER) |
|-----------|--------------|------------|-------|---------------------|----------------------------|
| VERTICE   | 14/04/1977   | 31/10/1977 | 1,40  | Sim                 | 0 ano, 9 meses e 7 dias    |
| RD        | 16/12/1977   | 05/09/1978 | 1,40  | Sim                 | 1 ano, 0 mês e 4 dias      |

|                               |                            |                 |                                       |     |                             |
|-------------------------------|----------------------------|-----------------|---------------------------------------|-----|-----------------------------|
| CERFIX                        | 19/01/1979                 | 09/03/1979      | 1,40                                  | Sim | 0 ano, 2 meses e 11 dias    |
| RD                            | 13/03/1979                 | 09/06/1979      | 1,40                                  | Sim | 0 ano, 4 meses e 2 dias     |
| PG                            | 01/08/1979                 | 23/12/1988      | 1,40                                  | Sim | 13 anos, 1 mês e 26 dias    |
| CAMPANARO                     | 03/01/1989                 | 12/10/1989      | 1,40                                  | Sim | 1 ano, 1 mês e 2 dias       |
| CONDOMINIO VOLD OISEAU        | 14/11/1989                 | 10/01/1990      | 1,40                                  | Sim | 0 ano, 2 meses e 20 dias    |
| YPE                           | 09/02/1990                 | 13/12/1990      | 1,00                                  | Sim | 0 ano, 10 meses e 5 dias    |
| TEDECON                       | 08/01/1991                 | 06/09/1991      | 1,40                                  | Sim | 0 ano, 11 meses e 5 dias    |
| TEMBY                         | 09/09/1991                 | 31/12/1991      | 1,00                                  | Sim | 0 ano, 3 meses e 23 dias    |
| JACUTINGA                     | 10/01/1994                 | 28/03/1995      | 1,40                                  | Sim | 1 ano, 8 meses e 15 dias    |
| JACUTINGA                     | 06/11/1995                 | 20/11/1998      | 1,00                                  | Sim | 3 anos, 0 mês e 15 dias     |
| VIVA                          | 02/07/2001                 | 22/02/2016      | 1,00                                  | Sim | 14 anos, 7 meses e 21 dias  |
| <b>Marco temporal</b>         | <b>Tempo total</b>         | <b>Carência</b> | <b>Idade</b>                          |     | <b>Pontos (MP 676/2015)</b> |
| Até 16/12/98 (EC 20/98)       | 23 anos, 7 meses e 15 dias | 224 meses       | 41 anos e 9 meses                     |     | -                           |
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99)    | 23 anos, 7 meses e 15 dias | 224 meses       | 42 anos e 8 meses                     |     | -                           |
| Até a DER (22/02/2016)        | 38 anos, 3 meses e 6 dias  | 400 meses       | 58 anos e 11 meses                    |     | 97,1667 pontos              |
| -                             | -                          |                 |                                       |     |                             |
| <b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b> | 2 anos, 6 meses e 18 dias  |                 | <b>Tempo mínimo para aposentação:</b> |     | 32 anos, 6 meses e 18 dias  |

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 6 meses e 18 dias).

Por fim, em 22/02/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 14/04/1977 a 31/10/1977, 16/12/1977 a 05/09/1978, 19/01/1979 a 09/03/1979, 13/03/1979 a 09/06/1979, 01/08/1979 a 23/12/1988, 03/01/1989 a 12/10/1989, 14/11/1989 a 10/01/1990, 08/01/1991 a 06/09/1991, 10/01/1994 a 28/03/1995, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DER, em 22/02/2016, **num total de 38 anos, 03 meses e 06 dias de tempo de contribuição**, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/04/2020, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 22/02/2016.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 22/02/2016, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ ELEOMAR DE SOUZA; Aposentadoria integral por tempo de contribuição; NB: 177.882.283-2; DIB: 22/02/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 14/04/1977 a 31/10/1977, 16/12/1977 a 05/09/1978, 19/01/1979 a 09/03/1979, 13/03/1979 a 09/06/1979, 01/08/1979 a 23/12/1988, 03/01/1989 a 12/10/1989, 14/11/1989 a 10/01/1990, 08/01/1991 a 06/09/1991, 10/01/1994 a 28/03/1995.*

P.R.I

São PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003880-04.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VICENTE DE PAULO CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE PAULO SOUSA CAVALCANTE - SP386342  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**VICENTE DE PAULO CAVALCANTE**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de uma indenização por danos morais.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o autor para emendar a inicial (id 16951592).

O autor emendou a inicial.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 22862485).

O autor juntou a cópia do processo administrativo.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 24113721), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Proferida sentença de improcedência da demanda (id 30050662), dando ensejo à oposição de embargos de declaração do autor (id 30411718), sob a alegação de que houve emenda à inicial, no sentido de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

O autor propôs demanda, objetivando, precipuamente, a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de uma indenização por danos morais.

Posteriormente, noticiou nos autos que o INSS analisou administrativamente o requerimento, sendo indeferido o pedido, razão pela qual emendou a inicial, requerendo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Note-se, inclusive, que a emenda ocorreu antes mesmo da citação do INSS, não havendo necessidade, portanto, de anuência do réu.

Desse modo, é caso de acolher os embargos de declaração, ante a omissão em relação ao pedido de concessão de aposentadoria, passando-se, portanto, ao exame do mérito.

Quanto à preliminar de prescrição, considerando que a DER ocorreu em 31/07/2018 e a demanda foi proposta em 2019, não há que se falar na prescrição quinquenal.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

**SITUAÇÃO DOS AUTOS**

O autor objetiva a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos seguintes períodos comuns: 10/04/1976 a 04/10/1981, 24/05/1982 a 30/09/1982, 07/10/1982 a 27/11/1983, 01/12/1984 a 30/09/1985, 01/10/1985 a 30/08/1986, 01/09/1986 a 30/08/1987, 01/11/1987 a 30/09/1988, 01/10/1988 a 30/03/1989, 01/01/1990 a 30/01/1990, 05/01/1990 a 22/01/1992, 01/01/1994 a 30/02/1994, 01/05/1995 a 25/02/2013, 01/06/2013 a 17/01/2014, 23/10/2014 a 31/08/2017 (auxílio-doença), 01/01/2015 a 30/06/2015 e 01/08/2017 a 30/06/2018.

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (id 22889349, fs. 33-34).

Do cotejo entre os lapsos acima pretendidos e os vínculos constantes no CNIS e na contagem administrativa, verifica-se que são controvertidos somente os seguintes períodos: 27/11/1983; 05/01/1990 a 22/01/1992; e 01/08/2011 a 25/02/2013.

Ocorre que há anotação na CTPS (id 18263093, fl. 04 e id 18264582, fl. 03), cabendo destacar, nesse ponto, o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

*“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:*

*I - a empresa é obrigada a:*

*a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;*

*b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.”*

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Logo, é caso de reconhecer os **lapsos comuns de 27/11/1983, 05/01/1990 a 22/01/1992 e 01/08/2011 a 25/02/2013**.

Quanto ao período em que recebeu o auxílio-doença, consulta ao PLENUS indica que o benefício cessou em 26/05/2017 e não em 31/08/2017, como foi requerido pelo autor.

Enfim, computando-se os lapsos supramencionados junto com os demais interregnos do CNIS e da contagem administrativa, excluídos os concomitantes, verifica-se que o segurado, em 31/07/2018, totaliza o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos.

| Anotações                     | Data Inicial               | Data Final      | Fator  | Conta p/ carência ? | Tempo até 31/07/2018 (DER)  |
|-------------------------------|----------------------------|-----------------|--|---------------------|-----------------------------|
| CONTAGEM/CNIS/CTPS            | 01/04/1976                 | 04/10/1981      | 1,00   | Sim                 | 5 anos, 6 meses e 4 dias    |
| CONTAGEM/CNIS/CTPS            | 24/05/1982                 | 30/09/1982      | 1,00   | Sim                 | 0 ano, 4 meses e 7 dias     |
| CONTAGEM/CNIS/CTPS            | 07/10/1982                 | 27/11/1983      | 1,00   | Sim                 | 1 ano, 1 mês e 21 dias      |
| CONTAGEM/CNIS/CTPS            | 01/12/1984                 | 30/09/1985      | 1,00   | Sim                 | 0 ano, 10 meses e 0 dia     |
| CONTAGEM/CNIS/CTPS            | 01/10/1985                 | 30/08/1986      | 1,00   | Sim                 | 0 ano, 11 meses e 0 dia     |
| CONTAGEM/CNIS/CTPS            | 01/09/1986                 | 31/08/1987      | 1,00   | Sim                 | 1 ano, 0 mês e 0 dia        |
| CONTAGEM/CNIS/CTPS            | 01/11/1987                 | 30/09/1988      | 1,00   | Sim                 | 0 ano, 11 meses e 0 dia     |
| CONTAGEM/CNIS/CTPS            | 01/10/1988                 | 30/03/1989      | 1,00   | Sim                 | 0 ano, 6 meses e 0 dia      |
| CONTAGEM/CNIS/CTPS            | 01/01/1990                 | 30/01/1990      | 1,00   | Sim                 | 0 ano, 1 mês e 0 dia        |
| CONTAGEM/CNIS/CTPS            | 01/02/1990                 | 22/01/1992      | 1,00   | Sim                 | 1 ano, 11 meses e 22 dias   |
| CONTAGEM/CNIS/CTPS            | 01/01/1994                 | 31/03/1994      | 1,00   | Sim                 | 0 ano, 3 meses e 0 dia      |
| CONTAGEM/CNIS/CTPS            | 01/05/1995                 | 25/02/2013      | 1,00   | Sim                 | 17 anos, 9 meses e 25 dias  |
| CONTAGEM/CNIS/CTPS            | 01/06/2013                 | 17/01/2014      | 1,00   | Sim                 | 0 ano, 7 meses e 17 dias    |
| AUXÍLIO-DOENÇA                | 23/10/2014                 | 26/05/2017      | 1,00   | Sim                 | 2 anos, 7 meses e 4 dias    |
| CONTAGEM/CNIS/CTPS            | 01/08/2017                 | 30/06/2018      | 1,00   | Sim                 | 0 ano, 11 meses e 0 dia     |
| <b>Marco temporal</b>         | <b>Tempo total</b>         | <b>Carência</b> | <b>Idade</b>   |                     | <b>Pontos (MP 676/2015)</b> |
| Até 16/12/98 (EC 20/98)       | 17 anos, 1 mês e 10 dias   | 208 meses       | 44 anos e 9 meses  |                     | -                           |
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99)    | 18 anos, 0 mês e 22 dias   | 219 meses       | 45 anos e 8 meses  |                     | -                           |
| Até a DER (31/07/2018)        | 35 anos, 5 meses e 10 dias | 429 meses       | 64 anos e 5 meses  |                     | 99,8333 pontos              |
| -                             | -                          |                 |  |                     |                             |
| <b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b> | 5 anos, 1 mês e 26 dias    |                 | <b>T e m p o m í n i m o p a r a a p o s e n t a d o r i a :</b> |                     | 35 anos, 0 meses e 0 dias   |

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 31/07/2018 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

No tocante à indenização por dano mora, a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque a ausência de análise do requerimento administrativo não bastaria, por si só, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, a fim de reconhecer a existência de omissão. No mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos comuns de 27/11/1983, 05/01/1990 a 22/01/1992 e 01/08/2011 a 25/02/2013**, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DER, em 31/07/2018, **num total de 35 anos, 05 meses e 10 dias de tempo de contribuição**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por idade desde 15/04/2019, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 31/07/2018.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 31/07/2018, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: VICENTE DE PAULO CAVALCANTE; Aposentadoria integral por tempo de contribuição; NB: 186.764.906-0; DIB 31/07/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo comum reconhecido: 27/11/1983, 05/01/1990 a 22/01/1992 e 01/08/2011 a 25/02/2013.*

P.R.I

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021062-37.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIA MARIA DURAN MELETTI, CLAUDIA MARIA DURAN MELETTI  
Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA CARDOSO FURTADO - SP372548, MARIA VANIA DOS SANTOS - SP359757  
Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA CARDOSO FURTADO - SP372548, MARIA VANIA DOS SANTOS - SP359757  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **CLAUDIA MAIRA DURAN MELETTI**, diante da sentença que julgou improcedente a demanda.

Alega a existência de omissão na sentença embargada, porquanto deixou de reconhecer a especialidade do período trabalhado como professora, em que pese o exposto pedido formulado na exordial.

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos de declaração.

**É o relatório.**

**Decido.**

Houve o exposto pronunciamento na sentença embargada no sentido de que o Decreto 53.831/64, que regulamentou a Lei Orgânica da Previdência Social 3.807/60, contemplou a atividade de magistério no código 2.1.4. Em consequência, era possível a concessão de aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço, bem como a sua conversão como tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço comum. Com o advento da Emenda Constitucional 18, de 30 de junho de 1981, publicada em 09/07/81, foi modificado o inciso XX do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil nos seguintes termos: "XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral."

Assim, infere-se que, com o advento de tal Emenda Constitucional, passa a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia. Resta, inconteste, a absorção da aposentadoria da legislação comum de professor pela aposentadoria constitucional de professor.

Salientou-se que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Dessa forma, apenas o labor exercido na atividade de magistério anterior à publicação da Emenda em comento pode ser convertido como especial.

Concluiu-se, portanto, que os períodos laborados pela autora não poderiam ser reconhecidos como especiais, porquanto posteriores à promulgação da Emenda 18/81.

Entim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, a embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016756-25.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DELCIO DIAS MUNIZ  
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**DELICIO DIAS MUNIZ**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 13556411).

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda (id 16151806).

Sobreveio réplica.

Houve conversão em diligência a fim de realizar perícia técnica em relação aos períodos de 01/07/2003 a 06/08/2013 (FIGUEIRA IND. TÊXTIL), 03/02/2014 a 21/01/2015 (MARCO POLO IND. COM.) e 22/01/2015 a 29/03/2018 (CAMELON MAMUT TINTURARIA) (id 27018301).

A seguir, o autor foi intimado para oferecer os endereços atualizados das empresas a fim de realizar-se a perícia técnica, sob pena de caracterizar-se desinteresse na produção da prova (id 31456639).

O autor informou que as empresas FIGUEIRA IND. TÊXTIL e MARCO POLO IND. COM encontram-se desativadas e que não possui interesse na realização de perícia técnica na CAMELON MAMUT TINTURARIA.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 10/10/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 10/10/2013.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

## RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

## RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos 05/03/1997 a 10/08/1999 (CERES IND. TÊXTIL), 11/08/1999 a 30/06/2003 (MALHAS BRASIL TÊXTIL LTDA), 01/07/2003 a 06/08/2013 (FIGUEIRA INDÚSTRIA TÊXTIL), 03/02/2014 a 21/01/2015 (MARCO POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO) e 22/01/2015 a 29/03/2018 (CAMELON MAMUT TINTURARIA).

Convém salientar que o INSS reconheceu a especialidade do período de 28/01/1997 a 05/03/1997, consoante análise técnica de id 11509431). Outrossim, consta na contagem administrativa que a autarquia computou 31 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de contribuição.

Em relação ao período de 05/03/1997 a 10/08/1999 (CERES IND. TÊXTIL), consta que o autor laborou no setor tinturaria, em indústria têxtil, como pesador e que mantinha contato com agentes químicos, de modo habitual e permanente. Observa-se que laborou exposto a hidrocarbonetos e a outros compostos de carbono, como ácido sulfúrico e ácido fórmico, além de outros tóxicos inorgânicos, consoante formulário e laudo (id 11509429, fl. 11 e 12-16). Logo, o período deve ser reconhecido como atividade especial, com base no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Quanto ao período de **11/08/1999 a 30/06/2003** (MALHAS BRASIL TÊXTIL LTDA), o formulário e o laudo técnico indicam que o autor laborou no setor tinturaria, em indústria têxtil, como pesador e mantinha contato com agentes químicos, de modo habitual e permanente. Observa-se que laborou exposto a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como ácido sulfúrico e ácido fórmico, além de outros tóxicos inorgânicos (id 11509429, fl. 17 e 19-22). Logo, o período deve ser reconhecido como atividade especial, com base no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

No que diz respeito ao período de 01/07/2003 a 06/08/2013 (FIGUEIRA INDÚSTRIA TÊXTIL), o autor juntou PPP de id 24606036, fls. 20-22, indicando que laborou exposto a agentes químicos como ácido acético, corantes e pigmentos no período de 01/07/2003 a 31/12/2008. Pela descrição das atividades conclui-se que mantinha contato habitual e permanente com tais agentes. Todavia, não há anotações de responsáveis pelos registros ambientais para o período e, tampouco, laudo técnico, portanto, o aludido lapso deve ser mantido como tempo comum.

Por outro lado, no período de **01/01/2009 a 06/08/2013**, o autor ficava exposto a ruído de 88 dB(A) e, considerando-se o limite de 85 dB(A), é possível depreender que laborou em condições insalubres. Ademais, nota-se que o autor circulava no ambiente das máquinas. Considerando que houve monitoração ambiental, o referido intervalo deve ser reconhecido como atividade especial.

No tocante ao período de 03/02/2014 a 21/01/2015 (MARCO POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO), o PPP de id 11509429, fl. 25 aponta que o autor mantinha contato com corantes e que ficava exposto a ruído de 85 dB(A), sendo possível concluir que o nível de ruído não extrapolou os limites da normalidade que é de 85 dB(A).

Ademais, o autor exercia funções de coordenação e de orientação da equipe, sendo possível inferir que, ainda que houvesse exposição a agente nocivo, o contato não seria habitual e permanente. Assim, o aludido período deve ser mantido como tempo comum.

Em relação ao período de 22/01/2015 a 29/03/2018 (CAMELON MAMUT TINTURARIA), o autor juntou o documento de id 24606036, fls. 26-27, com indicação de que manteve contato com hidróxido de sódio, ácido acético e cloreto de sódio no interregno de 22/01/2015 a 31/05/2016 e que esteve exposto a calor de 21,14° C no intervalo de 01/06/2016 a 29/03/2018.

Considerando-se que há anotações de registros ambientais, o intervalo de **22/01/2015 a 31/05/2016** deve ser reconhecido como tempo especial, com base nos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

Por outro lado, o intervalo de 01/06/2016 a 29/03/2018 deve ser mantido como tempo comum, porquanto, o nível de calor indicado está dentro dos limites de normalidade.

Somando-se os períodos especiais acima com os demais lapsos constantes no CNIS e na contagem administrativa, excluídos os concomitantes, constata-se que o autor, até a DER, em 07/05/2018, totaliza **36 anos, 09 meses e 24 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos.**

| Anotações                        | Data inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 07/05/2018 (DER) | Carência |
|----------------------------------|--------------|------------|-------|---------------------|----------------------------|----------|
| MAURO CESAR ALI                  | 01/01/1984   | 05/02/1988 | 1,00  | Sim                 | 4 anos, 1 mês e 5 dias     | 50       |
| COOPERATIVADOS PRODUTORES RURAIS | 05/01/1989   | 11/08/1989 | 1,00  | Sim                 | 0 ano, 7 meses e 7 dias    | 8        |
| CENTRAL TÉCNICA                  | 05/10/1989   | 26/11/1990 | 1,00  | Sim                 | 1 ano, 1 mês e 22 dias     | 14       |
| COLPESS                          | 24/05/1991   | 30/08/1991 | 1,00  | Sim                 | 0 ano, 3 meses e 7 dias    | 4        |
| COLPESS                          | 13/02/1992   | 11/05/1992 | 1,00  | Sim                 | 0 ano, 2 meses e 29 dias   | 4        |
| EMAR                             | 12/05/1992   | 27/01/1997 | 1,00  | Sim                 | 4 anos, 8 meses e 16 dias  | 56       |
| CERES                            | 28/01/1997   | 04/03/1997 | 1,40  | Sim                 | 0 ano, 1 mês e 22 dias     | 2        |
| CERES                            | 05/03/1997   | 10/08/1999 | 1,40  | Sim                 | 3 anos, 4 meses e 26 dias  | 29       |
| MALHAS BRASIL                    | 11/08/1999   | 30/06/2003 | 1,40  | Sim                 | 5 anos, 5 meses e 10 dias  | 46       |
| FIGUEIRA                         | 01/07/2003   | 31/12/2008 | 1,00  | Sim                 | 5 anos, 6 meses e 0 dia    | 66       |
| FIGUEIRA                         | 01/01/2009   | 06/08/2013 | 1,40  | Sim                 | 6 anos, 5 meses e 8 dias   | 56       |
| MARCO POLO                       | 03/02/2014   | 21/01/2015 | 1,00  | Sim                 | 0 ano, 11 meses e 19 dias  | 12       |
| CAMELON                          | 22/01/2015   | 31/05/2016 | 1,40  | Sim                 | 1 ano, 10 meses e 26 dias  | 16       |
| CAMELON                          | 01/06/2016   | 07/05/2018 | 1,00  | Sim                 | 1 ano, 11 meses e 7 dias   | 24       |

| Marco temporal             | Tempo total                | Carência  | Idade             | Pontos (MP 676/2015) |
|----------------------------|----------------------------|-----------|-------------------|----------------------|
| Até 16/12/98 (EC 20/98)    | 13 anos, 8 meses e 17 dias | 159 meses | 32 anos e 3 meses | -                    |
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99) | 15 anos, 0 mês e 15 dias   | 170 meses | 33 anos e 2 meses | -                    |
| Até a DER (07/05/2018)     | 36 anos, 9 meses e 24 dias | 387 meses | 51 anos e 7 meses | 88,3333 pontos       |

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 07/05/2018 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 05/03/1997 a 10/08/1999, 11/08/1999 a 30/06/2003, 01/01/2009 a 06/08/2013 e 22/01/2015 a 31/05/2016** conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/171.837.963-0, **num total de 36 anos, 09 meses e 24 dias de tempo de contribuição**, conforme especificado na tabela acima, como pagamento das parcelas a partir de 07/05/2018, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou emrazão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: DELCIO DIAS MUNIZ; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 42/186.153.709-0; DIB: 07/05/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 05/03/1997 a 10/08/1999, 11/08/1999 a 30/06/2003, 01/01/2009 a 06/08/2013 e 22/01/2015 a 31/05/2016.*

P.R.I.

**São PAULO, 12 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010810-72.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RINO EVARISTO DASILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **RINO EVARISTO DASILVA**, diante da sentença que julgou improcedente a demanda que objetiva a concessão de aposentadoria especial.

Alega que a sentença embargada deixou de reconhecer a especialidade dos períodos pretendidos por não haver anotação de responsável por registro ambiental. Sustenta, contudo, que no PPP juntado se encontram anotados os responsáveis, devendo ser reconhecida a omissão na decisão.

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

**É o relatório.**

**Decido.**

A decisão embargada incorreu em obscuridade, havendo necessidade de prestar esclarecimentos.

Constou na sentença que, "segundo o PPP (id 9354454, fls. 11-12), o autor exerceu funções no setor extrusora, ficando exposto ao agente ruído de 91 dB (A) e 90,8 dB (A), sendo possível depreender, da descrição das atividades, que a exposição foi habitual e permanente, porquanto envolveu contato frequente com máquinas. Contudo, nota-se que não houve anotação de responsável por registros ambientais durante os interregnos de 21/05/1991 a 13/12/2010, 01/02/2011 a 16/04/2012 e 17/04/2012 a 22/01/2016. Logo, os lapsos de 21/01/1991 a 20/05/1991 e 14/12/2010 a 31/01/2011 devem ser mantidos como comuns".

Na verdade, deve ser esclarecido que, no PPP, somente houve anotação de responsáveis por registros ambientais nos períodos de 21/05/1991 a 13/12/2010, 01/02/2011 a 16/04/2012 e 17/04/2012 a 22/01/2016. Como os lapsos controversos, de 21/01/1991 a 20/05/1991 e 14/12/2010 a 31/01/2011, não se encontram abrangidos pela anotação dos responsáveis por registros ambientais, devem ser mantidos como comuns.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO** a fim de esclarecer a obscuridade nos termos da fundamentação, mantendo inalterada a conclusão da sentença embargada.

Intimem-se.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020310-58.2016.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E S P A C H O

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e o de nº 0091008-07.2007.4.03.6301-JEF/SP, haja vista serem distintos os objetos.

No mais, expeçam-se os ofícios requisitórios, transmitindo-os em seguida, em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100.

**Intimem-se, sem prazo.**

São PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005042-47.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: MITIKO MAEDA SUYAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 33749272, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 31532257, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal. Ademais, em fase de cumprimento de sentença, não se mostra razoável fixar honorários sucumbenciais quando se trata de mera homologação de cálculos aceitos pelas partes como corretos, seja em sede de execução invertida ou impugnação à execução. Não se trata de pretensão resistida pela parte contrária, a qual, embora tenha apresentado seus cálculos, não se opôs aos valores apresentados pelo executado.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002753-65.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE EDIMAR DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 33717156, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 32420998, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013084-70.2013.4.03.6183  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/06/2020 1000/1136

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente manifestou concordância com os cálculos de ID: 32467558, apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, e o INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte, entendendo ser o caso de acolhê-la. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência parcial do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 3.416,78**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 256.262,87) e a conta da autarquia (R\$ 222.095,09), ou seja, R\$ 34.167,78. Destaco que, em respeito ao direito que o INSS tem de recorrer acerca deste tópico, **apenas** este valor deve ser expedido **COM BLOQUEIO** até o decurso do prazo recursal. Os demais valores devem ser expedidos **SEM BLOQUEIO**.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007387-07.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GIVALDO LIMA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente manifestou concordância com os cálculos de ID: 32438018, apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, e o INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte, entendendo ser o caso de acolhê-la.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, que havia apresentado impugnação aos cálculos da parte exequente (os quais estão bem próximos ao valor apurado pela contadoria), condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 847,93**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 76.321,84) e a conta da autarquia (R\$ 67.842,54), ou seja, R\$ 8.479,30. Destaco que, em respeito ao direito que o INSS tem de recorrer acerca deste tópico, **APENAS** este valor deve ser expedido **COM BLOQUEIO** até o decurso do prazo recursal. Os demais valores deverão ser expedidos **SEM BLOQUEIO**.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009384-25.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FERNANDA EVENISE RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948, JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores homologados na decisão ID: 33446794.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais (contrato ID: 33632710) seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016829-94.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: APARECIDA MARIA DOS SANTOS PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 33681172).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015253-66.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CRISPIM PEREIRA DE SENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 33678093).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004671-07.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: DULCINEIA APARECIDA TALPO PEGORARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 33681195).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011287-95.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JULLIET DIONÍSIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID: 26218906: apresente a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, certidão de (in)existência de habilitados a pensão por morte. Sem prejuízos, manifeste-se o INSS acerca do referido pedido de habilitação.

Ademais, manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:33705416 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008509-24.2010.4.03.6183  
AUTOR: JUNCA HARADA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MONTEIRO GRECCO - SP170150, PAULO SERGIO DE TOLEDO - SP170302  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002805-30.2010.4.03.6183  
AUTOR: JOSEFA PEREZ GONZALEZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCHA MATTIOLI - SP275274  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013612-46.2009.4.03.6183  
AUTOR: LEVI RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO JOSE MIETTI - SP75787  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001822-60.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: HELENA MARIA DE BARROS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 32784248.

Destaco que, em respeito ao direito que o INSS tem de recorrer acerca do tópico de honorários sucumbenciais fixados na fase de cumprimento de sentença, **Apenas o valor de R\$ 2.268,05** deverá ser expedido **COM BLOQUEIO** até o decurso do prazo recursal. Os demais valores deverão ser expedidos **SEM BLOQUEIO**.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006775-67.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: HELENA DA SILVA CHAVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo a decisão de ID: 14948223 e ID: 21340680, e que já houve o pagamento dos valores incontroversos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) da diferença entre o valor acolhido na referida decisão (R\$ 223.195,76, sendo R\$ 202.905,24 devido ao exequente e R\$ 20.290,52 de honorários sucumbenciais) e o valor já pago (R\$ 185.911,82, do qual R\$ 169.010,75 corresponde ao valor pago ao exequente e R\$ 16.901,07 o valor pago de honorários sucumbenciais), ou seja, **R\$ 37.283,94** (R\$ 33.894,49 ao exequente e R\$ 3.389,45 de honorários).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saínto que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007216-79.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSEFINA MANA DIZERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**JOSEFINA MANA DIZERO**, com qualificação nos autos, requer a cumprimento de sentença.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**Decido.**

Conforme informado pela própria autora, a execução está sendo processada nos autos de registro nº 2009.61.83.006834-3.

Por conseguinte, eventuais manifestações ou impugnações do exequente devem ser aduzidas referidos autos e não por meio do presente incidente.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto não restou configurada a formação da relação tripartite processual, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003603-78.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: REIKO WATANABE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa,** providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011228-42.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO GUILHERMINO DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 33666081 e anexos, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 33653739, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA A(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Logo, concedo à parte exequente o prazo de **02 (dois)** dias para informar se pretende destacar os valores devidos a título de honorários contratuais, bem como para juntar o contrato, ressaltando que, em caso de ausência de manifestação, os valores serão expedidos sem destaque.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008000-61.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: DORIVAL SANCHES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 23084585).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 23092816). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 31956071), tendo as partes manifestado discordância.

Devolvidos os autos à contadoria para que retificasse os cálculos, considerando que a prescrição havia sido expressamente afastada no título, bem como para ajustar os critérios de correção monetária (ID: 32595324).

A contadoria apresentou novos cálculos (ID: 32748987), tendo as partes concordado com a referida apuração (ID: 33373039) e o INSS discordado (ID: 33690793).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que o contador judicial deixou de observar a prescrição quinquenal.

Observo que este juízo, na sentença de ID: 3429818, página 12, esclareceu que, no presente caso, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar. Isso porque, embora o autor pleiteie a revisão desde 23/06/1997, o autor tomou ciência da decisão em 27/10/2008. Como esta demanda foi ajuizada em 19/01/2009, não houve o transcurso do prazo prescricional. Logo, tratando-se de questão sob o manto da coisa julgada, não assiste razão ao INSS.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 32748987), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 186.581,82 (cento e oitenta e seis mil, quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos), atualizados até 30/06/2019, conforme cálculos ID: 32748987.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência parcial do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 4.592,16**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 186.581,82) e a conta da autarquia (R\$ 140.660,22), ou seja, R\$ 45.921,60.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

**São Paulo, 12 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002904-68.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724, MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem para corrigir o erro material existente na decisão ID: 33694989, tendo em vista que constou parágrafos com informações incompleta (primeiro parágrafo do relatório e parágrafo imediatamente anterior ao acolhimento do valor implantado pelo INSS). Na verdade, o referido parágrafo deve ser excluído, passando a referida decisão a ostentar o texto (completo) abaixo:

*"Vistos, em decisão.*

*Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.*

*Após ser intimado para revisar o benefício concedido por tutela antecipada, no termos do título executivo (sentença proferida por este juízo foi reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), o INSS juntou documentos que comprovaram a revisão para o valor que a autarquia entendia devido (ID: 18946375).*

*A parte exequente, no ID: 22468282, discordou do valor revisto pelo INSS.*

*Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devida (ID: 31704341), tendo o exequente discordado (ID: 32993641).*

*Vieram os autos conclusos.*

*É o relatório.*

**Decido.**

*O título executivo judicial determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 07/04/2004.*

*O exequente discorda dos cálculos de renda mensal realizados pela contadoria, a qual informou que o benefício foi implantado corretamente. Sustenta que não estão nos termos da r. sentença ID-16298748- folhas dos autos 362/372 e v. Acórdão ID-16298748- folhas dos autos 430/439 e que estão em desacordo com a legislação da época.*

*O exequente, de modo genérico, discorda dos cálculos da contadoria, mas não esclarece a razão de considerar os cálculos da contadoria fora dos parâmetros supracitados.*

*Analisando a apuração da contadoria, observo que o cálculo da RMI foi realizado nos termos da Lei nº 9.876/99, da sentença ID-16298748, página. 272 e da r. decisão ID-16298748- página. 354, considerando, ainda, as remunerações do CNIS (ID-16298748-p200/204). Logo, entendo que os referidos cálculos não merecem reparos, até porque não cabe, nesta fase de cumprimento de sentença, alegações genéricas, de modo que o exequente, ao discordar da apuração, deveria ser específico, apontando, de forma clara, os erros detectados nos cálculos.*

*Destarte, **ACOLHO** os valores implantados pelo INSS, conforme ratificados no cálculo da contadoria de ID: 31704341.*

*Tendo em vista que a parte exequente utiliza valor de renda mensal diverso do acolhido por este juízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique seus cálculos, utilizando o valor da renda acolhida por este juízo.*

*Intimem-se. Cumpra-se.* "

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004230-26.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARINA PETCOV KAVLAC  
SUCEDIDO: BASILIO KAVLAC, BASILIO KAVLAC  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo exequente, diante da decisão de ID: 32116043, a qual deferiu a habilitação de MARINA PETCOV KAVLAC, CPF: 088.628.688-39 (ID 31683096 e anexos), como sucessor(a/es) processual(is) de BASILIO KAVLAC, BASILIO KAVLAC e esclareceu que não cabe, por meio desta demanda, analisar se a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte foi implantada corretamente.

Sustenta, em síntese, que há omissão, pois este juízo não esclareceu se haverá readequação no benefício originário da pensão por morte, o qual pertencia ao exequente sucedido. Sustenta, ainda, que, por se tratar do mesmo benefício, apenas transferido à viúva, a coisa julgada envolveria também o benefício de pensão por morte da sucessora.

Intimado, o INSS ficou-se inerte.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não há omissão, contradição ou obscuridade na *decisum*. A presente demanda foi ajuizada pelo exequente titular do benefício originário em 30/03/2018, no qual se pleiteou a readequação do benefício NB: 0882758608 aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. A sentença proferida nos autos (ID: 10565006), confirmada pela decisão monocrática de ID: 29553861 também se restringiram ao benefício do exequente falecido.

Após a habilitação da sucessora processual, a situação dos autos exige a aplicação do disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que prevê que "*o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento*".

Observe que os habilitados a pensão por morte ou sucessores, se for o caso, somente podem pleitear "valores não recebidos em vida pelo segurado". Destarte, não há que se falar em revisão do benefício de pensão por morte ou pagamento de valores referentes a esta espécie de benefício, eis que, diferentemente do alegado pela sucessora, trata-se de espécies totalmente diversas, com regras de concessão diferentes, tratando-se, como já esclarecido por este juízo, de questão que extrapola os limites da coisa julgada.

Quanto à necessidade de revisão do benefício originário para viabilizar eventual revisão, "*administrativa*" ou em "*demanda específica*", da pensão por morte da sucessora, entendo razoável o pedido, mas apenas após a definição do "*quantum debeat*", momento em que estarão delimitados todos os parâmetros, inclusive a renda correta do referido benefício.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007478-37.2008.4.03.6183  
AUTOR: BENEDITO ROMERO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008316-40.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALBERTO CHAGAS DE MACEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 33698915).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009564-75.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: DIMAS GONCALVES LEAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 32200873: não há que se falar em remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise de agravo de instrumento.

necessárias. Observe a parte exequente o disposto no artigo 1.106 do Código de Processo Civil, que esclarece que o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente, acompanhando as peças

Destarte, cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 32089370, comprovando a interposição de agravo de instrumento diretamente no Egrégio Tribunal.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, prossigam-se-á a demanda nos termos da decisão de ID: 28552878, eis que manifestamente inadmissível a forma de apresentação do recurso da parte exequente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000686-64.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: DALVA MARIA DA SILVA SIMOES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008142-29.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DA CRUZ

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 33727543 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011525-17.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SUELI DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 33730483), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007834-66.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE SAVIO DE ANDRADE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005255-19.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARMELINO MOREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 33758705).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000099-08.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009993-42.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: GERSON PAIXAO NERES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:33768633).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007348-03.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDILSON ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007045-86.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID: 33784122: tendo em vista que a parte exequente, devidamente intimada acerca do valor revisto pelo INSS e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a renda revista (ID: 25815497), quedou-se inerte (ID: 27600894), entendo que **não cabem discussões acerca da renda mensal**. Ademais, não há que se falar em expedição da quantia incontroversa, eis que o valor apresentado pelo INSS em EXECUÇÃO INVERTIDA não pode ser utilizado como forma de pagamento parcial do valor executado, tendo em vista que este procedimento não se presta para esse fim, mas sim para acelerar o término da fase executiva. Ao não aceitar o valor apresentado pelo réu em execução invertida, arcará a parte EXEQUENTE os ônus de sua escolha. O que este juízo não admite é a mescla dos dois procedimentos, como quer o demandante.

Destarte, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com a referida apuração.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000462-29.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDIZIA ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que este juízo havia postergado a fixação dos honorários advocatícios para a fase de execução, determino que seja utilizado o percentual mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Logo, como o valor acolhido foi de R\$ 82.355,73, o qual abrange apenas parcelas devidas até a sentença, fixo os honorários sucumbenciais em **R\$ 8.235,57**, correspondente a 10% do referido valor. Destaco que, em respeito ao direito que o INSS tem de recorrer acerca deste tópico, embora seus cálculos de ID: 30179906 demonstrem, em tese, que concordam com o referido valor de honorários, o referido valor deverá ser expedido COM BLOQUEIO até o decurso do prazo recursal.

Os demais valores acolhidos deverão ser expedidos SEM BLOQUEIO.

Logo, expeçam-se os referidos ofícios requisitórios de pagamento.

Intimem-se as partes (sem prazo). Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003866-57.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: RAIMUNDO DA SILVA PIMENTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 33718450).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000853-21.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: EDMILSON CORREIA FELIX

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALINA LEITE QUERINO - SP225871, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

#### DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004247-21.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: DULCINELI GODKÉ MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032, RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID:21139062).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID:22199557). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID:33075441), tendo o INSS concordado (ID:33714955) e a parte exequente manifestado discordância (ID:21139778).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O exequente discorda dos cálculos da contadoria. Sustenta que a renda mensal considerada pela contadoria está incorreta.

Analisando os autos, observo que não assiste razão à parte exequente. Isso porque, após o INSS ter informado que realizou a readequação do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 (ID: 13276116) e este juízo intimar a parte exequente para informar se concordava com o valor revisado (ID: 13702353 com extrato que comprovava o valor no ID: 13702359), o exequente, expressamente, **manifestou concordância com o valor revisado** e requereu o prosseguimento da demanda (ID: 15381464). Destaco, ainda, que este juízo, em seguida, proferiu despacho esclarecendo que, em decorrência da concordância das partes acerca do valor revisado, não caberiam discussões posteriores (ID: 15833108) e não houve interposição de recurso acerca do que ficou estabelecido naquele momento.

Destarte, como a contadoria utilizou em seus cálculos o valor da renda mensal já revisado pelo INSS e aceito pelas partes como corretos, entendo que sua apuração não merece reparos. As alegações do exequente não merecem acolhimento, já que, no momento em que manifestou concordância com a renda revista, ocorreu a preclusão. Vê-se, na realidade, que o exequente tenta rediscutir questões anteriormente definidas, o que não se mostra cabível.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 33075441), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 5.123,03 (cinco mil, cento e vinte e três reais e três centavos), atualizados até 30/04/2019, conforme cálculos ID:33075441.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do exequente, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

**São Paulo, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011897-63.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE TARCISIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:33681024).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006341-39.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO DO NASCIMENTO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VERISSIMO DE MENESES - SP322917  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015797-54.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 33594187 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003861-59.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: GERALDO LUPI FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos (INSS sem prazo).

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS e que a parte exequente não interps recurso, no prazo legal, acerca da decisão de ID: 14960467, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente esclareça se identificou erros nos cálculos da contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000379-42.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: VERALUCIA CLARET CAETANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 32852134), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018588-93.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FABIO TADEU OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSEILMA VIDAL FERREIRA - SP339900, GERCY ZANCANARO SIMIAO MARINS - SP309799  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios, como destaque advocatício contratual, conforme requerido pela Advogada no ID 33673955.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomem os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011443-96.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON ANTONIO MIGLIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem para revogar o despacho ID: 29691086. Isso porque não havia necessidade de dar ciência às partes acerca dos referidos cálculos, eis que os autos foram remetidos à contadoria apenas para verificar os valores de juros de mora e principal já pagos, informação necessária para o preenchimento do ofício requisitório de pagamento complementar.

Deixo de apreciar a petição de ID: 31841264, porquanto o valor total acolhido representa questão preclusa. Observe o exequente que este juízo, em face da ausência de manifestação da parte exequente (mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração), acolheu os cálculos de ID: 121981280, páginas 146-150.

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento complementares, conforme cálculos acolhidos na decisão ID: 15836075.

Intimem-se as partes (sem prazo). Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011525-83.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TADEU CORREA RIBEIRO MACHADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULANUNES - SP249493  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 01 dia à parte exequente.

No silêncio, em vista do *exiguo prazo constitucional* do artigo 100, expeça-se o ofício precatório semo destaque contratual.

Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2020.

#### 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006509-48.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDVALDO FIRMINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença verifiquei que o autor pretende, dentre os pedidos iniciais, o reconhecimento da especialidade de períodos exercidos como vigia/vigilante.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo”.

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 1031” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012085-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ALDAIR SANTOS ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

**ALDAIR SANTOS ANDRADE**, qualificado nos autos, propõe Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de dois períodos de trabalho como exercidos em atividade especial, e a condenação do réu à transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial e consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Inicialmente distribuída a ação perante a 2ª Vara Federal Previdenciária e, pela decisão de ID 10673456, detectada a ocorrência de prevenção e determinada a remessa dos autos à essa 4ª Vara Federal Previdenciária, com fundamento no artigo 286, do Código de Processo Civil.

Redistribuída a ação à esse Juízo, com a inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 12601066 determinando a emenda da inicial. Petição de ID 13661679 e ID's com documentos.

Pela decisão de ID 14353561, concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a complementação da emenda da inicial. Sem manifestação pela parte autora.

Regularmente citado o INSS, contestação de ID 16916237 e extratos, na qual formulada a impugnação à justiça gratuita concedida ao autor, suscitada a prejudicial da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

No termos da decisão de ID 17547300, réplica de ID 19672517.

Pela decisão de ID 21960565, não acolhida a impugnação da justiça gratuita suscitada pelo réu, sendo mantido o benefício concedido ao autor.

Decisão de ID 26830696 instando as partes à especificação de eventuais provas pretendidas. Petição da parte autora de ID 27188518 ratificando os documentos já acostados aos autos. Silente o INSS.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, tendo em vista que a concessão do benefício ocorreu em fase recursal administrativa, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o deferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, a constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

A situação fática retratada nos autos revela que, em **09.01.2013**, o autor formulou requerimento de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/161.603.298-4**, que inicialmente restou indeferido (pgs. 30/31 - ID 9726956), uma vez que apurado pela simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição 30 anos, 05 meses e 16 dias (pgs. 32/33 - ID 9726956). O autor interps recurso administrativo e, pelo julgamento final, em 10.02.2015, proferido acórdão reconhecendo determinados períodos em atividade especial, como também o direito ao benefício. Realizada nova simulação administrativa, computados 38 anos, 00 meses e 07 dias (pgs. 92/93 - ID 9726956), sendo implantada a aposentadoria, conforme carta de concessão e memória de cálculo de pg. 104 - ID 9726956.

Quando do ajuizamento desta demanda e, especificando a pretensão correlata a tal pedido administrativo, o autor traz, como principal pretensão, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para "aposentadoria especial".

Destarte, se documentado um único pedido administrativo formulado, e **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição e, não aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque, o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa, tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia - conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser cometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através do quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Ademais, conforme simulação administrativa de pgs. 92/93 - ID 9726956, há período em atividade comum em diversas empregadoras ao qual o autor não manifestou interesse à eventual exclusão, haja vista que, para a aposentadoria especial, todo o período considerado deve ser reconhecido como em atividade especial.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos da inicial, a cognição judicial está afeta à análise dos lapsos de 07.07.1980 a 26.08.1985 ("DANA SPICER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS") e de 13.06.1986 a 18.01.1991 ("MANUFATURA BRINQUEDOS ESTRELA S.A."), segundo alega o autor, trabalhados em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente - DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Ao período de 07.07.1980 a 26.08.1985 ("DANA SPICER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS"), acostado o PPP de pgs. 12/13 - ID 9726957, emitido em 30.05.2016. Sob tal aspecto, de fato, não haveria razão ao autor em pretender a transformação do benefício desde a DER, em 09.01.2013, haja vista que o documento probatório trazido à análise da atividade especial, presumivelmente, não foi ofertado à análise da Administração Previdenciária, sequer quando do pedido recursal administrativo. A tal fato, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-lo como prova documental, caberia prévia análise na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lide, caso o documento elaborado posteriormente tenha relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data da citação. Em tal documento, assinalado que o autor, exercendo o cargo de 'auxiliar', no setor de 'manutenção', laborou sob sujeição do agente nocivo 'ruído', ao nível de 88 dB e, de acordo com as legislações específicas, tal nível estava acima do limite de tolerância. Ainda, existentes os devidos registros ambientais.

Em relação ao período de 13.06.1986 a 18.01.1991 ("MANUFATURA BRINQUEDOS ESTRELA S.A."), apresentados o DSS 8030 e laudo técnico, ambos datados de 15.12.2003 (pgs. 10/12 - ID 9726956). Tais documentos informam que o autor exerceu os cargos de 'ajudante de operações' e 'pintor a revólver'. Como agentes nocivos, assinalados 'solventes e tintas' e o 'ruído' ao nível de 88 dB - esse acima do limite de tolerância. Não obstante a extemporaneidade da avaliação técnica, realizada em 10.12.2001, o laudo técnico informa a manutenção das mesmas condições ambientais da época laborada pelo autor.

É fato que em determinados períodos é consignada a utilização e eficácia dos EPI's e, nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Como efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não lide a especialidade dos períodos de **07.07.1980 a 26.08.1985 ("DANA SPICER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS") e de 13.06.1986 a 18.01.1991 ("MANUFATURA BRINQUEDOS ESTRELA S.A.")**.

Destarte, o direito ao reconhecimento dos lapsos de **07.07.1980 a 26.08.1985 e de 13.06.1986 a 18.01.1991** como exercidos **em atividade especial**, acrescidos àqueles já reconhecidos administrativamente como em atividade especial, totalizará **28 anos, 07 meses e 21 dias**, o que resulta em **tempo suficiente à aposentadoria especial**. Ocorre que, conforme já explanado, de acordo com a simulação administrativa, **existentes períodos comuns cujas contribuições previdenciárias compuseram o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, para os quais, repisa-se, **intimado o autor à manifestação acerca dos mesmos nesse sentido, o mesmo manteve-se silente**, não cabendo esse Juízo, segundo posicionamento dessa Magistrada, de ofício, determinar a exclusão dos períodos comuns. Assim, não obstante não formulado pedido alternativo de revisão da RMI do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, em situação de resguardo do direito ao autor, **deverá os períodos ora reconhecidos em atividade comum serem averbados e convertidos em tempo comum**, ficando a cargo da Administração Previdenciária a apuração da nova renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição - **NB 42/161.603.298-4**.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de **07.07.1980 a 26.08.1985 ("DANA SPICER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS") e de 13.06.1986 a 18.01.1991 ("MANUFATURA BRINQUEDOS ESTRELA S.A.") como em atividade especial**, devendo o INSS proceder à conversão em comum e a somatória aos demais, e a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - **NB 42/161.603.298-4**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas desde a citação, retroagindo à data da propositura da demanda, em 07.11.2018, e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007100-73.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANDREAMARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GOMES DA SILVA - SP275552  
IMPETRADO: 05.022.29.0 - CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL IPU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual ANDREA MARIA DOS SANTOS, pretende a emissão de ordem "(...) para declarar a nulidade do ato administrativo que Cassou/Suspendeu o benefício nº 195084473-8, com o pagamento dos valores devidos conforme carta de concessão original e, que a autoridade coatora acate que deve aguardar o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo colegiado do JEF para então promover o recálculo do benefício e não sua cassação (...)"

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

**É o relatório. Passo a decidir.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída, acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição - traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

Nas lições do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25):

*"...líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente, de plano, **documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias**...." (grifêi)*

A *contrario sensu*, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmente como certo, gerando, necessariamente, instrução probatória.

Igualmente, tem-se como fato incontestado que, para a melhor execução do serviço público, a Administração tem prerrogativas e deveres institucionais. Correlato ao seu dever de agir nos estritos limites da legislação imposta tem, através do poder de autotutela e autocontrole, o poder de rever atos de seus órgãos, anulando atos ilegais ou revogando aqueles não convenientes ou não oportunos. Isto feito em prol e como zelo ao interesse público. Desta feita, é certo que, nesta via procedimental, discussão não pode haver acerca das condições fáticas à concessão/revisão de benefício. Em outros termos, a via mandamental não é adequada ao trato das questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado, condição de dependente, etc., até pela impossibilidade em se proceder à dilação probatória.

A teor das razões insertas na inicial, o elemento causal a respaldar a pretensão da impetrante seria a afirmativa documentada pela Administração, tida por ela como ilegal, de cessar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após Acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, posto que interpôs recurso de embargos de declaração. Assim, em seu entender, como ainda não houve o trânsito em julgado do processo n.º 0051056-98.2019.403.6301, o seu benefício não poderia ter sido cessado, já que determinado o recálculo do benefício e não sua cessação.

Conforme asseverado, nesta via procedimental, a prova da alegada conduta ilegal deve ser exclusivamente documental, fato não evidenciado nos autos. Some-se a isto o fato de que tal discussão demanda dilação probatória fática, até para que melhor seja resguardado o direito de defesa da própria impetrante. O suscitado ato ilegal (cessação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição) se, efetivamente existisse, estaria correlacionado à dilação probatória, além do fato da parte impetrante confirmar que há processo em tramitação no JEF. Dada a situação, tal como retratada nos autos, ausentes os pressupostos à cognição do postulado, resultando incontestado a total impropriedade desta via instrumental ao pedido, tal como colocado.

Ademais, verifico que o processo n.º 0051056-98.2019.403.6183 encontra-se em tramitação, em razão do protocolo de recurso judicial - embargos de declaração -, não tendo ainda transitado em julgado.

Dessa forma, eventual irrisignação deverá ser feita no processo que tramita no Juizado Especial Federal de São Paulo e não via Mandado de Segurança, posto que não se trata de recurso administrativo.

Destarte, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser" (Cintra-Grinover-Dinamarco in *Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001179-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO RICARDO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

**O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 29630190, alegando que a mesma contém omissão, conforme razões expandidas na petição de ID 30315227.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo os embargos de declaração de ID 30315227, posto que tempestivos.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido do autor/embargante, ressaltando ainda que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que a mesma se baseou.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 30315227, opostos pelo INSS.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008453-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: S. V. D. S. F. R.  
REPRESENTANTE: VALERIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

**SARAH VITORIA DA SILVA FERNANDES ROSA, representada por VALERIA DA SILVA** apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 29161923, alegando que a mesma contém omissão e obscuridade, conforme razões expandidas na petição de ID 29620108.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo os embargos de declaração de ID 29620108 posto que tempestivos.

Não vislumbro a alegada obscuridade ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido do autor/embargante. A leitura atenta da sentença embargada revela que as alegações trazidas pela embargante foram devidamente fundamentadas naquela. Ressalto, ainda, que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que a mesma se baseou.

Noutro turno, razão assiste à embargante quanto à omissão da determinação de implantação do benefício, uma vez que não apreciado o pedido da tutela antecipada.

Nesse sentido, retifico parte da sentença de ID 29161923, para que nela faça constar o seguinte parágrafo final:

*"(...) Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da autora, **CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio reclusão, desde a data do requerimento administrativo - 27.10.2016 (NB 25/179.334.280-3).***

*Intime-se a Agência do INSS (CEAB-DJ-SR1), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença.(...)"*

No mais, mantenho os demais termos da sentença embargada

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019146-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRA LOURENCO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

**O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 26160212, alegando que a mesma contém omissão e obscuridade, conforme razões expandidas na petição de ID 26464908.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo os embargos de declaração de ID 26464908 posto que tempestivos.

Não vislumbro as alegadas omissão e obscuridade ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido do autor/embargante, ressaltando ainda que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que a mesma se baseou.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 26464908, opostos pelo INSS.

Decorrido o prazo de recursos, voltem conclusos para apreciação da manifestação da parte autora de ID 29096876.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006952-62.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RENATO FRANCISCO ELIAS JUNIOR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento completo do pedido administrativo de revisão do benefício**, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento **'em análise' por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

-) especificar corretamente seu pedido;

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista *que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de "(...) Revisão para que sejam computadas as contribuições recolhidas na categoria de Facultativo no período de 12/2003 a 10/2008. (...)", não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória.*

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007301-65.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HELENO SIMIAO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária conclua requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003987-14.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDO PEREIRA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003532-49.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TELMA CARMO SANTOS, TELMA CARMO SANTOS, TELMA CARMO SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959  
IMPETRADO: CHEFE DA APS ERMELINDO MATARAZZO, CHEFE DA APS ERMELINDO MATARAZZO, CHEFE DA APS ERMELINDO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

**2. Conflito negativo de competência procedente.**

**(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)**

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002274-04.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO ALELUIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

Ante o teor dos documentos acostados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0047626-95.2006.403.6301, 0036639-63.2007.403.6301, 0052790-60.2014.403.6301 e 0004134-04.2015.403.6183

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007270-45.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO CESAR SALGADO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEA SALGADO DOS SANTOS - SP344600  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Não obstante a petição de ID Num. 33703275, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 17.12.2019, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

**2. Conflito negativo de competência procedente.**

**(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)**

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013748-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RICARDO WILIAN CHIQUITO RAMIRO, RICARDO WILIAN CHIQUITO RAMIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS MOOCA- CHEFE, AGÊNCIA DO INSS MOOCA- CHEFE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária dê prosseguimento a recurso administrativo interposto pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004627-72.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FABIO WILLIAN BERNARDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FABIO WILLIAN BERNARDES** contra ato do **SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO SÃO PAULO**.

O impetrante sustenta haver laborado como empregado de 'TOTVS S/A', de 18.04.2011 a 27.01.2016, sendo dispensado sem justa causa nesta data.

Aduz que requereu habilitação ao benefício do seguro desemprego perante o SINE, o qual foi indeferido pelo Ministério do Trabalho em razão de constar o impetrante como sócio de empresa, com renda própria.

Contudo, o impetrante aduz que jamais auferiu renda por meio da empresa.

Requer a concessão da segurança a fim de que seja cassado o ato coator e deferido o benefício de seguro-desemprego.

Pretende o deferimento de liminar para que haja a imediata concessão do benefício em questão.

Coma inicial vieram documentos.

Processo inicialmente distribuído à 1ª Vara Cível Federal, que declinou a competência, em razão da matéria.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A Lei nº 12.016/2009 exige, para a concessão do provimento liminar, que haja plausibilidade jurídica na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional vier a ser concedido somente quando do julgamento final.

Faço constar, todavia, que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei 12.016/09 para determinar o imediato deferimento da liminar pretendida.

Com efeito, neste juízo liminar, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada, uma vez que o indeferimento da habilitação se pautou no artigo 3º, inciso V da Lei nº 7.998/90, para o qual a concessão do seguro-desemprego exige a demonstração de que a interessado não possui renda própria de qualquer natureza suficiente a sua subsistência.

Contudo, restou apurado administrativamente que o impetrante é sócio de empresa, o que ilide a circunstância em questão, pois, o ato administrativo deve ser mantido, *A priori* uma vez que goza de presunção de legalidade e veracidade.

Posto isso, por ora, INDEFIRO o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações.

Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença.

Encaminhe-se cópia da petição inicial à Advocacia-Geral da União (órgão de representação judicial da União), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se. Oficie-se.

**São PAULO, 28 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003714-40.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO EDIMAR IRINEU  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA MONTEFERRARIO - SP46637  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

**JOÃO EDIMAR IRINEU**, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento um período como exercido em atividade rural, de um período como exercido em atividade especial, a conversão em comum e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas, bem como a condenação do réu no pagamento de indenização dos danos morais.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 2418964, determinando a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 2844936 e 2930537, com documentos.

Pela decisão id. 3238647, concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 3602575, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas aos requisitos de concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 4514157, réplica id. 5324330.

Conforme decisão id. 8607584, deferida a produção de prova testemunhal, em relação ao período rural. Audiência documentada no id. 23088505 - Pág. 1 e seguintes.

#### É o relatório. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

O autor fez requerimento administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição** em **06.07.2016**, para o qual vinculado o **NB 42/177.879.153-8**, época na qual, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da ‘idade mínima’.

De início, necessário registrar que o autor sequer trouxe documentação completa, apta a comprovar o direito e facilitar a análise judicial, ônus que lhe compete. Não trouxe cópia integral do processo administrativo, e, principalmente, das simulações feitas na esfera administrativa, tidas como base para o indeferimento do pedido. Com efeito, tais documentos permitiriam verificar os períodos controvertidos e as razões de seu indeferimento, até para não causar prejuízo à parte autora com a não consideração de períodos de trabalho já reconhecidos pela Autarquia. Assim, desde já registrado que a cognição judicial estará adstrita, tão somente, à viabilidade de se proceder, ou não, à averbação dos períodos laborais. E desde já se ressalta que a concessão ou não do benefício ficará a cargo da Administração, se implementado o tempo necessário, porque, eventualmente, ao final deste julgado, resguardado, não somente, a averbação total ou parcial dos períodos do autor.

Nos termos do pedido inicial, o autor pretende o cômputo do período de **1978 a 1985**, como em atividade rural, e do período de **01.04.1997 a 01.11.2010** ('TRANSREMOÇÃO TRANSPORTES PESADOS, REMOÇÕES TÉCNICAS E ARMAZENAMENTO LTDA'), como em atividade especial.

Ao pretendido direito ao tempo de atividade rural, além de uma coerente prova oral (testemunhal), quando produzida, também imprescindível se faz um início razoável de prova material, relacionada a todo o período, aliás, este **antecedente necessário**.

Com relação à prova oral, após falha técnica que impediu a gravação dos depoimentos, foi realizada audiência neste Juízo, documentada no id. 23088505 - Pág. 1 e seguintes, que, por meio de videoconferência junto à Seção Judiciária de Itapipoca-CE, inquiriu duas testemunhas. Antonio Rodrigues de Castro disse que sempre morou na zona rural de Lagoa da Mercês-CE. Disse que conheceu o autor em 1975, quando o requerente ainda era criança, tendo convivido com ele até o autor mudar-se para São Paulo, em ano que não soube precisar. Recorda-se, porém, que o autor já tinha mais de dezoito anos. Afirmou que o autor morava na propriedade de seu próprio pai. A testemunha e o autor eram vizinhos. O depoente disse que também trabalhou na propriedade do pai do autor. Plantavam mandioca, milho, feijão etc, que eram utilizados apenas na subsistência da família. Por seu turno, José de Deus Irineu disse ser parente 'distante' do autor, mas não soube precisar o grau de parentesco. Em razão disso, ele foi inquirido como informante do Juízo. Disse que sempre morou em Lagoa das Mercês, e que, atualmente, está morando na propriedade que era do sogro dele. Afirmou conhecer o autor desde que o requerente era novo. Segundo a testemunha, ele e o autor ficaram períodos sem se ver, pois a testemunha mudou-se para São Paulo por cerca de um ano e meio, e depois voltou, e, posteriormente, foi o autor quem se mudou para São Paulo. Não soube dizer quando o autor se mudou. Disse que o autor morava na zona rural, com a família, na propriedade do pai. Plantavam milho, feijão etc. Afirmou que, enquanto morou em Lagoa das Mercês, o autor sempre trabalhou na roça.

No que pertine aos elementos materiais, o autor traz aos autos as declarações id. 1848421 - Pág. 18 e id. 1848421 - Pág. 19. Esses documentos, contudo, possuem valor de mera prova testemunhal. Junta também a certidão de nascimento id. 1848084 - Pág. 19, a certidão de casamento id. 1848084 - Pág. 11 e a certidão de matrícula de imóvel rural id. 1848421 - Pág. 17. Ocorre que nenhum desses documentos vincula o autor à atividade rural.

Assim, não obstante os depoimentos colhidos em audiência, não há nos autos início de prova documental que vincule o autor à atividade agrícola, razão por que indevido o cômputo do período em análise.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Quanto à prova documental, o autor junta o PPP id. 1848084 - Pág. 17/18, emitido em 16.10.2015, que informa os cargos de 'ajudante' e de 'encarregado de remoção', e a presença dos agentes 'ruído', na intensidade de 83,6 dB(a), e 'postura'. Ocorre que o nível de ruído se encontra dentro do limite de tolerância, e 'postura' não é considerada fator de risco pelos decretos que informam a matéria, motivo pelo qual incabível o enquadramento postulado.

Por fim, ante a improcedência do pedido de concessão, reputo prejudicada a pretensão indenizatória por danos morais.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, atinente ao reconhecimento do período de **1978 a 1985**, como em atividade rural, e do período de **01.04.1997 a 01.11.2010** ('TRANSREMOÇÃO TRANSPORTES PESADOS, REMOÇÕES TÉCNICAS E ARMAZENAMENTO LTDA'), como em atividade especial, a conversão em tempo comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além de indenização por danos morais, pleitos afetos ao **NB 42/177.879.153-8**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006487-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TELMA FERREIRA RICARDO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLI PORTO VAROLIARIA - SP269931  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

TELMA FERREIRA RICARDO apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 26377961, alegando que a mesma contém contradição e omissão conforme razões expendidas na petição de ID 27314458.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo os embargos de declaração de ID 27314458 posto que tempestivos.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido do autor/embargante. Ressalto, ainda, que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que a mesma se baseou.

Noutro turno, razão assiste à embargante quanto à contradição na menção do laudo em que se baseou a determinação de restabelecimento do benefício cessado em 23.12.2017.

Nesse sentido, retifico parte da sentença de ID 29161923, para que nela faça constar, no 4º parágrafo, pg. 04 da sentença de ID 26377961, o seguinte texto:

*"(...) Portanto, diante da situação fática, é certo, não preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista a não comprovação de incapacidade total e permanente que lhe garanta a subsistência. Contudo, pelo resultado da perícia psiquiátrica, há pertinência ao restabelecimento do benefício ao NB cessado em 23.12.2017 ao qual a autora vinculou sua pretensão ao inicial. Assim, devido se faz o restabelecimento a partir de então, e consignada a reavaliação pela própria Administração no prazo de 12 (doze) meses (...)".*

No mais, mantenho os demais termos da sentença embargada

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000567-40.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INEZ DE GODOI  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

INEZ DE GODOI apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 25333454, alegando que a mesma contém contradição e omissão, conforme razões expandidas na petição de ID 25825053.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo os embargos de declaração de ID 25825053, posto que tempestivos.

Não vislumbro as alegadas contradição e omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da autora/embargante, uma vez que os documentos constantes não comprovam, indubitavelmente, a condição da autora como cônjuge/companheira do 'de cuius' até a data do óbito. Ratifico assim os termos da sentença embargada, ressaltando ainda que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que a mesma se baseou.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 25825053, opostos pela parte autora.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001716-87.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS ANTUNES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO-CENTRO

#### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária proceda ao julgamento do pedido administrativo formulado pelo interessado.

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, protocolado em 31.01.2019 e, por isso, violou direito líquido e certo do impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

A ação foi distribuída, inicialmente, perante o Juízo da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Pela decisão de ID 27859710, declarada a incompetência do referido Juízo e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária.

**É o breve relatório.**

Em que pese a fundamentação da r. Decisão de ID 27859710, bem como o notório saber jurídico de sua prolatora, ouso divergir do posicionamento adotado.

Nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo possuem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, no âmbito do Regime Geral da Previdência Social.

E, no caso em tela, o impetrante postula, somente, o prosseguimento ou a conclusão de seu pedido administrativo.

Em verdade, tal fato corresponde a uma falha no serviço público de natureza meramente administrativa e, neste sentido, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do Juízo Previdenciário, mas do Juízo Cível. Assim, transcreve-se a ementa daquele julgado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil).

Dessa forma, considerando as razões acima, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA como o Juízo da 10ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo.

Proceda a Secretária a devida distribuição do Conflito perante a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Conflito de Competência

Intime-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007131-51.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDISON NAVARRO ALEXANDRE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIADO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária dê andamento ao processo administrativo formulado pelo interessado, que se encontra em fase recursal.

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido e, por isso, violou direito líquido e certo do impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

A ação foi distribuída, inicialmente, perante o Juízo da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Pela decisão de ID 31366634, declarada a incompetência do referido Juízo e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária.

É o breve relatório.

Em que pese a fundamentação da r. Decisão de ID 31366634, bem como o notório saber jurídico de sua prolatora, ouso divergir do posicionamento adotado.

Nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo possuem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, no âmbito do Regime Geral da Previdência Social.

E, no caso em tela, o impetrante postula, somente, o prosseguimento ou a conclusão de seu recurso administrativo.

Em verdade, tal fato corresponde a uma falha no serviço público de natureza meramente administrativa e, neste sentido, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do Juízo Previdenciário, mas do Juízo Cível. Assim, transcreve-se a ementa daquele julgado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, ReL. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil).

Dessa forma, considerando as razões acima, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** como o Juízo da 6ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo.

Proceda a Secretaria a devida distribuição do Conflito perante a Presidência do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Conflito de Competência

Intime-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021225-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO WAGNER DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

**ROBERTO WAGNER DE ANDRADE**, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de dezessete períodos como exercidos em atividades especiais, com conversão em tempo comum, a averbação do CNIS, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 14025405, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 14203085.

Contestação id. 13291745, na qual o réu suscita as preliminares de impugnação à justiça gratuita e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares das atividades comum e especial.

Nos termos da decisão de id. 15992465, réplica id. 16842502.

Decisão id. 17407589, que acolheu em parte a impugnação à justiça gratuita, para revogar o benefício. Sobreveio a petição id. 18607794, com documento (GRU).

Intimadas as partes a especificar provas (id. 21472503), petição da parte autora id. 21833921. Silente o réu.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 23110771).

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Somente ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consignar-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranzan Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “regras de transição”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.095.442-1 em 02.05.2018**, época em que, se pelas regras gerais, já preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Feita a simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição id. 13292484 - Pág. 31/34, até a DER computados 32 anos, 03 meses e 08 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 13292484 - Pág. 38/39).

Nos termos da inicial, o autor pretende o cômputo dos períodos de **02.10.1985 a 08.03.1986** (‘SEISA SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA’), **17.03.1986 a 02.08.1989** (‘AMESP – ASSISTÊNCIA MÉDICA DE SÃO PAULO LTDA’), **01.07.1987 a 30.04.1988** (‘MÉDICO AUTÔNOMO’), **16.05.1988 a 09.08.1989** (‘AMICO SAÚDE LTDA’), **01.06.1988 a 31.07.1988** (‘MÉDICO AUTÔNOMO’), **10.07.1989 a 07.10.1989** (‘PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA’), **06.11.1989 a 18.01.1990** (‘MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA’), **22.01.1990 a 31.12.1991** (‘SEMIC SERVIÇOS MÉDICOS IND. E COM.’), **06.02.1990 a 13.12.1996** (‘AMESP SAÚDE’), **05.08.1992 a 01.09.2004** (‘INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S.A.’), **17.12.1996 a 19.11.2007** (‘COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO’), **27.08.2004 a 23.07.2005** (‘SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA’), **15.08.2005 a 26.05.2008** (‘VIACÃO COMETA S.A.’), **18.12.2007 a atualmente** (‘RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A.’), **01.07.2008 a 13.08.2014** (‘DROGARIA SÃO PAULO S.A.’), **01.09.2014 a 12.01.2017** (‘PORTO SEGURO BIOQUALYNET SAÚDE’) e **03.04.2017 a atualmente** (‘SPDM ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA’), como exercidos em atividades especiais. Desde já se frisa, porém, que os últimos períodos devem ter a data final delimitada à DER - **02.05.2018**. Período posterior não se insere nesta ação, porque não abarcado pela DER ou sequer objeto de eventual prévio pleito administrativo - concessório ou revisional - de reafirmação.

Inicialmente, observo que o autor carece de interesse processual para pedir a averbação no CNIS dos períodos que forem reconhecidos como especiais. Isso porque, nos termos da norma do artigo 29-A da Lei 8.213/91, “o segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS”. Com efeito, não há prova de que o autor tenha formulado pedido administrativo nesse sentido e de que a Autarquia tenha se negado a fazê-lo.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos de **02.10.1985 a 08.03.1986** ('SEISA SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA'), **17.03.1986 a 02.08.1989** ('AMESP – ASSISTÊNCIA MÉDICA DE SÃO PAULO LTDA'), **01.07.1987 a 30.04.1988** ('MÉDICO AUTÔNOMO'), **16.05.1988 a 09.08.1989** ('AMICO SAÚDE LTDA'), **01.06.1988 a 31.07.1988** ('MÉDICO AUTÔNOMO'), **10.07.1989 a 07.10.1989** ('PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA'), **06.11.1989 a 18.01.1990** ('MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA'), **22.01.1990 a 31.12.1991** ('SEMIC SERVIÇOS MÉDICOS IND. E COM'), **06.02.1990 a 13.12.1996** ('AMESP SAÚDE'), **17.12.1996 a 19.11.2007** ('COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO'), **27.08.2004 a 23.07.2005** ('SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA'), **15.08.2005 a 26.05.2008** ('VIAÇÃO COMETA S.A.'), **01.07.2008 a 13.08.2014** ('DROGARIA SÃO PAULO S.A.'), **01.09.2014 a 12.01.2017** ('PORTO SEGURO BIOQUALYNET SAÚDE') e **03.04.2017 a atualmente** ('SPDM ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA'), como exercidos em atividades especiais, na medida em que não há quaisquer dos documentos específicos (DSS 8030, e/ou laudo pericial e/ou PPP) atrelados a tais períodos; anotações na CTPS, declarações emitidas pelo sindicato da classe profissional e demais documentos comprobatórios da atividade profissional, se o caso, por si só nada comprovam. Além disso, a produção de prova oral e/ou pericial, caso requerida, seria impertinente, haja vista a ausência de elementos materiais específicos imprescindíveis, bem como pela falta de diligências da parte interessada, junto às empregadoras, na obtenção da documentação pertinente.

Num primeiro momento, o enquadramento em razão da atividade/profissão exercida pelo autor – médico – legalmente, isto é, a partir da Lei 9032/95, goza de presunção relativa. Acrescente-se a isto o fato de que, após dita norma, e, principalmente, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, o enquadramento está condicionado a registros nos formulários de efetiva exposição, desempenho de funções e contato com os agentes nocivos.

Inicialmente, verifico que, ao período de **05.08.1992 a 01.09.2004** ('INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S.A'), o autor junta o PPP id. 13291745, emitido em **13.08.2018**. Sob tal aspecto, de fato, não haveria razão ao autor em pretender a concessão do benefício desde a DER, em **02.05.2018**, haja vista que os documentos probatórios trazidos à análise da atividade especial presumivelmente sequer foram ofertados à análise da Administração Previdenciária. A tal fato, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-lo como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lide, caso os documentos elaborados posteriormente tenham relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data da citação.

Ao período de **05.08.1992 a 01.09.2004** ('INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S.A'), o autor junta, como já mencionado, o PPP id. 13291745, emitido em 13.08.2018, e, para o intervalo de **18.12.2007 a 02.05.2018** ('RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A'), o PPP id. 13292484 - Pág. 26/27, preenchido em 12.04.2018. Os documentos informam o exercício dos cargos de 'médico' e de 'médico do trabalho', com exposição a agentes biológicos, sendo que, em relação ao segundo intervalo, o documento notícia também a incidência de ruído, entre 57,3 e 75,4 dB(a). Com efeito, é possível o enquadramento pela atividade de 'médico' para o período de **05.08.1992 a 28.04.1995**, de acordo com o código 2.1.3 de Decreto 53.831/64. Após esta data, com a vigência da Lei 9032/95, conforme já mencionado, necessária prova da efetiva exposição a agentes nocivos. No caso em análise, os níveis de ruído encontram-se dentro dos limites de tolerância, e, em relação ao agente biológico, há informação acerca do fornecimento de EPI eficaz (item 15.7). Por esses motivos, o enquadramento deve se limitar ao intervalo de 03.04.1992 a 28.04.1995.

Destarte, dada a descrita situação fática, a conversão do período ora reconhecido como em atividade especial perfaz 01 ano, 01 mês e 03 dias, que, somados ao tempo já reconhecido administrativamente, totaliza 33 anos, 04 meses e 01 dia, insuficiente à concessão do benefício na DER, assegurado ao autor o direito de averbação do período ora reconhecido junto ao NB 42/187.095.442-1.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para declarar e reconhecer ao autor direito de cômputo do período de **05.08.1992 a 28.04.1995** ('INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S.A'), como exercido em atividade especial, a conversão em tempo comum, devendo o INSS proceder à averbação dele junto aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, pertinente ao processo administrativo **NB 42/187.095.442-1**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Custas na forma da lei

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007825-20.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDMILSON SOARES DA SILVA, EDMILSON SOARES DA SILVA, EDMILSON SOARES DA SILVA, EDMILSON SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DOS SERVIÇOS DA PERÍCIA MÉDICA DE SP, COORDENADOR GERAL DOS SERVIÇOS DA PERÍCIA MÉDICA DE SP, COORDENADOR GERAL DOS SERVIÇOS DA PERÍCIA MÉDICA DE SP, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista o retratado pela certidão e decisão de ID's 31718462 e ID 31723529 e, em consulta ao processo associado, verifico a existência de outra demanda - Autos n.º 5004295-08.2020.403.6100 - ajuizada anteriormente perante a 6ª Vara Federal Cível e, posteriormente, redistribuída a 7ª Vara Federal Previdenciária.

Assim, ante o disposto no artigo 286, inciso I, do CPC e dada a identidade das ações, devemos os autos ser redistribuídos à 7ª Vara Federal Previdenciária.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007281-04.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ILDEFONSO WALDEVINO XAVIER  
SUCESSOR: ILLYRIA DE GODOY XAVIER, THAINA CRISTINA XAVIER DA SILVA, TEREZINHA ALMEIDA XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

ILDEFONSO WALDEVINO XAVIER apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 28573111, alegando que a mesma apresenta contradição, conforme razões expandidas na petição de ID 28833920.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Não vislumbro a alegada contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que, na data da sentença, ainda não havia o trânsito em julgado do RE 870.947/SE.

Outrossim, a parte autora dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 28833920, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021225-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO WAGNER DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

**ROBERTO WAGNER DE ANDRADE**, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de dezessete períodos como exercidos em atividades especiais, com conversão em tempo comum, a averbação do CNIS, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 14025405, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 14203085.

Contestação id. 13291745, na qual o réu suscita as preliminares de impugnação à justiça gratuita e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares das atividades comuns e especiais.

Nos termos da decisão de id. 15992465, réplica id. 16842502.

Decisão id. 17407589, que acolheu em parte a impugnação à justiça gratuita, para revogar o benefício. Sobreveio a petição id. 18607794, com documento (GRU).

Intimadas as partes a especificar provas (id. 21472503), petição da parte autora id. 21833921. Silente o réu.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 23110771).

#### **É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “regras de transição”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.095.442-1 em 02.05.2018**, época em que, se pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Feita a simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição id. 13292484 - Pág. 31/34, até a DER computados 32 anos, 03 meses e 08 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 13292484 - Pág. 38/39).

Nos termos da inicial, o autor pretende o cômputo dos períodos de **02.10.1985 a 08.03.1986** ('SEISA SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA'), **17.03.1986 a 02.08.1989** ('AMESP – ASSISTÊNCIA MÉDICA DE SÃO PAULO LTDA'), **01.07.1987 a 30.04.1988** ('MÉDICO AUTÔNOMO'), **16.05.1988 a 09.08.1989** ('AMICO SAÚDE LTDA'), **01.06.1988 a 31.07.1988** ('MÉDICO AUTÔNOMO'), **10.07.1989 a 07.10.1989** ('PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA'), **06.11.1989 a 18.01.1990** ('MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA'), **22.01.1990 a 31.12.1991** ('SEMIC SERVIÇOS MÉDICOS IND. E COM'), **06.02.1990 a 13.12.1996** ('AMESP SAÚDE'), **05.08.1992 a 01.09.2004** ('INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S.A'), **17.12.1996 a 19.11.2007** ('COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO'), **27.08.2004 a 23.07.2005** ('SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA'), **15.08.2005 a 26.05.2008** ('VIAÇÃO COMETA S.A'), **18.12.2007 a atualmente** ('RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A'), **01.07.2008 a 13.08.2014** ('DROGARIA SÃO PAULO S.A'), **01.09.2014 a 12.01.2017** ('PORTO SEGURO BIOQUALYNET SAÚDE') e **03.04.2017 a atualmente** ('SPDM ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA'), como exercidos em atividades especiais. Desde já se fisa, porém, que os últimos períodos devem ter a data final delimitada à DER - **02.05.2018**. Período posterior não se insere nesta ação, porque não abarcado pela DER ou sequer objeto de eventual prévio pleito administrativo - concessório ou revisional - de reafirmação.

Inicialmente, observo que o autor carece de interesse processual para pedir a averbação no CNIS dos períodos que forem reconhecidos como especiais. Isso porque, nos termos da norma do artigo 29-A da Lei 8.213/91, *'o segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS'*. Conseqüente, não há prova de que o autor tenha formulado pedido administrativo nesse sentido e de que a Autarquia tenha se negado a fazê-lo.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos de **02.10.1985 a 08.03.1986** ('SEISA SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA'), **17.03.1986 a 02.08.1989** ('AMESP – ASSISTÊNCIA MÉDICA DE SÃO PAULO LTDA'), **01.07.1987 a 30.04.1988** ('MÉDICO AUTÔNOMO'), **16.05.1988 a 09.08.1989** ('AMICO SAÚDE LTDA'), **01.06.1988 a 31.07.1988** ('MÉDICO AUTÔNOMO'), **10.07.1989 a 07.10.1989** ('PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA'), **06.11.1989 a 18.01.1990** ('MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA'), **22.01.1990 a 31.12.1991** ('SEMIC SERVIÇOS MÉDICOS IND. E COM'), **06.02.1990 a 13.12.1996** ('AMESP SAÚDE'), **17.12.1996 a 19.11.2007** ('COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO'), **27.08.2004 a 23.07.2005** ('SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA'), **15.08.2005 a 26.05.2008** ('VIAÇÃO COMETA S.A'), **01.07.2008 a 13.08.2014** ('DROGARIA SÃO PAULO S.A'), **01.09.2014 a 12.01.2017** ('PORTO SEGURO BIOQUALYNET SAÚDE') e **03.04.2017 a atualmente** ('SPDM ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA'), como exercidos em atividades especiais, na medida em que não há quaisquer dos documentos específicos (DSS 8030, e/ou laudo pericial e/ou PPP) atrelados a tais períodos; anotações na CTPS, declarações emitidas pelo sindicato da classe profissional e demais documentos comprobatórios da atividade profissional, se o caso, por si só nada comprovam. Além disso, a produção de prova oral e/ou pericial, caso requerida, seria impertinente, haja vista a ausência de elementos materiais específicos imprescindíveis, bem como pela falta de diligências da parte interessada, junto às empregadoras, na obtenção da documentação pertinente.

Num primeiro momento, o enquadramento em razão da atividade/profissão exercida pelo autor – médico – legalmente, isto é, a partir da Lei 9032/95, goza de presunção relativa. Acrescente-se a isto o fato de que, após dita norma, e, principalmente, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, o enquadramento está condicionado a registros nos formulários de efetiva exposição, desempenho de funções e contato com os agentes nocivos.

Inicialmente, verifico que, ao período de **05.08.1992 a 01.09.2004** ('INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S.A'), o autor junta o PPP id. 13291745, emitido em **13.08.2018**. Sob tal aspecto, de fato, não haveria razão ao autor em pretender a concessão do benefício desde a DER, em **02.05.2018**, haja vista que os documentos probatórios trazidos à análise da atividade especial presumivelmente sequer foram ofertados à análise da Administração Previdenciária. A tal fato, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-lo como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lide, caso os documentos elaborados posteriormente tenham relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data da citação.

Ao período de **05.08.1992 a 01.09.2004** ('INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S.A'), o autor junta, como já mencionado, o PPP id. 13291745, emitido em 13.08.2018, e, para o intervalo de **18.12.2007 a 02.05.2018** ('RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A'), o PPP id. 13292484 - Pág. 26/27, preenchido em 12.04.2018. Os documentos informam o exercício dos cargos de 'médico' e de 'médico do trabalho', com exposição a agentes biológicos, sendo que, em relação ao segundo intervalo, o documento notícia também a incidência de ruído, entre 57,3 e 75,4 dB(a). Com efeito, é possível o enquadramento pela atividade de 'médico' para o período de **05.08.1992 a 28.04.1995**, de acordo com o código 2.1.3 de Decreto 53.831/64. Após esta data, com a vigência da Lei 9032/95, conforme já mencionado, necessária prova da efetiva exposição a agentes nocivos. No caso em análise, os níveis de ruído encontram-se dentro dos limites de tolerância, e, em relação ao agente biológico, há informação acerca do fornecimento de EPI eficaz (item 15.7). Por esses motivos, o enquadramento deve se limitar ao intervalo de 03.04.1992 a 28.04.1995.

Destarte, dada a descrita situação fática, a conversão do período ora reconhecido como em atividade especial perfaz 01 ano, 01 mês e 03 dias, que, somados ao tempo já reconhecido administrativamente, totaliza 33 anos, 04 meses e 01 dia, insuficiente à concessão do benefício na DER, assegurado ao autor o direito de averbação do período ora reconhecido junto ao NB 42/187.095.442-1.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para declarar e reconhecer ao autor direito de cômputo do período de **05.08.1992 a 28.04.1995** ('INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S.A'), como exercido em atividade especial, a conversão em tempo comum, devendo o INSS proceder à averbação dele junto aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, pertinente ao processo administrativo **NB 42/187.095.442-1**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003828-08.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOEL FONTES DASILVA  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147, MELISSA TONIN - SP167376  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

**JOEL FONTES DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, propõe Ação Revisional, pelo procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de diferenças salariais apuradas em ação trabalhista, com a condenação do réu à revisão do benefício e consecutivo pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

Como inicial vieram documentos.

Decisão de ID 16656402 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petições de ID's 17618734 e 18134366 acompanhada de ID's com documentos.

Regularmente citado o INSS, contestação de ID 18160794 com extratos, na qual suscitadas as preliminares da ocorrência da prescrição quinquenal e da suspensão do processamento do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE e, ao mérito, trazidas alegações atreladas à inaplicabilidade do julgado em ação trabalhista junto ao âmbito previdenciário.

Nos termos da decisão de ID 18944733, réplica de ID 19920119, na qual formulado pedido de produção de prova testemunhal.

Decisão de ID 21740115 indeferindo a produção da prova requerida pelo autor e deferindo ao mesmo prazo para apresentação de eventuais outros documentos. A parte autora manteve-se silente.

Pela decisão de ID 24895964, determinada a conclusão dos autos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Passo ao julgamento antecipado da lide.

Nenhuma pertinência ao pleito pelo INSS de suspensão do processamento da ação, uma vez que não determinado qualquer sobrestamento de ações pelo julgado no RE 870.947-SE.

É certo que, em matéria Previdenciária, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, uma vez que interposto recurso administrativo em 26.05.2015, não decorrido lapso superior a cinco anos entre tal recurso e a data da propositura da lide.

De acordo com o documentado nos autos, o autor é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/155.447.332-0, com DER/DIB em 24.01.2011, conforme carta de concessão/memória de cálculo de ID 16260145. Em 26.05.2015, o autor interpsu pedido de revisão administrativa, postulando o cômputo de valores de salários de contribuição reconhecidos na esfera da Justiça do Trabalho, que restou indeferido (pgs. 87 e 112 – ID 18134391).

Nos termos da inicial, o autor pretende a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base em ação trabalhista, que apurou diferenças salariais oriundas de parcelas remuneratórias não pagas pela reclamada. Dessa forma, requer o cômputo dos valores nos salários de contribuição do lapso entre 10.09.2009 a 24.06.2011 e respectivo reflexo no cálculo da RMI de seu benefício previdenciário.

De início, nenhuma insurgência quanto ao cômputo do período como tempo de carência, uma vez que o mesmo já computado pela simulação administrativa de pgs. 80/82 – ID 18134391.

Por bem. Com efeito, a renda mensal inicial é obtida das parcelas recolhidas a título de salário de contribuição, respeitada a legislação vigente e as peculiaridades afetas a cada uma das formas de inserção do interessado/segurado no sistema contributivo previdenciário.

De outro turno, a apuração do salário de benefício segue a forma preconizada pelo artigo 29, da Lei 8.213/91 que, à época dos pedidos administrativos da autora, trazia a seguinte redação, dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999:

*“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:*

*I –.....*

*II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I, do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo;*

*...”.*

Após a vigência da Lei 9.876/99 – àqueles segurados já inscritos – a proceder o cálculo do benefício, mais precisamente, no período básico de cálculo (PBC) o salário de benefício será equivalente à média aritmética simples dos 80% dos maiores salários de contribuição, a partir da competência de 07/94, corrigidos monetariamente até a data da DER. Assim, **em tese**, a contagem inicia-se no mês de julho de 1994 ou, no mês da inscrição do segurado – o que for mais recente.

A situação documental apresentada aos autos revela que a r. sentença de pgs. 22/24 – ID 16260366, proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0002275-42.2013.5.02.0435, que tramitou junto à 5ª Vara do Trabalho de Santo André/SP, julgou parcialmente procedente o pedido do autor e condenou a empregadora “EMPARSANCO S/A” (sucessora da empresa “OBRA DE H. GUEDES ENGENHARIA LTDA”) à equiparação salarial do autor com equivalência da remuneração de paradigma, referente ao período de 10.09.2009 a 08.02.2013. Condenou ainda, dentre outras verbas, os devidos recolhimentos previdenciários. No que se refere à liquidação de sentença, tendo em vista a divergência das partes quanto aos respectivos cálculos contrários, sobreveio a r. decisão de pgs. 94/96 - ID 16260366, que fixou o valor da execução e demais verbas condenatórias, tendo como base o valor do salário do paradigma, conforme indicado na inicial daquela ação trabalhista e em conformidade com os termos do julgado. Sobreveio sentença de pg. 87 – ID 16260374, que homologou acordo entre as partes e determinou a quitação das verbas condenatórias, mediante a liberação de crédito da reclamada junto à “Ceagesp – Cia. de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo”, cujo comprovante de depósito do valor da contribuição previdenciária, em favor do INSS, trazidas às pgs. 103/105 – ID 16260374. Dessa forma, devem ser majoradas pela Autarquia as competências relativas ao intervalo de setembro/2009 a maio/2011 (última competência da memória de cálculo do benefício – NB 155.447.332-0), considerando-se, para tanto, o valor do salário do paradigma na ação trabalhista – **R\$ 6.032,17 (Seis mil e trinta e dois reais e dezessete centavos)** – holerite pg. 17- ID 16260366, de acordo com o postulado pelo reclamante e com os termos do julgado naquela ação.

Os efeitos financeiros da sentença devem ter o termo inicial fixado em 26.05.2015, data do pedido administrativo de revisão do benefício, que restou indeferido. Isso porque tais valores foram apurados após a concessão do benefício, não sendo possível exigir da Autarquia pagamento anterior à efetiva ciência da revisão salarial determinada supervenientemente na esfera trabalhista.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu à revisão dos salários de contribuição pertinentes ao lapso de **setembro/2009 a maio/2011**, com base nas diferenças salariais reconhecidas na ação trabalhista nº 0002275-42.2013.5.02.0435, que tramitou junto à 5ª Vara do Trabalho de Santo André/SP, determinando ao INSS que proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor e alteração da renda mensal inicial - **NB 42/155.447.332-0**, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, **devendo o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão ter a data inicial fixada em 26.05.2015**, descontando-se os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência do INSS na maior parte do pedido, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Istenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005221-36.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO TEODORO SERAFIM NETO, JOAO TEODORO SERAFIM NETO, JOAO TEODORO SERAFIM NETO, JOAO TEODORO SERAFIM NETO, JOAO TEODORO SERAFIM NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 29809932 apresenta omissão e contradição, conforme razões expandidas na petição de ID 30007840.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegadas omissão ou contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da ré, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 30007840, opostos pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013534-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SIDNEY BAZZO, SIDNEY BAZZO, SIDNEY BAZZO, SIDNEY BAZZO, SIDNEY BAZZO, SIDNEY BAZZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 29802971 apresenta obscuridade e omissão, conforme razões expandidas na petição de ID 30421409.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegadas obscuridade ou omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da ré, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 30421409, opostos pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001692-80.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS LOPES BRANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

CARLOS LOPES BRANCO apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 33188684 apresenta obscuridade, conforme razões expedidas na petição de ID 33603328.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Não vislumbro a alegada obscuridade ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 33603328, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001381-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS LIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente MARCOS LIRA DOS SANTOS, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações nos IDs 15821802 - Pág. 2 e ss.

Decisão de ID 16411647 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS, e em caso de não concordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 17045509 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 19523547 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 30745022.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 31152259), o INSS manifestou concordância (ID 31492325) e a parte impugnada apresentou discordância em relação aos índices de correção monetária e aos honorários sucumbenciais, requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos, bem como o destaque da verba honorária contratual (ID 32274791).

#### **É o relatório.**

ID 32274791: Sem pertinência as alegações da parte impugnada, uma vez que, conforme se depreende dos cálculos de 30745022, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado, inclusive no que se refere ao expressamente determinado em relação aos honorários de sucumbência.

No que tange ao pedido de destaque dos honorários contratuais, ressalto que o mesmo será apreciado em momento oportuno. Com relação ao pedido de expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos, nada a decidir, ante o já consignado na decisão de ID 19523547.

Assim, da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes e pelo contador deste Juízo, verifica-se que o INSS procedeu à correta forma de cálculo, esse apresentado no ID 15821803, eis que elaborado nos termos do julgado e compatível com o cálculo de conferência elaborado pela contadoria judicial, apresentando ínfima diferença. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, **ACOLHO a presente impugnação**, devendo prevalecer o cálculo apresentado pelo INSS no ID 15821803, atualizado para **FEVEREIRO/2019, no montante de R\$ 56.912,14 (cinquenta e seis mil, novecentos e doze reais e quatorze centavos)**.

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 15821803.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015820-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALICE CANDEIAS AMBROSINI, ALICE CANDEIAS AMBROSINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente ALICE CANDEIAS AMBROSINI, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e requerendo o reconhecimento da incidência de prescrição quinquenal. Cálculos e informações nos IDs 11673220 e ss.

Decisão de ID 12542144 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS.

Petição da parte impugnada no ID 12973853 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 15332554 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Juntada no ID 16644975 decisão deferindo o efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento 5007330-74.2019.4.03.0000 para determinar a expedição de ofício requisitório em relação ao valor incontroverso.

Após as providências necessárias, foi expedido e transmitido o ofício requisitório de pequeno valor relativo ao valor incontroverso (IDs 19144978 e 19747981).

Juntado no ID 20441475 v. Acórdão dando provimento ao agravo de instrumento supramencionado.

Juntado no ID 21414154 comprovante de depósito do ofício requisitório de pequeno valor referente ao valor incontroverso.

Verificação pela contadoria judicial nos IDs 29750871 e ss.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 29956532), o INSS manifestou discordância nos termos de sua petição de ID 30525036.

Juntado no ID 33717652 certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento 5007330-74.2019.4.03.0000.

#### **É o relatório.**

ID 11673220: No que concerne à prescrição, saliento que, tendo o benefício sido revisto em razão da Ação Civil Pública nº 0011273-82.2003.403.6183, o cumprimento autônomo faz-se nos termos do que restou consignado no V. Acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública supramencionada.

ID 30525036: Do mesmo modo, no que tange aos juros moratórios, tratando-se de cumprimento autônomo referente à mencionada Ação Civil Pública, deverá ser observado o disposto no terceiro parágrafo de ID 11171128 - Pág. 47.

Assim, da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes e pelo contador deste Juízo, verifica-se que a parte impugnada procedeu à correta forma de cálculo, esse apresentado no ID 11171130 - Págs. 6/10, eis que elaborado nos termos do julgado e compatível com o cálculo de conferência elaborado pela contadoria judicial, apresentando ínfima diferença. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, **NÃO ACOELHO** a presente impugnação, devendo prevalecer o cálculo apresentado pela parte impugnada às fls. 6/10 do ID 11171130, atualizado para **JUNHO/2018, no montante de R\$ 15.409,04 (quinze mil, quatrocentos e nove reais e quatro centavos), devendo oportunamente ser observado o desconto do montante anteriormente pago a título de valor incontroverso.**

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 6/10 do ID 11171130.

Intimem-se às partes do teor desta decisão.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012081-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GILMAR FERREIRA DE ALBUQUERQUE, GILMAR FERREIRA DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

#### **DECISÃO**

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003697-96.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR, FERNANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR, FERNANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527  
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002169-27.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ENOCK DA CRUZ BASTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a), e, por consequência, promova a implantação do benefício previdenciário.

Com a inicial vieram documentos.

#### É o breve relatório. Passo a decidir.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída, acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição - traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

Nas lições do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25):

*"...líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente, de plano, **documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias.**..."* (grifos)

A contrario sensu, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmente como certo gerando, necessariamente, instrução probatória.

Ademais, é certo que, nesta via procedimental discussão não pode haver acerca das condições fáticas relacionadas à concessão do benefício da interessada. Em outros termos, a via mandamental não é adequada ao trato das questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado etc., até pela impossibilidade em se proceder à dilação probatória.

A teor das razões insertas na inicial, o elemento causal a respaldar a pretensão da parte impetrante, tido por ela como ilegal, seria o excesso de prazo na análise de seu pedido administrativo. Dessa forma, postula a emissão de ordem para prosseguimento do processo administrativo, e a consequente concessão do benefício.

Ocorre que, na via procedimental escolhida pela parte impetrante, a prova da alegada conduta ilegal deve ser exclusivamente documental, fato não evidenciado quando do ajuizamento da demanda. Some-se a isto o fato de que tal discussão demanda ampla dilação probatória fática, até para que melhor seja resguardado o direito de defesa da própria parte impetrante. O suscitado ato ilegal, se efetivamente existisse, estaria correlacionado à dilação probatória; dada a situação, tal como retratada nos autos, ausentes os pressupostos à cognição do postulado, resultando incontestemente a total inpropriedade desta via instrumental aos pedidos, tal como colocados.

Destarte, em relação ao pedido de implantação do benefício, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “*o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser*” (*Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Quanto ao pedido de prosseguimento do processo administrativo, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

**2. Conflito negativo de competência procedente.**

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observe, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do juízo cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o juízo cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Posto isto, em relação ao pedido de implantação do benefício, **INDEFIRO** a petição inicial, pelo que **JULGO EXTINTA A LIDE**, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009, Honorários indevidos. Custas na forma da lei.

Quanto ao pedido remanescente, atrelado ao prosseguimento do pedido administrativo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002949-64.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARGARETE MAIA DA COSTA, MARGARETE MAIA DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015651-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNANDO APARECIDO RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160  
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000652-26.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: EDMILSON ROSA VASCONCELOS, EDMILSON ROSA VASCONCELOS  
EXEQUENTE: RICARDO DA CUNHA VASCONCELOS, RICARDO DA CUNHA VASCONCELOS, STEFANIA ESTRELA DE OLIVEIRA VASCONCELOS, STEFANIA ESTRELA DE OLIVEIRA VASCONCELOS, EDMARA TATIANE DE SOUZA VASCONCELOS, EDMARA TATIANE DE SOUZA VASCONCELOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984, ADRIANA SATO - SP158049  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984, ADRIANA SATO - SP158049  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984, ADRIANA SATO - SP158049  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984, ADRIANA SATO - SP158049  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984, ADRIANA SATO - SP158049  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984, ADRIANA SATO - SP158049  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 28079483, fixando o valor total da execução em R\$ 49.607,88 (quarenta e nove mil seiscentos e sete reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 45.098,08 (quarenta e cinco mil e noventa e oito reais e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 4.509,80 (quatro mil quinhentos e nove reais e oitenta centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2020, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 29465998.

Ressalto que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Verificado que nas procurações dos exequentes de IDs 19782218, 19782219 e 19782221 não consta os poderes expressos para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO, intime-se a parte exequente para que, no mesmo prazo acima, providencie a juntada de novo instrumento procuratório onde constem também os poderes acima mencionados.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001225-25.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TANIRA PEDRO, TANIRA PEDRO, THAIS PEDRO, THAIS PEDRO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA RIVELLI CARDOSO - SP102498  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA RIVELLI CARDOSO - SP102498  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA RIVELLI CARDOSO - SP102498  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA RIVELLI CARDOSO - SP102498  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nada a apreciar com relação à petição de ID Num. 33535069, tendo em vista a decisão proferida por este juízo.

No mais, cumpra-se a decisão de ID Num. 30610621, coma remessa do processo ao SEDI para devolução dos autos à 8ª Vara Federal Previdenciária..

Int.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009060-96.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL SERAFIM IRMAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 31597963: Ante o lapso temporal, defiro o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para que comprove o pagamento do complemento positivo, conforme alegação do segundo parágrafo da petição de ID 31597963.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007215-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA MALVINO, CARLOS ALBERTO DA SILVA MALVINO, CARLOS ALBERTO DA SILVA MALVINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora para que no prazo de 10 (dez) esclareça se mantém o interesse na realização das perícias indicadas nos itens "1.0" e "5" da petição de ID 23807158 - Pág. 02, devendo, neste caso, informar os respectivos endereços atualizados e os períodos das empresas onde serão realizadas as provas técnicas periciais.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030691-29.1995.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE PEDRO ALVES, NELSON GASPAR, NEYDE MOEDANO, ANNA APPARECIDA STRAZZA, WANDA CARNEIRO BETIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a ratificação de ID 31827212, ACOLHO os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL em ID 18134842, fixando o valor remanescente da execução da exequente NEYDE MOEDANO em R\$ 10.861,86 (dez mil e oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos), para a data de competência 07/2011.

ACOLHO também os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL em ID acima, fixando o valor remanescente da execução do exequente JOSÉ PEDRO ALVES em R\$ 733,28 (setecentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos) e da verba sucumbencial remanescente em R\$ 990,06 (novecentos e noventa reais e seis centavos), para a data de competência 03/2011.

Considerando os Atos Normativos em vigor, no que tange à exequente NEYDE MOEDANO, tendo em vista ter sido expedido Ofício Precatório em relação ao valor principal originário da mesma, necessariamente, os valores dos saldos remanescentes deverão ser feitos mediante expedição de Ofício Precatório Complementar.

No que concerne ao exequente JOSÉ PEDRO ALVES e a VERBA SUCUMBENCIAL, considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pelo exequente em questão e seu patrono, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições, devendo ser considerada a soma do valor remanescente com o original anteriormente expedido.

No mais, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001122-36.2002.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL em ID 30745043, fixando o valor total remanescente da execução da PARTE EXEQUENTE em R\$ 14.031,66 (quatorze mil e trinta e um reais e sessenta e seis centavos), sendo R\$ 12.925,32 (doze mil e novecentos e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos) para o exequente e R\$ 1.106,34 (um mil e cento e seis reais e trinta e quatro centavos) para a VERBA SUCUMBENCIAL REMANESCENTE, para a data de competência 03/2019.

Considerando os Atos Normativos em vigor, no que tange ao exequente MANOEL FRANCISCO PEREIRA, tendo em vista ter sido expedido Ofício Precatório em relação ao valor principal originário do mesmo, necessariamente, os valores dos saldos remanescentes deverão ser feitos mediante expedição de Ofício Precatório Complementar.

No que concerne a VERBA SUCUMBENCIAL, considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pelo patrono, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofício Precatório para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições, devendo ser considerada a soma do valor remanescente com o original anteriormente expedido.

No mais, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005487-50.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NILZA FAVARO PIVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, e vez que à época os valores referentes ao exequente foram requisitados por Ofício Precatório, o saldo remanescente do mesmo será, necessariamente, requisitado por Ofício Precatório, devendo ser considerada a soma dos mesmos com os valores incontroversos já expedidos.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044875-28.2012.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON MEDEIROS DE CAMPOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIANE AYALA MENEZES DE MORAES - SP143197, KATY FERNANDES BRIANEZI - SP211612  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação da CEAB ao ID 28093551 e petição do EXEQUENTE ao ID 31183779, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005167-63.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARIIVALDO ALVES VIANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005915-97.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PEDRO BELIZARIO BEZERRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PABLO ALEX OLIVEIRA - RN17183  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA SÃO PAULO CENTRO

#### **DESPACHO**

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação do valor recolhido a título de custas judiciais, nos termos fixados na Tabela I – Das Ações Cíveis em Geral, item “a”, da Resolução Pres. Nº 138/2017.

Recolhidas as custas e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011437-74.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOURENCO DE SAO JOSE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando os Atos Normativos em vigor, e vez que à época os valores referentes ao exequente foram requisitados por Ofício Precatório, o saldo remanescente do mesmo será, necessariamente, requisitado por Ofício Precatório, devendo ser considerada a soma dos mesmos com os valores incontroversos já expedidos.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007052-15.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JUVENCIO FAGUNDES PEDROSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, no que tange ao valor principal, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor – RPV para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofício Precatório para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

No mais, não obstante a manifestação da parte exequente de ID 24364705, no que tange à verba honorária contratual, no que pertine à modalidade de requisição (RPV ou Precatório) da verba contratual, considerando o comunicado 02/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF3, deixo consignado que deverá seguir a mesma espécie da requisição relativa ao crédito principal.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Outrossim, ante a verificação nos documentos juntados em ID 22080205 (contrato de prestação de serviços advocatícios), 22080205 – pág. 2 (procuração) e 12461667 – pág. 231 (Contrato Social) de divergências entre o nome da patrona da parte exequente e a sociedade individual constituída pela mesma, no prazo acima, esclareça a parte exequente as divergências, juntando a documentação comprobatória devida, inclusive, se for o caso, eventual instrumento de alteração contratual da sociedade em questão.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013888-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL SOARES DA SILVA, MANOEL SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, em relação ao pedido de prioridade por idade tecido no ID 30578077, tendo em vista a documentação constante no ID 10412651 - Págs. 11-12, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte exequente no ID 32238313, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 5000883-80.2018.4.03.6119.

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 28519118, fixando o valor total da execução em R\$ 282.296,32 (duzentos e oitenta e dois mil duzentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 257.387,85 (duzentos e cinquenta e sete mil trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) referentes ao valor principal e R\$ 24.908,47 (vinte e quatro mil novecentos e oito reais e quarenta e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 02/2020, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 30578077.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

**SãO PAULO, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003120-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSE ROSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA - SP171399  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019882-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSA DA SILVA CORREIA, ROSA DA SILVA CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BUENO DE CAMARGO - SP343528  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BUENO DE CAMARGO - SP343528  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019937-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO FITTIPALDI  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000453-96.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZENAIDE MARIA HYPPOLITO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001654-26.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GINES DE JESUS LOSCILIA, GINES DE JESUS LOSCILIA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011000-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIA MARIA PENEDO CAMBA, LUCIA MARIA PENEDO CAMBA, LUCIA MARIA PENEDO CAMBA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021184-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ALCENOR QUEIROZ DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006927-49.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ADALBERTO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 33119987 - Pág. 57/63. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016053-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HAYDEE PEREZ FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000064-70.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALFREDO SOARES, ALFREDO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: NILZA GONCALVES - SP191920  
Advogado do(a) AUTOR: NILZA GONCALVES - SP191920  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

**SãO PAULO, 16 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000609-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOEL DE LIMA GOMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, dê-se ciência ao EXEQUENTE da resposta da CEAB/INSS ao ID 32639985/32639990 e tela do sistema Plenus/ Dataprev de 33797496.  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
Int.

**SãO PAULO, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016561-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) REU: GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES - SP281819

**DESPACHO**

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável e/ou dependência econômica.  
Por ora, intime-se novamente a **PARTE AUTORA**, bem como a **CORRÊ**, para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias a complementação da qualificação das suas testemunhas, informando os respectivos endereços completos das mesmas.  
Após, voltem conclusos para designação de audiência.  
Int.

**SãO PAULO, 15 de junho de 2020.**

AUTOR: TEREZINHA GARCIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002541-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VITORINO SANTOS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011327-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANA APARECIDA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a oitiva de testemunhas realizada junto ao JEF, desnecessária, a princípio, a designação de nova audiência perante este Juízo.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009035-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE ROGERIO DE LIRA, JOSE ROGERIO DE LIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLI CHRSTINA GONÇALVES DE OLIVEIRA - SP306291  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLI CHRSTINA GONÇALVES DE OLIVEIRA - SP306291  
IMPETRADO: AGENCIA INSS ARICANDUVA, AGENCIA INSS ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo impetrado, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, com o retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014838-49.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DUVAL OLIVEIRA REIS  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para uma melhor instrução probatória, tendo em vista o entendimento desta magistrada e diante do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência, determino de ofício a produção de prova médica pericial, bem como de estudo socioeconômico.

Tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da especialidade médica na qual será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Após, voltemos autos conclusos, inclusive para designação de perícia com Assistente Social.

Int.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003013-19.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSILDA MEDEIROS RAMOS  
SUCEDIDO: JOAO RESENDE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIOVALDO JOSE DA SILVA - SP121540  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004054-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA AMORIM, SIMONE APARECIDA AMORIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVASÃO PAULO - DIGITAL LESTE DO INSS, GERENTE EXECUTIVASÃO PAULO - DIGITAL LESTE DO INSS

#### DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011931-04.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEONE SANTOS SILVA, LEONE SANTOS SILVA, LEONE SANTOS SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo impetrado, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, com o retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009193-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: ADRIANA DOS SANTOS FREITAS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE BORBA - SP242183  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a testemunha TIAGO VILELA DA SILVA reside em outra localidade, esclareça a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se o depoimento da referida testemunha será colhido neste Juízo ou em outra localidade.

Após, voltem conclusos para designação de audiência.

Int.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014145-65.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE ALEXANDRE NOGUEIRA, JOSE ALEXANDRE NOGUEIRA, JOSE ALEXANDRE NOGUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo impetrado, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, com o retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 15 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008495-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO SOARES FERREIRA, FRANCISCO SOARES FERREIRA, FRANCISCO SOARES FERREIRA, FRANCISCO SOARES FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo impetrado, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, com o retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015486-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISAE LANTONIO DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA DE MENDONÇA - SP185394  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 31875563: Ciência ao INSS para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

ID 31875304 - Pág. 12: Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos.

Int.

**SãO PAULO, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015456-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANO NUNES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

**DESPACHO**

ID 30146340: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018856-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 29814505: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de novos documentos.

Int.

**SãO PAULO, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005323-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALFREDO MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011778-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILTON PEREIRA SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011615-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOELLUIS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IVONE CLEMENTE - SP367200  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 25618379: Ante as informações de ID 22779304, defiro, excepcionalmente, a realização de perícia técnica por similaridade.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Int.

**SãO PAULO, 15 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004413-26.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875  
IMPETRADO: CHEFE/ GERENTE EXECUTIVO INSS TUCURUVI, CHEFE/ GERENTE EXECUTIVO INSS TUCURUVI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nada a apreciar com relação à petição de ID Num. 31942383, tendo em vista a decisão que reconheceu a incompetência absoluta deste juízo.

No mais, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

**SãO PAULO, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013640-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURO DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002202-17.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEVERINO ANGELO SOARES FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nada a apreciar com relação à petição de ID Num. 32661776, tendo em vista a decisão que reconheceu a incompetência absoluta deste juízo.

No mais, cumpra-se a decisão de ID Num. 30748677, com a remessa do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001758-81.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE NETO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nada a apreciar com relação à petição de ID Num. 32661764, tendo em vista a decisão que reconheceu a incompetência absoluta deste juízo.

No mais, cumpra-se a decisão de ID Num. 30770937, com a remessa do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

**São PAULO, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014906-96.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR FERREIRA, VALDIR FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LEITE DANSIGUER - SP323344  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LEITE DANSIGUER - SP323344  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 31036587: Ciência ao INSS para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

ID 31036581 - Pág. 15: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014864-47.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIONIZIO PEREIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LINETE DA SILVA - SP194106  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural.

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias se mantém o interesse no rol de testemunhas de ID 23880349 - Pág. 10.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017035-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DONIZETE BENEDITO VIEIRA DO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO EMILIO RODRIGUES - SP99320  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010002-33.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MICHEL PETER PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004877-63.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: ANTONIO SOARES MENEZES  
EXEQUENTE: VALDETE SOARES SANTOS, MARIA SOARES BOMFIM, JULITA SOARES MENEZES, VALDEMAR SOARES, LILIANE SOARES SA TELES, CRISTIANO SOARES SA TELES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 29802354: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte exequente como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pelas partes está em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade nos termos do julgado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002834-77.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDILSON EDSON FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 22539646 - Pág. 31: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032903-67.1988.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENATA NOGUEIRA SCALABRIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte exequente cumpra o determinado no despacho de ID 28683112, devendo juntar aos autos cópia do Ofício Requisitório transmitido em relação à exequente RENATA NOGUEIRA SCALABRIN, visto que o que foi juntado aos autos refere-se aos honorários advocatícios.

Quanto ao comprovante de depósito, verifco que o mesmo encontra-se em ID 1214356 - pág. 32.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007379-93.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO BIAGGIONI  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num. 33678085: Ciente.

No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado até o trânsito em julgado do Conflito de Competência nº 5028136-33.2019.4.03.0000.

Int.

**São PAULO, 16 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001220-08.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VITOR DIAS DOS SANTOS, VITOR DIAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO - SP333213, RICHARD COSTA MONTEIRO - SP173519  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO - SP333213, RICHARD COSTA MONTEIRO - SP173519  
IMPETRADO: ADMINISTRADOR DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS BRIGADEIRO, ADMINISTRADOR DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS BRIGADEIRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

**São PAULO, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016628-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILLIAM THALES ADAO  
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA BELEM - SP110048, THIAGO APPOLINARIO BELEM - SP322257  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, deverá a parte autora, trazer oportunamente, a certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS, nos termos do despacho de ID Num. 30711548.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**São PAULO, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006895-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSIMAR MOURALIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006998-51.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO ALVES MACHADO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) juntar aos autos extrato de histórico de crédito (HISCRE).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005910-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDNARIBEIRO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DIOGO DE FARIA - SP239300  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial constante do ID Num. 26464112 e Num. 30563891, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017717-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JANETE MARIA DE SOUSA NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

**São PAULO, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009682-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO CARLOS JACON, ROBERTO CARLOS JACON  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004677-43.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO FULLGRAF  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016568-95.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GLAUCO HENRIQUE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002114-76.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CESAR OTAVIO FIGUEIRA DE MELLO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016351-52.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALDO DA CONCEICAO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000683-07.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALMIR PIMENTEL BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

**São PAULO, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004003-65.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMIR LONGO  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num. 31201175: O pedido de suspensão do feito será, oportunamente, apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

**São PAULO, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000117-58.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA PAULA FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**São PAULO, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016242-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALDECIR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora cumprir a determinação da decisão de ID Num. 30251581, com a juntada da cópia integral de suas CTPS.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

**São PAULO, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003458-92.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO JOSE SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**São PAULO, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015294-96.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO ALVES VEIGA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

**São PAULO, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015189-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GUILHERMINO MONTEIRO TELXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ZANETI - SP222922  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

**SãO PAULO, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000365-24.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANGELA MARIA DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**SãO PAULO, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016156-67.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVID FERREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

**SãO PAULO, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015536-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EVERALDO GUEIROS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID Num. 30175446: O pedido de suspensão do feito será, oportunamente, apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010487-33.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA FILHO, JOAO ALVES DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE ELLEN BATISTA RIBEIRO - SP328406  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE ELLEN BATISTA RIBEIRO - SP328406  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017710-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALDIR FLORENCIO DO BONFIM  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016911-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SOARES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora, providenciar a juntada das cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição (ID Num. 29726979).

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002556-42.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVO ALEXANDRE FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

**São PAULO, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017465-26.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JARBAS ALVES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num. 30756084: O pedido de suspensão do feito será, oportunamente, apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, tendo em vista a informação de ID Num. 33696717, providencie a parte autora a juntada da cópia fornecida pelo INSS. Após a juntada, caso necessário, o pedido constante da petição de ID Num. 33696444 será apreciado.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**São PAULO, 16 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000673-60.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SEVERINO FERNANDES LISBOA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JUSTO DA SILVA - SP410978  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

**São PAULO, 16 de junho de 2020.**

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

#### 5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006958-67.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANESIO COLEPICOLO, ANESIO COLEPICOLO, ANESIO COLEPICOLO, ANESIO COLEPICOLO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898, MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898, MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898, MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898, MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 33238177: Expeçam-se novos ofícios, precatório para pagamento do exequente e requisição de pequeno valor – RPV dos honorários sucumbenciais, retificando-se o campo objeto do cancelamento dos ofícios protocolos n. 20190099080 e 20190099091 (IDs 32247774 e 32247776), anexando-os a este despacho.

3. Considerando que as partes já tiveram ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), este(s) será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de nova ciência.

4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004810-22.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO JESUS DE SOUZA BRANCO, ANTONIO JESUS DE SOUZA BRANCO, ANTONIO JESUS DE SOUZA BRANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 33238635: Expeçam-se novos ofícios, precatório para pagamento do exequente e requisição de pequeno valor – RPV dos honorários sucumbenciais, retificando-se o campo objeto do cancelamento dos ofícios protocolos n. 20190099353 e 20190099352 (IDs 32246280 e 32246281), anexando-os a este despacho.

3. Considerando que as partes já tiveram ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), este(s) será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de nova ciência.

4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009299-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FUMINORI SHIMADA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BARBOSA GIMENES - SP204810  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 32872969: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando a conta acolhida no Despacho ID 31374586, no valor total de R\$ 117.106,69 (cento e dezessete mil, cento e seis reais, e sessenta e nove centavos), atualizado para novembro de 2018.

2. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004291-13.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE HENRIQUE DE MACEDO  
REPRESENTANTE: RICARDO HENRIQUE DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 30320809 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Recebo a petição ID 31448161 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006850-40.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FERREIRA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Determino à parte autora que:

a) regularize sua representação processual, juntando o instrumento de mandato;

b) junte a declaração de hipossuficiência, devidamente assinada, em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e

c) forneça comprovante atualizado de endereço em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012361-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AUZENI MOURA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SOUZA MAIA - SP284410  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (Id retro).

Prejudicado a perícia anteriormente designada tendo em vista a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus. Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para designação de nova data para realização da perícia.

Sem prejuízo, intimem-se as partes bem como o Sr. Perito Judicial eletronicamente para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de realização de teleperícia conforme Resolução n. 317/2020 do CNJ.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007931-58.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA SIMONE AZEVEDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (Id retro).

Prejudicado a perícia anteriormente designada tendo em vista a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus. Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para designação de nova data para realização da perícia.

Sem prejuízo, intem-se as partes bem como o Sr. Perito Judicial eletronicamente para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de realização de teleperícia conforme Resolução n. 317/2020 do CNJ.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007598-09.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER FRANCISCO DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: JANEIDE VIEIRA DA SILVA - SP379969  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Prejudicado a perícia anteriormente designada tendo em vista a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus. Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para designação de nova data para realização da perícia.

Sem prejuízo, intem-se as partes bem como o Sr. Perito Judicial eletronicamente para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de realização de teleperícia conforme Resolução n. 317/2020 do CNJ.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003994-06.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os quesitos apresentados pelas partes (Id retro).

Prejudicado a perícia anteriormente designada tendo em vista a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus. Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para designação de nova data para realização da perícia.

Sem prejuízo, intem-se as partes bem como o Sr. Perito Judicial eletronicamente para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de realização de teleperícia conforme Resolução n. 317/2020 do CNJ.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006900-66.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA DE SA MINAMISAKO, ANDREA PEDRO BERNARDO  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA ALCARAZ - SP325314  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA ALCARAZ - SP325314  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da ação no qual deverá constar somente a Sr.ª Adriana de Sa Minamisako como autora, e a Sr.ª Andrea Pedro Bernardo como sua representante legal, conforme petição inicial.

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato no qual conste a autora Adriana de Sa Minamisako como seu outorgante, representada por sua curadora Andrea Pedro Bernardo, conforme documento ID 33084437 - pág. 18.

Do mesmo modo, junte a parte autora nova declaração de hipossuficiência na qual conste a autora Adriana de Sa Minamisako como declarante, representada por sua curadora Andrea Pedro Bernardo.

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015852-68.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVAI VIEIRA DA SILVA, IVAI VIEIRA DA SILVA, IVAI VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

#### DESPACHO

1. Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005543-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSELI DOS ANJOS MIRANDA, ROSELI DOS ANJOS MIRANDA, ROSELI DOS ANJOS MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006564-96.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALMIR CABOCCLO DE MACEDO, VALMIR CABOCCLO DE MACEDO

**DESPACHO**

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001047-13.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO LEONARDO DE MOURA, EDUARDO LEONARDO DE MOURA, EDUARDO LEONARDO DE MOURA, EDUARDO LEONARDO DE MOURA, EDUARDO LEONARDO DE MOURA, EDUARDO LEONARDO DE MOURA, EDUARDO LEONARDO DE MOURA  
Advogado do(a)AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
Advogado do(a)AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
Advogado do(a)AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
Advogado do(a)AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
Advogado do(a)AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
Advogado do(a)AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
Advogado do(a)AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010928-14.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARMO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id. 32449076: Tendo em vista que as informações da CEAB (Id. 27866497) e do INSS (Id. 25832780) de que o autor recebe benefício concedido administrativamente vieram desacompanhadas da simulação de RMI (CONRMI) do benefício concedido judicialmente, a fim de que o autor possa fazer a opção entre os benefícios, intime-se novamente a CEAB para que junte aos autos a simulação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a parte autora para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016930-97.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIA CAMARGO  
Advogado do(a)AUTOR: VALDENICE MOURA GONSALEZ - SP261615  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os quesitos apresentados pelas partes (Id retro e Id n. 31685459).

Id retro: Mantenho, por ora, a decisão Id n. 31298449, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se as partes da redesignação da perícia médica pela Sra Perita Judicial para o **dia 23 de setembro de 2020, às 17:10 horas**, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 – Conjunto 91 – Consolação - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculto as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008237-27.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELENICE RAMOS SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes da designação da perícia médica pela Sra Perita Judicial para o **dia 18 de novembro de 2020, às 08:00 horas**, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 – Conjunto 91 – Consolação - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculto as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013388-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANA TREVISAN PERES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA - SP431843  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes da designação da perícia médica pela Sra Perita Judicial para o **dia 16 de novembro de 2020, às 08:20 horas**, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 – Conjunto 91 – Consolação - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculto as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Coma juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000098-52.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLORA CRISTINA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Defiro os quesitos apresentados pelo INSS.

Intimem-se as partes da designação da perícia médica pela Sra Perita Judicial para o **dia 17 de novembro de 2020, às 08:00 horas**, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 – Conjunto 91 – Consolação - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculto as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Coma juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015685-51.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDILSON SOUZA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da designação da perícia médica pela Sra Perita Judicial para o **dia 17 de novembro de 2020, às 08:20 horas**, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 – Conjunto 91 – Consolação - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculto as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Coma juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010125-31.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISABEL DE SANTIS TROEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA SIDERIA - MG158630  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004490-19.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CORREA  
SUCEDIDO: ROMILDA APARECIDA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 29775427: Nada a decidir, vez que ainda não houve o pagamento do referido ofício requisitório, conforme consulta ao site do TRF3, realizada na presente data.

Retornemos os autos ao arquivo, para aguardar o pagamento.

Int.

**São PAULO, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000391-61.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE AGUIAR, ANTONIO CARLOS DE AGUIAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 31474214: Nada a decidir, vez que ainda não houve o pagamento do referido ofício requisitório, conforme consulta ao site do TRF3, realizada na presente data.

Retornemos os autos ao arquivo, para aguardar o pagamento.

Int.

**São PAULO, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004904-36.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SONIA LUCIA ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 31551480: Nada a decidir, vez que ainda não houve o pagamento do referido ofício requisitório, conforme consulta ao site do TRF3, realizada na presente data.

Retornemos autos ao arquivo, para aguardar o pagamento.

Int.

**São PAULO, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008650-09.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO RAIMUNDO DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 31553702: Nada a decidir, vez que ainda não houve o pagamento do referido ofício requisitório, conforme consulta ao site do TRF3, realizada na presente data.

Retornemos autos ao arquivo, para aguardar o pagamento.

Int.

**São PAULO, 11 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019054-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PATRICIA MARIA CASTELLO BRANCO LOPES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 31564040: Nada a decidir, vez que ainda não houve o pagamento do referido ofício requisitório, conforme consulta ao site do TRF3, realizada na presente data.

Retornemos autos ao arquivo, para aguardar o pagamento.

Int.

**São PAULO, 11 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006697-68.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCESSOR: CLODOALDO ORTEGA  
Advogado do(a) SUCESSOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o óbito da parte exequente (ID 27751453), providencie o patrono da ação a habilitação de eventuais sucessores, juntando aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito, certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, procuração, declaração de hipossuficiência, se o caso, comprovante de residência, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 60 (sessenta) dias, diante da situação da pandemia do novo coronavírus no Estado de São Paulo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016717-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CICERO JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 29314428: Esclareça a parte autora os cálculos por ela elaborados, considerando que foi firmado acordo entre as partes, em sede recursal, acordo esse devidamente homologado pelo E. TRF3 (ID 11498037), no qual foi expressamente determinado o uso do índice TR, nos termos da Lei 11.960/09, para a correção monetária (ID 11498034, p. 6).

Int.

**SãO PAULO, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009457-94.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA TEREZA ISAAC CINTRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA - SP130604  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 31544966: Nada a decidir, vez que ainda não houve o pagamento do referido ofício requisitório, conforme consulta ao site do TRF3, realizada na presente data.

Retornemos os autos ao arquivo, para aguardar o pagamento.

Int.

**SãO PAULO, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009179-30.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOEL GEROMES, JOEL GEROMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003869-43.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRIS DE SOUZA OLIVEIRA AMARANTE, IRIS DE SOUZA OLIVEIRA AMARANTE  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURADOS SANTOS - SP151699  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURADOS SANTOS - SP151699  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014313-67.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WILSON DOS SANTOS OQUILLAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIELLE MELLO DE SOUZA - SP417749  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SR SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

#### DESPACHO

Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela impetrante (Id retro) em razão do recurso interposto pelo INSS, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003483-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIONÍSIO CELESTINO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI - SP188981, JOSE CAVALCANTE DA SILVA - SP187585  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 33353947: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando a conta acolhida no Despacho ID 30939476, no valor total de R\$ 384.738,68 (trezentos e oitenta e quatro mil, setecentos e trinta e oito reais, e sessenta e oito centavos), atualizado para novembro de 2019.

2. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

**DESPACHO**

1. ID 33453911: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando a conta acolhida no Despacho ID 31946520, no valor total de R\$ 264.858,80 (duzentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito reais, e oitenta centavos), atualizado para outubro de 2018.

2. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013659-80.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSVALDO BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tratando-se de ação em que pretende a parte autora o reconhecimento de período especial laborado como vigilante e considerando a recente afetação do tema pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – (REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377), onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da seguinte controvérsia firmada: “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017108-46.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REINALDO DE ARAUJO LIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO - SP362993  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tratando-se de ação em que pretende a parte autora o reconhecimento de período especial laborado como vigilante e considerando a recente afetação do tema pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – (REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377), onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da seguinte controvérsia firmada: “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013291-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:SEVERIN OFERREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: GIRLEIDE PEIXOTO - SP347725  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000344-48.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:NICANOR CARVALHO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014144-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 10531321: Tendo em vista o requerimento de destaque dos honorários contratuais, e considerando o exíguo prazo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, concedo ao advogado(a) da parte autora o prazo de 2 (dois) dias para que junte aos autos o instrumento contratual de cessão de créditos, conforme requerimento feito na letra "d" da petição de cumprimento de sentença.

No silêncio, expeça-se imediatamente o ofício, sem o referido destaque da verba honorária contratual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007389-04.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDA LUCIA DOS SANTOS, APARECIDA LUCIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898, MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898, MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 33279408: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando a conta acolhida no Despacho ID 31743791, no valor total de R\$ 203.848,90 (duzentos e três mil, oitocentos e quarenta e oito reais, e noventa centavos), atualizado para novembro de 2018.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005351-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SELMA HELENA DE CARVALHO E SILVA, SELMA HELENA DE CARVALHO E SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 33451037: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando a conta acolhida no Despacho ID 31951020, no valor total de R\$ 120.682,01 (cento e vinte mil, seiscentos e oitenta e dois reais, e um centavo), atualizado para setembro de 2019.

2. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004577-88.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015919-33.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ALVES GOMES  
REPRESENTANTE: ZILDA APARECIDA RIBEIRO MUNIZ  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002970-40.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALMIR TAVARES COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003343-71.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ROBERTO MARCONDES SEMIAO, MARCOS ROBERTO MARCONDES SEMIAO, MARCOS ROBERTO MARCONDES SEMIAO, MARCOS ROBERTO MARCONDES SEMIAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS - SP83481  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS - SP83481  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS - SP83481  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS - SP83481  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003547-18.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA, JOSE ANTONIO DA SILVA, JOSE ANTONIO DA SILVA, JOSE ANTONIO DA SILVA, JOSE ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.



#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017768-40.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CECILIA TEODORO SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GIMENEZ SILVA - SP392339  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 30352199 como emenda à inicial.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 26599469 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificação do preenchimento da carência mínima exigida, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013319-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MELQUIADES JOSE DE SOUZA  
SUCESSOR: MARIA ROZILDA DOS SANTOS E SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JOSE DE SOUZA - SP50532  
Advogado do(a) SUCESSOR: SIMONE COELHO MEIRA - SP163100  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 22552804: Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido, no que tange aos JUROS em continuação (ID 22552804 e 31702408), expeça(m)-se ofício(s) precatório COMPLEMENTAR(ES) dos honorários sucumbenciais devidos ao advogado ROBERTO JOSÉ DE SOUZA, considerando-se a conta da Contadoria Judicial no valor de R\$ 8.980,50 (oito mil, novecentos e oitenta reais e cinquenta centavos), atualizado para agosto de 2014 – ID 28868608, p. 88/92.

2. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005356-70.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AVELINA DA CONCEICAO, AVELINA DA CONCEICAO, AVELINA DA CONCEICAO



3. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000916-09.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO GORGANETO, JOAO GORGANETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MATIOTA - SP141415  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MATIOTA - SP141415  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 32323598: Ciência à parte exequente.

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 16348192), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011845-07.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DONIZETE DA SILVA, JOSE DONIZETE DA SILVA, JOSE DONIZETE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA SUMIKA YANO HARA - SP240071, DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA SUMIKA YANO HARA - SP240071, DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA SUMIKA YANO HARA - SP240071, DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 32061321: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando a conta da contadoria judicial, acolhida na Decisão ID 12657078, p. 275/277, no valor total de R\$ 171.859,33 (cento e setenta e um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais, e trinta e três centavos), atualizado para maio de 2017

2. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013810-49.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 28132290 e 32586314), acolho a conta da parte autora, no valor total de R\$ 84.295,83 (oitenta e quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais, e oitenta e três centavos), atualizado para dezembro de 2019.

2. ID 31248426: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente, em consonância com o decidido no RE 564.132.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, com segunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005844-03.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRACEMA OLIVEIRA COTINGUIBA FRANCA, IRACEMA OLIVEIRA COTINGUIBA FRANCA, IRACEMA OLIVEIRA COTINGUIBA FRANCA, IRACEMA OLIVEIRA COTINGUIBA FRANCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 32999376: Expeçam-se novos ofícios, precatório para pagamento do exequente e requisição de pequeno valor – RPV dos honorários sucumbenciais, retificando-se o campo objeto do cancelamento dos ofícios protocolos n. 20190083198 e 20190083215 (IDs 21687303 e 21687304), anexando-os a este despacho.

3. Considerando que as partes já tiveram ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), este(s) será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de nova ciência.

4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016859-95.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BENEDITO ABREU DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON JOSE MARINHO - SP64242  
IMPETRADO: GERENTE DAAADJ

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de prestação de informações (ID 25702513 – págs. 1/2), semandamento desde 4 de abril de 2019.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa. Inicial acompanhada de documentos.

#### Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de prestação de informações, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007346-69.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA DE GOIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 44233.300925/2017-46 (ID 33624381 – págs. 1/5), protocolado em 13.10.2017.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no p 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

### Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

*Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”*

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

*“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.*

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012475-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: G. F. G.

REPRESENTANTE: JILMARA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA MACIEL MUNHOZ - SP371854,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Converto o julgamento em diligência.

Diante da manifestação ao Id 27986086, defiro a expedição de ofício para que o empregador do segurado falecido, Sr. *José Gomes de Souza*, apresente os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho de 01.09.2014 a 04.12.2014, bem como outros documentos que comprovem a efetiva prestação de serviços, tais como ficha de registro de empregados, recibos de pagamentos de salários, livro de ponto, entre outros.

Desse modo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que indique a qualificação completa e o endereço de José Gomes de Souza, a fim de viabilizar a expedição do ofício.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001272-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE LUIZ DA SILVA BATINGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DE JESUS DONDA - SP234153

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante dos pagamentos noticiados aos Id's 31822344 e 31822348, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000785-90.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSEFINA ALVES BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante dos pagamentos noticiados aos Id's 30746444 e 30746445, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003066-55.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Converto o julgamento em diligência.

Tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010394-97.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSEFA ANTONIA DE MORAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 33746288: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do CPC), sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem conclusos para decisão.

Anote-se a prioridade de tramitação, considerando a idade da parte autora (maior de 80 anos).

Int.

SãO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011929-68.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ANSELMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 28239928: Nada a decidir quanto ao pedido de suspensão da tramitação do feito, com fulcro no tema 1018/STJ, vez que a escolha do autor pelo benefício administrativo foi realizada em 29/ outubro/18 (ID 11978837), antes da afetação do tema pelo C. STJ, de modo que a matéria está preclusa.

Diante da determinação proferida pelo E. TRF3, nos autos do AI nº 5004375-70.2019.403.0000 - ID 28296655 (que por sua vez, ainda não teve decisão definitiva, tampouco transitou em julgado, conforme consulta ao site o E. TRF3 ), intime-se o INSS para impugnação dos cálculos apresentados pela parte autora - ID 11978837, com relação à execução de verba sucumbencial, na forma na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016952-92.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ILDA LOPES NOGUEIRA, ILDA LOPES NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 31392123 e seguintes: Ciência à parte exequente.

Id. 33183010: Intime-se o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000816-54.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUELI TEIXEIRA DOMINGUES, SUELI TEIXEIRA DOMINGUES, SUELI TEIXEIRA DOMINGUES, SUELI TEIXEIRA DOMINGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 33576188: Ciência à parte exequente.

Id. 32628831: Intime-se o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003652-63.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO NICOLAU DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id. 33402893: Ciência à parte exequente.

Após, cumpre-se a parte final do despacho de Id. 30152986 e arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017968-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA BOJUCAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS no ID 30856480, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005294-35.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DANIEL DAMIAO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id. 32907149: Intime-se o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007728-60.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALTER LEONCIO, VALTER LEONCIO, VALTER LEONCIO, VALTER LEONCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 33779440: Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.
2. Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5009051-27.2020.4.03.0000, que concedeu o efeito suspensivo no agravo interposto pelo INSS em face da decisão de impugnação de ID retro, remetendo-se o feito ao arquivo, sobrestado, até pronunciamento final da Turma Julgadora.

Int.

## 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002752-46.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMARO FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Converso o julgamento em diligência.

Inicialmente, tomo sem efeito o despacho id. 29450338.

Entendo que a execução provisória em face da Fazenda Pública é meio utilizado apenas para antecipar a realização dos cálculos da execução, ou seja, não implicará, necessariamente, no pagamento de qualquer quantia, sob pena de ofender o art. 100, caput, e seus parágrafos 1º, 3º, e 5º, da Constituição Federal.

Nesse sentido decidiu o STJ no Recurso Especial 331.460/SP, sendo relator o Ministro Teori Zavaski:

“em se tratando de obrigação de pagar quantia, o procedimento executório é o especial, estabelecido nos arts. 730 e 731, que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais. Atualmente, os parágrafos 1º, 1º-A (ambos com a redação da EC n. 30, de 2.000) e 3º (redação da EC n. 20, de 1998) do art. 100 da Constituição, deixam evidenciado que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial (mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar) supõem o trânsito em julgado da respectiva sentença. Limita-se, com isso, o âmbito dos atos executivos, mas não se pode considerar totalmente eliminada a execução provisória nesses casos. Nada impede, com efeito, que, pendente recurso com efeito apenas devolutivo, se promova a liquidação da sentença e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos, prevista na primeira parte do art. 730 do CPC, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados.”

Dito isso, indefiro a requisição de pagamento dos valores incontroversos.

Oportunamente, venham-me conclusos para deliberações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006162-78.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS LAMIM, LUIZ CARLOS DOS SANTOS LAMIM, LUIZ CARLOS DOS SANTOS LAMIM, LUIZ CARLOS DOS SANTOS LAMIM, LUIZ CARLOS DOS SANTOS LAMIM

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial como tempo de atividade especial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 32202148).

A parte autora apresentou petição id. 33623258, acompanhada de documentos, e requereu o adiamento a inicial.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id. 33623258 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006882-45.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA IVONE GUISSO VILARINHO  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**MARIA IVONE GUISSO VILARINHO** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu marido, **Sr. Juarez Rodrigues Vilarinho, ocorrido em 05/05/2016**.

Alega que em 09/06/2016 requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, tendo o INSS indeferido o benefício sob o fundamento de “perda da qualidade de segurado”. Aduz que o falecido trabalhou na empresa Propav Equipamentos Industriais até a data do óbito.

A inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 33452358).

A parte autora apresentou petição id. 33595152, acompanhada de documento.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

**É o relatório. Decido.**

Acolho a petição id. 33595152 como emenda à petição inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu, para comprovação da qualidade de segurado do falecido esposo da autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Frise-se que, em que pese a demonstração da qualidade de dependente da autora, por ter sido casada com o falecido, pretense instituidor, não há documentos juntados nestes autos, até o momento, que demonstrem **efetivamente** a qualidade de segurado do Sr. Juarez na época do óbito.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006668-88.2019.4.03.6183  
AUTOR:PAULO CESAR DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR:BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Verifico que dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

Em 21/10/2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010347-96.2019.4.03.6183  
AUTOR:JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a)AUTOR:MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Verifico que dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

Em 21/10/2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013047-45.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:VALENTIM ROBERTO MOSCATELLI  
Advogado do(a)AUTOR:GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de obter provimento judicial que determine a revisão de seu benefício, considerando a aplicação da regra definitiva, prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99.

Verifico que em 28/05/2020, em decisão que admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007343-17.2020.4.03.6183  
AUTOR: JOSE SANTOS DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

**É o relatório. Decido.**

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008919-79.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO THOMAZ  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA MARTINS BIFFI - SP68416  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**ANTONIO THOMAZ** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez **NB 32/604.010.199-0**, cessado em 13/01/2020.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo acolheu a emenda a inicial e designou a realização antecipada da prova pericial, na especialidade médica oftalmologia (id. 22947458).

Realizada a perícia médica, foi anexado aos autos o laudo pericial (id. 26878937).

Este Juízo determinou a parte autora que apresentasse cópias do processo nº 0011690-57.2015.403.6183 (distribuído por dependência à ação nº 0000109-55.2009.403.6183), para análise de prevenção, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (id. 29066824).

A parte autora apresentou petição id. 30200206, acompanhada de documentos.

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

Acolho a petição id. 30200206 e seus documentos como aditamento a inicial.

Afasto a prevenção em relação aos processos nº 0011690-57.2015.403.6183 e nº 0000109-55.2009.403.6183, por tratarem de objeto distinto ao da presente ação.

Passo agora a análise do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

*In casu*, presentes os citados requisitos.

Conforme laudo pericial elaborado pelo médico perito na especialidade oftalmologia, o autor é portador de cegueira no olho direito.

O Perito concluiu que:

*“A Cegueira em olho direito se deve a presença de cicatriz coriomaacular de provável\* causa infecciosa (uveíte). O quadro encontra-se consolidado e sem possibilidade de reversão. Em exame retinográfico realizado no ano de 2008 e descrito no item 08 do corpo do laudo podemos constatar a lesão descrita. Em exame pericial realizado por ocasião desta perícia médica houve a constatação que o quadro encontra-se inalterado.*

*(\*) não foram juntados exames laboratoriais que comprovassem a causa infecciosa da lesão.*

*Em olho esquerdo periciando apresenta visão normal com uso de lentes para correção de pequeno vício refracional. Periciando apresentou-se sem óculos e foi submetido a exame refracional durante a perícia realizada.*

*Com a Cegueira em um olho periciando apresenta-se incapaz de realizar atividades que exijam binocularidade dentre as quais suas últimas atividades exercidas até o ano de 2008 (Motorista e Vigilante/Guarda Civil portador de arma de fogo).*

*Também não deverá realizar funções com maquinários industriais ou de corte, funções que exijam atividade prolongada para perto ou monitoramento contínuo em telas.*

*Encontra-se elegível a reabilitação profissional para funções que não exijam binocularidade como: Balconista, Atendente, Almojarife, Ajudante Geral, Vendedor ou similares.*

*Diante deste quadro concluo:*

**COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE:**

***Foi caracterizada incapacidade total e permanente para as funções já exercidas pelo periciando de Motorista e Vigilante/Guarda Civil portador de arma de fogo. Encontra-se elegível para reabilitação profissional para funções que não exijam binocularidade”.***

Pois bem, diante da conclusão da perícia médica, entendo que está demonstrada a incapacidade total e permanente do autor para exercer as atividades nas quais trabalhou nos últimos anos de sua vida atividade laborativa.

Ressalto que, ainda que o médico tenha salientado que ele estaria apto a exercer atividades que não exijam binocularidade, entendo que pelo fato do autor estar fora do mercado de trabalho há muitos anos (já que recebia aposentadoria por invalidez desde 01/10/2013), e também por sua idade, dificilmente conseguirá se realocar no mercado de trabalho, em atividade tão diversa da que exercia anteriormente.

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que o autor está incapacitado de forma total e permanente para as suas atividades laborativas atuais.

Além disso, conforme consta nos autos, o autor estava recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/604.010.199-0, desde 01/10/2013 (DIP), concedido a partir de 20/10/2009 (DIB), através de uma ação judicial, e cessado administrativamente pelo INSS, após perícia, em 13/01/2020.

Verifico ainda que na data estabelecida pelo perito como data de início da incapacidade (28/02/2008), o autor estava no período de graça, logo após o encerramento do vínculo empregatício com a empresa Rodoban Segurança e Transporte de Valores (de 08/03/2004 a 01/02/2008). Logo, o autor estava no período de graça de 12 meses, previsto no artigo 15, da Lei nº 8.213/91.

Assim, verifica-se o preenchimento da qualidade de segurado e carência.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda ao **restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez**, em favor da parte autora no prazo de 45 dias.

A presente medida não abrange os atrasados.

Proceda-se a Secretaria, com urgência, o necessário para o cumprimento desta decisão.

Cite-se. Intimem-se as partes.

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Verifico que dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

Em 21/10/2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012890-72.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILDECY FREITAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Converso o julgamento em diligência.

Inicialmente, tomo sem efeito o despacho id. 25512178.

Entendo que a execução provisória em face da Fazenda Pública é meio utilizado apenas para antecipar a realização dos cálculos da execução, ou seja, não implicará, necessariamente, no pagamento de qualquer quantia, sob pena de ofender o art. 100, caput, e seus parágrafos 1º, 3º, e 5º, da Constituição Federal.

Nesse sentido decidiu o STJ no Recurso Especial 331.460/SP, sendo relator o Ministro Teori Zavascki:

"em se tratando de obrigação de pagar quantia, o procedimento executório é o especial, estabelecido nos arts. 730 e 731, que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais. Atualmente, os parágrafos 1º, 1º-A (ambos com a redação da EC n. 30, de 2.000) e 3º (redação da EC n. 20, de 1998) do art. 100 da Constituição, deixam evidenciado que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial (mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar) supõem o trânsito em julgado da respectiva sentença. Limita-se, com isso, o âmbito dos atos executivos, mas não se pode considerar totalmente eliminada a execução provisória nesses casos. Nada impede, com efeito, que, pendente recurso com efeito apenas devolutivo, se promova a liquidação da sentença e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos, prevista na primeira parte do art. 730 do CPC, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados."

Dito isso, indefiro a requisição de pagamento dos valores incontroversos.

Oportunamente, venham-me conclusos para deliberações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005588-55.2020.4.03.6183  
AUTOR: CLAUDEMIR ALBERTO DA SILVA, CLAUDEMIR ALBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DETLINGER - SP266524  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DETLINGER - SP266524  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 190.311.405-2**, desde a data de seu requerimento administrativo em 23/08/2018, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Este Juízo concedeu a gratuidade da justiça, afastou a possibilidade de prevenção e concedeu prazo para regularização da petição inicial (Id. 31793020).

O Autor apresentou petição Id. 32132770, acompanhada de documentos (Id. 32132788).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 32132770 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004325-49.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Na hipótese dos autos, o contrato de prestação de serviços advocatícios apresentado no ID 26251797 não foi cumprido em sua totalidade, visto que o advogado Marcus Ely substabeleceu "sem reservas" a advogada EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN antes do trânsito em julgado (id 13162229 – p. 137).

Como se sabe, no substabelecimento "sem reservas", ocorre a transferência definitiva de poderes, o que equivale à renúncia de mandato.

Neste sentido, temos o seguinte entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS. RENÚNCIA. Por meio das procurações de fls. 12/18, foram conferidos poderes à advogada subscritora do recurso de revista, Dra. Rejane da Silva Sanches. Ocorre que, à fl. 235, a citada advogada substabeleceu, sem reserva de poderes ao Dr. Pedro Síniori. Assim, houve a renúncia de poderes, o que leva à irregularidade de representação do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST – AIRR: 5374001820095120001 537400-18.2009.5.12.0001, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 15/12/2010, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/12/2010)

Assim, não há certeza da obrigação pactuada, ante o comparativo daquilo que efetivamente fora contrato pelas partes em face do que realmente foi entregue, em termos de serviços contratados.

Esclareço, também, que a juntada de substabelecimento sem importou apenas na transmissão das obrigações (créditos e débitos) ao substabelecido (EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) quanto à verba sucumbencial, a qual detém legitimidade exclusiva para receber tais valores da parte contrária.

Diante do exposto, indefiro o pedido de destaque.

Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo homologado na decisão id 22265568, sem qualquer destaque.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017377-22.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO GANDIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510, MARCIO DE LIMA - SP85956

DECISÃO

HOMOLOGO os cálculos do Contador Judicial (id 31998408), ante a concordância das partes (id 32623435 e id 32644944).

Informe a parte exequente, no prazo de 5 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Coma manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício RPV quanto à verba principal.

Intime-se.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007191-66.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE CLOVIS DE SOUZA SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FRANKLIN FREITAS - SP366676, LEANDRO DE SANTANNA KNORRE - SP203686  
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

De plano, evidencia-se a impetração da segurança em juízo equivocado, porquanto não possui este Juízo competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade coatora.

Como se sabe, a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, fixada em função da autoridade apontada como coatora, regulando-se de acordo com a sua categoria e sede funcional.

Por outro lado, o ato tido como coator foi praticado pelo SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, a qual tem sede funcional em Brasília/DF.

Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, pp. 64/65], segundo quem *"A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional."* e prossegue que *"Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente."*

Nesse sentido - de que a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é definida pela sede funcional da autoridade impetrada, veja-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido". [TRF3; AG 302980; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; 3ª Turma; DJU de 23/01/2008, p. 302].

Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade coatora: no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Assim, porque se trate de incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília-DF, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002945-27.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCESSOR: DIVINO LIMA  
Advogado do(a) SUCESSOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

De início, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, acerca da preliminar de litispendência em relação ao processo 5009064-38.2019.4.03.61. Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013061-63.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: IVONETTE BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, tomemos autos conclusos.  
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002731-41.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELIZABETH ROSE E ORSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, tomemos autos conclusos.  
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018401-85.2018.4.03.6183  
AUTOR: ABRAAO ALVES PRAEIRO, ABRAAO ALVES PRAEIRO, ABRAAO ALVES PRAEIRO, ABRAAO ALVES PRAEIRO, ABRAAO ALVES PRAEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ALVES - SP76510, MARCIO DE LIMA - SP85956  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ALVES - SP76510, MARCIO DE LIMA - SP85956  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ALVES - SP76510, MARCIO DE LIMA - SP85956  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ALVES - SP76510, MARCIO DE LIMA - SP85956  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ALVES - SP76510, MARCIO DE LIMA - SP85956  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).





Ciência ao exequente do teor do ofício precatório - PRC expedido, nos termos do artigo 11, da Resolução N°. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do ofício precatório cadastrado no e. TRF da 3ª Região.  
Após, dê-se vista ao INSS, do ofício precatório expedido, nos termos da mesma Resolução acima, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC ou abra-se nova conclusão.  
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006339-40.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: MANOEL QUEIROZ FILHO, MANOEL QUEIROZ FILHO, MARCO AURELIO QUEIROZ, MARCO AURELIO QUEIROZ  
SUCEDIDO: ARMINDA RODRIGUES QUEIROZ, ARMINDA RODRIGUES QUEIROZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A, IDELI MENDES SOARES - SP299898,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A, IDELI MENDES SOARES - SP299898,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A, IDELI MENDES SOARES - SP299898,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A, IDELI MENDES SOARES - SP299898,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução N°. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) - PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.  
Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.  
Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/PRC ou abra-se nova conclusão.  
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011701-59.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUICIARD - SP206822  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUICIARD - SP206822  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUICIARD - SP206822  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 60.000,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009008-03.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: JESUS ELIZARDO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução N°. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) - PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.  
Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.  
Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/PRC ou abra-se nova conclusão.  
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012057-54.2019.4.03.6183  
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA  
CURADOR: REGIANE MARIA ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ROSADOS SANTOS - SP262201,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016900-96.2018.4.03.6183

AUTOR:MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS, MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS, MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS, MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS, MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003877-62.2004.4.03.6183

SUCEDIDO: JOAO HEKALI MOTOORI, JOAO HEKALI MOTOORI, JOAO HEKALI MOTOORI, JOAO HEKALI MOTOORI, JOAO HEKALI MOTOORI, JOAO HEKALI MOTOORI, JOAO HEKALI MOTOORI

EXEQUENTE: LEIKO MOTOORI, LEIKO MOTOORI, LEIKO MOTOORI, LEIKO MOTOORI, LEIKO MOTOORI, LEIKO MOTOORI, LEIKO MOTOORI

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202,

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202,

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202,

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202,

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202,

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202,

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004312-91.2017.4.03.6183

AUTOR: SONIA MARIA DA ROVARE, SONIA MARIA DA ROVARE

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5008567-24.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: OLGA ALBINO PALHARES, OLGA ALBINO PALHARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX MARTINS LEME - SP280455

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX MARTINS LEME - SP280455

IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DIGITAL SÃO PAULO LESTE, AGENCIA DO INSS DIGITAL SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008095-94.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: OZEMAR TIBURCIO DE LIMA, OZEMAR TIBURCIO DE LIMA, OZEMAR TIBURCIO DE LIMA, OZEMAR TIBURCIO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/PRC, se for o caso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008794-41.2015.4.03.6183

AUTOR: JOACIR ROSA DE OLIVEIRA, JOACIR ROSA DE OLIVEIRA, JOACIR ROSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

Advogados do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

Advogados do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002693-90.2012.4.03.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIZA MATARAZZO

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE HELIO ALVES - SP65561

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010389-82.2018.4.03.6183

AUTOR: VALDEVINO TAVARES DE NORMANDIA, VALDEVINO TAVARES DE NORMANDIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003543-08.2016.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA MARQUES, CARLOS ALBERTO FERREIRA MARQUES, CARLOS ALBERTO FERREIRA MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA - SP101492, MARTA JANETE LACERDA BALBO PEREIRA - SP111364

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA - SP101492, MARTA JANETE LACERDA BALBO PEREIRA - SP111364

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA - SP101492, MARTA JANETE LACERDA BALBO PEREIRA - SP111364

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005619-15.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JORGE REIS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, JOAO ALFREDO CHICON - SP213216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003528-73.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELINO CARNEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico, na oportunidade, que os cálculos postos em execução pelo exequente foram atualizados até outubro/2019, enquanto os cálculos apresentados pelo executado foram atualizados até junho/2019, inviabilizando a expedição do ofício precatório relativo ao valor incontroverso.

Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, faculo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente o valor total que entende devido atualizado até junho/2019, possibilitando a expedição dos ofícios.

Como cumprimento, se em termos, expeçam-se os ofícios.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013910-35.2018.4.03.6183

AUTOR: REGINALDO ROMAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007215-24.2016.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VITALINA LOPES DE OLIVEIRA, VITALINA LOPES DE OLIVEIRA, VITALINA LOPES DE OLIVEIRA, VITALINA LOPES DE OLIVEIRA, ALEF OLIVEIRA DE LIMA, ALEF OLIVEIRA DE LIMA, ALEF OLIVEIRA DE LIMA, ALEF OLIVEIRA DE LIMA, LEONARDO OLIVEIRA DE LIMA, LEONARDO OLIVEIRA DE LIMA, LEONARDO OLIVEIRA DE LIMA, LEONARDO OLIVEIRA DE LIMA, LEONARDO OLIVEIRA DE LIMA, LEONARDO OLIVEIRA DE LIMA

Advogado do(a) REU: HEDNEY SILVA OLIVEIRA - MG126786

Advogado do(a) REU: HEDNEY SILVA OLIVEIRA - MG126786

Advogado do(a) REU: HEDNEY SILVA OLIVEIRA - MG126786

Advogado do(a) REU: HEDNEY SILVA OLIVEIRA - MG126786

Advogado do(a) REU: HEDNEY SILVA OLIVEIRA - MG126786

Advogado do(a) REU: HEDNEY SILVA OLIVEIRA - MG126786

Advogado do(a) REU: HEDNEY SILVA OLIVEIRA - MG126786

Advogado do(a) REU: HEDNEY SILVA OLIVEIRA - MG126786

Advogado do(a) REU: HEDNEY SILVA OLIVEIRA - MG126786

Advogado do(a) REU: HEDNEY SILVA OLIVEIRA - MG126786

Advogado do(a) REU: HEDNEY SILVA OLIVEIRA - MG126786

Advogado do(a) REU: HEDNEY SILVA OLIVEIRA - MG126786

Advogado do(a) REU: HEDNEY SILVA OLIVEIRA - MG126786

Advogado do(a) REU: HEDNEY SILVA OLIVEIRA - MG126786

Advogado do(a) REU: HEDNEY SILVA OLIVEIRA - MG126786

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006847-90.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROBERTO PATRICIO BEZERRA, PAULO ROBERTO PATRICIO BEZERRA, PAULO ROBERTO PATRICIO BEZERRA, PAULO ROBERTO PATRICIO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id. 33759457: regularize a parte autora seu CPF.

Intime-se

São PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004346-61.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GEORGE LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de obter provimento judicial que determine a revisão de seu benefício, considerando a aplicação da regra definitiva, prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99.

Verifico que em 28/05/2020, em decisão que admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004128-67.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465, SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS** propõe a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo a declaração de inexistência de débito cobrado pelo Réu, decorrente do recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/132.334.063-4), concedido desde 19/01/2004 e suspenso em 08/09/2009, em razão de inconsistências verificadas na sua concessão.

O Autor alega, em síntese, que a fraude verificada foi cometida por terceiro, sem seu conhecimento e que agiu de boa-fé. Requer a suspensão das cobranças e os descontos em seu benefício de aposentadoria atual (NB 42/163.989.040-5).

A petição inicial (Id. 16454762) veio instruída com documentos (Id. 16454770, 16454778, 16454783, 16454796, 16455263, 16455276, 16455283, 16455832, 16455838, 16455845, 16456503 e 16456507) e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação.

A gratuidade foi deferida, assim como a tutela de urgência para determinar ao INSS que suspenda a exigibilidade da cobrança do débito tratado nos autos, assim como suspensão de eventuais descontos (Id. 17038885).

A parte autora juntou cópia do processo judicial nº 0016930-37.2009.4.03.6183, no qual foram reconhecidos os períodos de 01/02/78 a 11/09/81 e de 04/01/82 a 30/04/94, como tempo de atividade especial (Id. 17550699 e 17469850).

Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, apresentou contestação, alegando preliminar de coisa julgada em relação ao processo judicial nº 0005951-40.2014.403.6183, que tramitou perante a 6ª Vara Previdenciária, e que tratou do pedido de suspensão ou diminuição do percentual de descontos feitos em seu novo benefício de aposentadoria NB 42/163.989.040-5, recebido desde 08/04/2013. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. 17585201) e juntou documentos (Id. 17585202).

Instado a se manifestar acerca da contestação, a parte autora apresentou réplica (Id. 21639466), alegando que não seria caso de coisa julgada, como mencionado pelo INSS, visto que no processo nº 0005951-40.2014.403.6183 foi tratado apenas da redução do percentual a ser descontado mensalmente do seu benefício, de 30% para 10%, assim como da apuração do valor correto devido ao INSS. Juntou documentos que fizeram parte do processo judicial referido (Id. 21639470) e cópia integral do mesmo (Id. 23051478, 23051491, 23051493, 23051495, 23051497, 23051499, 23052104, 23052106, 23052109, 23052114, 23052115, 23052118, 23052116).

Foi dada ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pelo Autor (Id. 27175666), mas não houve nova manifestação.

O INSS nada requereu (fl. 56).

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

### Preliminares.

Inicialmente, não verifico a ocorrência da coisa julgada em relação ao processo nº 0005951-40.2014.403.6183, visto que naquele feito não foi discutida a existência de boa-fé na conduta do Autor ao requer o benefício, se limitando a questão tratada nos autos quanto ao valor do débito com INSS e a redução do desconto mensal no novo benefício de aposentadoria percebido pelo Autor.

### Mérito.

Pretende o autor, que seja declarada a inexigibilidade do débito previdenciário constituído pela Autarquia, relativo ao período em que recebeu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento que a fraude verificada foi cometida por terceiro, sem seu conhecimento e que agiu de boa-fé, comunicando, assim que foi chamado a comparecer na agência do INSS, que nunca trabalhou para a empresa **Utiplas - S/A Indústria e Comércio**, apesar de reconhecido administrativamente o período de trabalho de 10/02/1968 a 28/03/1974.

Verifico que o INSS constatou irregularidades na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/132.334.063-4), no período de 19/01/2004 a 08/09/2009, sendo submetido à revisão administrativa nos termos do artigo 11 da Lei 10.666/03, tendo, o Autor, em 22/02/2006, sido chamado a comparecer ao INSS, perante a Gerência Executiva OL 21.038, no controle interno do GT (Grupo de Trabalho), para esclarecimentos.

O INSS apurou, em procedimento administrativo, as seguintes irregularidades na concessão do benefício NB 42/163.989.040-5: 1) Inclusão do período de trabalho fictício, para a empresa **Utiplas - S/A Indústria e Comércio (de 10/02/1968 a 28/03/1974)**; 2) fixação do término do contrato de trabalho para a empresa **Plásticos Perfekt**, em 30/03/1977, quando o correto seria em 27/01/1977, como consta na CTPS; 3) o início do pagamento foi retroagido da data do requerimento (17/03/2004), para 19/01/2004, sem nenhuma justificativa; e 4) enquadrados como **tempo especial**, os períodos de 01/02/78 a 11/09/81 e de 04/01/82 a 30/04/94, como código de motorista, mas a atividade era outra e não foi apresentado documento para a comprovação.

O tempo de contribuição apurado, sem a inclusão dos dados falsos, seria de 22 anos, 07 meses e 16 dias, o que seria insuficiente para a concessão do benefício.

O Autor foi processado criminalmente em razão da referida fraude, no processo nº 000094429.2013.403.6110, que tramitou na 3ª Vara Criminal de Sorocaba. No processo, figurou como corréu, dentre outros, Emico Kobe Kociko, a qual teria sido a “despachante” com quem o Sr. José Raimundo tratou para a concessão do benefício, fornecendo seus documentos e pagando um valor R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pelo serviço, conforme o depoimento do Autor, no Inquérito Policial. Naqueles autos, o segurado foi absolvido, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, sendo condenadas as servidoras do INSS, Vera Lúcia da Silva Santos e Marlene Leite da Silva (Id. 16454796 – Pág.1/22).

A Autarquia contabilizou um débito de R\$ 335.398,19 (trezentos e trinta e cinco mil, trezentos e noventa e oito reais e dezenove centavos), atualizados para 23/06/2017, fixando consignação mensal no benefício de aposentadoria NB 42/163.989.040-5, em decorrência do recebimento indevido do benefício anterior.

Nos termos da Súmula 473 do STF: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Trata-se do poder de autotutela do Estado, segundo o qual a Administração deve rever seus atos quando constatadas irregularidades.

Além do mais, por tratar-se de dinheiro público, é dever da Autarquia Previdenciária manter constante equipe de revisão e análise de benefícios, a fim de que se possam detectar eventuais falhas ou erro na concessão de benefícios, de forma que possam ser ajustados ao valor devido.

É certo que não se pode excluir da Administração a sua competência de autotutela. No entanto, tal poder-dever, sendo corolário do princípio da legalidade, haverá de ser exercido com observância não somente aos ditames estritos da lei, mas também de acordo com o Direito como um todo. Destarte, devem ser resguardados os princípios gerais do Direito, entre os quais se insere o da boa-fé.

É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido:

**ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal" (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte. (AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - DJe: 26/09/2013)

No caso em tela, o INSS apurou, em procedimento administrativo, diversas irregularidades na concessão do benefício NB 42/132.334.063-4.

Além disso, conforme depoimento prestado pelo próprio Autor, no inquérito policial nº 0200/2011 DPF/SDO/SP, para a concessão do benefício previdenciário, foi pago por ele o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à Emico Kobe Kociko, a qual, era uma espécie de despachante, que intermediava o pedido de benefício com Lindinalva Leite Cavalcanti, mãe da servidora do INSS, Marlene Leite da Silva.

Tratando-se de benefício que foi concedido de forma indevida, em decorrência de inclusão de informação incorreta no sistema, quanto a períodos de trabalho fictícios, não retratando o tempo de contribuição do Autor, mediante o pagamento a pessoa despachante, não há, pois, que se falar em boa-fé do segurado.

Verifica-se, assim, a má-fé da parte autora na seara administrativa, ao efetuar pagamento a pessoa que intercedeu com servidora do INSS, para concessão do benefício, conduta reiterada em outros casos similares, como consta no processo criminal.

Ressalte-se, por relevante, a conduta contraditória do Autor, que nestes autos requer a inexistência do débito, sendo que nos autos do processo nº 0005951-40.2014.403.6183, ao ter pretendido, naquela demanda, a redução dos valores pagos indevidamente, em razão da concessão do benefício NB 42/132.334.063-4, reconheceu o débito perante o INSS.

Observo que o desconto previsto no artigo 115, da Lei 8.213/91, corresponde, de certa forma, ao parcelamento de débito com o INSS, o qual, nos termos do artigo 5º, da Lei 11.941/09, importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo.

A adesão ao parcelamento indica que tenha sido confessado o débito, configurando uma via de mão dupla, atraindo direitos e obrigações para os pactuantes, inclusive a cláusula geral de boa-fé objetiva, não permitindo condutas contraditórias, como a discussão da exigibilidade do débito.

Neste sentido os seguintes julgados:

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PIS - EMBARGOS DO DEVEDOR - ADESAO A PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO (PAES E LEI N.º 11.941/2009) - CONFISSÃO IRREVOGÁVEL E IRRETROTÁVEL DO DÉBITO FISCAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.** 1. A opção por parcelamento implica, por expressa previsão legal e contratual, confissão irrevogável e irretroatável do débito questionado na ação. O ato de optar pelo parcelamento é forma inequívoca de reconhecimento dos débitos e, portanto, incompatível com a discussão deles em embargos. 2. Não pode o contribuinte confessar a dívida, renunciando a um pretensão direito, no bojo de uma transação, para depois voltar a discuti-la. Admitir tal possibilidade, como regra geral, seria contrariar o princípio da boa-fé objetiva e da tutela da confiança, que pressupõem a vedação ao venire contra factum proprium. Em uma transação, não pode uma das partes aproveitar apenas os termos que lhe favoreçam, como o prazo mais dilatado para efetuar o pagamento do débito e descartar aqueles, como a confissão da dívida, que lhes possa desfavorecer E por mais que se tenha um acordo por adesão, o contribuinte sempre tem a liberdade de aderir ou não a ele. 2. Apelação não provida. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de setembro de 2011., para publicação do acórdão. (AC 0023544-56.2008.4.01.3400, JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 23/09/2011 PAG 322.)”

**“TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE CANCELAMENTO EQUIVOCADO - CRÉDITO EXEQUENDO ATIVO - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ ILÍDIDA** 1. Debate-se se o crédito exequendo foi objeto de cancelamento, hábil a embasar a extinção da ação. Optou o MM. Juízo a quo por extingui-la, devido a pedido de extinção da própria União. 2. Agiu corretamente o i. Juízo sentenciante, em face da informação apreciada, ao extinguir o presente processo executivo, devido à verificação de que inexistia dívida apta a embasar a execução. Convém frisar não ter sido precoce ou infundada tal determinação, considerando-se consistir em notícia confiável. 3. Após a prolação da sentença, em sede recursal, a União alegou que em virtude do acúmulo de trabalho ocasionado pelo parcelamento da Lei 11.941/09, por um lapso do Procurador da Fazenda atuante no setor administrativo da Seccional, foi requerida a extinção da presente execução fiscal quando, o crédito exequendo continua ativo. 4. Segundo o princípio do nemo potest venire contra factum proprium, as partes devem apresentar posturas e atitudes coerentes ao longo do processo, a fim de prestigiar-se a segurança jurídica, corolário do devido processo legal (art. 5º, LV, CF/88). Esta máxima tem sido aplicada pelo C. Superior Tribunal de Justiça e pela E. Sexta Turma deste Tribunal. 5. Não pode o Judiciário amparar a inércia da exequente, tampouco sua postura contraditória, visto que a permanência de execução fiscal de crédito duvidoso gera prejuízos indevidos ao contribuinte. 6. A Certidão de Dívida Ativa, devidamente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3º da LEF). Referida presunção foi ilidida por notícia revelando o cancelamento do crédito tributário. 7. Impõe-se a manutenção da r. sentença que decretou a extinção da execução fiscal, em prestígio aos princípios da segurança jurídica e, por conseguinte, do devido processo legal. (ApCiv 0047790-48.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012.)”

**“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. PRECLUSÃO LÓGICA. NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. ART. 1.000 DO CPC/16.** 1. Trata-se de agravo interno que busca reverter decisão monocrática do Relator que negou seguimento a Agravo de Instrumento em face de decisão que julgou improcedente exceção de pré-executividade ante a impossibilidade de se aferir, de plano, a compensação alegada. 2. Alega o agravante que no recurso se prova a compensação dos tributos. 3. O débito executado foi parcelado, encontrando-se suspensa a execução fiscal. 4. O parcelamento do débito em execução fiscal configura ato incompatível com a vontade de recorrer, evidenciando-se a preclusão lógica da matéria debatida no recurso, incidente no caso o art. 1.000 do CPC/16. 5. A partir do momento em que parcela o débito, o agravante reconhece a sua existência. 6. Ao recorrer contradiz, seu próprio comportamento, incorrendo em abuso de direito encartado na máxima nemo potest venire contra factum proprium. 7. Agravo interno não conhecido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0008345-06.2013.4.02.0000, MARCUS ABRAHAM, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA. ÓRGÃO JULGADOR)”

Por fim, aponto que, tendo em vista a independência entre as esferas civil, penal e administrativa, mesmo o arquivamento de inquérito penal ou absolvição na seara penal não afasta a responsabilidade civil e administrativa do Autor, nas hipóteses previstas nos artigos 66 e 67 do Código de Processo Penal.

Ademais, a absolvição do Autor no processo criminal foi fundamentada no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação.

Portanto, o pedido da parte autora não procede, eis que não demonstrou ter recebido de boa-fé o benefício NB 42/132.334.063-4, no período de 19/01/2004 a 08/09/2009.

#### Dispositivo

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **José Hilton de Oliveira**, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/183.899.075-2), desde a data do requerimento administrativo (08/06/2017).

Alega o Autor em sua inicial que o INSS, ao analisar seu requerimento administrativo de benefício previdenciário, deixou de considerar períodos de atividades especiais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos a este Juízo, que deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do Réu, que apresentou sua contestação (Id. 17079817), quando postulou a improcedência da ação.

Com a vinda da contestação, foi determinado ao Autor que apresentasse suas considerações a respeito da matéria de defesa trazida pelo Réu, bem como para que o Autor apresentasse os devidos formulários, Perfil Profissiográfico Previdenciário, laudos técnicos periciais, além de demonstração de habitualidade e permanência da efetiva exposição aos agentes nocivos (Id. 20946527).

A parte autora apresentou sua réplica, tendo trazido aos autos apenas novas cópias dos mesmos documentos que já haviam instruído a inicial.

### É o Relatório.

#### Passo a decidir.

Inicialmente devemos considerar a previsão legal e constitucional relacionadas com a aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não de atividade especial nos seguintes períodos: **de 15/03/1978 a 27/08/1983 e de 17/07/1984 a 01/08/1986**, trabalhados junto à empresa **Romagnole Produtos Elétricos S/A**, bem como **de 01/09/2005 a 05/04/2017**, trabalhado na empresa **Exponde Brasil Indústria de Chapas Expandidas Ltda.**

Quanto aos períodos trabalhados na empresa Romagnole Produtos Elétricos S/A (15/03/1978 a 27/08/1983 e de 17/07/1984 a 01/08/1986), o autor alegou que estava exposto ao agente ruído.

Para comprovar suas alegações, apresentou PPP referente ao primeiro período (15/03/1978 a 27/08/1983), no qual, em que pese constar a indicação de exposição a níveis de ruído acima do limite permitido, não há qualquer indicação da época em que houve tal medição, sendo que para a qualificação de atividade especial pela exposição a ruído, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

Além disso, o mencionado PPP não traz nem mesmo a assinatura do responsável por seu preenchimento, o que impede o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, além de não haver qualquer indicação a respeito da habitualidade e permanência na exposição.

Por outro lado, tanto o PPP, quanto as cópias da CTPS do Autor (Id. 16500449 - Pág. 7/9) indicam que a partir de **01/10/1979 até 31/07/1980**, o Autor passou a atuar como *auxiliar de soldador*, sendo que, a partir de **01/08/1980 até 27/08/1983**, passou a exercer a função de *oficial soldador*.

Considerando a época em que houve a prestação do serviço, o exercício da função de *soldador*, assim como de *auxiliar de soldador* e *oficial soldador*, podem ser enquadrados por atividade profissional, razão pela qual devem ser reconhecidos tais períodos como de atividade especial, nos termos do código 2.5.3 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/94, bem como nos termos do código 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Em relação ao segundo período de trabalho na mesma empresa, identificada, porém, conforme anotações na CTPS do Autor como **Indústria de Transformadores Romagnole Ltda.**, constata-se, tanto pelo PPP, quanto pelas anotações da carteira de trabalho do Autor, que ele ocupou a função de *servente (auxiliar de produção)* e a partir de **01/04/1986** passou a trabalhar como *soldador meio oficial*, não havendo a devida comprovação de exposição ao agente agressivo ruído conforme fundamentado em relação ao primeiro período.

De tal maneira, também com fundamento na indicação do código 2.5.3 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/94 e código 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, o período compreendido entre **01/04/1986 a 01/08/1986**, deverá ser considerado como atividade especial para fins de contagem de tempo de contribuição.

Em relação ao período de **01/09/2005 a 05/04/2017**, trabalhado junto à empresa **Exponde Brasil Indústria de Chapas Expandidas Ltda.**, o autor apresentou somente cópia da CTPS (Id. 16500449 - Pág. 42), onde consta que exerceu o cargo de *ajudante geral*. Não apresentou quaisquer outros documentos com informações acerca da exposição a agentes nocivos, bem como também não se trata de hipótese de enquadramento por atividade profissional. Dessa forma, deixo de reconhecer a atividade especial no referido período.

Voltando a tratar do período compreendido entre **17/07/1984 e 01/08/1986**, constata-se na contagem realizada pelo INSS, no momento de indeferimento do benefício, que tal vínculo não foi reconhecido nem mesmo como de atividade comum, o que, porém, não nos impede de reconhecer, conforme mencionado acima a prestação de serviço junto à empresa **Indústria de Transformadores Romagnole Ltda.** por todo aquele período, destacando-se novamente que **apenas o período entre 01/04/1986 e 01/08/1986 deve ser considerado especial**, haja vista as provas apresentadas nos autos.

Diante disso, considerando os períodos de contribuição já reconhecidos pelo INSS no processo administrativo, assim como o período que aqui se reconhece como de atividade comum e especial, o autor contabiliza **35 anos, 01 mês e 01 dia de contribuição**, conforme tabela abaixo:

Finalmente, tendo o Autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista a existência do tempo mínimo exigido na legislação, a data de início do benefício não poderá ser fixada na mesma época da data de entrada do requerimento administrativo, conforme pretendido na inicial.

Tal conclusão decorre do fato de que os PPP's apresentados pelo Autor (Id. 16500857 - Pág. 2/10) são datados de 05 de outubro de 2017, enquanto que a data de entrada do requerimento administrativo ocorreu em 08 de junho de 2017, não havendo prova nos autos de que tais documentos tenham feito parte do processo administrativo que resultou no indeferimento do pedido junto ao INSS.

#### **Dispositivo**

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado pelo Autor, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados na empresa **Romagnole Produtos Elétricos S/A de 01/10/1979 a 27/08/1983**, devendo o INSS proceder a sua averbação, com a devida conversão em tempo comum para fins de cálculo do tempo de contribuição;
- 2) reconhecer todo o período de atividade junto à empresa **Indústria de Transformadores Romagnole Ltda. de 17/07/1984 a 01/08/1986**, sendo que de tal período, deverá ser considerado como **tempo de atividade especial** aquele compreendido entre **01/04/1986 e 01/08/1986**, devendo o INSS proceder a averbação de ambos os períodos, com a devida conversão em tempo comum para fins de cálculo do tempo de contribuição deste último;
- 3) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB nº 42/183.899.075-2**), desde a data da propositura da presente ação (**18/04/2019**);
- 4) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no **prazo de 15 (quinze dias)**.

Diante da sucumbência mínima suportada pela parte autora, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, conforme norma contida no parágrafo único do art. 86 do CPC, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do mesmo estatuto processual e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P. R. I. C.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007945-42.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERIBERTO NERI  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS - SP334327  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que em 03/10/2016 requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 178.073.331-0), que foi indeferido. Requer o reconhecimento de períodos especiais e a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 18904571).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 20815306).

Este Juízo oportunizou a manifestação da parte autora acerca da contestação, bem como a produção de provas pelas partes, as quais permaneceram inertes.

#### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir.**

#### **DO TEMPO ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### **DO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE DE MOTORISTA**

Em relação ao reconhecimento da especialidade da atividade de motorista, importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e o Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **motoristas de ônibus** e **cobradores de ônibus** e de **motoristas e ajudantes de caminhões de carga**, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário. De forma que, comprovada a condição de motorista de ônibus ou de caminhões de carga, é possível o enquadramento pela categoria profissional até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos para considerar o tempo de trabalho como especial.

Contudo, cumpre ressaltar que a simples menção na CTPS do trabalhador de que exerceu a atividade de motorista não se revela suficiente para considerar a atividade desenvolvida como especial.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PERFEZ O TEMPO NECESSÁRIO PARA A CONCESSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA.** – (...) Na espécie, questionam-se os períodos de 02/01/1987 a 20/04/1992 e 01/03/1993 a 31/10/1997, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - Contudo, em que pese tenha apresentado CTPS, em que consta como profissão apenas "motorista", em estabelecimentos comerciais (supermercado), a função especial não restou comprovada, uma vez que não há indicação de que tenha utilizado caminhões, ou mesmo outros veículos de carga pesada e/ou de transporte de passageiros. – (...) Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido.

(TRF3, APELREEX 00172715620124039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1745832, Relator(a): Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3:09/01/2015)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. PEDÁGIO NÃO CUMPRIDO.** – (...) Conformismo do autor quanto ao não reconhecimento do período de 01.01.1972 a 31.12.1973, em que alega ter trabalhado como motorista, em registro em CTPS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. – (...) - Com relação ao tempo de serviço especial, a simples menção da atividade de motorista, em CTPS, é insuficiente para ser considerada especial. Os Decretos 53.831/64, item 2.4.4 e 83.080/79, item 2.4.2 exigem a condução de caminhão e o transporte de cargas. Enquadrável, nos mesmos códigos, a atividade de cobrador de ônibus. - Atividade de cobrador de ônibus cumulada com limpeza de carros. Habitualidade e permanência não comprovadas. (...).

(TRF3, AC 00229412220054039999, AC - Apelação Cível – 1031052, Relator(a): Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e-DJF3:16/01/2013).

#### Quanto ao caso concreto

No caso em concreto, a controvérsia cinge-se no reconhecimento dos períodos laborados nas empresas: São Paulo Transportes S/A (02/04/1990 a 18/03/1994), Viação Jaragua Ltda EPP (28/03/1994 a 07/02/1995) e Eletrobus Consórcio Paulista de Transportes p Ônibus (08/02/1995 a 01/10/2002).

A fim de comprovar a atividade especial o autor apresentou cópia da CTPS, onde consta que laborou como cobrador nesses referidos para as mencionadas empresas.

Considerando que até 28/04/1995 é permitido o reconhecimento da especialidade por categoria profissional e que a profissão de cobrador está prevista no código 2.4.4, do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e do código 2.4.2 ao anexo II do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, reconheço como especial os períodos de 02/04/1990 a 18/03/1994, 28/03/1994 a 07/02/1995 e 08/02/1995 a 28/04/1995.

Quanto ao período de 29/04/1995 a 01/10/2002, o autor não apresentou documentos que demonstrem exposição a agentes nocivos/fatores de risco e em relação a ele não é possível o enquadramento por atividade profissional, motivo pelo qual deixo de reconhecê-lo como especial.

#### Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Assim, sendo reconhecidos os períodos de 02/04/1990 a 18/03/1994, 28/03/1994 a 07/02/1995 e 08/02/1995 a 28/04/1995 como especiais, convertendo-o em comum e somando-se ao tempo de contribuição reconhecido administrativamente, verifico que o autor teria 32 anos, 6 meses e 25 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo (03/10/2016), não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha que segue.

| Nº   | Vínculos   | Fator | Datas      |            | Tempo em Dias |             |
|--|--|-------|------------|------------|---------------|-------------|
|  |  |       | Inicial    | Final      | Comum         | Convertido  |
| 1  | Indústria e Comércio Têxtil Said Murad S/A           | 1,0   | 03/10/1983 | 09/09/1986 | 1073          | 1073        |
| 2  | Coats Corrente Ltda                                  | 1,0   | 15/09/1986 | 18/08/1989 | 1069          | 1069        |
| 3  | DCI Indústria Gráfica e Editor Ltda ME               | 1,0   | 22/11/1989 | 09/04/1990 | 139           | 139         |
| 4  | São Paulo Transportes S/A                            | 1,4   | 02/04/1990 | 18/03/1994 | 1447          | 2025        |
| 5  | Viação Jaragua Ltda EPP                              | 1,4   | 28/03/1994 | 07/02/1995 | 317           | 443         |
| 6  | Eletrobus Consórcio Paulista de Transportes p Ônibus | 1,4   | 08/02/1995 | 28/04/1995 | 80            | 112         |
| 7  | Eletrobus Consórcio Paulista de Transportes p Ônibus | 1,0   | 29/04/1995 | 16/12/1998 | 1328          | 1328        |
| <b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>  |  |       |            |            | <b>5453</b>   | <b>6191</b> |
| 7  | Eletrobus Consórcio paulista de Transportes p Ônibus | 1,0   | 17/12/1998 | 01/10/2002 | 1385          | 1385        |
| 8  | Consórcio Trolebus Aricanduva                        | 1,0   | 01/04/2003 | 31/12/2003 | 275           | 275         |
| 9  | Himalaia Transportes e Participações Ltda            | 1,0   | 04/01/2005 | 31/12/2007 | 1092          | 1092        |
| 10   | Ambiental Transportes Urbanos S/A                    | 1,0   | 01/01/2008 | 17/11/2010 | 1052          | 1052        |
| 11   | Empresa de Transporte Publix Ltda                    | 1,0   | 01/07/2011 | 11/09/2016 | 1900          | 1900        |
| <b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b> |  |       |            |            | <b>5704</b>   | <b>5704</b> |

|  |  |   |              |              |
|--|--|---|--------------|--------------|
| <b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b> |  |   | <b>11157</b> | <b>11895</b> |
| <b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>        |  | <b>32 ano(s), 6 mês(es) e 25 dia(s)</b> |              |              |

#### Dispositivo

Posto isso julgo **PARCIALMENTE procedente** o pedido formulado pela parte autora, somente para reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos de 02/04/1990 a 18/03/1994, 28/03/1994 a 07/02/1995 e 08/02/1995 a 28/04/1995, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de 1ª e 2ª, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009275-74.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELVIO BENEDITO DO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, não sendo reconhecidos períodos especiais. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão de aposentadoria.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão de justiça gratuita, que foi deferido (id. 20194261).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação (id. 20572461).

A parte autora apresentou réplica (id. 25088547).

#### É o Relatório.

#### Passo a Decidir.

#### DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico em condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.*

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir a hipótese de legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRADO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.**

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.**

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

**Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.**

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

#### Quanto ao caso concreto.

No caso em concreto, a parte autora requer o reconhecimento de atividade especial no período de 01/01/2004 a 27/10/2016, trabalhado na empresa MD Papéis Ltda.

A fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 19593667 – pág. 10/11), onde consta que exerceu as funções de encarador oficial B e mantenedor II e estava exposto a ruído na intensidade 85,2 a 93,8 dB(A), de modo habitual e permanente.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Assim, reconheço o período acima como especial, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

#### Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Considerando o reconhecimento do período especial acima reconhecido, convertendo-o em comum e somando-se aos períodos já reconhecidos administrativamente, verifico que na data do requerimento administrativo (27/06/2018), o autor teria 39 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha que segue.

| Nº  | Vínculos                               | Fator | Datas      |            | Tempo em Dias |             |
|---|--|-------|------------|------------|---------------|-------------|
|   |  |       | Inicial    | Final      | Comum         | Convertido  |
| 1   | Não cadastrado                         | 1,0   | 10/11/1976 | 30/08/1977 | 294           | 294         |
| 2   | TRI Montex Montagem Industrial SC Ltda | 1,0   | 01/10/1979 | 21/07/1980 | 295           | 295         |
| 3   | TRI Montex Montagem Industrial SC Ltda | 1,0   | 01/09/1986 | 25/11/1986 | 86            | 86          |
| 4   | TRI Montex Montagem Industrial SC Ltda | 1,0   | 16/11/1987 | 30/03/1990 | 866           | 866         |
| 5   | Rudloff Industrial Ltda                | 1,4   | 11/06/1990 | 11/01/1991 | 215           | 301         |
| 6   | MD Papéis Ltda                         | 1,4   | 14/01/1991 | 05/03/1997 | 2243          | 3140        |
| 7   | MD Papéis Ltda                         | 1,0   | 06/03/1997 | 16/12/1998 | 651           | 651         |
| <b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b> |  |       |            |            | <b>4650</b>   | <b>5634</b> |
| 8   | MD Papéis Ltda                         | 1,0   | 17/12/1998 | 18/11/2003 | 1798          | 1798        |
| 9   | MD Papéis Ltda                         | 1,4   | 19/11/2003 | 31/12/2003 | 43            | 60          |
| 10  | MD Papéis Ltda                         | 1,4   | 01/01/2004 | 27/10/2016 | 4684          | 6557        |

|   |                |     |            |            |                                   |       |
|---|----------------|-----|------------|------------|-----------------------------------|-------|
| 11  | MD Papeis Ltda | 1,0 | 28/10/2016 | 31/03/2018 | 520                               | 520   |
| Tempo computado em dias após 16/12/1998     |                |     |            |            | 7045                              | 8936  |
| Total de tempo em dias até o último vínculo |                |     |            |            | 11695                             | 14570 |
| Total de tempo em anos, meses e dias        |                |     |            |            | 39 ano(s), 10 mês(es) e 21 dia(s) |       |

#### Dispositivo

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de 01/01/2004 a 27/10/2016, trabalhado na empresa MD Papeis Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER (27/06/2018);
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da cademeta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N.º 5009297-35.2019.4.03.6183  
 EXEQUENTE: CICERA FELIPE DE MELO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, tomo sem efeito o despacho id. 27632081.

Entendo que a execução provisória em face da Fazenda Pública é meio utilizado apenas para antecipar a realização dos cálculos da execução, ou seja, não implicará, necessariamente, no pagamento de qualquer quantia, sob pena de ofender o art. 100, caput, e seus parágrafos 1º, 3º, e 5º, da Constituição Federal.

Nesse sentido decidiu o STJ no Recurso Especial 331.460/SP, sendo relator o Ministro Teori Zavaski:

“em se tratando de obrigação de pagar quantia, o procedimento executório é o especial, estabelecido nos arts. 730 e 731, que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais. Atualmente, os parágrafos 1º, 1º-A (ambos com a redação da EC n. 30, de 2.000) e 3º (redação da EC n. 20, de 1998) do art. 100 da Constituição, deixam evidenciado que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial (mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar) supõem o trânsito em julgado da respectiva sentença. Limita-se, com isso, o âmbito dos atos executivos, mas não se pode considerar totalmente eliminada a execução provisória nesses casos. Nada impede, com efeito, que, pendente recurso com efeito apenas devolutivo, se promova a liquidação da sentença e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos, prevista na primeira parte do art. 730 do CPC, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados.”

Dito isso, indefiro a requisição de pagamento dos valores incontroversos.

Oportunamente, venham-me conclusos para deliberações.

Intime-se.

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Verifico que dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

Em 21/10/2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Verifico que dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

Em 21/10/2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo. Requer, ainda, que seja reafirmada a data do requerimento administrativo (DER) para a época em que a parte autora tenha preenchido os requisitos do benefício.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial (Id. 20663388) veio instruída com documentos (Id. 20663389, 20663390, 20663391, 20663392, 20663394, 20663395, 20664320 e 20664321) e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para regularização da petição inicial (Id. 21000709).

O Autor apresentou petição (Id. 22156789 e 22157699), acompanhada de documentos (Id. 22157699).

A petição foi recebida como emenda à inicial e este Juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência (Id. 22192913).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 22944896). Juntou, também, novos documentos (Id. 22944897).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 26162206), a parte autora apresentou réplica (Id. 28025305).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

## Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

### 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### 1.1. AGENTE NOCIVO RUIÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: *O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** *A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:*

*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.*

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDeI no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.**

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.**

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

**Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.**

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## 2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **IVONETE MARIA CÉSAR DO NASCIMENTO (de 28/09/1986 a 02/01/1987)**, **PLÁSTICOS POLYFILM S/A (de 05/08/1988 a 01/12/1993)**, **INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS ÁSIA LTDA (de 09/03/1994 a 30/09/2006)** e **MAJICPLAST EMBALAGENS LTDA (de 03/09/2007 a 02/12/2015 – DER)**.

Passo a analisar cada período individualmente.

### I - IVONETE MARIA CÉSAR DO NASCIMENTO (de 28/09/1986 a 02/01/1987):

Para a comprovação da especialidade desse período, a parte autora apenas apresentou a cópia de sua CTPS (Id. 20663394 - Pág. 47), em que consta que a anotação do vínculo de trabalho e a informação de que o autor exercia o cargo de “fôrmeiro”.

A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

Observo que a função de “fôrmeiro”, por si só, nunca foi classificada como especial.

Verifico que o autor não apresentou nenhum formulário, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico que comprovasse a exposição, durante a atividade laborativa, a algum dos agentes nocivos elencados nos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, razão pela qual não é possível reconhecer o período como atividade especial. Também não consta nos autos documento com descrição das atividades exercidas.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período ora posto em análise.

### II - PLÁSTICOS POLYFILM S/A (de 05/08/1988 a 01/12/1993):

Para a comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (Id. 20663394 - Pág. 51/52) e laudo técnico - LTCAT (Id. 20663394 - Pág. 34/40), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, ele exerceu atividade de “ajudante” (de 05/08/1988 a 30/11/1988), “auxiliar de produção” (de 01/12/88 a 30/10/1989) e “impressor roto C” (de 01/11/1989 a 01/12/1993).

Segundo o laudo, foram verificados ruídos abaixo de 80 dB(A), para os setores de Manutenção mecânica, galvanoplastia e corte e acabamento. Já no setor de laminação, foi verificado ruído variável de 73 a 82 dB(A). Por fim, nos setores de Extrusão e Impressão, consta a informação de ruído superior a 80 dB(A), que poderia chegar a 108 dB(A), junto a algumas máquinas. Observo que no setor de Impressão, consta a informação de que junto às máquinas Roto 4, 6 e 7, o ruído variava de 83 a 90 dB(A).

Apesar de não constar informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, pela atividade desempenhada pelo Autor, como “Impressor Roto”, é possível reconhecer a especialidade do período de 01/11/1989 a 01/12/1993, até porque laborava no mesmo ambiente em que foi verificada a existência de ruído, acima dos limites de tolerância.

Já para os demais períodos, não há como reconhecer a atividade como especial, visto que não há informação específica do autor, que indique que ele atuava em setor com exposição a ruídos acima dos limites de tolerância.

Dessa forma, apenas o período de **01/11/1989 a 01/12/1993** deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

### III - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS ÁSIA LTDA (de 09/03/1994 a 30/09/2006):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 20663395 - Pág. 40) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 20663394 - Pág. 25 e 20664320 - Pág. 9/16), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “Impressor Roto A”, com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de **89 dB(A)**, no período de **09/03/1994 a 31/12/2003**; e na intensidade de **85,6 dB(A)**, no período de **01/01/2004 a 30/09/2006**, de forma habitual e permanente. Os documentos indicam, ainda, exposição aos agentes químicos, mas constando as seguintes descrições: “concentração de gases” e “contato”.

Considerando apenas os agentes nocivos químicos, não é possível reconhecer o período como especial, uma vez que os PPPs não indicam compostos químicos específicos, aos quais o autor supostamente se encontrava exposto.

Quanto ao agente nocivo ruído, devem ser considerados como tempo de atividade especial todos os períodos nos quais o ruído ultrapassava o limite de tolerância da época.

Dessa forma, os períodos de **09/03/1994 a 05/03/1997** e de **19/11/2003 a 30/09/2006** devem ser considerados como tempo especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

### IV - MAJICPLAST EMBALAGENS LTDA (de 03/09/2007 a 02/12/2015 – DER):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 20663395 - Pág. 47) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 20664320 - Pág. 1/8), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “Impressor Roto”, com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de **85 dB(A)**, no período de **28/10/2008 a 27/10/2009**; em intensidade acima de **85 dB(A)**, no período de **28/10/2009 a 30/01/2017**; e na intensidade de 84,42 dB(A), no período de **31/01/2017 a 17/03/2017**. Já para o período de **03/09/2007 a 27/10/2008**, não consta nos documentos informação acerca de agentes nocivos.

Os documentos indicam, ainda, exposição a agentes químicos, “tinta”, “solventes”, “alcoól etílico”, “metil etil cetona” e “hidróxido de sódio”, mas sem constar informação de uma exposição ocorria de forma habitual e permanente. Também não é possível chegar a tal conclusão, apenas considerando as descrições das atividades desempenhadas pelo trabalhador.

Quanto ao agente nocivo ruído, devem ser considerados como tempo de atividade especial todos os períodos nos quais o ruído ultrapassava o limite de tolerância da época.

Dessa forma, apenas o período **de 28/10/2009 a 30/01/2017** deve ser considerado como tempo especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

### 3. Aposentadoria Especial.

Assim, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença, como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo não teria o tempo necessário para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Ademais, mesmo que considerando a reafirmação da data do requerimento, e computando o período até 30/01/2017, o Autor computava o total de 17 anos, 02 meses e 14 dias, conforme consta na seguinte planilha:

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

### 4. Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem; e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (ID. 20663394 - Pág. 71), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **13 anos, 10 meses e 21 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **33 anos, 6 meses e 6 dias**, tempo também insuficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Pela regra de transição, na data da EC nº 20/98, faltava(m) 16 ano(s), 1 mês(es) e 10 dia(s) de tempo de contribuição, o qual deve ser acrescido do pedágio de 40%, equivalente a 6 ano(s), 5 mês(es) e 10 dia(s), totalizando 22 ano(s), 6 mês(es) e 20 dia(s), exigindo-se o tempo de 36 anos, 5 mês(es) e 10 dia(s), para a concessão da aposentadoria proporcional.

Considero possível a reafirmação no âmbito judicial, a fim de que o segurado obtenha a aposentadoria mais vantajosa, desde que requerido expressamente, como é o caso presente nos autos.

Ademais, nos termos do artigo 687 da Instrução Normativa 77/2015 INSS/PRES, é dever da autarquia conceder o melhor benefício a que o segurado tiver direito, cabendo ao servidor orientá-lo neste sentido.

De acordo com o sistema do CNIS, houve continuidade do vínculo de trabalho do Autor após o protocolo de requerimento do benefício em 02/12/2015.

Passo, então, à análise da reafirmação da DER até a data de emissão do PPP presente no id. 20664320 - Pág. 1/8. Considerando o reconhecimento do período de 03/12/2015 a 17/03/2017, o autor na referida data, teria o **tempo de 35 anos, 03 meses e 06 dias de tempo de contribuição**, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme planilha que segue:

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 20664320 - Pág. 1/8) foi apresentado somente em Juízo e não administrativamente e que após 28/04/1995 é necessário, para comprovação da especialidade, documento que contenha ao menos a descrição de atividade realizada pelo autor, no caso em questão, para então considerar-se presumida a periculosidade da atividade, a concessão da aposentadoria deve ser a partir da data em que o INSS teve ciência dos documentos apresentados, ou seja, a partir da data da citação.

### Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **PLÁSTICOS POLYFILM S/A (de 01/11/89 a 01/12/1993), INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS ÁSIA LTDA (de 09/03/1994 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 30/09/2006) e MAJICPLAST EMBALAGENS LTDA (de 28/10/2009 a 30/01/2017)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora (NB 42/176.005.359-4), desde a data da citação;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

## SENTENÇA

**VALDIMIR RODRIGUES DA CUNHA** propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, como reconhecimento dos períodos de trabalho laborados em condições especiais indicados na inicial, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial. Aduz que trabalhou mais de 25 anos em condições especiais, razão pela qual tem direito ao benefício de aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a sua petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 8764405).

A parte autora apresentou petição id. 9150110.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, **impugnando** a concessão da gratuidade judiciária, e no mérito, postula a improcedência dos pedidos formulados na inicial (id. 9469900).

A parte autora requereu a produção de prova pericial (id. 12845054) e apresentou réplica (id. 12845817).

Indeferida produção de prova pericial, vieram os autos conclusos para sentença. (id. 19743518)

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

### Preliminar

Inicialmente, não acolho a **impugnação** do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

### Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação às empresas indicadas na inicial.

### DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### Agente nocivo vibração

Quanto à matéria, observo, inicialmente, a previsão do agente nocivo, tanto no Código 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, quanto no Código 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição. Estes decretos fazem menção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, as atividades profissionais como *“operadores de perfuratrizes e martelões pneumáticos, e outras”*.

Já os Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizam a expressão “vibração”, indicando também trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rol de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, dentre eles “vibrações” (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, vasos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos), com a indicação dos seguintes trabalhos que contêm risco à saúde: “*Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística, mineração; agricultura (motosserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; condução de caminhões e ônibus*”.

Atualmente, Anexo 8, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição o agente vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI).

Os valores, para cada espécie, são indicados no item 2, in verbis:

“(…)

## 2. Caracterização e classificação da insalubridade

2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a **VMB** correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s<sup>2</sup>.

2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a **VCI**:

a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s<sup>2</sup>;

b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s<sup>1,75</sup>.

2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos.

2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio.”

O art. 242 da IN/PRES nº 45/2010, especificando acerca da concessão de aposentadoria especial no caso de exposição ao agente nocivo vibração no corpo inteiro, acima dos limites legalmente admitidos, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349:

“Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.”

Já o art. 283 da IN/PRES nº 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a seguir:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam;

III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Este regramento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

### Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is) laborados para as empresas: REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA (de 02/07/1990 a 01/02/1991), VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA (de 29/04/1995 a 02/12/1996 e de 01/05/1997 a 05/04/2003), VIAÇÃO CASTRO LTDA (de 28/05/2003 a 12/02/2004), EMPRESASÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA (de 25/03/2004 a 16/08/2007) e VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA (de 17/08/2007 a 06/11/2017).

1) REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA (de 02/07/1990 a 01/02/1991): para comprovação da especialidade dos períodos acima, a parte autora apresentou PPP (id. 8509821-pág 17/18) em que consta que o autor exerceu o cargo de “frentista” no setor de abastecimento, com exposição aos agentes nocivos químicos “n-pentano”.

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor.

Assim, o período de 02/07/1990 a 01/02/1991 deve ser reconhecido como tempo especial, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

2) VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA (de 29/04/1995 a 02/12/1996 e de 01/05/1997 a 05/04/2003), VIAÇÃO CASTRO LTDA (de 28/05/2003 a 12/02/2004), EMPRESASÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA (de 25/03/2004 a 16/08/2007) e VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA (de 17/08/2007 a 06/11/2017):

Para comprovação da especialidade desses períodos, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id.8509821- págs. 19/20, 23/25, 31 e 34/35), nos quais consta que no período de 29/04/1995 a 02/12/1996 exerceu a função de cobrador e nos períodos de 01/05/1997 a 05/04/2003 e de 28/05/2003 a 12/02/2004, de 25/03/2004 a 16/08/2007, de 17/08/2007 a 06/11/2017 exerceu a função de motorista, ambas as funções em ônibus urbano de transporte coletivo.

No laudo de id. 8509822-pág 11, elaborado em 09/01/2018, por engenheiro de segurança do trabalho, foi verificado, em análises quantitativas, junto aos trabalhadores (motoristas e cobradores em transporte coletivo – ônibus), que em ambas as funções os índices de vibração encontravam-se acima dos limites de tolerância, e que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente. Além disso, ficou constatada a insalubridade em grau médio 20% para o período em que exerceu essas funções.

O documento dá conta que, diante da análise dos trabalhadores paradigmas, a parte autora esteve exposta ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados no ISO 2631, considerando a jornada diária, tanto nos casos de motorista em ônibus com motor traseiro, quanto com motor dianteiro. Da mesma forma, constatou-se que também os cobradores de ônibus estavam expostos ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro em índices superiores aos indicados na ISO 2631.

Assim, o laudo é concludente acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45, do INSS, de 06 de agosto de 2010, e hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários.

Entendo ser possível a utilização do laudo pericial produzido nos autos de outro processo previdenciário para reconhecimento de tempo de atividade especial em face do INSS, visto tratar de situação na qual se analisou as condições de trabalho de empregados exercendo atividades laborativas idênticas as do Autor, com similaridade de condições e características, e foi emitido por perito judicial, equidistante das partes.

Vale ressaltar que a Autorarquia teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados como inicial, não tendo apresentado impugnação ao laudo realizado em outro processo em nenhum momento.

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Dessa forma, recebo o laudo pericial produzido nos autos do processo n.º 080025-16.2012.4.03.6183, perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal de São Paulo - SP, id. 8509822, como prova emprestada nos presentes autos.

Resta clara a conveniência do traslado das provas de um processo a outro, que representa o prestígio dos princípios da celeridade, bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre.

Assim, diante da análise conjunta do PPP e do laudo judicial paradigma, entendo comprovado o exercício de atividade especial nos períodos de 29/04/1995 a 02/12/1996, de 01/05/1997 a 05/04/2003 e de 28/05/2003 a 12/02/2004, de 25/03/2004 a 16/08/2007, de 17/08/2007 a 06/11/2017, por exposição a vibração de corpo inteiro, na função de cobrador e motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 "trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde" c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15.

#### Da Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecidos os períodos acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (06/11/2017) teria o total de 25 anos, 05 meses e 04 dias de tempo de atividade especial, fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha a seguir:

| Nº   | Vínculos                    | Fator | Datas      |            | Tempo em Dias                          |             |
|--|-----------------------------|-------|------------|------------|--|-------------|
|  |                             |       | Inicial    | Final      | Comum                                  | Convertido  |
| 1  | REDE BANDEIRANTES DE POSTOS | 1,0   | 02/07/1990 | 01/02/1991 | 215                                    | 215         |
| 2  | VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA     | 1,0   | 08/05/1992 | 28/04/1995 | 1086                                   | 1086        |
| 3  | VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA     | 1,0   | 29/04/1995 | 02/12/1996 | 584                                    | 584         |
| 4  | VIAÇÃO SANTA BARBARA        | 1,0   | 01/05/1997 | 05/04/2003 | 2166                                   | 2166        |
| 5  | VIACAO OSASCO               | 1,0   | 28/05/2003 | 12/02/2004 | 261                                    | 261         |
| 6  | SÃO LUIZ VIACAO             | 1,0   | 25/03/2004 | 16/08/2007 | 1240                                   | 1240        |
| 7  | VIACAO CAMPO BELO           | 1,0   | 17/08/2007 | 06/11/2017 | 3735                                   | 3735        |
| <b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b> |                             |       |            |            | <b>9287</b>                            | <b>9287</b> |
| <b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>        |                             |       |            |            | <b>25 ano(s), 5 mês(es) e 4 dia(s)</b> |             |

#### Dispositivo.

Posto isso, Julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos de trabalho laborados para as empresas REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA (de 02/07/1990 a 01/02/1991), VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA ( de 29/04/1995 a 02/12/1996 e de 01/05/1997 a 05/04/2003), VIAÇÃO CASTRO LTDA ( de 28/05/2003 a 12/02/2004), EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA ( de 25/03/2004 a 16/08/2007) e VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA ( de 17/08/2007 a 06/11/2017), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data da DER (06/11/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (DER), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

## SENTENÇA

**Elenilson Marcelino da Silva** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício NB 31/620.723.928-1, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi designada a realização de perícia na especialidade psiquiatria (id. 15361884).

O laudo médico pericial foi juntado aos autos (id. 2003119).

O pedido de tutela antecipada foi deferido pelo Juízo (id. 23036020).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, incompetência e, no mérito, requerendo a improcedência da demanda (id. 26033552).

A parte autora apresentou réplica (id. 28902291).

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

Inicialmente, verifico que a preliminar de incompetência já foi tratada na decisão de id. 23036020, a qual reconheceu a competência desde Juízo para a apreciação da demanda, restando mantido tal posicionamento pelos mesmos fundamentos.

### Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

*In casu*, conforme laudo médico elaborado pelo médico perito, especialista em ortopedia, o autor está incapaz de forma total e temporária para suas atividades laborativas. A médica fixou a data de início da incapacidade em 19/07/2017, devendo ser reavaliada no prazo de 8 meses a partir da data da perícia.

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme verificado no extrato do CNIS, o Autor possui vínculos de trabalho desde 1994, constando o último vínculo com início em 01/08/2015 e última remuneração em 10/2017. Além disso, foi titular do benefício de auxílio-doença NB 31/620.723.928-1, no período de 08/12/2017 a 14/06/2018, requerendo, na presente ação, o restabelecimento do citado benefício desde a sua cessação. Assim sendo, na data estabelecida pelo perito como data da incapacidade (19/05/2017) o autor preenchia os requisitos de qualidade de segurado e carência.

Logo, resta claro que o autor também preencheu os requisitos da qualidade de segurada e carência.

Portanto, entendo que a parte autora faz jus à concessão do auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício (14/06/2018), devendo ser a parte autora reavaliada após 8 (oito) meses, contados da data da realização da perícia médica.

## Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** o pedido, **confirmando a tutela** concedida e resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar a existência de incapacidade total e temporária da parte autora, reconhecendo o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação (14/06/2018), pelo menos até o final do prazo estimado de incapacidade (**oito meses da data da perícia**), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade.

**Não obstante a perícia médica tenha estabelecido data limite para a reavaliação da parte autora, cumpre salientar que se trata de mera previsão, não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora à nova perícia.**

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data da concessão, *descontando-se eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença posteriormente a essa data*, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003705-10.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALCIDES SAVIO  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE CAMPANHA VICENTIN - SP287816, FERNANDA ZANON COSTA - SP273520  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos especiais.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, que foi indeferido, não sendo reconhecidos períodos especiais. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão de aposentadoria.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão de justiça gratuita, que foi deferido (id. 16266887).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação (id. 16839207).

A parte autora apresentou réplica (id. 21347542).

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

### DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05.03.97.

## AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

#### Quanto ao caso concreto.

No caso em concreto, a parte autora requer o reconhecimento de atividade especial no período de 11/10/2001 a 31/01/2004, trabalhado na empresa Ford Motor Ltda.

A fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 16146830 – pág. 9/10), onde consta que estava exposto a ruído na intensidade de 90,74 dB(A). Verifico que o período não foi aceito administrativamente, sob o fundamento de não haver responsável pelos registros biológicos e por ausência de laudo técnico.

Em relação à exigência do laudo, verifico que o PPP contém as informações necessárias para comprovação pretendida, sendo dispensada a apresentação de laudo.

Já quanto ao responsável por registros biológicos, verifico que para parte do período requerido consta tal informação em campo próprio. Quanto ao período faltante, referida ausência não impede o reconhecimento de agente nocivo ruído, considerando que há informação quanto ao responsável pelo registro ambiental.

Ademais, quanto à alegação do INSS em contestação sobre o método de medição do ruído, verifico que a medição ocorreu conforme os parâmetros previstos na NR-15 e na NHO 01. Ademais, não se trata da motivação de indeferimento do período no âmbito administrativo, que reconheceu inclusive outros períodos em que a medição foi feita da mesma forma, a qual está correta.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Assim, reconheço o período de 11/10/2001 a 31/01/2004 como especial, nos termos do código 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

#### Aposentadoria Especial

Assim, reconhecido o período acima como especial, o autor, na data do requerimento administrativo (07/03/2017), teria o total de 26 anos, 3 meses e 1 dia de tempo especial, fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha que segue.

| Nº   | Vínculos                       | Fator | Datas      |            | Tempo em Dias |             |
|--|--------------------------------|-------|------------|------------|---------------|-------------|
|  |                                |       | Inicial    | Final      | Comum         | Convertido  |
| 1  | Ford Motor Company Brasil Ltda | 1,0   | 19/11/1990 | 16/12/1998 | 2950          | 2950        |
| <b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>  |                                |       |            |            | <b>2950</b>   | <b>2950</b> |
| 2  | Ford Motor Company Brasil Ltda | 1,0   | 17/12/1998 | 10/10/2001 | 1029          | 1029        |
| 3  | Ford Motor Company Brasil Ltda | 1,0   | 11/10/2001 | 31/01/2004 | 843           | 843         |
| 4  | Ford Motor Company Brasil Ltda | 1,0   | 01/02/2004 | 17/02/2017 | 4766          | 4766        |
| <b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b> |                                |       |            |            | <b>6638</b>   | <b>6638</b> |

|   |  |                                 |      |      |
|---|--|---------------------------------|------|------|
| Total de tempo em dias até o último vínculo |  |                                 | 9588 | 9588 |
| Total de tempo em anos, meses e dias        |  | 26 ano(s), 3 mês(es) e 1 dia(s) |      |      |

#### Dispositivo

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de 11/10/2001 a 31/01/2004, trabalhado na empresa Ford Motor Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data da DER (07/03/2017);
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N.º 5015523-90.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: ZENEIDE ALVES DE ALMEIDA PEIXINHO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Conforme já esclarecido na decisão id 14507609 “o pagamento do crédito apurado em favor do exequente somente poderá ser efetuado após o trânsito em julgado do título judicial, na forma prevista no art. 100, §§ 3º e 5º, da Constituição da República”.

Assim, entendo que a execução provisória em face da Fazenda Pública é meio utilizado apenas para antecipar a realização dos cálculos da execução, ou seja, não implicará, necessariamente, no pagamento de qualquer quantia, sob pena de ofender o art. 100, caput, e seus parágrafos 1º, 3º, e 5º, da Constituição Federal.

Nesse sentido decidiu o STJ no Recurso Especial 331.460/SP, sendo relator o Ministro Teori Zavascki:

*“em se tratando de obrigação de pagar quantia, o procedimento executório é o especial, estabelecido nos arts. 730 e 731, que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais. Atualmente, os parágrafos 1º, 1º-A (ambos com a redação da EC n. 30, de 2.000) e 3º (redação da EC n. 20, de 1998) do art. 100 da Constituição, deixam evidenciado que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial (mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar) supõem o trânsito em julgado da respectiva sentença. Limita-se, com isso, o âmbito dos atos executivos, mas não se pode considerar totalmente eliminada a execução provisória nesses casos. Nada impede, com efeito, que, pendente recurso com efeito apenas devolutivo, se promova a liquidação da sentença e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos, prevista na primeira parte do art. 730 do CPC, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados.”*

Posto isso, indefiro a requisição de pagamento dos valores incontroversos e **reconsidero a decisão Id 33629280**.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de cálculos, conforme acórdão Id 12211800 – p. 46/48.

Intime-se. Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001507-76.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO AURELIO BORTOLANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O art. 112, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que as diferenças não recebidas em vida pelo segurado só serão pagas aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No presente caso, observa-se que não há habilitados à pensão por morte, o que torna necessária a presença de todos os herdeiros na relação processual.

Por sua vez, compulsado o presente feito (certidão de óbito), verifico que o autor originário possuía apenas um filho.

Por consequência, defiro a habilitação do filho MARCOS AURÉLIO BORTOLANI - CPF sob o nº 301.788.648-46, nos termos do art. 689, do NCPC e/c art. 1829, do Código Civil.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Solicite-se eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para que coloque à disposição do Juízo os valores relativos à requisição nº 20190052069.

Após, com a informação do pagamento do valor requisitado no ofício nº 20190052069, a fim de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor, expeça-se alvará de levantamento em nome de MARCOS AURÉLIO BORTOLANI sucessor processual e herdeiro legítimo do Senhor PEDRO AURELIO BORTOLANI.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.

Intimem-se. Oportunamente, cumpra-se

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.**